



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2020 – São Paulo, quinta-feira, 29 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004360-68.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA, WELINGTON FARAH, WEDSON FARAH, MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, HUGO LEVI DA MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que a carta precatória ID 40519590 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

Araçatuba, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002774-39.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: J.C. FERREIRA & FERREIRA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal no id 34386604.

Intime-se novamente a autora a cumprir o quanto determinado no despacho id 31978327, ou a esclarecer sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.

Certifique a secretaria sobre a existência ou não de arquivos de documentos, áudio e vídeo de audiências que se refrimam este processo.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS GASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SUSSUMI IVAMA - SP229398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 34960486: defiro o prazo de quinze dias para juntada de cópia do processo administrativo de auxílio-acidente, conforme requerido pelo INSS.

Após a juntada, dê-se vista ao autor e retomemos autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito.

Quanto ao pedido de perícia grafotécnica de id 33738591: aguarde-se.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-17.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO(A): CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038

DESPACHO

Petição id 30044607 e resumo do cálculo da dívida 30044608.

Defiro a expedição de mandado de penhora de eventuais valores depositados pelo adjudicante nos autos 0026809-14.2012.826.0032, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (id 29512021), conforme valor atualizado do débito apresentado pela exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002239-23.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 40560988, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Providencie a secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADIJAELSIABENTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação, localizado na cidade de Birigui-SP. Por sua vez, as rés não se manifestaram sobre o interesse na realização de provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às corrés o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e às partes para que indiquem assistentes técnicos. Aprovo os quesitos formulados pela autora no id 31207149.

1.3. Após, depreque-se a nomeação de engenheiro civil e a realização da perícia, pela assistência judiciária, ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, encaminhando-se cópia de todas as peças do processo e dos quesitos formulados pelas partes.

2. As preliminares alegadas pela Caixa na contestação serão analisadas posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Petição id 31887234. A juntada de extratos bancários não é suficiente à demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais. Concedo o prazo de mais dez dias para que a empresa embargante comprove documentalmente (declaração de imposto de renda, etc) a necessidade do benefício. No silêncio, fica indeferido o pedido de justiça gratuita.

Petição id 33344377. Desnecessária a produção de prova pericial contábil e de prova oral para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

MONICA CRISTINA PORTO PANIAGO SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou **ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 22, Quadra D, Rua Quatro, 221, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69751.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve emenda à inicial (id. 40662796).

É o relatório. DECIDO.

1 – Verifico que a parte autora não juntou aos autos os contratos entabulados com a CEF e a TECOL, documentos que reputo imprescindíveis à constituição do processo.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora proceda à juntada de tais documentos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

2 – **Caso seja cumprido o item acima**, fica, desde já, apreciado o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Caso cumprido o item 01 acima, citem-se.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de quinze dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010053-52.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando os termos do Comunicado juntado no id 40823917, será necessária a habilitação dos herdeiros e a indicação de um deles para que o levantamento fique à sua ordem, conforme o seu item 7.
 - 2- Aguarde-se por trinta dias a juntada da certidão de óbito da exequente, bem como, a apresentação do pedido de habilitação, juntando-se as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e procuração dos requerentes.
 - 3- Após, dê-se vista ao INSS e retomem conclusos.
- Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAIR SANTOS PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petição id 34593389: recebo como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
 - 2- Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere da demanda que tramitou perante o e. Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.
 - 3- Expendidas considerações, venham os autos conclusos.
 - 4- Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.
- Publique-se.
Araçatuba, SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-21.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RODOVIÁRIO ARACALTA DA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34866360.

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos do id 34866362 e determino a requisição do referido valor referente aos honorários advocatícios.

2- Dê-se vista à União sobre o extrato de pagamento do precatório id 40337363.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data o sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-62.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial id 39756166, pelo prazo de quinze dias.

Araçatuba, 28/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum proposta por **ISABELLA DIAS GONÇALVES GARCIA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/09/2016 (NB 46/179.508.431-3).

Afirma que, embora não reconhecido pela autarquia previdenciária, laborou em condições insalubres/especiais, como cirurgã-dentista, recolhendo como autônoma /contribuinte individual, no período de 01/07/1991 28/02/2005, 01/05/2005 a 30/04/2012 e 01/06/2012 a 06/09/2016, o que lhe dá direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, caso em que seriam somados os demais períodos comuns. O INSS reconheceu somente o período de 01/07/1991 a 31/12/1994 de todo o período requerido.

Com a inicial viram procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação (id. 9892447) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 11325589).

Foi oportunizada a especificação de provas (id. 11703779). Somente a parte autora se manifestou, requerendo prova oral (id. 11957849), que foi indeferida (id. 13143009).

Em decisão de id. 15579596 foi determinada a intimação do perito que assinou o laudo juntado com a petição inicial, para que esclarecesse sobre a eficácia ou não do EPI.

Intimado, o perito compareceu em Secretária, acompanhado de seu cônjuge, requerendo sua dispensa para atuar no feito, em virtude de doença. Juntou documentos, datados de 2012, que atestam o acometimento pela doença de Alzheimer (id. 22849964).

Oportunizou-se vista às partes (id. 25942173). O INSS afirmou nada ter a opor (id. 26092728) e a parte autora pugnou pelo julgamento da lide.

Este Juízo determinou esclarecimentos, pela parte autora, sobre o laudo juntado, já que o próprio perito que o subscreveu (id. 22849964) estava acometido do Mal de Alzheimer desde 2009, conforme atestado médico que junta.

A parte juntou novo PPP (id. 37158604) e laudo (id. 37158612). O INSS se manifestou (id. 38207041).

Relatei. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 01/06/2018, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 06/09/2016 (NB 46/179.508.431-3), não há que se falar em prescrição.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Do período já reconhecido pelo INSS.

Conforme documentos de id. 8551920, o INSS reconheceu e enquadrou como especial, por ocasião do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado aos 06/09/2016, o período de 01/07/1991 a 31/12/1994.

Passo a analisar os demais períodos especiais pleiteados:

De atenção, afasto a alegação do INSS de exclusão do contribuinte individual não cooperado. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Está demonstrado no CNIS que a parte autora recolheu na qualidade de autônoma/contribuinte individual nos períodos de 01/07/1991 28/02/2005, 01/05/2005 a 30/04/2012 e 01/06/2012 a 06/09/2016, como cirurgã-dentista (id. 8551907 – fl. 03).

Até 28/04/1995, como já exposto, era possível o enquadramento como especial apenas pela ocupação, de modo que reconheço o período de 01/01/1995 a 28/04/1995, já que a profissão de dentista consta do item 2.1.3 dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Após este período não mais era possível o enquadramento pela profissão, de modo que passo a aferir eventual ambiente agressivo.

A celeuma está na identificação da agressividade do ambiente do segurado autônomo/contribuinte individual.

Penso que o caso deverá ser analisado individualmente, não sendo razoável a aceitação pura e simples de um laudo pericial efetuado unilateralmente pela parte, pela óbvia razão do risco do caráter tendencioso.

Foi juntada a primeira página de um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8551910 – fl. 10), acompanhado de laudo pericial efetuado a pedido da autora (id. 8551910 – fls. 11/12 e id. 8551916 e 8551918), elaborado pela empresa SUMSET em 03/02/2017, e assinado pelo engenheiro Gil Geraldo Machareth.

Após, em virtude de ter sido constatado nestes autos que o engenheiro estava acometido do Mal de Alzheimer desde 2009 (id. 27321508), a parte autora juntou novo PPP (id. 37158604) e laudo (id. 37158612), que foi elaborado pela mesma empresa (SUMSET), em 17/03/2020, e assinado pelo engenheiro Luís Gustavo Pereira Yokomizo.

Com relação ao PPP de id. 37158604, embora a princípio faça prova plena da especialidade da atividade, exige-se que esteja formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico.

Pois bem, tratando-se de profissional autônomo (não há empregador para assinar o PPP), foi assinado pela própria autora, baseando-se no laudo do engenheiro Luís Gustavo Pereira Yokomizo (id. 37158612), de modo que passo a apreciá-lo, já que é a única peça eminentemente técnica juntada aos autos.

Em primeiro lugar, o laudo foi elaborado este ano, o que já fragiliza sua aplicação desde 1995, como quer a autora, já que não há qualquer comprovação de que as condições de trabalho se mantiveram as mesmas.

Mesmo assim, passo a apreciar o laudo.

O novo laudo afirma que se mantém o mesmo ambiente encontrado em 2017 (perícia anterior), ou seja, trata-se de um consultório dentário comum, bem arejado, silencioso e limpo. Ou seja, não se trata de consultório destinado somente a pessoas com doenças infectocontagiosas. Também não se localiza em local barulhento, sujo ou fétido.

No item VIII.1.12, o perito faz um resumo dos agentes agressivos (copiados no PPP): ruído médio de 76 db; radiação ionizante; vibração; glutaraldeído; álcool; hipoclorito de sódio; ácido fósfórico e peracético; mercúrio para amalgama; quaternário de amônia; vírus e bactérias; ergonomia (postura) e acidentes.

No item VIII.1.9 o perito enumera os EPI utilizados pela dentista: **máscara nasobucal; luvas de procedimento de látex; óculos de segurança; jaleco e avental de chumbo.** Embora conste do item 15.7 do PPP que o EPI não era eficaz, tal informação não consta do laudo, e o PPP foi assinado pela própria autora, de modo que a afirmação deve ser afastada.

Diante desse quadro, mesmo que existissem fatores de risco, estes seriam neutralizados pelo uso de EPI, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no laudo de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial. Ou seja, caso haja menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial.

E mesmo que não houvesse a utilização de EPI, o ruído médio era de 76 db, ou seja, insuficiente para causar agressividade para o fim de aposentadoria especial, como já discorrido nesta sentença. Ergonomia e risco de acidentes nem constam em nenhum dos quatro decretos (53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99).

O agente físico "vibração", a que se refere os decretos, abrange trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Não há como incluir o agente físico "vibração" como agente agressivo no trabalho do cirurgião-dentista.

A radiação ionizante, ainda que não fosse utilizado o EPI (avental), exige exposição constante. No caso do dentista, como afirma o próprio perito, o contato é com "baixa e alta intensidade". De modo que não é apta a gerar o benefício de aposentadoria especial.

Quanto aos agentes químicos, há necessidade de quantificação após o Decreto nº 3.048/99.

Por fim, os agentes biológicos "vírus e bactérias", após o Decreto nº 2.172/1999, somente podem vir a ser agressivos nos trabalhos constantes do item 3.0.0, o que não é o caso da autora.

Observe que a conclusão do perito (item XI) embasaria, se fosse o caso, decisão de cunho trabalhista, já que o laudo é todo voltado para esta seara. No caso de aposentadoria especial, as regras e finalidades são outras, não se enquadrando a atividade da autora dentre aquelas capazes de oportunizar uma redução do tempo de trabalho em virtude da nocividade do agente. São situações completamente diferentes: na seara trabalhista se requer compensação financeira para trabalho insalubre ou perigoso; já na área previdenciária, exige-se a nocividade constante dos Decretos acima citados, de modo que seja tão grave a permitir uma redução do tempo de trabalho para se aposentar.

Portanto, com base na fundamentação declinada, tenho que cabe o reconhecimento apenas do período de 01/01/1995 a 28/04/1995 como laborado como especial, ante o enquadramento pela atividade. Quanto aos demais períodos, deverão ser contados como comuns.

Deste modo, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido ao tempo de serviço já declarado administrativamente, a autora perfaz tempo insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo, quanto ao período de 01/07/1991 a 31/12/1994 extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir e, quanto aos demais pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de **01/01/1995 a 28/04/1995** como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor de ISABELLA DIAS GONÇALVES GARCIA.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002863-91.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-73.2015.403.6107 () - MASSAYUKI SHINKAI (SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Os autos principais foram inseridos no ambiente virtual.

Dessa forma, intime-se a parte autora para promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800965-45.1994.403.6107 (94.0800965-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIRIKI E CIA/ LTDA (SP360813 - ALINE GARCIA CAVALCANTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de KIRIKI E CIA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, o desapensamento e a extinção do feito (fl. 135). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, promova-se o desapensamento destes autos, conforme requerido pela exequente, dando-se prosseguimento aos feitos em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/AARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO (SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica FRIGORIFICO ARACATUBA S/AARACAFRIGO (CNPJ n. 053.384.830/0003-98) e das pessoas naturais corresponsáveis FERNANDO THOME DE MENEZES (CPF n. 023.679.748-45), EURICO BENEDITO FILHO (CPF n. 281.827.078-20) e OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO (CPF n. 023.714.528-66), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito de FGTS substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (FGTSSP9602233), no valor inaugural de R\$ 30.436,26. Dos autos se extrai que o executado EURICO BENEDITO FILHO, às fls. 425/449, opôs objeção de pré-executividade, no bojo da qual suscitou a sua ilegitimidade passiva. Tal objeção foi rejeitada, conforme decisão interlocutória de fls. 460/461. Agora, às fls. 510/540, o mesmo executado suscita novamente a mesma defesa: ilegitimidade passiva. Intimada para se manifestar (fl. 541), a exequente ficou inerte. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do quanto acima relatado, a questão alusiva à legitimidade do excipiente EURICO BENEDITO FILHO já foi decidida com força preclusiva, de modo que eventual irsignação ao que ficará decidido sobre tal matéria na decisão interlocutória de fls. 460/461 havia de ter sido manejada pela via recursal adequada, não pela reiteração da tese em primeira instância. Deste modo, DESCONHEÇO da objeção de pré-executividade de fls. 510/540. No mais, advirto as partes, nos termos do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada prática de ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa. Por fim, diga a exequente em termos de prosseguimento, observando-se que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, não competindo a este Juízo o controle do prazo prescricional. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0008068-24.2003.403.6107 (2003.61.07.008068-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME X LUCIMARA BARBARA LOPES (SP425402 - MELISSA SOARES PIMENTEL E SP433294 - AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de LUCIMARA BARBARA LOPES ME E OUTRO, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Às fls. 83/90, a pessoa jurídica interpôs exceção de pré-executividade, suscitando a ocorrência de prescrição intercorrente. Requeveu que o incidente fosse acolhido e julgado procedente, para o fim de se extinguir a presente execução fiscal, condenando-se a parte exequente ao pagamento de verba de sucumbência. Na sequência, a parte exequente apresentou a petição de fls. 93/98, na qual reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção deste processo, solicitando, todavia, que não houvesse a sua condenação ao pagamento de verba honorária. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do pedido da parte executada, bem como diante da concordância expressa da parte exequente, nada mais há a analisar neste feito; deste modo, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Tendo em vista que a parte exequente somente requereu a extinção do processo depois que a executada manejou a exceção de pré-executividade (a petição da exceção é datada de 11 de fevereiro de 2020 e o pleito de extinção da exequente foi formulado em 11 de março de 2020) e considerando, mais ainda, que a parte executada teve despesas para a promoção de sua defesa técnica, eis que está representada por advogado nestes autos (fl. 90), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002161-19.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA E SP421044 - MILENA DOS SANTOS GOMES E SP382738 - FELIPE GRATÃO BARBOSA)

Proceda-se à retificação do nome da executada fazendo constar UNIÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Remetam-se os autos ao SEDI para providências.

Fls. 70/121. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-11.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP, por meio da qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 71). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000794-52.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARJORY BONFIM FIGUEIROA SALAS - ME X MARJORY BONFIM FIGUEIROA SALAS(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MARJORY BONFIM FIGUEIROA SALAS - ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 93). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002287-35.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6)) - JOSE ROBERTO PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO PIRES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelo advogado GILMAR COUTINHO SANTIAGO em face da FAZENDA NACIONAL. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 306/308) e a executada concordou expressamente com o valor requerido, deixando de apresentar impugnação (fl. 311). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi efetivamente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fls. 319. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou exame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-43.2009.403.6107 (2009.61.07.004878-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006968-9)) - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003858-80.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012013-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012013-0)) - MARIA OLIVIA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERENANDO DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001837-97.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)) - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.

Requeiramos partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-43.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001458-20.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-86.2014.403.6107 ()) - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de embargos à execução fiscal 0001458-20.2015.403.6107 requerendo o que de direito.

Requeiramos partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012013-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLICCHIO) X MARIA OLIVIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001721-86.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.
Requeriram partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7540

EXECUCAO FISCAL

0005615-17.2007.403.6107 (2007.61.07.005615-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, em decisão. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA (CPF n. 015.479.938-63), por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito retratado na CDA que instrumenta a inicial (CDA 80.1.07.029660-97), no valor inaugural de R\$ 36.651,08. Por decisão de fl. 216, prolatada em 12/08/2019, este Juízo decretou a resolução da arrematação de fls. 147/148, nos termos do artigo 903, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o inadimplemento, pela arrematante, das prestações acordadas com a exequente. Na mesma oportunidade, determinou-se que se aguardasse em Secretaria a abertura de pauta para designação de hastas. Posteriormente, o BANCO DO BRASIL, por petição de fls. 220/223, instruída com documentos de fls. 224/245, requereu lide seja dada preferência no levantamento do preço a ser obtido em futura arrematação, e assim o faz em virtude de o imóvel penhorado nos autos ter-lhe sido dado em garantia por meio de Hipoteca Cédular. Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a mencionar que o pleito bancário é completamente descabido (fl. 248). Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido nos autos pelo BANCO DO BRASIL não encontra guarida legal. Nos termos do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (CTN, art. 186), o que não é a hipótese dos autos. Ademais, dispõe o mesmo Codex que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em filência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), mesmo porque, em se tratando de crédito tributário, a preferência só se dá entre pessoas jurídicas de direito público e na ordem estabelecida no parágrafo único do art. 187. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 220/223. INDEFIRO, outrossim, o pedido para que as publicações relativas ao feito saiam também em nome do patrono do Banco do Brasil, tendo em vista que tal instituição financeira não é parte no processo. No mais, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento, pelo Cartório de Registro de Imóveis, do Ofício n. 40/2020, expedido para cancelamento da arrematação junto à matrícula imobiliária. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a abertura de pauta para designação de hastas, consoante determinado já fl. 216. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0007823-71.2007.403.6107 (2007.61.07.007823-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS FARIA MARTINS (SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCOS FARIA MARTINS (CPF n. 095.683.788-39), por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito retratado na CDA que instrumenta a inicial (CDA 80.1.07.043399-10), no valor inaugural de R\$ 64.568,31. Em 27/03/2019, EDER DE LIMA MACHADO arrematou 50% de um lote de terreno sob n. 4, da quadra E, do loteamento denominado Concórdia, situado na Rua Dr. Almir Lima de Castro, no perímetro urbano da cidade de Araçatuba/SP, objeto da Matrícula n. 55.284 do CRI de Araçatuba/SP (Carta de Arrematação n. 01/2019 - fls. 207/208). Agora, por petição de fls. 215/218, o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, em face de pedido administrativo deduzido pelo arrematante para que sejam desvinculados do imóvel arrematado débitos tributários anteriores, requer providências deste Juízo para que lide seja garantido numerário suficiente à quitação dos débitos de IPTU que recaiam sobre o imóvel. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pleito municipal (fls. 229/232). A exequente ainda requer a utilização (saque) do valor total depositado nos autos para pagamento do DARF juntado à fl. 221 e abatimento da dívida executada (fls. 220/225). É o relatório. DECIDO. O MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA narra que o arrematante da fração ideal (50%) do imóvel efetuou o pagamento das dívidas de IPTU que recaiam sobre o bem antes da arrematação, mas que ele também deduziu pedido administrativo de ressarcimento de valores e de desvinculação de débitos do imóvel. No entender da municipalidade, o fato de o arrematante ter se tomado coproprietário do imóvel (já que ele arrematou apenas 50% do bem) o coloca na condição de responsável tributário (CTN, art. 121, II), devendo responder solidariamente pelo débito (CTN, art. 124, I). Diante disso, teme que o reconhecimento do direito à restituição acabe por obstá-lo de satisfazer o seu crédito de IPTU, haja vista que com o pagamento pelo arrematante a execução fiscal que tramitava perante a Justiça Comum Estadual foi extinta, não havendo mais prazo decadencial em curso para a efetivação de um novo lançamento. Em razão do quanto noticiado, requer que este Juízo Federal, alternativamente a) declare a responsabilidade solidária do arrematante pelos débitos pagos; b) declare que o pagamento foi realizado por terceiro interessado ou não interessado, de modo que deva pleitear o reembolso do valor pago junto ao executado; c) que seja computado, nos termos do artigo 130, parágrafo único, o valor já pago pelo arrematante no valor que seria entregue à municipalidade nestes autos; d) que seja sub-rogado o valor de R\$ 3.996,36, anotado em outro cadastro do mesmo imóvel arrematado, no preço da arrematação, expedindo-se mandado de levantamento em seu favor. Pois bem. A pretensão do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA não procede. Inicialmente, não há que se falar em responsabilidade tributária do arrematante, subsidiária ou solidária, pelos débitos anteriores à arrematação, pois, a teor do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no caso de arrematação, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, e não na pessoa do arrematante. A propósito, conforme disposto na Carta de Arrematação n. 01/2019, a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, sub-rogando-se no respectivo preço eventual crédito tributário (contanto, claro, que observada a ordem de preferência do artigo 187 do CTN), ficando o imóvel livre de quaisquer ônus. De outro lado, ao menos no que toca aos débitos de IPTU correspondentes à parte ideal do imóvel que foi arrematada nestes autos (50% do bem), o crédito tributário da UNIÃO, cobrado nesta Execução Fiscal, tem prioridade em relação ao crédito municipal, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 187 do CTN. O mesmo se diga quanto ao crédito de R\$ 3.996,36, informado pelo MUNICÍPIO, o qual estaria anotado em outro cadastro do imóvel. Deste modo, não há que se falar em responsabilidade tributária do arrematante, imputação de pagamento ou sub-rogação de eventual crédito tributário titularizado pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP no preço obtido com a arrematação, motivo por que INDEFIRO os pedidos deduzidos por este. Consigne-se, por fim, que com esta decisão não se está emitindo qualquer juízo de valor acerca do pedido administrativo de desvinculação de débitos e de ressarcimento de valores feito pelo arrematante junto ao MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, mesmo porque aqui não é a sede adequada para tratar do tema, tampouco detém este Juízo competência para deliberar acerca de tributo municipal. FLS. 220/225: DEFIRO o pedido da exequente. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao pagamento do DARF de fl. 221, observando-se os códigos nela dispostos, utilizando para tanto do numerário depositado nos autos às fls. 194 e 204 (Conta Judicial n. 2527.635.00062182-1). Após a juntada aos autos do comprovante relativo à operação bancária, INTIME-SE a exequente para dar prosseguimento ao feito, noticiando o valor atualizado já como abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0004031-70.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NEIDE NEVES ZAGATTO (SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 165/175. Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5021297-60.2017.4.03.0000.
Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ao arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001112-55.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BONAFE & BONAFE LTDA - ME, EUNICE BONAFE MAGALHAES, MARIA BONAFE DE NADAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos do julgado, apontando, ainda, a razão da divergência dos cálculos dos litigantes.
Coma vinda do cálculo elaborado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro o exequente e, depois, a executada.
Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

EXECUTADO: S & R REPRESENTACOES COMERCIAIS ARACATUBALTD

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado (réu) para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001262-21.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: P. L. V. LIMA CALCADOS - ME, CLAUDECIR WATSON DE LIMA, PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Vistos, em decisão.

Petição id 39116666: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados CLAUDECIR WATSON DE LIMA e PEDRO LUCAS VOLPI LIMA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas inautômatas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a execução/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39116666 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RUBENS CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001965-44.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. DA SILVA TRANSPORTE RURAL - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906-B, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, expeça-se o necessário para a penhora dos veículos indicados.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003308-32.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANESIO ROLDAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002563-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115, WILLIAM LOURENCO MORAES - SP323620

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001622-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DONIZETE ARCELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013580-17.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE C AMARGO - SP135101-E, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

REU: E. C. MARTINS - ME

Advogado do(a) REU: CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000982-79.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEY RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo a audiência para o dia **06 de Novembro de 2020, às 15:00hs.** para a oitiva de testemunhas do autor que deverá ser realizada totalmente de **forma on-line.**

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ EIRELI, RICARDO BENEZ NETO, NILSELY DE FATIMA SCHIAVINATO BENEZ, ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO, GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WILSON JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Manifeste-se a embargada quanto à notícia de acordo formulado administrativamente e o pedido da embargante de extinção do feito. Prazo: 10 dias.

Ainda, no mesmo prazo, informem as partes se semelhante pedido foi feito também no processo principal (execução de título extrajudicial nº 5000728-16.2018.403.6107).

Após, votem os autos conclusos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração propostos por **JN Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA**, que visa correção da sentença prolatada.

Conforme informa o embargante, a sentença teria incorrido em erro material, dado que o juízo, equivocadamente, considerou que se tratava de mandado de segurança, quando na realidade se tratava de ação ordinária. Por este motivo, o juízo equivocadamente deixou de condenar a ré em honorários advocatícios.

Informa ainda que haveria omissão, diante do fato de que não fora apreciado o pedido expresso na exordial de reconhecimento do direito de compensação das parcelas que se vencerem durante o período em que tramitou o feito até seu respectivo trânsito em julgado.

Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios, a **União Federal** não se opôs ativamente aos mesmos.

É o que cumpria relatar. Vieram os autos conclusos para decisão.

De fato, conforme indica a parte autora, a ação proposta fora “ordinária”, ou seja, pelo procedimento comum. A sentença, entretanto, de maneira equivocada, considerou em seu relatório e dispositivo que se tratava de mandado de segurança. Correta, portanto, a alegação de erro material.

No mais, por mais que se considere precioso extremo a necessidade de constar o óbvio – que o tributo indevido pode ser compensado, ainda que pago no curso do processo – de fato não houve apreciação do pleito de compensação “até o trânsito em julgado” no dispositivo, o que pode ser considerado omissão que merece ser corrigida.

Para que haja a devida correção do erro material e da omissão apontada, onde lê-se:

“Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.”

Leia-se:

“Aduz a parte autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.”

Onde se lê:

“Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:”

Leia-se:

“Portanto, com razão a parte autora - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:”

Onde se lê:

“Em relação ao pedido de aplicação do art. 166 do CTN no caso concreto, percebe-se que o argumento da autoridade impetrada é frágil, dado que o que se busca não é a restituição do ICMS – tributo indireto – mas da PIS/COFINS que foi calculada erroneamente com a inclusão do ICMS na base de cálculo – tributo, para a maioria da doutrina, considerado direto. É de se observar que o art. 166 do CTN, conforme exegese realizada pelo STJ, só é aplicável aos tributos que são indiretos por sua própria natureza jurídica – ou seja, aqueles em que há lei que permite ou determina a transferência do encargo, com destaque na própria fatura dada ao consumidor de que está sendo repassado o tributo – dado que, economicamente, todo e qualquer tributo é repassado ao consumidor final – na forma de custo produtivo –, o que tornaria a restituição e a compensação instrumentos inúteis, de uso virtualmente impossível.”

Leia-se:

“Em relação ao pedido de aplicação do art. 166 do CTN no caso concreto, percebe-se que o argumento da ré é frágil, dado que o que se busca não é a restituição do ICMS – tributo indireto – mas da PIS/COFINS que foi calculada erroneamente com a inclusão do ICMS na base de cálculo – tributo, para a maioria da doutrina, considerado direto. É de se observar que o art. 166 do CTN, conforme exegese realizada pelo STJ, só é aplicável aos tributos que são indiretos por sua própria natureza jurídica – ou seja, aqueles em que há lei que permite ou determina a transferência do encargo, com destaque na própria fatura dada ao consumidor de que está sendo repassado o tributo – dado que, economicamente, todo e qualquer tributo é repassado ao consumidor final – na forma de custo produtivo –, o que tornaria a restituição e a compensação instrumentos inúteis, de uso virtualmente impossível.”

Onde se lê:

“O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis, que podem incluir limitação qualitativa da compensação –, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).”

Leia-se:

“O direito da autora quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis, que podem incluir limitação qualitativa da compensação –, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).”

Onde se lê:

“Lado outro, a resistência da autoridade coatora em acolher a pretensão da impetrante, há perigo da demora no caso.”

Leia-se:

“Lado outro, a resistência da ré em acolher a pretensão autoral demonstra o perigo da demora no caso concreto.”

Por fim, o dispositivo passa a ter o seguinte texto:

*“Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO O FEITO PROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC, assegurando à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS os montantes despendidos a título de ICMS e ICMS-ST.*

Reconheço também o direito de a autora efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal) até a data do trânsito em julgado desta sentença, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso – após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se as Súmulas 271 e 213 do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, a tutela de urgência para que a autora possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e ICMS-ST em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a parte ré em honorários, que fixo, diante da ausência de trabalho extraordinário e da baixa complexidade da causa, no menor patamar indicado no artigo 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do disposto na Súmula 490 do STJ.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.”

Diante da concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a ré para, no prazo legal de 30 dias, aditar seu apelo.

Após, vista à autora, para contrarrazões.

Na sequência, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal, com as homenagens de estilo.

Luciano Silva

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.851,69 – 02/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALAN FELIPE GIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: KAREN RUTH JIOLI DE BRITO - SP382151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.307,88 – 05/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CAROLINA ROSSETTI GERBASI

Advogados do(a) AUTOR: FARLEN PORTES BRAGATTO - SP442345, TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222, CAROLINA SOARES DA SILVA - SP444850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: GILBERTO EURIDES PACHECO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NADIA MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CRISTINA SANTANA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMAR MORABITO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 362/364, arquivo do processo, baixado em pdf: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 351/360, que julgou procedentes os pedidos formulados por VALDEMAR MORABITO e condenou a CAIXA SEGURADORA na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor do contrato de financiamento n. 1.5555.2155057, celebrado por VALDEMAR MORABITO com a CEF em 26/05/2012, pagando o valor de todas as parcelas vencidas desde o dia 30/11/2016 (data de ocorrência do sinistro) até a data que seria do encerramento do contrato, incluindo-se eventual valor residual ao final do contrato.

Aduz a parte embargante, agora, que existe omissão a ser suprida no julgado, pois este Juízo indeferiu a produção de prova pericial médica, o que não poderia ter feito. Diz, em apertada síntese, que “a relação jurídica securitária de caráter privado se mostra distinta da existente entre o trabalhador e o órgão previdenciário, tendo o benefício pago pelo INSS causa, origem e fundamentos inteiramente diversos da indenização decorrente de contrato de seguro. Os exames e conclusões do laudo elaborado pelos médicos do INSS não se submetem ao contraditório, pelo que ilícito impor o mesmo a seguradoras, no caso, a ré, que sequer pode acompanhar e constatar a regularidade os procedimentos adotados, não podendo os critérios utilizados pelo INSS para conceder a aposentadoria por invalidez aos seus solicitantes, assim, serem os mesmos utilizados pelas Seguradoras, ora autorizadas pelo seu órgão regulador”.

Diz, com base em tal fundamento, que o julgamento deve ser anulado, reconhecendo-se o cerceamento de defesa e determinando-se nova instrução do feito, desta vez com realização de prova pericial.

O embargado manifestou-se sobre os embargos opostos às fls. 367/368, aduzindo que não há quaisquer reparos a serem lançados na sentença, que deve ser mantida tal como prolatada.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, todas as irresignações da parte embargante já foram devidamente analisadas e enfrentadas no bojo da sentença, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de vício, passível de ser corrigido via embargos de declaração.

Sobre a questão específica da produção de prova pericial médica, houve manifestação diversas vezes no bojo da sentença, afastando a necessidade de sua produção; cito, como exemplo, alguns trechos abaixo:

(...)

Ademais, em atenção ao requerimento formulado pela CAIXA SEGURADORA, que pleiteava pela produção de prova pericial médica, tenho ser desnecessária a produção de referida prova, pois os documentos médicos já encartados ao processo são mais que suficientes para o adequado deslinde do feito. Deste modo, fica desde já INDEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA.

Superadas todas as questões preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA EM RAZÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Consta dos autos que a parte autora e a CEF firmaram Contrato de Financiamento para fins de aquisição da casa própria, na data de 26 de abril de 2012 (vide fls. 18/30), e por força de tal contrato, a autora celebrou também apólice de seguro habitacional.

Na cópia da apólice anexada aos autos (vide fls. 165/203 – arquivo do processo, baixado em PDF) há previsão expressa de cobertura securitária na CLÁUSULA 5ª – COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL (ali incluídas expressamente as situações de morte e invalidez total e permanente do contratante) e CLÁUSULA 6ª – COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL, bem como estando previstas, na CLÁUSULA 8ª os RISCOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA DE NATUREZA CORPORAL.

Em síntese, percebe-se que a apólice exclui o dever da Seguradora de indenizar caso a invalidez do segurado, mesmo que total e permanente, seja resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença manifesta antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão. Nesse sentido, vide a cláusula 8.1, alíneas a e b, fl. 171 destes autos.

Saliente-se que este Juízo não determinou a realização de prova médica, mais uma vez, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide, ou seja, se o autor seria portador, ou não, de invalidez total e permanente, manifestada após a assinatura dos referidos contratos.

Nesse sentido, observo que o contrato foi celebrado em 26 de abril de 2012 e, de outro lado o diagnóstico do autor (no sentido de ser portador de Mal de Parkinson, hipertensão arterial grave e diabetes) foi feito no ano de 2013, porém a incapacidade laborativa somente sobreveio em abril de 2015, conforme consta do laudo pericial produzido na Justiça Estadual e que se encontra às fls. 313/315.

Ademais, o mesmo laudo pericial afirma que a incapacidade para o trabalho se deu em abril de 2015 mas que a invalidez total e permanente, sem possibilidade de recuperação, sobreveio na data da perícia médica, qual seja, o dia 30/11/2016.

Desse modo, diante da prova médica produzida no bojo da ação n. n. 1000544-48.2015.8.26.0356, que tramitou na Justiça Estadual de Mirandópolis, verifico ser incontroverso que o autor é portador de doenças incapacitantes (mal de Parkinson, hipertensão arterial e diabetes), que a princípio lhe retiraram a capacidade laborativa de forma temporária (a partir de abril de 2015) e, com o agravamento das patologias, sobreveio a situação de invalidez total e permanente do autor, o que se deu a partir de 30 de novembro de 2016.

(...)

Diante de tudo quanto foi acima exposto, resta evidente que houve pronunciamento específico e exaustivo deste Juízo, quanto à desnecessidade de produção de perícia médica. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo explicitado, de maneira detalhada, os motivos pelos quais julgou desnecessária e inútil a produção de prova pericial médica.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Em outras palavras, a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram devidamente apreciados e decididos na sentença querrelada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000846-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO LOPES

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001006-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GALLO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002984-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BRASSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se o feito.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINA ALVES SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA GOMES FERREIRA - SP282651, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **REGINA ALVES SEVERINO**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, no final do ano de 2016, foi contemplada com uma unidade residencial do programa MINHA CASA MINHA VIDA, a qual está situada na Rua Geraldo Beltran, n. 141, Conjunto Habitacional Arlindo Bordin, na cidade de Coroados/SP, objeto da matrícula n. 71.557 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além dos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com moradia em outro local enquanto os reparos são realizados.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

Ocorre que, nestes autos, não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetiva situação de hipossuficiência da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora emende a inicial, anexando documentos aptos a comprovar a sua efetiva necessidade da benesse da Justiça Gratuita.

2. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA EXORDIAL

A parte autora narra, na inicial, que teria recebido um imóvel com diversos vícios de construção; diz que referida unidade habitacional teria sido construída pela CONSTRUTORA TECOL, a qual, por sua vez, teria supostamente atuado sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ocorre que todos os documentos que foram encartados com a inicial apontam que o contrato foi celebrado pela autora com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, conforme documentos de fls. 25 e seguintes. Salvo engano, não foi anexado um documento sequer que aponte a participação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na referida avença.

Assim, dentro do prazo de 15 dias já fixado no tópico supra, determino que a parte autora também emende a sua inicial – se assim julgar necessário – indicando corretamente as partes que devem figurar no polo passivo do feito, sob pena de extinção da demanda e análise do mérito.

3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial temporária subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III).

Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

Após cumpridas as duas diligências indicadas nos itens 1 e 2 supra, tomemos os autos novamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS LIMA
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de outubro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme dispõe o Novo CPC, em seu artigo 1º, §3º, compete ao juiz estimular ao máximo possível a solução consensual de conflitos. No mais, o CPC admite que o juiz convoque pessoalmente as partes, a qualquer momento, para prestar esclarecimentos sobre a causa (art. 139, VIII).

Dado o fato de que, apesar dos memoriais, ainda existem dúvidas acerca da configuração dos fatos, e tendo em vista a esperança de solução consensual ainda presente, dado que a disputa está essencialmente em torno de quais documentos são necessários para provar o direito da parte autora, baixo o feito em diligência e marco, **extraordinariamente, audiência de conciliação e de esclarecimento, para o dia 05.11.20, às 09:00 hrs, a ser realizada pelo próprio magistrado.**

A audiência será realizada através do sistema CISCO, conforme instruções que seguem anexas a esta decisão.

Pugno, pelo princípio da cooperação, que as partes venham munidas de informações sobre o caso, determinando, ainda, o comparecimento não só dos procuradores das partes, **mas também de prepostos que tenham bom conhecimento da causa e poderes para transigir**, para os esclarecimentos que se reputam necessários.

Intimem-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002928-52.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

Vistos, em DECISÃO.

ID 36994333: recebo a petição do Município de Penápolis/SP como "pedido de reconsideração" da decisão de fl. 197 (referente ao processo ainda físico) que o incluiu no polo passivo.

ID 38899514: petição da Exequite requerendo a manutenção da decisão de fl. 197 (processo físico).

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração da Prefeitura de Penápolis/SP, por outro lado, não comporta juízo de retratação, de modo que a reforma do "decisum" guereado há de ser buscada pela via recursal junto às instâncias superiores, observando-se, assim, o devido processo legal.

No mais, cabe observa que o denominado "pedido de reconsideração", para além de não poder ser recebido como recurso de embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

Deste modo, **DESCONHECO** do "pedido de reconsideração".

Manifeste a Exequite, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002742-63.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

Vistos em decisão.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **SHOPPING GAB GRÁFICA E EDITORA LTDA (CNPJ n. 02.534.688/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (n. 80.6.15.064808-15 e n. 80.7.15.012503-63), no valor inicial de R\$ 2.698.027,60.

Citada (fl. 84 dos autos físicos), a executada fez-se presente aos autos, juntando instrumento de mandato e de constituição (fls. 85/93), mas não pagou e nem indicou bens à penhora (certidão à fl. 93).

Realizada busca de ativos financeiros via sistema Bacenjud, a diligência resultou praticamente inócua, haja vista o bloqueio de apenas R\$ 51,96 (extrato juntado às fls. 96/99).

Foram constritos dois veículos registrados em nome da executada, ambos alienados financeiramente (fls. 100/103).

Auto de Penhora e de Depósito juntado à fl. 148, recaído sobre três bens: (i) uma máquina industrial da marca e modelo FISCHER KRECKE n. 439, NF 66722, avaliada em R\$ 840.000,00; (ii) uma máquina industrial da marca e modelo ROTATIVA NEWLONG 148T+504TH, NF 6166, avaliada em R\$ 1.500.000,00; e (iii) uma máquina industrial da marca e modelo "HEIDELBERG S OFFSET N. 534810, NF 66722, avaliada em R\$ 610.000,00. Total dos bens penhorados: R\$ 2.600.000,00.

A executada opôs Embargos à Execução, no seio do qual indicou mais um bem para reforçar a penhora (uma máquina da marca RAMI, modelo RM n. 675-6-C, NF 66722, avaliada em R\$ 430.000,00 (feito n. 0004116-80.2016.403.6107) (fls. 155/157).

Em resposta, a exequente informou que o valor atualizado da execução seria de R\$ 3.134.819,26, razão por que seria necessário buscar outros bens, além daqueles já penhorados e daquele ofertado pela executada a título de reforço (fls. 160/161).

O bem indicado pela executada foi penhorado (Auto de Reforço de Penhora e de Depósito – fls. 168/169).

Os Embargos à Execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 171), mas, ao final, foram julgados **improcedentes** (cópia da sentença às fls. 173/177).

Os autos foram digitalizados (fl. 181, id 30531360).

A exequente pleiteou o regular prosseguimento do feito com constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados, considerando que a improcedência dos embargos produz efeitos imediatamente (fl. 183, id 31090787). O pedido foi deferido (fl. 186, id 31590912).

Agora, por petição de fls. 204/210 (id 36587549) (docs. às fls. 211/826), a exequente requer, com fulcro no artigo 124, I, do CTN, c/c artigo 4º, V, da Lei Federal n. 6.830/80, a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **CANTA CLARO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ n. 02.534.572/0001-86)**, alegando, para tanto, que ela e a executada compõem um grupo econômico de fato, possuindo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, devendo, por isso, serem responsabilizadas solidariamente pelo débito executado.

Instada a se manifestar, a executada assim o fez às fls. 829/837 (id 38437221), pugnano pelo indeferimento do pleito. No seu entender, a execução está garantida, não havendo razão para a inclusão de eventuais corresponsáveis no polo passivo. Além disso, a ordem natural do procedimento seria, se o caso, a responsabilização dos sócios-administradores da executada, não de terceiro estranho aos autos. Por fim, alega que a executada e a empresa CANTA CLARO não integram o mesmo grupo econômico, já que seus sócios, endereços e objetos são distintos, e o fato de ambas se valerem do mesmo escritório de contabilidade e da mesma empresa desvedora dos seus "sites" não as torna parceiras ou agrupadas.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, destaco que, nos termos do entendimento jurisprudencial, em se tratando de pedido de redirecionamento ou de inclusão de corresponsáveis no polo passivo com base nos artigos 124, 133 e 135 do Código Tributário Nacional, **prescindível** é a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, conforme se observa:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435, STJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRDR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030570-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária tratadas pelos arts. 124, 133 e 135 do Código Tributário. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004803-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020)

O pedido de inclusão de corresponsável solidário no polo passivo está embasado nos artigos 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), os quais estão assim redigidos:

CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

LEF:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a hipótese de responsabilidade tributária entre as empresas agrupadas.

Verificando as argumentações trazidas pela parte exequente em sua manifestação, bem como os documentos anexados a ela, tenho que a resposta é **POSITIVA**.

Conforme muito bem delineado pela exequente, sempre à luz dos documentos que instruem o pedido:

SHOPPING BAG foi constituída em 22/05/1998 por JOSÉ RAYES e LAIRCE RAYES (doc. 1, [id 36587906](#) – Ficha Cadastral da JUCESP).

CANTA CLARO foi constituída em 22/05/1998 por NELSON RAYES e VALDIR LOURENÇO DA SILVA (doc. 2, [id 36587907](#) – Ficha Cadastral da JUCESP).

JOSÉ RAYES (sócio fundador da SHOPPING BAG) e NELSON RAYES (sócio fundador da CANTA CLARO), falecidos há alguns anos, eram irmãos e filhos de MARIA RAYES (docs. 3 e 4, [ids 36587908 e 36587909](#)).

Atualmente, SHOPPING BAG tem duas sócias: MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES (CPF n. 023.573.398-96) e FRANCISCA SILESA SOARES (CPF n. 349.204.983-49), sendo a primeira detentora dos poderes de administração da sociedade empresária (doc. 1, pg. 02, [sessão de 30/01/2007, id 36587906](#)). Curiosamente, FRANCISCA SILESA SOARES reside distante, em Barbalha/CE (doc. 5, [id 36587910](#)), e suas contas bancárias, até o ano de 2019, foram movimentadas por MARIA LUIZA NOGUEIRA DE MACEDO (doc. 6, pgs. 522/528, [id 36587911](#)), a qual também movimentava as contas bancárias da empresa CANTA CLARO (doc. 6, pgs. 10/125, [id 36587911](#)).

MARLY, sócia-administradora da SHOPPING BAG, também movimentava, desde o ano de 1998, as contas bancárias da empresa CANTA CLARO (doc. 6, pgs. 248/410, [id 36587911](#)), o que comprova que ela detém poderes de gerência sobre as duas sociedades empresárias, circunstância reforçada pelo fato de que MARLY também movimentava contas bancárias de NELSON RAYES, sócio fundador da CANTA CLARO (doc. 6, pgs. 248/410, [id 36587911](#)).

Declarações prestadas ao CAGED (Ministério do Trabalho) por ambas as pessoas jurídicas foram transmitidas pelo mesmo computador de IP 187.17.164.52 (docs. 7 e 8, [ids 36587912 e 36587913](#), além das imagens inseridas na petição de inclusão de corresponsável) e a mesma contadora, MARINA NUNES RENNERT (CPF n. 696.077.538-87), é quem entrega as DCTFs das duas sociedades à Receita Federal do Brasil (docs. 9 e 10, [ids 36587914 e 36587915](#), além das imagens inseridas na petição de inclusão de corresponsável).

Os “sites” das empresas SHOPPING BAG (<https://www.shoppingagenbalagens.com.br/>) e CANTA CLARO (<https://www.cantaclaro.com.br/>), além de terem sido desenvolvidos pela mesma responsável, denominada Instar Tecnologia em Informática (<https://www.instar.com.br/empresa-instar/apresentacao.html>), informam que ambas atuam no mesmo ramo empresarial, produzindo e comercializando os mesmos produtos (docs. 12 e 13, [ids 36587917 e 36587918](#)), muito embora as informações do CNPJ da primeira indiquem que ela atua no ramo de impressões gráficas (doc. 11, [id 36587916](#)) e a ficha cadastral da segunda, mantida na JUCESP, que esta atua na fabricação e comércio de embalagens e artigos de papelaria (doc. 2, [id 36587907](#)).

Ainda sobre os “sites” das empresas, ambos contêm um link que viabiliza o acesso a uma mesma “loja virtual” (<http://187.17.164.52:3000/#/login>), além de que as páginas de contato de ambas são praticamente idênticas (docs. 14 e 15, [ids 36587919 e 36587920](#)).

Como se vê, e na linha da exposição da exequente, a atividade empresarial (produção e comercialização de embalagens e materiais gráficos) é realizada por meio da utilização de duas pessoas jurídicas, permitindo, assim, a manipulação do passivo fiscal, concentrando-o na executada SHOPPING BAG, e a blindagem patrimonial indevida da empresa CANTA CLARO. Enquanto esta última nada deve ao Fisco Federal (doc. 17, [id 36587922](#)), aquela possui um passivo tributário de quase 30 milhões de reais (doc. 16, [id 36587921](#)).

O abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (a blindagem patrimonial de uma das empresas e o direcionamento do passivo tributário à outra), é patente, como também a circunstância de que a executada e a empresa CANTA CLARO estão **agrupadas de fato**, possuindo interesse comum nas situações que constituem fato gerador da obrigação principal, o que atrai a responsabilidade tributária solidária entre ambas (CTN, art. 124, I).

A propósito, dada a solidariedade existente entre as ditas empresas, o fato de a execução fiscal estar garantida por penhora não afasta a responsabilidade daquela que se pretende ver inserida também no polo passivo (CANTA CLARO), a qual, inclusive, sequer pode se valer do denominado “benefício de ordem” (CTN, art. 124, parágrafo único).

Ainda neste rumo, a circunstância de as empresas terem sócios e endereços distintos não descaracteriza, por si só, o reconhecido grupo de fato. Aliás, é muito comum que empresas se valham desta “manobra” para atuarem em conjunto sem qualquer tipo de fiscalização.

Por fim, saliento que as contratações dos mesmos profissionais para a prestação dos serviços de contabilidade e de desenvolvimento de conteúdo virtual, muito embora não sirvam, por si só, à caracterização do grupo econômico de fato, vêm corroborá-lo, haja vista os inúmeros outros indicativos desta existência, consoante acima mencionados.

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico de fato** entre as sociedades empresariais mencionadas pela exequente e, por conseguinte, determino, com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, c/c artigo 4º, inciso V, da LEF, a **inclusão** da sociedade empresária **CANTA CLARO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ n. 02.534.572/0001-86)** no polo passivo como **devedora solidária**.

Promovam-se as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

Cumpridas tais determinações, promova-se a **CITACÃO** da coexecutada, por correio, no endereço indicado pela exequente (doc. 18 – Rua Antônio Buranello Filho, n. 530, Distrito Industrial, Penápolis/SP, CPE 13.300-001);

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002329-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ALESSANDRA SILVARIIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA - SP184778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001794-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003168-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:COPLASA- ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de outubro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001725-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de outubro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002555-96.2014.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS KARAKAMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000685-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Advogado do(a) REU: IGEAM DE MELO ARRIERO - SP232213

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002234-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ ALVES SAEKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC/2015, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Exequente demonstre a comprovação do preenchimento dos pressupostos de concessão da justiça gratuita.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

deis

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001948-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PREVIATTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa física **APARECIDA MARIA PREVIATTO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 166.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e que o benefício vindicado já lhe teria sido deferido encontram-se às fls. 176/259.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que não e requereu a desistência da ação, conforme fls. 261/262.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-81.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS//SP

DESPACHO

O Impetrante peticionou alegando impossibilidade de adequar o atribuído à causa (R\$1000,00) diante da ausência de liquidez do valor a ser compensado.

O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o Impetrante obterá, caso a ação seja julgada procedente.

No caso, em sua narrativa, a dificuldade em obter a certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa é em decorrência da dívida originária no Simples Nacional, a qual será paga por meio de compensação.

Assim, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias à parte Impetrante para cumprir integralmente o despacho proferido, corrigindo o valor atribuído à causa de acordo com a dívida que pretende compensar.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: T. S. SANCHES TRANSPORTES - ME, THAIS SILVA SANCHES MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0000274-58.2017.403.6107.

Intime(m)-se o(s) executado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto no artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Indefiro o pedido de levantamento da restrição que recaiu pelo sistema Renajud.

Observe-se que a restrição foi efetivada somente para transferência.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: EDITE DIAS CYRILLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, comandado negativo, conforme anexo.

Araçatuba, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002128-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Nivaldo Pereira da Silva** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Narra o autor, essencialmente, que é aposentado por tempo de contribuição, mas que seu benefício teria sido calculado equivocadamente, diante do fato de que constou, para fins de cálculo, que o salário de contribuição na sociedade empresarial **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/A** era equivalente ao salário mínimo, dada a falta de contribuição efetiva da sociedade empresarial, quando na realidade o salário na CTPS seria superior a tal valor. O trabalho realizado naquela sociedade empresarial se deu, conforme exordial, no período de 27.04.95 a 28.04.02.

Tendo em vista o princípio da automaticidade das prestações, o autor não poderia ser prejudicado pela falta de contribuição – vez que a responsabilidade tributária é da empregadora – bem como pela falta de fiscalização efetiva das contribuições vertidas. Por este motivo, entende que deve haver o recálculo do seu benefício, para que sejam incluídos os valores reais recebidos, e não o valor fictício de um salário mínimo utilizado para o cálculo.

Pede, em sede de tutela de urgência, seja a revisão realizada de plano, com a implementação da nova renda imediatamente. Pugna, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

É o sintético relatório. Passo a deliberar.

Diante da existência de declaração de hipossuficiência, e dado o valor atual do benefício, que é inferior a dois salários mínimos, **defiro, nos termos do artigo 99 do CPC, o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo de revisitação do tema. Anote-se.**

No caso concreto, percebe-se que o pleito revisional pretende, essencialmente, que sejam considerados os salários reais de certo período de labor no cálculo do benefício, e não o salário efetivamente usado, que, presume-se, é o anotado no CNIS.

O STF, em feito com repercussão geral (Tema 350), adotou o seguinte posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

O julgado tem eficácia vinculante sobre as instâncias inferiores do Judiciário, pelo que merece respeito.

No caso concreto, não existe comprovação documental de que o INSS efetivamente fora alertado, em algum momento, de que o salário de contribuição anotado no CNIS, para o período indicado na exordial, estaria incorreto. Não fica claro se houve pleito de revisão administrativa, ou se em algum momento no bojo do feito administrativo a questão da incorreção do CNIS fora levantada. Ressalte-se que o fato de a CTPS ter sido juntada na íntegra em processo judicial anterior não é suficiente para se afirmar que o INSS tem conhecimento da controvérsia, dado que o tema do processo judicial anterior é diverso – reconhecimento de tempo especial, em outros vínculos laborais.

Desta forma, não resta claro que se há interesse de agir, pois o fato trazido em juízo – equívoco quanto ao valor do salário de contribuição inscrito no CNIS, causado provavelmente por contribuição a menor da empregadora – aparentemente não foi levado à instância administrativa. Prejudicado, portanto, o pleito de tutela de urgência, dado que sequer é possível saber se há viabilidade abstrata da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 dias, apresentar documentos idôneos que comprovem a tentativa de revisão administrativa ou que o fato gerador da revisão foi de alguma forma levado a conhecimento do INSS por ocasião da concessão do benefício, sob pena de extinção por falta de interesse de agir – ausência de requerimento administrativo.

Expirado o prazo, com ou sem juntada de nova documentação, venhamos autos conclusos para decisão.

Araçatuba, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO PACHECO FAGANELLO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI - ME

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pelo **ESPÓLIO DE OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI**, representado pelo inventariante **RICARDO PACHECO FAGANELLO** (CPF n. 706.335.178-87), em face das pessoas jurídicas **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI** (CNPJ n. 27.857.471.0001-77), por meio da qual se objetiva a anulação de Auto de Arrematação confido nos autos da execução fiscal n. 0004140-50.2012.403.6107 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito preferencial à renição do bem.

A parte autora requereu justiça gratuita, mas tal pedido foi indeferido (ID 17431769).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 23893264), o qual foi provido parcialmente, para que a parte tenha oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015 (ID 34545047).

Petição da parte Autora (ID 39152456) na qual juntou diversos documentos (demonstração de vários processos judiciais em face do Espólio e documentos fiscais).

É o relatório. **DECIDO**.

1. Decreto o sigilo dos documentos fiscais juntados pela parte Autora. **Providencie a Secretaria no necessário**.

2. Da mesma forma em que foi julgado no ID 34545047, mantenho o entendimento de que a parte autora, Espólio do Sr. OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI, não demonstrou a inequívoca comprovação da situação de miserabilidade.

Ora, o fato de o imóvel leilado e adjudicado nos autos da execução fiscal n. 0004140-50.2012.403.6107, cujo Auto de Arrematação o autor intenta anular por esta via processual, foi avaliado, consoante disposto na inicial e comprovado pela cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fl. 54, ID 17191980), em R\$ 1.075.000,00, cifra essa que não se alinha ao conceito de hipossuficiência.

Ademais, a existência de processos judiciais em andamento em face do Espólio não demonstra, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade da Autora. Vale ressaltar, finalmente, que este juízo entende que condiz com tal situação de hipossuficiência econômica as famílias que convivem com apenas R\$ 2 mil reais por mês, conforme orientação da DPU (Defensoria Pública da União), a qual exige esse limite para cadastrar pessoas pobres na acepção jurídica do termo (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). E não é o caso dos autos.

Sendo assim, reitero a decisão já proferida por esse Juízo no ID 34545047 e **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

3. Na sequência, **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de até 15 dias úteis, promova o recolhimento das custas iniciais, a serem calculadas sobre o valor da causa já retificado (R\$ 1.075.000,00), sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

4. Cumprida a determinação, promova-se a **CITACÃO** das rés. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

5. Providencie a secretaria o sigilo dos documentos fiscais da parte Autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001880-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos em decisão.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA (CNPJ n. 02.534.688/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (n. 80.6.17.032363-30 e n. 80.2.17.007009-07), no valor inicial de R\$ 3.006.006,86.

Citada (fl. 55, id 10842620), a executada fez-se presente nos autos para indicar bens à penhora (máquinas e veículos) e juntar instrumento de mandato (fls. 41/53, ids de 10718463 a 10720452).

Em resposta, a exequente recusou os veículos e, quanto às máquinas, pleiteou fossem elas reavaliadas, bem como comprovada a titularidade (fls. 57/58, id 12422059). Informou o valor atualizado do débito (R\$ 3.055.819,93).

Realizada busca de ativos financeiros via sistema Bacenjud, a diligência não surtiu efeitos (fls. 65/66, id 20516991).

A exequente pleiteou a penhora de bens do estabelecimento da executada (fl. 71, id 21680930), mas o pedido foi indeferido (fl. 74, id 22146464), e, uma vez opostos embargos de declaração (fls. 75/76, id 22771846), estes foram rejeitados (fls. 90/91, id 26987317).

Petição da exequente recusando os bens ofertados, sob o argumento de que já foram penhorados em outras execuções (fl. 113, id 31215952). A exequente se opôs à recusa (fls. 117/126, id 32864444). A recusa, contudo, foi reputada legítima por este Juízo, conforme decisão de fls. 133/136, id 35630695).

Contra essa decisão a executada interpôs Agravo de Instrumento (AI n. — fls. 138/159, id 36041242).

Em nova ordem para apreensão de ativos financeiros, foram constritos R\$ 10.984,21 (fls. 161/162, id 36491537).

Agora, por petição de fls. 164/170 (id 36562294) (docs. às fls. 171/786, ids de 36562620 a 36562639), a exequente requer, com fulcro no artigo 124, I, do CTN, c/c artigo 4º, V, da Lei Federal n. 6.830/80, a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **CANTA CLARO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ n. 02.534.572/0001-86)**, alegando, para tanto, que ela e a executada compõem um grupo econômico de fato, possuindo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, devendo, por isso, serem responsabilizadas solidariamente pelo débito executado.

Instada a se manifestar, a executada assim o fez às fls. 789/797 (id 38438805), pugnando pelo indeferimento do pleito. No seu entender, nesta execução já foram ofertados bens à penhora, não havendo razão para a inclusão de eventuais corresponsáveis no polo passivo. Além disso, a ordem natural do procedimento seria, se o caso, a responsabilização dos sócios-administradores da executada, não de terceiro estranho aos autos. Por fim, alega que a executada e a empresa CANTA CLARO não integram o mesmo grupo econômico, já que seus sócios, endereços e objetos são distintos, e o fato de ambas se valerem do mesmo escritório de contabilidade e da mesma empresa desenvolvedora dos seus "sites" não as torna parceiras ou agrupadas.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, destaco que, nos termos do entendimento jurisprudencial, em se tratando de pedido de redirecionamento ou de inclusão de corresponsáveis no polo passivo com base nos artigos 124, 133 e 135 do Código Tributário Nacional, prescindível é a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, conforme se observa:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 435, STJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRDR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Precedentes: (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030570-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária tratadas pelos arts. 124, 133 e 135 do Código Tributário. Precedentes: (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004803-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020)

O pedido de inclusão de corresponsável solidário no polo passivo está embasado no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), os quais estão assim redigidos:

CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

LEF:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a hipótese de responsabilidade tributária entre as empresas agrupadas.

Verificando as argumentações trazidas pela parte exequente em sua manifestação, bem como os documentos anexados a ela, tenho que a resposta é **POSITIVA**.

Conforme muito bem delineado pela exequente, sempre à luz dos documentos que instruem o pedido:

SHOPPING BAG foi constituída em 22/05/1998 por JOSÉ RAYES e LAIRCE RAYES (doc. 1, id 36562620 - Ficha Cadastral da JUCESP).

CANTA CLARO foi constituída em 22/05/1998 por NELSON RAYES e VALDIR LOURENÇO DA SILVA (doc. 2, [id 36562621](#) – Ficha Cadastral da JUCESP).

JOSÉ RAYES (sócio fundador da SHOPPING BAG) e NELSON RAYES (sócio fundador da CANTA CLARO), falecidos há alguns anos, eram irmãos e filhos de MARIA RAYES (docs. 3 e 4, [ids 36562622 e 36562623](#)).

Atualmente, SHOPPING BAG tem duas sócias: MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES (CPF n. 023.573.398-96) e FRANCISCA SILEZIA SOARES (CPF n. 349.204.983-49), sendo a primeira detentora dos poderes de administração da sociedade empresária (doc. 1, pg. 02, [sessão de 30/01/2007, id 36562620](#)). Curiosamente, FRANCISCA SILEZIA SOARES reside distante, em Barbalha/CE (doc. 5, [id 36562624](#)), e suas contas bancárias, até o ano de 2019, foram movimentadas por MARIA LUIZA NOGUEIRA DE MACEDO (doc. 6, pgs. 522/528, [id 36562625](#)), a qual também movimentava as contas bancárias da empresa CANTA CLARO (doc. 6, pgs. 10/125, [id 36562625](#)).

MARLY, sócia-administradora da SHOPPING BAG, também movimentava, desde o ano de 1998, as contas bancárias da empresa CANTA CLARO (doc. 6, pgs. 248/410, [id 36562625](#)), o que comprova que ela detém poderes de gerência sobre a duas sociedades empresárias, circunstância reforçada pelo fato de que MARLY também movimentava contas bancárias de NELSON RAYES, sócio fundador da CANTA CLARO (doc. 6, pgs. 248/410, [id 36562625](#)).

Declarações prestadas ao CAGED (Ministério do Trabalho) por ambas as pessoas jurídicas foram transmitidas pelo mesmo computador de IP 187.17.164.52 (docs. 7 e 8, [ids 36562626 e 36562627](#), além das imagens inseridas na petição de inclusão de corresponsável) e a mesma contadora, MARINA NUNES RENNEN (CPF n. 696.077.538-87), é quem entrega as DCTFs das duas sociedades à Receita Federal do Brasil (docs. 9 e 10, [ids 36562628 e 36562629](#), além das imagens inseridas na petição de inclusão de corresponsável).

Os “sites” das empresas SHOPPING BAG (<https://www.shoppingbagembalagens.com.br/>) e CANTA CLARO (<https://www.cantaclearo.com.br/>), além de terem sido desenvolvidos pela mesma responsável, denominada Instar Tecnologia em Informática (<https://www.instar.com.br/empresa-instar/apresentacao.html>), informam que ambas atuam no mesmo ramo empresarial, produzindo e comercializando os mesmos produtos (docs. 12 e 13, [ids 36562631 e 36562633](#)), muito embora as informações do CNPJ da primeira indiquem que ela atua no ramo de impressões gráficas (doc. 11, [id 36562630](#)) e a ficha cadastral da segunda, mantida na JUCESP, que esta atua na fabricação e comércio de embalagens e artigos de papelaria (doc. 2, [id 36562621](#)).

Ainda sobre os “sites” das empresas, ambos contêm um link que viabiliza o acesso a uma mesma “loja virtual” (<http://187.17.164.52:3000/#/login>), além de que as páginas de contato de ambas são praticamente idênticas (docs. 14 e 15, [ids 36562634 e 36562635](#)).

Como se vê, e na linha da exposição da exequente, a atividade empresarial (produção e comercialização de embalagens e materiais gráficos) é realizada por meio da utilização de duas pessoas jurídicas, permitindo, assim, a manipulação do passivo fiscal, concentrando-o na executada SHOPPING BAG, e a blindagem patrimonial indevida da empresa CANTA CLARO. Enquanto esta última nada deve ao Fisco Federal (doc. 17, [id 36562637](#)), aquela possui um passivo tributário de quase 30 milhões de reais (doc. 16, [id 36562636](#)).

O abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (a blindagem patrimonial de uma das empresas e o direcionamento do passivo tributário à outra), é patente, como também a circunstância de que a executada e a empresa CANTA CLARO estão **agrupadas de fato**, possuindo interesse comum nas situações que constituem fato gerador da obrigação principal, o que atrai a responsabilidade tributária solidária entre ambas (CTN, art. 124, I).

A propósito, dada a solidariedade existente entre as ditas empresas, o fato de a execução fiscal estar garantida por penhora não afasta a responsabilidade daquela que se pretende ver inserida também no polo passivo (CANTA CLARO), a qual, inclusive, sequer pode se valer do denominado “benefício de ordem” (CTN, art. 124, parágrafo único).

Ainda neste rumo, a circunstância de as empresas terem sócios e endereços distintos não descaracteriza, por si só, o reconhecido grupo de fato. Aliás, é muito comum que empresas se valham desta “manobra” para atuarem em conjunto sem qualquer tipo de fiscalização.

Por fim, saliento que as contratações dos mesmos profissionais para a prestação dos serviços de contabilidade e de desenvolvimento de conteúdo virtual, muito embora não sirvam, por si sós, à caracterização do grupo econômico de fato, vêm corroborá-lo, haja vista os inúmeros outros indicativos desta existência, consoante acima mencionados.

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico de fato** entre as sociedades empresárias mencionadas pela exequente e, por conseguinte, determino, com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, c/c artigo 4º, inciso V, da LEF, a **inclusão** da sociedade empresária **CANTA CLARO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ n. 02.534.572/0001-86)** no polo passivo como **devedora solidária**.

Promovam-se as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

Cumpridas tais determinações, promova-se a **CITACÃO** da coexecutada, por correio, no endereço indicado pela exequente (doc. 18 – Rua Antônio Buranello Filho, n. 530, Distrito Industrial, Penápolis/SP, CPE 13.300-001);

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (15)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000894-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: SEMENTES ELITT LTDA, WALTER ALFREDO ELITT, MATEUS WALTER ELITT

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Valor da dívida: R\$345,017.42

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Caixa Econômica Federal, s/n, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

DESPACHO

1. **ID. 28684378**: intime-se a embargante a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a impugnação apresentada pela embargada. **No mesmo prazo**, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

2. Após, intime-se a embargada a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para os mesmos fins e com a mesma advertência, e tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000934-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO LAMARTINI PINTO, FERNANDO CARLOS PIPOLO, NELSON VALLIM FISCHER

Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) REU: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

DESPACHO

Apreciadas as razões que embasam o pedido formulado pela defesa de Francisco de Almeida Machado no ID 408808113, não vislumbro motivos a ensejarem o cancelamento da audiência, máxime porque, conforme bem delineado pelo Ministério Público Federal, o documento médico apresentado atesta a necessidade de afastamento de suas atividades habituais por 07 (sete) dias, ou seja, trata-se de atestado genérico que não comprova a efetiva impossibilidade médica de participar do ato, especificando, tão somente, a enfermidade dermatológica (CID 10 L98-8).

Ademais, a audiência dar-se-á por meio de sala virtual, passível de ser acessada de qualquer lugar em que se encontrem as partes.

Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de ID 40876394 e **mantenho a audiência deste dia 28 de outubro próximo, às 14h00min.**

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001695-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MIRTO SGAVIOLI JUNIOR, CAMILA PICCINO SGAVIOLI TEIXEIRA, MIRTO SGAVIOLI NETO, ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI, PICCINO SGAVIOLI E CIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Uma vez que os imóveis indicados para avaliação se localizam em Boracéia, intimem-se os requeridos para que recolham as diligências dos oficiais de justiça, observando-se o determinado na decisão de ID 40752317 (ato a ser executado por dois oficiais de justiça avaliadores), para expedição da carta precatória. Após o recolhimento, expeça-se o necessário.

Sempre juízo, dê-se ciência à requerente dos documentos juntados em ID 40850926 a 40850943.

Por último, proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud à conta vinculada a este feito (ID 35702418).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003853-16.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR, LHF SHOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial, para as partes, do despacho (Id 36603097):

(...) Como retorno do mandado, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, via Imprensa Oficial (...)

BAURU, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000497-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, GEORGE FARAH - SP152644

DESPACHO

Diante do depósito da integralidade do débito confirmado pela exequente (IDs 37485252, 38346996, 39197405 e 40157963) e a suspensão da exigibilidade da cobrança (ID 38843074), expeça a certidão requerida na petição de ID 40845004.

Após, aguarde-se os presentes autos no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos n. 5002354-96.2020.4.03.6108).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001768-59.2020.4.03.6108

AUTOR: RICARDO APARECIDO PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DA MATTIA PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LYLIAN RENATA PEREIRA PESSOA, MIRENA CRISTINA DE LIMA COLEONI, SERGIO HENRIQUE MARIANO DE ALMEIDA, BRUNA CARLA DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA, TIAGO JOSE PESCARA, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE, JOAO CARLOS FREITAS, LIZANDRA FERNANDES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REU: LASAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

A decisão id. 37380614 determinou a intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar nos autos todos os documentos apresentados pelas construtoras requeridas para fins de aprovação da construção dos imóveis financiados.

Em sua manifestação id. 38300336 (protocolada em 08/09/2020), porém, o banco réu limitou-se a informar que "em decorrência da sobrecarga de trabalho advinda da pandemia (e quarentena) causada pela COVID 19" não foi possível operacionalizar a obtenção dos documentos no prazo concedido, enfatizando que tão logo houvesse resposta, peticionaria no feito.

Ocorre que já se passaram quase 50 dias da última manifestação e a CEF nada noticiou.

Nestes termos, intime-a novamente para atender àquela decisão, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Advindo documentação, vista às partes e tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002913-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Antes que seja proferida qualquer decisão a respeito das questões levantadas pelas partes, dê-se vista da petição id. 39970987 à ECT, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, tomem conclusos para decisão de todo os pontos controvertidos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001128-47.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em direito público, firmou jurisprudência no sentido de que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal também se aplica às ações de mandado de segurança (CC 174.125/DF, rel. min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020). Ao fazê-lo, superou o entendimento tradicional que proclamava a competência absoluta do foro da sede funcional da autoridade coatora (*rectius*, competência territorial absoluta).

A aludida virada jurisprudencial foi implementada sob o pretexto de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 374). Não obstante, a *ratio decidendi* do precedente paradigma limitou-se a estender a força normativa do art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias e fundações públicas federais, de modo a afastar a incidência das regras gerais sobre competência territorial estatuidas pelo Código de Processo Civil. Em momento nenhum o Pretório Excelso sinalizou que alteraria a competência para o mandado de segurança e para os demais remédios constitucionais de natureza cível.

Atento à ausência de eficácia vinculante ou persuasiva do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem assim à inexistência de resolução da controvérsia pelo Pretório Excelso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que com hesitações, tem prestigiado tese que afirma que a competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança é do juízo do foro em que sediada a autoridade apontada como coatora (CC Civ - Conflito de Competência Cível - 5012377-63.2018.4.03.0000, rel. des. fed. Otávio Peixoto Junior, julgado em 08/10/2020).

Nessa ordem de ideias, e cingindo à abordagem à vertente hipótese factual, urge reconhecer a incompetência absoluta desta subseção judiciária e, em particular, deste juízo federal, pois a impetrante tem sede do Município de Tupã, o qual pertence à circunscrição territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente (cf. Anexo XIX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, do Ministério da Economia).

Em face do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, em linha de consequência, determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a que o feito for distribuído.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Atento à natureza expedita do mandado de segurança e à irrecorribilidade imediata da decisão declinatória de competência (cf. natureza taxativa do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nada obstante a sua mitigação pelo Superior Tribunal de Justiça), determino a remessa dos autos ao foro competente tão logo sejam ultimadas as intimações de estilo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002329-83.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 40/1751

AUTOR: CARTAPLAST DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nas ações propostas contra a União, suas entidades autárquicas e fundações públicas, os foros concorrentes são aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. E-los: o foro do domicílio do autor, o foro do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, o foro da situação da coisa e o foro do Distrito Federal.

A escolha que exorbeite das alternativas constitucionais implica manipulação de regras processuais que, conquanto prestigiem largamente o interesse privado no acesso à ordem jurídica, também têm em perspectiva o interesse público no adequado funcionamento do sistema judicial.

Na espécie, cuida-se de demanda proposta por empresa individual de responsabilidade limitada sediada e, portanto, domiciliada no Município de Avaré, onde ocorreram os fatos impositivos controvertidos. Portanto, esse é o foro competente.

A natureza pessoal da obrigação tributária dispensa o exame do foro da situação da coisa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 109, § 2º, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a **incompetência** deste juízo federal e determino a **remessa dos autos à 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Avaré)**.

Intime-se a autora.

Atento à natureza expedita do mandado de segurança e à irrecorribilidade imediata da decisão declinatoria de competência (cf. natureza taxativa do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nada obstante a sua mitigação pelo Superior Tribunal de Justiça), determino a remessa dos autos ao foro competente tão logo sejam ultimadas as intimações de estilo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Postergo o exame do requerimento de medida liminar para fase de sentença, pois procedimento do mandado de segurança é expedito e, ademais, inexistente risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, à imediata conclusão para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002265-73.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO HARDT - PR29170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Excepcionalmente, intime-se a Impetrante a falar sobre a petição da União, id. 40398919. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001936-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO
CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Pedido Id 40838281: tendo em vista a alteração do valor atribuído à causa, intime-se a Autora, via Imprensa Oficial, para recolher a diferença das custas judiciais, tendo em vista os documentos Ids 37106745 e 37499637.

Em prosseguimento entendo que é indispensável a realização de perícia médica na Autora.

Para tanto, nomeio como perita a **Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, - médica psiquiatra CRM 109.084, ficando desde já designada a perícia para o próximo dia 11/11/2020, às 13h00min, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP.**

A parte Autora deve comparecer, juntamente com seu curador, munida de documento que a identifique, bem como exames e relatórios médicos relacionados à doença.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, ficando concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

A perita deverá ser intimada, **inclusive do prévio agendamento de data e horário**, e também desta nomeação para declinar aceitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância da indicação, fica ciente de que o prazo para a entrega do laudo não deverá ser superior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, sob pena de aplicação dos preceitos previstos no artigo 468, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: ...II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo 1º. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

Ressalto apenas que a Autora NÃO é beneficiária da gratuidade judicial. Logo, no momento da aceitação deve a perita apresentar proposta de honorários, respeitados os parâmetros para casos análogos com o uso da sala de perícias da justiça e resolução AJG em vigor, **que deverão ser arcados antecipadamente pela parte Autora (art. 95 do CPC/2015)**. Ressalto que a perita poderá indicar dados de Banco, Agência, Conta e CPF/MF para transferência bancária, oportunamente, com a conclusão dos trabalhos.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo a Autora, desde logo, providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

O peticionamento da perita nos autos será por meio eletrônico no Sistema PJe, como certificado digital.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-97.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO ANTONIO ZACCHIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002216-55.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, EURIPEDES VIEIRA PONTES - SP98562, PEDRO PINTO FILHO - SP63754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que estes autos ficaram suspensos por conta das medidas implementadas para o combate da pandemia de coronavírus e, nesta oportunidade, foram digitalizados pelo INSS, intime-se a parte Exequente para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente.

Aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Precatório de Reinclusão transmitido à fl. 525 do processo físico de referência, Id 40396695.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-57.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BATISTINA MARIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 30047857: em cumprimento ao despacho proferido nos autos dos embargos associados a esta execução (processo n. 0001117-88.2015.4.03.6108), desde já ficam anexadas a este despacho o traslado das peças necessárias e o trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Como se observa, naquele feito não foi dado provimento à apelação da parte embargada/exequente, de modo que os valores requisitados nesta execução, à época incontroversos, se tornaram definitivos e totais, não havendo diferenças pendentes de pagamento.

Logo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Se nada mais for requerido, declaro o cumprimento da sentença, devendo estes autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001708-50.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3.

Promova-se a associação destes autos com os registrados sob o nº 1303310-21.1994.4.03.6108.

Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias e já anexadas a este despacho, para o processo principal, **que ainda tramita fisicamente (doc. Id 40743672)**.

Após, prossiga-se de acordo com o decidido nestes embargos, retomando o feito executivo para a Contadoria, a fim de adequar os cálculos, inclusive no tocante aos honorários.

Oportunamente, intimem-se as partes acerca dos valores apresentados, bem como para manifestarem se há interesse na digitalização voluntária do processo físico.

Frise-se que a virtualização do feito facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento às partes e advogados, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Intimem-se.

Com as providências, arquivem-se estes embargos eletrônicos.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, ficam as partes intimadas nos termos da DECISÃO ID 39122285, conforme segue:

“(…)Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. (…)”

BAURU, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002661-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT10579/O

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FINANÇAS E ARRECAÇÃO DO IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Claudenor Zopone Junior, devidamente qualificado nos autos, em face do Coordenador Geral de Finanças e Arrecadação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autoridade administrativa cuja sede é Brasília – DF.

É a síntese do necessário.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em direito público, firmou jurisprudência no sentido de que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal também se aplica às ações de mandado de segurança (CC 174.125/DF, rel. min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020). Ao fazê-lo, superou o entendimento tradicional que proclamava a competência absoluta do foro da sede funcional da autoridade coatora (rectius, competência territorial absoluta).

A aludida virada jurisprudencial foi implementada sob o pretexto de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 374). Não obstante, a ratio decidendi do precedente paradigma limitou-se a estender a força normativa do art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias e fundações públicas federais, de modo a afastar a incidência das regras gerais sobre competência territorial estatuidas pelo Código de Processo Civil. Em momento nenhum o Pretório Excelso sinalizou que alteraria a competência para o mandado de segurança e para os demais remédios constitucionais de natureza cível.

Atento à ausência de eficácia vinculante ou persuasiva do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem assim à inexistência de resolução da controvérsia pelo Pretório Excelso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que com hesitações, tem prestigiado tese que afirma que a competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança é do juízo do foro em que sediada a autoridade apontada como coatora (CCCiv - Conflito de Competência Cível - 5012377-63.2018.4.03.0000, rel. des. fed. Otávio Peixoto Junior, julgado em 08/10/2020).

Nessa ordem de ideias, e cingindo a abordagem à vertente hipótese factual, urge reconhecer a incompetência absoluta desta subseção judiciária e, em particular, deste juízo federal, pois a autoridade coatora tem sede no Distrito Federal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a **incompetência absoluta** deste juízo federal e, em linha de consequência, determino a **remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal**, a que o feito for distribuído.

Intime-se o impetrante.

Atento à natureza expedita do mandado de segurança e à irrecorribilidade imediata da decisão declinatoria de competência (cf. natureza taxativa do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nada obstante a sua mitigação pelo Superior Tribunal de Justiça), determino a remessa dos autos ao foro competente tão logo seja ultimada a intimação do impetrante.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5824

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA (SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ELABORADO ÀS F. 312/313, FICAM INTIMADAS AS PARTES, COM PRAZO COMUM DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 311, QUE ASSIM DISPÕS: Diante das alegações da parte executada, remetam-se os autos à contadoria, com urgência, para conferência dos cálculos apresentados, notadamente para que se verifique a adequação com a sentença de f. 154/158. Como parecer da contadoria, abra-se vista às partes, no prazo comum de 15 dias. Após, voltem-me à conclusão. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REU: NIVALDO VENDRAMINI

Advogado do(a) REU: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação: a) passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública; b) anotando-se a habilitação deferida nos autos principais (fl. 285) de Nivaldo Vendramini (sucedido) por Marisa Aparecida Oja Vendramini, portadora do CPF 015.454.808-18 (sucessora); c) invertendo-se os polos passando a constar o INSS como executado.

Informação ID 37833879: tendo em conta que, a fim de viabilizar a respectiva virtualização, foi anexada nestes autos cópia digitalizada do cumprimento de sentença correlato, providencie a secretaria a inserção no sistema PJe dos metadados de atuação do processo nº 0005861-39.2009.403.6108. Na sequência, junte-se nos autos eletrônicos originados os documentos ID 37059537, 37059538 e 37059539, retomando-se o processamento do feito principal, de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, exclua-se os documentos Ids 37059537, 37059538 e 37059539, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

Traslade-se para o feito principal cópia das decisões proferidas nestes autos e que ainda não constem daquele feito – Id 37059540, pags. 182, 184/187, 200, 202/206, 245, 247/248, Id 37059543, da certidão de trânsito em julgado (Id 37059546), da informação ID 37833879 e do presente despacho.

Em prosseguimento, ante o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários sucumbenciais fixados nestes autos, expedindo-se uma requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cálculo atualizado até 22/09/2016 (sentença ID 37059540 – pag. 159), em favor da advogada Ana Paula Radighieri Moretti, OAB/SP 137.331.

Adverta-se a parte interessada que poderá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

Após notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, ciência às partes, intimando-se a parte exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001037-46.2019.4.03.6125

AUTOR: JOAO CARLOS CAMOLESE, MARIA ANTONIA CAMOLESE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

João Carlos Camolese e Maria Antonia Camolese propuseram ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por intermédio da qual postulam a concessão de tutela de urgência, para a imediata reintegração na posse do bem imóvel de sua propriedade, qual seja, a Fazenda Santa Branca (matrícula nº 5.407 do CRI de Agudos – SP) e isso em razão de o despojamento ter ocorrido por força de imissão na posse concedida ao demandado nos autos da Ação Reivindicatória nº 97.004.2906-7 (Subseção Judiciária de Ourinhos – SP).

Referida ação foi julgada extinta sem a resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do INCRA, tendo sido a sentença em questão confirmada pelo E.TRF da 3ª Região, encontrando-se a mesma transitada em julgado.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Anteriormente à presente ação, os autores aforaram em detrimento do INCRA demanda (autos nº 000.1723-70.2012.403.6125) postulando a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos materiais, durante o período de tempo no qual ficaram despojados da propriedade e da posse do imóvel rural Fazenda Santa Branca, por conta de desapropriação indireta ocorrida em razão de determinação de imissão na posse conferida ao demandado na Ação Reivindicatória nº 97.004.2906-7 (Subseção Judiciária de Ourinhos – SP).

No processo referido foi prolatada decisão sancionadora nas folhas 500 a 501, por intermédio da qual deliberou-se pela produção de prova pericial para identificar os limites e a localização do imóvel disputado pelas partes e a ocorrência ou não de sobreposição entre os imóveis matriculados sob os números 5.407, do CRI de Agudos, e 2.456, do CRI de Avaré.

No laudo pericial juntado nas folhas 650 a 662 consignou o perito judicial:

“A área foi devidamente certificada pelo autor, vide fls. 385 e ss., onde temos atestado pelo próprio INCRA, que o imóvel se situa atualmente no município de Iaras.”

(Resposta ao quesito nº 1 formulado pela parte autora)

A despeito da potencial conexão, determina o art. 47, § 2o, do CPC, que "a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem **competência absoluta**".

Sendo assim, deve o processo tramitar no foro em que localizado o imóvel, no caso, o **Município de Iaras – SP**, submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Avaré – SP.

Posto isso, **reconheço a incompetência da 2ª Vara Federal de Bauru (8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)** para o conhecimento da ação e, como consequência, **determino** a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Avaré – SP**.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008993-36.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MONTICELLI - PR16445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora o cumprimento da sentença que determinou a anulação do auto de infração e o afastamento da pena de perdimento do veículo GUINCHO – MARCA VW, MODELO 8.150, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, COR PREDOMINANTE BRANCA, PLACA AJR-4666 – CAMBÉ/PR, RENAVAM N.º 75.122101-5, mediante o ressarcimento do valor de R\$ 90.000,00 (Id 17325991).

Paralelamente, o advogado da autora requereu o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.771,34 (Id 17328652).

Em relação aos honorários de sucumbência, a União não opôs objeção (Id 18613706).

A União propôs o pagamento da indenização tarifada no valor de R\$ 61.043,50 (sessenta e um mil Reais, quarenta e três Reais e cinquenta centavos), a ser corrigido, desde a data da apreensão (05/09/2010), na forma do §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455/1976. Por fim, a UNIÃO destaca que o pagamento da aludida indenização haverá de ocorrer com recursos do FUNDAF, na forma do dispositivo transcrito (Id 26251351).

O exequente aquiesceu como valor apresentado pela União (Id 32426190).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante da expressa aquiescência da parte exequente com o valor apontado pela União de R\$ 61.043,50 (sessenta e um mil reais, quarenta e três reais e cinquenta centavos), a ser corrigido, desde a data da apreensão (05/09/2010), na forma do §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455/1976, homologo-o.

Por sua vez, tratando-se de condenação judicial, é inaplicável a expedição de ofício à autoridade administrativa para pagamento da indenização por meio dos recursos do FUNDAF (art. 31, 1º do Decreto Lei nº 1.455/1976), que se aplica apenas ao pagamento de indenização arbitrada na via administrativa. Ademais, as condenações judiciais estão submetidas a regime próprio e especial de execução previsto na Constituição Federal (art. 100).

Da mesma forma, não tendo havido oposição pela União quanto à execução dos honorários advocatícios, o valor devido tornou-se incontroverso.

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** para homologar:

- i. O valor do ressarcimento do bem de R\$ 61.043,50 (sessenta e um mil reais, quarenta e três reais e cinquenta centavos), a ser corrigido, desde a data da apreensão (05/09/2010), na forma do §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455/1976, em favor da autora; e
- ii. O valor de R\$ 6.771,34 (seis mil e setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até maio de 2019, a título de honorários advocatícios (Id 17328657).

Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso, que corresponde à diferença entre o valor principal executado e o acolhido nesta decisão.

Indefiro o requerimento da gratuidade judiciária formulado no Id 17325991 à míngua de comprovação da impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios, na esteira do enunciado da Súmula 481 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Preclusa esta decisão, requisitem-se os honorários advocatícios e encaminhem-se os autos à contadoria para que calcule o valor devido na forma apontada pela União, homologada nesta decisão, seguindo-se vista às partes.

Aquiescendo as partes, requirite-se, oportunamente, o valor principal.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem a apresentação do contrato, requiriu-se o valor integralmente em favor do exequente, observadas as diretrizes acima estabelecidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002090-79.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade apresentada pela parte executada (ID 37549953 fl. 214/236 e 37549954 - fl. 01/03) pleiteando a prescrição intercorrente do feito.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou sua impugnação (ID 37549954 - fl. 33/37).

Vejam os.

O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de Bauru em 24/04/2017, para cobrança das CDA's 80.2.09.012174-82, 80.2.09.012178-06, 80.2.09.012228-00, 80.2.09.012229-90, 80.6.09.028452-65, 80.6.09.028453-46, 80.6.09.028564-61, 80.6.09.028565-42, 80.6.09.028567-04, 80.7.09.006951-82, 80.7.09.007006-07 e 80.7.09.007007-98.

Despacho determinando a citação em 25/04/2017 (ID 37549953 - fl. 189/190)

Executada citada em 31/08/2017 (ID 37549953 - fl. 212). O fêrtou bem em garantia em 06/09/2017 (ID 37549953 - fl. 195/209).

Apresentou exceção de pré executividade em 28/09/2017 (ID 37549953 - fl. 214/236 e 37549954 - fl. 01/03).

Exequente apresentou impugnação (ID 37549954 - fl. 33/37).

Decisão da MM Juíza Substituta da 3ª Vara em 21/06/2020, determinando a redistribuição das CDA's 80.2.09.012174-82, 80.2.09.012178-06 e 80.7.09.007007-98 a este Juízo.

Em 24/09/2020, a parte executada requer a análise da exceção de pré executividade apresentada (ID 39193808).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte executada alega que os créditos tributários prescreveram em 01/03/2017.

Porém, é claro, no próprio acordo de parcelamento, que o mesmo será considerado rescindido somente após o descumprimento/não pagamento de 3 (três) parcelas, continuadas ou alternadas.

Portanto, considera-se rescindido o parcelamento em 01/06/2012.

Conforme regulamenta o art. 174 do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

O crédito tributário, no caso em comento, teve sua constituição definitiva quando da rescisão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, qual seja, após 01/06/2012.

A Procuradoria distribuiu o presente feito, que foi autuado em 24/04/2017, com o despacho inicial, determinando a citação da executada

Entre a rescisão do parcelamento e a distribuição da respectiva execução fiscal, não decorreu o prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

O que determina a prescrição e a extinção definitiva do crédito tributário, conforme bem ressaltou Tiago Scherer é "(i) o transpassar do prazo de cinco anos; e (ii) sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses determinantes da interrupção do prazo prescricional, pouco importando a intenção ou a conduta, fazendária".

Ante todo o exposto, julgo improcedentes as alegações da parte executada, bem como não reconheço a prescrição intercorrente no presente feito.

Preclusa a presente decisão, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-45.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOEL TORRENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MURCA PIRES - SP388015

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 40688008), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000264-79.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305157-19.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: SUZE LAINE MARMOTEL DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 40626025: Em sede de embargos declaratórios postula o exequente sejam sanados omissão e erro na sentença proferida, pois não houve a intimação pessoal para impulsionar o feito e não transcorreram mais de seis anos acerca da não localização do executado ou de bens penhoráveis, não há se falar em prescrição intercorrente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009446-36.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000553-07.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: EBARA BOMBAS AMERICANO SULLTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.** à execução fiscal movida pela **União (Fazenda Nacional)**, em que pugna pela declaração de inexistência de crédito tributário a ser exigido em face da regularidade das compensações efetuadas, confirmando-se a existência de valor passível de restituição no importe original, calculado em 23 de outubro de 2003, de R\$ 3.238,34 (três mil e duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), desconstituindo-se o crédito tributário e determinando-se, de imediato, o levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (Id 23138789 - Pág. 76).

Impugnação (Id 23138789 - Pág. 81).

A prova pericial contábil foi deferida (Id 23138789 - Pág. 106).

Sobreveio manifestação da embargante (Id 23138789 - Pág. 113).

Laudo pericial (Id 31647046).

Manifestações das partes (Id's 32608270 e 32690590).

Os honorários foram levantados pelo perito judicial (Id 33995911).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais, cabendo o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

O crédito tributário decorre da não homologação de compensações relativas ao IRPJ estimado nos períodos de outubro de 2001, fevereiro e abril de 2003, formalizadas nos autos do processo administrativo 10825.900428/006-16.

Referem-se, portanto, a dois processos administrativos n.ºs 10825.901147/2006-72 (inscrição 80 2 09 010502-51) e 10825.720047/2008-17 (inscrição 800 2 09 010501-70), que perseguem os valores de R\$ 79.394,62 e R\$ 88.442,84, respectivamente.

O processo administrativo 10825.720047/2008-17 contempla a compensação relativa ao período de apuração outubro de 2001 e, o 10825.901147/2006-72, as compensações concernentes aos períodos de apuração fevereiro de abril de 2003.

A causa de pedir dos embargos está fundada na alegação de duplicidade de cobrança no que concerne ao IRPF estimado relativo ao período de apuração de outubro de 2001, sob o fundamento de que foram considerados tanto o débito declarado em DCTF quanto aquele por ela alocado em sua PerDcomp, erroneamente consignado em montante diverso do correto e já constante na DCTF respectiva.

Na impugnação, a União reforçou o acerto da decisão administrativa que indeferiu a compensação pelos seguintes fundamentos (Id 23138789 - Pág. 86):

“Conforme relatado, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri (fl. 06) reconheceu em parte direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologou parcialmente as compensações declaradas no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido utilizado para quitação de débitos da contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP de no 09317.34456.231003.1.3.04-8261.

Contra esse Despacho a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19120, acompanhada dos documentos de fls. 21134, na qual informa que, previamente, em 05/10/2007, apresentou a DM-retificadora de fl. 15, na qual compensou o débito de IRPJ (código de receita: 2362), do mês de outubro de 2001, no valor de R\$ 60.638,57.

Tenha-se presente que a contribuinte corrobora que o débito de R\$ 59.105,52, código de receita: 2362, do mês de outubro de 2001, compensado na PER/Dcomp no 09317.34456.231003.1.3.04-8261, refere-se ao mesmo débito de IRPJ compensado na DCTF acima referida.

Ou seja, segundo a própria manifestação de inconformidade em análise, estaria descaracterizado a compensação do débito de IRPJ, do mês de outubro de 2001, no valor de R\$ 59.105,52, objeto da PER/Dcomp no 09317.34456.231003.1.3.04-8261, formalizada às fls. 01105, vez que a contribuinte alega que na realidade tanto o débito de IRPJ, no valor de R\$ 60.638,57, declarado em DCTF, como o débito de IRPJ, no valor de R\$ 59.105,52, declarado na PER/Dcomp de no 09317.34456.231003.1.3.04-8261, referem-se ao único débito de IRPJ constituído em seu nome no 4º trimestre de 2001.

Portanto, no que atine aos autos, não há correção a ser feita no despacho decisório de fl. 06, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um indébito tributário junto à Fazenda Nacional.

Dessa forma, a manifestação de inconformidade objetiva tão somente o cancelamento da compensação do débito de IRPJ, período de apuração: outubro/2001, para evitar sua cobrança. -

Contudo, não procede a solicitação da Recorrente.

Primeiro, porque embora a contribuinte alegue tratar-se de mesmo débito, os mesmos não apresentam sequer identidade de valores.

Segundo, porque caso o débito, objeto da presente Dcomp, no valor de R\$ 59.105,52, refira-se a parte do débito declarado em DCTF, no valor de R\$ 60.638,57, tal afirmação somente pode ser edificada com prova das informações a eles referentes, confrontando os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o tributo devido a título de IRPJ no mês de outubro de 2001.

Pelo que foi carreado aos autos, a Recorrente não se desincumbiu do Ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), principalmente, o fato de ambos os débitos referirem-se ao único débito existente no mês de outubro de 2001 a título de IRPJ, código de receita: 2362.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

(...).”

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por maioria de votos. Houve declaração de votos acolhendo a tese da embargante (Id 23138789 - Pág. 94 e 23138789 - Pág. 96).

A perícia demonstra a duplicidade da cobrança referente à competência de outubro de 2001.

É o que se colhe do laudo pericial:

“10825.720047/2008-17 referente ao PERDCOMP no qual a embargante declara a existência de débito IRPJ referente ao período de apuração de outubro de 2001 no valor de R\$. 59.105,52; fevereiro de 2003 no valor de R\$. 1.276,92 e abril de 2003 no valor de R\$ 30.404,69, conforme abaixo:

data original
out/01 59.105,52
fev/03 1.276,92
abr/03 30.404,69
Total 90.787,13

Nesse processo a embargada solicita a compensação dos débitos acima relacionados com seu crédito referente ao recolhimento indevido efetuado em 31 de dezembro de 2001 no valor de R\$. 98.500,00.

Atualizando os valores dos débitos e dos créditos, através do sistema de cálculos da Receita Federal (SICALC) para a data do DCOMP (outubro de 2003) apurou-se:

valor dos débitos
data original out-03
out/01 59.105,52 92.712,91
fev/03 1.276,92 1.688,46
abr/03 30.404,69 39.036,58
Total 90.787,13 133.437,95

valor do crédito
data original out-03
dez/01 98.500,00 133.437,95.

Assim, conforme as informações da embargante, os valores dos débitos e crédito na data do PERDCOMP se **equivaliam** e, por isso, foi solicitada a compensação total.

Concluindo a análise do processo administrativo acima mencionado, constata-se que deveria ter sido levado em conta o valor correto do imposto de renda pessoa jurídica do mês de outubro de 2001 de R\$ 60.638,57, confirmado pela DCTF retificadora e, desse modo, os cálculos do PERDCOMP deveriam ser realizados em outubro de 2003, conforme abaixo:

valor dos débitos
data original out-03
out/01 60.638,57 95.117,65
fev/03 1.276,92 1.688,46
abr/03 30.404,69 39.036,38
Total 92.320,18 135.842,49

valor do crédito
data original out-03
dez/01 98.500,00 133.437,95

Assim, naquela data remanesceria **débito** para a empresa no valor de **R\$. 2.404,54** (dois mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Ocorre que no despacho decisório (fs. 06) a autoridade fiscal **homologou parcialmente a compensação** e considerou o valor do crédito de R\$. 98.500,00 em dezembro de 2001 efetuando a compensação com o débito de R\$. 66.047,52 apurando saldo credor de R\$. 34.452,48 a favor da embargante, elaborando os cálculos na data do depósito.

No detalhamento da compensação (fs. 08), a Receita Federal constatou que o saldo do crédito (R\$. 34.452,48) era insuficiente para absorver o valor do débito constante na PERDCOMP de R\$. 59.105,52 considerando-o, assim, saldo devedor do tributo.

Entende a perícia que o valor correto do IRRF referente ao mês de outubro de 2001 é aquele da Declaração de Pessoa Jurídica (fs. 11 do doc. de fs. 33) e constante da DCTF retificadora foi de **R\$. 60.638,57**, em substituição àquele informado na PERDCOMP de **R\$. 59.105,52**.

Quesito 1. A análise da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ relativa ao exercício de 2002 – ano calendário de 2001, reproduzida em sua íntegra na mídia digital de fs. 33, possui elementos aptos a concluir pela existência de débito relativo ao Imposto de Renda por Estimativa Mensal, concernente ao período de apuração outubro de 2011, no importe de R\$119.744,09 (R\$ 59.105,52 + R\$ 60.638,57)?

Resposta: A Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ relativa ao exercício de 2002 – ano calendário de 2001, em sua fl. 11 do doc. de fs. 33 (mídia digital) apresenta saldo a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de **R\$. 60.638,57** (sessenta mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Resposta: O solicitado no presente quesito já está esclarecido no corpo do Laudo Pericial.

Quesito 4. De acordo com a análise do Sr. Perito, dos elementos constantes dos autos é passível se concluir pela ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração Eletrônica de Compensação, especificamente na informação constante as fs. 22, primeiro item, bem como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fs. 26), quanto a informação "Pagamento com DARF-R"?

Resposta: Os documentos dos autos mostram valores diferentes entre aqueles da PERDCOMP de fs. 22 e da DCTF de fs. 26 referentes ao mesmo tributo no mesmo período de apuração.”

Para o período de apuração outubro de 2001 há um único valor apurado a título de IRPJ estimado (código de receita 2362), de R\$ 60.638,57 (sessenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos). O valor de R\$ 59.105,52 (cinquenta e nove mil, cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos) não representa crédito tributário novo, mas lançamento equivocados do valor apurado e já declarado em DCTF.

Dessa forma, o que se verifica em realidade não é a ausência de crédito passível de compensação, mas sim a equivocada compreensão da União pela existência de dois créditos exigíveis a título de IRPJ relativo ao período de apuração outubro de 2001.

Infere-se, portanto, que a divergência de valor ensejou a cobrança em duplicidade do mesmo tributo e no mesmo período de apuração (outubro de 2001).

Considerando-se o valor correto apontado pelo perito como correto do IRRF referente ao mês de outubro de 2001 é aquele da Declaração de Pessoa Jurídica (fs. 11 do doc. de fs. 33) e constante da DCTF retificadora foi de R\$ 60.638,57, mesmo com a compensação, a empresa ainda é devedora do valor residual de R\$ 2.404,54.

Com a conclusão do perito, houve anuência da embargante (Id 32608270).

A União reiterou a impugnação aos embargos, tendo afirmado que o laudo pericial não restou de todo favorável aos argumentos defendidos pela embargante (Id 32690590).

O fato é que a prova pericial não foi impugnada pelas partes, despontando que, de fato, houve a cobrança duplicada do mesmo tributo e do mesmo período de apuração.

Considerando-se, portanto, o crédito da embargante de R\$ 98.500,00 (em outubro de 2003, de R\$ 133.437,95) e o débito total original de R\$ 92.320,18, que, em outubro de 2003, correspondia a R\$ 135.842,49, remanesce o crédito em favor da União de R\$ 2.404,54 (dois mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em outubro de 2003.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o excesso na execução e reconhecer como devido, a título de IRRF referente ao mês de outubro de 2001, o saldo de R\$ 2.404,54 (dois mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em valores de outubro de 2003, que será o valor a ser perseguido na execução fiscal.

Ante a sucumbência preponderante da União, condeno-a a pagar honorários advocatícios arbitrados sobre o excesso de execução, nos percentuais previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC e ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela embargante.

Custas de lei.

Traslade-se esta sentença para o feito executivo n.º 0008351-34.2009.4.03.6108, cabendo à União apresentar o saldo devedor atualizado, nos termos desta sentença.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali,

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000516-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1307544-41.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS, IRINEU MUNHOZ, MEIRE LUZIA DE FREITAS, OLIDIO TONIN FILHO, SOLANGE SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40835915: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001583-21.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da embargante, intime-se a mesma para que cumpra a determinação contida nos itens (i) e (ii) do ID 39274022, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no art. 77, IV do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003013-42.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO LEVYARTIOLI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - CIÊNCIA

ID 40907941 (cópia do procedimento administrativo):... dê-se ciência ao executado....

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-12.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40869521: Manifeste-se a CEF sobre o quanto pleiteado pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-59.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO, RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-12.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCIA ELIANE RODRIGUES MARI

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-47.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte executada, intime-se a mesma para que cumpra a determinação contida no ID 38778335, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no art. 77, IV do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-70.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de requerimento efetivo pela CEF, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-56.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

ID 40715841 e ss.: informa o exequente a existência de saldo remanescente, a ser suportado pela executada.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento da integralidade do valor executado, em 15 dias.

A inércia ensejará o prosseguimento da cobrança desse saldo remanescente.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0004533-35.2013.4.03.6108

AUTOR: JOVINALUIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, LETICIA RODRIGUES DE SOUZA - SP291868

REU: BENEDITO JOSE MOISES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO HENNA, DALVA MARIA DOS SANTOS HENNA

CONFINANTE: WELINGTON WILSON THULER, ALZIRA LIBORIO THULER, JOAO SANTA MARIA, MARIA NEIDE MATTANO SANTA MARIA, JARACY MOREIRA DOS

SANTOS, PRUDENCIO SOARES

REPRESENTANTE: ANA MARIA SOARES

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Conforme já amplamente informado por este juízo, os advogados deverão acessar o sistema PJE pela procuradoria da CEF para ter acesso aos documentos gravados de sigilo.

Assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que, em o desejando, se manifeste acerca das informações ID 29475389.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5001002-40.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ADAIR TALGA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que a produção da prova almejada pela embargante resume-se na comprovação de que o benefício previdenciário de sua titularidade é depositado na conta conjunta que mantém com a executada da ação principal, e considerando-se que no extrato bancário apresentado consta o número do benefício 1126315017 vinculado a crediamento lançado (ID 16501564), providencie a secretaria consulta no sistema CNIS em nome da embargante Adair Talga Bernardes para constatação da identidade de informação.

Coma juntada do documento, dê-se ciência às partes, intimando-as para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na expedição de ofício para a instituição bancária e para o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003793-19.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, SANDRA NASCIMENTO - SP284799, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da União, ID 34319268, para que seja formalizada a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 104672-82.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, no valor de R\$ 81.059,99 (oitenta e um mil cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), calculado em abril/2019.

Via da presente deliberação serve de Mandado de Penhora no Rosto dos Autos.

As principais cópias podem ser acessadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5467C92AF>

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003209-46.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004915-57.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. T. SERVICE MANUTENCAO E REPAROS LTDA - EPP, THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA, VERA LUCIA ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, indicando novo endereço para a tentativa de citação da coexecutada Vera Lucia, bem como informando se tem interesse na penhora do veículo encontrado na pesquisa de bens no sistema Renajud.

Silente ou manifestado desinteresse, promova-se o levantamento da restrição, sobrestejando-se os autos até nova e efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001538-17.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS HENRIQUE PENHA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CARLOS HENRIQUE PENHA

Endereço: RUA ARIIVALDO MACIEL, 4-23, TANGARAS, BAURU - SP - CEP: 17035-100

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 34200264 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2006181021350000000030994382
Outros Documentos	Outros Documentos	2006181023350000000030994384
Outros Documentos	Outros Documentos	2006181023460000000030994385
Outros Documentos	Outros Documentos	2006181023490000000030996336

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000079-14.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 61/1751

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Deiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré (ID 33201020), para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel objeto da presente ação na data da renovação do contrato, ficando ao seu encargo o pagamento das custas e dos honorários do profissional.

Ficam as partes intimadas a indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se o ato para a Comarca de Ilhabela/SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA, GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40906626: encaminhem-se os bens apreendidos ao Depósito Judicial. Autue-se no apenso físico destes autos os envelopes pardos contendo material relativo aos laudos 2315 e 2385, respectivamente.

ID 40907547: dê-se ciência ao Dr. Elber Carvalho de Souza de que está disponível na secretaria do juízo mídia DVD contendo cópia do registro audiovisual da audiência realizada em 22/10/2020 nestes autos, já disponibilizada ao Ministério Público Federal e ao advogado da defesa Dr. Milton Walsnir de Lima.

Tão logo concluída a adequação técnica do registro audiovisual da audiência aos limites do sistema PJe, promova-se a respectiva juntada nestes autos.

Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo estabelecido para manifestação das partes.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001911-82.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DL - COMERCIO DE PEIXES E CONGELADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da exequente (ID 40884122), suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-10.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 40491797), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSENI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conforme estabelecido na decisão proferida no ID 33985774, providencie a parte autora/exequente, de forma discriminada, o quanto é devido a título de valor principal e a título de honorários advocatícios contratuais, bem como a respectiva atualização monetária, no intuito de serem expedidas as requisições de pagamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001594-84.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40722785: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerida pela parte autora/exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001351-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023006-62.2019.4.03.0000.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003214-90.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005687-83.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002457-06.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003013-42.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO LEVYARTIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL JOSE SBARAGLINI GADIOLI - SP441666, EVERALDO PERACOLI - SP341476

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - CIÊNCIA

ID 40907941 (cópia do procedimento administrativo): ... dê-se ciência ao executado....

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007283-25.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 40923303), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007370-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES TELINE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização das perícias, pelo perito Fábio Henrique de Azevedo, consoante comunicação eletrônica recebida pelo Juízo, sendo que o início da produção de provas se dará em frente ao imóvel do 1º Autor, na Rua Ângelo Giovanetti, n. 36, no dia **17 de dezembro de 2020**, às **10h**, bem como informar que as vistorias nos imóveis dos demais requerentes seguirão o cronograma apresentado no quadro a seguir, em ordem numérica, devendo o patrono dos requerentes dar ciência aos mesmos, para que estejam nos seus respectivos imóveis, para acompanhar a vistoria nos dias e horários agendados, conforme segue:

Autor, nome, endereço, bairro, data e horário:

- 1) José Ribeiro de Matos, Rua Ângelo Giovanetti, n. 36, Núcleo Residencial Luiz Zillo, 17/12/2020, das 10h às 13h;
- 2) Aparecida Granado de Oliveira, Avenida dos Imigrantes, n. 155, Núcleo Residencial Luiz Zillo;
- 3) Jaime de Souza, Rua Antônio Coneglian, n. 730, Núcleo Residencial Luiz Zillo;
- 4) Valdir Jose da Silva, Av. José Garrido Gil, n. 280, Núcleo Residencial Luiz Zillo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DAROCHA FREITAS

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização das perícias, pelo perito Fábio Henrique de Azevedo, consoante comunicação eletrônica recebida pelo Juízo, sendo que o início da produção de provas se dará em frente ao imóvel do 1º Autor, na Rua Bento Paes de Oliveira Leme, n. 02-033, no dia **17 de dezembro de 2020**, às **14h**, bem como informar que as vistorias nos imóveis dos demais requerentes seguirão o cronograma apresentado no quadro a seguir, em ordem numérica, devendo o patrono dos requerentes dar ciência aos mesmos, para que estejam nos seus respectivos imóveis, para acompanhar a vistoria nos dias e horários agendados, conforme segue:

Autor, nome, endereço, bairro, data e horário:

- 1) Nilton Gonçalves de Freitas, Rua Bento Paes de Oliveira Leme, n. 02-033, Jardim Bocayuva, 17/12/2020, das 14h às 18h;
- 2) Lucia Elena Pereira da Silva, Rua Jose Cruzera, n. 31, Jardim Bocayuva;
- 5) Edna Bezerra Pimental, Rua João Pavanello, n. 02-098, Jardim Bocayuva;
- 6) Nilson Donizeti da Silva, Rua João Abel, n. 02-093, Jardim Bocayuva;
- 7) Felix Brasil de Argolo, Rua Pedro Aleixo do Prado, n. 178 (Bairro não informado na inicial);
- 4) Miguel Amaro de Campos, Rua Pedro Sbaraglini, n. 161, Macatuba VII;
- 3) Ronaldo Monteiro de Souza, Rua Antonio Pavanello, n. 151, Macatuba VII.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002789-10.2010.4.03.6108

AUTOR: MILTON CARLOS KUGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES - SP193167, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36891530: Ciência à parte autora sobre o quanto informado pela União Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-23.2019.4.03.6108

AUTOR: DANIEL MACEDO SANTOS, EDIVANIA DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVANDRO ARANTES

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS SILVA FILHO - SP383311

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40740359 (certidão de trânsito em julgado): Dê-se ciência à CEF.

Após, archive-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004337-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISANGELA PERES MANDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MENDES MANDELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40717491; Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 40487116), e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 113.006,00 (cento e treze mil, trezentos e seis reais), a título de principal e uma RPV no importe R\$ 11.300,60 (onze mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sessenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2020, devendo indicar os patronos, quem será o beneficiário dos honorários sucumbenciais (Drª Maristela ou Dr. Caio).

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-46.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de R\$ 345,29, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e outra no valor de R\$ 51,79, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2020.

Ficam, desde já, cientes de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento ou a transferência bancária, de acordo com a opção da parte autora, intimando-se as partes para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002665-58.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a secretaria o levantamento do sigilo do processo, tornando-o público e mantendo somente o sigilo dos documentos já determinados.

Semprejuízo, intimen-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que requeiram o que de direito, se o caso.

Promova, a secretaria, o traslado das cópias necessárias à Execução Fiscal nº 0004676-87.2014.403.6108.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002206-85.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40539702: Indeferido, diante das razões postas no despacho retro.

Prossiga o andamento do presente feito, cumprindo a secretaria as diligências já determinadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001558-08.2020.4.03.6108

AUTOR: ECO TETO TELHADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO MANHANI - SP169470

REU: ALEXANDRO LIMA 27269070830

Advogados do(a) REU: AMANDA NUNES MANOEL - SP407510, JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id - Diante da modificação do pedido formulado - com a limitação do valor postulado a título de reparação dos danos morais, intime-se o réu e INPI para que se manifestem em 15 dias.

Após, conclusos para apreciação dos requerimentos de provas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008321-72.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para fins de possibilitar o cumprimento do despacho ID 34372171, tratando-se de valor referente a devolução de recolhimento efetuado a maior pelo executado, cadastre-se no sistema precweb o assunto: 02190203 - pagamento indevido atos unilaterais - obrigações - Direito Civil, constando a data de atualização até 04/02/2020 (data do recolhimento a maior - ID 28021546).

No mais, cumpra-se o despacho ID 34372171.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-66.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40661599: Em face da certidão de carga (fls. 503 do PJe e 407 dos autos físicos), com razão o INSS quanto a tempestividade de seu recurso.

Tomo sem efeito o despacho ID 40145042.

Entretanto, não consta dos autos certidão de trânsito em julgado da sentença ora apelada. A certidão de fls. 397 do PJe e 312 doas autos físicos, refere-se ao acórdão que anulou a sentença proferida em 2015.

Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em contrarrazões no prazo legal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-06.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: LOCALIZAREN T A CAR SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico, em parte, o despacho ID 38173912, passando a constar que a requisição de pequeno valor deverá ser expedida, em favor de Sigisfredo Hoepers, OAB/SP186.884A, no valor de R\$ 1.683,62, ao invés de R\$ 1.683,82, bem como, que o cálculo está atualizado para 03/08/2020, nos termos da planilha de cálculo apresentada no ID 36387832.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004317-11.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: NIVALDO PONTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOYCOSIN - SP253480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Silente a parte exequente quanto à indicação do nome do beneficiário que deverá constar no ofício requisitório, determino a expedição de requisição de pequeno valor, em favor da advogada Simone Aparecia Toboy Cosin, OAB/SP 253.480, no valor de R\$247,28 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/09/2020, referente aos honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença.

Adverta-se, desde já, a parte interessada que poderá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, aguarde-se notícia de pagamento da requisição de pagamento

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, requisitem-se os valores remanescentes, nos termos da decisão ID 32014998.

Proceda-se ao destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, conforme acordado no contrato (IDS 18761591 e 18761590).

Expeçam-se:

a) Precatório suplementar, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 20.580,48 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 6.174,14 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e catorze centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 14.406,34 (catorze mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, cálculo atualizado até 31/03/2018;

b) Requisição de Pequeno Valor complementar, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, no valor de R\$ 2.058,03 (dois mil, cinquenta e oito reais e três centavos).

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINESI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre o alegado no ID 37592319 e, se de acordo, para providencie o depósito da diferença.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-46.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de R\$ 345,29, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e outra no valor de R\$ 51,79, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2020.

Ficam, desde já, cientes de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento ou a transferência bancária, de acordo com a opção da parte autora, intimando-se as partes para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAIR ARLETE TANCK DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 26,5%, conforme acordado no documento ID 20334806.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a. Precatório, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 139.465,27 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 36.958,28 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), em favor de Silveira & Santos Sociedade de Advogados, CNPJ 11.007.652/0001-74, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 102.506,93 (cento e dois mil, quinhentos e seis reais e noventa e três centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor, em favor de Silveira & Santos Sociedade de Advogados, CNPJ 11.007.652/0001-74, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 12.846,17 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e centavos).

Cálculos atualizados até 31/07/2020.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advirtam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-20.2020.4.03.6108

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES CASACA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos.

ID 39915443: Depreque-se ao Juízo Estadual de Agudos/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, a seguir qualificadas:

1. SERGIO DINIZ, RG 55.165.350-4/SSP-SP, CPF 247.231.458-26, divorciado, autônomo, 52 anos de idade, residente na Rua Um, 102, CJHPE, Paulistânia;
2. JADIR LOPES, RG 12.628.061-7/SSP-SP, CPF 015.300.088-08, casado, agricultor, 61 anos de idade, residente CRT240B, 77 Paulistânia e
3. WALDEMAR ANTONIO PEREIRA RG 15.971.368/SSP-SP, CPF 045.908.878-51, divorciado, agricultor, 60 anos de idade, residente na Rua Benedito Ferreira Barbosa, nº 78 Paulistânia

Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo estadual.

Servira o presente de Carta Precatória a qual deverá ser instruída com os IDs: 31548017 (petição inicial), 31548043 (procuração), 31798187 (despacho inicial), 34142316 (contestação), 35537775 (réplica) e 36692848 (produção de provas da parte autora).

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: MARIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Justiça Gratuita

Vistos.

Depreque-se ao Juízo Estadual de Agudos as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, a seguir qualificadas:

1. **NIVALDO APARECIDO MARTINS**, CPF: 039.274.688-35, RG: 15.509.150-5, rua Jacinto Sanches Nº. 154, Jardim Cruzeiro, Agudos/SP;
2. **FRANCISCO GRACIANE**, CPF: 708.861.728-53, RG: 7.462.601-2, rua: Severino Gaburo Nº. 346, Vila Professor Simões, Agudos/SP.
3. **CLÁUDIO BATISTA ROSA**, CPF: 708.241.778-00, RG: 11.761.713, rua Prefeito Dr. Antônio Condi Nº. 1677, Vila Professor Simões, Agudos/SP.
4. **JOSÉ CARLOS FERREZIM**, CPF: 793.192.038-49, RG: 12.629.004, rua Augusto Siqueira Nº. 128, Jardim Márcia, Agudos/SP.

Advertam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo estadual.

Servirá o presente de Carta Precatória que deverá ser instruídas com os IDs 30487505 (petição inicial), 30487509 (procuração), 30960337 (despacho inicial) 31031437 (contestação), 31631874 (réplica) e 32675642 (provas da parte autora)

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-84.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAMILO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Com a finalidade de regularizar o feito, apresente a CEF a procuração que deu origem ao substabelecimento ID 25340809.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-15.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLC COSMETICOS - ME, THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MUNHOZ GIANNONI - SP357129

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da desistência pela exequente da penhora do imóvel sob a matrícula nº 13.463 CRI de Agudos/SP (ID 21257034), manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento nos termos do art. 921, §2º, CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001478-44.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERA REGINA ALVES GONCALVES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: VERA REGINA ALVES GONCALVES

Endereço: DOS METALURGICOS, 297, GASPARINI, BAURU - SP - CEP: 17022-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anote-se sigilo de documento no ID 33795325 por conter informações protegidas.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20061609490300000000030677898
Outros Documentos	Outros Documentos	20061609520900000000030677914
Outros Documentos	Outros Documentos	20061609532000000000030677920
Outros Documentos	Outros Documentos	20061609532600000000030677921
Outros Documentos	Outros Documentos	20061609533100000000030677922
Outros Documentos	Outros Documentos	20061609533600000000030677923
Outros Documentos	Outros Documentos	20061609534100000000030677924
Outros Documentos	Outros Documentos	20061609534500000000030677925

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-87.2020.4.03.6108

AUTOR: ODAIR JOSE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSJ

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Justiça Gratuita

Vistos.

ID 33866979: Esclareça a parte autora em quais locais pretende a realização de perícia técnica judicial indireta.

Sempre juízo, depreque-se ao Juízo Estadual de Pederneiras as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, a seguir qualificadas:

1) FLÁVIO DA NOBREGA, brasileiro, divorciado, metalúrgico, RG 9.736.861, CPF/MF 798.598.258.04, nascido em 08/02/1957, domiciliado na Rua Nestor Damasceno de Souza, nº O-1729 – Jardim Maria Luiza - Pederneiras/SP;

2) JOSÉ CARLOS COLACITI, brasileiro, casado, metalúrgico, RG 6520812-2, CPF 635.203.628-72, nascido em 18/09/1953, residente na Av. Brasil nº O-917 – Jardim Alvorada – Pederneiras/SP;

3) PEDRO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, metalúrgico, RG 7.318.378, CPF 395.715.488-04, nascido em 28/09/1947, residente na Rua Coronel Coimbra, nº L-415 – Pederneiras – CEP: 17.280-000.

Advertam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo estadual.

Servirá o presente de Carta Precatória que deverá ser instruídas com os IDs 31137546 (petição inicial), 31138002 (procuração), 31229639 (despacho inicial) 31994759 (contestação), 33167732 (réplica) e 33866979 (provas da parte autora)

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-44.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ADAUTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERREIRA COSTA - PR68396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

ID 39915443: Depreque-se ao Juízo Estadual de Cianorte/PR as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, a seguir qualificadas:

1) **VALDEIR CASTILHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, RG. 5.487.039-6 e CPF 758.212.579-72, residente e domiciliado na Rua Monte Verde, 325 – Zona 07 - Cianorte/PR – CEP: 87208-016.

2) **ANTONIO CERILLO DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, RG. 1.641.206 CPF 211.353.559-91, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, 197 – Conjunto Céu Azul - Cianorte/PR – CEP: 87206-114.

3) **CÍCERO DA SILVA LEITE**, brasileiro, casado, comerciante, RG. 3.834.606-7 CPF 526.748.279-04, residente e domiciliado na Rodovia PR 323, saída para Maringá, Chácara 64 – Cianorte/PR – CEP: 87200-000.

Advertam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo estadual.

Servira o presente de Carta Precatória a qual deverá ser instruída com os IDs: 35485036 (petição inicial), 35530476 (despacho inicial), 36242636 (contestação) e 39915443 (produção de provas da parte autora).

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000457-55.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAICO ALEXANDRE ALCALDE, ROGERIO LUIS BELE

Advogados do(a) REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023, JOSEPH GEORGES SAAB JUNIOR - SP292420

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o corréu Rogério Luis Bele constituiu advogada (IDs 39170638), bem como a manifestação do advogado recém nomeado, Dr. Juliano Ciarini (ID 39150762), cancelo a nomeação realizada no Sistema AJG (IDs 39136521 e 39134577).

Também pela constituição de advogada, pelo corréu Maico Alexandre Alcalde (ID e 39170648), arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Joseph Georges Saab Junior, OAB/SP nº 292.420 (nomeado aos IDs 25094339 e 24993041), no grau mínimo da tabela vigente, devendo o causídico ser intimado de sua desconstituição através do e-mail josephsaab.adv@gmail.com

Em relação às respostas à acusação (IDs 39178165 e 39177523), entendo que os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o "in dubio pro societate". A insignificância da lesão merece maior aprofundamento, na fase instrutória, a fim de se verificar se a reiteração das condutas pretensamente delituosas merece maior juízo de reprovabilidade penal.

Porém, considerando-se a reabertura gradual deste Fórum, cuja manutenção e ampliação está atrelada à contenção e recuo da COVID 19, suspendo o presente feito até a normalização do funcionamento deste Fórum Federal em Bauru/SP, após o que dar-se-á início à fase de instrução.

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo Joseph Georges Saab Junior e promova-se a retirada do seu nome dos dados processuais a fim de evitar intimações indevidas.

Anote-se o cancelamento da nomeação do Dr. Juliano Ciarini no Sistema AJG.

Abra-se vista ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-80.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MATHEUS DASILVAARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA RAMOS - SP345640

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40847404 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, anote-se.

ID 40875801 - Diante das informações da autoridade impetrada, justifique o autor se subsiste interesse de agir em 15 dias.

O silêncio ensejará a extinção desta ação sem mérito.

Dê-se vista ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante do cumprimento do ofício de transferência eletrônica do valor referente à restituição de custas (ID 40721132).

Remetam-se os autos ao E. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001827-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40665889 - a impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a determinação constante da sentença prolatada e requereu o arquivamento deste feito.

Porém, a sentença está sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009) - ID 39160691.

Aguarde-se o término do prazo do INSS para eventual recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ PANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

e-mail: gexbru@inss.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Ofício-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

19. Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	2008261534330000000036730493
Decisão	Decisão	2008261827100000000036730494
Manifestação	Manifestação	2008281640400000000036730495
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2010211608070000000036730496

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vanderlei Ferreira da Silva** em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru-SP e da União**, em que postula seja concedida a segurança para anular o ato ora atacado e determinar o estabelecimento do Seguro Desemprego.

A inicial veio instruída com documentos.

Nos termos da deliberação Id 35410987, manifestou-se o impetrante (Id 36184756).

A liminar foi indeferida (Id 36391949).

A União requereu ingresso no feito (Id 36494760).

As informações foram prestadas (Id 36667664).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36731530).

Sobrevieram manifestações das partes (Id's 40186991 e 40625853).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Postula o impetrante o recebimento do seguro-desemprego.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a demissão do impetrante ocorreu em 10/01/2020 e, somente em 01/06/2020, houve a habilitação para recebimento do seguro-desemprego.

Ou seja, o pedido foi formulado após o prazo de 120 dias da data da demissão, o que contraria a norma do CODEFAT 467/2005.

Acrescentou a autoridade impetrada que "Desde janeiro do ano corrente é possível requerer o benefício do Seguro Desemprego pelas plataformas *on line* e não houve qualquer prejuízo aos trabalhos realizados pelo Setor de Políticas de Emprego em razão da pandemia, todos os cidadãos continuam sendo prontamente atendidos mesmo que de forma remota. (...)"

A tese sustentada pelo impetrante está em confronto com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança pretendendo a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005-CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 123, e-STJ).

3. **O acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na Resolução CODEFAT, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.**

4. Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há proveito do Agravo Interno que contra ela se insurge.

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1863526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

Contudo, há outro ponto a ser analisado. Como sustentando pelo impetrante, por força da Resolução 873, de 24 de agosto de 2020, o prazo de cento e vinte dias para a formalização do requerimento foi suspenso.

A União, refutando o argumento do impetrante, afirmou que "(...) conforme narrado pelo impetrante e confirmado pela Gerência do Trabalho, a demissão ocorreu em 10 de janeiro de 2020, tratando-se de uma situação anterior à declaração do estado de emergência (...)."

A referida resolução, no art. 1, disciplinou a suspensão da exigência de observância do prazo de 120 dias de que trata o art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, contados a partir do 7º dia após a demissão, para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O parágrafo único estabeleceu que a suspensão temporária da eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 2005, se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública e ocasional o deferimento de recursos e solicitações oriundas do interessado, ainda que judicial, que questionem a notificação automática de "fora do prazo de 120 dias".

O fato é que a demissão do impetrante se deu em 10/01/2020.

Ele tinha o prazo de 120 dias para requerer o benefício a partir do sétimo dia da demissão, ou seja, até meados de maio de 2020.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 que decretou o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) entrou em vigência no curso do prazo do para requerimento do seguro-desemprego.

O requerimento foi formulado em 01/06/2020, quando ainda se encontra suspenso o prazo.

Permite-se compreender, portanto, que o caso do impetrante se enquadra na hipótese de exceção prevista no parágrafo único do art. 1º da Resolução 873/2020, pois "requerimento iniciado após a declaração do estado de emergência pública", ainda que a demissão tenha se dado antes de sua vigência e da decretação do estado de calamidade pública em março deste ano.

Sem a presença de outros óbices ao gozo do benefício de seguro-desemprego, é de ser acolhido o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder ao impetrante o benefício de seguro-desemprego (Id's 35351027 e 36667695).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada para imediato cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000063-58.2013.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS MAURICIO CAPELARI, DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO, CLAUDIO MALDONADO PASTORI, GUSTAVO LOPES TOLEDO, JOAO LOPES TOLEDO FILHO

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

#{processoTrfHome.processoParte Representante Outros Participantes Str}

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação dos réus (ID 35301612), informamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve transação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011213-75.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

INVENTARIANTE: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA- ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que a parte ilegível dos documentos de folhas 42 e 50 refere-se ao lançamento de protocolo em petições endereçadas à carta precatória 0009667-23.2011.4.03.6105; que o documento de folha 54 é uma cópia do documento de folha 21 (o qual está perfeitamente legível); e que o documento de folha 81/81 verso, além de estar apenas um pouco apagado, trata-se de procuração outorgada pelos correios que pode facilmente ser substituída pelo exequente, fatos que não influenciam na leitura e compreensão dos autos, reconsidero a determinação de correção.

Destarte, junte-se os documentos recebidos enquanto o processo estava sendo virtualizado (conforme etiqueta lançada pela Secretaria).

Cumpridas a determinação, de imediato, intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008157-10.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FACCHINI - SP47951

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANNINI GASPAROTO - SP102723, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, ANNA LUIZA MORTARI - SP199158

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que as folhas a mais tratam-se de sombra do verso das folhas anteriores, não influenciando na leitura e compreensão dos autos, reconsidero a determinação de correção da virtualização.

Na sequência, juntem-se os documentos recebidos enquanto o processo estava sendo virtualizado (conforme etiqueta lançada pela Secretaria).

Cumpridas as determinações, intem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: REOBOTE ELO CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REOBOTE ELO CONSTRUCOES EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula:

"f1) reconhecendo a inconstitucionalidade de todas as retro mencionadas contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur) após a EC nº 33/2001, garantir para a(s) IMPETRANTE(S) o direito líquido e certo de não mais recolher(em) essa tributação sobre a folha de salários;

f2) ou, subsidiariamente, reconhecendo a ilegalidade da exigência de todas as sobreditas contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), sobre a folha de salários, sem a devida observância da limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, garantir para a(s) IMPETRANTE(S) o direito líquido e certo de recolher(em) essa tributação com sua base de cálculo limitada ao teto máximo de 20 salários mínimos vigentes;

f3) Por consequência, garantir o direito líquido e certo da(s) IMPETRANTE(S), com arrimo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, proceder(em) à compensação de todos os respectivos valores recolhidos indevidamente ou à maior, a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos precedentes à impetração e eventualmente durante o curso desta ação – à luz dos artigos 165-I e 168-I do CTN - com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para tanto aplicando a legislação vigente à época do encontro de contas, observando-se o prazo prescricional quinquenal e incidindo a taxa SELIC (ou os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos) desde cada recolhimento indevido ou à maior;

f4) Determinar que a autoridade IMPETRADA se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo – a exigência ou a cobrança daquelas contribuições destinadas a terceiros, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle (CADIN, SERASA e assemelhados);"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas (Id 40026905 - Pág. 2).

A liminar foi indeferida (Id 40177228).

Informações (Id 40350255).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 40474125).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 40664725).

SESI e SENAI requereram o ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (Id 40813178).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a declaração de inexistência tributária e a compensação são cabíveis nesta sede mandamental (súmula n. 213, do STJ).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sem fatos novos, adoto os mesmos fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional?', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora ceitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ? destinada ao Incra ? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e o idealismo da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

A criação do SENAR - serviço autônomo não altera a natureza da contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico, pois a autarquia é voltada para a execução do programa de reforma agrária, atuação que exige financiamento por meio de tributos, como o em questão.

Ademais, mostra-se desnecessária a referibilidade entre o contribuinte e a contribuição ao INCRA em razão do caráter extrafiscal das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, conforme reconhecido em julgados da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. [...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50315474320184047000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 2out.2019);

[...] 5. As contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE são de intervenção no domínio econômico, dispensando, assim referibilidade direta ao sujeito passivo da obrigação. [...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50114921220164047107, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 3set.2019).

Ainda, o estabelecimento da referida contribuição encontra justificativa em princípios constitucionais da ordem econômica, quais sejam o da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais (art. 170, III e VII, da C.F/88). Assim, a incidência do princípio da referibilidade em relação à contribuição ao INCRA comprometeria os próprios objetivos extrafiscais que justificam a sua cobrança e transcendem a simples arrecadação de recursos monetários.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou acerca da prescindibilidade da correlação direta entre o sujeito passivo e a atuação estatal no que tange à contribuição ao INCRA:

[...] 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15abr.2016);

[...] 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. [...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.527.783/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23jun.2015).

Dessa forma, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de tributos desta natureza:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o incra. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE.

1. A ilegitimidade corresponde à ausência de pressuposto processual passível de reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, dada a cogência das normas aplicáveis, de ordem pública.
2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo.
3. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes.
4. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.
6. O fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs).

(Apelação Cível N° 5056075-78.2017.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, TRF 4ª Região, j. 15/07/2020)

Inclusive, as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira e podem ser cobradas simultaneamente, na esteira do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFTF ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida.

2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN.

3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo da montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN.

4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário.

5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal.

6. A Lei n. 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente defende, em síntese, que a instituição de contribuição devida ao SENAR não revogou a contribuição destinada ao INCRA.

3. Sem contrarrazões (fls. 360), o recurso foi admitido na origem (fls. 361/363).

4. Emparecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 374/378).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª DJe 10/06/2011). Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: "dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra." 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos REsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei inerte.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não provido.

(REsp 1032770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª DJe 16/04/2008).

7. In casu, o Tribunal a quo entendeu que a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, conclusão que está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, merecendo, portanto, reparos.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

(REsp 1213418, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2015, STJ)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha* de salários como *base de cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha* de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação* - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaque. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade"; não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições do INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, como o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para terceiros arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLETAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Acolho o pedido do SESI e do SENAI, para ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito (Id 40813178). Anote-se.

Publique-se. Intimem-se inclusive os terceiros SESI e SENAI. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: REOBOTE ELO CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
ASSISTENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA- SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficamos assistentes da União, SESI e SENAI, intimados acerca da sentença ID 40823167.

Bauru/SP, 28 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-17.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES & RODOLFI CONSTRUTORALTA- ME, WESLEY GOMES RODOLFI, JAIR GOMES

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Constituído de pleno direito o título judicial (Id 30442945), noticiado pagamento na esfera extrajudicial (Id 34303882), **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com lero nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ULTRAWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula a concessão da segurança para:

- i. Limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESI (1,5%) e SENAI (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, tendo em vista que permanece eficaz, válido e em vigor o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e
- ii. Sejam reconhecidos como "pagamentos indevidos" os valores que foram recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, quais sejam, os montantes recolhidos que ultrapassaram o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época das bases de cálculo, autorizando-se o aproveitamento desses créditos para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem prejuízo, obviamente, da autoridade coatora checar os cálculos apresentados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A prevenção foi afastada no Id 33950072 e a liminar indeferida.

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 34253866).

As informações foram prestadas (Id 34347544).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 40663732).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarda.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denege a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0003134-34.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: NATALINO MALDONADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da inserção dos autos físicos no sistema PJe, desde o dia 05/10/2020, cuja conferência da digitalização será oportunizada quando os autos físicos forem recebidos da Central de Digitalização no E. TRF3.

Sem prejuízo da posterior conferência da digitalização dos autos, conforme determinado no processo criminal n.º 0003103-14.2014.403.6108, fica a Defesa do Corréu Natalino Maldonado intimada a informar, em até cinco dias, se ele continua residindo no endereço sito na Rua João Batista Pinto, n.º 345, Bairro Eldorado, em Varginha/MG, conforme informado no processo criminal principal (id. 40839570).

Caso seja confirmada a residência de Natalino Maldonado nesse endereço, comunique-se o E. Juízo na 2ª Vara na Subseção Judiciária em Varginha/MG, para que tome as providências cabíveis na carta precatória nº 0005313-05.2014.4.01.3809, para a retomada dos comparecimentos bimestrais de Natalino naquele r. Juízo Deprecado.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002866-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO - RJ103946

EXECUTADO: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

ATO ORDINATÓRIO

"(...) manifeste-se (a executada) sobre petição do INMETRO de fls. 19/21."

BAURU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JORGE LUIZ VALEZI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Restituição de salário educação – Título judicial transitado em julgado a não consignar, expressamente, a responsabilidade pela devolução – Responsabilidade solidária do FNDE e da União, contudo, diante das peculiaridades envolvendo o assunto, presente legislação que impõe dever de fiscalização e arrecadação da rubrica pela Receita Federal, inclusive presente orientação interna para que a Procuradoria Federal defenda a ilegitimidade do FNDE em causas que tais, portanto compete à União realizar a restituição do montante principal devido, entidade esta, ainda, dotada de poderes amplos orçamentários para realizar compensação e todos os acertos de conta devidos, tendo-se em vista que os valores então arrecadados eram rateados, também por disposição legal – Afastamento da previsão do § 7º, do art. 85, CPC, pelo C. STJ, via Recurso Repetitivo, assim devidos honorários advocatícios em favor do polo exequente, reduzidos, entretanto, à metade, nos termos do art. 90, mesmo “Codex”, diante da concordância fazendária ao crédito exequendo – Homologação da conta credora

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Jorge Luiz Valezi e Felisberto Córdova Advogados em face do FNDE e da União, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ação coletiva 0001207-72.2010.403.6108, ajuizada pela ASCANA – Associação dos Fomecedores de Cana do Médio Tietê, que garantiu a repetição de indébito do salário educação recolhido pelos empregadores rurais pessoas físicas, restando devidos: R\$ 99.814,71 a Jorge, cabendo o desconto de 20% de honorários contratuais, da ordem de R\$ 19.962,94, assim restando a ele R\$ 79.851,77. Pugna, ainda, por honorários sucumbenciais brotados da ação principal, da ordem de R\$ 9.981,47, totalizando a execução R\$ 109.796,18, atualização para novembro/2019 (Doc. Id 25424830 - Pág. 3).

Destaca, ao final, que, ao FNDE compete a devolução de 99% do valor arrecadado e, à União, 1%. Colimou pela fixação de honorários no presente expediente.

Petição do FNDE, Doc. Id 28162735, concordando com o valor exequendo, defendendo, ainda, fosse o precatório expedido em desfavor da União, porque o crédito é arrecadado pela Receita Federal, além de a distribuição proposta pelo exequente não fazer parte do título judicial transitado em julgado, pontuando que a atual jurisprudência do C. STJ reconhece sua ilegitimidade passiva, cabendo a si, apenas, arcar com 50% dos honorários sucumbenciais, conforme a condenação.

Reconheceu a União o valor pleiteado pelo credor, Doc. Id 29970653, considerando que o tema envolvendo a legitimidade do FNDE não é pacífico, competindo a ele arcar com a restituição de 99% do valor implicado.

Determinada manifestação do particular e do FNDE, Doc. Id 31878494.

Manifestou-se o FNDE, Doc. Id 32107581, consignando não haver, no v. acórdão, condenação expressa lhe imputando a responsabilidade pelo pagamento, existindo orientação interna conjunta (PGF/AGU) para que os Procuradores Federais defendam a ilegitimidade do Fundo, diante da mudança de entendimento do C. STJ em tal sentido e, além disso, a mesma Corte Superior, em julgamento de caso análogo onde omissão do título judicial, assentou que a responsabilidade pela dívida é solidária e que o rateio é mera questão administrativa, porém quem arrecada é a Receita Federal e, ainda que assim não se entenda, do valor adimplido, existe legal rateio do montante com Estados e Municípios, percebendo apenas 40%, logo eventual comando deve se limitar a este percentual, firmando ser indevida a fixação de honorários no cumprimento de sentença e, se o entendimento for diverso, deve se limitar os honorários ao principal, sob pena de “bis in idem”.

Intervenção privada, pelo cabimento de honorários no cumprimento de sentença, Doc. Id 32696930.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, registre-se que este signatário segue, atualmente, o entendimento de que o FNDE não deve figurar no polo passivo de demandas que discutam a arrecadação do salário educação, citando-se, por exemplo, julgamentos lavrados aos autos 5000844-48.2020.4.03.6108 e 5000663-52.2017.4.03.6108, dentre outros.

Ainda em sede de introdução, importante realçar que a presente lide a ser mais uma claríssima demonstração do quanto o Estado Brasileiro é burocrático, truncado, travado e que precisa urgentemente de uma mudança administrativa, pois o cipoal normativo que permeia o agir estatal coloca em choque, na presente, dois entes federais, União x FNDE, tratando-se de briga do Estado contra o próprio Estado, o que inadmissível, pois, no “bolo geral”, o dinheiro sai do mesmo caixa, “é tudo da União”, ao passo que a divisão administrativa, setorializada por especialidade de atuação, jamais poderia amparar a existência de conflitos entre órgãos do próprio Executivo, significando dizer ou deveria existir norma que não deixasse dúvida a respeito do assunto em voga – existem equipes e pessoas para trabalhar no assunto – ou os órgãos “deveriam conversar” extrajudicialmente, para que não existisse a necessidade do Judiciário resolver questão intestina da União, aqui utilizada a expressão ampla, no todo (com o perdão da expressão, mas oportuna à espécie, está-se diante, “data venia”, da “clássica” “bola dividida entre dois jogadores do mesmo time”, inadmissível...).

Tirante a problemática retro apontada e que gera entraves e gastos à própria entidade pública, ensejando, agora, a intervenção do Estado-Juiz, a questão em tela envolve cumprimento de julgado, assim estritamente devem ser obedecidas as diretrizes do título judicial acobertado pela “res judicata”.

Em avanço, incontroverso dos autos não houve, na fase cognoscitiva, expresso comando para responsabilização dos réus/executados, litisconsortes passivos na lide, tomando relevância o tema pois, nos termos da Lei 9.424/1996, art. 15, existe rateio do valor arrecadado, inclusive dele participando a União.

Para deslinde da controvérsia, então, adotando-se regra geral e figurando dois réus numa relação processual, sobrevindo provimento jurisdicional genérico que imponha obrigação de restituir, portanto vencedor o autor, dessume-se que a responsabilidade ali disposta a ser solidária, podendo o credor eleger um ou outro ou os dois requeridos, para a satisfação da obrigação, afinal “os réus” foram condenados, este o entendimento adotado pelo C. STJ no REsp 1852854 SC, 2019/0368774-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 02/04/2020, Doc. Id 32354259 - Pág. 5, em caso idêntico ao presente.

Todavia, o tema em prisma é recheado de peculiaridades, pois, conforme normas provenientes do próprio Poder Público Federal, a obrigação de arrecadação, incontroversamente, recai sobre a Receita Federal do Brasil, Lei 11.457/2007, e art. 89, Lei 8.212/1991.

Aliás, esta última prevê, expressamente, que os procedimentos de compensação e restituição, envolvendo as arrecadações dispostas de referida lei, devem observância aos normativos da Receita Federal.

Ato contínuo, a IN/RFB 1.717/2017, em seu artigo 5º, dispõe que “*compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio*”.

Ou seja, embora haja rateio do valor arrecadado ao FNDE e embora à União destinado o valor 1%, quem fiscaliza e dirige a questões envolvendo a devolução de valores a ser a Receita Federal, que é vinculada à União, não ao FNDE.

Para soterrar de vez o assunto e evidenciar a completa confusão dentro da própria União (amplo senso), existe orientação interna para que os Procuradores Federais (que atuam na defesa do FNDE) defendam a ilegitimidade do Fundo em ações que tais, documento este promovido pela AGU (ORIENTAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA n. 00023/2019/PF-FNDE/DEPCONT/PGF/AGU de 27 de Dezembro de 2019), 32354259 - Pág. 2.

É dizer, as carreiras de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional estão inseridas na de Advogados da União, todos os profissionais labutando na defesa do patrimônio e interesses federais da União (amplo senso), portanto, se a Procuradoria Federal encampa tese de ilegitimidade passiva, sem sentido, de novo "data venia", a Procuradoria da Fazenda Nacional colidir com tal entendimento e obstar a restituição do valor incontroversamente reconhecido devido pelos aqui executados, confessos em suas intervenções aos autos.

Desta forma, o jurídico entendimento que deve ser firmado numa para que o RPV/Precatório do valor principal tenha como destinatário a União (a honorária sucumbencial é assumida pelo FNDE, conforme a expressa condenação proporcional).

Sobremais, em termos orçamentários, a União temo poder de realizar internas compensações, destinando mais ou menos recursos para esta ou aquela pasta, para este ou aquele órgão, esta ou aquela unidade da Federação, o que permite um controle bem mais refinado e concreto sobre o assunto, tomando por base, ainda, eventual repetição que venha a requerer junto aos demais beneficiados pelo rateio da verba aqui em pauta, se assim o desejar ou existir viabilidade a tanto, tudo podendo (e devendo, por salutar) ser dirimido extrajudicialmente, art. 37, Lei nº 13.140/2015 : "É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito".

Em suma, a responsabilidade pelo pagamento do valor principal, a ser restituído ao polo contribuinte, a recair sobre a União, não, ao FNDE, sendo que os honorários sucumbenciais contidos no título judicial, transitado em julgado, seguirão a proporção ali estabelecida, qual seja, 50% sob responsabilidade de cada um, Doc. Id 25424834 - Pág. 28.

Por sua vez, o § 7º do art. 85, CPC, expressamente estabelece "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

No entanto, o C. STJ, sob a sistematização dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Logo, tratando-se de precedente obrigatório, arts. 926 e seguintes, descabe ao Juízo de Primeiro Grau formular convencimento diverso do que erigido pela Corte Superior.

Neste passo, improcede a tese do FNDE de que deve ser excluído, do arbitramento da sucumbência nestes autos, o valor de honorários devidos na fase de conhecimento, porquanto o presente expediente é autônomo e trata do pagamento de verba como um todo, não se cingindo por natureza o que executado.

Ou seja, a importância executada é uma só, assim a verba honorária sucumbencial do cumprimento considera a integralidade, não havendo de se falar em "bis in idem", porque houve trabalho do Advogado em dois procedimentos diversos, aqui cuidando-se de execução individual da ação coletiva.

De saída, diante da expressa anuência dos executados ao valor buscado, prevê o § 4º, do art. 90, Lei Processual Civil que, "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

Isto é, os executados reconheceram o pedido, ao passo que o cumprimento do pagamento, por judicializada a temática, demanda ordem judicial e obediência aos preceitos constitucionais do RPV/Precatório, assim providência que não poderiam cumprir espontaneamente.

Portanto, deve ser aplicada a diretriz de redução dos honorários.

Tomando-se por base o valor originário da lide, qual seja, R\$ 109.796,18, arbitrados se põem honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre referido montante atualizado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, art. 85, § 3º, inciso I, CPC, mitigando-se, entretanto, referido "quantum" para 5%, diante da incidência do art. 90, § 4º, CPC, sob responsabilidade de metade para cada executado (2,5% para a União e 2,5% para o FNDE).

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos produzidos pelo polo exequente, para que surtam os efeitos cabíveis, **com a sucumbência supra fincada**, tudo na forma aqui estatuída.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomemos os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: NELSON ANTUNES JUNIOR, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Restituição de salário educação – Título judicial transitado em julgado a não consignar, expressamente, a responsabilidade pela devolução – Responsabilidade solidária do FNDE e da União, contudo, diante das peculiaridades envolvendo o assunto, presente legislação que impõe dever de fiscalização e arrecadação da rubrica pela Receita Federal, inclusive presente orientação interna para que a Procuradoria Federal defenda a ilegitimidade do FNDE em causas que tais, portanto compete à União realizar a restituição do montante principal devido, entidade esta, ainda, dotada de poderes amplos orçamentários para realizar compensação e todos os acertos de conta devidos, tendo-se em vista que os valores então arrecadados eram rateados, também por disposição legal – Afastamento da previsão do § 7º, do art. 85, CPC, pelo C. STJ, via Recurso Repetitivo, assim devidos honorários advocatícios em favor do polo exequente, reduzidos, entretanto, à metade, nos termos do art. 90, mesmo "Codex", diante da concordância fazendária ao crédito exequendo – Homologação da conta credora

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Nelson Antunes Júnior e Felisberto Córdova Advogados em face do FNDE e da União, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ação coletiva 0001207-72.2010.403.6108, ajuizada pela ASCANA – Associação dos Fomecedores de Cana do Médio Tietê, que garantiu a repetição de indébito do salário educação recolhido pelos empregadores rurais pessoas físicas, restando devidos: R\$ 860.522,24 a Nelson, cabendo o desconto de 20% de honorários contratuais, da ordem de R\$ 172.104,45, assim restando a ele R\$ 688.417,79. Pugna, ainda, por honorários sucumbenciais brotados da ação principal, da ordem de R\$ 86.052,22, totalizando a execução R\$ 946.574,46, atualização para novembro/2019 (Doc. Id 25425755 - Pág. 3).

Destaca, ao final, que, ao FNDE compete a devolução de 99% do valor arrecadado e, à União, 1%. Colimou pela fixação de honorários no presente expediente.

Petição do FNDE, Doc. Id 28231025, concordando com o valor exequendo, defendendo, ainda, fosse o precatório expedido em desfavor da União, porque o crédito é arrecadado pela Receita Federal, além de a distribuição proposta pelo exequente não fazer parte do título judicial transitado em julgado, pontuando que a atual jurisprudência do C. STJ reconhece sua legitimidade passiva, cabendo a si, apenas, arcar com 50% dos honorários sucumbenciais, conforme a condenação.

Reconheceu a União o valor pleiteado pelo credor, Doc. Id 29971652, considerando que o tema envolvendo a legitimidade do FNDE não é pacífico, competindo a ele arcar com a restituição de 99% do valor implicado.

Determinada manifestação do particular e do FNDE, Doc. Id 31877844.

Manifestou-se o FNDE, Doc. Id 32107167, consignando não haver, no v. acórdão, condenação expressa lhe imputando a responsabilidade pelo pagamento, existindo orientação interna conjunta (PGF/AGU) para que os Procuradores Federais defendam a ilegitimidade do Fundo, diante da mudança de entendimento do C. STJ em tal sentido e, além disso, a mesma Corte Superior, em julgamento de caso análogo onde omissão do título judicial, assentou que a responsabilidade pela dívida é solidária e que o rateio é mera questão administrativa, porém quem arrecada é a Receita Federal e, ainda que assim não se entenda, do valor adimplido, existe legal rateio do montante com Estados e Municípios, percebendo apenas 40%, logo eventual comando deve se limitar a este percentual, firmando ser indevida a fixação de honorários no cumprimento de sentença e, se o entendimento for diverso, deve se limitar os honorários ao principal, sob pena de “bis in idem”.

Intervenção privada, pelo cabimento de honorários no cumprimento de sentença, Doc. Id 32696688.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, registre-se que este signatário segue, atualmente, o entendimento de que o FNDE não deve figurar no polo passivo de demandas que discutam a arrecadação do salário educação, citando-se, por exemplo, julgamentos lavrados aos autos 5000844-48.2020.4.03.6108 e 5000663-52.2017.4.03.6108, dentre outros.

Ainda em sede de introdução, importante realçar que a presente lide a ser mais uma claríssima demonstração do quanto o Estado Brasileiro é burocrático, truncado, travado e que precisa urgentemente de uma mudança administrativa, pois o cipoal normativo que permeia o agir estatal coloca em choque, na presente, dois entes federais, União x FNDE, tratando-se de briga do Estado contra o próprio Estado, o que inadmissível, pois, no “bolo geral”, o dinheiro sai do mesmo caixa, “é tudo da União”, ao passo que a divisão administrativa, setorializada por especialidade de atuação, jamais poderia amparar a existência de conflitos entre órgãos do próprio Executivo, significando dizer ou deveria existir norma que não deixasse dúvida a respeito do assunto em voga – existem equipes e pessoas para trabalhar no assunto – ou os órgãos “deveriam conversar” extrajudicialmente, para que não existisse a necessidade do Judiciário resolver questão intestina da União, aqui utilizada a expressão ampla, no todo (com o perdão da expressão, mas oportuna à espécie, está-se diante, “data venia”, da “clássica” “bola dividida entre dois jogadores do mesmo time”, inadmissível...).

Tirante a problemática retro apontada e que gera entraves e gastos à própria entidade pública, ensejando, agora, a intervenção do Estado-Juiz, a questão em tela envolve cumprimento de julgado, assim estritamente devenser obedecidas as diretrizes do título judicial acobertado pela “res judicata”.

Em avanço, incontestado dos autos não houve, na fase cognoscitiva, expresso comando para responsabilização dos réus/executados, litiscosortes passivos na lide, tomando relevância o tema pois, nos termos da Lei 9.424/1996, art. 15, existe rateio do valor arrecadado, inclusive dele participando a União.

Para deslindar da controvérsia, então, adotando-se regra geral e figurando dois réus numa relação processual, sobrevindo provimento jurisdicional genérico que imponha obrigação de restituir, existindo vencedor o autor, dessume-se que a responsabilidade ali disposta a ser solidária, podendo o credor eleger um ou outro ou os dois requeridos, para a satisfação da obrigação, afinal “os réus” foram condenados, este o entendimento adotado pelo C. STJ no REsp 1852854 SC, 2019/0368774-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 02/04/2020, Doc. Id 32354259 - Pág. 5, em caso idêntico ao presente.

Todavia, o tema em prisma é recheado de peculiaridades, pois, conforme normas provenientes do próprio Poder Público Federal, a obrigação de arrecadação, incontestavelmente, recai sobre a Receita Federal do Brasil, Lei 11.457/2007, e art. 89, Lei 8.212/1991.

Aliás, esta última prevê, expressamente, que os procedimentos de compensação e restituição, envolvendo as arrecadações dispostas de referida lei, devem observância aos normativos da Receita Federal.

Ato contínuo, a IN/RFB 1.717/2017, em seu artigo 5º, dispõe que “*competem à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio*”.

Ou seja, embora haja rateio do valor arrecadado ao FNDE e embora à União destinado o valor 1%, quem fiscaliza e dirime a questões envolvendo a devolução de valores a ser a Receita Federal, que é vinculada à União, não ao FNDE.

Para soterrar de vez o assunto e evidenciar a completa confusão dentro da própria União (amplo senso), existe orientação interna para que os Procuradores Federais (que atuam na defesa do FNDE) defendam a ilegitimidade do Fundo em ações que tais, documento este promovido pela AGU (ORIENTAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA n. 00023/2019/PF-FNDE/DEPCONT/PGF/AGU de 27 de Dezembro de 2019), 32354259 - Pág. 2.

É dizer, as carreiras de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional estão inseridas na de Advogados da União, todos os profissionais labutando na defesa do patrimônio e interesses federais da União (amplo senso), portanto, se a Procuradoria Federal encampa tese de ilegitimidade passiva, sem sentido, de novo “data venia”, a Procuradoria da Fazenda Nacional colidir com tal entendimento e obstar a restituição do valor incontestavelmente reconhecido devido pelos aqui executados, confessos em suas intervenções aos autos.

Desta forma, o jurídico entendimento que deve ser firmado numa para que o RPV/Precatório do valor principal tenha como destinatário a União (a honorária sucumbencial é assumida pelo FNDE, conforme a expressa condenação proporcional).

Sobremais, em termos orçamentários, a União temo poder de realizar internas compensações, destinando mais ou menos recursos para esta ou aquela pasta, para este ou aquele órgão, esta ou aquela unidade da Federação, o que permite um controle bem mais refinado e concreto sobre o assunto, tomando por base, ainda, eventual repetição que venha a requerer junto aos demais beneficiados pelo rateio da verba aqui em pauta, se assim o desejar ou existir viabilidade a tanto, tudo podendo (e devendo, por salutar) ser dirimido extrajudicialmente, art. 37, Lei nº 13.140/2015: “*É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito*”.

Em suma, a responsabilidade pelo pagamento do valor principal, a ser restituído ao polo contribuinte, a recair sobre a União, não, ao FNDE, sendo que os honorários sucumbenciais contidos no título judicial, transitado em julgado, seguirão a proporção ali estabelecida, qual seja, 50% sob responsabilidade de cada um, Doc. Id 25425759 - Pág. 28.

Por sua vez, o § 7º do art. 85, CPC, expressamente estabelece “*não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

No entanto, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que “*o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio*”.

Logo, tratando-se de precedente obrigatório, arts. 926 e seguintes, descabe ao Juízo de Primeiro Grau formular convencimento diverso do que erigido pela Corte Superior.

Neste passo, inprocede a tese do FNDE de que deve ser excluído, do arbitramento da sucumbência nestes autos, o valor de honorários devidos na fase de conhecimento, porquanto o presente expediente é autônomo e trata do pagamento de verba como um todo, não se cingindo por natureza o que executado.

Ou seja, a importância executada é uma só, assim a verba honorária sucumbencial do cumprimento considera a integralidade, não havendo de se falar em “bis in idem”, porque houve trabalho do Advogado em dois procedimentos diversos, aqui cuidando-se de execução individual da ação coletiva.

De saída, diante da expressa anuência dos executados ao valor buscado, prevê o § 4º, do art. 90, Lei Processual Civil que, “*se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade*”.

Isto é, os executados reconheceram o pedido, ao passo que o cumprimento do pagamento, por judicializada a terrática, demanda ordem judicial e obediência aos preceitos constitucionais do RPV/Precatório, assim providência que não poderiam cumprir espontaneamente.

Portanto, deve ser aplicada a diretriz de redução dos honorários.

Tomando-se por base o valor originário da lide, qual seja, R\$ 946.574,46, arbitrados se põem honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 8% sobre referido montante atualizado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, art. 85, § 3º, inciso II, CPC, mitigando-se, entretanto, referido "quantum" para 4%, diante da incidência do art. 90, § 4º, CPC, sob responsabilidade de metade para cada executado (2% para a União e 2% para o FNDE).

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos produzidos pelo polo exequente, para que surtam os efeitos cabíveis, **com a sucumbência supra fincada**, tudo na forma aqui estatuída.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-21.2020.4.03.6108

AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\$70,270.56

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 39484997).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento (prazo de 15 dias).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição, pág. 133/136, doc ID 16074879, pág. 162/169, doc ID 16074883.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intím-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-18.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: N. S. D., A. B. D., ICLEIA APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, considerando que no polo ativo constam duas menores impúberes e a genitora de ambas, que declarou encontra-se desempregada.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.

Oportunamente, ao MPF.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-21.2020.4.03.6108

AUTOR: HELIO AUGUSTO WARD RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\$152,194.97

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 40793922).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TEREZINHA MENDES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA BARRETTO ALVES - SP443394, ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 39687368 - fl. 15).

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, também no prazo de 15 dias.

Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS LOCATO CARVALHO - SP310767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 39111618: nova ciência às partes pelo prazo de 10 dias (informação da Contadoria - ID 40312837).

BAURU, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001317-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADTAGROPECUARIA LTDA. - ME, MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Em que pese o fato dos Embargos à Execução n.º 5002219-21.2019.4.03.6108 terem sido recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, "*ad cautelam*", postergo a análise dos pedidos formulados na manifestação ID 33257872 para um momento posterior ao atendimento (ou não), pela Caixa, das determinações contidas na r. Decisão ID 33595404, daquele feito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NIVALDO DONIZETE MERLIN - ME, NIVALDO DONIZETE MERLIN

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35430590 – SEGUNDO PARÁGRAFO:

(...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-06.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARLI SILVA, MARCIA SILVA, VALERIA MARIA SILVA, ANA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CARVALHO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 416 DOS AUTOS FÍSICOS (ID Nº 24911458):

"...dê-se vista à parte contrária."

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANAS/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 38057483:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002767-58.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CINTIASANTOS SOUZA & CIA LTDA - EPP, CINTIASANTOS SOUZA, RENATO PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

DESPACHO

1. ID 39853126: o valor bloqueado nos autos já foi transferido para a agência 3995 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção (ID 39262584). Desta feita, autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositado na conta judicial aberta através do ID 072020000117460980.

2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 07/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30760728, item 10: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias ...".

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 32974471, item 15: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31788320, item 18: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003381-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIA LOPES URQUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 35044754, item 11: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requerimento expedido, no prazo de cinco dias ...".

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 35214226, item 6: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requerimento expedido, no prazo de cinco dias...".

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001503-16.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS, ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

SENTENÇA

Cuida-se de ação em fase de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta por Reidne Eduardo da Silva Carlos e Elizangela Ribeiro Hartman Carlos em face da Caixa Econômica Federal, Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. e Caixa Seguradora S.A., decorrente de julgado que, na fase de conhecimento, condenou as partes ora executadas, CEF e Infratécnica, a pagarem indenização por danos materiais, morais e honorários sucumbenciais, além de determinar à CEF o ressarcimento ao erário dos honorários periciais (id 20194679, fls. 187/204, e id 20194298, fl. 36).

Os honorários periciais foram devidamente ressarcidos ao erário (id 20194298, fls. 79/80 e 85/91).

Definida a quantia devida (id 24763480), a parte executada depositou em Juízo a importância cobrada, a qual foi levantada pelos respectivos titulares (id 29902916, fls. 1 e 2; id's 39488541, 39488544 e 39488545 - extrato completo da conta judicial 3995.005-86400175-4; e id 39614042, fls. 1, 2 e 3).

Posto isso e considerando que nada mais foi requerido pelas partes, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de revogação da Justiça Gratuita, em razão do montante recebido por cada um dos autores situar-se no patamar aproximado de trinta e cinco mil reais (id 36490220).

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GASPARETTO JESUS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GASPAR JESUS GALLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do exercício de atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.551,98 e acostou documentos.

A parte autora foi intimada a comprovar o valor atribuído à causa por meio de planilha discriminada (id 39062546):

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, inclusive a apuração da RMI, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial”

O prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 291 e 292, § 1º, do CPC, dispõem que *“a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*, assim como esse valor deverá constar já na petição inicial e corresponderá ao valor das prestações vencidas e vincendas.

Considerando que o valor da causa é a base de cálculo para o recolhimento das custas e também define o Juízo competente para julgamento da ação, além de gerar outros reflexos sobre o processo, como a possibilidade de fixação de honorários advocatícios e multas, a falta de regularização da petição inicial inviabiliza o processamento da ação.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ao autor que a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único estabelece que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimado, o autor não cumpriu a determinação do Juízo de regularização da petição inicial no tocante ao valor da causa.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001691-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

"...Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000255-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULA LUCIANA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OITAVO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID N° 30221718:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001965-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDEIR CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 116370737, DER 02/10/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o pedido administrativo, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto".

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA. PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (ratione functionae). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do artigo 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da CF se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RTV. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º; DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º. CF/88. APLICABILIDADE.

1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro.

2 - O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010.

4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro.

5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: *Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se à baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).*

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), por ser o caso de incompetência relativa, inviável este juízo a reconhecer de ofício (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “In verbis”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009. DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em 02/10/2019, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o periculum in mora próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “periculum in mora” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental (...)

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-19.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA CONCEICAO CASTILHANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDINEI DAMASCENO MARTINEZ AGUILA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 108/1751

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA SIMONE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001692-52.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SALVADOR CARBONELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON GONTIJO DELMONICO - SP263047

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcada (04/11/2020 às 14h30) para o dia **11 de novembro de 2020, às 15h30min.**

Defiro a participação no ato do Advogado da União por meio virtual, conforme requerido no e-mail enviado em 23/10/2020, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da União Federal é psu.rao@agu.gov.br.

Faculo a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, através do D.J.E e sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1403631-44.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 47.965.702/0001-73

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA - SP183678

DESPACHO

Id 38658340: Diante da transferência dos valores depositados no Mandado de Segurança nº. 00001827-50.2002.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para estes autos, conforme extrato de id 38658339, solicite-se à Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995, para que, **no prazo de cinco dias**, promova a conversão do valor parcial de R\$ 123.912,08, posicionado na data de 24/04/2020, deba cad 80.6.96.024851-00, a ser extraído da conta judicial nº. 3995.635.211-9, em renda definitiva da União, devendo ser informado à Receita Federal a mudança efetivada na conta original (3995.635.3292-1), conforme discriminado pela exequente na petição id 38658340, comprovando a transação nos autos.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

DRA. ROSAMARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção punibilidade do réu (pelo cumprimento da pena).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 257 para que promova o pagamento das custas judiciais relativas à expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão solicitada.

Oportunamente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000835-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDUARDO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 38830474:

6. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003597-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 38830484:

6. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001152-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JANDEIR ADALBERTO DIONISIO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 38828938:

7. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis

8. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003314-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLESIO FERNANDES GOMIDE

Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que nos períodos de 01/08/2017 a 31/10/2017 e de 01/12/2017 a 30/09/2020 a parte autora verteu recolhimentos à Previdência Social sob o código 1163 (contribuinte individual mensal) e no período de 01/07/2010 a 31/07/2010 como contribuinte individual, sem individualização do código, porém com indicação de "recolhimento abaixo do valor mínimo" e para que tais interregnos contempora a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse na complementação dos valores recolhidos. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a requerente promova a complementação na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000312-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 112/1751

REU:ALAOR LUIZ NEVES

Advogados do(a) REU: DEIVISON CARACATO - SP280768, ALMIR CARACATO - SP77560-B

DESPACHO

Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, e tendo em vista a menor complexidade desta ação penal, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de transação penal já designada de forma presencial no fórum ou por meio do aplicativo *Microsoft Teams*.

Em razão do direito do autor do fato se entrevistar com seu defensor, poderá participar no mesmo local que seu defensor.

Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo *Microsoft Teams* deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br – não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência.

Cumpra-se e intímem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001619-48.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRANCHINI MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal (petição de id 36882424).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001127-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIANE APARECIDA GARCIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

AUTOR: MAURO HASS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/S; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, com EXCEÇÃO SOMENTE DAS EMPRESAS Pedro Martins de Barros (não requerida na inicial), Agropecuária Anel Viário S.A. e Agropecuária Santa Catarina (haja vista a desistência expressa do pedido da especialidade dos vínculos exercidos nas referidas empresas).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-68.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente através do ID n. 37606464.

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída, para que efetue a regularização de sua situação perante o Fisco Federal, sob pena de prosseguimento da execução.

Prazo: 30 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004366-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, JULIANA MATTHES ARROYO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Acolho o requerimento formulado pela exequente.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que traga aos autos informações/localização acerca do imóvel "Chácara 04, localizada no condomínio Sítio Rancho Grande", constante em sua declaração do imposto de renda 2019/2020 - pessoa física (ID n. 38432774), especialmente a destinação que lhe foi dada.

Outrossim, decreto sigilo do documento ID n. 38432774.

Com a vinda da informação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Prazo: 15 dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-48.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREMAR AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477, RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635, MARIA ALBERTINA AABDALLA DE FREITAS - SP144804

DESPACHO

Acolho o requerimento da exequente.

Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos, para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula n. 573, atual 3.577, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, em Cocos/BA, referente ao imóvel indicado à penhora às fls. 93 dos autos físicos.

Com a juntada, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000718-44.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FELIX PROCOPIO-IPUA - EPP, JOSE FELIX PROCOPIO

DESPACHO

Anote-se quanto à representação processual da parte executada, conforme ID n. 39721450.

Intimem-se as partes acerca da r. decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 5001921-77.2020.403.6113, replicada por cópia nestes autos através do ID n. 40296061.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos, cabendo ao(à) exequente acompanhar o respectivo cumprimento e empreender eventuais providências que lhe competirem perante o E. Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002213-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & L VILACA REPRESENTACAO LTDA - ME, LEONARDO LOPES VILACA, RODRIGO LOPES VILACA

DESPACHO

Acolho o requerimento formulado pela exequente.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia atualizada da matrícula n. 50.372, do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Franca/SP, com a comprovação de registro da escritura translativa da propriedade imobiliária, anexada nos autos através do ID 39849314, viabilizando a análise do pedido de substituição dos veículos penhorados.

Outrossim, em se tratando de indicação de bens de terceiro, necessário se faz a juntada da carta de anuência, firmada pelos proprietários do imóvel, constando a declaração de não se tratar de bem de família, reconhecendo, ainda, a firma das respectivas assinaturas junto ao Cartório Extrajudicial competente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.

Ao arquivo, sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

DESPACHO

1. Determino à IMBEL que se manifeste acerca da petição da empresa executada de ID 40526741, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Desde já esclareço que o eventual silêncio da exequente será tomado como aceitação dos termos expostos pela executada.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001388-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JORGE MARCONDES DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JORGE MARCONDES DE GODOY contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, com vistas a implantação do benefício de Aposentadoria Especial, já concedida administrativamente.

Custas recolhidas (ID 40794807).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a implantação do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/169286180-5, já concedida administrativamente.

Informa que obteve a procedência de sua Aposentadoria Especial, por meio de acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos e que a Autarquia procedeu ao cálculo do novo benefício, e lhe enviou notificação para que fizesse a opção, tendo em vista estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição.

Acrescenta que manifestou concordância na troca de benefício, em 14/8/2020, mas apesar disso houve a paralisação dos procedimentos conclusivos.

Alega, em síntese, que não foi respeitado o disposto na legislação previdenciária, o art. 549 da IN/INSS nº 77/2015, e o artigo 56 e § 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA/116/2017.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001317-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REU: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DESPACHO

1. Aguarde-se o retorno da MM. Juíza que proferiu a decisão embargada.
 2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-75.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA UCHOA FERREIRA

DESPACHO

1. ID 40885444: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001699-63.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE KIKUTA - SP291130

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se a determinação de ID 21205317 - Pág. 35 (fl. 151), devendo ser realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio dos valores remanescentes (R\$ 8.113,63), até o limite do débito, observando-se em tudo o mais as disposições da decisão de ID 21205317 - Pág. 1 e 2 (fls. 125/126).
4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

1. Id n. 40841802: Considerando que tratam-se de autos com réu preso, cuja celeridade processual deve ser privilegiada; considerando ainda que a vinda das informações, para fins de reincidência e desabono de conduta social, conforme mencionado na manifestação Ministerial, pouco acrescentaria ao caso concreto; considerando finalmente que o controle da atividade policial poderá ser feita pelo "parquet" em momento posterior e em procedimento próprio, indefiro o pedido de nova expedição de ofício.
2. Id n. 40903387: Ciência às partes.
3. Aguarde-se a realização da audiência.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-35.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR RODRIGUES, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39827221: Manifeste-se o Ministério Público Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-56.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-19.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, mediante os quais afirma não haver qualquer valor a ser pago no feito a título de atrasados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (Num. 40147649).

Determinada a citação do Réu (Num. 40394830).

A Ré apresenta contestação em que alega preliminarmente a ilegitimidade ativa da Autora, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 40860629).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que os argumentos veiculados se confundem com o mérito da demanda.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJI e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2020.)

Também não verifico prejuízo na apresentação posterior de documentos pelo Autor, tendo em vista que será dada à Ré oportunidade de manifestação e impugnação com relação aos mesmos.

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos *a priori*, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Saliento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Nesse sentido diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) - grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) - grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota fiscal, bem como que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tem nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC).

Semprejuízo, e no mesmo prazo, indiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIALDIP II POSTO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (Num. 40147639).

Determinada a citação do Réu (Num. 40352554).

A Ré apresenta contestação em que alega preliminarmente a ilegitimidade ativa da Autora, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 40859513).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que os argumentos veiculados se confundem com o mérito da demanda.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPESIN MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

Também não verifico prejuízo na apresentação posterior de documentos pelo Autor, tendo em vista que será dada à Ré oportunidade de manifestação e impugnação com relação aos mesmos.

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÂRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos a priori, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Saliente que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Nesse sentido diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) - grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) – grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota fiscal, bem como que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC).

Semprejuízo, e no mesmo prazo, indiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-35.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

1. Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-05.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: JOSE PEDRO LEDOINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS - SP198823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.

2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

3. Digam partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001778-44.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: G DO PRADO - RESTAURANTE - ME, GILMAR DO PRADO

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001358-05.2019.4.03.6118

AUTOR: ORIENTAL RIBEIRO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCELO GONCALVES CAMPOS - SP401953

REU: UNIÃO FEDERAL, MARIA ANGELA BRAGA DE OLIVEIRA, CARLOS QUINTANA, ANA PAULA KHUN

1. ID 40865092: Vista à parte autora.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-23.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROSA & RAMOS LTDA - EPP, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA RAMOS RODRIGUES DA SILVA

1. ID 40846707: Defiro o pedido de citação por edital da ré ADRIANA RAMOS RODRIGUES DA SILVA, tendo em vista que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inc. III, do CPC/2015.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PEDROSO DA SILVA - SP423056

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: D. C. D. L., S. D. L., M. J. D. L.

REPRESENTANTE: LUCILA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-19.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40787414: DEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos necessários ao deslinde do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento (ID 39245532), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34757884), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001350-31.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001603-50.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes ao saldo complementar de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-93.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias às partes exequentes para se manifestarem acerca da impugnação da União, mediante a qual apresenta os valores atualizados do débito que entende devidos.
2. Desde já assevero que, de fato, o índice de atualização aplicável no caso concreto é a SELIC, por se tratar de matéria tributária.
3. Em caso de novo silêncio das partes exequentes, serão tomados como corretos os valores apresentados pela executada.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste acerca da petição das partes executadas de ID 37096112.
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000186-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 39735481), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000324-90.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 39734746), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 39736367), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-54.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE OLIVEIRA, ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA, JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada de ID 39392374.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001625-77.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do magistrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000694-45.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, relativamente ao saldo complementar de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001500-70.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: WANDERLEI HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001480-89.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes ao saldo complementar de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000324-63.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524

DECISÃO

1. ID 39653705: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”
3. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001400-43.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS, NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO, GLORIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARIA ANGELA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO, JOEL MARIANO DE MELO, MARIA LUCIA IMEDIATO, JOSE ROBERTO IMEDIATO, MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO, IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO, JOSE BENEDICTO DE CAMARGO, JAIRA IMEDIATO VILA NOVA, IVONETE IMEDIATO MIRA, SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI, SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO, CHARLES FERNANDES IMEDIATO, IRINEU IMEDIATO, ANA MARIA DA SILVA, JOSEFINA DA SILVA LIMA, MARIA ALICE MENDES VIEIRA, JOSE CARLOS VIEIRA, CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA, EDSON AMARAL BARBOSA, LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO, WALTAIR ALVES DE BRITO, HERIBERTO LUIZ VIEIRA, MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA, SILVIO ROBERTO VIEIRA, ELISABETH CRISTINA CARDOSO MARCONDES GUEDES, BENEDITO CESAR VIEIRA, MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOAO JOSE TEIXEIRA, JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA, MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ, ANTONIO MONTEIRO FERRAZ, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA, JOAO BOSCO DE FRANCA, HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA ALUISIO, JOSE BENEDITO RAYMUNDO, MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI, BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO, EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS, MARIA DE PAULA SILVA, JOAO PEDRO DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação relativamente ao saldo complementar de juros de mora, com os quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-64.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-70.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-73.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/11/2020 13:30**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/31OWe3h>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte autora deverá se manifestar nos autos até o dia **19/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso das partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010423-21.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/11/2020 14:15**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/2HCtGD0>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte autora deverá se manifestar nos autos até o dia **19/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso das partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/11/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/3e95LHI>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte autora deverá se manifestar nos autos até o dia **19/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso das partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-90.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: GSP- GLOBALSERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DASILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/11/2020 15:45**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/31NSTkO>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte autora deverá se manifestar nos autos até o dia **19/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso das partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-27.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: JOSE MAIKO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931, AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI - SP348968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/11/2020 16:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/2HIRI40>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte autora deverá se manifestar nos autos até o dia **19/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso das partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15950

MONITORIA

0006027-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA (SP175944 - EDNA SERRA CAMILO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EMBARGOS A EXECUCAO

0011493-42.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-86.2000.403.6119 (2000.61.19.007538-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006629-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente N° 15951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO E SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

Expediente N° 15952

MONITORIA

0008813-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDERSON DE QUEIROGA SILVA
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005958-32.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justifique oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteiam, ainda, a compensação.

Sustentam a impetrante e suas filiais, em síntese, na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida.

O MPF deixou de manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

No mérito, quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, pelo que reconheço a inexistência da majoração promovida pela referida portaria.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Entendo indevido usar o mandado de segurança para o fim de estipular índice de inflação aplicável. É que o valor não diz respeito à atualização de montante de condenação judicial. Ainda, o interessado, para tanto, é a própria União Federal, não se justificando deixar de produzir ato competente para estipular o índice, via processo legislativo regular. Existiria sentindo na atuação do Judiciário, diante de omissão estatal em prejuízo do jurisdicionado.

Mas não é o que se constata no caso. Pois, atendido o pleito da PFN, tratar-se-ia de prestação jurisdicional em benefício do agente estatal omissivo e responsável pela dívida. Soa um contrassenso.

Disso, no caso específico para estipular índice aplicável, não vejo cabimento de atuação do Poder Judiciário, nem adequação de discussão a ser promovida em sede de mandado de segurança.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexistência da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofriam prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Leirº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Leirº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Leirº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Leirº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Leirº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração tratada na referida portaria. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteiam, ainda, a compensação.

Sustentam a impetrante e suas filiais, em síntese, na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida.

O MPF deixou de manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

No mérito, quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal inapta ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela referida portaria.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Entendo indevido usar o mandado de segurança para o fim de estipular índice de inflação aplicável. É que o valor não diz respeito à atualização de montante de condenação judicial. Ainda, o interessado, para tanto, é a própria União Federal, não se justificando deixar de produzir ato competente para estipular o índice, via processo legislativo regular. Existiria sentido na atuação do Judiciário, diante de omissão estatal em prejuízo do jurisdicionado.

Mas não é o que se constata no caso. Pois, atendido o pleito da PFN, tratar-se-ia de prestação jurisdicional em benefício do agente estatal omissivo e responsável pela dívida. Soa um contrassenso.

Disso, no caso específico para estipular índice aplicável, não vejo cabimento de atuação do Poder Judiciário, nem adequação de discussão a ser promovida em sede de mandado de segurança.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de compensação.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaca que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É **vedada a compensação** de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **com o crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. **Não poderão ser objeto de compensação**, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração tratada na referida portaria. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003338-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SBP

REU: YUHONG WEI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 138/1751

DESPACHO

ID 40751337: Considerando que a fiscalização do cumprimento do acordo de não persecução penal é realizada no SEEU (processo nº 7000096-46.2020.4.03.6119), deverá a defesa peticionar acerca da emissão de guia de depósito nos autos próprios, e não neste processo.

Providencie a defesa seu cadastro no SEEU para que possa atuar e receber intimações nos autos acima referidos, onde deverá oportunamente juntar o comprovante de pagamento da prestação pecuniária estabelecida no acordo de não persecução penal.

Intimem-se.

Após, providencie-se o sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007984-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLY FENIX IMPORTS E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 40738838: acolho os argumentos expostos pela impetrante quanto à urgência do pedido. Dessa forma, OFICIE-SE à autoridade para que as informações requeridas no ID 40704636 sejam prestadas no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo de complementação das informações no prazo normal de 10 dias.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando liminar *“inaudita altera parte, para determinar que a primeira Autoridade Impetrada (Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos) se abstenha de impedir ou interromper o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante, após o registro da Declaração de Importação correspondente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao adicional de COFINS-Importação, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN”*.

Aduz que goza de alíquota zero de COFINS-Importação, na forma do art. 8º, §11, da Lei nº 10.865/04 e art. 2º do Decreto nº 6.426/08, razão pela qual não é possível exigir o recolhimento do adicional combatido. No mais, afirma que a cobrança viola o princípio da isonomia, não-cumulatividade e anterioridade. Aduz, ainda, a impossibilidade de repristinação e ofensa ao acordo GATT.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, arguindo sua legitimidade passiva.

O Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos arguiu, em preliminar a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legitimidade da cobrança.

Manifestação da impetrante.

Intimada a esclarecer de que forma está sujeita ao adicional da COFINS-Importação, tendo em vista o disposto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018, que especifica os códigos dos produtos que estão sujeitos ao adicional, dentre os quais não estão os mencionados pela impetrante na inicial, houve manifestação, conjuntamente de documentos.

Decido.

Inicialmente, excludo o Delegado da Receita Federal de Guarulhos do polo passivo do feito, já que a legitimidade para responder à ação é exclusiva do Delegado da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, a quem compete exigir e fiscalizar o recolhimento do adicional da COFINS na importação.

Acréscio que a impetrante possui domicílio fiscal em Campinas/SP, de forma que o Delegado da Federal em Guarulhos sequer possui atribuição ou competência quanto à fiscalização de eventual compensação. Assim, com relação a essa autoridade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não se trata de impetração contra lei em tese e não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Ainda, destaco que a impetrante sustenta que não deve recolher o adicional da COFINS-Importação por estar sujeita à alíquota zero e, intimada a justificar a incidência do adicional, na forma do disposto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018 (ID 39443303), trouxe DI's demonstrando que sofre a tributação pela COFINS, ou seja, não se trata de alíquota zero. Além disso, não demonstrou a efetiva cobrança do adicional quanto aos produtos importados com as DI's acostadas à inicial (alíquota zero).

Assim, duvidoso o interesse processual e, inclusive, o próprio direito invocado neste mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista da petição ID 40729172 à parte contrária.

Abra-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Anote-se a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo do feito.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

DESPACHO

Intimem-se o réu MÁRIO PINHEIRO ARAÚJO, por meio de sua defesa constituída, para que realize o pagamento das custas processuais da presente ação penal em que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão do débito como dívida ativa federal.

Intimem-se as partes.

Data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 140/1751

IMPETRANTE:R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 15953

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-95.2015.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL.: guarul-sc01-vara01@tr3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010936-16.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCY BARROS FILHO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LIAO JIUN FEI, NEI ALBINO DUMMEL

Advogado do(a) REU: CARLA DE ANDRADE LEAMARE - SP196622

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JULIANO JAKUTIS - SP248522

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADRIANO MERCE DE PAULA - MT15399

DESPACHO

Considerado que o réu DARCY BARROS FILHO não cumpriu até o momento a condição de comparecimento trimestral ao juízo, e acolhendo as manifestações da defesa de ID 40147031 e do Ministério Público Federal de ID 40221885, **homologo, pelo prazo suplementar de 02 (dois) anos, a suspensão condicional do processo, para cumprimento da condição pactuada.**

Conforme manifestação da defesa, os comparecimentos serão realizados neste juízo, devendo a defesa providenciar o agendamento do primeiro comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias, via correio eletrônico, com a Secretaria deste juízo.

Solicite-se a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo a devolução da Carta Precatória nº 350/2017, lá distribuída sob o nº 0009816-72.2017.403.6181.

Cópia do presente servirá por ofício.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008064-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito. 17 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007643-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do art. 303, §4º, c.c. art. 305, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIAANGELA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha o valor relativo às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

À ordem

A questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Assim, diante da jurisprudência do STJ, esclareça União se verifica haver interesse processual no feito – ainda que seja nos termos do art. 5º, parágrafo único, Lei nº 9.469/1997 -, justificando-se. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EXPEDITO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Como efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETE OLIBONI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, diante da ausência de interesse de União.

Sustenta a embargante (UNIG) a competência da Justiça Federal, invocando julgamento repetitivo do STJ nesse sentido.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara quanto à ausência de interesse da União na causa, com base em precedentes recentes e específicos da Primeira Seção do STJ.

O julgamento em sede de recurso repetitivo mencionado pela embargante (RESP 1344771-PR) não se aplica à presente discussão, já que a questão lá decidida refere-se à problemática de ensino à distância, quando não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC, o que, à evidência, não é o caso destes autos.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço dos embargos de declaração, mas, inexistindo mácula que justificasse a sua oposição, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007812-25.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON MANOEL CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004978-25.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011405-67.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUSTAQUIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICALTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 27/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012303-17.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-10.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-45.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATANAEL DO ROSARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMUI KEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 60 dias ao INSS para apresentação do cálculo do débito devido, conforme requerido na petição de ID 40537048.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-11.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIRO BRITO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero os termos do despacho de ID 38615747.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 27/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-63.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

DESPACHO

Aguarde-se o depósito dos valores descontados indevidamente pela CEF da folha de pagamento da executada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.

Após, analisarei os demais pedidos das partes.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ABRAO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIONISIO VITALINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do ofício.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVID VARGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013544-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011483-95.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013275-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO IDELCIO LOPES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: EDIVAN JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005216-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

SENTENÇA

ID 40847441: embargos de declaração opostos pela defesa do réu **CARLOS FERNANDO GOMES**, alegando a existência de contradição ou erro material, tendo em vista que, apesar de a pena do réu Oscar Kenneth Vumu ser maior do que a do corréu Carlos Fernando, o primeiro foi agraciado com regime inicial aberto e, o segundo, recebeu regime inicial semiaberto.

Pois bem

Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Rogério Volpatti Polezze, "(...) *nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar.*" (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132).

Não verifico a existência de contradição na sentença prolatada.

Na dosimetria da pena, foram observados os termos do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de interdição, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012\)](#) grifo nosso.

Nota-se que o réu OSCAR foi preso provisoriamente em 06/11/2019 (ID26152028 – fls. 05/13), permanecendo preso até a prolação da sentença em 13/10/2020, cumprindo quase um ano de prisão provisória, o que justifica a aplicação de regime inicial mais brando, nos termos do artigo 387, §2º do CPP.

Já o réu CARLOS FERNANDO GOMES foi preso em 08/07/2020 (ID 35103024) e, em 16/07/2020, foi proferida decisão concedendo liberdade provisória ao réu (ID 35505115), ou seja, o réu permaneceu preso menos de 10 dias, o que justifica o regime inicial no semiaberto, considerando a pena aplicada de **4 (QUATRO) ANOS, 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO**.

Portanto, entendo inexistir qualquer contradição a ser sanada; devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Desta forma, **mantenho a sentença tal como lançada.**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

Solicite-se a devolução das cartas precatórias relativas às medidas cautelares anteriormente estabelecidas para os réus absolvidos, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007588-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FUNDACAO ESPIRITAANDRE LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos documentos juntados com a inicial, não é possível verificar a natureza dos débitos impeditivos da certidão de regularidade fiscal, especialmente daqueles de competência da PGFN, já que a certidão positiva ID 40211506 - Pág. 2 não contém discriminação de débitos. Ainda, constato que não há nos autos as informações do Procurador da Fazenda Nacional, o que poderia esclarecer o ponto.

Dessa forma, **intime-se** a impetrante a juntar aos autos a discriminação dos débitos impeditivos da certidão pretendida, relativamente à PGFN, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se informações ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, **com urgência**, as quais deverão ser prestadas **excepcionalmente no prazo de 02 (dois) dias**, tendo em vista a urgência alegada pela impetrante, sem prejuízo de complementação das informações no prazo normal de 10 dias.

Cópia do presente despacho servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007452-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:BRICE BRENDA PLAZA VELASQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE ROSE SILVA - MG123277

IMPETRADO:DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade com sede em Brasília/DF, objetivando assegurar “*direito líquido e certo de se inscrever e participar do certame para revalidação do diploma de medicina, independente da imediata apresentação do diploma de graduação em medicina, ficando condicionada sua apresentação ao momento da efetiva revalidação*”.

Passo a decidir:

Verifico a **incompetência absoluta** deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em Brasília-DF.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A **competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental, mas em juízo comum*, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; Aglnt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; Aglnt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante a atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente.’ [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitir a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), **oposta com relação ao procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto - grifos nossos).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fidece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Brasília-DF, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008067-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ANDREIA BOZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de compelir a autoridade a concluir a análise do benefício.

Embora tenha apontado autoridade de Guarulhos, os documentos ID 40902284 e 40902286 evidenciam que a mora na análise questionada pela impetrante é de responsabilidade da APS Penha, localizada em São Paulo.

Passo a decidir.

Ematenção à economia e celeridade processual, retifico de ofício o polo passivo da ação, para que passe a constar o Gerente Executivo São Paulo - Leste.

Em decorrência disso, verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental*”, mas em juízo comum, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*”

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]’.” (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C. C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fidece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intím-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010541-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA BURQUE CAMPOS, DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, KLEBER JOSE DE OLIVEIRA ANASTACIO, JEFFERSON GRACIANO DA SILVA, VALMIR CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA - SP276414

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - SP145977

DESPACHO

Considerado que os réus VANESSA BURQUE CAMPOS, JEFFERSON GRACIANO DA SILVA e VALMIR CONCEIÇÃO DE ANDRADE, devidamente citados, não apresentaram resposta à acusação, tampouco constituíram defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas.

Intime-se a DPU para que apresente reposta por escrito em favor dos réus.

Com relação à manifestação da defesa do réu DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, providencie a Secretaria a juntada aos autos das mídias existentes nos autos físicos, cujos conteúdos não se encontram nestes autos.

Sempre juízo, concedo à defesa do réu DIEGO o prazo de 10 (dez) dias para que tenha acesso aos autos físicos e às respectivas mídias nele existentes, a fim de que apresente sua resposta à acusação.

Para tanto, deverá providenciar o agendamento, via correio eletrônico, com a Secretaria deste juízo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007081-39.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO FELIPPE DE LACERDA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO - SP30771, RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

DESPACHO

Considerando que a empresa ANOCOLOR-TRATAMENTO ANÓDICO DO ALUMÍNIO LTDA permanece incluída no Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional por mais 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, oficie-se requisitando informações do parcelamento em vigor.

Com a resposta, vista ao MPF.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007081-39.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO FELIPPE DE LACERDA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO - SP30771, RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

DESPACHO

Considerando que a empresa ANOCOLOR-TRATAMENTO ANÓDICO DO ALUMÍNIO LTDA permanece incluída no Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional por mais 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, oficie-se requisitando informações do parcelamento em vigor.

Com a resposta, vista ao MPF.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004036-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Ante o informado no ID 37011723, aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias.

Decorrido referido prazo, reitere-se a intimação nos termos do despacho de ID 36864279.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007665-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002655-42.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-76.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: AMAURI PINTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006917-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONALDO DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010271-73.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-48.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007839-15.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALEX DA SILVA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5007557-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130

DESPACHO

Diante do interesse do embargante e o cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais devido ao enfrentamento decorrente da pandemia do COVID-19, intem-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através de *e-mail* da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br) informando nos autos.

Caso não haja interesse na sessão virtual, aguarde-se sobrestado a disponibilidade de data para audiência presencial.

Intem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010011-54.2014.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 161/1751

EXEQUENTE: LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009289-54.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GISELLE MONIZ UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-56.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0525323-61.2004.4.03.6184

EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENNITTI - SP198524, FERNANDO PIRES ROSA - SP296432, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007066-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 15: Defiro ao autor o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005598-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 31: Intime-se o impetrante acerca da manifestação da União Federal.

Após, subamos autos ao E.TRF3ª Região.

Prazo: 02 dias.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007637-12.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007411-60.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZA DE JESUS PINHEIRO, ALESSANDRA SILVA DA HORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SILVA DA HORA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640

DESPACHO

Docs. 14/15: Intime-se a exequente para que junte aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado preso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS e a APSADJ.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006856-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO BATISTA DE PAULA - SP220358

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação, a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais devido ao enfrentamento decorrente da pandemia do COVID-19 e o interesse do embargante na tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através de *e-mail* da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br) informando nos autos.

Caso não haja interesse na sessão virtual, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMANUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma como o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, comprove o autor ter diligenciado no endereço do síndico da Massa Falida da empresa **DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA.**, via AR, conforme as informações constantes da Junta Comercial, **em 15 dias**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Doc. 106/108: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011653-91.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) REU: RENATA RODRIGUES AMORIM - SP406200, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976, PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para ciência e conferência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5004539-74.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE FATIMA LAGOIN AOKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de ID 37985796 intimo a parte autora acerca da informação da Agência da Previdência Social (ID 39672069) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 37985796: "Converto em diligência.

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento de tempo de contribuição individual conforme recolhimentos de doc. 19-pje, que ao que consta, não foram apresentados originalmente ao requerimento administrativo, mas estariam sob análise em recurso administrativo apresentado em 15/05/20, oficie-se a Agência competente para que se manifeste expressamente acerca da regularidade de tais contribuições, sob pena de se considerarem formalmente válidas, em 15 dias.

Com a manifestação do INSS, ao autor pelo mesmo prazo.

Após, tornem conclusos."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007712-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: REGINALDO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELLE MELO COSTA CORREA - SP425626

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor, em síntese, estar passando por dificuldades financeiras em virtude da pandemia COVID, necessitando do valor de seu FGTS para sua sobrevivência e de sua família.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 16.168,45** (dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos (doc. 8)).

Portanto, nos termos do §1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-79.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP212223

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

REU: SAMILLE REIS E SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093

SENTENÇA

Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Samille Reis e Silva, já qualificada nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a denúncia, a indiciada, aos 19/05/2019, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo ET 507, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino final a Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.963 g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Auto de prisão em flagrante delito (doc.03- fls. 19/21).

Laudo Preliminar de Constatação, positivo para cocaína (doc. 03- fls.06/08).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 03- fl.09).

Extrato de Movimentos Migratórios (doc. 04- fl. 24).

Relatório final da autoridade policial (doc. 03- fl.46).

Oferecimento da denúncia em 07/06/19 (doc. 04- fls. 03/07).

Decisão que determinou a notificação da acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (doc.045- fls.08/11).

Notificação da acusada (doc.04- fl.16).

Laudo de química forense definitivo (doc. 4- fls. 36/39).

A denunciada apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, (doc.04- fls. 43/53).

Em 26 de março de 2019, foi **recebida a denúncia (doc.04- fls. 57/60)**, ocasião em que foi negada a absolvição sumária da ré e designada audiência de instrução e julgamento.

Termo de acolhimento de valores (doc. 04- fls.75/78)

Auto de inutilização de substância entorpecente (doc. 04- fls.80/105).

Citação da ré (doc. 04- fls. 141/145).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 24 de setembro de 2019 (doc. 04- fls. 146/150), procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Em seguida, foi realizado o interrogatório da ré. Na mesma oportunidade, foi requerido e deferido a vinda de prontuário penitenciário médico psiquiátrico da ré.

Prontuário médico encartado (doc. 04- fls.165/188).

Decisão revogando a prisão e concedendo liberdade provisória, mediante condições e determinado a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (doc. 04- fls.190/191).

Alvará de soltura cumprido (doc. 04- fls.196/199).

Termo de Compromisso e entrega de passaporte (doc.04- fls. 201/203)

Cópia do laudo e complemento produzido nos autos do Incidente de Insanidade, autos n. 0001771-03.2019.403.6119 (docs. 18/19)

Alegações finais do MPF (doc. 21) e da defesa (docs. 23/24).

Antecedentes criminais da ré, negativos (doc. 4- fls. 26/34 e docs. 06/07).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da materialidade

O **laudo preliminar de constatação** (doc. 03- fls.06/08) e o **laudo de definitivo** (doc.4- fls.36/39) atestaram ser cocaína o material transportado pela acusada.

De fato, conforme comprovamos laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da ré, na quantidade total, em peso líquido, de **1.963 g**, trata-se de **cocaína**, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

Da autoria

As testemunhas foram unânimes e coesas quanto à localização da droga apreendida oculta em fundo falso na mala da acusada.

O bilhete eletrônico (doc. 03- fls. 13/17) revela o intuito da ré de viajar para Addis Ababa/Etiópia.

Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a **acusada afirmou que sabia que levava drogas**. Disse que o fez por ser **dependente de drogas e que praticou o crime para obter dinheiro para o sustento do vício**.

Assim, patente a autoria.

Quanto à sua condição de saúde mental, tais declarações são corroboradas por declarações de seus familiares, fls. 192/198, e documentos médicos do estabelecimento de custódia em que se encontrava, fls. 203/226, pelo que foi determinada a instauração de incidente de insanidade, no qual foi apurado que a acusada **não é culpável, por absoluta inimputabilidade penal em razão de doença mental, stress pós-traumático que levou à dependência química**, em cujo laudo pericial se concluiu que “quanto à capacidade de entendimento da ré esta esteve preservada quando aceitou o risco de fazer transporte internacional de drogas, mas sua capacidade de se determinar de acordo com a percepção da ilicitude estava prejudicada pela dependência química. (...) Caracterizada incapacidade para se determinar de acordo com esse entendimento em virtude da dependência química.”

Em resposta aos quesitos do Ministério Público Federal, a perita esclareceu que a autora é portadora de doença mental “*instalada depois do acidente automobilístico e morte da genitora, cerca de quatro anos antes do delito.*”

Aos quesitos da defesa esclareceu que “*desde que sofreu o acidente automobilístico e perdeu a genitora adotiva desenvolveu um quadro de estado de ‘stress’ pós-traumático que levou ao consumo de grande dose de cocaína por dia*”, que “*não conseguia ficar sem usar*”, bem como que “*abandonou duas faculdades no período de uso.*”

Perguntada se era ela **inteiramente incapaz** de determinar-se consoante seu entendimento do caráter ilícito de sua conduta, respondeu a perita que “*é muito difícil estabelecer se a incapacidade de autodeterminação era parcial ou total*”, porém concluiu que “*sua capacidade de autodeterminação estava muito prejudicada e estava inteiramente comprometida pela dependência química de cocaína ainda que sua capacidade de entender o caráter ilícito do ato estivesse preservada no momento do delito*”, o que inferiu do raciocínio: “*por que uma moça que chegou a começar a cursar faculdade de direito se arriscaria a traficar drogas se sua dependência química não fosse grave?*”.

Note que no laudo anterior a perita já havia ressaltando que **a dependência levou a ré a abandonar duas faculdades.**

O fato de a perita ter esclarecido que é difícil a gradação da incapacidade de autodeterminação no caso se deve, a mim me parece claro, à **inexistência de exames laboratoriais que possam conferir certeza de diagnóstico**, como é a regra em doenças mentais, em face das quais há sempre um componente subjetivo e de inferência do médico, momento quando se está no campo da imputabilidade prejudicada por dependência de drogas.

Nesse contexto, as razões para que tenha a *expert* classificado a incapacidade da ré de se autodeterminar de acordo com seu entendimento do ilícito de **forma absoluta** estão pomenorizadamente declinadas ao longo do laudo, das quais entendo efetivamente mais provável que esta incapacidade fosse efetivamente **total**, até porque, como ressaltado pela médica em alguns trechos de seu parecer, **não havia razão criminógena alguma** para que a ré se embrenhasse em servir de mula ao tráfico de drogas internacional, **que não o próprio sustento do vício.**

Ademais, as objeções do *parquet* em suas razões finais limitam-se a colocar em questão se a ré tinha necessidade de traficar para obter dinheiro para comprar drogas. Contudo, do laudo se extrai que ela tinha **consumo de 10 a 15 gramas de cocaína por dia**, portanto um vício de custeio notoriamente difícil e se presume que sua família não o sustentaria de bom grado, muito ao contrário, relatou à perita, e é plausível, que “*o pai adotivo da ré, ao perceber inúmeras saídas para a noite da filha ameaçou de cortar o dinheiro que lhe dava e ela entrou em desespero.*” Além disso, fez tratamento para a dependência na unidade prisional, hoje faz **psicoterapia duas vezes por semana e psiquiatria em CAPS AD uma vez por mês**, a evidenciar a real gravidade de seu quadro.

Assim, a despeito de o *parquet* em suas razões finais requerer a completa desconsideração do laudo, não traz **nenhum fundamento médico**, sequer algum fundamento geral determinante, que justifique a **desconsideração do parecer técnico psiquiátrico**, de perita já habituada a este tipo de laudo, mesmo neste juízo, sendo a primeira vez que ocorre tal **inconformismo genérico** por parte da acusação, a despeito da **ampla fundamentação** de suas **conclusões e análises médicas**, das quais não paira qualquer dúvida quanto ao acerto ao reputar a ré **penalmente inimputável à data do fato.**

Ademais, o art. 26 do CP é claro no sentido de que o agente é penalmente **inimputável** se “*era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”, de forma que não se exige à plena inimputabilidade que o agente seja ao mesmo tempo incapaz de compreender a ilicitude de suas ações e de se autodeterminar conforme esse entendimento, bastando **uma ou outra causa de inimputabilidade de forma completa.**

Posto isso, é caso de **absolvição da ré, porém de forma imprópria**, com aplicação de medida de segurança, dada a inequívoca e confessa presença de materialidade a autoria, embora sem culpabilidade.

Medida de Segurança

No caso, em tela, tendo em vista que, conforme parecer médico, a ré aderiu aos tratamentos determinados por este juízo como condição para sua soltura, que mantém regularmente e com aparente êxito, entendo adequada e proporcional ao caso, de **crime sem violência ou grave ameaça, movido por dependência química de cocaína**, a imposição de **tratamento ambulatorial**, não havendo nenhum indicio de necessidade de internação.

Assim, com fundamento nos arts. 26 e 98 do Código Penal, aplico **medida de segurança**, consubstanciada em **tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um ano**, determinando que a ré seja encaminhada para **tratamento médico adequado compatível a dependentes de drogas** nos termos dos arts. 23-A, 26 e 45, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06.

A ré responde solta mediante condições sem qualquer incidente, **pelo que mantenho as mesmas circunstâncias.**

Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a imputação inicial em relação a acusada **SAMILLE REIS E SILVA**, qualificada nos autos, **para absolvê-la de forma imprópria**, aplicando medida de segurança sob **tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um ano**, determinando que a ré seja encaminhada **para tratamento médico adequado a dependentes de drogas** nos termos dos arts. 23-A, 26 e 45, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06, em face da imputação como incurso no art. 33 da Lei de Drogas.

Custas na forma da lei.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001040-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMILLE REIS E SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093

DESPACHO

ID 40729256: recebo a Apelação, acompanhada de suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a Defesa acerca da sentença proferida, bem como para que apresente as contrarrazões recursais.

Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional federal da 3ª região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008253-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DALVADINI MOCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROTUNDO - SP96224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega, em síntese, que era casada com Mário Moço até seu falecimento, em 25/01/2014 e que, após o óbito de seu cônjuge, requereu o benefício de pensão por morte em 17/11/2017, NB 184.083.519-0, indeferido ao argumento da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Aduz que o de cujus foi empregado inscrito na Previdência Social em 02/01/1974 e que passou a recolher como contribuinte individual de 01/08/1986 à 30/05/1997, mas em razão de doença ficou impossibilitado financeiramente de adimplir as parcelas previdenciárias, vindo a falecer vítima de neoplasia maligna aos 25/01/2014.

Alega que em razão da doença (neoplasia maligna) o instituidor da pensão por morte ficou incapaz de realizar suas atividades quando do óbito e dada a existência de alegado prévio requerimento administrativo com decisão denegatória, entende que manteve a condição do segurando, fazendo jus a requerente ao benefício de pensão por morte.

Requer, destarte, a condenação do réu à implantação, a partir da data do requerimento administrativo, do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicial com os documentos (doc. 01/07).

Determinada a emenda da inicial (doc. 12), cumprida (doc. 13), com o aditamento do valor da causa.

Tutela de urgência não apreciada, diante de pedido expresso para análise em sentença; concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 14).

Contestação (doc. 15), pugnou pela improcedência do pedido, com arguição da prescrição, na hipótese de procedência.

Sem réplica (doc. 19).

Determinados esclarecimentos da autarquia (doc. 20), vieram informações (doc. 26), para as quais silenciou a parte autora (doc. 28).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de perda da qualidade de segurado.

Na contestação (doc. 15) o INSS alega que o óbito do segurado ocorreu em 25/01/2014, **sendo a última contribuição efetuada em 31/12/1996**, o que se pode constar do extrato CNIS (doc.17)

No que se refere a anotação de atividade especial, o hipotético labor rural não restou comprovado, conforme se verifica do procedimento administrativo (doc.16) e informações complementares (doc. 26), quedando-se inerte a parte autora em trazer à Juízo qualquer documento a corroborar essa versão (doc.28), que sequer consta da narrativa inicial.

Quanto a alegação de que o instituidor da pensão teria requerido benefício em razão de doença (neoplasia maligna), também nada existe nos autos a fazer prova do requerimento, ou mesmo da eventual incapacidade laborativa decorrente da enfermidade.

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

No caso concreto, à evidência do não preenchimento dos critérios legais, **faltando ao instituído da pensão a qualidade de segurado**, é improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NILDO BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos especiais de **08/04/1991 a 04/03/1997 e 19/11/2003 à 01/06/2017 (DER)**.

Alega que em 01/06/2017 requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.377.049-2, indeferido sob o argumento da falta de tempo de contribuição, porquanto não reconhecidos os períodos que entende laborados em condições especiais.

Petição inicial e documentos (docs. 01/03)

Extrato CNIS (doc. 09)

Indeferida tutela de urgência e concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 10).

Contestação (doc. 11), impugnando a justiça gratuita e pedindo pela improcedência da ação, replicada (doc. 14), e manifestação específica da parte autora sobre a impugnação (docs. 16 e 19).

Decisão acolhendo a impugnação a justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas iniciais (doc.25), agravada (doc. 26), com efeito suspensivo concedido ao recurso (doc.30), para deferir os benefícios da gratuidade, e posterior provimento no mesmo sentido (doc. 33)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preambulamente, verifico a **carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 08/04/1991 a 04/03/1997**, eis que já reconhecidos pelo INSS (doc. 03, fl. 66), dispensando o exame judicial.

No mais, não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de **19/11/2003 à 01/06/2017 (DER)**.

O período de 19/11/2003 a 11/05/2017 merece enquadramento. Ha PPP’s datado de 11/05/2017, com responsável técnico (doc. 3, fls. 10/12), apontando exposição a ruídos acima do nível permitido para o período indicado (87,0 e 86,8 dB), devendo ser enquadrados como especial.

Para o período remanescente, 12/05/2017 a 01/06/2017, não há nos autos documento para avaliação de eventual exposição a fatores de risco, pelo que não é o caso de reconhecimento como de atividade especial.

Assim, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, **verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:**

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período	admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
						a	m d	a	m d	a	m d	a	m d
1			02 01 1987	31 07 1990	3	7	-	-	-	-	-	-	
3	ADM	Esp	08 04 1991	05 03 1997	-	-	5	10 28	-	-	-	-	
4			06 03 1997	18 11 2003	1	9 10	-	-	4	11 3	-	-	
5	JUD	Esp	19 11 2003	11 05 2017	-	-	-	-	-	-	13 5	23	
6			12 05 2017	01 06 2017	-	-	-	-	-	-	20	-	
Soma:					4	16 105	10 28 4	11 23 13 5	23				
Dias:					1.930		2.128		1.793		4.853		
Tempo total corrido:					5	4 105	10 28 4	11 23 13 5	23				
Tempo total COMUM:					10	4 3							
Tempo total ESPECIAL:					19	4 21							
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	27	1 23							
Tempo total de atividade:					37	5 26							

Tem direito à aposentadoria integral?	SIM	(pelos regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?	NÃO								

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício pleiteado.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **com relação ao pedido de enquadramento como especial, dos períodos de 08/04/1991 a 04/03/1997**.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 19/11/2003 a 11/05/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/06/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a estimativa de atrasados, para o autor, e sobre a estimativa de parcelas vincendas para o INSS, **observando-se no que se refere a parte autora a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita**

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSÉ NILDO BRITO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **01/06/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2020**

1.2. Tempo especial: **19/11/2003 a 11/05/2017, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVARO MARCELO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo verifico que não houve apreciação sobre o pedido de prazo para juntada de novos documentos (doc. 73).

Nesse cenário, baixo os autos em diligência e concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos requeridos pela parte autora (doc. 73, fl.9, item "a"). Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos para sentença.

No que se refere ao item "b", reporto-me ao despacho DOC. 67 (deverá diligenciar e comprovar eventual negativa da empresa em fornecer a informação de seu interesse).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 dias, informe o autor sobre o andamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício pleiteado.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003591-87.2001.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Aguarde-se o leilão no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o leilão no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007977-11.2020.4.03.6119

AUTOR: DOMINGOS SAVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007639-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA, JOANA ALVES DA SILVA, MARIA JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos retomaram do arquivo sobrestado em razão da publicação de acórdão acerca do tema 1029 do STJ que definiu o seguinte: "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.", tendo sido superada a questão, prossigui-se com a análise da presente.

Para fins de verificação de competência de competência, intimo os autores para que promovam autos a juntada de seus comprovantes de endereços, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem análise do mérito.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP201658

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saques indevidos em sua conta bancária.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedida justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e sigilo de documentos (doc. 19).

Contestação (docs. 26/34), replicada (docs. 37/38).

Decisão de saneamento e organização do processo (doc. 42).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 28.232,60** (vinte e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-14.2020.4.03.6119

AUTOR: JULIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores formulado pelo INSS, para o fornecimento de documentos, concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009737-95.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON JANUARIO SILVA, JAIR DA SILVA ROSA, NIVALDO NELSON SAMPAIO E MELO GOMES

Advogados do(a) REU: ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453, LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

DESPACHO

Preliminarmente, determino o desmembramento dos Autos com relação aos acusados EMERSON JANUARIO SILVA e JAIR DA SILVA ROSA. Com a distribuição, certifique-se, retifique-se a atuação no presente feito e venham conclusos naqueles autos.

Com relação ao corréu NIVALDO NELSON SAMPAIO E MELO GOMES, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a Defesa anotada no polo passivo do presente feito para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se continua patrocinando os interesses do réu NIVALDO NELSON SAMPAIO E MELO GOMES na presente ação penal.

Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007134-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAIMUNDA PINHEIRO SOARES 07992696549

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ MACHADO - RJ112467

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de mercadorias importadas.

Alega a impetrante que importou pranchas de *bodyboard*, registradas na Declaração de Importação nº 20/1309192-2 em 26/08/2020.

Aduz que, apesar de ter cumprido todas as exigências fiscais, as mercadorias ainda se encontram retidas pela autoridade alfandegária, em razão de nova exigência fiscal datada de 21/09/2020.

Sustenta que a retenção das mercadorias é desprovida de motivação, encontrando-se a autoridade impetrada em mora quanto à prática dos atos de sua competência, bem como que não existem irregularidades concernentes a impostos e taxas, porquanto foram antecipadamente recolhidos pela impetrante.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/17).

Recolhidas as custas processuais (docs. 19/21).

Indeferida a liminar.

Requeru a União seu ingresso no feito.

Prestadas informações.

Requer a impetrante reconsideração, mantida a decisão.

Parecer ministerial pela ausência de interesse.

Requer a impetrante liberação da carga mediante caução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias importadas, uma vez que a retenção não possui motivação, bem como que a impetrada se encontra em mora para execução dos atos administrativos.

Verifico que as mercadorias objeto do presente feito foram direcionadas para o **canal vermelho**, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro em **02/09/2020 para cumprimento de exigência fiscal**, retificando a declaração de importação no sentido de apresentar esclarecimentos, por meio de documentos comprobatórios, sobre o valor declarado, ante a discrepância entre os valores declarados e os encontrados em pesquisas (doc. 07).

O despacho aduaneiro foi **novamente interrompido em 10/09/2020**, para retificação das descrições das mercadorias, bem como para anexar documentação da transação comercial (extrato de pagamento, contrato de câmbio, swift, cartão de crédito/Paypal), cópia do extrato bancário, comprovando a liquidação do respectivo contrato de câmbio (doc. 09).

Em 21/09/2020 foi emitida nova exigência fiscal, a fim de que a impetrante esclarecesse a **divergência na relação de mercadorias na nota de entrada e para que anexasse os contratos de câmbio** (doc. 15).

Ao contrário do alegado pela impetrante, **todas as exigências fiscais foram devidamente motivadas**, tendo sido explicitadas pela impetrada as razões das interrupções do despacho aduaneiro.

De fato, nota-se que a análise fiscal se refere à **capacidade econômico-financeira do importador e à descrição das mercadorias importadas**, o que encontra fundamento legal na IN SRF nº 680/2006:

"Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

(...)

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembarcada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

(...)

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por gerenciamento de riscos, com auxílio dos sistemas da RFB, e levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017\)](#)

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

VIII - capacidade organizacional, operacional e econômico-financeira do importador; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017\)](#)

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

(...)"

Ademais, não obstante a impetrante ter apresentado resposta às duas primeiras exigências fiscais, depreende-se dos autos que **tais respostas não as atenderam integralmente**, sendo que, em relação à **última exigência, datada de 21/09/2020, sequer consta qualquer documentação comprobatória de cumprimento pela impetrante, ressaltando-se que os documentos relativos à operação de câmbio que dá lastro à importação foram solicitados desde o primeiro momento, e ao que consta, nunca apresentados.**

Nesse contexto, não apresentada qualquer resposta à última exigência fiscal da impetrada, não há que se falar em mora da impetrada.

Em suma, a impetrante está **em plena conferência aduaneira, sob canal vermelho**, estando **ela** em mora no atendimento das existências formuladas em total conformidade com a legislação incidente, portanto não há o que deferir, **bastando ao prosseguimento do despacho que se manifeste conclusivamente sobre a exigência formulada pela impetrada.**

Por fim, **rejeito também a pretensão de liberação da mercadoria mediante prestação de caução**, pois a situação não se enquadra nas hipóteses legais levantadas pela impetrante, **ela não está sequer em procedimento especial de fiscalização**, está, repita-se, em meio ao **procedimento ordinário de conferência aduaneira pelo canal vermelho**, para o qual não há previsão de liberação mediante caução, até porque **em qualquer hipótese** a liberação depende, no mínimo, da conclusão de tal conferência, que a **impetrante**, não a impetrada, está obstando. Ademais, quando concluída a conferência e sendo eventualmente instaurado procedimento especial de fiscalização, o que se cogita para argumentar, as hipóteses de caução incidem mesmo na esfera administrativa, o que se espera que lhe seja facultado, se for o caso de incidência de alguma delas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. SÚMULA 323 STF. INAPLICAÇÃO. PARALISAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A interrupção do despacho aduaneiro está expressamente respaldada no mencionado art. 571, § 1º, I, do Decreto 6.759/2009, uma vez que a impetrante descumpriu a exigência de apresentação de documentos no curso da conferência aduaneira.

2. Impertinente, pois, a invocação da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de "apreensão" de mercadoria, e sim de paralisação de despacho aduaneiro. Precedentes do STJ.

3. Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, porquanto a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, inaplicáveis ao caso. Precedentes desta Turma.

4. Em relação à própria autuação, não se vislumbra, por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002051-96.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 08/02/2020)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001498-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: TARCILA FALLEIROS - SP217278

DESPACHO

Diante da negativa de intimação do investigado, intime-se a Defesa para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos. Prazo: 05 dias,

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010319-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVANIA ESMELINDA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, que concedeu benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora

Afirma a embargante haver obscuridade no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor.

Sobre o fato de a decisão não ter considerado que a renda do pai para fins da análise da composição familiar não prospera, haja vista que a decisão considerou que o genitor da autora a ajuda com o pagamento de água e luz, não tendo sido omissa a decisão neste ponto.

Eventual irrisignação da União, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria recursal, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de ID [38248403](#) permanecendo inalterada a decisão liminar.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL DE SOUZA LEWANDOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ONOFRE SOUZA - SP408932

REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que a parte autora objetiva a condenação em danos morais e materiais das rés, liminarmente requerendo a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Alega a parte autora que a UNIESP passou a divulgar um suposto projeto de inclusão social para as pessoas com baixa renda, denominado "A UNIESP Paga", que consistia em cursar o ensino superior em uma das faculdades do Grupo UNIESP, mediante utilização do FIES "sem pagar nada e sem fiador", já que a Fundação UNIESP Solidária assumiria o pagamento do FIES e a única responsabilidade do aluno seria em relação à amortização dos juros, limitados a R\$ 50,00 a cada três meses.

Informou que foi celebrado contrato de prestação de serviços educacionais – ensino superior entre o autor e a instituição de ensino, bem como contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, contratos esses que não foram juntados ao processo.

Narrou que por questões adversas solicitou o cancelamento da matrícula após 10 dias do início do curso sem, contudo, lhe ter sido entregue nenhum, ficando sabendo posteriormente que o curso não havia sido cancelado e que havia sido gerado uma dívida com o FIES que gerou a negatificação do seu nome.

O autor não juntou aos autos os contratos celebrados com a UNIESP e o FNDE, representado pela CEF, documentos essenciais para análise do seu pleito, de forma que determino que proceda com a juntada destes pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção sem análise de mérito.

Esclareça no mesmo prazo:

- i. o pedido de danos materiais de R\$ 130.119,47, uma vez que pela descrição dos fatos não houve a narração e comprovação de que o autor sofreu esse prejuízo, levando em consideração que o conceito elementar de danos materiais é a perda do patrimônio corpóreo de alguém por conduta de outrem, não se confundindo com o dano moral, sob pena de o pedido ser considerado inepto, nos termos do art. 330 § 1º, III do CPC, promovendo a retificação do valor da causa se acaso necessário.
- ii. O pedido de "entrega dos outros sete benefícios veiculados à oferta, diretamente ao consumidor" nos moldes como foi feito é completamente ininteligível, uma vez que não é certo e determinado, beirando o absurdo supor que este juízo possa saber do que se trata os "outros sete benefícios veiculados à oferta", devendo também ser aclarado sob pena de ser considerado inepto.
Após, conclusos.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007732-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MESSIAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA - SP75243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora obter provimento judicial determinar a nulidade da cobrança, realizada pela ré e a restituição de valores inicial acompanhada de procuração e documentos (docs. 02/13).

O autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 4.071,00 (Quatro mil e setenta e um reais).

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 0000053-78.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ELAINE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que se manifeste sobre o documento ID 40896652, optando pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS, AGENOR DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007317-93.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003563-41.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA
AUTOR: MARIA EUNICE MATEUS, VIVALDO DAVI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DECISÃO

Relatório

Trata-se de execução de obrigação de fazer contra a CEF, fundada em título judicial.

Definido o teor da condenação, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação em relação aos exequentes ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA e VIVALDO DAVI DOS SANTOS, requerendo a extinção do feito quanto a estes (doc. 58).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, está esgotada a atividade jurisdicional no processo no que tange aos exequentes supramencionados, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação aos exequentes ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA e VIVALDO DAVI DOS SANTOS, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento da parte exequente (doc. 58) consistente na expedição de ofício de transferência dos depósitos de docs. 34/35, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que **há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores tratam-se de pagamento de honorários advocatícios.

Prossiga-se o feito com relação à co-exequente MARIA EUNICE MATEUS, intimando-se a CEF acerca do pleito formulado no doc. 58, a fim de que informe se há interesse na apresentação de proposta de acordo.

Proceda a Secretaria à exclusão dos exequentes ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA e VIVALDO DAVI DOS SANTOS do pólo ativo do feito.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007997-02.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007334-53.2020.4.03.6119

AUTOR: C.M.O CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SALLES OLIVEIRA BARCHA - SP362477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a expressa manifestação da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, dou por superada essa fase.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5005218-74.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da manifestação da União Federal e dos documentos juntados nos termos do art. 437, do CPC.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001827-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5005977-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TREVOR LEMBANSEKA

Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRES SILVA ARAUJO - SP355034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União (doc. 105), no prazo de **05 (cinco) dias**.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008123-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008021-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: SILVIA KARINNE DE BARROS MONTEIRO

DESPACHO

Considerando que a parte autora expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera a citação, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço.

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005728-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, **intime-se a impetrante para que, em 15 dias**, comprove seu **interesse processual** quanto ao pedido principal de sustação de tributação futura pelo adicional de que trata o art. 8º, §21, da Lei 10.865/04, em face da impetrada, uma vez que as importações de Guarulhos comprovadas nos autos são anteriores à redação vigente, da Lei n. 13.670/18, que não mais impõe o referido adicional ao produto nela indicado, do que se depreende que desde então a impetrante não é mais tributada dessa forma quanto às suas importações em Guarulhos, tendo interesse jurídico apenas quanto à pretensão de aproveitamento de créditos de recolhimentos anteriores.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005944-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que em mandado de segurança a prova deve ser **pré-constituída**, deverá a impetrante comprovar seu **interesse processual** quanto à **causa de pedir** relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da vedação do regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11 para alguns produtos que ainda são tributados pelo adicional de 1% de PIS e COFINS-importação.

Com efeito, a impetrante não comprova a importação de nenhum produto que esteja nesta situação, mas a mim me parece que esta causa de pedir só faz sentido **se a impetrante estiver nesta concreta situação quanto aos produtos que importa**, pois, se a comparação por ela feita diz respeito à situação **do produto** no mercado nacional em face do importado, para os fins da questão em tela, pouco lhe importa caso se esteja a tratar de espécies de produtos com os quais ela não lida.

Assim, intime-se a impetrante para que, **em 15 dias**, comprove importar, após a Lei 13.670/2018, produtos sujeitos à incidência do adicional à COFINS-importação que não constem da lista NCM de bens sujeitos ao regime substitutivo da Lei n. 12.546/11, sob pena de extinção quanto a esta específica causa de pedir.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Doc. 68: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar diligência em endereço atualizado das empresas LUZITINTAS – MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, uma vez que o AR foi devolvido com a informação de “MUDOU-SE” (docs. 54/55) e, em relação à empresa CASAS DA BANHA o autor sequer comprovou ter diligenciado, ou seja, não houve a negativa de entrega de documentos pelas empregadoras, elas não foram encontradas, cabendo à parte autora diligenciar no endereço correto, ao menos conforme as informações constantes da Junta Comercial, inclusive da matriz, ou, não localizada, perante o representante legal.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5006542-02.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam-se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006623-19.2018.4.03.6119

AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007649-81.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010001-39.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12717

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE

BENS E CONS LTDA (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 193/1751

DECISÃO DE FLS. 950, proferida em 21/10/2020:

Considerando a manifestação da União insistindo na oitiva da testemunha (fl. 945), bem como a informação do C. STJ (fl. 947) de que o Conflito de Competência suscitado por este Juízo e remetido àquela Corte em 29/07/2019 (fls. 648/652) foi distribuído em 08/2020 e, ainda, por se tratar a presente demanda de ação civil de improbidade administrativa inserida nas Metas 2 e 4 do CNJ, reconsidero meu posicionamento anterior e designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2021, às 14 horas, para oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência. Ressalto que, diante do restabelecimento das atividades presenciais na Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo de forma gradual, bem como a fim de evitar aglomerações de pessoas, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência será realizada de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado às partes para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo. Observo que caberá à União intimar a testemunha por ela arrolada acerca da audiência aqui designada, bem como para que apresente nestes autos os seus dados para contato (telefone e correio eletrônico), a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência, mediante acesso via link, em sala virtual deste Juízo, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cabendo ressaltar que, nos termos do 3º do mencionado dispositivo, a inércia na realização da referida intimação, importará em desistência da inquirição da testemunha. Diante da perda do objeto do Conflito de Competência nº 174280/SP, comunique-se o C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 937, publicando-se a decisão de fls. 894/895. Intimem-se a União e o MPF.

DECISÃO DE FLS. 937 PROFERIDA EM 19/08/2020

Vistos em inspeção.

Fls. 934/936: Considerando a ausência de informações quanto ao andamento do Conflito de Competência suscitado em face do Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido informado pelo setor de protocolo do C. STJ que a localização do referido processo demandaria buscas mais detalhadas, bem como que já foram realizadas diversas oitivas de servidores da Receita Federal no presente feito, intime-se a União para que informe se insiste na oitiva da testemunha VICTOR JEN OU, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 898/932: Solicite-se ao Juízo Deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ o encaminhamento do termo de audiência e do termo de depoimento da testemunha em sua integralidade relativos à Carta Precatória nº 5092097-95.2019.4.02.5101, uma vez que tais documentos recebidos por este Juízo encontram-se parcialmente ilegíveis. No mais, publique-se a decisão de fls. 894/895. Intimem-se a União e o MPF. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011785-51.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DONIZETTI JORGE FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA - SP283970

Id. 39262322: Tendo em vista que o representante judicial do executado manifestou interesse na autocomposição **remetam-se os autos para a CECON**.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte exequente ou da parte executada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Providencie a Secretaria a retirada da restrição veicular efetivada no id. 22058079, p. 180, conforme determinado no Id. 36860888.

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006101-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GW TRANSPORTES E COMERCIO INTELIGENTES LTDA - EPP, FERNANDO JOSE DA SILVA

Id. 40246087: verifíco que o resultado da pesquisa no sistema InfoJud foi juntado nos Id. 39064822 - Id. 39064827.

Assim, considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006214-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Joalmi Indústria e Comércio Ltda.* Contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar reconhecendo o direito líquido de a Impetrante obter o reconhecimento quanto ao não alargamento da base de cálculo máxima de 20 (vinte) salários mínimos para recolhimento das contribuições de Terceiro, INCRA e salário educação, sem dilatar sua base de cálculo de acordo com a folha de remuneração de seus empregados, já reconhecida como manifestamente ilegal e inconstitucional pelos Juízes monocráticos, Tribunais Superiores pela Corte Máxima que se traduz como a Carta Magna dita. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que comprove o recolhimento das referidas contribuições, ainda que por amostragem e o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 37339115), o que foi cumprido através da petição de Id. 38045739.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 39005093).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 39382921).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 39413045).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 40167796).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Inicialmente, observo que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, reconheceu que as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários foram recepcionadas pela EC n. 33/2001, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (I) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão ‘poderão ter alíquotas’. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF: “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

- I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)
- II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;
- III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)
- IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)
- V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que não se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40858962: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão (Id. 39419911) que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5029411-80.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006587-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda.*, contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, com pedido de medida liminar, para determinar que a impetrante não se submeta à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, com declaração “*incidenter tantum*” de inconstitucionalidade dos artigos 1º, “*caput*”, e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 8.426/2015 (com a redação dada pelo Decreto n. 8.451/2015); bem como seja declarado o direito da Impetrante à compensação ou à restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, referente ao último quinquênio e aos tributos que vierem a ser recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 com redação dada pela Lei n. 10.637/2002), acrescidos de juros equivalentes à SELIC.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

A impetrante foi intimada a recolher as custas (Id. 38195335), o que foi cumprido (Id. 38416098).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 39036961).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 39457803).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 40093602).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 40642182).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. Anote-se.

No mais, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante pretende, mediante a declaração “*incidenter tantum*” de inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 (com a redação alterada pelo Decreto n. 8.451/2015), o reconhecimento de seu direito líquido e certo (i) a não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras; e (ii) à restituição do indébito (via precatório ou compensação) dos valores indevidamente recolhidos das referidas contribuições, considerando o quinquênio anterior à impetração da ação e os valores que venham a ser recolhidos no curso da demanda.

Nesse passo, deve ser dito que as alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão previstas nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n. 5.164/2004, que fixou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto n. 5.442/2005.

Após a revogação do Decreto n. 5.442/2005 pelo Decreto n. 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 01.07.2015, a tributação foi restabelecida com alíquotas de 0,65%, para o PIS, e 4%, para a COFINS. Ou seja, em percentual menor do que aquele previsto nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Assim, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, uma vez que o novo decreto atende ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“*o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar*”), mantendo a tributação cogitada nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados.

Deve ser dito, ainda, que faz parte do cenário brasileiro de tributação a possibilidade de lei ordinária estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação de alíquotas, valendo relembrar que o artigo 150, I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, o que, de fato, ocorreu com o advento do Decreto n. 8.426/2015.

Caso fosse admitida a tese da impetrante contra a restauração das alíquotas, estar-se-ia admitindo que um decreto poderia derogar uma lei. Além disso, chegar-se-ia à conclusão de que se o aumento das alíquotas (de zero para 0,65% - PIS, e 4% - COFINS) não poderia ter se dado por meio de um decreto, sua anterior redução a zero também não poderia ter sido realizada pelo mesmo instrumento (Decreto n. 5.442/2005).

Na verdade, o que se verifica é que o contribuinte quer o melhor dos mundos: o decreto vale quando nulifica a alíquota, mas não vale quando - mesmo autorizado por lei - a restaura ainda que em percentual menor. No panorama desenhado pelo contribuinte, se rigorosamente acolhido não valeriam o Decreto n. 8.426/2015 que o “prejudica”, nem o Decreto n. 5.442/2005 que o favorecia.

O STJ já pacificou a validade da revogação promovida pela Lei 10.865/2004 aqui discutida:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO.

1. “*Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)*” (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.).

2. *O período que legitima o creditamento encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos. Recurso especial improvido.*

(REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. *As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recondar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.*

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, ai sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009033-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETOS Ns 8.426/15 E 8.451/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.

2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.

4. Oportuno assinalar que a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.

5. Neste exato sentido, esta C. Corte na Ap Civ 5002450-98.2017.4.03.6114/SP, Relator Desembargador MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 04/03/2020, p. 06/03/2020; na ApCiv 0001175-04.2015.4.03.6137/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 03/03/2020, p. 05/03/2020, e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.

8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 2ª Região, na Ap 0133876-57.2015.4.02.5101/RJ, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Terceira Turma Especializada, j. 18/03/2019, p. 21/03/2019.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006472-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Em todo caso, ainda que superada a questão da legalidade, a tese da impetrante não poderia ser acolhida, pois o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras em percentual menor do que aqueles instituídos pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 demonstraria que o Executivo assimas instituiu observando o não creditamento das despesas financeiras. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA A OS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte.

5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.

2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.

4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.

5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante.

6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.

9. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.

10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000631-36.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019)

Portanto, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto n. 8.426/2015 em consonância como princípio da legalidade, não existindo ofensa aos artigos 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da CF e aos artigos 97, II e IV, do CTN.

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-75.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCIO LUKASEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-90.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007542-37.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008046-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vicente de Paulo Ventura ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.622.438-7), com DIB em 11.03.2013, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 40843666, haja vista que os processos ali mencionados possuem causas de pedir e pedidos diversos dos da presente ação, conforme cópias juntadas pelo próprio autor.

De acordo com as pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas, a parte autora percebe proventos de aposentadoria no importe de R\$ 4.212,81 e remuneração que, no ano de 2020, variou R\$ 4.595,80 a R\$ 5.514,96, totalizando mais de R\$ 8.500,00, por mês.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, tendo em vista que a situação do autor não se coaduna com aquela prevista no art. 98 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá apresentar o cálculo da RMI que acompanha a carta de concessão, haja vista que foi juntada de forma incompleta aos autos (Id. 40835947), e demonstrar que o cálculo da RMI da forma pretendida nesta ação é mais vantajoso, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007035-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: AMANDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, **intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000433-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DAMIAO SILVA DO NASCIMENTO

Id. 40589590: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela CEF contra a decisão de Id. 40052360, alegando que foi contraditória/obscura.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão embargada está em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na decisão embargada, este Juízo consignou que se constatou grave deficiência na atuação judicial da CEF, que tornou inútil o ato processual praticado no presente feito, porquanto, na certidão de Id. 38508355, o Sr. Oficial de Justiça, consignou que a CEF não indicou nenhum preposto para o cumprimento da ordem de imissão na posse, sendo certo que o mandado foi devolvido por esse motivo. Por isso, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF para que informasse se ainda existia algum interesse processual no andamento do presente feito e, nesse caso, que indicasse preposto para o cumprimento da ordem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Consignou-se, ainda, na decisão que, na hipótese de ainda haver interesse processual, a que a CEF deveria comprovar o pagamento das custas processuais para expedição de nova precatória, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como comprovar o pagamento de multa de 3 (três) salários mínimos (art. 77, IV, § 5º, CPC), pela necessidade de repetição do ato processual.

Nos embargos de declaração, alega que a decisão de Id. 40052360 apresenta contradição/obscuridade quanto a culpa da embargante pelo não cumprimento do mandado. Aduz que, em que pese o ato de imissão da posse do mandado não tenha sido cumprido, não se pode dizer que o mandado (ato processual) tenha sido inútil, pois serviu para intimar o requerido acerca da presente ação. Argumenta, ainda, que não há grave deficiência na atuação judicial, pois ajuizou o feito com o pedido liminar para reintegrá-la no imóvel, esperando que se deferida, o ocupante irregular do imóvel saísse de boa-fé. Alega que, quando deferida a liminar e expedido o mandado de imissão na posse, o Juízo não solicitou que indicasse preposto e que somente no cumprimento do mandado se verificou que o requerido se recusou a sair do imóvel, de forma que, após constatada a recusa do requerido em sair do imóvel, não foi possibilitada qualquer chance a Caixa de indicar preposto ou os meios necessários para cumprimento do ato.

A despeito das alegações da embargante, a decisão de Id. 40052360 não padece de obscuridade ou contradição.

E isso porque, ao deferir a medida liminar, em 16.01.2020, este Juízo determinou a expedição do mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto da ação, consignando que, a partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica.

O mandado foi expedido em 19.02.2020 (Id. 28363288) e a certidão foi lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em 30.09.2020 (Id. 39508355).

Ou seja, desde o início, os representantes judiciais da CEF tinham plena ciência de que, não havendo desocupação espontânea do imóvel nos 15 (quinze) dias subsequentes à intimação do requerido, deveriam contatar o Sr. Oficial de Justiça a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem. E mais: tiveram mais de 7 (sete) meses da expedição do mandado até seu cumprimento para entrarem em contato com o Sr. Oficial de Justiça ou com os Serventários deste Juízo, para sanar qualquer dúvida, ou mesmo, utilizando-se da boa-fé processual, peticionar nos autos informando quem o Sr. Oficial de Justiça deveria contatar na hipótese de não haver desocupação do imóvel, sendo completamente desnecessária a intimação judicial para isso.

Observe, ainda, que na exordial está consignado expressamente que: **“esclarece a CEF que fornecerá os meios necessários para o efetivo cumprimento da liminar”** – foi grifado e colocado em negrito (Id. 26952582, p. 7).

Ou seja: omissa e obscura é a atuação da CEF, que não consegue cumprir o que ela própria se dispôs a fazer na petição inicial.

Portanto, a decisão embargada não padece vício.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intime-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000575-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MAURICIO DE LIMA OLIVEIRA, ANDRESSA NASCIMENTO SANTOS PAIVA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Maurício de Lima de Oliveira e Andressa Nascimento Santos Silva objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jacinto, 446, apto. 43, Bloco 2, Guarulhos, SP, CEP 07242-040, Condomínio Residencial Maria Dirce III.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 27001507).

Em 17.01.2020, proferida decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 27048213).

Em 13.09.2020, em cumprimento do mandado, o oficial de justiça certificou que o imóvel está desocupado (Id. 38529329).

A CEF foi intimada a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 38577945) e silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça no Id. 38529329, dando conta que o **imóvel está desocupado e sem mobília**, e que, intimada a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 38577945), a CEF silenciou, verifica-se que não mais possui interesse nesta ação.

Assim sendo, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARDS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 40332923 – A parte exequente requer a transferência dos valores disponíveis para conta de titularidade do exequente e de seus patronos.

A parte exequente informou os dados constantes do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais n. 5709877 (Id. 40332923, p. 1).

Dessa forma, **expeça-se o necessário** para que se proceda à transferência bancária em favor do exequente do valor constante do requisitório 20200086054 e em favor dos patronos do requisitório n. 20200086080, devidamente instruído com a petição Id. 40332923, p. 1).

Com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: NELSON PEREIRADOS SANTOS

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Nelson Pereira dos Santos objetivando o recebimento do valor de R\$ 49.739,98, referente aos contratos 000000030437347, 0000000208164418, 0260001000047344, 0260195000047344 e 210260107090119920.

O réu foi citado em 24.09.2020 (Id. 39145723).

Em 13.10.2020, a CEF protocolou petição informando que os contratos 0260001000047344 e 210260107090119920 foram liquidados, razão pela qual requer a extinção da ação concernente a esses contratos, bem como que os contratos 000000030437347 e 0000000208164418 encontram-se em aberto, razão pela qual requer o prosseguimento do feito, com a concessão de prazo para juntada da planilha atualizada do débito dos contratos em aberto (Id. 40097328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição de Id. 40097328 da CEF, noticiando que os contratos 0260001000047344 e 210260107090119920 foram liquidados, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir em relação a tais contratos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos Contratos** 0260001000047344 e 210260107090119920, pela falta de interesse processual superveniente (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), devendo o feito prosseguir em relação aos outros dois contratos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o representante judicial da CEF apresente demonstrativo atualizado do débito referente aos contratos 000000030437347 e 0000000208164418.

Apresentado o documento, e decorrido o prazo para oposição de embargos monitórios, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010459-95.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: RITA ALVES BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAUQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-75.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 40767969 esclarecendo "que não foi possível dar cumprimento ao r. despacho retro, tendo em vista que, de acordo o sistema de expedições de RPVs e Precatórios, o valor requisitado é incompatível com o procedimento do RPV, a menos que haja renúncia ao valor excedente", revogo parcialmente a decisão de Id. 40258930.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada sendo requerido, deverá a Secretaria dar cumprimento às disposições finais da decisão de Id. 34634253.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA O, LEIDI MELITTIO AREA O

Id. 40163105 - Tendo em vista a ausência de planilha atualizada, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos, até a apresentação do discriminativo da dívida com o desconto dos valores apropriados pela CEF, conforme determinado no Id. 35779402.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-38.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DA SILVA

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-84.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 40632424 – Expeça-se novo RPV, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006350-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010180-80.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

TERCEIRO INTERESSADO: MINOICA GLOBAL LOGISTICALTD - EPP, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., AIR CANADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO GEBARA DAVID - SP236094

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN - SP162287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Infraero contra o Itaú Seguros S/A para o pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 10.000,00 (Id. 35506564).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 17.075,38 (Id. 36306053).

O Itaú Seguros S/A ofertou impugnação apontando que o valor devido seria de R\$ 10.131,18 e apresentou comprovante de depósito judicial do referido valor (Id. 37903541-Id. 37903763).

Intimada para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo Itaú Seguros S/A, a parte credora concordou com o montante depositado e requereu a transferência para conta bancária (Id. 39234972).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo Itaú Seguros S/A**, no Id. 37903760, no valor total devido de R\$ 10.131,18, atualizado até agosto de 2020.

Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, conforme explicitado na decisão Id. 39019269.

A parte exequente informou os dados constantes do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais n. 5709877 (Id. 39234972).

Dessa forma, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício ao PAB da CEF para que proceda à transferência bancária em favor da exequente do valor constante do depósito judicial (Id. 37903763), devidamente instruído com a petição Id. 39234972.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006917-03.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAN CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 206/1751

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006003-36.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEX GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-24.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006026-79.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ADMILSON DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-74.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: NEIDE CORONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-56.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: IDEMIR ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-20.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-44.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ARROW BRASIS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007107-95.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA MARIA AGUIAR RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, foram expedidas as minutas dos ofícios RPVs ids. 40924190 e 40924833.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-52.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IRENE DE CASSIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-32.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE BARBADANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007683-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOELMA DA COSTA MENGUAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128

REU: UNIÃO FEDERAL

Joelma da Costa ajuizou ação popular contra a *União*, o *Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente* (CONAMA) e *Ricardo de Aquino de Salles* visando, em tutela de urgência, suspender os efeitos da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, e, ao final, a decretação da nulidade da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA.

A União ingressou no feito arguindo prevenção da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, com a juntada da petição inicial dos autos n. 1054440-45.2020.4.01.3400 (Id. 40536816).

A parte autora indicou que, a seu ver, não haveria prevenção (Id. 40541813).

Decisão determinando que a petição inicial fosse emendada (Id. 40603596).

A parte autora requereu a juntada de certidão de sua quitação eleitoral, requereu a exclusão do Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente do polo passivo, bem como especificou que pretende a "revogação dos efeitos decisórios que revogaram a Resolução CONAMA n. 284/2001, Resolução n. 302, de 20 de março de 2002, Resolução n. 303, de 20 de março de 2002 e Resolução 264/1999 na 135ª Reunião Ordinária do CONAMA ante o vício de forma, desvio de finalidade e ilegalidade do objeto, sendo estes os atos lesivos ao Meio Ambiente" (Id. 40613755).

A União reiterou sua manifestação de Id. 40536816.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a manifestação de Id. 40613755 como emenda à inicial.

A petição inicial continua inepta.

A parte autora aponta que pretende a "revogação dos efeitos decisórios que revogaram a Resolução CONAMA n. 284/2001, Resolução n. 302, de 20 de março de 2002, Resolução n. 303, de 20 de março de 2002 e Resolução 264/1999 na 135ª Reunião Ordinária do CONAMA ante o vício de forma, desvio de finalidade e ilegalidade do objeto, sendo estes os atos lesivos ao Meio Ambiente".

A revogação das referidas Resoluções, por si só, não se caracteriza como ato lesivo ao meio ambiente.

As Resoluções são atos infralegais, sendo certo que não houve revogação das leis que disciplinam a matéria.

A parte autora deverá especificar qual seria efetivamente o **ato lesivo concreto para o meio ambiente** que justifique o ajuizamento de uma ação popular.

Outrossim, considerando que a União comprovou o ajuizamento de outra ação popular em tramitação no Distrito Federal, autos n. 1054440-45.2020.4.01.3400 (Id. 40536816), em que se pretende a suspensão, e ao final a nulidade, da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, indique a parte autora qual seria a **utilidade** da tramitação da presente ação popular, para caracterizar o interesse processual.

Destaco que é necessário que se indique a **utilidade jurídica** e não uma pretensa e eventual **utilidade política** do ajuizamento da presente **ação popular**, sob pena de banalização de relevante instituto jurídico.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, na forma acima indicada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRADOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do Termo de Audiência Id. 40931959, conforme segue:

ASSENTADA

Em 27 de outubro de 2020, às 16h, **EM SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara Federal de Guarulhos**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal **Fábio Rubem David Müzel**, foi realizada a audiência de instrução nos autos do processo PJe n. **5008506-64.2019.4.03.6119**, que FRANCISCO ILZO SOARES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Participaram do ato: a) a parte autora; b) a advogada constituída da parte autora, Dra. Natali Verônica Trentin Araújo, OAB/SP 358.795; c) as testemunhas: Jandui Soares de Moraes, Silvestre Vieira de Souza e Raimundo Sulpino Guimarães, via videoconferência. AUSENTE: o representante judicial do INSS. **Iniciados os trabalhos**, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas JANDUI SOARES DE MORAIS, que foi ouvido como informante, SILVESTRE VIEIRA DE SOUZA e RAIMUNDO SULPINO GUIMARÃES, via videoconferência com a Subseção Judiciária de Sousa/PB. **Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, parágrafo 5º c/c artigo 209, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a juntada aos autos eletrônicos.** Após, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: “1) Tendo em vista o pedido da representante judicial da parte autora, expeça-se o necessário requisitando que a empresa *Arcelormittal Brasil S/A* apresente cópia do PPP e LTCAT referente à função do autor, do período em que este trabalhou na empresa, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Apresentado o documento, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido tomem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a certidão de Id. 40921078, comunique-se para o Procurador-Chefe do INSS, a ausência de membro da instituição na audiência. **Intimem-se.** Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Alexandra Coda Andrade, Analista Judiciária, RF 8449, digitei.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de Id. 40893851, redesigno a audiência para o dia **01.12.2020, às 14h**, mantendo-se todas as determinações da decisão de Id. 36209563.

Destaco que, conforme fundamentado naquela decisão, as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecer na data designada na **Comarca de Acajutiba, BA, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova.**

Para tanto, deverá a Secretária providenciar o necessário (ou a expedição de nova carta precatória ou a reativação da carta precatória 148/2020, expedida no Id. 37723086), encaminhando para o endereço eletrônico secodicial.prec@tjba.jus.br (telefones: (71) 3460-8088 e (71) 3460-8135).

Por sua vez, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência, haja vista as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3,

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretária (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretária possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-65.2005.403.6119(2005.61.19.006959-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENELAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE(SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE(SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

Fls. 6948/6949: Trata-se de pedido de restituição do passaporte de CHEUNG KITHONG.

Pedido idêntico foi apresentado nos autos da ação penal n. 0006540-45.2005.403.6119, que tramita no sistema PJe, o qual foi apreciado por este Juízo aos 09.10.2020, conforme despacho Id n. 40015893.

Resta, portanto, prejudicado o requerimento.

A título de esclarecimento, o documento foi encaminhado ao Consulado da China em São Paulo, conforme constou do despacho citado acima e dos documentos Id 35640486, p. 102 e Id 35640487, p. 13 daqueles autos. Intim-se.

Após, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006084-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FÁRIA - SP144895, KARINE BLAMIRES KOMKA TEIXEIRA - DF29592, LAURA DELALIBERA MANGUCCI - DF47835, ROCHELE WOROBIEJ MAIA - DF22381, SIMONE APARECIDA CAIXETA - DF20933, FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, CECÍLIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** e do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação de produtos derivados de carnes e seus derivados, serviços de armazenagem, dentre outros, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento de diversas contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta que após a EC nº 33/01 somente há possibilidade de tributação da folha de pagamento para o custeio dos benefícios do regime geral da previdência social. Desta forma, a folha de salários não pode mais ser utilizada como base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, seja por força de revogação constitucional ou inconstitucionalidade superveniente.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37031708 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Guarulhos, que, diante da prevenção como processo nº 5005988-67.2020.4.03.6119, determinou a remessa dos autos a este Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 37244092).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38026907).

A autoridade impetrada alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, sob o fundamento da constitucionalidade da incidência da contribuição a terceiros após a EC nº 33/2001 (ID. 38194915).

As entidades do terceiro setor também prestaram informações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que o mandado de segurança ataca lei em tese.

Comefeito, a autoridade impetrada exige os tributos segundo a base de cálculo constitucional e é justamente quanto a isso que se insurge a impetrante.

Assim, considerando-se que é diretamente atingida pela exigência da base de cálculo nos moldes da EC nº 33/2001, não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Ademais, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistia qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Frise-se, também, que o mandado de segurança não comporta intervenção de terceiros na forma de assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. *1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples. 2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades. 3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 50286987620184030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, DJF3 19/07/2019).*

Nesse contexto, as entidades do terceiro setor devem ser excluídas da lide.

No mais, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID. 38026907), in verbis:

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extra-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destroou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S." (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino a exclusão, do polo passivo, do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIANE IZIDORIO DA SILVA DE CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIANE IZIDORIO DA SILVA DE CARLOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de revisão de aposentadoria, requerimento 567060748.

Alegou, em síntese, que requereu a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 37852536 e ss, complementada pelo ID. 38716705 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID. 38786431).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 657060748 foi analisado em 29/09/2020, resultando no indeferimento da revisão do benefício de aposentadoria (ID. 39515212 e ss).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer seu prazo em 19/10/2020, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a análise administrativa, a revisão do benefício restou indeferida em 29/09/2020.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o seu prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006860-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-19.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007574-42.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: PAMELA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

No caso de serem encontrados endereços fora desta Subseção, caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

ID 40187906: Defiro.

Vista à parte autora para trazer aos autos cópia legível do depósito ID 39083064.

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Ciência à CEF acerca do resultado das pesquisas ID 40633298 e 40633300.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição ID 40180264, no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010395-53.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008960-76.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE CELSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-78.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Reconsidero, parcialmente, o despacho de ID. 35176401.

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas METALÚRGICA TRES AMERICAS LTDA, SPJ COM MATERIAL DE SEGURANCA E PRESTADORA SERVICO LTDA, SATA, ORBITAL, ISS, GUALUSTRES LUSTRES E FERRAGENS LTDA e INDUSTRIA ELETRO MECANICA LINS A LTDA para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Com relação às empresas METALÚRGICA TRES AMERICAS LTDA, SATA, ORBITAL e ISS, o autor requer a realização de prova pericial em relação a períodos para os quais já existe PPPs nos autos (ID. 31212599 e seguintes).

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que os PPPs fornecidos pelas empresas contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo dos PPPs juntados aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Já com relação aos períodos trabalhados para a SPJ COM MATERIAL DE SEGURANCA E PRESTADORA SERVICO LTDA, GUALUSTRES LUSTRES E FERRAGENS LTDA e INDUSTRIA ELETRO MECANICA LINS A LTDA, considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional por parte da empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-40.2020.4.03.6119

AUTOR: WAGNER ROBERTO NAGLIATI

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119

AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista o fornecimento de data pelo I. Perito nomeado, intím-se as partes para ciência.

Aguarde-se a vinda dos quesitos do INSS ou seu decurso de prazo e, após, encaminhe-se ao Perito os quesitos aqui juntados, para início dos trabalhos.

Intím-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001726-77.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EDEVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a declaração de não adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários.

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, inclusive em relação à Sociedade de Advogados, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intím-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002321-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por ANTONIO MENDES FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02/07/2012, sob NB 160.930.975-5.

Relata o autor que ajuizou reclamação trabalhista em data 11.01.2002, que foi distribuída para 4ª Vara do Trabalho desta Comarca, sob n. 00041200231402002, obtendo decisão deferindo ao autor, entre outras verbas, o recebimento de diferenças de horas extras, diferenças de adicional noturno, diferenças salariais, verbas salariais provenientes da estabilidade, tudo com integrações dessas nas verbas contratuais cabíveis. Afirma que referida decisão judicial impacta o cálculo de seu salário de contribuição, gerando, portanto, diferenças em sua prestação mensal.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando ausência de interesse processual, em razão do autor não ter formulado sua pretensão na via administrativa.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar do INSS acerca da ausência de interesse processual.

De fato, o autor obteve a revisão de suas verbas salariais na Justiça do Trabalho em momento **posterior** à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.930.975-5. Trata-se, assim, de **matéria fática** que, necessariamente, deveria ser submetida previamente à Autarquia para que, diante dos novos fatos, analisasse a possibilidade de revisão dos salários de contribuição.

O autor optou, contudo, em formular sua pretensão diretamente em Juízo, alçando o Judiciário a um papel substitutivo da função da Autarquia previdenciária. Ressalto que o precedente com repercussão geral do STF sobre o tema elucidada que, **no caso de matéria fática**, é indispensável a prévia provocação na via administrativa. Em tal sentido:

RE 631240 - I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;** IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais

A ressalva destaca da tese do RE 631240 é exatamente a relevante para análise do caso. A revisão trabalhista das verbas salariais do autor é um **fato novo**, ainda não levado ao conhecimento da Autarquia, razão pela qual é patente a ausência de interesse processual nesta demanda.

Ante as razões invocadas, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a execução das verbas de sucumbência resta suspensa, nos termos da legislação processual civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005854-40.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-08.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCIN

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Advogado do(a) REU: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667

Outros Participantes:

ID 39629640: Considerando-se o resultado da diligência ID 12496606, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado de reintegração de posse, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 10 dias.

Havendo indicação, expeça-se nova Carta Precatória.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5121

PROCEDIMENTO COMUM

0010081-47.2009.403.6119(2009.61.19.010081-7) - MARIA GLORIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do interesse na digitalização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Fica ainda a parte autora intimada de que de que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe. Fica a parte autora ciente de que, realizada a digitalização, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, estes serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010176-38.2013.403.6119 - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do interesse na digitalização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Fica ainda a parte autora intimada de que de que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe. Fica a parte autora ciente de que, realizada a digitalização, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, estes serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003751-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40813327: Ciência às partes acerca do V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-14.2020.4.03.6119
AUTOR: WANDERLEY SANTIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WINICIUS GOMES MENDONCA - SP438689
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Outros Participantes:

Determino à parte autora que emende a petição inicial para trazer aos autos documentos que indiquem a negativa de atendimento para marcação da cirurgia, bem como documentos médicos que comprovem o atual estado de saúde da parte autora e a necessidade de realização do procedimento.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, além de trazer aos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-73.2020.4.03.6119
AUTOR: CARLOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-20.2020.4.03.6119
AUTOR: WALCIR MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DESPACHO

Dê-se vista aos réus acerca do requerimento de ID. 40115577.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007611-69.2020.4.03.6119

REQUERENTE: JOSE EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino à parte autora que emende a petição inicial para trazer aos autos cópia de requerimento administrativo com data anterior ao ajuizamento desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os fatos apontados no termo de prevenção anexado aos autos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004505-36.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010016-15.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002889-92.2011.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: ESTELA MARIANO MARTINS, D.H.F. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730, CELSO DO PRADO TEIXEIRA - SP115778, ANDRE GONCALVES PACHECO - SP84769

Advogados do(a) REU: ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730, CELSO DO PRADO TEIXEIRA - SP115778, ANDRE GONCALVES PACHECO - SP84769

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MILTON DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a expedição de ofícios para empresa na qual laborou solicitando documentos complementares em relação a vínculo para o qual já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-26.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Alega que, em 13/03/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria especial NB 192.777.183-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/01/2004 a 29/08/2010, 23/04/2012 a 12/02/2015 e 11/02/2016 a 15/11/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 35665562 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 35709709).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 36210587).

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e apresentou novos documentos (ID. 37865013 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouvido e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2004 a 29/08/2010, 23/04/2012 a 12/02/2015 e 11/02/2016 a 15/11/2016, para a COLGATE PALMOLIVE LTDA.

Para tanto, na via administrativa, apresentou o PPP de ID. 35666005, p. 25, emitido em 28/12/2018 e assinado por preposto devidamente constituído (ID. 35666005, p. 28), com base no qual o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 08/07/1991 a 18/03/1997, 06/04/1997 a 31/12/2003, 30/08/2010 a 22/04/2012, 13/02/2015 a 10/02/2016 e 16/11/2016 a 28/12/2018 (ID. 35666005, p. 54 a 56).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todos os períodos em comento e indica que o autor, enquanto operador ajustador Jr, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: de 01/01/2004 a 29/08/2010, a ruído que variou de 87,2 a 93,3dB(A); de 23/04/2012 a 12/02/2015, a ruído que variou de 90,1 a 95,7dB(A); e de 11/02/2016 a 15/11/2016, a ruído de 90,6dB(A).

Apesar de a exposição a ruído ter ocorrido acima do limite de tolerância, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (por exemplo, ID. 35666005, p. 74)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/01/2004 a 29/08/2010, 23/04/2012 a 12/02/2015 e 11/02/2016 a 15/11/2016.

Anoto, por fim, que mesmo o período em gozo de auxílio doença de 24/03/2006 a 30/08/2006, dentro dos períodos ora reconhecidos, deve ter o cômputo diferenciado, nos termos da tese firmada com relação ao Tema 998 do c. STJ: "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidental ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2004 a 29/08/2010, 23/04/2012 a 12/02/2015 e 11/02/2016 a 15/11/2016.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza 27 anos, 05 meses e 05 dias como tempo de contribuição especial até a DER (13/03/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5005484-61.2020.4.03.6119								
	Autor:	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COLGATE ADM		08/07/1991	18/03/97	5	8	11	-	-	-
2	COLGATE ADM		06/04/97	31/12/03	6	8	26	-	-	-
3	COLGATE ADM		30/08/10	22/04/12	1	7	23	-	-	-
4	COLGATE ADM		13/02/15	10/02/16	-	11	28	-	-	-
5	COLGATE ADM		16/11/16	28/12/18	2	1	13	-	-	-
6	COLGATE JUD		01/01/04	29/08/10	6	7	29	-	-	-

7	COLGATE JUD		23/04/12	12/02/15	2	9	20	-	-
8	COLGATE JUD		11/02/16	15/11/16	-	9	5	-	-
	Soma:				22	60	155	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9,875		0		
	Tempo total:				27	5	5	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	5	5		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar a especialidade dos interregos trabalhados de 01/01/2004 a 29/08/2010, 23/04/2012 a 12/02/2015 e 11/02/2016 a 15/11/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 13/03/2019 (NB 192.777.183-5); e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/03/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.777.183-5
Nome do segurado	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
Nome da mãe	SEVERINA PINHEIRO DE SOUZA
Endereço	Rua Barão de Grajaú, 145, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP 07243-210
RG/CPF	27.481.616-7 / 379.298.873-91
PIS / NIT	NIT 124.54930.75-9
Data de Nascimento	28/05/1968
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/03/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006471-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARGIUS TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a suspensão no que superar o teto de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento.

Afirmou, em síntese, que, no exercício de suas atividades de transporte, se sujeita ao pagamento das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 37923553 e seguintes).

Emenda à inicial sob ID. 39235447, com alteração do valor da causa e recolhimento de custas complementares.

Informações preliminares sob ID. 39550974, arguindo a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades do terceiro setor. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições ao terceiro setor e o afastamento da limitação da base de cálculo.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 40004990).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Frise-se, também, que o mandado de segurança não comporta intervenção de terceiros na forma de assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples. 2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades. 3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3, AI 50286987620184030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, DJF3 19/07/2019).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "início litis", deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 40004990), in verbis:

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Sucessivamente, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observa, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –**, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001049-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAMAR DONIZETI ARTICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 239/1751

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ITAMAR DONIZETI ARTICO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/150.471.208-8 desde 10/02/2000. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 31/08/1976 a 28/01/1977, 13/02/1978 a 09/09/1985, 21/11/1985 a 07/06/1988 e 06/03/1997 a 10/02/2010, o que prejudicou a espécie do benefício e a RMI aferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27877611 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 28249120).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 28551949).

Réplica sob ID. 31430063, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, a oitiva do réu e a expedição de ofício às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 31440849).

O autor reiterou seus requerimentos (ID. 32630244), com nova rejeição (ID. 39927402).

A impugnação à gratuidade de justiça foi acolhida (ID. 39927402), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas iniciais (ID. 40820032).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04/02/2020, declaro prescritas as eventuais parcelas anteriores a 04/02/2015.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICACÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) 4- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 31/08/1976 a 28/01/1977, 13/02/1978 a 09/09/1985, 21/11/1985 a 07/06/1988 e 06/03/1997 a 10/02/2010. Passo à análise.

1) 31/08/1976 a 28/01/1977 (TECNIFUNGER TECNICA DE FUNDICES GERAIS LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 27877620, p. 3, durante este período, o autor foi ajudante de macharia em uma fundição. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade em virtude das previsões contidas nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, confira-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE MACHEIRO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, sob a égide do CPC/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. De acordo com item 2.5.2 do Quadro, do Decreto nº 53.831/64, e o Parecer Administrativo no Processo MTb nº 101.386/79 e INPS nº 5.065.542/81, este último destacado no Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, as atividades de macheiro, ajudante de macheiro e aprendiz de macheiro, são passíveis de enquadramento como especiais, simplesmente pela categoria profissional. 4. Neste caso, além de trabalhar como aprendiz de macheiro em fundição, cujas funções eram operar máquinas tipo Shell, em atividades de confeccionar machos que eram utilizados no processo de moldagem dos produtos para serem fundidos, a parte autora também trabalhou exposta ao agente químico poeira de sílica (ID 46490430 – págs. 1/2). 5. Reconhecida, portanto, a especialidade do período de 26/09/1979 a 30/09/1980, com base no item 2.5.2 do Quadro, do Decreto nº 53.831/64, e no Parecer Administrativo no Processo MTb nº 101.386/79 e INPS nº 5.065.542/81, este último destacado no Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Precedente desta Colenda Turma. 6. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 7. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, stirturá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 8. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 9. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 10. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 11. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Stimula nº 111/STJ). 12. Apelação do INSS parcialmente provida. Correção monetária alterada de ofício. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5446102-17.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao interregno de 31/08/1976 a 28/01/1977.

Anoto que, apesar de as cópias da CTPS não constarem no ID. 27877624, percebe-se das páginas de ID. 27877624, p. 3 e 42, que a CTPS nº 083388, série 463, foi levada à apreciação da autarquia quando da concessão do benefício. Assim, os efeitos da especialidade em comento retroagem à DER, observando-se a prescrição já mencionada.

2) 13/02/1978 a 09/09/1985 (CIA LILLA DE MAQUINAS INDE COMERCIO)

Segundo as cópias da CTPS, o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante em uma indústria metalúrgica (ID. 27877620, p. 3). Em 01/11/1978, passou a ½ oficial ajustador (ID. 27877620, p. 13), e, em 01/11/1983, a oficial ajustador.

Ante a ausência de correlação entre as atividades exercidas como ajudante e os decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito com relação a este período.

Não obstante, a especialidade das atividades de ½ oficial ajustador e oficial ajustador é passível de reconhecimento em virtude da similaridade com as previsões contidas nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. METALÚRGICA. RUÍDO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. 9 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos intervalos de 01/03/1984 a 05/09/1985, 16/09/1985 a 13/05/1987, 03/08/1987 a 20/01/1989, 27/03/1989 a 23/05/1989, 07/08/1989 a 16/02/1990 e 16/07/1990 a 31/08/1992. 13 - Nos períodos de 01/03/1984 a 05/09/1985, 16/09/1985 a 13/05/1987, 27/03/1989 a 23/05/1989, 07/08/1989 a 16/02/1990 e 16/07/1990 a 31/08/1992, trabalhou o autor como "aprendiz de ferramentaria", "ajustador mecânico" e "ferramenteiro", sempre na indústria mecânica e metalúrgica, conforme se depreende da CTPS ao ID 99399318 - Págs. 31/32 e 39. Assim, possível o enquadramento profissional no item 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Precedentes desta 7ª Turma. 14 - Já no que diz respeito ao lapso de 03/08/1987 a 20/01/1989, laborado na "Indústria Mecânica Abril Ltda.", consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 99399318 - Págs. 53/54), com identificação do responsável pelos registros ambientais, informando a exposição do requerente ao ruído de 85dB, superior ao patamar de tolerância do período. 15 - Desta forma, enquadrados como especiais os interregnos de 01/03/1984 a 05/09/1985, 16/09/1985 a 13/05/1987, 03/08/1987 a 20/01/1989, 27/03/1989 a 23/05/1989, 07/08/1989 a 16/02/1990 e 16/07/1990 a 31/08/1992. 16 - Conforme planilha anexa, considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda e a admitida em sede administrativa (ID 99399318 - Pág. 71), verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 7 meses e 10 dias de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (17/08/2015 - ID 99399318 - Pág. 75), portanto, tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial requerida. 17 - O termo inicial da benesse deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/08/2015 - ID 99399318 - Pág. 75), consonte preleciona a Lei de Benefícios. 18 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Quanto aos honorários advocatícios, entende-se que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, eis que se sagrou vencedora no pleito de aposentadoria especial. No que tange ao valor da verba honorária sucumbencial, é inegável que as condenações pecuniárias da antequipa previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal (art. 85, §§2º e 3º, CPC), ser fixada moderadamente, o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consonte o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 21 - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002558-16.2016.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF 3 Judicial I DATA: 19/08/2020)

Portanto, o INSS deve proceder ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 01/11/1978 a 09/09/1985.

3) 21/11/1985 a 07/06/1988 (INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INALS/A)

O obreiro foi contratado para exercer o cargo de ajustador mecânico em uma indústria metalúrgica (ID. 27877620, p. 4). No ID. 27877620, p. 14, não consta eventual alteração de função.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 21/11/1985 a 07/06/1988, de acordo com as previsões contidas nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

4) 06/03/1997 a 10/02/2010 (SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA)

Com relação ao período até 31/12/2003, foi acostado o DIRBEN 8030 de ID. 27877624, p. 12, emitido naquela data e acompanhado do laudo técnico de ID. 27877624, p. 14.

Nos seus termos, o autor esteve exposto a ruído de 91dB(A) de 06/03/1997 a 31/12/1998 e 87dB(A) de 01/01/1999 a 31/12/2003 (ID. 27877624, p. 15), no exercício da atividade de mecânico de manutenção no setor de engenharia e montagem. Assim, demonstrada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Já quanto ao período posterior, foi acostado o PPP de ID. 27877624, p. 16, emitido em 16/12/2009, mas desacompanhado de comprovação acerca de seus subscreventes.

Segundo o documento, os responsáveis pelos registros ambientais constataram exposição a ruído de 83dB(A), de 01/01/2004 a 16/12/2009, valor este dentro dos limites de tolerância, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

Também inviável o reconhecimento com relação ao período posterior a 17/12/2009, ante a ausência de PPP referente a este período.

Anoto que a prova emprestada de ID. 27877627 é inservível para os fins pretendidos, tendo em vista que desacompanhada de elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, que o autor estava exposto ao mesmo maquinário durante o seu labor, haja vista que o documento se refere a outro obreiro, que atuou em outra empresa e em outras funções.

Finalmente, quanto aos reiterados pedidos de produção de prova pericial, destaco que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa continha algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito apenas com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 31/12/2003.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 31/08/1976 a 28/01/1977, 01/11/1978 a 09/09/1985, 21/11/1985 a 07/06/1988, 06/03/1997 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 31/12/2003.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, somando-se àquele reconhecido na esfera administrativa (ID. 27877624, p. 29 a 31 — 06/07/1988 a 05/03/1997), a parte autora atinge **20 anos, 05 meses e 04 dias** de contribuição em caráter especial na DER/DIB (05/09/2018), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5001049-44.2020.4.03.6119								
Autor:	TAMAR DONIZETI ARTICO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão saída	a m d a m	d				

1	SAINT GOBAIN ADM		06/07/1988	05/03/97	8	7	30	-	-	-
2	TECNIFUNGER		31/08/76	28/01/77	-	4	29	-	-	-
3	LILLA		01/11/78	09/09/85	6	10	9	-	-	-
4	LAMINADOS		21/11/85	07/06/88	2	6	17	-	-	-
5	SAINT GOBAIN JUD		06/03/97	31/12/98	1	9	26	-	-	-
6	SAINT GOBAIN JUD		19/11/03	31/12/03	-	1	13	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
	Soma:				17	37	124	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				7.354	0				
	Tempo total:				20	5	4	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	5	4			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 31/08/1976 a 28/01/1977, 01/11/1978 a 09/09/1985, 21/11/1985 a 07/06/1988, 06/03/1997 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 31/12/2003;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.471.208-8 em favor da parte autora, desde 06/05/2010 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 04/02/2015 (data esta relativa ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos em título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Infrime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	150.471.208-8
Nome do segurado	ITAMAR DONIZETI ARTICO
Nome da mãe	CECILIA SORATO ARTICO
Endereço	Rua Antonio Abude, 280, Jardim Barbosa, Guarulhos/SP, CEP 7114-400
RG/CPF	144.898.14 SSP/SP / 033.499.128-50
PIS / NIT	1072854542-7
Data de Nascimento	30/08/1962
Benefício Revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.471.208-8), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade de períodos laborados de 31/08/1976 a 28/01/1977, 01/11/1978 a 09/09/1985, 21/11/1985 a 07/06/1988, 06/03/1997 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 31/12/2003.
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	06/05/2010
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/10/2020

Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
----------------------------	----------------------

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISALAMORIM BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISAL AMORIM BATISTA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de aposentadoria, requerimento 1980639775.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 35530612 e ss, complementada pelos IDs. 35642722 e ss).

Deferida a gratuidade processual sob ID. 35610683.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que a resolução do referido pedido acerca do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial encontra-se em análise junto ao Serviço de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão não subordinado a estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, senão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia. Desse modo, o INSS aguarda o pronunciamento após análise do referido órgão para a decisão do mérito acerca do benefício objeto do atual processo (ID. 36761619).

O autor foi intimado a justificar a permanência do interesse processual (ID. 36919041), tendo requerido o prosseguimento do feito (ID. 37249153).

Indeferido a concessão de pedido liminar (ID. 37422188).

Contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS arguindo, preliminarmente, a ausência de legalidade ou de ato cometido mediante abuso de autoridade. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada, ou extinção por perda do objeto, por considerar não haver ato ilegal cometido pela Autarquia, que, conforme condições administrativas impostas por modificações legislativas, segue com o processo administrativo, inexistindo inércia desta para a conclusão do pedido. Requer ainda a inclusão da chefia do Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Guarulhos no polo passivo deste Mandado de Segurança, com a formação de litisconsórcio passivo necessário com sua intimação. Do mesmo modo requer a citação da União para que se manifeste acerca do interesse de ingresso na ação sob pena de nulidade (ID. 37796885).

Deferido ingresso do INSS no polo passivo do processo (ID. 37908957).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento processual sem embargo de futuras intimações do MPF (ID. 38956392).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 1980639775 foi analisado em 24/08/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de número 196.700.522-0 (ID. 39189162).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer seu prazo em 15/10/2020, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, nos termos das informações pela impetrada, a análise do requerimento foi concluída em 24/08/2020, resultando no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o seu prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o autor em virtude da concessão de gratuidade.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-81.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LEONEL NUNES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007571-87.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SANDRA REGINA DE SOUZA

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia apontada na inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-46.2020.4.03.6119

AUTOR: LAERTE GRANADO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006165-39.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: GILMAR SEUDO ARIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-74.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AVERALDO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005707-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, JANI AKIKO FUKUSEN CHEN, ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40094081: Prejudicado, tendo em vista que já houve correção das minutas, conforme ID 39147396.

Determino a transmissão das minutas nos termos do despacho ID 39649882.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-79.2020.4.03.6119

AUTOR: KLEBER PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007562-28.2020.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estomado realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-34.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MATHEUS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-44.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a realização de prova pericial em relação a vínculo para o qual já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada, bem como a expedição de ofícios às empresas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010297-37.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO - SP88711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40086506: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Inicialmente, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca do requerido pela impetrante, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante se, além do pedido formulado, pretende a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes para fins de oportuna apresentação junto a Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 100, §1º, inciso II, da IN 1717/2017.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009380-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009380-1) - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE)

Vistos. Certificado o trânsito em julgado da presente ação penal condenatória, ocorrido no dia 09 de janeiro de 2019 (fls. 698), movida contra CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO, foi aberto vista para as partes se manifestarem sobre os valores econômicos apreendidos nos autos (fls. 714/715-v). O MPF pugnou pela remessa ao SENAD, uma vez que os fatos guardam relação com a Operação Nigéria, na qual combateu organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas (fls. 724 e 733). A defesa do réu se insurgiu contra a manifestação do MPF argumentando que como não houve decretação de perda dos valores na sentença penal condenatória os valores apreendidos deveriam ser restituídos ao peticionário (fls. 727). Concedido prazo para que a defesa trouxesse aos autos procuração com poderes especiais (fls. 728), manteve-se inerte (fls. 730). Em síntese, o relatório. De fato, não houve decretação de perdimento dos valores apreendidos nos presentes autos na sentença penal que condenou o réu a pena privativa de liberdade pela prática de crime previsto no artigo 297 do Código Penal, de modo que não há como dar a destinação nos moldes requerido pelo MPF. Contudo, superado cerca de 1 (um) ano e 8 (oito) meses do trânsito em julgado da presente ação penal não houve manifestação do interessado acerca da restituição do numerário apreendido, sendo certo que, concedido à defesa prazo para juntada de procuração com poderes especiais a tanto (fls. 728), manteve-se inerte (fls. 730). Assim, dada a inércia do interessado, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da União. Diante disso, oficie-se à CEF (fls. 260) e ao Banco Central do Brasil para que estes órgãos depositem os valores custodiados (fls. 272/273) em favor das Reservas Internacionais Do Tesouro Nacional. Tudo concluído, cumpridas as demais determinações de fls. 714/715, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011461-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO DOS SANTOS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

----- Vistos. Trata-se de ação penal movida contra JOSE RENATO DOS SANTOS (CPF n. 115.423.048-14; Nome do Pai: OLIMPIA DE LIMA SANTOS; Nome da Mãe: ABEDIAS BENEDITO DOS SANTOS; Nacionalidade: BRASILEIRA; Sexo: Masculino), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por três vezes. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA (para a) ABSOLVER MARIA REGINA DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR JOSÉ RENATO DOS SANTOS, filho de Abedias Benedito dos Santos e Olímpia de Lima Santos, natural de Lincira/SP, data de nascimento 03/03/1970, portador do RG 20807285, demais dados da qualificação nos autos, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto por ter incorrido na conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (por três vezes). A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. (fls. 336/342). O réu não obteve êxito nos recursos interpostos nas instâncias superiores (fls. 423; 645/656; 683/690). Às fls. 729, certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 19/05/2020. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos venerandos acórdãos; 2) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão (que deverá ser instruída com os documentos necessários a cada caso) SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal, como Guia de Execução Penal definitiva; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunblenton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS X MAURA ANGELICA HEINZ(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) CONDENAR a ré RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, à pena privativa de liberdade 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; b) CONDENAR a ré MAURA ANGÉLICA HEINZ, qualificada nos autos, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, à pena privativa de liberdade 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 230/242). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela Defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações para reduzir as penas de ambas as réas, tornando-as definitivas em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial SEMIABERTO, além do pagamento de 612 (seiscentos e doze) dias-multa, estes fixados no mínimo legal (fls. 361/362). As réas não obtiveram êxito nos demais recursos interpostos, sendo certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 28/05/2019 para a ré MAURA (fls. 412) e no dia 28 de fevereiro de 2020 para a ré RENATA (fls. 436). Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação das guias de recolhimento provisório (fls. 244 e 247); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fls. 148 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0; 6) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos; 7) Determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fls. 107/109) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD); A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD, informando este juízo acerca desta determinação. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritor. SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-15.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI X FELIPE SOUSA MARQUES X MURILO ALMEIDA DA SILVA(SP275592 - PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE)

Vistos. Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos (veículo Chevrolet/Prisma, Placas QNL2504), formulado por LOCALIZARENTA CAR S.A. (fls. 329/333). Aduz, em síntese, que, na condição de empresa ligada a aluguel de carros, entre outras atividades, firmou contrato de locação do referido veículo com Felipe Sousa Marques. Contudo, expirado o prazo contratual, não foi devolvido o bem, razão pela qual registrou Boletim de Ocorrência (nº 10008/2018), pela prática de crime de apropriação indébita. Em seguida, soube da apreensão do veículo pelas autoridades policiais na posse de Murilo Almeida da Silva, condenado por roubo em concurso comaquele. Por ser terceira de boa-fé, faz jus ao deferimento do pleito, no sentido de devolução do bem, com isenção de eventuais taxas e emolumentos ligados a estadia e guarda. A polícia civil indicou a localização do bem (fls. 327). O Ministério Público Federal se manifestou pela devolução do veículo ao interessado, argumentando que não mais tem interesse ao processo e que comprovou a propriedade do bem (fls. 343/344). É o relatório. Decido. É caso de deferimento do pedido. De fato, o artigo 120, caput, do Código de Processo Penal dispõe que, não havendo dúvida quanto ao direito do reclamante, o Juiz, mediante termo nos autos, poderá ordenar a restituição dos bens apreendidos. Já no parágrafo primeiro desse artigo de lei, o legislador enuncia que sendo duvidoso tal direito, deve o pedido ser autuado em apartado, assinando ao requerente prazo de 5 (cinco) dias para produção de prova, decidindo em seguida o incidente. No caso dos autos, após a sentença penal condenatória na qual condenou os réus FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI; FELIPE SOUSA MARQUES; MURILO ALMEIDA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II; III e V, do Código Penal, não foi decretada a perda do veículo em favor da União (fls. 215/219). Tal sentença, corrigida em parte pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, transitou em julgado, de modo que não há interesse na conservação da coisa no processo. Por outro lado, o interessado comprovou a propriedade do veículo, com juntada de documentação idônea a tanto (Certificado de Registro de Veículo - CRV), fls. 340. Assim, defiro o pedido e autorizo a restituição do veículo Chevrolet/Prisma, Placas QNL2504, à empresa LOCALIZARENTA CAR S.A. (fls. 329/333), com isenção de taxas e emolumentos referentes à estadia e guarda. Oficie-se ao responsável pelo pátio onde se encontra o veículo, bem como a autoridade policial responsável pela apreensão do bem. Cópia da presente decisão servirá de ofício para os devidos fins. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000171-31.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BACHIEGA TAVARES - SP219293

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BACHIEGA TAVARES - SP219293

TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, devolvida a deprecata sem cumprimento, e uma vez que já levada a efeito a penhora dos bens imóveis de matrículas 15.239 e 15.269, ambos do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 171 e 172 dos autos físicos), providencie a secretária a expedição de nova carta precatória ao R. Juízo de São Paulo, para avaliação e constatação dos referidos imóveis.

Deverá o oficial de justiça avaliador instruir a Precatória com cópia das matrículas atualizadas.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com fls. 171, 172 e 176 até 186 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF esclareça se de fato custodiada na conta 2742.040.1500126-0 a importância ofertada em garantia, ante a anotação manuscrita de "ID INEXISTENTE" e "Nº DA CONTA INEXISTENTE", conforme se observa à pag. 17 do mesmo arquivo digital.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Silente à exequente, archive-se, independente de nova intimação.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000578-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: PLACIDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **PLACIDO DOS SANTOS**, visando à desconstituição de constrição que recaiu sobre valores depositados em conta corrente, em decorrência de decisão judicial exarada nos autos da execução fiscal nº 0001955-04.2015.4.03.6117, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Maria Roseli Areias Santos Farmácia ME e Maria Roseli Areias Santos.

Em suma, sustenta o embargante que a constrição judicial recaiu sobre proventos de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, creditada pelo INSS na conta corrente n. 92.001294-7, mantida junto ao Banco Santander S.A.. Alega, no entanto, que a citada conta corrente é de titularidade conjunta com sua esposa Maria Roseli Areias Santos e parte do valor constrito é de sua titularidade.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id. 35945714).

Sobreveio decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5023178-67.2020.4.03.0000 determinando desbloqueio do valor ainda constrito nos autos do processo principal (autos n. 0001955-04.2015.4.03.6117).

Citado, o embargado informou não se opor ao levantamento da constrição incidente sobre o numerário constrito nos autos da execução fiscal. No mais, defendeu que não deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pela embargada**, a teor da defesa vinculada ao Id. 39786679.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, consoante se infere dos documentos juntados aos autos, no momento do requerimento e da “constrição do valor ora discutido, não havia possibilidade de o Exequente ter ciência da natureza dos valores nela depositados, muito menos que seriam valores de terceiros existentes em conta conjunta mantida com a então Executada” (Id. 39786679), tendo em vista que a conta bloqueada era de titularidade da executada e do embargante, o que impossibilitou prévia verificação da natureza e titularidade dos valores nela depositados.

Ademais, tratando-se de execução fiscal, a penhora da totalidade dos valores depositados em *conta conjunta*, ainda que apenas um dos titulares seja responsável pelo débito, é admitida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1793683/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 22/05/2019; REsp 1734930/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 12/02/2019).

Adicionalmente, a parte embargante não comprovou que a quantia conscrita judicialmente nos autos da execução fiscal lhe pertencia com exclusividade.

Nessa esteira, saliento que o E. Tribunal Regional da Terceira Região possui precedentes no sentido de que os honorários advocatícios são indevidos pela embargada apenas quando não tenha concorrido para a realização da penhora irregular ou não tenha resistido à pretensão de desconstituição da constrição: i) TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004650-80.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020; ii) TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0030445-74.2011.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020; iii) TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2220464 / SP, 0004128-24.2017.4.03.9999, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018.

Assim, pelo princípio da causalidade, não pode ser imputada à parte exequente, ora embargada, o pagamento de verba sucumbencial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente a constrição havida na conta corrente nº 92.001294-7, mantida no Banco Santander S.A., em decorrência de ordem judicial emanada da execução fiscal nº 0001955-04.2015.4.03.6117.

Ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001955-04.2015.4.03.6117.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento n.º 5023178-67.2020.4.03.0000, a prolação desta sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em jugado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LARAZIN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intima-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 4.044,97, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 38066644 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CELIO BORGATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientificado o juízo acerca da atualização da procuração e do cumprimento do acordo entabulado pelas partes, retornem os autos ao arquivo, uma vez que nada mais há que ser provido.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001597-10.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGATINHA CALCADOS LTDA, JOAO VALDIR SORRATINI, LENI APARECIDA GRAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303, RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755

DESPACHO

Defiro o requerido.

Considerando, porém, que os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019 ou de 2020, proceda-se a constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 71.316, construído à fl 180 dos autos físicos.

Efetivada a reavaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato os executados e cônjuges, se o caso, bem como trazer ao feito matrícula atualizada do imóvel.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Finda a diligência, tragam-me conclusos para a designação de Hasta Pública.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000540-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDIR CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001507-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que, nos termos do documento colacionado ao ID 36924370, comprove o depósito do valor remanescente.

Assino, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervierha no feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juza Federal no exercício da titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003359-42.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: GILDENE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação acerca do aviso de recebimento negativo.

JAú, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000444-07.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURICIO JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDMEIRE AOKI SUGETA - PR26428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, maniféste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000172-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001370-69.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO-FABRICACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SANDRA MARIA BIANCO, CHARLES BIANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Considerando-se que não haverá necessidade de indicação de conta bancária para transferência dos valores em favor da executada excluída do polo passivo desta execução, vez que a devolução se deu pelo simples desbloqueio eletrônico no sistema bacenjud (id 35485403), retifico a decisão proferida no id 35470065, tão somente para o fim de tornar sem efeito a determinação de indicação de conta pela executada.

Mantida no mais a decisão, intímem-se as partes.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000384-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LILIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF acerca do trânsito em julgado.

JAú, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000830-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LILIAN MARIA GALHARDO - ME, LILIAN MARIA GALHARDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lillian Maria Galhardo – ME e Lillian Maria Galhardo.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente no âmbito administrativo da CEF.

Custas na forma lei, observando-se que as despesas foram reembolsadas à CEF no âmbito administrativo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OTAVIO MARQUES DE FREITAS MORATO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OTAVIO MARQUES DE FREITAS MORATO**, objetivando à cobrança do débito decorrente do inadimplemento do Crédito Consignado Caixa, contrato nº 24.3254.110.0003079-44, no valor de R\$58.143,69 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Processado o feito, a CEF noticiou a quitação do débito aqui cobrado, mediante composição extrajudicial entre as partes, e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, vez que quitados diretamente à CEF.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000263-09.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:SEBASTIAO COSMO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000887-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROBERTO ELTON DI CHIACCHIO

Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL - BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBERTO ELTON DI CHIACCHIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao cumprimento da decisão proferida em sede de recurso administrativo, mediante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.942.638-3, requerido em 10/04/2017, alegando que, não houve, até esta data, implantação do benefício previdenciário.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$50.173,45 (cinquenta mil, cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.*

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Ainda no âmbito previdenciário, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (nome atual do antigo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, a partir da Lei nº. 13.341/2016), aprovado pela Portaria MDS nº 116/2017, estabelece ser de **trinta dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, entre as quais se encontram as das Câmaras de Julgamento que compõem tal Conselho:**

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, **ainda mais na atual situação de enfrentamento à pandemia de COVID-19**, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91 e pelos atos infralegais que o regem. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salsie Monteiro Sanchoete).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 1ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa, sobretudo quando não justificada ao interessado, configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/ENB 42/181.942.638-3, requerido em 10/04/2017, alegando que, após a prolação do acórdão em 04/08/2020, sua declaração de renúncia ao prazo recursal foi juntada aos autos em 26/08/2020 e, até a presente data, o benefício não foi implementado.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que os autos do processo administrativo, atualmente, encontram-se, ao que parece, na Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de **Itatinga/SP**, visto ter sido alterada a APS responsável em 24/05/2020 (ID 40860149, p. 2).

Contudo, em que pese o respeito pelo defendido na inicial, o documento do ID 40860149, a nosso ver, é **insuficiente para demonstrar, exatamente, a data de recebimento, pela APS, dos autos na origem**, tendo em vista que, na penúltima informação, aparece “encaminhar para APS para cumprimento de acórdão com implantação de benefício”, em **19/10/2020**, e, na última informação, aparece apenas encaminhamento “2152312 para “21001800”, em **19/10/2020**, sem especificar a que setores ou agência se referem tais códigos.

Desse modo, desconhecido o termo inicial do prazo de trinta dias (data do recebimento dos autos na origem), não há como se verificar se, de fato, o INSS já se encontra em mora, o que somente poderá ser averiguado com as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Aliás, **há possibilidade de a autoridade indicada como coatora/impetrada não ser a responsável pela correção da omissão impugnada, porquanto, ao que parece, os autos se encontram na APS de Itatinga/SP, e não na APS de Jaú/SP.**

Posto isso, reputo não haver *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento da medida liminar antes da oitiva da autoridade impetrada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO, ao menos por ora, O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá esclarecer, **juntando cópia dos documentos pertinentes, (a) a data exata do recebimento dos autos do processo administrativo em questão (NB 42/181.942.638-3) na APS de origem, (b) qual a APS responsável pelo cumprimento da decisão definitiva e (c) eventual razão para demora no cumprimento do acórdão.**

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, retornemos autos conclusos para reanálise do pleito liminar.

Cópia desta decisão poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiz Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000918-15.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ALONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervierha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de outubro de 2020.

MARIA CATARIA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JULIO CESAR PANTAROTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação apresentada pelo executado **JULIO CÉSAR PANTAROTO** à penhora incidente sobre a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 5.623, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP.

Sustentou que, em 05/07/2017, alienou a parte ideal, correspondente a 50%, do imóvel de matrícula 5.623, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, à sua irmã Ivani Aparecida da Silva Pantaroto.

Defendeu que a venda (05/07/2017) ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (19/04/2018) e, portanto, a penhora é inválida e deve ser levantada.

Juntou documentos.

Intimada, a CEF alegou que o executado não comprovou documentalmente suas alegações. Ao final, requereu a manutenção da penhora efetuado nos autos.

É o relatório do necessário. Decido.

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC).

O reconhecimento da fraude à execução implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

Na fraude à execução civil, como destaca Araken de Assis (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

A teor do disposto no art. 792 do Código de Processo Civil, a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

(...)

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

(...)

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos infere-se que o executado Júlio César Pantaroto era titularizar da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 5.623, conforme o registro 07 da matrícula (ID 38354926) e, consoante o registro 09 do mesmo documento público, depreende-se que, em **05/07/2017**, o executado Júlio César Pantaroto e seu cônjuge transmitiram por venda a parte ideal correspondente a 50% do imóvel a Ivani Aparecida da Silva Pantaroto.

Assim, tem-se que, na data do ajuizamento da presente ação monitória, ocorrido em **19/04/2018**, a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 5.623 não mais integrava o patrimônio do executado.

Desse modo, não integrando o patrimônio do executado ao tempo da alienação, a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 5.623 não responde pela dívida decorrente do inadimplemento dos contratos em cobro nesta demanda.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação e **defiro** o pedido para levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 5.623, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP.

Caso efetivada a averbação da penhora na matrícula do imóvel, caberá à exequente providenciar o cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, devendo efetuar o pagamento das custas, despesas e/ou emolumentos devidos, pois a venda da parte ideal penhorada nos autos foi registrada na matrícula do imóvel e tal fato já era de seu conhecimento por ocasião da juntada aos autos da matrícula do imóvel.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Providencie a exequente a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça para o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o certificado no ID 38701531, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento dos atos executórios com relação ao veículo de placas CYN 4766.

Com a comprovação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP para penhora, avaliação e demais atos executórios com relação aos veículos de placas CYN 4743 e CYN 4742.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002641-84.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LARISSA ROSSI

DESPACHO

Diante do silêncio da executada quanto à formalização de acordo de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002674-74.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BIZARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela executada, dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a eventual formalização de parcelamento do débito ou liquidação da dívida pela parte executada.

Manifeste-se, igualmente, sobre o bloqueio de valores remanescente nos autos (ID 35116771) e o destino a ser dado ao montante.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003251-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000396-03.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001746-82.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: JONATHAS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado e dos pedidos aviados no ID 38376576, retifique-se a autuação para que a presente passe a tramitar como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente a União Federal – Fazenda Nacional.
2. Após, intime-se o executado (Jonathas Monteiro Silva) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 38376584, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excessos de penhora.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005993-24.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: WILTON RUANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-33.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos etc.

WILSON FRANCISCO ALVES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao pedido de produção de prova oral.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 39750794):

“Desnecessária a produção de prova testemunhal.

No caso dos autos, a formação do juízo de conhecimento dependia unicamente do exame das alegações das partes e de documentos juntados aos autos. A produção da prova oral requerida não se mostra necessária para a resolução da lide.

(...)

No caso concreto, não há provas documentais nos autos de solicitação de exclusão da OAB/SP.

Assim, referente às anuidades de 2013 e 2020, tem-se que permanecem hígidas, pois o autor não se desincumbiu de comprovar que adotou o procedimento administrativo adequado para o cancelamento de sua inscrição, sendo irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho”.

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida t

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40838266: Defiro.

Em cumprimento ao acórdão proferido no ID 38997179, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, mediante a inclusão das rés Homex Brasil Construções Ltda e Cap Arquitetura e Construção Ltda.

Após, cite-se as rés.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLI PEREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID 40839166: Defiro.

Em cumprimento ao acórdão proferido no ID 38999928, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, mediante a inclusão da ré Homex Brasil Construções Ltda.

Após, cite-se a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-15.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 37424020.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado nos autos (ID 39651199).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-73.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica nos IDs 13371210 (fl. 163 verso do processo físico) e 37424028.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34059066, 34059067 e 39651189).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCAS PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por LUCAS PEDRO GONCALVES e WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37303571.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39659317).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELAINE BARBIERO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ELAINE BARBIERO DAS NEVES e RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37303589.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39659305).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença promovida por MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37424026.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39652183).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por SEBASTIÃO OLIVEIRA DA ROCHA e FABIO XAVIER SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36501475.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39660009).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001256-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO ROBERTO MARCHETTI alegando excesso de execução de R\$ 3.963,56 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

PAULO ROBERTO MARCHETTI, advogado, propôs cumprimento de sentença visando o recebimento da verba honorária arbitrada em seu favor nos autos da ação previdenciária nº 0001256-31.2015.403.6111 que SÔNIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento de atividade especial e a APOSENTADORIA ESPECIAL.

Em 13/11/2015 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Por sua vez, o TRF da 3ª Região acolheu o recurso de apelação interposto pela(o) autor(a), julgou procedente o pedido e determinou a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 23/12/2014. Fixou a verba honorária “no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença”.

Operou-se o trânsito em julgado em 19/06/2020.

O ente previdenciário informou nos autos que a parte autora encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.722.142-0, com DIB em 11/11/2015, concedido administrativamente.

Apresentados os cálculos de liquidação pela Autarquia Previdenciária no valor total de R\$ 38.322,86, sendo R\$ 34.359,30 a título de principal e R\$ 3.963,56 referente a honorários advocatícios sucumbenciais, a autor(a) declarou “*que opta pela aposentadoria por tempo de contribuição que recebia por ser mais vantajosa, conforme declaração anexa, renunciando, desta forma, os valores atrasados*”.

Contudo, o patrono da autor(a) pugnou pelo recebimento da verba honorária arbitrada em seu favor, por ocasião do acórdão, em razão de se tratar de “*direito autônomo do advogado*”.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou a execução dos honorários advocatícios, alegando nada ser devido ao patrono do(a) autor(a). Sustentou que “*a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao valor efetivamente pago à parte adversa. E, considerando que a parte autora optou por renunciar ao benefício objeto desta demanda e, consequentemente, a todos os valores dela decorrentes, não há valores a serem recebidos a título de principal ou de honorários.*”

Sem razão a Autarquia.

Compulsando os autos, tem-se que o v. acórdão arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo formado coisa julgada em 19/06/2020.

Dispõem os artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94 *in verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Da mesma forma, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Vale dizer que, os honorários fixados judicialmente não pertencem à parte vitoriosa na demanda, pois tal verba passou a constituir direito do advogado, sua remuneração pelos serviços prestados em Juízo.

O fato de a parte autora optar por não promover a execução/cumprimento relativamente ao seu crédito não atinge a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada, verba que pertence ao advogado por disposição legal.

Evidente, pois, ainda que a questão atinente aos honorários seja acessória em relação ao pedido principal formulado na demanda, quando ocorre o trânsito em julgado de uma condenação em honorários é formado um título executivo em favor do respectivo advogado, o qual poderá ser executado independentemente da execução do título executivo judicial gerado em prol da parte.

Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Portanto, os honorários advocatícios são devidos ainda que não se tenha valor principal a executar, tendo em vista a ocorrência de concessão administrativa tardia do benefício, posterior ao ajuizamento da ação, bem como por se tratar de direito autônomo do patrono.

Neste sentido, colaciono julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.347.736/RS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da possibilidade de executar-se os honorários advocatícios, quando há desistência do processo principal.

2. A verba honorária, por ser direito autônomo do causídico, pertence exclusivamente ao advogado nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, que dela pode dispor como lhe aprouver.

3. A desistência da parte autora não alcança os honorários, se nela não estiver qualquer menção à verba advocatícia, ou se não constar, nos autos, declaração de que o advogado abdica de seu direito. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.347.736/RS.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1439181/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014);

A jurisprudência do TRF da 4ª Região remansou no sentido de que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto aos honorários sucumbenciais, forte na exegese do art. 23 da Lei 8.906/94. Logo, a base do cálculo dos honorários fixados na fase de conhecimento não guarda necessária vinculação com valores recebidos pela parte autora, mas sim com a efetiva repercussão econômico-financeira decorrente da decisão condenatória. Em matéria previdenciária, a verba advocatícia na fase cognitiva tem por base o valor da condenação, que deve representar todo o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELO JULGADO. ABATIMENTO DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO INACUMULÁVEL CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DURANTE O PROCESSO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PREVISTOS NO CPC/2015.

1. O título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de antecipação ou percepção de outro benefício inacumulável, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal.

2. O atual CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu artigo 85, § 3º, estabelece que a verba honorária devida, nos casos em que a Fazenda seja parte, e o valor envolvido na demanda esteja abaixo de 200 salários mínimos, seja fixada entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do citado preceito legal. Precedente.

(TRF4, AG 5028557-93.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DO PRINCIPAL. DESISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DIREITO À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA FASE COGNITIVA.

O fato de a parte autora optar por não promover a execução/cumprimento relativamente ao seu crédito não atinge a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada, verba que pertence ao advogado por disposição legal (art. 23 da Lei 8.906/94).

(TRF4, AG 5040696-43.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 23/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA QUANTO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Os honorários fixados judicialmente não pertencem à parte vitoriosa na demanda, pois tal verba passou a constituir direito do advogado, sua remuneração pelos serviços prestados em Juízo.

2. Se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao autor, ainda que estas atinjam o crédito principal, muito menos pela renúncia aos valores que lhe seriam devidos, como no caso presente, em que a opção do exequente implicou a extinção da obrigação de o INSS implantar o benefício e pagar as parcelas vencidas.

3. Remanesce o direito do advogado de executar a verba honorária, que não foi afetada pela renúncia efetivada pelo segurado, devendo ser apurado o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença, referentes ao benefício concedido judicialmente), mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar direito que é autônomo em relação ao principal.

(TRF4, AG 5030370-24.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 16/09/2020)

Também é o entendimento do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DIREITO AUTÔNOMO.

1. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade

2. Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado. Inteligência do Art. 23 da Lei 8.906/94.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012299-84.2008.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

Por tudo que se expôs, **REJEITO** a impugnação oposta, e homologo o valor apurado de R\$ 3.936,56 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título de verba honorária.

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 3.936,56 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 396,35 (trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) ao exequente (patrono da parte autora).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: D. B. R.

REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por DAVI BARRETO RELESSINGER e WALDYR DIAS PAYÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36151227.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37928771).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002075-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: D. FERRO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, DEVANIR FERRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D. FERRO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e DEVANIR FERRO, objetivando o recebimento de R\$ 43.020,78.

Após a citação dos executados (ID 39425424), a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 38668430).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000690-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEIÇÃO GIMENES ZAFRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONCEIÇÃO GIMENES ZAFRA, objetivando o recebimento de R\$ 42.667,28.

A executada foi citada (ID 19237813) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 39688812).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-70.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002833-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO JOSE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 115,75 (cento e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 10/2020, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A indevida utilização da opção "sigilo" em documentos que não se enquadram nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, deve ter como consequência a mera correção do equívoco pelo magistrado.

Desta forma, intime-se o advogado para inserir o sigilo nos documentos no ato da juntada quando entender necessário. Para mais informações, estão disponíveis os seguintes tutoriais: https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitioner_-_Resposta_de_Prazo.mp4 e https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Juntar_documentos.mp4.

Defiro, desta vez, a inserção tardia do sigilo no documento de ID 40868679, bem como a exclusão da petição de ID 40868668, conforme requerido no ID 40869494.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 40800610.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-74.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ANTONIO COSTA DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37304363.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39660002).

Regulamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IZABEL XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por IZABEL XAVIER DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36502783.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados nos autos (ID 39658726).

Regulamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA
CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consagrada como atividade fundamental ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 113 da Carta Magna, a advocacia possui natureza ímpar para a defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo indispensável administração da justiça.

Diante a magnitude de sua relevância social, bem como das particularidades da carreira, a advocacia dispõe de regras próprias de normatização, cujo conteúdo disciplina a conduta, os deveres e benesses da profissão, dentre os honorários advocatícios.

Nesse sentido, o artigo 23 da Lei 8.906/94, também conhecido como Estatuto da Advocacia, dispõe que o causídico possui direito autônomo e independente aos honorários, sendo possível destacá-los das demais verbas condenatórias.

Desta feita, por versar acerca de direito autônomo, conclui-se que a satisfação das verbas sucumbenciais possui natureza de "hegício jurídico" (Livro III da Parte Geral do Código Civil), sendo, portanto, sujeita as disposições legais relativas ao direito obrigacional ou contratual.

Assim, em virtude de suas particularidades, ou melhor, do caráter disponível dos honorários advocatícios, observo a inexistência de interesse da União, haja vista a impossibilidade da subsunção do artigo 109, e seus incisos, da Constituição Federal a hipótese dos autos.

Diante tais fundamentos, resta comprovada a incompetência deste juízo para apreciar, conciliar e decidir o rateio das verbas sucumbenciais.

As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente neste feito, devendo ser de ação e perante o foro próprio, sob pena de violação às regras de competência absoluta.

Cabe salientar, outrossim, o entendimento jurisprudencial a respeito da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da matéria. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

...

3. *Discussão acerca do quinhão referente a verba honorária do advogado perante os novos patronos constituídos, reflete nova pretensão não condizente com a discussão travada nos autos, com partes distintas em relação à demanda principal.*

4. *Deve ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual, não havendo interesse da União na lide, deve ser intentada perante a Justiça Comum Estadual.*

5. *Agravo Legal a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região - AI 0027196-66.2013.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - DJF de 02/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo, não havendo interesse da União na lide, deve ser dirimida perante a Justiça Comum Estadual.*

2. *O numerário correspondente aos honorários deve ficar retido junto ao Juízo da execução, até a solução do litígio. Precedentes.*

(TRF da 4ª Região - AG 5005911-89.2019.4.04.0000 - Relator João Batista Pinto Silveira - Data da decisão: 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTITUIÇÃO DA ADVOGADA QUE AJUIZOU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO, BEM COMO DO VALOR CONTRATADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

I - *Dívidas não existem sobre a necessidade de pagamento da verba honorária contratual, visto que a autora, ora agravada, utilizou-se dos serviços advocatícios que livre e espontaneamente contratou com a advogada que ajuizou a ação de conhecimento.*

II - *O STJ firmou entendimento no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente.*

III - *Na hipótese, cabe o destaque da verba correspondente aos honorários advocatícios contratuais, de 30% (trinta por cento) do crédito que a autora tem a receber, que deverá permanecer em depósito judicial até que a questão seja dirimida em ação autônoma, nas instâncias competentes.*

IV - *Não há previsão legal para sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento. Requerimento da agravada indeferido.*

V - *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF da 3ª Região - AI 5006713-17.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos - Data da decisão: 05/11/2019)

Em face do exposto, determino o cadastramento dos officios requisitórios para o pagamento do valor indicado pelo INSS no ID 35156210, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ficar a disposição deste Juízo até a formalização de acordo entre os advogados e a parte exequente ou decisão final da Justiça Comum Estadual.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARCOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 37632061.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 39651165).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003522-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por CICERA MARIA DA SILVA SANTOS e SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37304368.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados nos autos (ID 39659344).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZILDACANSINI DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLADOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 30274002.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

Expediente Nº 8078

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO (SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se cópias do relatório, do voto e do acórdão para os autos principais, após arquivem-se estes autos até o julgamento final do recurso interposto às Cortes Superiores. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1005741-92.1994.403.6111 (94.1005741-8) - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES)
Fl. 461: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1003803-57.1997.403.6111 (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA (SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO (SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Fl. 392: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002889-48.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DENIS RODRIGO TOZIN (SP440858 - LUIZ APARECIDO MOLARI)

Fl. Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, ao interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o subscritor da petição deverá fazer prévio agendamento através do e-mail marili-se02-vara02@trf3.jus.br para retirar dos autos. INTIME-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JULIANA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

SENTENÇA

Vistos etc.

36.365,59. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA GOMES CARVALHO, objetivando o recebimento de RS

A executada foi citada (ID 23306719) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 39675788).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas por meio do RENAJUD.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP

Advogados do(a) REU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301

Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARARAMOS SOARES - SP317975, CARLOS

HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

Advogados do(a) REU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 03/2020, referente ao cancelamento da indisponibilidade cadastrada, para providências (ID 40853828).

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 36054282.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: NAIR RIBEIRO CEZAR

EXEQUENTE: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARILENA FERNANDES CESAR, JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA LEME, MANOEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA, VALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, TANIA PAULA FERNANDES CORREA DOS SANTOS, IGOR FERNANDES CORREA, ANDREA APARECIDA MORELATTI

ESPOLIO: DIVANI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON VIVIANI VALENCA - SP35899, ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a habilitação do herdeiro Igor Fernandes Correa.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

O executado Valdecir Moreira, embora citado, não constituiu advogado, razão pela qual determino a intimação do mesmo, pessoalmente, para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, tão logo a exequente junte aos autos a planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-75.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Faço intimação da parte autora de que a certidão requerida já se encontra disponível para download pelo sistema PJe.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: LUIS ALBERTO DE CARVALHO CHICARELLI, ACACIA REGINA SCHICARELLI CHICARELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS ALBERTO DE CARVALHO CHICARELLI e ACACIA REGINA SCHICARELLI CHICARELLI, objetivando o recebimento de R\$ 40.167,02, oriundo do contrato nº 1205.001.00024491-6.

Após a expedição de carta precatória visando a citação dos executados, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 40382389).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 493 do CPC, o pagamento da dívida que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo.

ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso "a", do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de ID 40382389.

Atento ao disposto § 1º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000697-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ADAIZA DE CASTRO GELAMO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONTÁBIL GELAMO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO e ADAIZA DE CASTRO GELAMO, objetivando o recebimento de R\$ 163.397,28.

Os executados foram citados (ID 19336559) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 162).

É o relatório.

DECIDO.

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios em face da manifestação de ID 40858239.

Traslade-se a cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5001521-06.2019.4.03.6111.

Como o trânsito em julgado, intimem-se os executados para pagarem as custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004215-98.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLTZMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, ABEL PEREIRA, JOSE DE CARVALHO TEDESCO, MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM, LUIZ EDUARDO PEREIRA, ARMANDO REINALDO PEREIRA, FRANCISCO ROGERIO PEREIRA, FABIANA APARECIDA PEREIRA, JAYME PEREIRA FILHO, ELIANA TEIXEIRA, ANTONIO ORLANDO GANDELIM, REGIANE CRISTINA TOT DE OLIVEIRA, ADRIANA MORAES FISCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID38456707, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 286/1751

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012051-15.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ROOSEVELT REZENDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Retifique a Secretaria a autuação do processo no campo "Assunto" para que conste "DIREITO TRIBUTÁRIO (14) | Impostos (5916) | IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917)"

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n. 1100990-71.1997.403.6109 .

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUGUINHCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Pende o julgamento dos **embargos à execução** de nº 0000577-32.2018.4.03.6109.

Constatado, todavia, que a executada está submetida a processo falimentar, tendo a garantia da presente execução se dado pela **penhora no rosto dos autos da falência** (00198761020048260451 – 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP).

Ante o exposto:

Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão da expressão "*Massa Falida*", junto ao nome da executada.

Após, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão notícias sobre o término do feito falimentar, a serem prestadas pela exequente. Anote-se no campo correspondente: "*aguarda processo de falência*".

Intimem-se (PJE e DJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 26.10.2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003671-29.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA - SP220781

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003946-88.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

DESPACHO

Trata-se de petição do arrematante, solicitando o cancelamento das penhoras averbadas sobre os imóveis de matrículas 38.328 e 38.327, do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

A arrematação foi realizada nos autos nº 0010329-51.2015.5.15.0051 - AÇÃO TRABALHISTA, da Vara do Trabalho de Piracicaba, estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 38.327 (Averbação 10) e matrícula 38.328 (averbação 08).

Intime-se o arrematante acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

No mais, verifico que houve pedido do exequente para expedição do mandado de substituição a penhora a se efetivar no rosto dos autos reclamação trabalhista, tendo como objeto eventual saldo da arrematação lá ocorrida.

O pedido foi indeferido, conforme fl. 193 dos autos físicos (29 do ID 21381134).

Da decisão a PFN interpôs Agravo de Instrumento, estando os autos para o juízo de retratação.

Conforme tenho decidido em outros processos, e analisando com mais vagar o caso dos autos, verifico que a exequente requer a penhora no rosto dos autos na ação trabalhista sobre eventuais direitos que a executada tenha sobre o saldo de arrematação de bem a ela pertencente e alienado pela vara do Trabalho.

No entanto, consta dos presentes autos que, embora arrematados pela vara do Trabalho, houve nestes autos, a efetiva penhora sobre os imóveis de matrículas 38.328 e 38.327, do 2º CRI local (fls. 98/99), o que é suficiente à garantia do proveito econômico auferido com a alienação do referido bem – mesmo que realizada perante outro juízo –, observadas as preferências legais, inclusive as decorrentes de concurso de penhoras (CPC, art. 797, p. único).

Assim, o pedido de penhora no rosto dos autos pelo exequente, como objetivo de alcançar eventual saldo de arrematação, é desnecessário, pois redundante – uma espécie de *bis in idem*.

Eventual saldo de arrematação apenas existirá depois de satisfeitas todas as dívidas que tenham por garantia o bem arrematado, inclusive a que se constitui no objeto da presente execução.

Ao juízo da arrematação compete decidir sobre a destinação dos valores auferidos como leilão, respeitadas as preferências e garantias legais.

Cabe à exequente diligenciar perante o juízo da arrematação, para que lhe sejam destinados eventuais valores de direito, garantidos pela penhora averbada e respeitadas as preferências legais.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento, acrescentando os fundamentos acima.

Comunique-se o desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 5013103-03.2019.4.03.0000

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003946-88.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

DESPACHO

Trata-se de petição do arrematante, solicitando o cancelamento das penhoras averbadas sobre os imóveis de matrículas 38.328 e 38.327, do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

A arrematação foi realizada nos autos nº 0010329-51.2015.5.15.0051 - AÇÃO TRABALHISTA, da Vara do Trabalho de Piracicaba, estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 38.327 (Averbação 10) e matrícula 38.328 (averbação 08).

Intime-se o arrematante acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

No mais, verifico que houve pedido do exequente para expedição do mandado de substituição a penhora a se efetivar no rosto dos autos reclamação trabalhista, tendo como objeto eventual saldo da arrematação lá ocorrida.

O pedido foi indeferido, conforme fl. 193 dos autos físicos (29 do ID 21381134).

Da decisão a PFN interpôs Agravo de Instrumento, estando os autos para o juízo de retratação.

Conforme tenho decidido em outros processos, e analisando com mais vagar o caso dos autos, verifico que a exequente requer a penhora no rosto dos autos na ação trabalhista sobre eventuais direitos que a executada tenha sobre o saldo de arrematação de bem a ela pertencente e alienado pela vara do Trabalho.

No entanto, consta dos presentes autos que, embora arrematados pela vara do Trabalho, houve nestes autos, a efetiva penhora sobre os imóveis de matrículas 38.328 e 38.327, do 2º CRI local (fls. 98/99), o que é suficiente à garantia do proveito econômico auferido com a alienação do referido bem – mesmo que realizada perante outro juízo –, observadas as preferências legais, inclusive as decorrentes de concurso de penhoras (CPC, art. 797, p. único).

Assim, o pedido de penhora no rosto dos autos pelo exequente, como objetivo de alcançar eventual saldo de arrematação, é desnecessário, pois redundante – uma espécie de *bis in idem*.

Eventual saldo de arrematação apenas existirá depois de satisfeitas todas as dívidas que tenham por garantia o bem arrematado, inclusive a que se constitui no objeto da presente execução.

Ao juízo da arrematação compete decidir sobre a destinação dos valores auferidos como leilão, respeitadas as preferências e garantias legais.

Cabe à exequente diligenciar perante o juízo da arrematação, para que lhe sejam destinados eventuais valores de direito, garantidos pela penhora averbada e respeitadas as preferências legais.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento, acrescentando os fundamentos acima.

Comunique-se o desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 5013103-03.2019.4.03.0000

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101940-85.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA, MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA, JOAO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa em face da TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA e de seus sócios MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA e JOÃO MARTINS DA SILVA, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 09/92 a 07/93.

Ao longo de todos esses anos de tramitação desta execução fiscal, o que existe em termos de construção, é a penhora de 1/6 do imóvel descrito na matrícula 9582 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, avaliado em 31/01/2019 em R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), conforme certidão de fls. 202.

Designado leilão e determinadas as intimações necessárias conforme previsto no artigo 889 do CPC, verificou-se que um dos coproprietários do imóvel, o Senhor Ademir Berto é falecido e outra coproprietária, a senhora Natalina Schievano Berto encontrava-se no Rio de Janeiro, na casa de sua filha sem data prevista para retorno. (fls. 229), motivo pelo qual o leilão foi cancelado (fls. 230).

Instada a se manifestar a exequente requereu, com relação a ADEMIR BERTO, não há inventário/arrolamento em trâmite, conforme informação obtida no site do Tribunal de Justiça, de modo que, caso o juízo entenda necessária sua intimação, a mesma deverá ser realizada na pessoa de WILSON BERTO, quem, inclusive, informou o falecimento do Sr. Ademir, devendo a diligência ser repetida no mesmo endereço. Caso assim não se entenda, que seja efetuada, então, por edital. No que diz respeito à coproprietária NATALINA SCHIEVANO BERTO, a exequente requer sua intimação por edital, vez que o endereço permanece sendo aquele em que negativa restou a diligência por Oficial de Justiça.

Indefiro os pedidos na forma requerida. Isto porque, considerando-se que o senhor Ademir é coproprietário do imóvel, deverá a exequente trazer aos autos o nome de todos e eventuais herdeiros para as devidas intimações nos termos do artigo 110, c.c artigos 843 e 889, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009350-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DECISÃO

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41 propôs a presente execução fiscal, em desfavor de TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA CNPJ 53.775.607/0001-00, pretendendo a satisfação dos débitos em execução (tributos diversos - R\$ 99.235,62 - 25.09.2017 - valor não atualizado na última manifestação fazendária).

Regularmente citada, a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente, que requereu tentativa de construção eletrônica de valores (medida deferida, com resultado integral positivo).

Intimada nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, a executada requereu o desbloqueio dos valores, ao argumento de que o numerário estava destinado ao pagamento de salários.

Instada, a exequente opôs resistência à pretensão liberatória da executada, a qual foi, ao cabo, parcialmente deferida por esse juízo.

Assim, R\$ 69.235,62 foram desbloqueados e R\$ 30.000,00 foram convertidos em penhora.

Os autos foram, então, virtualizados.

Intimadas a se manifestar sobre eventuais falhas na digitalização do feito, as partes não apontaram qualquer erro.

A exequente, então, noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que liberara parte do valor bloqueado, requerendo (i) retratação desse juízo *a quo* e (ii) conversão da penhora, em pagamento definitivo.

É o relato do essencial. Decido.

Quanto à decisão agravada, não vejo ser o caso de juízo de retratação (CPC, art. 1.018, §1º).

Quanto à conversão da penhora em pagamento definitivo, constato que a executada não foi intimada da decisão que converteu parte dos valores bloqueados em penhora, portanto, ainda não lhe foram oportunizadas as defesas previstas no art. 16, III, da LEF.

Ante o exposto:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Indefiro, por precoce, o pedido de conversão dos valores penhorados, em pagamento definitivo.

Intime-se a executada, por publicação, na pessoa do advogado constituído (LEF, art. 12), do prazo de 30 dias para apresentação de embargos (LEF, art. 16, III).

Oportunamente, **intime-se a exequente**, para contra-manifestações e/ou requerimentos cabíveis.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 27.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010557-47.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTALIMA EMPREITEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410

Nome: COSTALIMA EMPREITEIRA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

R\$327,406.64

DESPACHO

Quanto ao pedido da exequente para redirecionamento da execução fiscal, baseada na dissolução irregular da empresa executada, com a inclusão dos sócios administradores lá indicados 95/96 autos físicos (111/112 do ID 21398101), O tema 981, aprovado em 2017 pela Primeira Seção de Direito Público, diz respeito ao redirecionamento da execução contra os sócios:

“À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

(i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou

(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.”

Ao decidir o **REsp n. 1.645.333 - SP**, no qual se decidiu em 9/8/2017, **DJE 24/08/2017**, afetar o tema, o STJ assentou:

"Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015."

Abaixo decisão de 2020 da **Exma. Ministra Relatora do Repetitivo** em que reconhece a suspensão na primeira hipótese (i) do Tema 981, sem nada dizer da hipótese (ii), que também está sub judice:

RECURSO ESPECIAL Nº 1701211 - RO (2017/0252238-1)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIELE OUTRO(S) - RO000390

RECORRIDO: DIOGENES ARTUSO

RECORRIDO : SILVIO ARTUSO

ADVOGADOS : DANIEL PUGA E OUTRO(S) - GO021324

SABRINA PUGA - RO004879

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em que se discute a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Verifico que a matéria aqui tratada à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado **contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência** (Súmula 435/STJ), e **que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida** foi afetada neste Tribunal para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia nos REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, Tema 981.

O atual posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irrisignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos **deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao Recurso Representativo da Controvérsia (ainda pendente de julgamento), o Recurso Especial seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.**

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC ? 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça ? não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rel. 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercício do juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário ? para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2013).

E, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.446.762/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/4/2014; REsp 1.358.570/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/9/2013; EDcl no REsp 1.306.925/AL Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 03 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/06/2020)

No mesmo sentido do precedente acima:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.877 - RS (2019/0341176-2)

RELATORA: MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

RECORRENTE: HELIO BERNARDON JUNIOR

RECORRENTE: DENISE MARIA BERNARDON

RECORRENTE: MARTHA LUCIA BERNARDON

ADVOGADOS: VALDOMIRO CARARD JUNIOR - RS047202

RODOLFO KIST DE MELLO - RS072954A

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HÉLIO BERNARDON JÚNIOR E OUTROS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO.

Se a mera oposição de exceção de pré-executividade não justifica a suspensão da execução fiscal, menos ainda a exceção de pré-executividade já rejeitada que aguarda apenas o julgamento de recursos extraordinários, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo" (fl. 50e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 1.037, inciso II e §9º do CPC/2015, sustentando que:

"DA NÃO OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 927, INC. III C/C ART. 1.037, INC. II) 10. Na vigência do CPC de 1973 (Código Buzaid), uma vez reconhecido que uma matéria como fundamento para aplicação dos dispositivos da sistemática dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C), os casos (processos) mantinham seu curso normal, sendo sobrestado somente quando da interposição dos recursos extremos (seja especial ou extraordinário).

11. Referida sistemática sofreu alteração considerável com o Novo CPC, passando, na redação do art. 1.037, inc. II, a determinar a suspensão de TODOS os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, independentemente do grau em que se encontra. Vejamos a transcrição do referido dispositivo:

(...)

Na origem, restou determinada a suspensão parcial da execução fiscal em comento, mantendo o prosseguimento do feito executivo em relação aos demais executados, vênha para transcrever:

(...)

13. A decisão recorrida padece de incoerência lógica, de grave ofensa ao determinado pelo Tribunal Superior (STJ) e, principalmente, aos preceitos estabelecidos pela sistemática dos recursos repetitivos: o inc. II do art. 1.037 do CPC (que também será objeto de futura reclamação constitucional).

14. Mesmo assim, a decisão recorrida desrespeita a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (e cumprida anteriormente pelo TRF4), visto que determina o prosseguimento do feito executivo enquanto as decisões nas instâncias superiores determinam - expressamente - o sobrestamento do feito.

15. Nesse ponto, vênha para colacionar a movimentação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravo de Instrumento nº 5003533-34.2017.4.04.0000), onde, em cumprimento com a decisão da Min. Assuete Magalhães (REsp nº 1.743.564), já restou sobrestado o feito. Segue:

(...)

16. A decisão recorrida ofende a decisão proferida pela Min. Assuete Magalhães nos autos do REsp nº 1.743.564, que proveu o recurso especial do ora Recorrente para determinar a suspensão do processo diante da similitude fática dos autos com as teses discutidas nos temas 962/981.

17. Inicialmente, o TRF4 determinou o sobrestamento do recurso até o pronunciamento definitivo do STJ sobre os Temas 962 e 981, cumprindo a decisão da corte superior, vide abaixo:

(...)

18. De outra banda, importante transcrever o excerto do REsp nº 1.743.564 para restar demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça determinou a sujeição da presente demanda ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), in verbis:

(...)

19. Para não restar dúvidas sobre os efeitos que devem ser observados pelas instâncias ordinárias, transcreve-se o inc. II do art. 1.037, também violado pela decisão agravada:

(...)

20. Logo, não resta dúvida que o procedimento a ser adotado - em respeito ao determinado no REsp nº 1.743.564 pela sujeição da demanda ao rito dos recursos repetitivos - é a suspensão do feito até o julgamento em definitivo dos temas em recurso repetitivo (in casu, Temas 962 e 981).

V - DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

21. A sistemática dos recursos repetitivos estabelece que - independentemente da instância: origem, recursal ou superior - os processos que versem sobre a mesma matéria serão suspensos até o julgamento dos recursos onde se deu a afetação (paradigmas).

22. Como acima revelado, o juízo a quo entendeu pela sujeição do feito (afetação) aos Temas 981 e 962 do STJ, suspendendo, assim, o processo na origem (Passo Fundo).

23. Referida decisão - independente do mérito - é irrecorrível, competindo ao executado (no prazo legal) apresentar impugnação prevista no art. 1.037, § 9º para eventual irresignação.

24. Optou a Fazenda Nacional pela por recurso de agravo de instrumento, ao invés de apresentar requerimento previsto no art. 1.037, § 9º no prazo legal (5 dias), pena de preclusão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

25. Assim, encontra-se preclusa a decisão que determinou a suspensão do processo pelo reconhecimento da afetação da matéria aos Temas 962 e 981 do STJ.

26. Por fim, tratando-se de recurso da decisão que suspendeu o feito pela afetação aos temas em recurso repetitivo, flagrante a irrecorribilidade da decisão, impondo o seu não conhecimento de plano" (fls. 68/75e).

Por fim, requer:

"a) diante da flagrante irrecorribilidade da decisão na origem (suspensão processo por tema em recurso repetitivo), seja - de plano - conhecido o presente recurso para reformar a decisão guerreada, determinado a suspensão do feito até o julgamento dos Temas em 962/981 do STJ;

b) a concessão do efeito suspensivo ativo, uma vez que a decisão guerreada é flagrantemente ilegal, afrontando decisão incidental do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como o recurso - na origem - é flagrantemente inadmissível;

c) ao final, seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo hígida a decisão singular que determinou a suspensão da execução fiscal em relação aos Recorrentes até o julgamento definitivo dos temas em recurso repetitivo nº 962 e 981 do STJ;

d) por fim, seja determinado o oficiamento ao juízo a quo e ao tribunal recorrido para obediência integral da decisão singular proferida pela Corte Superior, pena de desobediência" (fls. 76/77e).

Contrarrazões a fls. 84/85e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 88/89e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, "trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, **interposto pela União (Fazenda Nacional)** contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Henrique de Oliveira, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5003636-40.2015.4.04.7104/RS (...) a pretexto de que o STJ determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o REsp tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou para que ele seja provido, conforme o caso, quando o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos da sistemática legal do recurso repetitivo, estando sobre o recurso suspenso, **determinou o sobrestamento da execução fiscal em relação aos executados Denise Maria Bernardon, Hélio Bernardon Júnior e Martha Lúcia Bernardon até o julgamento dos temas 962 e 981 dos repetitivos"** (fl. 52e).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto, daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ, de recurso representativo da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

PRAZO DE CINCO ANOS. CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEMA AFETADO EM REPRESENTATIVO. ATO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A questão jurídica objeto do presente recurso - "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica" - constitui tema do Recurso Especial 1.201.993/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/1973 e na Resolução n. 8/STJ, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção.

2. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida aos Tribunais de origem, a fim de que exerça a competência que lhes foi atribuída pela Lei 11.672/2008.

3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia, já que desprovido de caráter decisório.

4. Agravo interno não conhecido.

(PET no REsp 1283168/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

In casu, tanto o Tema 962/STJ quanto o Tema 981/STJ possuem determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos moldes do quanto disposto no art. 1.037, inciso II do CPC/2015, razão pela qual a manutenção do sobrestamento se mostra adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a manutenção do sobrestamento do presente feito.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 13/02/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.207 - RJ (2019/0364208-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : PAULO NEY AYD CORREA

ADVOGADOS : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320

VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assimementado:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA SOCIEDADE. INDICAÇÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE COMO CORRESPONSÁVEL PELA CDA. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos casos em que o nome do sócio-gerente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA que lastreia execução fiscal ajuizada somente em face de sociedade por ele administrada, é possível a sua inclusão no polo passivo do processo, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a não caracterização de quaisquer das hipóteses que autorizam a sua responsabilização por débitos titularizados pela sociedade, em virtude da presunção de liquidez e de certeza de que goza o título executivo, na forma do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980.

2. Tendo em vista que, no caso em apreço, a CDA indica expressamente o nome do agravante - sócio-gerente da sociedade em face da qual a execução fiscal foi originalmente ajuizada - como corresponsável pelo pagamento do débito em cobrança, revela-se cabível a sua inclusão no polo passivo do processo, somente sendo possível a sua exclusão caso seja desconstituída a presunção de certeza e de liquidez que ostenta o título executivo, mediante a efetiva comprovação de sua ilegitimidade passiva.

3. Consoante a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nas execuções fiscais de débito não tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, em razão da dissolução irregular da sociedade.

4. A regular dissolução de uma sociedade pressupõe não apenas a formalização do seu distrato junto às autoridades administrativas pertinentes, mas, também, a promoção da sua liquidação pelos seus administradores, através da realização dos seus ativos e a quitação dos seus passivos, somente ao final sendo possível proceder ao rateio do patrimônio remanescente entre os sócios e acionistas, se houver, sob pena de, não observado tal procedimento, restar caracterizada dissolução irregular a autorizar o redirecionamento de execução fiscal à pessoa do sócio-gerente.

5. Embora a dissolução da sociedade em face da qual foi originalmente proposta a execução fiscal tenha, de fato, sido comunicada à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, com o registro do respectivo instrumento de distrato social em 30/04/2009, subsiste a responsabilidade do agravante, seu sócio-gerente, quanto ao pagamento do débito em cobrança, em virtude da configuração de dissolução irregular.

6. Da análise do referido instrumento de distrato social, verifica-se que houve a dissolução da sociedade, com a repartição do patrimônio remanescente entre os seus sócios, sem que, anteriormente, tenha se procedido tentativa de quitação do passivo social, com o pagamento dos débitos então imputados à pessoa jurídica, dentre eles, a multa administrativa objeto da execução fiscal em tela, cujo auto de infração fora lavrado em 15/03/2008, isto é, antes da averbação do documento na JUCERJA, sendo, portanto, de conhecimento de seus sócios, que, inclusive, apresentaram defesa no processo administrativo referente ao débito.

7. Da leitura do indigitado instrumento de distrato social, verifica-se, ademais, que, de acordo com a sua cláusula terceira, convencionou-se que o ativo e o passivo da sociedade ficariam a cargo do agravante, seu sócio-gerente, o que ratifica a sua responsabilidade quanto ao pagamento do débito cujo adimplemento é perseguido pela execução fiscal originária.

8. Agravo de instrumento desprovid (fls. 74-75, e-STJ).

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial (fls. 78-88, e-STJ), ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.

135, III, do CTN e 2º do Decreto 3.708/2019. Defende que "sejam julgados integralmente procedentes os pedidos articulados na Exceção de Pré-Executividade apontada, de forma que o Recorrente seja excluído do polo passivo da execução fiscal movida pela ANP" (fl. 88, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 122-130, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 135-139, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo (fls. 143-158, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de abril de 2020.

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (**Tema 981**): "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

(...)

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Min. Mauro Campell Marques, DJe 23.5.2012).

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 26/05/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.226 - SE (2019/0070322-2)

AGRAVANTE : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO

REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

IRISLENE GUIMARÃES BOBLITZ - SE003104

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Espólio de José Ednirson da Fonseca contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, Amarilis Rina Lenzi Fonseca ajuizou embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, com valor da causa de **RS 120.000,00, em novembro de 2013** (fl. 13), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente; da nulidade da CDA por ausência de notificação do espólio quando do respectivo processo administrativo fiscal; bem como da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

O pedido foi julgado improcedente em sentença, considerando suficiente que o sócio esteja no exercício da gerência à época da dissolução irregular - por ser a dissolução e não o mero inadimplemento o ato infracional que acarreta sua responsabilidade -, sendo que o Sr. José Ednirson da Fonseca detinha poderes de gerência sem interrupção desde 22/09/1992.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, para afastar as alegações de ilegitimidade de parte e de nulidade da CDA. O referido acórdão foi assim ementado, in verbis:

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal.

Ocorrência de intimações e notificações nos autos do processo administrativo. Inexistência do cerceamento de defesa. Legalidade da inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo. O recorrente já constava como corresponsável pelo crédito executando no momento do ajuizamento da ação executiva. Presença dos requisitos de validade do título executivo. Alegações genéricas de nulidade da CDA. Manutenção da higidez do crédito executando. Precedentes.

Apelação improvida.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Espólio de José Ednirson da Fonseca interpôs recurso especial, apontando violação do art. 135, do CTN, sustentando, em resumo, a impossibilidade de responsabilização do sócio falecido em relação a débito anterior ao exercício de poderes de gerência (30/03/1995 a 30/03/1997); bem como o fato de que o redirecionamento do feito executivo decorreu de mero inadimplemento do débito.

Sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base no Enunciado Sumular n. 211/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O Tema 981 foi afetado mediante a seleção dos casos paradigmas REsp. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, tendo sido definida a questão a ser submetida a julgamento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes temporalmente delimitada em duas hipóteses:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

No recurso especial, o recorrente sustentou a impossibilidade de responsabilização do sócio falecido em relação a débito anterior ao exercício de poderes de gerência (30/03/1995 a 30/03/1997) e também anterior à dissolução irregular da pessoa jurídica / retirada.

Assim, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso especial foi afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratam da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

O referido entendimento restou assentado no art. 34, XXIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a atribuição de competência ao relator para determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis.

Neste sentido, destacam-se os julgados: AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/04/2018, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2018, AREsp 751.282/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/09/2015; AREsp 877.159/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2016; bem assim os precedentes abaixo, cujos excertos transcreve-se:

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, que cuida do tema: "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

(...)

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015 e, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (REsp 1633320/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/11/2016)."

"O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.201.993/MG de relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 25.10.2010), submeteu à Primeira Seção/STJ a questão relativa ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a fim de que tal recurso seja julgado na forma dos recursos repetitivos.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratam da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Consequentemente, torno semefeito a decisão de fls. 510/513 e julgo prejudicado o agravo interno de fls. 517/525. (AgInt no AREsp 970052/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/11/2016)."

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 14/08/2019)

Assim, até o julgamento dos recursos e a definição da tese prevalente pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-33.2001.403.6112 (2001.61.12.007379-6) - CLAUDEMIR PEDRO PIVETTA X CLAUDIO SANTOS VIANA (SP365708 - CLAYTON FELIX DE SOUZA) X CLOVIS QUILICE X DELCIO ALVIM X DONIZETE VITAL DE MELO (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor (Cláudio Santos Viana - fls. 186/187) cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado, ficando consignado que os autos foram recebidos avariados quando desarquivados.

EXECUCAO FISCAL

1205665-13.1996.403.6112 (96.1205665-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE - ESPOLIO

Considerando o despacho proferido à fl. 72 dos autos nº 1205667-80.1996.403.6112, proceda-se ao desapensamento dos feitos e a remessa deste ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205667-80.1996.403.6112 (96.1205667-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE

Fl. 70: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, conforme solicitado pela exequente (União), oportunamente.

Sem prejuízo, ante a peça de fl. 71, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 178 dos autos principais nº 1205665-13.1996.403.6112, a fim de solicitar esclarecimento quanto ao cumprimento do registro do termo de retificação de penhora (cópia à fl. 69), que deverá estar vinculado ao presente feito.

Outrossim, proceda-se ao desapensamento dos autos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002477-32.2004.403.6112 (2004.61.12.002477-4) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 342 verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C c.c. art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000578-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000578-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 131, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C c.c. art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005908-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME

Fls. 146/148: Considerando que a arrematação foi realizada em outra execução fiscal (autos nº 0010266-04.2012.403.6112 - 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), conforme informação da União (fl. 134 - item 1), sendo deliberado o levantamento da penhora neste feito (despacho de fl. 136 - parte final), a rigor eventual recolhimento dos emolumentos do órgão de registro de imóveis, no caso o 2º CRIPP, ficará a cargo dos arrematantes ou, eventualmente, sub-rogados nos valores depositados no ocasião da hasta naqueles autos - os quais dado o tempo transcorrido, possivelmente, já foram levantados pelo credor e/ou devedor.

Assim é que determino que a expedição de ofício em resposta ao 2º CRIPP para as providências que entender pertinente.

Após, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, como determinado no despacho de fl. 136. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003509-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CURTUME TOURO LTDA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de CURTUME TOURO LTDA, relativamente à cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. À fl. 246, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Considerando o valor da causa e sua atualização até a presente data, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206699-86.1997.403.6112 (97.1206699-1) - INCOFERRACO IND/E COM/DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em inspeção.

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 411/416 em seus ulteriores termos.

Requeiram os patronos dos sócios da coexecutada pessoa jurídica, João Vitor Faquim Palomo e André Eduardo Lopes, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006570-04.2005.403.6112 (2005.61.12.006570-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205779-15.1997.403.6112 (97.1205779-8)) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ROBERTO PERINA MARCIANO X INSS/FAZENDA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Proceda-se ao traslado de cópias das peças de fls. 246/251, 289/294 verso, 332/334 verso, 366/370, 390/399, 405 e deste despacho para os autos principais nº 1205779-15.1997.403.6112.

Requeira a União/execute, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Se decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Ao sedi para retificar a parte exequente de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para União Federal.

Proceda-se, ainda, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REBELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para comprovar, no prazo de quinze dias, o cumprimento do despacho de fl. 632, com a digitalização das peças processuais deste feito, integralmente, e a inserção no sistema PJe, comprovando.

Fica, ainda, cientificada, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (despacho de fl. 632 - parte final).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1205188-87.1996.403.6112 (96.1205188-7) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA X SYLVIO BORTOLETO NETO X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Fl(s). 795: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI

Advogado do(a) REU: RODRIGO PESENTE - SP159947

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a manifestação da parte requerida que requer o julgamento do feito (ID 32630020), por ora, fica a autora Caixa Econômica Federal intimada para que esclareça a este Juízo se persiste o interesse na realização da audiência de conciliação (ID 32772687).

Presidente Prudente, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009761-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto nos autos (ID 37472454), fica o exequente/autor intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005921-87.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA PINHEIRO JANIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada (**ID 40597835**), devendo, inclusive, esclarecer a este Juízo se persiste o pedido apresentado anteriormente (**ID 33423215 - arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão do valor da dívida, abaixo de 10 mil reais**).

Presidente Prudente, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008372-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS DAVID
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial (**ID 35067019 - páginas 22/35**).

Presidente Prudente, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006323-33.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA, MARA RUBIA ANDREASI ROCHA, JOSE ROBERTO ANDREASI, EUGENIO EDUARDO ANDREASI, JOAO BATISTA LOPES, JOVELINO FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência positiva de citação e negativa de penhora (**ID 40742119**).

Presidente Prudente, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-94.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação expressa acerca da petição e documentos apresentados pela parte exequente/autora (ID 40757008).

Presidente Prudente, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo autor em face da sentença ID 32921045 onde aponta existir erro material.

Sustenta, em síntese, a existência de equívoco na sentença relativamente ao momento da reafirmação da DER que deveria ser fixada quando foram implementados os requisitos para concessão do benefício na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (21.06.2017), e não na data da citação (05.11.2019), como constou da sentença.

Requer, por fim, que *“seja suprido o erro material que determinou a DER para 05.11.2019, para o momento em que o embargante implementou todos os requisitos necessários, ou seja em 21/06/2017”*.

Instada, a parte ré ofertou impugnação no ID 35152875, requerendo o não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Em breve síntese, é o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os no mérito, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Impugna o autor efetivamente o resultado da demanda, estando evidenciado o caráter infringente dos embargos apresentados.

De partida, observo que os embargos declaratórios estão equivocados relativamente ao período reconhecido como especial, que na sentença embargada cessou em 04.11.2016 (DER), ao passo que a simulação ID 33584137, p. 03, o embargante considerou até o dia 21.06.2017.

A sentença atacada assim consignou:

“(…)

Quanto ao período entre a expedição do PPP e a data de entrada do requerimento administrativo nº 178.519.887-1 (26.10.2016 a 04.11.2016), reputo igualmente cabível o enquadramento, sendo viável supor que o demandante não alterou sua atividade naquele brevíssimo período, registrando ainda a existência de recolhimentos previdenciários para o demandante referentes a tal atividade.

No entanto, entendo que o reconhecimento da condição especial de trabalho para além da DER demandaria renovação do perfil profissiográfico previdenciário, especialmente dado o lapso temporal decorrido até a citação (3 anos). Desse modo, inviável o enquadramento do período após a data de entrada do requerimento administrativo.

(…)”

(Grifei)

De outra parte, é também certo que descabe ao Judiciário simular eventual preenchimento dos requisitos para concessão de benefício fora dos períodos em que há efetiva provocação da parte interessada, devidamente demonstrada nos autos. Explico.

A Instrução Normativa INSS nº 77/2015 estabelece em seu art. 690:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado”.

Já o Código de Processo Civil, em seu art. 493, *caput*, dispõe que “[S]e, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Traço comum nos dois dispositivos é a possibilidade de reconhecimento de fatos ou eventos que ocorram durante a tramitação processual (administrativa ou judiciária) para fins de reconhecimento do direito postulado. Para fins de reafirmação da DER, no entanto, há que se observar o *dies ad quem* administrativo, que no caso do procedimento nº 178.519.887-1, é a data da análise e decisão técnica de atividade especial (08.09.2017, ID 16822047 - Pág. 91) ou, se muito, a data da comunicação de decisão final administrativa (11.09.2017, ID 16822047 - Pág. 125).

No caso dos autos, a parte autora, ora embargante, não noticiou a existência de recurso na via administrativa ainda pendente de apreciação, instruindo a presente demanda, proposta em 30.04.2019, com documentos do procedimento administrativo que tramitou apenas pela Agência da Previdência Social e que teve seu derradeiro ato em 11.09.2017. *“Quod non est in actis non est in mundo”*.

Vale dizer, o embargante não noticiou que o procedimento administrativo de concessão de benefício ainda pendia de decisão na via recursal, estando correta a sentença ao adotar, para fins de simulação e final concessão do benefício, a data da citação da ré, momento em que se integralizou a relação jurídica processual.

Em arremate, verifico que na data da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (08.09.2017), considerando os períodos de atividade especial reconhecidos na sentença, contava o embargante com **39 anos e 10 meses** de tempo de contribuição e **54 anos, 11 meses e 28 dias** de idade que, somados na forma do §1º do art. 29-C da LBPS (considerando apenas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade), totalizam apenas **94 pontos**, insuficiente para a concessão do benefício da forma postulada pelo autor/embargante.

Por isso é que, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, ou mesmo erro material, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CORACY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo autor em face da sentença ID 34630156.

Sustenta, em síntese, haver omissão da sentença relativamente ao pedido de reafirmação da DER. Aduz o embargante que “[N]o caso vertente, os presentes embargos de declaração têm por objetivo a omissão sobre as outras contribuições realizadas pelo embargante até 11/05/2018, como se comprova pelo CNIS anexo desde a petição inicial, o pedido sobre a concessão da aposentadoria em qualquer momento, em que seja implementados os requisitos assim como o requerimento administrativo indeferido em 26/12/2018 N.B. 191.443.067-8, como se observa pelo doc. 21462693”.

Transcreve ainda o art. 690 da IN INSS nº 77/2015, que assim estabelece: *“Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito”*.

Instada, a parte ré nada impugnou.

Vieram os autos conclusos.

Embreve síntese, é o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os no mérito, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Impugna o autor efetivamente o resultado da demanda sustentando que parte do seu período de contribuição vertido após a entrada do requerimento administrativo (16.06.2016) em reafirmação de tal data.

No entanto, restou expressamente consignado na sentença embargada (ID 34630156, p. 04):

“(...)

Resta verificar os períodos em que o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual (01.01.2007 a 31.01.2007, 01.01.2012 a 28.02.2014 e 01.06.2016 a 30.06.2019). Eles, contudo, são insuficientes para o preenchimento do requisito carência, visto que totalizam 64 meses de contribuições para a Previdência Social

(...)”.

Vale dizer, ao tempo da prolação da sentença (02.07.2020) foram considerados os recolhimentos como contribuinte individual até **30.06.2019** constantes do CNIS ID 25640158 (desconsiderados aqueles vertidos como segurado facultativo, conforme sentença), totalizando, então, apenas **64 contribuições** mensais, muito abaixo no número necessário para cumprimento da carência (144 contribuições).

É certo que referido extrato do CNIS foi emitido em 04.12.2019, não sendo contemporâneo à sentença. Contudo, ainda que se considerasse a existência de eventuais recolhimentos mensais até data da sentença (02.07.2020), é evidente que não se atingiria a carência necessária no breve período de oito meses.

Portanto, não há omissão na sentença embargada.

Por isso é que, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002709-94.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MAGUINOLIA SOARES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado.

Por ora, comprove a Requerente seu interesse de agir no presente feito, demonstrando que efetuou requerimento administrativo e eventual indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor cientificado, no prazo de cinco dias, acerca da petição da União ID 40432375, bem como intimado para, querendo, manifestar a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40482190: Nada a deliberar em razão da certidão ID 40706338.

Considerando que os RPV's ID's 40353828 e 40353829 (extratos de pagamento) estão à **disposição do Juízo** em consonância ao despacho ID 35309588, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, aguardando-se a solução final dos autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS (n.º 5016523-79.2020.4.03.0000), cabendo as partes a reativação desta demanda, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006519-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CARDOSO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

JOÃO CARDOSO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e em atividade especial. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do benefício. Requer a concessão da benesse desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 188.052.228-1 (DER em 04.05.2018) ou ainda em momento posterior, mediante reafirmação da DER.

Aduziu que requereu a concessão de benefício que restou indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Na ocasião, a Autarquia não considerou qualquer período em atividade especial e reconheceu o labor rural apenas nos interstícios de 01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1980 a 31.12.1981.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 02.09.1968 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1982 a 01.04.1984 e em atividade especial nos interstícios de 02.04.1984 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 02.11.1992.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

A decisão ID 26287430 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas concedeu a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 29486333), onde discorre sobre o perfil profissional previdenciário como formulário hábil a demonstrar as condições ambientais de trabalho identificadas no laudo técnico da empresa, a ser eventualmente suprido pela apresentação da própria avaliação ambiental (LTCAT) da empresa. Aponta a necessidade de avaliação ambiental contemporânea do ambiente de trabalho e a inviabilidade do uso de perícia judicial. Sustenta ainda a ausência de início de prova material do labor rural e impossibilidade de reconhecimento do labor antes dos 14 anos de idade. Defende ainda a impossibilidade do computo do período anterior à Lei nº 8.213/91 para fins de carência. Quanto ao labor especial, assevera que não foi demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Relativamente ao agente calor, aponta a necessidade de avaliação do tipo de atividade e tempo de descanso para escoreta avaliação do agente nocivo. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 31177287. O autor ainda requereu a produção de prova oral quanto ao labor rural (ID 31177264).

Deferida a produção de prova oral, o demandante e duas testemunhas foram ouvidas em Juízo (ID's 37971047, 37972102, 37972106 e 37972112).

Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Atividade Rural

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural nos períodos de 02.09.1968 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1982 a 01.04.1984.

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu aos segurados especiais, que exercem atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, mediante comprovação do tempo de serviço rural mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem como grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Em relação ao filho menor de 16 anos, a TNU, por meio da súmula nº 5, admite a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo menor a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de *“que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.”* (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: *“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”* Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”*

Cabe salientar que, *“de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.”* (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Quanto à contagem do tempo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe o art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

À luz do dispositivo, observo que, em regra, a averbação de tempo de serviço em atividade que não determinava a filiação obrigatória somente é possível mediante o pagamento das respectivas contribuições.

Conforme prevê o § 2º da norma supra, o trabalhador rural foi excepcionado dessa regra, pois, para ele não existe o condicionamento de pagamento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço prestado antes da Lei nº 8.213/91, entretanto, tal período não poderá ser utilizado para fins de cômputo da carência.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 24: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Entretanto, para o serviço prestado após a Lei nº 8.213/91 deverá o segurado especial comprovar o efetivo recolhimento das contribuições para ter direito a utilizar esse período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O recolhimento apenas não exigido para a aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, segue ementa de acórdão do TRF da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VALIDADE. 1. A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez que objetiva acertar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica; 2. As restrições aos meios de prova, instituídas na legislação previdenciária, não se aplicam à prova judicial, onde vigora o princípio do convencimento motivado. Sendo a prova testemunhal coerente e sólida, não pairando dúvidas quanto ao trabalho prestado, é de se declarar judicialmente o tempo de trabalho rural exercido no período compreendido entre janeiro de 1985 a 07/11/2005, para fins de aposentadoria; 3. Considerando que os períodos reconhecidos nesta via foram exercidos em período anterior e posterior à edição da Lei nº 8.213/91, é de se ressaltar que existe obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às atividades desempenhadas anteriormente à vigência da aludida Lei, se utilizado para fins de concessão de aposentadoria no mesmo Regime Geral, seja urbano ou rural, consoante entendimento sedimentado no STJ. Já às atividades desenvolvidas após a Lei 8.213/91, se faz necessário o pagamento das contribuições a elas relativas, se computadas para integralização de aposentadoria urbana, ainda que no mesmo regime, tendo em vista as inovações trazidas pela própria Lei 8.213/91, condição que deverá ser observada ao ensejo do requerimento do benefício; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.” (TRF5, AC 00009704820104059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3T, DJE 11/6/2010, p. 160). (Sem grifos no original)

No caso em comento, pretende o demandante o reconhecimento de período de labor rural como trabalhador diarista desde os 12 anos de idade, no período 02.09.1968 a 01.04.1984, intercalado com períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1980 a 31.12.1981), que devem ser considerados incontroversos.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: *a)* cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural (nº 64/2017), expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP, constando o labor rural do autor no período de 02.09.1968 a 01.04.1984 (ID 25814214, pp. 43/44); *b)* cópia de declaração expedida pela Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Álvares Machado, consignando a atividade de lavrador para o genitor do demandante, Sr. Belamino Cardoso de Farias nos anos de 1966 e 1967 (ID 25814214, pp. 45); *c)* cópia das certidões de nascimento dos filhos Cristiano Cardoso de Farias e Elaine Cardoso de Farias, constando a atividade de lavrador para o demandante nos anos de 1980 e 1981 (ID 25814214, pp. 46/47); *d)* cópia de certidão de casamento do autor, realizado em 02.12.1978, constando a atividade de LAVRADOR para o autor (ID 25814214, p. 51); *e)* cópia do livro de registro escolar “Grupo Escolar Álvares Machado”, constando a atividade de lavrador para o genitor do autor, Sr. Belamino Cardoso de Farias nos anos de 1966 e 1967 (ID 25814214, pp. 54/57); *f)* cópia de Ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, datada de 23 de Abril de 1980, constando endereço no bairro Aoba, naquela urbe (ID 25814214, p. 59); *g)* Título Eleitoral do autor, emitido em 06.03.1975, com indicação de endereço no Bairro Aoba e atividade como lavrador (ID 25814214, pp. 62/63); *h)* cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 26.06.1975, constando a profissão como lavrador (ID 25814214, pp. 64/66).

Os documentos apresentados bem demonstram a origem rural do demandante e sua afinidade com o labor campesino.

No tocante a prova oral, informou o autor em seu depoimento pessoal que plantava lavoura no bairro Aoba, em propriedades de terceiros no município de Presidente Bernardes, como diarista. Não soube dizer o nome da propriedade onde viviam, mas disse que o proprietário era Matsuo Eno, tendo ali morado desde os 12 anos de idade. Viviam na propriedade os pais e irmãos do demandante. Eram oito irmãos, sendo o demandante o terceiro mais jovem. O pai do demandante faleceu enquanto ainda estava na fazenda, aproximadamente 40 anos atrás. O autor saiu da propriedade em 1984 em busca de vínculo formal de emprego, sendo então contratado para trabalhar na Cica. Veio morar em Presidente Prudente no bairro matadouro. Nessa época a Cica ficava na saída para Presidente Bernardes. Na propriedade rural trabalhavam somente por dia. Havia outra família na propriedade, mas estes saíram quando a família do autor chegou. Não trabalhavam para fora, só na fazenda. Não estudou, tendo apenas aprendido a escrever o próprio nome no primeiro ano. Esclareceu que morou em Álvares Machado antes de ir para a propriedade rural, tendo iniciado o estudo nessa cidade, mas não ficou um ano na escola. A testemunha José Alves trabalhou tocando roça em arrendamento no bairro Aoba, na propriedade do José Maria. Tanto na propriedade do José Alves quanto naquela onde vivia o autor eram cultivados amendoim, algodão e milho.

A testemunha José Alves dos Santos relatou que conheceu o autor no bairro Aoba, na cidade de Presidente Bernardes, quando eram vizinhos de roça. Tanto o depoente quanto o autor tinham, então, aproximadamente 12 anos de idade. Relatou que conheceu tanto o autor quanto a família dele. Esclareceu que o bairro da Aoba é um bairro rural. O depoente vivia na Fazenda de José Maria Ramos de Amorim, tendo ali permanecido por 4 ou 6 anos. Depois o depoente foi para outra propriedade em Santo Anastácio, podendo afirmar que o demandante também logo saiu do bairro Aoba. O demandante vivia em uma propriedade rural de um japonês, que não se recorda o nome. Ali o demandante e a família trabalhavam para o proprietário em culturas de amendoim, algodão e milho. Conheceu o pai do autor, de nome Guilhermino, e os irmãos Toriño, Zé, Guilhermino, e outros dois ou três, dentre eles Jesuina. Estima o depoente que eram seis irmãos na família do autor. Soube dizer que o demandante saiu da propriedade para ir para a cidade trabalhar como empregado, acredita que em Álvares Machado. Veio reencontrar o demandante apenas em 1990, aproximadamente. Não se recorda do casamento do autor, podendo afirmar que ele era solteiro. Não tem certeza da idade do autor quando saiu da propriedade.

A testemunha Severino Aparecido Bernardo pouco souber dizer quanto ao labor rural do demandante uma vez que se conheceram já na Cica. Relatou que o demandante ingressou na Cica como ajudante geral e que veio trabalhar tendo como atividade anterior lavrador, mas não presenciou o efetivo labor do demandante em tal atividade.

Os depoimentos do autor e da testemunha José Alves dos Santos são consentâneos com a versão articulada na inicial acerca do labor rural, bem demonstrando o trabalho do autor desde tenra idade no bairro Aoba, na cidade de Presidente Bernardes – SP.

Logo, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar alguns períodos de atividade rural comprovados por José Cardoso de Faria no momento em que requereu sua aposentadoria.

Bem por isso, reconheço o labor rural do autor, como diarista, nos períodos de 02.09.1968 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1982 à 01.04.1984, a serem somados aos períodos já enquadrados na via administrativa.

Em se tratando de período rural anterior à Lei nº 8.213/91 e sem recolhimento das contribuições previdenciárias, inviável o cômputo do período para fins de carência.

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sob a égide Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

Apenas em **29.04.1995**, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de **05.03.1997**, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e **laudo técnico**.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16.03.2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/2002, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5.12.2003, a partir de 1º.1.2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP. Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31.12.2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data. Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31.12.2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“*§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.*”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.1995, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.1995 até 05.03.1997, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06.03.1997, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01.01.2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664.335/SC, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11.10.2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: **a) superior a 80 dB**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **b) superior a 90 dB**, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e **c) superior a 85 dB**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

Caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para o empregador Cia Industrial de Conservas Alimentícias Cica dada a exposição aos agentes nocivos físicos ruído e calor.

Conforme Análise e Decisão Administrativa ID 25814214, p. 86, não houve enquadramento dos períodos relativamente ao agente ruído uma vez que, “O PPP não informa Responsável Técnico pelos registros Ambientais para o período, não estando em conformidade com a IN 77 de 21/01/2015”. Quanto ao agente calor, conclui que o PPP “informa níveis de exposição de 24 a 28.1º C, portanto não é possível caracterizar exposição permanente e não intermitente a calor acima dos limites de tolerância para os períodos em questão”.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho.

De início, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, cilha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tomou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. **IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU:05/03/2008 PÁGINA: 535)

Da mesma forma, entendo que a ausência de referência na avaliação ambiental acerca de alterações de *layout* leva a conclusão de que estas não ocorreram ou, se existentes, são irrelevantes na avaliação realizada de forma extemporânea. Vale dizer, o silêncio do laudo quanto a eventuais alterações no meio ambiente de trabalho permite concluir que estas não foram efetuadas, ao menos não de forma a influenciar na avaliação atual com efeitos retroativos.

E analisando os documentos apresentados, entendo que restou bem demonstrada a sujeição do demandante a agentes nocivos.

Os PPP's ID 25814214, pp. 79/80 e 83/84, expedido por Unilever Industrial Brasil Ltda., sucessora da empregadora do autor, informam que o demandante ingressou na empresa em 02.04.1984 na atividade de ajudante geral, informação confirmada pelas cópias da CTPS nos ID's 25814205, pp. 03 e 17.

Informa o PPP ainda que o demandante passou a ocupar o cargo de auxiliar de produção a partir de 01.06.1986, assim permanecendo até 31.05.1987, passando para o cargo de operador de máquinas em 01.06.1987, atividade na qual permaneceu até 02.11.1992, sempre no setor de "manufatura" da empresa.

Após descrever as atividades desempenhadas pelo demandante nas várias funções, informa o PPP que o demandante estava exposto aos agentes nocivos ruído de 82,2dB(A) e a calor de intensidade variável de 24 a 28,1°C em todos os períodos laborados.

In casu, havendo declaração da empresa quanto à conformidade dos dados constantes do PPP, reputo viável sua utilização para avaliação dos agentes nocivos.

O ruído de exposição excede o limite de tolerância vigente para o período (acima de 80dB), permitindo o enquadramento da atividade como especial.

Relativamente ao agente calor, contudo, à míngua de melhor especificação da forma de exposição e considerando ainda que não há indicação na descrição das atividades acerca de labor junto a fontes artificiais de calor (conforme Decretos nº 53.831/64, código 1.1.1 e 83.080/79, código anexo 1.1.1), reputo inviável o enquadramento por tal agente.

É certo que o demandante informou ainda que laborava com soda cáustica em seu depoimento pessoal, mas a versão não foi ratificada pelo formulário apresentado pela empregadora.

Lembro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, considerando que o nível de exposição ao agente ruído excede o limite de tolerância então vigente (80dB, conforme já delineado nesta sentença), cabível o enquadramento dos períodos de 02.04.1984 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 02.11.1992.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, **a aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, **a aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher; ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, **a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
--	--

<p>a) 35 anos de contribuição, se homem;</p> <p>b) 30 anos de contribuição, se mulher.</p>	<p>a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;</p> <p>b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e</p> <p>c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".</p>
--	---

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei nº 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, considerando os períodos de **labor rural** (02.09.1968 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1982 a 01.04.1984) e em **atividade especial** (02.04.1984 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 02.11.1992) reconhecidos nesta demanda, e considerando ainda os períodos rurais já considerados na via administrativa (01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1980 a 31.12.1981) verifico que o demandante contava com **38 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição** na data da do requerimento administrativo (conforme planilha anexa).

A carência para concessão do benefício estava cumprida em 2018, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O autor é nascido em 02.09.1956 e contava com 61 anos, 08 meses e 02 dias de idade na data do requerimento administrativo (conforme demonstrativo ID 25814214, p. 97), de modo que contava com **100 pontos** (61a e 08m+ 38a e 04m= 100a - art. 29-C da Lei nº 8.213/91).

Assim, o demandante implementou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da data de entrada do requerimento administrativo nº 188.052.228-1 (38 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

Indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “*não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano*” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “*a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar*” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “*violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’*”, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “*uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade*”. Conclui a supramencionada autora: “*A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha*” (Op. cit., p. 132-133).

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. (...) XI- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 – 8ª Turma - ApCiv0012355-71.2015.4.03.6119. Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. DATA: 30/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REVISÕES DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ORIGINÁRIOS DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUBILAÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. REGULAR ENQUADRAMENTO NORMATIVO. ATIVIDADES EXERCIDAS NO SETOR DE FERRAMENTARIA. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. REVISÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ. (...) 13. No que se refere ao dano moral suscitado, entendo que, apesar de equivocada, a conduta do INSS não é passível de indenização, na medida em que decorre de diferente valoração dos documentos apresentados na via administrativa, inexistindo abuso de direito ou má-fé. (...) 17. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 – 10ª Turma - ApCiv0004922-91.2010.4.03.6183. RELATOR Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR DATA: 29.05.2020)

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Antecipação de tutela

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ademais, verifico em consulta ao CNIS que o requerente ostenta vínculo de emprego com Com Ind Matsuda Imp Exportadora Ltda, percebendo remuneração para o seu sustento. Não vislumbro a urgência justificadora da medida, pois não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e **julgo parcialmente procedente** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** o labor rural nos interstícios de 02.09.1968 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1982 à 01.04.1984, a ser somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1980 a 31.12.1981);

b) **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 02.04.1984 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 02.11.1992 dada a exposição ao agente ruído (empregador Cia. Industrial de Conservas Alimentícias Cica);

c) **conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 188.052.228-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER em 04.05.2018**) considerando 38 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço e 100 pontos na forma que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de atrasados e renda mensal inicial; e

d) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Junte-se aos autos o extrato do CNIS atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **João Cardoso De Faria**
2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.052.228-1;
3. DIB: **04.05.2018** (38 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço);
4. Renda Mensal atual: Prejudicado;
5. RMI: a ser calculada;
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada;
7. Períodos de LABOR RURAL reconhecidos na sentença: 02.09.1968 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1982 à 01.04.1984;
8. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 02.04.1984 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 02.11.1992;
9. Número do CPF: 779.755.378-53;
9. Nome da mãe: Odetina Maria De Jesus;
10. Número do PIS/PASEP: 1.164.362.871-7;

11. Endereço do Segurado: Rua Regente Feijó, n.º 163, Bairro Nossa Senhora da Paz, CEP: 19.160-000, no município de Álvares Machado – SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial social complementar (ID 40647109).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006268-52.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACONIAS TELES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA - SP265275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão ID 40619086 anulou a sentença proferida nos autos e determinou o retorno do feito para regular processamento, ficam **partes** intimadas para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, apresentem os seus quesitos para produção da prova pericial, bem como, querendo, assistente técnico.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009913-22.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:AGROPASTORILESTEVAM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

DESPACHO

Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, fica a exequente ANTT intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003362-46.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563

EXECUTADO:ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, fica a Exequente Caixa Econômica Federal intimada para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico, conforme requerido (ID 32838573).

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002732-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684, JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 26.076,79, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a “vis attractiva” em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007628-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI - SP241197, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 36578267, ficando cientificado do comunicado ID 37729015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001671-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 35862979**), bem ainda, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007590-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a **concordância do INSS** (ID 38553344), fica a **parte autora/exequente** intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Fica, ainda, o subscritor do petição ID 36648929 (Sebastião da Silva, OAB/SP 351.680) intimado para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

Fica, também, a parte **autora/exequente**, intimada para esclarecer se informou nos autos físicos acerca da distribuição desta demanda (mesma numeração) no sistema PJe, comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-79.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS OMITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 38021852.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes científicas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 39177753).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-59.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ERALDO HELIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 39520410.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes científicas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 40264076).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201598-05.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112

AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 21866382 - Págs. 1/105).

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal; os atos praticados no JEF foram ratificados; foi designada audiência de tentativa de conciliação e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 22459053).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 27509876 - Pág. 2).

A requerida Menin Engenharia Ltda ofereceu contestação, suscitando preliminares de: decadência; falta de interesse de agir pela necessidade de requerimento administrativo perante a caixa econômica federal e inépcia da inicial pela ausência de laudo pericial individualizado - ausência de pressuposto de regular validade do processo. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova.

No mérito refutou as alegações da petição inicial (id. 27844794 - Pág. 1/30).

A Caixa Econômica Federal também contestou, levantando preliminares de: falta de interesse processual da parte autora - inexistência de reclamação formal pelos canais próprios; ilegitimidade de parte passiva decorrente da lei e do contrato; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, alegou prescrição e refutou todas as alegações deduzidas pela parte autora na inicial. (id. 28055015 - Pág. 1/38).

A corrê Menin Engenharia Ltda especificou as seguintes provas: 1) Depoimento pessoal da Requerente, sob pena de confissão; 2) Prova Testemunhal; 3) Prova Documental. (id. 28894454 - Pág. 1).

Os autores apresentaram réplicas às contestações (ids. 29358199 e 29358622).

Foi indeferida a prova oral e determinada a realização da prova pericial (id. 31243568).

Sobreveio o laudo pericial (id. 38752542 - Pág. 1/20) e sobre ele as partes se manifestaram (ids. 32290586, 39577589 e 39811515).

Por fim, os autores se manifestaram sobre o parecer técnico da CEF, que sustentou sua ilegitimidade de parte passiva. (id. 40733676).

É o relatório.

DECIDO.

Alegam os autores, resumidamente, que no ano de 2015 foram contemplados com imóvel no Conjunto Habitacional João Domingos Netto. Afirmam que logo após a entrega surgiram problemas estruturais, de acabamento e estéticos no imóvel em virtude da péssima qualidade de mão de obra e material utilizados. Requerem a condenação das requeridas a reparar os danos apresentados no imóvel, além de indenização por danos morais.

Das preliminares.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Segundo o que dispõe o artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ao contrário do afirmado pela parte ré, a peça inaugural encontra-se redigida com a clareza mínima necessária a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa pelas requeridas, preenchendo todos os requisitos previstos no § 1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não é de se exigir laudo pericial individualizado como documento essencial à propositura da ação, porquanto, trata-se de prova que pode e deve ser produzida durante a instrução processual.

As requeridas alegam prescrição/decadência.

Segundo a jurisprudência do STJ, prevalece a prescrição decenal, nos casos de ação de reparação de danos por vícios construtivos ajuizada diretamente em face do construtor:

...EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ESPÉCIE DE VÍCIO ALEGADO PELO AUTOR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA A CONSTRUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. 4. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC/2015. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - a respeito da espécie de defeito construtivo -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de obter do construtor indenização proveniente de vício constatado na obra, na vigência do Código Civil de 1916, ou em 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. 4. No caso, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ - acerca da não consumação da prescrição decenal -, pois não há como derruir a conclusão delineada no acórdão combatido, sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no recurso especial. 5. Consoante o disposto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015, sendo o caso de ato ilícito, em que o autor não puder, de pronto e de forma definitiva, delimitar todas as suas consequências, lhe é devido especificar apenas algumas delas e indicar que não possui condições, no momento de ajuizamento da ação, de delinear as demais, requerendo que se clarifique o pedido no curso da demanda, através de produção de prova técnica, como se verifica na presente hipótese de vício construtivo. 6. Agrado interno desprovido. ...EMEN:

Quanto à alegada falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, também não prospera.

Não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a própria contestação demonstra a existência de pretensão resistida.

A Caixa levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

A legitimidade passiva da Caixa nas ações em que se discute responsabilidade por vício de construção é definida pela sua atuação na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra.

Tal entendimento é extraído da orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir reproduzida:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO AGENTE FINANCEIRO. 1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. In casu, embora o contrato tenha sido celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tal programa possui inúmeras modalidades; ou seja, nem toda a contratação pertencente ao PMCMV gera responsabilidade da CEF, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF são limitadas à participação da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. In casu, a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses. 4. In casu, como a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses, a CEF não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na conclusão da obra ou pelos alegados danos materiais e morais que o demandante pretende ver indenizados com a presente demanda. 5. Com efeito, extrai-se do contrato a ausência de responsabilidade técnica da CEF pela edificação (parágrafo décimo segundo da cláusula quarta), bem como que a responsabilidade por manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade é do mutuário (cláusula vigésima quarta). 6. Majorada a verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, §4º, inciso III, c/c art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida.

Conforme se pode observar pelo contrato de financiamento, o imóvel em questão foi adquirido com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial.

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente - MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel - DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo - a moradia que está sendo viabilizada com elevados subsídios públicos.

No item "A - Qualificação das Partes", o Cessionário/Contratante é o Fundo de Arrendamento Residencial, fundo financeiro criado pela Caixa e neste ato representado pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva "ad causam" da empresa pública para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se ainda que o entendimento predominante na jurisprudência do TRF3 é no sentido de que "o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção."

Quanto à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, trata-se de caso de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Em demandas desse tipo, a responsabilidade do construtor deve ser determinada através da prova técnica.

Elaborado o laudo técnico por perito nomeado pelo Juízo verifica-se que o imóvel em questão não apresenta danos, encontrando-se em boas condições de conservação e uso. (id. 38752542 - Pág. 1/20)

Todos os quesitos apresentados por ambas as partes obtiveram respostas negativas para a existência de dano decorrente de vício de construção, seja pela qualidade de mão de obra, seja pela natureza dos materiais empregados na construção.

Pelo menos na data da vistoria não existia qualquer dano material cuja responsabilidade pudesse ser imputada às requeridas.

Sendo assim, não restou comprovada a existência de danos materiais a serem indenizados pelas demandadas.

Por consequência, improcede o pedido de indenização por dano moral, que decorreria do prejuízo patrimonial se houvesse sido comprovado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno os autores no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (ID 40827736) com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (ID 39287747), fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes.

Após, se em termos, requisite-se o pagamento do crédito e intím-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Intím-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-89.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO

ID 40785555

Por ora, ante o teor da certidão de ID 34982838, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO ARIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (ID 40800872 – fls. 69/70).

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão.

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intím-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-12.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

(Id. 39980068): As Impetrantes apresentam segundos embargos declaratórios pleiteando integração da sentença prolatada nestes autos com o pronunciamento do Juízo no sentido de limitar à exclusão de verbas não remuneratórias na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros.

Instada, a União Federal aquiesceu à integração pleiteada pela impetrante quanto à limitação do alcance da tutela jurisdicional apenas as contribuições devidas a terceiros. No mesmo ensejo, interpôs embargos de declaração visando à integração da sentença prolatada nestes autos visando à sua adequação à recentíssima decisão do C. Supremo Tribunal Federal, no Tema 985, em sede de Repercussão Geral (RE 1.072.485).

Instada, a Impetrante apresentou contraminuta. Anuiu ao pleito de delimitação do alcance do julgado apenas às contribuições devidas a terceiros, mas discordou da atribuição de efeitos infringentes no que diz respeito à adequação do julgado à recentíssima decisão do C. Supremo Tribunal Federal, no Tema 985, em sede de Repercussão Geral (RE 1.072.485), sob o fundamento de que o entendimento firmado no âmbito do STJ no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) de férias, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, foi superado com o julgamento do RE nº 1.072.485/PR (Tema 985) pelo E. STF. (Ids. 40076808 e 40762693).

Tomaram-me os autos conclusos.

Sumariamente relatado.

DECIDO.

Da delimitação da tutela às contribuições devidas a terceiros.

Neste ponto, de fato, a tutela requerida pelas impetrantes disse respeito apenas ao reconhecimento do seu direito de não incluírem na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros as verbas pagas a título de: (I) férias gozadas; (II) auxílio-habitação; (III) salário-maternidade; (IV) salário-paternidade; (V) auxílio-creche/babá; (VI) terço constitucional de férias e seus reflexos, e (VIII) reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendendo não que referidos pagamentos não possuem natureza remuneratória.

Assim, merece reparo o *decisum*, devendo constar da parte dispositiva da sentença que a procedência parcial se refere a “Suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições devidas a terceiros.”

Da decisão do C. STF, no Tema 985, em sede de Repercussão Geral (RE 1.072.485).

A orientação no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias constituía entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte Superior assentou, em inúmeros precedentes, que o adicional de férias possui natureza indenizatória e não constitui ganho habitual do empregado, havendo tal entendimento se consolidado em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos^[1], cuja *ratio decidendi* passou a ser dotada de eficácia vinculante.

No obstante, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo pronunciamento, decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento^[2], a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição e, por identidade de base de cálculo, também àquelas devidas a terceiros.

Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, em observância aos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 985 – RE 1.072.485/PR).

Muito embora ao tempo da prolação da sentença embargada (25/06/2020) a Corte Suprema ainda não havia se pronunciado, certo é que a superveniência da decisão, ainda que pendentes embargos de declaração, comporta aplicação imediata no caso concreto, dado seu efeito vinculante.

Por outro lado, ainda que pendente de análise, embargos de declaração, eventual modulação ou alteração dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida a tese, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interposto pelas partes, porquanto tempestivos; dou parcial provimento aos embargos interpostos pelas Impetrantes, e total provimento aos embargos da União Federal para: (I) delimitar o alcance da tutela jurisdicional destes autos, devendo constar da parte dispositiva da sentença que a procedência parcial se refere a “Suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições devidas a terceiros” e, (II) diante do reconhecimento da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias, em observância aos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 985 – RE 1.072.485/PR), rejeitar o pedido e denegar a segurança impetrada relativamente a esta rubrica.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada.

Registrada e retificada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

[1] (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014)

[2] RE 1.072.485/PR - Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020.

AUTOR: BENEDITO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intimem-se as partes de que foi agendado pelo perito nomeado, Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para o dia 18/11/2020, às 14h00min, a realização da prova pericial na empresa SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A. Deverão ser adotadas medidas prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.
- 2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 3, para comunicação à mencionada empresa. Endereço: RODOVIA RAPOSO TAVARES S/N, Km 561, ALVARES MACHADO, CEP: 19160-000, para que oportunize a realização da perícia em suas dependências.
- Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L472A086D7>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANASTACIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANASTACIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Instado, o Impetrante promoveu o recolhimento das custas, na proporção de 50% (IDs 40602546, 40889077 e 40889079).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição do ID 40889077 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não alcançados pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano. [1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à parcela em que incide a inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com inoposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos para sentença.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, na data da assinatura eletrônica.

[1] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006015-84.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DECISÃO

(id. 40741719)

A União requer a reconsideração da decisão id. 39342855, e que este Juízo analise a petição id. 36553264.

Isso, porque, no feito 0004240-19.2014.4.03.6112, em situação idêntica, este Juízo abriu vista à parte contrária (pessoas envolvidas na formação de grupo econômico), ao contrário do que ocorreu no presente feito, onde o pedido foi indeferido de plano.

Decido.

A decisão id. 39342855, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, no presente processo está correta. O equívoco está no feito 0004240-19.2014.4.03.6112, porquanto, abri vista indevidamente à parte contrária, quando o correto era indeferir desde já o pedido.

Chamarei o feito 0004240-19.2014.4.03.6112 à ordem, para que o engano seja corrigido.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no id. 40741719.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOS Nº 0005856-34.2011.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIRLEI PEIXE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Regular e formalmente processado, no curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente acusou o recebimento dos valores exigidos em sua inteireza, apresentando comprovante, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. 38156379; 40800947 e 408001111).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004240-19.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DECISÃO

Chamei o feito à ordem.

Reconsidero a decisão id. 40645141.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal. (id. 36642272 - Pág. 1/41).

Decido.

Conforme entendimento jurisprudencial, nas situações de Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento, será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário I.

Neste sentido:

PROCESSO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA À PESSOA DO SÓCIO. INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REPELIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A ação de execução fiscal se encontra suspensa em virtude da empresa/executada ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, denominado novo REFIS ou REFIS DA CRISE, requerendo a Fazenda Nacional o redirecionamento dessa demanda à pessoa do sócio. Este por sua vez, alega que não mais integra o quadro societário da empresa desde de 27/11/2003, não devendo responder pelo crédito tributário executado, porquanto a constituição ocorrerá em período posterior a sua saída. Requereu-se, assim, a exclusão de imediato do nome sócio do polo passivo da demanda fiscal. 2. Rejeição do pedido preliminar da Fazenda Nacional de não conhecimento deste recurso com fulcro no art. 557 do CPC, pois foram atendidos todos os pressupostos extrínsecos para a interposição do presente agravo de instrumento. 3. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal deve ser indeferida quando o processo de execução fiscal se encontra suspenso, arquivado, vez que durante este período não corre o prazo de cinco anos da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. O parcelamento do crédito tributário implica em interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. Dessa forma, será inviável o redirecionamento da demanda fiscal à pessoa do sócio, haja vista a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário, respectivamente. 5. A prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. 6. Se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 7. Ausência de prova no que tange a saída do sócio executado do quadro societário da sociedade empresária executada. 8. Revogação da liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. 9. Reforma da decisão agravada. Indeferimento do pedido de redirecionamento da ação de execução fiscal em tela à pessoa do sócio da empresa executada, enquanto esta última estiver cumprindo com o parcelamento da dívida tributária nos moldes delineados pela Lei nº 11.941/2009. Em caso de descumprimento do termo de adesão do referido parcelamento nos termos deste diploma legal, determina-se o prosseguimento da execução fiscal com o redirecionamento da mesma à pessoa do sócio da empresa executada. 9. Agravo Regimental prejudicado 10. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 108194 0010094-79.2010.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/12/2010 - Página::552.)

Assim, indefiro o pedido de redirecionamento da execução, sem prejuízo de posterior análise em caso de eventual situação que revogue a suspensão do andamento deste executivo fiscal.

Tomo sem efeito a decisão id. 40645141, que mandou dar vista às pessoas apontadas no pedido de redirecionamento.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-89.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CELIO PAULINO PORTO - SP313763

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de ID 40868911, para o cumprimento do determinado no despacho de ID 40848912.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004864-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO OLIVO

CURADOR ESPECIAL: AURORA ORTIZ OLIVO

DESPACHO

ID 40710316

Defiro o requerimento de suspensão desta Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestada.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Defiro, por ora, a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo e intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001327-64.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLENNIUM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, OTAVIO ARIA JUNIOR

DECISÃO

Diza União que, da análise dos autos físicos verifica-se o seguinte:

a) fls. 51/51v - A União pleiteou no dia 04/06/2014 o redirecionamento do feito para OTAVIO ARIA JUNIOR;

b) fl. 57 - No dia 06/05/2015 este Juízo deferiu o pleito de redirecionamento;

c) fl. 85 - Houve a citação por edital em abril de 2016.

d) O coexecutado OTAVIO ARIA JUNIOR foi incluído como corresponsável nos sistemas da PGFN no dia 02/08/2016;

e) fl. 118 - a União pleiteou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0000142-88.2000.8.26.0168, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, haja vista a existência de numerário a ser levantado pelo executado OTAVIO ARIA JUNIOR, decorrente do pagamento de precatório;

f) No documento id. 34472447 a 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP informou que "houve cessão de crédito em favor de Roberto Pereira Júnior ME para que o precatório fosse expedido diretamente em nome deste.", bem como que houve o cadastro de alerta no sistema informando a reserva de valores.

g) No documento id. a a 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP informou que "às fls. 455/456 foi juntado o Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Termo aditivo, datado de 22/04/2019".

Estabelece o artigo 185 do CTN que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Pode-se considerar ocorrida a fraude à execução, uma vez que a cessão do precatório foi efetivada em data posterior à inscrição da dívida ativa; do deferimento da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, e, inclusive em data posterior à realização da citação editalícia.

Tem-se como válida e eficaz a citação por edital, quando houve o esgotamento das medidas necessárias na tentativa de se localizar o sócio responsável pela dívida fiscal, conforme ocorreu no caso dos autos.

No caso dos autos, a decisão que determinou a inclusão de OTAVIO ARIA JUNIOR no polo passivo foi proferida no dia 06/05/2015, tendo ocorrido a citação no ano de 2016 e sua inclusão nos sistemas da PGFN no dia 02/08/2016 como corresponsável pelas dívidas executadas nestes autos.

A cessão do precatório para terceiro ocorreu no dia 22/04/2019, estando caracterizada a fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN.

Sendo assim é de rigor a declaração de ineficácia do negócio jurídico pelo qual se deu a cessão de crédito proveniente de precatório, porque operada em fraude à execução.

Ante o exposto, acolho as alegações da União cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para declarar a total ineficácia da cessão de precatório realizada pelo coexecutado OTAVIO ARIA JUNIOR em favor de Roberto Pereira Junior ME.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da informação do perito no ID 40877452, de que a empresa PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA está com as atividades paralisadas; informem as partes, em cinco dias, se concordam com a realização de perícia por similaridade a ser realizada na empresa BON MART FRIGORÍFICO LTDA.

Com a resposta, tomem conclusos para deliberar acerca das datas agendadas pelo perito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-68.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

ID 40934716.

Manifestem-se as partes, diretamente perante o Juízo Deprecado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006135-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195

DESPACHO

ID 40933990

Cientifiquem-se as partes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010575-25.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500

DECISÃO

(id. 38978753)

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Alega a União que:

(...)

2. Conforme demonstram os documentos anexos, o(a) executado(a) promoveu o parcelamento do débito exequendo, cuja exigibilidade, assim, resta suspensa.

3. Todavia, a suspensão da exigibilidade não impede a análise dos pedidos contidos na petição id. 366112036.

4. Dessa feita, requer a análise dos pedidos da petição id.366112036 e após, com fundamento no art. 922 do CPC, requer a suspensão da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is) pelo prazo de 1 (um) ano, findos os quais pugna, de logo, por nova intimação para manifestação quanto à regularidade, liquidação ou rescisão do parcelamento.

Decido.

Estando suspensa a execução fiscal pelo parcelamento, inadmissível a apreciação de pedido de redirecionamento.

Conforme entendimento jurisprudencial, nas situações de Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento, será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário¹.

Neste sentido:

PROCESSO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA À PESSOA DO SÓCIO. INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REPELIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A ação de execução fiscal se encontra suspensa em virtude da empresa/executada ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, denominado novo REFIS ou REFIS DA CRISE, requerendo a Fazenda Nacional o redirecionamento dessa demanda à pessoa do sócio. Este por sua vez alega que não mais integra o quadro societário da empresa desde de 27/11/2003, não devendo responder pelo crédito tributário executado, porquanto a constituição ocorreu em período posterior a sua saída. Requereu-se, assim, a exclusão de imediato do nome sócio do polo passivo da demanda fiscal. 2. Rejeição do pedido preliminar da Fazenda Nacional de não conhecimento deste recurso com fulcro no art. 557 do CPC, pois foram atendidos todos os pressupostos extrínsecos para a interposição do presente agravo de instrumento. 3. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal deve ser indeferida quando o processo de execução fiscal se encontra suspenso, arquivado, vez que durante este período não corre o prazo de cinco anos da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. O parcelamento do crédito tributário implica em interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. Dessa forma, será inviável o redirecionamento da demanda fiscal à pessoa do sócio, haja vista a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário, respectivamente. 5. A prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. 6. Se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 7. Ausência de prova no que tange a saída do sócio executado do quadro societário da sociedade empresária executada. 8. Revogação da liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. 9. Reforma da decisão agravada. Indeferimento do pedido de redirecionamento da ação de execução fiscal em tela à pessoa do sócio da empresa executada, enquanto esta última estiver cumprindo com o parcelamento da dívida tributária nos moldes delineados pela Lei nº 11.941/2009. Em caso de descumprimento do termo de adesão do referido parcelamento nos termos deste diploma legal, determina-se o prosseguimento da execução fiscal com o redirecionamento da mesma à pessoa do sócio da empresa executada. 9. Agravo Regimental prejudicado 10. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 108194 0010094-79.2010.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/12/2010 - Página: 552.)

Assim, indefiro por ora o redirecionamento da execução, sem prejuízo de posterior análise em caso de eventual situação que revogue a suspensão do andamento deste executivo fiscal.

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, findos os quais, deverá a União ser intimada para manifestação quanto à regularidade, liquidação ou rescisão do parcelamento.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002306-28.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5001960-77.2020.4.03.6112, propostos por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BALAN LTDA – ME, por intermédio do qual a embargante requer a extinção do processo executivo à vista de sua adesão a parcelamento da dívida junto à PGFN. Pleiteou, por derradeiro, a gratuidade da justiça (Id. 37899211).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 37899229 a 37899420).

Deferida à parte embargada a gratuidade judiciária no mesmo despacho que recepcionou os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo e, no mesmo ato, instou a embargada à impugnação (Id. 38236421).

Sobreveio impugnação da embargada requerendo a improcedência dos embargos. Se fez acompanhar de documentação comprobatória da adesão ao parcelamento. (Ids. 40232498 e 40232755).

Instada a se pronunciar acerca da impugnação da União e a especificar provas, a embargante o fez, insistindo na extinção da ação executiva ante a consolidação do parcelamento. Não especificou provas. (Ids. 40287727; 40843716).

A União também não especificou provas. Asseverou que a dívida não se encontra satisfeita, não ensejando a extinção da execução fiscal. Junto documentos comprobatórios do parcelamento consolidado. (Ids. 40910801; 40910812 e 40910819).

É o relatório.

DECIDO.

A ação executiva foi proposta no dia 15/07/2020, sendo o despacho citatório efetivamente assinado em 16/07/2020, consoante no Aviso de Recebimento (AR) que a carta de citação foi entregue no dia 25/08/2020. Os presentes embargos à execução foram interpostos no dia 31/08/2020.

Noticiamos os autos que a adesão ao parcelamento convencional – sem garantia – efetivado pela embargante, ocorreu em 12/08/2020, com deferimento e consolidação em 17/08/2020, posteriormente ao ajuizamento da ação executiva. (Ids. 40232755; 40910812 e 40910819).

A adesão a parcelamento previsto importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo, sendo incompatível a adesão a parcelamento de débito fiscal previdenciário – no caso – com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ainda que para pleitear a extinção da ação executiva, ajuizada anteriormente ao ato de adesão e homologação do parcelamento – como já mencionado – ato confessional.

Não é caso de extinção da ação executiva – forte no art. 924, inciso II, do CPC – porque a rigor, o débito não foi integralmente adimplido, mas apenas porcionado. Eventual extinção, somente será decretada depois da quitação íntegra do crédito exequendo.

Por ora, a ação executiva permanecerá apenas suspensa, a teor do art. 151, inciso VI, do CTN, até a efetivação do parcelamento do débito.

Também poderia ser suscitada a questão aqui discutida nos próprios autos da ação principal, mostrando imprópria a via dos embargos para controvertê-la.

Ante o exposto, extingo este processo, com resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC, para rejeitar o pedido e julgá-lo improcedente, em face da renúncia da pretensão da embargada ao aderir a parcelamento da dívida exequenda.

Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.

Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência da embargante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCP).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução fiscal nº 5001960-77.2020.4.03.6112, a qual deverá permanecer suspensa até a plena satisfação do crédito pelo pagamento integral do parcelamento noticiado.

Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002773-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PROJETO CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 40929324, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006598-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AGROINDUSTRIALIRMAOS DALLA COSTALTD.A.

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes e o MPF acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retornemos os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO HIGSBURG

Advogado do(a)AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em cumprimento de sentença, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 39899257 – 07/10/2020), os quais foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que concluiu que estão dentro dos limites do julgado (Id 40309437 – 16/10/2020).

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e a própria Contadoria do Juízo concluiu que estão dentro dos limites do julgado, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 123.028,66 (cento e vinte e três mil e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) como principal e R\$ 12.302,86 (doze mil trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000945-42.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO FERNANDES DOS ANJOS, CLEUSA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) REU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogado do(a) REU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Conforme observado pelo MPF, o STJ afetou, como representativos de controvérsia, os REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC, no que diz respeito à *"Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979"*.

O assunto foi cadastrado como Tema 1010 naquele e. Tribunal, que fará o julgamento definitivo da questão jurídica. Também ficam suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam todo o Brasil.

Assim, a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme ordenado pelo STJ.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à União.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001900-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: GISELA CRISTINA MARQUES, JONATA DA SILVA SANTOS MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que a ré descumpriu o contrato, ao deixar inadimplente encargos ajustados. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada (Id 35053899 – 08/07/2020).

Pela decisão Id 39336048 – 28/09/2020, o pedido liminar de reintegração de posse foi deferido.

Na petição Id 40784876 – 26/10/2020, a CEF informou que a requerida liquidou o débito em atraso. Requeru a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a petição Id 40784876, como pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte requerida não chegou a intervir no feito, de forma que sua anuência é prescindível.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de M. A. SILVERIO MARCENARIA - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Com a petição Id 40383079 – 17/10/2020, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (Id 40753303 – 23/10/2020).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Levante-se a penhora (Id 8324162, Pág. 11 – 21/05/2018).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004932-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS, LUIZ DONIZETE SIFOLELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

ATO ORDINATÓRIO

À vista do traslado da petição Id 31034585 e dos documentos do Renajud (id40907054) dos autos da Cumprimento de Sentença nº 5001225-49.2017.4.03.6112, intím-se as partes.

INTIME-SE, ainda, a UNIÃO para se manifestar expressamente sobre medidas complementares de execução, inclusive sobre a viabilidade, ou não, de se promover a penhora dos veículos bloqueados e/ou direitos respectivos (com informação de alienação fiduciária), devendo, neste caso, indicar onde possam ser localizados para efetivação da medida, conforme determinação contida no aludido feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SUNIGA BRAGHIN - SP390158, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Melhor analisando o feito, verifica-se pela certidão Id 39050607 – 22/09/2020, que não houve correto recolhimento das custas.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Em havendo correto recolhimento das custas, retomem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que há equívoco na expedição do precatório complementar expedido. Explico.

Quando iniciado o cumprimento de sentença, após a apresentação dos cálculos pelas partes, o feito foi remetido ao Contador para dirimção, que apontou um terceiro valor (R\$133.216,60 a título de principal e R\$12.934,77 a título de honorários), o qual, acolhido pelo juízo, restou homologado (id 25372112, fls. 80/83). O INSS agravou, mas viu malograr seu pedido de suspensão liminar da aludida decisão homologatória (fls. 96/140, id 25372112).

Em razão disso, determinou-se a expedição das requisições de pagamento observados os valores homologados, mas com a observação de que os valores deveriam ficar à disposição do juízo, em ordem a acautelar-se em face de eventual provimento do agravo quando do julgamento do mérito. E assim foi feito, com a expedição das requisições (fls. 107/109).

Comunicado o pagamento das requisições e na conta de que o agravo havia sido improvido, por decisão ainda não transitada em julgado porém, liberou-se por meio de alvará apenas os valores incontroversos, ficando retido na instituição bancária a diferença.

Finalmente, veio comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo interposto pelo INSS – id 31257113. Restou improvido, com a manutenção da decisão homologatória dos cálculos.

Intimadas as partes da decisão, a autora pugnou pela expedição de precatório complementar, de forma a ser observada a decisão proferida no agravo – id 32406947, prosseguindo o feito seus trâmites até a expedição das requisições complementares.

Ao que se vê, não era caso de expedição de requisição complementar, pois os valores já estão depositados na instituição financeira à disposição do juízo. Como prevaleceram os valores homologados, os quais foram requisitados integralmente, mas liberados apenas parcialmente, bastaria expedir alvará para levantamento dos saldos depositados.

Induzido a erro ante o pedido de expedição de precatório complementar, este juízo não atinou para o ocorrido e acabou processando requisição de pagamento desnecessária, o que demanda imediata correção, pois, se mantida a requisição complementar, os valores depositados teriam de ser estornados, comprejuízo à parte autora, pois teria que esperar o pagamento somente no ano vindouro, sem contar que se trataria de solução despropositada.

Com efeito, de modo a readequar os atos processuais, determino seja oficiado o Setor de Precatórios para cancelamento da requisição complementar expedida ID 37399963, processada no E. TRF e inserida em orçamento para pagamento em 2021.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora e seu patrono a fim de que informem seus dados bancários para transferência do saldo depositado.

De tudo intím-se também o INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do comunicado do médico perito ID40896861, à parte autora para prestar os esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0006290-86.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE EUNICE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS - ID40588393, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com caixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DARCI PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da impugnação oposta pelo INSS (id40695864) manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO PEREIRA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, IVAN DOS SANTOS CARVALHO - SP366498, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o autor regularize sua representação processual, conforme requerido na petição ID40697755.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004406-90.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para o Exequente/INSS se manifestar quanto ao número da conta judicial para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos tendo em vista o pedido de **reiteração do PAB da CEF - ID 40745292**.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013155-67.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ, RONALDO RODRIGUES DINIZ, THIAGO RODRIGUES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002487-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intimem-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autora/exequente ID40875988 e, querendo impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005018-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo (id40783389) digamas partes no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS - ID40588295.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PARRON

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOANADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar arguida pelo INSS – incompetência de juízo – não prospera, pois a demanda aqui trazida não tem cunho trabalhista, sendo impróprio falar em competência da Justiça Obreira.

Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica bem como de produção de prova testemunhal, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tais provas.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na consideração de que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência à distância, aguarde-se a realização do ato presencialmente, cabendo às partes trazer suas testemunhas ao ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000253-04.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: LAURINDO SIMEONI, ALICE ALVES SIMEONI

Advogado do(a) REU: LUIZ INFANTE - SP75614

Advogado do(a) REU: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Ante as medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia que assola o país, defiro à CESP o prazo de 60 dias para proceder à vistoria técnica voltada a verificar se foram atendidas as especificidades do relatório ambiental.

Decorrido tal prazo, intime-se a CESP a falar em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008376-35.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE REBEQUE POLTRONIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID40732775.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo INSS no ID40704668.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004742-86.2014.4.03.6328 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BRESSAN SCHADECK

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comprovado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017131-82.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO MARTELI

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o acordo homologado em 2º Grau e à vista dos depósitos já realizados ID40912730, pág. 01/02 e ID40912732, pág. 01/02, cientifique-se a parte autora/exequente de que poderá se apropriar do valor mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, mediante petição nos autos.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Concedo às partes o prazo adicional e derradeiro de 10 dias para requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001675-87.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAURO CARDOSO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297, FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI - SP274958, DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de aplicação da multa, concedo uma última oportunidade aos réus a fim de que no prazo improrrogável de 10 dias se manifestem acerca do cumprimento do julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS EDUARDO CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REGINA CELIA MARICATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da RETIFICAÇÃO efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ANDRES ROLON

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Relatório

JORGE ANDRES ROLON ajuizou a presente demanda da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM**, da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG** e da **UNIÃO FEDERAL**, como objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de Artes Visuais.

Não foi concedida a antecipação da tutela e foi concedido gratuidade da justiça em favor da autora (Id 29649932 – em 13/03/2020).

A União apresentou contestação (Id 30843244 – 09/04/2020), na qual, preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, explica a situação da Mozarteum e do seu Curso de Artes Visuais, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 37522522 – 24/08/2020). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e a inépcia da petição inicial. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (FAMOSP). Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da Mozarteum. Argumentou que a Mozarteum não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Mozarteum apresentou contestação (Id 38033548 – em 02/09/2020). Requeveu lhe fosse concedida a gratuidade da justiça. Argumentou que é parte ilegítima. Discorreu sobre os fatos e disse que não tem responsabilidade pelo cancelamento do diploma, atribuindo esta à UNIG. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (Id 39541667 – 30/09/2020), rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou cópia de sentenças.

As partes especificaram provas. A União e a UNIG requereram a realização de prova testemunhal. A Mozarteum requereu o julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

Da legitimidade passiva da União

Observo inicialmente que a União é parte legítima para responder pela demanda, pois o cancelamento do diploma se deu em contexto do exercício da função fiscalizadora do MEC e por IES credenciada e autorizada por este (MEC) para realizar o registro.

Assim, não há dúvidas quanto à sua legitimidade, tanto mais que a situação se enquadra no Tema nº 584 do STJ, cuja tese restou firmada nos seguintes termos: “*Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988*”.

Competência da Justiça Federal

Tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União conforme já mencionado, com a consequente competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Impugnação à Justiça Gratuita

Embora não expressamente alegado neste feito, em diversos outros similares que tramitam nesta Subseção a UNIG tem se oposto à concessão da gratuidade para os autores, ao argumento de que não fariam jus ao benefício destinado ao economicamente hipossuficiente.

Pois bem, pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Diante disso, apesar de não constar a renda mensal da parte autora, é conhecido que professores, em regra, não atingem remuneração de grande monta. Assim como as notórias dificuldades por que passamos os cidadãos assalariados, tem-se como justificável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a seu favor, sem prejuízo de que, ao final, caso venha a ter direito a algum crédito, sobre este seja determinado o desconto de eventuais sucumbências.

Assim, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ilegitimidade passiva da UNIG e da MOZARTEUM

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG -, já que era a responsável pelo registro do diploma do autor.

Com maior razão, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Mozarteum pois foi a IES responsável por ofertar o Curso e emitir o diploma, tendo por óbvio legitimidade para responder pela ação.

Da Inépcia da Petição Inicial

A alegação de inépcia da petição inicial deve ser afastada de plano, posto que não é inepta a petição que narra os fatos de forma coerente, apresenta os fundamentos de sua irrisignação e, ao fim, formula pedido certo e determinado.

E tanto não é inepta que a UNIG apresentou substancial defesa, como aliás tem feito em situações similares.

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Destarte, a preliminar aventada confunde-se com o mérito e será apreciada no momento da sentença.

Afastadas as preliminares arguidas, julgo saneado o feito.

Do pedido de justiça gratuita formulado pela Mozarteum

Observo que a concessão da gratuidade da justiça para IES privada, baseado em simples requerimento, sem qualquer comprovação de insuficiência econômica, é totalmente descabida.

De fato, trata-se de Instituição Privada de médio porte, com milhares de alunos espalhados pelo Brasil, não havendo nenhuma justificativa econômica plausível para o acolhimento do pedido, que resta indeferido.

Dos requerimentos de provas

Indefiro a produção de provas requerida pela UNIG relacionado à intimação do MEC e instituição de ensino, tendo em vista que não se apresentam necessárias, sem prejuízo de que em surgindo sua necessidade.

Da mesma forma, indefiro o requerimento de prova oral formulado pela União e pela UNIG, uma vez que os documentos constantes dos autos são mais do que suficientes para o completo deslinde da causa, na forma do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista que o pedido é de natureza jurídica a questão jurídica decorre da interpretação do aludido contrato e das normas regulamentares de fiscalização do MEC à luz das normas legais.

Sem prejuízo, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Deixo, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, que será reanalisada no momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes e após, tornemos os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Relatório

GENI FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG e da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de Artes Visuais.

Não foi concedida a antecipação da tutela e foi concedido gratuidade da justiça em favor da autora (Id 29555650 – em 13/03/2020).

A União apresentou contestação (Id 30838961 – 09/04/2020), na qual, preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, explica a situação da Mozarteum e do seu Curso de Artes Visuais, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 37670553 – 27/08/2020). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e a inépcia da petição inicial. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (FAMOSP). Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da Mozarteum. Argumentou que a Mozarteum não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Mozarteum apresentou contestação (Id 38032122 – em 02/09/2020). Requeveu lhe fosse concedida a gratuidade da justiça. Argumentou que é parte ilegítima. Discorreu sobre os fatos e disse que não tem responsabilidade pelo cancelamento do diploma, atribuindo esta à UNIG. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (Id 39490111 – 30/09/2020), rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou cópia de sentenças.

As partes especificaram provas. A União e a UNIG requereram a realização de prova testemunhal. A Mozarteum requereu o julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

Da legitimidade passiva da União

Observo inicialmente que a União é parte legítima para responder pela demanda, pois o cancelamento do diploma se deu em contexto do exercício da função fiscalizadora do MEC e por IES credenciada e autorizada por este (MEC) para realizar o registro.

Assim, não há dúvidas quanto à sua legitimidade, tanto mais que a situação se enquadra no Tema nº 584 do STJ, cuja tese restou firmada nos seguintes termos: “*Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988*”.

Competência da Justiça Federal

Tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União conforme já mencionado, como consequente competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Impugnação à Justiça Gratuita

Embora não expressamente alegado neste feito, em diversos outros similares que tramitam nesta Subseção a UNIG tem-se oposto à concessão da gratuidade para os autores, ao argumento de que não fariam jus ao benefício destinado ao economicamente hipossuficiente.

Pois bem, pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Diante disso, apesar de não constar a renda mensal da parte autora, é conhecido que professores, em regra, não atingem remuneração de grande monta. Assim como as notórias dificuldades por que passam os cidadãos assalariados, tem-se como justificável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a seu favor, sem prejuízo de que, ao final, caso venha a ter direito a algum crédito, sobre este seja determinado o desconto de eventuais sucumbências.

Assim, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ilegitimidade passiva da UNIG e da MOZARTEUM

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG –, já que era a responsável pelo registro do diploma do autor.

Com maior razão, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Mozarteum, pois foi a IES responsável por ofertar o Curso e emitir o diploma, tendo por óbvio legitimidade para responder pela ação.

Da Inépcia da Petição Inicial

A alegação de inépcia da petição inicial deve ser afastada de plano, posto que não é inepta a petição que narra os fatos de forma coerente, apresenta os fundamentos de sua irrisignação e, ao fim, formula pedido certo e determinado.

E tanto não é inepta que a UNIG apresentou substancial defesa, como aliás tem feito em situações similares.

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Destarte, a preliminar aventada confunde-se como mérito e será apreciada no momento da sentença.

Afastadas as preliminares arguidas, julgo saneado o feito.

Do pedido de justiça gratuita formulado pela Mozarteum

Observo que a concessão da gratuidade da justiça para IES privada, baseado em simples requerimento, sem qualquer comprovação de insuficiência econômica, é totalmente descabida.

De fato, trata-se de Instituição Privada de médio porte, com milhares de alunos espalhados pelo Brasil, não havendo nenhuma justificativa econômica plausível para o acolhimento do pedido, que resta indeferido.

Dos requerimentos de provas

Indefiro a produção de provas requerida pela UNIG relacionado à intimação do MEC e instituição de ensino, tendo em vista que não se apresentam necessárias, sem prejuízo de que em surgindo sua necessidade.

Da mesma forma, indefiro o requerimento de prova oral formulado pela União e pela UNIG, uma vez que os documentos constantes dos autos são mais do que suficientes para o completo deslinde da causa, na forma do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista que o pedido é de natureza jurídica a questão jurídica decorre da interpretação do aludido contrato e das normas regulamentares de fiscalização do MEC à luz das normas legais.

Sem prejuízo, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Deixo, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, que será reanalisada no momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes e após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, impugnou a assistência judiciária gratuita e alegou a impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, utilização de prova emprestada e prova oral.

O INSS não requereu produção de provas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nada a dispôr quanto a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora recolheu custas quando da propositura da ação.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5000518-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUSCITADO: LEONARDO KNOPP

DECISÃO

ID 40118120: Acolho o pedido de arquivamento postulado pelo Ministério Público Federal, pelas razões nele expostas. Encaminhe-se cópia do presente despacho e dos ids 39222272 e 40118120 para instrução do feito 0004994-24.2015.4.03.6112. Após, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOISES ELIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 17/11/2020, às 9:00hs, a ser realizada na empresa VITAPELILLTDA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CABRIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **17/11/2020**, às **14:00hs**, a ser realizada na empresa **COMPANYTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FLAVIO CONSTANTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALCILENE SIMEAO DE MOURA - SP388736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela liminar será apreciado após a vinda das informações, quando será possível melhor aquilatar seu embasamento fático e seu cabimento na via mandamental.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID [40199295](#) : Proceda o requerente à regularização da situação processual, no prazo de 30 dias. Observe que, decorrido o prazo sem regularização, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-47.2020.4.03.6111 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5002771-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) RECORRIDO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004201-13.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Requerimento ID 22227676 e ID 28781626 prejudicados em razão do requerimento ID 25628391.

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Intime-se a executada para manifestação quanto à petição ID 29313211, devendo esclarecer se houve o deferimento de plano de recuperação judicial.

Por fim, considerando que a exequente em diversas execuções que tramitam por este Juízo requereu a inclusão das outras empresas que compõe o GRUPO SALIONI no polo passivo, tendo em vista a interdependência entre empresas e confusão patrimonial declaradas na inicial da Recuperação Judicial, esclareça a exequente se pretende a inclusão de outras empresas no polo passivo desta execução, com o intuito de futura reunião das diversas execuções que tramitam por este Juízo.

Quando de sua manifestação, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida executada (inclusive em relação aos autos apensos 0004201-13.2000.403.6112).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004438-47.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Requerimentos ID 22227660 e ID 28782451 prejudicados em razão do requerimento ID 25628388.

ID 25404223 - Pág. 103/159: requerimento prejudicado, considerando o conteúdo do despacho ID 25404223 - Pág. 99.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0004201-13.2000.403.6112, nos quais tramitam atos processuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

Expediente Nº 1653

USUCAPIAO

0007026-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007026-8) - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSON MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALITINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIADOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGOS X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003385-0) - APARECIDO GUIRAO AGLIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS APARECIDO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDENIR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores remanescentes requisitados às fls. 367/369, conforme fls. 370 e 373, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução dos valores remanescentes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora, o Dr. Ronildo Gonçalves Xavier, OAB/SP 366.630, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-64.2013.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009992-40.2012.403.6112 - MIRIAN MIRANDA PADOVAM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora, a Dra. Silvana Nunes Felício da Cunha, OAB/SP 202.183, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010818-27.2016.403.6112 - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP399032 - JESSICA DE FATIMA DA SILVA DIEM) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora, a Dra. Jessica de Fatima da Silva Diem, OAB/SP 399.032, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO CARDOSO X LUCIMAR PEREIRA X ODORICO LEMES DE OLIVEIRA X FATIMA LEMES DE OLIVEIRA X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X LUCIA LEMES DE MATOZO X PIO BARBOZA DA SILVA X NEIDE LEMES DE OLIVEIRA X VILMA DOS SANTOS SILVA X DIRCEU BARBOSA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MAYARA DOS SANTOS CASTAGNE X JAIR DE OLIVEIRA BERNARDO X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ao SEDI par anotar a expressão sucedido no nome de SEBASTIÃO CARDOSO, tendo em vista o constante de fls. 407 e 424. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o determinado à fl. 561 e, considerando que os extratos de pagamento constantes de 562 e 572, se referem ao pagamento de valores incontroversos, nos termos de fl. 543, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 561. Fl. 569/570: tendo em vista a juntada de subestabelecimento sem reservas de poderes, anote-se, como requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos de determinação de fl. 725, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002657-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES - SP73179

DECISÃO

Em atenção ao despacho ID nº 40505402, a executada apresentou novos documentos e reiterou as alegações da petição ID nº 40418387 e os pedidos de desbloqueio de valores e de suspensão do feito por 60 dias até encaminhamento de proposta de transação judicial à exequente (ID nº 40752381).

Em síntese, aduz a executada que parte dos valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, pois consistem em recursos públicos para aplicação compulsória na área da saúde. Afirma, ademais, que mesmo os valores que não foram recebidos de entes públicos são destinados ao custeio de prestação de serviços médicos, colaboradores e pagamento de 13º salário.

Para comprovação do alegado, a executada apresentou termo de convênio firmado em 2018 com Município de Cravinhos, com prazo de vigência de quarenta e oito meses, garantindo-lhe recursos, portanto, até o ano de 2022 (ID nº 40752394).

Os documentos ID nº 40752395, 40752399 e 40752602 apontam transferências do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE – FMS DE CRAVINHOS para conta corrente da executada, nos valores de R\$60.000,00 em 21/10/2020, R\$911.400,00 em 05/10/2020 e R\$360.000,00 em 21/08/2020, valores esses que foram movimentados e transferidos para outras contas da Santa Casa, conforme esclarecido pela executada na petição ID nº 40752396 páginas 6 a 8 (Banco do Brasil).

A executada também apresentou planilha detalhada com indicação de despesas com prestadores de serviços, totalizando R\$240.435,59 (ID nº 40752603), previsões de 13º salário para 12/2020 (ID nº 40752606), com total de R\$460.549,03, e despesa com pagamento referente a férias de colaboradores no valor de R\$37.715,26 (ID nº 40752610).

É o relato do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 833, IX, do CPC, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

No caso dos autos, a executada comprovou ser instituição beneficente - Santa Casa, tendo recebido valores do Fundo Municipal da Saúde de Cravinhos para fazer frente aos seus objetivos.

A documentação acostada aos autos demonstra, também, que o fundo acima referido, em razão de Convênio firmado entre o Município de Cravinhos e a executada, depositou a importância de R\$ 911.400,00 na conta da Santa Casa no dia 05.10.2020, sendo certo que no dia 13.10.2020 foi penhorada naquela instituição financeira a importância de R\$ 446.743,56 (ID nº 40506469).

Portanto, restou demonstrado nos autos a origem pública dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil.

No entanto, não consta documento que comprove a origem dos valores penhorados nas contas das demais instituições financeiras, não se prestando a essa finalidade a mera alegação de que eles valores foram movimentados e transferidos da conta do Banco do Brasil para outras contas da Santa Casa.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar o **desbloqueio** dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil, indeferindo quanto às demais instituições financeiras.

Para tanto, promova a Serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento.

Indefiro, porém, o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que sequer houve pedido da executada de adesão ao parcelamento do débito, não havendo, portanto, qualquer causa suspensiva que impeça o regular prosseguimento do feito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005334-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BOA VIAGEM BEBEDOURO LTDA

DECISÃO

Petição ID nº 39806488: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o sócio indicado para redirecionamento da execução compõe o quadro societário da executada na qualidade de administrador desde janeiro de 2006, nos termos da ficha cadastral ID nº 28891529, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **reconsidero** o despacho ID nº 29743703 e **DEFIRO** a inclusão de Eduardo Fontoura Loureiro, CPF nº 114.230.078-16 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006583-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: VANESSA FRANCA BONINI PANICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, entretanto, a constrição realizada nos autos da execução fiscal refere-se à penhora no rosto dos autos do inventário (processo nº 0060647-54.2007.8.26.0506, em trâmite perante a 2ª Vara de Família de Ribeirão Preto) e não há, portanto, nesta fase, informação sobre a disponibilidade de patrimônio suficiente ou ativos financeiros que garantam integralmente o débito.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal nº 0006488-95.2008.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, **impugnar** os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002714-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ECLÉTICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. Acórdão (ID nº 40011479 até 40011483) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 40011485) para os autos da execução fiscal nº **0001748-79.2017.4.03.6102**.
 3. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de **nova ação** no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
 4. Adimplida a determinação do item 2 deste despacho, e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.
- Int.-se e cumpra-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nº 5006789-34.2020.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDA: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Endereço: FAZENDA SANTA MARIA, S/N, ZONA RURAL, SERRANA - SP - CEP: 14150-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Valor da causa: R\$258.409,97

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/44CB281F4D>

DESPACHO/MANDADO

1. Ciência da distribuição do incidente em dependência ao feito nº 0019365-48.2000.403.6102.
 2. Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de **Mandados** (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:
 - a) **CITE** a empresa SANTA MARIA AGRICOLA LTDA - CNPJ: 50.495.688/0001-04, na pessoa do representante legal, para que venha defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 00193654820004036102 e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Adverta-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.
 - b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.
 3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
- Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004662-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Petição ID nº 40170605: Indeferido, tendo em vista que a executada foi devidamente citada conforme ID nº 10547608.

Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012822-29.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555, ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS - SP221140, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Informação ID nº 39129894: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, informando, se for o caso, os parâmetros para a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003278-21.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

Valor da causa: R\$996.773,19 (abril de 2017)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12454A2FA>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Considerando as informações apresentadas pela exequente (ID nº 39937027 e documentos ID nº 39938797-39939075) que demonstram que a executada encontra-se em funcionamento e possui faturamento, **DEFIRO** o pedido da exequente.

3. Assim, pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados **10%** do **faturamento mensal** da empresa SERTRAZA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00.012.859/0001-10, com endereço à RUA CARLOS ANCHESCHI, nº 290, sala 01, Sertãozinho, CEP 14175-003, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$1.244.323,15 (ID nº 39937027) atualizado para outubro/2020.

2. Fica nomeado fiel depositária da penhora realizada, a representante legal da empresa executada Sr. CLAUDIO ROBERTO ZANINI - CPF: 103.465.478-06, com endereço residencial à Rua R GUILHERME VOLPE, nº 650, Sertãozinho, CEP 14170-060, que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3. Fica intimada a executada SERTRAZA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00.012.859/0001-10, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada nos autos pelo presente termo, bem como do prazo de dispõe do prazo de **30 dias** a contar da intimação da penhora para, querendo, opor **embargos à execução**;

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como **CARTA PRECATÓRIA** à Comarca de **Sertãozinho** visando:

4.1. **INTIMAÇÃO** da depositária, Sr CLAUDIO ROBERTO ZANINI - CPF: 103.465.478-06, com endereço residencial à Rua R GUILHERME VOLPE, nº 650, Sertãozinho, CEP 14170-060 e comercial à RUA CARLOS ANCHESCHI, nº 290, sala 01, Sertãozinho, CEP 14175-003, acerca de sua nomeação como depositária da penhora sobre **10% do faturamento mensal** da empresa SERTRAZA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00.012.859/0001-10, ficando ciente de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo;

4.2 **INTIMAÇÃO** do depositário e representante legal da empresa, Sr CLAUDIO ROBERTO ZANINI - CPF: 103.465.478-06 para, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de **responsabilidade pessoal**:

a) informar ao Juízo sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda;

b) comprovar, até o dia 10º de cada mês o faturamento mensal da empresa executada SERTRAZA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00.012.859/0001-10 e efetuar o respectivo depósito no valor **10% do faturamento** em conta vinculada ao feito à ordem deste Juízo, na **agência 2014, da Caixa Econômica Federal**.

4.4. **CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4.5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. ID nº 39889616: mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

2. ID nº 40296280: Cuida-se de embargos de declaração, oposto pela executada, em face do despacho ID nº 39678115 o qual determinou a tramitação do feito sob sigilo de justiça e a intimação da executada para manifestação sobre a petição ID nº 39239520 e documentação que a acompanha.

Aduz a executada que não tem acesso a referida petição e aos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Eventual problema quanto a visualização da petição ou documentos em razão da decretação de sigilo de justiça poderia ser aduzido em simples petição.

Porém, consta que tanto as partes quanto aos advogados cadastrados estão autorizados no sistema para visualização integral do feito.

Sendo assim, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos, pois incabíveis à situação apresentada.

3. Por fim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para manifestação sobre os pedidos ID nº 39239520-39239529 ou para que comprove eventual problema de visualização da petição e documentos indicados.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006967-59.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIANOTTI & CIA LTDA, NILSON DE CARVALHO GIANOTTI, MARIO GIANOTTI JUNIOR, MARIO GIANOTTI NETO, GUILHERME VOLTA GIANOTTI, PAULA VIEGAS MARTINS GIANOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005782-07.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente apesar de devidamente intimada nada requereu, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006016-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMMAI COMERCIO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAICON HENRIQUE FONGARE, SAMANTHA ALVES OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve cumprimento do mandado ID nº 33402737, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento do mandado, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000760-68.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

DESPACHO

Manifestação ID nº 40005477: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - CPF: 980.261.948-53, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 8.854,15 (outubro/2019 - ID nº 22824255).

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005981-29.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI FANTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Considerando que o executado compareceu voluntariamente aos autos por meio de advogados constituídos, dou o mesmo por citado.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) nº 0001007-39.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: VERA MARIA LEITE ADACHI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID nº 40036157: Ciência as partes.

Cumpra-se a sentença ID nº 24044123. Para tanto, arquite-se os autos em definitivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003983-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, JOSE VASCONCELOS - SP75480

DESPACHO

Considerando a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.295 junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto (ID nº 34956967), avaliado conforme laudo ID nº 39440355, aguarde-se por 30 (trinta) dias, decisão sobre os efeitos do recebimento dos Embargos à Execução nº 0002352-06.2018.403.6102.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001858-85.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDINEI DA SILVA

DESPACHO

1. Concedo novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o executado regularize a sua representação processual.
 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000840-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452

DESPACHO

1. Petição ID nº 39744174: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de liberação do veículo GM/Meriva, placas DQR3267, bloqueado no RENAJUD às fs. 21 destes autos.
 2. Após, voltem conclusos.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002963-08.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURI, FLAVIO PICOLO SALMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição ID nº 40005195, bem como acerca da não localização do co-executado FLÁVIO PICOLO SALMIN, quando da tentativa de intimá-lo acerca dos despachos IDs nº 30293852 e 33264441.

Deverá no mesmo prazo se manifestar acerca dos documentos constantes nos IDs nº 39070259 e 39070260.

Por fim, não consta nos autos informações acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Jaguariúna/SP (ID nº 34028225), e, sendo assim, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000492-33.2019.4.03.6102

AUTOR: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária (embargantes) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo e também o prazo para as contrarrazões da União, ou apresentadas estas, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Petição ID nº 40518731: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (ID nº 39542945).

Petição ID nº 39739800: Aguarde-se a resposta da CEF quanto ao despacho ID nº 37698093, conforme certidão ID nº 39827771.

Sem prejuízo, cobre-se informações da agência 2527 da CEF, informações sobre o cumprimento do despacho ID nº 37698093, para resposta em 5 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Cumpra a executada, correta e integralmente o despacho ID nº 39273830, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o documento apresentado (ID nº 38698711), refere-se ao veículo placa BWP3353, ao passo que o laudo de avaliação apresentado (ID nº 28689236) refere-se ao veículo placa BWP3354, tendo, inclusive numeração de chassi diferentes, tratando-se, portanto, de veículos diversos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005179-02.2018.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 358/1751

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006555-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC.

No caso sob nossos cuidados, o crédito tributário que se busca recuperar com a presente execução dizem respeito aos anos de 2013 e a exequente pretende a inclusão de Paulo Roberto Caltran, CPF nº 139.509.908-10, no polo passivo da lide.

A análise da ficha cadastral da JUCESP indica, no entanto, que Paulo Roberto Caltran ingressou nos quadros societários em 09/09/2014 em data, portanto, posterior aos créditos exigidos pelo Fisco e antes da prática dos atos que indicam a dissolução irregular da sociedade, consoante ID nº 38093985.

Desta feita, a hipótese se enquadra no acima exposto, pelo que determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide até julgamento definitivo daquela E. Corte.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005116-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000100-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Petição ID nº 40108665: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006401-42.2008.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, OZORIO HECK FILHO

Advogado do(a) REU: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0304898-35.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 40152570: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, se as penhoras já realizadas nos autos são suficientes para a garantia da execução.

Semprejuízo, cumpra a exequente, no mesmo interregno o despacho de fls. 373 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005015-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Face a certidão constante no ID nº 39470381, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os parâmetros do pedido de transformação em pagamento definitivo formulado no ID nº 38933779, bem como, para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007433-82.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Valor da causa: R\$ \$10,164,169.22

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0816D7386>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 39882209: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME a cessionária **Agropecuária Ipê Ltda.**, na pessoa de seu representante legal, no endereço sito à Rua Abrão Boainain, 407, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP, acerca do inteiro teor da decisão proferida nos autos às fls. 392/393 (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A3FB6681>);

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000455-06.2019.4.03.6102

AUTOR: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Considerando a interposição de recurso de apelação (fls. 511/512 dos autos físicos), intime-se a embargante para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001997-42.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUGUI HUM REPRESENTACOES LTDA - ME, ELAINE MARIA MARTINS VERSIANI

Terceiro: FÁBRICA DA MATRIZ DO PATRIMÔNIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIBEIRÃO PRETO
Advogado do terceiro: FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO OAB/SP 202.425

DESPACHO

Considerando a certidão ID nº 40907107, onde apontada divergência quanto ao nome indicado na petição ID nº 40115698 e nome cadastrado no sistema PJE referente ao CNPJ nº 45.231.560/0001-95 (dados que são migrados da base da SRF), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à FÁBRICA DA MATRIZ DO PATRIMÔNIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIBEIRÃO PRETO para que esclareça a divergência, indicando, se o caso, o número correto de CNPJ.

No mesmo prazo, conforme já determinado no despacho ID nº 40585390, deverá a terceira interessada regularizar a representação processual apresentando procuração bem como documento que comprove poderes de outorga do representante da entidade.

Após, aguarde-se o decurso de prazo, inclusive, para a exequente manifestar-se nos termos do despacho ID nº 40585390.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016895-44.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 39185093: Ausente a comprovação do quanto alegado na petição em referência e tendo em vista o quanto alegado pela União em sua manifestação ID nº 39643047, INDEFIRO o pedido formulado pelas executadas.

Promova a executada CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA - CNPJ: 03.675.632/0001-43 a regularização de sua representação processual, juntando procuração, atos constitutivos e alterações contratuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005786-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA, ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, USINA SANTA ELISAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. ID nº 40196640: Manifeste-se a **exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora. Após, tornemos autos conclusos.
2. ID nº 39582035: Cuida-se, por fim, de analisar pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por analogia ao art. 135 do CPC, encaminhe-se cópia da presente decisão, da petição ID nº 395820355 e documentos que a acompanham (ID nº 39582174 até 39582188) ao SEDI para distribuição como incidente processual (petição cível) à presente execução fiscal, devendo constar no polo passivo a empresa **Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ nº 47.038.294/0001-04**.

Ato contínuo, promova-se a citação da(s) requerida(s) para que venha(m) defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Adverta-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013724-06.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODEMAR DECIO GALLUCCI, CECILIA ROSA LOVATO, SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MORUM GABRIEL CURY, IBRAIM MARTINS DA SILVA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES, JOAO GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA - SP88202, ALESSANDRA FREM LOPES - SP277147, JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, BRUNA GOMES

LOPES LOVATO - SP229005, EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334, CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA - SP88202, ALESSANDRA FREM LOPES - SP277147, JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, BRUNA GOMES

LOPES LOVATO - SP229005, EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334, CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, VINICIUS CORREA

BURANELLI - SP270292

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002352-06.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID nº 40040640: recebo a emenda da inicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 0003983-19.2017.4.03.6102 e foi realizada penhora, em substituição a anterior, sobre imóvel objeto da matrícula nº 42.295 junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto, avaliado em 29 de setembro de 2020 em R\$1.182.393,00 (ID nº 40040649 – pág 210), comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a execução de seguro garantia ou a venda de bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003983-19.2017.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, **impugnar** os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006997-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ESPOLIO: MILAN - COMERCIO DE GRAMAS, TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELSA HELENA DE CASTRO BARBEIRO, DANIEL MILAN

DECISÃO

ID.: Vistos. Com razão a parte executada, uma vez que a documentação apresentada comprova que o bloqueio ocorreu sobre valores impenhoráveis em conta mista, ou seja, poupança/investimento, com saldo inferior a 40 salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028647-31.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: PAULO ROGERIO DAMASCENO Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC/15. I - Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/15 que se estende também para outras modalidades de investimentos. Precedentes. II - Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028647-31.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Ante o exposto, determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores.

Após, intime-se a CEF quanto ao prosseguimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006997-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ESPOLIO: MILAN - COMERCIO DE GRAMAS, TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELSA HELENA DE CASTRO BARBEIRO, DANIEL MILAN

Advogados do(a) ESPOLIO: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

DECISÃO

ID.: Vistos. Com razão a parte executada, uma vez que a documentação apresentada comprova que o bloqueio ocorreu sobre valores impenhoráveis em conta mista, ou seja, poupança/investimento, com saldo inferior a 40 salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028647-31.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: PAULO ROGERIO DAMASCENO Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC/15. I - Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/15 que se estende também para outras modalidades de investimentos. Precedentes. II - Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028647-31.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Ante o exposto, determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores.

Após, intime-se a CEF quanto ao prosseguimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006358-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:EURONICKEL ELETROFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Euronickel Eletrotransformação de Metais Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006356-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: METALCOM COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Metalcom Comercial Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005295-98.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM AFONSO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE - SP171820-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Caldeira Equipamentos Industriais Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLGE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

ALLGE Comercio de Produtos Químicos Ltda - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado como o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007287-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Ratifico os atos até então levados a efeito pelo Juízo Estadual, inclusive no tocante à gratuidade processual concedida.

Em análise inicial, verifico que o acidente se deu na rodovia BR-050, Km 146,5, a qual, segundo o site da ANTT, em consulta nesta data, às 16h40, é objeto de concessão à empresa Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A, pelo prazo de 30 anos, com início em 08/01/2014, teoricamente e contratualmente responsável, portanto, pela administração do trecho.

Verifico, ainda, que a jurisprudência se orienta no sentido de que, em tais casos, a responsabilidade Estatal seria subsidiária, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, mas, sim, facultativo, capaz, todavia, de deslocar a competência para o processamento e julgamento do feito. Neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. 1. A concessão de serviço público, como é cedida, transfere ao concessionário riscos e perigos inerentes ao serviço prestado. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello, a "concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço" (Curso de direito administrativo. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 499). 2. Da prestação do serviço deriva, inclusive, a responsabilidade da empresa concessionária pelos mesmos critérios que regem a responsabilidade estatal, nos exatos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como do art. 25 da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão previsto pelo art. 175 da CF - portanto, configurando-se sua legitimidade passiva em hipótese de dano a terceiros em razão de defeituosa prestação do serviço, atraindo também a incidência do art. 14 da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista a configuração de relação de consumo. 3. Uníssonas a Doutrina e a Jurisprudência quanto a subsistir responsabilidade estatal subsidiária, de maneira que, na hipótese de a concessionária revelar-se insolvente e inadimplir a obrigação de indenizar, transferir-se ao Estado o dever de reparar a parte lesada. 4. A União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em vista de poder responder, subsidiariamente, pelos danos causados ao autor. 5. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 6. O dispositivo constitucional prevê expressamente a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público quando de danos causados a terceiros por seus agentes. Insta acrescentar que se trata, mesmo nesse caso, de responsabilidade objetiva, conforme já decidido pela Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 591.874. 7. O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de comprovação, por quem se apresenta como lesado, da existência da culpa do agente ou do serviço, bastando que se comprovem a conduta, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 8. No caso em tela, avalio restar configurado a conduta omissiva da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. e, consequentemente, de nexo causal em relação ao dano sofrido pela parte autora. 9. o filho do autor se viu obrigado a sair da pista de rolamento em razão de manobra brusca praticada por condutor de caminhão que subitamente se dirigiu à mesma faixa de acesso. Inexistiu acostamento naquele trecho, conforme asseverou o policial rodoviário Valdo Miguel da Silva em seu testemunho (fs. 285) e demonstram as fotos colacionadas aos autos (fs. 27 a 78), sendo que o condutor do automóvel desafortunadamente adentrou a faixa de domínio no exato ponto em que se localiza a base de concreto. 10. Sempre que possíveis as vias devem contar com acostamentos e/ou áreas de escape, mesmo inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade. Obviamente a manutenção e a sinalização de uma rodovia constituem deveres seja do Estado, seja da concessionária, quando se tem em conta que mesmo num trecho em bom estado e seguro pode ocorrer que os veículos adentrem na faixa de domínio, ainda que por imprudência alheia, tal como ocorre na espécie. 11. não se ignora aqui que o acidente ocorreu pela conduta imprudente de um terceiro; no entanto, caberia à concessionária, ciente da possibilidade da ocorrência de acidentes como o da espécie, remover o pedaço de concreto na faixa de domínio. Os documentos de fs. 27/85 comprovam as avarias sofridas no veículo e os prejuízos patrimoniais sofridos pelo autor. O dano patrimonial é aquele suscetível de avaliação pecuniária. Em outras palavras, é aquele que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, portanto, reflete-se no patrimônio do lesado. Conforme os documentos acostados com a inicial, é devida ao autor indenização por danos materiais, no montante de R\$ 22.000,00, relativo aos reparos do veículo, deduzido o valor do seguro obrigatório, eventualmente recebido (Súmula 246, do STJ). 12. Não fosse por isso, o pedido de indenização por dano moral formulado pela parte autora encontra dois óbices. Em primeiro lugar, o direito moral possui caráter personalíssimo e, desse modo, intransmissível, nos termos dos arts. 11 e 12 do Código Civil, salvo o direito de exigir reparação por parte dos sucessores legais, a teor do art. 943 do mesmo Codex. Em segundo lugar, é pacífica a jurisprudência quanto à não caracterização de dano moral in re ipsa em hipótese de acidente de veículos sem ocorrência de vítimas, fazendo-se necessária a comprovação do alegado, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, correspondente ao art. 373, I, do atual Código de Processo Civil. 14. No caso em tela, o autor afirma, em sua inicial, que o acidente com seu veículo ocorreu quando seu filho o conduzia. Em suas próprias palavras, quando perguntado, afirmou que "[eu] não estava no carro, ele ligou e eu fui lá", conforme consta de trecho gravado de seu depoimento, entre 3min25s e 3min30s do vídeo (fs. 278). Desse modo, o autor estaria pleiteando direito de terceiro. Acresce dizer que, mesmo considerado o pedido de indenização por dano moral em relação a si, caberia ao autor demonstrar o alegado, isto é, a lesão a seu direito personalíssimo, nada havendo nos autos a esse respeito. 15. Diante da procedência parcial, opera-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a concessão da gratuidade judiciária à parte autora. 16. Apelo da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. parcialmente provido para afastar a sua condenação ao pagamento de indenizações por danos morais. Honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação. 17. Apelo da parte autora improvido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003760-93.2013.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO POR PARTICULAR. DEVER DE FISCALIZAR ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO PÚBLICO CONCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT, NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o DNIT tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de indenização, que apura a responsabilidade por acidente ocorrido em 23/01/2015, às 23h00, na Rodovia São Cristóvão Penha SC BR101, Km 107, que danificou o veículo de um segurado da Itau Seguradora gerando indenização, suportada pela autora, na importância de R\$ 6.604,31 (seis mil seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos). 2. Compete ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, aqui incluídas, obviamente, as rodovias federais. 3. No entanto, nas hipóteses de concessão de Lote Rodoviário para a exploração por particular, nos termos do que estabelece a Lei nº 10.233, de 2001 e os instrumentos contratuais firmados com base em suas disposições, o DNIT perde o domínio dos trechos cedidos e o poder de fiscalizá-los, restando-lhe, apenas e tão somente, o poder regulamentar em matéria de sua competência legal. 4. Da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001, conclui-se que, nas hipóteses de concessão de Lotes Rodoviários, para exploração por particular, o dever de fiscalização é, na verdade, da ANTT, que deve fazer constar do edital de licitação e do contrato, os serviços obrigatórios a serem oferecidos, aí compreendidos, os de segurança e correta sinalização das vias, passando a Autarquia concedente a deter o poder de fiscalizar a execução desses contratos, sendo, inclusive, a beneficiária de seguro de Responsabilidade Civil com o objetivo de ressarcir possíveis indenizações pagas, em razão da má prestação dos serviços por parte da Concessionária, ou qualquer de seus agentes, por danos ao patrimônio, ou à integridade físicas dos usuários, bem como as custas processuais decorrentes. 5. Ao dispor sobre as formas de sua resolução e as consequências delas decorrentes, o contrato de concessão firmado entre a Concessionária e a ANTT estabelece que, somente naquelas situações, é que os serviços e o patrimônio do Lote Rodoviário de que trata, voltam para a esfera de responsabilidade do DNIT. 6. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e dá-se parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença apenas no que se refere ao valor devido a título de honorários advocatícios. (APELAÇÃO CÍVEL - 2288302 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0023637-66.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201561000236371 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2015.61.00.023637-1, ..RELATORC; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Neste sentido, deverá a parte autora aditar a inicial para adequar o polo passivo e incluir a concessionária dos serviços em questão, bem como, justificar o interesse na manutenção e/ou inclusão da União e/ou DNIT e/ou ANTT no polo passivo, considerando a responsabilidade subsidiária e a hipótese de simples litisconsórcio facultativo quanto a estes últimos.

Deverá, ainda, adequar a causa de pedir e os pedidos em relação a cada um dos envolvidos.

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006818-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Sertraza Transportes Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007178-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURA DA SILVA PANDOSCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007117-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA MELO DEL PICCHIADE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Este Juízo é prevento em face do processo informado na aba Associados, tendo em vista que se trata da Execução de Título Extrajudicial, da qual o presente feito é dependente.

Assim, recebo os presentes embargos, pelo que determino que se intime a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008804-71.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

INVENTARIANTE: LUCIA HELENA SALES

ATO ORDINATÓRIO

"... intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias..." (CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 37305162-)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA LOPES VEDOVÉLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

REU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente em outorga de escritura pública com cancelamento de hipoteca e correção de registro, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Juliana Lopes Vedoveli em face da empresa Beve Cestari Construções e Empreendimentos Ltda. e da Caixa Econômica Federal.

Juntou documentos e recolheu custas.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora informou que a empresa Beve Cestari Construção e Empreendimentos Ltda. providenciou a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão e se comprometeu a efetivar a o quanto necessário para a realização da escritura pública. Informou ainda que entram em acordo quanto aos honorários advocatícios (id 285932).

A CEF informou que concorda com o acordo celebrado entre a autora a ré Beve Cestari, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Buscava a parte autora nos presentes autos a outorga de escritura pública com o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel apartamento n. 404, 4º andar da torre Mônaco, do condomínio "Residencial Europa", incluindo uma vaga de estacionamento nº 44.

Após a citação da ré Beve Cestari informou que entraram em acordo quanto aos honorários advocatícios e que a empresa providenciou a baixa da hipoteca e irá lhe outorgar a escritura pública.

A CEF concordou com o acordo firmado entre as partes.

Não consta dos autos procuração outorgada pela empresa requerida Beve Cestari.

De qualquer modo, tendo sido informado acerca da baixa da hipoteca e das providências que estão sendo tomadas para a outorga da escritura, que consistiam nos pedido da autora, verifico a ausência do interesse de agir do presente feito, sendo o melhor caminho a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

judiciária gratuita. Quanto às verbas sucumbenciais, observo que já foram objeto de ajuste entre as partes, não se opondo a CEF à extinção do feito. Ademais, concedo à autora os benefícios da assistência

Código de processo civil. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006086-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ADRIANA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos,

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito comum em face de **Adriana Pereira**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 53.187,82 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contratos firmados entre as partes.

Informa que foram celebrados contratos de cartão de crédito (MASTERCARD GOLD n. 207239164 – cartão n. 5587.63XX.XXXX.9354, ELO MAIS CRÉDITO n. 207239167 – cartão n. 5090.42.XX.XXXX.4482; VISA PLANINUM n. 207769919 – cartão n. 4219.58XX.XXXX.9356); contrato de relacionamento (cheque especial – operação 195 n. 0313195000252778; CDC – operação 400 n. 240313107000264953 e n. 240313400000406750), deixando a ré de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos.

Juntou documentos e recolheu custas.

Determinada a realização de tentativa de conciliação pela CECON (id 10728260), a ré foi citada e intimada (id 16857407), mas não compareceu, restando infrutífera a conciliação (id 17899164). Não houve apresentação de contestação, tendo decorrido o prazo.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Verifico que a ré foi devidamente citada (id 16857407), contudo não apresentou contestação. Desse modo, decreto sua revelia.

MÉRITO

Trata-se de ação de procedimento comum que visa o recebimento de valores decorrentes de inadimplemento de contratos celebrados entre a autora e a CEF.

No caso em tela, a CEF apresentou contrato de relacionamento celebrado com a ré, com previsão de utilização de cartões de crédito, cheque especial, empréstimos, bem como os boletos dos cartões de crédito, extratos e demonstrativos dos créditos utilizados provenientes dos empréstimos.

Ademais, a decretação da revelia corrobora com a veracidade das alegações e documentos apresentados pela autora, reforçadas com a presunção prevista pelo art. 344, do CPC, tendo em vista versar sobre direitos disponíveis.

Assim, penso que a cobrança, nos moldes requisitados na inicial, é cabível e devida, considerando a contratação e utilização do crédito pela ré e o prejuízo causado à instituição financeira, diante da falta dos pagamentos que lhe competia.

Como visto, restou cabalmente comprovada a dívida cobrada e não há na pretensão da autora, qualquer violação ao ordenamento jurídico, sendo, portanto, legítima e exigível.

A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, uma vez que o contrato celebrado prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor.

Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a presente ação principal e CONDENO a ré a pagar à autora o montante de R\$ 53.187,82 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos firmados, nos termos da inicial, posicionado para agosto de 2018.

Como o trânsito em julgado, a CEF poderá apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes).

Arcará a requerida com as custas adiantadas pela CEF e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301367-33.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO ABDUL NOUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS ELPIDIO PEREIRA, HUMBERTO AYRES ARANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI - SP152332

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

2. Diante o trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, que será acompanhado de cópias deste despacho, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (ID 20238935, pags. 76/86, pags. 119/126 e pag. 127), para que se proceda ao cancelamento do arresto e do eventual registro da conversão do arresto em penhora, que recaí sobre o bem imóvel matriculado sob o n. R8/55953.

3. Providencie, ainda, a Secretaria a solicitação de honorários à advogada Maria Alzira da Silva Correa, OAB/SP n. 148.227, no valor máximo da tabela, conforme determinado na r. sentença (ID 20238935, pags. 76/86), em razão da atuação como curadora especial.

4. Intimem-se as partes para que requeiram o entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 de seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006480-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSWALDO APARECIDO BIANCARDI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada e apresentar a última declaração de imposto de renda, tendo em vista a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos e de que a presunção de veracidade de que é juridicamente pobre não é absoluta.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Com a juntada de documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003072-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANDERSON FERREIRADAS NEVES

Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

REU:UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

ID 22655735: mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. O documento trazido demonstra que a parte autora não detém renda mensal suficiente para pagar as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre Id 27691715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001518-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SEBASTIAO ROBERTO PAZETTO

Advogado do(a)AUTOR:MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334, no CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

1. Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DER 14.11.2018, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, NB 42/189.096.498-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009556-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial pleiteada pelas partes, pelo que nomeio perito judicial, o Dr. Valmir Araújo, médico de segurança do trabalho. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

Id 26399867: quesitos do autor.

Id 29386013: quesitos do INSS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de quinze dias, indicarem assistente técnico, bem como o INSS para se manifestar sobre o documento trazido (cf. Id 31733238).

Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMES GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido com a concessão da aposentadoria especial, devida desde a data do requerimento administrativo, DER 18.07.2019, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo do autor, NB 42/194.415.313-3, no prazo de 15 (quinze) dias,

3. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo tanto o valor das prestações vencidas até a data da propositura da ação como das vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal.

Pena de indeferimento da inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido com a concessão da aposentadoria especial, devida desde a data do requerimento administrativo, DER 15.09.2017, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO FACA O

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo tanto o valor das prestações vencidas devidas até a data da propositura da ação como das vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido.

Pena de indeferimento da inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39987448/39987725 e 39996647/39997152: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003447-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA, GUSTAVO BASTOS PRADO

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-96.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa, que deve corresponder à soma do valor pretendido com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.510.090-6, desde a data da DER, 31.07.2019, até o ajuizamento da ação, e com a indenização por dano moral, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, V, VI e § 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Sem prejuízo, providencie o autor, neste prazo, a juntada dos formulários previdenciários de todos os períodos laborados em atividades especiais, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004345-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTRO OPTICO RIBEIRAO SHOPPING LTDA- ME, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO, RENNAN ANDRADE DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Vista aos embargantes da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO MORAES CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR NACARATO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

REU: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME, POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718

Advogado do(a) REU: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, que deu provimento à apelação para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte apelante, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZILQUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Zilquímica Produtos para Laboratório Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (AGU)**, objetivando anular, substituir por advertência ou reduzir para R\$ 2.128,20 a multa de R\$ 5.323,00, que aplicada no processo correspondente aos autos administrativos SEI nº 08508.009464/2012-24. Os argumentos deduzidos na inicial serão expostos e analisados na fundamentação.

A União apresentou resposta, que foi replicada. Somente depois da réplica a autora juntou aos autos demonstração de depósito pelo qual pretende suspender a exigibilidade da sanção pecuniária.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a autor juntou demonstrativo de depósito pelo qual pretende suspender a exigibilidade da sanção pecuniária. A suspensão da exigibilidade será deferida, com a condição de eventual complementação de atualização que venha a ser informada pela União, cujo silêncio será interpretado como anuência quanto à suficiência do depósito.

No mérito, o argumento deduzido pela autora no sentido de deconstituir integralmente a sanção pecuniária que lhe foi aplicada é o de que, em menos de 30 dias, saneou as infrações que reconheceu ter cometido. A autora entende que, conforme o art. 15 da Lei nº 10.357-2001, o saneamento das irregularidades obstará a aplicação da penalidade.

Ocorre que a única consequência favorável ao fiscalizado que corrige as infrações, prevista pelo § 1º do mencionado art. 15, é a devolução de produtos químicos que tenham sido apreendidos, não sendo esse o caso dos autos. A parte final do *caput* do art. 15 preconiza expressamente que o saneamento de irregularidades não obsta a “*aplicação de medidas administrativas previstas no art. 14*”, dentre as quais se encontra a sanção pecuniária que é aqui questionada. Portanto, não existe fundamento para suprimir a multa com base no saneamento das irregularidades que fundamentaram a aplicação da reprimenda.

Outros argumentos utilizados pela autora são que algumas comercializações com pessoas não formalmente habilitadas foram de fato feitas em pequenas quantidades para professores (artigos 3º e 25 da Portaria DPF nº 1274-2003) e que as pessoas jurídicas adquirentes posteriormente regularizaram sua situação na Polícia Federal. Ocorre que a autora não indicou a presença nos autos de elementos demonstrativos da veracidade de tais alegações, ou seja, de que as quantidades vendidas estariam aquém do mínimo exigido para tornar obrigatório o registro dos adquirentes e de que tenha havido a regularização dos adquirentes de quantidades igual ou além do referido mínimo. A respeito desse último ponto vale também lembrar o que já foi dito acima, ou seja, a eventual regularização posterior à autuação não é apta a obstar a aplicação da sanção.

Por último, a autora alega que a sanção pecuniária deveria ser substituída por uma advertência ou reduzida para o mínimo previsto legalmente (RS 2.128,20), pois seria primária no cometimento de infrações e não teria sido fundamentada a penalidade aplicada (multa de RS 5.323,00).

No caso dos autos, verifica-se que o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.357-2001 preconiza que, para a dosimetria da pena, serão consideradas “*a situação econômica, a conduta do infrator, a reincidência, a natureza da infração, a quantidade dos produtos químicos encontrados em situação irregular e as circunstâncias em que ocorreram os fatos*”.

Nada há nesse dispositivo ou em qualquer parte do diploma em que ele se encontra inserido a primariedade como único critério suficiente para assegurar a aplicação da penalidade mais branda dentre aquelas arroladas nos incisos do mencionado art. 14, ou seja, a advertência.

Os autos administrativos mostram que para a escolha da penalidade aplicada a primariedade foi levada em consideração do perfil econômico da autora, cujo faturamento na época era de praticamente 5 milhões de reais (fl. 188 dos presentes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). A combinação desses elementos é apta a subsidiar a aplicação da sanção pecuniária do caso concreto em conformidade com a proporcionalidade e a razoabilidade. Não foi aqui evidenciado qualquer mau uso da discricionariedade.

Em suma, a autora não logrou êxito em desconstruir a presunção relativa de legalidade da qual se encontra revestido o ato administrativo sancionador.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, ficando condenada a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Os valores serão atualizados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região.

Por outro lado, declaro a suspensão da exigibilidade do valor que a autora depositou. A ré ficará desobrigada quanto a essa suspensão caso o valor depositado seja insuficiente em face do valor atualizado da sanção. A suspensão será reativada pela autora caso a mesma complemente eventual diferença. O silêncio da União que persista até o prazo para a apelação (pela autora) da presente sentença será interpretado como anuência quanto à suficiência do depósito.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, fica a ré autorizada a converter em renda o depósito suspensivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Ana Clara Bodstein Vinagre impetrou o presente mandado de segurança contra a **Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá**, objetivando assegurar, inclusive mediante liminar, a matrícula e a frequência no Pré-internato (ciclo clínico) em concomitância com a disciplina técnica cirúrgica II do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito deste “*writ*”.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante almejou assegurar a matrícula no Pré-internato (ciclo clínico) em concomitância com a disciplina técnica cirúrgica II do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada.

As aulas são atualmente prestadas à distância, algumas delas inclusive por meio de conteúdo gravado, e, caso a impetrante não lograsse êxito em acompanhar as aulas pela quantidade mínima para não ser reprovada por faltas ou por desempenho insuficiente nas avaliações, ela seria a única prejudicada.

Forçá-la a frequentar somente uma disciplina no semestre certamente seria um prejuízo totalmente desproporcional.

Nesse sentido, o TRF da 1ª Região, em caso análogo ao presente, deliberou que, não *"obstante a impetrante não fosse aluna formanda, considerando que ainda se encontrava no 5º semestre do curso de Medicina, cuja grade curricular compreende 12 (doze) semestres, negar-lhe a matrícula naquele momento poderia gerar prejuízos irreversíveis, visto que atrasaria em 6 meses a conclusão do curso, não se mostrando razoável, também, que cursasse uma única disciplina no semestre"* (REOMS nos autos nº 1002364-49.2018.4.01.4100. Decisão de 10.6.2020).

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a liminar, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada, em caráter definitivo, que inclua a matrícula da impetrante no Pré-internato (ciclo clínico) em concomitância com a disciplina técnica cirúrgica II do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino. A instituição de ensino, depois do trânsito, deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante.

P. R. I. Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, utilizando cópia da presente sentença como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Ana Clara Bodstein Vinagre impetrou o presente mandado de segurança contra a **Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá**, objetivando assegurar, inclusive mediante liminar, a matrícula e a frequência no Pré-internato (ciclo clínico) em concomitância com a disciplina técnica cirúrgica II do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito deste "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante almejou assegurar a matrícula no Pré-internato (ciclo clínico) em concomitância com a disciplina técnica cirúrgica II do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada.

As aulas são atualmente prestadas à distância, algumas delas inclusive por meio de conteúdo gravado, e, caso a impetrante não lograsse êxito em acompanhar as aulas pela quantidade mínima para não ser reprovada por faltas ou por desempenho insuficiente nas avaliações, ela seria a única prejudicada.

Forçá-la a frequentar somente uma disciplina no semestre certamente seria um prejuízo totalmente desproporcional.

Nesse sentido, o TRF da 1ª Região, em caso análogo ao presente, deliberou que, não "obstante a impetrante não fosse aluna formanda, considerando que ainda se encontrava no 5º semestre do curso de Medicina, cuja grade curricular compreende 12 (doze) semestres, negar-lhe a matrícula naquele momento poderia gerar prejuízos irreversíveis, visto que atrasaria em 6 meses a conclusão do curso, não se mostrando razoável, também, que cursasse uma única disciplina no semestre" (REOMS nos autos nº 1002364-49.2018.4.01.4100. Decisão de 10.6.2020).

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a liminar, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada, em caráter definitivo, que inclua a matrícula da impetrante no Pré-internato (ciclo clínico) em concomitância com a disciplina técnica cirúrgica II do 7º período do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino. A instituição de ensino, depois do trânsito, deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante.

P. R. I. Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, utilizando cópia da presente sentença como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

Providencie a Secretaria a devida certificação sobre a citação dos réus, devendo providenciar a nova conclusão dos autos para que sejam tomadas as providências para o saneamento de caso de omissão ou irregularidade na realização do ato. No mesmo ensejo, para os casos em que a citação tiver ocorrido corretamente, a Secretaria deverá certificar se houve o transcurso do prazo para resposta, bem como os casos em que ela tiver e os em que ela não tiver ocorrido. Nessas certificações, a Secretaria deverá indicar o ID dos documentos dos atos realizados.

Caso as certificações evidenciem que não há qualquer irregularidade a sanar, a Secretaria deverá providenciar a intimação dos autores para que se manifestem sobre as preliminares alegadas em todas as contestações já juntadas e, também, para que diga se tem interesse em produzir outras provas além daquelas já juntadas, devendo ser os réus igualmente intimados para a última finalidade em tal hipótese.

Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

Providencie a Secretária a devida certificação sobre a citação dos réus, devendo providenciar a nova conclusão dos autos para que sejam tomadas as providências para o saneamento de caso de omissão ou irregularidade na realização do ato. No mesmo ensejo, para os casos em que a citação tiver ocorrido corretamente, a Secretária deverá certificar se houve o transcurso do prazo para resposta, bem como os casos em que ela tiver e os em que ela não tiver ocorrido. Nessas certificações, a Secretária deverá indicar o ID dos documentos dos atos realizados.

Caso as certificações evidenciem que não há qualquer irregularidade a sanar, a Secretária deverá providenciar a intimação dos autores para que se manifestem sobre as preliminares alegadas em todas as contestações já juntadas e, também, para que diga se tem interesse em produzir outras provas além daquelas já juntadas, devendo ser os réus igualmente intimados para a última finalidade em tal hipótese.

Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

Providencie a Secretária a devida certificação sobre a citação dos réus, devendo providenciar a nova conclusão dos autos para que sejam tomadas as providências para o saneamento de caso de omissão ou irregularidade na realização do ato. No mesmo ensejo, para os casos em que a citação tiver ocorrido corretamente, a Secretária deverá certificar se houve o transcurso do prazo para resposta, bem como os casos em que ela tiver e os em que ela não tiver ocorrido. Nessas certificações, a Secretária deverá indicar o ID dos documentos dos atos realizados.

Caso as certificações evidenciem que não há qualquer irregularidade a sanar, a Secretária deverá providenciar a intimação dos autores para que se manifestem sobre as preliminares alegadas em todas as contestações já juntadas e, também, para que diga se tem interesse em produzir outras provas além daquelas já juntadas, devendo ser os réus igualmente intimados para a última finalidade em tal hipótese.

Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

Providencie a Secretaria a devida certificação sobre a citação dos réus, devendo providenciar a nova conclusão dos autos para que sejam tomadas as providências para o saneamento de caso de omissão ou irregularidade na realização do ato. No mesmo ensejo, para os casos em que a citação tiver ocorrido corretamente, a Secretaria deverá certificar se houve o transcurso do prazo para resposta, bem como os casos em que ela tiver e os em que ela não tiver ocorrido. Nessas certificações, a Secretaria deverá indicar o ID dos documentos dos atos realizados.

Caso as certificações evidenciem que não há qualquer irregularidade a sanar, a Secretaria deverá providenciar a intimação dos autores para que se manifestem sobre as preliminares alegadas em todas as contestações já juntadas e, também, para que diga se tem interesse em produzir outras provas além daquelas já juntadas, devendo ser os réus igualmente intimados para a última finalidade em tal hipótese.

Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

Providencie a Secretaria a devida certificação sobre a citação dos réus, devendo providenciar a nova conclusão dos autos para que sejam tomadas as providências para o saneamento de caso de omissão ou irregularidade na realização do ato. No mesmo ensejo, para os casos em que a citação tiver ocorrido corretamente, a Secretaria deverá certificar se houve o transcurso do prazo para resposta, bem como os casos em que ela tiver e os em que ela não tiver ocorrido. Nessas certificações, a Secretaria deverá indicar o ID dos documentos dos atos realizados.

Caso as certificações evidenciem que não há qualquer irregularidade a sanar, a Secretaria deverá providenciar a intimação dos autores para que se manifestem sobre as preliminares alegadas em todas as contestações já juntadas e, também, para que diga se tem interesse em produzir outras provas além daquelas já juntadas, devendo ser os réus igualmente intimados para a última finalidade em tal hipótese.

Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014141-17.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000281-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

REU: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME, POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718

Advogados do(a) REU: ADRIANE CARLET DALLA VALLE - PR70540, OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, que deu provimento à apelação para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte apelante, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para fins de produção da prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**, observando-se o decidido pelo julgado.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL MUNIZ

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

3. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009371-88.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COPESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON GARCIA - SP172782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com o extrato de pagamento juntado aos autos (Id 39813285), o RPV ofício requisitório 20200092862 foi pago no dia 25.9.2020, no banco do Brasil (001), número da conta 3000127276824, em nome de EDELSON GARCIA, CPF 026.574.918-20, no valor total de R\$ 30.388,98, **status do pagamento "LIBERADO"**.

2. Assim, não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (Banco do Brasil), para a realização do saque pertinente.

3. Deste modo, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-46.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI CALOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios para viabilizar o destaque dos honorários contratuais.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES

Expediente N° 5366

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-64.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-05.2013.403.6102 ()) - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

O prazo para a análise do laudo pericial é legal, de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 477, 1.º, do CPC

Todavia, conforme dispõe o art. 183 do CPC, a União goza do prazo em dobro em suas manifestações.

Assim, para a manifestação acerca do laudo, tema União o prazo de 30 (trinta) dias.

Por se tratar de prazo legal e em razão da carga realizada pela União em 09.10.2020, desnecessária nova vista dos autos em 30 (trinta) dias, bastando apenas nova intimação do presente despacho.

Intime-se a parte autora para a manifestação acerca do laudo pericial, no prazo legal.

A ausência de manifestação pelas partes no prazo legal será interpretada como concordância como laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007430-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIO MARCELLO ALVES SALES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36480356

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o seu silêncio, reitere-se a comunicação ao perito engenheiro, indicado na decisão Id 22401966.

2. Diante do encargo aceito pelo perito contábil na manifestação Id 37675532, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua certificação por email, para a entrega do laudo, no qual deverão ser respondidas as indagações do Juízo e das partes, conforme exposto na decisão Id 22401966, respondendo aos quesitos constantes da petição Id 21498213. O laudo, devidamente assinado (pdf), deverá ser juntado pelo perito nestes autos.

3. Após, dê-se vista do laudo às partes pelo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, §1.º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007274-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADEILDO SENA FLORIANO

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar. Note-se que não há gerência executiva do INSS em Sertãozinho.

3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

7. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos embargos de declaração opostos (Id 37296650), tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006254-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BENICIO SILVESTRE ANGELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão, protocolo n. 1292941190, datado de 21.07.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003045-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005051-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento do advogado subscritor da petição Id 40211630.

Assim, comprove o mandatário a efetiva comunicação ao mandante acerca da renúncia ao mandato outorgado por instrumento particular, nos termos do art. 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007281-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, juntando a guia GRU Judicial, com a inserção do número do presente feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.
 2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 3. Sem prejuízo, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 4. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 6. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido via sistema, em regime de **URGÊNCIA**.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004743-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONORTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONORTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (Id 40170424) e pela impetrante (Id 40544654), intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 40828986, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito.

Com efeito, *“a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.”* (TRF/3ª Região, ApRecNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001732-78.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (Id 40160209) e pela impetrante (Id 40682091), intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARBARA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Bárbara Cristina de Paula** em face do **Instituto Educacional Do Estado De São Paulo – IESP (Uniesp)**, da **Caixa Econômica Federal – CEF** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que (1) assegure a sub-rogação passiva concernente contrato de financiamento estudantil nº 24.2993.185.0003808-60, a fim de que passe a figurar exclusivamente o primeiro réu como devedor da respectiva obrigação, excluindo-se a autora desse *status* obrigacional, (2) a exclusão do nome de autora de cadastros de inadimplentes cuja inscrição esteja vinculado ao referido contrato, (3) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que imponham para a autora qualquer obrigação além da amortização trimestral de 50 reais, (4) a condenação do primeiro réu a proceder à entrega de um tablet que ele, em material de propaganda, prometeu entregar e (5) a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores pagos pela autora na fase de quitação.

A antecipação deferida. Todos os réus foram citados, mas apenas a CEF e o FNDE apresentaram respostas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, do documento que notifica a parte de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o interesse processual da parte autora.

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

No mérito, a autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfaz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observe que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador; a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior; o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora; a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso.

Feitas essas considerações, observe que o contrato entre a autora e o primeiro réu prevê, como requisito para a assunção da dívida pela instituição de ensino que o estudante deveria mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido, ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais, e ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

Não consta dos autos que a autora tenha descumprido qualquer dessas obrigações que lhe foram impostas, sendo de se presumir o seu cumprimento, inclusive porque a instituição de ensino não apresentou resposta no presente feito.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado, que dispõe sobre a sua responsabilidade de efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso. A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Não há necessidade de declaração de qualquer cláusula contratual, tendo em vista que a instituição de ensino passará a figurar no polo passivo da relação obrigacional, excluindo-se a autora dessa posição.

O material de propaganda divulgado pela instituição de ensino divulgou a promessa de entrega de um tablet aos estudantes e não há nos autos qualquer demonstração de que isso tenha sido cumprido quanto à autora.

De outra parte, observo que a CEF e o FNDE não tiveram qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pela autora e pela instituição de ensino, não devendo arcar com qualquer consequência pecuniária no caso dos autos. A devolução em dobro do que a autora pagou depois da fase de amortização deve ser imposta exclusivamente à instituição de ensino.

Caberá à CEF apenas a obrigação de excluir o nome da autora de cadastro de inadimplentes quanto à inscrição que tenha decorrido do contrato identificado no caso destes autos.

Por último, depois de analisado o caso mais atentamente durante a elaboração da presente sentença, ficou demonstrada a plausibilidade do direito da autora, inclusive no que concerne à obrigação a ser imposta à CEF, conforme descrita no parágrafo imediatamente acima. O perigo de dano também é evidente, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes acarreta severa restrição à capacidade de crédito e, conseqüentemente, à realização de negócios no ambiente social. Portanto, existem elementos suficientes para o deferimento da antecipação requerida. É certo que a providência não representa qualquer risco de dano irreparável para os réus.

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, (1) para determinar a sub-rogação passiva no contrato de financiamento estudantil nº 24.2993.185.0003808-60, de forma que a instituição de ensino passe a figurar como única devedora da obrigação decorrente do referido pacto, excluindo-se a autora de tal posição jurídica, (2) para condenar à instituição de ensino a entregar para a autora o tablet da propaganda referida na fundamentação e a pagar para a autora o dobro do valor que a última tiver pago depois da fase de amortização, (3) para determinar à CEF que exclua e se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em decorrência de fato relacionado ao contrato do caso dos autos e (4) para determinar aos réus que se abstenham de realizar qualquer cobrança da autora quanto à dívida do referido contrato. Os réus deverão pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Defiro a antecipação requerida pela autora, para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes, quanto à dívida do contrato dos autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARBARA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLABONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Bárbara Cristina de Paula** em face do **Instituto Educacional Do Estado De São Paulo – IESP (Uniesp)**, da **Caixa Econômica Federal – CEF** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que (1) assegure a sub-rogação passiva concernente contrato de financiamento estudantil nº 24.2993.185.0003808-60, a fim de que passe a figurar exclusivamente o primeiro réu como devedor da respectiva obrigação, excluindo-se a autora desse *status* obrigacional, (2) a exclusão do nome de autora de cadastros de inadimplentes cuja inscrição esteja vinculado ao referido contrato, (3) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que imponham para a autora qualquer obrigação além da amortização trimestral de 50 reais, (4) a condenação do primeiro réu a proceder à entrega de um tablet que ele, em material de propaganda, prometeu entregar e (5) a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores pagos pela autora na fase de quitação.

A antecipação deferida. Todos os réus foram citados, mas apenas a CEF e o FNDE apresentaram respostas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludemos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, do documento que notifica a parte de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o interesse processual da parte autora.

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

No mérito, a autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a averbação firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador; a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior; o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora; a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso.

Feitas essas considerações, observo que o contrato entre a autora e o primeiro réu prevê, como requisito para a assunção da dívida pela instituição de ensino que o estudante deveria mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido, ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais, e ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

Não consta dos autos que a autora tenha descumprido qualquer dessas obrigações que lhe foram impostas, sendo de se presumir o seu cumprimento, inclusive porque a instituição de ensino não apresentou resposta no presente feito.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado, que dispõe sobre a sua responsabilidade de efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso. A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Não há necessidade de declaração de qualquer cláusula contratual, tendo em vista que a instituição de ensino passará a figurar no polo passivo da relação obrigacional, excluindo-se a autora dessa posição.

O material de propaganda divulgado pela instituição de ensino divulgou a promessa de entrega de um tablet aos estudantes e não há nos autos qualquer demonstração de que isso tenha sido cumprido quanto à autora.

De outra parte, observo que a CEF e o FNDE não tiveram qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pela autora e pela instituição de ensino, não devendo arcar com qualquer consequência pecuniária no caso dos autos. A devolução em dobro do que a autora pagou depois da fase de amortização deve ser imposta exclusivamente à instituição de ensino.

Caberá à CEF apenas a obrigação de excluir o nome da autora de cadastro de inadimplentes quanto à inscrição que tenha decorrido do contrato identificado no caso destes autos.

Por último, depois de analisado o caso mais atentamente durante a elaboração da presente sentença, ficou demonstrada a plausibilidade do direito da autora, inclusive no que concerne à obrigação a ser imposta à CEF, conforme descrita no parágrafo imediatamente acima. O perigo de dano também é evidente, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes acarreta severa restrição à capacidade de crédito e, conseqüentemente, à realização de negócios no ambiente social. Portanto, existem elementos suficientes para o deferimento da antecipação requerida. É certo que a providência não representa qualquer risco de dano irreparável para os réus.

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, (1) para determinar a sub-rogação passiva no contrato de financiamento estudantil nº 24.2993.185.0003808-60, de forma que a instituição de ensino passe a figurar como única devedora da obrigação decorrente do referido pacto, excluindo-se a autora de tal posição jurídica, (2) para condenar à instituição de ensino a entregar para a autora o tablet da propaganda referida na fundamentação e a pagar para a autora o dobro do valor que a última tiver pago depois da fase de amortização, (3) para determinar à CEF que exclua e se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em decorrência de fato relacionado ao contrato do caso dos autos e (4) para determinar aos réus que se abstenham de realizar qualquer cobrança da autora quanto à dívida do referido contrato. Os réus deverão pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Defiro a antecipação requerida pela autora, para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes, quanto à dívida do contrato dos autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARBARA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Bárbara Cristina de Paula** em face do **Instituto Educacional Do Estado De São Paulo – IESP (Uniesp)**, da **Caixa Econômica Federal – CEF** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que (1) assegure a sub-rogação passiva concernente contrato de financiamento estudantil nº 24.2993.185.0003808-60, a fim de que passe a figurar exclusivamente o primeiro réu como devedor da respectiva obrigação, excluindo-se a autora desse *status* obrigacional, (2) a exclusão do nome de autora de cadastros de inadimplentes cuja inscrição esteja vinculado ao referido contrato, (3) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que imponham para a autora qualquer obrigação além da amortização trimestral de 50 reais, (4) a condenação do primeiro réu a proceder à entrega de um tablet que ele, em material de propaganda, prometeu entregar e (5) a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores pagos pela autora na fase de quitação.

A antecipação deferida. Todos os réus foram citados, mas apenas a CEF e o FNDE apresentaram respostas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludimos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, do documento que notifica a parte de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o interesse processual da parte autora.

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

No mérito, a autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfaz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador; a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior; o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora; a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso.

Feitas essas considerações, observo que o contrato entre a autora e o primeiro réu prevê, como requisito para a assunção da dívida pela instituição de ensino que o estudante deveria mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido, ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais, e ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

Não consta dos autos que a autora tenha descumprido qualquer dessas obrigações que lhe foram impostas, sendo de se presumir o seu cumprimento, inclusive porque a instituição de ensino não apresentou resposta no presente feito.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado, que dispõe sobre a sua responsabilidade de efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso. A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Não há necessidade de declaração de qualquer cláusula contratual, tendo em vista que a instituição de ensino passará a figurar no polo passivo da relação obrigacional, excluindo-se a autora dessa posição.

O material de propaganda divulgado pela instituição de ensino divulgou a promessa de entrega de um tablet aos estudantes e não há nos autos qualquer demonstração de que isso tenha sido cumprido quanto à autora.

De outra parte, observo que a CEF e o FNDE não tiveram qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pela autora e pela instituição de ensino, não devendo arcar com qualquer consequência pecuniária no caso dos autos. A devolução em dobro do que a autora pagou depois da fase de amortização deve ser imposta exclusivamente à instituição de ensino.

Caberá à CEF apenas a obrigação de excluir o nome da autora de cadastro de inadimplentes quanto à inscrição que tenha decorrido do contrato identificado no caso destes autos.

Por último, depois de analisado o caso mais atentamente durante a elaboração da presente sentença, ficou demonstrada a plausibilidade do direito da autora, inclusive no que concerne à obrigação a ser imposta à CEF, conforme descrita no parágrafo imediatamente acima. O perigo de dano também é evidente, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes acarreta severa restrição à capacidade de crédito e, conseqüentemente, à realização de negócios no ambiente social. Portanto, existem elementos suficientes para o deferimento da antecipaçaõ requerida. É certo que a providência não representa qualquer risco de dano irreparável para os réus.

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, (1) para determinar a sub-rogação passiva no contrato de financiamento estudantil nº 24.2993.185.0003808-60, de forma que a instituição de ensino passe a figurar como única devedora da obrigação decorrente do referido pacto, excluindo-se a autora de tal posição jurídica, (2) para condenar a instituição de ensino a entregar para a autora o tablet da propaganda referida na fundamentação e a pagar para a autora o dobro do valor que a última tiver pago depois da fase de amortização, (3) para determinar à CEF que exclua e se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em decorrência de fato relacionado ao contrato do caso dos autos e (4) para determinar aos réus que se abstenham de realizar qualquer cobrança da autora quanto à dívida do referido contrato. Os réus deverão pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Defiro a antecipação requerida pela autora, para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes, quanto à dívida do contrato dos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007179-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004805-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, porque foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento, e dou provimento parcial ao recurso, para declarar que não houve prescrição em detrimento do crédito tributário, tendo em vista que, conforme foi adequadamente apontado pela autoridade impetrada e pela União, o parcelamento interrompeu o curso do prazo do mencionado evento extintivo, recomençando nova contagem com a exclusão da impetrante, que ocorreu somente em 2019.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS TONIELLO LTDA, VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela impetrante, tendo em vista que o objeto efetivo desse recurso no casos dos autos não é o de sanear qualquer dos vícios legalmente previstos para a hipóteses, mas a de reformar o teor da sentença (quanto ao critério de apuração do que será compensado) com o qual a parte não está satisfeita (lembro apenas, por oportuno, que o STF, no julgamento do recurso mencionado na sentença, deixou claro que é inviável "a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS". Por outro lado, a restituição de apenas metade das custas decorre de que a procedência do pedido foi apenas parcial).

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006222-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANUBIO DAMASIO BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39063351) de que a parte impetrante no requerimento de revisão "não juntou qualquer requerimento acerca das razões que embasam tal pedido, apontando eventuais erros administrativos ou omissões na concessão do benefício ou juntou qualquer documento que possa subsidiar a análise do pleito" (sic), tendo emitido a devida carta de exigência, com prazo para cumprimento até o dia 23.10.2020, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006971-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PARKITS VEDACOES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação). A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

P. R. I. A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005433-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A sociedade empresária **Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. (matriz e filiais especificadas na inicial)** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja declarado que a base de cálculo das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE) é limitada 20 (vinte) salários mínimos e a utilização das verbas recolhidas além de tal limite para fins de compensação, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 estipulava o limite de 20 salários mínimos para o recolhimento de contribuições previdenciárias. O parágrafo único preconizava que esse limite se aplicaria às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318-1986 estabeleceu que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Essa alteração derogou o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 e, concomitantemente, deixou sem referencial o limite previsto pelo parágrafo único quanto às contribuições arrecadadas em nome de terceiros. Note-se que o Decreto-lei nº 2.318-1986 não se referiu apenas ao *caput* do art. 4º, mas, sim, ao art. 4º como um todo.

Não bastasse isso, o art. 1º, I, do mesmo Decreto-lei nº 2.318-1986, revogou expressamente o teto a que se referia o art. 1º da Lei nº 6.950-1981, ou seja, o limite máximo das contribuições previdenciárias. Não há no texto normativo o mínimo indício de intenção de manter os limites para as contribuições parafiscais.

A exposição de motivos do mencionado Decreto-lei, publicada nas fls. 528-529 do Diário do Congresso Nacional de 5.9.1987 (**disponível em PDF em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/deceto-lei-2318-30-dezembro-1986-373982-norma-pe.html>**), deixou expressa a intenção de “fortalecer as entidades responsáveis pelos responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora”. A mesma exposição de motivos, de forma coerente com o declaradamente pretendido fortalecimento das instituições, logo a seguir anunciou que o Decreto-lei revogaria o teto das contribuições parafiscais.

Ademais, não foi noticiada, nas normas específicas de cada contribuição de terceiros, a existência de qualquer limitação quanto aos critérios utilizados para a apuração do valor devido.

Observe, por oportuno, que não foi demonstrada nestes autos a existência de qualquer julgamento vinculante assegurando a manutenção do teto do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 para contribuições parafiscais.

Em suma, não foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial, conclusão essa que se aplica tanto ao pedido principal como ao subsidiário.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007043-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HIJ HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Sem desconsiderar que a Receita Federal encontra-se sobrecarregada, com insuficiência de quadros e excesso de demandas administrativas, considero relevantes as ponderações da inicial e reconheço que o impetrante **faz jus** à apreciação de seu pedido, em tempo razoável.

Tendo em vista que a questão foi impugnada há mais de *dois anos*, e não demanda providências complexas pelo órgão destinatário, impõe-se seja proferida resposta administrativa, deferindo ou não o pedido.

Observo que a crise econômica imposta pela pandemia está a conferir maior *legitimidade* à urgência invocada (e eventual restituição).

Ante o exposto, **de firo** medida liminar e determino que a d. autoridade impetrada aprecie a impugnação no prazo de trinta dias, tomando as medidas necessárias.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007031-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO FELL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Observe que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins. Portanto, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado nas notas fiscais* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar e **autorizo** a redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da demanda.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3781

MONITORIA

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

1 - Fls. 614 e 615a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2 - Promovida a inserção, tomem conclusos para apreciação do pedido da CEF.3 - Publique-se.

MONITORIA

0006817-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X RINA VECCHI BIGNARDI (SP283741 - FLAVIA BALBINADOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

1 - Fl. 208a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2 - Promovida a inserção, tomem conclusos para apreciação do pedido da CEF.3 - Publique-se.

MONITORIA

0001094-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

1 - Fls. 179 e 180a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2 - Promovida a inserção, tomem conclusos para apreciação do pedido da CEF.3 - Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004451-85.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-85.2012.403.6102 ()) - FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/120: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 752: defiro o pedido de vista dos autos para fins de extração de cópias. Prazo 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002522-66.2004.403.6102 (2004.61.02.002522-7) - SANTALE EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e certificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002806-74.2004.403.6102 (2004.61.02.002806-0) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e certificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004185-50.2004.403.6102 (2004.61.02.004185-3) - TAIACU ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Servindo este de ofício, encaminhe-se à autoridade coatora cópia da decisão proferida no E. STF e da certidão de trânsito em julgado (fls. 658/659). 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003809-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003809-7) - SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e certificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005631-78.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e certificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006211-06.2013.403.6102 - TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 363/364: 1. O ofício requisitório já foi expedido (fl. 347) e a comprovação de depósito encontra-se à fl. 348. 2. Providencie a impetrante o recolhimento da guia para expedição da certidão de inteiro teor. Prazo 05 (cinco) dias. Oportunamente, espere-se a certidão pretendida. 3. Prossiga-se conforme sentença de fl. 359. Intime-se.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002392-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ALTEMIR ODILON BUZINARO, APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160, MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160, MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Os requerentes **não integraram** o processo original na condição de parte ou de terceiro juridicamente interessado.

Portanto, os efeitos da *coisa julgada* devem ser questionados em ação própria, devendo integrar a lide, no polo passivo, todos os que estão estariam prejudicando o patrimônio jurídico dos requerentes.

Eventual pretensão compensatória também deverá integrar o pedido, nada podendo ser decidido, a este respeito, sem que o contraditório e o sistema de garantias processuais sejam respeitados.

De outro lado, **não cabe** a este juízo tornar "inexigível" ou "inexecutável" acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado, visando a afastar a abrangência do título judicial.

Ante o exposto, **conheço** do pedido e **lhe nego** provimento.

Intimem-se (requerentes e partes do processo).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007227-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, ou *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefero** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003904-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: V. D. S. R.

REPRESENTANTE: VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (REsp 1.842.985/PR e REsp 1.842.974/PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004086-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMA APARECIDA ZAQUEU GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37676836: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária, à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008499-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE SILVA BERNARDINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1648336/RS e 1644191/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 975**: “*Questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MERCIA APARECIDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1648336/RS e 1644191/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 975**: “*Questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004081-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALENTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1648336/RS e 1644191/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 975**: “*Questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001331-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecer que valores recebidos a título de *ticket-alimentação* devem integrar os salários-de-contribuição. Também se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Alega-se, em resumo, que o auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração e esse valor deve ser levado em conta no período básico de cálculo.

Depois de conferidos pela Contadoria os cálculos da expressão econômica do pedido do autor, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Ids 29657501 e 29879718).

Em contestação, o INSS alega *incompetência absoluta* e sustenta a ocorrência de *decadência e prescrição*. No mérito, postula a *improcedência* do pedido (Id 30043579). Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 34971448.

A autarquia pediu julgamento antecipado da lide (Id 36328114).

Alegações finais e documentos do autor nos Ids 36497641 e 36497644.

O INSS juntou documentos (Ids 38789270 e 38789280).

É o relatório. Decido.

Compete à Justiça Federal processar e julgar esta causa.

O que se busca é rever renda mensal inicial, mediante a inclusão, no salário-de-contribuição, de verba salarial já reconhecida e paga pelo empregador a título de *ticket-alimentação*.

Não é caso de *decadência*, tendo em vista que o benefício que se pretende rever foi concedido em 28/01/2014^[1] e a propositura da ação ocorreu em 06/03/2020.

Vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão referente às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a data da propositura do pedido de revisão do benefício e a ciência da respectiva decisão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor **faz jus** à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que sejam incluídas as importâncias correspondentes ao *ticket-alimentação*.

Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

Nesta matéria, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie, e com habitualidade, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgInt nos EDcl no REsp nº 1724339/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18.09.2018 e AgRg no REsp nº 1446149/CE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), 2ª Turma, j. 05.04.2016).

O recebimento dos valores de forma habitual e em dinheiro está demonstrado no Id 29546245, p. 05/15.

Eventual ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária por parte do empregador **não afasta** a natureza salarial da verba, nem o direito do segurado.

Do mesmo modo, o pagamento realizado por pessoa jurídica distinta do empregador - por questão administrativa alheia ao vínculo de trabalho - **não afasta** o dever de computar os valores recebidos a título de auxílio, pois a importância foi reconhecida pelo próprio empregador.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à *revisão* da renda mensal inicial do benefício do autora nos termos do pedido^[2]; *e b)* promova o **pagamento** das diferenças pecuniárias, que deverão ser atualizadas conforme o *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 166.717.147-7;
- b) nome do segurado: Carlos Roberto de Sousa;
- c) benefício revisado: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **28/09/2005**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 29246244.

[2] Item "I" dos pedidos da petição inicial, Id 29246233, p. 35.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA SEBASTIANA SALES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 12196479: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive o P.A. encaminhado pelo INSS (ID 39597356).

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo às partes novo prazo de dez dias para alegações finais e vista do P.A.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005968-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LISANDRA OLIVEIRA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39177106: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5026557-16.2020.4.03.000.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003535-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO JORGE CUSINATTO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON OROZIMBO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON APARECIDO CACONDE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CIDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para todos os períodos apontados na inicial. Assim, por desnecessária, indefiro a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

De igual modo, prescinde-se de prova técnica para o deslinde da controvérsia.

Depoimentos orais também conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca credibilidade, razão por que os indefiro.

2. Concedo novo prazo de dez dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELLINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000779-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME, DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES, DIVINO PIRES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva revisar cláusulas de contrato financeiro pactuado com a CEF^[1], e suspender o andamento de execução extrajudicial.

Sustentam os autores que, devido à crise financeira enfrentada pela empresa, passaram a ter dificuldade para adimplir as parcelas de seu débito com a instituição financeira, tendo buscado, sem sucesso, a renegociação da dívida.

Alega-se, em resumo, nulidade de cláusulas abusivas, necessidade de revisão contratual, onerosidade excessiva decorrente da capitalização indevida de juros remuneratórios (anatocismo) e da cumulação ilegal de encargos, além da cobrança indevida de despesas e tarifas.

Também se pretende limitar a taxa de juros à média de mercado e aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova.

Os autores aduzem, ainda, a necessidade de perícia contábil e de exibição de documentos por parte da ré, requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18571495, p. 4/23).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 18571495, p. 67/68).

Em face da decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (ID 18571495, p. 71/77).

Em contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, postulou a legalidade das operações financeiras e pugnou pela total improcedência da demanda (ID 18571495, p. 81/105).

Os autores requereram a suspensão do leilão extrajudicial (ID 18571495, p. 110/112).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 18571495, p. 115).

O E. TRF da 3ª Região julgou deserto o agravo de instrumento (ID 18571495, p. 117/118).

Houve impugnação à contestação e juntada de documentos (ID 18571495, p. 119/128 e 129/137).

A CEF requereu o julgamento antecipado do processo (ID 18571495, p. 138).

Concederam-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, instando-se a ré a manifestar acerca da realização de audiência de conciliação (ID 18571495, p. 139).

Juntou-se decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em agravo de instrumento (ID 18571495, p. 140).

Os autores pugnaram pela realização de audiência de conciliação (ID 18571495, p. 141).

Trasladaram-se para os presentes autos as peças produzidas no agravo de instrumento mencionado (ID 18571498, p. 3/20).

A CEF manifestou-se no ID 18571498, p. 21.

Concedeu-se prazo aos autores para manifestação (ID 18571498, p. 22), a qual restou consignada no ID 18571498, p. 23.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (ID 18571498, p. 24).

A audiência restou infrutífera ante a informação da CEF quanto à cessão dos créditos a empresa terceirizada (ID 18571498, p. 30).

Concedeu-se prazo à ré para comprovação da operação (ID 18571498, p. 34).

A CEF requereu dilação de prazo para apresentação da documentação (ID 18571498, p. 35), a qual restou acostada no ID 18571498, p. 37/81.

Instados a se manifestar, os autores pugnaram pela inclusão da empresa *Omni S/A* no polo passivo da demanda (ID 18571498, p. 83).

Determinou-se a intimação da CEF para trazer aos autos documentação específica no tocante à alegada cessão de crédito (ID 18571498, p. 84).

A ré requereu dilação de prazo no ID 18571498, p. 85.

Os autores propuseram acordo no ID 18571498, p. 86.

Deferiu-se dilação de prazo à CEF e instou-se a ré a manifestar acerca da proposta de acordo (ID 18571498, p. 89).

A CEF requereu a intimação da cessionária *Omni S/A, Financiamento e Investimento* para fornecimento da documentação pertinente (ID 18571498, p. 90).

O juízo acolheu o pleito (ID 18571498, p. 91).

A empresa cessionária manifestou-se no ID 18571498, p. 93, juntando documentos no ID 18571498, p. 94/98.

Os autores pugnaram pela designação de audiência de conciliação (ID 18571498, p. 100).

Instados a conferirem a documentação digitalizada, os autores manifestaram-se pela regularidade do ato. Na mesma oportunidade, requereram a declaração de nulidade dos leilões realizados, bem como da venda direta efetivada (ID 19051773).

A CEF informou desinteresse em conciliar tendo em vista não dispor do crédito cedido (ID 19076245).

O juízo proferiu decisão **indeferindo** a anulação dos leilões, com a manutenção dos atos seguintes. Na mesma ocasião, **reconheceu-se** a existência de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a **citação** da empresa *Omni S/A, Crédito, Financiamento e Investimento* (ID 19120252).

A empresa ofertou contestação e juntou documentos no ID 22695025, aduzindo que o contrato cedido a ela pela CEF é **diverso** do tratado na presente demanda revisional. Pugnou, ainda, pela total improcedência dos pedidos.

Houve impugnação à contestação (ID 22778195).

Em sede de especificação de provas, os autores formularam quesitos e pugnaram pela intimação da CEF para acostar documentação comprobatória (ID 23749594).

A CEF não especificou provas, reiterando os termos da contestação (ID 23836599).

A litisconsorte pleiteou a intimação da instituição financeira para apresentação de documentos, contratos e planilha (ID 24058221).

Indeferiu-se a produção de provas requerida pelos autores, concedendo-se prazo para alegações finais (ID 25262039).

Alegações finais dos autores no ID 26047165.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Os autores descreveram os fatos e especificaram os motivos que embasaram o pleito revisional, não se configurando pleito juridicamente impossível.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Em tese, é viável o pedido de revisão contratual, nada impedindo que os devedores apresentem suas razões para não cumprir o que foi acordado com o banco.

A inicial lastreia-se em razoáveis fundamentos de fato e de direito, apresenta-se *em conformidade* com o sistema processual, permite plena compreensão da controvérsia e não impede ou dificulta a defesa da parte contrária.

O feito também se encontra bem instruído, com respeito ao sistema de garantias, permitindo a apreciação de mérito.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, considero desnecessária a realização de prova pericial.

No caso, dispensam-se conhecimentos aprofundados de contabilidade ou de finanças para a exata compreensão das condições estabelecidas entre as partes, bem explicitadas na *Cédula de Crédito Bancário n° 734-2949.003.00001509-1* (ID 18571495, p. 41/51) e no *Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis* (ID 18571495, p. 52/62).

Não é caso de *inversão* do ônus da prova, pois não há *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado, nem há evidências de que as rés abusaram do seu direito de defesa.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

Reporto-me às decisões nas quais indeferi a antecipação dos efeitos da tutela (ID 18571495, p. 67/68) e a anulação dos leilões (ID 19120252).

Reafirmo, após instrução regular, que os autores **não fazem jus** à revisão do contrato, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

Os elementos colhidos durante a instrução confirmam o diagnóstico inicial e **não permitem** acolher a pretensão.

De início, observo que os autores reconhecem, por meio de *Protocolos do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP*, que existe dívida *em aberto* e que deixaram de honrar suas obrigações (ID 18571495, p. 37/40).

Sob todos os ângulos, os autores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no contrato, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé*, violação ao *princípio da transparência* ou da *vulnerabilidade* pela instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento: não há mínimas evidências de que tenham sido ludibriados ou coagidos a contratar, de qualquer maneira.

Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de **reaver** o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo as medidas judiciais de cobrança e a **consolidação da propriedade** do imóvel dado em *garantia fiduciária*, em seu nome.

Também **não vislumbro** qualquer irregularidade na cessão de crédito noticiada: as condições são diversas e a nova relação jurídica que se estabeleceu somente estaria contaminada se o contrato original padecesse de algum vício ou ilegalidade - o que **não é o caso**.

Valores, taxas de juros, parcelas, sistema de apuração do débito e incidência de outros encargos estão devidamente especificados no contrato.

A pretensão limita-se a invocar “*onerosidade excessiva*” do valor da dívida, prestações e encargos, justificando a inadimplência com abusividades ou ilegalidades que não existiram.

A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos (cláusulas abusivas, juros excessivos, etc) para concluir que as exigências do contrato são indevidas.

Neste quadro, os autores **não demonstraram** quaisquer ilicitudes na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária, incluindo a consolidação da propriedade.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constitutivos, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova da ocorrência de capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI n° 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmo-se naquela decisão do STF a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp n° 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que a partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória n° 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é **permitida** (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo parâmetros estabelecidos no contrato.

Nada há de errado com a capitalização dos juros mês a mês, conforme acordado. Além de ser prática corriqueira do mercado financeiro nacional, inexistiu lei que a proíba.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de *conformidade* com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade).

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas, incluindo a *TAC*, aos pagamentos autorizados no ato da contratação e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo eventual inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* (ID 18571495, p. 46/47) da cédula de crédito bancário, de cuja transcrição prescindindo.

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impuntualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Quanto à cobrança de IOF, consigno se tratar de tributo federal cuja cobrança é compulsória. Não há qualquer *ilegalidade* ou *inconstitucionalidade* na base de cálculo ou alíquota, sendo plenamente exigível nos financiamentos em geral, por meio de instituições financeiras.

Por fim, considero que a previsão contratual do vencimento antecipado da dívida **não afronta** qualquer dispositivo legal, de modo a ensejar seu afastamento.

Neste quadro, nada de irregular remanesce com relação à *exigibilidade* do contrato bancário e à consolidação da propriedade, realização de leilões, cessão de crédito ou venda direta, não havendo direito à revisão contratual, à consignação de valores ou ao afastamento de medidas restritivas em cadastros de crédito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC, a serem divididos igualmente pelos réus. Suspendo a imposição em razão da assistência judiciária gratuita (ID 18571495, p. 139).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-2949.003.00001509-I*, pactuada em 28.03.2014 (ID 18571495, p. 41/51).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO DONIZETI LUCHE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho sem anotação do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho.
 - 2 - Para a realização da audiência será utilizada a plataforma *Microsoft Teams*, pelo que é necessário *email* das testemunhas, partes e advogados, para posterior envio do *link* de acesso.
- Concedo às partes, pois, prazo de dez dias para que apresentem seus *emails* de contato e de suas testemunhas, a fim de viabilizar a realização do ato.
- 3 - Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para designação de data.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de quinze dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 22285047).

O autor juntou documentos (Id 23834283 e Id 23834287).

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (Id 26440354). Juntou documentos (Ids 26440357, 26440358, 26440359, 26440355 e 26440356).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 27343247, 27343246 e 28542564.

O INSS não quis produzir outras provas (Id 29355508).

Documentos do demandante nos Ids 29658906, 29762637, 29762641, 29762647, 29762649, 29762852, 29778500, 29779451 e 29779454.

A autarquia falou no Id 30698130.

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise da pretensão.

O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período de 01/08/1993 a 22/07/2019 em que teria laborado como **médico veterinário autônomo**.

Nesse período, o demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual [6].

Reconheço que o autor desempenhou a atividade de **médico veterinário autônomo** durante o período pleiteado, tendo em vista que há recolhimentos de contribuição previdenciária e os documentos [7] apresentados denotam o efetivo exercício de atividade.

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Símula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

O período de 01/08/1993 a 05/03/1997 é **especial**, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.08/79).

Também **considero especial** o tempo de **06/03/1997 a 22/07/2019**, pois o laudo técnico pericial (Id 29558906, p. 02/09), que está em consonância com as demais provas dos autos, denota exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física: riscos *biológicos* – vírus, fungos e bactérias.

Observe, também, que o laudo pericial foi realizado por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) e não foi impugnado especificamente pelo INSS.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no seguinte período: **01/08/1993 a 22/07/2019**.

Desse modo, somando-se o período reconhecido nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (23/07/2019): **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de **01/08/1993 a 22/07/2019**, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total,): **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial, em **23/07/2019** (DER); e c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **23/07/2019**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 193.748.802-8;
- b) nome do segurado: Marcelo Henrique de Oliveira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **23/07/2019** (DIB).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Id 26440358, p. 01.

[7] Documentos de Id 26440355, p. 20/21 e 32 e Ids 29762641, 29762647, 29762649, 29762852, 29778500, 29779451 e 29779454, não impugnados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem incidência fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi concedido. Na ocasião, a assistência judiciária gratuita foi deferida, determinando-se a citação do INSS (Id 30014076).

Em contestação, o INSS alega *prescrição*. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 30195743). Juntou documentos (Id 30195745).

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais (Ids 30497384 e 30918045).

Cópia do procedimento administrativo no Id 33184319.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/09/2019) e a do ajuizamento da demanda (20/03/2020).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidí-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

20/08/1985 a 29/07/1986 (ajudante geral e moldador – *Galassi Fundação Industrial* – CTPS: Id 29948217, p. 03; PPP: Id 29948232, p. 54/55): **considero especial**, pois o PPP indica que o autor ficava exposto a ruído de 85 dB(A) e a calor de 30 IBUTG.

28/10/1986 a 05/01/1987 (moldador – *Nuvi Indústria de Equipamentos Agrícola e Fundação* – CTPS: Id 29948217, p. 03; Formulário: Id 29548249, p. 02): **considero especial**, tendo em vista a exposição a calor acima de 30 IBUTG.

12/01/1987 a 01/03/1993, 22/04/1994 a 16/05/1994 e 06/03/1997 a 02/08/1999 (moldador, fundidor e ajudante – *Zanini S/A Equipamentos Pesados, Fama Empresa Prestadora de Serviços Temporários e Moreno Equipamentos Pesados* – CTPS: Id 29948217, p. 04 e Id 29948219, p. 03/04; PPP: Id 29948249, p. 07/08, p. 20/21 e p. 29/30): **considero especiais**, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância previsto na lei em vigor à época (95 dB(A), 82 dB(A) a 102 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente).

14/01/2000 a 13/04/2000 (moldador – *Candeloro Máquinas Industriais* – CTPS: Id 29948219, p. 04; Formulário: Id 29948250, p. 02; Laudo: Id 29948250, p. 03/15): **considero especial**, eis que no desempenho do labor o autor era submetido a ruído de 90 dB(A), calor *“acima dos limites de tolerância”* e a poeira de sílica.

01/09/2000 a 30/11/2000, 13/05/2002 a 10/01/2003 e 11/01/2003 a 03/12/2007 (moldador e fechador de molde – *Pama Mecânica e Fundação* – CTPS: Id 29948219, p. 05 e 07; PPP: Id 29948250, p. 31/38): **considero especiais**, pois havia exposição a calor (30,7 e 30,02 IBUTG), ruído [(90,9 dB(A) e 97,4 dB(A)] e a benzeno, etilbenzeno, xileno, tolueno, bem como a trimetilbenzeno.

05/03/2002 a 01/04/2002 (soldador – *Ferezin Locação de Máquinas* – CTPS: Id 29548219, p. 06; PPP: Id 29948250, p. 16/17): **considero especial**, devido à presença de ruído [90,8 dB(A)], radiação não ionizante e fumos metálicos.

22/04/2008 a 30/01/2016, 01/02/2016 a 30/05/2016, 01/05/2017 a 30/05/2018 e 30/06/2019 a 16/08/2019 (moldador – *Fundação Moreno* – CTPS: Id 29948220, p. 03; PPP: Id 29948250, p. 39/40): **considero especiais**, pois o PPP denota a presença de ruído - 90dB(A).

O período de **09/11/1994 a 05/03/1997** é incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 29948250, p. 48).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **20/08/1985 a 29/07/1986, 28/10/1986 a 05/01/1987, 12/01/1987 a 01/03/1993, 22/04/1994 a 16/05/1994, 09/11/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/08/1999, 14/01/2000 a 13/04/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 05/03/2002 a 01/04/2002, 13/05/2002 a 10/01/2003, 11/01/2003 a 03/12/2007, 22/04/2008 a 30/01/2016, 01/02/2016 a 30/05/2016, 01/05/2017 a 30/05/2018 e 30/06/2019 a 16/08/2019**.

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais previstos na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **41 (quarenta e um anos) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias** até a DER (24/09/2019).

Por fim, verifico que soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (**53 anos**) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [**41 (quarenta e um anos) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias**] alcança mais de **95 pontos**, o que lhe confere o direito de **afastar** a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **20/08/1985 a 29/07/1986, 28/10/1986 a 05/01/1987, 12/01/1987 a 01/03/1993, 22/04/1994 a 16/05/1994, 09/11/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/08/1999, 14/01/2000 a 13/04/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 05/03/2002 a 01/04/2002, 13/05/2002 a 10/01/2003, 11/01/2003 a 03/12/2007, 22/04/2008 a 30/01/2016, 01/02/2016 a 30/05/2016, 01/05/2017 a 30/05/2018 e 30/06/2019 a 16/08/2019** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **41 (quarenta e um anos) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, em 24/09/2019; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, **sem aplicação do fator previdenciário**, desde 24/09/2019.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (54 anos) e o fato de se encontrar empregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 194.786.051-5;

nome do segurado: João Gomes de Almeida;

benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: 24/09/2019.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO CAU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/187.587.341-1**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CLAUDIA MAXIMO CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38739702:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO APARECIDO SANCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37555112:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero a produção de outras provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: NEURO COMPANYY - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA - DF41703

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária)[1].

Alega-se, em resumo, que a requerida deixou de pagar as prestações mensais, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento.

A devedora foi notificada por via registral (ID 8300216).

A CEF juntou planilha atualizada do débito (ID 8300218).

Deferiu-se a medida liminar (ID 8322859).

Inseriu-se restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD (ID 8815337).

O veículo foi encontrado, conforme certidão e *auto de busca e apreensão* (IDs 9428572 e 9428575).

Após citação regular, a devedora apresentou contestação requerendo a concessão da gratuidade de justiça e sustentando carência da ação e inépcia da inicial, preliminarmente.

No mérito, aduz erro no valor atribuído à causa, necessidade de revisão do valor da dívida e contratual, e ilegalidade da inserção de restrição junto ao sistema RENAJUD.

Alega-se, por fim, a ilegalidade da busca e apreensão ante a não configuração da mora e a existência de cláusulas contratuais abusivas (ID 9440679).

A CEF apresentou impugnação à contestação no ID 14827599.

As partes não especificaram provas.

Concedeu-se prazo à requerida para regularização de sua representação processual (IDs 17328600 e 22102706).

A CEF manifestou-se pela procedência do pedido no ID 26605332.

A devedora regularizou sua representação processual no ID 37286659.

É o relatório. Decido.

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à requerida, pois **não houve** comprovação nos autos acerca de eventual dificuldade financeira da empresa para arcar com os encargos processuais.

Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, seria preciso demonstrar que as despesas e riscos do processo poderiam comprometer seriamente a atividade negocial, colocando em risco a solvabilidade - o que não foi feito.

Também **não é caso de inversão do ônus da prova**, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

A peça inaugural lastreia-se em fundamentos de fato e de direito, apresenta-se *em conformidade* com o sistema processual, permite plena compreensão da controvérsia e não impede ou dificulta a defesa da parte contrária.

Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de notificação, **reportando-me** integralmente às ponderações que fiz no exame do pedido de medida liminar (ID 8322859) e **reafirmando** que a requerente tem direito à concessão da medida pleiteada.

Verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do *devido processo legal*.

Nada de irregular se verifica no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo.

No mérito, observo que a devolução forçada do bem **não constitui** medida desproporcional ou aleatória, mas decorre do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia.

Ademais, sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar a requerida, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (ID 8300214, p. 6), de cuja transcrição prescindindo.

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, embora previsto no contrato, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* apresentado pelo banco (ID 8300218).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na cobrança das tarifas e das taxas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

Também não procede a alegação de *litigância de má-fé* suscitada pela requerida, pois não existe prova de que o banco cobrou algo que sabia indevido, ou que tenha agido com má-fé ou ilegalidade na utilização da via processual.

De igual modo, inexistiu erro no valor atribuído à causa, eis que nas ações de busca e apreensão fundamentadas no Decreto-Lei nº 911/69, o valor da causa deve corresponder à **totalidade da dívida** pendente, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas.

Ademais, restou **constituída a mora** da devedora tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada e recebida no endereço constante do contrato por via postal e com aviso de recebimento (IDs 8300216 e 8300217).

Nesse sentido, para a *comprovação* da mora do devedor, a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, ao § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, deixou de estabelecer que a notificação extrajudicial deva ser efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto.

Por fim, em controle difuso de constitucionalidade, **não reconheço** a inconstitucionalidade do DL nº 911/1969.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excetuando-se a prisão civil do devedor fiduciante, não havendo que se falar em violação de princípios constitucionais, notadamente os relativos ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela **constitucionalidade** do referido diploma legal (AI 822578-MG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, j. 05.05.2011).

Afastam-se, pois, todas as alegações da requerida a respeito de juros, tarifas e taxas abusivos, além de nulidade contratual.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Consolido** a propriedade do bem [2] em nome da CEF, conforme pleiteado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Determino o levantamento da restrição do veículo (ID 8815337), após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-2948.003.00001664-5 (ID 8300214); e Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ (ID 8300215).

[2] Chevrolet S10 LTZ FD4, 2014/2015, placa FXG 6397, prata, renavam01033312093.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-27.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADA: ILANI MARA BERGO

DESPACHO

ID 24935087: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 40109471, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

De imediato, providencie-se a retirada da restrição RENAJUD evidenciada no documento ID 23154423.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5008768-02.2018.4.03.6102 (ID 28694813).

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006232-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERVANGINALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

1. Verifico que a autoridade coatora, cadastrada no sistema processual, diverge da indicada na petição inicial. Pelo que se verifica do documento acostado no ID 38468776, a autoridade correta é o *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Orlandia*, e não de *São Simão*.

Providencie a Secretaria as devidas retificações no sistema processual.

2. Verifico que o ofício ID 38554329 não foi encaminhado ao endereço eletrônico indicado como sendo da autoridade impetrada (constante no rodapé do documento: aps21031040@inss.gov.br), não sendo possível certificar-se de que o responsável tenha sido devidamente notificado.

3. Diante da ausência de resposta ao ofício, acolho o requerimento formulado pelo MPF no ID 40052653 e determino nova notificação da autoridade coatora para que apresente suas informações, por meio do endereço eletrônico indicado no item "2".

4. Com a resposta, nova vista dê nova vista dos autos ao MPF, conforme requerido.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006413-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000197-71.2020.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196, MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 39324787 – p. 19: reconhecimento a *ilegitimidade passiva* da autoridade apontada.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501).

A *Portaria ME nº 284/2020*^[1] de 27/07/20, em seu art. 5º, **revogou** expressamente a *Portaria MF nº 430* de 09/10/2017 que legitimava o despacho decisório^[2], proferido em **22/07/20** pela autoridade apontada como coatora (Id. 38659153).

A inovação normativa no âmbito fazendário implicou alteração da atribuição administrativa para eventual desfazimento do ato impugnado: a sede da empresa sujeita-se à agência da RFB de São Roque – SP, subordinada ao Delegado da DRFB de Sorocaba-SP.

De outro lado, a impetrante está sediada em município (*Araçatiguama – SP*) que **não se encontra** sob a jurisdição da *Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP*.

Neste quadro, tanto o *domicílio* da impetrante, quanto a *sede* da autoridade coatora, inviabilizam o exame da demanda por este Juízo.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam presentes autos remetidos à uma das varas da *Subseção Judiciária Federal de Sorocaba-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Aprova o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

[2] *Despacho Decisório nº 758/2020/HAB/DRF RIBEIRÃO PRETO SP*.

MONITÓRIA (40) Nº 5006293-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: REGINA CELIA EMILIANO

ATO ORDINATÓRIO

IDs 40948231 e 40948232: despacho de ID 38899793:

(...)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007280-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO MORALES DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA BORGES - SP245854

REU: EMÍDIO ALVES DE LIMA 03983832350, NEIL VALENTE BALADI, SOLD LEILÕES ONLINE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias para que o autor apresente declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, retornemos autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007108-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LIGUORI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

2. Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5007251-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA - PE26304, KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE27536

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o processo nº 5002429-56.2020.4.03.6302, em trâmite nesta Vara Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007047-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA ELISA FABBRIS MOSNA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamentos.

Eventual majoração do benefício, *in limine*, implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

Ademais, as evidências a que a autora alude precisam ser confrontadas com a manifestação da defesa, respeitando-se o contraditório.

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir que a autarquia não apresentará defesa capaz de confrontar a pretensão da demandante, em relação à atividade profissional apontada (art. 311, IV, do CPC).

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de *evidência*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

1 - ID 16411354: desconstituo a penhora sobre os direitos que a executada tem sobre os veículos indicados no ID 12695865.

Oficie-se ao Delegado do DETRAN em Ribeirão Preto (IDs 15936591 e 16289467).

2 - ID 38661588: defiro a penhora da quota parte do(s) imóvel(eis) pertencente(s) aos devedores.

3 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação do imóvel localizado em Santos.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Expeça(m)-se mandado(s) para penhora, avaliação, depósito e intimação do(s) imóvel(eis) localizado(s) em Ribeirão Preto.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(s) réu(s) como depositário do(s) bem(s), sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

4 - Como retorno da carta precatória e do(s) mandado(s) devidamente cumpridos, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

5 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004318-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ALINE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária o traslado da petição inicial e das CDAs que aparelham esses autos ematenção ao pedido formulado pela Fazenda Nacional no ID 37763267.

Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a decisão do ID 37206664.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004387-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE:PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da certidão retro, que comprova a garantia da execução, recebo os embargos para discussão.

Intime-se a Embargada para resposta, no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERSON LUIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinária proposta por Gerson Luis Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pleiteia o restabelecimento de auxílio doença cessado em 2015.

A firma parte autora que estava em gozo do benefício em virtude de problemas pulmonares que o impediam de trabalhar. No entanto, o réu, após perícia administrativa, concluiu, incorretamente, que estava apto para o trabalho. No entanto, seu estado de saúde permanece inalterado, fazendo jus, assim, à continuidade do pagamento do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Este juízo concluiu que se tratava de ação acidentária, tendo declinado da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo.

Em seguida, foi comunicado o falecimento do autor, tendo sido requerida a habilitação de sua companheira.

A Justiça Estadual suscitou conflito, o qual foi acolhido para fixar a competência desta Justiça Federal.

Decido.

A presente ação foi proposta em 31 de julho de 2018.

Consta do ID 9965926, que o autor faleceu no dia 30 de julho de 2018.

Considerando que a ação foi proposta um dia após o falecimento do autor, é certo que ele já não existia naquela época, o que acarreta a sua ilegitimidade ativa. Somente o espólio ou, eventualmente, os herdeiros, poderiam propor ação.

Por outro lado, as ações previdenciárias são personalíssimas. Não obstante os herdeiros possam receber o montante devido em vida para o segurado falecido, é certo que eles não têm legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, o benefício previdenciário de titularidade daqueles.

Assim, a parte autora não tem legitimidade ativa, sendo certo que tal legitimidade também inexistiu em relação à sua companheira.

Note-se que sequer consta pedido de pensão por morte no âmbito administrativo a justificar o interesse da dependente na lide.

Seja porque a parte autora já era falecida ao tempo da propositura da ação, seja porque a dependente não pode pleitear em nome próprio benefício alheio (auxílio-doença), seja porque a dependente sequer requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, a ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, II e III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-94.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DAVID GABRIELLI FILHO

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004386-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS TADEU CARATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o comprovante do protocolo de requerimento do benefício foi na Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, conforme ID 40748883. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021979-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS TINTAS E VERNÍFICAS SINTEXPL DO ABCD, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY KRISTINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança, nos quais se alega omissão, defendendo a especialidade em virtude de exposição a pressão atmosférica diferenciada, dentre outros argumentos.

Decido.

A sentença não está evadida de omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos opostos demonstram inconvencimento da parte embargante, a qual pugna pela reforma da decisão mediante utilização dos embargos de declaração.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido. Afirma o INSS que a sentença é omissão quanto à data de reafirmação da DER.

Decido.

Não há omissão.

Na verdade, a ausência de fixação da data de entrada do requerimento reafirmada não foi fixada, justamente, para que o INSS, administrativamente, calcule o melhor benefício à autora.

Não é função do Poder Judiciário substituir nas atribuições legais do INSS. O direito ao benefício foi reconhecido, assim como a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento.

A instrumentalização da decisão cabe ao INSS, visto que tem o dever legal, e agora judicial, de conceder à autora o melhor benefício, inclusive reafirmando a DER, do mesmo modo que faria administrativamente, se nenhuma ação tivesse sido proposta.

Não há que se falar em tumulto na fase de liquidação, na medida em que se partirá dos dados decorrentes do benefício implantado pelo INSS.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002747-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DIRCE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HARA - SP229166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003194-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZENILDO TARDOQUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZENILDO TARDOQUE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/ 172.965.539-1, obtido através do mandado de segurança nº 0005956-05.2015.403.6126, no período compreendido entre a distribuição e a data de início do pagamento.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou manifestação reconhecendo a dívida.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação.

Intimadas as partes, o autor concordou expressamente com a conta da contadoria judicial; o INSS, nada disse.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Considerando que o INSS reconheceu expressamente o pedido formulado na inicial, desnecessários maiores aprofundamentos acerca da matéria.

A contadoria judicial apurou valor ligeiramente inferior ao pleiteado a inicial, com o qual, contudo, concordou expressamente o autor, sendo que o INSS nada disse.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46// 172.965.539-1, vencidas entre 06/06/2013- DER e 01/06/2017- DIP, no montante de **RS265.183,56, valor atualizado até maio de 2019**, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento do valor da condenação.

O INSS é isento de custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002925-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL SCHIAVO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ED CARLOS ALBERTO

Advogados do(a)AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta ED CARLOS ALBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.747.545-2 e, que a autarquia previdenciária deixou de considerar como especiais alguns períodos, indeferindo o requerimento.

A decisão ID 39585743 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor recolheu as custas processuais em conformidade com a certidão ID 40867113.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004268-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Batista Domingues Neto, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do débito materializado na CDA 80.11.80.98820-34.

Alega que o débito é decorrente de erro ocorrido quando do levantamento de valores creditados judicialmente em nome próprio, como pessoa física, de titularidade da pessoa jurídica da qual fazia parte.

Notícia que ingressou com a ação 5002538-66.2018.4.03.6126, na qual efetuiu o depósito do valor devido. Porém, aquele feito foi extinto sem resolução do mérito.

Liminarmente, pugna pela transferência do depósito constante daqueles autos para estes.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O depósito judicial é direito do contribuinte, conforme posição sumulada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que os autos da ação 5002538-66.2018.4.03.6126 se encontra no TRF 3ª Região para apreciação de recurso de apelação. Naqueles autos foi autorizado o levantamento em favor do autor, o que ainda não ocorreu.

Ante o exposto, defiro a tutela.

Oficie-se à CEF para que transfira os valores constantes da conta 00019506-3, agência 2791, para conta vinculada a este feito.

Consequentemente, suspendo a exigibilidade do crédito tributário discutido até o limite do montante a ser transferido, nos termos do artigo 151. II, do CTN.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODAIR FRANCADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 35817747 e ratificada no Id 37186635), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCOOK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 36912021), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INACIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor (Id 36542410), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SOUZA & CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação de exigir contas, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata prestação de contas do valor atual da dívida com suas rubricas, evolução do contrato, descontos e pagamentos, referente ao contrato de capital de giro/Cédula de Crédito nº 21.4054.734.0000433/90, além de leilão ou venda para terceiros do veículo apreendido em decorrência do inadimplemento do contrato e, atual estado de conservação em caso de não alienação. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova e que a ré exiba os documentos do veículo que estão em sua posse referentes a avaliação, comprovante de venda ou outros documentos.

Narra que contratou firmou com a ré o contrato de capital de giro/cédula de crédito nº 21.4054.734.0000433/90, com garantia fiduciária de um veículo Caminhão marca VW 24.250, modelo CNC 6x2, cor Prata, chassi nº 9BWXN82449R936605, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa DAJ7739, Renavam 00142416552, no valor financiado de R\$ 108.306,03 (cento e oito mil, trezentos e seis reais e três centavos). Sustenta que após o pagamento de 12 (doze) parcelas do financiamento, passou por dificuldades financeiras. A renegociação foi negada pela ré que lhe cobra a totalidade das parcelas acrescidas de juros moratórios. Aduz que em 19/08/2019 teve o veículo apreendido em razão do inadimplemento contratual através da ação de busca e apreensão nº 50002374-67.2019.403.6126. Alega que o veículo ainda não foi vendido e que tem o direito de fiscalizar os atos que serão realizados para evitar a venda por valor ínfimo. Assevera que se a instituição financeira não vende o veículo, as despesas não lhe podem ser atribuídas. Informa que enviou notificação à instituição financeira, mas não obteve resposta. Esclarece que o saldo do contrato é de R\$100.000,00 (cem mil reais), o bem dado em garantia e penhorado é de R\$116.710,00 (cento e dezesseis mil e setecentos e dez reais), além das 12 (doze) parcelas pagas. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impugna o valor do débito cobrado, haja vista a apreensão do veículo.

Através da decisão ID 38882800, o Juizado Especial fixou o valor da causa em R\$ 108.306,03 e reconheceu a incompetência absoluta.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e a autora recolheu as custas processuais, em conformidade com a certidão do ID 40867109

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relata a autora que firmou com a ré o contrato de capital de giro/cédula de crédito nº 21.4054.734.0000433/90, no valor de R\$ 108.306,03, com garantia fiduciária de um veículo e, que realizou o pagamento de 12 parcelas do contrato. Assim, a ré ajuizou ação de busca e apreensão e foi efetuada a apreensão do veículo que garantia a dívida.

A autora não juntou cópia do contrato e não informa a data em que foi entabulado. Indica apenas que a busca e apreensão do veículo ocorreu em 19 de agosto de 2019 e que a instituição financeira já consolidou a propriedade do bem.

A pág. 14 do ID 38882792 denota que a autora estaria inadimplente desde 24/01/2019.

Considerando que a autora informa que pagou 12 parcelas do contrato, tudo indica que foi firmado no ano de 2017.

A data da inadimplência e a data da apreensão do bem afastam a existência do *periculum in mora*, na medida em que a própria autora informa que já houve a consolidação da propriedade em nome da credora.

Além disso, a ausência de juntada aos autos do instrumento contratual impossibilita a verificação acerca das condições contratadas e quais encargos incidem na dívida.

No entanto, tendo em vista o valor do mútuo originalmente contratado e o valor do bem informado pela autora, tudo indica que a dívida não se encontra liquidada.

Assim, não está presente a probabilidade do direito a ensejar o deferimento da liminar.

De outra banda, não assiste razão à autora quanto ao pleito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Defendemos embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Como efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência da autora em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia e vai o pleito de inversão do ônus da prova indeferido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência

Providencie o autor a juntada do contrato de capital de giro/cédula de crédito nº 21.4054.734.0000433/90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

Após, cite-se a ré nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil.

No prazo da contestação, as partes deverão informar se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDER MICHI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDER MICHI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando condenar o réu a conceder a aposentadoria n. 193.144.600-5, mediante reconhecimento dos períodos especiais de 29/12/1986 a 05/03/1997, 01/10/1999 a 01/07/2002 (Bridgestone), 19/11/2003 a 20/04/2011 (Bética Pneus).

Afirma que o pedido foi indeferido sob o argumento de que já é titular da aposentadoria n. 179.591.841-9, requerida em 10/11/2016. No entanto, defende que nunca recebeu qualquer valor relativo à referida aposentadoria, sendo certo que desistiu de recebê-la, visto pretender benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram documento.

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido em virtude da ausência de cancelamento do benefício anterior.

Intimado, o autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 800, da NSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015.

Manifestou-se apresentando declaração de que a autarquia não lhe fez quaisquer exigências na época, bem como requerimento de cancelamento do benefício 179.591.841-9.

É o relatório do essencial. Decido.

O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria n. 193.144.600-5, por ter concluído que o autor ainda era titular de outra aposentadoria, de número 179.591.841-9, requerida em 10/11/2016.

O autor, por seu turno, afirma que tal benefício foi cancelado e que nunca efetuou saque de FGTS/PIS, decorrente da aposentadoria. Tampouco recebeu qualquer valor decorrente daquele benefício.

O INSS, administrativamente, considerou que o autor teria recebido valores relativos ao FGTS, decorrente da aposentadoria.

Consta do procedimento administrativo do benefício ora pleiteado, n. 193.144.600-5, declaração do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal afirmando que não houve saque do FGTS ou PIS em decorrência do ato de aposentadoria.

Assim, aparentemente, a conclusão do INSS não foi acertada.

O artigo 800, da IN INSS 77/2015, prevê:

Art. 800. Ressalvado o disposto no art. 688, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º Para efetivação do cancelamento do benefício, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - solicitação, por escrito, do cancelamento da aposentadoria, por parte do segurado;

II - bloqueio do crédito no caso de pagamento por meio de cartão magnético ou conta corrente ou ressarcimento através de GPS dos valores creditados em conta corrente até a data da efetivação do cancelamento da aposentadoria;

III - comunicação formal da CEF/Banco do Brasil, informando se houve o saque do FGTS ou PIS/PASEP em nome do segurado

Não há prova de solicitação por escrito do autor requerendo o cancelamento da aposentadoria anterior. Aliás, formulou tal pedido somente no âmbito judicial, conforme ID 37667519.

O benefício do autor foi cessado em virtude da ausência de movimentação por mais de seis meses.

Não obstante fosse possível, judicialmente, reconhecer, em tese, a validade do cancelamento do benefício anterior para fins de concessão de um novo, o fato é que não foi formulado tal pedido nos autos.

Antes de se analisar o direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados nos autos, primeiramente, é preciso que se valide o cancelamento do benefício anterior mediante declaração judicial, visto que há resistência do INSS neste ponto.

Assim, o pedido de concessão da aposentadoria encontra óbice na vedação legal de percepção de mais de um benefício de aposentadoria. Consequentemente, não há interesse em se apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de nova aposentadoria, em virtude de o autor ser titular de outro benefício, de número 179.591.841-9, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487. I, do Código de Processo Civil neste ponto. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485. VI, do mesmo diploma legal, tendo em vista a ausência de interesse de agir.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001360-07.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA., ZACHARY PARTICIPACOES S.A., OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA e ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA em face da UNIAO FEDERAL, na qual buscamos o reconhecimento de sua ilegitimidade e da inexigibilidade da dívida. Alegam a existência de nulidade por ausência de notificação válida no processo administrativo. Batem pela ausência de responsabilidade pela dívida, pois não houve a dissolução irregular da sociedade executada ou, ainda, prova da prática de atos exercidos pelos sócios, com excesso de poderes, ou infringindo contrato social ou estatuto da empresa. Apontam que a demanda deve ser suspensa até julgamento do tema 981 do STJ. Refêrem que as CDAs não indicam o nome do representante legal da empresa (corresponsável), não informam a sistemática de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, bem como não indicaram o termo inicial para o cálculo da atualização monetária e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

A UNIAO se manifesta, salientando que o débito exigido foi devidamente constituído através de declaração do contribuinte, instauração de processo administrativo, sendo a dívida líquida, certa e exigível. Destaca que o redirecionamento foi legítimo, sendo que o título executivo preenche todos os requisitos legais. Afirma a necessidade de suspensão do feito por conta da análise de demanda repetitiva pelo STJ

É o relatório. Decido.

A leitura das CDAs elucidam que se trata de cobrança de CSSL, COFINS e IRPJ, débitos esses constituídos pela entrega de declaração pelo contribuinte.

Nos casos em que o sujeito passivo comunica à Fazenda a existência da obrigação tributária, como ocorre na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), o crédito tributário é constituído na data da entrega da declaração, sem que haja posterior lançamento. A jurisprudência nacional tem reiteradamente confirmado que, apresentada a declaração, torna-se o crédito exigível a partir da data do vencimento. Vencido e não pago, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado em execução. Logo, não existe a alegada nulidade por ausência de notificação para defesa.

No que se refere à alegada ausência de responsabilidade pela dívida, pois não houve a dissolução irregular da sociedade executada resta destacar que a diligência efetuada para a citação da devedora constatou que em diligência ao endereço da sede da executada, certificou-se que a mesma não estava no local informado à autoridade fiscal como sendo seu domicílio e que estaria no processo de mudança para o Rio de Janeiro. Outra pessoa jurídica foi localizada no logradouro, não havendo prova de que a empresa continua a exercer suas atividades. A prova da ausência de prática de atos exercidos pelos sócios, com excesso de poderes, ou infringindo contrato social ou estatuto da empresa depende de dilação probatória não sendo cabível a análise de tal defesa na via processual eleita.

O pedido de suspensão da demanda até julgamento do tema 981 do STJ não comporta acolhida, pois o redirecionamento efetuado não está embasado exclusivamente na dissolução irregular da sociedade executada.

Por fim, a alegação de nulidade dos títulos é infundada. As CDAs indicam o nome da sociedade devedora, não sendo necessária a indicação do nome do representante legal da empresa. No caso concreto, a inclusão do corresponsável decorre de fatos ocorridos após a constituição da dívida tributária. A forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos está informado com base na legislação que prevê a sistemática de sua incidência, sendo o termo inicial para o cálculo da atualização monetária a fluência do prazo para pagamento do débito, após sua constituição, por simples operação aritmética. O valor principal da dívida está individualizado em cada título, ao existindo obrigação legal de instrução da execução com planilha de evolução do débito. Por fim, o número do processo administrativo atinente a cada inscrição está devidamente estampado na respectiva CDA.

Desta forma, e tendo em conta que a execução está ancorada em título que preenche os requisitos disciplinados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, o prosseguimento do feito se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário para a citação da empresa DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA., CNPJ 03.910.050/0001-02, por Oficial de Justiça, diante da informação contida no ID 40605870.

Aguarde-se por ora a realização da citação dos demais executados para análise do pedido ventilado no ID 40581623.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000222-73.2015.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MARCO AURELIO ZERLIN

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001282-20.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXANDRE VERONEZ FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001262-29.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001241-53.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADRIANO VISALLI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006552-77.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA PITALLI LTDA - ME, ANTONIO PRADO AREVALO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PITALLI AREVALO - SP181369

DESPACHO

Considerando o extrato da conta poupança apresentado no ID 40854024, no qual não consta a informação do bloqueio realizado, verifique o coexecutado com a instituição financeira as informações acerca do referido bloqueio e a respectiva conta que foi objeto da restrição.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000762-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: EDSON ANSELMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela expedição e devolução do mandado nos autos principais.

Eventuais manifestações referentes a andamento dos autos principais devem ser lá protocoladas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAPOR TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

ID 3975540: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito. Expeça-se a certidão requerida que ficará à disposição do requerente para impressão.

Após, tomem.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 40238378: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito. Expeça-se a certidão requerida que ficará à disposição do requerente para impressão.

2. Intime-se.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004151-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUSCELINO AMORIN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JUSCELINO AMORIM COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência ou urgência, a concessão do NB 191.250.189-6.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDS 40184054, 40184081, 40184084, 40869367 e 40869383 como emenda da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que as hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002205-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR, CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela Exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: A. J. S. D. L.

REPRESENTANTE: ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796,

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em conceder benefício assistencial**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, **facultando à autoridade coatora, no mesmo prazo, apreciar o pedido formulado administrativamente pela parte impetrante.**

Intime-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELISEU EGIDIO PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eliseu Egidio Porto, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora no processamento de recurso administrativo interposto.

Afirma que após ter seu benefício indeferido, interps recurso administrativo, o qual aguarda há mais de seis meses seu processamento.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PACHECO ANTONIO

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em processar recurso administrativo interposto por ele contra indeferimento do pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE MATARUCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40722986.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009917-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE WEIMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGINA ALBUQUERQUE WEIMANN - SP443545

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o pagamento de valores atrasados referente a benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, pleiteia que seja dado andamento imediato ao procedimento administrativo.

Narra que percebe o benefício de pensão por morte e que realizou requerimento administrativo para o pagamento de valores retroativos, em 02/04/2019. Uma vez que o requerimento não foi apreciado, realizou novo requerimento em 18/05/2020. Sustenta que nenhum dos requerimentos foi apreciado até a presente data.

Sumariados, decido.

Pretende a impetrante, em sede liminar, o pagamento de valores retroativos referentes ao benefício de pensão por morte que percebe.

Ressalto à impetrante que a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança.

Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” (Súmula 269).

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” (Súmula 271).

Subsidiariamente, postula a impetrante que seja dado imediato andamento ao procedimento administrativo protocolado sob nº 463320234.

Considerando que a impetrante já percebe o benefício de pensão por morte e, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003790-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

ALPAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional 33/2001, suspendendo a exigibilidade das obrigações acessórias. Subsidiariamente, pleiteia que o recolhimento das contribuições seja limitado a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. Afirma que a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades dever ter como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e não a folha de salários ou remuneração. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Diante do aditamento da petição inicial promovido no ID 38337580, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003215-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS VICENTE LEMES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar ato coator que indeferiu pedido de aposentadoria 196.035.380-0, requerida em 19/12/2019, em virtude de não ter reconhecido como especiais os períodos de 20/02/1987 a 14/12/1994 laborado na empresa Aliança Metalúrgica S/A; 19/11/2003 a 29/10/2007 na empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda; 07/09/2011 a 15/04/2019 na empresa Pandurata Alimentos Ltda.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	20/02/1987 a 14/12/1994
Empresa:	Aliança Metalúrgica S/A
Agente nocivo:	Ruído 94 dB e agentes químicos
Prova:	PPP ID 35994681
Conclusão:	Consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94dB(A), contudo, a técnica indicada não é adequada ao período de trabalho. Além disso, consta do documento que a empresa não possuía LTCAT na época em que o funcionário exercia suas funções. No que toca aos agentes químicos, consta do PPP que os EPI's foram eficazes, o que afasta a especialidade em virtude de exposição a tais agentes.

Períodos:	19/11/2003 a 29/10/2007
Empresa:	FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Agente nocivo:	Ruído 87dB(A)
Prova:	PPP ID 35994681
Conclusão:	Consta do PPP que o impetrante esteve exposto a ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente. A técnica indicada está correta e há responsável pelo monitoramento ambiental em todo o período. Portanto, o período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Períodos:	07/09/2011 a 15/04/2019
Empresa:	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Agente nocivo:	Ruído 88 dB
Prova:	ID 35994681
Conclusão:	O PPP indica exposição a ruído de 88 dB(A), superior ao patamar previsto, devidamente apurado pela técnica legal, além da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 19/11/2003 a 29/10/2007 e 07/09/2011 a 15/04/2019, como aquele já assim computado pelo INSS não permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que não completados mais de 35 anos de serviço ou ainda cumprido o pedágio exigido pela EC 20/98, ou ainda cumprido os requisitos previstos no artigo 29-C da Lei 8.213/91 (fator 85/95).

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 19/11/2003 a 29/10/2007 e 07/09/2011 a 15/04/2019, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40; (b) condenar o INSS a averbá-los para fins de futura aposentadoria.

Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004342-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEFERSON BRITO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar a decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004668-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARTA APARECIDA TEJEDA CASUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003647-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: Nanci Midori Itokazu

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nanci Midori Itokazu em face de ato coator do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Santo André, consistente na demora em concluir análise do processo administrativo referente à aposentadoria requerida em março de 2020.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 38984183.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, referindo que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 25/09/2020

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em março de 2020.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo, concluindo-o poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade como artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003834-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL LTDA., qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando afastar a cobrança da contribuição ao Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidentes sobre a folha de salários.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está eivada de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proibe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada como objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro**. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-56.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO PADRÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Precifer Equipamentos Industriais Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária destinada a terceiros (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi – Serviço Social da Indústria; Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Resalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

MEDCORP HOSPITALAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, não sofrendo a retenção do IRRF sobre a parcela de correção monetária de suas aplicações financeiras.

Narra que a autoridade impetrada exige IRPJ e CSLL sobre parcelas de correção monetária (IPC-A), normalmente incluídas em seus rendimentos auferidos em aplicações financeiras. Sustenta que tais valores representam mero lucro inflacionário e não rendimento real tributável.

Diante da emenda da petição inicial do ID 39112434, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004338-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 39426154.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

P Manzini Filh & Cia Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a seus empregados de natureza indenizatória (auxílio acidente; aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado dele decorrente; terço constitucional de férias; adicional de horas extras; férias gozadas; as férias indenizadas e sobre a chamada "dobra de férias"; adicional noturno e de insalubridade; 13º salário, adicional ao RAT; vale transporte; vale alimentação; e, salário-maternidade)

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, nos quais aponta a existência de erro material nas datas de contrato de trabalho e na determinação de concessão de efeitos financeiros desde DER, e não desde a impetração.

Notificado, o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à parte requerente ao apontar a existência de erros materiais na decisão, os quais passam a ser retificados:

De outro giro, o período comum de 01/02/2001 a 10/09/2018 deve ser computado para fins de aposentadoria, pois, conforme anotações lançadas em suas CTPS ID 36449552. O citado documento não possui rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empregadoras não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

(...)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.365.310-8, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (04/08/2020), considerando o direito à conversão dos períodos especiais compreendidos entre 06/03/1997 a 06/07/2000 e 01/02/2011 a 24/11/2015, objeto de decisão judicial, e também o período de tempo especial de 26/03/1996 a 05/03/1997, já homologado anteriormente no NB 177.260.522-8, lapsos esses a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1.40 e que compute o tempo comum prestado entre 01/02/2001 a 10/09/2018.

No que se refere à alteração do início dos efeitos financeiros, vale lembrar que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Deve, pois, a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para retificar os erros materiais acima indicados, período de tempo especial de 26/03/1996 a 05/03/1997, e tempo comum prestado entre 01/02/2001 a 10/09/2018, sem alteração quanto ao conteúdo da decisão impugnada.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A. L. R. C.

REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Complementando a decisão Id 40264687 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 30/11/2020, às 15h20 min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pela autora (Id 39983490), aos formulados por este Juízo (Id 40264687) e àqueles que, eventualmente, sejam apresentados pela União.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Outrossim, ante a r. decisão Id 40931246, comunique-se por meio de correio eletrônico a data designada para a perícia ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos (agravo de instrumento nº 5028847-04.2020.4.03.0000).

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40884694: A petição Id 37959155, de 01/09/2020, já foi devidamente apreciada por meio do parágrafo segundo do despacho Id 37971450.

Ademais, o mencionado despacho foi disponibilizado no Diário Oficial em 04/09/2020, conforme se verifica da aba "expedientes" do sistema processual e não houve qualquer manifestação contrária à determinação ali contida. Tanto é assim que o alvará de levantamento foi expedido em nome da patrona indicada na petição Id 37959155 e se encontra disponível para impressão e encaminhamento da parte autora (Id 40632215).

Assim, indefiro os pedidos formulados na petição Id 40884694.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000845-23.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDA SANTANA LONGO

Advogado do(a) REU: ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES SIERRA - SP223557

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da decisão que determinou a suspensão do processo, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito, permaneçam sobrestados até a vinda de informações do pagamento total do débito ou a exclusão do parcelamento pelo inadimplemento, informações essas que deverão ser trazidas pelo MPF.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO COMUM

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000246-92.2001.403.6126 (2001.61.26.000246-4) - RUBENS SEGALA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a juntada da cópia da decisão do agravo, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os documentos carreados a fls. 670-679, que comprovam o recebimento dos valores devidos aos de cujus JOSÉ DOMINGOS FARIA e ANGELO LOFREDO, por seus herdeiros, comunique-se ao TRF-3 no processo SEI nº 0056529-46.2018.4.03.80000.

Após, tomemo arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-57.2002.403.6126 (2002.61.26.008698-6) - NAPOLEAO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012282-35.2002.403.6126 (2002.61.26.012282-6) - JOSE MANUEL DUARTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Atenda-se.

Após, comunique-se o réu para a inserção das peças processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que transitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, momento em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015933-75.2002.403.6126 (2002.61.26.015933-3) - MOACIR ANSELMO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que estes autos físicos foram digitalizados (processo 5004079-663.2020.4.03.6126), arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que transitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, momento em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que transitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, momento em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002268-7) - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que transitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, momento em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que este Juízo não logrou localizar o processo no sistema PJE, esclareça o autor a manifestação de fls. 518.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-61.2006.403.6126 (2006.61.26.002998-4) - TALITA CASTELLANI DE LIMA X JULIETA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que transitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, momento em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-18.2011.403.6126 - EPITACIO FRANCISCO LEAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema

PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-55.2011.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA JAQUELINE DOS SANTOS - INCAZAP X MARIA DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema

PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES(SP170854 - JOSE CORDEIRO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao autor para que proceda a digitalização do processo, devendo informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

devido informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-82.2012.403.6126 - ODAIR VALOTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema

PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.

Manifeste-se o autor acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-46.2013.403.6126 - JAIRO OLIMPIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema

PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico,

o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-87.2013.403.6183 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em Inspeção.

Ciência à partes do desarquivamento dos autos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-88.2015.403.6126 - CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP

Vistos em Inspeção.

Constatai que os autos foram digitalizados, recebendo o mesmo número.

Prossiga-se a execução, nos autos digitais, arquivando os autos físicos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-69.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização destes autos físicos, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005744-81.2015.403.6126 - ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO(SP079673 - EDSSON CLEMENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro a conversão em renda do depósito de fls. 287. Oficie-se.

Cumprido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-94.2016.403.6126 - ANA MARIA PIRES FERRAZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-96.2016.403.6126 - POLO MASTHER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005297-74.2007.403.6126(2007.61.26.005297-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002709-70.2002.403.6126(2002.61.26.002709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-85.2002.403.6126 (2002.61.26.002708-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FRANCISCO MARIA FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399(1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 414-420: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009055-37.2002.403.6126(2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se por mais 20 dias a resposta da instituição financeira.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011701-20.2002.403.6126(2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CÍCOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CÍCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 1,10 Manifeste-se o coautor FRANCISCO FERREIRA SOARES acerca da informação de que o RPV foi estornado em razão do não levantamento no prazo de 2 (dois) anos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006252-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI X LUIZ FERNANDO BENEVIDES (SP100343 - ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que tramitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, mormente em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 347.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista não haver previsão para nova digitalização dos feitos físicos por esta Justiça Federal, bem como levando-se em conta a maior agilidade no andamento processual das demandas que transitam perante o sistema PJE, evitando deslocamentos do jurisdicionado ao fórum, momento em tempos de pandemia, manifeste o autor seu interesse em proceder à digitalização do processo.

Havendo interesse, deverá informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao autor, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao autor inserir as principais peças do processo, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003502-18.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001058-5)) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000914-04.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000804-9)) - ANTONIO MARQUES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a secretaria à inserção dos metadados no sistema PJE, conforme solicitado pelo autor.

Após, comprovada a efetiva digitalização do processo, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005730-83.2004.403.6126(2004.61.26.005730-2) - DIONISIO ALBERTO DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-57.2006.403.6126(2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO PEREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-04.2008.403.6126(2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X ELISANGELA FERNANDES SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004580-81.2015.403.6126 - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-05.2015.403.6317 - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004082-21.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO COLOMBANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **de firo** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 30/11/2020 às 14:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

Nome do(a) autor(a)

Estado civil

Sexo

CPF

Data de Nascimento

Escolaridade

Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

Dado do exame

B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A)

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição de Atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-74.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIA GUIZZARDI
ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES - SP263786

REU: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

--

DESPACHO

Verifico que a demanda foi proposta pela autora em face de instituição privada de ensino superior, requerendo a retificação do diploma em razão da existência de erros de grafia de seu nome.

Nesse aspecto, tratando-se de demanda envolvendo conflito entre particulares, não vislumbro o interesse da União Federal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, a ensejar a competência desta Justiça Federal para o processamento do feito, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

No mais, a expedição de diploma é de competência exclusiva da instituição de ensino, não havendo que se cogitar na legitimidade da União Federal para tal atribuição.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv; Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIAJUNIOR. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 3ª Turma. 21/02/2020. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RÉU REMANESCENTE NÃO SUJEITO À JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento proposta em face de instituição de ensino e da União visando assegurar colação de grau, expedição e registro de diploma, bem como indenização por danos morais. 2. O artigo 48, § 1º, da Lei 9.394/1996 prevê que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 3. Por seu turno, estabelece o artigo 53, caput e inciso VI da referida legislação que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades sem prejuízo de outras, conferir graus, diplomas e outros títulos. 4. Não compete à União, por meio do Ministério de Educação, a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão de curso superior. Ilegitimidade passiva da União. Questão a ser dirimida entre a autora e a instituição de ensino superior privada, sendo esta Justiça incompetente para apreciar e julgar o presente feito. 5. Tratando-se de ação de conhecimento proposta contra instituição privada de ensino superior, não sujeita à jurisdição federal, impõe-se a anulação da sentença e dos demais atos decisórios e a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as apelações. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Vencido quanto ao reconhecimento de ofício da incompetência da Justiça Federal para a presente ação de conhecimento, avança ao julgamento do mérito. 2. Autora que se matriculou em instituição de ensino superior sem comprovar efetivamente a conclusão do ensino médio, porquanto não obtivera média superior em cada área do conhecimento no ENEM, tendo suprido essas pendências no decorrer do curso de Pedagogia. 3. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se à instituição privada de ensino superior a proceder à colação de grau e a expedição do diploma da parte autora, sendo posteriormente confirmado pelo juiz de primeiro grau. Trata-se de situação consolidada pelo transcurso do tempo. 4. Ausente ato imputável à instituição de ensino superior e satisfatório delineamento do nexo causal, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. 5. Apelações da instituição de ensino superior e da autora improvidas.

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1273809 . NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO . STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRIMEIRA TURMA. 16/08/2012. DJE DATA:22/08/2012. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula 150/STJ. 2. No caso em apreço, entendendo o Juízo Federal que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação na qual se objetiva a expedição de diploma de formação de curso superior, de entidade particular, devemos autos serem remetidos à Justiça Estadual. 3. Agravo Regimental de Marilete Salette Greselle desprovido.

Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca.

Remetam-se os autos àquele Juízo.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003117-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades bem como a alteração para a fase verde do Plano São Paulo da pandemia da Covid-19, possível a realização das perícias.

Quanto à perícia médica, designo o dia 30/11/2020 às 14-50 hs para sua realização, mantendo a nomeação da médica FERNANDA AWADA.

Já no tocante à perícia sócio econômica, destituo a perita RUTE DE JESUS DE MENEZES diante de sua inércia. Em substituição, nomeio a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS. Comunique-se a perita para que adote as providências necessárias junto ao periciando para realização dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-12.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIANA JOSEFA BORGES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a autora estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Regularmente citado, o réu pugna pela carência da ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo, a teor do quanto decidido pelo STF no RE 631.240.

Instadas as partes a requererem provas, postulou o autor pela realização da perícia médica.

Passo à análise da preliminar suscitada pelo réu.

Nesse aspecto, tenho que o requisito do prévio requerimento administrativo resta comprovado, conforme se verifica do documento ID 30465244, tendo a autarquia indeferido o pedido ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa. Portanto, indeferido o pedido, resta caracterizado o interesse de agir, ainda que o pleito administrativo tenha sido formulado em 2016.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido na demanda é:

1 – a alegada incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

Isto posto, defiro a produção da prova requerida e nômio para o encargo a médica FERNANDA AWADA.

Designo o dia 30/11/2020 às 15:10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

- Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando(a)? Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
- O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
- Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
- A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
- A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
- A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
- O(a) periciando(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
- Considerando: **incapacidade total** = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; **incapacidade parcial** = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); **incapacidade definitiva** = sem prognóstico de recuperação; **incapacidade temporária** = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) **total e definitiva**; b) **total e temporária**; c) **parcial e definitiva**; d) **parcial e temporária**.
- Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
- Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?
- O(a) periciando(a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

AUTOR: MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, indeferido na esfera administrativa pela perda da qualidade de segurado.

Regularmente citado, o réu argumenta que deveria a autora ter comprovado a incapacidade para o trabalho e a condição de segurada.

Instadas as partes a requererem provas, postulou a parte autora pela realização da perícia médica e juntada do procedimento administrativo.

A preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos na demanda são:

1 – a alegada incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa.

2 - sua condição de segurada

Isto posto, tenho que as provas pericial médica e documental são necessárias para o deslinde da questão, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a perícia médica nomeio a Dra. FERNANDA AWADA e designo o dia 30/11/2020, às 14:20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raios X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Quanto à prova documental, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002874-02.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIELALUGOARRAIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum onde pretende a autora a concessão da pensão por morte, ao argumento de que manteve união estável com o de cujus por 32 anos, até a data do óbito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a união estável e qualidade de dependente não restaram comprovadas, razão do indeferimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento da qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito do de cujus.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Isto posto, defiro a produção da prova requerida e designo audiência para o dia 16/03/2021 às 15 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência designada ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004377-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDREIA MELO PEREIRA, FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALONSO - SP264976, JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALONSO - SP264976, JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inobstante o desinteresse da parte autora em conciliar, deve o juiz estimular a tentativa de avença (art. 3º parágrafo 3º do CPC), sendo que a audiência não será realizada somente se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual 334, parágrafo 4º, I, do CPC.

Assim, designo o dia 27/11/2020 às 14:00 horas.

A audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003019-22.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA - SP358720, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor expedida. Aguardando retirada.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004222-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ALEXANDER RAMIREZ LEAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA BECHELLI - SP212198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebos os presentes embargos à execução, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-62.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Exequente.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003204-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: JOSE ORLANDO FERRACCIOLLI

DESPACHO

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas nos autos dos **Embargos à Execução Fiscal nº 5000078-09.2018.43.6126**, conforme ids 40745879 e 40746165, respectivamente, pelos Egrégios Tribunais Regional Federal e Supremo Tribunal Federal.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-96.2017.4.03.6126

AUTOR: LUZIA SALVALAGIO MAGON

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do início da execução requerida, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-73.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO DA ROCHA LABREGO, FIRMINO FERREIRA LIMA, ANTERO MATILDE FRANCELINO, MAURILIO STRABELI, GREGORIO DOS SANTOS LIMA, MOACIR BETTI, VALDEMAR DE BARROS, BRICIO PEDROSA ALMEIDA, GERALDA GABRIEL DE ALMEIDA, SIDNEI PEDROSA DE ALMEIDA, IVONE DE LISBOA ALMEIDA, EDNA ALMEIDA DO NASCIMENTO, JAIR DO NASCIMENTO, MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO, EDSON DOS SANTOS LIMA, RONALDO DOS SANTOS LIMA, ADRAIANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de habilitação formulado, retifique-se o pólo passivo para constar IRACILDO APARECIDO FERREIRA, CPF/MF sob o n.º 069.126.628-03, REGINALDO FERREIRA LIMA, CPF/MF sob o n.º 119.657.438-08, SUELI FERREIRA LIMA, CPF/MF sob o n.º 166.725.568-18 e ANDREIA FERREIRA LIMA VONO, CPF/MF sob o n.º 166.741.658-83, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DANIEL AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIZA MARINA TEIXEIRA - SP369523

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados, vista a parte Ré para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-62.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000754-83.2020.4.03.6126

AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004404-41.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZAURELIO PARISI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 40720845 proferido em manifesto equivoco.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-51.2020.4.03.6126

AUTOR: JAMIR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-17.2018.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

AUTOR:JOSE NILTON PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-22.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: LAERCIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0000117-67.2013.403.6126, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer.

Promova o Exequente a regularização da virtualização, juntado as cópias dos autos físicos.

Sem prejuízo, esclareça o quanto requerido, vez que em consulta ao sistema processual foi verificada a extinção da ação: "Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 286 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 18/02/2019 ,pag 325/326"

Ainda, consta despacho indeferindo o quanto requerido nesta virtualização, o qual restou precluso diante da ausência de recurso: "Fls. 297 - A providência requerida já foi determinada as folhas 281, com a resposta da autoridade coatora as folhas 286, informando que após reanálise do benefício foi constatado tempo insuficiente para a implantação de aposentadoria especial. - Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 18/02/2019 ,pag 325/326"

Prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATTIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-54.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CASTRO STIVANELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CHURROS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E SIMILARES LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CASTRO STIVANELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHURROS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E SIMILARES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a autoridade impetrada que proceda a "(...) anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 3667156, assim como, em medida antecipatória, seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, para o fim determinar a manutenção da Impetrante no regime do Simples Nacional ou, na hipótese de já ter havido a sua exclusão, que seja imediatamente reincluída no regime tributário do Simples Nacional (...)". Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, por considerar necessária a oitiva da parte contrária. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção e opina pelo prosseguimento do feito. A Fazenda Nacional se manifesta apenas pelo ingresso no feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada esclarece que "(...) o Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, consubstanciado no ADE DRF/SAE nº 3667156, tal fato não implica, peremptoriamente, na efetivação da exclusão do Regime. (...)". Em virtude das informações prestadas, o Impetrante foi instado a esclarecer o seu interesse de agir, mas quedou-se inerte.

Decido. Com efeito, nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, depreende-se que o bem da vida pretendido na presente Impetração já foi alcançado na esfera administrativa.

Notícia a Autoridade impetrada que:

"(...) o Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, consubstanciado no ADE DRF/SAE nº 3667156, tal fato não implica, peremptoriamente, na efetivação da exclusão do Regime. Há, portanto, duas maneiras de não se efetivar a exclusão: a regularização da totalidade dos débitos indicados no ADE, ou a formalização de impugnação tempestiva, o qual, nos termos do Decreto nº 70.235/72 a exclusão ficará sobrestada enquanto não proferida decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte.

*A Impetrante formalizou impugnação à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL; todavia, ao contrário do informado no Despacho colacionado em fls. 02 de ID nº 35009702, que havia reconhecido a sua intempestividade, em nova análise, efetuada em 19/12/2019, veio a Administração a reconhecer a tempestividade da peça impugnatória (fls. 70 do processo administrativo nº 10805.723339/2018-11), vindo, destarte, a encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que, por **acórdão nº 07-46.658, datado de 13/05/2020, veio a dar provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte, do que fora efetuado o registro de cancelamento da exclusão referente ao ADE 3667156 (conforme fls. 72-77 do processo administrativo nº 10805.723339/2018-11 – Doc. 2) (...)" (negritei).***

Dessa forma, não resta configurado a existência de ato coator a ser corrigido.

Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a anparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004153-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOÃO FRANCISCO SOARES DE SOUSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.: 192.197.055-0, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID40832754 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferido** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002456-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLEBER PESTANA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIOTTO SILVEIRA BELLO - SP213228

DESPACHO

Determino o levantamento de restrição por meio do sistema SISBAJUD efetuado a título de Arresto. Após, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição em vista do parcelamento do débito.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001510-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCOS PAULO RODOLDO

DESPACHO

Diante do bloqueio pelo sistema BACENJUD, no valor integral do débito, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino o desbloqueio do arresto, referente ao **id 36187439**, bem como o cumprimento da parte final do despacho de **id 36187439**, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001502-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO ANDREONI

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio realizado no valor excedente ao do débito, através do arresto provisório efetivado pelo sistema do BACENJUD, conforme **id 37512228**, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito, bem como apresentando o valor atualizado do dívida.

No silêncio, proceda-se ao levantamento das indisponibilidades através do BACENJUD (**id 37512228**) e RENAJUD (**id 37512229**), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001465-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABIO LUIZ RAVANHANI

DESPACHO

Diante do bloqueio integral no valor da dívida, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, determino o desbloqueio do arresto e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003707-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos em liminar:

ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. EPP, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 27.10.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS/ISS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS/ISS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.
 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.
 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.
 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81 (...)", bem como declarar o direito de compensar o indébito. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de pericípio de direito a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "con" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protai no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e semelhantes), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregados que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de recolher as contribuições sociais gerais patronais **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE** com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência. Formula pedido subsidiário para recolher as contribuições destinadas às Terceiras Entidades ou Fundos (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE –salário educação) apenas sobre aquelas remunerações individuais que excederem o valor de 20 vezes o salário-mínimo vigente. **Com a inicial juntou documentos.**

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. Deferido o pedido de inclusão do SESI e do SENAI como assistentes litiscorsoriais. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, sistema S e ao FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para "...reconhecer o direito da Impetrante de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, e FNDE -salário educação; em conformidade como parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e com a jurisprudência pacífica do E. STJ, aplicando o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total com relação à estas exações (...)", bem como para "...reconhecer o direito da Impetrante de recolher as contribuições destinadas às Terceiras Entidades ou Fundos (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE –salário educação) apenas sobre aquelas remunerações individuais que excederem o valor de 20 vezes o salário-mínimo vigente (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)(grifei)

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Inkra, Senai, Sesi, Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 19.960,00 para 09/2019, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003880-80.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de declarar "(...) a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no que concerne à incidência do IPI sobre a mera revenda no mercado interno de produtos por ela importados, uma vez que nesta operação a impetrante figura meramente como comerciante e não mais como importadora (...)", bem como para "(...) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IPI sobre as operações de comercialização de mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno (...)" e, ao final, que seja garantido o direito a compensação do indébito. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDeI no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466671 2014.01.66652-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017 ..DTPB:.)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001601-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO TERZETTI

DESPACHO

Diante do bloqueio integral do valor da dívida, conforme extrato de id **36189203**, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino o desbloqueio do arresto, consoante extrato de Bacen de id 36189203 e do Renajud de id 36943936, bem como a remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000874-34.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

Diante da ausência de parcelamento administrativo em vigor, como comunicado pelo Exequente, defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002160-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AQUARIUM PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - EPP, ARMANDO ERNESTO SOARES ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo coexecutado Armando Ernesto Soares Alves, pleiteando a nulidade do direcionamento do executivo fiscal ante a inaplicabilidade do caso diante de ventilada dissolução regular da sociedade, a impenhorabilidade dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, uma vez que se tratariam de proventos de aposentadoria, bem como a ocorrência de excesso de execução, considerando os valores bloqueados e os bens indisponíveis via Renajud.

Alega ainda que referido redirecionamento deveria dar-se por meio de ação incidental de descon sideração de personalidade jurídica, requerendo medida de urgência nos termos do disposto sobre tutela de urgência no art. 300 do CPC, com relação ao perigo de dano do excipiente diante de eventual penhora e conversão em renda, requerendo outrossim a tramitação prioritária em razão da idade do coexecutado.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, o não cabimento da exceção, não vislumbrando a impenhorabilidade dos valores constritos, aludindo que a multa administrativa em cobro é anterior ao distrato social formalizado pela empresa executada, sendo que eventual baixa não impediria a imposição de penalidades de atos praticados pela sociedade, que referido distrato não tem necessariamente a natureza de dissolução regular.

Requer ainda a transferência dos valores para conta do juízo, dívida atualizada em R\$ 12.616,56 de 14 de setembro de 2020.

Decido.

Compulsando os autos, deles verifica-se tratar de Execução Fiscal objetivando a cobrança judicial de obrigação tributária acessória, no valor inicial de R\$ 10.572,48 relativa a infração do ano de 2013, cujo crédito vencido deu-se em 19 de novembro de 2015..

Em 19 de maio de 2017, às fls. 10 dos autos consta a citação da empresa executada.

Decorrido o prazo, houve tentativa de bloqueio via Bacenjud que resultou negativa e às fls 11 restaram indisponíveis bens automotores da executada por meio do sistema Renajud.

Em diligência para a penhora por mandado, a empresa não foi encontrada em 26 de março de 2018. Em nova tentativa em outro endereço, não houve sucesso, em 11 de fevereiro de 2019.

Assim, a requerimento da exequente, em 30 de maio de 2019 foi deferida a inclusão de sócio como corresponsável do débito inscrito nos termos do art. 135 do CTN e súmula 435 do STJ.

Por certidão de 1 de agosto de 2019 a citação do coexecutado resultou negativa.

Em 15 de outubro de 2019 o sócio foi citado por Edital.

Em julgamento de Embargos de Declaração opostos pela exequente, em 9 de março de 2020 foi deferida a indisponibilidade de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. A construção via Bacenjud alcançou R\$ 21.524,80 em duas contas do coexecutado.

Diante do exposto, verifica-se, em princípio, que o redirecionamento do executivo por ocasião da dissolução da sociedade deu-se de forma regular, considerando a data da constituição do crédito e a inscrição em dívida ativa, anteriores à data do distrato social. Ademais, a empresa executada foi citada nos autos em data anterior a referido ato.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.861 - SP (2018/0292913-7)

I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III - Recurso especial provido.

Por outro lado, não se verifica nos documentos acostados aos autos que a construção tenha incidido diretamente em proventos de aposentadoria. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade nesse sentido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, configurando perigo de dano, resta deferido no tocante aos valores bloqueados excedentes à dívida nestes autos, em razão da expropriação de bens do coexecutado, restando saldo remanescente suficiente para garantia do débito.

Defiro o quanto requerido pelo excipiente no sentido de tramitação prioritária dos presentes autos, pelos fundamentos expostos.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, no montante da dívida (R\$ 12.616,56), liberando-se o excedente, bem como ao levantamento de restrição de veículos automotores pelo sistema Renajud, servindo esta decisão para intimação da penhora e início do prazo para embargos à execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004900-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVO MUNDO TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - ME, ELDER DE OLIVEIRA GREGO, FERNANDA LEONI BORELLA VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados nos autos na integralidade do débito, defiro a liberação de restrição ID 37020284 via Renajud de veículos automotores da executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001561-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO ROGERIO GOTOLA

DESPACHO

Proceda-se a liberação dos valores bloqueados a título de arresto via Sisbajud bem como de veículos por meio do sistema Renajud.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001408-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOCVEL TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO LIBERATO

DESPACHO

Defiro o levantamento de restrição via Renajud do bem automotor de placas ETJ 2307. Alerta-se o terceiro interessado para proceder à regularização de registro, sob pena das cominações legais. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias do Edital expedido.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004361-07.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA MORSELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

SONIA MARIA DA SILVA MORSELLI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o autor apresentou novos documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (**Tema 999- "revisão da vida toda"**) que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão** destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, em virtude da suspensão determinada pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**", remetam-se os autos ao arquivo por sobreestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-50.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Exequente manteve-se inerte, dessa forma defiro o levantamento da restrição do veículo possibilitando o leilão para liquidação das despesas de estadia, sendo que eventual saldo deverá ser depositado nos presentes autos, comunique-se.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MURARI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Vistos.

Para readequação técnica da forma da realização da videoconferência, determino que, para a audiência já designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://cnj.webex.com/join>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002488-69.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VILA NOVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de agravo ainda pendente de julgamento, chamo o feito a ordem e anulo a sentença de extinção proferida.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do recurso pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicada, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004970-24.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE FIGUEIREDO LAGAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, remanesce a manifestação da parte autora em relação a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, eis que o empréstimo consignado em 10.02.2015, com prazo de 46 parcelas teria sido encerrado em fevereiro de 2019 (ID14852346).

Dessa forma, cumpre-se o quanto determinado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-49.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOSE LUIZ MATTES, MARIA APARECIDA FAGGIAN MATTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA - SP179263

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Proceda-se à pesquisa em bens automotores do executado mediante o sistema eletrônico RENAJUD, providenciando-se a indisponibilidade, restringindo-se a transferência. Após, vista ao exequente. Resultando negativo, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002477-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VINICIUS ZOTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA ZOTARELLI - SP326507

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000265-83.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: IVONEIDE MACIEL DA SILVA, OSMAR APARECIDO MORELLI, GENILZA MACIEL DA SILVA MORELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativa a diligência requisitada, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-39.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA - ME, MARCELO TEIXEIRA DO AMARAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intímem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o quando determinado com a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004136-58.2009.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

Sentença Tipo B

SENTENÇA

O **Município de Santo André** promove nos presentes Embargos à Execução Fiscal a execução da verba honorária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no valor de R\$ 330,02.

Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Com o transcurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Santo André, **27 de outubro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5003226-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESAFIO RECURSOS HUMANOS EIRELI, H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, HMX - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007254-95.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGI CONFECÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004397-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., UNIKAP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e HIDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual, F.E. Indústria e Comércio Ltda.), por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria da Vara a retificação do termo de autuação para anotar a denominação atual da Impetrante Hidro Z Indústria e Comércio Ltda. para a atual **F.E. Indústria e Comércio Ltda.**, conforme indicado no item III do contrato social (ID40710131).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003708-41.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) reconhecer o direito de a Impetrante observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (...)", **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE**. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 31 de agosto de 2020.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. Deferido o pedido de inclusão do SESI e do SENAI como assistentes litisconsorciais. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetranças, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Assim, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006134-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: J. P. O. B.

REPRESENTANTE: JOSELENE VANDETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,

IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRÉ DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006107-41.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID37545135 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 21.070,55** em **05/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002217-31.2018.4.03.6126

AUTOR: TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001009-12.2018.4.03.6126

AUTOR: RONALDO WOSNIAK

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 135.612,79 para o mês 08 de 2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003975-87.2005.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS SACCUTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de \$ 427.265,65, atualizado até a competência 10/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-90.2020.4.03.6126

AUTOR: GUERINO VALSI

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos valores devidos, conforme decisão proferida nos embargos à execução já trasladado, destacando-se os honorários contratuais como requerido.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-56.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de **RS 97.321,50, atualizado para a competência 08/2020**, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000798-08.2011.4.03.6126

AUTOR: FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados para execução dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.103,25, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURICIO GASPAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: EDUARDO CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-18.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIOLA SPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-76.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA
ESPOLIO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004416-55.2020.4.03.6126

AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA LOMBA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003270-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIMAPER ESQUADRIAS DE MADEIRAS - EIRELI - ME, UMBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39436336**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009449-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Id **40844800**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002373-59.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CELIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39443568** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003352-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNALDO BUENO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de novembro de 2020, às 10:30 horas, a ser realizada no OGMO, consoante determinado na decisão id. 37924799.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dívida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - i. RONALDO JOSE DOS SANTOS - CPF: 159.206.988-61 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no fêto, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.
11. Semprejuízo, proceda-se a **citação** de NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA - CPF: 346.457.958-13 (EXECUTADO) no seguinte endereço:
 - i. RUA VEREADOR TIBIRIÇA, 12 CASA 2, BAIRRO: VILA SÃO JOSE - CUBATAO/SP - CEP: 11523-210

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011035-75.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GLORIANUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002376-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40032428), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000976-23.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957

EXECUTADO: NETSERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.40305380 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009205-11.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.40054966 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009806-80.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO GILANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.40285138 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-75.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

DECISÃO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-56.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: IRENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 37888913), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 35155642), no importe de R\$ 144.022,44 (cento e quarenta e quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 130.882,02 (principal e juros) e R\$ 13.140,42 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 06/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Sendo assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A CEF não requereu outras provas. Já a autora pediu a inversão do ônus da prova e requereu as provas documental e oral.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

A prova já foi parcialmente produzida.

Defiro a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990 e na hipossuficiência social e jurídica da autora.

Com efeito, constata-se no caso concreto a dificuldade técnica da consumidora em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles.

Ora, o contrato firmado entre as partes, com todos os documentos que o acompanham, encontra-se em poder da CEF. Instada, a parte deixou de juntar, por exemplo, o laudo pericial que se supõe instruiria o contrato, pertinente à prova dos fatos. Logo, mostra-se patente a posição anti-isonômica que a autora detém no tocante à produção da prova.

Por outro lado, indefiro a prova oral, eis que inútil ao deslinde da lide.

Assim, defiro às partes o prazo adicional de 15 dias para a juntada de outros documentos. Após, se o caso, dê-se vista às partes de documentos tais. Enfim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-14.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MARCULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 37837079), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 34772939), no importe de R\$ 187.172,77 (cento e oitenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos), sendo R\$ 174.747,42 (principal e juros) e R\$ 12.425,35 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 30/06/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007416-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 38640127), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 38182908), no importe de R\$ 6.280,71 (seis mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), atualizado para 07/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Sendo assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em **continuação**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003335-45.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: EDUARDO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 38940721), acolho e **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 38611969), no importe de R\$ 196.245,66 (cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 183.008,50 (principal e juros) e R\$ 13.237,16 advocatícios (honorários), ambos atualizados para 06/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005626-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HYAGO RENNAN DE SOUZA GARCIA, FILIPE CARVALHO BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SERGIO THIAGO ANDRADE DE GODOY

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência aos autores da redistribuição dos autos.

Afasto a hipótese de prevenção indicada na aba "Associados" do sistema PJe.

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Emendem os autores a petição inicial, juntando planilha de cálculo demonstrando o valor atribuído à causa. **Prazo:** 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005122-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40792525**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002529-73.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRANDAO ANDRADE - SP407858, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40251180), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009217-78.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento e de organização do processo.

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. O INSS resolveu por não indicar outras provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito, em sede de réplica (Id 28300772). Já a ré requereu as provas oral e pericial, ainda que esta opere-se na modalidade indireta (Id 31961906).

Passo a analisar as **questões preliminares ao julgamento do mérito**.

Inicialmente, arredo o argumento de **inépcia da petição inicial**, devendo-se concluir que estão presentes todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Em verdade, da narrativa da inicial decorre logicamente o pedido. A peça indica o Juízo a que é dirigida, qualifica os réus, desenvolve os fatos objeto da ação — descrevendo os atos danosos imputados às partes adversas — e formula pedido certo e determinado. Aliás, os pedidos inscritos nos itens nº 9.2 e 9.4 da peça exordial, conquanto se mostrem genéricos, subsumem-se à hipótese do artigo 324, § 1º, II, do CPC, cumpre dizer. Outrossim, a exordial vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da demanda.

Seguindo, destaco que as alegações de **ilegitimidade passiva** da ré confundem-se com o mérito da causa, e com ele serão decididas. Afinal, a comprovação do nexo de causalidade tem liame direto com a apuração da responsabilidade pelo dano no ambiente de trabalho sustentado na peça vestibular, o que não se confunde com a pertinência subjetiva da contenda em face daquele que, incontrovertidamente, esteve envolvido de forma direta ou indireta nos fatos que escoraram a pretensão indenizatória.

Não há outras questões processuais pendentes por resolver-se. No particular, recorro que a ré MXM Montagem Industrial e Locação – EIRELI celebrou acordo com o INSS, segundo o termo de audiência de conciliação Id 23781505, homologado pelo juiz pela sentença Id 23781951, restando a parte removida do polo passivo dos autos.

Cinge-se a controvérsia à configuração da responsabilidade da ré, para o fim de reparação civil pelos pagamentos já efetuados e por efetivar-se em decorrência dos benefícios concedidos pelo INSS aos acidentados.

Os fatos em dúvida dizem com a adoção das medidas de proteção e segurança necessárias à prevenção do acidente de trabalho incorrido, por quem de direito.

O ônus da prova se dá na forma do artigo 373 do CPC.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. A jurisprudência vem firme na esteira de confirmar o indeferimento de provas tais, de maneira fundamentada (*exempli gratia*, vide o AgRg no Ag 571.695/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 161).

Indefiro a prova pericial. Não é possível efetuar-se perícia nos termos do artigo 464 do CPC, em função dos muitos anos decorridos desde o acontecimento no fundo da lide. Na hipótese de deferimento da prova, caberia ao *expert* tão somente debruçar-se sobre a documentação colacionada no feito. Nesses termos, dado o tempo transcorrido, não verifico a pertinência ou utilidade da prova requerida.

Nem é o caso de deferir-se prova técnica simplificada (artigo 464, § 3º, do CPC), pois os fatos atinam a assunto de pouca complexidade científica, cuja compreensão atinge-se com propriedade através da leitura crítica dos elementos coligidos ao feito, prescindindo de conhecimento científico ou técnico especial.

Nesse mesmo diapasão, indefiro a prova oral. Ora, a ocorrência do sinistro, ou as circunstâncias próprias da sucessão dos eventos imediatamente relacionados, em sua maioria, não são disputadas pelas partes, e no que são — por exemplo, o uso de máscara facial pelos acidentados —, a prova documental é bastante para sua elucidação. Logo, a prova oral em nada esclarecerá os pontos controversos trazidos à baila.

Enfim, entendo que os autos estão instruídos com adequação, porque os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, momento à vista dos fatos controvertidos e da natureza do direito.

Por conseguinte, como o transcurso do prazo previsto no artigo 357, § 1º, do CPC, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002883-64.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40246768 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001454-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40805077 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000317-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILISA GROTTONE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborado pela contadoria judicial (id. XXXXX).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000687-58.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-05.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE FLORENCIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38899185: esclareça o INSS a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não houve intimação para apresentação de cálculos.

O título executivo tão somente reconheceu a especialidade de intervalos trabalhados pela parte autora (ID 37055691 - fls. 184/196 e ID 37056605).

Por fim, nada sendo requerido pela parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ, JULIA DOMINGUEZ ALFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

REU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE ANÔNIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO, CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LUX LTDA
CONFINANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZUL DO MAR

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311, ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA - SP146993

SENTENÇA

Como objetivo de aclarar a sentença Id 31673138, os autores interpuseram os embargos Id 37408415, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

A União apresentou contrarrazões (Id 40692345).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, rejeito-os, porque não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no *decisum*.

Com efeito, a sentença objurgada expõe de modo claro, completo e coerente suas razões, contemplando a análise do pedido à conta do preenchimento dos requisitos legais para o seu recebimento, direta e expressamente, de acordo com o entendimento do Juízo.

Sem prejuízo, constato que a sentença padece de erros materiais, os quais corrijo de ofício.

Em duas oportunidades, citou-se que a unidade autônoma em referência era apartamento (Id 31673138 - Pág. 6, no quarto e no sétimo parágrafos do texto da página), quando na realidade é loja, segundo descrito na própria sentença, no relatório e na fundamentação. Verdadeiramente, assim se tomou a unidade autônoma, para efeito de julgamento da causa, mostrando-se bem configurado o erro material. De qualquer forma, recorde-se que a circunstância não tem qualquer relevo para a controvérsia, na letra do artigo 1.331, §§ 1º e 3º, do Código Civil, em conformidade com tudo o que se elaborou.

Igualmente, não se registrou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) aos autores no dispositivo da sentença, ressalvando-se a condenação em custas processuais e honorários advocatícios ali imposta.

No mais, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): “*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.*”

Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, obscuridade ou omissão, como tentam fazer crer os embargantes; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos de declaração. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irsignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração, mas corrijo erros materiais de ofício na sentença, a fim de que:

- a. As menções a “apartamento”, no Id 31673138 - Pág. 6, no quarto e no sétimo parágrafos do texto da página, constem como “loja”.
- b. O segundo parágrafo do dispositivo assim conste: “Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/2015, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita”.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NAVART PAPANIMITRIU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Navart Papanimitriu** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a **CEF** ao pagamento de indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.00032601-2, no valor de R\$ 3.298,00, entregando como garantia 8 peças, com peso total de 136,40 g/0345.23.00035429-6, no valor de R\$ 3.400,00, entregando como garantia 16 peças, com peso total de 99,66g/ 0345.213.00035694-9, no valor de R\$ 680,00 entregando como garantia 5 peças, com peso total de 53,95g), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se os valores pagos sob o mesmo título em razão da antecipação da tutela

Requer o embargante seja esclarecido se a indenização pelos danos materiais será com base no atual valor de mercado das joias ou valor de mercado ao tempo dos fatos, bem como que seja esclarecido “*de como dar-se-á a liquidação de sentença por arbitramento, esclarecendo se a apuração será pelo valor atual de mercado do grama de ouro e esclarecendo que os valores lançados no dispositivo da r. sentença são apenas referência de identificação por ocasião da elaboração cautelada, evitando, assim, que haja uma interpretação errônea por ocasião da liquidação da sentença por arbitramento.*”

Intimado, o réu se manifestou e requereu seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento. e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Ressalte-se que a forma de liquidação da sentença restou claramente especificada no dispositivo: "a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento". Nesse sentido, seguem **recentes julgados**:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE FIXA OS CRITÉRIOS DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. PERÍCIA INDIRETA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FALHA NA SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a ação manejada em face da CEF, objetivando o ressarcimento pelo valor de mercado das joias empenhadas, subtraídas em assalto.

2. Indiscutível a aplicação das medidas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor ao destinatário de serviços prestados por instituições bancárias, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do STJ.

3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, atribuindo o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade comercial lucrativa, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

4. A corroborar tal entendimento, adveio a Súmula 479 do STJ, que assim preconiza: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

5. Por outro lado, o artigo 51 do CDC estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos", ressalvando apenas a possibilidade de limitação da indenização nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, e em situações justificáveis.

6. Nesse passo, a cláusula que limita o montante indenizatório é uma forma de atenuar a responsabilidade da ré, de forma injustificada, considerando-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o valor da compensação financeira deve corresponder ao do valor do prejuízo experimentado (art. 944 do Código Civil).

7. Por ser abusiva, a cláusula que limita o montante indenizatório é nula, não podendo ser invocada sua aplicação. Precedentes.

8. Demonstrado que o serviço bancário não se revestiu da necessária segurança, esperada pelo consumidor, de sorte que, evidenciada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, bem como o nexo de causalidade entre a falha no serviços bancário e os prejuízos suportados, exsurge o dever de indenizar.

9. **No tocante aos danos materiais, impende estabelecer que o valor de mercado dos bens subtraídos deverá ser apurado por arbitramento, mediante perícia em fase de liquidação (art. 509, I do CPC/2015), descontando-se os valores pagos administrativamente.**

10. Além disso, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, decidiu recentemente pelo cabimento da reparação de danos morais quando as peculiaridades do caso evidenciam ofensa à dignidade do consumidor, ultrapassando-se os limites do mero dissabor (STJ, AgInt no AREsp 1140098/BA, Rel. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

11. No caso tela, o conjunto fático-probatório coligido aos autos evidencia que a falta de segurança na instituição financeira atingiu a dignidade da apelante, resguardada pela Constituição Federal, bem como a credibilidade que permeia as relações entre banco e consumidor.

12. Destarte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado com observância dos parâmetros da proporcionalidade, da razoabilidade, e do escopo duplice da medida, consistente em ressarcir o prejuízo suportado e desestimular práticas análogas.

13. Incidência de juros de mora e atualização monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região.

14. Honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do CPC/2015.

15. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-75.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2019-grjfe)

CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. DANO MORAL INEXISTENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELOS DESPROVIDOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das jóias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente.

II - Por outro lado, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I do Código Civil. Assim, não há como a CEF se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

III - No tocante aos danos materiais, excluída cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das jóias como montante para o ressarcimento, tem-se que o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF.

IV - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento. Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

V - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

VI - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, a cargo da CEF.

VII - Apelações desprovidas. Honorários, a cargo da CEF, majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000330-03.2018.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Súmula n.º 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), de tal sorte que, em havendo disparidade entre o valor das joias apurado pelo credor pignoratício e o efetivo valor de mercado dos bens, este deve prevalecer, sob pena de enriquecimento indevido da instituição financeira.

3. Não há que se falar na validade da cláusula contratual que limita a responsabilidade da casa bancária ao pagamento de indenização em uma vez e meia o valor de avaliação obtido pelo próprio banco, uma vez que se trata de imposição unilateralmente feita pela instituição financeira, em contrato de adesão e que restringe o valor indenizatório a percentual calculado sobre avaliação feita pelo próprio banco.

4. É possível a realização de perícia, ainda que de modo indireto, para que o perito chegue a uma conclusão suficientemente segura quanto ao valor de mercado dos bens subtraídos com base nos elementos fornecidos pelas partes.

5. Reconhecido o direito da parte autora ao recebimento de indenização por dano material em quantia correspondente ao valor de mercado das joias, sendo certo que a definição deste valor de mercado depende de conhecimentos técnicos, é possível a realização de prova pericial destinada a revelar este valor em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509, I e 510 do CPC/2015.

6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias teriam um inestimável valor sentimental.

7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001932-90.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)
(grifos meus)

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 38589329, da CEF: reclassifiquem-se os autos como cumprimento de sentença e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004110-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZANADOS SANTOS INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE DEUS - SP283356

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALAN COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005601-97.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTD.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, colha-se parecer do MPF, e em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005621-88.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUANNA PAULA GONCALVES PALMEIRA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005589-83.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ADRIANA MARIA FINOTTI FERNANDES OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005629-65.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante os recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, colha-se parecer do MPF, e em seguida tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-78.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRESA MARIA ROTUNDO, MARIA LUCIA DE TOLEDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decreto a revela da ré — admitida pela própria parte na petição Id 39907776 —, na forma dos artigos 344 e seguintes do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-49.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na contestação Id 38885027, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora, conforme o despacho Id 37670243.

No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte autora, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte demandante pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à AJG.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito da ação e com ele será apreciada.

Indefero a decretação de sigilo documental requerida pela CEF na resposta, porque supérfluo.

Seguindo, tem-se que a inversão do ônus da prova sucede na forma do artigo 373 do CPC.

Indefero a produção de outras provas, consoante requerido pela parte autora, inclusive de prova pericial (Id 40552298). De um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Por sua vez, a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 40739744).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5008630-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO SAAD JUNIOR, MERCES MARQUES NISTI SAAD

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331

REU: RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA SOUZA QUEIROZ DA CUNHA BUENO,

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MADRID, ESPOLIO DE MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, LUIZ ROBERTO DA CUNHA BUENO GUINLE

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogado do(a) REU: NOELY MORAES GODINHO - SP81314,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314

DESPACHO

Instadas à especificação de provas a produzir, a parte autora requereu a prova pericial (Id 38451543), enquanto as outras partes silenciaram.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefero a prova pericial, pois tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito. Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001109-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento nº 5019332-42.2020.4.03.0000, comunicada no Id 40085794, siga-se com processo, retomando os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003848-84.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

ID. 40634973: intime-se o INSS para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos no título executivo no cômputo do tempo de serviço (id. 27409465 - fls. 239/246v. e id. 27409466 - fls. 247/252v.).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011178-25.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o exequente a aparente divergência quanto aos requerimentos formulados (id's 39818909 e 40595488).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-32.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: RENATA FONSECA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 36749120: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento atualizado(s), que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Intim(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-71.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a impetrante não comprovou a hipossuficiência prevista na legislação pátria.

No mais, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intim(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008052-59.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIO ANTONELLINI DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Id. 27632024: Defiro ao exequente a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Após, tomem conclusos para sentença

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005887-12.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37515228: Tendo em vista o cumprimento da determinação retro, com a inserção das peças digitalizadas no feito original, cancele-se a presente distribuição.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009138-02.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DESPACHO

ID. 37643306: Oficie-se à C.E.F., autorizando a apropriação, em seu favor, da quantia referente ao depósito efetuado em uma de suas agências, no importe de R\$ 600,78 (seiscentos reais e setenta e oito centavos) (id. 37315154).

Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisas e bloqueios pelos sistemas "RENAJUD" e "INFOJUD" (última declaração de Imposto de Renda), atribuindo-se sigilo aos documentos com informações bancárias e fiscais.

Após, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERINALDO GOMES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 39653073, da CEF: ciente quanto à alegação de impossibilidade de cumprimento do item nº 1 despacho Id 15850799. Defiro o prazo adicional de dez dias para o cumprimento dos itens nº 2 e 3 do *decisum*, conforme requerido e justificado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008674-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS BEZERRA CARAZO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU - SP212994

REU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, revogando os despachos Id 299761005 e 37428179.

Sucedendo que ainda pendente a citação das corréis Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA. e Techcasa Incorporação e Construção LTDA., assim como a apreciação do pedido de antecipação de tutela. De fato, apenas a CEF foi citada, contestando o pleito.

Agora, diga a autora sobre as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, promovendo a citação daquelas corréis, no prazo de 15 dias. Igualmente, renovo o prazo para a parte manifestar-se em relação à resposta da CEF, mormente quanto à alegação preliminar de litisconsórcio ativo necessário.

Já quanto à petição Id 36059036, da autora: antes da retificação do polo ativo, segundo requerido, junte a parte seu documento de identificação, devidamente retificado, também no prazo de 15 dias.

Depois, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003797-63.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GRACIA FERNANDEZ CAPINZA IKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o retorno dos autos do TRF3, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007178-79.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o retorno dos autos do TRF3, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004197-72.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, pelo prazo de cinco dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CICERO SEBASTIAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935, KEILA CRISTINA SILVA MOURA - SP407609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, pelo prazo de cinco dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a União (Fazenda Nacional) quanto à petição Id 29162409, da União, considerando especialmente o que dispõe o Parecer nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU.

No interím, a depender o teor de sua manifestação, deverá a União (Fazenda Nacional) cumprir desde logo o despacho Id 22680307, nos seus termos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000675-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, nos termos daquele último, no endereço informado pela CEF na petição Id 40839723.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005614-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOHAMAD IZZI - SP140739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Providencie o autor o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006822-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI CAVAZZINI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 24 de novembro de 2020, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Quanto ao depoimento pessoal, não há óbice para que esta compareça juntamente com seu advogado, por meio do mesmo "link" de acesso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000728-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2020, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Quanto ao depoimento pessoal, não há óbice para que esta compareça juntamente com seu advogado, por meio do mesmo "link" de acesso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002780-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURITA BRITO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2020, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Quanto ao depoimento pessoal, não há óbice para que esta compareça juntamente como seu advogado, por meio do mesmo "link" de acesso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o patrono da parte autora manifestou expressamente o interesse na realização de audiência na forma presencial, designo-a para o dia 02 de março de 2021, às 15:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da autora e testemunhas.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência à União da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(id.40897254)

"DESPACHO

Petição Id 40238621, da autora: defiro, segundo requerido e argumentado.

Aliais, **providencie a CPE** a retificação da representação processual da autora, a fim de que conste em nome do advogado Adilson Almeida de Vasconcelos – OAB/SP 146.989.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP 146989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(id. 37973857)

"SENTENÇA

OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME ajuizou a presente ação, em face de **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a exclusão de seu nome e de seu CNPJ do polo passivo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00246/16 e do PAF nº 11128.720.036/2016-69, lavrado em 07/01/2016.

Aduz, em suma, ser empresa que atua no comércio exterior, executando prestação de serviços como *trading company*; fazendo importações por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, não sendo, na maioria das vezes, o real importador dos produtos, atuando somente como mandatária.

Narra que, em 07/03/2016, através de seu despachante aduaneiro, tomou conhecimento de auto de infração lavrado para apreensão de mercadorias e aplicação da pena de perdimento, no qual constou como responsável pelos bens apreendidos em virtude da inserção de seu nome no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CE Mercante nº 181505253122603, pela agência marítima X5 Logística Internacional Ltda.

Sustenta que não é proprietária ou responsável pelas mercadorias, que nunca realizou, solicitou ou autorizou a importação destas, tampouco teve conhecimento do seu embarque.

Afirma ter apresentado impugnação administrativa, rejeitada pela autoridade aduaneira, e que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

A inicial foi emendada.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 2112708), sustentando a regularidade do procedimento aduaneiro.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 2361290).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 2914062) e a União informou não ter provas a produzir (id. 2984541).

Restou indeferido o pedido de prova testemunhal (id. 3058506).

A parte autora juntou aos autos cópias do inquérito policial nº 679/2016-4 (id. 9004766/9006244).

A União se manifestou (id. 9745512).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, não prospera a pretensão veiculada na petição inicial.

Narra o auto de infração que "O transportador, em cumprimento à citada obrigação legal, no caso a Agência Marítima X5 LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, registrou o nome da empresa OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME e seu respectivo CNPJ no campo CONSIGNATÁRIO do documento de transporte eletrônico, CE-Mercante nº 181505253122603, o que, de acordo com as normas vigentes, mormente o art. 554 do Decreto 6.759/2009, faz prova de propriedade das mercadorias ora apreendidas, e coloca a empresa OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME no polo passivo deste auto de infração".

A tese sustentada pelo autor na inicial cinge-se basicamente à inserção indevida de seu nome como proprietário/responsável pela importação das mercadorias objeto do auto de infração.

Ocorre que, dos documentos colacionados aos autos, não é possível se aferir o real proprietário das mercadorias apreendidas.

O inquérito policial IPL nº 679/2016, juntado aos autos pela parte autora, não é conclusivo no tocante à aferição da propriedade das mercadorias objeto do auto de infração nº 0817800/0246/16.

Em que pese as diversas diligências encetadas naquele procedimento para obtenção de documentos que pudessem comprovar o real adquirente das mercadorias importadas (id. 9005293 - Pág. 1, 9005508 - Pág. 9 e 11), o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito sem que se chegasse a uma efetiva apuração sobre a propriedade da mercadoria.

Ressalte-se que, naqueles autos, há conflito entre as declarações da OVERSEAS Negócios Internacionais Ltda. e a agente de carga X5 Logística Internacional de Cargas Ltda., pois, consoante consta do despacho id. 9006235 - Pág. 8, este afirma que haveria aprovação do despachante da OVERSEAS para o BL. Vale salientar, a propósito, o teor dos esclarecimentos prestados no documento id. 9005137 - Pág. 6/11 pela agente de carga:

"No caso em discussão, conforme demonstram os documentos anexos, além do caso ora em investigação, de responsabilidade desta delegacia, é necessário esclarecer que a declarante manteve com a consignatária Overseas Negócios Internacionais (responsável pela carga objeto do BL TDSHSE15100103, CE-M 1815052531122603 (emitido em 26/10/2015) contêiner CAXU 8048410), de forma indireta, estreito relacionamento comercial, atuando no transporte multimodal de cargas, fornecendo containers à consignatária Overseas para importação de mercadorias advindas do exterior; em especial, da China.

Assim, a consignatária OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 04.147.993/0002-60 importou da China, tendo como exportadora a empresa Chinesa JBC GROUP LIMITED, mercadorias, na qual a declarante atuou como FREIGHT FORWARDER e forneceu os contêineres.

(...)

Pelo visto e comprovado pelos documentos que acompanham esta petição, a consignatária Overseas realizou outras importações (que não foram objeto de fiscalização pelas autoridades alfandegárias), atuando da exata forma do caso ora em discussão, utilizando-se a consignatária:

- 1- *do mesmo despachante (MULTIPLA ASSESSORIA ADUANEIRA) em todos os embarques,*
- 2- *do mesmo agente de transporte internacional sediado na China, de nome NINGBO Q&R INTERNATIONAL LOGISTIC CO LTD.,*

Ainda, a consignatária efetuou todos os pagamento devidos a declarante (demurrage, taxas, capatazias, etc.), sem nenhum questionamento, providenciando ainda, através de seus despachantes (MULTIPLA ASSESSORIA ADUANEIRA), o desembaraço das mercadorias importadas.

Todavia, de forma surpreendente, nos casos onde a carga importada foi objeto de fiscalização pelas autoridades alfandegárias (casos deste inquérito e o que tramita na Polícia Federal de Itajaí), onde foi constatada a falsa declaração de conteúdo, com a decisão de perdimento imposta pela Receita Federal, referida empresa (Overseas) afirma não ser a responsável pela carga importada, o que, por óbvio, não deve encontrar guarida do Poder Judiciário".

Cabe destacar, ademais, que os argumentos deduzidos pela parte autora na petição id. 8998485, destacando o que foi apurado no inquérito policial, referem-se a fatos que envolvem representantes do exportador, o agente de carga e o despachante aduaneiro, não fazendo menção a atos dos fiscais da Alfândega.

Considerando que no inquérito policial não há definição sobre a propriedade da mercadoria importada, e que a presente ação foi ajuizada somente contra a União, não há como se chegar a um juízo de mérito sobre as alegações que buscam desconstituir as declarações do agente de carga, uma vez que este não foi parte na presente ação, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Tem-se, assim, que, no que toca à atuação dos agentes fiscais, não há qualquer irregularidade, pois, constando no CE-Mercante nº 181505253122603 a empresa autora como proprietária das mercadorias, sob ela recai a atuação em que se efetivou a apreensão dos bens.

A atividade da fiscalização observou o disposto no artigo 554 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), que assim dispõe:

Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o).

Portanto, o conhecimento de carga constitui prova de posse ou de propriedade das mercadorias, mostrando-se escorreita a lavratura do auto de infração contra o destinatário da mercadoria por verificação de falsa declaração de conteúdo e indícios de contrafação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE CONTEINER. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA. PROPRIEDADE CONFIGURADA COMO CONHECIMENTO DE CARGA. O conhecimento de carga se revela como prova de propriedade e relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte, com repercussão no direito tributário e comercial, em razão do vínculo obrigacional, definindo o sujeito passivo da obrigação tributária. O container ou unidade de carga é considerado um equipamento ou acessório do veículo transportador; nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75. Merece ser afastada a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364228. SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0005022-16.2015.4.03.6104. PROCESSO ANTIGO: 201561040050225. PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.04.005022-5. RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No mais, a parte autora não logrou demonstrar qualquer afronta ao devido processo legal no âmbito administrativo, tendo sido apreciadas as manifestações na via administrativa pertinentes ao caso, conforme se auferiu do despacho decisório nº 24/2016 (id. 195904).

Diante desse panorama, é forçoso concluir que a parte autora não trouxe aos autos hábeis a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, sendo de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal"

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha "de exigir o comprovante de recolhimento do ICMS- Importação para fins de formalização do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, haja vista a imprescindibilidade do Impetrante salvaguardar recursos financeiros para manter especialmente o pagamento dos seus empregados, caso contrário estará em risco o sustento de centenas de famílias e a sua própria subsistência, razões que devem nortear o julgamento deste Writ."

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em se tratando de mandado de segurança de natureza preventiva, cuja pretensão é dirigida às futuras importações de mercadorias, depreende-se da análise do feito que esta deve ser rejeitada.

Em que pese o ordenamento pátrio permita o manejo do mandado de segurança preventivo, não se admite seja este impetrado com base em pedido referente a ato futuro e genérico, cuja ocorrência é incerta, baseada em suposições e conjecturas por parte do impetrante, que se entende na situação de iminente dano, a partir de sua perspectiva e opinião pessoal.

O justo receio apto a justificar a impetração há que se apresentar com concretude mínima, de modo a propiciar uma resposta jurisdicional precisa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GENÉRICO. FATOS FUTUROS E NÃO DETERMINÁVEIS. INADMISSIBILIDADE. I - O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (Precedentes). II - Não se restou demonstrado o justo receio que viesse legitimar a impetração do writ, não sendo vislumbrando a concretude, nem mesmo a probabilidade, dos fatos apontados como ameaçadores de lesão ao direito ou ao bem jurídico tutelado. Recurso desprovido. "

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55589 2017.02.71757-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB:.)

No caso em análise, houve desembaraço das mercadorias indicadas na petição inicial após a impetração do presente "mandamus". Além disso, consoante fundamentação supra, não se pode admitir pedido genérico referente a fatos futuros e não determináveis, razão pela qual não se justifica o prosseguimento do feito.

Assim, verificada a ausência superveniente do interesse de agir, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4996

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-75.1999.403.6104 (1999.61.04.002694-0) - WALDIR CAMILLO X FLAVIO BARBOSA MARTINS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO ALVES X LUIZ DE PAULA CRUZ X DILSON PRUDENTE JUNIOR (SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL) X ADOLFO PAES DE BARROS X FLORENCIO FARIA BELO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS FILHO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-88.1999.403.6104 (1999.61.04.005241-0) - JORGE LUIS DE SOUZA X JOSE POSSIDONIO GADI X LUIZ GONZAGA NEPOMUCENO DA SILVA X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOLINO DA SILVA X LEONIDES ALVES FORTE X MARIA QUITERIA SOUZA CHAVES X DILZA SILVA DO CARMO X ANTONIO DE SOUZA BORGES X DOMINGOS DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005243-3) - RENATO TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X WALTER NUNES SOARES X CLAUDETE MARIA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X JOSE CARLOS MELO CRUZ X ANTONIO DANTAS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO X VALDEMIR LEAL DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARALE SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATO TRINDADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MELO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DANTAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR LEAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-95.1999.403.6104 (1999.61.04.005247-0) - LOURIVAL QUINTILIANO X GEDEAO MONTEIRO DA SILVA X VALDECIR MARQUES DA SILVA X VALDEMIR MARQUES DA SILVA X IZAIAS RODRIGUES LINS X JUAREZ FERREIRA DE ATAIDE X WALDEMAR OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEREIRA X HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005252-4) - SUELI MORAIS IGNACIO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X CARLOS ALBERTO SANTOS ALMEIDA X FERNANDO ANTAO DA SILVA X JOAO REY DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LIMA MOTA X JOAO BISPO DOS SANTOS X KATIA HELENA AALONSO CARLOS X LUIZ SERGIO LIMA MOTA X JOSE MUNIZ PONTES (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-94.1999.403.6104 (1999.61.04.005260-3) - ADNIZY JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE NERY X JOSE MIR MARQUES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDEMY FERNANDES X JOAO BATISTA DE SANTANA X PEDRO ALVES DA SILVA X JOAO JOEL VIANA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA

ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005264-34.1999.403.6104 (1999.61.04.005264-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARDOSO NETO X ROBELIA BRITO DE JESUS X ELIO DOS SANTOS X LUCIA ANTONIO X MUCIO SANTOS SILVA X FREDERICO ELOY ANDRADE X GILSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MOTA X ENOQUE DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-71.1999.403.6104 (1999.61.04.005268-8) - FERNANDO BARBOSA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO FILHO X CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE X EDMUNDO ALVES DA SILVA X ENEIAS AMORIM DE ASSIS X ABEL DARIO DOS SANTOS X EDVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X REINALDO DIAS DA CRUZ (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-11.1999.403.6104 (1999.61.04.005272-0) - MIRALVA ALVES DE SOUZA X ADEMARIO ANTONIO DE APARICIO X JOSE DIAS DA SILVA X MARLENE VITORIA SANTOS X GENIVALDO DA SILVA VENESIA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA GOMES X EDISON PENNER X JOSIVAL ANDRADE DOS SANTOS X PAULO CESAR BATISTA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-78.1999.403.6104 (1999.61.04.005274-3) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE WILTON SOARES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ISABEL CANDIDA FELITE X BENEDITO FIRIMINO DOS SANTOS X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X SEBASTIAO FERREIRA DE COIMBRA X ELIANE DA SILVA TAUVEIRA X CALITO ROSA VITELBO X JUSTINIO BATISTA DE OLIVEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005276-7) - CARLOS ALBERTO INACIO X JOSE CARLOS CARVALHO DOS SANTOS X GALDENCIO LEOPOLDO DE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ALCADY CONCEIÇÃO MARQUES X MARTA AMARO DOS SANTOS SOUZA X CLAUDIO MANOEL MARCAL X SAULO CARLOS REUPKE X OLIVIO CELSO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO SILVEIRA DE MORAIS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005277-9) - EDISON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ALVES DE SA X ROBERTO BENTO FERNANDES X FRANCISCO OLIVEIRA LEITE X RICARDO CRUZ DA SILVA X ROBERVAL DE JESUS SANTANA X IVAMPA CORREA BALDAN X IVANITA MONTEIRO FERREIRA X AGUINELLO DA CONCEIÇÃO X FRANCISCO VILMAR DE SOUZA LIMA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005598-68.1999.403.6104 (1999.61.04.005598-7) - ALICE ISABEL DE ALMEIDA X WALDEMIR SANTANA X JOSE MESSIAS X LAURITA DOS SANTOS REIS X JOSE SANTOS ANGELO X MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA X CELSO ANTONIO MIRAO X FRANCISCO ELIO DA SILVA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS X NAILTON NASCIMENTO DE SOUZA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005599-9) - JOSE BISPO X JOSE GOMES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANUEL DE BRITO X JOSE DA PAZ SILVA X ISABEL CRISTINA DE ABREU X MEIRICLANIA MENDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X GILVAN RIBEIRO DA CRUZ (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-90.1999.403.6104 (1999.61.04.005603-7) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X PEDRO SEBASTIAO GONCALVES X AILZA MARRERO X WANDERLEY DONATO DE MORAES X ROMILDO FAUSTINO VASCONCELOS X MARIA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X MANOEL LEITE DA SILVA FILHO X JOSE ALVES X JOAO KOCHAN X LAERTE RODRIGUES (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. SERGIO ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005607-4) - ROBERTO CARLOS CATARINO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIA RITA GOMES DE SOUZA SANTOS X MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA X HELIO DE MATOS X PAULO CESAR CARRAMAO X MARIA LUCIA SANTOS DO NASCIMENTO X SEVERINO RAMILDO DA SILVA X ZILVANIR LOURENCO DA SILVA X ANTONIO CARDOSO DA SILVA FILHO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-15.1999.403.6104 (1999.61.04.005608-6) - GERALDO ELIAS PEREIRA X ROBERTO MARIA BUENO X ANTONIO LEVINO GERMANO X JOSE FRANCISCO GOMES DA SILVA X EDINALVA CAETANO DA SILVA X LUCIENE COSTA DE ALMEIDA X GISELDA ALEXANDRE DE ALMEIDA X BRASILDOS SANTOS DIAS X VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CELIA REGINA LUPINO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-67.1999.403.6104 (1999.61.04.005611-6) - JURANDIR BATISTA DE FREITAS X JOSE CARLOS MONTEIRO CORREA X LUIZ LINO LEMOS X ISRAEL PEREIRA SILVA X JULIO CESAR GUEDES DE SOUZA X EDSON RIBEIRO BATISTA X JANETE SANTOS X DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO X JOSE ARMANDO DA COSTA X JOAO NILTON SALOMAO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-37.1999.403.6104 (1999.61.04.005613-0) - EVERALDO BONFIM BISPO X POMPILO JOSE MOREIRA X EDIVALDO PEREIRA DE JESUS X WILSON MENDES X ADILSON CALDEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ALVANI LUIZ DA SILVA X LUIZ BORGES DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005621-9) - RAIMUNDO JOSE DE MATOS X MANUEL LAURINO DE ALMEIDA X NIVALDO DE CAMPOS X FRANCISCO SILVA ALMEIDA X ENY MARIA SILVA LEAO X PAULO SANDRY JUNIOR X ANDRE FRANCISCO DE JESUS X JOSE EDINALDO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-36.1999.403.6104 (1999.61.04.005626-8) - PAULO VIEIRA DE ANDRADE X JOSE SANTANA RODRIGUES X JOSIMAM FERREIRA DOS SANTOS X WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO AUGUSTO ALVES DE SOUZA X ULYSSES MONTANARI X VALDIR DOS SANTOS BENTO DA SILVA X EDVALDO GOMES DA SILVA X JOEL GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-06.1999.403.6104 (1999.61.04.005622-1) - OSNI SILVA X ANTONIO NUNES SANTOS X JOSE BEZERRA DA SILVA X SANDRA REGINA SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO LIMA DA ROCHA X JOSE NILSON DANTAS X ODAIR FELICIANO JUNIOR X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X GABRIEL JOSE DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-38.1999.403.6104 (1999.61.04.005621-1) - OSVALDO ALMEIDA SILVA X OSMAR GOMES DA SILVA X PAULO FRANCISCO SANTOS X IRACI DE SOUZA VIANA X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTA DA SILVA X DIASSIS LOPES DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X JOSE VERCOSA RIBEIRO X ANTONIO CANDIDO LARA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-43.1999.403.6104 (1999.61.04.005632-3) - MIRIAN BORGES DO NASCIMENTO X RICARDO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X VALENTIM SOARES DE NOVAES X MANOEL CLEMENTE DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IVO ELISEU DA SILVA X ANSELMO BENTO X PAULO BEZERRA LIMA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5) - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-50.1999.403.6104 (1999.61.04.005638-4) - MARIA SONIA LIMA DE ALMEIDA X DIRMO DOS SANTOS FILHO X JOSIEL CAMPOS DE MORAES X NANCY DO NASCIMENTO X GIRLENE FERNANDES RIBEIRO X JOSE EDSON DA SILVA X DELMIRO AMANCIO ALVES X CLAUDIO BENEDITO FLAVIO X IVAN FRANCISCO DE MOURA X REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005640-2) - MARIA CECILIA DOS SANTOS X EDNALDO LIRA DINIZ X JOSE MARIANO DA SILVA X DOMINGOS FERREIRA GOMES X LAILTON RUFINO DA CRUZ X MARIA NILZA GONCALVES X JOSE APARECIDO GONCALVES X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS SILVA X PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-34.1999.403.6104 (1999.61.04.005652-9) - MARIA DE CORTES JESUS X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JANDIR PASCOAL ROMPATO X CORNELIO ALVES DA GRACA X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X MIRANDA GOMES VIEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS X REGINO MONTEIRO X NILTON LUIZ VIEIRA DE MATTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-86.1999.403.6104 (1999.61.04.005655-4) - ADONIAS ALVES DE LIMA X JANES SILVA DA GAMA X CARLOS COSTA MIRANDA X EDIVALDO ASSIS FERREIRA X WILSON BILIERA X VANILDA SILVA AVANCINI X MANOEL SOUZA SANTOS X JUVENILIO SOUZA SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA X JOAO PAULO DE CARVALHO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005657-8) - MARIA DE LOURDES DA FONSECA X NICOLAU BUCCINI NETO X LUIZ BERN ARDINO SANTOS X MISAEL DOS SANTOS NOVAIS X ALEXANDRE PANTRIGO LICARIAO BARBOSA X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO X ARLETE MARTINS RODRIGUES X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS SILVA X PEDRO MACIEL DE MELO X BENAILTON SANTOS DE SANTANA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-26.1999.403.6104 (1999.61.04.005659-1) - ARLINDO JULIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO MONTEIRO X HELIO WANDER RODRIGUES X CARLOS OBERTO PEREIRA DA SILVA X HERMENEGILDO FERREIRA LIMA X ANTONIO FERREIRA DE BRITO X NILSON BATISTA DOS SANTOS X JAIR RODRIGUES DE SOUZA X HELVECIO SIQUEIRA SILVA X OSVALDO SOARES DE SOUZA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP172846 - ALESSANDRA LEMES BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005660-11.1999.403.6104 (1999.61.04.005660-8) - AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO X GENESIO SOARES DA SILVA X REJANE DA CONCEICAO PINA DE ABREU SILVA X MARIA JOSE GOMES DE SOUZA SANTOS X NASARIO PEREIRA DA COSTA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X OSCAR PEREIRA DOS SANTOS X NELSON LEITE BATISTA X SANDRO ROGERIO GUIMARAES X ARIOMAR DA SILVA NASCIMENTO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-93.1999.403.6104 (1999.61.04.005661-0) - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER FERREIRA COSTA X MARIA JOSE DA SILVA X VANDERLINO APARECIDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X EDMILSON MACENA DE LIMA X VALDIR CONCEICAO X GIVALDO COSTA SILVA X JOAO MONTEIRO X PEDRO GERALDO SALINAS SANTANA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-85.1999.403.6104 (1999.61.04.005668-2) - JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUZINETE OLIVEIRA LIMA ALVES X PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE ABILIO SILVA SANTOS X AGENOR ANTONIO DE CERQUEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X JOAO JUSTINO DA COSTA X CLAUDIA RODRIGUES BASTOS X EDINETE BATISTA PEREIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005669-4) - DALVA CARVALHO DE OLIVEIRA X VALDIVINO VICENTE DE SOUZA X MOISES FERREIRA DA SILVA X JORGE BEZERRA DA SILVA X BENVINDO DOS SANTOS X ELISETE DE SOUZA LOPES X JOSE JOAQUIM DA SILVA X GESSIMO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ARACAGY LEONATO DE OLIVEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006222-20.1999.403.6104 (1999.61.04.006222-0) - JOSE COSTA VALES (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X SEVERINO LUIZ PESSOA X ISABEL CONCEICAO NASCIMENTO X RAMIRO DA ROCHA RIBEIRO X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOSE DAS NEVES MATOS X MANOEL GOMES DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X AIDA APARECIDA COELHO MARQUES X JOSE AGUIAR LIMA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006226-8) - ALZENIA LUCIA LUCIANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM RIBEIRO AFFONSO X RENATO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON DE SANTANA X TEREZINHA DIAS SIMOES X JOSE LUCIANO PACHECO X JOSE BARBOSA LIMA X MARIA LOURDES SOUZA ALMEIDA X ANTONIO GASPAR DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-49.1999.403.6104 (1999.61.04.006233-5) - TELMA VIEIRA ANDRADE X JORGE LUIZ DA SILVA FELIPE X IVANI DOS SANTOS FELIPE X JOSE GUEDES DA SILVA X ARTUR ANICETO DE AQUINO X ROLNEY RODRIGUES LOPES X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ZELIO GARCIA SIQUEIRA X VANILDO LOPES X FRANCISCO TEIXEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-86.1999.403.6104 (1999.61.04.006237-2) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO DO CARMO FARIAS X JOAO BOSCO FERNANDES SILVA X IVALDO DOS SANTOS PAULO X IZAIAS SILVA DOS SANTOS X ERONIDES SILVA DOS SANTOS X JOSE IVO DE SOUZA X SELMA MARIA DOS SANTOS X ADELSON PEREIRA DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos ou de verbas sucumbenciais a levantar. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte interessada analisar os autos em Secretaria. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 35748416).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMÕES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RITA DE CÁSSIA SIMÕES**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

A autora juntou fotos que foram impugnadas pela CEF.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição inicial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)"

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)"

E esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id. 18986865, 18986866-p.4 e 18986867-p.4, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, o autor alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **RITA DE CÁSSIA SIMÕES** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.00044529-1- UM PENDENTE/0345.213.00029959-7-04 PULSEIRAS, 01 ANEL, 01 ALIANÇA, 04 PENDENTES, 04 BRINCOS, 02 COLARES/0345.213.00048712-1-04 ANÉIS, 03 COLARES, 02 PENDENTES, 03 BRINCOS, 01 BRINCO), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDNA MARIA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, serão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id. 16477183-p.11, o recibo de pagamento da indenização feito à autora pela CEF já desconta o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, o autor alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **EDNA MARIA DE OLIVEIRA** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366-213.00038605-2-quatro anéis, dois brinços, um colar, treze pulseiras), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

REU: TRANSCHEMAGENCIA MARITIMA LTDA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação perante a 9ª Vara Cível da Justiça Estadual - Comarca de Santos, em face de **TRANSCHEMAGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.769,38.

Sustenta que em razão de operação de embarque de carga geral, a ré ficou sujeita ao pagamento dos serviços portuários requisitados pela utilização da infraestrutura portuária e terrestre.

Afirma que, após revisão do faturamento dos serviços, e compensado o crédito que a ré possuía junto à CODESP, apurou-se o débito do valor de R\$ 2.769,38.

Com a inicial vieram documentos.

A ré foi citada (id. 15213525 - Pág. 40).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (id. 15213525 - Pág. 42).

Foi proferida sentença de procedência (id. 15213525 - Pág. 43/46).

O D. Juízo Estadual reconheceu a incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (id. 15213525 - Pág. 48/49).

Recebidos os autos neste Juízo, foram recolhidas as custas iniciais (Id. 18679962).

Considerando que o feito foi julgado no r. Juízo Estadual em data posterior à transformação da natureza jurídica da CODESP em empresa pública federal, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de nova sentença (id. 18888947).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 15213525 - Pág. 40, a ré foi regularmente citada, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência do débito, e não foram impugnados pela ré.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.769,38**, corrigido monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEIA DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LÉIA DIAS TAVARES**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustentada que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

A autora requereu a produção de prova oral e pericial, o que foi indeferido.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas jóias; que referidas jóias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das jóias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das jóias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das jóias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de jóias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas jóias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Resalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id.10883479-p.2,12,20,28 e 31, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **LEIA DIAS TAVARES** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00013218-2- uma aliança, um brinco, três colares, dois pendentes/ 0366.213.00030605-9 – um anel, uma pulseira/ 0366.213.00030903-1-um pendente/0366.213.00031018-8-um anel, um colar, dois pendentes, uma pulseira/0366.213.00031602-0,- uma aliança, dois anéis), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003404-77.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIRO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001058-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

**Autos nº 0004760-81.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0012753-34.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MILTON DA COSTA MELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Ante a informação id 34701551, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012013-47.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40326874 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006330-29.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40356053 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008663-95.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40377400 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003900-75.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40386921 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000356-35.2016.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

CONFINANTE: MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS

Advogado do(a) CONFINANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932

REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, REGINA HELENA COSER, GIZELIA VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, AGENOR SEBASTIAO FERREIRA
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39240367** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207539-21.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38101261** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008158-36.2006.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: REY & RODRIGUES LTDA - ME, MARIA NEUZA RAMOS PRADO, FRANCISCO PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813, MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813, MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39471986** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

Autos nº 5003760-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BORGES DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 40716701: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-41.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o pedido do pedido de ingresso do SESI e SENAI no polo passivo da relação processual como assistente simples da União (id 38265516 e ss), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do CPC.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005631-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. L. C. B.

REPRESENTANTE: BRUNALUANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Ciência ao MPF.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, intime-se novamente a CEF para que informe se persiste o interesse na penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, venham conclusos.

Int

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005029-44.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40920951 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004686-48.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VILACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

MARCUS VINICIUS VILACA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a implantação do benefício previdenciário solicitado por meio do requerimento administrativo n. 198289750.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio acidente foi homologado (id 39161646).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante nada requereu.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004765-27.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à restituição (compensação) dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018.

Por fim, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstauração do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id. 38460986), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pela demanda relativamente ao pedido de crédito do adicional da COFINS-Importação e a necessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do RE-RG nº 1.178.310/PR. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§ 1º-A, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante (id. 38460986).

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais (id. 38470669).

A liminar foi indeferida (id. 38734876).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id. 38822217).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

No caso em exame, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, o fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz de COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *A ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-las.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos ex nunc.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro fundamento na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o crediamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao crediamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de crediamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crediamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005121-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS FERNANDES DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a disponibilização de cópia de processo administrativo, conforme requerimento administrativo protocolado sob n. 30260446 em 12/04/2019.

Foi requerida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a disponibilização da documentação pretendida (ids 39173488/39173500).

Cientificado, o INSS requereu o seu ingresso no feito (id 39985120).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante restou silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito na condição de litisconsorte necessário. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 39173488/39173500).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006526-30.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NELSON GARCIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

DESPACHO

Designo audiência, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a data de 02/02/2021, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu, devendo o réu comparecer PESSOALMENTE na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005503-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

SENTENÇA

A exequente noticiou a pagamento da dívida em relação às CDAs 15.036.845-3 e 15.052.524-9, requerendo a extinção do feito quanto a estas.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal em relação às CDAs 15.036.845-3 e 15.052.524-9**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o feito em virtude do parcelamento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

P.R.I.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008440-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: IZABEL DE CARVALHO PIRES COUCEIRO

DESPACHO

ID 36662576 - Indeferido, tendo em vista que o sistema Webservice da Receita Federal, disponível ao Juízo para obtenção de endereços das partes já foi utilizado no ID 25681318, cujo endereço foi diligenciado negativamente (ID 28549283).

Cabe a parte exequente diligenciar na obtenção de eventuais novos endereços.

Na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007060-89.2001.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES

Advogado(s) do reclamado: CASSIO RAULARES

DESPACHO

ID:28069181 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010607-54.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução fiscal, processo n.0005610-57.2014.403.6104, inserindo-se no sistema. Concedo a exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do executivo fiscal. Após, decorridos, intime-se o exequente, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010607-54.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução fiscal, processo n.0005610-57.2014.403.6104, inserindo-se no sistema. Concedo a exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do executivo fiscal. Após, decorridos, intime-se o exequente, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010696-14.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICI ARAGAO TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o exequente do despacho proferido às fls.246.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005966-09.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO

DESPACHO

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como, busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da sociedade executada ou consulta ao DETRAN.

Pelo mesmo motivo acima exposto, não há que se falar, por ora, em pesquisa de bens via Infojud.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de indisponibilização de bens e de pesquisa via Infojud.

Manifeste-se em termos de prosseguimento..

No silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010646-08.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK'S VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IVON CREO CIUFFA, SILMARA TELMA CIUFFA, ROSIMEIRE MARTINS RAMOS, SERGIO RAIMUNDO NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010854.89.1999.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008443-14.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: ORTOPEDIA E CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA LAPA LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001154-11.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINALTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0009254-71.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ELISVALDO BISPO, VERALUCIA FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZILDA RIBEIRO LOPES - SP277300

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZILDA RIBEIRO LOPES - SP277300

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, conforme determinado nas fls. 99 do ID 29588048.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004270-54.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA LIONELLO - SP201484, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002715-65.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: KATIANE BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LIMA DE BIAGI - SP260323

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o exequente da sentença proferida às fls.47/48.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000126-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARTA MARIA CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS - SP121062, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se desincumbiu do ônus.

De fato, os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio.

Anoto que requerimento de gratuidade de justiça e segurança do juízo, pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal (§1.º do art. 16 da Lei n. 6.830/80), não se confundem.

De fato, vale lembrar que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhido, não há interferência da concessão de gratuidade de justiça na necessidade de garantia do juízo, são institutos diversos, em um raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato de o executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo, entretanto, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (da parte executada ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas, sim, pelo lado da sua hipossuficiência (STJ, REsp 1.487.772-SE).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Nada obstante, **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça à embargante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Por fim, dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Anoto que, uma vez que estes embargos não foram recebidos, não se deve dar vista ao embargado, ainda que este já tenha apresentado impugnação.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0205271-81.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TIAGO MIORIM MELEGAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ATOGUIA JUNIOR - SP78958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TIAGO MIORIM MELEGAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014582-60.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA

EXECUTADO: COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008401-62.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: ISIDRO CASTELISAGUE GUERRERO

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.39/40, após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004033-39.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MARIA SARA SERAFIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: AMARAL QUINTA SERAFIM - SP115019
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012912-45.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ROSALY MARIZA SCHEPIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.55/56. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004047-62.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000258-45.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela petição ID 30173459, houve a apresentação de embargos de declaração em face do decidido no ID 28932205.
Ematendimento ao determinado no §2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada.
Na sequência, tomemos autos conclusos.
Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-73.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da expressa concordância com a conta apresentada, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008410-24.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: JULIO TRAJANO LEON ARIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o exequente da sentença proferida às fls.39/40.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002147-44.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008409-39.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: SILVIA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.39/40. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012035-08.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Santos, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004628-09.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO CASA ROUPARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FUDO - SP183190

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008441-44.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ SA

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.39/40. Após, se em termos, arquivem-se os autos, combaixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008236-69.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS - RJ63280

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001840-76.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA, AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A, ZELLA LEONOR DICKINSON, FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA, ERIK WILLIAM SODING, RICARDO LORENZO SMITH

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003322-68.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE CONTAINERS LTDA. - ME, ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA, MARIEL LOGISTICA LTDA., MARIEL INTERNACIONAL LTDA, BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA - ME, ROGERIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS, ERICA ROSENDO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003522-22.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, LINO DE BARROS - SP320448, SILVIA CASSIA MARTINS - SP179686

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011791-21.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003534-36.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPAFER CONTAINERS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECTO FERREIRA FABRI - SP215023

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010327-98.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALIPIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010575-64.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010623-52.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005343-24.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAISY CARREGALOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Daisy Carrega Lopes em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, pela qual se alega a ilegalidade da cobrança e requer-se a extinção da execução, com a condenação do excepto no pagamento de indenização por danos morais.

A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

No que diz respeito à indenização por danos morais, além de ser matéria não apreciável de ofício, sua análise foge ao escopo desta execução fiscal, devendo ser buscada nas vias próprias.

No mais, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.

Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005343-24.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAISY CARREGALOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Antes da análise do requerido no ID 2110673, *intime-se a executada do teor da decisão do ID 28523172.*

Cumpra-se.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001662-73.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOSE DIOGENIS DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Jose Diogenis da Silva Junior**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado "emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo".

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **juízo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-61.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DAIANE GOMES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Daiane Gomes de Almeida**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001664-43.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Andreia Alves dos Santos**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012070-65.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PATRICIA LUCAS MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Patricia Lucas Machado**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012075-87.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: NETANIA MOREIRA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Netania Moreira Melo**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lbe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001594-89.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID:25252138 - fls. 24/28 - certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 24/28.

ID:25322327 - expeça-se mandado de citação.

SANTOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005346-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MORATO MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS FERNANDES - DF42765

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005339-43.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Regularize a executada sua representação processual, anexando contrato/estatuto social, no prazo de 10 dias, sob pena de desvinculação do patrono dos autos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005301-31.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLA SEAFOOD PESCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Regularize a executada sua representação processual, anexando contrato/estatuto social, no prazo de 10 dias, sob pena de desvinculação do patrono nos autos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205233-98.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

EXECUTADO: M.R.M.COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RICARDO VICENTE MARTINO PATERNOSTER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DONATO - SP226196

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DONATO - SP226196

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, verifico que, o coexecutado, sr. Ricardo Vicente Martino, já foi devidamente intimado do bloqueio dos ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Assim, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007290-29.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012281-72.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ISIDRO CASTELISAGUE GUERRERO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique o transito em julgado da sentença de extinção. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006932-59.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS GATTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

ID 30372790 - Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008452-46.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCELA LEPORE VARANDAS MORATTA ORLANDI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001657-51.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: HELIANA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusão para decisão relativamente ao ID 25427615 - fls. 27/32.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008355-98.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPI VEICULOS LTDA, LEONARDO ELOY RODRIGUES, MARCOS CESAR ALVES PENNA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON RIBEIRO DIB - SP29520, ANTONIO CARLOS DONINI - SP92038

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON RIBEIRO DIB - SP29520, ANTONIO CARLOS DONINI - SP92038

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON RIBEIRO DIB - SP29520, ANTONIO CARLOS DONINI - SP92038

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001651-44.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto ao ID:25427782 - fls. 23/29.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004955-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCILEA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue ao recolhimento da Taxa SISCOMEX com a indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011 assegurando o direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores contidos no art. 3º da Lei nº 9.716/98 em sua redação original, bem como, ao final, o reconhecimento do direito de crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

A Ré interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

Em contestação, a Ré reconheceu a procedência do pedido no tocante ao reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, conforme entendimento firmado pelo STF. Contudo, pugna pelo reconhecimento da necessidade de que seja respeitada a atualização monetária oficial do período, uma vez que sendo ao Poder Executivo permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 só são devidos à proporção que ultrapassam o índice oficial de correção monetária. Requer a aplicação do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02, não havendo condenação da Ré em honorários advocatícios.

Manifestação da Autora sob ID nº 35828629.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, ressalte-se que já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal o tema atinente à validade da taxa SISCOMEX nos moldes em que instituída pela Lei n.º 9.716/98, fixando a tese de repercussão geral no sentido de que "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".

Destacou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, § 2º, LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018) grifei.

Dessa forma, vedada a majoração por meio de norma infralegal, é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme reconhecido nestes autos pela União Federal, requerendo a procedência do pedido com fulcro no artigo 19, IV, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, exceto em relação aquilo que excedeu aos índices oficiais de correção monetária.

Neste ponto passo à análise da celexuma.

Resta consignado na decisão supra que não é vedado o reajuste da taxa em questão, cabendo a atualização monetária do valor exigido, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais.

Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 (quando a taxa passou a ser exigível) a 30 de abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23.05.2011), foi de 131,60%, o qual deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria, anota-se que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbrava, até recentemente, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade. 3. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgado de 2018, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelso Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017. 4. No mesmo andar é o entendimento desta C. Turma Julgadora: Rem:NecCiv 5008189-48.2018.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020, e ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019. 5. Observa-se, por oportuno, conforme bem assinalado pela MMª Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, no acima referido julgado, que, uma vez afastada a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, "(...) Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado, ao menos por ora. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011)." 6. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX. 7. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para afastar a cobrança da referida taxa, na forma majorada pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, e autorizando-se a respectiva restituição/compensação, considerando o critério aqui explicitado (variação do INPC do período), observado o lustro prescricional e na forma da legislação de regência. (APELAÇÃO CÍVEL 50012080320184036104, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 4ª Turma, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 25/09/2020).

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Reconheço o direito da autora à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Considerando que a União Federal reconheceu a procedência do pedido em contestação, afasto a incidência de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, norma especial em relação ao CPC. Cumpre registrar que os tribunais têm reconhecido a validade de normas legais que excluem a condenação em honorários, conforme se conclui da leitura da Súmula 512 do STF e 102 do STJ, que ratificam as disposições da Lei de Mandado de Segurança que impedem a condenação em honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002).

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004467-86.2003.4.03.6114

AUTOR: MARIADA CONCEICAO ROCHA GALETTI

Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008307-55.2013.4.03.6114

AUTOR:HELIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004970-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GRAZIELLY FERNANDA DOS REIS FIALHO, ANDREZA FRANCISCADOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Advogado do(a)AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

À vista do pedido de liminar, encaminhem-se os presentes autos imediatamente ao JEF local.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007795-72.2013.4.03.6114

AUTOR: MARIA EDILMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002237-51.2015.4.03.6114

AUTOR: LIGIA MIGUEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007523-15.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado entre as partes.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF contrato de mútuo com a empresa ré na modalidade CCB (Cédulas de Crédito Bancário), com garantia de alienação fiduciária, nas datas de 24/10/2014, 03/11/2014, 13/11/2014, 19/03/2015, 14/10/2015, 21/12/2016. Porém, em decorrência dos elevados encargos cobrados ilegalmente pela CEF não tem conseguido arcar com os valores pactuados.

Aporta como ilegalidade a onerosidade excessiva do contrato; a ausência dos requisitos previstos na exigidos na Lei nº 10.931/04 para a CCB; e o encadeamento de contratos por meio da a chamada operação mata-mata “onde um novo valor formado por valores agrupados pelo banco é firmado para liquidar um dos mais contratos não liquidados”.

Fomulou pedido para que seja recalculada a dívida da empresa e para que a ré seja condenada “a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, devendo tais encargos serem compensados, mensalmente, do montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa”. Requereu, em tutela antecipada, a autorização para suspensão dos pagamentos até decisão de mérito.

A petição inicial foi emendada para incluir o pedido de suspensão do leilão em sede de liminar e a revisão contratual. (ID 17298374).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17367516).

Citada, a ré ofertou contestação (ID 18102787) alegando, preliminarmente, carência da ação e inépcia da inicial. Informou ainda que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 12 de março de 2019, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o contrato não possui qualquer ilegalidade em seu teor.

Manifestação da parte requerente em réplica com pedido de produção de prova pericial (ID 23581804).

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial, eis que estão bem delineados na peça vestibular, as partes, pedido e causa de pedir, além de ter a autora apontado com precisão os pontos da avença que pretendia discutir judicialmente.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor celebrou termo aditivo à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 com repactuação garantida por meio de alienação fiduciária de imóvel em que lhe foi concedido em empréstimo o valor líquido de R\$ 1.553.323,88 para ser utilizado na quitação dos contratos 21.3393.734.0292-74 (997565870), 21.3393.734.0294-36 (998858663), 21.3393.734.0000296-06 (72884980), 21.3393.734.0000324-96 (020470178), 21.3393.734.0000373-74 e 21.3393.003.0000143-1 (ID 17265158, 17265166 e 17265170). Como garantia, entre outras, foi oferecida o imóvel situado na Rua Luis Barbalho, 125, bairro Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, avaliado em R\$ 1.685.592,00 (ID 18104784).

Quanto ao tema debatido nos autos, ao dispor sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que “*vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário*”, exigindo, para tanto, a prévia “*intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído*”, através de “*Registro de Imóveis*”, “*Registro de Títulos e Documentos*” “*ou pelo correio, com aviso de recebimento*”, para “*satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento*”. Por sua vez, o § 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, “*o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio*”.

Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, “*no prazo de trinta dias, contados da data do registro*” da consolidação, promova “*público leilão para a alienação do imóvel*”, independente de qualquer intimação dos devedores fiduciários, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor.

Inicialmente cumpre registrar que a autora confirma a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que a autora estava inadimplente.

Neste contexto, conforme arguido pela CEF e não impugnado pela autora, a ré procedeu a notificação extrajudicial da autora para purgar a mora efetuando o pagamento do débito, que de acordo com os documentos dos autos, importava em R\$ 164.268,35, no dia 18/01/2019 (ID 18104780, fls. 28 e 36).

Como decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, consequentemente, ocorreu a “*consolidação da propriedade*” em 12/03/2019 (ID 18104794, fls. 7/8), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta demanda, que foi distribuída em 14/05/2019.

Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário e falece interesse de agir ao devedor fiduciante para propor ação destinada a discutir as cláusulas do contrato base. Vejamos:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes da Corte.

II - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000479-87.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.

2. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada pela ré demonstra que a parte apelante foi devidamente intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

3. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000047-65.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2020)

Assim, em vista da inadimplência contratual, a autora se sujeita às medidas previstas na legislação de regência da matéria e, com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, opera-se a extinção do contrato de financiamento habitacional.

Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda após a extinção do contrato firmado com a CEF, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual.

Ainda, no caso destes autos os documentos comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Pelo exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007822-07.2003.4.03.6114

AUTOR:JOSE CARLOS SOEIRO

Advogado do(a)AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000460-94.2016.4.03.6114

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:ALAN VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0002668-32.2008.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006837-23.2012.4.03.6114

AUTOR:ELIANE MARIA RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:EDSON DE LIMA MELO - SP277186

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-57.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700, LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, REGIANE VANESSA DOS SANTOS - SP382340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neste autos de cumprimento de sentença discute-se a respeito da possibilidade de receber o segurado do INSS valores retroativos do benefício concedido na ação subjacente até o início do atual benefício em gozo pela parte autora, concedido na via administrativa no curso da ação, pelo qual optou manter por lhe ser mais vantajoso.

A questão também se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, determinando-se nos autos do REsp 1.767.789/PR a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, delimitada no Tema 1018 do sistema de Recursos Repetitivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Posto isso, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento do referido Tema.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-26.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: AMAURI LELIS PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do contido no ofício de ID 38954872 (fls.02), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008082-98.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CL CONSTRUCOES REFORMAS E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000102-75.2019.4.03.6102

AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que do Autor afirma que os PPP's juntados com a petição sob ID nº 40583054 foram confeccionados por determinação judicial das reclamações trabalhistas, providencie a juntada dos respectivos laudos trabalhistas referente às empresas Passaredo Transportes Aéreos Ltda e Azul Linhas Aéreas S A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004054-39.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005056-65.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a perícia já designada, nomeio o **SR. ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho ID nº 22027772.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial a ser entregue pelo perito supra.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001994-93.2004.4.03.6114

REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-74.2019.4.03.6114

AUTOR: SUELY CHRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora cópia legível do Boletim de Ocorrência e exame de corpo de delito realizado, em face dos fatos narrados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça se foi submetida a cirurgia, conforme consta do pedido médico acostado ao ID 17342316, acostando documentos comprobatórios, se o caso.

Após, dê-se vista à Ré, vindo ao final conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-59.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO CARLOS JUSTINO RESTAURANTE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANAPÁULA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002406-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASILEMBALAGENS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas à terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Passo a análise do mérito.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Cabe registrar que o STF ao julgar o RE 603624 em regime de repercussão geral fixou a Tese 325 com a seguinte disposição: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**". Vê-se assim, que o entendimento sufragado foi aquele que reconhece a possibilidade da fixação de outras bases de cálculos para as contribuições de intervenção no domínio econômico, diversas do faturamento, uma vez que as contribuições para aquelas entidades incidem sobre a folha de salário.

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no AgInt no REsp 1570980/SP, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros INCRA, SESI, SANAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.C

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SALVADOR NASCIMENTO ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SALVADOR NASCIMENTO ALCANTARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 15/10/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/11/2003 a 18/02/2005.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- (...).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematiza da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 25649874 (fls. 77/78), restou comprovada a exposição ao ruído de 88dB, superior ao limite legal no período de 19/11/2003 a 18/02/2005, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos 6 meses e 26 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria desde a concessão em 15/10/2016.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 19/11/2003 a 18/02/2005.
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 15/10/2016, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.**
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD, BREDALOGISTICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

BREDA LOGISTICA LTDA. e filiais, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida em parte.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no AgInt no REsp 1570980/SP, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de garantir à impetrante e suas filiais o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.C

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003017-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALINE AGOSTINI HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega o INSS, em síntese, omissão decorrente do fato de não se haver considerado na sentença o fato de receber a Autora auxílio-acidente decorrente de incapacidade parcial também considerada pela perícia como causa da atual incapacidade total e temporária, assim havendo necessidade de suspender os pagamentos do auxílio-acidente enquanto no gozo do auxílio-doença.

Com resposta da Autora, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A eventual necessidade de suspensão de outro benefício inacumulável com o auxílio-doença cujo restabelecimento foi determinado é matéria estranha ao debate posto em Juízo, a ser decidida em âmbito administrativo pelo INSS, quanto aos pagamentos futuros, bem como a ser considerada em eventual cumprimento de sentença, no tocante aos pagamentos retroativos, descabendo a decisão nesta fase processual.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002989-28.2012.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO CASSETARI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000598-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

GRADETEC INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP objetivando seja concedida ordem para fins de declaração de inexistência de relação jurídico tributária para não sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais – Taxa SELIC), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto no tocante aos créditos que serão reconhecidos no processo nº 5005045-02.2019.4.03.6114, como também em créditos futuros, bem como a compensação/restituição no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Sustenta que é contribuinte de IRPJ e CSLL e que os valores aqui discutidos visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo o pedido de liminar.

Notificada, a Autoridade coatora não prestou informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção.

A Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Neste diapasão, os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito ou incidentes na devolução dos depósitos judiciais, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença.

P.I.C

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INCOM - INDUSTRIAL EIRELI, INCOM INDUSTRIAL LTDA, INCOM - INDUSTRIAL EIRELI

SENTENÇA

INCOM - INDUSTRIAL EIRELI e filiais, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex Brasil, ABDI e Embratur, calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cederho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no AgInt no REsp 1570980/SP, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante e suas filiais o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.C

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004482-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NIELSON DE FREITAS SANTANA, NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 5004341-23.2018.4.03.6114.

Diante da notícia de que o feito principal foi extinto, o embargado requereu, em impugnação, a extinção do feito em decorrência do pagamento realizado pelo executado na citada execução (ID 23238248).

É o relatório. Passo a decidir.

Estabelece o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir.

In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, em razão da extinção do feito principal em virtude de acordo realizado na esfera administrativa.

No que toca à alegação dos embargantes de que o pagamento na verdade fora realizado em 30/11/2018 e ainda sim a CEF prosseguiu com a execução 5004341-23.2018.4.03.6114, somente requerendo sua extinção ao tomar conhecimento da interposição dos presentes embargos; cumpri registrar que o documento ID 21557830 apenas comprova o pagamento de custas e honorários advocatícios, inexistindo informação nos autos sobre o pagamento do principal, de modo que não é possível afirmar que a CEF deu causa a estes embargos.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004709-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: K. J. S. D. S., D. K. S. D. S., KETULLY RALSSIN MONTEIRO DE SOUZA, K. J. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao Julgar o Tema Repetitivo nº 896, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: **“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.**

Entretanto, posteriormente observou-se que a referida tese poderia conflitar com entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual decidiu a 1ª Seção do STJ por submeter a matéria *“...ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação.”*, conforme Acórdão de 27 de maio de 2020.

Na mesma oportunidade, determinou-se *“...a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).*

Visto que a questão de aludido tema repetitivo se encontra em discussão no presente feito, determino o sobrestamento até nova deliberação do STJ.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-41.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS FREIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-68.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCINALDO MANOEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de ID 39199075, juntando ao autos planilha de cálculo de cuja leitura seja possível aferir o valor atribuído à causa (RS 63.857,54), vez que as planilhas juntadas não se prestam à comprovação do que se requer, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVERTON LARA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ - UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID's 40116937 e 40890775: Ciente do agravo interposto e da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão final no referido agravo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-63.2018.4.03.6114

AUTOR: MEIRE DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, ID nº 31346370, expeça-se a competente carta precatória para integral cumprimento do despacho ID nº 20829074.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-41.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-74.2020.4.03.6114

AUTOR: CELIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EDUARDO HIKARU LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-83.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ADELSON REGIS COSTA, VALTER ZUCATELLI, HELENO PEDRO DA SILVA, JANDIRA DESSUNTTI, ALZIRA MARIANO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002984-27.2011.4.03.6183

AUTOR: MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002296-39.2015.4.03.6114

AUTOR: ADILTON RAQUEL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39119874, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, torne o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001020-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOEL ISIDORO DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005489-43.2007.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39013128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001258-02.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extratos de pagamentos ID's nºs 40569388 e 40569389, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005503-80.2014.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0009161-88.2009.403.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003920-96.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traslade-se cópia integral destes autos para os autos principais de nº 0005503-80.2014.403.6114.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002737-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CHARLES CORREA CONCONI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005555-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004998-91.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS FERNANDO PENACHIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004984-10.2020.4.03.6114

AUTOR: JACINTA DE LUCIA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117, JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo junto, igualmente, procuração e declaração de hipossuficiência com o número do documento de CPF correto, no prazo supramencionado.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIS LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-27.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ALCIDES DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537, MOZART GOMES MORAIS - SP310736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004983-25.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR TIBERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar, face às prevenções apontadas na certidão de distribuição retro, cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do processo 00044852120204036338, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Igualmente, no prazo supramencionado, providencie a juntada do comprovante de negativa do requerimento administrativo, bem como do demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-13.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA DE LIMA - SP325792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-70.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40279112: A questão levantada diz respeito à futura fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOMETAL INVESTIMENTOS E IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTOMETAL INVESTIMENTOS E IMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi prorrogada para depois da vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, não havendo que se falar em decadência, na medida em que o presente *mandamus* versa sobre o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor.

No mérito propriamente dito, a ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

SAFAM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao IN CRA e SEBRAE calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Cabe registrar que o STF ao julgar o RE 603624 em regime de repercussão geral fixou a **Tese 325** com a seguinte disposição: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**". Vê-se assim, que o entendimento sufragado foi aquele que reconhece a possibilidade da fixação de outras bases de cálculos para as contribuições de intervenção no domínio econômico, diversas do faturamento, uma vez que as contribuições para aquelas entidades incidem sobre a folha de salário.

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas. Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no AgInt no REsp 1570980/SP, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante e suas filiais o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-13.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VELOCE LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

VELOCE LOGISTICA S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao INCRA e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas (ID 34456046).

O INCRA apresentou contestação sob ID 24682578.

O SEBRAE apresentou informações sob ID 35085339.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo SEBRAE-SP e INCRA, uma vez que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

Passo à análise do mérito.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Cabe registrar que o STF ao julgar o RE 603624 em regime de repercussão geral fixou a Tese 325 com a seguinte disposição: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**". Vê-se assim, que o entendimento sufragado foi aquele que reconhece a possibilidade da fixação de outras bases de cálculos, diversas do faturamento, uma vez que as contribuições para aquelas entidades incidem sobre a folha de salário.

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas. Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF 3 de 23 de março de 2020).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** em relação ao INCRA e ao SEBRAE, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.C

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAIRA GODOY PIVA, REGIS MARIANO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MAIRA GODOY PIVA e REGIS MARIANO PIVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, anular o procedimento de execução em face da ausência de intimação pessoal.

Relatam que adquiriram imóvel em 17/04/2015, matrícula nº 47.720 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, com entrada de R\$ 50.000,00 e financiando o valor restante junto à Caixa Econômica Federal.

Informam que deixaram de honrar com o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras e com isso houve a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Afirmam que têm interesse em compor um acordo.

Alegam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foi pessoalmente intimada para purgar a mora, nem acerca das datas de realização do leilão.

Requerem, ainda, que a Ré conheça do direito dos autores de purgarem a mora até o ato de arrematação e declare nulo o leilão designado, bem como seja afastado o dever de reembolsar à ré o valor que foi pago à título de ITBI quando da consolidação da propriedade.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF contestou o pedido arguindo, preliminarmente, carência da ação em face da arrematação do imóvel, sustentando, no mérito, a inadimplência dos Autores que levou à execução do imóvel mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Os autores comprovaram interposição de Agravo de Instrumento.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os autores apresentam petição requerendo seja a CEF intimada a se manifestar acerca do seu interesse em exercer o direito de preferência na compra do imóvel.

Houve réplica.

A CEF informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Nova petição da parte autora requerendo a suspensão da venda online do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Por isso indefiro o pedido de intimação do réu para que junto cópia do processo administrativo que conduziu à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, uma vez que as informações necessárias para o deslinde da questão já se encontram nos autos.

Inicialmente, é certo que a carta de arrematação do imóvel pressupõe a extinção do processo e da relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, todavia, na impossibilidade de anulação do procedimento de execução, requeremos Autores o direito de purgar a mora até o ato de arrematação.

Destarte, necessária a análise do mérito a fim de averiguar a alegada ausência de intimação dos Autores.

E esclareça-se, inicialmente, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível.

Ademais, o exame da documentação acostado aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes (ID nº 28001535).

Igualmente, restou comprovada a intimação para o leilão consoante AR acostado sob ID nº 28001517, devidamente assinado pelo coautor Régis.

Destarte, cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Por outro lado, a Lei 13.465/2017 promoveu modificações na Lei 9.514/97 com a finalidade de assegurar ao devedor fiduciário o seu direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e demais despesas, assim disposto:

Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-A Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

(...)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.”

“Art. 27 (...)

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

No caso dos autos, o que se observa é que a instauração do procedimento de execução extrajudicial, a consolidação da propriedade em favor da CEF e a designação de leilão ocorreram depois do advento da Lei 13.465/17, pelo que se aplicam as alterações legislativas.

Destarte, a lei aplicável é clara ao determinar que o direito de preferência deve se dar até a data da realização do segundo leilão, que ocorreu em 03/02/2020, sendo inaplicável o Decreto-lei nº 70/1966, que previa a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Decorrido tal prazo e não havendo qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial, não fazem jus os Autores ao vindicado nessa ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, nº 5003006-07.2020.403.0000, acerca da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue ao recolhimento da Taxa SISCOMEX com a indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 assegurando o direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores contidos no art. 3º da Lei nº 9.716/98 em sua redação original, bem como, ao final, o reconhecimento do direito de crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente à data do ajuizamento da presente ação.

Alega que o princípio da legalidade exige a edição de lei para a instituição e majoração de tributo, não havendo espaço para a delegação de competência prevista no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, da qual resultou na ilegítima majoração da taxa aqui debatida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Juntou documentos.

Em contestação, a Ré reconheceu a procedência do pedido no tocante ao reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, conforme entendimento firmado pelo STF. Contudo, pugna pelo reconhecimento da necessidade de que seja respeitada a atualização monetária oficial do período, uma vez que sendo ao Poder Executivo permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 só são devidos à proporção que ultrapassam o índice oficial de correção monetária. Requer a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, não havendo condenação da Ré em honorários advocatícios.

Manifestação da Autora sob ID nº 40494186.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, ressalte-se que já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal o tema atinente à validade da taxa SISCOMEX nos moldes em que instituída pela Lei nº 9.716/98, fixando a tese de repercussão geral no sentido de que "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária". Destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, § 2º, LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJE-103 de 28.05.2018) grifei.

Dessa forma, vedada a majoração por meio de norma infralegal, é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme reconhecido nestes autos pela União Federal, requerendo a procedência do pedido com fulcro no artigo 19, IV, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, exceto em relação aquilo que excedeu aos índices oficiais de correção monetária.

Neste ponto passo à análise da celeuma.

Resta consignado na decisão supra que não é vedado o reajuste da taxa em questão, cabendo a atualização monetária do valor exigido, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais.

Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 (quando a taxa passou a ser exigível) a 30 de abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23.05.2011), foi de 131,60%, o qual deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria, anota-se que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbrava, até recentemente, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade. 3. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgado de 2018, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017. 4. No mesmo andar é o entendimento desta C. Turma Julgadora: RemNecCiv 5008189-48.2018.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020, e ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019. 5. Observa-se, por oportuno, conforme bem assinalado pela MMª Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, no acima referido julgado, que, uma vez afastada a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, "(...) Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado, ao menos por ora. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011)." 6. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer; por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX. 7. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para afastar a cobrança da referida taxa, na forma majorada pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, e autorizando-se a respectiva restituição/compensação, considerando o critério aqui explicitado (variação do INPC do período), observado o lustro prescricional e na forma da legislação de regência. (APELAÇÃO CÍVEL 50012080320184036104, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 4ª Turma, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 25/09/2020).

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Reconheço o direito da autora à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Considerando que a União Federal reconheceu a procedência do pedido em contestação, afasta a incidência de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, norma especial em relação ao CPC. Cumpre registrar que os tribunais têm reconhecido a validade de normas legais que excluem a condenação em honorários, conforme se conclui da leitura da Súmula 512 do STF e 102 do STJ, que ratificam disposições da Lei de Mandado de Segurança que impedem a condenação em honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002).

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: M.M MARTINS COMERCIAL - ME

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

SENTENÇA

M M MARTINS COMERCIAL - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da Taxa SISCOMEX com a indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011 assegurando o direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores contidos no art. 3º da Lei nº 9.716/98 em sua redação original, bem como, ao final, o reconhecimento do direito de crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente à data do ajuizamento da presente ação.

Alega que o princípio da legalidade exige a edição de lei para a instituição e majoração de tributo, não havendo espaço para a delegação de competência prevista no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, da qual resultou na ilegítima majoração da taxa aqui debatida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Juntou documentos.

Em contestação, a Ré reconheceu a procedência do pedido no tocante ao reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, conforme entendimento firmado pelo STF. Contudo, pugna pelo reconhecimento da necessidade de que seja respeitada a atualização monetária oficial do período, uma vez que sendo ao Poder Executivo permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 só são devidos à proporção que ultrapassam o índice oficial de correção monetária. Requer a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, não havendo condenação da Ré em honorários advocatícios.

A autora apresenta emenda à inicial, conforme ID 36223595.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Primeiramente, recebo a petição de ID 36223595 como emenda à inicial, uma vez que o pedido vai de encontro a contestação da União Federal, sem qualquer prejuízo àquela.

Passo à análise do mérito.

De início, ressalte-se que já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal o tema atinente à validade da taxa SISCOMEX nos moldes em que instituída pela Lei nº 9.716/98, fixando a tese de repercussão geral no sentido de que "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".

Destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, § 2º, LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe-103 de 28.05.2018) grifei.

Dessa forma, vedada a majoração por meio de norma infralegal, é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme reconhecido nestes autos pela União Federal, requerendo a procedência do pedido com fulcro no artigo 19, IV, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, **exceto em relação aquilo que excedeu aos índices oficiais de correção monetária.**

O pedido da autora, após a emenda da inicial corre nesse sentido.

Resta consignado na decisão supra que não é vedado o reajuste da taxa em questão, cabendo a atualização monetária do valor exigido, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais.

Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 (quando a taxa passou a ser exigível) a 30 de abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23.05.2011), foi de 131,60%, o qual deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria, anota-se que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbrava, até recentemente, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade. 3. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgado de 2018, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelso Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, DJe 13/10/2017. 4. No mesmo andar é o entendimento desta C. Turma Julgadora: RemNecCiv 5008189-48.2018.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020, e ApReeNec 5025833-16.2018.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019. 5. Observa-se, por oportuno, conforme bem assinalado pela MMª Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, no acima referido julgado, que, uma vez afastada a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, "(...) Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60% e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado, ao menos por ora. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011)." 6. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX. 7. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para afastar a cobrança da referida taxa, na forma majorada pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, e autorizando-se a respectiva restituição/compensação, considerando o critério aqui explicitado (variação do INPC do período), observado o luto prescricional e na forma da legislação de regência. (APELAÇÃO CÍVEL 50012080320184036104, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 4ª Turma, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 25/09/2020).

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Reconheço o direito da autora à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Considerando que a União Federal reconheceu a procedência do pedido em contestação, afasta a incidência de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, norma especial em relação ao CPC. Cumpre registrar que os tribunais têm reconhecido a validade de normas legais que excluam a condenação em honorários, conforme se conclui da leitura da Súmula 512 do STF e 102 do STJ, que ratificam as disposições da Lei de Mandado de Segurança que impedem a condenação em honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002).

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003882-68.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: BENEDITO BEVERARI, SEBASTIAO NELVINO PEROSA, JOSE MANOEL DE SOUZA, ANGEL RODRIGUEZ JIMENEZ, GENI PAGETI LEAL BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para habilitação de herdeiros.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004986-77.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS, ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXINE GABRIELA DA SILVA SANTOS - SP445111

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXINE GABRIELA DA SILVA SANTOS - SP445111

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar de caráter antecedente proposta por Joseane Maria da Silva e Elias Antonio dos Santos em face da CEF, objetivando, liminarmente, a suspensão do leilão do imóvel objeto da presente ação marcado para 30/10/2020.

Relatam que a primeira Autora firmou contrato para aquisição do imóvel matriculado sob nº 70.431 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, todavia, em face da inadimplência foi oferecida a Autora a possibilidade de declarar seu direito de preferência ou apresentar terceiro interessado em assumir o direito na aquisição do imóvel, ocasião em que o segundo Autor demonstrou interesse.

Sustentam que foi apresentada a proposta e realizados os pagamentos de parte do débito, custas e emolumentos, no entanto, sem informação sobre a conclusão ou qualquer problema ou incongruência, foram surpreendidos com a notificação extrajudicial do leilão e desocupação do imóvel.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando a documentação acostada, especialmente, o termo de aquisição por exercício do direito de transferência acostado sob ID nº 40765026, bem como os e-mails juntados sob ID nº 40765031 e 40765033, restou comprovado que o Autor Elias estava em tratativas a fim de exercer o direito de preferência nos termos do art. 27, §2º da Lei nº 9.514/97, aguardando a conclusão e aprovação da Ré.

Destarte, entendo que o leilão deve ser suspenso, devendo a Ré se manifestar acerca das alegações da parte Autora, esclarecendo se houve alguma intercorrência na aprovação do contrato em questão.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** determinando a suspensão do leilão a ser realizado no dia 30/10/2020.

Considerando o interesse manifestado pela parte autora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-42.2017.4.03.6114

AUTOR: VANESSA RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CONCEICAO RODRIGUES MOUSSE, MARCELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a)AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a)AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a)AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAYZE DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-05.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: AIRTON JOSE TRENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39057827: Atenda-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GINO LAZARO BIBOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GINO LAZARO BIBOLOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03/01/1990 sob nº 879952970, no denominado “período do buraco negro”, sendo posteriormente limitada ao teto então vigente quando da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de decadência. No mérito argumenta não assistir ao Autor direito à pretendida revisão. Finda pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos.

À guisa de produção de provas, a parte autora juntou documentos, sobre os quais manifestou-se o Réu, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 14 do Id 33181075.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro".

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário

P. I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007074-52.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA ELISA FARMALTD - ME, NELSON ANTONIO DOS SANTOS, HELIETE LOURENCO DOS SANTOS

DECISÃO

ID nº 38958394:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face da decisão, ID nº 37627115, alegando ter a mesma incorrido em contradição e omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004026-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento da carta de fiança apresentada, tendo em vista que os requisitos exigidos pela PGFN não foram integralmente preenchidos, conforme manifestação da Exequente ID nº 40787844.

Como decurso do prazo, voltemos autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007367-47.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZAL - ME, PAULO ROBERTO GONCALVES, ANTONIO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007368-32.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005255-32.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NEWTON SILVA ARAUJO, CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a oposição de Embargos à Execução Fiscal pela Executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000079-57.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A, PROEMA AUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-59.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BRITO DE OLIVEIRA - SP398929, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

DESPACHO

Id. 39845016: Defiro o pedido do exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001984-15.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME, ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista a transformação dos valores em renda da União.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010163-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) : ARIOSMAR NERIS, OAB/SP232.751

DESPACHO

Intime-se o patrono Dr. ARIOSMAR NERIS, OAB/SP232.751 do banco Bradesco S/A (terceiro interessado), para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, contrato social atualizado, bem como demais documentos necessários para comprovação de suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002582-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 601/1751

EXECUTADO:PROEMAAUTOMOTIVAS/A, PROEMAAUTOMOTIVAS/A- MASSAFALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 8.844/94.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006963-39.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 194 (autos físicos), Id 25908537, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003353-58.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado..

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 186/190, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009381-18.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: ROVALASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 37927650:

Nada a apreciar. Proferida sentença, este Juízo exauriu sua prestação jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, ao arquivo, por findos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003102-81.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

ID nº 28792110: inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, sob pena de não conhecimento de suas manifestações, bem como esclareça o valor do depósito efetuado nos autos ID nº 28792111, uma vez que não corresponde ao valor da causa atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506504-22.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMASAS A, JOAO TIAGO NEUWALD, MERYL MAYER ARDITTI, ANTONIO MASELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Id. 33721223:Anote-se.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504821-47.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004520-83.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUSTER IND DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVELTON COLARES DA SILVA - SP376077

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002498-65.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - ME, GIOVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853

DESPACHO

Diante da certidão retro, esclareça a coexecutada GIOVANA FERREIRA DA SILVA, qual conta se encontra bloqueada, juntado aos autos documentos pertinentes a sua comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

ID40823361: trata-se de oposição de Embargos à Execução.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Fica, portanto, intimada a parte Embargante para distribuição dos Embargos à Execução por dependência a estes autos.

Isso posto, ressalto que deverá ser considerada a data do protocolo da petição emanada (26/10/2020) para fins de contagem do prazo para oposição da ação.

No mais, promova a secretaria a exclusão da petição em questão destes autos e da respectiva impugnação.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003532-41.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

DESPACHO

ID nº 34581431: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507131-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMASA S A, JOAO TIAGO NEUWALD, MERYL MAYER ARDITTI, ANTONIO MASELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Id. 33721226: Anote-se.

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1504821-47.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007996-30.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO GALVAO DA SILVA TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

DESPACHO

Prossiga-se a secretária como cumprimento da decisão Id. 26746464, pg. 104.
Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007351-30.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DROGARIA

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 40720685

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face da sentença, ID nº 39802590, alegando ter a mesma incorrido em omissão e erro.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002791-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520
EXECUTADO: FARMACIA DROGA POPULAR LTDA - ME, ISABEL TORRES GOMES, MARIA MENOCCHI GOMES

S E N T E N Ç A

TIPO M

ID nº 40795438

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da sentença, ID nº 39808946, alegando ter a mesma incorrido em omissão e erro.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sema existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004087-79.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARINALVAROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.405, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003676-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DECISÃO

ID nº 39433746:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP**, em face da decisão ID nº 38785192, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Analisando os autos, anoto que não há qualquer omissão a ser sanada. A decisão embargada encontra-se fundamentada nos elementos constantes dos autos, como toda decisão proferida por este Juízo.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006015-92.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REINALDO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

REINALDO ROBERTO RIBEIRO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou para que seja reconhecida como indevida a cobrança tributária aqui embargada, desconstituindo a penhora. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou que por decisão administrativa, desde maio de 2011, faz jus à isenção prevista na Lei 7713/88, visto ser portador da doença de Parkinson.

Trouxe documentos.

Embargos foram recebidos sem suspensão da execução e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121 - verso, ID nº 25871810).

Impugnação apresentada pela União Federal (fls. 138/140 - verso, ID nº 25871810), acompanhada de documentos, onde a União reconhece a parcial procedência do pedido formulado pelo embargante.

Autos digitalizados. Embora as partes tenham sido intimadas da digitalização, apenas a Embargada apresentou manifestação (ID 29882414).

Em réplica, a embargante concorda com a manifestação da União Federal (ID nº 34839137).

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A Lei nº 7.713/88 (artigo 6º, inciso XIV) concedeu a isenção do Imposto de Renda em favor das pessoas físicas, quando fossem acometidas de certas moléstias graves, entre elas, o mal de Parkinson, não mais se sujeitando os portadores da referida doença à retenção de tal tributo na fonte.

A União Federal, com base no parecer da Delegacia da Receita Federal, reconheceu que o embargante faz jus a isenção fiscal a partir de maio de 2011, abrangendo desse modo, os exercícios de 2011 e 2012, representados pelas certidões de nºs. 80.1.14.105029-1 e 80.1.15.091594-18; alegou, contudo, ser pertinente o débito referente ao período de 2010, estampado na CDA nº 80.1.15.091595-07.

Mais, a embargante em sua réplica expressa anuência à manifestação da União (ID nº 34839137), desnecessário, portanto, maiores discussões.

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

De todo o exposto e fundamentado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, para reconhecer que o embargante faz jus a isenção fiscal a partir de maio de 2011, e **extinguindo por cancelamento as inscrições de nºs. 80.1.14.105029-1 e 80.1.15.091594-18, devendo a execução fiscal prosseguir com relação à CDA nº 80.1.15.091595-07.**

Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria embargante deu azo à propositura da execução fiscal. Também deixo fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005852-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILAS LEAL MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGENELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY - SP99841

DESPACHO

Diante da expressa concordância do exequente (Id. 39999954), defiro o levantamento dos valores bloqueados (Id. 37990781), sob fundamento de serem verbas impenhoráveis, nos termos da lei. Expeça-se a secretaria, com urgência, alvará de levantamento em favor do executado SILAS LEAL MORALES da quantia de R\$ 3.117,48 (três mil, cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos). Após, requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Silentes, ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004583-11.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: IVO MONTANHERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE VENANCIO DE SOUZA - SP320497

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.470, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004510-39.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NASER KAMALAYED JUDEH - PR72973

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o veículo GM/Prisma Maxx, placa EKQ6420, RENAVAM 00166665320, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005301-35.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - massa falida, na qual a parte requer a reclassificação da multa e a não incidência de juros moratórios após a decretação de falência. (ID36794959).

A Excepta se manifestou em impugnação, na qual, embora não questionado pela excipiente, teceu comentários e prestou esclarecimentos quanto a atualização do débito até a data da quebra. Juntou documentos (ID 40149546).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286).

A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art. 124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "como a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004582-19.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, concluo que os documentos juntados pelo embargante através da petição ID nº 30806965 (contas de luz e IPTU), não permitem concluir com certeza que o imóvel penhorado sirva de abrigo à entidade familiar, isto porque os documentos juntados fazem referência à despesa ordinária do imóvel.

Desse modo, providencie o embargante a juntada de outros documentos capazes de comprovar que o imóvel penhorado é de fato a residência do embargante, sob pena de apreciação do pleito formulado no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009560-35.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, MARCO AMERICANO MARTINELLI, ANTONIO CARLOS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DIAS - SP246483

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DIAS - SP246483

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 282 (autos físicos), Id 25861900, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505769-52.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

ID nº 29353046: inicialmente, intime-se a exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos a certidão de inteiro teor do processo trabalhista mencionado, a fim de que se comprove o desfecho de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009289-40.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347

DESPACHO

ID nº 34560209: anote-se.

ID nº 29176345: inicialmente, antes de prosseguir com o feito, certifique a Secretaria, se constatada as irregularidades, autorizando, inclusive nova digitalização das folhas indicadas e sua juntada aos autos em conjunto com a certidão a ser lavrada.

Regularizados os autos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009146-12.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Considerando que houve equívoco na intimação da parte exequente, publique-se novamente o despacho proferido no ID nº 32169757, devolvendo-se o prazo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002064-76.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFETE RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000098-24.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THALYTA FLORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006356-55.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003536-63.2015.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008778-03.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003536-63.2015.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006960-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003536-63.2015.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008923-98.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: HUMBERTO GERONIMO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507204-95.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JULIO PINEDA MARCOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR - SP69090

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR - SP69090

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR - SP69090

DESPACHO

ID nº 31553209: diante do tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004725-15.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELIANE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Termo ou certidão de Intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001572-40.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Prossiga-se conforme a determinação de fls. 63 e 80 (autos físicos), Id 25907673, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004484-41.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**”

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cade-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo,** pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito estatuto ou contrato social da pessoa jurídica.

Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004570-12.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.: p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Semprejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia do bloqueio judicial efetivado.

Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame de seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003872-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DESPACHO

ID nº 30250879: prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 30250879.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001305-34.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **TRUCKSIDER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** massa falida, na qual a parte requer a reclassificação da multa e a não incidência de juros moratórios após a decretação de falência. (ID36794824).

A Exceção se manifestou em impugnação. Juntou documentos (ID 40149533).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286).

A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tornando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de deconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2014.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESF 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empresgoimento, considerando que já foi efetivada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004581-41.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SHINSUKE KUBA, HIDEO KUBA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0003044-62.2001.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004548-51.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão conforme despacho de id 38440310 daqueles autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004757-20.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004758-05.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004826-52.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 50039169320184036114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007206-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela nulidade do título pois a CDA e DARF não preenchem os requisitos legais e no mérito quer ver reconhecido seu direito de aplicar o IPC como índice de correção monetária sobre créditos de FINSOCIAL e PIS que compensou, nos seguintes termos: “aplicação de IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao WN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA série especial, em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.” Trouxe documentos. (vol. 1A, digitalizado ID 25151362)

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 204/205, Vol. 1B, digitalizado).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 217/219, vol. 1B digitalizado ID 25909198).

Oficiada, a Receita Federal apresentou suas informações fiscais às fls. 238/239, vol. 1B)

Autos digitalizados. As partes foram intimadas da digitalização (ID 28458212 e ID 29690114).

As partes manifestaram-se das informações da Receita Federal, cada uma reforçando seus argumentos iniciais (ID 34317841 e ID 34000709).

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Esses Embargos são procedentes, e a execução fiscal deve ser extinta, senão vejamos.

A arguição de nulidades quer da CDA, quer do DARF se confundem com o mérito a seguir examinado. Não vislumbro quaisquer dificuldades ou obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O contribuinte exerceu seu direito constitucional na esfera administrativa e o faz aqui, também, de forma ampla e irrestrita.

O Contribuinte/Embargante foi vencedor na ação judicial que lhe reconheceu o direito à restituição de quantias recolhidas de FINSOCIAL, DL 1940/82. Resolveu desistir da execução daquela decisão para compensar seu crédito com a COFINS.

O Contribuinte/Embargante efetuou a compensação de seu crédito com os débitos, objeto da execução fiscal, e para tanto aplicou, por sua conta e risco a jurisprudência que, à época, norteava a correção monetária, juros de mora, expurgos de IPC, e que mais tarde se consagrou com o julgamento do Resp 1.112.524/DF, julgado em 2010, nos seguintes termos: IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

Não obstante, o Fisco não concordou com as bases da compensação e lavrou o Auto de Infração nº 13819.002207/98-79, em 24/07/98, referente à COFINS do período de 07/93 a 11/97, sob o fundamento de que a compensação deveria ter obedecido as orientações da Receita Federal – SRF/COSIT/COSAR nº 8 de 27/06/97.

O contribuinte recorreu administrativamente e o CARF entendeu por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para excluir uma parcela de maio de 1996 do crédito lançado e negou provimento quanto a aplicação dos índices de correção utilizados.

Pois bem

Diante deste quadro fático, instada por este Juízo, a Receita Federal apresentou sua Informação Fiscal concluindo, em síntese, que o “*autuante atualizou os valores passíveis de restituição, aplicando os índices de correção monetária admitidos pela legislação de regência. Entendendo não haver nenhuma decisão judicial que determinasse quais os índices de correção monetária a serem aplicados, pautou-se pela orientação da Secretaria da Receita Federal, aplicando as determinações estabelecidas pela Norma de Execução SFR/COSIT/COSAR 08, de 27/06/1997. O contribuinte por sua vez, efetuou a compensação em conformidade com entendimento jurisprudencial da matéria à época, aplicando-se ao indébito tributário, correção monetária plena com os expurgos inflacionários.*” (fls. 238/239, vol. 1B digitalizado ID 25909198).

A divergência então se restringe a saber se o contribuinte podia aplicar a correção monetária plena reconhecida pela jurisprudência para corrigir os valores a restituir e compensar com débitos tributários. Anoto, por oportuno, que não foi necessária a perícia contábil, pois a Receita Federal não acusa outra divergência senão a de que os índices utilizados não foram os utilizados pela Receita Federal. A Embargada poderia ter dito que o contribuinte, mesmo aplicando a correção monetária reconhecida pela jurisprudência, não seria detentor de crédito suficiente para a compensação integral pretendida e, deste modo, haveria débito em aberto, mas não o fez, limitando-se apenas a reforçar que a divergência se restringiu na inaplicabilidade da correção monetária plena reconhecida pela jurisprudência.

O contribuinte tinha um valor a restituir reconhecido judicialmente e quando da execução deste resolveu abrir mão da via judicial para promover a compensação de seu crédito. É por demais óbvio concluir que, se tivesse optado por prosseguir naquela execução de sentença, a correção monetária seria aplicada conforme as decisões que já estavam sendo exaradas pelos Tribunais pátrios.

Como abriu mão naquele momento, arriscou aplicar o que a jurisprudência estava desenhando para essa correção monetária e promoveu a compensação com base no IPC. Poder-se-ia dizer, o contribuinte foi audacioso e visionário, mas nada fez de errado ou de contrário a lei, pois não existia lei de correção monetária plena que abarcasse os expurgos inflacionários.

E não se pode olvidar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que “*a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não se constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita*” (grifei).

Nestes termos, legítima a correção monetária plena utilizada na compensação e, desta forma, indevida a autuação e a inscrição dos valores em dívida ativa, razão pela qual deve ser extinta a CDA 80.6.16.042449-62, objeto da execução fiscal nº 0005942-23.2016.403.6114, ora embargada.

De todo o exposto e fundamentado, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos a execução, com fulcro no art. 487, I Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da Embargante de aplicar a correção monetária plena com base no IPC e nos expurgos inflacionários utilizados na compensação, afastando o título executivo nos termos da fundamentação.

Como o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora e o desentranhamento da carta de fiança, que garante esses embargos.

Custas nos termos da lei. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004988-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: PAULINA DE SOUZA NOAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 623/1751

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 35219762, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502610-38.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) Id 33308720.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, diante do teor do tópico final da petição Id 33308715, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506699-70.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 362 (autos físicos), Id 25908374, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004874-45.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

S E N T E N Ç A

TIPOA

Inicialmente, determino a retificação do polo ativo, a fim de que fique constando a expressão "massa falida".

A massa falida de **SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a reclassificação da multa moratória, computo dos juros até a data da quebra e, exclusão dos honorários advocatícios.

Os embargos foram processados sem o efeito suspensivo da execução, ID nº 26078292.

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação, requerendo, em preliminar, a extinção do feito ante a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência e juntou documentos, ID nº 26876108.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, entendo que os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, rechaço desta forma, a preliminar de falta de interesse de agir.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito:

Alega o embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida.

MULTA MORATÓRIA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tornando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art. 83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indeferido o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malnada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência depende da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor A manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu e a classificação dos créditos cabe ao Juízo falimentar.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art. 124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIADE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante busca afastar, a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES**, os presentes embargos a execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505736-62.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1506699-70.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005164-39.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP, MARMOMECANICA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Prossiga-se a Secretária com o cumprimento do tópico final da decisão exarada Id. 25942852, fl. 126 (autos físicos), com a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF e ulteriores termos como ali determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003662-70.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIAN GLTDA, ANA MARIA DE ALMEIDA FERAZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095

SENTENÇA TIPO M

ID nº 40743611

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face da sentença, ID nº 39812534, alegando ter a mesma incorrido em omissão e erro.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005616-54.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Id 30489319: Promova a Secretária a associação dos processos que encontravam-se apensados a esta execução piloto, antes da virtualização dos feitos, como requerido pela parte exequente. Após, prossiga-se conforme a determinação de fl. 506 (autos físicos), Id 25908116, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005750-81.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005616-54.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005638-15.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005616-54.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005739-52.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005616-54.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005742-07.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005616-54.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005619-09.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005616-54.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005741-22.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005616-54.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003552-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLITO E P SYSTEM SEGURANCA E DIGITACAO DE DADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

DESPACHO

Id 29568309: Defiro. Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 26030885, fl. 98 (autos físicos), com o arquivamento destes autos, por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002287-87.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Id 3240589: Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Instrua-se como necessário.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007691-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Id 29315494: trata-se de manifestação da parte exequente, por meio da qual reputa ilegais as Resoluções PRES nº 142/2017, 148/2017, 150/2017 e 152/2017, na medida em que estes atos normativos obrigaram as partes à conferência dos documentos digitalizados, violando dispositivos constitucionais e do Código de Processo Civil, sustentando, ao final, que a Autarquia não realizará a conferência dos documentos digitalizados, que deverá ser efetivada pelo órgão que detém tal atribuição, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015.

Pois bem.

As Resoluções supracitadas foram editadas pela E. Presidência do Tribunal Federal ao qual esta magistrada encontra-se vinculada. Desta feita, toda a argumentação oferecida quanto à suposta ilegalidade dos atos mencionados, somente pode ser aqui conhecida como mero "desabafo" do profissional que subscreveu a peça processual.

A existência de mínimo interesse na efetiva apreciação de tais argumentos conduziria o causídico a demandar seus questionamentos junto a quem, de fato e de direito, possui competência para analisar e, se o caso, revogar atos produzidos pelo Tribunal Federal desta 3ª Região.

De mesma sorte, os artigos do CPC/2015 citados em defesa da irsignação deduzida não necessitam de qualquer análise acurada para conclusão de sua absoluta inaplicabilidade ao caso destes autos.

O artigo 206 refere-se ao recebimento da petição inicial. O artigo 207 à numeração das folhas dos autos. Por fim, o artigo 208 trata dos termos de juntada, conclusão e outros semelhantes.

Assim sendo, e sem que seja necessária qualquer verificação contundente, faz-se cristalino que todos os deveres atribuídos à secretaria do juízo pelas normas processuais supra foram devidamente cumpridos nos autos físicos ora digitalizados.

Por oportuno, ressalto que a manifestação aqui produzida não reflete o entendimento e a conduta adotada pelas demais Procuradorias Seccionais Federais da 3ª Região nos demais feitos que tramitam nesta Vara Federal especializada, nos quais se constata que a conferência e a retomada da cobrança judicial estão sendo regularmente requeridas.

Em face às ponderações feitas, não se olvidando que o processo de execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, CPC/2015), não vislumbro nestes autos a possibilidade de retomada do curso natural da execução fiscal.

De fato, traduzindo-se o processo judicial em medida posta à disposição da parte exequente que deseja ver seu crédito satisfeito, a expressa recusa quanto à mera conferência da digitalização dos autos físicos revela incomparável desinteresse no recebimento daquilo que lhe é devido.

Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do tópico final do despacho exarado, Id 25830162, fl. 43 (autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002330-43.2017.4.03.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006484-95.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORGRAF EDITORA LTDA, ANGELO PUGA, EMERSON PUGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS SOARES - SP75390

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS SOARES - SP75390

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS SOARES - SP75390

DESPACHO

ID nº 40787505: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do coexecutado Emerson Puga, conforme requerido pela exequente.

Após, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002492-43.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSANCORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE FRATA, JOSE FRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: LADISLENE BEDIM - SP101823

Advogado do(a) EXECUTADO: LADISLENE BEDIM - SP101823

DESPACHO

Ids 40051687: A Exequente através da petição juntada, Id 40079815, expressamente, concorda com a exclusão de DANIEL JOSÉ FRATA, do polo passivo desta execução fiscal, bem como pugna também pela exclusão do espólio de JOSÉ FRATA, até que seja esclarecida a responsabilidade dos herdeiros.

Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de DANIEL JOSE FRATA e o espólio de JOSE FRATA do polo passivo.

Em análise dos autos verifico que não foi determinado por este Juízo a inclusão dos nomes dos executados junto à Central de Indisponibilidade, razão pela qual indefiro o pedido formulado para liberação dos nomes em referido Cadastro.

Cumprido, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004916-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (Id 40794319), cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO LUIS GRUNEVALT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ALBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIO CARLOS LOPES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-20.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSENILTO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004169-21.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, NOEL GONCALVES DOS SANTOS, G. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-44.2018.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-48.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO MARIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-19.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009842-58.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON CAMPOS MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 54.901,58 e R\$ 2.181,21.

O INSS concordou com os cálculos cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 54.901,58 e R\$ 2.181,21 (ID 38577934), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004991-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MITSUE MACHIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHIDA KUHL - SP260520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004955-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Indefiro o pedido tendo em vista que o INSS não tem apresentado os cálculos.

Tendo em vista a prioridade pela idade, apresente o autor os cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-54.2020.4.03.6114

AUTOR: TOMAZ MANOEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: S. D. O. B. M.

REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o laudo pericial juntado os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAYAN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte executada, em que apresenta impugnação à penhora on line realizada nestes autos - Id 40894483.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEIDE ALVES BERLOFFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-40.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: G J X MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, GEREMIAS ESTEVAM DE JESUS

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GIVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 4.985,88 e R\$ 498,58.

O INSS concordou com os cálculos.

A Contadoria Judicial apurou juros a maior.

As partes concordaram com o parecer da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 4.770,46 e R\$ 477,05 (ID 40326056), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A tutela será apreciada no momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-54.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006590-37.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA ERILEIDE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005492-17.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Vistos.

Há depósitos nos autos em favor do INSS, requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de devolução do dinheiro ao executado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-36.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA GUIJARRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-39.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TELMA SILVA OLIVEIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Não verifico a existência de prevenção destes autos com os relacionados no Termo de Autuação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRACILDA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora a cópia do procedimento administrativo

1728339402	21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA	04/03/2015	-	INDEFERIDO	4 - PERDA DE QUALIDADE DO SEGURADO
------------	---	------------	---	------------	------------------------------------

Apresente também a declaração do ex-empregador que se encontra em branco nos autos, e a cópia da Carteira de Trabalho do falecido.
Prazo - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a substituição da testemunha, incumbindo a parte sua intimação.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retifique-se o polo passivo dação e remetam-se os autos à JF de Santo André, conforme pedido do Impetrante.

Int..

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006326-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KOSTALELETROMECÂNICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 40890967: Cumprido o ofício de transferência, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELENI SANTOS LUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Pelo que dessume dos autos, o último pedido realizado na esfera administrativa foi em 25/09/2012.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá o autor demonstrar nos autos o seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente na existência de requerimento administrativo com menos de um ano para a concessão de benefício previdenciário, objeto da presente demanda.

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSELITA MARIA DE ANDRADE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 40.919,83 e R\$ 4.091,98.

O INSS concordou com os cálculos que foram atestados pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 40.919,83 e R\$ 4.091,98 (ID 38287333), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 1.002,30.

O INSS concordou com os cálculos.

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de R\$ 1.002,30 (ID 38911862), em setembro de 2020. Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO FELIPE NICOLIELLO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento proposta por APARECIDO FELIPE NICOLIELLO em face do INSS, objetivando a concessão por tempo de contribuição desde a DER.

Postula a autora o reconhecimento da atividade comum exercida no período de 02/06/1983 a 16/05/2018, e a concessão da aposentadoria por idade - NB 197.607.268-6, de acordo com as regras anteriores a vigência da EC 103/19 por ser mais benéfica e em respeito ao direito adquirido e a condenação do Réu ao pagamento das prestações em atraso a partir da D.E.R. em 19/08/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, refutando a pretensão do autor.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por idade tem como pressupostos, na forma da Lei nº 8.213/91 a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

O requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ); Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Como advento da EC 103/2020, a aposentadoria por idade passou a ter o seguinte regramento:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

O art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2020 traz informações sobre a forma de cálculo que será utilizada no RGPS (Regime Geral da Previdência Social) até ser editada lei específica para disciplinar o tema:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

[...]

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Quanto ao reconhecimento do labor urbano, previsto no artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação do tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (AIEDARESP 201701802190, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2018).

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade *iuris tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91.

Isso significa que sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria, aquele que comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O requisito etário foi cumprido em 26/07/2013, ocasião em que o autor completou 65 anos. Na DER contava com 72 anos.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face das reclamadas JARDINS MODERNOS SHOPPING DE PLANTAS EIRELI - ME e ARTEMPORIO ARTIGOS DE DECORACAO EIRELI - EPP, autos n. 1000500-14.2018.5.02.0042 – 42.ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após regular processamento e regular instrução probatória mediante a oitiva a parte autora e o representante da parte ré, além das testemunhas, duas arroladas pela parte autora e três pela parte ré, sobreveio sentença procedência do pedido, nos seguintes termos: *declaro o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada JARDINS MODERNOS SHOPPING DE PLANTAS EIRELI - ME de 02/06/1983 a 16/05/2018. No que se refere ao valor dos salários, considero que a prova dos pagamentos é de incumbência da empregadora, nos moldes do art. 464 da CLT. Destaco, todavia, que mesmo que a hipótese fosse de ausência do vínculo de emprego, a quitação seria comprovada por simples instrumento particular, nos moldes do art. 320 do Código Civil. Inexistindo qualquer prova a respeito, presumo verdadeiro o valor médio mensal apontado pelo reclamante, de R\$ 6.000,00, o qual deverá ser utilizado para todos os fins na presente ação. Condeno a 1ª ré na obrigação de fazer, correspondente à anotação da CTPS da parte autora, para que passe a constar o contrato de trabalho acima reconhecido, conforme dados a seguir: - início: 02/06/1983; - fim: 16/05/2018; - função: gerente; - remuneração: R\$ 6.000,00. Para tanto, a partir do trânsito em julgado, deverá a parte autora ser intimada para apresentar a CTPS em secretaria no prazo de 5 dias. Após, deverá a 1ª ré ser intimada para efetuar a anotação no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária (astreinte) de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, na forma dos arts. 536 e 537, do CPC, a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de fazê-lo a secretaria da vara, no caso de inércia da parte ré (art. 39, §2º, CLT), hipótese na qual não haverá identificação no documento quanto à origem da retificação, sendo emitida certidão em separado (Id. 38450073 p. 6 e segs).*

E, ainda restou determinado, no que tange à cota do empregado relativa às contribuições previdenciárias, cumpre à ré apenas o seu recolhimento e comprovação, sendo autorizada a sua retenção. O reconhecimento destas verbas apenas em Juízo não isenta a autora de contribuição, a qual é prevista no art. 195, II, da CRFB, e art. 11, parágrafo único, "c", da Lei 8.212/91, segundo os quais o empregado é também responsável pelo financiamento da seguridade social. Nesse sentido, a Súmula 368, II, do C. TST. Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 832, §3º, CLT), deverá ser observada a natureza jurídica das verbas deferidas conforme art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 e art. 214, §9º, do Decreto 3048/99. Observe-se ainda as teses firmadas pelo C. STJ no julgamento dos temas repetitivos a seguir indicados: a) n.º 478: "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"; b) n.º 479: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; c) n.º 737: "No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal". Na esteira da Súmula 368, III, TST, determino que a parte ré efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, mês a mês (art. 43, §3º, Lei 8.212/91, e art. 276, §4º, Dec. 3048/1999), aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, §5º, Lei 8.212/91), autorizada a retenção da parcela relativa à parte autora (OJ SBDI-1 363, TST). Observe-se também o teor da Súmula 368, IV (serviços prestados até 4.3.2009, inclusive) e V (lavor realizado a partir de 5.3.2009) do C. TST para fins de atribuição do fato gerador e, como decorrência, a definição da mora das contribuições previdenciárias e suas consequências, inclusive imposição de multa. Autorizo a retenção na fonte do Imposto de Renda devido pela parte autora, apurado mês a mês, na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88 e da Súmula 368, II, do TST, devendo a parte ré comprovar o seu recolhimento. Isentas de contribuições fiscais e previdenciárias os juros (OJ 400, SBDI-1, TST).

E, conchui, diante do exposto, decide o Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no processo sob o n.º 1000500-14.2018.5.02.0042, relativamente à ação: (I) rejeitar a(s) preliminar(es) de incompetência material; (II) pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões legalmente exigíveis no período anterior a 02/05/2013, julgando-as extintas com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC); (III) pronunciar a prescrição trintanária das pretensões relativas aos depósitos de FGTS exigíveis anteriormente a 02/05/1988 (Súmula 308, I, TST), na forma do art. 7º, XXIX, CRFB, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), e; (IV) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, acolhendo em parte os pedidos formulados por APARECIDO FELIPE NICOLIELLO em face de JARDINS MODERNOS SHOPPING DE PLANTAS EIRELI - ME e ARTEMPORIO ARTIGOS DE DECORACAO EIRELI - EPP, para condená-las solidariamente nas seguintes obrigações: - declaração do vínculo de emprego; - anotação da CTPS (obrigação de fazer), sob pena de multa diária; - pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive verbas rescisórias; - FGTS: depósitos, reflexos e indenização de 40%; - multa do art. 477 da CLT.

Interposto recurso, o v. acórdão manteve o reconhecimento do vínculo empregatício de 02/06/1983 a 16/05/2018 (Id. 38450073 p. 21/28)

Houve o trânsito em julgado da sentença trabalhista em 05/05/2020 (<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10005001420185020042>).

Com efeito, o segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CÔMPUTO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ELIDIR A FORÇA PROBANTE DA SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - In casu, a sentença trabalhista fora lastreada por vasto conjunto probatório, havendo apreciação do mérito. - Ademais, a ré não coligiu aos autos elementos aptos a afastar a força probante da sentença trabalhista. - Benefício concedido. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação não provida". (ApCiv 5002996-70.2019.4.03.6119, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2020). (destaque)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Para comprovar o vínculo de trabalho exercido no período de 15.06.1981 a 30.10.1995 junto à empresa Irmão Lopes e Cia., a autora juntou aos autos cópia da Ata de audiência ocorrida em 01/09/1995, realizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Aquidauana/MS, na qual a reclamada admitiu expressamente que a reclamante, Izaura dos Santos Cabreira era sua empregada desde 15/06/1981, comprometendo-se em efetuar anotação da CTPS contrato de emprego desde a data reconhecida, mantido o contrato de trabalho em vigor. 3. Importante frisar que ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. 4. Com base na prova material e testemunhal há que ser efetuada pelo INSS a averbação da atividade urbana comprovada nos autos no período de 15.06.1981 a 30.10.1995. 5. Apelação do INSS improvida. (ApCiv 5001792-25.2018.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019.)

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício em ação trabalhista, com base em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização das referidas contribuições.

Destarte, em consonância como o conjunto probatório, resta forçoso o reconhecimento do período comum controvvertido de 02/06/1983 a 16/05/2018, para fins previdenciários.

Somados os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, descontados os períodos concomitantes, verifica-se que a parte autora possui, ao menos 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, implementando os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade na forma da legislação anterior, portanto antes da vigência da EC 103/2020.

A apuração da renda mensal inicial deverá utilizar o salário de contribuição indicado na sentença trabalhista para o período imprescrito (01/05/2013 a 01/05/2018), o qual foi considerado para todos os fins naquela ação (<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10005001420185020042>).

Anteriormente ao período imprescrito, ou seja, até 30/04/2013, deverá ser considerado o valor de um salário mínimo, inexistindo comprovação de salário de contribuição em valor superior, no caso fático.

Oficie-se para implantação do benefício no prazo de dez dias, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como tempo comum a atividade exercida no período de 02/06/1983 a 16/05/2018 e conceder a aposentadoria NB 197.607.268-6, de acordo com as regras anteriores a vigência da EC 103/20 por ser mais benéfica e em respeito ao direito adquirido e a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso a partir da D.E.R, em 19/08/2020.

A apuração da renda mensal inicial deverá utilizar o salário de contribuição indicado na sentença trabalhista para o período imprescrito (01/05/2013 a 01/05/2018 - R\$ 6.000,00), o qual foi considerado para todos os fins naquela ação. Até 30/04/2013 deverá ser considerado o valor de um salário mínimo, inexistindo comprovação de valor superior, no caso fático.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-34.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA VALDENIZIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: DAVI BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004993-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Determino ao impetrante que esclareça o pedido para restabelecimento do benefício previdenciário desde 2015, tendo em vista os autos nº 00030331520164036338 que tramitaram junto ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária e cuja sentença que rejeitou o pedido transitou em julgado em 13/12/2016.

Ademais, pelo que dessume dos autos, o último pedido realizado na esfera administrativa foi em 03/2015.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá o autor demonstrar nos autos o seu interesse de agir, consistente na existência de requerimento administrativo com menos de um ano para a concessão de benefício previdenciário, objeto da presente demanda.

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALAINE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de indenização de danos materiais, morais, físicos e estéticos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por em face da ALAINE NUNES EMPRESA e BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTREK VIGILÂNCIA E SEGURANÇAPATRIMONIAL LTDA.

A ação foi precedida de pedido de tutela antecipada, de caráter antecedente, recebido como pedido de natureza cautelar, e deferido em parte para determinar às rés (i) a juntada aos autos das imagens do circuito de câmeras do local do incidente – agência dos Correios da Vila São Pedro, em São Bernardo do Campo/SP, gravadas no dia 15/02/2017, sob pena de busca e apreensão; (ii) a juntada da relação de pessoas que estavam no local na mesma data, indicando nome completo e endereço, para futura oitiva, se necessário (Id 1032840).

As determinações supra foram parcialmente cumpridas, com a juntada aos autos dos arquivos e vídeo com as imagens das câmeras de vigilância (Id 1648408, 1648417, 1648426, 1648431, 1648437, 1648446, 1648461, 1648470, 1648475, 1648483, 1648498, 1648506, 1648523, 1648547, 1648558, 1648569, 1648578, 1648582, 1648585, 1648591, 1648596, 1648603, 1648604, 1648612, 1648621, 1648633, 1648653, 1648663, 1648672, 1648693, 1648707, 1648712, 1648715, 1648725, 1648732, 1648744, 1648753, 1648766, 1648795, 1648805, 1648821 e 1648831).

Na manifestação Id 2269954 a informou os dados de qualificação e de endereço de REAK e ADJAINA. Por outro lado, na manifestação Id 2393319, a autora informa e comprova nos autos que REAK custeou alguns dos medicamentos receitados à autora (Id 2393333 e 2393335).

Sobreveio, então, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, CPC (Id 2602226).

Em apertada síntese, narra a inicial que na data de 15/02/2017, por volta das 9h00, ALAINE se dirigiu ao estabelecimento do depósito do Correio para retirar uma encomenda que lá fora entregue em seu nome (Id EBCT1623543).

Ao chegar ao local, sua entrada foi barrada pela vigilante, Sra. ADJAINA MARIA DA SILVA, empregada terceirizada dos Correios, que exigiu que informasse o número de seus documentos pessoais e o Código de Endereçamento Postal - CEP de sua residência.

Como apenas se recordava de seus documentos pessoais, e disse a ADJAINA ALAINE, que o número do CEP de sua residência poderia ser obtido pelos funcionários da EBCT, em pesquisa.

ADJAINA, então, teria impedido a entrada de na agência, afirmando que o ingresso ALAINE somente era possível àqueles que possuíssem, em mãos, comprovante de residência ou número do CEP, não sendo suficiente a indicação do nome e número do logradouro.

Diante disso, e indignada com a postura da vigilante ADJAINA, forçou sua entrada no local, passando pela vigilante, momento em que ADJAINA a segurou fortemente pela camiseta e proferiu palavras ofensivas.

Alaine então, reagiu empurrando ADJAINA, e prosseguiu em direção à entrada da agência. Após caminhar cerca de cinco passos, escutou um barulho estrondoso, olhou para o piso, e verificou a existência de uma enorme poça de sangue ao seu redor, colocou a mão no peito e, ao tocar o orifício de saída do projétil, percebeu que o sangue era proveniente de seu corpo, notando, naquele momento, que ADJAINA, teria disparado arma de fogo em sua direção, sendo que o projétil atingiu pelas costas (Id 1624766, 1624770, 1624780, 1624790 e 1624802).

Ao virar-se para a vigilante e questionado se havia disparado em sua direção, atingindo-a comum tipo nas costas, ADJAINA retrucou a autora confirmando a ação e afirmando que se desse mais um passo seria novamente alvejada.

Assim, diante da ameaça, retornou ao portão de entrada do estabelecimento, até que fosse socorrida por ambulância e levada ao Hospital e Pronto Socorro Central de São Bernardo do Campo, para atendimento (Id 1017005, 1017023), que constatou a existência de fratura da clavícula e alojamento de parte do projétil no corpo da autora (Id 1017038, 1017043, 1017074, 1017077).

Narra a inicial, ainda, que foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, que teriam sido indevidamente qualificados como “disparo acidental de arma de fogo”, e no bojo do qual se constatou, mediante perícia, que sofreu lesão corporal de natureza grave, e que o disparo a atingiu pelas costas (Id 2602243, 2602258, 2602293, 2602308 e 2602318).

Em razão da lesão, passou por tratamento fisioterápico (Id 2602386).

Diante disso, pede a condenação das rés ao pagamento de:

(c1) danos materiais a serem apurados sem liquidação de sentença, abrangendo o valor gasto com sua locomoção, empregada doméstica (Id 2602395), medicamentos, sessões de fisioterapia, consultas e demais gastos com o tratamento médico adequado e especializado, bem como honorários advocatícios (Id 2602400);

(c2) danos morais, físicos e estéticos, em valor não inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

(c3) pensão mensal vitalícia, no valor de 2 (dois) salários-mínimos mensais, desde a data do evento danoso até o final de sua vida, a ser pago preferencialmente em prestação única.

Na manifestação Id 2365259, os advogados da autora notificaram o falecimento de ALAINE, em 13/09/2017 (Id 2804938, 2804942, 2804946, 2804952, 2804958), e requereram a suspensão do feito.

Determinada a suspensão da tramitação do feito (Id 2795784), o ESPÓLIO DE ALAINE representado por seu administrador provisório, o viúvo NUNES DE SOUZA, ONIVALDO NUNES DE (Id 2804981), requereu seu ingresso no feito, na qualidade de sucessor processual, nos termos do artigo 110, CPC (Id 3154065), instruindo o pedido com a certidão de óbito de (Id 3154122).

Citados, os réus apresentaram contestações em separado.

Saneado o feito.

Corrigido o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em audiência foram ouvidas testemunhas que nada sabiam sobre os fatos, a vigilante como informante (ID 13921622 e 13921624 em 28-01-2019), testemunhas arroladas pela autora e a única testemunha que presenciou os fatos.

Alegações finais apresentadas pela parte autora e pelos Correios. A ré Reak não mais compareceu aos autos e não foi localizada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os fatos ocorreram em estabelecimento dos Correios, depósito de entrega de encomendas para CEPs não atendidos por entrega na porta da casa.

O procedimento para a entrada no local era de que a parte que queria adentrar declinasse seu CEP e mostra-se o Código de rastreamento. Se o CEP declinado fosse da região atendida pelo Depósito e a pessoa portasse o código de rastreamento poderia ingressar no estabelecimento.

Em caso negativo, o ingresso era vedado.

Esse procedimento era efetuado pela Segurança terceirizada da agência, funcionária da corré REAK.

No dia dos fatos o estabelecimento abriu, entram alguns clientes e quando Alaine tentou entrar, disse que não tinha o CEP de sua casa e não tinha o código de rastreamento.

A Segurança disse que ela não poderia entrar. Alaine, com 1,83m de altura empurrou a porta e disse que iria entrar, deu dois tapas no rosto da segurança e a empurrou, jogando-a contra a parede. A segurança tinha 1,48 m de altura.

Nesse momento, quando jogada contra a parede, a segurança sacou de sua arma e atirou em Alaine que já havia dado cerca de cinco passos.

A bala atingiu a clavícula de Alaine pela parte posterior das costas.

Alaine virou-se para a segurança e perguntou se a segurança havia atirado nela, ao que a segurança respondeu que sim, e que “se desse mais um passo atiraria novamente”.

Nesse momento as pessoas no interior da agência, tendo ouvido o barulho da confusão e do tiro chegaram e acudiram ambas, a autora foi colocada em uma cadeira e pediu um cigarro, e começou a fumar, aguardando a chegada da SAMU.

Os fatos ocorreram desta forma, segundo a única testemunha que presenciou os fatos, Taiane, localizada após diversas diligências nos autos.

Na primeira audiência, realizada em 26-10-18 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora:

Idalina – ID 11938741, que informou que após os fatos a rotina de Alaine se modificou porque tinha de ir frequentemente aos médicos e teve de contratar alguém para ajudá-la nos afazeres domésticos.

Foi a testemunha quem pegou o celular para Alaine, três dias depois do estabelecimento do Correio. Não sabia se Alaine fumava.

Adriana – ID 11938748 – foi vizinha de Alaine durante sete anos. Afirmou que Alaine trabalhava em posto de Saúde. Que sempre estava em casa e buscava os filhos na fonoaudiologia, na terapia e levava os filhos à escola.

Era ex-nihi dona de casa, perfeccionista com o lar e que fazia questão de que a comida estivesse pronta quando o marido chegava do trabalho.

Afirmou que Alaine fazia “bicos” em uma ONG da Prefeitura.

A testemunha chegou a fazer curativos no ferimento de Alaine e afirmou que foi no ombro esquerdo.

Na segunda audiência, realizada em 28-01-2019, foi ouvida a vigilante ADJAINA MARIA DA SILVA, como informante (ID 13921622 e 13921624).

Na quarta audiência foi ouvida como testemunha do juízo, Taine Leite Silva Matos – ID 39423887, que acompanhou a mãe ao Correio, não pode entrar, ficou na calçada e presenciou todos os fatos.

Segundo a testemunha Taine, iniciou-se uma discussão entre Alaine e a vigilante porque a primeira não lembrava o CEP de sua residência, nem tinha o comprovante de rastreamento da encomenda e disse que não havia como obtê-los e que entraria de qualquer forma no Depósito do Correio.

Como a segurança afirmava que ela não poderia entrar sem os dados, Alaine ficou nervosa com ela, deu um tapa na porta que bateu na segurança. Começaram a brigar inclusive puxando o cabelo uma da outra.

Alaine empurrou a segurança contra a parede, que sacou a arma e atirou nas costas de Alaine.

A testemunha estava a dez passos da entrada da agência.

Alaine após levar o tiro virou de frente para a segurança e perguntou se havia atirado nela.

Alaine não desmaiou, ficou discutindo com a segurança, sentada na cadeira, fumando, e comarava “reclamando da vida”.

Comprovado pela parte autora que estava no depósito dos Correios na data dos fatos, e que iria retirar um celular. No entanto não portava os documentos necessários para ingressar no estabelecimento.

Empurrou a porta que bateu na vigilante, lhe deu dois tapas, a jogou contra a parede e saiu andando.

A vigilante, sacou a arma e atirou em Alaine, atingindo sua clavícula.

O nexo causal encontra-se perfeitamente delineado.

A atitude da vigilante foi totalmente desarrazoada em virtude do ocorrido.

Sacar a arma e atirar em pessoa dentro do estabelecimento do Correio, que entrou sem autorização, para retirar uma encomenda, não é no mínimo plausível.

A culpa exclusiva ou concorrente da vítima não foi comprovada.

A vigilante, após atacar-se como Alaine ficou enfurecida e sacou a arma atirando nela e afirmando que se desse outro passo “atiraria de novo”.

Comprovado o total despreparo psicológico da vigilante para ocupar essa função e mais, para portar uma arma de fogo. Ressalte-se que havia passados por reciclagem na empresa de segurança no mês anterior.

Se fosse um assaltante, armado, poderia até ser justificável a atitude, porém não com relação a uma senhora que lhe deu um empurrão.

Aplica-se no caso a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do CDC, em virtude da prestação de serviços pela EBCT e pela empresa REAK.

A atitude displicente de Alaine, após ser vítima do disparo, sentando-se em uma cadeira e aguardando o socorro, fumando um cigarro, e não desmaiada como narrou a inicial, apenas demonstra que o disparo afetou Alaine de forma superficial e não causou um mal terrível.

TAMBÉM NÃO COMPROVADO QUE O ÓBITO DE ALAINE DECORREU DO TIRO QUE SOFREU NA CLAVÍCULA.

Veio ela a falecer posteriormente devido a moléstias do coração.

Essa também não era a causa de pedir apresentada na ação proposta nem foi objeto de prova E JÁ RECHAÇADA a pretensão na decisão que saneou o feito.

Com relação ao dano, existente em parte ele.

Alaine não trabalhava, conforme o depoimento das testemunhas em juízo.

Com efeito, se a autora trabalhasse, ostentaria a qualidade de segurada da Previdência Social e poderiam seu marido e filhos requerer e obter pensão por morte.

Conforme o CNIS de Alaine, não exercia atividade remunerada desde 2005, quando gozou de auxílio maternidade.

Na petição inicial consta sua qualificação como “do lar”. Conforme a testemunha por ela arrolada, Alaine cuidava da casa e dos filhos, buscando e levando a escola, terapia e fonoaudiologia.

Quem fazia as refeições em casa era ela.

Como ressaltado na decisão que deferiu provas, à parte autora foi reservado o ônus probatório “especialmente o exercício de trabalho para o qual autora tenha ficado temporariamente incapacitada, as demais despesas para fazer frente às demais atividades diárias, em decorrência dessa incapacidade temporária e os gastos com tratamento de saúde, notadamente as despesas com a realização de consultas, exames, medicamentos e sessões de fisioterapia, bem como de dano estético indenizável”.

Não há falar em incapacidade para o trabalho, pois não o exercia.

O dano estético foi comprovado em razão de ter Alaine sido baleada. Com certeza se formou uma cicatrização que antes não existia e que permaneceu com ela até seu falecimento.

Deve-se levar em conta que os danos demonstrados por foto, juntadas aos autos, se apresentam absolutamente discretos e incapazes de causar repulsa a terceiros, no entanto são cicatrizes que foram permanentes até o óbito.

Arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação aos danos estéticos.

Quanto aos danos materiais, facultado à parte a comprovação deles, até porque todos já realizados até a data da sentença.

Todo o atendimento demonstrado nos autos foi realizado no serviço público de saúde, inclusive foi submetida a uma cirurgia bariátrica em 2017, consoante receituário médico juntado aos autos, e depoimento da testemunha Idalina, após os fatos ocorridos em fevereiro de 2017.

Eml 1-08-2017, consta do atestado médico que “PACIENTE EM SEGUIMENTO AMBULATORIAL POR TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA DA ESCAPULA DIREITA.

REALIZOU FISIOTERAPIA COM BOA EVOLUÇÃO AMBULATORIAL” – RETORNO AMBULATORIAL EM 3 MESES.

Ou seja, em agosto Alaine já se encontrava bem e recuperada. Não gastou nada com atendimento médico e fisioterapia, muito menos com exames também realizados na rede pública Municipal de Saúde.

A contratação de advogado não é despesa passível de ressarcimento como dano, é ônus da propositura de ação.

Desse modo, entendimento pacífico do STJ, a exemplo,

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 746234/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 9/11/2015)

Desta forma, somente são indenizáveis os gastos com condução para a realização de consultas e fisioterapia, bem como das despesas com a contratação de diarista para sua casa, curiosamente a testemunha arrolada Idalina, que sequer mencionou que atuou como diarista para a Alaine, e mencionando que ela teve de contratar alguém para ajudá-la, não que tivesse sido contratada.

Como não houve impugnação pelas partes dos documentos juntados – recibos, devem ser indenizadas as despesas.

Não trouxe a parte autora os notas e recibos de medicamentos, o que importa que os tenha recebido do dispensário municipal, sem custos e que alguns dos medicamentos foram ressarcidos pela corrê REAK.

Não comprovados os gastos com medicamentos, o receituário não implica a compra deles.

Danos morais indenizáveis, em razão da lesão sofrida por arma de fogo.

Atenta ao fato e suas consequências, diminutas, os arbitro em R\$ 10.000,00.

Como as despesas de condução para consultas e tratamento fisioterápico não foram comprovadas numericamente, as arbitro em R\$ 500,00.

Somados então as indenizações temos –

Dano estético – R\$ 3.000,00

Dano moral – 10.000,00

Despesas com condução – 500,00

Despesas com diarista para os cuidados da casa – R\$ 2.400,00

Total – 15.900,00.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento das seguintes verbas: indenização de dano estético – R\$ 3.000,00, indenização de danos morais – R\$10.000,00, indenização de danos materiais - R\$ 2.900,00. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do dano e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00).

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguardar-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito fiscal e a sustação de protesto.

O valor atribuído à causa é de R\$ 6.545,61.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004634-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIA FARIA IOMBRILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERIVAM PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIETE PEREIRA - SP148638

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAMILA DE SOUSA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DIONISIO - SP421011

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação da conta junto à CEF, bem como indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência pela instituição bancária da CEF.

Aguarde-se, ainda, o pagamento do precatório expedido nestes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004635-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WESLEY BOLOGNESI PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 40911242: Cumprido o ofício de transferência, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUC A MARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUC A MARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Aguarde-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-71.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 16.01.1987 a 31.03.1991; 01.02.1993 a 31.01.1997; 01.02.1997 a 28.02.1997 e 01.09.2003 a 31.10.2005 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise do caso concreto.

Os períodos de 01/03/1997 a 31/08/2003 e 01/11/2005 a 18/09/2019 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

O autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades, consoante PPP (Id. 38537595 p. 48/54):

- 16.01.1987 a 31.03.1991: ruído de 91 dB (16/01/1987 a 31/07/1989) e 82 dB (01/08/1989 a 31/03/1991)
- 01.02.1993 a 31.01.1997: 82 dB
- 01.02.1997 a 28.02.1997: 80 dB
- 01.09.2003 a 31.10.2005: 82 dB

Somente os períodos de 16.01.1987 a 31.03.1991 e 01.02.1993 a 31.03.1997 poderão ser considerados especiais porquanto a exposição deu-se acima dos limites legais.

Consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Desse modo, o requerente possui 28 anos, 07 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 16.01.1987 a 31.03.1991 e 01.02.1993 a 31.03.1997 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 148.771.748-0, com DIB em 18/09/2019.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, diante da sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: NIVEANUNES DE CARVALHO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005243-08.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado pela CEF no Id 40915522.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos.

Libere a Serventia os documentos sigilosos à patrona da CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000631-42.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: GILBERTO ROSA MORAES, SEBASTIAO ROSA MORAES, REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMÍDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência de depósito, conforme requerido pelo advogado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação do sr perito (Id. 40520743), oficie-se nos termos requeridos pelo autor (Id. 39636309) a fim de que as empresas esclareçam a atual fase construtiva, a fim que se verifique a viabilidade de realização de perícia por similaridade.

Após, intime-se o perito para que, segundo sua análise e expertise, indique, dentre as empresas, aquela que permite a avaliação das condições de trabalho do autor, nos lapsos temporais debatidos.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEY GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40606901: Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria acerca da reserva de sala no Juízo Deprecado para a realização da audiência designada, certificando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-38.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSMEI COEV ALFANI, EDMAR ALFANI, EDIMAR ALFANI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003881-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se da documentação acostada ao feito que o autor desempenhou a função de enfermeiro do trabalho na empresa Scania Latin América Ltda, nos períodos de 14/10/1996 a 29/01/1999 e 01/12/1999 a 29/12/2009.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, oficiê-se à referida empregadora para que esta esclareça a aparente divergência entre os PPP/Laudos apresentados, relativos aos períodos mencionados, diante da informação de que o autor não estaria sujeito a agentes agressivos no interregno de 01/12/1999 a 29/12/2009, consoante se verifica nos Id 36788526 p. 29/31 e 35.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia ambiental, relativa ao período de 01/03/1991 a 31/05/2017, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, nos termos da manifestação Id. 14797460.

Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Intime-se o sr perito para que apresente a proposta de honorários, na forma do artigo 465, §2º, inciso II do CPC.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40522654: Intime-se o sr perito para apresente os esclarecimentos requeridos pela parte autora, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MANHAN BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FAVERO DA SILVA - SP261799

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEVAL FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO ALVES ARAUJO - SP278738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 50046767120204036114 em curso no presente Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior em seu tópico final.

Abra-se vista às partes acerca do cumprimento de ofício pela instituição bancária no Id 40922718, em relação à transferência concluída em favor ao Patrono da parte - IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA,

No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação pela parte IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, consoante decisão proferida no Id 39889177.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001560-70.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF CARDOSO DOS SANTOS - SP159218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos do Contador (ID's 37068134 e 40935443), **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial no Id 36727720.**

Dessa forma, expeça-se ofício requisitório no valor total de R\$ 23.408,55 (vinte e três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo **R\$ 22.653,44** (principal) e **R\$ 755,11** (honorários), atualizado em 07/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000399-17.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005010-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON AMARO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Semprejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

No mesmo prazo esclareça a indicação da autoridade coatora, porquanto o benefício foi requerido em São Paulo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva eximir-se da obrigação de se sujeitar à majoração integral da Taxa SISCOMEX perpetrada pela Portaria MF 257/2011, a qual, de consonância com a assente jurisprudência, deve limitar-se ao percentual de 131,60%, correspondente à atualização monetária pelo INPC acumulado entre janeiro/1999 e abril/2011, bem como o compensar-se dos valores da Taxa SISCOMEX majorados pela Portaria 257/2011 que a Impetrante recolheu a maior (ressalvada a parte da majoração correspondente à atualização monetária pelo INPC acumulado entre janeiro/1999 e abril/2011, no percentual de 131,60%) em período não alcançado pela prescrição quinquenal.

A impetrante indicou como autoridade coatora o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (Santos - SP), o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos - SP), o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos (Campinas - SP) e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo - SP.

Por conseguinte, a inicial foi aditada (Id 38972627) para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo - SP pelo Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Decreto nº 10.399/2020, que alterou o Decreto nº 9745/2019, e a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB.

Intimado a prestar informações, o Delegado da Receita Federal de Santo André alegou ilegitimidade passiva (Id 39855707) sob o fundamento de que "**não possui competência para realizar as atividades de fiscalização e controle aduaneiro, as quais originam as TAXAS DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX ora combatidas**". Assim sendo, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André não detém competência para manifestar-se sobre as relações que dizem respeito às autoridades aduaneiras e seus administrados".

Esclareceu, ainda, que a Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, que dispõe sobre a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo e das Unidades de Controle Aduaneiro, estabelece nos artigos 297 e 298 que:

"Art. 297. Às **Delegacias de Fiscalização de Comércio Exterior (Decex)** compete gerir, no âmbito da respectiva região fiscal, e executar, no âmbito da sua jurisdição, as atividades de fiscalização aduaneira, de gestão de riscos para o controle aduaneiro, de habilitação de importadores e exportadores para operar no Siscomex e as relativas ao Programa OEA. Art. 298. **As Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF)** compete gerir e executar, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades de controle aduaneiro, de atendimento e orientação ao cidadão e as relativas ao combate aos ilícitos tributários e aduaneiros, inclusive à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observadas as competências específicas de outros órgãos". Grifei.

Intimada, a impetrante requereu a manutenção das autoridades indicadas no polo passivo da presente ação, bem como requereu a inclusão do Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal de São Paulo (ID 40719562).

Recebo o aditamento à petição inicial.

Reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Santo André para figurar como autoridade coatora, tendo em vista a matéria discutida nos presentes autos, conforme esclarecimentos prestados junto ao ID (Id 39855707). RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO para substituir o Delegado da Receita Federal de Santo André pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal de São Paulo.

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005009-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: CALVEM TAVARES SANTIAGO

Vistos.

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002425-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR FEDERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GINA MASSAE HIROOKA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA COLINAS LTDA - ME, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-98.2020.4.03.6114

REPRESENTANTE: GISLAINE PEREZ DIOS

AUTOR: A. J. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40910695 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002785-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TS DE MAGALHAES REVESTIMENTOS - ME, TATIERE STORION DE MAGALHAES

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço sito à São Bernardo do Campo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5005115-19.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço sito à São Bernardo do Campo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001124-69.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da notícia de quitação do débito pela parte executada - Id 40907173.

Diga, ainda, acerca do levantamento dos valores, consoante requerido pela executada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003453-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 38616802.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Não verifico a existência de nenhuma das hipóteses previstas para cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, inexistiu litisconsórcio passivo como SESI e o SENAI, eis que tais entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O fato decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida taxa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. **Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.** O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, como valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019). Grifei.

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da taxa. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os colégios - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 - ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a concretização de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da taxa. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCR parcialmente providas.

(TRF3 - ApCiv. 5002229-32.2019.4.03.6119 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a taxa sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a taxa sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec. 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

Portanto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002035-47.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: G B M INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, FRANCISCO MARCELO PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço sito à São Bernardo do Campo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: L. DE S. SANTOS GESSO - ME, LUCIANO DE SANTANA SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-76.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAYANE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARINI - SP297123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-05.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos do saldo remanescente, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114

AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-34.2020.4.03.6114

AUTOR: DANIRA ENIDE GIL REALES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 40618367 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000226-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL BATISTA GUEDES

Advogados do(a) REU: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF - digitalizado.

Verifico que ação principal foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE.

Sem prejuízo, requeira o embargado o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RPVs pagas e depositadas nos autos.

Prazo para levantamento - 5 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000036-38.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que exerça seu direito de regresso nestes autos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921 III do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001008-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no C. STJ.

Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008552-37.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008342-20.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006273-20.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNADES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNADES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENGFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por EDITAL a Defensoria Pública da União, nos

termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003791-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIRVA DE ALMEIDA BERTHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão, conforme juntada no ID 40632276, para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003205-20.2020.4.03.6114

AUTOR: ISRAEL CASSIANO ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001834-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL PECANHA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos.

Oficie-se ao SISBAJUD para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003072-12.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ALBERTO PRATA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Vistos.

Oficie-se ao SISBAJUD para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Oficie-se ao SISBAJUD para desbloqueio do valor numerário.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designar data para audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-19.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PEREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

REM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNALALVES FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Vistos.

Oficie-se ao SISBAJUD para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVALDO MACEDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-08.2020.4.03.6114

AUTOR: JOEL BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-62.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ADAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: H. VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Vistos.

Oficie-se ao SISBAJUD para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-32.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005482-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-63.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-34.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ NETO
SUCESSOR: HERCY DE CARVALHO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003309-78.2012.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO EUZEBIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Senhora Procuradora, o depósito já foi levantado, não é possível a transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004578-55.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER FLAVIO FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos, providencie o autor os cálculos para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CALISMAR BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 40775797), cite-se o INSS.

Int.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Vistos.

Manifeste-se o Autor sobre a opção pelo benefício que lhe interessar.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003041-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - OAB/SP 231.498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 18/11/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003759-16.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: AURO SERGIO BENATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001691-11.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVONE SPANGALINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Há depósito em nome do advogado a ser levantado nos autos.

Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIRODES PEDRO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5000304-79.2020.403.6114 em curso na Primeira Vara local, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor os endereços atualizados das empresas, a fim de ser expedidos os ofícios conforme requerido.

Prazo - cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENAN ALVES DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição do executado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006914-86.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se as partes da digitalização dos autos e para manifestação quanto ao prosseguimento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-74.2000.403.6115 (2000.61.15.001642-7) - MARIO ANTONIO LIMA X ANDRE VILLAS BOAS X MIGUEL MHIRDAUI NETO X GEOVANIR PISTORI X DULCIRLEI DUARTE FERREIRA X MERCIO HELENO CERRA X ANTONIO CASARIN X IRINEU DUARTE PREVIERO X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO (SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X IVONE KEBBE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 456/457: pede o exequente CARLOS ROBERTO BALESTRERO a intimação da CEF para a apresentação dos cálculos referentes à correção dos planos econômicos na conta não optante. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou nos autos. Compulsando os autos, verifico a fl. 442 foi proferida sentença, transitada em julgado em 22/03/2017 (cf. fl. 445), que extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC, uma vez que comprovado nos autos as correções das contas vinculadas do FGTS, sem a oposição dos exequentes. Constato que, ao invés recorrer no momento oportuno, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido e, depois de dois anos, veio aos autos requerendo a intimação da CEF para a apresentação dos cálculos referentes à correção dos planos econômicos na conta não optante. Com efeito, não há nada a deliberar nos autos, diante do trânsito em julgado ocorrido há mais de um ano. Sendo assim, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o exequente para a retirada de alvará em secretaria. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002117-7) - BENEDITO ZARANTONELI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000491-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000491-6) - AMELIA LEVEZ SCURACCHIO X VALERIA CRISTINA SCURACCHIO X ROGERIO SCURACCHIO (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI E SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS X LOURDES GALHARDO PARIS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES GALHARDO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da transferência, noticiada às fls. 223/225, oportunizada a manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDITO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO X AUREA PASQUALINA LAVOS SOUZA BUENO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-57.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANALUCIA PEREIRA DOS SANTOS ESCUDEIRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 37485287: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-29.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALVES DE LIMA - SP276789

DESPACHO

Considerando a concordância do CREA como cálculo id 13120696, homologo-o.

Tente-se a constrição por meio do BACENJUD. Realizada a penhora, providencie a Secretaria a transferência do numerário para conta judicial e expedição de alvará, intimando-se o exequente.

Realizado o pagamento, intime-se o exequente para dizer sobre a suficiência do valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-15.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI, JOCELI JUNCO MERCALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOBREGA SOARES - SP114007, TAILA SOARES BUZZO - SP326358

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOBREGA SOARES - SP114007, TAILA SOARES BUZZO - SP326358

DESPACHO

Peticionam os executados requerendo o desbloqueio dos valores alcançados pela penhora via sistema BacenJud (cfr. Id 34612377) em suas contas do Banco Santander, vez que em excesso. Pedem, na ocasião, que seja mantido o bloqueio realizado na conta do Banco do Brasil para saldar o débito exequendo.

Pois bem, **determino**, desde já:

- a. o cancelamento dos dois bloqueios correspondentes a R\$ 6.823,28 nas contas bancárias junto ao Banco Santander, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, vez que a indisponibilidade é excessiva (art. 854, § 1º, do CPC);
- b. a transferência do valor correspondente a R\$ 6.823,28 bloqueado junto ao Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, sem que seja necessária a lavratura de termo.
- c. Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002908-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: OTAVIO ERBERELI JUNIOR

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Ainda, ante o pedido formulado pelo exequente, providencie a secretaria o imediato levantamento de eventuais bloqueios junto aos sistemas Bancejud e Renajud.

No mais, caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001103-15.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes.

São Carlos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DECISÃO

O título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença foi desconstituído por meio de acórdão da Primeira Seção do Egr. TRF3, proferido nos autos da AR n. 5019145-68.2019.403.0000, acórdão transitado em julgado, conforme comprovadas cópias Ids 40278229, 40278230, 40278233 e 40278236.

Outrossim, a v. decisão decidiu pela impossibilidade de prolação de juízo rescisório, determinando o (re)julgamento do feito originário pela Turma competente do TRF3.

Em sendo assim, de imediato, por cautela, **acolho** o pedido de parte executada (ID 37943375) e **reconsidero** a decisão que determinou a penhora sobre o imóvel indicado pela parte credora por estar mitigado (desconstituído) o título judicial exequendo.

No mais, por cautela, para evitar decisão surpresa às partes, antes de qualquer outra decisão judicial, dê-se ciência sobre os documentos anexados aos autos que foram remetidos pelo Egr. TRF-3 (Ids 40278229, 40278230, 40278233 e 40278236), oportunizando-lhes manifestação em cinco dias.

Após, venham conclusos para, se o caso, extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004277-62.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ISABEL DE FATIMA DE OLIVEIRA, AMANDA APARECIDA DE ARRUDA LEITE, ALEXANDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE, ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE, ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado dativo, Dr. Jaime de Lúcia – OAB/SP nº 137.768, no valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Após, tudo cumprido, considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-78.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WELTON SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004456-95.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO, LUIZ OTAVIANO AVANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO JOSE DA ROCHA - SP217740

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO JOSE DA ROCHA - SP217740

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO JOSE DA ROCHA - SP217740

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 691/1751

EXEQUENTE:EURIPEDES CAMILO DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE FERREIRA LEITE NATTES - SP353079, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO REMESSA deste processo ao INSS, por meio do sistema eletrônico, para **implantar** o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do exequente (NB 600.177.247-2), a partir da data seguinte à cessão do benefício de auxílio doença (DIB em 25/01/2015 – Id./Num. 8239145 – Pág. 89), comunicando ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão Id./Num. 40246048.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004913-30.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SALVADOR TELXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA FAVALIMA - SP134829, ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **implantar** o benefício de auxílio-doença em favor do exequente, com DIB na data do requerimento administrativo (17/12/2014), comunicando a este Juízo quanto ao cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000359-52.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (verba honorária) pela parte vencida;
 - 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
 - 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
 - 4) Caso haja requerimento, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
 - 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL, LAIS HELENA FERREIRA DO VAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

DECISÃO

Vistos.

Acolho a impugnação do executado Id/Num. 39655065, referente ao bloqueio de ativo financeiro realizado por meio sistema SISBAJUD, pois que, pelo extrato juntado (Id/Num. 39655075), trata-se de conta poupança abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos.

Providencie a Secretaria, de imediato, o desbloqueio do valor R\$ 874,90 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) _ Id/Num. 39599896.

Efetuei, também, o desbloqueio do valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), pois que o valor é irrisório em relação ao valor da dívida 362.423,46.

Informe a exequente, de maneira clara e precisa o valor da dívida dos executados, pois que a planilha juntada é confusa

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007501-78.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JESUINO JACOMELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Em face da petição apresentada pelo exequente em 18/06/2020 (Id./Num. 36049701) e verificando ter sido concedida a antecipação da tutela em 12/06/2019, com emissão de ordem para cumprimento ao INSS em 02/07/2019 (Id./Num. 36047596 - págs. 50/51 e 52), intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a cumprir a obrigação de fazer, mais precisamente a obrigação de **averbar** o tempo de serviço rural reconhecido nestes autos (06/08/1968 a 01/03/1979);

3) No que se refere a outra obrigação de fazer/**implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em nome da parte exequente, de modo integral, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (22/05/2012), com efeitos financeiros a partir da citação (19/12/2012), **intime-se, pessoalmente, o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição deferida**, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Medida Provisória nº 676/2015, que passou a vigorar em 18/06/2015, sendo que, no silêncio, serão mantidos os termos da sentença;

4) Após manifestação, por meio de petição subscrita pelo autor com seu advogado, intime-se a Fazenda Pública (INSS) para implantação, comunicando a este Juízo Federal da implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

9) Faculo ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008681-86.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AURA PEIXOTO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, BELMIRO HERNANDEZ - SP24926

REU: UNIÃO FEDERAL, RUTH BATISTA DA SILVA OLIVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA - SP17581

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA - SP17581

DECISÃO

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);

2) Caso não haja requerimento, remetam-se os autos ao arquivo;

3) Caso haja requerimento, considerando que o benefício já foi implantado pela executada, intime-se a Fazenda Pública (UF) a **conceder, de forma definitiva**, à exequente a bipartição do benefício de pensão decorrente da morte de José Alcino Oliva, desde a data do requerimento administrativo (22/02/1999) até a data 28.05.2000, bem como a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

7) Faculo ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

8) Não havendo **impugnação** à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005113-08.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO REMESSA destes autos ao INSS, por meio do sistema eletrônico, para **averbação** dos períodos reconhecido como de exercício de atividade profissional em condição especial (01/07/1984 a 13/06/1986; 24/05/1995 a 10/07/1996; 06/05/1997 a 15/12/1997; 03/04/1998 a 05/12/1998; 10/03/1999 a 31/03/1999; 05/04/1999 a 29/10/1999; 05/05/2000 a 28/10/2000; 02/05/2001 a 28/10/2001; 08/03/2002 a 30/04/2002; 02/05/2002 a 24/10/2002; 05/11/2002 a 31/03/2004 e de 01/04/2004 a 23/04/2008) e, em seguida, **expedição da respectiva certidão**, comunicando a este Juízo Federal a averbação e a expedição da certidão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002833-93.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON LUIS DOIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a cumprir a obrigação de fazer, mais precisamente **averbar** os períodos de exercício de atividade profissional em condições especiais (02/01/1996 a 13/09/2005 e 01/08/2006 a 01/02/2011) e, em seguida, a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 154.479.413-1), de modo integral, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (01/02/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000435-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE INACIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a cumprir a obrigação de fazer, mais precisamente a **averbar** os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais (01/05/1977 a 18/02/1984 e 29/04/1995 a 18/08/2009) e, em seguida, a **converter** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial** em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (18/08/2009), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias e, no caso de ainda estar exercendo atividade em condição especial, comunicar da existência de previsão legal de cessação da aposentadoria especial, por incompatibilidade do exercício da atividade e o recebimento de proventos de aposentadoria especial;
 - 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
 - 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003750-20.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a cumprir a obrigação de fazer, no caso efetuar **averbação** dos períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais (02/02/1985 a 25/01/1987, 02/02/1987 a 01/03/1996, 17/04/1996 a 01/06/1998, 02/02/1985 a 25/01/1987, 02/06/1998 a 31/05/2011, 01/02/2002 a 15/10/2002 e 01/04/2004 a 11/04/2011) e, em seguida, **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (NB 154.607.682-1/46), com D.I.B. em 11/04/2011, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005867-42.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIBERTO JOSE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da referida decisão (Id/Num. 36256714 – págs. 45/51 – 29/07/2016);
- 3) Após, considerando que já foi determinada a implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos (Id/Num. 36256714 – págs. 112 e 116), abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, complementar seu cálculo, incluindo os honorários advocatícios ora fixados;
- 4) Apresentado o cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele; e,
- 6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004232-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, o impetrante para recolher as custas processuais remanescentes devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito do impetrante VALDEMIR DE LIMA - CPF: 058.803.398-74

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002701-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: METAIS ZONA LESTE FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSÉ JANUARIO - SP158027, AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da ré/CEF (Id/Num. 36497206) para comprovar a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, nos termos da sentença Id/31603466.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005446-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, LARISSA MEDINA - SP428433, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: G.DE TOLEDO VESCOVI - MOVEIS PLANEJADOS - ME, GISELE DE TOLEDO VESCOVI

Advogados do(a) REU: BIANCA CAROLINE ROCHA MAIN - SP424307, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) REU: BIANCA CAROLINE ROCHA MAIN - SP424307, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-54.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GUMERCINDO ALVES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SERON - SP274199, OSWALDO SERON - SP71127-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de obrigação de fazer, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, para **averbar** o tempo reconhecido como de atividade rural sem registro, nos períodos de 1º/01/1974 até 30/09/1985 e de 1º/10/1989 até 25/07/1991.

Vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004948-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ANTONIO ROMEU TARSITANO CONFECÇÕES - ME, ANTONIO ROMEU TARSITANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pelos executados na petição juntada sob o Id/Num. 37198303.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004977-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS SBRISSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLADA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à PARTE AUTORA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pelo INSS (Id. 38755061, 38755070, 38755072 e 38755074).

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista às PARTES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da cópia do processo administrativo NB 166.589.594-0 juntado pela CEAB/DJ SR I (Id. 38451610).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003523-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LIMA ARAUJO, LUIS BEZERRA ARAUJO

REPRESENTANTE: MARIA JOSE BEZERRA DE ARAUJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO** proposta por **MARIA LIMA BEZERRA** e **MARIA JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO** (inventariante do espólio de Luiz Bezerra Araújo) contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, sob o argumento de que, embora o principal mutuário do contrato de financiamento nº 8.7877.0409814-1 tenha falecido em 5 de outubro de 2019, teve negada a quitação do referido contrato por conta da informação na certidão de óbito de existência de união estável com a Sra. Aureliana Micaelle Oliveira Nascimento, o que, segundo as autoras, seria inverídico, de modo que indevida a negativa de quitação do financiamento.

É o breve relato do essencial.

Do exame detido dos autos, verifico que consiste a pretensão autoral em obter a indenização securitária e, assim, a quitação do contrato de financiamento habitacional, por meio da apólice adquirida no contrato de seguro firmado com a seguradora, Caixa Seguros S/A, corré nos autos.

Nesse contexto, entendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, que do exame das cláusulas do contrato de financiamento, mormente as correspondentes à disciplina do Seguro contratado pelos devedores (Cláusula 24 – Id/Num. 37885899 - pág. 2), em cotejo com o Anexo I, verifico que coube a instituição financeira, ora ré, o papel de estipulante e/ou beneficiária da apólice de seguro contratada pelos mutuários junto a Caixa Seguradora S/A (Id/Num. 37885899 - págs. 9/10 - item "2"). Portanto, é esta última que se obrigou, mediante o recebimento de remuneração mensal, a assumir os riscos previstos no seguro habitacional contratado. Já a corré, Caixa Econômica Federal, é a quem cabe, no caso de sinistro, receber o pagamento da indenização pactuada.

Assim sendo, é forçoso concluir que o direito afirmado contrapõe-se a um dever apenas da Caixa Seguradora S/A, sendo que a quitação do financiamento imobiliário, contratado com a CEF, é decorrente do eventual reconhecimento de tal direito, novamente, por força de cláusula contratual.

Diante disso, **reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e, conseqüentemente, excluo-a da presente relação jurídico-processual.

Por conseguinte, fálce a este juízo competência para processar e julgar a presente causa, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse de ente federal (UNIÃO ou empresa pública federal), torna a Justiça Federal incompetente para dar continuidade ao julgamento, devendo o deslocamento do feito ser feito para a Justiça Estadual.

Determino, assim, a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa.

Remeta-se ao SUDP para retificação do polo passivo desta ação promovendo a inclusão da Caixa Seguradora S/A, como consta na petição inicial, e exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remeta-se este processo ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECONVINTE: GILMAR ANTONIO GUILHEN

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido certo quanto aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, diante da divergência do período mencionado na petição inicial em relação em empregador Município Santa Fé do Sul- SP (01/02/1980 a 01/01/1981 – Id/Num. 38613432 - Pág. 2 e 01/01/1980 a 01/12/1980 – Id/Num. 38613432 - Pág. 3).

B – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na forma pretendida nesta ação revisional.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, compreendido o período entre a DIB pretendida (29/11/2018) e a data da distribuição da presente demanda (15/09/2020), com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI na forma pretendida, corroborada por dados do CNIS, bem como planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas e vincendas, que corresponda efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, justificando, assim, o valor dado à causa e emendando, se for o caso, a petição inicial.

C - DAGRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (Id/Num. 38615358), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Em igual prazo, deverá juntar a declaração de hipossuficiência, pois que esta não acompanhou a petição inicial.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 55.381,68 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), como requerido pelo autor na petição constante no Id/Num. 38381688.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Após, retorne à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento da impetrante (Id/Num. 38551883 e Id/Num. 38551892) e concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão constante no Id/Num. 37170010.

Após, retorne o processo para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010074-36.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR ZANONI PATRIZZI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES - SP114460, JOSE LUIS POLEZI - SP80348

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, QUEIROZ DIVERSOES LTDA

Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Advogados do(a) REU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (DNIT);
- 2) Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (DNIT), bem como exclua do polo passivo a empresa denunciada à lide, conforme título judicial;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento e apresentado o cálculo de liquidação, intime-se a Fazenda Pública (DNIT), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 6) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 7) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM Nº 19, de 13/01/2017) para o mês de competência de janeiro de 2017, diante da DER fixada em 03/01/2017, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 38355118, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 38356172 e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas o autor não observou corretamente o termo final (data da distribuição da ação – 09/09/2020 – 09/30), tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (08/12), além de incluir indevidamente o 13º salário nas prestações vincendas.

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa.**

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será **reembolsada**, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretária

Expediente Nº 4187

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEALIZ MACEDO PAIZAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCÉLIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA E SP405553 - PAULO VITOR MENANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora (Rubens da Silva e Nivea Liz Macedo Paizan), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 286/287, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003294-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a via com autenticação bancária original da GRU relativa ao pagamento das custas processuais (fl. 111), nos termos do art. 2º da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, por se tratar de processo físico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002229-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a via com autenticação bancária original da GRU relativa ao pagamento das custas processuais (fl. 139), nos termos do art. 2º da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, por se tratar de processo físico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDNA REGINA BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 703/1751

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 37953702.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM

Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MOVELIT LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **manifestar** sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento – Id/Num. 38270140.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO ROBERTO CURTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à PARTE AUTORA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pelo INSS (Id. 38357370 e 38357371).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-42.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDO MORENO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37609149 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial (01/08/1973 a 05/02/1974, 01/03/1974 a 13/02/1975, 02/05/1975 a 23/10/1975, 01/12/1975 a 21/02/1977, 01/04/1977 a 30/06/1977, 01/09/1977 a 14/02/1978, 01/05/1978 a 30/11/1979, 01/05/1980 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 24/08/1982, 01/09/1982 a 13/08/1983 e 27/01/1997 a 18/08/2009) e a **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 152.711.475-6), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (11/03/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 38370168, 38546104 e 38546517.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA NOVAIS, SILMARA REGINA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a impugnação aos cálculos, juntada sob o Id/Num. 36744900.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-23.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre o comprovante de averbação feito pelo INSS, juntada sob o Id/Num. 37768843.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, os autos serão arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003704-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANGELINA GONÇALVES LUIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por **ANGELINA GONÇALVES LUIS EIRELI - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**, a fim de compelir a autoridade coatora a não excluí-la do regime tributário do Simples Nacional.

Afirma, para tanto, que, em razão de denúncia administrativa da ARTESP, em sede de procedimento administrativo fiscal, foi excluída do regime tributário do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir de 1/3/2017, em razão do exercício de atividade vedada, relacionada ao transporte intermunicipal coletivo de passageiros por fretamento (CNAE 49.29-9.02).

Aduz, no entanto, que, apesar de ter incluído em seu CNAE referida atividade, nunca prestou o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercendo apenas a atividade de locação de automóveis sem condutor no Município de Monte Aprazível/SP (CNAE 77.11-0-00).

Argumenta que a decisão administrativa é desprovida de motivação adequada, constituindo ofensa ao seu direito líquido e certo em optar pelo regime simplificado.

Requer, por meio desta ação, sua não exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-95.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS APARECIDO DAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 38550868 expedido à RECIBRASIL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, com anotações "Outros Prédio Vazio" e "ao remetente" no aviso de recebimento (Id. 40961238).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Olivia Mariano Domingos** em face do **Chefe da Agência do INSS em Novo Horizonte-SP**, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que teria sido ilegalmente cessado, uma vez que não teriam sido obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Requer, também, que a Autoridade Impetrada seja impedida de suspender ou cessar o pagamento do benefício em questão, sem a realização de prévia perícia médica.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade e restou indeferida a liminar, determinando-se que a impetrante apresentasse cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), bem como de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Não houve manifestação, advindo despacho:

“Verifico que decorreu ‘in albis’ o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 17115801, em 18/06/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se”.

A impetrante peticionou, com documentos.

O INSS se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009j, defendendo o ato guerreado.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente, não vejo o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir.

O documento ID 17060670, expedido pela autarquia previdenciária, indica que teria sido realizado exame médico pericial revisional, em 15/05/2018, e não teria sido constatada a persistência da invalidez. A comunicação de decisão adverte a possibilidade de interposição de Recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à Junta de Recursos da Previdência Social.

Os documentos apresentados com as informações indicam trâmite regular dos benefícios previdenciários da impetrante, dentro do dever-poder da Administração Previdenciários de rever os benefícios por incapacidade (artigos 43, §4º, e 101 da Lei 8.213/91, e 71, da Lei 8.212/91), amplamente reconhecido jurisprudencialmente.

Ademais, a Impetrante não apresentou qualquer documento médico, a fim de demonstrar a permanência da incapacidade para o trabalho – veja-se a via eleita -, bem como estaria recebendo mensalidade de recuperação, pelo prazo de dezoito meses, em virtude de revisão do benefício, com data de cessação prevista para 15/11/2019, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Nesse passo, não vejo teratologia no ato administrativo impugnado, registrado dentro das balizas legais aplicáveis, pelo que o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Quanto à celeuma em torno do nome da impetrante, registre-se no sistema conforme constante dos assentamentos atuais da Receita Federal do Brasil, alterando-se, se o caso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001667-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RESIDENCIAL MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RESIDENCIAL MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.129.631/0001-54, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à *“prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e de parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, na estrita forma da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando-se o respectivo vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente de cada vencimento original, bem como assegurar o direito da Impetrante de não sofrer a exigência dos encargos moratórios em função do recolhimento dos tributos fora do prazo original de vencimento.”*

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstância relevante para a concessão do *writ*, também, o princípio da equidade em virtude da Resolução CGSN 152/2020, que autorizou o diferimento do recolhimento dos tributos federais devidos no âmbito do Simples Nacional, além do princípio da capacidade contributiva e do não confisco. Invoca também a aplicação analógica da teoria administrativista do “fato do príncipe”.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (id 30742534).

A União manifestou-se pela falta de interesse de agir, uma vez que prorrogado o prazo para pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS pela Portaria nº 139/2020, bem como a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que os demais atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 30846142).

Comprovou a União a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5008065-73.2020.4.03.0000 (id 30846145), o qual concedeu efeitos suspensivos à decisão agravada (id. 31961863).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito sustentou que a moratória depende de lei e que a Portaria MF nº 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso, assim como a Resolução CGSN 152/2020, aplicável às empresas integrantes do SIMPLES, visando a observância aos princípios da equidade e capacidade contributiva. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME nº 139 e 150/2020 e da IN nº 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31264596).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 35912971).

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012. Ademais, manifesto o interesse de agir, pois a edição das Portarias ME nº 139 e 150/2020 e da IN nº 1932 da RFB não contemplam moratória para todos os tributos federais. No mais, as demais alegações deduzidas relativamente à ausência de direito líquido e certo se confundem como mérito.
2. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da inicial, busca a impetrante a prorrogação do pagamento dos tributos federais, conforme Portaria MF 12/2012, que depende de atos da RFB e da PFN, confundindo-se como mérito, portanto.
3. Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinagráfico), ou seja, concluído a partir de umato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Emaremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id 30742534).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5008065-73.2020.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003519-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DIAS ROSA

Advogados do(a) REU: FAGNER JOSE DOMINGOS - GO43340, LUCIANO DI DONE - SP335346, FAGNER WASHINGTON FARIA - GO40379

DESPACHO

URGENTE

Em face do contido no ID nº 40899823:

1 - OFICIO 280/2020 - SC/02-P.2.240 – AO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de CERES/GO – Tendo em vista a realização de audiência de interrogatório do réu, por este Juízo, em 02/09/2020 (cf. ID nº 38055571), solicito a devolução da carta precatória nº 5213088-16.2020.809.0032, independentemente de cumprimento.

2 - ID 40481435: Diante da brevidade das alegações finais apresentadas, considero-as deficientes, nos termos da Súmula nº 523 do STF, razão pela qual nomeio como advogada dativa a **Dr(a). Karime Fraxe Botosi Kurihara – OAB/SP216.915**, com endereço conhecido pela secretária, para complementar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, e prosseguir na defesa do réu.

Revogo a nomeação do defensor Dr. Luciano Di Done - OAB/SP 85.032, nomeado no ID nº 40173909, e fixo seus honorários no valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se o necessário.

3 - Intimem-se ambos os defensores constituídos pelo réu (DR. FAGNER WASHINGTON FARIA e DR. FAGNER JOSE DOMINGOS) para que justifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua omissão, apresentando esclarecimentos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ELIZABETH ANDRETTA MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA JUNIOR - SP317916, VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO POSSEBON

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUKAS ARAZIN BITENCOURT - SP418973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33492692 da Parte Autora.

Entendo que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS GIACHETTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: VIVIANE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito, em especial o documento ID nº 38753987, que comprova a implantação do benefício.

Tendo em vista o requerido pela Parte Autora no ID nº 35728200, em especial o fato da execução estar sendo processada no cumprimento de sentença nº 50030074120194036106, após a ciência acima determinada, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORACI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Doraci Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 27/04/2015).

Aduz a requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida.

Foram concedidos, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 27170361).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (ID's 31772539 e 31771205).

Réplica ID 33144589.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Em síntese, pretende a autora que todos os períodos nos quais exerceu atividades profissionais - tanto com registro em CTPS quanto mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, sejam levados a termo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, inclusive para fins de carência, dos intervalos supra referidos.

O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e **60 (sessenta), se mulher**, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural.

Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, tomaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei nº 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos:

- 1) **idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher** (cf. art. 48, da Lei nº 8.213/91 – observada, se o caso for, a redução estatuída no § 1º do mesmo artigo);
- 2) **cumprimento da carência mínima exigida** (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto, e o faço sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 172.770.801-3, já que esta é a data posta na exordial como marco inicial da espécie pretendida.

No tocante ao requisito idade, da Cédula de Identidade (ID 27097935) observo que a autora nasceu em **21 de ABRIL de 1955** e, portanto, conta atualmente com mais de 65 anos, tendo completado a idade mínima em 21 de abril de 2015, atendendo, pois, ao requisito etário.

Quanto à carência exigida, há de ser observado *in casu*, o que estabelece o art. 25, inciso II, da lei de benefícios, restando à postulante comprovar, a tal título, um total de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições.

Assevera a requerente que a integralidade dos intervalos em que exerceu suas atividades profissionais, quer como empregada (com registro em CTPS), quer como profissional autônomo (com o recolhimento das correspondentes contribuições), devem ser considerados para efeito de cumprimento da carência exigida para o deferimento da espécie que requer.

O INSS, por sua vez, defende a impossibilidade de considerar o período de 02/09/1973 a 31/10/1986, sob a alegação de que, tal período não figura junto ao banco de dados do instituto previdenciário (CNIS). Defende, mais, a impossibilidade de cômputo do intervalo de 02/09/1973 a 31/10/1978, para fins de carência, sob o argumento de que, em relação a dito interregno, não foram verdadeiras as contribuições previdenciárias.

Pois bem.

Em relação ao período de 02/09/1973 a 31/10/1986, no qual assevera a autora ter trabalhado, como empregada, cabe ponderar que os apontamentos em CTPS gozam de presunção *iuris tantum*, ou seja, ditas anotações constituem prova plena de tempo de serviço, salvo prova em sentido contrário.

Ora, as ilações do instituto previdenciário quanto à eventuais irregularidades no lançamento do Contrato de Trabalho retratado à pág. 19 do ID 27097939, não se fizeram acompanhar por nenhum elemento que demonstre o quanto aduzido, assim como não trouxe o INSS quaisquer elementos que apontem que o registro do vínculo em discussão tenha sido realizado mediante a prática de conduta fraudulenta ou qualquer outro desacerto, inexistindo razões para que o intervalo em comento não seja considerado, em sua integralidade, e conforme anotado em CTPS (de 02/09/1973 a 31/10/1986).

A propósito, esse é o entendimento adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Os períodos em que a autora esteve filiada à previdência, como empregada ou contribuinte facultativa e individual, constam na base de dados da previdência social - CNIS, razão pela qual podemos inferir que tais contribuições foram efetivamente verdadeiras ao sistema previdenciário, sendo que caberia ao INSS comprovar que tais recolhimentos foram feitos extemporaneamente, o que não é o caso dos autos. 3. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "iuris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador. 4. Apelação desprovida." – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - 5292008-77.2020.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1821890 – Relator(a): Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA - e - DJF3 Judicial I DATA:29/09/2020).

Como efeito, como bem se vê do expediente de pág. 96 do ID 27097939, a autarquia previdenciária, embora tenha considerado o período no qual a autora manteve vínculo empregatício, como de exercício de atividades profissionais (tempo de serviço), deixou de computá-lo, na íntegra, na apuração do período de carência, sendo este o fundamento para o indeferimento do pedido formulado na via administrativa.

A despeito da ausência de notícias acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 02/09/1973 a 31/10/1978, certo é que, em tal período, a autora exerceu suas atividades profissionais, como o devido apontamento em CTPS, ou seja, como empregada e, portanto, não se faz razoável imputar a esta (empregada) os prejuízos decorrentes da inobservância e/ou descumprimento de encargo a que a lei atribuiu ao empregador.

Portanto, à vista dos fundamentos esposados, tenho como plenamente possível a inclusão de TODO o período referente ao vínculo empregatício anotado em CTPS –, na apuração do período de carência da segurada (autora), **razão pela qual faz jus a autora ao reconhecimento e averbação do intervalo de 02/09/1973 a 31/10/1986, tanto como tempo de trabalho quanto para os fins de implementação do requisito estabelecido no art. 25, da Lei nº 8.213/91.**

O período em destaque acrescido dos demais intervalos correspondentes às contribuições vertidas pela demandante na condição de contribuinte individual – tudo conforme dados extraídos dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – ID 31771205 –, resulta em **17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias** de trabalho (contribuição), conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
02/09/1973 a 31/10/1986	normal	13 a 1 m 29 d	não há	13 a 1 m 29 d
01/11/1986 a 31/12/1990	normal	4 a 2 m 0 d	não há	4 a 2 m 0 d
01/08/1994 a 31/08/1994	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/01/2003 a 31/01/2003	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d

TOTAL: 17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo reproduzido no ID 27097938 (em 27/04/2015), a autora, além de já ter atingido mínima (60 anos), também contava com tempo de serviço (contribuição) em quantidade equivalente à carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (180 contribuições – art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), **procedendo, assim, o pedido de concessão do benefício em tela, a partir desta data.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes**, os pedidos formulados na exordial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar que o período de 02/09/1973 a 31/10/1986 [13 (treze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias]**, nos quais a autora desempenhou atividades profissionais, com o registro em CTPS, devem ser levados a efeito na soma de seu tempo de serviço e, inclusive, **para fins de carência** (conf. art. 11, inciso I, c.c art. 55, *caput*, ambos da Lei n.º 8.213/91), devendo o INSS promover a necessária averbação junto aos seus bancos de dados.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de DORACI ALVES, o benefício de Aposentadoria por Idade (art. 48 a 51 da Lei de Benefícios), com início a partir de 27/04/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.801-3 – ID 27097938 – e, também, quando já implementados os requisitos legalmente exigidos – idade e carência mínima), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/01/2020 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônico), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a): DORACI ALVES

Nome da mãe: Umbelina Messias Alves

CPF do(a) beneficiário(a): 169.793818-30

Inscrição NIT: 1.172.281.292-8

Endereço: Vila Diniz, São José do Rio Preto-SP

Benefício: Idade

Forma de concessão: INSS, na forma da lei

Requisitos legais: - data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.801-3 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

Transição: trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 27/04/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001525-24.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORDALINO OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, como manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 154.608.310-0 – com DIB em 08/10/2015 -, mediante a inclusão, no período base de cálculo (PBC) para apuração de seu salário-de-benefício, de todos os salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994, afastando-se, assim, a regra de transição estabelecida no art. 30º, §2º, da Lei nº 9.876/99 (que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91).

Pois bem, O C. STJ, ao decidir os Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, pela sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, ao admitir os Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais acima indicados, deliberou a Presidência do STJ, em decisão publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência**, para determinar à Secretaria que providencie o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior pelas instâncias superiores.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000989-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUZANA CRISTIANE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por **Suzana Cristiane Lopes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a promover o recálculo da renda mensal do benefício nº 146.777.192-6, mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz a requerente que *‘o benefício previdenciário do instituidor sofreu de fato limitação na data de sua concessão em razão da incidência de um limitador à época vigente, de sorte que a presente demanda se justifica a partir do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.’ – sic – ID 2880908 – inicial.*

Foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2886010).

Citado, o INSS ofertou sua contestação, instruída de documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, como questões prejudiciais ao mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID's 3164355, 3166763 e 3166799).

Réplica ID 4403266.

A impugnação aos benefícios da assistência judiciária, em favor da autora, foi rejeitada por decisão ID 9302575.

Quando da conclusão do feito pra fins de prolação de sentença verificou-se flagrante discrepância entre os fatos narrados na exordial e os dados lançados nos demais documentos carreados aos autos e nos espelhos de consulta extraídos junto ao sistema DATAPREV (ID 13690155), deliberou este juízo, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que as partes prestassem os esclarecimentos necessários (ID 13689688).

Devidamente intimadas as partes, o INSS trouxe suas informações e documentos (ID'S 16187485, 16187487, 16187488, 16187491 e 16187493), ao passo que a postulante quedou-se silente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Não obstante o pedido inicial tenha sido pela revisão do benefício de aposentadoria especial, identificado sob o nº 146.777.192-6, da documentação trazida pelo instituto previdenciário, em sede de esclarecimentos (ID's 16187485, 16187487, 16187488, 16187491 e 16187493), tem-se que:

O NB. 146.777.192-6, que almeja a autora seja revisto mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, embora de sua titularidade, não se trata de aposentadoria especial e, sim de prestação de natureza alimentícia;

O benefício instituidor da prestação percebida pela requerente trata-se de uma aposentadoria especial, NB. 085.069.329-2, concedida em 31/11/1989, em favor de Alcebiades Buriola e, portanto, esta sim se constitui em espécie previdenciária;

A implantação do NB. 146.777.192-6, foi realizada pelo INSS, por força de decreto meritório proferido nos autos do proc. 1391/2016, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, que condenou Alcebiades Buriola a arcar com prestação alimentícia, em favor de Suzana Cristiane Lopes, em importes correspondentes a: 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, até 04/01/2017 e, 15% (quinze) por cento de seus vencimentos líquidos, a partir de 04/01/2017 e até 03/01/2057.

Ora, como bem apontou o INSS (ID 16187495), salva evidente que carece a parte autora de legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Isto porque, se a pretensão posta na peça inaugural é a revisão do NB. 146.777.192-6, como já dito alhures, este não se constitui em espécie de natureza previdenciária, mas sim de prestação alimentícia e de natureza indenizatória, deferida por sentença exarada por juízo competente para tanto.

De tal sorte, não há como considerar a possibilidade de recálculo do NB 146.777.192-6, nos termos em que pretendidos na exordial, pois, ainda que a espécie referida no parágrafo anterior tenha como base de cálculo – estabelecido em juízo -, percentuais fixados sobre os rendimentos da mensais de Alcides Buriola (NB. 085.069.329-2 – aposentadoria especial), como já dito alhures, não se trata de benefício previdenciário.

Do mesmo modo, também não é possível aventar a possibilidade de recálculo da prestação alimentícia acima indicada (NB. 146.777.192-6), ao argumento de sobre dita espécie incidiria os reflexos decorrentes de eventual recálculo da aposentadoria especial que a instituiu (NB. 085.069.329-2 – titularizado por Alcebiades Buriola), eis que, pelo que se tem dos autos, não há entre a autora e o titular da espécie previdenciária qualquer grau de parentesco que justifique sua intenção de vir a juízo no intento de demandar acerca de direito que não lhe pertence.

Assim, não sendo a autora titular de benefício previdenciário e, sequer, detentora de poderes e/ou qualquer outra condição que lhe habilite a pleitear pela revisão dos parâmetros de cálculo da Renda Mensal de espécie previdenciária deferida em favor de outrem, certo é que, *in casu*, caracterizada está a ilegitimidade ativa de Suzana Cristiane Lopes.

Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condono a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor dado à causa, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas *‘ex lege’*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004563-42.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA, CAIO RODRIGO GANZELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 33122083, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003157-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: NILZA HADDAD BUAZAR, BENY MARIA VERDI HADDAD, DEBORA CRISTINA HADDAD, FATORA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ESPÓLIO DE WALDEMAR HADDAD - REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE DÉBORA CRISTINA HADDAD, ESPÓLIO DE LEUZA BERNAREDES RUSSEL - REPRESENTADO POR DÉBORA CRISTINA HADDAD

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

DESPACHO

Defiro o requerido pelos Requeridos no ID nº 16285919 e seguintes, uma vez que o DNIT, em réplica, ID nº 31517825 concorda com parte do pedido, sendo certo que a Secretária já promoveu as retificações necessárias no polo passivo, mantendo aqueles que deveriam figurar.

Providenciem as requeridas os documentos solicitados em réplica, pela Parte Autora (DNIT), conforme abaixo solicitado e transcrito, no prazo de 15 (quinze) dias:

"...b) a intimação do espólio, por intermédio de sua administradora, a informar se foi instaurado processo ou lavrada escritura de inventário e partilha, com a indicação do inventariante, se for a hipótese;

c) homologada a sucessão ou habilitação processual (seja pelo espólio ou pelos sucessores), o Dnit sugere que o espólio de Leuza Bernardes Russel e Waldemar Haddad, se lhe convier, obtenha autorização escrita dos herdeiros para levantar a indenização em depósito.

d) por fim, o Dnit requer a juntada da certidão negativa de débito do ITR incidente sobre o imóvel (certidão que pode ser retirada pela internet com a indicação do Nif da propriedade em discussão)."

Com a juntada dos documentos acima solicitados, dê-se vista à Parte Contrária, para ciência/manifestação, em 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELO EDUARDO SICONELLO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Ângelo Eduardo Siconelo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a rever sua progressão e promoção na carreira de Técnico do Seguro Social, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses.

Requer, ainda, que o termo inicial de contagem do interstício em destaque seja a data do efetivo exercício do autor no cargo ora mencionado; pugnando, mais, pelo pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento funcional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência.

Aduz o autor que, em 2003, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, no cargo de Técnico do Seguro Social e, desde então, suas progressões (de um padrão para o outro dentro da mesma classe) e promoções (do padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior) na carreira levaram a efeito, para fins de reposicionamento funcional, o interstício de 18 (dezoito) meses, o que, em seu entender, além de ter lhe causado prejuízos, está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares: a ilegitimidade passiva do INSS e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição bienal, ou, quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 36/42 - ID 9025196).

Réplica às págs. 48/52 - ID 9025196 e ID 10370185.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de págs. 62/64 (ID 9025196) reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9028565).

Por decisão ID 10794578 foi determinado o retorno dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal local, que suscitou conflito negativo de competência, a que foi dado provimento pela Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34016151).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Análise, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, pois, além de ser o INSS detentor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, o pedido indicado na inicial importa na rediscussão de critérios adotados para fins de progressão e promoção de servidor integrante de seu Quadro de Pessoal (autora), ou seja, trata-se de ato por ele praticado no exercício de suas atividades de cunho administrativo, justificando-se, assim, sua responsabilidade e permanência no polo passivo desta demanda.

Por tais razões, e também por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 114, do Código de Processo Civil, **rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal**.

Rejeitadas as preliminares, análise a questão prejudicial trazida em contestação quanto ao prazo prescricional incidente no caso dos autos.

A prescrição a ser observada, *in casu*, é questão já sedimentada junto ao Superior Tribunal Justiça que, inclusive, editou a Súmula n.º 85, nos seguintes termos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Nesse sentido, transcrevo ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1777943, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 – SEGUNDA TURMA - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:18/06/2019)

De tal sorte, **afasto a prescrição bienal, e declaro prescritas, eventuais prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio anterior à propositura deste feito, consignando que tal questão somente terá relevância na hipótese de procedência do pleito posto na exordial.**

Passo, então, ao exame do mérito.

Depreende-se da inicial que a pretensão autoral consiste na revisão dos atos administrativos de progressão e promoção efetivados ao longo de seu histórico funcional, desde a data de início de seu efetivo exercício no cargo de Técnico do Seguro Social, que ocorreu em 02 de setembro de 2003, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses.

A Lei n.º 5.645/1970, além de classificar os cargos públicos da União e das autarquias federais como de provimento efetivo e em comissão e estabelecer a forma de agrupamento dos cargos em conformidade com as características, peculiaridades e níveis de conhecimento intrínsecos ao desempenho das atividades inerentes às diversas áreas de atuação da administração, também tratou, em seu artigo 6º, das hipóteses de ascensão e progressão funcional:

“Art. 6º **A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo**, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.” – grifos meus

Para dar efetividade ao quanto estipulado no dispositivo acima reproduzido, foi editado o Decreto n.º 84.669/1980 que regulamentou a progressão funcional e, em capítulo próprio, fixou os interstícios a serem observados para tanto. Vejamos a dicação dos artigos 6º e 7 da norma em destaque:

“Art. 6º - **O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses**, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - **Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.**” – grifos meus

Posteriormente, a Carreira Previdenciária, especificamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi estruturada pela Lei n.º 10.355/2001 que, para o que importa no caso em análise, assim previu:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.” – negritei

Com a edição da Lei n.º 10.855/2004, a Carreira Previdenciária tratada na Lei no 10.355/2001 foi objeto de reestruturação em relação a diversos aspectos, no entanto, para fins de progressão e promoção funcional dos integrantes da Carreira do Seguro Social, a legislação manteve o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Assim dispuseram os artigos 7º e 8º da norma em comento, em suas redações originárias (anterior à Lei n.º 11.501/2007):

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o **interstício de 12 (doze) meses** em relação à progressão funcional imediatamente anterior”.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**”. (Grifei)

A Carreira do Seguro Social foi abordada, uma vez mais, pela Medida Provisória n.º 359/2007 – convertida na Lei 11.501/2007 -, que promoveu alterações significativas, tanto na Lei 10.355/2001 (ao incluir o §3º ao seu artigo 2º) quanto na Lei 10.855/2004 (com as novas redações aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º, e dos arts. 8º e 9º):

“Art. 2º (...)

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR) – Lei 10.355/2001 – incluído pela Lei n.º 11.501/2007

“Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Note-se que, a exemplo da Lei nº 5.645/1970 – regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 -, também a Lei nº 11.501/2007 condicionou os efeitos e alcance do quanto nela consignado à edição de norma regulamentadora específica, impondo, ainda, que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas com a observância das normas aplicáveis “aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”, qual seja, o já referido Decreto nº 84.669/80 que, por sua vez, fixa o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão.

Por oportuno, é preciso destacar que a Lei nº 13.324/2016 alterou, uma vez mais, a redação da Lei nº 10.855/2004, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão e promoção dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, nos seguintes termos:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de **doze meses** de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de **doze meses** de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

§ 2º O interstício de **doze meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

A indigitada norma, ainda preconizou que:

“Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos”. (Grifado)

De tal sorte, em que pesem os argumentos lançados pelo instituto previdenciário, e à vista do que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (nas redações dadas pelas Leis nºs 11.501/2007 e 12.269/2010), tenho que a inércia quanto à edição das normas regulamentadoras invocadas nas Leis nºs 10.355/2001 (art. 2º, §2º) e 10.855/2004 (art. 8º) pressupõe a aplicabilidade das normas até então vigentes, qual seja, a Lei nº 5.645/70 (cujo regulamento se deu pelo Decreto nº 84.669/80), que fixa em 12 (doze) meses o interstício a ser cumprido pelos servidores da Carreira Previdenciária para efeito de progressão e promoção.

Com efeito, o comando inserido no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 (aplicação da Lei nº 5.645/70, e de seu respectivo regulamento - Decreto nº 84.669/80), deve ser entendido *cum grano salis* no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece parâmetro único para contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto nº 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões iniciam a partir dos meses de setembro e março.

“Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”. – Decreto nº 84.669/80

Ora, neste ponto, tenho que o Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis nºs 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, o artigo 7º, §3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, dispõe da seguinte forma:

“Artigo 7º:

(...)

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei”.

A propósito trago à colação julgados proferidos pela Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE A EVENTUAL SALDO DEVEDOR. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, o reconhecimento administrativo não afasta o interesse processual do autor, eis que, a edição da referida lei, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei nº 11.501/2007, período que eventualmente pode ser vindicado pelo autor, assim como eventual saldo devedor e respectivo pagamento. Restou devidamente observada na sentença a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, assim, tendo sido a ação proposta em 17/05/2018, prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013, restando assim por afastadas as teses de prescrição do fundo do direito e prescrição bial apresentadas pelo apelante. Como dito, também não merece acolhida a alegação da falta de interesse de agir, eis que a referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito de progressão em classes e padrões no cargo público a cada 12 meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como para que seja o INSS condenado a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 meses de efetivo exercício, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de progressão e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de progressão). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de progressão), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 16. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 17. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 18. Apelação não provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5011715-35.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív) – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade. II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regimento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do Inss devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. IV - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. V - Referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. Confira-se: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5000377-12.2019.4.03.6106 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (ApelRemNec) – Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Consigno, por derradeiro, que o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses, que se verificou com o advento da Lei nº 13.324/2016, só se efetivou a partir de 1º de janeiro de 2017 e sem qualquer efeito financeiro retroativo, conforme previsto no art. 39 da norma em questão, daí porque, os efeitos oriundos do quanto declarado nesta sentença, no que tange ao interstício para progressão/promoção, não deverão ultrapassar a vigência de aludida Lei, **procedendo parcialmente o pedido vindicado na inicial.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas em contestação e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (distribuição inicial em 08/05/2017 – pag. 20 – ID 9025196), **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados na inicial, resolvendo o mérito, com filtro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer o direito do autor ao reequadramento funcional**, mediante a utilização do interstício de 12 (doze) meses.

Condeno o INSS a promover o reposicionamento do Autor, tomando como marco inicial de contagem a data início de efetivo exercício no cargo de Técnico Previdenciário (em 02/09/2003 – pag. 43 – ID 9025196) e como termo final de incidência a vigência da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções.

Deverá o INSS arcar, também, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reequadramento aqui deferido, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento), **observando-se, no entanto, os efeitos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.**

Os valores em atraso deverão ser corrigidos (desde o vencimento e até a data do efetivo pagamento) com a observância dos critérios e parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; sendo que, quanto aos juros de mora, são incidentes a partir de 13/07/2017 (data da citação no feito originário – pág. 35 – ID 9025196).

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, mais, pelo pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (valores apurados a título de condenação).

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme preconiza o artigo 496, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVA FORMATURAS LTDA. - ME, JOSE ADAUTO DA SILVA

DES PACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007681-02.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574, GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que o período reconhecido, já encontra-se averbado no INSS (feito foi extinto sem resolução de mérito, em relação a estes períodos).

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

HABEAS DATA (110) Nº 5002209-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUCIANO VICENTE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO - SP325389, ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Ré-CEF (ID nº 31099404), tempestivamente.

Vista à Parte Autora e ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: MARCIO BELTRAO SIQUEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: IGNACIA DA SILVA CARDOSO - SE12452

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo outro corréu no ID nº 39918232, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente, tendo em vista as alegações existentes nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004819-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERALUCIA SANTANA GASPARINI

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por carta ou mandado, visto que não constituiu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF- exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000019-40.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ALCIDES DE AGUIAR

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora promoveu a digitalização do presente feito.

Promova o INSS a conferência da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades na digitalização, subam os autos para processamento do recurso.

Intimem-se,

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON QUIRINO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pelo INSS (ID nº 32848522), tempestivamente.

Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003855-21.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP

Advogado do(a) REU: JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI - SP236393

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pelo INPI (ID nº 34770276), tempestivamente.

Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005743-93.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

REU: WILSON CAMERA, ADELAIDE LOVO CAMERA

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Autora (ID nº 34579283) e pela ANTT (ID nº 34771363), tempestivamente.

Vista à Parte Requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: REGIANE STELA MAGRI & CIA. LTDA. - ME, JAIME ANTONIO MAGRI, REGIANE STELA MAGRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HEVERTON DEL ARMELINO - SP153038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIGUEL ANGELO RICARDO ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro o requerido pelo corréu Miguel e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada de procuração, bem como declaração de pobreza, sob pena de não ser considerada a defesa apresentada.

Oportunamente venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de gratuidade de justiça em favor deste corréu.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004419-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE EDUARDO BEZERRAALVES

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5001903-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EMBARGADO:CONDOMINIO RESIDENCIALAUGUSTO MORENO FILHO

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002747-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ROBERTO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a juntada de documentos efetuada pela Parte Autora em réplica e os juntados no ID nº 33587187 e seguintes. Manifeste-se o INSS acerca de referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-65.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: L. C. SOLDO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDO

Advogado do(a) REU: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) REU: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos pela CEF.

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 40698413, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embargante adequar seus embargos monitorios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa, inclusive em relação aos documentos juntados pela CEF, complementando a inicial.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: M.J.G. BENEDITO - BEBIDAS - ME, MARIELLE JESSICA GAZOLA BENEDITO

Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a pessoa física, que é a representante legal da empresa, foi devidamente citada, portanto considero ambas as rés citadas, sendo certo que a defesa apresentada (embargos monitórios) será aproveitada para as 02 (duas). Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003947-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REU: MARTINELLI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOISES MARQUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA VARNIER CREMA - SP244657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais pela Parte Autora, reconhecendo a impugnação apresentada pelo INSS, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos anteriormente. Anote-se.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SAULO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO AXR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca dos diversos "fatos novos" e documentos juntados pela Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZELTE PERPETUA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JACIRA ETELVINIANICACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do rol de testemunhas apresentado pela Parte Autora com sua réplica. Oportunamente será designada a audiência, conforme requerido

Especifiquem as partes, em especial o INSS (Parte Autora requereu a prova testemunhal), as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005461-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAFLA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SALVADOR DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008331-05.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILA INES LIBERALI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MYRTHES BARROSO LIBERALI

Advogado do(a) REU: DAIANE LUIZETTI - SP317070

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA REGINA LIBERALI DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI - SP317070

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, defiro a juntada da petição e documentos pelo INSS no ID nº 39959630 e seguintes. Manifestem-se a Parte Autora e o MPF, também em 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLENIR RECHE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCEU JOSE CELES, VALERIA DOS SANTOS CELES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal dos documentos juntados pela Parte Autora em sua réplica (cópia de decisão em anexo semelhante a esta).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO VOLPINI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009647-34.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARNO DELLA LIBERA, AFIFI BRUM DELLA LIBERA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o acordo promovido, inclusive com pagamento, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005654-12.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAQUELINE GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595, BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento Comum Cível movido por Jaqueline Gomes Cardoso - ME em face da União Federal visando o recebimento do valor de R\$ 169.688,75, referente ao contrato de Contrato Prestação de serviço de treinamento em "SPDA - Proteção contra descargas atmosféricas - NBR 5419/2015" para servidores das Unidades Administrativas Serviços Gerais (UASG) Nº 120007 e 120149, totalizando 40 alunos, processo administrativo nº. 67230.000999/2017-19. Alega que em 03/07/2017 emitiu as notas fiscais nºs 29,30,31 e 32, cujo valor atualizado até a propositura da ação é de R\$ 265.010,82 (petição inicial ID 18078647). Aduz que o treinamento fora ministrado para as Unidades Administrativas Serviços Gerais (UASG) Nº **120007 e 120149**, totalizando 40 alunos.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 25346336) arguindo preliminares de continência com o processo nº. 5002101-51.2019403.6106, aduzindo que ambas as ações têm como objeto o mesmo contrato (67230.000999/2017-19). Alega a ré que no citado processo (5002101-51.2019.43.6106) a autora visa a execução do valor de R\$ 231.268,79 por ter prestado o mesmo serviço de treinamento em "SPDA - proteção contra descargas atmosféricas - NBR 5419/2015" para servidores das Unidades Administrativas Serviços Gerais (UASG) nº **120103, 120192, 120090, 120091 e 120113**, totalizando 60 alunos.

A ré alega, ainda, preliminar de falta de interesse processual alegando que a autora "**não solicitou, junto ao Comando da Aeronáutica qualquer providência acerca da cobrança de eventuais débitos em face do COMAER**".

Aberta vista à autora, adveio a manifestação ID 27646050. Juntando documentos.

A ré se manifestou acerca dos documentos apresentados, conforme petição ID 31754914.

Aberta nova vista à autora acerca dos documentos juntados pela ré, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Antes de prosseguir, considerando as preliminares trazidas em contestação imperativo a sua análise.

1 - Continência - Alega a União a existência de continência com a execução 5002101-51.2019.6106 (que está suspensa por força dos embargos apresentados - 5002118-53.2020.6106).

Não se aplicam as causas de conexão e continência entre processos de conhecimento e execução, considerando que os objetos neles perseguidos são, por sua natureza, impossíveis de decisão em conjunto, e em desdobramento, ineficaz quando ao objeto perseguido pelo instituto.

Trago, pela oportunidade, julgado esclarecedor:

Continência - Ação de conhecimento e ação de execução - Impossibilidade de reunião de processos quando uma das ações é executiva - Processo de conhecimento que colima a obtenção de uma sentença - Objetivo da execução que consiste na prática de atos materiais coercitivos do patrimônio do devedor - Variedade de ritos que torna impraticável a reunião dos processos para julgamento em comum - Ação de conhecimento, ademais, que já foi julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição - Aplicação da Súmula 235 do STJ. Embargos do devedor - Efeito suspensivo - Questão da suspensão da execução que já foi apreciada por esta Colenda Câmara no julgamento do AI 7.258.248-8 - Julgado que manteve a decisão interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos opostos pelos agravantes, sob o fundamento de que não se encontrava presente o requisito do "fumus boni iuris" - Decisão sobre a concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução que não está sujeita à preclusão, nos termos do § 2º do art. 739-A do CPC - Caso em que, todavia, para que essa decisão seja revista, é necessário que sobre-venham "modificações no estado de fato ou de direito da causa" - Circunstância não evidenciada na espécie. Execução - Suspensão - Fato de estar pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improcedência da ação de conhecimento que, por si só, não autoriza a suspensão da execução - Art. 791 do CPC - Incabível a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação de conhecimento - Curso dos embargos do devedor, ação de cognição incidental, que foi suspenso pelo juiz da causa, a fim de se evitarem decisões conflitantes - Art. 265, IV, a, do CPC - Agravo desprovido.

(TJ-SP - AI: 990100600338 SP, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 11/08/2010, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2010)

Por tais motivos, afasto a alegação de continência, e conseqüentemente o pedido de reunião dos processos.

Falta de interesse processual

Considerando todos os motivos lançados pela União ao contestar a ação no mérito, resta patente que a via administrativa não seria minimamente viável para a autora caracterizando portanto o interesse processual.

De fato, embora lance a União a preliminar de falta de interesse, esta se limita a argumentar a falta de comprovação formal da cobrança perante o órgão contratante, quando no mérito nega inclusive a contratação e lança outros argumentos que buscam ferir os fatos geradores da obrigação, de forma que a preliminar não merece guarida.

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir.

Considerando que não houve impugnação das preliminares, das alegações ou mesmo dos documentos trazidos com a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando o entrelaçamento dos fatos e documentos lançados neste processo com os apresentados nos embargos à execução 5002118-53.2020.6106, em tramite perante este juízo, os autos deverão ser apensados para julgamento na mesma oportunidade.

Proceda a Secretaria a associação destes autos com os embargos a execução n.º 5002118-53.2020.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004270-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MONTESINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GUIDONI BERSELINE - SP331387

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003149-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES CONDESSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO CUNHA - SP342658

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DECISÃO

Analisando os autos verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Assim, considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intíme-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CEZAR RUBENS BERTI MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DECISÃO

Aprecio as preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37432521).

Primeiramente, afasto a alegação de incompetência absoluta, eis que a competência da Justiça Federal no que concerne às atividades de ensino superior se justifica na medida em que a autoridade apontada como coatora pratica atos por delegação do Poder Público Federal, entendimento cristalizado na Súmula 15 do extinto TFR:

Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular.

Algumas observações importantes. Em primeiro lugar, vejamos o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Somente comportam mandado de segurança, atraindo a competência da Justiça Federal, os atos que se revestem de natureza pública, estando a autoridade coatora no exercício de uma função de império, função pública, e não de gestão comercial.

Assim, para os serviços autorizados de educação deve ser verificada a natureza do ato praticado. Em uma universidade particular, os atos relativos à atividade de educação, como colação de grau, expedição de diploma, grade curricular, matrícula, etc., são exemplos de atos revestidos da função pública delegada. Atos de gestão relativos a outro tema, como contratos particulares, temas financeiros, etc., não atraem a competência para a Justiça Federal por não haver nenhum interesse da União envolvido, ainda que emanados por aquelas autoridades.

Nesse passo, a competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade de ensino superior particular que decorra da delegação para exploração de prestação de serviço de ensino, como no caso, em que o objeto da demanda cinge-se à matrícula de aluno é federal.

Como comprovação, trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, corroborando a Súmula acima exposta:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação.
2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".
3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanam atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".
4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 em relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.
5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".
6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".
7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno como fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal.
10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010)

Rejeito também a preliminar de litispendência, pois, ao contrário do alegado, a ação revisional nº 1027234-60.2020.8.26.0576, em trâmite perante a Justiça Comum Estadual, tem pedido e causa de pedir distintos dos da presente ação.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que referida ação revisional visa à discussão do contrato firmado entre o impetrante e a instituição de ensino impetrada com vistas principalmente à redução do valor das mensalidades e à concessão de prazo para adimplemento das prestações em atraso, em face do enfrentamento por aquele de dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia do coronavírus, com a consequente determinação de sua rematricula para o semestre subsequente, controvérsia que diz respeito ao contrato de prestação de serviço firmado entre o aluno e a instituição de ensino e cuja solução cabe à Justiça Estadual.

O fato de o impetrante ter requerido e obtido provimento liminar na referida ação revisional para que não fosse obstada a sua rematricula em razão de inadimplência não induz litispendência com o presente *mandamus*, vez que o pedido e a causa de pedir deste cingem-se ao seu alegado direito líquido e certo à rematricula, negado pela autoridade apontada como coatora em detrimento da decisão liminar acima mencionada e da não consideração do depósito judicial das mensalidades em atraso.

Da mesma forma e pelas razões expostas acima, não há que se falar em conexão entre as ações.

Igualmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o presente mandado de segurança, conforme acima exposto, não tem por objeto a revisão de atos de gestão ou do contrato firmado entre as partes.

Por fim, não vislumbro a existência de má-fé por parte do impetrante, uma vez que não houve omissão ou informações inverídicas capazes de macular o juízo de cognição sumária, principalmente ante a diversidade do pedido e da causa de pedir desta ação e da ação ordinária revisional.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO ROBERTO SARAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001156-53.2009.403.6316, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: JANSEN EDUARDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 32356606.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004646-40.2018.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 03.11.2020, às 16h50, tendo em vista petição do autor (doc 40409615) informando que a parte requerida regularizou o débito via administrativa e requerendo a extinção do feito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de outubro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N.º 0005435-95.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: AGERION BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) ACUSADO: JULIA CASELLI MARTINS - SP445013

ADVOGADO do(a) ACUSADO: GUSTAVO LIMA K ROGER - SP330451

ADVOGADO do(a) ACUSADO: TIAGO CARUSO TORRES - SP357708

ADVOGADO do(a) ACUSADO: NATALIE RIBEIRO PLETSCHE - SP385558-B

ADVOGADO do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria nº 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

- a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares;
- b) habilito os advogados nos autos conforme requerido no ID 37204359;
- c) verifiquei que nos autos físicos a numeração das fls. 209 e 378 está em duplicidade, o que foi reproduzido nos autos digitais;
- d) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tornei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;
- e) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020.

Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003008-69.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PANIFICADORA CAM-PAO LTDA - ME, VIVIANI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4163

INQUÉRITO POLICIAL

000062-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000062-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK STENTZ X CLAUDE STENTZ X DOMINGO ALBERTO GIBELLI X ANGEL STENTZ X GISELE LUSVARGHI BRANDAO X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI (SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP348422 - GABRIELA GUILHERMITTI E SP310225 - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES) X GLORIA CRISTHINA MOTTA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

Fls. 2208/2212: Manifestem-se o investigado e a terceira interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta apresetada pela da Caixa Econômica Federal, no tocante à impossibilidade de conversão para moeda nacional na agência onde se encontram acatelas as cédulas estrangeiras apreendidas. Fl. 2203: Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos que a penhora no rosto dos autos já foi anotada neste feito, porém a transferência dos valores ainda não foi possível, pois as cédulas apreendidas em moeda estrangeira não foram convertidas para moeda nacional.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) N.º 0005722-58.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: AEGERION BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA CASELLI MARTINS - SP445013

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO LIMA KROGER - SP330451

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: TIAGO CARUSO TORRES - SP357708

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: NATALIE RIBEIRO PLETSCH - SP385558-B

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

- a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares ;
- b) habilitai os advogados conforme requerido no ID 37204137;
- c) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tomei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;
- d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020.

Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5005508-40.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SILVIA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENEGAZZO GUNHA - PR104666

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5028400-16.2020.4.03.0000, juntada sob ID 40559969)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000796-08.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO AEROPORTO DE UBATUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 40497342), nos termos do art. 329, inciso I, CPC, pois ainda não foi notificada a autoridade coatora.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Cumpra a impetrante a determinação de nº 2 da decisão de ID 39034842. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, regularize o instrumento de procuração, pois o de ID 40496635 não está datado.

Como cumprimento, dê a secretaria seguimento ao quanto determinado na referida decisão, com intimação da autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N.º 0000237-72.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELMIS LUIS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) REU: MARINEUZA MELO DA SILVA - SP289560

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

- a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação;
- b) como o processo físico principal n.º 0003835-39.2016.403.6103 tramitava com sigilo de documentos e este incidente foi distribuído por dependência com a mesma característica, tornei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;
- c) junto aos autos a resposta o Ofício n.º 0823/2020 (ID 37186642, P. 49/50) encaminhada à DPF nos autos principais n.º 0003835-39.2016.403.6103;
- d) associei este feito ao processo 0003835-39.2016.403.6103, pois se trata de incidente deste;
- e) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37186642, p. 44/45).

Nada mais.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N.º 0001922-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE RE: FRANCISCO JANIO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA - PA017738

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a fim de viabilizar a intimação do advogado da parte ré, cujo nome e OAB não saiu no cabeçalho do ato ordinatório juntado no ID 40930131, transcrevo a seguir o teor deste. Nada mais.

"CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N.º 0001922-51.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

- a) conferi a digitalização dos autos físicos, a qual está regular, porém retifiquei a autuação;
- b) junto aos autos os documentos recebidos em meio eletrônico enquanto o feito estava na Central de Digitalização, bem como a resposta encaminhada ao D. Juízo Deprecante;
- c) certifico e dou fé que o(a) acusado(a) não retomou os comparecimentos em Juízo após o retorno gradual das atividades presenciais no final de julho/2020 pelo TRF3;
- d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020.

Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002904-14.2017.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO DONIZETTI MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003317-20.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GILBERTO CAMARANETO, JOAO BRAGA, M. A. AZEVEDO VIANA - ME, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REU: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495, GLAUCIA SAVIN - SP98749

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA - SP47682, JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423, ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES - SP107285

DECISÃO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
 2. ID 40012526: o advogado peticionante já está habilitado nos autos.
 3. ID 37384564 – fls. 86/87: indefiro, pois as mídias solicitadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção já foram encaminhadas, como demonstra o recibo de fl. 2867 dos autos físicos (ID 37384564 – fls. 85).
 4. Providencie a Secretaria a juntada das mídias da audiência de instrução realizada aos 22 de agosto de 2019 (ID 37383890 – fls. 40/46).
 5. Após, abra-se conclusão para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008232-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n.º 7.347/85.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005926-39.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: PAULO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 31688077:2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CHILES APARECIDA ALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. decisão de ID 30118554: Após, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil e, por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005640-97.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: VIRGILIO CANSINO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja o auto de infração de trânsito declarado inconsistente em razão de que é obrigatória a abordagem do condutor infrator para fins de constatação, se o condutor estava dirigindo com lâmpada queimada ou faróis apagados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 39814472), pois as notificações impugnadas são divergentes.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. Emendar a inicial, a fim de indicar a autoridade coatora correta;
2. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
3. Apresentar documento de identificação;
4. Comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5AB59884E>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANEI AUGUSTA DA SILVA DE PAULI

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao despacho ID 36849152, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR RAIMUNDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Vitor Raimundo Felix** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo rural e especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Relata que por ocasião da concessão de seu benefício o Instituto réu não reconheceu o período de 10.06.1965 a 30.07.1969, trabalhado como segurado especial, bem como os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 06.10.1971 a 08.08.1975, 10.10.1990 a 07.03.1991 e 29.04.1995 a 04.09.2003. Aduz que formulou requerimento administrativo de revisão do benefício, o qual, no entanto, não foi apreciado até o momento do ajuizamento da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual, foi designada audiência de instrução e julgamento, determinada a juntada de cópia da CTPS, do processo administrativo e de documentos necessários ao embasamento do pedido (ID 7803616), cujo cumprimento ocorreu pelo ID 9550748 e seguintes.

A audiência de instrução e julgamento foi cancelada em razão da manifestação da parte quanto à impossibilidade de arrolar testemunhas (ID 10094047).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 11334935 e 11334936). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse na autocomposição, a ocorrência de prescrição, bem como impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 12362402).

Foi indeferida a impugnação à gratuidade da justiça (ID 22960103).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do INSS acerca da conclusão administrativa do pedido de revisão, sob pena de preclusão, bem como a manifestação da parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (ID 32102444).

A autarquia ré informou que o pedido de revisão encontra-se pendente no sistema do INSS e anexou documentos (ID 32670149 e seguintes).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VII do referido diploma processual.

A prescrição em relação aos benefícios previdenciários incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No presente feito, a DER/DIB da aposentadoria da parte autora (NB 139.402.912-5) se deu em 16.02.2006 (ID 7698206). A parte autora efetuou pedido administrativo de revisão do benefício para reconhecimento dos períodos ora pleiteados em 29.05.2015 (ID 7698204), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional até a comunicação da decisão ao segurado, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010). Todavia, não houve ainda a análise administrativa do pedido de revisão, conforme ID 32670149 e seguintes. Sendo assim, consideram-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior a 29.05.2015.

No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 10.06.1965 a 30.07.1969, que alega ter trabalhado como rurícola.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.

4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.

6. Agravo regimental não provido.

AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

Na hipótese, a parte autora informou a impossibilidade de arrolar testemunhas, em virtude do óbito destas e requereu o cancelamento da audiência designada (ID 9550748).

Desse modo, buscou comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos de fls. 58, 62/63, 65, 67/69, 74/75 (ID 9551217):

- Declaração de Exercício de Atividade Rural;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Dispensa de Incorporação;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de Expedito Pereira Tenório;
- Certidão de registro de imóvel rural adquirido por Expedito Pereira Tenório;
- Declaração de Exercício de Atividade Rural;

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.

Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24.01.1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural.

As normas protetoras do menor têm caráter protetorista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ.

III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)

IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei)

V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

VI. Agravo a que se nega provimento.

No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 10 de junho de 1965, quando contava com **14 anos de idade**.

Verifica-se, pelos documentos apresentados pelo autor, que o único que consta a profissão de lavrador é o Título Eleitoral. Porém, tal documento está datado de 08.08.1969, ou seja, posteriormente ao período no qual pretende o reconhecimento do trabalho como ruralista.

O Certificado de Dispensa de Incorporação não faz referência à profissão do autor.

A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de quarenta anos após os fatos que se pretende provar.

As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório.

Os demais documentos estão em nome de terceira pessoa, o Sr. Expedito Pereira Tenório.

Portanto, o autor não logrou comprovar que exercia algum tipo de atividade campesina no período de 10.06.1965 a 30.07.1969.

Passo à análise do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.822, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.10.1971 a 08.08.1975, 10.10.1990 a 07.03.1991 e 29.04.1995 a 04.09.2003.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social de ID 9551592, 9551599, 9551652, 9551654 e 9551662), Formulário DSS 8030 de fls. 28/29 do ID 9551217, Laudo Técnico de fl. 30 do ID 9551217, Formulário DSS 8030 de fl. 33 do ID 9551217, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 12 e Laudo Técnico de fls. 18/21, ambos do ID 9551590.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 81,0 dB(A), no período de 06.10.1971 a 08.08.1975;
- 86,5 a 91,6 dB(A), no período de 19.08.1992 a 14.12.1999;
- 86,5 a 91,6 dB(A), no período de 15.12.1999 a 04.09.2003.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 06.10.1971 a 08.08.1975 e 29.04.1995 a 04.09.2003, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

No período de 29.04.1995 a 04.09.2003, muito embora haja variação do nível de ruído, tal variação se dava em virtude das atividades de carga e descarga na plataforma e da atividade externa de motorista, conforme consta no PPP de fl. 12 do ID 9551590, o que não afasta a habitualidade e permanência do trabalho em condições especiais, pois estas não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas que tal exposição seja ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho e não de ocorrência eventual ou ocasional.

Quanto ao período de 10.10.1990 a 07.03.1991, pretende o reconhecimento do labor especial em virtude do exercício da atividade de motorista.

Com relação a atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de motorista, em seu código 2.4.4:

“2.4.4- Transportes rodoviários-Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.”

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ.

2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.”

(APELREX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.FONTE_REPUBLICACAO:.)

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 11 do ID 9551599) comprova o exercício da atividade de motorista na empresa Ranulfo Turismo Ltda, dedicada ao transporte de passageiros no ramo de turismo. A parte autora anexou também o Formulário DSS 8030 (fl. 33 do ID 9551217), que comprova que exerceu a atividade de motorista de ônibus em rodovias municipais e intermunicipais.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que *“muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”*

Por fim, *“não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...).”* (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a se aprimorar com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de **06.10.1971 a 08.08.1975 e 29.04.1995 a 04.09.2003**, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, bem como o período de **10.10.1990 a 07.03.1991**, em decorrência do enquadramento na categoria profissional de motorista, códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício.

Tendo em vista que somente com a juntada do PPP de fl. 12 do ID 9551590, por ocasião do requerimento de revisão, foi possível concluir pela especialidade do trabalho no período de 29.04.1995 a 04.09.2003, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir do requerimento de revisão (29.05.2015).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 06.10.1971 a 08.08.1975, 10.10.1990 a 07.03.1991 e 29.04.1995 a 04.09.2003, como tempo especial;
2. proceder à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, bem como pagar o valor das parcelas atrasadas desde a data do requerimento de revisão (29.05.2015).

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca, a parte autora pagará 50% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 50% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARIO GABRIEL DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25885976 e seguintes: Recebo a emenda à inicial.

Concedo a gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais.

2. ID 32536157: A suspensão do processo, tendo em vista o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, será analisado após a instrução processual.

Indefiro o pedido da parte ré de envio de ofício à APS para juntada aos autos do processo administrativo indicado na contestação, pois é ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso II combinado com o artigo 434 do diploma processual, razão pela qual concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

3. ID 36014487: Indefiro a pleito da parte autora quanto à oitiva de testemunhas para comprovação de tempo especial, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo rural.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; o atendimento presencial excepcional somente para a consulta de processo físico nos Fóruns, para a realização de perícias médicas e quando houver a impossibilidade de acesso ou realização dos serviços processuais de forma *online*, nos termos da Portaria Conjunta n.º 10/2020; além da necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público Federal, advogados e usuários do sistema da Justiça; bem como a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes com observância do devido processo legal e a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11.02.2021, às 13:30h, por meio de videoconferência, com base no artigo 453, §1º do diploma processual.**

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com *Whatsapp*), a fim de que oportunamente recebam o *link* que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações, sob pena de preclusão. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo *link* será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas com urgência.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANALUCIA TAVARES NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36544114 e 37292326: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; o atendimento presencial excepcional somente para a consulta de processo físico nos Fóruns, para a realização de perícias médicas e quando houver a impossibilidade de acesso ou realização dos serviços processuais de forma *online*, nos termos da Portaria Conjunta n.º 10/2020; além da necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público Federal, advogados e usuários do sistema da Justiça; bem como a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes com observância do devido processo legal e a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11.02.2021, às 15:00h, por meio de videoconferência.**

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com *Whatsapp*), a fim de que oportunamente recebam o *link* que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações, sob pena de preclusão. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Dever ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo *link* será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004761-35.2007.4.03.6103

AUTOR: DEVAIR DALE CRODE

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005941-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a possibilitar a vista ao inquérito policial nº **2020.0054957-DPF/SJK/SP, com obtenção de cópia integral dos autos.**

A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Por outro lado, a autoridade coatora não pode deixar de observar o arcabouço jurídico que regulamenta sua atividade.

Assim, no caso dos autos, é de se observar que o art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 garante ao impetrante advogado "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos".

Outrossim, a Súmula Vinculante nº 14 assegura ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Recentemente, a Lei nº 13.869/19, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, tipificou a recusa injustificada de acesso aos autos de procedimentos investigatórios pelo interessado ou seu defensor constituído, prevendo pena privativa de liberdade de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Contudo, no caso em análise, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que o seu acesso aos autos do inquérito policial nº 2020.0054957-DPF/SJK/SP foi vetado pela autoridade tida por coatora.

Com efeito, há nos autos tão somente uma comunicação eletrônica encaminhada à Delegacia de Polícia Federal, na qual o impetrante, atuando em causa própria, solicita cópia integral dos autos do IPL (ID 40735631).

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Retire-se o sigilo do feito, pois não há motivo para sua decretação.

Intime-se o impetrante para juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* Delegado de Polícia Federal, em São José dos Campos/SP, Dr. ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C092F7E686>

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0403632-76.1997.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFRANIO MARTINS DE MELO

ADVOGADO do(a) REU: EROTILDES DAVI SOUSA FILHO - SP92632

ADVOGADO do(a) REU: ISNANDA CAVALCANTE DA SILVA - SP131609

ADVOGADO do(a) REU: JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS - SP93629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- as fs. 59 e 60 estão com a ordem trocada, assim como nos autos físicos (ID 37276412 - fs. 84/85),

- as fs. 166 e 167 estão com a ordem trocada, assim como nos autos físicos (ID 37276413 - fs. 36/37),

- as fs. 326 e 327 estão com a ordem trocada, assim como nos autos físicos (ID 37275645 - fs. 106/109),

- de fs. 330 a numeração passa para 340, como nos autos físicos (ID 37275645 - fs. 114/116),

- faltou digitalizar a fl. 437 do vol. 2, a qual ora junto aos autos;

b) associei este feito ao processo aos autos nº 0402043-49.1997.403.6103, em razão de determinação judicial (ID 37276409 - fl. 29);

c) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37276409 - fs. 29/31) e documentos juntados (ID 37276409 - fs. 33/34).

Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002570-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DOLIRA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, RICARDO VILASBOAS SIMOES - SP329113, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID 26270211: Tendo em vista a renúncia dos advogados que representavam a parte autora, determino sua intimação pessoal para constituir novo procurador, no prazo de 15 dias.

Após, remeta-se ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002087-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo o auto de infração nº 66.192/2015 aplicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou, subsidiariamente, a substituição da sanção pecuniária por advertência, ou, a sua adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito correspondente e sustação do protesto, bem como seja determinado à ANS que se abstenha de incluir seu nome ou de seus diretores em cadastros de devedores inadimplentes e promover execuções fiscais.

A antecipação de tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 15369061).

A parte autora informou o depósito nos autos da multa cobrada (ID 15661814 e seguintes) e emendou a inicial, oportunidade na qual pediu reconsideração da decisão de indeferimento da tutela (ID 16980261 e posteriores).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 22080851). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte ré informou que o depósito foi suficiente para suspender a exigibilidade do débito (ID 22080852 e seguintes).

Réplica apresentada (ID 28370162).

O TRF3 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 32223154).

Determinou-se que as partes se manifestassem sobre interesse na produção de provas, sob pena de preclusão (ID 32572668). A parte ré pediu o julgamento do feito, com base no artigo 355, inciso I do diploma processual (ID 33446657), bem como a parte autora (ID 33537613).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

As Agências Reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, o poder normativo sobre os serviços delegados a terceiros, pois foram criadas por lei com esta finalidade específica. O poder regulatório de suas atividades é afeto a questões técnicas. Inclusive, um de seus objetivos maiores é a preservação da segurança coletiva.

A atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS possui por escopo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, conforme prevê o artigo 3º, Lei nº 9.961/2000.

Ressalto que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo de regularidade do ato atacado e não cabe a ingerência no mérito administrativo.

No presente feito, a parte autora alega o reconhecimento da reparação imediata e espontânea.

À época dos fatos, encontrava-se em vigor a Resolução Normativa nº 343, de 17.12.2013, a qual dispõe sobre os procedimentos adotados pela ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias, onde previa sobre a reparação voluntária e eficaz, doravante RVE:

Art. 12. Após análise dos fatos, será elaborado relatório conclusivo o qual deverá conter a motivação e base legal para determinar:

I - a finalização da demanda; ou

II - a abertura de processo administrativo sancionador.

§ 1º As demandas deverão ser finalizadas na hipótese de não ser constatada irregularidade ou, sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz.

§ 2º Considera-se reparação voluntária e eficaz a adoção pela operadora de planos privados de assistência à saúde de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação, desde que observados os prazos definidos no art. 8º desta Resolução.

... (grifos nossos)

Art. 8º Recebida a demanda de reclamação pela ANS a operadora de planos privados de assistência à saúde será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao consumidor no seguinte prazo:

I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e

II - até 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencial.

§ 1º A demanda de reclamação que envolver mais de um assunto deverá observar, quanto ao prazo, o disposto no inciso I do art. 8º com relação à eventual cobertura assistencial, e o disposto no inciso II do art. 8º com relação aos demais assuntos.

§ 2º A operadora de planos privados de assistência à saúde considera-se notificada na data da disponibilização da notificação no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).

§ 3º O prazo para adoção das medidas necessárias para a solução da demanda começará a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação.

Art. 9º A resposta da operadora de planos privados de assistência à saúde deverá ser anexada no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br) em até 10 (dez) dias úteis da notificação, acompanhada de todos os documentos necessários para a análise da demanda, incluindo a comprovação de contato com o consumidor e o Código de Controle Operacional - CCO do beneficiário objeto da demanda, conforme informado à ANS no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB.

§ 1º A documentação anexada pela operadora deverá demonstrar de forma inequívoca:

I - a solução da demanda junto ao consumidor; ou

II - o não cabimento da demanda do consumidor;

§ 2º O não atendimento do caput e do § 1º poderá ensejar a abertura de processo administrativo sancionador, conforme inciso II do art. 12 ou art. 16.

§ 3º Na hipótese de cobrança de valores indevidos ao consumidor, a prova inequívoca de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a devolução em dobro das quantias pagas.

Art. 10. Recebida a demanda de reclamação pela ANS, a operadora será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário nos seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e

II - até 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencial.

§ 1º A operadora se considera notificada na data da disponibilização da notificação no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).

§ 2º O prazo para adoção das medidas necessárias para a solução da demanda começará a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação.

§ 3º A demanda de reclamação que envolver mais de um assunto deverá observar, quanto ao prazo, o disposto no inciso I deste artigo, com relação à eventual cobertura assistencial, e o disposto no inciso II deste artigo com relação aos demais assuntos.

Da leitura atenta das normas, resta claro que para a configuração da RVE, esta deve ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, pois o artigo 3º da referida norma estabelece:

Art. 3º Para fins desta Resolução consideram-se:

I - NIP assistencial: a notificação que terá como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial; e

II - NIP não assistencial: a notificação que terá como referência outros assuntos que não a cobertura assistencial, desde que o consumidor seja diretamente afetado pela conduta e a situação seja passível de mediação. (destacamos)

Conforme o processo administrativo juntado aos autos, ID 16980268, a parte beneficiária C. A. M. G, consumidora do plano de saúde da parte autora, aos 22.06.2015, fez uma reclamação na ANS decorrente da não liberação de material compatível com o procedimento que realizaria em julho do referido ano (fl. 05 do referido ID).

Houve notificação da parte autora (fls. 06/07, ID 16980268), na data de 22.06.2015 (ID 15265514), a qual apresentou sua resposta (fls. 08/21, ID 16980268; fls. 01/10, ID 16980270 e fls. 01/36, ID 16980274), oportunidade na qual informou que houve a expedição de autorização para o procedimento e materiais solicitados pela unidade UNIMED SJC a fim do procedimento ser feito pela UNIMED Caçapava, por meio de sistema de intercâmbio.

As telas do sistema da parte autora mostram que houve a análise e o processamento do pedido a partir do dia 23.06.2015 (ID 16980268, fls. 14/16), bem como a autorização para o material, aos 25.05.2015 (fl. 17 do referido ID).

Contudo, conforme o documento ID 16980274, fl. 38, a parte beneficiária do plano de saúde, em diligência da ANS, informou que foi feita a cirurgia e os materiais não foram disponibilizados, razão pela qual arcou com estas despesas e até a referida data, qual seja, 25.11.2015, ainda não havia sido reembolsada. Narrou, ainda, que a parte autora fez contato, às vésperas da cirurgia, em 08.07.2015, para agendar uma perícia para o dia 13 subsequente.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no ato da agência, pois a parte autora, operadora do plano de saúde, haja vista que não consta dos autos que a parte autora solucionou a demanda da consumidora, com a reparação dos prejuízos ou danos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após a sua notificação.

Portanto, a determinação de abertura do processo administrativo encontra respaldo normativo (ID 16980274, fls. 42/43).

Por fim, a questão interna entre as cooperativas UNIMED, em razão de intercâmbio estabelecido, não é fundamento para o não atendimento do pleito da parte segurada, tendo em vista que na sua apólice consta a cobertura pleiteada, bem como existe a possibilidade franqueada pela parte autora de realização do procedimento em outra UNIMED.

Passo a análise do pedido subsidiário.

Alega também a parte autora que a penalidade a ser aplicado seria a advertência e não a multa pecuniária.

A parte ré decidiu que houve infração administrativa, com base no artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei n.º 9.656/1998, em razão de deixar de garantir a cobertura obrigatória prevista em lei, nos prazos estabelecidos pela normatização em vigor, para a disponibilização dos materiais Fresa Descartável 4.1, fresa descartável chanon longa mais lâmina MIS 64 e parafuso, solicitado aos 19.05.2015 (ID 16980274, fl. 42/43) e, conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração, com aplicação de multa (ID 16980274, fl. 44).

O artigo 25 da Lei n.º 9.656/1998 estabelece:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Verifica-se que há uma graduação nas penalidades decorrentes das infrações.

ARN nº 124/2006 da ANS, vigente quando do julgamento administrativo do feito, prevê:

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou [\(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; ou [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

III – não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou [\(Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

IV – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE. [\(Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

§1º A sanção de advertência será aplicada por escrito.

§2º Na hipótese de o infrator ter reincidido na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#).

Constatado no presente feito que não houve o preenchimento de qualquer dos requisitos acima, razão pela qual a penalidade de multa aplicada não tem porque ser reformada, ou alterada.

Desta forma, resta prejudicado pedido de aplicação dos princípios vagos e abertos, como constou no outro pedido subsidiário, qual seja, de adequação à proporcionalidade e à razoabilidade, pois a pena de multa aplicada foi fundamentada com base na regras existentes em nosso ordenamento.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado para a suspensão da exigibilidade da multa para a parte ré.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-37.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: L.L. CARNEIRO EIRELI - EPP, LEISE LOURENZAO CARNEIRO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-73.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO GLAYR SANTARNECCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-40.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LEISE LOURENZAO CARNEIRO - ME, LEISE LOURENZAO CARNEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

ID33002084: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: POSTO DE SERVICOS BOLLA BRANCA LTDA, DIRCEU AUGUSTO, ELIANA PAES DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) REU: FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO - SP358907

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 31368406, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000572-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PWA SOLUCOES LTDA - ME, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS, PAULO SERGIO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

DESPACHO

ID 31669940: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) N° 0404446-88.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICAS SA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIO MARCONDES FILHO - SP66313, CLELIO MARCONDES - SP7410

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38436620: Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005769-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40614739: Em razão da preclusão pro judicato, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida sem que tenha havido modificação dos fatos. Assim, mantenho a decisão de ID 39098755, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a ordem de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005859-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 40639302 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. Ressalto que, em relação ao REsp 1554596/SC (tema 999), o STJ, em decisão publicada aos 02.06.2020, admitiu recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito, determino a sua suspensão**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008283-02.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BORGES, ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

ID 32129133: Verifica-se a ausência da certidão do oficial de justiça que comprove a citação da executada PATRICIA APARECIDA BORGES (ID 27355767 - fls. 01/07).

Verifica-se, ainda, que a correção não foi intimada para pagamento na fase de cumprimento de sentença, conforme determinado no despacho de ID 27355767 - fl. 27.

Além disso, não houve a citação do correu ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a consulta de bens em nome da requerida.

Indefiro, também, a citação por edital, pois não esgotadas as pesquisas de endereço.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar cópia da certidão de citação da co-executada, bem como fornecer o endereço atualizado desta.

Após, proceda, a secretaria, às consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, na tentativa de localizar os endereços do executado, conforme determinado no despacho de ID 27355768 - fl. 15/16.

Caso requerido, fica desde já deferida a consulta supra em relação à correção.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 27355768 - fl. 15/16.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005957-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DAMASCENA FERREIRA - SP440184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/12/1983 a 31/03/1995 na empresa **EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A**, elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo (NB 188.912.983-3), desde a DIB em 19/03/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal.

Conforme requisitado pelo juízo, o autor apresentou cópia integral do procedimento administrativo e retificou o valor atribuído à causa.

Peticionou o autor requerendo a expedição de ofício à empregadora Embraer solicitando a juntada do Laudo Técnico aos autos.

Proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, mormente considerando que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Petição ID 40809912: Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados (LTCAT da empresa EMBRAER e outros que entender pertinentes), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação, a respeito da qual se manifestou contrário o autor.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA S. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Haja vista que o presente feito abrange pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial prestada ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ (SP), sob regime estatutário (*Guarda Municipal, de 20.05.1991 a 10.02.2015*), para aproveitamento no RGPS, antes de qualquer outra providência (*inclusive da averiguação acerca da substância da hipótese ao Tema 1031/STJ*), promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a citação do MUNICÍPIO DE JACAREÍ como litisconsorte passivo necessário.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000631-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS, MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 35871109: Deixo de apreciar, posto que já indeferido anteriormente.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9603

EMBARGOS A EXECUCAO

0002333-31.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-18.2013.403.6103 ()) - VALTER STRAFACCI JUNIOR (SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias concedido no despacho de fl. 144, publicado aos 31/01/2020 há muito já se escoou, não se admitindo que até hoje o embargante não tenha conseguido a extração das cópias junto ao TCU.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Dr. Ednei Baptista Nogueira do contido às fls. 637.

Espeça-se novo Oflício Precatório, tendo em vista o cancelamento dos Precatórios anteriores, fazendo constar a informação de que é um novo precatório em função dos cancelamentos anteriores.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução já extinta, na forma do artigo 794, I do CPC/1973, por sentença transitada em julgado (fls. 201 e 204). Encontrando-se os autos arquivados desde 29/11/2011, o exequente veio, na data de 23/08/2016, a requer o respectivo desarquivamento (fls. 206) e, por meio de seu patrono, arguiu não ter levantado o valor do requisitório pago, o que teria sido procedido por terceiro não autorizado, junto à agência do Banco do Brasil em São Pedro da Aldeia/RJ (fls. 209/2016). Com base nisto, requereu a expedição de ofício à aludida agência para que fossem fornecidos os documentos com arrimo nos quais teria sido procedido o pagamento do requisitório em questão (fls. 196). Por despacho proferido às fls. 217, este Juízo determinou a expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil na referida localidade (nº 2657-3), requisitando-se fosse fornecida toda a documentação apresentada à época do saque realizado, o que foi cumprido pela Serventia. Não obstante, ao fundamento de ter realizado a busca da documentação em questão, a gerência do Banco do Brasil em São Pedro da Aldeia concluiu (após vários meses e após ser compelido sob as penas da lei - fls. 257), não ter localizado a cópia microfilmada do comprovante do saque que o exequente afirma ter sido realizado por terceiro não autorizado. É o que se constata de fls. 266-vº. À vista de tal alegação, o exequente requer seja determinado ao Banco do Brasil (agência desta Comarca) que disponibilize o valor da RPV a ele pertencente, o que fundamenta na arguição de culpa grave cometida pelo Banco quanto à administração do valor em questão. Brevemente relatado, decido. Em que pese não seja fato extraordinário a atuação, por todo o território nacional, de falsários junto às instituições financeiras, seja para realização de empréstimos em nome de terceiros, seja para recebimento de valores de precatórios, a questão apresentada nestes autos não pode ser solucionada de forma tão simples como pretendido pelo exequente. É que eventual cometimento de crime de estelionato que possa ter sido praticado contra a aludida instituição financeira (responsável pela guarda do valor que se afirma sacado fraudulentamente) deve ser apurado na esfera cabível e levado, se o caso, à Justiça competente, de modo que eventual ressarcimento do exequente (supostamente lesado) não poderia ser dar por ordem deste Juízo, haja vista que a questão, como apresentada, transcende a mera ocorrência de equívoco operacional, revelando indício da prática de conduta criminosas. A despeito disso, observo que o exequente somente veio a denunciar tal problemática nos autos no ano de 2016, quando a comunicação de pagamento, pelo E. TRF da 3ª Região, feita na pessoa do advogado constituído nos autos, deu-se em 24/09/2010 (fls. 197/197-vº), o que causa estranheza. Além disso, embora esteja a afirmar veementemente que o levantamento do valor da RPV paga tenha se dado por terceiro não autorizado, apenas instruiu tal asserção com simples declaração de próprio punho (fls. 216), sequer acompanhada de Boletim de Ocorrência lavrado à época da constatação do fato, o que também causa estranheza. Diante desse panorama, inexistindo prova de fraude ou de qualquer outro tipo de erro operacional que pudesse ter ocasionado o pagamento a pessoa diversa do credor, diante da sentença já proferida nas fls. 201, nada mais resta a decidir, devendo os autos retornar ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

F(l)s. 718/719, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(l)s. 375. Quanto ao valor da sucumbência o despacho de fl(s). 343 informa que o mesmo já encontra-se disponibilizado, aguardando levantamento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do PRECATÓRIO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 231/234. Anote-se.

Tendo em vista que não cabe a este juízo analisar a admissibilidade do recurso de apelação interposto nos autos, em consonância com o expressamente disposto no 3º do artigo 1.010 do CPC/2015, intime-se o exequente do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO FREITAS BRITTO X UNIAO FEDERAL X IKUO TAKEHARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, os impugnados apresentaram os cálculos do valor que julgavam correto (fs.280/281). A União ofereceu a impugnação de fs.330/339, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação dos impugnados e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fs.347/347-v). Intimados, os impugnados manifestaram contrariedade aos valores apresentados pela impugnante e requereram a homologação dos cálculos que inicialmente apresentaram (fs.351/353). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fs.368/373. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com o parecer da Contadoria do Juízo (fs.380 e 382). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região (atualmente, está em vigor o Provimento CORE nº01/2020). Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelos exequentes/impugnados, ficou acima do valor correto para execução e que o valor da executada/impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor total, a título de crédito exequendo, de R\$51.890,45 (cinquenta e um mil oitocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fs.369/373, por refletir os parâmetros acima explicitados. C onsigno que, do valor total acima referido, R\$32.094,25 (trinta e dois mil noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) pertencem ao exequente/impugnado ROBERTO FREITAS BRITO e R\$18.213,67 (dezoito mil duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos) ao exequente/impugnado IKUO TAKEHARA, sendo, ainda, R\$1.582,53 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) devidos a título de honorários advocatícios. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, combato a fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, a fim de que seja executado o valor total de R\$51.890,45 (cinquenta e um mil oitocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fs.369/373. Decorrido o prazo para eventuais recursos: 1) Cadastre-se requisição de pagamento da verba honorária devida pela União. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o patrono dos exequentes responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 2) Em relação ao principal, há valores depositados nos autos (em razão da tutela inicialmente deferida por este Juízo), os quais, consoante o ofício da CEF de fs.267/272, já superavam, e muito, em dezembro de 2016, os montantes a serem restituídos aos exequentes em razão do julgado, de modo que, ante o tempo decorrido, bem como do fato de que os depósitos foram realizados até 09/2019 (fs.377/378), determino seja expedido novo ofício à agência 2945 da CEF (PAB-JF), solicitando-se seja informado a este Juízo, em 15 (quinze) dias, os saldos das contas em nome dos exequentes (2945.635.00023146-5 e 2945.635.00023147-3). 3) Como resposta da CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que discrimine, separadamente, os valores a serem levantados pelos exequentes e o montante a ser convertido em renda da União Federal, a qual deverá ser previamente intimada a indicar o código a ser utilizado na conversão em renda a ser efetivada; 4) Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400703-80.1991.403.6103 (91.0400703-4) - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO (SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOISES JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LANDIM X MOISES JOAO DE CASTRO X ARLINDO MARTINS FILHO X MOISES JOAO DE CASTRO X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X MOISES JOAO DE CASTRO X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X ARLINDO MARTINS FILHO X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X MOISES JOAO DE CASTRO (SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X VANIA DE OLIVEIRA MARTINS BUENO X VANILCE OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X VANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X VALERIA DE OLIVEIRA MARTINS

Ff(s). 538. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008474-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008474-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ff(s). 164. Defiro parcialmente o requerido pela parte exequente. Fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento/conversão a seu favor das quantias depositadas, independentemente da expedição de alvará/ofício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCIA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

Ff(s). 157. Considerando que o feito foi extinto e que já houve o trânsito em julgado, manifeste-se a parte executada requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007343-76.2005.403.6103 (2005.61.03.007343-0) - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES (SP171020 - ROSE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Uma vez que o processo de conhecimento já se exauriu com o julgamento transitado em julgado, e tendo em vista que o advogado constituído permaneceu inerte quanto à digitalização do feito para início do processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado anteriormente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 203/206. Dê-se ciência as partes.

Após, considerando o trânsito em julgado anteriormente certificado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, ora exequente, desde a DER, e ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo. A exequente manifestou concordância, em razão do que foi determinada a expedição das requisições de pagamento. A despeito disso, foi proferido novo despacho às fls. 157, indagando da parte exequente sobre a confecção de novos cálculos. Em razão do quanto afirmado pela exequente às fls. 158, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos de liquidação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo e cálculos às fls. 162/170. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 179/180 e 181). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região (atualmente, está em vigor o Provimento CORE nº 01/2020). Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, ACOLHO como correto, para fins de execução, o valor de R\$39.603,62 (trinta e nove mil seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos), em novembro de 2017, apurado pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 163/165-vº (objeto de concordância pro ambas as partes), por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, e não por que entenda não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de urgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando a exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005969-44.2013.403.6103 - MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com artigo 920 do NCP.

Após, remetem-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 316, foram cancelados (fls. 319/325).
2. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
3. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000487-47.2015.403.6103 - IVAN JELINEK KANTOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN JELINEK KANTOR X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 157/158, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIRACOSTA JUNIOR)

Fls. 296:1) Indefero a geração de METADADOS, haja vista a negligência da CEF quando este trabalho foi realizado pela Secretaria desta Vara (fls. 293). Faculto-lhe, porém, a virtualização do processo, na oportunidade em que desejar. 2) À vista do resultado das pesquisas realizadas às fls. 286/290 (em cumprimento da determinação constante da parte final de fls. 284/285), bem como que o executado já foi intimado no endereço ora indicado (fls. 271), deverá a CEF, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se mandado para intimação pessoal para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, III e 1º do CPC. 3) Deverá a CEF, ainda, dentro do prazo acima concedido, apresentar a via original da petição ora apreciada. 4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP386102 - EVELISE DA SILVA MOURA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 218.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000196-18.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006858-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X MILTON ALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se como demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003917-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Baixo os autos. Fls. 100 e 102/103:1) Defiro a reativação de metadados solicitada, devendo a Secretaria diligenciar o necessário para tanto. 2) Cumprida a determinação supra, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a inserção de cópia integral destes autos físicos no Pje. 3) Fica, desde já, deferida nova tentativa de citação para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, nos dois novos endereços indicados pela exequente, devendo a Secretaria expedir o necessário. 4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007075-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA ME X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

Baixo os autos.Fls. 104 e 106/107:1) Defiro a reativação de metadados solicitada, devendo a Secretaria diligenciar o necessário para tanto.2) Cumprida a determinação supra, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a inserção de cópia integral destes autos físicos no Pje.3) Fica, desde já, deferida nova tentativa de citação para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, nos dois endereços indicados pela exequente (os quais constam da pesquisa realizada às fls. 78 e 81), devendo a Secretaria expedir o necessário.4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a documentação acostada aos autos, denoto que o PPP de id 16752102 (fls. 86) não contém o carimbo da empresa (ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), assim como está desprovido de informação relativa à forma da exposição ao agente insalubre indicado (se habitual e permanente ou não).

À vista disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à citada empresa a obtenção de documento regularizado.

Fica facultado à parte autora servir-se de cópia do presente para postular junto à (ex) empregadora. Este Juízo somente intervirá na hipótese de injustificada recusa, devidamente demonstrada nos autos.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-06.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARIS MODESTO JUNIOR
CURADOR ESPECIAL: AIRTON MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID40796808: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de extinção da execução, sob o argumento de que a parte dirigiu-se à CEF e não foi localizado pagamento das requisições.

Em contrapartida, observo que os pagamentos em questão foram efetuados no "Banco: 1", ou seja, foram feitos no Banco do Brasil (ID38636277 e ID38636280).

Intimem-se as partes, e, como trânsito em julgado da sentença proferida sob ID40657335, remetam-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 764/1751

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre os laudos periciais social e médico, coligidos aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005037-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX MELO ABADIO

Advogado do(a) REU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº5005037-58.2019.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Alex Ferreira de Melo Abadio.

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **ALEX FERREIRA DE MELO ABADIO**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 15 de maio de 1981, filho de Gilberto Abade e de Maria Lúcia Ferreira de Melo, portador do RG nº51.043.746 SSP/SP, residente na Rua Jairo Veneziani, nº 207, bairro Residencial São Francisco, CEP 12.227-862, São José dos Campos/SP, que também se identifica como **ALEX MELO ABADIO**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 15 de maio de 1981, filho de Gilberto Wanderley Abadio e de Maria Lúcia de Melo, RG 30.989.599-6 SSP/SP e como **ALEX FERREIRA DE MELO ABADE**, filho de Gilberto Abade e de Maria Lúcia Ferreira de Melo ou Maria Lúcia Ferreira, pela prática dos seguintes fatos delituosos.

Consta na denúncia que no dia 01 de julho de 2019, por volta das 15 horas, policiais militares em patrulhamento decorrente de informações da sessão operacional da Polícia Militar, que investigava outro crime e destino de procurados pela Justiça, dirigiram-se até a Rua Jairo Veneziani, nº 207, Residencial São Francisco na cidade de São José dos Campos, onde **ALEX FERREIRA DE MELO ABADE**, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, mantinha em depósito como fim de revender, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, produtos de procedência estrangeira sem comprovação de importação lícita e sem documentação fiscal, consistentes em 100 (cem) pacotes, cada um com 20 (vinte) maços de cigarros da marca "EIGHT", em duas caixas de papelão sem comprovação de lícita importação. Além disso, o acusado, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, uma vez que se identificou com o nome de **ALEX FERREIRA DA SILVA**, com a finalidade de ocultar dos policiais seu passado criminoso, sendo certo que tinha até mandado de prisão em aberto no seu nome verdadeiro.

Ao final, o Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso nas penas previstas nos artigos 334-A, §1º, IV e artigo 307, ambos do Código Penal (ID21677567).

O acusado foi preso em flagrante (ID19742172). Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID19742172 – pág.84/91). Com a remessa dos autos à Justiça Federal, foi mantida a segregação cautelar do acusado (ID20525719).

Aos 09/09/2019, foi recebida a denúncia (ID21727366).

Ante divergências acerca do nome do acusado, houve aditamento à denúncia sob ID 22356251.

Recebido o aditamento à inicial (ID22401362).

O acusado constituiu defensor nos autos (ID22604101 e ID23508288) e apresentou resposta à acusação sob ID23651765.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária e revogada a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (ID23907693).

Adiada a data designada para realização da audiência em virtude das medidas de enfrentamento do coronavírus - Covid-19 (ID30002094).

Representação Fiscal para Fins Penais juntada sob ID31400916.

Designada data para realização da audiência (ID36857492).

Em 01/10/2020, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foi ouvida testemunha arrolada pela acusação, além de ser procedido ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (ID39602446).

Em memoriais finais, sob a forma escrita, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, pugrando pela sua condenação nos termos da denúncia (ID39842323).

A defesa do acusado, também em sede de memoriais escritos, alegando que os policiais tinham informação acerca do nome verdadeiro do acusado, requerendo sua absolvição em relação ao crime de falsa identidade e, ainda, pugna pela aplicação da atenuante da confissão quanto ao crime de contrabando (ID40077087).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.

A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima).

Contudo, no caso concreto, o Magistrado que encerrou a audiência de instrução encontra-se no gozo de férias, razão pela qual, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, estando o feito maduro para julgamento, seria um contrassenso paralisar o andamento processual, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional.

Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sobre todos os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal.

Ainda nesta fase inicial, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, em caso de eventual sentença condenatória, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado.

Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAI-O-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL.

(...)

17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado **ALEX FERREIRA DE MELO ABADIO** que também se identifica como **ALEX FERREIRA DE MELO ABADÉ** e **ALEX MELO ABADIO**, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Não tendo sido alegadas questões preliminares, tampouco havendo nulidades a serem sanadas. Passo ao exame do mérito.

O **artigo 334-A, do Código Penal**, na redação dada pela Lei nº 13.008/14, dispõe que:

“**Contrabando**

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)”

O delito tipificado no art. 334-A, do Código Penal classifica-se como crime comum, vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta prevista, independentemente de elemento subjetivo especial.

O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.

Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal.

Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de “mercadoria proibida”, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma.

O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.

O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma "Relação de Marcas de Cigarros" cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas.

E ainda, o delito tipificado no artigo 307 do Código Penal (falsa identidade), encontra-se assim redigido:

"Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave."

Referido tipo penal consiste em atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, posto que o delito se perfaz independentemente da obtenção da vantagem ou da produção de dano a terceiro, que, caso aconteçam, deverão ser levadas em conta como mero exaurimento do delito. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, é o elemento subjetivo deste crime.

No caso concreto, verifico que a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao acusado, bem como o dolo do agente, restaram sobejantemente comprovados pelo conjunto probatório carreado aos autos. Vejamos.

Quanto ao crime de contrabando, a materialidade deste está amplamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID19742172 – pág.49/50), Laudo Pericial nº271.770/2019 (ID21468039 – pág.7/17), Representação Fiscal para Fins Penais (ID31401432), os quais dão conta da apreensão de 2.000 maços de cigarros de procedência estrangeira (paraguaiá), da marca "Eight", desacompanhados de documentação legal.

Quanto à materialidade do delito de falsa identidade, reputo que esta deve ser analisada junto da autoria, oportunidade em que será melhor delimitada.

Resta, no entanto, aferir a **autoria do delito** e a **responsabilidade penal do acusado**, para as quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos.

Foi ouvida em juízo a testemunha ROGÉRIO DE OLIVEIRA, que declarou, em apertada síntese: *"Que é policial militar; que na data dos fatos a polícia militar foi informada de um possível homicídio e ocultação de cadáver; que havia uma informação da localização do casal que possivelmente estaria envolvido no crime e que seriam foragidos do sistema prisional; que ao adentrarem na rua, uma mulher que estava no portão da casa, ao avistar a viatura, a mulher entrou na residência; que pararam a viatura, chamaram a mulher e ela retornou; que ela franqueou a entrada dos policiais, e no local estava a mulher e o acusado, Alex Ferreira de Melo Abade; que questionado informou que era Alex Ferreira da Silva; que consultaram o nome e constataram que havia um mandado de prisão em desfavor dele; que a princípio ele insistiu no outro nome, mas depois confirmou seu nome; que efetuaram vistoria na casa, e localizaram duas caixas de papelão que no interior havia pacotes de cigarros, que contavam aproximadamente com 2.000 maços de cigarros; que questionado, o acusado informou que havia comprado na cidade de São Paulo e tinha pago mil reais em cada caixa, e que venderia cada caixa a R\$2.500,00; que diante do fato do acusado estar constando como procurado, foi conduzido à Delegacia de Polícia de plantão; que o acusado não tinha documento com nome falso."* (ID39602685 e ID39602694)

Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado declarou, em apertada síntese: *"(...) que seu nome é Alex Melo Abadio; que recebeu um documento que continha os fatos da denúncia; que conversou com sua advogada reservadamente antes da audiência; que não se recorda precisamente a data, mas realmente se encontrava no endereço e os policiais invadiram sua casa, alegando que já sabiam que ele era fugitivo e de fato era fugitivo, pois saiu na saída; que alguém tinha denunciado que ele estava ali; que realmente encontraram duas caixas com cigarros, e em cada uma tinha cinquenta pacotes e em cada pacote com dez maços; que realmente falou que tinha comprado em São Paulo, mas não tinha os nomes da pessoa de quem comprou; que como estava fugitivo, foi a única forma que encontrou para sustentar sua filha; que já tinha constituído uma família e sua mulher estava grávida; que andava numa moto, montava uma banquinha e saía vendendo; que perguntaram seu nome e aí confirmou que era Alex Ferreira de Melo Abade; que reconhece que os cigarros eram seus, mas não cometeu falsidade, pois o próprio policial informou que quando foram em sua casa já tinham a denúncia que era um fugitivo; que na data da prisão os policiais apresentaram um tablet que tinha uma foto sua; que se tivesse uma oportunidade de dar outro nome e não ir preso, teria feito isso, pois não queria ficar preso; que os policiais já vieram com a ficha completa; que nega a situação da falsidade de que teria usado outro nome; que os policiais falaram que iam jogar droga, pois só o cigarro não ia manter na cadeia; que sua casa não era uma distribuidora de cigarros, pois só tinha as duas caixas; que nem tinha documento com outro nome, e eles tinham uma foto no tablet, e por isso não tinha como dar outro nome; que o policial que mais conversou no dia da prisão foi o comandante deles, pois era quem dava ordem para os demais; que não era o policial que estava na audiência; que quando eles chegaram em sua casa, sua mulher estava estendendo roupa no varal, e eles chamaram ela e já mandaram abrir a porta, e quando viu já tinha um monte de policiais dentro de sua casa; que estava deitado na cama, pois estava com a perna machucada, pois tinha estourado os tendões jogando bola; que aí os policiais disseram que tinha uma denúncia de um casal de fugitivos; que já foi processado por outros crimes, por assalto; que a maioria dos crimes foram assaltos, mas também teve tráfico; que agora está preso pois está pagando uma condenação antiga, que era uma cadeia de seis anos; que cumpriu três anos, foi para a colônia e depois foi para a rua; que ficou na região da zero-doze, e aí acabou sendo recapturado; que seu nome é Alex Ferreira de Melo Abadio, mãe Maria Lucia Ferreira de Melo e pai Gilberto Abadio, data de nascimento 15/05/1981, nascido no estado de São Paulo; que foi registrado em Santo Amaro"*. (ID39602971 e seguintes)

Vê-se, assim, que os depoimentos colhidos perante este Juízo são firmes, seguros e viáveis, no sentido de que o acusado estava na posse de 2.000 (dois mil) maços de cigarros, provenientes do estrangeiro, e desacompanhados de qualquer documentação legal.

O próprio acusado confirmou que comprava os cigarros na cidade de São Paulo para revendê-los em São José dos Campos, asseverando que, por estar foragido do sistema prisional, foi o que conseguiu arrumar para ganhar algum dinheiro e sustentar sua família.

Diante de tal quadro, resta indene de dúvidas a autoria e responsabilidade do acusado no que tange ao crime de contrabando.

No que tange ao crime de falsa identidade, a defesa do acusado assevera que os policiais militares já sabiam o nome do acusado e que este era foragido do sistema prisional, razão pela qual, o acusado não teria afirmado possuir outro nome. Em que pesem as assertivas da defesa do acusado, reputo que tais alegações não merecem prosperar.

Isto porque, o documento carreado sob ID234970037 – pág.3 revela que o IIRGD consta prontuário civil relativo ao RG nº30.989.599-6, em nome de ALEX MELO ABADIO, cujas impressões digitais são as mesmas apostas pelo acusado no prontuário criminal RG nº51.043.746, com o nome ALEX FERREIRA DE MELO ABADE. Ou seja, restou devidamente comprovada a materialidade de que o acusado efetivamente se apresenta com mais de um nome.

O depoimento da testemunha ouvida em juízo está em consonância com os demais elementos de prova constante dos autos, no sentido de que os policiais receberam informações sobre uma pessoa foragida que estaria no endereço onde ocorreu a prisão do acusado. No local, o acusado se identificou como ALEX FERREIRA DA SILVA, filho de Selmo e Maria Vera Lúcia, ocasião em que os policiais constataram inexistir pessoa com tal nome e filiação nos sistemas do COPOM, momento em que o acusado assumiu sua verdadeira identidade.

A versão apresentada pelo acusado restou isolada, diante dos demais elementos de prova constantes dos autos. Ademais, insta salientar que em seu interrogatório o acusado afirmou que não queria voltar para a prisão, o que provavelmente levou-o a afirmar nome diverso do verdadeiro.

Cumprе rememorar a Súmula 522 do C. STJ, segundo a qual *"A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa."*

Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material dos fatos imputados ao acusado, bem como esclarecida sua autoria em relação a ambos os crimes.

. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido formulado pelo *Parquet* Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

- Do crime de contrabando:

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há informações sobre a existência de outros processos criminais contra o acusado (ID19742172 – Pág. 63, 66/83), constando sentença condenatória com trânsito em julgado em período inferior a cinco anos da data em que praticados os fatos apurados nestes autos, devendo, portanto, ser considerado como reincidência e não como maus antecedentes, em observância à Súmula 241 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, e, a despeito da quantidade de cigarros apreendida para fins de reconhecimento de circunstância desfavorável, reputo que tal circunstância encontra-se dentro da normalidade para o crime em apuração; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública em geral.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.

Presente ao caso a atenuante genérica da confissão, e, ainda, a agravante da reincidência.

O STJ no julgamento do REsp 1341370/MT (Tema 585), sob a sistemática dos recursos repetitivos firmou a tese de que: *"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."* Cumpre salientar que o STF, no julgamento do RE983765, em fevereiro de 2017, reconheceu a inexistência de repercussão geral no que tange à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional.

Diante de tal quadro, e embora exista divergência jurisprudencial sobre o tema, em observância ao julgamento do C. STJ, sob a égide dos recursos repetitivos, reputo cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, remanescendo a pena na segunda fase da dosimetria no patamar anteriormente fixado.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

- Do crime de falsa identidade:

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há informações sobre a existência de outros processos criminais contra o acusado (ID19742172 - Pág. 63, 66/83), constando sentença condenatória com trânsito em julgado em período inferior a cinco anos da data em que praticados os fatos apurados nestes autos, devendo, portanto, ser considerado como reincidência e não como mals antecedentes, em observância à Súmula 241 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Fé Pública em geral.

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Não concorreram circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanescendo a pena no patamar acima fixado.

Assim, nos termos da fundamentação supra, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, uma vez que se trata de reincidente.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, ante a presença da reincidência (art.44, II, CP), e a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, I, CP).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado **ALEX FERREIRA DE MELO ABADIO**, anteriormente qualificado (e que também se identifica como ALEX FERREIRA DE MELO ABADE ou ALEX MELO ABADIO), com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes descritos no art. 334-A, §1º, inciso IV, e artigo 307, ambos do Código Penal, em concurso material (art.69, CP), cuja pena resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, por tratar-se de reincidente.

Como já anteriormente fundamentado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante a presença da reincidência (art.44, II, CP), assim como, a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, I, CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar, ressalvando-se a prisão decorrente de outros processos.

Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime (cigarros – ID31401432 – pág.66).

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral e/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP.

Por fim, observo que na data dos fatos, além dos cigarros, foram apreendidos 03 (três) celulares e, ainda, R\$248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme consta do Auto de Exibição/Apreensão sob ID19742172 – pág.49/50. Em contrapartida, compulsando os autos não verifico que a Autoridade Policial (Del. Sec. Pol. SJ Campos PL Sul) tenha enviado tais bens para a Polícia Federal ou mesmo para esta Justiça Federal.

Observo, ainda, que não consta dos autos qualquer possível relação dos aparelhos celulares ou do dinheiro como crime apurado nestes autos, razão pela qual estes devem ser devolvidos ao acusado.

Destarte, determino que seja oficiado à Autoridade Policial responsável pela apreensão dos bens, informando que fica autorizada a devolução dos aparelhos celulares apreendidos como o acusado, salvo se representarem objeto de alguma outra investigação. A devolução de tais bens poderá ser feita na pessoa da advogada constituída pelo acusado nestes autos. E, ainda, quanto ao numerário apreendido na data dos fatos, deverá a Autoridade Policial informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a destinação dada ao dinheiro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005603-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VCTADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico que tempor base a folha de salários (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT). Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições de intervenção no domínio econômico que tempor base a folha de salários quando da redução determinada pela medida liminar deferida.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico que tem por base a folha de salários (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT). Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições de intervenção no domínio econômico que tempor base a folha de salários quando da redução determinada pela medida liminar deferida.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a reconposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILAM S. G. BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005791-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TANIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual pretende a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a expedir guias para pagamento das contribuições previdenciárias do falecido esposo da impetrante.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado à impetrante que esclarecesse acerca de seu endereço, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Inicialmente, verifico inexistir litispendência ou ofensa à coisa julgada em relação ao processo registrado sob nº0002500-58.2011.403.6103, desta 2ª Vara Federal, apontado no termo de prevenção sob ID40276345, uma vez que a pretensão deduzida naqueles autos é diversa do pedido formulado neste feito.

No caso concreto, a impetrante pretende a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a expedir guias para pagamento das contribuições previdenciárias do falecido esposo da impetrante.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a impetrante ajuizou o feito nº0002500-58.2011.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a qualidade de segurado obrigatório do Sr. LOURIVAL JOSÉ DE SOUZA, falecido aos 06/02/2008, como contribuinte individual, no período de 07/11/2001 a 06/02/2008, sendo que o presente mandado de segurança representa um desdobramento daquela outra ação.

A parte impetrante juntou, ainda, cópias de correios eletrônicos, onde consta informação da Agência da Previdência Social, nos quais houve resposta de que o julgado não teria determinado expressamente a emissão de guias para recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Razão pela qual, reputo estar ausente o *periculum in mora*, necessário à concessão da medida *inaudita altera parte*.

Ademais, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA, com endereço localizado na Avenida Padroeira do Brasil, 251 - Aparecida/SP - CEP: 12.570-000), solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3BCEBFF43>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005706-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO EVERTON DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON FANTINATI - SP384436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para conversão de benefício de auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário, formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

O impetrante foi instado a esclarecer o ajuizamento de ação idêntica, assim como, para regularizar sua representação processual.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante esclareceu que houve equívoco no ajuizamento do feito nº5005706220204036103, uma vez que foi realizado em duplicidade em relação à presente demanda. Diante de tal quadro, e considerando-se que aquele feito é litispendente em relação a este *mandamus*, reputo inexistir impedimento ao prosseguimento da presente demanda.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo para conversão do benefício de auxílio doença previdenciário em acidentário em 02/07/2019, ou seja, há menos de quatro meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “inaudita altera parte”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP), solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55CD98E70>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006100-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F S MATUNO - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 57.330,74, oriundo do suposto descumprimento do pactuado em cédula de crédito bancário.

Citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecer embargos monitórios.

Instada a se manifestar acerca da informação contida na certidão do Oficial de Justiça com ID 29759821, a qual informa o pagamento do débito, peticionou a CEF informando que não possui mais interesse em prosseguir com a ação contra o requerido, haja vista que houve renegociação da dívida, de modo que pugna pela desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, observa-se que embora tenha o réu sido citado, não ofereceu embargos monitórios, o que, diante do teor do artigo 701, §2º do CPC, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial. O réu também não constituiu advogado nos autos.

À vista disso, não tendo o réu comparecido nos autos e não tendo a CEF apresentado nenhum comprovante da afirmada regularização contratual havida na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão homologar a petição postulando pela desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007355-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006118-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-51.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FARIAS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005385-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISAC RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36364904: Vista à parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANESIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003429-28.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES RIBEIRO, GUSTAVO LOPES RIBEIRO

SUCEDIDO: ADHEMAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336,

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial substanciada no contrato de empréstimo nº 25.4091.1110.4139-72, firmado em 30/10/2008 por ADHEMAR RIBEIRO.

Com a inicial vieram documentos.

Certificado nos autos pelo sr. Oficial de Justiça o falecimento do executado ADHEMAR RIBEIRO, com junta da certidão de óbito.

Requeru a CEF a substituição do polo passivo da presente, pugnano pelo regular prosseguimento da ação em desfavor do Espólio de Adhemar Ribeiro, na pessoa de seu inventariante, Maria Helena Lopes Ribeiro e Gustavo Lopes Ribeiro, o que foi deferido pelo juízo.

Foram citados os executados e realizada penhora.

Certificado nos autos o apensamento dos embargos à execução n. 0005803-46.2012.403.6103.

Requeru a CEF a realização de pesquisas de bens pelos sistemas Infojud e Bacenjud, o que foi deferido pelo juízo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Peticionaram os executados pugnano pela sua exclusão do feito e consequente extinção, o que foi indeferido pelo juízo.

Proferida decisão para determinar o desbloqueio dos bens constritos nos autos, por não se tratar de propriedade do "de cujus" que se transmitiu aos herdeiros por abertura da sucessão.

Juntada cópia da sentença que julgou improcedente os embargos à execução n. 0005803-46.2012.403.6103 e a r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação da parte embargante.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Peticionou a CEF informando sua desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo.

Instada a se manifestar, quedou-se silente a parte executada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, os embargos à execução opostos pelos executados foram julgados improcedentes, não há óbice à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, §2º e §8º, e 90, todos do CPC.

Custas segundo a lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS, MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 35871109: Deixo de apreciar, posto que já indeferido anteriormente.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004270-81.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME, ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

DESPACHO

ID 32175049: Defiro a citação dos executados nos endereços indicados.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo (R\$ 63.813,87, em AGOSTO/2014), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

EXECUTADO: LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES, REGINA SILVA DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704, SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704, SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Baixo os autos em diligência.

Uma vez que a sentença ora em cumprimento foi proferida também em face da União (*que figura na relação jurídica processual como assistente litisconsorcial da CEF*), diligencie a Secretária o necessário para a sua inclusão no polo passivo do presente feito, o qual deverá também ser retificado, a fim de que, no polo ativo, figurem tão somente os ex-nutuírios e autores Lineu e Regina.

Após, abra-se vista à União.

Se nada sendo requerido, tomem-se para extinção da fase executiva do julgado.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006381-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMARICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004854-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico que a divergência inicialmente existente no processo se referia apenas aos honorários sucumbenciais, cuja requisição de pagamento ainda não ocorreu.

O distrato da sociedade de advogados juntado (ID 39705592) demonstra que os honorários de sucumbência dos processos relacionados no Anexo I (dentre os quais consta o presente processo) caberão à Advogada PRISCILA SOBREIRA COSTA (Cláusula 4ª, “c” e “d”).

A Advogada CRISTIANE REJANI DE PINHO renunciou ao mandato (ID 37331317).

Assim, os honorários contratuais, objeto do precatório pago à disposição do Juízo (ID 36576732) cabem integralmente à Advogada PRISCILA, conforme contrato juntado (ID 37331317, p. 21).

Deste modo, determino:

a) a expedição de alvarás de levantamento do precatório (ID 36576732) em favor do autor e da Advogada PRISCILA SOBREIRA COSTA quanto aos honorários contratuais;

b) a expedição de Requisição de Pequeno Valor dos honorários sucumbenciais em nome da mesma advogada, conforme cálculo do INSS (ID 37331317, p. 08-14).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o respectivo pagamento.

Comprovado o pagamento, dê-se ciência ao autor e, nada mais requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005939-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VF DA ROSA REFEICOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAJURU III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KLABACHER - SP313929

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado de ID 40912299 e 40912553, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ VASCONCELOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado de ID 40911927 e 40911935, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-27.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: KEILA MUNIZ COSTA DE JESUS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA - SC39337, RICARDO MUNIZ VENTURA - SC39141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor dos ofícios de informações das autoridades impetradas.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005920-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CHARLES EDOUARD WINANDY

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento SPINRAZA, bem como hospital e equipe médica para a realização da aplicação da infusão em centro cirúrgico, incluindo os custos da internação e aplicação do medicamento.

Alega o autor, em síntese, que foi diagnosticado com uma doença rara e com alta mortalidade ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - TIPO II [KUGELBERG-WELANDER] CID: G12.12, em 1984.

Aduz que se trata de doença degenerativa, sendo que necessita de vários cuidados especiais, que podem estacionar o progresso da doença e prolongar a sua vida e forma de viver.

Afirma que, no ano de 2012, quando possuía 27 anos, começou a notar que possuía certa dificuldade em sustentar a sua cervical além disso tinha dificuldade na deglutição, deste ponto em diante começou a ser acompanhado por médicos para saber o real grau e situação que se encontrava a doença.

Sustenta que, os médicos especialistas que o acompanham, prescreveram os meios que a medicina dispunha para o tratamento, como a fisioterapia e o acompanhamento junto a pediatras, neurologistas e ortopedistas, buscando conter os avanços da patologia, mas todos os tratamentos indicados eram paliativos, pois a progressão avançava a cada dia.

Narra que o médico que o acompanha prescreveu SPINRAZA como tratamento necessário e urgente para tentar paralisar a doença e lhe dar melhor qualidade de vida. A medicação SPINRAZA – Nusinersen, é uma droga específica para a Amiotrofia Muscular Espinhal desenvolvido pela Ionis Pharmaceuticals e Biogen, o FDA, órgão do governo Americano, responsável pela Administração de Alimentos e Remédios, no ano de 2016, conforme relatório Biogen, aprovou a utilização do SPINRAZA – Nusinersen, sendo hoje utilizado em vários países do mundo.

Aduz que, em 28 de agosto de 2017, foi aprovado o registro da medicação no Brasil, (Registro ANVISA nº 1699300080010), sendo divulgado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada ampola, sendo que precisa de 06 ampolas nesse primeiro ano de tratamento e depois irá reduzir a 04 ampolas por ano.

Alega que o governo Brasileiro editou e já está em vigor a Portaria Federal de número 1297/2019 que concede o direito ao medicamento ao Autor, incluindo o medicamento no Rol do SUS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Este aspecto deve ser merecedor de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da(s) patologia(s) que acomete(m) o(a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
 - 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
 - 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
 - 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
 - 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo(a) paciente? Justifique.
 - 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
 - 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
 - 8) Qual o tempo de utilização e a quantidade necessária do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
 - 9) Outros esclarecimentos que reputar adequados ao conhecimento deste Juízo.
- Nomeio perito(a) médico(a), DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 10 de novembro de 2020, às 15h00 min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do(a) perito(a), que também deverá conferir o documento de identidade do(a) periciando(a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Consulte-se o sistema "NATJUS" sobre o medicamento em questão, juntando-se aos autos eventuais informações obtidas.

Intimem-se. Citem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes do que decidido nos autos do habeas corpus 5024211-92.2020.4.03.0000, substituindo o recolhimento domiciliar permanente pelo recolhimento noturno.

Providencie a Secretaria o necessário para os ajustes na tomozeira eletrônica, de modo a considerar apenas a necessidade de recolhimento noturno do investigado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005965-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALEBRAVO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama-se atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 19.059,45, referente ao pedido de desbloqueio judicial.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-30.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRENE MARIA RESENDE NATIVO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia 24/02/2021, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-57.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAIR PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 40910453: Preliminarmente, intime-se a CEF para proceder à juntada da matrícula para futura penhora, a fim de verificar a situação do imóvel tendo em vista o interesse de terceiros.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008264-56.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ARICELLI BERNARDI DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELAINE VALERIA SIMARELLI WINTER

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Johnson e Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, nos períodos de 14/02/2005 a 31/12/2005; de 01/01/2007 a 31/10/2009; de 01/01/2013 a 31/10/2014, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 40916236: Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União Federal acerca da resposta do Senhor Perito.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005945-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLELIA FIRME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Chocolates Garoto Ltda, no período de 23/03/1993 a 10/07/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008724-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MINERACAO MEIA LUALTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro à Senhora Perita Judicial o prazo suplementar de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005947-51.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO BISPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA COSTA - SP428965, CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS - SP335017

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA/SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção como o processo apontado no ID 40817302, tendo em vista que o ato coator apontado nestes autos é posterior.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação por ser a impetrante pessoa idosa. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006205-06.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUMAR COMERCIAL LTDA - ME, SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA NADER - SP198709

DESPACHO

ID 40037525. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-54.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO REAL LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

Cumpra a exequente a determinação ID 40044588, pág. 03.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002579-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Ante a garantia integral do Juízo, pelo depósito judicial, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 5005719-76.2020.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005719-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006011-64.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006, TANIA CARLA GALDINO - SP266634

DESPACHO

ID 37944642. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo ora apresentado, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Fica intimada, também, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008646-42.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: AMARALE ATENCIO DROGARIA LTDA - ME, PATRICIA AMARAL, MAURICIO LISBOA ATENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SIMOES ROSA - SP326346

DESPACHO

ID 37305557. Haja vista a digitalização integral do processo, com inserção dos documentos nos IDs 37814268 e 37814269, e que PATRÍCIA AMARAL e MAURÍCIO LISBOA ATENCIO foram citados por Oficial de Justiça, com ausência de penhora de bens, conforme pág. 72/72 do ID 37814268, requiera o exequente o que de direito.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009143-08.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: LC FERRETI DROGARIA - ME, LUIS CARLOS FERRETI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109

DESPACHO

ID 37370771. Proceda-se à penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 10.271019, (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, intime-se o exequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0400211-83.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A, IVAHY NEVES ZONZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

DESPACHO

ID 38955927. Suspendo o curso da execução pelo prazo de trinta dias, para juntada de certidão de óbito do executado.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0400526-53.1990.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA COELHO - SP426188, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO - SP322581, LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817

DESPACHO

ID 37834891. Haja vista o tempo decorrido, junte a exequente a planilha do crédito exequendo, em cumprimento à determinação ID 34245657.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0407563-87.1997.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, DURVAL MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006231-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 40318046. Ante a garantia integral do Juízo por meio de depósito judicial realizado nos termos da Lei 9.703/98, bem como a oposição de embargos, suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos à execução nº 5004986-13.2020.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004986-13.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.
Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.
Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006831-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003886-28.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente a embargada eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005658-21.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SERGIO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia do Juízo, nos autos da execução fiscal nº 5007802-02.2019.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002230-65.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO DE CAMARGO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, defiro o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC.

Proceda-se à conversão integral dos valores já depositados em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.

Dê-se ciência ao executado do cálculo das demais parcelas apresentadas pelo exequente (ID 38042880).

Após, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001902-75.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

ID 40601385. Proceda-se com urgência à conversão integral dos valores depositados em favor do exequente às fls. 40 e 95 dos autos físicos, por meio da conta corrente ora indicada.

Efetuada a conversão, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a quitação do débito.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-56.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SANTAREM FERREIRA - SP98383, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908

DESPACHO

ID 37765417. Trata-se de requerimento da executada, no sentido da substituição dos depósitos judiciais referentes à penhora de recebíveis de contratos firmados com o Comando do Exército, por apólice de seguro garantia, visando à mitigação dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Em que pese as dificuldades que se impõem sobre a executada, a existência da pandemia não é fundamento hábil a ensejar a substituição pretendida.

A substituição da penhora, prevista no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, não é automática, posto que exige a anuência da exequente, que a recusou de forma fundamentada, em sua manifestação ID 40725310.

Se a crise sanitária impôs dificuldades aos entes privados, também o fez em relação aos entes públicos, cujos orçamentos foram severamente impactados com a implementação das medidas emergenciais em socorro da sociedade.

Quanto à suposta equivalência entre o depósito em dinheiro e a apólice de seguro garantia, o artigo 9º, § 4º da Lei 6.830/80 deixa clara a diferença, ao estabelecer que somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32 da LEF, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Os depósitos judiciais em execuções fiscais na esfera federal, disciplinados pelo rito da Lei 9.703/98, são transferidos diretamente à conta única do Tesouro Nacional, e só poderão ser devolvidos ao depositante ou transformados em pagamento definitivo mediante ordem da autoridade judicial, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 1º, § 3º da referida Lei.

Assim, a destinação dos depósitos judiciais existentes nos presentes autos depende de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80 e artigo 1º, § 3º, da Lei 9.703/98, restando indeferido o pedido, ante a ausência de previsão legal que autorize o pleito formulado pela executada.

Cumpra-se a determinação ID 35601967.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-98.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o tempo decorrido, manifeste-se a executada conclusivamente, em cumprimento à determinação ID 34911022.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000815-06.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

DESPACHO

ID 39609630. Proceda-se à transformação do depósito judicial de fl. 122 dos autos físicos em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei no 9.703/98, bem como a apropriação das custas do leilão depositadas à fl. 123 dos autos físicos.

Após, apresente à exequente o débito atualizado e tornem os autos conclusos para exame dos demais pedidos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002957-71.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206

EXECUTADO: REALADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COM L LTDA, JOSE SILVEIRA DUARTE, TOMOKO MIURA, CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

ID 40298211. Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID 37069831 para conta a disposição do Juízo, visando à preservação do valor da moeda.

Após, ante a anuência da exequente no ID 39781311, arquivem-se, nos termos da determinação de pág. 177/181 do ID 19946023.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004569-31.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001974-47.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME, GIL PIERRE BENEDITO HERCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARVALHO - SP267009-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000044-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38624970. Manifeste-se a exequente acerca do endosso da apólice de seguro garantia.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000395-74.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TURINA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Haja vista a regularização da digitalização do processo, coma juntada da fl. 283 dos autos físicos, intinem-se novamente as partes, para ciência do inteiro teor do esclarecimento prestado pela Perita Judicial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000911-21.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel nº 33.133 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, indicado pelo exequente, para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005178-14.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CLAYTON JACKSON GUARANI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRESCILIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS - SP338734

DESPACHO

ID 39936224. Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da petição ID 39016697.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006510-09.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

ID 38796916. Intime-se o depositário/administrador para juntada de documentação contábil a comprovar o faturamento mensal da pessoa jurídica executada, desde abril de 2019.

Após, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003395-50.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

DESPACHO

ID 34566415 e 40475646. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Haja vista que os créditos em execução, juntamente com aqueles cobrados na execução fiscal nº 5002547-63.2019.4.03.6103, encontram-se garantidos por apólice de seguro garantia, no bojo da ação anulatória nº 5005151-31.2018.403.6103, suspendo o curso da presente execução fiscal, bem como defiro o seu apensamento à execução fiscal nº 5002547-63.2019.4.03.6103, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, visando à unidade da garantia da execução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001291-96.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES, ANDRE REIS AVIZ
CURADOR ESPECIAL: ALEX FABIANO GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0001291-96.2012.403.6110 conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada, através de seu curador especial, Dr. Alex Fabiano Germano^[1], OAB/SP 275.090, nomeado na decisão ID 25472690, pg. 48, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

3- No silêncio, archive-se o feito, sem baixa definitiva.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] Alex Fabiano Germano – OAB/SP 275.090

End.: Rua Valter de Barros nº 55, Central Parque, Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

Advogados do(a) REU: BRUNA LUNARDON FERREIRA - SP365202, JULIANA MARIS SILVA RIPOLI - SP322806, SERGIO RICARDO SANCHES - SP155624, REGINALDO EMILIO LONARDI - SP151352, MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI - SP126903, MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0003083-75.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR MOMESSO, SUSANA MOMESSO OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO MOMESSO, SIDNEI MOMESSO

Advogado do(a) REU: ISABELLE VIEIRA MOMESSO - SP406827

Advogados do(a) REU: CAROLINA VIAL ROSA GALVAO PINTO - SP202056, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005311-33.2012.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MIGUEL MAURICIO ROITBERG, PATRICK ZILLO ROITBERG, JORGE TADEU ZANELATTO LISAUSKAS

Advogados do(a) REU: BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0001903-24.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH - PR54073

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003037-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IARALUCIA MACHADO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum por IARALUCIA MACHADO CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento registrado pela ANVISA à base de CANABIDIOL (REVIVID Whole 3000mg/60ml), na forma da prescrição médica, para tratamento da doença de Parkinson em grau avançado da qual a autora é portadora desde 2012.

Por decisão datada de 31/05/2019 foi concedida a tutela antecipada à parte autora, determinando-se aos réus a tomada das providências cabíveis para o fornecimento imediato e ininterrupto do medicamento, nos exatos termos da prescrição médica, no prazo máximo de 10 (dez) dias (doc. ID 17928450)

A autora comunicou por diversas vezes o descumprimento da decisão pelos réus e requereu o sequestro de bens e a aplicação de multa. Instada a se manifestar, a União demonstrou as providências realizadas na tentativa de obter o medicamento em questão.

Na tentativa de compelir a União quanto ao fornecimento do medicamento, foi fixada a multa no valor de R\$ 30,00, por dia de descumprimento da obrigação de fazer, bem como foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (doc. ID. 37179725).

Petição ID 40139898: a União informa que diante das dificuldades encontradas para a aquisição direta do medicamento, efetuou em 05/10/2020 depósito judicial, no valor de R\$ 49.548,80, para possibilitar aquisição pela própria autora de 25 frascos do produto REVIVID Whole 3000mg/60ml, suficientes para 6 meses de tratamento conforme a prescrição médica. Requereu também a revisão da multa aplicada, a desconsideração da petição ID 38375698 e a produção de prova médica pericial.

A parte autora, por sua vez, aduziu que o montante é insuficiente para a compra do medicamento por 6 meses, apresentou o orçamento para 12 meses, requereu o complemento do depósito em 03 dias, a transferência do depósito já realizado e a majoração da multa aplicada.

É o breve relatório. Decido.

1. Considerando que o objetivo da ação é o fornecimento do medicamento e havendo o depósito pela União para essa finalidade, expeça-se ofício para transferência do depósito ID 40140162 - Pág. 4, para a conta indicada na petição ID 40622911, **COM URGÊNCIA**, devendo a autora comprovar nos autos a efetiva compra do medicamento REVIVID Whole 3000mg/60ml, no prazo de 30 dias.

2. Cumpre consignar que a decisão de tutela que concedeu à autora o fornecimento do medicamento tem caráter provisório, podendo ou não ser confirmada no julgamento final da demanda. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de complementação de depósito e sequestro de bens para o fornecimento do medicamento pelo prazo de 12 meses, neste momento, podendo a parte autora efetuar novo requerimento nos autos caso necessite, em tempo hábil para a nova aquisição sem interrupção do tratamento.

3. Quanto à multa aplicada, esclareço que o objetivo das astreintes não é o pagamento do valor estipulado, mas sim coagir a parte a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial cumprindo a obrigação específica determinada. Nesse passo, constata-se que não houve negativa da União no cumprimento da obrigação, e sim dificuldades reais para a obtenção do medicamento em questão, sendo a obrigação cumprida com o depósito realizado espontaneamente nos autos. Sendo assim, DEFIRO o pedido da União para excluir o pagamento da multa aplicada no despacho ID 37179725, nos termos do artigo 537, §1º, inc. II do CPC, e, por consequência, INDEFIRO o pedido da parte autora para a majoração do valor aplicado.

4. Entendo ser necessária para o deslinde da ação, a realização de exame médico pericial para a obtenção de um parecer técnico oficial acerca da adequação da medicação em comento à condição de saúde da autora e tendo em vista que não há perito médico especialista em neurologia que realize a perícia pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nesta localidade, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a sua possibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial no município de Campinas/SP, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001144-60.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARISA MIGRAY MORETO

Advogados do(a) REU: GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO - SP260829, RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA - SP232003, JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA - SP219358, CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI - SP92224

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-se se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003561-54.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, EVANILDO CHARLES DA CRUZ, JOSE FERNANDO DE PROENCA, JOSE BRAGA DA SILVA JUNIOR, INACIO FRANCISCO FERREIRA, MARCOS ANTONIO GUTIERREZ, ALDAIR LOUREIRO BEXIGA, CARLOS JOSE PROENCA DE QUEVEDO, ROBSON DE SALES PENAFORTE, SERGIO LUIZ CIPOLA, LEANDRO DOMINGUES BATISTA, JOAO BATISTA MENECHEL, JULIO JESUS CHAVES
INVESTIGADO: SEBASTIAO DEIVES RODRIGUES, PEDRO PAULO FERREIRA, JOSE DOMINGUES FERREIRA, MARCELO DOMINGUES FERREIRA, CID JOSE FERREIRA, EXPEDITO VENCESLAU PENAFORTE, LÁZARO ROBERTO VALENTE, GABRIEL DE OLIVEIRA BATISTA, LUDGERO LAURI VASQUE

Advogado do(a) REU: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
Advogado do(a) REU: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
Advogado do(a) REU: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
Advogado do(a) REU: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683
Advogado do(a) REU: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO MACIEL - SP201530
Advogado do(a) REU: ROGERIO MACIEL - SP201530
Advogado do(a) REU: ROGERIO MACIEL - SP201530
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907
Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907
Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de atuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0006897-71.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, JULIO TADEU PACHECO RIPARI, EDER DEIDIVI JUNG, JULIO TADEU RIPARI

Advogados do(a) REU: PAULO RICARDO RODOLFO COSTA - SP287350, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B
Advogados do(a) REU: PAULO RICARDO RODOLFO COSTA - SP287350, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B
Advogados do(a) REU: PAULO RICARDO RODOLFO COSTA - SP287350, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B
Advogados do(a) REU: PAULO RICARDO RODOLFO COSTA - SP287350, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de atuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0009526-13.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR LIMA DA SILVA, ALEXANDRE SANTANA, FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA, ABRAHAO ROSA SIQUEIRA, FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO, LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR, CICERO JAIRO DOS SANTOS, CHRISTIAN QUEIROZ, ANDRE DA SILVA MOCA, WILSON JOSE DE SOUSA, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, LUCAS RODRIGUES MACHADO, MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES, LEONARDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895
Advogados do(a) REU: REGINALUCIA MOREIRA DE SOUZA CAVANI - SP284289, ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS - PE42191
Advogado do(a) REU: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898
Advogado do(a) REU: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898
Advogado do(a) REU: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898
Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO - SP199358, PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247, PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA - MG122897, RODOLFO CORREA REIS - MG113986
Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO - SP199358, PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247, PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA - MG122897, RODOLFO CORREA REIS - MG113986
Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO - SP199358, PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247, PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA - MG122897, RODOLFO CORREA REIS - MG113986

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000982-65.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCONIEDSON ALVES GAMBOA, VANDERLEI ALVES NUNES, VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) REU: SANDRO FALCAO DOS SANTOS - SP389462-B

Advogado do(a) REU: DUVAL MACRINA - SP117063

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0008343-70.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO PERES NUNES, CALIM PAULO JACOB JUNIOR, LUIZ ANTONIO ALVES
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARCO ANTONIO MOUTINHO

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572, FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA - SP337592, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

Advogados do(a) REU: DIEGO PELEGI LOBO - SP262983, JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO - SP223089

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0007981-44.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATHAN MOREIRA FERNANDES, LUCAS HASS CONSOLINE, RODOLFO MAGALHAES, FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

Advogados do(a) REU: ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA - SP373513, JULIANA OLIVEIRA DE PAULA - SP368221

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

Advogado do(a) REU: TALITA RIBEIRO BELFIORE - SP399551

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0003354-21.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ADRIANO DE MORAIS FERREIRA

Advogados do(a) REU: CAROLINE SEVILHA GUARNIERI - SP365209, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000001-07.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO HENRIQUE SOARES RODRIGUES, RICHARDSON AUGUSTO DE ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES - SP247071

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0007982-53.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDENOR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CHARLES RODRIGUES MARQUES - RN11180, PHELIPPE AUGUSTO FERREIRA CRUZ - RN16624

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005407-09.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRA APARECIDA BORGES DE LIMA

Advogados do(a) REU: TAMIRES GOMES DA SILVA - SP440970, EVERTON SILVA SANTOS - SP354038, WASHINGTON FERNANDO PIANCA FILHO - SP244266

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5006537-41.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº **5002684-24.2019.4.03.6110**), nos quais se pleiteia, preliminarmente, a declaração de nulidade das CDAs nºs 35893/2019, 35585/2019, 355898/2019. No mérito, visam à extinção da execução fiscal correlata ou, subsidiariamente, a redução da multa ao seu patamar mínimo.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que as mencionadas CDAs são nulas, ao argumento que o valor da multa encontra-se atrelado ao salário mínimo, violando, assim, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Aduz que é inconstitucional a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos administrativo. No mérito, sustenta que não restou comprovada a ausência de responsável técnico habilitado perante o conselho profissional, assim como que é permitido o funcionamento sem assistência de responsável técnico pelo período de trinta dias. Subsidiariamente, alega que o valor da multa é exorbitante (doc. ID24196796).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 24196796- 24197158).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que, em síntese, alega que a limitação à utilização do salário mínimo prevista no artigo 7º, IV, da Constituição Federal refere-se à sua utilização como indexador econômico, sendo que a multa decorrente do exercício do Poder de Polícia não tem natureza econômica, mas sim finalidade de concretizar o direito social afeto à saúde, princípio assegurado na Constituição Federal (CF, art. 6º). Aduz que a lei exige a presença do profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, a não exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, havendo cobrança apenas das despesas do porte de remessa e de retorno do processo, e, ainda, a legalidade das multas aplicadas, inclusive no tocante ao seu valor (doc. ID 29018524-29019568).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*restitutio*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.

Conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 6.830/1980, a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode “**alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite**” (§ 2º).

(a) Da vinculação da multa ao salário mínimo

No caso, a multa prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 tem o valor de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência, com fundamento na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/1971.

A multa aplicada pelo réu cuida-se de penalidade pecuniária e não de indexador de atualização monetária. Assim, não se aplica a vedação prevista na parte final do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (STJ, AgRg no REsp nº 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008; TRF3, ApCiv nº 00230173120174036182, rel. Desembargador Federal FÁBIO PIETRO DE SOUZA, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2020, e-DJF3: 16/09/2020; TRF3, ApCiv nº 00037565920144036126, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3: 13/06/2018).

Destaca-se, ainda, que “*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial da condenação, a qual deve ser corrigida, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização*” (ARE nº 1.057.945 AgR, voto do rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª TURMA, julgado em 29/09/2017, DJE 232 de 10/10/2017).

Assim, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à vinculação do salário mínimo à multa administrativa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Conselho profissional.

(b) Da necessidade de prévio depósito para interposição do recurso administrativo

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante nº 21, com o seguinte verbete: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

No presente caso, o recurso administrativo interposto pela embargante não foi remetido ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) em razão da falta do recolhimento das custas de porte e de remessa do processo (art. 15, § 1º da Resolução nº 566/2012 do CFF) - doc. ID 29019577, p. 15.

Isso posto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na aludida cobrança visando ao custeio da prática de atos processuais, vale dizer, não houve a exigência de prévio depósito do valor da dívida para o processamento do recurso administrativo.

Dessa forma, não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

(c) Da exigência e da presença de responsável técnico farmacêutico

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de **recurso especial repetitivo**, fixou a seguinte tese (REsp 1.382.751/MG, DJ: 12/11/2014 - Tema 715):

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/0, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

Posteriormente, editou a súmula n. 561, nestes termos:

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Quanto aos autos de infração lavrados pelo embargado (doc. ID 29018527-29018533), verifica-se que foram assinaladas infrações ao artigo 10, alínea "C" c/c artigo 24, ambos da Lei nº 3.820/1960, bem como nos artigos 3, 5º e 6º, todos da Lei nº 13.021/2014, em razão de que, no ato da inspeção, não havia farmacêutico (responsável técnico) no estabelecimento da parte autora:

Lei nº 3.820/1960

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

[...]

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Lei nº 5.991/1973

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Lei nº 13.021/2014

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

[...]

Com efeito, faz-se necessária a presença de responsável técnico farmacêutico, ou de substituto legal, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento da drogaria, observada a exceção prevista no citado artigo 17 da Lei nº 5.991/1973 durante o período de até 30 (trinta) dias.

No contexto, o embargado constatou a ausência de responsável técnico farmacêutico nas seguintes datas e horários: (i) 09/11/2016, inspeção das 09hs06min às 09hs19min; (ii) 10/05/2017, inspeção das 18h02min às 18hs15min; (iii) 07/08/2017, inspeção das 18hs32min às 18hs45min; e (iv) 15/03/2018, inspeção das 15hs10min às 15hs30min.

Em relação ao auto de infração lavrado em 15/03/2018, consta a transferência da farmacêutica Carla de Moraes Dias para outra unidade da rede, estando presente durante a inspeção o farmacêutico Luis Henrique Lopes Linard, com horário de serviço das 14hs40min às 23hs, orientado a comunicar seu vínculo junto ao CRF-SP (doc. ID 296018533).

Por seu turno, a embargante não comprovou a existência de farmacêuticos, na época das citadas fiscalizações, durante todo o período de funcionamento.

Assim, constatada a ausência da presença física de responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento da embargante, verificada mediante fiscalizações realizadas pelo embargado em datas e horários diversos, de rigor a aplicação das mencionadas multas.

(d) Da ausência de motivação para fixação da penalidade acima do mínimo legal

Quanto ao valor da multa, este varia de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos regionais, os quais serão elevados ao dobro em caso de reincidência, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 c/c artigo 1º da Lei nº 5.724/1971.

No Estado de São Paulo, na primeira faixa salarial, os salários mínimos foram fixados nas seguintes importâncias: R\$ 1.000,00 (2016), R\$ 1.076,20 (2017) e em R\$ 1.108,38 (2018).

As multas, por sua vez, foram aplicadas nos seguintes valores (doc. ID 24197158, p. 7/12): (i) CDA nº 355893/2019 (NRM - NR 1382748): R\$ 3.000,00 (valor histórico); (ii) CDA nº 355895/2019 (NRM - NR 1389886): R\$ 3.000,00 (valor histórico); (iii) CDA nº 355896/2019 (NRM - NR 1393290): R\$ 3.000,00 (valor histórico) e (iv) CDA nº 355898/2019 (NRM - NR 3403650): R\$ 3.228,60 (valor histórico).

Dessa forma, a primeira multa foi aplicada no valor de três salários-mínimos estadual (SP), enquanto que as demais próximas ao montante de três salários-mínimos.

Conquanto possua o Conselho embargado discricionariedade para aplicação da multa dentro dos limites legais, é necessário que motive a razão do gravame imposto para fixação da multa acima do mínimo legal, inclusive para não violar o direito de defesa da embargante.

No entanto, no presente caso, o embargado não comprovou a fundamentação para aplicar multa pecuniária acima do mínimo legal, procedendo os embargos nesse ponto em particular.

Dessa forma, o valor das multas deverá ser reduzido ao mínimo legal, vale dizer, a 1 (um) salário-mínimo do Estado de São Paulo, no ano de 2016, para a primeira infração (CDA nº 355893/2019) e em 2 (dois) salários-mínimos estaduais (SP) para as infrações subsequentes (CDA nº 355895/2019, CDA nº 355896/2019 e CDA nº 355898/2019), em face da reincidência, observado o ano do cometimento da infração (2017 ou 2018), todas devidamente atualizadas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor das multas ao mínimo legal, isto é, 1 (um) salário-mínimo do Estado de São Paulo, no ano de 2016, para a primeira infração (CDA nº 355893/2019) e em 2 (dois) salários-mínimos estaduais (SP) para as infrações subsequentes (CDA nº 355895/2019, CDA nº 355896/2019 e CDA nº 355898/2019), em face da reincidência, observado o ano do cometimento da infração (2017 ou 2018), todas devidamente atualizadas.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária. Quanto à sucumbência recíproca, entendo indevida a fixação de nova verba honorária em favor da parte embargada, ante a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969/art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 sobre o valor da dívida (TFR, enunciado 168; STJ, REsp 1.143.320/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Disponibilize-se a presente sentença na execução fiscal associada.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **000225-88.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G3 FINANCEIRA LTDA - EPP, ROBERVAL DOS SANTOS ALBERTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEO ANTONIO DINIZ - SP75418

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEO ANTONIO DINIZ - SP75418

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando a diligência negativa de f. 357 dos autos digitalizados, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0003847-18.2005.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO & BASSOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIANA BASSOLI LEONARDO, MARCIO LEONARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLEINE CRISTINA PEREIRA - SP171928

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLEINE CRISTINA PEREIRA - SP171928

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLEINE CRISTINA PEREIRA - SP171928

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às f. 211 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0904339-97.1996.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA LTDA - ME, PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, EXPRESSO REGIONAL TRANSPORTES LTDA, JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO, NELSON PEDROZO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 509, citando os executados JOSÉ PEDROSO E NELSON PEDROSO DE SOUZA, via carta/AR, nos termos do despacho.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0006137-59.2012.4.03.6110/2º** Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SABINA LTDA, SPD PANIFICADORA EIRELI - EPP, SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP, SVR ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES - EPP, REPRESENTACOES SANTA VICTORIA LTDA - ME, BENDITO CONFEITEIRO LTDA, GUSTAVO SILVA RODRIGUES - EPP, MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS, CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN, FERNANDA GALHEIRA MARTIN, BENETE SOUZA PINTO RAMOS LEME, GUSTAVO SILVA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0004850-27.2013.4.03.6110** e **0008800-39.2016.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0004850-27.2013.4.03.6110** e **0008800-39.2016.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apensado n.º", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**" no campo "objeto do processo".
4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0004850-27.2013.4.03.6110** e **0008800-39.2016.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.
5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).
6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente de f. 452/453 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005009-58.1999.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO, SIDNEIA LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando o retorno negativo da carta precatória de ID 40333936, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005833-26.2013.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006029-93.2013.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, GERALDO AMARAL CASSILLO, MARLENE FAZANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170

Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170

Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando a diligência negativa de f. 144/145, abra-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0007657-49.2015.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI, RENE BOURQUIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MADUREIRA - SP190279

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em face da petição da parte executada de f. 158, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0003171-60.2011.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

EXECUTADO: J.FARIA-SEGURANCA PATRIMONIAL PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando a diligência negativa de f. 138/141, cumpra-se o despacho de f. 135, expedindo-se carta precatória ao juízo da Comarca de Cotia, destinada à penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, devendo a parte exequente promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0005539-37.2014.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de f. 112/135 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0008992-16.2009.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJ PICON EIRELI - EPP, MARIA JOVINA PICON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando o retorno da carta precatória de f. 132 e seguintes, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0005520-02.2012.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

DESPACHO

Certidão juntada em 23/10/2020 (doc. ID 40701157): Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução processo n.0004054-36.2013.4.03.6110, foi interposto recurso de apelação, e tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 114, "ad cautelam", DETERMINO que aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0007190-12.2011.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAUSTO SALVADOR PERES - ME, FAUSTO SALVADOR PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIPIO BORGES DE QUEIROZ - SP77165

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIPIO BORGES DE QUEIROZ - SP77165

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando a diligência negativa de f. 155 dos autos digitalizados, abra-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0004684-73.2005.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO - ME, MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 318 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0010722-09.2002.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PEG PAG DA-KI LTDA, JOSE MARIA DOS SANTOS, MARLENE GIMENEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0011018-31.2002.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0011018-31.2002.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0011018-31.2002.4.03.6110** apensada, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Empreendimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f.241 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007049-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: DEBORA VALERIO LEONOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA BOLINA PELLINI - SP310537

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono da executada, no sistema eletrônico, ora regularizado, reencaminho para publicação, o teor da decisão (ID.39113089) conforme segue: “**D E C I S Ã O**

1. Petição juntada em 23/09/2020 (doc. ID 39099903): citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do SISBAJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da parte executada, R\$ 1.129,05 no Banco Itaú S/A (doc. ID 39100683).

A executada DÉBORA VALÉRIO LEONOTTI peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados são destinados à subsistência familiar, recebidos de prestação de serviços que realiza, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, requerendo, pois, seu desbloqueio.

Pois bem

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, verbas que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a conta em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.

No caso dos autos, a executada trouxe extrato bancário (doc. ID 39100683) em que se identificam os lançamentos de créditos recebidos na referida conta, porém, não há identificação de que os depósitos sejam referentes a recebimento de verba salarial, pois sequer apresentou qualquer comprovante da relação de prestação de serviços alegada, limitando-se a juntar o extrato bancário.

Vê-se, portanto, que a parte executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Por tais razões, **INDEFIRO** o requerimento de liberação dos valores bloqueados.

2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte executada (art. 98 do CPC). Anote-se.

3. Providencie-se a transferência do montante tomado indisponível para conta vinculada à presente execução, por meio do SISBAJUD.

4. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968.

5. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.”

SOROCABA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009624-86.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATY FORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE CESAR GARCIA, ADEMIR ANTONIO GARCIA, MARIA INES DOS SANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA ANTUNES, TANIA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BOEING - PR19874

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BOEING - PR19874

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BOEING - PR19874

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BOEING - PR19874

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BOEING - PR19874

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BOEING - PR19874

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0009625-09.2002.4.03.6110 e 0001904-63.2005.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0009625-09.2002.4.03.6110 e 0001904-63.2005.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.º”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0009625-09.2002.4.03.6110 e 0001904-63.2005.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Emprosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 370 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0010871-24.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA - ME, WESTERDAN FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODETE CAGNONI DELGADO - SP100795, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogados do(a) EXECUTADO: ODETE CAGNONI DELGADO - SP100795, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que confido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Emprosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), manifeste-se a exequente quanto a informação de parcelamento administrativo do débito (doc. ID 40913677).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0012793-47.2003.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODULARE SERVICOS S/C LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PREZOTTO, SHIRLEY MARIA PETERNELLA PREZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALUF - SP87970

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALUF - SP87970

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALUF - SP87970

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que confido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Emprosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 168 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº **0001325-27.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIAGSOM UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNOSTICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se a parte embargante a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), disponibilizem-se os autos ao tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0009749-54.2002.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME, SIDNEI MOMESSO, MARIA DE LOURDES VICENTIM MOMESSO, LAZARO ANTONIO MOMESSO, ODAIR MOMESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0010415-50.2005.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0010415-50.2005.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0010415-50.2005.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, conforme despacho de f. 320 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0013909-83.2006.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Emprosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 198 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP

DESPACHO

Comunicação juntada em 03/10/2020: Considerando que a exequente ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015771-21.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO LOREBOX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA SOARES - SP224502, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Emprosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.

4. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005984-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DIANA FRANCOISE MARIE RUSSELL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se a requerente a apresentar os documentos mencionados pelo MPF (doc. Id 40858348).

Após, retomem os autos ao representante do MPF.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-96.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38540922: esclareça o INSS o seu pedido, especificando o montante e comprovando documentalmente os valores que afirma já terem sido pagos, no prazo de 05 dias.

Coma resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos, **com urgência**.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO COMUM

0903648-54.1994.403.6110 (94.0903648-8) - DALVA DOS SANTOS RINALDI X LUIZ RINALDI (SP016168 - JOAO LYRANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052243-66.1999.403.6100 (1999.61.00.052243-8) - NATANAEL HIDALGO NUNES X ANTONIO OLIVEIRA ROSA NETO X LAZARO MOTA X MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X IVO BONFIM X RENY GONCALVES MOREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA PIRES X ADEMILSON OLIVEIRA BENTO X ANIBAL DIAS DA LUZ - ESPOLIO (LAURA DO AMARAL LUZ) (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em inspeção.

Fls. 313 - Nada a apreciar, considerando que houve o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 310/311).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-83.1999.403.6108 (1999.61.08.004180-0) - GRANJA ROSEIRA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo interesse no cumprimento de sentença, deverá ser observado o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando o exequente intimado a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003661-0) - JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA X BEATRIZ CARDOSO DE MELO X BENEDITO PAULO DA SILVA X ANTONIO DE ARAUJO X EDEVALDO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO PAULINO X GERSON DE ALMEIDA X LUIS CARLOS MOREIRA X FLAVIO ANASTACIO DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 262 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 09/08/2001 (fls. 136/144).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-86.1999.403.6110 (1999.61.10.003675-0) - JOSE RIBEIRO DA SILVA X LAERCIO DOMINGUES BRANCO X OSMIR HAGAPITO CORREA (SP131701 - HELCIMARA DA SILVA) X FRANCISCO FIUSA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SILVA X DURVALINO ANTONIO FRANCA X VERA APARECIDA SANTOS VIEIRA X MARTINS SALES RODRIGUES X WILLIAM APARECIDO LEOPOLDINO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E

Vistos em inspeção.

Fls. 248 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 01/08/2002 (fls. 164/172).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-41.1999.403.6110 (1999.61.10.003678-5) - LUIZ ELIAS MAXIMO DE MATOS X LUZIA DE ASSIS DOS SANTOS X SILVIO DELFINO MARTINS X BENEDITO DE OLIVEIRA CUBAS X JOSE VALTER DOS SANTOS X DANIEL BERNARDINO DE SOUZA X NADIR DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GOMES SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DA TRINDADE X JOSE APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 280 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 16/08/2004 (fls. 231).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-93.1999.403.6110 (1999.61.10.003681-5) - ALUISIO RAFAEL BARBOSA X NOEL ERNESTO DA SILVEIRA X RUSTIANO SOLEI FRANCO X VENINA EMILIA PRESTES X JOAQUIM LOURENCO SCHMIDT X JOSE FRANCO BOACHAQUES X PEDRO FERNANDES DA SILVA X JOSE LEONIDAS ARAUJO X JESUINO SERGIO DE FARIA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 207 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 28/02/2003 (fls. 125/135 E 160).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-48.1999.403.6110 (1999.61.10.003684-0) - JOAO MARIA DE SOUZA X OSCAR RIBEIRO DA SILVA X CONRADO ALVES RIBEIRO X NELSON FABIANO ALVES X JOAO HELIO FOGACA X ANTONIO BENFICA X CASSIANO JOSE DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO VENANCIO X ANTONIO DE MARMO OLIVEIRA X ALZIRA MARIA FONSECA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 231 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 08/05/2001 (fls. 123/128).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-55.1999.403.6110 (1999.61.10.003690-6) - JOAO RODRIGUES DA COSTA X ORAZIL DE PONTES X JOSE RODRIGUES DE SIQUEIRA X IRACEMA DA SILVA X JOSE BENEDITO BATISTA X RAMIRO SALES DE CAMARGO X ORIEL DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 242 - Nada a apreciar, considerando que houve o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 239/240).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-10.1999.403.6110 (1999.61.10.003693-1) - DAVID SOJO AVILA X JURACI ANTONIO DE MELO X MARLY TEIXEIRA DE ALMEIDA X SYLVIO DE CAMPOS MELLO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO XIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARICIO MELO LOPES X LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA X CALIL CARVALHO PLATEANO X ROQUE HELIO DAMIAO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 265 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 24/10/2001 (fls. 142/154).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-55.1999.403.6110 (1999.61.10.003981-6) - ANITADIAS MARTINS DO ESPIRITO SANTO X SERGIO DOMINGUES X ELIAS MARTINS RODRIGUES X NOEL FONSECA X SEBASTIAO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS CANONE X JOSE NILDO DE ALMEIDA X MARIO LUIZ SIQUEIRA X JOAO AMANCIO DE OLIVEIRA PINTO X AMAURI SILVA DO ESPIRITO SANTO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 215 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 01/10/2001 (fls. 149/154).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-77.1999.403.6110 (1999.61.10.003986-5) - JOAO CARLOS RODRIGUES X MAMEDE NUNES FILHO X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X REINALDO FREDERICO HANF X MARCELO DE MEDEIROS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO ALVES X NATALI PROENCA CAMARGO X CARLOS DONIZETI PEDROSO X LUCIA APARECIDA DE CAMARGO PROENCA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 235 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 01/10/2001 (fls. 155/160).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-84.1999.403.6110 (1999.61.10.003992-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES X WANDERLEY DE PAULO MELO X MIGUEL JOVIR MACHADO X LEVINA FERREIRA DE PROENCA VITOR X DAVI JOSE VITOR X ARALDO RIBAS GATO X ANTONIO RODRIGUES DE JESUS X ADEMIR DOS PASSOS X ANTONIO SOARES VIEIRA X PAULO DE MATOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 249/250 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 10/12/2001 (fls. 155/163).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003997-0) - RAFAEL PASCHOAL X SUELI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO ALVES LEO X PAULINO RIBEIRO BATISTA X LAURO BUENO DE CAMARGO X JOAO BATISTA BRAGA X JOSE ALVES X ROSELY LOPES DE ALMEIDA X ROSALINA MARTINS DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE DOMINGUES LEITE MACHADO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 313 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 25/02/2002 (fls. 137/157 e 237).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004000-4) - ANA CLAUDIA APARECIDA MACEDO X JOSE PINTO ESTADI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DAVID PEREIRA X JOAO BATISTA DE CAMARGO X FRANCISCO CARLOS ANTONIO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE JOAQUIM FERRAZ BUENO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 236 - Nada a apreciar, considerando que houve o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 233/234).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-16.1999.403.6110 (1999.61.10.004003-0) - BENEDITO SEVERINO PAES X JOSE DONIZETI DE BARROS X LUIS NUNES PONTES X ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO ROSALINO FRANCO X CARLOS ALBERTO PEGUIN X ROQUE SEBASTIAO DA FONSECA X LUCAS CALIXTO DE MORAES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 321 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 08/12/2003 (fls. 136/156 e 243).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-83.1999.403.6110 (1999.61.10.004005-3) - DULCIDIO ROZA DA SILVA X MAURO ANTUNES X APARECIDA RIBEIRO ANTUNES X ORLANDO DIVINO FERREIRA X VALDECI TRINDADE X CLAUDIO DOMINGUES VIEIRA X MAURI ROSA PAULINO X GENTIL VIEIRA X JAIR ROSA X ANGELO FRANCISCO SCAGLIONE(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 302 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 19/04/2002 (fls. 132/152 e 232).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-13.1999.403.6110 (1999.61.10.004042-9) - APARICIO FERREIRA DOS SANTOS X MANUEL MATIAS DA COSTA X LOURDES GONCALVES DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS MARTINS X MARIA ELENA MARTINS RUIVO X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE PIRES CAMPINA X ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA X WILSON FERMINO RIBEIRO X DIMAS JOEL PAULO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 309 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 12/08/2003 (fls. 210).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004044-2) - NATALINO VIEIRA X JOSE SARUBO X LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS X SALVADOR DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DOS ANJOS X JUVELINA LEITE DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Fls. 238 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 03/08/2001 (fls. 171/187).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-59.1999.403.6110 (1999.61.10.004414-9) - JOAO VICENTE DE FREITAS LOBO X JAIR GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X JOAO MAURICIO DA SILVA X ALCIDES RODRIGUES FERREIRA X ABRAAO RAMOS X JAVERT ALVES X CARLOS ALBERTO KLIMICK X JOAO DIAS X JOSE RONALDO SARUBO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOITTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 240 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 01/10/2001 (fls. 126/133 e 143).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004415-44.1999.403.6110 (1999.61.10.004415-0) - GENESIO APARECIDO PROENCA X LIGIA REGINA FEITEIRA SCHITKOSKI X REGINA CELIA DE ALMEIDA TRIGO X SEBASTIAO ROQUE RODRIGUES X NARCISO ANTONIO DA SILVA X DONIZETI APARECIDO DE CAMARGO X MAURILIO TRINDADE NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO PAULINO TELES X ALCINDO MANOEL DE ARRUDA X DONIZETE APARECIDO FOGACA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 281 - Nada a apreciar, considerando que houve o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 278/279).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-66.1999.403.6110 (1999.61.10.004420-4) - JOSE SIDNEI DE ALMEIDA X IVAN DANTA MELLO X DAVY COSTA MANGOLINE X JOSE CARLOS GILDO X BENEDITO LOOZE X ALZIRA WERNEK DOS SANTOS X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ WERNEK DOS SANTOS X SIVANILIO JOSE DOS SANTOS X SILINEU PRESTES DOS SANTOS(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X VALDEVINO MACHADO X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X JORGE ANTUNES PEREIRA X RAUL ANTUNES DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.

Fls. 282 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 22/11/2007 (fls. 215/221).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-33.2000.403.6100 (2000.61.00.002469-8) - JOSE LUIZ DE QUEIROZ X ODORICO RODRIGUES DE ALMEIDA X SAULO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA PONTES X WALTER RODRIGUES DA SILVA X ABRAO TEOBALDO X ALBERTO GURSKAS X GENESIO AMARO VIEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X LUIZ CARLOS MOURA DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 231/232 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 28/05/2001 (fls. 146/151).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040699-47.2000.403.6100 (2000.61.00.040699-6) - AQUILES JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS X ANTONIO DE JESUS MARTINS X VALDIR MACHADO X MARGARIDA MARIA LEMES X NEUSI MARIA LEMES X APARECIDA INACIO X EDNILSON ROBERTO ALVES RODRIGUES X ARLINDO DE ALMEIDA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.

Fls. 252 - Nada a apreciar, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 04/11/2003 (fls. 195/199).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042320-79.2000.403.6100 (2000.61.00.042320-9) - CLAUDIO RAFAEL DE ALMEIDA X GILBERTO MEDEIROS X PEDRO FOGACA DE ALMEIDA X MIGUEL DUARTE X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUCAS DE OLIVEIRA ROSA X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA QUEVEDO X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA X VALDIR APARICIO DE SOUZA X JOSE MARIA DIAS DA ROSA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 243 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 28/02/2002 (fls. 153/166).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043371-28.2000.403.6100 (2000.61.00.043371-9) - JOSE OLIMPIO DA SILVA X EZEQUIEL ROSA DE CAMARGO X JOAO DIVINO DE LIMA X VIRGLIO MORATO CARDOSO X OZER MORATO DA SILVA X ANTONIO DANTAS DE PAULA X OSVALDO FERNANDES DA ROSA X EDSON ROSA RODRIGUES X NATALINO BERNARDO X JOSE PAULO VIEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em inspeção.

Fls. 216 - Nada a apreciar, considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 23/04/2002 (fls. 153/158).

Isto posto, nada havendo a ser executado nestes autos, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA (SP218805 - PLAU TO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 249/250: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Lá restou claro a natureza de cada valor e a adequada vinculação de acordo com a ordem de preferência.

Assim os honorários contratuais incidem sobre o resultado independentemente da existência superveniente da partilha de bens.

Por outro lado, o autor não teria interesse em defender a meação de terceiro interessado, já que ao propor que os honorários incidam apenas sobre sua parcela acaba por sentir a outra metade do proveito obtido com a ação e reduzir o montante devido à título de honorários.

Registre-se que acaso haja repercussão na partilha quanto aos montantes líquidos é naquela ação que deve ser discutido.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 326/326º

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-79.2011.403.6110 - GIANNINI S/A (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se, via correio, a parte autora, para querendo regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tendo em vista que as partes devidamente intimadas nada requereram, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ) (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FOGACA

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar a petição de fls. 97/98 tendo em vista a Emgea não é parte nestes autos.

Intime-se a CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005681-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEBASTIAO RODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODIS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar a petição de fls. 76/77 tendo em vista a Emgea não é parte nestes autos.

Intime-se a CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

AUTOS Nº 5006492-37.2019.4.03.6110

IPL nº 229/2019 – DPF Sorocaba/SP

MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES

Ciência do retorno dos autos do TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado (13/10/2020 – id 40638938) e tendo em vista que o v. Acórdão de ID 40638933 negou provimento ao recurso de **MARGARITA GAMECHO**, mantendo a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 707 (setecentos e sete) dias-multa, e deu parcial provimento ao recurso de **OSCAR ROLANDO GOMES**, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, ambos pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, comunique-se ao DEECRIM 1ª RAJ São Paulo/SP e ao DEECRIM Bauru/SP, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado para instruir os autos da execução provisória nº **0013330-43.2020.8.26.0041** e nº **0003746-94.2020.8.26.0026**.

Comunique-se a condenação de **MARGARITA GAMECHO**, paraguaia, do lar, união estável, filha de Emilia Davalos e Juan Angel Gamecho, nascida aos 06/07/1983, natural de Dr. Juan Manuel Frutos, ensino fundamental incompleto, RNE nº 4.408.568, CPF nº 745.958.811-34, CI nº 10106360 PY, Carteira de Trabalho nº 072330-A01-MS, e de **OSCAR ROLANDO GOMES**, paraguaio, comerciante, união estável, filho de Marcelina Gomes, nascido aos 24/03/1974, natural de Pedro Juan Caballero/PY, Licença de Conduzir nº 2536879, ensino fundamental incompleto, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), por meio eletrônico.

Intimem-se os condenados, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.

Inscreva-se o nome dos condenados supra no rol de culpados.

Determino a incineração dos entorpecentes mantidos como contraprova (Laudo Pericial nº 3955/2019-nucrim/setec/sp/pf/sp - id 26363093 pag. 09). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba por meio eletrônico.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.

Comunique-se ao SENAD para que informe com urgência a este Juízo acerca da destinação a ser dada aos 02 celulares apreendidos (ID 24083913 pag 15), ao veículo Toyota Allion placa WHDO-430-Paraguai (este sendo avaliado nos autos da alienação antecipada nº 5000354-20.2020.403.6110), o valor de R\$ 1590,00 em espécie e 05 cartões magnéticos, por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003091-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDIR RAMOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GERMANO LOZANO - SP147134

DESPACHO

ID 40724683: Em face da informações apresentada pelo Dr. Marco Aurelio Germano Lozano, intime-se a DPU para exercer a defesa do réu.

Exclua-se o nome do defensor supra dos autos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006545-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DESPACHO

ID 40859663: Defiro a cota ministerial, devendo servidor do MPF comparecer em secretaria para retirada em carga dos autos físicos.

Com a inclusão das peças faltantes, manifeste-se o MPF em alegações finais podendo reiterar as já apresentadas.

Após, intime-se a defesa do réu para que se manifeste em alegações finais podendo reiterar as já apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0008258-55.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSOM EIJI HATAOKA - PR33710, MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tratam-se de autos de pedido de liberdade provisória em que foi concedida a liberdade e que foi solicitada a juízo competente a fiscalização das medidas cautelares.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado eventual comunicação por parte do juízo deprecado (fiscalizador) quanto eventual ocorrência que dependa de decisão deste Juízo ou eventual decisão a ser proferida nos autos principais quanto ao fim do cumprimento dessas medidas cautelares.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0003139-79.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOSE VALDO FEITOSA, JOHNDSON ROBSON SUPRIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tratam-se de autos de pedido de liberdade provisória em que foi concedida a liberdade e o cumprimento das medidas cautelares neste Juízo.

Em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a Recomendação 78/2020 que prorrogou o prazo de vigência da Recomendação nº 62/2020-CNJ até 12/03/2021, a qual em seu artigo 4º, inciso II, recomenda a suspensão do dever de apresentação periódica em Juízo de pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, deverá o comparecimento ser retomado apenas como fim do isolamento social.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0005715-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: RAIMUNDO LUCIVANIO MAIA DA SILVA, FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tratam-se de autos de pedido de liberdade provisória em que foi concedida a liberdade e o cumprimento das medidas cautelares neste Juízo.

Em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a Recomendação 78/2020 que prorrogou o prazo de vigência da Recomendação nº 62/2020-CNJ até 12/03/2021, a qual em seu artigo 4º, inciso II, recomenda a suspensão do dever de apresentação periódica em Juízo de pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, deverá o comparecimento ser retomado apenas com o fim do isolamento social.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Ciência ao MPF.

Ciência à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0008928-93.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO - SP119381

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tratam-se de autos de pedido de liberdade provisória em que foi concedida a liberdade e o cumprimento das medidas cautelares neste Juízo.

Em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a Recomendação 78/2020 que prorrogou o prazo de vigência da Recomendação nº 62/2020-CNJ até 12/03/2021, a qual em seu artigo 4º, inciso II, recomenda a suspensão do dever de apresentação periódica em Juízo de pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, deverá o comparecimento ser retomado apenas com o fim do isolamento social.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Ciência ao MPF.

Ciência à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0009806-81.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ALIPIO ALVES BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tratam-se de autos de pedido de liberdade provisória em que foi concedida a liberdade e o cumprimento das medidas cautelares neste Juízo.

Em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a Recomendação 78/2020 que prorrogou o prazo de vigência da Recomendação nº 62/2020-CNJ até 12/03/2021, a qual em seu artigo 4º, inciso II, recomenda a suspensão do dever de apresentação periódica em Juízo de pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, deverá o comparecimento ser retomado apenas com o fim do isolamento social.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Ciência ao MPF.

Ciência à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007736-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCESCAITA FABBRIZZI

Advogados do(a) REU: RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRACAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

DESPACHO

ID 40900754: Em razão da informação de que o recurso extraordinário foi admitido nos autos do HC nº 5013661-72.2019.4.03.0000, manifeste-se o MPF e os defensores da ré, tendo em vista que o Acórdão julgou incompetente este Justiça Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000790-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMUR PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (nº 0000995-47.2019.8.26.0137 - id 37795689 pag 160), expedida para interrogatório do réu.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001022-23.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MACIEL DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377, ALESSANDRO CARDOSO DE SA - SP240999

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

ID 37555239 pag. 92/97: Recurso do MPF.

Tendo em vista que o réu tomou ciência da r. sentença condenatória no dia 11/03/2020 (ID 37555239 - pag. 101), ou seja, poucos dias antes do decreto estadual nº 64.881 quanto à quarentena em razão da COVID-19, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, determino nova contagem de prazo para eventual recurso por parte da defesa após a publicação deste despacho.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004358-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALMIR ANTONIO DA SILVA, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAREZ MARCIO RODRIGUES - SP197773

Advogado do(a) REU: JUAREZ MARCIO RODRIGUES - SP197773

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Requisitem-se informações à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP quanto à realização da perícia contábil, conforme determinado à fl. 143 e ofício nº 114/2019 de fl. 194 (ID 37663349 – pag. 26).

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000654-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMILIANE NATALIE SIMOES GOMES, JOSE CARLOS DAS DORES

Advogado do(a) REU: GERSON VINICIUS PEREIRA - SP310691

Advogados do(a) REU: VALERIO HENRIQUE RAZ MARQUES - SP390835, JOSIANE RENATA CARDOSO - SP321944

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP informações quanto à intimação e citação do réu JOSE CARLOS DAS DORES, nos autos da carta precatória nº 5004822-56.2019.4.03.6144.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001456-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL, DENIS CARLO CORADETTE SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogado do(a) REU: JANAINA ROSA FIDENCIO - SP193891

DESPACHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ciência da digitalização dos autos.

Republique-se a sentença novamente, tendo em vista que sua publicidade ocorreu durante a pandemia decretada pela COVID-19.

Determino a **intimação** dos réus **BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL**, brasileiro, solteiro, filho de Jace Anibal e Hilda Dias Anibal, nascido aos 04/06/1984, natural de São Caetano do Sul/SP, ensino médio ou técnico profissional, Protético, documento de identidade RG nº 40.484.893 SSP/SP, CPF Nº 338.211.688-03, residente na Rua Andirá, 65, Jd. Paranavaí, Mauá/SP, celular (11) 9986566618; e de **DENIS CARLO CORADETTE SILVA**, brasileiro, casado, filho de Dorival Fernandes da Silva e Helena Maria Coradette Silva, nascido aos 03/02/1978, natural de Sorocaba/SP, ensino médio ou técnico profissional, empresário, documento de identidade RG nº 26.784.680-0 SSP/SP, CPF n. 276.875.248-70, residente na Rua Inacio Jose de Moraes, 278, Mauá/SP, fone (11) 45168799, acerca da r. sentença condenatória. (Cópia deste servirá como mandado).

Ciência ao MPF e à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004358-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALMIR ANTONIO DA SILVA, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAREZ MARCIO RODRIGUES - SP197773

Advogado do(a) REU: JUAREZ MARCIO RODRIGUES - SP197773

DESPACHO

Em razão do ofício encaminhado pela autoridade policial (ID 40910388), providencia a defesa do réu o envio dos documentos solicitados pelo perito policial à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização da perícia determinada nos autos, comprovando o envio nos autos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006157-16.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MACIEL DA SILVA SOARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377, ALESSANDRO CARDOSO DE SA - SP240999

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado fisicamente aos autos principais nº 0001022-23.2013.403.6110, traslade-se cópia integral deste feito para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001988-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: EZIO DOMINGOS DA SILVA - SP416694

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Cabreúva/SP (carta precatória nº 0000524-87.2019.8.26.0080) informações quanto ao cumprimento da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 pelo investigado.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004593-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELMA DE OLIVEIRA, DAVI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663

Advogado do(a) REU: ELIANI GALMASSI LEITE - SP225663

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora na audiência de conciliação, remetam-se os autos para a Central de Conciliação, para tentativa de solução amigável entre as partes.

Restando infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000016-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do perito nomeado na decisão de Id 28001984 e tendo em vista a necessidade da prova pericial, nomeio novo perito o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo, os quesitos apresentados pela parte autora na petição e os apresentados pelo INSS na contestação, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a **realização da perícia, que será realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília).

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e da data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de até 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

· O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

· Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

· Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Coma vinda do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação.

Em seguida, nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007621-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANACRISTINA MONTEIRO - SP370793, JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do perito nomeado na decisão de Id 28991579 e tendo em vista a necessidade da prova pericial, nomeio novo perito o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo, os quesitos apresentados pela parte autora na petição e os apresentados pelo INSS na contestação, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 14:30 horas (horário de Brasília).

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e da data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de até 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?

5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

· O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

· Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

· Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Coma vinda do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação.

Em seguida, nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010693-53.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA ZILDA NICOLETTI MALIMPENSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por SONIA ZILDA NICOLETTI MALIMPENSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, a concessão do auxílio-doença, ou reabilitação profissional.

Afirma recebeu auxílio-doença em 28/07/2016 e em 07/06/2019, devido a problemas de saúde, como gonartrose, poliartrite, entre outros. Todavia seu pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de ausência da qualidade de segurado.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde desde 2016.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a **realização da perícia, que será realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 13:30 horas** (horário de Brasília).

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e da data para a realização da perícia.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005206-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do perito nomeado na decisão de Id 38110827 e tendo em vista a necessidade da prova pericial, nomeio novo perito o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo, os quesitos apresentados pela parte autora na petição e os apresentados pelo INSS na contestação, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 12:30 horas (horário de Brasília).

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e da data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de até 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Ficam partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

· O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

· Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

· Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação.

Em seguida, nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003641-52.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMA APARECIDA BERNARDO AMICIO, MARIA CRISTINA AMICIO AZEVEDO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA AMICIO DE CAMPOS, JULIANA AMICIO
SUCEDIDO: ANGELO AMICIO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638,

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILENE CASTILHO - SP178638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca do cumprimento do Ofício expedido e transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação e de intimação para Ecobertura Soluções Sustentáveis Ltda (CNPJ nº 02.191.290/0001-23), na pessoa de seu representante legal, localizada na Av. Cristiano Vieira Pedrico, 560 - Bloco B - Apto - Vila Guilherme - Votorantim - SP - CEP 18118-390.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, III, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-38.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIA RODRIGUES GRACIANO ROMANO - ME, DIEGO LUCIANO ROMANO, GLAUCIA RODRIGUES GRACIANO ROMANO

DESPACHO

Num. 3904750: Os depósitos acertados na última audiência de conciliação têm o objetivo de assegurar ao credor a satisfação ao menos parcial do débito, ao mesmo tempo que permitem ao devedor formar capital para renegociar a dívida em momento oportuno. Logo, a liberação antes da realização da nova audiência somente pode ser autorizada com a concordância de ambas as partes.

Caso a Caixa tenha proposta de liquidação com descontos, informe nos autos para que a Cecon repasse a informação para a parte. Do contrário, aguarde-se a nova audiência.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003980-51.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: KARINA GARIERI MERGULHAO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

DESPACHO

Tendo em vista a falta de interesse da corré JGE- Empreendimentos Imobiliário Eireli na conciliação, bem como a experiência em inúmeros outros processos que tratam da mesma questão debatida nesta ação, que pela natureza torna difícil (para dizer o mínimo) a composição entre as partes, a conciliação está virtualmente prejudicada. Logo, a manutenção dos autos neste CECON até que seja possível encaixar o feito em pauta apenas retardaria a instrução e o julgamento do feito.

Assim, cancelo a designação da audiência e determino o retorno do feito à Vara de origem, inclusive para que lá seja analisada a alegação de descumprimento da liminar. Para as partes citadas que ainda não contestaram, o prazo para defesa passará a correr a partir da intimação deste despacho.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004689-45.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-39.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A (SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos n. 0005303-50.2017.403.6120 em apenso. Após, tomadas às providências ali determinadas, venham os autos conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005303-50.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-78.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS TATU S/A em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001792-78.2016.403.6120. Aduz, em síntese, que se trata de débito consubstanciado em inscrições em dívida ns. 80.6.04.054564-49, 80.2.15.053225-08, 80.6.15.151896-97, 80.6.15.146837-03, 80.4.15.011139-17, 80.7.15.040918-27, 35.424.238-5, 37.098.762-4, 37.337.472-0, 12.319.046-0 e 37.440.379-1. Relata preliminarmente, a necessidade de suspensão dos presentes embargos no que tange a CDA n. 80.2.15.053225-08, que consubstanciou a execução fiscal n. 0002759-26.2016.403.6120 até o julgamento definitivo da ação n. 0043569-46.2015.401.3400. Requeru, ainda, o sobrestamento dos presentes embargos à execução fiscal, no que tange aos valores de PIS (relativo ao período de 03/2014 a 05/2014 e 08 e 09 de 2014 - CDA 80.7.15.040918-27 - processo n. 0002759-26.2016.403.6120), COFINS (relativo ao período de 09/2012 a 08/2013 e 12/2013 a 11/2014 CDA n. 80.6.15.151893-97 e 80.6.15.146837-03 - processo n. 0002759-26.2016.403.6120) e COFINS (relativo ao período de 01/2001 a 10/2001 e 07/2002 a 12/2002, CDA 80.6.04.054564-49, processo n. 0001792-78.2016.403.6120), até que seja proferida decisão final nos autos do mandado de segurança n. 0007512-41.2007.403.6120 e 0007359-18.2001.403.6120, aplicando o entendimento do Recurso Extraordinário n. 574.706, para posterior substituição da CDA, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, intime-se a parte embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o julgamento definitivo do processo n. 0043569-46.2015.401.3400, bem como dos processos ns. 0007512-41.2007.403.6120 e 0007359-18.2001.403.6120. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004171-46.2003.403.6120 (2003.61.20.004171-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IGNACIO DE SILVEIRA GALVAO

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 54686/03 e 54687/03. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 21). Às fls. 22 foi determinado ao Conselho exequente que manifestasse sobre eventual prescrição neste feito executivo. Não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do informado pela exequente às fls. 21, imperiosa se faça a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-75.2003.403.6120 (2003.61.20.004182-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZA BOCCO LIA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 53156/03, 53157/03, 53158/03, 53159/03, 53160/03. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 53). Às fls. 54 foi determinado ao Conselho exequente que manifestasse sobre eventual prescrição neste feito executivo. Não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do informado pela exequente às fls. 53, imperiosa se faça a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008240-24.2003.403.6120 (2003.61.20.008240-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFEL DE PAULA BORGES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO SCOPIN)

Fls. 107/109: Defiro a suspensão requerida pela exequente, nos termos do artigo 151, I, do CTN.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do(a) exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011129-04.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA - ME X GETULIO LEME

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 201454/09. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 82). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do informado pela exequente às fls. 82, imperiosa se faça a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003962-23.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TIAGO DE MIRANDA & CIA LTDA - ME (SP263460 - LYVIA MARIA ZUCCHI DERISSIO DE MIRANDA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TIAGO DE MIRANDA & CIA LTDA - ME, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 40.731.263-3, 43.917.163-6 e 49.204.875-4. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 38/43, alegando, preliminarmente a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, em face da ausência de demonstrativo de débito, requerendo a realização de perícia contábil. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou proposta de parcelamento do débito, em 48 parcelas de R\$ 279,37, totalizado R\$ 13.410,00. Juntou documentos (fls. 44/45). A Fazenda nacional manifestou-se às fls. 61 requerendo o prosseguimento da execução fiscal em face do reconhecimento da dívida pelo executado. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam nos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 38/43. Considerando que a executada é pessoa jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias de sua documentação contábil, tais como balançetes, declaração de IRPJ (no mínimo, dos três últimos anos), para prova da ausência de condições financeiras de arcar com as custas processuais devidas neste feito executivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000026-53.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA CRISTINA MAZZI

Fls. 17/19: Tendo em vista que há indícios de que o valor de R\$ 2.287,88, bloqueado na conta ITAÚ UNIBANCO (fls. 30/31), se trata de conta salário, dê-se nova vista à executada para que demonstre trazendo aos autos prova cabal da natureza jurídica alegada, incluindo extrato do fluxo de movimentações financeiras.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005423-93.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMIR ELENO KINOSHITA

Emrazão do pagamento informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação (fls. 29), EXTINGO a presente execução COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. como artigo 925, ambos do CPC. Custas recolhidas às fls. 05. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 29), formando-se coisa julgada nesta data. Desde logo, FICAM LIBERADOS os valores anteriormente bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 23 e ss.). Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003028-51.2005.403.6120 (2005.61.20.003028-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS (SP152476 - LILLIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS (SP157975 - ESTEVÃO JOS CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Itápolis. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PACIENTE: MAICON DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Habeas Corpus preventivo**, com pedido liminar, impetrado por Erik Torquato Pinto, advogado, OAB/RJ n. 190.405 e CPF 097.792.517-07, em favor do Paciente **MAICON DE FREITAS DA SILVA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, RG 32.927.464-8 e CPF 315.700.108-62, residente em Araraquara/SP.

O Impetrante objetiva a concessão de **salvo-conduto** que assegure ao Paciente, portador de uma série de problemas de saúde, a importação de sementes de "*Cannabis sativa ssp*" (maconha), o plantio, o cultivo e a extração de derivados do vegetal, exclusivamente para a produção de remédio artesanal, o uso pessoal e o transporte dessas plantas e derivados para análise em laboratório, garantindo, com isso, a continuidade de seu tratamento de saúde com óleo de *Cannabis*, sem que, pela prática desses atos, venha a sofrer repressão por parte das autoridades apontadas como coatoras – Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo – e dos demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal.

Aduz que a concessão de salvo-conduto é fundamental, porque, apesar de a Anvisa ter autorizado a importação de canabinóides, não há venda legal do vegetal no Brasil; o Paciente já adquiriu sementes de *Cannabis* no exterior pela internet em 08/05/2020 e aguardava a entrega da encomenda, e já é cultivador doméstico para fins terapêuticos; sabe que, quem importar sementes, semear, cultivar, colher e consumir maconha e seus derivados, ainda que para uso próprio, sem autorização legal ou regulamentar, pode vir a ser enquadrado em tipos penais previstos na Lei de Drogas, tal como no § 1º do art. 28 da referida Lei 11.343/2006, bem como essas condutas poderiam configurar tráfico transnacional ou contrabando, e o paciente poderia vir a ser privado de seu direito de locomoção e de ter o seu tratamento subitamente interrompido, apesar de pretender, exclusivamente, fazer uso medicinal do cânhamo.

Embasa a petição em citações de jurisprudência e no parágrafo único do art. 2º Lei 11.343 de 2006, e afirma que a União pode autorizar plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas drogas não autorizadas desde que "*exclusivamente para fins medicinais ou científicos*".

Argui, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, e ressalta que o cultivo próprio de *Cannabis* para fins terapêuticos é conduta atípica. Afirma que a falta de regulamentação do cultivo se traduz em omissão do Estado em relação aos direitos fundamentais, sobretudo diante do estado de necessidade do Paciente.

Descreve em síntese que o Paciente é portador de uma série de problemas de saúde iniciados em 2000, submeteu-se a rigorosos tratamentos, incluindo várias cirurgias, e atualmente acumula sequelas físicas e emocionais, tais como *dor crônica, ansiedade/depressão com diagnóstico de síndrome do intestino irritável e transtorno pós-traumático*, somente minimizadas com o uso de remédio derivado da *Cannabis*.

Menciona, em resumo, diagnóstico médico inicial equivocado de hepatite e, depois, constatação de pancreatite, retirada de vesícula, apêndice e parte do pâncreas, rompimento do ducto biliar, implantação de dreno em ducto biliar, quatro perfurações consecutivas no intestino, retirada de parte do intestino, colocação de alças metálicas no intestino, uso de bolsa de karaya por três meses, definhamento do sistema musculoesquelético e dificuldade respiratória em determinada época, alguns desses procedimentos denominados pelo impetrante tecnicamente de "*duodenopancreatectomia*", "*pancreatointerostomia*" e "*hepaticojejunostomia*".

Salienta que a partir de 2010 o Paciente começou a usar óleo de *Cannabis* e obteve resultados que melhoraram sua qualidade de vida, pois possibilitaram o abandono de medicamentos que produziam efeitos colaterais severos.

Em 2014, o Paciente iniciou, sob supervisão médica, o uso de extrato da *Cannabis*, já consegue extrair o próprio remédio pelo cultivo da planta em casa e está apto a cultivar e a extrair das flores o óleo necessário para o tratamento.

Junta documentos, entre eles relatório médicos, receitas indicando uso de extrato de *Cannabis sativa*, receita de produção caseira de óleo de cânhamo e autorizações de importação pela Anvisa (37950551 a 37950952)

A liminar foi deferida com expedição de salvo-conduto provisório (38447912 e 38999857).

Intimado a informar a quantidade necessária de plantas e sementes para o tratamento, o Impetrante juntou pareceres técnicos a respeito e afirmou que o tratamento é dinâmico e depende de ordem médica, e que limitar o número de plantas poderá prejudicar a produção nas doses ministradas. Requereu a manutenção da liminar sem a fixação do número de plantas (38972922). Documentos (38973113 e 38972942).

O Ministério Público Federal, em manifestação abrangente sobre o uso medicinal de derivados de *Cannabis*, concordou com a concessão de salvo-conduto para que o paciente importe sementes, cultive mudas e mantenha espécies em sua residência para confecção do "remédio caseiro", ou seja, para fins exclusivamente medicinais. Sublinhou, no entanto, que a autorização judicial deverá estabelecer limites claros de finalidade, lugar, quantidade e prazo de duração (39135329).

Fundamento e decido.

Inicialmente, remeto à fundamentação da decisão em que deferi a liminar (38447912) para evitar a repetição completa da análise lá feita.

Cabe habeas corpus preventivo se há fundado receio de ofensa iminente à liberdade de locomoção. Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que na hipótese dos autos as autoridades apontadas como coatoras, em resumo as autoridades e as forças de segurança pública e de modo geral os agentes de fiscalização e repressão do Estado, bem como os agentes aduaneiros, têm o dever legal de agir. Assim, cabível o habeas corpus para a concessão de salvo-conduto objetivando que o Paciente possa importar sementes de maconha, cultivar a planta em casa e produzir artesanalmente o óleo de cânhamo, pois o Paciente está sujeito a uma ação repressiva do Estado a qualquer momento, o que levaria, por consequência, à interrupção do tratamento a que se submete.

Analisando o mérito, observo que o Impetrante juntou vários relatórios médicos, receitas indicando o tratamento com derivados de *Cannabis*, autorizações excepcionais da Anvisa para que o Paciente possa importar os medicamentos extraídos da planta e pareceres técnicos sobre a confecção artesanal, as características da planta, as quantidades necessárias para viabilizar a produção do remédio caseiro já considerando eventuais perdas naturais. Os relatórios médicos descrevem as enfermidades, os tratamentos realizados e pelo menos quatro cirurgias, conforme narrado na inicial (37950551 a 37950952, 38973113 e 38972942).

O Paciente demonstrou que há seis anos faz uso do óleo extraído da planta. Por exemplo, há indicação médica datada de 20/04/2014 para uso de extrato de *Cannabis* consistente em óleo importado "Revivid Pure", uma vez que o paciente apresentava boa resposta clínica ao uso desse óleo (39750573). Igualmente, receita de 25/06/2020 indica o uso de 30 frascos orais por dois anos de concentrado Tetrahydrocannabinol – THC (37950787).

Conforme já mencionei na decisão anterior, o paciente obteve ao menos duas autorizações excepcionais da Anvisa, ainda vigentes, para a importação de derivados da planta. São as autorizações excepcionais da Anvisa para o Paciente MAICON DE FREITAS DA SILVA importar n. 036687.0607222/2020 (importação de "*CBD Tincture – USAHemp*"), válida por dois anos, até 12/07/2022, e n. 036687.0596159/2020 (para importação de "*Hemp CBD Bluebird Botanicals*"), válida até 25/05/2022 (37950952).

A importação de sementes de empresa holandesa "Nirvana Shop" também foi demonstrada (37950563).

O Impetrante requereu a não fixação de limite ao número de sementes e plantas porque o tratamento é dinâmico e depende da prescrição médica da dosagem para cada etapa, e alegou que, se houver variação na dose, a limitação da quantidade de plantas poderá inviabilizar a extração do óleo no volume adequado.

Afirmou que, condicionar a autorização judicial para o cultivo e uso de derivados de *Cannabis* à demonstração técnica do número necessário de plantas, seria de algum modo cercar o acesso ao tratamento aos hipossuficientes, sem condições de encomendar a elaboração de relatórios técnicos. Afirmou:

"Vale também lembrar que o tratamento com cannabis do Paciente é realizado com acompanhamento médico e pode sofrer variações ao longo do tempo. Conforme consta dos pareceres técnicos e da prescrição médica presentes nos autos há necessidade contínua de experimentação de doses, espécies, concentrações e frequência de uso da cannabis até que o próprio Paciente encontre a indicação adequada a partir do método da observação. Sendo assim, destacamos que limitar a quantidade de plantas com base no quadro clínico atual poderá ser prejudicial diante da dinâmica que seu tratamento possa exigir no futuro".

Por sua vez, o Ministério Público Federal, ao concordar com a concessão de salvo-conduto, salientou (39135329):

"De fato, o extrato/óleo de Cannabis, mais conhecido como Canabidiol – CBD, possui eficácia terapêutica comprovada em estudos científicos e pareceres médicos, sendo uma alternativa viável e segura no caso de algumas enfermidades, especialmente neurológicas, hepáticas e do trato intestinal, quando os tratamentos convencionais se mostrarem ineficazes".

O órgão ministerial destacou também que a Lei 11.343/2006, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê a possibilidade de autorização do plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais se possa extrair ou produzir substâncias para fins exclusivamente medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização.

O MPF ressaltou ainda que a produção caseira do remédio é “*opção bem menos onerosa que os medicamentos importados*”. Opinou para que sejam fixados os seguintes limites:

- a) validade da medida até o primeiro semestre de 2022;
- b) a continuidade ou não do tratamento deve ser atestada de tempos em tempos pela equipe médica que acompanha o paciente;
- c) o recebimento das sementes via postale e o cultivo das espécies deve ocorrer exclusivamente na residência do paciente; eventual mudança de endereço deve ser comunicada nos autos; e
- d) a importação deve se limitar a 40 sementes ao ano, que vão gerar uma média de 24 plantas viáveis.

De fato, a partir da documentação médica apresentada, a prescrição dos medicamentos e as doses variam bastante, estando explícita nas receitas a necessidade de reavaliação periódica, a significar a possibilidade de revisões no tratamento.

Consta que o Paciente já cultiva, mas não há números. Consta também que importou sementes em maio deste ano, porém não há especificação da quantidade.

A Anvisa vem regularizando a importação e a fabricação de medicamentos à base de derivados de Cannabis, bem como a prescrição médica e a venda desses produtos no Brasil, apesar de não autorizar o plantio.

A Lei de Drogas, Lei 11.343/2016, estabelece no parágrafo único do art. 2º a possibilidade de a União autorizar a cultura de substâncias que possam gerar drogas se a finalidade for medicinal ou científica:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

O Supremo Tribunal Federal entendeu haver repercussão ao recurso extraordinário RE-RG 635.659, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal. Todavia, não há ainda que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 como requer o Impetrante.

Relembro que no Habeas Corpus 149.199/SP, impetrado no Supremo Tribunal Federal por paciente denunciado pelo crime de tráfico tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 por suposta importação de sementes de maconha provenientes da Holanda, o relator, Min. Ricardo Lewandowski, rememorou: “*No julgamento conjunto do HC 144.161/SP e HC 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa, nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de cannabis sativa (maconha)*”.

A ausência de substância psicoativa em sementes de maconha está estampada no HC 144161, em cujo teor se adota, conforme é possível notar, o entendimento segundo o qual sementes da planta Cannabis sativa não possuem a substância psicoativa (THC), portanto, não constituem matéria prima para a produção de drogas.

Na doutrina, Paulo Queiroz e Marcus Mota Moreira Lopes, na obra “Comentários à Lei de Drogas” (Salvador, Juspodivm, 2016, p. 81) afirmam que os frutos aquênios da Cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetraidrocannabinol (THC) e entendem que a importação de sementes de maconha não é crime.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a concessão de salvo-conduto para o plantio de maconha para fins medicinais, sobretudo para a produção de óleo de cânhamo destinado ao tratamento de doenças que não encontram melhores respostas com outros medicamentos. Algumas decisões do TRF3:

TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim – Habeas Corpus Criminal - 5001401-57.2020.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, julgado em 28/08/2020, Intimação via sistema Data: 01/09/2020.

TRF 3ª Região, 5ª Turma, - Recurso em Sentido Estrito - 5004906-14.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, julgado em 07/05/2020, Intimação via sistema Data: 19/05/2020.

TRF 3ª Região, 5ª Turma, RemNecCrim - 5001582-13.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Andre Custodio Nekatschalow, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema Data: 14/04/2020.

TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC – Habeas Corpus - 5002723-18.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Mauricio Yukikazu Kato, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema Data: 14/04/2020.

TRF 3ª Região, 11ª, ReeNec. - 834 - 0008194-55.2017.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/06/2019.

TRF 3ª Região, 11ª Turma, ReeNec. - 835 - 0014355-81.2017.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/09/2018.

Sem dúvida, a Constituição Federal instituiu a saúde como direito social e a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Sendo assim, conforme já considerei na decisão em que deferi a liminar, se o bem protegido pela lei de drogas é a saúde pública, o paciente está postulando a proteção da saúde pessoal, procurando minorar os efeitos das doenças ou sequelas que o acometem, enfim, está buscando um modo de melhorar sua qualidade de vida.

Com efeito, o Impetrante demonstrou suficientemente que medicamentos derivados da Cannabis são indicados para o seu tratamento.

Nessas condições, impõe-se a confirmação da liminar com alguns ajustes necessários a serem abordados em seguida.

Parecer técnico exemplificativo juntado aos autos pelo Impetrante para o fim de orientar a decisão a respeito da quantidade de plantas e sementes necessárias esclareceu que o plantio residencial deve considerar perdas por diversos fatores, entre eles pragas e intensidade de incidência de luz, temperatura, falta de equipamentos industriais, alto custo de manutenção de planta adulta para a extração de mudas (cabendo a aquisição de sementes), e a existência de outras variáveis como a qualidade genética de sementes e mudas, e a experiência do usuário tanto no cultivo quanto na extração do óleo. Além disso, anotou que há diferença no teor predominante de plantas em CBD e THC (38973113).

Em outro parecer juntado para o fim de comparação, pois não se trata da situação do Paciente e sim de outro usuário, o autor do parecer ressaltou que há 3 ciclos produtivos de 4 meses em um ano. Sugeri, para o caso que analisava, a concessão de autorização para a obtenção de 40 (quarenta) sementes/ano, quantidade que teria capacidade de gerar pelo menos 24 plantas viáveis, das quais a metade serão naturalmente fêmeas. Essa quantidade de plantas é a desejada para produzir o volume mínimo de 480g de flores para produção de extrato bruto (óleo) exigido pelo consumo diário crônico. Sublinhou que pode haver tolerância ao produto e isso pode levar o médico a aumentar gradualmente a dose (38972942).

Os pareceres também mencionam o custo de alguns medicamentos entre R\$ 2.100 e R\$ 2.800,00 o frasco.

Há que se considerar que em 16/05/2020 foi receitado ao Paciente o uso de 40 frascos de 60ml do medicamento “Bluebird Botanical Signature” em doses crescentes de até 10 gotas de 12 em 12 horas (37950591).

Quantidade, concentração de *canabidiol* e *tetrahidrocannabinol*, tolerância do usuário, dose diária administrada, qualificação pessoal no manejo das plantas e da extração, e ainda a intensidade dos males suportados pelo indivíduo e a evolução do tratamento são elementos variáveis de um para outro caso.

Nesse passo, diante da ausência de declaração firme do Impetrante quanto ao número de plantas manejado pelo Paciente, mas considerando as observações do Ministério Público Federal, os pareceres técnicos juntados relacionados a casos parecidos com este e sopesando as doses receitadas ao longo dos anos para o Paciente e as observações já feitas sobre as perdas na produção, concluo que alguma elasticidade é necessária na fixação da quantidade a ser autorizada.

Assim, estabeleço o número máximo de sementes a serem importadas ou adquiridas a cada doze meses em 45 (quarenta e cinco) unidades com tolerância de até 15% (quinze por cento), tendo em vista as perdas possíveis, a habilidade do agente, as alterações na dosagem e o prazo de duração desta autorização, que fixo até o dia 15 de outubro de 2022, ao fim do qual o Paciente deverá renovar o pedido, apresentando a documentação pertinente. O número de plantas cultivadas será de no máximo o equivalente ao número de sementes. Dentro da necessidade concreta do óleo o Paciente deverá controlar a quantidade, sem excessos, ainda que dentro das balizas fixadas.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida no id 38447912 e concedo Habeas Corpus ao Paciente **MAICON DE FREITAS DASILVA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, RG 32.927.464-8, CPF 315.700.108-62, nascido no dia 13/04/1981 em Araraquara/SP, filho de José de Freitas da Silva e Cleide Ferreira da Silva, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 660, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se SALVO-CONDUTO com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 660, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, em favor do Paciente **MAICON DE FREITAS DA SILVA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, RG 32.927.464-8, CPF 315.700.108-62, nascido no dia 13/04/1981 em Araraquara/SP, filho de José de Freitas da Silva e Cleide Ferreira da Silva, a fim de que as autoridades apontadas como coatoras – **Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo** –, **demais agentes** de fiscalização e repressão do aparato estatal, inclusive aduaneiros, **abstenham-se** de atentar contra a liberdade de locomoção do Paciente no que diz respeito a apreender ou destruir sementes, mudas, plantas e insumos necessários ao cultivo da Cannabis sativa para uso próprio, abstenham-se de impedir a produção do óleo de cânhamo artesanal (óleo extraído da Cannabis), o uso, o porte, o transporte/remessa da planta em qualquer estado e do óleo, seja para uso pessoal, seja para o envio a laboratórios e/ou entidades de pesquisa, desde que em quantidades razoáveis e devidamente embalados a por guia de remessa lacrada confeccionada pelo próprio Paciente para análise de canabinoides em qualquer unidade da federação, atos exclusivamente relacionados ao tratamento terapêutico do Paciente. Autorizo, ainda, a importação ou aquisição, pelo Paciente, de sementes de Cannabis sativa com eventual concentração de THC e CBD exclusivamente para plantio destinado ao tratamento de sua saúde. Além do exposto, são **CONDIÇÕES estabelecidas pelo juízo**: **1) Quantidade autorizada de sementes**: 45 (quarenta e cinco) unidades de semente com tolerância de até 15% (quinze por cento) a cada 12 (doze) meses; **2) Quantidade autorizada de plantas**: o número correspondente ao de sementes; **3) As sementes serão endereçadas exclusivamente para o endereço do Paciente**; **4) O plantio, cultivo e extração de óleo deverão ser praticados exclusivamente no endereço do Paciente**; **5) O Paciente deverá informar ao juízo** eventual mudança de endereço; **6) Eventual pedido de renovação deverá ser apresentado acompanhado de comprovação** da continuidade da enfermidade e da necessidade do tratamento; **7) Qualquer ato fora destas balizas** deverá ser autorizado previamente pelo juízo; e **8) Validade** deste salvo-conduto: **até dia 15 de outubro de 2022**.

Ciente o Paciente de que o descumprimento injustificado poderá implicar a revogação do salvo-conduto.

A concessão do salvo-conduto não desobriga o Paciente de prestar as informações necessárias às autoridades quando for regularmente solicitado a fazê-lo nem de colaborar com eventuais fiscalizações ou investigações nos moldes legais.

Tratando-se de tema de relevante interesse público, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 574 do Código de Processo Penal, para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L.D.A.MENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - EPP, DANIELE GOMES DE MENDONCA, ANDREA GOMES DE MENDONCA, FLEURI GOMES DE MENDONCA

DESPACHO

Concedo a exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Petição id 40104222:pretende a exequente, vencida nos autos de embargos à execução n. 5005703-42.2018.4.03.6120, o reconhecimento da irregularidade do pedido de cumprimento de sentença manejado pelas executadas, vencedoras nos referidos embargos.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução acima mencionado.

Não verifico nenhuma irregularidade cometida pelas executadas/embargantes, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos principais, motivo pelo qual tanto a sentença dos embargos como a certidão do seu trânsito em julgado foram trasladados para estes autos, justamente, no intuito de aqui prosseguir o feito ao fim colimado, qual seja, o recebimento dos honorários.

As providências cabíveis a serem tomadas pelas embargantes, conforme dispõe na parte final da sentença dos embargos, devem ser tomadas nestes autos executivos. E foi o que ocorreu.

Afastada a "irregularidade" apontada pela exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagar os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença dos embargos (id 39345560), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Int.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Petição id 40104222:pretende a exequente, vencida nos autos de embargos à execução n. 5005703-42.2018.4.03.6120, o reconhecimento da irregularidade do pedido de cumprimento de sentença manejado pelas executadas, vencedoras nos referidos embargos.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução acima mencionado.

Não verifico nenhuma irregularidade cometida pelas executadas/embargantes, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos principais, motivo pelo qual tanto a sentença dos embargos como a certidão do seu trânsito em julgado foram trasladados para estes autos, justamente, no intuito de aqui prosseguir o feito ao fim colimado, qual seja, o recebimento dos honorários.

As providências cabíveis a serem tomadas pelas embargantes, conforme dispõe na parte final da sentença dos embargos, devem ser tomadas nestes autos executivos. E foi o que ocorreu.

Afastada a "irregularidade" apontada pela exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagar os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença dos embargos (id 39345560), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Int.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Petição id 40104222: pretende a exequente, vencida nos autos de embargos à execução n. 5005703-42.2018.403.6120, o reconhecimento da irregularidade do pedido de cumprimento de sentença manejado pelas executadas, vencedoras nos referidos embargos.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução acima mencionado.

Não verifico nenhuma irregularidade cometida pelas executadas/embargantes, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos principais, motivo pelo qual tanto a sentença dos embargos como a certidão do seu trânsito em julgado foram trasladados para estes autos, justamente, no intuito de aqui prosseguir o feito ao fim colimado, qual seja, o recebimento dos honorários.

As providências cabíveis a serem tomadas pelas embargantes, conforme dispõe na parte final da sentença dos embargos, devem ser tomadas nestes autos executivos. E foi o que ocorreu.

Afastada a "irregularidade" apontada pela exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagar os honorários de sucumbência arbitrados na sentença dos embargos (id 39345560), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Int.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao INCRA. Em resumo, alega que a norma que instituiu a contribuição ao INCRA foi derogada pela EC 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas permitidas pelo inciso III do §2º do art. 149 da CF. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Juntou documentos. Custas pagas.

Inicial aditada (3747411).

Decisão 38196622 acolhendo a emenda à inicial, asseverando, a desnecessidade da integração do INCRA ao polo passivo.

Manifestação da União Federal (38767269).

Informações da autoridade impetrada (39149354), alegando preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, ressaltou a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA. Requeru a denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal aduzindo que "*entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*". (40025402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois, em matéria tributária, é comum que a discussão seja eminentemente jurídica, o que não se confunde com a discussão de lei em tese, pois se trata aqui de tributos a que pessoas como a impetrante geralmente estão sujeitas, extraindo-se da inibição de sua cobrança o proveito concreto da prestação jurisdicional.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexistente, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Cabe acrescentar que recentemente o STF finalizou o julgamento do RE 603.624 em 23/09/2020 fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”. Como se vê, a conclusão do STF foi no mesmo sentido da tese que reputo a mais acertada. É bem verdade que a decisão do STF ainda não transitou em julgado, mas até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional n° 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência da contribuição ao INCRA contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso apresentada apelação, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o feito ao TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014507-60.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781

DESPACHO

Trata-se de execução de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SONIA REGINA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES - SP317628, EDSON PEREIRA FERNANDES - SP339645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sonia Regina Prates** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. Alair Messias Prates, ocorrido em 15/01/2018. Requereu a concessão da tutela de urgência.

Relata que seu genitor era aposentado (NB 078.761.052-6) e dele dependia economicamente, desde quando se divorciou (em 26/01/2001) e teve um agravamento de seu transtorno psiquiátrico (esquizofrenia), que se iniciou aos 20 anos de idade.

Afirma que sua mãe também faleceu no ano de 2016 e que possui apenas uma irmã, Rosa Maria Prates, internada em clínica psiquiátrica na Alemanha e uma filha, Andréa Catel de Prates Soares, que também vive na Alemanha. Aduz que, em razão da impossibilidade destas em socorrê-la, conta apenas com a ajuda de Sylvio Cesar Lagioia dos Santos Brito, amigo íntimo da família, que reside em Matão/SP.

Informa a existência de processo de interdição (nº 1010255-70.2018.8.26.0001) e nomeação do Sr. Sylvio como curador, porém a subsistência da autora não pode aguardar a decisão judicial naquele feito.

Assevera que, em 25/07/2019, a demandante requereu perante o INSS a pensão por morte (NB 192.861.795-3), mas o benefício foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Afirma o autor que faz jus ao recebimento de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor Sr. Alair Messias Prates, ocorrido em 15/01/2018, de quem dependia economicamente, por ser portadora de transtornos psiquiátricos.

Com efeito, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, no caso, na condição de filha inválida.

Para comprovação do preenchimento dos requisitos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de óbito do genitor da autora (39953286), b) certidão de casamento da autora, com averbação de desquite (39953258); c) certidão de óbito da genitora da autora (39953298); d) Declaração da filha da autora, constante do processo de interdição, indicando o Sr. Sylvio Cesar Lagioia dos Santos Brito para cuidar dos interesses e cuidados da autora (39953686); e) atestado médico emitido em 09 de abril de 2018 pelo médico Dr. Hisasi Masuda (39954061); f) relatório médico psiquiátrico emitido em 09 de julho de 2018 pelo médico psiquiatra Ricardo Queiroz Kulmy Fernandes (39954075); g) contas da residência (39955128 e 39955150).

Com efeito, em que pese a apresentação dos documentos citados, a autora não demonstrou, por ora, a data de início de sua incapacidade e se se encontrava inválida no momento do óbito do seu genitor (15/01/2008), e, por consequência, sua dependência econômica, fato que somente será apurado mediante a realização de perícia médica, que, desde já, fica designada.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002029-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002036-77.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando (Cnis em anexo), além de receber aposentadoria por tempo de contribuição, junte aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, junto aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ANTONIO DONINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VIEIRA LISBOA DE ALMEIDA - SC28360

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, comprovado o recolhimento, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORLANDO PEDRO DE MOURA PITA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 191.170.759-8, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002066-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002135-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DALCIR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no id 40306360, uma vez que referentes a parte autora diversa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-93.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALTER MARIANO DE MARINS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/191.441.636-5, DER 02/09/2019), mediante o cômputo de atividade insalubre nos interregnos de

1	Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A	22/01/1987	02/07/1990
2	Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	10/11/1997	02/09/2019

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (30241706), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS não contestou a demanda no prazo legal, apresentando manifestação (34190629).

Despacho (33954615), decretando a revelia do INSS, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (33954615). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide e o pronunciamento judicial sobre a constitucionalidade do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8213/91, para fins recursais (34866004). O autor requereu a designação de perícia técnica e, subsidiariamente, a expedição de ofício às empregadoras. Apresentou quesitos (35467147).

É o necessário. Decido em saneador.

Com efeito, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos períodos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade foi acostado aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas empregadoras (29320474 – fls. 04 e 22/34).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (35467147).

Entretanto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de outros documentos que julgar pertinente.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ITALO DE MARCO BOZELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando (Cnis em anexo), junto aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 842/1751

AUTOR: JADSON ELANIO SANTOS DE ABREU, DANIELI FERNANDA OPPI DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando (Cnis em anexo), além de receber aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte previdenciária, junto aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: STENIO MORAIS PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência recente em seu nome, uma vez que o juntado aos autos está em nome de terceiro residente em Jaboicabal/SP (id 39879666), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002065-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DELCY PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002096-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LOURDES PEREIRA BARRIOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por Lourdes Pereira Barrios contra a União, por meio da qual a autora busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal. E como a autora tem domicílio em Guariba, município compreendido na Subseção de Ribeirão Preto, o JEF competente é o dessa Subseção Judiciária, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF da Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Intime-se a autora.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002087-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALBERTO MICHELLUTTI MINGUINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002049-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIS REDONDO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA NEGRI DA SILVA - SP425093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a existência de litispendência entre a presente demanda e os autos 0003901-02.2020.403.6322 em tramitação no Juizado Especial Federal de Araraquara.

Int.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004199-91.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATA REGINA SANDRIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA - SP283079, JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO - SP397441

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANTALUCILIA CALLIGARI PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: R. M. F., ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da última manifestação da União (40939622), INTIMEM-SE a parte autora e o MPF a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o ajuste dos níveis de sigilo dos autos e dos documentos, de modo que todas as partes envolvidas tenham pleno acesso a eles, haja

Araraquara, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA GIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Com a vinda do laudo complementar, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVAL COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial e testemunhal, requerida pelo autor.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001189-03.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: OLARIA VARIANTE DO GUARIPOCABALTA - ME, CARLOS ALBERTO MATRONE, SERGIO MATRONE

DESPACHO

Observo que a inclusão do advogado no processo eletrônico é tecnicamente possível no Sistema PJe por ato do próprio profissional, agilizando as comunicações e o andamento processual, não havendo necessidade de intervenção do Juízo para esse fim.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 36825993), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ALTERA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, CNPJ.13.645.099/0001-20 e CISMAR ALVARENGA RODRIGUES, CPF. 251.276.208-47, até o limite indicado na execução: R\$108.302,44 (id. 19679245) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante inefetiva a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000815-55.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NADIM E KAMILY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, NADIN IMAD

DESPACHO

Tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela (o) exequente no id. 32685915 a ser realizado por meio do sistema RENAJUD, em nome da executada NADIM E KAMILY SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME CNPJ. 18.819.354/0001-28, e NADIM IMAD, CPF. 836.986.048-68 até o limite indicado na execução: R\$57.788,17 (id. 3380020), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Realizada a diligência, dê-se vista à exequente e, em caso negativo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de informações de bens pelo sistema Infojud.

Em caso positivo, e manifestado o interesse pelo exequente sobre a informação trazida através do Sistema Renajud, preliminarmente, encaminhe-se os autos a CEMAN para que seja efetuado registro da(s) restrição(ões).

Após, intime-se a executada para se manifestar acerca da(s) restrição(ões) efetivada(s), nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Sem prejuízo, retifique a secretaria a autuação conforme requerido no id. 32467919.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001864-29.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em **23.09.2019**, sob protocolo nº **1428312177**. Apresentou documentos exigidos pela impetrada em **08.05.2020**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de transição do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000880-45.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: FAGNER ROBERTO AMADOR, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS AMADOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** o exequente para que recolha, no Juízo deprecado, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001477-14.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EDSON DE LISBOA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança por meio da qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2020 "referente às 3 parcelas previstas em lei, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento".

Sustenta o impetrante, em suma, que é auxiliar de pedreiro, está desempregado e, portanto, preenche os requisitos para o benefício.

Suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que este Juízo é competente (Id nº 40751069).

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Do conjunto da postulação e da emenda à inicial, infere-se que a autoridade impetrada é o Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

A pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo da demanda, nos termos da Lei nº 12.016/2009 é a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 6.125/1974, alterada pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001.

A impetração também é dirigida contra os litisconsortes passivos Caixa Econômica Federal e União, estando em conformidade como Enunciado nº 631 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Corrija a Secretaria a autuação do feito.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Não há, nos autos, prova incontestável de que o impetrante preenche os requisitos para o benefício, em ordem a gerar a conclusão de que tem direito líquido e certo ao seu recebimento antes mesmo da oitiva da autoridade responsável pelo seu pagamento, a quem cabe esclarecer os motivos da alegada demora em sua concessão.

Neste ponto, a alegada controvérsia sobre a renda mensal do grupo familiar do impetrante, e sua redução pela pandemia, depende de dilação probatória, já que não juntados documentos bastantes sobre as atividades econômicas e rendimentos de todos os seus membros.

Por outro lado, não há, neste momento, perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra hipossuficiência econômica drástica ou risco de perecimento do alegado direito ao auxílio emergencial no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pela(s) autoridade(s) impetrada(s), no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001646-35.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RODRIGO CESAR DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (Id 39105509).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringões e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000164-02.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUKIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA BARCELLOS L MATSUBARA - SP199993

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 1 02 011859-63.

A exequente alega a prescrição intercorrente dos débitos (id 37019852).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.

Ante o exposto, **declaro a prescrição** dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que não houve oposição à presente ação. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringões e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Retifique-se a autuação para fazer constar o espólio de Sergio Lukin.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002649-25.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA VALDEZ CORREA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 40344843).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringões e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000143-06.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 24257181 – pág. 70).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000004-90.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA MARMI - COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO FORTUNATO DA SILVA ASCIUTTI, EDUARDO MAKUL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000993-33.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARQUES

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 25575160).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001992-04.2001.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA, SAMUEL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA - SP394508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal PAB/JF, para que informe acerca de eventuais valores depositados na conta número 530000401-9, controle CEF nº 34010027-2, relativamente ao processo número 2001.61.23.001992-9.

Após, dê-se vistas às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001042-04.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HIDROSANITARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado dos atos e termos do processo, permaneceu silente, e que até o momento não foi localizado o(a) devedor(a), suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000270-14.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado foi levada a efeito em **26.06.2020** e que a transferência do valor, **ocorrida em 06.10.2020**, para uma conta do juízo junto à Caixa Econômica Federal **não teve por finalidade a penhora, de fiore** o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, pelo prazo de **18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário (id 34839588), devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000318-68.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
REU: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da diligência negativa, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado da Seção Judiciária da Bahia (id nº 40893834), redesigno para o **dia 05 de novembro de 2020, às 14h**, a audiência de interrogatório da denunciada Denise Vasconcelos dos Santos, por meio do sistema de videoconferência.

Adite-se, **com urgência**, a carta precatória de id nº 36425673 (ref. autos SEI nº 11527-27.2020.401.8004) para intimação e comparecimento da acusada Denise Vasconcelos dos Santos à sala de audiência/videoconferência da Seção Judiciária de Bahia a fim de ser interrogada remotamente por este juízo.

Sem prejuízo, considerando o acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 165704, que concedeu ordem de habeas corpus coletivo a "todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças", manifeste-se a Defesa sobre eventual enquadramento dos acusados presos Adamar e David à hipótese definida no julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) nº 5001756-97.2020.4.03.6123
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: TAILAN DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELIENETE OLIMPIA GOMES - BA39020

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Inquérito Policial.

Tendo em vista o acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 165704, que concedeu ordem de habeas corpus coletivo a "todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças", manifeste-se a Defesa sobre eventual enquadramento do indiciado preso à hipótese definida no julgado.

Intime-se a Defesa e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência (dia 06.11.2020), intime-se a Defesa para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o despacho de id nº 40127112, bem como da petição inserida no id nº 40711576.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000003-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de id nº 31552013, observando os parâmetros apresentados pelo exequente na petição de id nº 32834179.

Com a resposta, dê-se vista às partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001825-32.2020.4.03.6123
AUTOR: REINALDO JOSE CANHASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando certidão de id. 40904536, dando conta da aceitação do encargo e dos agendamentos dos peritos judiciais nomeados para realização das perícias médica e social, intem-se as partes para que tomem ciência das datas marcadas, quais sejam:

Perícia social: designada para 06/11/2020, às 8h, na residência da parte autora.

Perícia médica: designada para 06/11/2020, às 17h, na Clínica de Olhos Regional (consultório do perito), Rua Coronel João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, SP.

Deverá o requerente permanecer em sua residência no dia e hora marcados para prestar as informações necessárias à perita social nomeada.

Outrossim, considerando o dia, a hora e o local marcados para realização da perícia médica, deverá a parte autora apresentar-se com no mínimo 15 minutos de antecedência, devendo seu advogado(a) informá-lo para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intem-se, pessoalmente, os requeridos dos termos da decisão de id. 40764237.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000182-39.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000298-45.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: DORVALICIA XAVIER FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência (dia 06.11.2020), intime-se a Defesa para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o despacho de id nº 40127112, bem como da petição inserida no id nº 40711576.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência (dia 06.11.2020), intime-se a Defesa para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o despacho de id nº 40127112, bem como da petição inserida no id nº 40711576.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623

DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Audiência de id nº 40751982, redesigno para o dia **26 de novembro de 2020, às 13h30min**, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Simone de Carvalho indicada pela Defesa (id nº 19664269) e, em seguida, interrogados os acusados.

A testemunha da Defesa será ouvida remotamente, por meio de videoconferência.

Ainda, nos termos da decisão de id nº 40751982, a testemunha deverá ser intimada e conduzida coercitivamente à sala de videoconferência (codec) da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 40790612) ao juízo deprecado que deverá disponibilizar equipamentos e servidor para realização do ato.

Collida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a Defesa do teor desta decisão, bem como para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado dos acusados, conforme determinado no despacho de id nº 40415589.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Audiência de id nº 40751982, redesigno para o dia **26 de novembro de 2020, às 13h30min**, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Simone de Carvalho indicada pela Defesa (id nº 19664269) e, em seguida, interrogados os acusados.

A testemunha da Defesa será ouvida remotamente, por meio de videoconferência.

Ainda, nos termos da decisão de id nº 40751982, a testemunha deverá ser intimada e conduzida coercitivamente à sala de videoconferência (codec) da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 40790612) ao juízo deprecado que deverá disponibilizar equipamentos e servidor para realização do ato.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Consigno que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a Defesa do teor desta decisão, bem como para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado dos acusados, conforme determinado no despacho de id nº 40415589.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001356-52.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência do cumprimento de sentença em ação comum (id 33833374).

A requerida concorda com o pedido de desistência e pede a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios (id 36362671).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, pois que, para além de a requerida ser beneficiária da gratuidade da justiça, o pedido de desistência se deu após o oferecimento de impugnação. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001152-39.2020.4.03.6123

AUTOR: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente da petição de id nº 39780450, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000608-51.2020.4.03.6123

AUTOR: ETIPACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente da petição de id nº 39271928, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001429-26.2018.4.03.6123

AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 38880808.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001507-49.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE CAMPELO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-50.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o **autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se** as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-39.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-10.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: HIMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o autor acerca da manifestação da CEF ID 40851608 e 40852251.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-03.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: PFAUDLER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-37.2020.4.03.6121

AUTOR: EDER DA CUNHA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, cumulada com pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual o autor busca a anulação de ato administrativo do INSS referente à acumulação irregular de benefícios previdenciários com ressarcimento de valores.

Entretanto, a fixação da competência territorial deste juízo requer a constatação de comprovante de residência do autor nesta jurisdição. Ocorre que, a despeito da juntada do referido documento (ID 40682404), a aferição fica impedida por exigir senha.

Assim, **regularize o autor o comprovante de residência, no prazo de 15 dias.**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando profissão e a indicação de renda auferida pelo autor (ID 40712697), observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Dessa forma, determino que a parte autora **comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Após, retornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-15.2019.4.03.6121

AUTOR: MAURICIO DAVID MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Na espécie, desnecessária a expedição de ofício, pois o benefício da aposentadoria por invalidez fora reativado, conforme ofício (ID 34516242).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002116-38.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

EXECUTADO: FABIO TADEU BIAGIONI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação de Fábio Tadeu Biagioni ao pagamento dos honorários advocatícios, proferida nos autos físicos nº 0000874-57.2005.403.6121.

Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001798-05.2004.4.03.6121

AUTOR: LEVINO DE JESUS FONTANINI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Na oportunidade, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Maria Benedicta Padovan de Freitas (ID 40465822 pag 135), tendo em vista o óbito do autor.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímese.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-59.2020.4.03.6121

AUTOR: ADEMIR APARECIDO RAMOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Postergo a designação de audiência de tentativa de conciliação para momento mais oportuno.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002563-63.2010.4.03.6121

AUTOR: ONCOVIDA ONCO - HEMATOLOGIAS/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-36.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA, CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-27.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: G. R. D. R. A., B. D. R. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-92.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO ANTONIO GALHARDO CARDOSO, JESSICA APARECIDA FERREIRA GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se vistas à CEF para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 40743309 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-54.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLARICE DE MOURA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLARICE DE MOURA RIBEIRO - CPF: 144.606.048-92 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da pensão por morte vitalícia (protocolo 1971347977).

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Pensão por Morte em 04/05/2020.

Afirma, contudo, que o processo se encontra há mais de 3 meses em análise, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo da impetrante encontrava-se com status em exigência, aguardando a apresentação de documentos complementares. Informou ainda que em virtude do Covid-19, o INSS suspendeu o atendimento presencial até 21/08/2020 e que o cumprimento da exigência poderia ser realizado por meio do canal de atendimento *Meu INSS*.

Em razão da fase em que se encontrava o processo administrativo (em exigência), foi dada vista à parte impetrante para se manifestar quanto à persistência do interesse de agir.

A parte impetrante se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, com a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que já havia apresentado todos os documentos necessários perante o INSS.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada apresentou ofício informando que pelas regras vigentes da Previdência Social o requerimento de Pensão por Morte NB 195.928.908-7, foi concedido com vigência a partir de 29/04/2020, com RMI de R\$ 1.045,00. Juntou Carta de Concessão.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo pelo documento de fls. 24, ID 36838140 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício), apresentada pela autoridade coatora em 12/08/2020, que foi concedido à impetrante o benefício de Pensão por Morte (NB 195.928.908-7), com DIB em 29/04/2020.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-42.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ED WILSON WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

SENTENÇA

ED WILSON WANDERLEY - CPF: 090.782.648-29 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, protocolizado perante a mesma agência em 03/06/2019.

O impetrante requereu a gratuidade de justiça.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta que o requerimento administrativo (NB 194.369.097-6), encontra-se no status "em exigência", aguardando a realização de perícia médica presencial com o segurado, mas que as perícias médicas, assim como qualquer atendimento presencial estão suspensos em decorrência da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020 e Portaria Conjunta nº 36, de 28/07/2020, até o dia 21/08/2020, podendo ser prorrogado novamente o prazo de suspensão.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada agendasse a perícia médica do impetrante, com a maior brevidade (prazo não superior a 30 dias), assim que houver previsão de retorno dos atendimentos presenciais nas unidades do INSS, comprovando-se tal agendamento nos autos.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo prosseguimento do feito.

O INSS apresentou defesa, requerendo fosse denegada a segurança, por ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia. Juntou documentos.

A autoridade impetrada apresentou ofício informando que o requerimento do impetrante, de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição (NB 194.369.097-6), foi INDEFERIDO em 02/09/2020, tendo em vista que, após a análise, não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, pela Perícia Médica Federal- PMF, não sendo preenchido, portanto, o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documento comprobatório às fls. 47, ID 38166545.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em 03/07/2019 perante a APS de Taubaté, conforme comprovante de protocolo de fls. 12, ID 36219520.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de protocolo nº 342120760 (NB 194.369.097-6), no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a envidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF 5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição (NB 194.369.097-6), em nome do impetrante **ED WILSON WANDERLEY - CPF: 090.782.648-29**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001977-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLEBION ELI MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

SENTENÇA

CLEBION ELI MIRANDA - CPF: 435.332.648-15, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A parte impetrante foi intimada para esclarecer o motivo da distribuição do presente feito perante esta Subseção Judiciária, uma vez que, segundo o documento de ID 38234081, o requerimento administrativo encontrava-se a carter. Em resposta, o impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 16, ID 38844929).

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial^[1] é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante **CLEBION ELI MIRANDA - CPF: 435.332.648-15** e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] STJ, REsp 512478/SP, DJ 09/08/2004, p. 215, Rel. FRANCIULLI NETTO.

[2] Cf. Hely Lopes Meireles in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data". São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16.ª ed., p. 82.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUBEA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.776.765/0001-80** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração das alíquotas de PIS/COFINS por força do Decreto 8.426/15, retomando-se ao regime de alíquota zero, disposto nos Decretos 5.164/04 e 5.442/05.

A impetrante questiona a constitucionalidade e a legalidade do Decreto 8.426/15, pelas seguintes razões: i) que, nos termos do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal, é inviável que o Poder Executivo exija ou aumente tributo sem lei em sentido formal; ii) que a Constituição Federal somente admite a alteração de alíquota por decreto em casos determinados (IP1, II, IE, IOF e CIDE combustíveis); iii) que, uma vez que se instituiu, na sistemática não-cumulativa, a cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, deverão ser aproveitados os créditos relativos às despesas financeiras, por força do "princípio da não-cumulatividade", apesar de dispor o caput do mencionado art. 27 da Lei nº 10.865/04, que tais créditos dependem de autorização do Poder Executivo.

Após determinação de emenda da inicial para regularização da representação processual, foi postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas. A autoridade impetrada defendeu a exigência do PIS e da Cofins, comprevisão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respeitando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I, Constituição Federal). Aduziu que "havendo instrumento normativo que isente ou estabeleça alíquota zero para as referidas contribuições, a receita não integrará a base de cálculo das mesmas. Tal foi a situação que permaneceu após a edição do Decreto nº 5.442 até a revogação deste, pelo Decreto 8.426/2015. Deste modo, a cobrança foi restabelecida de acordo com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois deixou de ser alíquota zero, não mais se inserindo na exceção prevista no § 3º do art 1º de ambas as leis. O financiamento da seguridade social através da contribuição paga pelo empregador, empresa ou equiparado sobre receita ou faturamento está previsto no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. No que diz respeito à edição de decretos regulamentadores, está estipulado no art. 84, inciso IV, da Constituição, tal como segue: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento da cobrança do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras através do Decreto nº 8.426/2015, pois o mesmo está respaldado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras do PIS e da Cofins e pela Carta Magna em seus arts. 195, I, a; e 84, IV."

A União Federal requereu o ingresso no feito e reiterou a legalidade da majoração das alíquotas.

Foram recolhidas as custas.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 31 (ID 32425365) assim restou decidido:

"(...)

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança não concorrem dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida cautelaratória postulada, caso seja deferida a ordem apenas no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Pois bem.

Segundo o artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Nesse ponto, vale destacar que a Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para reduzir tributos.

Bem assim, o artigo 195, b, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 20/98, prevê como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento auferidos pelo contribuinte, prescrevendo as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS levará em consideração o total das receitas obtidas e as alíquotas máximas serão de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Por sua vez, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados pela própria lei, in verbis:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesses moldes, houve redução das alíquotas das contribuições PIS e COFINS pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 5.164/2004, estabelecendo alíquota zero, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabelecendo-se a tributação por meio de alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 8.426/2015, em consonância com o disposto no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu alíquotas positivas de PIS e COFINS, sem contudo, ultrapassar o limite legal previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual não há que se falar em aumento de tributo sem previsão legal.

Consoante decidido pela Primeira Turma do E. STF, no ARE 893893 AgR, julgado em 05/04/2016, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em julgado acerca do tema, é importante frisar que "Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação de alíquotas".

Ademais, a Primeira Turma do STJ concluiu, em sede de recurso repetitivo, pela legalidade do referido Decreto, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATTO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (...) (Resp. 1.586.950/RS)

No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA TOTAL. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. CREDITAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM SUA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ap 5000792-86.2019.4.03.6108, E-DJF 4002/2020) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS POR MEIO DO DECRETO 8426/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO." (APMS 5030571-47.2018.4.03.6100, e-DJF 20/01/2020)

Em relação ao pedido subsidiário de aproveitamento de créditos de despesas financeiras, observo que o artigo 27 da Lei nº 10.865/04 atribui ao Poder Executivo o poder de autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Outrossim, nos termos do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, permite-se ao contribuinte o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre determinadas rubricas elencadas em seus incisos, com vistas à satisfação do princípio da não-cumulatividade. Contudo, o inciso V do artigo em comento, que permitia o creditamento das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, foi revogado pela Lei nº 10.865/04, passando a autorizar o creditamento apenas dos valores das contraprestações decorrentes de arrendamento mercantil.

O fato de a Lei nº 10.865/04 ter revogado o creditamento previsto inicialmente para despesas financeiras, mas mantido outras hipóteses de incidência de não-cumulativa das contribuições sociais, não fere o princípio da não-cumulatividade, pois cabe à lei definir as hipóteses de creditamento conforme a política tributária escolhida. Situação esta que não colide como fato de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, por inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, não cabe ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior.

Outrossim, destaco que esta juíza não desconhece que a matéria encontra-se pendente de decisão perante o E. STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria (RE 1.043.313 – Tema 939), sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, sem contudo conceder efeito de suspensão nacional dos demais feitos em que discute o mesmo assunto.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

(...)"

Em no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VIEIRA - CPF: 071.165.338-00 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – protocolo de requerimento n. 105915040.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 22/03/2019.

Afirma, contudo, que o processo se encontra há mais de 6 meses em análise, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o protocolo de nº 191.326.300-0 encontra-se, no atual momento, em análise de atividade especial.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo prosseguimento do feito.

A Serventia juntou aos autos Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício, onde consta a informação de que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 191.326.300-0, foi concedido ao impetrante na data de 26/12/2019, com DIB em 11/03/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo pelo documento de fls. 23, ID 40786444 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício), que na data de 26/12/2019 foi concedido ao impetrante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 191.326.300-0, com DIB em 11/03/2019.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 24752172), em razão de omissão, obscuridade e contradição na sentença que denegou a segurança (ID23271990).

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de contradição e omissão, tendo em conta que não observou a juntada de comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas (PIS e COFINS), bem como apontou que foi utilizado como fundamento o julgado do RE nº 574.706/PR, tema nº 69 da Repercussão Geral, o qual decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e CONFINS, não guardando pertinência como fundamento do pedido do presente writ.

A UF apresentou contraminuta (ID 40624055).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprê enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP).

A decisão embargada já discorreu sobre a ausência de prova pré-constituída.

Não se desconhece dos documentos apresentados nos Ids 12034410 a 12034413. Entretanto tais extratos trazem observações expressas em vermelho com a seguinte informação: "A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação."

Com relação ao fundamento da sentença, cabe frisar que apontou a expressa disposição legal impeditiva do creditamento buscado pela impetrante, qual seja, a regra disposta no art. 3º, inciso I da lei nº 10.833/2003.

Nesse passo, ausentes os vícios apontados pela embargante, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008134-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (ID 24752172), em razão de contradição na sentença que concedeu a segurança.

Aduz a embargante que:

"Na r. sentença de fls., foi relatado que a serventia juntou aos autos comprovante do CNIS, onde consta a informação de que o **benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.235.678-3), foi concedido com DIB em 06/12/2018.**

Conforme Carta de Concessão juntada, o benefício foi concedido em 11/02/2020.

No entanto, sobreveio sentença de procedência com determinação para que a autarquia ré conclua o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.235.678-3, em nome da impetrante **ANTÔNIO LÚCIO PACHECO - CPF: 005.347.018-41**, no prazo de trinta dias."

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprê enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP).

A sentença embargada apontou corretamente a Data de Início de Benefício (DIB) do impetrante, qual seja, 06/12/2018, bem como a data em que a autoridade impetrada concedeu o benefício (11/02/2020), nos termos do extrato de CNIS. Ressalte-se que tais datas são distintas, uma vez que a DIB trata do início da vigência do benefício e a data da concessão do benefício nada mais é do que o momento em que o requerimento administrativo é deferido, resultando na implantação do benefício ao seguro pela autoridade impetrada.

Com relação ao teor do dispositivo da sentença no sentido de procedência, não obstante já ter sido documentada a concessão do benefício anteriormente, cabe frisar que a conclusão da análise do pleito administrativo após notificação, consoante noticiada pela autoridade impetrada, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do "writ", devendo ser confirmada ou não pela segurança.

Nesse passo, ausente o vício apontado pelo embargante, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-13.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO

Requer o impetrante que a autoridade impetrada realize a "*análise do documento de atividade especial (PPP Gerda S/A) juntado no processo ADM, encaminhando referido documento ao médico perito,*" a fim de viabilizar a análise regular do pedido de concessão de ATC.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da movimentação do requerimento administrativo, como atual status "em exigência", como envio, em 12/10/2020, do P.A à perícia médica para análise da documentação apresentada pelo impetrante.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEJASIR LOPES DA SILVA, D. C. D. S., D. C. D. S., D. C. D. S.

CURADOR: FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, como intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010 com redação atual dada pela Resolução nº 326, de 26.06.2020.

Por sua vez, o Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Nesse contexto, a “conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que “compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito”^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos.

Assim sendo, **designo o dia 02 de dezembro de 2020 às 14h para realização de audiência de conciliação.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem os dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Int.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUZALEMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010 com redação atual dada pela Resolução nº 326, de 26.06.2020.

Por sua vez, o Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Nesse contexto, a “conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que “compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito”^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos.

Assim sendo, **designo o dia 02 de dezembro de 2020 às 14h20min para realização de audiência de conciliação.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo “Cisco Webex Meetings”.

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem os dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Int.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-51.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TEREZINHA CURSINO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA CRUZ - SP59352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, como intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010 com redação atual dada pela Resolução nº 326, de 26.06.2020.

Por sua vez, o Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Nesse contexto, a “conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que “compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito”^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidas.

Assim sendo, **designo o dia 02 de dezembro de 2020 às 14h30min para realização de audiência de conciliação.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo “Cisco Webex Meetings”.

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem os dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Int.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

DESPACHO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, como intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010 com redação atual dada pela Resolução nº 326, de 26.06.2020.

Por sua vez, o Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Nesse contexto, a “conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que “compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito”^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos.

Assim sendo, **designo o dia 02 de dezembro de 2020 às 14h10min para realização de audiência de conciliação.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem os dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

REU: ALBERTO JOSE GALVAO

DESPACHO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010 com redação atual dada pela Resolução nº 326, de 26.06.2020.

Por sua vez, o Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Nesse contexto, a “conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que “compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito”^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos.

Assim sendo, **designo o dia 03 de dezembro de 2020 às 15h10min para realização de audiência de conciliação.**

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo “Cisco Webex Meetings”.

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Int.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-81.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: LAERCO GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-80.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (LTCAT).

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-98.2020.4.03.6121

AUTOR: VICTOR RENAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do laudo complementar elaborado pelo perito nomeado.

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002206-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JAMBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de Embargos de Terceiro, opostos pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL e TAMOIOS CALDEIRARIA MONTAGENS LTDA EPP, com pedido de concessão de tutela de Urgência, objetivando levantar a construção judicial que recaiu sobre imóvel que alegam serem proprietários.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que realizou DOAÇÃO COM ENCARGOS, por meio da Lei Municipal nº 1.382/08 e Leis Complementares Municipais nºs 01/98 e 07/99 uma área de terras matriculada sob nº 27.366 no CRI de Caçapava e posteriormente com base na Lei Municipal complementar nº 07/99 e Lei Municipal nº 1.541/11 doou outra área de terras também matriculada no CRI de Caçapava sob nº 33.062, ambos com encargos, com objetivo de geração de empregos e renda à população do município doador.

Entretanto a empresa donatária, no ano de 2017, paralisou as operações abandonando os imóveis, tendo o Município obtido judicialmente, diante do descumprimento dos encargos, a reversão da doação realizada (ID 40494950). Juntou cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1000385-89.2018.8.26.0101 (ID 40495154).

O referido imóvel foi penhorado em 26/02/2018 (autos da execução fiscal nº 0001902-11.2015.403.6121) para garantia do débito fiscal descrito nas CDAs nº 469985470 e 472248979.

Dada vista à embargante, foi manifestada concordância com o levantamento da penhora (ID 40763702), entretanto a UF ponderou que não havia informação quanto à reversão da doação na matrícula do imóvel por ocasião da penhora e que somente agora foi informada acerca da reversão obtida judicialmente, de modo que não deu causa à propositura dos embargos e não deverá ser condenada em honorários de sucumbência.

É o relato do essencial.

No caso em tela restou cristalina a necessidade de levantamento da penhora existente sobre o imóvel, ante a comprovação da propriedade em favor do embargante, conforme comprova a sentença e acórdão que determinaram a reversão do bem imóvel ao Embargante, como devido trânsito em julgado.

Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido, não apresentando objeção ao levantamento da penhora.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

"In casu", satisfeito o primeiro requisito com a juntada da sentença e acórdão que determinaram a reversão do bem imóvel ao Embargante, como devido trânsito em julgado.

O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de alienação de imóvel em questão, tendo em conta a decisão proferida nos autos da execução Fiscal (ID 37662128, pag. 87) para inclusão do imóvel penhorado em hasta pública, cujo início dos trabalhos ocorreu em 15/06/20 e se encerrará no dia 23/11/20.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, face o preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a exclusão do imóvel penhorado da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal (09/11/2020 e 23/11/2020).

Intimem-se a embargada TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA para impugnação.

A manifestação de ID 40763702 dispensa nova intimação para impugnação, ante o reconhecimento do pedido.

Traslade-se incontinenti cópia desta decisão para os autos da **execução fiscal nº 0001902-11.2015.4.03.6121**.

Promova a embargante a juntada de certidão atualizada de matrícula em relação ao bem penhorado, no prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001675-89.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPOWER COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600

DECISÃO

Requer a empresa executada a substituição do bloqueio de valores (petição ID 38468643), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tendo em vista que realizou parcelamento da dívida.

Em resposta, a exequente refuta o levantamento da garantia, uma vez que não houve comprovação da impenhorabilidade do montante bloqueado, não se desincumbindo do ônus imposto pelo artigo 373, II do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

A adesão ao parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar de examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a suspensão da execução em face da suspensão da exigibilidade do crédito e impede a realização de constrição se ainda não efetivada.

No caso em apreço, a penhora em dinheiro foi efetivada em 31.08.2020 (ID 38045679) e a parte executada aderiu ao parcelamento em momento posterior, ou seja, em 04.09.2020 (comprovante ID 38470911).

Apresenta-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não autorizando, todavia, a desconstituição da garantia formada em autos de execução fiscal, consoante ementa ora transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da possibilidade de levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento, este Tribunal firmou posicionamento no sentido da **manutenção da constrição, em virtude do parcelamento dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção**, consoante os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal, bem como de ambas as Turmas que a compõem. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.”

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1614946 2016.01.88964-8, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2017 ..DTPB:)

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO ANTERIOR AO PARCELAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. Confeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 835, CPC/2015), aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei n. 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. In casu, entendo cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei n. 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC/1973 (atuais artigos 835 e 854, ambos do CPC/2015). 4. Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC/1973 (atual artigo 805, CPC/2015), “vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução” (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010). 5. Quanto à alegação de adesão a parcelamento, compulsando os autos, verifica-se que a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento. Sendo assim, não se faz possível a desconstituição da penhora já efetivada nos autos de execução, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Frise-se, portanto, que o parcelamento não tem o condão de liberar os bens anteriormente penhorados. 6. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp n. 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 7. Por fim, cumpre frisar que o agravante não juntou aos autos documentos que comprovem que o montante bloqueado seria destinado ao pagamento de seus funcionários, ou, que não possui outros bens passíveis de saldar os débitos da folha salarial. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5002223-54.2016.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora, bem como a substituição pelos bens mencionados (GUILHOTINA HIDRAULICA/TOP TRASEIRO MOTORIZADO e Fiat Uno Mille-2004/2005) diante da não aceitação pela Exequente, devendo a garantia ser mantida até a extinção pelo pagamento parcelado.

Defiro a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 180 dias em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento, devendo a parte interessada provocar a movimentação processual.

Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-91.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO LUIZ FOURNIER

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 18/11/2020, às 08 horas, na empresa FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL, conforme anexo.

Taubaté, 28 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-18.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO BERTOLO LTDA - MASSA FALIDA

EXECUTADO: AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO BERTOLO LTDA - MASSA FALIDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 879/1751

DESPACHO

Intim-se o administrador judicial da penhora no rosto dos autos, por meio do diário eletrônico e por carta, do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF).

Na sequência, suspendo o curso do presente feito, com baixa sobrestado, até a conclusão da falência, conforme anteriormente deliberado.

Cabe observar que a petição apresentada pela exequente no evento de ID 39874872, não tem relação com a presente Execução.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDUARDO BONAVINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração contra a decisão de ID 36165689.

Decido.

A propósito da condenação do exequente em honorários advocatícios, a decisão impugnada assim está redigida:

“Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o proveito econômico experimentado, assim tida a diferença entre os valores apurados pelas partes (R\$ 37.877,11). Registre-se não comportar a hipótese gratuidade de justiça, eis que recebe o autor, além de salário de mais de R\$ 10.000,00 - conforme dados do CNIS -, também aposentadoria por tempo de contribuição acima de R\$ 2.000,00, ultrapassando assim o parâmetro de aferição estabelecido pela jurisprudência, de percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014), limite ultrapassado na hipótese. Precedente: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - 2241715, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017.”

Ainda que o exequente tenha litigado sob os auspícios da gratuidade, havendo alteração do padrão econômico, ou mesmo prova de não fazer jus à benesse, pode (acho que *deve*) o juiz revogar a isenção, tal qual ainda prevê o vigente art. 8º da Lei 1.060/50.

Essa igualmente é a orientação da doutrina, merecendo destaque a de **Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira** (*Benefício da Justiça Gratuita*, 6ª ed., rev. e atual., Juspodvm, Salvador, Bahia, 2016, p. 88):

“O benefício da gratuidade também pode ser revogado de ofício, isto é, independentemente de impugnação por parte do adversário do benefício. Para tanto, é necessário que haja nos autos ou se tornem públicos novos elementos que permitam concluir pela boa saúde financeira do beneficiário.”

É certo que a revogação se deu sem ofertar ao exequente-embargante oportunidade de prévia manifestação. Entretanto, todos os dados empregados na decisão de revogação foram extraídos dos autos, sem estranheza para o exequente-embargante. Mais do que isso, os presentes embargos de declaração poderiam melhor servir para que o exequente trouxesse dados – sua última declaração de imposto de renda, comprovação de dívidas e encargos financeiros, por exemplo – no intuito de demonstrar a imperfeição da revogação de ofício, a ensejar a imediata revisão da decisão hostilizada; entretanto, nada trouxe o exequente-embargante, somente a sua contrariedade emocional, que perde espaço inclusive com a atualização promovida pelo INSS, que trouxe dados recentes do CNIS (ID 40792969) que apontam a sua renda mensal há muitos anos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), produzida pela soma da aposentadoria e da remuneração do trabalho.

Por fim, os honorários advocatícios a serem pagos em detrimento do INSS nesta fase correspondem a R\$ 3.787,72, valor que certamente não abalará a saúde financeira do exequente-embargante visto a sua substancial renda mensal e, porque não, o montante a receber nos autos, que se aproxima de um milhão de reais.

Desta feita, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

TUPã, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-15.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

DESPACHO

Tendo em vista o teor do artigo 1º da Lei 3.409/2010 do Município de Adamantina, informado no ID 39028964, o pagamento do valor exequendo deve se dar por ofício precatório.

Certamente, pode a CEF renunciar o valor excedente para que a requisição seja de pequeno valor. Prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Intime-se o Município de Adamantina/SP a desconsiderar o documento entregue pelo oficial de justiça.

TUPã, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-20.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído, agente agressor cuja legislação sempre previu a necessidade do LTCAT. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliento que é ônus da parte provar o alegado. A intervenção do judiciário só se faz necessária caso o requerente comprove a impossibilidade de obter os documentos necessários.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-03.2020.4.03.6122

REQUERENTE: TANIA MARCIA HUBACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Fica a Secretaria autorizada a agendar data de audiência de conciliação, instrução e julgamento segundo as regras impostas para o retorno gradual aos trabalhos regulares em função da pandemia pelo coronavírus.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-32.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 881/1751

AUTOR: OSMAR GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a realização de prova pericial destinada a comprovar a especialidade das atividades realizadas junto às empresas, abaixo relacionadas:

1. de 19/05/1986 a 29/02/1988, laborado na empresa JOÃO FRANCISCO SAMPAIO BRANDÃO E OUTROS, no cargo de serviços gerais, setor agrícola. Apresenta CTPS e PPP.
2. de 02/05/1994 a 16/11/1999, laborado na empresa AZEVEDO E AZEVEDO MARQUES LTDA, no cargo de frentista, com exposição aos agentes químico e físico (ruído). Apresenta CTPS e PPP, sem LTCAT;
3. de 01/06/2000 a 30/11/2003, laborado na empresa N. UENO E CIA, no cargo de frentista, com exposição aos agentes químico e físico (ruído). Apresenta CTPS e PPP, sem LTCAT, entretanto informa que o LTCAT da empresa Auto Posto Mega Freire Ltda aplica-se a empresa N. Ueno e Cia, por similaridade.
4. de 01/07/2004 a 24/01/2007, 01/10/2007 a 25/05/2010 e 01/12/2010 a 06/11/2012, laborados na empresa N. UENO E CIA, no cargo de frentista, com exposição aos agentes químico e físico (ruído). Apresenta CTPS e PPP, sem LTCAT, entretanto informa que o LTCAT da empresa Auto Posto Mega Freire Ltda aplica-se a empresa N. Ueno e Cia, por similaridade;
5. de 08/01/2013 a 01/07/2013, laborado na empresa BANDEIRAS OSVALDO CRUZ AUTO POSTO LTDA, no cargo de frentista, com exposição a agentes químicos. Apresenta CTPS, PPP e PPRA;
6. de 01/11/2013 a 03/02/2014, laborado nas empresas AUTO POSTO HIROSE, no cargo de frentista, com exposição aos agentes químico e físico (ruído). Apresenta CTPS e PPP, sem LTCAT.

Verifico que os autos estão instruídos com documentos, entretanto, o autor alega estar exposto de forma contínua ao agente agressor ruído.

Apesar das mudanças legislativas ocorridas no decorrer do tempo, para este agente agressivo sempre foi necessária a apresentação do laudo técnico das condições de trabalho.

Assim, indefiro, por ora a produção da prova pericial inicialmente requerida. A princípio, as alegações podem ser comprovadas por meio documental. Oficie-se às empresas AZEVEDO E AZEVEDO MARQUES LTDA, N. UENO E CIA e AUTO POSTO HIROSE, para com a maior brevidade possível trazer aos autos o LTCAT referente à atividade de frentista, realizada pelo autor.

Após, vista às partes para eventual manifestação.

Dou por saneado o processo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001278-66.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA - SP264590, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DANIEL DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial, ao argumento de que presentes os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Na hipótese dos autos, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, restou proferida sentença julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do anterior Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, foi proferida decisão nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dando provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, determinando o retomo dos autos à Vara de origem para que fosse dado regular prosseguimento ao feito, aplicando ao caso o entendimento firmado na Súmula nº 9 desta Corte, no sentido que "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*"

O INSS interpôs agravo legal cujo provimento foi negado.

E, por haver contrariedade da questão com o julgado representativo de controvérsia em apreço, foi exercido juízo de retratação pelo juízo *ad quem*, no seguinte sentido: "*[...] Deve, portanto, ser reformada a decisão de primeiro grau para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias efetue o requerimento administrativo, sob pena de extinção. Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, reformo o v. acórdão de fls. 91/96 - ID 89932528, para dar parcial provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação. questão, pelo que cabível o juízo de retratação.*". Referido acórdão transitou em julgado em 03.08.2020.

Ocorre que pesquisa realizada ao sistema SAT (ID 38437463) apontou que o autor encontra-se recebendo o benefício em questão desde 12.06.2012, sendo que, após intimado acerca da informação, permaneceu silente.

Assim, ante a inexistência de anterior requerimento administrativo ou mesmo de dados capazes de apontar o preenchimento dos requisitos exigidos em data anterior à concessão administrativa, houve a perda superveniente do objeto.

Emissando assim, **extingo o processo sem resolução de mérito** (art. 485, VI, do CPC).

Custas e honorários indevidos na espécie.

Se não apreciado, defiro a gratuidade e justiça.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000637-07.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MILTON SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último em parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para a empresa Linoforte Móveis Ltda.

Apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo aos interregnos referidos, o laudo técnico ambiental juntado no processo administrativo não se encontra completo, sendo necessário sua complementação principalmente ante o agente agressor em ser ruído, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91 e Decreto nº 72.771/73.

Deste modo, **faculto a parte autora emendar a petição inicial**, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tidos por especiais, no prazo de **30 (trinta) dias**. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado apenas segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). A intervenção do juízo para obtenção da documentação perante a empresa apenas ocorrerá se demonstrado documentalmente o não fornecimento destes à parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados referidos documentos, cite-se o INSS.

Após, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pleito de reconhecimento de labor rural, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a pauta que será adequada diante da retomada gradual dos trabalhos, na forma da Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10/2020.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada e apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC). Rol acostado com a inicial

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000549-03.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON VALDERRAMAS JUNIOR - ME, NELSON VALDERRAMAS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado no ID 40827342, notadamente, quanto à liberação das restrições e bloqueios realizados por meio eletrônico, no prazo de 05 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA(313) Nº 5000081-05.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO:DIVERSOS AUTORES

Advogado do(a) ACUSADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar imposta ao réu **JOÃO CAETANO DA SILVA** e, por consequência, **ELIANA CRUZ**, para que estes possam retomar contato, pois alega que durante 5 anos, entre 2013 e 2018, conviveram maritalmente, o que gerou vínculo paternal como menor Gabriel (filho de Eliana), hoje com 16 anos de idade.

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável à medida pelas razões declinadas no ID 40343705.

É o necessário. Decido.

O requerimento é de ser indeferido.

Há indicativos de que o vínculo entre ELIANA e JOÃO CAETANO ia além do vínculo familiar. A residência de ELIANA aparentemente servia como escritório de JOÃO CAETANO e repositório de dossiês de processos administrativos e judiciais patrocinados também por outros advogados. Além disso, pelo apontado pelo MPF, ELIANA recebia clientes, valores, repassava e prestava informações à JOÃO CAETANO, e ainda agendava perícias para interessados.

Por outro lado, o investigado não trouxe nenhum outro substrato documental que comprovasse a alegação, nem de que o afastamento esteja gerando transtornos psicológicos insuperáveis ao adolescente.

Por fim, e como razão adicional do indeferimento, a decisão proferida não abarca meios remotos diretos entre JOÃO CAETANO e Gabriel que podem, durante a medida restritiva, suprir a falta física, fundamento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido ID n. 40182685, vez que ainda presentes os requisitos que autorizam a medida cautelar alternativa à prisão.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000793-29.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO PONTELLI - SP124962

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica (ID 40365568).

Fica também intimada que os autos aguardarão a realização das Hastas Públicas designadas, consoante despacho ID 37034997.

Tupã-SP, 21 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000636-22.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: TAIS CRISTINA DOS SANTOS INDUSTRIA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS - SP264423

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB-34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte embargante a advogada Cássia Cristina Hakamada Reinas, OAB 264.423.

Apesar de ausência de pedido expresso, tendo a embargante sido representada por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade, dessa forma, **defiro a gratuidade de justiça** (art. 98 do CPC).

Saliento que a advogada foi nomeada curadora à executada Tais Cristina dos Santos, CPF 370.826.648-00, devendo ser retificada a autuação.

O C. STJ firmou entendimento em regime de recurso repetitivo (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013) que a concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução fiscal se sujeita as condições previstas no art. 739-A do CPC/73, atual art. 919, §1º, CPC/15. Nos termos do art. 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo. Sobreleva destacar que esses pressupostos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles torna inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

No caso, foi bloqueado, na execução fiscal, por intermédio do sistema BACENJUD, o valor de R\$ 587,93, que se mostra insuficiente para garantir a integralidade da dívida executada, correspondente a R\$ 1.777,18, o que já basta para não receber os embargos com efeito suspensivo.

Por outro lado, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Emanálise preliminar, não verifico verossimilhança nas alegações apontadas pela embargante, referentes à nulidade da certidão de dívida ativa, vez que alegada de forma genérica.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

As certidões de dívida ativa cumprem todos os requisitos do art. 202 do Código de Tributário Nacional. Mais de que isso, são idênticas às inúmeras que aportam diariamente no Poder Judiciário, sem reconhecimento de vício. E sempre é bom frisar, que a CDA é simples resumo, em especial, do lançamento tributário, cabendo ao executado buscar no processo administrativo maiores dados que embasaram o respectivo título.

Destarte, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais, **indefiro o pedido de efeito suspensivo à execução principal.**

Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Concedo ao advogado do embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de sua indicação pela OAB.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001777-21.2007.4.03.6122

AUTOR: LAERCIO APARECIDO REINALDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-02.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDECIR SOARES MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-35.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: WILMAINES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-49.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-14.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: CAMILA CRIVELLARO SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727

ATO ORDINATÓRIO

Ante o silêncio da exequente, fica esta intimada de que os autos aguardarão provocação no arquivo, nos termos do despacho ID 38191033.

Tupã-SP, 28 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-33.2006.4.03.6122

SUCESSOR: NILCE NOVATO DE JESUS

SUCEDIDO: SABINO BENEDITO DE JESUS

Advogados do(a) SUCESSOR: JAQUELINE COSTA NETTO - SP412228, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-61.2014.4.03.6122

SUCESSOR: AMELIA MARIA LUIZ DA SILVA, SEBASTIAO LUIZ, JOAQUIM DOS SANTOS LUIZ, JOAO LUIZ, LUZIA DOS SANTOS LUIZ, LUCIMEIRE NOVATO PASSOS, LUCILENE LUIZA PASSOS FERREIRA

SUCEDIDO: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4861

EXECUCAO FISCAL

0000554-37.2001.403.6124 (2001.61.24.000554-0) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X REMEGILDO PIGARI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0000565-66.2001.403.6124 (2001.61.24.000565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO MENOZZI-JALES X SERGIO MENOZZI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
Processo 0000565-66.2001.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): SERGIO MENOZZI-JALES e SERGIO MENOZZI REGISTRO 346/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000600-26.2001.403.6124 (2001.61.24.000600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO MENOZZI-JALES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP184712 - JANAINA GUIMARÃES MANSILIA)
Processo 0000600-26.2001.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): SERGIO MENOZZI-JALES REGISTRO 348/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000686-94.2001.403.6124 (2001.61.24.000686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO MENOZZI-JALES X SERGIO MENOZZI(SP184712 - JANAINA GUIMARÃES MANSILIA)
Processo 0000686-94.2001.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): SERGIO MENOZZI-JALES e SERGIO MENOZZI REGISTRO 349/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001026-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X J RODRIGUES SUPERMERCADO
No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001781-4) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CLEIDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA
Intimada a se manifestar, a fazenda exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo apenso 0001782-47.2001.403.6124. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000630-27.2002.403.6124 (2002.61.24.000630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRUTICOLA NRB LTDA - ME X NIVALDO ROSSI BRANDAO
Processo 0000630-27.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FRUTICOLA NRB LTDA - ME e NIVALDO ROSSI BRANDAO REGISTRO 375/2020 SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001208-87.2002.403.6124 (2002.61.24.001208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEREALISTA E FRIOS SANTA RITA LTDA-ME X FRANSLEI ANTONIO DEL PINO
Processo 0001208-87.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CEREALISTA E FRIOS SANTA RITA LTDA-ME e FRANSLEI ANTONIO DEL

PINOREGISTRO 378/2020SENTENÇA(TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001210-57.2002.403.6124(2002.61.24.001210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO MECANICA SUPER DIESEL LTDA-ME X APARECIDO BATISTA MOLINA

Processo 0001210-57.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AUTO MECANICA SUPER DIESEL LTDA-ME e APARECIDO BATISTA MOLINA REGISTRO 377/2020SENTENÇA(TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001244-32.2002.403.6124(2002.61.24.001244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEREALISTA E FRIOS SANTA RITA LTDA-ME X FRANSLEI ANTONIO DEL PINO

Processo 0001244-32.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CEREALISTA E FRIOS SANTA RITA LTDA-ME e FRANSLEI ANTONIO DEL PINO REGISTRO 376/2020SENTENÇA(TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001078-29.2004.403.6124(2004.61.24.001078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI)

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-64.2005.403.6124(2005.61.24.000569-6) - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIVAIL RODRIGUES

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001510-14.2005.403.6124(2005.61.24.001510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VELUDO AUTO CRED LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001514-51.2005.403.6124(2005.61.24.001514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIRES & CILIAO LTDA-ME(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X JOAO DA CRUZ PIRES - TRANSPORTES SUCESSOR DE PIRES & LANDIN LTDA-ME

Intimada a se manifestar, a fazenda exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente no processo apenso piloto 0000191-45.2004.403.6124. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001515-36.2005.403.6124(2005.61.24.001515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MINERSUL ENTRE RIOS LTDA-EPP

Processo 0001515-36.2005.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): MINERSUL ENTRE RIOS LTDA-EPP REGISTRO 353/2020 SENTENÇA(TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000429-93.2006.403.6124(2006.61.24.000429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE APARECIDO LOPES X ALCIDES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

SENTENÇA(TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0000540-77.2006.403.6124(2006.61.24.000540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSVALDO MORETTI & CIA LTDA ME X RENATO CASAGRANDE COUROS - ME

SENTENÇA(TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0000497-09.2007.403.6124(2007.61.24.000497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANAGER ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S/C LTDA. X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

SENTENÇA(TIPO A)Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0000598-46.2007.403.6124(2007.61.24.000598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TLM CONSTRUCOES LTDA(SP189490 - CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS)

Processo 0000598-46.2007.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): TLM CONSTRUCOES LTDAREGISTRO 351/2020 SENTENÇA(TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001195-15.2007.403.6124(2007.61.24.001195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TOLDOS EUROPEU LTDA ME

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001198-67.2007.403.6124**(2007.61.24.001198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARMORARIA JALESGRAN LTDA ME

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001753-50.2008.403.6124**(2008.61.24.001753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDINEY GUSMAO JUNIOR & CIA. LTDA-ME

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0001987-32.2008.403.6124**(2008.61.24.001987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KAATS BARNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTD A X ESTER DA SILVA AFONSO

Processo 0001987-32.2008.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): KAATS BARNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e ESTER DA SILVA AFONSO REGISTRO 344/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001992-54.2008.403.6124**(2008.61.24.001992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI SERRALHERIA ME

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0001118-97.2009.403.6124**(2009.61.24.0001118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXTRACOMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0000583-09.2009.403.6124**(2009.61.24.000583-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CONFECÇOES PLACA LTDA

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0001062-02.2009.403.6124**(2009.61.24.001062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R. A. GOMES ALVES & CIA LTDA

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0001065-54.2009.403.6124**(2009.61.24.001065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMILIA DA SILVA BORTOLETO

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001693-43.2009.403.6124**(2009.61.24.001693-6) - UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES ME X DORIVAL ALVES DE CARVALHO

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0001696-95.2009.403.6124**(2009.61.24.001696-1) - UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WESLEY ROBERTO SARAIVA DE ALMEIDA - ME X WESLEY ROBERTO SARAIVA DE ALMEIDA

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0001963-67.2009.403.6124**(2009.61.24.001963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SONIA REGINA DAMICO DE LIMA-JALES-ME X SONIA REGINA DAMICO DE LIMA

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0000018-11.2010.403.6124**(2010.61.24.000018-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO) X ATUAL DIGITACAO LTDA.

SENTENÇA (TIPO A) Intimada a se manifestar, a fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0001187-96.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO ROBERTO SANCHES OFICINA - ME

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000089-42.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BELARMINO BATISTA NETO

Processo 0000089-42.2012.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): BELARMINO BATISTA NETO REGISTRO 343/2020 SENTENÇA (TIPO B) No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000227-09.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI E SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES)
Processo 0000227-09.2012.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCALExequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDAREGISTRO 347/2020 SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000690-48.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X E & J - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA X JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS X ELAINE PATRICIA DA SILVA
Processo 0000690-48.2012.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCALExequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): E & J - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA, JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS e ELAINE PATRICIA DA SILVAREGISTRO 355/2020 SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001436-13.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
Processo 0001436-13.2012.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCALExequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDAREGISTRO 352/2020 SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000074-39.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NILTON COLOMBO - ME(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)
Processo 0000074-39.2013.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCALExequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): NILTON COLOMBO - MEREGISTRO 354/2020 SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000314-28.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KAATS BARNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Processo 0000314-28.2013.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCALExequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): KAATS BARNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA REGISTRO 345/2020 SENTENÇA (TIPO B)No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2020. FÁBIO KAIUT NUNES Juiz Federal

Expediente N° 4862**INQUERITO POLICIAL**

0001619-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001619-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: ETIVALDO VADÃO GOMES E OUTROS

DESPACHO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 889-895 e 300 verso. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação acusados quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo REJEIÇÃO DE DENÚNCIA ou ARQUIVADO.

Comunique-se à DPF/JLS/SP.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-97.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP364103 - FRANCIANO SABADIM ASSIS) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO E OUTRO

DESPACHO

Fls. 1.107/1.108, 1.163/1.178, 1.264/1.278, 1.412/1.420, 1.421/1.423, 1.485/1.486, 1493. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado DALTON MELO DE ANDRADE o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Procedam as comunicações necessárias.

No que diz respeito ao acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial pelo C. STJ.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-14.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON PINHEL(SP405466 - LORENA MALDONADO DA COSTA) X JAMES EMILIO SCAPIM(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X RONALDO ANTONIO DA COSTA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X CELSO LUIZ DA COSTA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI) X REGINALDO ROSA DE CAMPOS(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X JOAO ARAGAO DE SOUZA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 965/971. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 973. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu João Aragão de Souza com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 974/982. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Gleber Stevam Ortega Valeta, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu João Aragão de Souza para que apresente as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Findo o prazo legal para a apresentação das razões do recurso de apelação do réu João Aragão de Souza, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus João Aragão de Souza e Gleber Stevam Ortega Valeta.

Considerando que defesa não se manifestou, aguarde-se a intimação pessoal do réu REGINALDO ROSA DE CAMPOS acerca da sentença penal condenatória. Após, venhamos autos conclusos.

Estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N°0000989-54.2014.4.03.6124

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JEAN KLEBER MOTALARA, MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS, UILIAN ESTEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURILIO SAVES - SP73691

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALEXANDRE DE MELO - SP231041, CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39064602 - fl. 75.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N°0000989-54.2014.4.03.6124

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JEAN KLEBER MOTALARA, MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS, UILIAN ESTEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURILIO SAVES - SP73691

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALEXANDRE DE MELO - SP231041, CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39064602 - fl. 75.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N°0000989-54.2014.4.03.6124

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JEAN KLEBER MOTALARA, MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS, UILIAN ESTEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURILIO SAVES - SP73691

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALEXANDRE DE MELO - SP231041, CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39064602 - fl. 75.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000165-27.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA CASTILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29739815**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 5. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III...”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000269-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURIMIX CONSTRUCOES E MATERIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001761-71.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CUSTODIA BENTADOS SANTOS BARBOZA
ESPOLIO: ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

SENTENÇA (tipo A)

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo extinção da presente execução.

Assim, **reconheço a prescrição intercorrente**, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e **julgo extinto o processo**, nos termos do CPC, 924, V; e 925.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001695-91.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CUSTODIA BENTADOS SANTOS BARBOZA
ESPOLIO: ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

SENTENÇA (tipo A)

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo extinção da presente execução.

Assim, **reconheço a prescrição intercorrente**, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e **julgo extinto o processo**, nos termos do CPC, 924, V; e 925.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001309-75.2012.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 892/1751

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA

SENTENÇA (tipo A)

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo extinção da presente execução.

Assim, **DECLARO a prescrição intercorrente**, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e **julgo extinto o processo**, nos termos do CPC, 924, V; e 925.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, **aguarde-se em arquivo sobrestado**.

Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001378-68.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEYDE ALICE GERMANO CARVALHO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001426-34.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JISLAINE CARDOSO DAS NEVES

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000620-62.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA PORTELLA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000716-07.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES & RAO SORVETES LTDA - ME, PAULO HENRIQUE GUIRADO RAO, SONIA RODRIGUES RAO

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000128-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LILIAN MARA VALENTE

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001026-40.2020.4.03.6106

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEDRAO SERVINO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000601-56.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001405-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DAVID RODRIGUES MENESES, LEANDRO NICOLINI, EVANDRO TOSHIO MORITA

INVESTIGADO: MAICON JOSE ROCHA BENITEZ

DECISÃO

Trata-se de proposta de transação penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao investigado MAICON JOSÉ ROCHA BETIZES, para por fim a litígio relativo à suposta prática do crime descrito no art. 289, § 2º, do CP, cuja pena abstrata varia de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos.

O *Parquet* ofereceu a proposta de transação penal consistente no “*pagamento de 01 (um) salário-mínimo, que pode ser dividido em até 3 (três) parcelas, à entidade assistencial cadastrada perante esse Juízo Federal*”. Pugnou, ainda, pela designação de audiência preliminar a fim de que o investigado se manifestasse quanto aos termos da proposta (ID 26626099).

O ato foi deprecado ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP.

No juízo deprecado, 2ª Vara Criminal de Fernandópolis, houve designação de audiência de transação penal para o dia 01/09/2020, às 16h25min.

Após a sua intimação, o investigado se manifestou, por intermédio de seu advogado constituído, declarando que concorda com os termos da proposta ofertada pelo *Parquet*, requerendo seu parcelamento em 03 (três) vezes, com vencimento para todo dia 10 de cada mês. Requereu, ainda, a dispensa de seu comparecimento na audiência designada, em manifestação assinada e autenticada e em cartório (ID 35678599).

Manifestação do MPF no ID 35735277.

É o relatório. Decido.

Ao autor dos fatos assiste o direito de concordar ou não com a transação penal, nos termos propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Não obstante o art. 72 da Lei nº 9.099/95 estabelecer que a proposta de transação penal deva ser analisada em sede de audiência, verifico que o autor do fato, *in casu*, assentiu previamente com a proposta ofertada pelo MPF, inclusive com assinatura de petição com reconhecimento de firma em cartório. O autor do fato, ademais, esteve devidamente acompanhado de advogado para o ato.

Considerando que, quanto à transação penal, o papel do Juiz é de aferir a regularidade do acordo, bem como a legalidade das medidas fixadas, vislumbro, que, ante o pedido do próprio autor do fato e a anuência do MPF, deve-se, desde logo, homologar a aceitação da proposta, eis que de acordo com parâmetros legalmente fixados.

Por essas razões, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL** objeto da manifestação (ID.26626099), celebrada nestes autos pelas partes acima discriminadas, aplicando ao autor dos fatos a obrigação de efetivar o pagamento de 01 (um) salário-mínimo em 3 (três) parcelas mensais, devendo a primeira ser paga até o dia 10/08/2020.

O dinheiro em espécie, referente à prestação pecuniária, deverá ser depositado na conta **0597.005.86400112-4**, da Caixa Econômica Federal, em nome da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SP, CNPJ 05.445.105/0001-78, junto à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00295 de 04/06/2014.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, comprovado nos autos o cumprimento da transação penal, voltem conclusos para declaração de extinção da punibilidade por sentença, que não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º, da Lei 9.099/1995).

Oficie-se ao Juízo Deprecado, 2ª Vara Criminal de Fernandópolis, autos **0001904-75.2020.8.26.0189**, solicitando o cancelamento da audiência agendada, bem como para intimação de **MAICON JOSÉ ROCHA BENITEZ**, acerca do teor desta, devendo ser notificado que o descumprimento da transação implicará no prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

P.I

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000465-93.2019.4.03.6124

AUTOR: FRANKYSUELLIBARINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 10 dias (CPC, 437, §1º)."

Expediente N° 4863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-17.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X EMERSON MARTINS DA SILVA(SP161398 - MARCOS VINICIUS ZANLORENZI PULINO E SP422400 - BEATRIZ SARTORE DE OLIVEIRA E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU) X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR BANFOS FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP199688 - ROBERTO MAFFI CEZARIO DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 27/03/2018 - Fls. 549/549verso:

Vistos etc. Compulsando os autos, observo que não foi oportunizado ao Ministério Público Federal a manifestação acerca das preliminares arguidas pela defesa dos réus. Neste ponto, consigno que a medida apenas prestigia o contraditório, uma vez que as questões trazidas à baila, se acolhidas, podem mudar o deslinde do feito. Nesse sentido, perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXCESSO DE PRAZO. VERBETE SUMULAR 52 DA SÚMULA DESTA CORTE (3) RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (4) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. (5) ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Tem-se como ímpetora a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. A teor da Súmula 52 desta Corte, uma vez proferida a sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, se a Defesa suscita preliminares, não ofende a ampla defesa a abertura de vista ao Parquet, falando a acusação, de forma excepcional, ulteriormente, em prestígio ao contraditório: STF: RHC 104261, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012. 4. Verifica-se que o juiz que presidiu a instrução penal foi a mesmo que prolatou a sentença condenatória, assim, não há se falar em constrangimento ilegal suportado pelo Paciente. Além do que, o magistrado substituído somente recebeu a resposta à acusação tendo em vista a licença prêmio do magistrado titular. 5. Ordem não conhecida. (HC 233.995/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014). Precedentes do STJ (RHC 46.443/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). Destarte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das respostas apresentadas às folhas 297/298, 308/316, 374/375, 376/389 e aditamento de fls. 423/427, 410/420 e 440/446, notadamente acerca das preliminares arguidas pela defesa do réu Emerson Martins da Silva, quanto à suspensão da punibilidade por não ter constituído definitivamente o crédito tributário e pelo fato da empresa Frigorífico Auriflama ter aderido ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, não obstante o Ministério Público Federal pugnar pela produção de prova testemunhal, observo que não constou o endereço das testemunhas indicadas à fl. 280-v, constante dos itens 1 a 4, tampouco às folhas indicadas dos Apenos. Sendo assim, no mesmo prazo acima indicado, informe o endereço completo das referidas testemunhas. Com a resposta, tornemos os autos imediatamente conclusos para o Juízo de Absolvição Sumária. Intime-se. DECISÁ PROFERIDA EM 05/06/2018 - Fls. 560/562:

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal (por quatro vezes); VALDER ANTÔNIO ALVES, MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS e ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal (por duas vezes); ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e VALTER FRANCISCO RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal (por duas vezes). Denúncia recebida em 03.12.2014 - fls. 284/285. Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO às fls. 297/298. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu EMERSON MARTINS DA SILVA às fls. 308/316. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR às fls. 374/375. Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré MARIAS DOS ANJOS DE MEDEIROS às fls. 376/389 e aditamento às fls. 423/425. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALTER ANTÔNIO ALVES às fls. 410/414 e 416/420. Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE às fls. 440/446. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pontuou as preliminares arguidas pela defesa dos acusados, quais sejam: inépcia da denúncia e ausência de justa causa, ocorrência de bis in idem e litispendência em relação à ação penal nº 0004998-55.2010.403.6106, não constituição definitiva dos créditos tributários e parcelamento dos créditos tributários, requerendo, assim, que sejam afastadas todas as preliminares arguidas, dando o regular prosseguimento do feito. Smj, silenciou o i. parquet acerca da preliminar de obediência hierárquica da corrê Ana Claudia. Os autos vieram conclusos para análise. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Preliminarmente, saliento que não há qualquer inépcia na denúncia. Verifico a presença de substrato probatório mínimo, atos concretos em que se baseia a denúncia e imputação lógica na caracterização de fato típico de responsabilidade dos acusados. A defesa dos réus Emerson e Ana Claudia, em resposta à acusação, aduziu a ocorrência da litispendência e violação ao princípio non bis in idem, arguindo que os fatos imputados na inicial correspondem aos apurados na ação penal nº 0004998-55.2010.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Insta consignar que os fatos narrados na peça inicial envolvem sonegação de tributos por parte do Frigorífico Auriflama mediante a utilização de notas fiscais frias emitidas não só pela empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO, como também pela empresa COFERFRIGO ATC. Além disso, os fatos denunciados na citada ação penal não se tratam dos mesmos imputados no presente feito, os quais se referem a créditos tributários constituídos por meio de procedimentos administrativos fiscais diversos e referentes a períodos posteriores àqueles (anos de 2002 a 2006). Note-se que ao menos da tabela constante a fls. 488-490, as referências que tratam de período coincidente entre as duas demandas são mínimas e de valores bem diversos. Além disso, pondera o MPF que os períodos aqui cobrados ainda não foram inscritos em dívida ativa, diferentemente dos já tratados em ação penal diversa. Além de não fazer sentido que o MPF estivesse, em 2014, denunciando pessoas pelos mesmos fatos já denunciados em 2006, o ônus de demonstrar o necessário acolhimento da preliminar é de quem alega, não tendo os corréus se desincumbido plenamente a esse respeito. Nestes termos, rejeito a preliminar de litispendência/bis in idem. Quanto à suspensão da punibilidade em face da ausência de constituição definitiva dos créditos tributários, é necessário diferenciar constituição do crédito de inscrição em dívida ativa. São dois fenômenos absolutamente diversos do ponto de vista do direito tributário e muitas vezes se faz (propositamente ou não) confusão. É muito comum a existência de débitos constituídos (inclusive por declaração do contribuinte, vide súmula 436 STJ) que nunca serão inscritos formalmente em dívida, ante seu pagamento espontâneo, ou com inscrição apenas anos depois. Aqui vale o mesmo raciocínio da preliminar anterior, a alegação veio desacompanhada de prova pela parte que a trouxe, e mais importante, no presente caso concreto, descabe falar em truncamento da ação penal por ter sido supostamente instaurada antes da constituição definitiva do crédito tributário, visto que para os inquéritos instaurados em decorrência da Operação Grandes Lagos, não se exige o término do processo administrativo-fiscal, como justa causa para o processamento do feito. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esboça a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal. (HC 96324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00060) Aliás, como bem percebeu o Ministério Público Federal, causa estranheza a parte dizer, ao mesmo tempo, ausência de constituição do crédito e parcelamento, pois quando a parte declara seus débitos ao fisco antes de parcelá-los está, invariavelmente, constituindo-os caso assim não estivessem. Verifico que os recibos acostados aos autos às fls. 317/373 não apontam especificamente quais débitos e autos de infração se referem. É natural que os pagamentos se iniciem somente após haja a fase de consolidação com indicação dos débitos, sendo uma praxe da Fazenda Nacional, pelo que ao menos com base nos documentos juntados pelo corréu interessado, não há como dizer que os débitos em discussão tenham sido todos parcelados e estejam sendo regularmente adimplidos. Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo e atipicidade da conduta, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em especial quanto à alegação de obediência hierárquica, não bastasse o art. 22 do CP excluir ordens manifestamente ilegais (o conteúdo da ordem dada poderá se verificar em instrução), r. doutrina sustenta que Não há possibilidade de se sustentar a excludente no setor privado (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 258). Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sem prejuízo, não constatando, da análise da resposta à acusação, a ocorrência evidente e flagrante de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do CPP, DETERMINO à Secretaria, provida a designação de primeira audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário. Com a devida vênio, o corréu Emerson desrespeitou o art. 401 do CPP. Todos os demais corréus o respeitaram, indicando no máximo 5 testemunhas, pelo que, prima facie, não se justifica ter arrolado nove no presente caso. E considerando que são vários os réus e inúmeras testemunhas, não há de se falar em cerceamento de defesa, pelo que cabe ao corréu dispensar a de menor relevância. Por fim, anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. As declarações não influenciam no número do art. 401 do CPP, ou seja, é possível ter oito testemunhas arroladas e ainda trazer declarações. Int. Cumpra-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 29/01/2020 - Fls. 584/585:

Vistos. I. Nos termos de decisão de fls. 560/562, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Maio de 2020, às 14h00min - horário de Brasília/DF, a ser realizada nos seguintes termos: a. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação auditores da Receita Federal WAGNER SBRANA e ÉLIO MIORIN (fls. 109 do apenso I); b. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação auditores da Receita Federal WALDIR MARIANO OLIVEIRA e SIDNEY ANTONIO TINTI (fls. 555 do apenso II). Oportunamente, este Juízo designará data e horário dos quais as partes serão devidamente intimadas, para a realização das oitivas das testemunhas presenciais arroladas pelas defesas dos réus, que será realizada: a. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva de AMÉRICO DELANGELO e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (arrolados pelo réu VALTER - fl. 375), MARIA ANGÉLICA PEREIRA (arrolada pela ré MARIA DOS ANJOS - fl. 389), JOÃO CARLOS GARCIA, YUKI HILTON DE NORONHA, WAGNER FERNANDES DA SILVA, CLÓVIS ROBERTO PIOVEZAN (arrolados pelo réu VALDER - fls. 420); b. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP, para a oitiva de ANTONIO PEREIRA DA SILVA (arrolado pelo réu VALDER - fls. 420); d.

Por videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/Go, para a oitiva de ALMIR TAVARES DE SOUSA (arrolado pelo réu EMERSON - fls. 316).III. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Auriflora/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação não presenciais NILCE MARAVIVO MEDICE DA SILVA e ANA PAULA TORCHETTI LOUREIRO DA SILVA (fls. 280v).IV. Em continuidade, expeçam-se, também, as seguintes Cartas Precatórias para a oitiva das demais testemunhas não presenciais arroladas pelas defesas dos réus: a. À Comarca de Auriflora/SP, para a oitiva de AISLAN ANTONIO MARTINS MAZERO e ROBSON MARTINS GOMES DA SILVA (arroladas pelo réu EMERSON - fl. 316); b. À Comarca de Birigui/SP, para a oitiva de REGINALDO RODRIGUES FERREIRA, à Comarca de Itaruma/GO para a oitiva de NILTON CESAR DE MACEDO, e à Comarca de DOVERLANDIA/GO para a oitiva de PAULO ROBERTO VILELA (arroladas pelo réu EMERSON - fl. 316); c. À Comarca de Mirassol/SP, para a oitiva de VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, e à Comarca de Bebedouro/SP, para a oitiva de CIDELMA APARECIDA EREDIA POLISELLI DE MATOS (arroladas pela ré MARIA DOS ANJOS - fl. 389); d. À Comarca de Monte Aprazível/SP, para a oitiva de JOSÉ MAURICIO VIEIRA DA SILVA e LUIS FERNANDO TEIXEIRA, e à Comarca de Neves Paulista/SP, para a oitiva de REGINALDO APARECIDO LASSI (arroladas pelos réus ALFEU e PATRICIA MOZAQUATRO - fl. 298).V. Tendo em vista que a defesa do réu EMERSON MARTINS DA SILVA não atendeu ao comando da decisão de fls. 560/562 de dispensar a oitiva da testemunha de menor relevância, DECLARO PRECLUSA a oitiva da testemunha VALDENOR VIEIRADO PRADO, arrolada à fl. 316, por exceder a quantidade de 8 (oito) testemunhas prevista no artigo 401 do C.P.P. Anote-se.VI. Após a oitiva de todas as testemunhas de acusação e de defesa, dando prosseguimento à instrução, este Juízo determinará data e horário para o interrogatório dos réus.VII. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, mrel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n.277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 15/05/2020 - FL 625:

Considerando as orientações e medidas complementares para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 31/05/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 11/11/2020, às 14h00min, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa. DESIGNO o dia 18/11/2020, às 14h00min, para realização de interrogatório dos acusados EMERSON MARTINS DA SILVA, presencialmente; e ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, MARIA DOS ANJOS MEDEIROS, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, VALDER ANTONIO ALVES e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Depreque-se ao Juízo de São José do Rio Preto/SP a intimação dos acusados para que compareçam no dia e horários designados, a fim de serem interrogados por videoconferência. Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. Na audiência ora redesignada, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. No dia 18/11/2020 serão colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral. Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado de Intimação. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001414-86.2011.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO CHIARETI ORTEGA, JOSE REINALDO TAVARES DE SOUZA, AURELIO JOSE VOLPI, WANDERLEY CORNELIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA, MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST, APARECIDO DA CUNHA, VALTENCIR DE JESUS PELISSARI

Advogado do(a) REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) REU: FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

Advogados do(a) REU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogado do(a) REU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

Advogado do(a) REU: FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

Advogado do(a) REU: FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

Advogado do(a) REU: FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "a", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a defesa para, querendo, manifestar sobre o teor do despacho ID 39102308, f. 77:

(...) Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do de Processo Penal, redação dada pela Lei n. 11.719/2008."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000121-15.2019.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 33446204, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. Liquidação o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-31.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV) referente aos honorários sucumbenciais".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000289-80.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGUES, NOVAIS & CARVALHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 40803741, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade da empresa executada Rodrigues Novais & Carvalho Ltda - ME. Requeru a executada desbloqueio do aludido valor, alegando nulidade da penhora, em razão da ausência de citação, bem como intimação do exequente para que apresente o valor atualizado do débito.
2. Reputo a parte executada tacitamente citada, por força do comparecimento espontâneo, ao pedir desbloqueio de valor penhorado.
3. INDEFIRO intimação do exequente. A parte executada pode diligenciar nesse sentido extrajudicialmente.
4. DEFIRO o pedido de desbloqueio. A penhora só poderá ser efetivada após citação válida devidamente comprovada nos autos. Atente a serventia para que tais equívocos não mais ocorram. Providencie-se.
5. DECLARO a parte executada intimada para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, nos moldes do despacho de id. 30097421. Com a intimação desta decisão, via veiculação em Diário Oficial, se iniciará o prazo.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000421-40.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALCIDES ANGELO DA SILVA TRANSPORTES - ME

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001302-51.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDES LAGOS PARK HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000042-70.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BOIAGO - ME, LUIS ANTONIO BOIAGO

DESPACHO

DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do **CPC, 921, III, § 1º e seguintes**.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000042-70.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BOIAGO - ME, LUIS ANTONIO BOIAGO

DESPACHO

DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do **CPC, 921, III, § 1º e seguintes**.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000353-90.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BRIDAS MENDONCA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000591-12.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA LOURENCAO DOS REIS

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000914-78.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RENATA BOER EUGELMI

DESPACHO

DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do CPC, 921, III, § 1º e seguintes.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001395-14.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SOLIDA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000584-20.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO JOSE BERNARDO

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000272-08.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CARLITO PEREIRA GOMES

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Diante da renúncia ao prazo recursal e da ciência exercida pelo exequente, certifique-se **crânsito em julgado** e remetam-se os autos ao **arquivo**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000894-19.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALNEI ALESSANDRO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001293-19.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL MARINO buscando o adimplemento da quantia de R\$ 155.260,75, em valores atualizados até 29/11/2015.

O executado foi devidamente citado (ID 23820840, p. 104) e não apresentou embargos.

Considerando que as constrições de bens foram infrutíferas, a CEF apresentou desistência da execução (ID 38244146).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 775 do CPC/15 "*o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*".

Dispensa-se, no particular, a concordância do executado, cujo assentimento só é imprescindível caso estejam pendentes embargos à execução que versem sobre questões de mérito (art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC/15).

No caso presente, não há embargos a execução pendentes sobre o mérito, de modo que não é necessário qualquer concordância do devedor. Impõe-se, pois, acolher a desistência formulada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC/15

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado pelo réu.

Condeno a CEF ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o exequente de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000874-28.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRANCISCO NUNES CERQUEIRA

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004694-43.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO JUNIOR, HAMILTON VIGANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000966-10.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA HELENA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia que o recebimento de valores atrasados relativos ao benefício assistencial de prestação continuada NB 704.345.634-8.

Deu-se à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Portanto, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000115-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE WILSON LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que a advogada do exequente requer o arbitramento dos seus honorários sucumbenciais conforme determinado no Juízo "ad quem".

Nos termos do art. 534 do CPC, a causídica vem aos autos trazendo o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerendo o **arbitramento da verba honorária com a observância do art. 85 §4º, II do Código de Processo Civil**, cumulativamente com o art. 85, §11 do mesmo diploma legal, **para fins de majorar os honorários**, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Nesse sentido, considerando-se o quanto decidido em 2ª Instância (**ID 33822570**) que determinou que o percentual da verba honorária seria fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidiria sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência (Súmula 111 do STJ), e tendo em vista os cálculos apresentados (**ID 37581663**), que ultrapassam o valor de 200 salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais em 9% sobre a referida base de cálculo, sendo 8% relativos à condenação ordinária (art. 85, § 4º, II, CPC) e 1% (art. 85, § 11, CPC/15) a título de majoração pelo trabalho realizado em grau recursal.

Destarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, inclusive, apresentando conta de liquidação dos valores que pretende executar, já se incluindo o valor referente aos honorários sucumbenciais.

No mais, ante a opção formulada pela parte autora (**ID 37581281**), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido judicialmente, bem como o cancelamento do benefício atualmente percebido pelo demandante.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001013-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA, EDNA APARECIDA VALENTE BENTO

Advogado do(a) REU: DANIELE PEREIRA GONCALVES - SP327062

Advogado do(a) REU: DANIELE PEREIRA GONCALVES - SP327062

DESPACHO

Nada obstante o decurso de prazo para o órgão ministerial, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual proposta de acordo na forma do artigo 28-A do CPP, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BONINI LUENGO LOPES - SP240586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor não ser o responsável pela abertura, em 04.05.2016, da empresa de comércio varejista especialidade em equipamentos de telefonia e comunicação, CNPJ nº 24.726.889/0001-57, tampouco pela declaração de imposto sobre a renda do exercício de 2016, que teria originado a cobrança de créditos inscritos em Certidão de Dívida Ativa, protestada pela ré.

Afirma que todas as informações contidas na declaração de imposto sobre a renda do exercício de 2016 seriam falsas, desconhecendo quem seja a pessoa que teria aberto ilegalmente a empresa em seu nome e enviado à Receita Federal do Brasil a referida declaração.

Por fim, pugnou pela oitiva de testemunhas (Id Num. 36611381).

Sendo assim, considerando o pedido de prova oral formulado (Id Num. 36611381), intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDIR APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 37183129: mantenho a decisão Id Num. 36944013 pelos seus próprios fundamentos, considerando que os períodos laborados pelo autor na empresa Biazotti Pedras e Granitos LTDA., na função de cortador e montador de pedras, entre de 02/05/1982 e 30/09/1989 e 01/12/1989 e 26/03/1992, podem ser apreciados mediante enquadramento (ApCiv 0004334-84.2011.4.03.6107, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA e ApCiv 0101097-68.1998.4.03.9999, RELATOR JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008).

Outrossim, o período trabalhado para a empresa Líquigás Distribuidora S.A, na função de ajudante de carga/descarga de produção, entre 01/09/2006 até a DER (09/10/2013), pode ser analisado mediante o Perfil Profissiográfico Previdenciário Id Num. 29954566 - Pág. 13/14.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para o autor cumprir integralmente as determinações contidas na decisão Id Num. 36944013.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GABRIELA LADEIRA DA SILVA, BERNARDINO FERNANDES SMANIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CESTARI FERREIRA - SP248617, BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a cessionária tenha protocolado petição informando a cessão de crédito em seu favor (**IDs 36611854 e seguintes**), bem como requerendo a homologação de tal cessão e sua habilitação ao recebimento do ofício precatório expedido nos autos, foi juntada ao feito o Instrumento Particular de Informação de Cessão de Direitos (**ID 36611892**), sem firma reconhecida e sem a identificação das testemunhas que firmaram o documento.

Destarte, indefiro os pedidos da cessionária, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria, com o fito de se aguardar o pagamento dos ofícios precatórios expedidos, com previsão para recebimento em 2021, cabendo à cessionária, em querendo, promover a cobrança de seu crédito através das vias ordinárias.

Intime-se, devendo a Secretaria promover o cadastro da advogada petionária do **ID 36611854**, para que seja devidamente cientificada da presente decisão. Após, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-35.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & AKANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCF - TRADE CENTER FARM, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela não inclusão do ICMS, ICMS/ST, ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, a fim de retificar o polo passivo e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Id 40735773).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000054-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO:PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439

DESPACHO

Id. 39371011: tendo em vista que o depósito judicial realizado pela executada para garantia da dívida foi erroneamente efetuado na operação 005 (crédito geral), que não garante o devido reajuste previsto na Lei 12.099/2010, OFICIE-SE à instituição financeira, **com a devida urgência**, solicitando a transferência dos valores depositados na conta n. 86400951-7 (Id. 39269012 e Id. 38041654) para a operação 635.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/____, que deverá ser encaminhado à instituição financeira (CEF, agência 2874-PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001257-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:FRANCISCO CESAR ALVIM

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

ID 40314058: nada obstante a negativa de autoria apresentada pelo ilustre defensor do investigado, manifeste-se o réu, conclusivamente, sobre o acordo de não persecução penal apresentado nos autos, mediante documento/petição assinada também pelo próprio investigado.

No caso de petição assinada unicamente pelo defensor, esta deverá vir acompanhada de nova procuração com poderes específicos para transigir, especialmente os fins do artigo 28-A do CPP. Prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, retomem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 dias, em aditamento à peça acusatória apresentada, traga para os autos a data da constituição definitiva do débito tributário objeto destes autos (a data informada na denúncia está incompleta, sem menção ao ano do julgamento definitivo dos recursos interpostos no âmbito administrativo).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

uns

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002468-36.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000829-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000622-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MANOEL FLAVIO AZOIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão do **ID 32604881** pelos seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que, apenas um dos causídicos atuantes no feito, o Dr. Rodolfo Branco Montoro Martins, insurgiu-se contra tal decisão (**ID 3654960**), sem, contudo, apresentar o recurso processual adequado ou comprovar que ingressou com a ação cabível junto ao Juízo Estadual competente.

Nesse sentido, conforme determinado no despacho anterior (ID 32604881), não tendo havido notícia de pagamento dos honorários contratuais pela autora aos advogados constituídos, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), sendo 15% em favor do advogado RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e 15% em favor da advogada ISABELLE FERNANDES ORLANDI, além da expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais (na proporção de 50% para cada um dos mencionados advogados), intimando-se as partes após a expedição.

No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no mencionado despacho anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-18.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LINDALVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023, THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a autora, através do despacho anterior, a trazer aos autos o instrumento contratual firmado entre ela e seus advogados, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, foi juntado mencionado instrumento (ID 36643359), razão pela qual se torna possível o destaque requerido.

Contudo, no que toca à cessão dos honorários em favor da sociedade de advogados, cumpre destacar que o documento do ID 36643367 se trata de cessão dos honorários pertencentes apenas ao Dr. Thiago Rodrigues Lara, não se prestando para o mesmo fim quanto aos honorários pertencentes ao Dr. Elton Carlos de Almeida, que deverão ser expedidos em nome do i. causídico pessoa física.

Destarte, em vista das considerações acima, bem como da declaração do ID 36643389, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se, desde logo, os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à parte autora, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), sendo 15% em favor da sociedade THIAGO RODRIGUES LARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e 15% em favor do advogado (pessoa física) ELTON CARLOS DE ALMEIDA, intimando-se as partes após a expedição. No que tange aos honorários sucumbenciais, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios à sociedade de advogados supramencionada e ao Dr. Elton, na proporção de 50% cada um.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-69.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ TARCISIO BARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ROSSINI - SP138787

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição ID 36527915, cite-se o Espólio de Luiz Tarcísio Barra, na pessoa de sua inventariante, a Sra. LINDALVA FERREIRA BARRA, em cumprimento ao “caput” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Espólio, venham os autos conclusos para deliberação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, no endereço constante da petição ID 36527915.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000039-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (laudo pericial), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001054-17.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B, OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000850-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SERRALHERIA ART'N S A LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KREMER ROMUALDO - SP382064, CHARLES TARRAF - SP194621

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: EDICESAR PICCININI & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MANDOLINI SILVA - SP441558

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

REU: DECIO DE ANDRADE DIAS FILHO, FERNANDO MILAN SARTORI, DECIO LONGUINI DE ANDRADE DIAS

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DASILVEIRA - SP28410

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO RABELLO - SP141675

Advogado do(a) REU: ELISA BUZATTO DE PAULA - SP389570

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que move a Justiça Pública em face de Décio Longuini de Andrade Dias, Fernando Milan Sartori e Décio de Andrade Dias Filho, imputando-lhes o crime do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, combinado como o artigo 29 do Código Penal.

Na decisão de ID nº 35374157, a qual manteve o recebimento definitivo da denúncia, as partes também foram questionadas acerca da possibilidade de realização das oitivas das testemunhas e proceder ao interrogatório dos réus virtualmente.

No ID nº 35867434, o acusado Fernando Milan Sartori se opôs a realização da audiência na forma virtual, alegando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e a ausência da garantia da incomunicabilidade da testemunha.

Os réus Décio Longuini de Andrade Dias e Décio de Andrade Dias Filho no ID nº 35937336 também se opuseram quanto a realização da audiência virtualmente, alegando, em síntese, que a forma feriria os princípios constitucionais da ampla de defesa e do contraditório e que não garantiria a incomunicabilidade das testemunhas e a veracidade dos depoimentos.

O Juízo cancelou o ato no despacho de ID nº 36417532. Todavia, a decisão deve ser revista.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, **somente sendo realizadas por meio presencial**, ou mistas, **se justificadas por decisão judicial** e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Como se observa do artigo acima mencionado, a medida excepcional nesta pandemia do coronavírus é a audiência presencial e não a virtual, inclusive devendo ser justificado o ato que depender da presença das partes e das testemunhas aos Fóruns.

Ademais, este Juízo Federal já vem realizando audiências virtuais rotineiramente, sendo resguardadas todas as garantias constitucionais às partes, principalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com relação a incomunicabilidade da testemunha, antes de iniciar o ato judicial, pelo Juízo são tomadas cautelas para se verificar se o testigo está apto a participar da audiência, inclusive devendo ele estar em sala separada de outras testemunhas, a fim de uma não saiba nem ouça o depoimento das outras.

Ademais, o argumento de que não há imposição mais “real” do Juízo na inquirição das testemunhas, também não deve prevalecer. Por este Juízo Federal já é amplamente utilizado a inquirição de testemunhas por videoconferência, fato esse que não traz nenhum prejuízo na colheita desta prova. Pelo contrário, é uma ferramenta que, além de agilizar o trâmite processual, faz com que o juiz natural do processo tenha acesso direto à produção da prova.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, acusados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **23 de fevereiro de 2021, nos horários abaixo indicados** para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para proceder ao interrogatório dos réus:

1. 14:00 horas – oitiva da testemunha de acusação Gustavo Matheus da Silva.
2. 14:15 horas – oitiva da testemunha de acusação Marcelo Ogawa.
3. 14:30 horas – oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Alexandre Sbravatti Pironal.
4. 14:45 horas – oitiva da testemunha de acusação David Bronze Molles.
5. 15:00 horas – oitiva da testemunha de acusação Beatriz Cássia Longuini de Andrade Dias.
6. 15:15 horas – oitiva da testemunha de acusação Vera Lúcia Longuini Milan Sartori.
7. 15:30 horas – oitiva da testemunha de acusação Helôisa Helena Longuini Sartori.
8. 15:45 horas – oitiva da testemunha de defesa Gutemberg Ferro.
9. 16:00 horas – oitiva da testemunha de defesa José Luis Breda.
10. 16:15 horas – oitiva da testemunha de defesa Lucas Noguez Bruno.
11. 16:30 horas – oitiva da testemunha de defesa Rovilson de Oliveira Garcez.
12. 16:45 horas – oitiva da testemunha de defesa Francisco Paulo Bertoloto.
13. 17:00 horas – oitiva da testemunha de defesa Hélio Donisetti Lopes de Almeida.
14. 17:15 horas – interrogatório do acusado Décio Longuini de Andrade Dias.
15. 17:30 horas – interrogatório do acusado Fernando Milan Sartori.
16. 17:45 horas – interrogatório do acusado Décio de Andrade Dias Filho.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e dos réus.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprirão as diligências indagar as testemunhas e os réus se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e dos acusados.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar em relação aos acusados.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001186-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JORGE LUIS COSTA CHAHAD

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

No r. despacho ID 31649985 concedeu o Juízo prazo para a exequente manifestar-se sobre os veículos penhorados à fl. 74 dos autos físicos diante do ofício recepcionado do DER/SP (ID 21543812).

Ocorre que somente 01 (um) dos veículos mencionados no ofício do DER/SP fora objeto de penhora nestes autos, a saber, o de placa BPC - 7292.

Assim, defiro o pleito anteriormente formulado pela exequente no ID 27952495.

Às providências, pois, para a liberação do veículo placa BPC - 7292 através do sistema "Renajud".

Mantenha-se penhorado o veículo placa CDV - 6408.

Cumprido o levantamento, oficie-se ao DER/SP, informando o ocorrido, instruindo o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, notadamente ID 21543812 e subitem.

No mais, defiro a penhora de ativos financeiros através do sistema "SISBAJUD", observando o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 104.756,59, posicionado para MAI/2020, certificando, restando deferido, nessa parte, o pleito formulado no ID 32018674.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001693-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUZIA GURNIEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

ID's 40441930 e 40441937: recebo como emenda à inicial.

Afasto a prevenção, considerando que o objeto da ação anteriormente proposta é a concessão da aposentadoria por idade, portanto, distinto do veiculado no presente feito.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002308-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOURENCO FERLANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ LORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO VAZ DE LIMA - SP399516

IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração se encontra dirigida em face da Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como a pessoa jurídica a que se encontra vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, justifique a impetrante a propositura da presente ação, considerando os processos apontados no termo de provável prevenção (ID 40008634).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JONATHAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLEN DE SOUZA MARRIEL - SP350797

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EDVALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001520-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ZENAIDE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP, como declinado pela parte impetrante (ID 40806420), de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001054-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de emenda à inicial (ID 35870660).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SILVANA FRANCISCA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PRISCILA BOTAO CARNEIRO VALENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HELENADA SILVA - SP443400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE IBIUNA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a antecipação da tutela para receber o benefício de auxílio-reclusão.

Para tanto, aduz que seu marido, Daniel Leandro Valencio, manteve vínculo de trabalho para com a Prefeitura de Ibiúna pelo regime da CLT até 26.06.2019, de modo que, por ocasião da prisão, ocorrida em 18.10.2016, ostentava a qualidade de segurado.

No entanto, o Município de Ibiúna nega o pagamento desse auxílio, aduzindo que o contrato de trabalho do preso foi regido pela CLT, com repasse das contribuições previdenciárias ao INSS. Este, por sua vez, indeferiu o benefício ao argumento de perda da qualidade de segurado, posto que a última contribuição data de maio de 2012.

Decido.

O encarceramento ocorreu em 18.10.2016 e somente em 12.02.2020, passados mais de três anos, a autora formulou o pedido administrativo, o que afasta a aduzida necessidade alimentar a ponto de justificar a concessão de tutela sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, faz-se necessário perquirir sobre a condição de segurado e os salários de contribuição do instituidor do benefício por ocasião da prisão, bem como do regime de previdência a que ele estava vinculado, se o RPPS ou o RGPS, o que reclama dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO, JOSIANE DE FATIMA DE CARVALHO, JUNIO HENRIQUE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSANA MARLI CARREGAE CASTOLDI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000248-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIALUISA COTRIN MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000638-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ORIOVALDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial.

Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 0001573-98.2003.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000881-36.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME - MASSA FALIDA - CNPJ 43.643.246/0001-94

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

DESPACHO

Sem prejuízo das determinações exaradas no despacho ID 31210801 e, considerando que o sistema "ARISP", no caso em tela, não se presta ao finalmejado, oficie-se ao CRI de Itanhaém/SP, requisitando o levantamento da penhora ocorrida à fl. 134 dos autos físicos, a qual recaiu sobre o imóvel dos coexecutados excluídos desta lide, matriculado naquele CRI sob nº 165.284.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000703-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR MIGUEL VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUINZANI SANTANA - SP263148-A

DESPACHO

Oficie-se ao banco Credivista - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de São João da Boa Vista, requisitando informações acerca do valor de R\$ 149,35 (cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), bloqueado através do sistema "Bacenjud", de titularidade do executado, e que até a presente data não fora transferido ao PAB da CEF em conta à disposição do Juízo, muito embora o comando tenha sido realizado via sistema, dizendo-se tal valor realmente fora debitado de sua conta, observando o endereço constante dos autos, qual seja, Rua Senador Saraiva, 59, Centro, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.870-020, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como do ID 21405811 e subitem 21405812.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de julho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001256-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON PEREIRA CAVALCANTE, FERNANDA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

Designo o dia **24 de novembro de 2020, às 17:00 horas** para a realização de audiência de homologação do Acordo de Não Persecução Penal apresentado nos autos.

Em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada virtualmente.

Junte-se o tutorial para acesso das partes à sala virtual.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001891-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, MARCOS PAULO BELI - SP374795

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de receber valores depositados em favor de funcionário não optante.

Narra que, com a advento da Lei n. 5107/66, criadora do FGTS, foi criada também chamada *conta individual* destinada a garantir futuras indenizações de empregados não optantes pelo regime do FGTS.

Dentre vários de seus funcionários que optaram por não aderirem ao regime do FGTS encontra-se JOSÉ TAVARES, que somente aderiu ao regime quando obrigado a tanto, mas sem a cláusula de opção retroativa.

O contrato de trabalho de JOSÉ TAVARES foi rescindido em 22 de fevereiro de 2016, em razão de seu falecimento. Com isso, entende que o saldo existente em sua conta individual para o período em que era não optante pertence à autora.

Assim sendo, apresentou pedido de informações sobre o depósito, a fim de levantar os valores. Em resposta, a CEF disse que essas informações seriam de responsabilidade dos bancos gestores à época e se esquivando de qualquer responsabilidade.

Considerando que tais valores foram transferidos para a CEF em 1991, requer seja seu pedido julgado procedente, com a condenação da instituição financeira no pagamento dos valores existentes na conta individual de funcionário não optante.

Junta documentos de fls. 11/50.

Foi determinada a citação da ré, bem como determinado para que essa, no prazo de resposta, apresentasse cópia dos extratos das contas individuais do FGTS de trabalhador JOSÉ TAVARES.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 54/56, apresentando os extratos solicitados e reiterando as condições para levantamento dos valores depositados em conta de funcionário não optante, a exemplo da regularidade para como FGTS.

Houve réplica, na qual a autora esclarece que apresentou todos os documentos solicitados mas, ainda assim, não obteve o sucesso no levantamento dos valores (fls. 71/76).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatório, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.

O banco depositário dos fundos eram escolhidos de forma livre até que, em 1990, foi editado o Decreto n. 99.684, determinando a migração de todas as contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal. São seus termos:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.

Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.

A CEF argumenta que só é responsável pelos depósitos havidos após a migração da conta. E invoca os termos do artigo 24 acima transcrito.

A questão já foi judicializada e o STJ, em julgamento pela lei dos ritos dos recursos repetitivos, decidiu que "A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF" - Resp 1108034.

Dessa feita, é a CEF a competente para indicar ao autor valores existentes em sua conta fundiária antes mesmo da migração.

No caso em tela, a questão foi superada pela apresentação, por par da CEF, dos extratos referentes à conta de empregado falecido e anterior a 1991.

No mérito propriamente dito, tenho que o pedido é procedente.

Como visto, o FGTS veio a ser criado por meio da Lei n. 5107, de 13 de setembro de 1966, inicialmente em caráter facultativo:

Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

No caso em tela, os documentos apresentados mostram que o funcionário JOSÉ TAVARES, quando iniciou sua vida laborativa, não fez opção pelo regime do FGTS. Só veio a fazê-lo com a promulgação da Constituição Federal, e sem efeitos retroativos (a retroação da opção de se dar de forma explícita).

Dessa feita, desde a data de sua admissão até a data da opção, a empresa empregadora, ora autora, efetivou depósitos em conta individual relacionada ao empregado não optante.

Havendo a extinção do contrato de trabalho e não havendo indenização a ser paga, passa a empregadora a ter direito ao saque dos valores depositados nessa conta individual, nos exatos termos do artigo 19 da Lei 8036/90:

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A autora buscou sacar tais valores, mas a CEF, inicialmente, dizia não ser responsável pelos valores depositados em contas vinculadas até 1991 (questão já superada). Em sua defesa, não nega o direito da parte autora, desde que a mesma observe as condições impostas, a exemplo da comprovação de regularidade para com o FGTS.

Em réplica, a autora alega ter apresentado todos os documentos que demonstrassem sua regularidade, seja para com o FGTS, seja para com a Justiça do Trabalho, etc. A CEF não impugnou nenhuma das alegações e sequer provou a esse juízo não estar a autor regular para efetivação do saque.

Assim, tem-se que a parte autora comprova que preenche os requisitos legais para saque de seu FGTS – conta individual referente ao empregado JOSÉ TAVARES, CPF N. 284.263.718-68, PIS n. 103.84871-69-8.

Isso posto, **julgo procedente o pedido** (CPC, art. 487, I) para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor do autor os valores existentes na conta individual relacionada ao empregado JOSÉ TAVARES, CPF N. 284.263.718-68, PIS n. 103.84871-69-8.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando, em síntese, o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Instada a retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, (ID 38243669), a parte demandante ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000496-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BENEDITO DEMETRIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002799-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001299-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILTON FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011077-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO DE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003187-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909, EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001427-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ILDETE LINS DE ARAUJO, STEPHANIE DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILDETE LINS DE ARAÚJO e **STEPHANE DE ARAÚJO RODRIGUES** ajuizaram ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pensão por morte, e o pagamento dos valores em atraso.

Juntaram documentos.

Pela r. decisão de ID 38464478, foi deferida a gratuidade da justiça.

Determinada a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, a parte autora ficou inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento das prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBENS AFONSO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

RUBENS AFONSO DE CARVALHO ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para postular a concessão de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial (NB 186.811.995-2) desde a DER (18/1/2018), mediante declaração como incontroversos os períodos especiais de 1/4/1998 a 13/1/2001 e de 01/11/2001 a 6/3/2017. Requer, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.190,00.

Alega que o INSS indeferiu seu benefício indevidamente, uma vez que deixou de computar como especial o período de 01.02.1989 a 19.09.1997, o que caracterizou dano moral *in re ipsa*.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou o feito (Id 28358527), em que arguiu preliminarmente a carência de ação quanto ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e dos períodos em que recebeu auxílio doença previdenciário, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Acrescentou que “caso concedida aposentadoria especial, requer a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício”.

O autor apresentou réplica (id 32689135), ocasião em que pleiteou a produção de prova pericial quanto ao período trabalhado na empresa Oliveira Baptista Auto Posto Ltda (01.02.1989 a 19.09.1997).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS (Id 32867814 e 32867824).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a "declaração como incontroversos os períodos especiais de 1/4/1998 a 13/1/2001 e de 01/11/2001 a 6/3/2017".

Ocorre que o artigo 19 do Código de Processo Civil estatui:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Sucedendo que o pedido declaratório, tal como formulado, não se amolda em nenhuma das hipóteses legais.

Ainda que superada a atecnia precitada, desnecessária a intervenção judicial para condenar a autarquia a averbar tais intervalos como especiais, uma vez que inexistente controvérsia entre as partes quanto ao aludido enquadramento.

Quanto à alegação do INSS de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER e do período em que recebeu auxílio doença não merece prevalecer.

Ocorre que o tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, ocasião em que fora fixada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Já em relação ao período em que recebeu auxílio doença, trata-se de arguição genérica, uma vez que o demandante não pretende a averbação como especial de interstícios em que auferiu benefício por incapacidade.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática cinge-se à especialidade do período de 01.02.1989 a 19.09.1997 para a concessão ao autor da aposentadoria especial a partir da DER.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, notadamente cópia **integral e na ordem correta das laudas** do processo administrativo NB 46/186.811.995-2.

Impende salientar que o ônus da parte autora no sentido de apresentação do processo administrativo deflui da regra insculpida nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida impõe a anulação da decisão que indeferiu o pedido de benefício, proferida em seu bojo.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de "declaração como incontroversos os períodos especiais de 1/4/1998 a 13/1/2001 e de 01/11/2001 a 6/3/2017";

2. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

3. No prazo de noventa dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas, cabendo à parte autora a juntada de cópia **integral e na ordem correta das laudas** do processo administrativo NB 46/186.811.995-2;

4. Sobrevidos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de vinte dias;

5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 36055996: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. Sentença id 35872435.

Em síntese, o INSS sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que, concedido o benefício de aposentadoria especial, a r. sentença não determinou a intimação do segurado para cessar suas atividades laborativas.

Instada, a parte autora apresentou a petição id 37427397, pugnano pela rejeição dos embargos.

Id 36467298: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id 35872435.

Alegou, em síntese, contradição no julgado, uma vez que, apesar de sua mínima sucumbência, foi condenado em honorários advocatícios.

Instado, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos id 36055996, opostos pelo INSS, devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

Com efeito, constou expressamente da r. sentença a penalidade em caso de desobediência para o quanto previsto no § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, cabendo ao "INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal".

Quanto aos embargos id 36467298, opostos pela parte autora, estes devem ser igualmente rejeitados, uma vez que não diviso a ocorrência de vício no r. *decisum*.

Verifico que a condenação da parte autora em honorários de advocatícios, no patamar de 5% sobre o valor da condenação, resta absolutamente coerente com a r. sentença, uma vez que, além do período não reconhecido como especial (01.08.1979 a 04.01.1982), e da extinção do processo com resolução do mérito para decotar as parcelas buscadas e já fulminadas pela prescrição, foram extintos sem resolução do mérito "os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 02.01.1985 a 06.01.1986, de 09.01.1986 a 04.01.1988 e de 06.01.1988 a 11.04.2011".

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** ambos os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SILVIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP nº 1078875, publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição da República, no bojo do Recurso Extraordinário nº 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente (Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.4.03.0000 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - Julgamento: 13.05.2019 - Publicação: 15.05.2019).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LAZZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 24496996), foram expedidas as requisições de pagamento (id 29518854 e 29518856), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31675642 e 31675643).

Instada, a patrona da parte credora requereu expedição de ofício à CEF para depósito dos valores diretamente em conta de sua titularidade, uma vez que foram “impedidos de ingressar na agência do banco para proceder ao levantamento dos valores, visto que a CEF vem alegando que somente estão efetuando o pagamento de auxílio emergencial e FGTS.”.

A r. decisão id 35860598 determinou expedição de ofício à agência 1181 da CEF para transferência dos valores, conforme requerido pela patrona do autor.

Pela petição id 37076144, a parte autora relatou que, em que pese a determinação de transferência “a Caixa Econômica Federal, de forma arbitrária e sem qualquer ética, contactou diretamente com o Autor no mês de junho e efetuou o pagamento diretamente ao mesmo”.

Por fim, requereu expedição de ofício à agência 1181 da CEF para “coibir os atos praticados por seus funcionários, em especial de ligar para o cliente e avisar acerca dos valores liberados pelo juízo, bem como, forçar a venda casada de produtos, sob as penas da lei.”.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, **cumpra a secretária** o quanto determinado na r. decisão id 19617487.

Indefiro o requerimento de expedição do ofício à CEF nos moldes requeridos pela parte autora, uma vez que não guardam relação com o objeto dos autos.

Por fim, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os documentos e informações juntadas pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PEDRO BEZERRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **PEDRO BEZERRA DE SOUZA**, em que se visa a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, no valor de R\$ 3.561,49.

Juntou documentos.

A decisão de id 14028719 determinou a citação da ré, bem como arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Diante da certidão id 19047913, que informa o cancelamento do CPF da parte executada – cancelada por encerramento de espólio –, a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, quedando-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte exequente, instada, não se manifestou em termos de prosseguimento, o que revela sua falta de interesse em prosseguir como o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001002-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: DOLORES CORONADO BARTALINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 927/1751

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **DOLORES CORONADO BARTALINI** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em que a embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que parte ideal do imóvel bloqueado lhe pertence. Esclarece ser casada sob o regime de comunhão parcial de bens com ENZO BARTALINI, o qual figura como executado nos autos de execução fiscal n. 0005118-59.2011.4.03.6140.

Aduz, ainda, que houve excesso de penhora, apontando discrepância entre o valor da avaliação do bem construído e o montante da dívida em cobrança no executivo fiscal.

Como inicial, vieram documentos (id 23610813 - Pág. 11/16).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob o id 23610813 - Pág. 11/26, requerendo a rejeição dos embargos.

Recebidos os embargos, deferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da parte embargada (id 23610813 - Pág. 29).

Pela petição id 23610813 - Pág. 33, a Fazenda Nacional reiterou os termos da impugnação id 23610813 - Pág. 11/26.

Pela r. decisão id 23610813 - Pág. 35 foi determinado o desapensamento dos presentes embargos, bem como a manifestação da embargante acerca da impugnação da UNIÃO.

Sobreveio réplica (id 23610813 - Pág. 37/39).

Conclusão para sentença (id 23610813 - Pág. 41).

A r. decisão id 23610813 - Pág. 43 converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Central de Digitalização.

Pelo ato ordinatório id 28609131 as partes foram intimadas a se manifestarem acerca da digitalização do feito.

Manifestação da UNIÃO sob o id 30483238.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

I – DO VALOR DA CAUSA

Toda ação deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico perseguido, ainda que não seja o caso de exigir rigor matemático em tal aferição.

Sucedendo que o valor atribuído pela parte autora, no montante de R\$ 1.000,00, não observa tal assertiva.

O exame dos autos revela que a parte demandante pretende a liberação da construção que recairá sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 124.194, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP, relativamente à parte do seu quinhão (12,5% do edifício construído).

O laudo de avaliação id 23619033 - Pág. 169 dos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005118-59.2011.403.6140) apurou o valor da parte ideal penhorada (25% do imóvel) em R\$ 131.000,00. A embargante alega que metade desse valor (R\$ 65.500,00) lhe pertence, em razão do regime de comunhão parcial de bens entre ela e o executado.

A discrepância entre o valor da fração ideal construída e o valor dado à causa autoriza a ilação de que a estimativa efetivada pela demandante carece de seriedade, porquanto sem nenhuma ligação com o proveito econômico esperado ao final da demanda consistente na suspensão de sua inscrição nos órgãos de controle e fiscalização federais mencionados.

Dessarte, o valor da causa deveria ser equivalente ao do proveito econômico pretendido pela embargante correspondente ao seu quinhão (R\$ 65.500,00), nos termos dos artigos 291 e 292, §3º, ambos do CPC.

Diante do exposto, determino, de ofício, a alteração do valor da causa para R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

II – DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No caso em tela, a embargante alega ser indevida a constrição ocorrida sobre a fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) que recairá sobre o imóvel matriculado sob o nº 124.194, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP. Explica que a penhora ocorreu em face somente do sócio executado – Sr. Enzo Bartalini - nos autos da execução fiscal nº 0005118-59.2011.403.6140, sobre cuja parte tem propriedade. Alega a embargante que ela tem, em virtude do regime de casamento, direito de propriedade sobre a metade da parte ideal penhorada (12,5%), motivo pelo qual requer a liberação de seu quinhão da construção havida.

A embargante é casada sob o regime de comunhão parcial de bens desde 1978 com o executado *Enzo Bartalini*, o qual adquiriu 25% do bem por herança (id 23610813 – Pág. 20).

Todavia, conforme art. 1.659, I, do Código Civil, excluem-se da comunhão parcial os bens adquiridos por sucessão, na constância do casamento:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

Desta forma, descabida a pretensão da parte embargante, uma vez que a fração ideal do bem transmitido por herança ao cônjuge *Enzo Bartalini* (id 23610813 – Pág. 20) é excluída da comunhão por expressa determinação legal.

III – DO EXCESSO DE PENHORA

No tocante à alegação de excesso de penhora, razão não assiste à embargante.

Os embargos de terceiro não são prestam a discutir questões atinentes à penhora no executivo fiscal. As hipóteses prescritas nos artigos 674 e seguintes do CPC são taxativas e não contemplam o excesso de penhora como objeto a ser discutido em sede de embargos de terceiro. Nesse sentido (g. n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO ENGENDRADA DEPOIS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA E EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INEXISTÊNCIA DE BENS. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Apelação interposta pelos embargantes contra sentença que julgou os seus Embargos de Terceiro improcedentes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73, condenando-os ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, c/c 23, ambos do CPC/73.

2. A matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que:

a) "A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais" (Súmula 375/STJ - "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente");

b) "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

3. No caso em comento, a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União ocorreu em 22/09/1997, sendo o executivo fiscal proposto em 03/10/1997, com citação da coexecutada MARIA LUIZA VICTORASSO, cujo nome consta da CDA, em 25/02/2003. Por sua vez, a transmissão da propriedade do imóvel ocorreu em 10/11/2003, conforme consignado na Certidão Imobiliária, com registro da respectiva escritura de venda e compra na matrícula nº 58.931 (R.4), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, em 21/11/2003, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Assim, considerando os termos do REsp 1141990/PR julgado no regime do art. 543-C do CPC/73, havendo o negócio jurídico sido engendrado em 10/11/2003, portanto, depois da citação da coexecutada em 25/02/2003, presume-se que a questionada venda tenha sido realizada como intuito de burlar a execução.

5. Sob estes subsídios, tem-se por despendida a pleiteada produção de prova testemunhal, mesmo porque a decisão que a indeferiu restou não impugnada.

6. Tampouco há plausibilidade no argumento de que "não se faz presente a insolvabilidade do devedor decorrente da alienação do bem". A inscrição do crédito na Dívida Ativa da União, no valor originário de R\$ 1.381.892,69, ocorreu em 22/09/1997, e a execução fiscal correlata, proposta em 03/10/1997, até hoje sequer encontra-se garantida, circunstância a revelar que a devedora supostamente não reservou "bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução" nos termos do parágrafo único do artigo 185 do CTN.

7. Os embargos de terceiro não são a via adequada para questionar os aspectos relativos à penhora no executivo fiscal. "Como é originária, a declaração de fraude à execução dispensa prévia manifestação do terceiro adquirente, só havendo margem para discussão da legitimidade da penhora após a sua efetivação" (REsp 1260490/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 02/08/2012).

8. Apelação, conhecida em parte, desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132418 - 0000009-72.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23610813), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0003027-54.2015.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **MARCIO JOSE DA SILVA**.

Pela petição id 38665182 a parte executada requereu a juntada de comprovantes de pagamento, bem como a liberação dos valores bloqueados.

Instado, o Exequente noticia o pagamento do débito, com satisfação integral da obrigação, bem como requer a liberação de eventuais constrições (id 39116451).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se a construção id 24972186. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001958-57.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROLL INDUSTRIAL DE TUBOS E FIBRALATA LTDA, ABDO ABRAHAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2006 (id 21491578 - Pág. 68).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso (id 34953886).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002697-30.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO INOVAÇÃO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela r. decisão id 26031204 a parte exequente foi intimada a se manifestar "*acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.*".

Instada, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pelo id 24831173 – Pág. 15 a exequente requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pela r. decisão id 24831173 – Pág. 16, que determinou o arquivamento dos autos.

Verifico, do teor do id 24831173 – Pág. 16 não ser possível apontar com precisão a data do arquivamento dos autos.

Não obstante, inegável que, após a diligência frustrada em 15 de maio de 1972 (id 24831173 – Pág. 13), os permaneceram sem qualquer manifestação da UNIÃO, pelo menos, desde 02 de dezembro de 1972.

Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Mauá em 09/09/2019, sem qualquer manifestação da União no intervalo de **46 anos**.

Nesse passo, desde a 1ª tentativa frustrada de citação e penhora, já se decorreu período superior a **46 (quarenta e seis) anos**, sem que se localizasse bens dos executados, o que implica em indevida eternização da execução fiscal, ora afastada pelo entendimento do STJ (RESP 13405553).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS FEFRAN LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/02/1996 (id 25538925 - Pág. 38).

Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, a exequente aduziu que a CDA em cobrança foi cancelada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001008-14.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela r. decisão id 33597665 a parte exequente foi intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso (id 34954149).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000092-82.2017.4.03.6140

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GLAUCIA TEODORO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **GLAUCIA TEODORO PEREIRA DA SILVA**.

Pela petição id 35273753, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se a constrição id 27094481. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001873-06.2012.4.03.6140

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SANDRO CARLOS LIDONE

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **SANDRO CARLOS LIDONE**.

Pela petição id 34543027, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se a constrição do valor remanescente apontado no id 33517717. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001558-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LFX. OBRA CONSULTORIA, ARQUITETURA, URBANISMO E PROJETOS EDUCATIVOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **LFX OBRA CONSULTORIA, ARQUITETURA, URBANISMO E PROJETOS EDUCATIVOS LTDA. - ME**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Intimado a esclarecer sobre o pedido de bloqueio online à vista do requerimento extinção formulado na audiência de conciliação, o exequente quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte exequente em cumprir a r. decisão lançada nos autos à luz do seu requerimento pretérito caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte adversa não constituiu advogado.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010054-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP** em face de **SIDNEI DE SOUZA PINTO**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação do débito ou sobre o prosseguimento do feito, o exequente quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte exequente em cumprir a r. decisão lançada nos autos, previamente advertido quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte adversa não constituiu advogado.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001265-66.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTE - SP182200

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **JOSÉ ALMIR VIEIRA DA SILVA**.

Pela petição de ID 33193201, a parte exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Libere-se a constrição constante no ID 23751737, página 54. Oportunamente, intime-se a parte executada para que informe os dados bancários de sua titularidade, para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000997-82.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA DE PAULA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000995-15.2020.4.03.6140

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000992-60.2020.4.03.6140

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ADELINO GIROLDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000990-90.2020.4.03.6140

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA METALURGICA GBDLTD A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000989-08.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO GIROLDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos.

Regularmente citada (id 23612935 - Pág. 75), a executada atravessou a petição id 23612935 - Pág. 77/78, oportunidade em que indicou bens à penhora.

Instada, a UNIÃO manifestou desinteresse nos bens ofertados pela executada, e requereu o bloqueio dos ativos financeiros da executada (id 23612935 - Pág. 84).

Deferido requerimento de bloqueio, procedeu-se à constrição de valores da empresa executada, cujo resultado demonstrou-se parcialmente frutífero ao captar a quantia de R\$ 827,96 (id 23612935 - Pág. 92).

A executada atravessou a petição id 23612935 - Pág. 96/97, requerendo a limitação do bloqueio no percentual de 10%.

A UNIÃO, pela petição id 23612935 - Pág. 105, requereu a conversão em renda dos valores constrições.

Em 08/08/2019 os autos foram encaminhados à Central de Digitalização (id 23612935 - Pág. 107).

Insurge-se a devedora pela petição de id 24874927, sustentando, em síntese, a nulidade dos atos processuais decorrentes da r. decisão id 23612935 – Pág. 87/89, em face da ausência de intimação de seus representantes processuais.

Instada, a União se manifestou pela petição id 27883516, pugrando pela rejeição do requerimento formulado pela executada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Aponta, a executada, a nulidade dos atos processuais decorrentes da r. decisão id 23612935 – Pág. 87/89, uma vez que ausente a intimação da parte devedora.

Todavia, com razão a UNIÃO, ao arguir a regularidade dos atos processuais, com esteio nos arts. 841 e 854 do CPC:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

(...)

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Assim, **indeferido** o requerimento da executada já que não há previsão na lei de "prévia intimação", antes da penhora eletrônica.

Proceda-se à conversão em favor da UNIÃO dos valores constritos (id 24897261). Expeça-se o necessário, levando-se em consideração as informações coligidas pela exequente sob o id 23612935 - Pág. 105.

Certificado o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001444-63.2017.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos.

Pela r. decisão id 23506422 – Pág. 33/34 foi determinada a constrição de valores da executada, cujo resultado demonstrou-se parcialmente frutífero ao captar a quantia de R\$ 31.793,19 (id 37850101), no dia 25/08/20.

O executado atravessou a petição id 38536916, informando que formalizou parcelamento da dívida. Coligiu aos autos "comprovante de adesão a negociação", com data de emissão em 10/09/2020 (id 38536921)

Requeru, em tutela de urgência, *inaudita altera pars*, o imediato desbloqueio dos valores constritos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 38536916 como exceção de pré-executividade.

Passo a deliberar sobre o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional).

Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito.

Compulsando os autos, verifico que as condições dos valores da executada ocorreram em 25/08/20, portanto, **anteriormente** à adesão da empresa ao programa de parcelamento em 10/09/20, momento em que o crédito tributário era plenamente exigível.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição atravessada pela parte executada, devendo esclarecer sobre a regularidade do mencionado parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000265-04.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA CRISTINA MACHADO FERREIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a condição de valores, uma vez que não há nos autos notícia da rescisão do parcelamento noticiado pela parte exequente.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em relação a manutenção ou não da avença, bem como em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001715-16.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLPI NOGUEIRA FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000904-56.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: GIBILISCO PETSHOW LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-52.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDO JUNIOR DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000697-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **FATIMA APARECIDA SILVEIRA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em que requer, em síntese, a nulidade do procedimento de execução e leilão extrajudicial promovido pela ré para a arrematação do imóvel situado na Rua coronel João Albuquerque Lins de Barros, 19, apto 206 – Reserva Caraiva – Parque São Vicente, Mauá/SP, bem como seja realizado acordo entre as partes para quitação da dívida.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do feito (id 6578625 – Pág. 29/30), os autos foram remetidos a esta Subseção.

Pela r. decisão id 6628709, foi deferida a gratuidade de justiça, nomeado advogado dativo e determinada a emenda à inicial.

Sobreveio emenda à inicial (id 12823243).

Deferida a prioridade de tramitação, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id 14121840).

A CEF apresentou contestação (id 15382173).

Sobreveio réplica (id 23880922).

Convertido o julgamento em diligência (id 36082419), a parte autora foi intimada a promover a citação do terceiro adquirente do imóvel, em razão do litisconsórcio passivo necessário.

Instada, a parte autora requereu a desistência do feito (id 36716537)

Devidamente intimada, a CEF manifestou concordância com o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 39332869).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a autora ajuizou a presente ação para obter a nulidade do procedimento de execução e leilão extrajudicial promovido pela ré para a arrematação do imóvel.

Ademais, foi determinada a citação da ré, a qual apresentou contestação, e, após determinação de emenda à inicial, para citação do terceiro adquirente do imóvel, a parte autora se manifestou nos autos pleiteando a desistência do feito.

Por conseguinte, como a própria autora ensejou a extinção do feito, ante ao pedido de desistência, deve responder pela sucumbência nos termos do art. 90 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Arbitro os honorários do Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP nº 253.340, que atuou na qualidade de advogado dativo da autora, conforme nomeação de id 6628709, no valor de R\$ 350,00 previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em razão em razão do grau de zelo profissional, o curto período em que o i. causídico atuou na presente demanda e a mediana complexidade da causa. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG). Oportunamente, intime-se pessoalmente o i. causídico.

Sempagamento de custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002401-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MAUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mauá** em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débito tributário relativo a IPTU do exercício de 2013 a 2015, no montante de R\$ 3.734,86 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 15.12.2017.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade pelo id. Num 17783003, objetivando o reconhecimento ilegitimidade passiva da Caixa, requerendo que seja extinta a execução com base nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo e nulidade da Certidão de dívida ativa na medida em que a Caixa nunca foi proprietária do imóvel em questão sendo adquirido por particulares que alienaram fiduciariamente ao Itaú.

Juntou documentos (id. Num. 17783006, 17783036).

Instado a se manifestar, o Município de Mauá quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à regularidade do título executivo, em regra, a certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa premissa por meio de prova inequívoca (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

Dos documentos carreados pela excipiente, em especial a cópia da Matrícula nº 51.475 do Registro de Imóveis de Mauá – SP, verifica-se que o imóvel descrito nas CDAs nº 13709/2017, 22211/2017 e 39774/2017 nunca pertenceu à CEF.

Assim, não dispondo a excipiente dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dado em garantia, não há se cogitar em imputar-lhe a responsabilidade do IPTU inadimplido. Patente, pois, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DALIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA.

1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68).

2 - **No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.**

3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e como Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância."

4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.

5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350.

6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado.

7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183 - 0007447-57.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1156)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001240-31.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: FERNANDA DINIZ

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, cobre-se a devolução da carta precatória nº. 28/2020, independente de cumprimento.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-94.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 39360579, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000328-35.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SOUTO, RAFAEL THEOBALDO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 39575041.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA X JULIO ANTONIO VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JULIO ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES DE ALMEIDA SILVA E SP378159 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ ALMEIDA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-62.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-25.2011.403.6139 - DAVID FERREIRA DA FONSECA X ORLANDA FERREIRA SANTOS X MARIA TERESA PINTO X ARNALDO FERREIRA DA FONSECA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP303805 - RONALDO MOLLES E SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE FLEURI QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LAIZ AMORIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da CP 34/2020 com cumprimento negativo por insuficiência de custas.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, da resposta ao Ofício 207/2020 (Id. 40949472).

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011360-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE CASTRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38998686 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38180645.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOAO PONTES GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40788455.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002820-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOLETTI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010753-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38998063 como conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38234129.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000735-38.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) REU: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor do **Município de Itapeva/SP**, em que pretende provimento jurisdicional com pedido de concessão de medida liminar, com a cominação de multa diária por descumprimento, para determinar ao réu que:

a) interditar fisicamente todas as pistas do Aeródromo de Itapeva, especialmente a pista de terra (indicador OACI "SDYW": cabeceira 13/31) e a pista asfaltada, localização geográfica 23°56'30"S/48°52'58"W, de forma e com instrumentos adequados, seguros e eficientes a impedir a realização de decolagem/pousos que estejam em desconformidade com a interdição realizada pela ANAC e legislação de regência, garantindo-se a segurança dos eventuais frequentadores e da população em geral, no prazo de 15 (quinze) dias, e a manter a interdição física até autorização expressa da ANAC para atividades de aviação no local;

b) adotar todas as medidas administrativas necessárias para promover fiscalização periódica no local pela Guarda Municipal, visando, a um só tempo, a garantir com efetividade a manutenção da interdição e também a fiscalizar o bem público municipal, nos termos do art. 144, §8º da Constituição Federal; c) fiscalizar o Aeródromo de Itapeva, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), sempre que seja demandado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pela ANAC neste sentido, apresentando relatório circunstanciado.

Narra a inicial, em síntese, que foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Itapeva o inquérito civil nº 1.34.038.000040/2019-17, em razão de representação formulada pelo presidente do CONSEG local (Id 37123177).

Segundo a inicial, consta de tal representação que o aeródromo "Paulo Antunes Machado", administrado pela Associação "Aeroclube de Itapeva", foi interdito pela ANAC, por meio da Portaria 2.631/SIA, de 01/10/2015 e que, mesmo assim, estariam ocorrendo voos semanais no local, colocando em risco a população.

Narra a inicial, ainda, que, segundo a representação recebida, "os recursos públicos despendidos com o aeroporto não estão sendo revertidos à sociedade; e que a ANAC, mesmo após representações, não está se desincumbindo de suas obrigações em fiscalizar a atividade (processo de apuração ANAC n. 00058.040905/2018-94)".

Sustenta o autor, na inicial, ter requerido informações à ANAC a esse respeito, sendo informado de que o "Aeródromo Paulo Antunes Machado estava interdito e excluído das publicações aeronáuticas, conforme Portaria n. 2.631/SIA, de 1º de outubro de 2015. (...) que a interdição era total, sendo necessária a solicitação de desinterdição por parte do operador responsável para que a estrutura seja reaberta ao tráfego". Consta que a ANAC também informou ter sido firmado o Convênio de Delegação nº 67/2013 entre a União e o Município de Itapeva, para exploração do aeródromo, em 08/05/2013.

Afirma o autor que, segundo a ANAC, foi instaurado procedimento para verificação de denúncia de realização e voos irregulares no local (procedimento nº 00058.036921/2018-82), sendo expedidos ofícios ao Município de Itapeva e à Polícia Civil, os quais aguardavam resposta.

Consta da inicial que em novo ofício encaminhado pela ANAC, foi informado pela Autarquia que "o Aeroclube de Itapeva encontrava-se INATIVO desde 17/04/2009; que a única aeronave até então operada pelo referido aeroclube, matrícula PP-RAX, teve suas marcas canceladas; que o Aeroclube de Itapeva não consistia em uma entidade de ensino de aviação civil não tendo-se verificado, ademais, a existência de operador aéreo que possuía sede operacional na localidade de Itapeva/SP (PRM-ITV-SP-000001384/2019). Aduziu, ainda, que o aeródromo estava interdito desde o ano de 2015, e, portanto, fechado ao tráfego aéreo, permitindo-se o uso apenas de helicópteros em pouso eventual e aeronaves em atividade aeragrícola".

Conforme a inicial, no bojo do procedimento apuratório n. 00058.036921/2018-83, a Delegacia de Investigações Gerais de Itapeva encaminhou expediente comunicando sobre a ocorrência de voos no local, enquanto a Polícia Federal informou, em 06/06/2019, que não havia, na base de dados da Unidade, notícia sobre a existência de procedimentos fiscalizatórios e/ou denúncias de irregularidades relacionadas ao Aeródromo de Itapeva.

Segundo o autor, a Associação "Aeroclube de Itapeva" prestou informações, afirmando que: em 1952 doou a área denominada aeroporto/aeródromo ao Município de Itapeva, reservando-lhe, mediante direito real de uso, fração das terras, que, hoje, abriga o Hangar, pista de terra e demais instalações necessárias ao seu funcionamento; que o Município de Itapeva não tem influência administrativa ou financeira em suas atividades; e que a pista de pouso asfaltada, construída pelo poder público e interdita há mais de dez anos pela ANAC, não faz parte da área do aeroclube.

Conforme a inicial, instado a se manifestar o Município de Itapeva teria informado que a área do aeroporto é integralmente de sua propriedade, sendo reservada parte para utilização pelo Aeroclube. Segundo o autor, o Município teria afirmado que buscava a regularização dessa reserva em favor do aeroclube e que são inverídicas as afirmações de que a pista do aeroporto estaria sendo utilizada, já que está interdita pela ANAC.

Narra a inicial que os esclarecimentos do Município de Itapeva foram os seguintes: não há concessão/permissão formal à Associação Aeroclube de Itapeva para a exploração da atividade de aviação; a municipalidade não utiliza a pista de terra nem a pista asfaltada; não há notícia sobre o uso da pista de terra pelo Aeroclube ou por terceiros; a destinação do Aeroclube é recreativa e educacional; a interdição da ANAC compreende a pista de terra e a pista asfaltada; e que não foram tomadas medidas para fazer cessar supostos voos irregulares.

Argumenta o autor ter sido informado pelo Município de Itapeva da publicação da Portaria ANAC nº 1.385/SIA, de 19/05/2020, que determinou a exclusão do aeródromo público de Itapeva do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo.

Sustenta o demandante, ainda, que em 21/07/2020, a ANAC informou que a exclusão do Aeródromo de Itapeva do Cadastro de Aeródromos da ANAC, impede por completo sua utilização regular, estando a estrutura integralmente fechada ao tráfego aéreo; e que a responsabilidade de identificação e proibição de ingresso no sítio aeroportuário, no caso em tela, é do Município de Itapeva, na qualidade de delegatário.

Sustenta o autor que no procedimento administrativo, foram facultadas ao Município de Itapeva sucessivas chances para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, todas infrutíferas.

Assevera o demandante haver "elementos robustos indicando que a interdição do Aeródromo de Itapeva não vem sendo respeitada, isso porque a pista de terra (indicador OACI "SDYW", cabeceira 13/31, Coordenada 23°56'30"S/48°52'58"W), existente na porção de terras administrada pelo Aeroclube - 16,225, associação não autorizada para exploração de atividade de aviação, está sendo utilizada para realização de voos, tal como afirmado por Alexander Saldanha Franson e constatado pela DIG de Itapeva. Além disso, há, igualmente, elementos indicando que a pista asfaltada (pista com cabeceiras 12/30) também está sendo utilizada para voos".

Argumenta que nos termos do Convênio de Delegação nº 67/2013, firmado entre a União e o Município de Itapeva/SP para exploração do aeródromo, incumbe ao Município a garantir a observância da interdição promovida pela ANAC, além de tomar medidas quanto a eventuais descumprimentos e irregularidades constatadas, o que não vem sendo feito pelo réu.

Afirma o demandante que a competência da Justiça Federal está fundamentada no evidente interesse da União na causa, uma vez que a exploração dos serviços públicos de navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária é de sua competência (art. 21, XII, c da Constituição Federal), podendo ser concedido ou autorizado à iniciativa privada por intermédio da ANAC (Lei n. 11.182/2005, art. 8º, XXIV), Agência a quem cabe regulamentar e fiscalizar a atividade (XXI).

Foi proferida decisão determinando que o Município de Itapeva prestasse informações (Id 37257213).

O Município de Itapeva apresentou manifestação, arguindo a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação, já que a área objeto da demanda não está mais cadastrada como aeroporto, cessando o interesse da Autarquia Federal.

Argumentou, quanto ao pedido de liminar, que: há outros aeródromos homologados em Itapeva e que incautos acreditam que todas as decolagens partem do mesmo ponto, no caso o aeródromo municipal; que inexistiu perigo da demora a justificar a concessão de liminar; que clubes de voos locais não precisam de autorização da ANAC para o seu funcionamento, conforme informação no site da Autoridade; que desde de julho de 2020 o Aeroclub de Itapeva tem permissão para utilização da área descrita no anexo do decreto municipal 11226/2020, devendo, em contrapartida, coibir voos irregulares e clandestinos e comunicar irregularidades às autoridades; que o aeroclube pode perfeitamente utilizar-se da pista de terra do local para a prática das atividades recreativas pelos associados, perdurando, contudo, a interdição da pista de asfalto, em decorrência de recente deliberação da ANAC, até que a situação seja regularizada pelo Município (Id 38127981).

Foi determinada a intimação da ANAC para que se pronunciasse sobre seu interesse no presente feito (Id 38351890).

A ANAC apresentou manifestação, afirmando inexistir no momento interesse no ingresso no feito, pelo fato de o aeródromo ter sido excluído da base de cadastro de aeródromos da Agência (Id 40426299).

Na mesma ocasião a ANAC faz uma ressalva, afirmando que o fato de o aeródromo de Itapeva ter sido excluído da base de seu cadastro de aeródromos, não faz cessar a possibilidade de atuação da Agência, caso operações aéreas indevidas sigam ocorrendo na localidade, e que "poderá atuar pessoas e entes que estejam permitindo ou incentivando o uso de sítios que possuam ou sobre quais sejam responsáveis como se aeródromos regulares fossem".

A ANAC apresentou, ainda, a informação de que, por meio da Portaria nº 1385, de 19/05/2020 (Publicada no DOU de 28/05/2020), ocorreu a exclusão do Aeródromo Público Itapeva (SDYW) do cadastro de aeródromos públicos, fechando-o definitivamente ao tráfego aéreo (Id 40426300).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal, dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (grifei)

Tendo em vista que a ANAC afirmou em sua manifestação inexistir interesse de sua parte em ingressar no presente feito, conclui-se que não há interesse de nenhum ente federal nesta ação.

Tanto o é que o autor, ciente disso, não fez nenhum pedido contra a ANAC, apenas citando seu nome nos autos, o que, a toda evidência, não é regra de determinação de competência (CF, art. 109, § 3º).

Com efeito, todos os fatos narrados na inicial dizem respeito a pessoas que não têm foro na Justiça Federal, seja o Aeroclub de Itapeva, seja o Município de Itapeva, seja a vizinhança do aeroporto, resta claro, pois, que a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Estadual.

Conforme a súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ausente interesse de ente federal, a competência é da Justiça Estadual, observando-se, *mutatis mutandis*, a súmula 224 do STJ, no sentido de que "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.", bem como a súmula 254 do mesmo Tribunal que enuncia que "A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Competência. Não admitida, pelo Juiz Federal, a pretendida intervenção do ente federal, volta a competência ao Juiz Estadual, a quem não cabe discutir o acerto daquela decisão."

Diante do exposto determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapeva/SP com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000063-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: EDGAR LUIZ ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE LOPES - SP339104

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Boa tarde, Doutor.

Deixei de fixar condenação em honorários porque à fl. 160 dos autos físicos, a União pugnou pela não condenação na verba honorária (Id nº 25239166 – pág. 62).

Por seu turno, o Terceiro Embargante, em sua última manifestação, aduziu que: "Devido a concordância da Embargada, o Embargante deixa de requerer a verba sucumbencial." (Id nº 39988342).

Eu havia entendido que, por ter comprado o veículo de um garagista, que comprara de um outro garagista, que havia adquirido o automóvel da parte executada na execução fiscal originária (José Roberto Bernardo), o Terceiro Embargante não era o "culpado" pela necessidade dos presentes Embargos.

Isso porque, inicialmente, se o primeiro garagista houvesse transferido a caminhonete, a União não teria penhorado o veículo.

No entanto, após o recado do senhor, reli os autos e concluí que, em face da União, quem deu causa à demanda foi o Terceiro Embargante.

Na petição inicial ele não apontou quando comprou a caminhonete, mas juntou cópia da ação de usucapião que ele move para regularizar a propriedade do automóvel.

Em referida ação, o Terceiro afirma que comprou o automóvel em 2009.

O gravame de restrição (RENAJUD) foi realizado em 2014.

De tal sorte, pelo princípio da causalidade, são devidos honorários à União.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Edgar Luiz Abreu em face da União, em razão da constrição judicial realizada na ação de execução fiscal nº 0004734-02.2011.403.6139, ajuizada pela União em desfavor de Jose Roberto Bernardo.

Sustenta o ora embargante, em síntese, que na ação fiscal mencionada, houve a constrição do veículo Caminhonete, ano e modelo 1995, marca IMP/CHEVROLET C1500, carroceria aberta, cor preta, diesel, placas CKY-3773, chassi 2GCEC1 9S4S1 173230, RENAVAM 437607992.

Alega o embargante que:

“Ocorre que o bem móvel constrito pertence ao Terceiro Embargante desde longa data, quando adquiriu o móvel junto a TOCA VEÍCULOS LTDA, que por sua vez adquiriu de J.D. BATISTA VEÍCULOS e que esta por sua vez comprou o veículo em questão do Sr. JOSÉ ROBERTO BERNARDO, cujo recibo de autorização para transferência de veículo foi assinado em 10/10/2008, devidamente reconhecida à firma, inclusive Excelência há em curso na Vara Única da Comarca de Angatuba-SP, o processo de USUCAPIÃO sob o n.2 3002880-32.2013.8.26.0025, controle n.º 2067/2013, consoante documentação anexa.”

De tal sorte, requer o cancelamento da constrição junto ao órgão de trânsito competente.

Junto com a petição inicial, o terceiro embargante apresentou ainda os documentos que se encontram à fls. 10/56 dos autos físicos (Id nº 25239166 – págs. 11/57).

A União foi citada e manifestou-se à fl.156 (Id nº 25329166 – pág. 62).

Em suas alegações, a União-Embargada afirmou que:

(...) face aos documentos carreados pelo Embargante, que demonstram a compra e venda do veículo em outubro de 2008, antes da propositura da execução fiscal, deixa de apresentar contestação, com fulcro no Ato Declaratório do PGFN nº 07, de 1º de dezembro de 2008. Outrossim, a União pugna pela não condenação na verba honorária, em face do princípio da causalidade.

Posteriormente, os autos foram digitalizados, sendo inseridos no sistema de acompanhamento processual do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Como o embargante não havia juntado a este processo as cópias dos atos processuais da ação principal, houve a conversão do julgamento em diligência, com determinação de que o embargante providenciasse mencionadas cópias (Id nº 39792647).

Referida documentação foi apresentada pelo embargante (Id nº 39988345).

O registro da constrição judicial está na cópia da Execução Fiscal nº 0007434-02.2011.403.6139 (fl. 55, dos autos físicos), pág. 57 do Id nº 39988345.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, alguém sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo (CPC, arts. 674 a 681).

Convém ressaltar que não cabe ao embargante iniscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

No caso dos autos, alega o embargante que adquiriu o veículo penhorado antes da restrição determinada na ação fiscal originária nº 0004734-02.2011.403.6139.

A União, ora embargada, não contestou o pedido do embargante.

Diante do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a **liberação, por meio do “Sistema Renajud”, da Restrição Judicial** do veículo IMP/CHEVROLET C1500, placa CKY-3773, chassi 2GCEC1 9S4S1 173230, RENAVAM 437607992 (pág. 57 do Id nº 39988345).

Providencie-se a juntada do extrato de liberação do “Sistema Renajud” nestes embargos de terceiro e na ação fiscal originária nº 0004734-02.2011.403.6139.

Quanto ao pagamento de honorários, no presente caso, os embargos de terceiro só foram necessários em razão do ato omissivo do requerente, que deixou de registrar o veículo em seu nome. Sendo assim, não há que se falar em condenação da União, pois, além da ausência de resistência ao pedido formulado pelo Terceiro Embargante, não foi ela quem deu causa à constrição indevida e, por consequência, à necessidade de oposição destes Embargos de Terceiro.

Nesse sentido, já se pronunciaram nossos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (Súmula n. 303/STJ).
2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, condeno o Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: APAE ITARARE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITARARE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, do trânsito em julgado de Id. 40960433.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-22.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIADA CONCEICAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844, VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-79.2020.4.03.6130

AUTOR: JORGE TEODORO DASILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210

REU: ROBERTA DE CARVALHO SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VERUSCALEITE MONTE - SP362464

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no juízo estadual e no Juizado Especial Federal.

Proceda a parte autora à emenda da inicial, dando correto valor à causa.

Verifico que a corrê Caixa Econômica Federal não foi citada.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes **sobre o acordo** fruto da audiência de **conciliação**.

Após, venham conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

DES PACHO

ID 40616280: RECEBO A APELAÇÃO DO MPF EM AMBOS OS EFEITOS.

Abro vista às defesas dos Corréus para apresentarem contrarrazões no prazo legal, observando o prazo em dobro da DPU.

Intimem-se. Publique-se.

Osasco, data na assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA, INGRID IVANEZUK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANDERSON CLEITON PEREIRA 04868921908, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de todos os valores pagos, bem como a reparação pelos danos morais e materiais intentada por **GUILHERME DE MORAIS DE OLIVEIRA** e outro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOVA SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ACP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E PERFILADMINISTRAÇÃO DE VENDAS SS LTDA**. Em sede liminar, pleiteiam a manutenção da suspensão dos pagamentos das prestações pactuadas, ainda que o empreendimento fique pronto.

Em apertada síntese, alegam que não têm mais interesse no contrato firmado entre as partes, em razão do injustificado atraso de obra, que tem causado diversos prejuízos aos demandantes.

DECIDO

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC (id. 37912740- fl. 31).

Cumprido observar que, nos moldes do artigo 327, II, do CPC, um dos requisitos para a cumulação de pedidos em um único processo é de que seja competente o mesmo juízo para conhecer de todos os pedidos deduzidos na inicial.

Observo que os autores formulam vários pedidos em face de vários réus, mas não esclarecem qual pleito é dirigido em relação a cada um deles e qual a responsabilidade de cada um deles para o evento danoso, cuja indenização se pleiteia.

Outrossim, há pleito genérico de pagamento de indenização por danos materiais e morais, sem que sejam demonstrados os valores dos prejuízos materiais efetivamente sofridos e a quem se imputa a responsabilidade pelo seu pagamento e em qual montante individualizado.

Ademais, tendo-se em vista que o prazo para a conclusão da obra (36 meses) é contado a partir da data em que firmado o contrato (em 24 março de 2017- id. 31706353- fls. 03 e 25), remanescem dúvidas a respeito do alegado atraso, uma vez que aparentemente na data de propositura da demanda (04 de maio de 2020) não havia expirado o prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra.

Não se pode olvidar ainda que a situação emergencial desencadeada pela Pandemia do Covid 19 é equiparável ao caso fortuito/força maior, uma vez que as medidas governamentais voltadas à contenção da propagação do vírus ocasionaram a abrupta interrupção de obras por certo período, férias coletivas, escassez de material, insumos e mão-de-obra; medidas estas que não decorrem de culpa dos contratantes; razão pela qual, em análise de cognição sumária, torna-se difícil concluir, de plano, pela ocorrência da alegada mora.

Ademais, aparentemente a noticiada suspensão da obra (id. 31706371), em março de 2020, deu-se por motivo legítimo, com fundamento no artigo 625, inciso I, do Código Civil.

Adicionalmente, não restou evidenciado o periculum in mora concreto tendo-se em vista que os autores na inicial relataram que os pagamentos das prestações contratuais se encontram suspensos em razão da suspensão da obra (id. 31706288- fl. 03).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Sem prejuízo, intimem-se com urgência os autores para emendarem a inicial, no prazo de 05 dias, nos moldes do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverão os autores fundamentar e individualizar os pleitos em relação a cada uma das pessoas jurídicas envolvidas (a fim que de seja melhor aquilatada a competência da Justiça Federal em relação a todos os pedidos deduzidos), nos moldes da fundamentação, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-12.2020.4.03.6130

AUTOR: DEBORA ELOY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAEDA - SP210374

REU: OZ 1 EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULA CAROLINA THOME - SP280354

DESPACHO

Ciência às partes, da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC
- b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que pleiteia a impetrante a concessão de liminar que lhe autorize a postergar o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (id. 30540006)

Com a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela ré, foi deferido efeito suspensivo à decisão que concedeu a pleiteada liminar (id. 35395565).

Requer a impetrante tutela provisória de urgência para determinar que a ré suspenda a cobrança de multa, juros e correção monetária, uma vez que a petionária parcelou os tributos cobrados respaldada pela decisão liminar ora deferida, não podendo, portanto, ser cobrada por ou juros e correção monetária, uma vez que estava embasada em decisão judicial (id. 37878379).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente consigno que não se pode olvidar do caráter precário das medidas liminares concedidas em cognição sumária.

Assim sendo, suspensos os efeitos da liminar concedida, não faz jus a impetrante à pleiteada suspensão das penalidades impostas (que se referem justamente ao direito inicialmente assegurado em sede liminar).

Outrossim, não há previsão legal para que o juiz de primeiro grau reforme a decisão prolatada pelo Tribunal ao qual está hierarquicamente vinculado, sob a mera justificativa de que estaria proferindo uma nova liminar ou tutela provisória de urgência.

Nestes termos, **INDEFIRO** o novo pedido de liminar.

Sem prejuízo, intime-se a autora para esclarecer a discrepância entre o nome empresarial constante do contrato social (id. 304516560) e o nome empresarial cadastrado no PJE (id. 35163420).

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIANO SANTANA SOUZA
REPRESENTANTE: MARCOS SANTANA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que permanece incapacitada de forma total e permanente mesmo após a cessação de seu benefício em 19/09/2009 (NB 534.196.402-7).

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Realizada a perícia médica, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id. 8712989).

As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, Id. 10739618. O INSS informou o cumprimento da decisão, Id. 11364620.

O patrono da parte autora informou o falecimento de sua curadora, Sra. Petrolínia, conforme certidão de óbito apresentada (Id. 11457680).

O novo curador da parte autora, Sr. Marcos Santana Souza, regularizou sua representação processual e apresentou termo de curatela (Id. 19452042, 19452045).

Há pedido de "reserva de honorários advocatícios" (Id. 18117459, 32711963).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial em psiquiatria, para verificação da alegada incapacidade, ocasião em que foi constatado que o autor **tem esquizofrenia, pela CID 10**. Vale ressaltar as conclusões da perícia médica judicial:

"Segundo SABI, anexado aos autos na contestação do INSS, a doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 03/07/2007. A doença mental se manteve desde então e seu quadro psiquiátrico só se agravou com o decorrer do tempo. Apesar de ter tido um vínculo de trabalho de 01/07/2009 a 12/08/2009, este foi muito breve e não demonstra que tenha recuperado momentaneamente sua aptidão para o trabalho. Sofre da doença mental há muitos anos, pois tem sinais de cronicidade como empobrecimento do conteúdo do pensamento. Os sintomas apresentados são irreversíveis. Não há relatórios médicos que indiquem quando o examinando começou o tratamento na saúde mental. **É alienado mental e não depende da supervisão de terceiros. Há incapacidade total e permanente para os atos da vida civil.**"

Vale ressaltar, ainda, que a parte autora está interdita judicialmente, conforme cópias do processo de interdição n. 0007123-13.2010.8.26.0127 anexado aos autos.

Em relação ao requisito da qualidade de segurado, consoante registros do CNIS, na data de início da incapacidade apontada pelo perito (03/07/2007), o autor estava vinculado ao RGPS. Isso porque manteve vínculo empregatício com a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A, de 01/03/2004 a 18/06/2007.

A carência é dispensada por se tratar de pessoa acometida de patologia que dispensa o número mínimo de recolhimentos, conforme resposta ao quesito do juízo n. 20, que pergunta se o autor é acometido por uma das doenças descritas no art. 151, da Lei nº 8.213/91. O perito judicial respondeu: "**é alienado mental**".

Em que pese os argumentos levantados pelo INSS, a respeito da perícia realizada e do laudo apresentado, destaco que, O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente, para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

E, muito embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial, especialista na moléstia da autora, foi categórico ao afirmar que as moléstias encontradas levam à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.

Nesse cenário, considerando todo o conjunto probatório dos autos, este Juízo está convencido sobre a existência da incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade laborativa.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, realizado em 05/02/2009.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a **conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (05/02/2009)**. Condene-o, ainda, a pagar os valores atrasados desde a DIB (05/02/2009) até a data do início do pagamento (DIP) do benefício identificado pelo NB 625.064.659-4.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA (Id. 10739618).

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, requerido pelos patronos da ex-curadora do autor, deixo desde já consignado que deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença com intimação e manifestação das partes.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ - em regime de plantão - para ciência sobre a manutenção da tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTORES: LARISSA ESTEVÃO DE OLIVEIRA e FABIANA ESTEVAO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LARISSA ESTEVÃO DE OLIVEIRA e FABIANA ESTEVÃO GOUVEIA** em face do **INSS**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de "último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 28096960).

O INSS foi citado e deixou de apresentar contestação. Por outro lado, informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 28784704).

Foi decretada a revelia do réu, sem aplicação dos seus efeitos nos termos do inciso II, do art. 345 do CPC.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

O réu se manifestou pela improcedência do pedido (Id. 38435419).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que "*será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*".

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

No caso dos autos, as autoras apresentaram certidão de recolhimento à prisão de CLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocorrida em 17/09/2013 - Id. 27773241. Conforme a CTPS apresentada, Id. 27773235, Cleiton possuía qualidade de segurado vez que manteve vínculo de emprego com a empresa C&D Construtora Ltda de 09/04/2013 a 10/06/2013.

As autoras comprovam serem filha e esposa de CLEITON, conforme certidões de nascimento e casamento Id. 27773232 e 27773233). Nessa situação a dependência econômica é presumida.

Além dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o STF sedimentou entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente (RE 587365).

Nesse cenário, verifico que a controvérsia diz respeito ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Ocorre que no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado. Essa situação se comprova pela ausência de registro na CTPS. Sendo assim, **o segurado não auferia renda no momento de seu recolhimento à prisão. Portanto, é considerado segurado de baixa renda.**

Esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Em que pese o argumento do INSS, no sentido de afirmar que a decisão do Recurso Especial representativo de controvérsia teria sido reformada pelo STF não merece prosperar. Isso porque a ausência de renda não foi objeto de discussão no STF exatamente por se tratar de matéria infraconstitucional.

Nesses termos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Tendo em vista a co-autora LARISSA ESTEVÃO DE OLIVEIRA ser absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido diploma legal e do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR o INSS a conceder auxílio-reclusão em favor das autoras, **a partir da data da prisão (17/09/2013) em relação a co-autora LARISSA; a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2016) em relação a co-autora FABIANA ESTEVÃO GOUVELA**, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

b) Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data de início do benefício (DIB 17/09/2013 em relação a LARISSA, e DIB 18/04/2016 em relação a FABIANA) e a data de início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **CONFIRMO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ - em regime de plantão - para ciência da manutenção da tutela de urgência.**

Intime-se o MPF, para ciência.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Impetrante requer o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706 (Tema nº 69) para posterior levantamento de valores depositados nos autos, aguarde-se sobrestado o julgamento do RE mencionado, devendo a impetrante comunicar o trânsito em julgado daquele feito para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cidade de Deus Companhia Comercial de Participações** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento dos débitos objeto dos Processos Administrativos ns. 10882.722000/2013-62, 10882.722019/2016-51 e 16060.720420/2019-50.

Narra a demandante, em síntese, que teria quitado via compensação os débitos existentes em seu desfavor, relativos à exigência de COFINS com a inclusão de valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio.

Sustenta que a autoridade impetrada, no entanto, teria incluído a multa de mora sobre os débitos de COFINS compensados, redundando na exigência objeto dos processos administrativos em tela. Afirma que a cobrança em questão seria indevida, já que a incidência da multa de mora estava interrompida, nos moldes do que disciplina o art. 63, §2º, da Lei n. 9.430/96, já que pendia discussão judicial acerca da matéria.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de decadência das multas de mora.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29463083).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 30176910. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido (Id 30111013).

Em Id 30604209, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 31117028/31117031).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, embobusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante ingressou com Mandado de Segurança em que obteve liminar para não incluir a juros sobre capital próprio na base de cálculo da COFINS. Posteriormente, a sentença denegou a segurança, cassando a medida liminar.

Ato contínuo, a demandante apresentou recurso de apelação ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal julgou desfavoravelmente o recurso, perdendo efeito a decisão que concedia o efeito suspensivo.

A impetrante pleiteou a compensação tributária sem a inclusão de multa moratória, por entender que estava acobertada pela regra do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996. A autoridade impetrada discordou e exigiu o valor correspondente à multa.

O cerne da discussão instalada, consoante se extrai da inicial e das informações prestadas, reside em aferir se o efeito suspensivo atribuído pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria o condão de suspender a exigibilidade do tributo.

Conforme é cediço, a regra geral é que a apelação em mandado de segurança é dotada apenas de efeito devolutivo (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016 de 2009). No entanto, quando presentes os pressupostos para a concessão de tutela de urgência ou evidência, afigura-se possível a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, consoante dicção do artigo 1.012, § 4º, do CPC.

A concessão do efeito suspensivo implica dizer que a sentença não produzirá efeitos enquanto não julgada a apelação. A decisão, portanto, é temporariamente ineficaz, sendo que o recurso prolonga o estado inicial de ineficácia da decisão até deliberação do órgão julgador competente.

Note-se que, no caso do mandado de segurança, tem-se o efeito suspensivo impróprio, uma vez que depende de pedido expresso do recorrente e acatamento pelo relator do recurso. Na hipótese, existe um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos "ex nunc" (nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Ed. Salvador: JusPodium, 2016, pp. 1470-1471).

Dessa forma, a partir da decisão do relator, enquanto perdurar o efeito suspensivo, todas as disposições da sentença são ineficazes, inclusive eventual revogação de liminar ou tutela antecipada. É o que se extrai, *a contrario sensu*, do seguinte trecho de voto dissidente do Des. Fed. Johansomdi Salvo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida na SuspAPEl5021774-49.2018.4.03.0000:

"Desse cenário todo se descortina que, além da ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* (não é caso de perecimento de direito), sob o aspecto processual não há base alguma para a suspensão da sentença denegatória do mandado de segurança onde não foi, sequer, proferida **liminar**. No ponto, repito ainda uma vez: atribuir **efeito suspensivo** a decisão denegatória do *mandamus* é **restaurar "o nada"**, pois a **liminar** não foi concedida; logo, *estar-se-á buscando efeito não cogitado, qual seja, o de conseguir do Tribunal uma decisão antecipada sobre o mérito, ainda mais porque não há risco algum de perecimento do direito da empresa, apenas o intento de apressar a pretendida compensação.*"

Na seara tributária, têm especial importância tais disposições, uma vez que incidirá a multa moratória acaso o contribuinte não recorra em 30 dias o tributo que esteve com sua exigibilidade suspensa por ordem judicial desde o fato gerador (artigo 63, § 2º, da Lei 9.430 de 1996).

Sob esse enfoque, compreendo que é vedado que as autoridades fiscais realizem a cobrança do débito tributário enquanto pendente de apreciação recurso com efeito suspensivo, acaso tenha sido concedida anteriormente a medida liminar suspendendo a exigibilidade deste tributo.

Do contrário, a existência do efeito suspensivo seria totalmente inócua e representaria o mesmo que o recurso ser processado no efeito devolutivo.

Ademais, no caso concreto, a atribuição do efeito suspensivo deu-se no sentido de vedar a cobrança do crédito tributário enquanto perdurasse o julgamento da apelação (Id 28921570). O relator do Agravo de Instrumento 0029063-41.2006.4.03.0000, Des. Fed. Fabio Prieto, aborda a excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo à apelação, analisa o mérito do recurso e da exação tributária, afirmando a probabilidade do direito alegado, e vislumbra *periculum in mora* acaso não fosse concedida a medida.

Assim, ainda que se entenda que a decisão não restaura a liminar anterior, a decisão no caso concreto assemelha-se à concessão de uma nova antecipação de tutela, devendo gerar os efeitos pertinentes.

Nota-se, ademais, que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0029063-41.2006.4.03.0000 foi publicada em 30.5.2006 e cassada em 10.6.2011. Informações confirmadas no sítio eletrônico do TRF3. O contribuinte realizou transmissão de compensação em 12.7.2011, compensando débitos de outubro e novembro de 2006 e julho de 2009 (Id 28921570). Destaco que o fato gerador dos débitos é posterior à decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Saliente-se também que as decisões administrativas vinculam a discussão somente à existência do direito de se valer ou não da previsão do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430, sem discutir a origem do débito ou higidez dos créditos compensados (Id 8921581 e 8921584), fato corroborado inclusive pelas informações prestadas. Assim, é possível concluir que os débitos remanescentes identificados nos processos administrativos ns. 10882.722000/2013-62, 10882.722019/2016-51 e 16060.720420/2019-50 referem-se unicamente à incidência da multa de mora.

Destarte, depreende-se da análise dos documentos acostados que o contribuinte realizou a compensação dos débitos dentro dos trinta dias previstos no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430, motivo pelo qual é indevida a cobrança de multa moratória na hipótese.

Estando demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, de rigor o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a ilegitimidade da cobrança de multa de mora no caso em apreço, eis que caracterizada a hipótese descrita no art. 63, §2º, da Lei n. 9.430/1996. Em consequência, **determino** o cancelamento dos débitos objeto dos Processos Administrativos ns. 10882.722000/2013-62, 10882.722019/2016-51 e 16060.720420/2019-50, os quais veiculam a cobrança relativa à multa moratória ora afastada.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 28922118).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004870-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Miguel Geraldo Marcos Cipolla** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa do protesto do nome do Impetrante.

Narra o demandante, em síntese, que pende em seu desfavor uma dívida de IRRF, já inscrita em Dívida Ativa da União e objeto de cobrança no bojo da execução fiscal n. 0015124-59.2011.8.26.0609, que tramita perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Taboão da Serra.

Assegura que teria iniciado discussão acerca da exigibilidade de tal débito, naqueles autos, sob o argumento de erro no lançamento e prescrição. Para viabilizar referido debate, efetuou depósito judicial para garantia do crédito fiscal, todavia a CDA respectiva foi indevidamente remetida a protesto.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 14553161).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou suas informações em Id 14904862. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

Após manifestação do Impetrante, este juízo determinou a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco na lide (Id 20613614).

Informações da autoridade fazendária em Id 20794469. Em resumo, sustentou a regularidade do protesto levado a efeito. Aduziu, ademais, que no bojo do feito executivo o Impetrante teria solicitado a conversão em renda do depósito realizado, com a consequente extinção daquela demanda. No entanto, a dívida permaneceria exigível até a verificação da suficiência do valor depositado, motivo pelo qual o protesto do título seria legítimo.

Intimado a esse respeito, o demandante reiterou suas alegações iniciais.

O pedido liminar foi deferido (Id 30367714).

Em Id 30537692, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 30812043/30812050), sendo noticiado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (Id 31066380).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

No caso em apreço, restou evidenciado que o protesto objeto de discussão recaiu sobre débito já inscrito em Dívida Ativa da União, sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive em fase de cobrança judicial em execução fiscal.

Assim, não é possível identificar qual é o ato imputável ao Delegado da Receita Federal a justificar a impetração contra ele dirigida.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O protesto e a negativação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizadas para a cobrança de créditos. Acerca do ato de protesto das certidões de dívida ativa, o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, assim dispõe:

“Art. 1º Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Insta assinalar que o E. STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal em tela, no bojo da ADI 5.135, conforme ementa a seguir transcrita:

“Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição à direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da isonomia e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

(STF, ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/02/2018)

Assim, plenamente cabível o protesto da CDA.

Todavia, no caso em apreço, compreendo que o ato praticado pela autoridade impetrada afigurou-se irregular.

Com efeito, o impetrante agiu de boa-fé realizando o depósito judicial do valor em discussão e requereu, em 2016, a conversão em renda (Id 12993630 – pág. 84), sendo que até o momento busca-se a regularização deste e transformação em pagamento definitivo.

Frise-se que, de acordo com o regramento atual da Portaria PGFN 33 de 2018, após a inscrição em dívida ativa, o devedor é notificado a realizar o pagamento, ofertar garantia antecipada em Execução Fiscal ou apresentar pedido de revisão (artigo 6º). Se não adotadas uma das medidas, o débito é encaminhado para protesto e outras medidas de cobrança indireta (artigo 7º).

Na situação *sub judice*, o protesto foi realizado após referido regramento.

Dessa forma, tenho por desarrazoado e ilegal o procedimento adotado pela PGFN no caso concreto, que desprestigia a boa-fé do contribuinte e atenta contra seus próprios atos administrativos.

Em verdade, houve o oferecimento de garantia e apura-se se ela é suficiente para a quitação integral do débito. Desta maneira, enquanto não resolvida a questão, indevido o protesto extrajudicial da dívida.

Saliente-se, por fim, que, diante do requerimento de transformação do depósito em pagamento no caso concreto, apenas eventual diferença poderia ser exigida e não a totalidade do débito em execução.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** a baixa do protesto da CDA 80.1.11.060165-20, devendo a autoridade impetrada adotar as providências cabíveis para viabilizar a medida. Consigno, ademais, que as custas e emolumentos eventualmente exigidos para a efetivação da medida ficarão às expensas do Impetrado.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 12900876).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-50.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5028342-13.2020.403.0000/SP, designou o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Id 40848595), encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004887-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO DE OSASCO E ADJACENCIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

REQUERIDO: SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de retificar o polo passivo, uma vez que o **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SECAP/ME** não é dotado de personalidade jurídica, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001237-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADRIANA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

DESPACHO

Estes autos de inquérito policial tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Publique-se para o defensor dativo, consoante expediente arquivado em Secretaria em que solicitado que assim fosse feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do cumprimento das condições entabuladas na audiência de suspensão condicional do processo às páginas 50/53 do ID 35067952, artigos fls. 103/105, condições estas constantes como cumpridas na Carta Precatória da Comarca de Embu das Artes-SP, juntada a estes autos sob o ID 40588982.

Como retorno do feito à Vara, tomem conclusos para se caso, extinção da ação e fixação dos honorários do defensor dativo "ad hoc" que acompanhou a denunciada na audiência em que celebrada a suspensão.

Quanto à digitalização deste feito, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID quanto aos autos físicos (arquivamento na Subseção).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trilho Suíço Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: *(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) aviso prévio indenizado; e (vi) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão Id 30295443.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30749276).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 30927599). Em suma, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Em Id 32603985, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial comporta parcial acolhimento.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

A demandante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente)**.

Há de se pontuar que a modificação implementada pela referida Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (*antes da concessão do auxílio-doença/acidente*), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei n.º 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (**aviso prévio indenizado**), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o **aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"*

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

De outra parte, no tocante aos reflexos da parcela do **aviso prévio indenizado** sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos [arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...) 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exceção. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

Confrimam-se, a propósito, os julgados a seguir (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que **não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional**, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. **3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.** [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante provida. Apelação da União provida”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. **2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No tocante ao **terço constitucional de férias gozadas**, em que pesem os fundamentos utilizados no decisório Id 30295443, o entendimento jurisprudencial atual é no sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas. A propósito, a questão foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na sessão virtual de 21/08/2020 a 28/08/2020, o RE 1.072.485/PR, com repercussão geral (Tema 985), fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Em relação ao **salário maternidade**, a Corte Suprema também se pronunciou a respeito no bojo do RE 576.967/PR, Tema 72 da repercussão geral, consoante sessão virtual de 26/06/2020 a 04/08/2020, sendo fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Logo, deve ser afastada a exceção sobre a verba em comento.

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto às contribuições a Terceiros.

Confrimam-se:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da cont. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zathy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre parte das verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE.** [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros incidente sobre: **(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença/acidente; (ii) salário maternidade; e (iii) aviso prévio indenizado.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 28509961).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007042-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a situação atual no âmbito da autarquia previdenciária, notadamente em relação ao procedimento administrativo objeto do presente feito, tendo em vista o não cumprimento da determinação de Id 37254795.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Impetrante para eventual manifestação em 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004901-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-81.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSELY DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ROSELY DE OLIVEIRA DOS SANTOS** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi indicado o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Osasco**, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em Osasco/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 40661921).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado precedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito precedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Pedro do Turvo/SP, município este pertencente à 25ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Ourinhos para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Fome-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cecil S/A - Laminacão de Metais (matriz e filiais) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 37163691).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37241594. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 37614053/37614091).

Em Id's 38328767/38329672, SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide. Ainda, informaram a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 38458015/38458019.

A União manifestou-se em Id 38467604.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38723975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo usado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Com relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIAS SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF – 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

Ademais, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, indefiro o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 38328767/38329672.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma insere no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. *Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.* IV. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 515958/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme aliquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar parcialmente concedida em Id 37163691.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 36942313/36942319).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004060-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Linha Indústria Metalúrgica Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 37698226).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38064865. Emsuma, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38072407).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 38259555/38259944).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38349073).

Em Id's 38696080/38696501, SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. na Medida Cautelar em MS 35.992/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/03/2020).

Ademais, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 38696080/38696501.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE’s; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário do entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 37529451/37529455).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004045-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farmaplast Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 37977102. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38158738).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38346559).

Em Id 39045441, SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação ao pleito do SESI e do SENAI, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIAS SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. **É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança.** Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. na Medida Cautelar em MS 35.992/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/03/2020).

Ademais, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id 39045441.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º. Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redução da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 37487874/37487881).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004862-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38783214: Razão assiste ao INSS.

Com efeito, os juros em continuação só podem incidir sobre o valor principal atualizado (nele incluídos os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da Súmula nº 121 do STF.

A verba honorária, no caso concreto, decorre de percentual incidente sobre o valor da condenação (composto por juros moratórios, correção monetária e principal), hipótese na qual os juros compõem o valor principal da obrigação, sendo incabível a incidência de juros de mora diretamente sobre a verba honorária, sob pena de incidência de juros sobre juros, o que é vedado por lei.

Logo, nos honorários de sucumbência, deve ser observada a decomposição em juros e principal - com observância da proporcionalidade em relação ao crédito principal -, incidindo juros em continuação apenas sobre o principal corrigido monetariamente.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1252128 - 0001913-83.2000.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009168-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019; e TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031365-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020.

Assim, retifique-se a requisição de pagamento - RPV 20200103845 (ID 38422864), discriminando corretamente nos campos próprios o valor principal e os juros.

Com a expedição, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANDERSON PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38778014: Razão assiste ao INSS.

Com efeito, os juros em continuação só podem incidir sobre o valor principal atualizado (nele incluídos os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da Súmula nº 121 do STF.

A verba honorária, no caso concreto, decorre de percentual incidente sobre o valor da condenação (composto por juros moratórios, correção monetária e principal), hipótese na qual os juros compõem o valor principal da obrigação, sendo incabível a incidência de juros de mora diretamente sobre a verba honorária, sob pena de incidência de juros sobre juros, o que é vedado por lei.

Logo, nos honorários de sucumbência, deve ser observada a decomposição em juros e principal - com observância da proporcionalidade em relação ao crédito principal -, incidindo juros em continuação apenas sobre o principal corrigido monetariamente.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1252128 - 0001913-83.2000.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009168-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019; e TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031365-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020.

Assim, retifique-se a requisição de pagamento - RPV 20200102994 (ID 38217942), discriminando corretamente nos campos próprios o valor principal e os juros.

Com a expedição, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a liberação dos valores constritos na execução fiscal nº 5002720-31.2018.403.6133.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Aduz o requerente que os valores bloqueados tem origem numa conta *sui generis*, criada para caucionar contrato realizado pelo executado - SALVADOR LOGÍSTICA LTDA - e o ora autor, com a intervenção do banco depositário (conta denominada "escrow account").

Importante salientar, ao menos numa análise preliminar, que o crédito fazendário é dotado de privilégios e garantias especiais em relação aos demais créditos e, salvo disposição legal, as convenções particulares não podem ser opostas para afastar a responsabilidade tributária (art. 123 - CTN). Ora, as partes dispuseram de forma livre que os valores depositados são restritos, impenhoráveis - sem normativo que o preveja - cuja movimentação é definida por acordo que o credor sequer tinha conhecimento, convenção esta que vai de encontro ao disposto no art. 184 do CTN..

Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-48.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ CARVALHO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

DESPACHO

Petição ID Num. 36280628: Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença ID Num. 21491202 - Págs. 86/92, com ordem de arrombamento, se necessário.

Anoto que cabe à parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da sentença prolatada nos autos.

Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-87.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADEBIELE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 975/1751

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA SOARES BRANDAO DE JESUS - SP437692
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

ID 40333947: Ciência à advogada da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

ID 38856845 e 40316231: Verifica-se nos autos que o autor cedeu o seu crédito decorrente do **Precatório nº 20200171596** (ID 37740332), para a empresa, **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, nos termos da documentação anexada.

Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando acerca da cessão do crédito a terceiros, para providências e anotações cabíveis.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001395-53.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a informação contida no ID 38917887 (doc. 243 - fl. 221 autos físicos) de que o autor estava recebendo benefício concedido administrativamente, intime-o para que se manifeste nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a este Juízo se já realizou, administrativamente, a opção por algum dos benefícios (administrativo ou judicial).

Em caso negativo, deverá no prazo supracitado informar a sua opção, para prosseguimento da execução.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão lançada no ID 40854598 e para fins de celeridade processual, **redesigno** a perícia médica do autor para o dia **04 DE NOVEMBRO DE 2020, às 11h30min.**

Nomeio para atuar como perita judicial a **DR.ª BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177.311**, ressaltando que a perícia médica ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Deverá a perita responder aos seguintes QUESITOS UNIFICADOS, nos termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015:

- FORMULÁRIO DE PERÍCIA (HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002281-49.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEX SANDRO CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ALEX SANDRO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em conta bancária referentes ao FGTS para quitação de dívida oriunda de financiamento imobiliário.

Determinada emenda à inicial por duas vezes, os autores se manifestaram nos ID's 39290536 e 40249120.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as manifestações constantes nos ID's 39290536 e 40249120 como aditamento à inicial. Contudo, melhor analisando os autos verifico que a coautora não tem legitimidade para figurar no polo ativo, já que o titular da conta de FGTS é o seu cônjuge. Assim determino a exclusão de MARIA EDNA TORRES MOTA da presente ação.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador encontra expressa vedação no artigo **29-B** da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil** que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (grifei)

Outrossim, o pedido subsidiário para imediata liberação dos valores com base na MP 946/2020 também não merece guarida, eis que a situação descrita não está prevista de forma expressa nas hipóteses discriminadas no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002281-49.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEX SANDRO CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ALEX SANDRO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em conta bancária referentes ao FGTS para quitação de dívida oriunda de financiamento imobiliário.

Determinada emenda à inicial por duas vezes, os autores se manifestaram nos ID's 39290536 e 40249120.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as manifestações constantes nos ID's 39290536 e 40249120 como aditamento à inicial. Contudo, melhor analisando os autos verifico que a coautora não tem legitimidade para figurar no polo ativo, já que o titular da conta de FGTS é o seu cônjuge. Assim determino a exclusão de MARIA EDNA TORRES MOTA da presente ação.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador encontra expressa vedação no artigo **29-B** da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil** que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (*grifei*)

Outrossim, o pedido subsidiário para imediata liberação dos valores com base na MP 946/2020 também não merece guarida, eis que a situação descrita não está prevista de forma expressa nas hipóteses discriminadas no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-11.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à exequente/CEF, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-32.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR GASPERINI, HEIDE JANACONE GASPERINI

DESPACHO

Ante a informação de óbito dos executados (ID Num. 38971098 - Pág. 19) , providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores dos executados.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do polo passivo, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PIZZARIA KIOSQUE F C LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE GOMES, FABIO PINTO DE MORAES

DESPACHO

O pedido ID Num. 39398323 resta prejudicado considerando a ausência de intimação dos executados.

Assim, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

DESPACHO

Vista à autora/exequente acerca da juntada da(o) carta/mandado/precatória negativo(a).

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação/intimação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) requerido(a)(s), SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

No caso de indicação de novo endereço, deverá a autora recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por requerido e por cada endereço a ser diligenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003116-06.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho ID Num. 36431539, considerando que as peças informadas na petição ID Num. 39946496 - Pág. 1, não acompanharam a mencionada petição.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA - SP300772

DESPACHO

Petição ID Num. 39155251: O pedido de penhora de ativos por meio do sistema BACENJUD resta prejudicado, por ora, considerando que não houve a intimação da parte executada para o cumprimento da sentença.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na parte final da sentença ID Num. 31070664 - Pág. 1/5, manifestando-se, expressamente, em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RICARDO BERENG RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID Num. 39158893: O pedido de penhora de ativos por meio do sistema BACENJUD resta prejudicado, por ora, considerando que não houve a intimação da parte executada para o cumprimento da sentença.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na parte final da sentença ID Num. 31340616 - Pág. 1, manifestando-se, EXPRESSAMENTE, em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-69.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003922-36.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP, MAIRA VIROLI DE MOURA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca do mandado expedido nos autos (ID Num. 39161196 - Pág. 147).

Outrossim, intime-se a exequente acerca do despacho ID Num. 39161196 - Pág. 171.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-21.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: IVAN RODRIGUES ARAUJO

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 39394530) considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002251-46.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expressamente, acerca da petição ID Num. 39469651 - Pág. 1 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000281-45.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LONGATO CIA LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA LONGATO, LUIZ ANTONIO LONGATO

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 39425045) considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do despacho ID Num. 38797880.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002170-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Não obstante a juntada de instrumento de mandato efetuada pela embargante (fl. Num. 39311471 - Pág. 1), verifico que na mencionada peça foram outorgados poderes específicos para atuação em ação diversa da presente.

Assim, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENADE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002679-30.2019.4.03.6133

AUTOR: ALCINDA DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca da informação prestada pela contadoria judicial"

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001263-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CIVAL CORDEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência proposta por CIVAL CORDEIRO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o reconhecimento de períodos especiais não reconhecidos administrativamente para, com a conversão em atividade comum, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24.10.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Alega que os períodos entre 06.03.1997 a 01.02.2000, trabalhado na Maxion Wheels do Brasil LTDA; entre 01.11.2001 a 12.06.2006, trabalhado na Texima S/A Indústria de Máquinas; entre 01.04.2007 a 03.09.2007, 05.09.2007 a 04.09.2008 e 08.09.2008 a 07.09.2009, trabalhados na Belsan Serralheria e Vidraçaria Indústria e Comércio LTDA., entre 12.11.2012 a 25.03.2014, trabalhado na Tinturaria e Estamparia de Tecidos LTDA., bem como entre 13.04.2015 a 02.06.2016, laborado na Carbinox Indústria e Comércio LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não teria alcançado o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos compreendidos entre 24/04/1989 a 03/08/1990 e 17/04/1991 a 05/03/1997, trabalhados na Maxion Wheels do Brasil LTDA (ID 30830721, p. 67), como especiais.

Afirma que, além da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos ruído e químicos (hidrocarbonetos – óleos e graxas), tratava-se claramente de atividades insalubres.

Requer, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.683,99 (setenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

ID 30970872: foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a concessão da antecipação de tutela. Na oportunidade, foi determinada à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse comprovar o modo como se deu a exposição aos referidos agentes nocivos.

Pedido de dilação de prazo, feito pela parte autora (ID 35269971).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 33790510, na qual requer, em síntese, a improcedência do feito. Não teria sido demonstrada a habitualidade e permanência quando da exposição aos agentes nocivos supramencionados, bem como o EPI seria eficaz em relação aos agentes químicos, excluindo-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade vindicada e, num dos períodos, a exposição ao agente ruído teria se dado de modo inferior ao mínimo legal. Aponta, ainda, que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário (24/03/1998 a 30/06/1998) não devem ser considerados como tempo especial. Subsidiariamente, requer ainda sejam os efeitos financeiros estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Foi apresentada Réplica pelo requerente (ID 36149098), reafirmando os termos da inicial.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC [1].

A despeito de autor ter sido intimado a apresentar PPP's atualizados em 14/04/2020 e ter sido requerida dilação de prazo para sua apresentação (ID 32569971) em maio do mesmo ano, ao apresentar réplica sustentou que os PPP's acostados à inicial seriam suficientes para o convencimento deste Juízo, não tendo sido apresentados novos documentos. Desse modo, resta prejudicada a apreciação do pedido ID 35269971, ante a configuração de preclusão lógica.

Não havendo arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Pemíida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003[2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO COMUM

Período de 06.03.1997 a 01.02.2000, trabalhado na Maxion Wheels do Brasil LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS, compreendendo o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "ajudante de serviços gerais" (ID 30830721 - Pág. 24).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 30830721 - Pág. 06/08), elaborado em 03/08/2017, dando conta de que para o período exercia no cargo as funções de: "torno, fresa e retífica, interpretação de desenhos, confecção de ferramentas, corte de repouso".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 89,2 dB(A) e técnica utilizada NHO - Fundacentro / NR15 TEM, com a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Consta ainda a exposição ao calor - que não pedido inicial -, em temperatura de 23,8° C, e a agentes químicos thinner e óleo e graxa, com utilização, para ambos, de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Quanto aos agentes químicos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não informa se o autor laborava exposto em caráter não ocasional e nem intermitente.

Outro ponto, no PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, os índices medidos estavam abaixo do limite permitido, qual seja, 90 dB (A). Ademais, não consta no referido PPP o modo de exposição ao agente nocivo ruído, de modo que não há comprovação se a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Em que pese o autor tenha sido intimado a apresentar PPP atualizado em relação aos aludidos períodos, não houve juntada de novos documentos nesse sentido.

Portanto, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 01.02.2000.

Período de 01.11.2001 a 12.06.2006, trabalho na Texima S/A Indústria de Máquinas.

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "torneiro (ID 30830721 - Pág. 24).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 30830721 - Pág. 09/10), elaborado em 19/10/2017, dando conta de que para o período exercia no cargo as funções de: "*Torneiro: prepara e opera o torno, usinando e realizando acabando final em peças conforme medidas de precisão, sendo que as peças giram no torno e as ferramentas de corte estão fixas, lê e interpreta desenhos*".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 89 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Consta também a exposição aos agentes nocivos calor – que não consta do pedido inicial, em temperatura 25°C, e químicos (óleo de corte e solúvel e graxa), com a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Quanto aos agentes químicos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido, em parte, como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos, para a exposição ao agente nocivo Ruído, estavam acima do limite permitido, apenas a partir de 19/11/2003, vez que a medição sempre considerou a intensidade 89,0 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante, havendo a informação expressa, no item 4 do campo "Observações", que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente.

O conjunto probatório é firme em demonstrar que o autor laborou exposta ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, portanto.

Portanto, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 12/06/2006.

Períodos de 01.04.2007 a 03.09.2007, 05.09.2007 a 04.09.2008 e de 08.09.2008 a 07.09.2009, trabalhos na Belsan Serralheria e Vidraçaria Indústria e Comércio LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS, compreendendo o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "torneiro mecânico" (ID 30830721 – p. 24).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 30830721 - Pág. 11/12), elaborado em 19/11/2009, dando conta de que para o período exercia no cargo as funções de: "*Preparar, regular e operar máquinas-ferramentas que usinam peças de metal e compostos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejar seqüências de operações, executar cálculos técnicos, poder implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, poder preparar ou operar as máquinas-ferramentas*".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 90,9 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Consta ainda a exposição ao agente químico solda, bem como a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Quanto aos agentes químicos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não informa se o autor laborava exposto em caráter não ocasional e nem intermitente.

Outro ponto, no PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, os índices medidos estavam acima do limite permitido, qual seja, 85 dB (A). Porém, não consta no referido PPP o modo de exposição ao agente nocivo ruído, de modo que não há comprovação se a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Em que pese o autor tenha sido intimado a apresentar PPP atualizado em relação aos aludidos períodos, não houve juntada de novos documentos nesse sentido.

Portanto, não reconheço como especial os períodos de 01.04.2007 a 03.09.2007, 05.09.2007 a 04.09.2008 e de 08.09.2008 a 07.09.2009.

Período de 12.11.2012 a 25.03.2014, trabalho na Tinturaria e Estamparia de Tecidos LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS, compreendendo o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "torneiro mecânico" (ID 30830721 – p. 25).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 30830721 - Pág. 13), elaborado em 25/03/2014, dando conta de que para o período exercia no cargo as funções de: "*operar tornos de pequeno/médio porte, lendo e interpretando desenhos, planejando as operações, selecionando ferramentas e material, ajustando-os máquinas para tornear pelas diversas e de precisão; executar manutenção e montagem em equipamentos como bombas, motores redutores etc; opera esmerilhadeira, furadeira, retífica portátil, esmeril, policorte na fabricação de estruturas na produção de peças*".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 87 dB(A) e técnica utilizada NR-15. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, os índices medidos estavam acima do limite permitido, qual seja, 85 dB (A). Porém, não consta no referido PPP o modo de exposição ao agente nocivo ruído, de modo que não há comprovação se a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Em que pese o autor tenha sido intimado a apresentar PPP atualizado em relação aos aludidos períodos, não houve juntada de novos documentos nesse sentido.

Portanto, não reconheço como especial o período de 12.11.2012 a 25.03.2014.

Período de 13.04.2015 a 02.06.2016, na Carbinox Indústria e Comércio LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, compreendendo o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "torneiro mecânico" (ID 30830721 – p.25).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 30830721 - Pág. 14/15), elaborado em 08/10/2018, dando conta de que, para o período exercia no cargo as funções de: “Preparar, regular e operar máquinas-ferramentas que usinam peças de metal e compostos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejar seqüências de operações, executar cálculos técnicos, poder implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, poder preparar ou operar as máquinas-ferramentas”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 69,7 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Consta, ademais, a exposição ao agente químico “óleo e graxa”, com a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Quanto aos agentes químicos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, não é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam abaixo do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Portanto, não reconheço como especial o período de 13.04.2015 a 02.06.2016.

2.4. Do Tempo de Contribuição Comum

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (24/10/2018), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 31 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor não conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, extinguindo-o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 12/06/2006, devendo o INSS averbá-los.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, oficiê-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de SÉRGIO REIS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 05.09.2018 (NB 190.747.204-2), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER.

Narra, ainda, que a ré não considerou como especiais os períodos entre 27.01.1986 a 15.12.1987 (COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL); bem como entre 04.01.1988 a 19.02.1996 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A) (períodos estes já reconhecidos administrativamente no NB 169.072.665-0), assim como entre 19.11.2003 a 05.02.2014 (DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA) (período este já reconhecido judicialmente no processo nº 0002276-25.2014.4.03.6133/SP, com trânsito em julgado) e entre 06.02.2014 a 12.04.2018 e, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 152.292,66 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

Foi determinado ao autor que comprovasse os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais (ID 34306034).

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais, ID 34746289.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID [34859138](#).

Devidamente citado o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID [36633436](#).

Réplica apresentada, ID [34746468](#).

O INSS requereu expedição de ofício à empresa para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP (ID [39746952](#)).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o requerimento do INSS no sentido de determinar a intimação do autor ou da empresa, para juntada aos autos de cópia do LTCAT que embasou o PPP.

De acordo com a legislação de regência, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que referido documento **substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Não demonstrando no caso concreto, que há divergência ou irregularidade na elaboração dos PPP's apresentados, desnecessária a intimação da parte para juntada de LTCAT, por esse motivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS.

Conclua-se os autos para sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 09/2020 o valor de R\$ 5.809,13 (cinco mil, oitocentos e nove reais e treze centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise de competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001475-41.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JOSE RICARDO BURGO DA SILVA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MOGITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MOGITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ser direito da Autora a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação, ou restituição, dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos. Em relação à compensação, requer que seja realizada com as parcelas vencidas e vincendas.

Em sede de tutela de urgência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Custas recolhidas, ID 26053401.

Deferido liminarmente o pedido de concessão da tutela de urgência formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determinado que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo (ID 29343704). Determinado, na oportunidade, que o autor emendasse a inicial, em relação ao valor da causa, em consonância ao art. 292 do CPC.

Emenda a inicial, com novo valor atribuído à causa (ID 31987449).

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (30017946), na qual elucidou que não discutiria o mérito do deferimento da tutela de urgência, posto que tal matéria será suscitada em eventual recurso de Apelação.

Em preliminar, alega a incorreção do valor da causa, nos termos do art. 337, inciso III do CPC, requerendo a intimação da parte autora, para comprovação do valor atribuído a inicial. Afirma, ademais, que a autora não apresentou os documentos essenciais à propositura da ação, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Apona, outrossim, que a autora não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Ainda, suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Afirma que, com a edição da Lei Federal nº 12.973/2014, que teria expressamente consignado estar inclusos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o ICMS seria devido, sem maiores discussões, para os recolhimentos posteriores à sua edição.

Afirma, ainda, que não haveria provas de que os valores recolhidos ao fisco a título de PIS e COFINS tenham sido calculados com a integração do ICMS na base de cálculo.

Sustenta ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional

Réplica (ID 38420415), na qual a autora junta aos autos os comprovantes de recolhimento.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: valor atribuído à causa

Resta prejudicada a análise da preliminar supramencionada apontada pela Ré, ante a correção do valor da causa no ID 31987449, em cumprimento ao determinado na decisão ID 29343704.

2.2. Preliminar: sobrestamento da demanda

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do mesmo sentido (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito.

Por fim, a preliminar de que a autora não teria demonstrado sua condição de credora tributária porque não apresentou os documentos essenciais à propositura da ação se confunde com o mérito, sendo oportunamente analisada.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

2.2. Do mérito

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento do processo. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido, que passo a analisar.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Desta forma, todo o ICMS, incluindo o destacado na nota fiscal, é passível de exclusão.

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/1977, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do E. STF.

Assim, o tributo incidente na cadeia produtiva não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal (ApelRemNec 5004720-40.2017.403.6100, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 30/06/2020, e-DJF3 08/07/2020).

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

Quanto à ausência de provas arguidas, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

No caso concreto, a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS e na condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Outrossim, a prova de recolhimento do ICMS é irrelevante, uma vez que o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais e o valor eventualmente devido após a exclusão do ICMS deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, ocasião em que será exigida a prova do efetivo pagamento dos tributos.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

Sendo assim, os comprovantes recolhidos não seriam indispensáveis à propositura da ação, pois se trata de ação declaratória.

2.2.1. Da repetição do indébito e do direito à compensação

No caso em tela, pretende a parte autora repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado das notas fiscais, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a demanda em 25/03/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)
Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

2.2.2. Da correção monetária

Ao crédito a ser apurado, deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2.2.3. Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 13 de dezembro de 2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessária, conforme enunciado da Súmula 490 do STJ[1].

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA CLEIDE FRANCO DE MELO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DARIO SILVEIRA ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA - SP333497, ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ITAQUAQUECETU

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, HUGO SANTOS - SP396250

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMAS AGOSTINHO LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALCEMI PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO RODRIGUES LEITE

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MAURO RODRIGUES LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento de dano moral.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 11.04.2019, tendo sido indeferido por não ter a autarquia previdenciária reconhecido o período de 22.02.1988 a 28.02.1994, trabalhado na **TEXTILNOVA FIAÇAOLTA**, como especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.247,24 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1661

INQUERITO POLICIAL

0000006-18.2020.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA)

Fl. 358: Certidão noticiando ausência de Procuração constituindo causídico para representar a Sra. Gedalva Lucena Silva Apolinário (esposa do investigado, de cujus Carlos Alberto Eugênio Apolinário). Diante do certificado, deverão os advogados procederem à regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para decisão.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001971-43.2020.4.03.6133

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

REU: INVASORES E OCUPANTES

DECISÃO

Ciência aos demais interessados cadastrados nos autos acerca dos documentos juntados nos ID [40244280](#), bem como do pedido de desistência de ID [40540118](#), pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000103-28.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: WANDERSON POMARES DO PRADO - ME, WANDERSON POMARES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RIPAMONTI - SP325707

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RIPAMONTI - SP325707

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004027-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIALAPOEMAIL.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Ocorrência. Informa que o apartamento n. 502/Bloco I, localizado Avenida Maurílio Souza Leite Filho, nº 757, São João do Caputera, CEP: 08725-650, Mogi das Cruzes/SP, foi invadido e que o foi lavrado Boletim de

Custas recolhidas, ID [25816307](#).

ID [31064175](#), determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID [31526193](#), atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Deferido o prazo para recolhimento das custas, ID [32772990](#).

ID [34142474](#) alegando dificuldades operacionais em razão da pandemia, a parte autora reiterou o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias.

Deferido o prazo, ID [34736875](#).

Decorrido o prazo em 13.07.2020, os autos foram conclusos.

Custas recolhidas, ID [39085112](#), extemporaneamente.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o recolhimento das custas processuais, após o decurso do prazo, em respeito ao princípio da celeridade processual, recebo a petição ID [39085106](#) como emenda à inicial.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID [25816306](#), p. 02/03, 16.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 09.12.2019.

Desse modo, apesar de a autora ter comprovado sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID [25816306](#), p. 01), antes do eventual deferimento de medida liminar, **faz-se necessário a citação dos réus para audiência de justificação prévia.**

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, determino a INTIMAÇÃO das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando** este Juízo acerca da **impossibilidade devidamente justificada e comprovada** para realização da **audiência por meio "VIRTUAL"**.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, fica designada audiência para o dia **17 de dezembro de 2020, às 15 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficamos partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, **tal fato também ser comprovado e infirmado no mesmo prazo acima assinalado** (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: A. C. S. P. D. A., ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARAREMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLARA SANTOS PEREIRA DE ANDRADE, representada por sua genitora ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA, em face do ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARAREMA, no qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a analisar o pleito de reativação do benefício de Auxílio Reclusão sob o NB 188890649-6.

Para tanto, alega que requereu a reativação do benefício de auxílio-reclusão e entregou junto à Agência da Previdência Social de São José dos Campos a Certidão de Recolhimento Prisional em 23.05.2020 e não houve movimentação. Informou, também, que a agência de Taboão da Serra é a responsável pela manutenção do benefício, conforme consta na carta de concessão.

No ID [36534596](#) foi determinada a emenda à inicial para indicação da autoridade coatora correta, pois verificou-se que no corpo da petição a impetrante afirma que a manutenção do benefício é feita pela APS de Taboão da Serra - SP, por outro lado, teria apresentado a documentação junto à APS de São José dos Campos, mas indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS em Guararema.

A impetrante no ID [36733914](#), juntou a mesma petição, apenas alterando a agência que faz a manutenção do benefício para a Agência de Guararema.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição ID 36733914 como emenda à inicial.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sema prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [35937800](#) consta tão somente o protocolo administrativo, junto à APS de São José dos Campos, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, na qual verifico que a representante da impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010084-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA VANUZE ZACARIAS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIOMARA MUNIZ DA GAMA - SP364839

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO DO PRADO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de pensão por morte.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido deferido com a aplicação do fator previdenciário. Aduz que recorreu da decisão e que a 3ª Câmara de Julgamento, em 01.06.2020, deu parcial provimento ao recurso do INSS e determinou a implantação do benefício, porém, até a presente data, não houve o cumprimento do determinado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão de ID [38722370](#) deferiu liminar para que a autoridade impetrada cumprisse o determinado no Recurso 44233.877037/2019-89, Acórdão 3º CAJ/5036/2020, nos termos do decidido pela 13ª Junta de Recursos.

O INSS requereu o ingresso no feito, ID [39009330](#), requer o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (ID [39028216](#)), noticiando que, "em cumprimento ao Acórdão nº 3º CAJ/5036/2020, do processo de recurso 44233.877037/2019-89, foi implantado o benefício de pensão morte, NB 186.341.993-1".

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID [40204135](#).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumprisse as diligências determinadas pela 02ª Junta de Recursos.

Pela manifestação, ID [39028216](#), extrai-se que "em cumprimento ao Acórdão nº 3º CAJ/5036/2020, do processo de recurso 44233.877037/2019-89, foi implantado o benefício de pensão morte, NB 186.341.993-1".

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o determinado no Recurso 44233.877037/2019-89, Acórdão 3º CAJ/5036/2020, nos termos do decidido pela 13ª Junta de Recursos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o acórdão da 3ª Câmara de Julgamento.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 3ª Câmara de Julgamento, em 08.06.2020 encaminhou o processo administrativo para a implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 37969520.

ID [38232807](#), deferida a liminar.

Informações prestadas, ID [38459356](#).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID [39143656](#)).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID [40140714](#).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos. De fato, a intimação da liminar ocorreu no dia 09 de setembro de 2020 e a implantação ocorreu no dia seguinte.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora implantasse o benefício, conforme determinado pela 03ª Câmara de Julgamento.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que “em cumprimento ao Acórdão: 3ª CAJ/5441/2020, do processo de recurso 44234.141451/2019-46, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.250.515-0”, ID [38459356](#). Tal implantação, como visto, ocorreu no dia seguinte à intimação da liminar.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão enviada pela 3ª Câmara de Julgamento, referente ao Recurso de nº 44234.141451/2019-46, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADAILTON DE BRITO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADAILTON DE BRITO LIMA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão 44232.995396/2017-65 o qual foi dado provimento e determinou a implantação do benefício em 06.07.2020, tendo sido os autos remetidos à APS em 17.07.2020, porém, até a presente data não houve a implantação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [40135268](#), datado de 13.10.2020, extrai-se foi determinada a restituição do processo administrativo para a agência de origem para a implantação do benefício em 17.07.2020, estando pendente, portanto há 03 (três) meses.

Resta, portanto, claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.185.836-5, conforme decidido no acórdão 5614/2020 da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante não recebe remuneração ou benefício previdenciário, **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002543-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCIO OLIVEIRA NINCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI OLIVEIRA DA SILVA - MG202723

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS DE SUZANO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MÁRCIO OLIVEIRA NINCAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.08.2019. Aduz que em 18.10.2019, foi emitida carta de exigência, que foi devidamente cumprida em 14.11.2019, não havendo qualquer movimentação nos autos desde então.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sema prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [4030084](#) consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, ID [40300843](#), na qual verifico que o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-71.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: DO URIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Para tanto alega que no ano de 2011, quando preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, procurou um advogado que lhe solicitou os documentos pessoais e CTPS. Em 11.02.2011 o benefício de aposentadoria por idade foi concedido NB 153.430.805-6.

Informa que em 21.12.2012 recebeu um comunicado de que seu benefício estava sendo revisto e foi solicitada a apresentação dos documentos.

Em 18.01.2013 recebeu nova notificação para apresentação de documentos que comprovassem vínculos empregatícios, momento em que tomou conhecimento de que o seu procurador havia inserido registro de contrato de trabalho falso em uma de suas CTPS, bem como, havia forjado um suposto Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o qual a autora não tomou conhecimento, inclusive a assinatura que consta do referido documento não pertence ao punho da autora.

O benefício foi suspenso em 09.04.2013.

Alega, ainda, que em 19.06.2014 entregou as CTPS na sede da Polícia Federal para análise e em 09.06.2016 para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Em novembro de 2018 recebeu notificação para que procedesse a devolução dos valores recebidos indevidamente. Alega que contestou administrativamente, alegando a prescrição, além do recebimento dos valores de boa-fé.

Aduz que não foi intimada da decisão administrativa e que passou a descontar do benefício da autora, a partir do mês de setembro de 2020, o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida apurada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.821,40 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência limina tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos, a autora requer a suspensão dos descontos em seu benefício de pensão por morte, relativos ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade concedido por meio de fraude.

No caso, necessário se faz a comprovação de que o benefício foi recebido de boa-fé. Porém, pela própria narrativa da inicial e pelo processo administrativo de revisão do benefício, ID [39757274](#), constata-se que para a concessão do mesmo foi incluído, de forma fraudulenta, o vínculo na empresa BRASIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA., no período de 20.09.1997 a 22.11.2001.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, ID [39757297](#), que demonstra que em 10/2020 a parte autora recebeu o valor de R\$ 1.256,35 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, ao menos por ora, aguardando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao interesse na auto-composição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Mogi das Cruzes, dará registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DULCINEA MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERALDO - SP64060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DULCINEIA MIRANDA DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha **THALITA DE ALMEIDA SANTOS**.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 29.10.2013, tendo sido indeferido em razão de: *“falta da qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos, com fundamento na Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, artigo 16 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, artigos 16, 17 e 22 Parágrafo 8.”*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ID [38910617](#) determinada à parte autora a emenda à inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa, bem como juntar comprovante de endereço.

Determinação cumprida, ID [40363830](#), onde atribuiu à causa o valor de R\$ 313.805,00 (trezentos e treze mil, oitocentos e cinco reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [40363830](#) como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos, a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha.

No caso, necessário se faz a comprovação de dependência econômica para que tal benefício seja concedido.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a parte autora não recebe nem remuneração e nem benefício, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, ao menos por ora, aguardando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Mogi das Cruzes, dará registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000230-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE

Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Revisão da Vida Toda).

Alega que, quando da concessão de seu benefício, o INSS computou no cálculo da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Afirma que a sistemática do art. 3º da Lei n. 9.876/99, por se tratar de uma regra de transição, não poderia criar preceitos prejudiciais para os segurados filiados à Previdência Social, devendo ser afastado do cálculo do benefício do Autor.

Por essa razão, requer que seja inserido no cálculo da referida média todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

Decisão de ID 36569866 recebeu a inicial e determinou a citação do INSS.

Foi apresentada contestação (ID 36927107), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a ausência de interesse de agir, bem como a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, pugna pelo julgamento improcedente do pedido de revisão.

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 37187760) e os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

No caso concreto, contudo, a despeito de o pleito de fato versar sobre matéria cujos processos devem ser sobrestados até o julgamento do mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, entendo que deve ser extinto, em razão do reconhecimento da decadência.

Sobre o instituto, dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação anterior à Lei n. 13.846/2019:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Cabe ressaltar, ainda, que no julgamento do tema 975 (REsp n. 1648336/RS e 1644191/RS) o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.*

Assim, como o benefício foi concedido em 27/05/2009 (ID 27593574), com o recebimento da primeira prestação logo em seguida, na data do ajuizamento da ação, ocorrida apenas em 29/01/2020, já teria decaído o direito de ajuizar a presente ação revisional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário nº 148415197-3 na forma do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, e **extingo o feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II, c/c 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ARNALDO VERROCHIO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOSÉ ARNALDO VERROCHIO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 08.08.2018 (NB 190.256.440-2), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos: de 01.07.1990 a 30.09.1990 na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A; de 19.10.1990 a 16.11.1990 na G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA; de 09.01.1991 a 25.02.1991 GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; de 09.10.1991 a 29.12.1993 na ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA; de 04.02.1994 a 18.04.1995 na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; de 13.11.1995 a 26.02.1997 OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.; e de 08.09.1997 a 02.02.2018 na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Além de pugnar pelo reconhecimento dos períodos acima como especiais, também requerer o reconhecimento dos períodos trabalhados entre 01.07.1990 a 30.09.1990, na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A; bem como entre 09.01.1991 a 25.02.1991, na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, como comuns.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 156.956,95 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

ID 29441720 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 30685508.

Em decisão, ID 31531711, foi indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

ID 32023098 determinou ao autor o recolhimento das custas processuais.

O autor requereu a suspensão do feito até o julgamento do mérito do Agravo interposto, ID 33319813.

ID [34784519](#) indeferido o pedido de suspensão e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID [36373300](#), na qual em sede de preliminar requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Repetitivo Tema 1031; a impossibilidade de reafirmação da DER e, no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID [38383572](#).

No ID [38383579](#) o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, ante a ausência de provas a produzir.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento do feito** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002556-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADALMARIO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADALMARIO TORRES DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão nos autos do processo administrativo n. 44233.227812/2017-99, o qual foi dado provimento. Todavia como o Impetrante recebia benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/624.383.937-4, foi gerada Carta de Exigência em de 17.07.2019 solicitando que o impetrante se manifestasse no tocante a opção de benefício a qual gostaria de receber. Em 20.08.2019 foi anexada Carta escrita a próprio punho pelo impetrante optando pela cessação do benefício NB 32/624.383.937-4 e a devida implantação do benefício concedido NB 42/180.577.981-5, porém, até a presente data não houve a implantação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [40379713](#), datado de 17.10.2020, extrai-se que a providência exigida ao impetrante, no tocante à opção pelo benefício mais vantajoso, foi cumprida em 20.08.2019, e a única movimentação foi a de transferência da APS de Mogi das Cruzes, para a APS de Biritiba Mirim, em 24.05.2020, estando pendente, portanto há mais de 01 (um) ano para cumprimento.

Assim, entendo que resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.577.981-5, conforme decidido no acórdão 3669/2019 da 3ª Câmara de Julgamento, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AGNALDO BENEDITO LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGNALDO BENEDITO LISBOA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão nos autos do processo administrativo n. 35633.003555/2018-89 o qual foi dado provimento e determinada a implantação do benefício em 15.07.2020. Após, os autos foram remetidos à APS de Biritiba Mirim em 20.07.2020, porém, até a presente data não houve a implantação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [40072568](#), datado de 12.10.2020, extrai-se que foi determinada a restituição do processo administrativo para a agência de origem em cumprimento ao Acórdão de ID [40072569](#), desde 20/07/2020, que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER para data em que impetrante tenha cumprido os requisitos para aposentadoria.

Por tanto, está parado há aproximadamente 03 meses sem conclusão do processo administrativo.

Desse modo, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada conclua o processo administrativo do requerimento NB 42/181.856.329-8, conforme decidido no acórdão 6965/2020 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Diante das informações do CNIS que ora anexo ao presente processo, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 09/2020 o valor de R\$ 1.864,18 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA SALETE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SALETE ALVES**, em face do ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu pedido administrativo de Amparo Social ao Idoso.

Alega que requereu administrativamente em 03.02.2020, foi solicitada a juntada de documentos, o que foi cumprido em 05.03.2020. Em 02.06.2020 a impetrante solicitou a apreciação do pedido, quando foi solicitada à impetrante a reafirmação da DER, tendo cumprido em 08.06.2020. Alega que após a manifestação em 08.06.2020 seu processo não obteve qualquer andamento.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o CNIS, PLENUS E HISCRE, conforme telas abaixo, verifico que em nome da impetrante há um benefício de amparo social ao idoso, NB 705.883.870-5 que se encontra ativo e com pagamento efetuado, inclusive dos atrasados.

Assim, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Em havendo interesse, deverá, no mesmo prazo, indicar a autoridade coatora correta, uma vez que indicou em sua petição o Gerente Executivo de Mogi das Cruzes, mas de acordo com o requerimento administrativo, ID [40515142](#), o benefício foi requerido na Agência da Previdência Social de Guararema.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MEGA COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEGA COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Para tanto alega que é contribuinte de IRPJ e CSLL e que, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, com o fechamento do comércio, tem o direito líquido e certo de ter prorrogado o vencimento das obrigações tributárias, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Com a inicial vieram documentos.

Certidão, ID 31761470, na qual se extrai que o impetrante não promoveu o recolhimento das custas processuais.

Determinada a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta, ID 31787317.

ID 32537110 o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Guarulhos.

Deferida parcialmente a liminar, para o adiamento do vencimento até o último dia útil do terceiro mês subsequente (30.06.2020) e sem direito a qualquer restituição de valor eventualmente pago até o presente momento. Na oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (ID 33650169).

Custas recolhidas (ID 34386154).

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 35148737) que, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 estaria interpretada equivocadamente, não abrangendo a situação dos autos. Requer seja denegada a segurança.

Pedido da impetrante (ID 35789782), requerendo tutela de urgência, “com a finalidade de prorrogar o vencimento dos tributos federais por mais 90 (noventa) dias, pelos fundamentos já apresentados na petição inicial”.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito (ID 38761437)

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento da Fazenda Nacional para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

De acordo com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, assim não há qualquer sentido na especificação administrativo-tributária dos municípios abrangidos pela área sob estado de calamidade: todos os municípios paulistas se encontram sob esse estado.

De acordo com os autos, o impetrante é empresa do ramo industrial, que produz colchões e posteriormente os comercializa, assim, em razão de todo o ocorrido, o fechamento das lojas, a redução da circulação de moeda e a manutenção de empregos, sem a concessão liminar da ordem pleiteada certamente haverá sacrifícios imediatos de salários, empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, do próprio tributo federal etc. provavelmente comprometendo a existência da própria Impetrante.

As arguições da Fazenda, no sentido de que a intenção da Portaria, à época da edição, em 2012, não era contemplar uma situação na qual diversos municípios, de uma só vez, decretassem estado de calamidade pública, não podem prosperar frente a situação de que o caso concreto se amolda a uma norma regulamentar, abstrata e genérica, anteriormente criada pelo ente fazendário.

Comprovado o direito líquido e certo, ainda que parcial, da impetrante, é de rigor a concessão da segurança, portanto.

Desta forma, o pedido da impetrante posteriormente formulado (ID 35789782), requerendo tutela de urgência, “com a finalidade de prorrogar o vencimento dos tributos federais por mais 90 (noventa) dias, pelos fundamentos já apresentados na petição inicial”, resta INDEFERIDO.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR ID 33650169**, para o adiamento do vencimento até o último dia útil do terceiro mês subsequente (30.06.2020) e sem direito a qualquer restituição de valor eventualmente pago até o presente momento

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão da Fazenda Nacional como terceiro interessada no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1010/1751

DECISÃO

ID [39056464](#) trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID [38637276](#) que deferiu parcialmente o pleito liminar, para que o INSS reconheça a especialidade, com a sua conversão para comum, do período de 14.08.2017 a 24.10.2019 (data de emissão do PPP).

Alega o impetrante que o período de 07.02.1995 a 13.08.2017 deve ser reconhecido como especial, ainda que à época não houvesse laudo ambiental, uma vez que não houve alteração de layout, requer também a extensão do período reconhecido como especial até a DER, uma vez que o impetrante continua a trabalhar ou que seja concedido prazo para a juntada de novo documento.

Mantenho, portanto, a decisão. Quanto a novo documento, em tese, o impetrante pode juntar a qualquer tempo, observando-se, eventualmente, nova vista à parte adversa. Aguarde-se as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002578-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SUZANO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA**, em face do ato coator praticado por **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a encaminhar seu recurso administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido e por tal motivo em 06.05.2020 protocolou o recurso 44233.471463/2020-46 e até o momento não houve movimentação.

De acordo com o documento ID [40570153](#) verifico que o processo administrativo se encontra na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002432-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: INES MANTOVANI ANSELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JNES MANTOVANI ANSELMO** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando à impetrada averbar seguinte período como carência: IND COM. DE PLÁSTICOS GENY LTDA de 17.01.1974 a 30.12.1980 com implantação imediata do benefício aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 06.08.2020 e que foi indeferido ante a ausência de tempo de contribuição.

Aduz que quando da análise do requerimento administrativo o INSS deixou de averbar o período de 17.01.1974 a 30.12.1980.

Requer nestes autos a averbação de tal período, além da condenação do INSS à implantar o benefício.

Autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Cabe mandado de segurança para reconhecimento de tempo especial, eis que se trata de matéria sujeita, eminentemente, a prova documental.

No caso, o impetrante pretende a averbação do período de 17.01.1974 a 30.12.1980.

Para comprovar o direito alegado, juntou aos autos CTPS ID [39423507](#), p. 08, de onde se comprova a existência do vínculo na empresa IND COM. DE PLÁSTICOS GENY LTDA de 17.01.1974 a 30.12.1980.

O fato de não haver no banco de dados do INSS os recolhimentos previdenciários não pode prejudicar a impetrante, isso porque a responsabilidade pelo pagamento das contribuições é do empregador e não do empregado, não podendo este último ser prejudicado pela desídia ou inércia do primeiro. Ademais, cabe ao próprio Instituto Nacional do Seguro Social, utilizando-se dos meios processuais adequados, a atividade de arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar contribuições previdenciárias. Nesse sentido dispõe o artigo 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I. a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.”

Assim, **DEFIRO** o pleito liminar, para que o INSS averbe o período de 17.01.1974 a 30.12.1980 e se preenchido os demais requisitos implante o benefício de aposentadoria por idade.

Tendo em vista as informações obtidas no CNIS, ID [39423349](#), verifico que a impetrante efetua recolhimentos como contribuinte individual com salário de contribuição de um salário mínimo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007919-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impossibilidade de se efetuar pagamento por RPV/Precatório a pessoa jurídica baixada perante o CNPJ, faculto à parte o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua situação. Com a regularização, expeça-se novo RPV. Não regularizado, archive-se.P.I.

Expediente Nº 1552

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente por JOAO ALVES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o

trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Consta a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes e o levantamento dos valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Anote que qualquer requerimento ou petição somente serão acolhidas com a prévia digitalização dos autos. P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Comprova a impetrante o recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA., THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento.

Reveja meu posicionamento acerca do ingresso das agravantes nos autos, por entender que há interesse jurídico e possibilidade de submissão das agravantes aos efeitos de sentença proferida nestes autos.

Assim, de firo o ingresso do SESI e SENAI nos autos como terceiros interessados. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Nos termos do §1º do art. 1.018 do CPC, comunique-se o teor deste despacho ao Relator do Agravo de Instrumento 5027934-22.2020.4.03.0000 (Des. Fed. Carlos Francisco).

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA., THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 40895792, republico para os assistentes litisconsorciais SESI e SENAI a decisão do id 40828994.

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento.

Revejo meu posicionamento acerca do ingresso das agravantes nos autos, por entender que há interesse jurídico e possibilidade de submissão das agravantes aos efeitos de sentença proferida nestes autos.

Assim, **defiro o ingresso do SESI e SENAI nos autos como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Nos termos do §1º do art. 1.018 do CPC, comunique-se o teor deste despacho ao Relator do Agravo de Instrumento 5027934-22.2020.4.03.0000 (Des. Fed. Carlos Francisco).

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA., THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento.

Revejo meu posicionamento acerca do ingresso das agravantes nos autos, por entender que há interesse jurídico e possibilidade de submissão das agravantes aos efeitos de sentença proferida nestes autos.

Assim, **defiro o ingresso do SESI e SENAI nos autos como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Nos termos do §1º do art. 1.018 do CPC, comunique-se o teor deste despacho ao Relator do Agravo de Instrumento 5027934-22.2020.4.03.0000 (Des. Fed. Carlos Francisco).

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, conforme decisão de id. 38856013, faço vistas às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento.

Revejo meu posicionamento acerca do ingresso das agravantes nos autos, por entender que há interesse jurídico e possibilidade de submissão das entidades aos efeitos de sentença proferida nestes autos.

Assim, **defiro o ingresso do SESI e SENAI nos autos como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Nos termos do §1º do art. 1.018 do CPC, comunique-se o teor deste despacho ao Relator do Agravo de Instrumento 5028439-13.2020.4.03.0000 (DES. FED. PEIXOTO JUNIOR).

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 40899444, ficam os assistentes litisconsorciais SESI e SENAI intimados para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração, atos constitutivos e/ou atas de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições dos autos. Nos termos das mesmas normas supra, republico para os assistentes litisconsorciais SESI e SENAI a decisão do id 40870801.

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento.

Reveja meu posicionamento acerca do ingresso das agravantes nos autos, por entender que há interesse jurídico e possibilidade de submissão das entidades aos efeitos de sentença proferida nestes autos.

Assim, **defiro o ingresso do SESI e SENAI nos autos como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Nos termos do §1º do art. 1.018 do CPC, comunique-se o teor deste despacho ao Relator do Agravo de Instrumento 5028439-13.2020.4.03.0000 (DES. FED. PEIXOTO JUNIOR).

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.”

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001938-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BIG BRAND BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - SP302575-A, EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004376-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004309-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA, CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que embora intimada a parte impetrante não efetuou o recolhimento das custas, **intime-se novamente a impetrante, em seu endereço, para que complemente as custas no prazo de 15 dias, sob pena de remessa para inscrição em Dívida Ativa da União**, o que pode configurar hipótese de exclusão da empresa do Simples Nacional, se optante.

P.I. Cumpra-se. Como pagamento, archive-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014141-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014141-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 40907151, republico para os assistentes litisconsorciais SESI e SENAI a decisão do id 40876121.

“ D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.”

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004380-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a inexigibilidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01.

Intime-se a impetrante para que **providencie o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, tomemos autos **conclusos.**

Intim-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados.** Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 40909438, republico para os assistentes litiscorsociais SESI e SENAI a decisão do id 40870408.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados.** Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a impetrante para que, no prazo de 15 dias, cumpra a decisão anterior (jd. 38198947), esclarecendo a divergência entre o nome da parte constante no sistema PJe e em sua petição inicial, bem como esclareça o signatário do instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 40461160. O benefício foi devidamente implantado pela ELAB, conforme informação de id. 38771327.

Assim, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Francisco Carlos Pretti**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER, em 19/08/2017, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, entre 1968 e 1985.

Juntou procuração e documentos. Juntado o PA (jd33272994).

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (jd.34247509).

Houve audiência para oitiva do autor e testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

... ” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.*

No caso, o autor juntou comprovante da propriedade rural em nome do pai; filiação Sindical do pai como rural em 1973, constando o autor como dependente; Certificado de Dispensa de Incorporação do autor constando que vivia na zona rural e sua Certidão de Casamento de 1978 constando a profissão de lavrador, certidão de nascimento de filho (id34247512, p74/108), além de CTPS com vínculo rural anotado de 78 a 85 sendo empregador o pai (id33272994, p32).

Assim, foi feito o razoável início de prova.

Em audiência, as testemunhas Antonio Stocco e Judite confirmaram a atividade rural do autor e sua família; que eles produziam uva, milho e feijão, não possuindo outro tipo de renda ou atividade.

Com base no início de prova e nas declarações, reconheço como de **efetivo trabalho rural o período de 01/01/1970 a 30/11/1985.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo do período ora reconhecido com de atividade rural, adicionando-se aos períodos já computados pelo INSS (id34247515, p77), o autor totaliza na DER (19/08/2017) e com DAT em 08/09/2015, **41 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, suficientes para aposentadoria, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC ao autor, com DIB em 19/08/2017 e DAT em 08/09/2015, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Francisco Carlos Pretti

- NIT: 123.580.666-74

- APTC -

- NB: 42/187.672.222-0

- DIB: 19/08/2017

- DAT: 08/09/2015

- DIP: 26/10/2020

-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/70 a 30/11/1985.-----

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA LOPES OLIVEIRA - SP380479, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GILBERTO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que gozava de benefício auxílio-doença desde 15/06/2004, sendo que em 29/05/2008 houve conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Esclarece, ainda, que após nova perícia médica a que foi submetido, em 17/09/2018, teve sua aposentadoria cessada sob o argumento de que não foi constatada incapacidade permanente.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 32889309).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 33304460).

Sobreveio a a determinação da realização de perícia médica (id. 34369176).

Laudo juntado sob o id. 39103546.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Inicialmente, há que se rechaçar a alegação de ilegalidade da convocação para realização de exame pericial calcada na previsão contida no artigo 101 da lei 8.213/1991.

Isso porque, no caso da parte autora, ainda que se considere uma linha de continuidade entre o auxílio-doença restabelecido e a conversão em aposentadoria por invalidez, determinadas no bojo da ação que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, consta-se que decorreram 14 anos e 3 meses e 2 dias, ou seja, menos do que os 15 anos exigidos.

Pois bem

A aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições e número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

O caso dos autos se refere à cessação de benefício aposentadoria por invalidez, que está assim tratada na Lei 8.213, de 1991:

“Art. 43.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

E constatada pela perícia médica do INSS a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, a cessação se fará nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Quanto ao caso concreto, a parte autora teve cessado benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo em consequência do quanto decidido nos autos do processo n. 0000411-46.2008.4.03.6304, que restabeleceu benefício de auxílio-doença, convertendo-o.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao atendimento do requisito atinente à qualidade de segurado.

Em relação à incapacidade laborativa, a perícia realizada nos autos atestou a **permanência de condição que ampara a pretensão autoral**, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Do laudo, destaco os seguintes trechos de relevo:

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

Resp: Desempenhava atividade de motorista profissional. Relata incapacidade para esta atividade desde início dos sintomas em 1998 e que em 2008 sua carteira nacional de habilitação foi apreendida pelo INSS devido ao quadro de baixa visão e a concessão de benefício. Relata não ter atividade laboral desde 2008.

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

Resp: Relata não ter atividade laboral desde 2008.

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

Resp: Relata escolaridade médio grau incompleto.

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada? Resp: É doença autoimune que pode trazer degeneração por lesões repetidas (Doença de Behçet), degenerativa (diabetes e leucemia mielóide crônica), doença debilitante (transtorno depressivo). Os documentos presentes nos autos do processo datam de 1998 até 2008. Verifiquei a presença de um laudo de leucemia mielóide crônica datado de 2018, porém não visualizei outras informações após esta data. Autor relata estar sendo acompanhado por equipe oncológica. No momento a Doença de Behçet está estável.

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

(x) **Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);**

6. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Resp: A Doença de Behçet é permanente e as crises de uveíte são temporárias, recidivantes e imprevisíveis, **porém no período de crise é total para a atividade habitual de motorista profissional**; assim como o transtorno depressivo.

8. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. Resp: A incapacidade não é total para outras atividades que possam lhe garantir subsistência. Pode desempenhar atividades diversas, por exemplo serviços gerais. **Porém nos períodos de crises, como respondidas no item 7, ficará incapacitado.**

VI - Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa? Resp: Segundo observado nesta perícia oftalmológica, apesar da acuidade visual ser de 20/20 (100%) em ambos os olhos, a Doença de Behçet tem caráter recidivante e pode causar uveíte de repetição e esta diminuir muito a acuidade visual. As crises sucessivas podem trazer atrofia de retina. **Para a profissão de motorista, o autor está incapacitado pois em momentos de recidivas da uveíte sua acuidade visual diminuiu muito.**

Como se pode perceber, **remanesce o quadro provocado pela Doença de Behçet**, que já justificara a prévia concessão judicial nos autos do processo n. 0000411-46.2008.4.03.6304, sendo certo que, por suas características, a despeito de, ocasionalmente, os exames clínicos atestarem a preservação da acuidade visual, tem-se uma situação de incapacidade para o desempenho da atividade de motorista que, por razões óbvias, não pode ser desempenhada por quem possua visão claudicante.

Ademais, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, quais seja, a idade, a escolaridade e longo tempo em que a parte autora já se encontra afastada do mercado de trabalho, a aposentadoria por invalidez deve ser restabelecida. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇADOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, desde 14/10/1987, sendo o último a partir de 11/10/2002, com última remuneração em 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 29/04/2009 a 30/05/2012 e de 31/05/2012 a 06/10/2013. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 50 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta acuidade visual com melhor correção 20-20 em olho direito e 20-800 em olho esquerdo, devido a seqüela de neuroretinite com atrofia óptica à esquerda por **doença de Behcet**. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual, desde 06/05/2011. Afirma que o autor está incapacitado para atividades laborativas que requeiram o uso da visão. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que recebia auxílio-doença quando ajuizou a demanda em 19/07/2013, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. - Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas para as atividades habituais, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades de motorista, bem como de qualquer outra atividade que exija o uso da visão, conforme atestado pelo perito judicial. - Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - O termo inicial deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Prejudicada a questão da multa por atraso no cumprimento da decisão judicial, tendo em vista a implantação do benefício, conforme informação de fls. 214/215. - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. - Reexame necessário não conhecido. Apelação da autarquia improvida. Mantida a tutela antecipada.

(APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 2257205 ..SIGLA CLASSE:ApelRemNec 0023699-78.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:201703990236995 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2017.03.99.023699-5, ..RELATORC.; TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida em **17/09/2018 (NB 531.910.203-4)**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício que a parte autora ainda recebe.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas **desde a data da cessação indevida em 17/09/2018**, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada a apreciar na petição de id. 40469855.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004034-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AIELLO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIELLO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer "seja declarada a ilegalidade do ato do Impetrado de impedir a adesão da Impetrante no Simples Nacional com base no art. 3º, § 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como da inclusão do CNAE 6612-6/05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras - no anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, e concedida a segurança para determinar ao Impetrado que definitivamente não impeça a Impetrante de aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentado pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006."

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais

A liminar foi indeferida no id. 39235980.

A União requereu ingresso no feito (id. 39616959).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5027406-85.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, da 4 Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39991123).

Parecer do MPF (id. 40613581).

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o E. TRF-3 vem de julgar ação coletiva manejada por associação em que se pretendia justamente afastar a vedação ora discutida. Leia-se a ementa e o trecho de destaque sobre a discussão ali travada:

E M E N T A PROCESSO CIVIL - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - VEDAÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº. 7.347/85: INAPLICABILIDADE. ARTIGO 2º-A, DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/97 - LIMITES À EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA. TRIBUTÁRIO - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO - VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES: REGULARIDADE. 1- A limitação artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 7.347/85 diz com o cabimento da ação civil pública. Tratando-se de restrição ao direito de ação, não pode ser indistintamente ampliada sob pena de cerceamento do acesso ao Judiciário. 2- Trata-se de ação coletiva destinada a viabilizar a opção pelo Simples, nos termos da legislação tributária. A limitação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 7.347/85 não é aplicável. 3- Cuidando-se de ação coletiva ordinária, ajuizada por associação, o título judicial terá eficácia subjetiva sobre aqueles residentes no âmbito de jurisdição do órgão julgador e filiais em momento anterior ou até a propositura da ação. 4- Esta Corte possui jurisdição sobre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Em decorrência da interposição dos recursos, ocorreu a ampliação dos limites de eficácia subjetiva, justificando a manutenção da r. sentença, neste ponto. 5- A atividade dos agentes autônomos consiste, basicamente, na intermediação entre as partes da transação de valores mobiliários. 6- É vedada a adesão ao Simples por pessoa jurídica que exerça atividade de corretora ou distribuidora de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º, § 4º, inciso VIII, da LC nº. 123/06. 7- A restrição do Anexo VI, da Resolução CGSN nº. 94/11, é regular. 8- A Lei Complementar nº 147/2014 não modificou o dispositivo. 9- Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL, SIGLA, CLASSE: ApCiv 0012469-67.2015.4.03.6100..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3- 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Destaco trecho de relevo:

"A LC nº 123/2006: Art. 3º. (...) § 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

A Instrução CVM nº 497/2011: Art. 1º. Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Os agentes autônomos atuam sob a responsabilidade, e na qualidade de prepostos, de instituições do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Realizam atividade de intermediação, aproximando-se da atividade de corretagem segundo alegações da associação apelante.

A atividade dos agentes autônomos consiste, basicamente, na intermediação entre as partes da transação de valores mobiliários.

É vedada a adesão ao Simples por pessoa jurídica que exerça atividade de corretora ou distribuidora de valores mobiliários, nos termos do artigo 3º, § 4º, inciso VIII, da LC nº. 123/06.

A restrição do Anexo VI, da Resolução CGSN nº. 94/11, é regular.

A Lei Complementar nº 147/2014 não modificou o dispositivo.

Inexistente prova de litigância de má-fé, não é cabível a condenação da autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 17, da Lei Federal nº. 7.347/85.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial. Prejudicada a apelação da autora."

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coartada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5027406-85.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, da 4 Turma.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003931-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:EDMAR VENEZIAN MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMAR VENEZIAN MATOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 39631733), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com o agendamento de perícia médica presencial.

Manifestação do MPF (id. 40613545).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com o agendamento de perícia médica presencial.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON FERREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura da presente demanda, tendo em vista a prevenção apontada com o processo 0002283-13.2019.4.03.6304, cujo pedido foi julgado improcedente, sob pena de extinção.

Em sua resposta, deverá a parte autora juntar a petição inicial dos autos supramencionados, bem como todas decisões/sentenças lá proferidas.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (IDOSO). Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIA NIVOLONI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o **prazo impreterível de 30 dias para cumprimento integral do despacho de id. 39241837**, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 39694171 .

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.40893971.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002966-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MILTON MAZUCATO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 40290727, que julgou procedente o pedido para implantar o benefício de APTC.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão por não ter constado no dispositivo a determinação de averbação dos períodos reconhecidos na sentença.

Alega, igualmente, que deixou-se de apreciar a possibilidade de fixar a DIB em momento mais vantajoso ao segurado.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão ou erro a ser corrigido.

O pedido de averbação de períodos restar absorvido pelo pedido mais abrangente, que é a concessão do benefício.

Ademais, foi apreciada a possibilidade de fixação da DIB em momento mais vantajoso, tanto que foi concedida a APTC pela sistemática prevista no artigo 29-C, da lei n. 8.213/91.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010377-48.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE

Advogados do(a) REU: DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078

SENTENÇA

Vistos;

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de **Vincenzo Antônio Américo Zezze**, devidamente qualificado nos autos, pela prática das condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia (id 35701604, p.3) que, "No ano de 2002, VINCENZO ANTÔNIO AMÉRICO ZEZZE, com vontade livre e consciente, suprimiu tributo federal (IRPF - imposto de renda pessoa física), mediante omissão de rendimentos (atos geradores) à Receita Federal do Brasil, referentes ao ano-calendário de 2001.

Consta, ainda que:

"A partir de informações coletadas na Operação da Polícia Federal denominada "Farol da Colina", realizada a partir da conta Beacon Hill, no banco J.P. Morgan Chase, em Manhattan, Nova Iorque, EUA. Constatou-se que entre os dias 29 de março de 2001 e 21 de junho do mesmo ano o denunciado remeteu a importância de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares norte-americanos) à conta de sua titularidade no MTB CBC Hudson Bank, em Nova Iorque, nos EUA, sem a devida comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados em sua conta no exterior (fis. 426-442).

Os referidos valores foram remetidos à instituição financeira em seis oportunidades, da seguinte forma: US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) em 29/03/2001; US\$100.000,00 (cem mil dólares) em 30/03/2001; US\$100.000,00 (cem mil dólares) em 09/04/2001; US\$100.000,00 (cem mil dólares) em 12/04/2001; US\$200.000,00 (duzentos mil dólares) em 20/06/2001 e US\$200.000,00 (duzentos mil dólares) em 21/06/2001, todos à conta beneficiária "AC601943; VINCENZO ANTONIO ZEZZE" (fis. 427 e439).

Os depósitos bancários foram realizados no exterior no ano de 2001, em nome do próprio contribuinte pessoa física, o qual consta como beneficiário final dos recursos (fis. 426-442).

O contribuinte acusado, no entanto, não informou tais valores em sua Declaração de Ajuste Anual 2002 - relativa ao ano-base 2001 (fls. 66-69 e 521).

Ao omitir rendimentos auferidos às autoridades fiscais, o denunciado ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo dos valores tributáveis, suprimindo o mencionado tributo federal.

*O crédito tributário foi apurado no processo administrativo 13839.005063/2006-45, mediante a lavratura de Auto de Infração em 01/12/2006, no valor original de **R\$ 1.283.578,51** (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), incluindo multa e juros (fl. 438).*

A constituição definitiva do crédito ocorreu em 16/11/2002 (fl. 756 e 759), sendo inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.1.13.000263-06 em 25/01/2003 (fis. 758/758v).

*O crédito tributário foi submetido a regime de parcelamento em mais de uma oportunidade, entre 25/01/2014 e 25/05/2017 e 28/01/2018 e 14/04/2018, porém foi dele excluído por inadimplência das obrigações, retomando portanto sua exigibilidade, remanescendo o valor de **R\$ 2.802.815,88** (dois milhões, oitocentos e dois mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 11/07/2018, incluindo multa e juros (cf. consultas de inscrição às fs. 717n18v e 758/758v).*

A sobredita sonegação causou grave dano à coletividade, que deixou de ter vultosos recursos financeiros para a manutenção de serviços públicos essenciais, devendo incidir, destarte, a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 17/09/2018 (id 35701604, p.11).

Vincenzo Antônio Américo Zezze foi citado em 08/02/2019 (id 35701604, p.31).

Inicialmente não foi apresentada defesa prévia, havendo intimação para apresentação (id 35701604, p.33).

Defesa prévia apresentada (id 35701604, p.35).

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução (id 35701604, p.39).

Na data da audiência, houve contato telefônico afirmando que o advogado passara mal e não viria (id 35701604, p.50).

Foi redesignada a audiência (id 35701604, p.51).

Os autos foram retirados em carga pela Advogada Lilian Marcondes Bento Duran, em 27/08/19 (id 35701604, p.53).

Foi realizada audiência, na qual não compareceram o réu, seu advogado e suas testemunhas, tendo sido ouvida a testemunha da acusação (id 35701604, p.54).

Houve intimação para que a defesa do réu apresentasse comprovação da impossibilidade de comparecimento à audiência (id 35701604, p.89).

A defesa limitou-se a afirmar que a advogada Lilian Marcondes Bento Duran (OAB/SP 151.941) havia ligado à Vara e informado que o réu estava fora do País, requerendo a redesignação da audiência e retirada de pauta, imaginando que nova data seria designada (id 35701604, p.91).

Houve decisão afastando as alegações da defesa e abrindo novo prazo para apresentação dos memoriais (id 35701604, p.94).

O defensor, no escritório Marcondes & Duran, apresentou substabelecimento sem reservas (id 35701604, p.100).

A nova defesa apresentou memoriais (id 38605548) sustentando: há nulidade por impossibilidade de defesa, em razão da presunção tributária, violação ao contraditório à ampla defesa; há falta de documento e documento ilegível, com prejuízo à defesa; não houve citação regular; a audiência foi realizada sem a presença do réu e seus defensores; houve presunção de desistência das testemunhas; foi suprimida a fase de diligência do art. 402 do CPP; houve supressão da do oferecimento de acordo de não-persecução penal; houve prescrição; o réu é primário, octogenário, procurou efetuar o pagamento pelo parcelamento e o grupo empresarial permanece em dificuldades

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

A alegada falta de digitalização das fls. 3 e 4 (em carimbo) não traz qualquer prejuízo à defesa. Não foi apontado qualquer prejuízo e não estão sendo utilizadas informações ou documentos não constantes dos autos. Ademais, a folha com carimbo 0002 refere-se à Portaria de instauração do IP e as folhas 0003 e 0004 são as capas das Peças Informativas citadas na aludida e se encontram nestes autos (id35718717, p2,3), demonstrando que se tratam de folhas de andamento e sem qualquer relevância probatória ou de instrução do processo.

Também não há qualquer nulidade em relação à alegação de que os documentos de fls. 619 e 620 (id35719242 p46/47) estariam ilegíveis, uma vez que se tratam de Comprovações de pagamento de parcelas de Parcelamento do débito objeto desta ação penal, o primeiro vencido em 25/08/2014, e inclusive com cópia do pagamento juntada aos autos (id35719242 p114/116), e o segundo em 30/12/2013, no valor de R\$ 100,00, relativo ao pedido de parcelamento de 18/12/2003 (id35719242 p94), ambos identificáveis e sem qualquer implicação no direito de defesa do réu, sendo que inclusive foram apresentados pela defesa já com baixa qualidade de imagem.

Ou seja, não há qualquer prejuízo para a defesa.

Quanto à alegada nulidade da citação, observa-se que foi tentada a citação no endereço do réu na cidade de São Paulo, onde foi informado ao oficial de justiça que ele seria encontrado no endereço comercial em Jundiaí (id35701604, p25).

No local, seu filho e também administrador das empresas do grupo EBF recebeu a intimação/citação e informou que ao oficial de justiça que já possuía advogado (id35701604, p25).

E foi realizada a defesa pelo mesmo defensor que já vinha atuando no Inquérito Policial, Alessandro Rogério de Andrade Duran, do escritório Marcondes & Duran (id35701604, p36), tendo sido o advogado que acompanhou o acusado quando de seu depoimento em sede policial (id 35701028, p17).

Ou seja, o ato atingiu plenamente seu objetivo, não havendo qualquer prejuízo à defesa do réu.

Mantendo o mesmo modo de atuação da defesa – que não compareceu na primeira data marcada sob alegação sem comprovação de mal estar; não apresentou defesa prévia tempestivamente alegando problema de saúde do defensor sem comprovação e sem se atentar que há outros defensores do réu, defesa essa que somente foi apresentada após nova intimação – a defesa entendeu por bem não comparecer à audiência sob a justificativa de que o réu não estaria no País (id 35701604, p. 91), fato esse não comprovado e que acaso comprovado nem mesmo seria motivo hábil para a redesignação da audiência.

Insta observar pelos termos dessa petição apresentada após a realização da audiência que a defesa tinha perfeito conhecimento da data de tal ato, tanto que afirma que a advogada Lilian Marcondes Bento Duran é quem teria entrado em contato com o juízo informando a ausência do réu e o requerimento de redesignação, advogada essa sócia administradora do escritório de advocacia que representava o réu, Marcondes & Duran, e que veio levar os autos em carga antes da data da audiência.

Assim, não há qualquer nulidade na realização da audiência sem a presença do réu e de seu defensor - tendo sido nomeado defensor “ad hoc” na audiência – que demonstraram desinteresse pelo ato.

Quanto às testemunhas de defesa, primeiramente, houve flagrante desinteresse delas, já que a defesa do réu não compareceu à audiência, inclusive constando mais de um advogado no instrumento de procuração. Outrossim, não foram elas arroladas com indispensabilidade e nem mesmo foi fornecido endereços dela. Ademais, são elas ligadas ao próprio réu, inclusive seu filho, o que deixa evidente a prescindibilidade da intimação pelo juízo, que também não foi requerida.

Não há falar, ainda, em nulidade por não oferecimento de acordo de não persecução penal, seja porque o réu não se interessou em ir à audiência onde tal ato poderia ser praticado, seja porque o réu alega inocência, incompatível com o instituto do artigo 28-A do CPP.

2.1-Materialidade

O tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único...“

É assente na doutrina e jurisprudência que o a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo.

Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: “Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento.”

No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p.511, expõe que “na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça...”

O bem jurídico protegido “é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T, u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u. 23.9.09), ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins.” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 800)

Consta na denúncia que “No ano de 2002, VINCENZO ANTÔNIO AMÉRICO ZEZZE suprimiu tributo federal (IRPF - imposto de renda pessoa física), mediante omissão de rendimentos (fatos geradores) à Receita Federal do Brasil, referentes ao ano-calendário de 2001” e “que entre os dias 29 de março de 2001 e 21 de junho do mesmo ano o denunciado remeteu a importância de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares norte-americanos) à conta de sua titularidade no MTB CBC Hudson Bank, em Nova Iorque, nos EUA, sem a devida comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados em sua conta no exterior”.

Conforme denúncia e auto de infração (id35700688, p27), referidos valores foram remetidos à instituição financeira em seis oportunidades, da seguinte forma: US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) em 29/03/2001; US\$100.000,00 (cem mil dólares) em 30/03/2001; US\$100.000,00 (cem mil dólares) em 09/04/2001; US\$100.000,00 (cem mil dólares) em 12/04/2001; US\$200.000,00 (duzentos mil dólares) em 20/06/2001 e US\$200.000,00 (duzentos mil dólares) em 21/06/2001, todos à conta beneficiária “AC601943; VINCENZO ANTONIO ZEZZE”.

Tais depósitos bancários foram realizados no exterior no ano de 2001, em nome do próprio contribuinte pessoa física, sendo ele o beneficiário final dos recursos e, no entanto, não informou tais valores em sua Declaração de Ajuste Anual 2002- relativa ao ano-base 2001.

O crédito tributário foi apurado no processo administrativo 13839.005063/2006-45, mediante a lavratura de Auto de Infração em 01/12/2006, no valor total de R\$ 1.283.578,51, sendo **R\$ 505.285,00** (quinhentos e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais) relativos ao imposto de renda (id35700688, p.36).

Essas circunstâncias evidenciam a sonegação, exigida para tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, à medida que o réu, deliberadamente, omitiu valores de depositados em sua conta bancária, não apresentando origem para o numerário e ocultando da Receita Federal o fato gerador do imposto de renda.

Com efeito, sonegação é “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais” – artigo 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

Portanto, a materialidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é indubitosa, tendo havido sonegação de imposto de renda.

Não há prescrição, uma vez que a **constituição definitiva** do crédito ocorreu em **16/11/2012** (id35701028, p81), e, em se tratando de crime material contra a ordem tributária, a consumação do delito ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante, nº 24/STF), sendo este termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional. (ARE 1031806 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017).

E após a constituição definitiva o réu aderiu a regime de parcelamento por duas vezes: entre 25/01/2014 e 25/05/2017 e 28/01/2018 e 14/04/2018, porém foi dele excluído por inadimplência das obrigações, retomando, portanto, sua exigibilidade, remanescendo o valor de R\$ 2.802.815,88 (dois milhões, oitocentos e dois mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 11/07/2018, incluindo multa e juros (id 35701028, p.83).

2.2. Autoria e elemento subjetivo do tipo

Na fase de Inquérito Policial, Vincenzo Antônio Américo Zezze, acompanhado de advogado, declarou que era o administrador da empresa à época dos fatos (id 35701028, p17), e que o Conselho de Contribuintes teria baixado em diligência o processo administrativo para que juntasse os comprovantes contábeis que afirmara existir, porém não teriam sido localizados à época.

O réu teve inúmeras oportunidades para fazer uma prova bastante simples: bastava ele demonstrar a origem dos recursos regulares da empresa como alegara e a regular remessa do numerário à conta no exterior em seu nome.

Assim, resta patente que os recursos depositados na conta do réu no exterior não possuem origem comprovada e que o réu tinha pleno conhecimento da existência dos depósitos em sua conta no exterior, tanto que procura se elidir com argumentos genéricos,

Anoto que os depósitos no exterior estão comprovados e são incontroversos, sendo que a alegação de que tais recursos pertenceriam à empresa exigiria prova documental contemporânea aos fatos, sendo inclusive inservível a pretendida prova testemunhal.

Lembre-se que nos crimes contra a ordem tributária basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo de se comprovar a intenção em sua conduta, máxime no caso de sonegação ou fraude.

Por fim, tratando-se de sonegação fiscal, mediante omissão e consequente declaração falsa à autoridade fiscal, já que informado valor de base de cálculo do tributo muito inferior ao real, não há falar na excludente de culpabilidade decorrente de alegadas dificuldades financeiras. Nesse sentido:

“Vale destacar que, em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos. - A autoria delitiva também não foi questionada e igualmente restou demonstrada por meio do Contrato Social da empresa autuada, no qual o réu consta como sócio e administrador desde sua constituição. A administração isolada da pessoa jurídica restou confirmada pelo acusado em oitiva na fase policial. - Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo de se comprovar que houve intenção em sua conduta. - É certo que a tese das dificuldades financeiras como causa supralegal de excludente da culpabilidade tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cujas condutas prescindem de fraude. - Contudo, as causas supralegais de culpabilidade invocadas pela defesa (inexistência da conduta diversa e estado de necessidade exculpante) não se aplicam ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pois a sonegação pressupõe o emprego de fraude por parte do agente, o que torna absolutamente irrelevante a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica e sua capacidade econômica para eventual recolhimento do tributo. Portanto, tais dificuldades podem até impedir o pagamento do tributo, mas não justificam a omissão de informações à autoridade fazendária.” (ApCrim 64796/SP, 11ª T, TRF3, de 04/06/19, Rel. Des. Federal Nino Toldo)

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa do réu, não há dúvidas de que ele praticou o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

2.3- Tipicidade:

A conduta do acusado de sonegar imposto de renda, omitindo informações à autoridade fazendária, com vistas a suprimir tributos, está tipificada formalmente no artigo 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Outrossim, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado o valor total de **R\$ 505.285,00** (em 2002) de tributos evadidos (excluindo-se a incidência de juros de mora e multa), muito acima, portanto, do valor que impulsiona o FISCO a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal.

2.4 Das causas de aumento de pena

O valor total de tributo sonegado, relativo apenas à parcela sem juros e multa, é de **R\$ 505.285,00 para 2002**, configurando-se em expressiva quantia quando se leva em conta os valores da época (2002), no qual o salário mínimo era de R\$ 200,00, correspondendo a 2.526 salários mínimos de 2002, caracterizando-se, então, grave dano à coletividade, razão pela qual é cabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

2.5- Dosimetria da Pena

i. Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes**, sendo certo que outros processos em andamento não podem influir na pena a ser fixada neste.

Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade** do acusado, ou aos **motivos do crime**.

As **circunstâncias do crime** são as normais para o tipo, já que não foi demonstrado participar o réu de organização formada para fraudar a fiscalização.

Por fim, a **vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva**.

Desse modo, observando a circunstâncias do crime, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Presente a atenuante da idade superior a 70 anos e não se verifica circunstâncias agravantes, **peço que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Há causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que deve ficar no mínimo legal de 1/3. Em consequência, **fixo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Fixo o dia multa em ½ do salário mínimo tendo em vista a demonstração de capacidade financeira do réu empresário, que inclusive preferiu ir para o exterior na data da audiência, demonstrando disponibilidade financeira.

iv) Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o **aberto**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 100 (cem) salários-mínimos, em favor de entidades de assistência social, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Incabível a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR VINCENZO ANTÔNIO AMÉRICO ZEZZE** (italiano, RNE W289547-Z, CPF 287.595.328-15, filho de Anna Colarusso e Emilio Zezze, nascido no dia 16/01/1936) **à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na proporção de ½ do salário mínimo** vigente ao tempo da consumação do delito, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em regime inicial **aberto**.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 100 (cem) salários-mínimos, em favor de entidade de assistência social, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do CP).

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, inclusive relativos ao defensor *ad hoc*. A multa aplicada ao réu deverá ser paga e cobrada nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal e artigo 50 do Código Penal. O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- expeça-se o necessário para a execução penal.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004473-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA BUENO MALENGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA BUENO MALENGO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado no bojo do NB 196.713.791-6 em desacordo com as normas legais vigentes. Nessa esteira, sustenta fazer jus ao reconhecimento de período rural. Pugna, portanto, pela reanálise do referido requerimento.

Juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Inexiste fundamento legal para o pretense pedido de "reabertura" do procedimento administrativo já decidido. Ademais, as alegações deduzidas pela parte impetrante estão, ao que parece, a reclamar regular dilação probatória, o que se mostra incompatível com a via do *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas judiciais.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004452-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO ASSALIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE - SP359555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intimem-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIFA FIOS E LINHAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluir-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, por meio do qual requer a concessão de liminar nos seguintes termos:

a)- A concessão de medida liminar nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/90, a fim de que a Impetrante seja autorizada a partir desse ato a recolher as contribuições de terceiras acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE até o limite de vinte salários mínimos previstos no artigo 4º da Lei 6.950/81 até final decisão de mérito a ser proferida nessa ação;

b)- A concessão de medida liminar a fim de determinar que a impetrada seja impedida de praticar quaisquer atos de cobrança dos referidos valores, até final decisão de mérito a ser proferida nessa ação;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.]"

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifado)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Terra 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da

contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o signatário do instrumento de mandato, bem como promova a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar que afaste a inaptidão do CNPJ determinada pela administração fazendária até o julgamento do mérito do writ impetrado.

Alega, em síntese, que a declaração de inaptidão do CNPJ foi emitida em 26/08/2020, com alegação de que houvera omissão, por dois exercícios consecutivos, na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Todavia, aduz que a empresa sempre recolhera seus impostos com base no SIMPLES NACIONAL e, ao longo do corrente ano, em razão de um procedimento administrativo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a pessoa jurídica ANFEER-N LTDA, foi excluída, em caráter retroativo, de tal regime.

Daí conclui-se que a omissão apontada pela Receita Federal decorre exclusivamente do recente ato administrativo que decidiu pela exclusão da empresa do simples nacional, de forma retroativa.

Assevera que em razão da exclusão está refazendo sua contabilidade dos últimos cinco anos, o que demandaria tempo, não sendo proporcional tal exigência. Requer liminar para que possa voltar a operar.

Junto procuração, instrumentos societários e requer prazo para juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Isso porque não foram juntados aos autos os documentos relativos à exclusão da empresa do Simples e nem mesma a alegada inaptidão. Não há qualquer prova sobre tais fatos.

Ademais, as Declarações juntadas aos autos informam que a empresa teria permanecido inoperante entre 2014 e 2019 (inclusive em anos que pagou rendimentos ao sócio).

Ante o exposto, **Indefiro a LIMINAR pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003425-42.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004186-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5029092-15.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004030-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRANI AMICI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o **SESI/SENAI e UNIÃO** para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004030-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRANI AMICI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 40928818, republico para os assistentes litisconsorciais SESI e SENAI a decisão do id 40902580.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intime-se o **SESI/SENAI e UNIÃO** para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada a apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 40930953, republico para os terceiros interessados SESI e SENAI a decisão do id 40901913.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada a apelação pela impetrante, intime-se o SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

PARTE AUTORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 40422109, que concedeu a segurança pleiteada nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos também durante o período de tramitação deste writ.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Razão não assiste à embargante.

Isso porque o dispositivo da sentença foi claro ao constar que declara:

"o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, **observada a prescrição quinquenal** que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC".

Logo, determinou-se prazo prescricional, devendo a compensação/restituição realizada com o indébito calculado dessa data em diante.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO COM SENTENÇA

Aos 27 de outubro de 2020, às 15h, na 1ª Vara Federal de Jundiá, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim das Hortênsias, em Jundiá – SP, eu, Juiz Federal **JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**, como presidente da audiência, por sessão realizada pela plataforma CISCO-Webex, procedi a abertura da audiência, para DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR e OITIVA DE TESTEMUNHAS, nos autos do Procedimento Ordinário nº **5003294-98.2020.4.03.6128, NÃO TENDO COMPARECIDO o AUTOR, sua Advogada, nem mesmo testemunhas.**

Em seguida, proferi a sentença que segue:

Trata-se de ação proposta por **Jonas Lopes da Silveira**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de APTC desde a DER, em 22/12/2018, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, de 10/01/82 a 30/12/89, assim como do período especial de 12/01/09 a 05/03/14. Requereu a reafirmação da DER. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e designada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (id36410928 e 37164034).

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (id.38473685).

Aberto prazo para réplica e indicação de outras provas (id38633229), não tendo havido manifestação.

Na data da audiência, a parte autora não compareceu e nem indicou testemunhas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial.

Período rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...
.....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor; não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior:

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso, a parte autor juntou para fazer início de prova da atividade rural (id36363099, p56/61, Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 468/2018 – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xique-Xique-BA ; e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural de 1988 em nome da mãe do autor.

A Declaração do Sindicato não se configura em início de prova material de atividade rural, uma vez que não é contemporânea aos fatos e não se baseia em qualquer documento emitida na época a que se refere.

A Declaração de Imóvel Rural em nome da mãe pode ser utilizado com início de prova material, mas precisa ser corroborado por prova testemunhal segura e coerente sobre a atividade e o período.

No caso, a parte autora não indicou testemunha nenhuma, nem mesmo após ser intimada da marcação de audiência para oitiva do autor e testemunhas, não tendo comparecido nem mesmo o autor e sua advogada.

Assim, não reconheço nenhum período de atividade rural.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, embora existam outros PPP no procedimento administrativo, a parte autora **requereu apenas o reconhecimento como especial do período de 12/01/2009 a 05/03/2014, no qual trabalhou na empresa KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A, Períodos, como Pintor de Produção, PPP id. 36363099, p46.**

Conforme citado PPP no subperíodo de **01/01/2013 a 05/03/2014** o autor trabalhou exposto a ruído de 88,66 dB(A), razão pela qual é **cabível o reconhecimento como especial, código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.**

Já o subperíodo de 12/01/2009 a 31/12/2012 apresenta ruído inferior a 85 dB(A) e não consta a incidência de nenhum outro produto agente insalubre, razão pela qual não pode ser considerado especial.

Conclusão

Por conseguinte, considerado o período apurado no PA (id36363099, p77) mais o tempo especial ora reconhecido, o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria e ii) **DECLARO o direito** ao cômputo dos período especial ora reconhecido, **01/01/2013 a 05/03/2014**, e à averbação dele pelo INSS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

RESUMO

- Segurado: Jonas Lopes da Silveira

- NIT: 124.153.145-03

- NB: 191.442.851-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade especial: de 01/01/13 a 05/03/14, cód. 2.0.1 Dec. 3.048/99.....

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1042/1751

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: R S TERRAPLENAGEM, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente, e em razão da citação positiva por edital e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequerente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no ID 35812889. Prazo: 15 dias”

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003316-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOHON KENNED BATISTA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente, e em razão da citação positiva por edital e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequerente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no ID 35880539. Prazo: 15 dias”

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO MARCOS LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312929 e 34762291.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.40894454.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003472-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação por edital e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no ID 36531406. Prazo: 15 dias*

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004485-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLAN METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLAN METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido para que:

seja concedida liminar inaudita altera parte, garantindo à IMPETRANTE o direito/faculdade de, querendo, excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores do ICMS destacado e do ISS incidente nas suas operações sujeitas ao imposto, independente do regime de apuração adotado, cumulativo ou não cumulativo, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando-lhe que esse procedimento não venha a configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuntamento de execuções fiscais;

Juntou procuração, demais documentos e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Observo que a questão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, merecendo idêntico tratamento.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado e do ISS incidente sobre seus serviços, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como retifique seu pedido para deixar claro se a impetração envolve a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ou se, de acordo com seu objeto social, engloba também o ISS, não se podendo admitir pedido para que alcance o ICMS e/ou o ISS, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ENTEL CENTRAL NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação por edital e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no ID 35878479. Prazo: 15 dias”

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006001-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOSMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DALVA AKIKO HIGA YAKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Com os cálculos, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002463-77.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO GRANDOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o ELAB já foi intimado da revisão nestes autos, quando intimado da tutela antecipada concedida em sentença.

Por outro lado, diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Com os cálculos, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RENATO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Com os cálculos, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004345-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO CORREA EVANGELISTA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LAERCIO CORREA EVANGELISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0000268-90.2014.4.03.6128.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 16790729 e 34932212.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.40895435.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004308-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS.

1. Compulsando os autos, verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.
 2. No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:
(i) juntando ainda cópia reprográfica da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora ou comprovante de garantia, dependendo do caso.
 3. Cumpridas as determinações acima, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos suspendendo o curso da execução.
 4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
- Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015400-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDMUNDO BOMEISEL TEALDI

DESPACHO

VISTOS.

Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) ID 28543883 - pág. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes é diminuto (R\$ 19,02). Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004348-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON MENDES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção com relação ao processo 00025100320194036304, que tramitou no JEF, porquanto extinto sem análise do mérito.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS50,00**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIANA DE CASSIA GRAÇON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA LUCIANA DE CÁSSIA GRAÇON DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença NB 612.717.662-3, em 31/12/2017, ou o restabelecimento dele.

Sustenta que está incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo, sendo o primeiro benefício cessado indevidamente em 31/12/2017, tendo um novo benefício concedido em 08/05/2018 porém também cessado indevidamente em 04/07/2019. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedida o benefício de assistência gratuita (id. 36033368).

Citado em 07/08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 38629665).

Foi realizada perícia com médica especialista em Anatomia e Medicina do Trabalho (id38354914).

O INSS peticionou apresentando proposta de acordo (id40043015), com a qual a parte autora não concordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelecia, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia judicial da área de Medicina do Trabalho concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (id38354914), por ser ela portadora de "sequelas do tratamento oncológico como incontinência fecal, neuropatia periférica grave em membros inferiores e cisto cerebral. CID 10 - Y84.2, Reação anormal em paciente ou complicação tardia, causadas por procedimento radiológico e radioterapia."

Fixou a data do início da incapacidade em 24/05/2016, com base em declarações médicas.

Quanto à qualidade de segurada, a autora recebia benefício de auxílio-doença NB 612.717.662-3, entre 04/12/2015 e 31/12/2017 e em seguida o NB 623.054.847-3, entre 08/05/2018 e 04/07/2019.

Em conclusão, tendo em vista restar comprovada a incapacidade total e permanente da autora, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do primeiro benefício, em 31/12/2017.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do auxílio-doença NB 612.717.662-3 a partir da cessação (31/12/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Resumo:

Segurada: Maria Luciana de Cassia Graçon dos Santos

NIT: 112.846.278-31

Ap. Invalidez

Conversão do NB 612.717.662-3 na data da cessação

DIP: 28/10/2020

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CASSIA REGINA JOAO

DESPACHO

VISTOS.

Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) ID 29240690. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes é diminuto (R\$ 12,45). Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito e após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO CARBOL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão de benefício - concedido em processo judicial - incluindo pedido de cômputo de todos os salários de contribuição.

Nos autos do RE interposto no Recurso Especial n. 1.596.203, o e. STJ vem de admitir o recurso extraordinário interposto e determinar a suspensão a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a revisão da vida toda (Tema 999 do STJ), exatamente a controvérsia aqui debatida.

Diante disso, **tenho por bem determinar a suspensão do presente feito**, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do referido recurso no âmbito do STF.

Observe que a questão relativa à busca de prova pela parte autora fica facilitada em razão da suspensão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001449-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000220-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, VAGNER JACOBUCCI, PAULO VICTOR CHIRI

DESPACHO

VISTOS.

Em razão do resultado negativo da penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002485-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40237302), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010700-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DECIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JEISADA SILVA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE - SP343265, EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40547049), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002745-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A,

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da economicidade e celeridade, intime-se o Município de Jundiaí para que, no prazo de 15 dias, indique conta de sua titularidade junto à Caixa, de modo a viabilizar que, do valor depositado nos autos, a instituição financeira dirija a ela a parcela correspondente a taxa do lixo, apropriando-se do saldo remanescente, em conformidade com o quanto decidido pelo TRF-3.

Sobrevindo tal indicação pelo Município, intime-se a Caixa para que proceda como acima delineado no mesmo prazo, comprovando nos autos.

Ultimadas todas essas providências, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001948-47.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: RITA CASSIA BRANDAO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA. - ME, GENERALLI ARMAZENS GERAIS LTDA. - EPP, XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogado do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogado do(a) REU: ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS - SP85489
Advogado do(a) REU: ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS - SP85489
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

Antes da remessa dos autos à instância superior, **no prazo de 15 dias, comprove a União** que as decisões favoráveis aos contribuintes nos processos 10803.720121/2012-21 e 10803.720123/2012-11 ainda não transitaram em julgado administrativamente, e que **não houve parcelamento e quitação dos débitos relativos ao PA 19311.720303/2015- 51, indicando, se o caso, os imóveis a serem excluídos da garantia.**

Não indicados, facultam-se aos executados a indicação dentre os não penhorados, apontando os valores remanescentes, de débito e garantia.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, RITA CASSIA BRANDAO VILELA, NORIVAL VILELA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, SELMA ANGELO FERREIRA TELES

DECISÃO

VISTOS.

Reveja o despacho anterior, de 13/08/2020.

De fato, tendo em vista que os imóveis indicados para penhora já estão indisponíveis por força da medida cautelar fiscal, e que os executados não efetivaram a substituição da garantia naqueles autos, como previsto no artigo 10 da Lei 8.397/92, e nem mesmo efetivaram a garantia do débito, já tendo conhecimento desta execução fiscal, que foi noticiada nos autos daquela cautelar, defiro a penhora dos imóveis sob as matrículas nº 2.517 e 80.864.

Livre-se o termo de penhora e proceda-se a averbação nas matrículas nº 2.517 e 80.864, constando como depositário o administrador da Xodó Administração e Participação, CESAR AUGUSTO VILELA, RG 25.087.018-6m CPF 175.996.638-00, a ser intimado no endereço: Rua Voluntários da Pátria, 2888, apto. 201B, Santana, São PAULO - SP - CEP: 02402-100, ou noutro em que localizado.

Tendo em vista que a empresa BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME não mais existe, **cite-a** na pessoa do administrador que consta nos registros: JOAO BATISTA DOS SANTOS, endereço: Avenida Secundino, 423, Jardim Independência, São PAULO - SP - CEP: 03225-040, ou noutro em que localizado.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Natural Oleos Vegetais e Alimentos Ltda** por meio da qual sustenta, em síntese: i) inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e ii) nulidade da CDA.

Instada a manifestar-se, a União rechaçou integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Acrescentou, ainda, que, diante da sentença de extinção da recuperação judicial, não remanesce presente a causa que dera azo à suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Inicialmente, a despeito de a União mencionar, em sua impugnação, a juntada de cópia da sentença de extinção da recuperação judicial, ela não acompanhou sua petição. Contudo, em consulta ao “site” do TJ-SP, verifica que, de fato, tal ocorreu, tendo a extinção decorrido do não recolhimento das custas judiciais.

Assim, deve o feito prosseguir regularmente.

Composição da base de cálculo

As alegações atinentes à composição da base de cálculo refogem do âmbito de cognição da exceção de pré-executividade, demandando o regular o oferecimento de embargos à execução.

Com efeito, a despeito de suas alegações, a parte excipiente não trouxe nenhum elemento indicativo de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as rubricas controvertidas, sendo certo que, dada a forma de constituição do crédito tributário em questão, trata-se de elemento que se encontra na esfera de disponibilidade da própria parte.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017104-41.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1054/1751

EXECUTADO: HILDA TEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS TEREK - SP127658

DECISÃO

Trata-se de exceção apresentada pela parte executada (id. 36191119 - Pág. 30), por meio da qual pugna pelo cancelamento da cobrança sob o fundamento de que, na justiça militar, foi absolvida da imputação da prática de estelionato, por ter recebido indevidamente a pensão por morte de seu pai.

Instada a manifestar-se, a União defendeu a viabilidade do ajuizamento da presente demanda (id. 40407704).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pois bem.

Pelo que se extrai das peças da ação que tramitou na Justiça Militar, **a absolvição da parte excipiente se deu com fundamento no artigo 439, alínea b, do Código de Processo Penal Militar** (id. 36191119 - Pág. 39).

Leia-se a referida previsão legal:

Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;**
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

Por seu turno, o artigo 67 do Código de Processo Penal, que pode ser aplicado de maneira subsidiária no presente caso, assim estabelece:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Ademais, como cediço, a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre seus respectivos julgados, é postulado consagrado pela jurisprudência pátria, **ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.**

Ora, como visto, **considerando-se que a absolvição da parte excipiente na justiça militar se deu alicerçada na não caracterização do fato como infração penal, conclui-se que o quanto decidido naquela instância não impede o ajuizamento e cobrança do débito em questão.**

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003306-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILSON VANDERLEI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTIANE APARECIDA GUEDES em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 853. Trata-se do prédio nº 2.691, situado na Estrada das Araucárias, com 184,40 metros quadrados, no Bairro Guaxatuba, Município de Cabreúva/SP.

Narra, em apertada síntese, que requerente realizou diversas benfeitorias e ampliações no imóvel, que passou a contar com 541,51 metros quadrados de área construída.

Ante a inadimplência contratual, a Caixa consolidou a propriedade plena do imóvel objeto da mencionada matrícula.

Nesse esteio, alega que houve enriquecimento ilícito por parte da CEF uma vez que o valor real do imóvel equivaleria a R\$ 1.024.650,63, e o valor do crédito, R\$ 472.252,20.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 37422600).

Contestação sob o id. 38645972.

Réplica juntada no id. 39559016

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a alegação formulada nos autos, a parte autora ignora que o artigo 27, § 2º-B da Lei 9.514/97 faculta ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel, pelo valor do seu débito total, incluindo encargos e despesas.

Ademais, o §4º do citado artigo 27 inclusive prevê que o credor entregará ao devedor a importância "que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização por benfeitorias, importando quitação recíproca".

Assim, não resta configurado o legítimo interesse jurídico para esta ação, já que o direito à indenização está previsto na lei, que prevê também o momento de pagamento dela, que será após a venda do imóvel.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003193-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença sob o id. nº 39415070, que julgou improcedentes os embargos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na apreciação de fundamentos que, caso fossem considerados, levariam à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes Marques (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007275-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: LEANDRA PERES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **LEANDRA PERES SILVA**.

Bacenjud positivo sob o id. 36920824.

No id. 40327270, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia constricta via bacenjud.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALICE APARECIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Alice Aparecida Pires** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro segurado, **Eduardo Gutierrez**, falecido em 08/01/2019.

Narra que o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte – NB 191.080.287-2, apresentado em 18/01/2019 – foi indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente.

Defende que, à época do óbito, já convivia em união estável como *de cujus* há mais de 35 anos. Juntou documentos comprobatórios da existência da união estável, do que decorreria sua condição de dependente do beneficiário de maneira presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da lei nº 8.213/1991.

Gratuidade da justiça deferida no id. 32539452.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 34109537).

Réplica (id. 34463540).

Audiência realizada sob o id. 40510347.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito: quando requerida até trinta dias depois deste; ou quando requerida até noventa dias, no caso de óbito posterior à Lei 13.183/2015, ou ainda quando requerida até 180 dias no caso de óbito posterior à MP 871 de 2019 e se tratando de filhos menores de 16 anos;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

...revogado.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (destaques acrescidos)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (id. 32478572 - Pág. 18).

Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se que Eduardo Gutierrez estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito. (id. 32478572 - Pág. 13).

O ponto controvertido, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o falecido, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presunindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei nº 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, cotejando-se a documentação juntada aos autos com os depoimentos colhidos em audiência, restaram aprovados os elementos caracterizadores da união estável, tais como notoriedade, publicidade e, principalmente, estabilidade do relacionamento afetivo.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, torna-se necessário verificar as regras aplicáveis ao caso em tela para o fim de se definir se a pensão por morte será vitalícia ou se cessará após determinado período de tempo e, neste caso, em quanto tempo.

Segundo a Lei nº 13.135/2015, para o cônjuge ou companheiro, o benefício de pensão por morte cessará em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, quando serão aplicadas as regras abaixo.

Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, o benefício de pensão por morte do cônjuge ou companheiro cessará após transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Referida Lei determina, ainda, que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664/2014 serão revistos e adaptados ao disposto na Lei (art. 5º).

Portanto, como o óbito ocorreu em 08/01/2019, são aplicáveis ao presente caso as regras acima.

Fixada tal premissa, reputo preenchidos os requisitos atinentes à exigência de 18 contribuições, já que, conforme acima delineado, *de cujus* se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a convivência por mais de 2 anos à época do falecimento.

Quanto à duração do benefício, observo que a parte autora, nascida em 12/09/1962, contava com 56 (cinquenta e seis) anos à data do óbito, fazendo jus, portanto, à pensão por morte vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

A DIB da pensão por morte será a data do óbito (08/01/2019), visto que o requerimento se deu dentro do interregno de 90 dias da data do óbito, nos termos da redação do artigo 74, I, da lei n.º 8.213/1991, com a redação vigente à época do falecimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de **Alice Aparecida Pires** (NB 191.080.287-2), nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, **com DIB em 08/01/2019**, conforme fundamentação supra.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a (DIB) até a DIP (que fixo na data desta sentença), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas, ante a gratuidade deferida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003952-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADENILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração (id. 40379624) opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, sob o fundamento de que a sentença foi omissa ao não avaliar a possibilidade de concessão da aposentadoria quando da citação. Afirma que, se considerado tal marco, a parte autora alcançará mais de 36 anos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Com efeito, considerando-se as contribuições vertidas posteriormente à DER (vide CNIS juntado no id. 40379625: Sajomar, de 17/08/2017 a 23/10/2017, e São João, de 24/10/2017 a 13/11/2019), a parte autora atinge, na data de vigência da EC 103/2019, **35 anos, 1 mês e 15 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como visto, a data a ser considerado, contudo, é a data de vigência da EC e não a data de citação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para incluir a fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

Dispositivo.

*Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **com DIB na DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.*

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

*Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.*

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

RESUMO

- Segurado: ADENILSON TEIXEIRA

- NB: 185.909.228-1

- NIT: 12226776534

- APTC

- DIB: 13/11/2019

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 26/08/2004, 10/02/2005 a 07/11/2008 e 26/11/2009 a 07/04/2014, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, **especialmente quanto aos períodos judicialmente reconhecidos.**

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003827-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADMILSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADMILSON GOMES DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (24/10/2014), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 38423570).

Citado em 09/2020, o INSS contestou (id. 39991630), pugrando pela improcedência do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que o PPP juntado nos autos no id. 38364262- pág. 11 indica que no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 o autor submeteu-se a ruídos de 91,84 dB(A) a 95,5 dB(A), acima, portanto do limite de tolerância para o período, de 90 dB(A). Já no período de 19/11/2003 a 30/11/2016, o autor submeteu-se a ruídos de 85,9 dB(A) a 95,5 dB(A), acima do limite legal de 85 dB(A).

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, a parte autora perfaz, na DER, 29 anos, 5 meses e 23 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial com DIB na DER em 24/10/2014 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

RESUMO

- Segurado: ADMILSON GOMES DO NASCIMENTO
- NB: 170.808.190 6
- NIT: 12143575795
- Aposentadoria Especial
- DIB: 24/10/2014
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/03/1997 a 30/11/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS, BERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA BELO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO, WAGNER THOMASSONI FIGUEIREDO, ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO, EDILAINÉ APARECIDA FIGUEIREDO, GLAUCIA CRISTINA FIGUEIREDO, WALMOR BARBOSA MARTINS JUNIOR, VINICIUS RICARDO TEIXEIRA FIGUEIREDO, THAYLA FERNANDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, GUSTAVO ALVES DA SILVA - SP363550

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000832-06.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320, CASSIO JORGE FRAIHALOURENCAO - SP82330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da emissão de certidão solicitada pelo sistema próprio.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39019301: sem prejuízo da intimação das partes para apresentarem contrarrazões, determinado no ato ordinatório ID 39457816, solicite-se com urgência a APS-ADJ que cumpra a antecipação de tutela com a implantação do benefício com o tempo de contribuição reconhecido na sentença, de 35 anos, 04 meses e 18 dias (ID 37937184), e não conforme consta no extrato Dataprev, em que o benefício está com apenas 29 anos, 07 meses e 29 dias (ID 39397254).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.884.851-8, a partir da DIB, em 02/04/2008, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial, e sua conversão em aposentadoria especial, como consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente decadência e, no mérito, se contrapondo ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, afasta a ocorrência de decadência. Apesar de a aposentadoria ter DIB fixada em 02/04/2008, o benefício foi concedido apenas em 02/06/2010 (ID 29970778 pág. 48), não tendo transcorrido mais de dez anos da data do primeiro pagamento até o ajuizamento da ação, em 20/03/2020.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante restada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, analisando os períodos especiais requeridos pela parte autora na inicial, laborados para as empresas Brasprint Artes Gráficas Eireli e Emepe Indústria Gráfica Ltda.

Em relação ao período de **03/02/1998 a 21/11/2005** (Brasprint Artes Gráficas Eireli), o PPP (ID 38327219) atesta o exercício da função de 'impressor off set' no setor de 'produção', com exposição a ruído de 92 dB(A), com técnica utilizada por dosimetria na forma da NR 15, o que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. Além disso, há informação de exposição a agentes químicos das tintas gráficas, que contém benzeno. Desta forma, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **28/06/2006 a 02/04/2008** (Emepe Indústria Gráfica Comércio Ltda), o PPP (ID 29970794 pág. 37/40) atesta o exercício do cargo de 'impressor off set' no setor de 'impressão', com exposição a diversos agentes químicos, entre eles o benzeno, substância que consta como cancerígena na Portaria MPS/MTE/MS 09/2014.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, § 2º c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Por estas razões, **reconheço** o período acima referido como de atividade especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente quando da concessão do benefício, bem como os períodos especiais ora enquadrados, conta a parte autora na DIB, em 02/04/2008, com o tempo especial total de **25 anos, 05 meses e 07 dias**, suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Cia Litografica Araguaia	Esp	24/07/1980	04/03/1993	-	-	-	12	7	11
2 Brasprint Artes Graficas	Esp	01/11/1994	02/12/1998	-	-	-	4	1	2
3 Brasprint Artes Graficas	Esp	03/12/1998	21/11/2005	-	-	-	6	11	19
4 Emepe Ind Gráfica	Esp	28/06/2006	02/04/2008	-	-	-	1	9	5
##Soma:				0	0	0	23	28	37
##Correspondente ao número de dias:				0			9.157		
##Tempo total:				0	0	0	25	5	7

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a revisão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a DIB, em **02/04/2008**, observada a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: BENEDITO DE CASTRO	
ENDEREÇO: Rua Tocantins, n. 182, Jd. Bela Vista, Várzea Paulista-SP	
CPF: 303.097.208-93	
NOME DA MÃE: Terezinha Barroso de Albuquerque	
Tempo especial: 03/02/1998 a 21/11/2005 (Brasprint Artes Gráficas Eireli) e 28/06/2006 a 02/04/2008 (Emepe Indústria Gráfica Comércio Ltda)	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (147.884.851-8)	
DIB: 02/04/2008	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e sua conversão em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis, bem como observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivado com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAI, 26 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MONITÓRIA (40) Nº 0002043-09.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: RAFAEL PRANDINI

Advogados do(a) REU: GUILHERME BRITES - SP292767, BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Prandini, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

Regularmente processado, a requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 40804677).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito contemplou a quitação de todas as obrigações e encargos, conforme informado pela CEF.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAI, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-73.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015132-36.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

DESPACHO

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-06.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000695-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON PERPETUO POLTRONIERI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35672457: **Defiro** o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perito judicial **George Farias Smith Moraes** – portador do CPF nº 281.839.368-06, comendereço à Rua Caconde, nº 141, apto 42, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas empresas "DANA S/A", "CINEXPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARGILA EXPANDIDAS/A", "TRAILINFRAESTRUTURA EIRELI" e "A. FERNANDES ENG. E CONSTRUÇÃO EIRELI", ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em quatro empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 60 (sessenta) dias, a contar da data da perícia.

Com relação às demais empresas relacionadas no petítório (ID 35672457), por possuírem sedes fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de cartas precatórias para a Comarca de Indaiatuba/SP (empresa Cia Brasileira de Distribuição), Subseção Judiciária de Campinas/SP (empresa CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL) e Subseção Judiciária de São Paulo (empresa Construtora Gomes Lourenço). Para a consecução das perícias realizadas fora da sede desta Subseção Judiciária, deverá o patrono do autor apresentar os quesitos especificados para cada empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos das empresas sediadas fora desta Subseção, providencie a Secretaria a expedição das cartas precatórias supra especificadas, consignando-se que o Juízo Deprecado deverá nomear o profissional para a realização do encargo, pelo sistema AJG, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: SILVIA DA SILVEIRA PUPO, LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

De início, cumpra o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, além das providências enumeradas nos incisos de I a VII, fornecer o endereço dos executados para fins de intimação pessoal, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004444-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: APARECIDO CORREA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO CORREA PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 188.033.192-3, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 12/12/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 40734772), foi aberta tarefa para implantação do benefício em 21/07/2020 pela Seção de Reconhecimento de Direitos, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004454-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIS MARTINHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Elis Martinha Martins da Silva** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando a liberação de seu seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa pela empregadora Rio Minas Conservação e Limpeza Ltda, em 19/02/2020.

Em breve síntese, relata que tentou obter o seguro desemprego, sendo indeferida por transcurso do prazo de 120 dias. Sustenta que somente recebeu da empresa a guia para requerer o benefício em 26/03/2020, quando já havia o Decreto de calamidade pública com suspensão dos prazos, não conseguindo atendimento.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso presente, a pretensão do impetrante é de recebimento de seguro desemprego, que não foi concedido em razão de transcurso do prazo.

Primeiramente, o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício é limitação indevida ao direito do trabalhador, já que não é exigência prevista na lei 7.998/90, mas apenas na Resolução CODEFAT 467/05. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 00033339120164036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o transcurso do prazo está plenamente justificado, em razão da pandemia, que dificulta aos trabalhadores a obtenção da documentação e o acesso aos órgãos públicos para dar entrada no pedido. Não se pode pressupor que todos tenham acesso fácil aos meios digitais, ainda mais tratando-se de pessoas simples. O termo de rescisão do contrato de trabalho e a guia para requerimento de seguro desemprego estão datados de 26/03/2020 (ID 40776462 pág. 12), quando já vigente o Decreto de calamidade pública com suspensão dos prazos e ausência de atendimento presencial.

Conforme CTPS e termo de rescisão do contrato de trabalho anexado à inicial (ID 40776462 pág. 09 e ss), a impetrante foi demitida sem justa causa de vínculo que perdurou de 18/09/2015 a 19/02/2020, tendo direito ao recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego à impetrante, caso não haja outros impedimentos, além do transcurso do prazo para protocolo do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002083-88.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCILIO PEREIRA MACIEL

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas, para se manifestarem sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-31.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-55.2020.4.03.6128

AUTOR: GERALDO FRANCISCO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003814-85.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CANDIDO INACIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas da comunicação recebida do Juízo Deprecado.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5005480-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANIXTER DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL (ID 36752279) objetivando atacar a sentença ID 35940062, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

O Embargante se insurge contra o julgado, alegando omissão, por carência de fundamentação e necessidade de realização de prova pericial, já que os fatos, no estado em que o processo se encontrava, não estavam devidamente esclarecidos.

Instada, a Fazenda Nacional pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Revedo os autos, verifico que o objeto dos presentes embargos à execução fiscal é a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs 80.3.17.000693-50, 80.4.17.131280-98 e 80.6.17.032179-71, que tiveram origem no Auto de Infração 1000100/00084/16 - Processo Administrativo nº 11077 720005/2017-31.

As exações correspondem à exigências a título de **imposto de importação, juros e multa**, em razão de **classificação aduaneira fiscal equivocada** de mercadorias importadas sob os códigos NCM 8525.80.12 e 8525.80.13 (câmeras fotográficas), cujas Declarações de Importação ("DI's") foram registradas em 2012, 2013, 2014 e 2015.

O objeto da causa foi explicitamente delimitado na sentença embargada.

A tese central sustentada pela Embargante, para fins de descaracterização da legitimidade do auto de infração lavrado, se arrimou na impossibilidade de a autoridade fiscal proceder à revisão aduaneira, já que teria realizado a mesma importação diversas outras vezes sob a mesma classificação fiscal.

Aduzi, como causa de pedir, que as mercadorias que, de acordo com o Fisco, foram classificadas de forma incorreta pela Embargante, foram submetidas à verificação e exame documental através do canal VERMELHO/AMARELO de conferência aduaneira, e que, tendo sido liberadas pelos agentes fiscais após exame documental e da verificação da mercadoria, nos termos do artigo 21, inciso III, da IN nº 680 de 2006, não deveriam ser posteriormente consideradas incorretas.

Pois bem

A insurgência base da lide - impossibilidade de revisão aduaneira da classificação de mercadorias importadas que já haviam sido submetidas à conferência prévia em sede desembaraço aduaneiro, foi explicitamente refutada pela sentença.

O julgador, preliminarmente, contextualizou juridicamente a oposição dos embargos. Expôs:

"Conforme comprovou a Fazenda Nacional, a Embargante impugnou os lançamentos consolidados nas CDAs em tela, por meio do Mandado de Segurança n. 5026904-87.2017.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo, tecendo a mesma causa de pedir consubstanciada nestes embargos.

Ocorre que, como bem enfatizou a Fazenda Nacional, "De forma astuta, a embargante peticionou requerendo a desistência do feito após a prolação da decisão denegatória, embasando seu pedido no entendimento firmado no Resp. 669367 – tema 530 e, após decisão no AI 5010131-60.2019.4.03.0000, conseguiu que a sentença da ação mandamental fosse reformada para ato judicial terminativo sem análise do mérito."

Outrossim, por ser pertinente e absolutamente subsumível à presente causa o entendimento exarado, reproduzo as razões de fundamentação expendidas na sentença daqueles autos, como razões de decidir os presentes embargos, conforme segue."

Especificamente quanto ao cerne da controvérsia - revisão aduaneira - a sentença dispôs:

"No presente caso, a autoridade fiscal concluiu que a Embargante havia classificado equivocadamente as mercadorias importadas (câmeras de diversos modelos), a partir da apuração de características relativas aos produtos importados até o momento desconhecidas pela fiscalização, que impossibilitam o seu enquadramento nas classificações originariamente apontadas pela Embargante.

Não se trata, portanto, de erro de direito, decorrente de mudança de critério jurídico ou entendimento adotado pela fiscalização, mas sim de erro de fato, que autoriza a revisão do lançamento relativo ao imposto de importação."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO INCORRETO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. ERRO DE FATO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN. INAPLICABILIDADE. (01) 1. Consoante pacífica jurisprudência do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário quando houver erro de fato. Precedentes. 2. Constatado que na revisão aduaneira não houve alteração de critério jurídico, mas sim erro de fato decorrente da utilização inadequada dos códigos de classificação fiscal pela empresa importadora, que identificou a mercadoria importada ("bateria de íon") como código 8506 ao invés de utilizar o código 8507, destinado a baterias recarregáveis, legítimo o reequadramento aduaneiro das mercadorias bem como a cobrança da diferença apurada entre os tributos efetivamente devidos e os valores pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro. (...) 5. Legítima a revisão do lançamento tributário que tem como base erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados, bem como a cobrança da diferença apurada entre os valores devidos e os efetivamente pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro dos bens importados. 6. Apelação e remessa oficial providas. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF-1. AC 0058494-50.2011.4.01.3800, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, 7ª TURMA, DJF-20/04/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 1126642, Rel.: Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJE:17/08/2010).

Assim, uma vez que a cobrança questionada não resultou de mudança de entendimento da Administração, tendo sido constatado o erro de fato na classificação das mercadorias, não há que se falar em abusividade na aplicação da penalidade, juros e atualização.

Desta forma, não resta demonstrada a violação de direito apta a macular os atributos de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, razão não assiste à Embargante.

Pois bem

A par do exposto, consta da sentença proferida nos autos do MS n.º 5026904-87.2017.4.03.6100, que:

"No presente caso, verifica-se que foi instaurado o procedimento de fiscalização nº 1000100-2017-02709-9 (ID 3867983), nos autos do processo administrativo nº 11077.720091/2017-82, no qual a SRFB concluiu que a impetrante havia classificado equivocadamente as mercadorias importadas (câmeras de diversos modelos), sob as posições NCM nº 8525.80.12 e 8525.80.13, resultando na lavratura do auto de infração nº 1000100/02709/17.

*A fiscalização entendeu ser **incabível a posição 8525.80.13, correspondente a câmeras próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns), tendo em vista que as mercadorias importadas pela impetrante não possuem tal característica.***

*Da mesma forma, entendeu ser **inadequada a posição 8525.80.12, referente a câmeras com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD (dispositivo de carga acoplada), tendo em vista que a tecnologia do sensor de imagem de parte das câmeras importadas é CMOS (semicondutor de óxido metálico complementar).***

E, por sua vez, foram as seguintes as considerações expendidas na revisão aduaneira ([31191557 - Documentos Diversos \(1 PDFsam 11077720005201731 IMPRESSAO 20200416114535394 Parte1\)](#) - pág. 52):

"Assim, esses modelos câmeras não podem ser classificados na posição 8525.80.12, conforme feito pela fiscalizada em algumas DI's, uma vez que não possuem sensor de imagem semicondutor tipo CCD, mas sim tipo CMOS. Devem, por outro lado, ser classificadas na posição 8525.80.19 (Outras), por falta de posição mais específica. Apenas ressaltando o já explicado, na posição 8525.80.12, pela leitura do texto da NCM, só devem ser classificadas as câmeras com sensor tipo CCD."

3.1.2 Modelos de câmeras com sensor do tipo CMOS e com slot para cartão de memória.

Quanto aos modelos de câmeras descritas no Quadro 2, a fiscalizada classificou a grande maioria deles modelos como sendo câmeras de televisão, no momento do registro da declaração de importação, contudo em resposta à intimação 11/2016 informou tratar-se de câmera de vídeo.

Quanto ao modelo SNC-CX600 a fiscalizada classificou na NCM 8525.80.29. Na DI 1424591858 adição 042, modelo SNC-HM662 e na DI 1424591858 adição 038, modelo SNCXM631, a fiscalizada classificou como câmera de vídeo. Quanto ao modelo Q1931-E, a fiscalizada classificou, na DI 1514683778 adição 001, como sendo câmera de vídeo.

Quanto ao modelo SNC-EP580 a fiscalizada classificou, em praticamente todas suas importações, como câmera de televisão, porém na DI 1424591858 adição 038 a fiscalizada classificou como câmera de vídeo e em resposta à intimação nº 11/2016 informou tratar-se de câmera de vídeo. Como pode-se notar a fiscalizada se contradiz no momento de enquadrar o produto.

Os modelos IMMI2018-1S, IXE11, IMP1110-1S, WV-SC385, ADCI610M111 e ADCI825- F312 também foram enquadrados na NCM 8525.80.29, respectivamente nas DI 1521720799 adição 022, DI 1609606274 adição 023, DI 1424591858 adição 023, DI 1602329526 adição 020, DI 1516983370 adição 018 e DI 1602329526 adição 018.

Quanto ao modelo MI1034W a fiscalizada classificou como sendo câmera de televisão, no momento do registro da DI, em resposta à intimação nº 11/2016 ela afirmou não possuir capacidade de gravar na própria câmera e ratificou a classificação como sendo câmera de televisão, o que contradiz o manual da câmera disponível na internet que informa ter slot para cartão de memória.

Em resposta à intimação o sujeito passivo informou que o modelo P3346-VE não possui capacidade de gravação na própria câmera, o que contradiz o manual, disponibilizado pelo contribuinte na Web5.

(...)

Da mesma forma, a posição 8525.80.11 (Com três ou mais captadores de imagem) também pode ser descartada, não possuem três ou mais captadores de imagem (elemento de captura), conforme informações contidas no site eletrônico da empresa e informações prestadas pela fiscalizada.

Também não consta nos manuais e no site que tais câmeras sejam próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns). Com tal informação constatase que não pode ser classificar na NCM. 8525.80.13.

Assim, esses modelos constituem câmeras de televisão. Considerando que a tecnologia do sensor de imagem é CMOS, a classificação correta é na NCM 8525.80.19 (Outras câmeras de televisão) e não NCM 8525.80.12 ou 8535.80.29 como pretendida pela fiscalizada.

(...)

6. CONCLUSÃO

Faço ao exposto, **considerando o erro de classificação adotada no ato do registro das declarações de importação objeto da presente fiscalização e a consequente falta de recolhimento integral dos tributos devidos e a omissão, prestação incompleta e inexata de informação administrativo-tributária concluímos que houve, por parte do contribuinte, infração a legislação tributária**, razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração.

Os embargos opostos, no entanto, **não** se insurgem em face dos elementos fáticos identificados pelo Fisco na revisão aduaneira, ou seja, não busca a embargante afirmar que fatos identificados pelo Fisco desafiariam outra classificação.

Entende a embargante fazer jus à classificação que equivocadamente indicou em razão de seu processamento pretérito em outras oportunidades sem oposição do Fisco, invocando o óbice do art. 146 do CTN.

Todavia, o caso concreto reflete patente *erro de fato*, definido nos termos do precedente mencionado na exordial dos embargos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.545 - RJ), como sendo aquele que se dá no plano dos acontecimentos: *dar por ocorrido o que não ocorreu*.

Ora, considerando, então, que o auto de infração decorreu, justamente, da apuração em sede de revisão aduaneira de que os bens internalizados não dispunham das características (questão de fato) hábeis ao enquadramento realizado pela embargante para classificação e apuração de alíquota de imposto de importação, **não** se está diante de modificação de critério jurídico, mas, sim, de inexistência de suporte fático para o aspecto fiscal ou benefício fiscal pleiteado.

Não houve expresso entendimento ou prática da autoridade fiscal no sentido de que as classificações adotadas pelo embargante contribuinte aplicavam-se mesmo à míngua das características técnicas exigidas para tanto. Está-se de diante de ocorrência de erro quanto à circunstância objetiva, dado material, e não quanto à eventual interpretação do direito aplicável.

Em outros termos, a revisão aduaneira foi instaurada justamente porque se havia dado por existente algo que **não** existia (determinadas características dos bens importados).

A pretensão da embargante se confunde, por essa via, com o intuito de perpetuar *erro de fato* configurado no amálgama entre as declarações que prestou, o processamento inicial no canal vermelho e a incontroversa ausência das características dos bens internalizados com a classificação adotada. É isto, mesmo diante de hipótese de revisão *adjuaneira*, que se mostra espécie prevista em lei para, justamente, efetuar a avaliação da correção das informações prestadas, e da classificação fiscal adotada e suas consequências, com suporte óbvio em elementos materiais.

Por oportuno, cito a seguinte decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Gurgel de Faria do C. STJ, que, apreciando matéria análoga, assentou que **"o erro de classificação que deriva de imprecisão quanto à qualificação técnica de componente eletrônico não equivale a alteração de critério jurídico, mas da correção de erro de fato pois, qualquer que seja a classificação aduaneira equivocada, ela não poderá se sobrepor à real natureza do bem"**. Eis o teor da decisão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.113 - BA (2018/0280213-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : DATEN TECNOLOGIA LTDA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA021078

RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA032930

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela DATEN TECNOLOGIA LTDA. SUCESSÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "e" do permissivo constitucional, que desafia acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fl. 843):

TRIBUTÁRIO: AÇÃO ORDINÁRIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO INCORRETO. ERRO DE FATO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (01) 1. Consistente a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato.

Precedentes.

2. Constatado que na revisão aduaneira não houve alteração de critério jurídico, e sim erro de fato decorrente da utilização inadequada dos códigos de classificação fiscal pela autora, que declarou a importação de "memórias do tipo RAM estáticas (SRAM)" ao invés de "memórias do tipo RAM dinâmicas (com tecnologia DDR)", legítimo o reequadramento aduaneiro das mercadorias bem como a cobrança da diferença apurada entre os tributos efetivamente devidos e os valores pagos por ocasião do desembarço aduaneiro dos bens importados.

3. Dispõe o art. 146 do CTN: "A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

4. Inaplicabilidade do art. 146 do CTN que diz respeito a fatos geradores cujo lançamento já tenha se completado (fatos geradores pretéritos), tendo em vista que o lançamento tributário, no caso, ainda não se aperfeiçoou.

5. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

6. Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 859/863).

Nas suas razões (e-STJ fls. 866/886), a recorrente sustenta, em essência, ofensa aos arts. 100, III, 142, 146, 149 e 150, caput, do CTN. Para tanto, aduz que é abusiva e ilegal a revisão do lançamento que implique alteração do seu critério jurídico.

Contrarrazões às e-STJ fls. 917/928.

Decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ fls. 930/931).

Apresentado agravo (e-STJ fls. 934/954) e contraminuta (e-STJ fls. 957/959).

Passo a decidir:

Deve-se consignar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Eminenciado Administrativo n. 3/STJ).

Dito isso, verifica-se que, à exceção do art. 146 do CTN, todos os outros dispositivos legais alegadamente violados não foram prequestionados pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incide, na espécie, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mais, vejamos o que restou consignado pela Corte Regional (e-STJ fl. 836 e seguintes):

Confirma-se a bem construída e fundamentada sentença, notadamente porque escudada em hábil documentação, devidamente aquilatadas pelo destinatário primeiro da prova, mais próximo dos fatos que, examinando com o devido vagar os documentos apresentados - que as argumentações da apelante não elidem - assim concluiu (f.778/781):

"No caso em tela, foram realizadas diversas importações de equipamentos de informática entre os anos de 2005 a 2008, utilizando o importador das classificações fiscais NCM 8542.21.21 e NCM 8542.32.21.

Em procedimento de verificação fiscal, instaurado em 2009, foi constatado pela autoridade aduaneira que deveriam ter sido utilizadas as classificações fiscais NCM 8542.21.28 ou NCM 8542.32.29, razão pela qual foi lavrado auto de infração que culminou na aplicação de multa e exigência de complementação dos tributos.

Divergem as partes acerca do enquadramento do fato narrado como "erro de direito" ou "erro de fato", já que, conforme a doutrina e legislação, apenas o segundo admite a revisão do lançamento.

Nesse sentido, não é demais ressaltar que o lançamento é procedimento vinculado, ou seja, a forma de sua realização e suas consequências não estão sujeitas à conveniência e oportunidade do agente público. Ao contrário, a violação desta regra, dá ensejo à responsabilização funcional. Assim, presume-se legítima a atuação da administração pública até comprovação em contrário.

Da mesma forma, em virtude do poder de autotutela da Administração, é admitido que o lançamento seja efetuado ou revisto, de ofício, desde que antes da configuração da decadência, ou seja, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes à ocorrência do fato gerador. Legítimo, portanto, no caso em análise, a instauração de revisão aduaneira com o fito de verificar a regularidade das importações realizadas.

Durante a ação fiscal, foi constatada que a classificação utilizada pelo contribuinte no momento da sua declaração não correspondia aos bens efetivamente importados. É dizer, conforme termo de verificação fiscal (fl. 204 e ss.), a classificação utilizada declarava a importação de "memórias do tipo RAM estáticas (SRAM)", quando, em verdade, foram importadas "memórias do tipo RAM dinâmicas (com tecnologia DDR)".

Alega a parte autora que, como o fisco, em diversas oportunidades, aceitou a classificação fiscal declarada, posterior revisão seria alteração de critério jurídico com efeitos retroativos, situação vedada expressamente pelo art. 146 do CTN.

Não é admissível tal alegação. Como se vê, ao tempo da importação, já existiam ambas as classificações, cabendo ao importador realizar a declaração utilizando a classificação mais adequada ao bem que importa.

Se, em momento posterior, o fisco toma conhecimento do erro do contribuinte, é obrigado a realizar o lançamento de ofício para proceder à correção.

É dizer, em nenhum momento o critério jurídico foi alterado, até porque a classificação informada não altera a natureza da substância importada.

Compulsando os autos, vê-se que não há divergência acerca do material que foi importado, nem tampouco acerca da sua natureza, mesmo porque a própria empresa requerente confirma o erro na classificação dos objetos (fl. 205).

Assim, a situação em análise, mais se amolda ao conceito de "erro de fato", que permite a revisão do lançamento e a imposição das consequências cabíveis, uma vez que o equívoco foi gerado por uma circunstância objetiva e não por qualquer interpretação que tenha sido dada à norma.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário:

A expressão "erro de fato" se refere ao incorreto enquadramento das circunstâncias objetivas que não dependem de interpretação normativa para sua verificação. Assim, se houve importação de dez toneladas de trigo e o lançamento foi feito como se houvessem sido importadas apenas oito toneladas, está configurado erro de fato (não se trata de modificação de critério jurídico, mas de dado objetivo manifestamente incorreto), de forma que o lançamento deve ser revisto, com a observância do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

De fato, o excerto doutrinário exemplifica o instituto com situação quase idêntica a do caso concreto, em que houve a importação de memórias RAM dinâmicas e o importador declarou importar memórias RAM estáticas. Nesse caso, considerando que as alíquotas aplicáveis para cada tipo de mercadoria são diversas, devida é a revisão do lançamento.

[...] No caso concreto, o contribuinte justificou o produto importado de forma equivocada, o que corresponde a erro de fato por ele cometido, sem que se fale em alteração de critério jurídico

provocado pelo Fisco.

Em suas próprias palavras, "a classificação errônea se deu à época por desconhecimento dos detalhes técnicos do circuito integrado, aliado ao fato de não haver um NCM específico que contivesse o termo 'memórias dinâmicas'." (f. 205).

Acha-se escorreita, pois, a sentença, que, na trilha do entendimento do STJ, chancelou a revisão do lançamento tributário, constatado erro de fato.

[...] **Constatado que na revisão aduaneira não houve alteração de critério jurídico, e sim erro de fato decorrente da utilização inadequada das NCM 8542.21.21 e 8542.32.21 pela autora ao declarar a importação de "memórias do tipo RAM estáticas (SRAM)", quando, em verdade, foram importadas "memórias do tipo RAM dinâmicas (com tecnologia DDR)". Legítima a revisão aduaneira de classificação fiscal bem como a cobrança da diferença apurada entre os tributos efetivamente devidos e os valores pagos por ocasião do desembarço aduaneiro das mercadorias importadas.**

Destaco, por fim, que a vedação estatuída no art. 146 do CTN diz respeito à eventual alteração sobre a interpretação tributária encartada pelo Fisco a ser adotada de modo retroativo para atingir fatos geradores pretéritos, verbis:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

No caso concreto, inexistia a alegada violação, haja vista que a norma diz respeito a fatos geradores cujo lançamento já tenha se completado, o que não ocorreu no caso.

À míngua de recurso voluntário, mantenho a verba honorária fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na sentença recorrida. (VC = R\$ 819.153,43) Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

Do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal a quo considerou legal a revisão do lançamento tributário feito pelo Fisco por constatar a ocorrência de erro de fato na identificação que o contribuinte efetuou quanto à tipificação do produto importado.

Pois bem, o erro de fato ocorre quando a autoridade administrativa apura fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento tributário, seja por ignorância do fisco, seja por ocultação do contribuinte. Tomando ciência destes fatos em tempo hábil, o fisco tem o dever de efetuar o lançamento (AMARO, 2007, p. 350). A segunda figura o erro de direito ocorre quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada interpretação da lei. Por fim, a mudança de critério jurídico ocorre quando a autoridade jurídica simplesmente muda a interpretação da legislação tributária, substituindo por outra, não declarando que uma delas esteja incorreta (MACHADO, 2010, 185).

Desses conceitos e da exposição fática realizada pela instância a quo, verifica-se, sem sombra de dúvidas, que o erro de classificação que deriva de imprecisão quanto à qualificação técnica de componente eletrônico não equivale a alteração de critério jurídico, mas da correção de erro de fato pois, qualquer que seja a classificação aduaneira equivocada, ela não poderá se sobrepor à real natureza do bem.

Constatado, portanto, a ocorrência de erro de fato, a consequência é a revisão do lançamento e a autuação do contribuinte, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO IMPORTAÇÃO IPI DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE FATO POSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato.

2. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.149.025/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.775.688 - SC (2018/0280057-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, AREsp 1.318.333, Relator Ministro OG FERNANDES, data da publicação 20/11/2018.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, alterar a conclusão do julgado de que a revisão do lançamento é possível por se tratar de erro de fato na classificação tarifária do produto importado e não de alteração de critério jurídico importaria reexame de provas, o que é vedado no âmbito do STJ em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial (art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

(Ministro GURGEL DE FARIA, 09/04/2019)

E nestas condições, a produção de prova pericial mostra-se irrelevante para o deslinde do feito, assim como já se pode depreender das razões expressas na sentença proferida nos autos do writ n.º 5026904-87.2017.4.03.6100, eis que inapta para comprovar hipótese de "percepção jurídica".

Ante o exposto, conheço dos declaratórios, para, no mérito, integrar a sentença proferida consoante fundamentação *supra*, mantendo-a, no mais, como proferida.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002786-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIME ANTUNES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 192.923.720-8, em 12/11/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e períodos de atividade comum.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Réplica foi ofertada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amalro Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foram reconhecidos como de atividade especial no processo administrativo os períodos de 30/05/1995 a 15/04/1996 (Nove de Julho Serviços Empresariais Ltda.) e de 02/03/1998 a 31/03/2003 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), conforme contagem no processo administrativo (ID 34173432 pág. 15), tratando-se de períodos incontroversos. Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao período de 23/06/1997 a 05/02/1998 (Metal Vibro Metalúrgica Ltda), o formulário DSS-8030 (ID 34173419 pág. 28) atesta o exercício da função de 'montador' em indústria metalúrgica, com exposição a ruído de 97,8 dB(A), acima do limite de tolerância, com informação de exposição habitual e permanente. As atividades do autor consistiam em montagem de caldeira, corte de chapas, rebarba, com uso de maçarico, solda e lixadeira, o que está em concordância com o índice de ruído apurado. Ademais, para a época, não havia necessidade de apuração por dosimetria. Por estas razões, **reconheço** o período como de atividade especial.

Em relação ao período de 01/04/2003 a 11/11/2019 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), o PPP (ID 34173147 pág. 16/19) atesta o exercício da função de 'montador de caldeira', com exposição a ruído de 91,80 a 90,50 dB(A), acima do limite de tolerância, e a calor de 26,10 a 28,50 ° C. A técnica utilizada para aferição do ruído foi a dosimetria, de acordo com a NHO 01 da Fundacentro, sendo expressos em NEN (Nível Expresso Normalizado), o que comprova a exposição em níveis insalubres durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como de atividade especial.

Em relação aos períodos de atividade comum registrados em CTPS, possível seu cômputo como tempo de contribuição, se estiverem em ordem cronológica, sem rasuras, com anotação de admissão e saída.

Conforme anotação em CTPS n. 80858 série 26-SP (ID 34173405 pág. 20/22), o autor exerceu vínculos temporários de 07/12/1994 a 28/02/1995 (Ocupacional Mão de Obra Temporária Ltda), de 01/03/1995 a 29/05/1995 (Concreta Mão de Obra Temporária Ltda) e de 26/03/1997 a 23/06/1997 (Sertec Serviços Temporários Ltda). Os vínculos constam em ordem cronológica, com data de admissão e saída, e devem, portanto, serem acrescidos ao tempo de contribuição.

Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como os períodos de atividade especial e comum ora enquadrados, conta a parte autora na DER, em 12/11/2019, como tempo de contribuição total de **41 anos, 05 meses e 08 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Autônomo		01/09/1986	30/11/1994	8	2	30	-	-	-
2	Ocupacional Mão de Obra		07/12/1994	28/02/1995	-	2	22	-	-	-
3	Concreta Mão de Obra		01/03/1995	29/05/1995	-	2	29	-	-	-
4	Nove de Julho Serv Empres	Esp	30/05/1995	15/04/1996	-	-	-	-	10	16
5	Sertec Serv Temporarios		26/03/1997	23/06/1997	-	2	28	-	-	-
6	Metal Vibro Metalúrgica	Esp	23/06/1997	05/02/1998	-	-	-	-	7	13
7	CBC Industrias Pesadas	Esp	02/03/1998	11/11/2019	-	-	-	21	8	10
##Soma:					8	8	109	21	25	39
##Correspondente ao número de dias:					3.229			8.349		
##Tempo total:					8	11	19	23	2	9
##Conversão:		1,40			32	5	19	11.688,600000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	5	8			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** e **COMUM** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em 12/11/2019, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JAIME ANTUNES DOS ANJOS

ENDEREÇO: Rua Tejjipio, n. 729, Jd. Santo Antonio II, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 110.574.948-79

NOME DA MÃE: Clemencia Antunes dos Anjos

Tempo especial: **23/06/1997 a 05/02/1998** (Metal Vibro Metalúrgica Ltda) e **01/04/2003 a 11/11/2019** (CBC Indústrias Pesadas S.A.)

Tempo comum: **07/12/1994 a 28/02/1995** (Ocupacional Mão de Obra Temporária Ltda), de **01/03/1995 a 29/05/1995** (Concreta Mão de Obra Temporária Ltda) e de **26/03/1997 a 23/06/1997** (Sertec Serviços Temporários Ltda)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 19.923.720-8)**

DIB: **12/11/2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e COMUM, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-70.2020.4.03.6128

AUTOR: LINEU VAZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-74.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1079/1751

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004406-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEUSA KAZUE FONTES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951, MURILO CESAR ROSSI - SP424639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Neusa Kasue Fontes** em ação ordinária movida em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 551.869.822-0, cessado em 30/06/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, ser portadora de doença cardíaca, com incapacidade laborativa permanente.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora.

A parte autora ingressou anteriormente com ação n. 0001623-53.2018.403.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, para restabelecimento do mesmo benefício, sendo extinta sem julgamento de mérito por superar a alçada do JEF.

Naqueles autos, foi realizada perícia por médico do trabalho (ID 40581798 pág. 104), em que foi consignado que:

"De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico / estado clínico atual, considerando as alterações degenerativas em coluna lombar, **considerando não ter sido apresentado exames complementares cardiológicos atualizados e considerando a referência de cansaço aos esforços, preventivamente, pode-se tecnicamente concluir que a Autora apresenta CAPACIDADE LABORAL PRESERVADA para tarefas sem exigência de aplicação de força e/ou esforço físico com as mãos** (ou seja, para TRABALHO LEVE)."

Por sua vez, o perito cardiologista consignou em seu laudo (ID 40581798 pág. 66/68) que:

"1. Qual a afecção que acomete a autora? **Insuficiência coronariana crônica.**

2. Tratam-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? **Degenerativas.**

3. Qual a data provável do início das afecções? **Não há como afirmar pois patologia pode cursar de forma assintomática.**

4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? **Necessário ecocardiograma atual que corrobore incapacidade.**

(...)

6. Considerações Finais. **Necessário ecocardiograma atual que corrobore incapacidade"**

Pois bem

Verifica-se que as principais premissas adotadas pelo perito médico do trabalho para consignar a hipótese de reconhecimento "preventivo" da incapacidade se circunscrevem àquelas referentes à análise cardiológica.

No entanto, o perito cardiologista não afirmou a constatação da incapacidade em sua área de atuação, com base apenas nos elementos apresentados, tendo entendido o *expert* pela necessária realização de ecocardiograma atualizado para a análise da incapacidade.

Referido laudo foi elaborado em 03/10/2018, sem anexação nos autos até a presente data.

Ademais, consta nos autos um terceiro laudo, então elaborado (ID 40581798 pág. 69/72) por perito ortopedista que consignou a seguinte conclusão:

"6. CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos autos, da queixa clínica da autora, dos exames complementares e exame físico atual, a autora é portadora de doença discal degenerativa, **não havendo constatação atual de incapacidade para realização de suas atividades habituais.**

(...)

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não há constatação atual de incapacidade para seu trabalho e/ou sua atividade habitual tendo como base a análise dos exames complementares e exame físico ortopédico atual."

Nestas condições, no conjunto probatório amealhado afigura-se ausente a plausibilidade do direito em grau suficientemente hábil a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo** de reapreciação após a instrução do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1796

EXECUCAO FISCAL

000006-06.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SAO PAULO (SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SP040704 - DELANO COIMBRA) X JAIRO RAMOS VIEIRA (SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 97: Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 17/05/2013 (fl. 79). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 18/09/2013 e 12/12/2014, a exequente ficou inerte (fls. 81 e 85). Somente após intimação em 20/01/2020 para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/93). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Não acode a exequente a alegação de ausência de intimação para manifestação em termos de prosseguimento. Já se viu, após sobrestamento do feito em decorrência de decisão proferida em 17/05/2013 (fl. 79), a parte foi intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 18/09/2013 e 12/12/2014, mas ficou inerte (fls. 81 e 85). Somente após intimação em 20/01/2020, quando já transcorrido o lapso prescricional de 5 anos, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/95). Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Por conseguinte, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa em percentual mínimo na forma do artigo 85, 3º, do CPC (consideradas as realidades estampadas no 2º do artigo 85 do CPC) e observada a condição prevista no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

000658-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SP040704 - DELANO COIMBRA) X JAIRO RAMOS VIEIRA (SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 159/160: Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 21/08/2013 (fl. 140). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 11/09/2013 e 19/11/2014, a exequente ficou inerte (fls. 142 e 146). Somente após intimação em 22/01/2020 para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/155). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Não acode a exequente a alegação de ausência de intimação para manifestação em termos de prosseguimento. Já se viu, após sobrestamento do feito em decorrência de decisão proferida em 21/08/2013 (fl. 140), a parte foi intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 11/09/2013 e 19/11/2014, mas ficou inerte (fls. 142 e 146). Somente após intimação em 22/01/2020, quando já transcorrido o lapso prescricional de 5 anos, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/155). Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000714-17.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DES PACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 40681617 – pags. 59 e 107) a determinação de apensamento dos autos das execuções fiscais nº 0000721-09.2015.403.6142, 0001146-36.2015.403.6142 e 0001159-35.2015.403.6142 (processos apensos), e, ainda, que todos os atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, promova a Secretaria às anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naqueles feitos, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais.

ID. 40681617 – pags. 110/152: Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001159-35.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 40684042 – pag.121) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000714-17.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001146-36.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 40697003 – pag.30) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000714-17.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000608-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CILENE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40373096, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Vista às partes para alegações finais pelo prazo legal, iniciando-se pela parte autora**”.

LINS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000721-09.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 40697018 – pag.176) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000714-17.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: D. M. L. P.

REPRESENTANTE: KARINA TATIANE LEITE FABEM

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O assunto tratado na presente ação é o estabelecido no tema 896/STJ, que estabeleceu que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da lei 8213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Ocorre que, na Questão de Ordem no REsp 1.842.985, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, decidiu submeter o tema à revisão, diante da aparente contradição entre o deliberado no tema indicado e decisão proferida monocraticamente pelo Min. Marco Aurélio.

Desta forma, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes relacionados ao tema, em todas as instâncias.

Sendo assim, impossível o julgamento do feito neste momento.

Determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação do STJ. A título de cooperação judicial, pugno às partes que, havendo notícia de julgamento da questão de ordem indicada, manifestem-se nos autos, para nova conclusão.

LINS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO

ID. 40514186: Considerando a proximidade da data para realização do leilão designado (v. doc. ID28355794), determino a SUSTAÇÃO do leilão incluído na 235ª Hasta Pública Unificada.

Encaminhe-se, com URGÊNCIA, cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

Requisite-se novamente informações ao oficial de justiça acerca do cumprimento do mandado de ID31099854.

Com a juntada do mandado em referência, dê-se vistas às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de ID323272886.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID37271989, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV".

LINS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-36.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

Advogado do(a) AUTOR: AURO WILSON FAVARO - SP83558

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Tendo em vista o endereço do réu, ID39320707, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP"**.

LINS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-46.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: H. D. GONZALEZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de ID39003015, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação"**.

LINS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200114708 e nº 20200114717 (ID 40937201)"**.

LINS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-64.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO BERTOCHI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES - SC41629, CATICLYS NIELYS MATIELLO - SC55610

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA SUL - UFFS

DESPACHO

ID. 40840616: Considerando que o documento de ID40819800 foi anexado neste feito pela perita médica por equívoco, providencie a secretária o cancelamento do documento no sistema PJE.

Em seguida, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado ao ID40817962, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Havendo decurso do prazo "in albis", conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-58.2020.4.03.6142

AUTOR: ADAILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268, EVERTON THOMAZ - SP399981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID39156567, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-26.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **UNIMED LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em razão de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em Lins/SP, servidor público pertencente ao quadro de servidores da **União Federal**.

A exordial informa, essencialmente, que a impetrante recolhe contribuições parafiscais destinadas a terceiros – Salário-Educação, SEBRAE, INCRA e SESCOOP. Ocorre que tais contribuições tem sido calculadas sobre a íntegra da folha de pagamentos, inclusive sobre salários superiores a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Conforme tese autoral, tal cobrança seria ilícita, dado que é estabelecido, pela lei 6.950/81, um teto para a base de cálculo das mencionadas contribuições, equivalente aos citados vinte salários-mínimos de maior valor vigente no país.

Diante deste quadro, pugna a parte por concessão de medida liminar, para que haja a cessação de exigência de tais contribuições calculadas sobre base de cálculo que exceda o teto legal.

É o resumo sintético da demanda. Passo a deliberar.

No caso concreto, não há indicação de comprometimento das finanças da impetrante em razão do pagamento do tributo discutido. Desta maneira, impossível calcular se há efetivo perigo da demora que demande intervenção judicial expedita, sem oitiva da parte adversária.

Importante ressaltar que o contraditório é a regra no sistema, e apenas motivos imperiosos podem levar à concessão de liminar sem possibilidade de defesa. Ainda que se reconheça que há algum grau de prejuízo no pagamento do tributo, a celeridade esperada – dado que a questão, apenas de direito, poderá ser solucionada imediatamente após o curto trâmite esperado – justifica, nesta ocasião, a manutenção do ato atacado.

Indefiro, portanto, o pleito liminar, por não verificar a existência de perigo iminente da demora.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações devidas, no prazo legal. Intime-se a PFN para manifestar-se no feito, caso assim deseje. Na sequência, vistas ao MPF pelo prazo legal, para apresentação de parecer, e então venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Luciano Silva
Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 5000836-87.2020.4.03.6135
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES MORAES PERNAMBUCO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM UBATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de correção de CTC previdenciária. Alega que o prazo legal já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, não apresentou informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito, com argumentos pela denegação da segurança.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame de seu pleito administrativo, uma vez decorrido o prazo legal para resposta.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS UBATUBA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes respectivamente em contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-67.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA X VANDERSON GONCALVES PRIETO (SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVIO HENRIQUE DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, em que o mesmo restou condenado, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, b (com redação anterior à Lei nº 13.008/14), do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, em regime semi-aberto, nos termos do v. acórdão de fls. 687ª, o qual transitou em julgado em 25/09/2019. Em face de providências para o cumprimento do édito condenatório definitivo, sobreveio notícia aos autos do óbito do agente, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do réu (fls. 759). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Com efeito, nos termos da Certidão de Óbito juntada aos autos, às fls. 764, o presente processo deve ser definitivamente arquivado, em face da extinção da punibilidade do agente, em razão de seu óbito, nos termos do que estabelece o art. 107, I, do Código Penal DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, comprovado o óbito do condenado, segundo documento de fls. 764, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO HENRIQUE DE MOURA, com base no art. 107, I do CP. Como trânsito, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, e, na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I. Botucatu, 9 de outubro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-48.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA (SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 273, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição, junto ao SEEU; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeça-se o necessário aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. De-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-07.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA (SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO E SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTO)

Fls. 332/337. Considerando o cumprimento do ofício expedido à fl. 329, pela Caixa Econômica Federal, intime-se o condenado, por meio de seu defensor constituído, dando-lhe ciência de que o saldo remanescente se encontra disponível para levantamento, nos termos da decisão de fl. 327. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-34.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (SP395556 - RENATA FUNCHAL)

Fls. 192/197. Considerando o cumprimento do ofício expedido à fl. 189, pela Caixa Econômica Federal, intime-se o condenado, por meio de seu defensor constituído, dando-lhe ciência de que o saldo remanescente se encontra disponível para levantamento, nos termos da decisão de fl. 187. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-11.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X P S LOPES LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X PAULO SERGIO LOPES (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 224ª, certificado às fls. 228, comunique-se à DPF/INI e ao IIRGD. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000074-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

ID. 40395708. Considerando o informado, aguarde-se, por 30 dias, o cumprimento do ofício expedido nos autos, pelo Banco Bradesco.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000775-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELOI APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, tomem conclusos para sentença.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITA TAVARES SANTIAGO, LIBERA MAZZIERO VERNIER, MARIA ELISA VIEIRA, CECILIA DELLAQUA, JOAO RIBEIRO DE PONTES, APARECIDA DIONIZIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARDOSO PEREIRA, RAQUEL FERMINO ALVES PEREIRA
SUCEDIDO: BERTOLINA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação para conceder a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários, nos termos do acórdão sob o Id. 23412339, pp.22/32.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 38931955 e 38931963.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. (id.40598089).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 132.900,37 (cento e trinta e dois mil, novecentos reais e trinta e sete centavos), atualizados para 09/2020, nos termos da planilha de cálculos do exequente sob o id. 38931963.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ELIANE CAMILLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1089/1751

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 36509626, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000068-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAS BRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA LUCIA FIDENCIO SCARMINIO, CELIA PONTEDURA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, regularmente intimada, efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos à execução, conforme registro lançado pelo sistema PJe, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, **remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.**

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001622-44.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 37448533, ficando a mesma intimada para dar integral cumprimento ao item 4 do despacho de id. 34798179.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000064-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLEBIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Fica o INSS intimado para averbar no cadastro da parte autora como trabalhadores em condições especiais os períodos de 02.07.79 a 02.10.84 e de 01.01.85 a 09.04.90, para fins previdenciários, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.
4. Após a comunicação nos autos da averbação determinada, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000536-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ RESTOY SIDOES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fixo os honorários em favor do sr. perito nomeado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), composto do valor provisório de R\$ 500,00 a ser levantado pelo mesmo após a designação de data e horário para realização da perícia, e de R\$ 2.000,00 a ser levantado após a apresentação do laudo e prestados eventuais esclarecimentos a serem formulados pelas partes.

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe data (com ao menos 20 dias de antecedência) e local para realização da perícia na parte autora.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito para saque parcial do depósito de Id. Num. 40077121, no valor de R\$ 500,00 (honorários periciais provisórios), conforme estipulado no parágrafo anterior, intimando-se o mesmo para retirada do alvará e realização do levantamento do valor junto à instituição financeira.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008718-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARES PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, ARES PLAST – INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para o INMETRO, representado pela Advocacia Geral da União, conforme petição sob o Id. 27607135

O executado realizou depositado na guia de Id. 29569793 para a quitação da verba sucumbencial. Referido valor foi convertido em renda em favor do exequente, conforme certidão sob o Id. 38707674 e anuência nos termos da petição sob o Id. 39206478.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-73.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA - ME, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA ME e outro. (Id. 26638129)

Os réus foram citados, conforme certidão sob o Id. 28483931, e ofertaram defesa em sede de embargos à execução, sob o Id. 29015173, os quais foram indeferidos liminarmente na sentença sob o Id. 31574773.

A autora informou, em petição sob o Id. 39513293, o acordo extrajudicial realizado como o réu para quitação do débito, sob o qual o legitimado passivo apresentou concordância sob o Id. 40093156.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Translade copia desta sentença para os autos dos embargos a execução n. 5000106-88.2020.403.6131, bem como determine a intimação das partes neste feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.

EXECUTADO: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM - SP110064

DECISÃO

Vistos.

Manifestação do exequente/INSS de Id. Num. 36326771: Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte executada cumprir a decisão de Id. Num. 28580652, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 17/05/2020, bem como, o disposto no art. 1º, par. único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e no art. 835 do CPC, que estabelecem a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção, e ainda, a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pelo exequente (INSS) e determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito apontado na petição de Id. 23295642, pp. 211/219 e no cálculo de Id. 23295642, pp. 220/223, **no montante de R\$ 95.261,98 – para abril/2019**.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002676-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à **dedução do dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável**, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76 e respeitado o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nº 78.676/76, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/02, determinando-se ainda que a autoridade coatora não impeça a **impetrante obter certidão de regularidade fiscal**, tampouco seja inscrita no CADIN, órgãos de protesto, inscrição em dívida ativa, etc.

Pugna ainda pela declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Narra a impetrante que está regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Esclarece que, para as empresas que apuram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com base no lucro real e que também se encontram inscritas no PAT, a Lei nº 6.321/76 instituiu um benefício fiscal, pelo qual é permitida a dedução do "lucro tributável para fins do imposto sobre a renda" dos valores, em dobro, das despesas incorridas com a manutenção do mencionado Programa de Alimentação do Trabalhador, até o limite de 4% do IR devido.

Alega, contudo, que a pretexto de regulamentar a lei supracitada, sobrevieram Decretos e Instruções Normativas que extrapolaram a competência constitucionalmente atribuída e limitaram, de forma indevida, o direito nela previsto, tanto correlação à dedução das despesas incorridas como o Programa quanto correlação à forma de cálculo desta dedução.

Aduz que art. 1º da Lei nº 6.321/76 previu que as despesas tributáveis serão calculadas e deduzidas do lucro tributável apurado, ou seja, em momento anterior à apuração do valor devido à título de IRPJ, porém referidos atos infrageais (Decretos nºs 78.676, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/02), em desconformidade com a legislação vigente, determinaram a dedução dessa despesa diretamente do valor devido a título de IRPJ, ou seja, em momento posterior à apuração deste, alargando, como referida metodologia, a base de cálculo do IRPJ.

Argumenta ainda que referidas normas fixaram um valor máximo para cada refeição oferecida ao PAT a ser considerada no cálculo do benefício fiscal, limitando indevidamente o valor a ser deduzido do IRPJ devido. Afirma que o STF já se pronunciou acerca da ilegalidade do limite e foi emitido pela PGFN o Ato Declaratório nº 13/08, dispensando os procuradores de contestarem e recorrerem das ações que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas. Aduz, contudo, que referido ato deixou de mencionar a IN SRF 267/02, de modo que possui justo receio de que a autoridade coatora continue indevidamente observando referido limite.

Defende, diante disso, que as limitações impostas pelas referidas normas impactaram a metodologia de cálculo da dedutibilidade do PAT, sujeitando a impetrante a carga tributária excessiva e indevida.

Requer a concessão de liminar que autorize a impetrante a **deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável**, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nºs 78.676, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/02.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pleiteia, por meio desta demanda, deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, observando-se tão somente o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nºs 78.676, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/02.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/1976 que permite que as pessoas jurídicas nele inscritas deduzam de seu Imposto de Renda (IRPJ) o dobro das despesas incorridas com a alimentação do trabalhador. Veja-se:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (destaquei).

De se ver que a Lei 6.321/1976, ao instituir o referido Programa, determinou que as deduções no IRPJ relativas ao PAT devem ser realizadas considerando o **montante do lucro tributável**, observando-se a limitação, em cada exercício financeiro, de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado.

O artigo 5º da Lei 9.532/97, por sua vez, previu que **as deduções não poderão exceder a 4% (quatro por cento) do IRPJ devido**, nos seguintes termos:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Ocorre que os Decretos nºs 78.676/76, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/02 impuseram limitações ao gozo do incentivo fiscal do PAT não previstas originalmente na legislação de regência, passando a prever que a referida dedução deveria ocorrer considerando o valor do próprio Imposto de Renda, e, portanto, após sua apuração.

Acerca da matéria em exame o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que **as deduções relativas ao PAT devem ocorrer sobre o lucro tributável da empresa**, conforme expressamente previsto em lei, e não sobre o imposto de renda devido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.

2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.

4. Recurso Especial da União não provido.

5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 5º da Lei 8.849/1994, 13 da Lei 9.249/1995, 16 da Lei 9.430/1996 e 111, I, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013). 7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código. 8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste. 9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Ceccris Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). (RESP 201700644922, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017).”

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Tratando-se de benefício fiscal expressamente previsto em lei, impende reconhecer que a regulamentação combatida inovou a ordem jurídica e impôs restrições nela não previstas, promovendo a ampliação, por via oblíqua, da base de cálculo do IRPJ, violando o princípio constitucional da legalidade tributária.

No caso em tela, considerando que a impetrante está regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (ID 40533627), aplica-se o parâmetro da dedução das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, de modo que tais despesas devem ser deduzidas diretamente do **lucro tributável e não sobre o imposto de renda devido**, limitadas a quatro por cento (4%) do IRPJ devido, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.532/97.

A mesma sistemática deve ser aplicada ao adicional do imposto de renda, devendo proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELAS LEIS 6.297/75 E 6.321/76. APLICAÇÃO AO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 4º, DA LEI 9.249/95. ARGUMENTOS INOVATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. As Turmas de Direito Público desta Corte têm entendimento consolidado no sentido de que os benefícios concedidos por meio das Leis 6.297/75 e 6.321/73 devem ser aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional. Julgados: AgInt no REsp 1462963/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/8/2019; REsp 1754668/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019.

2. Não se mostra possível discutir em agravo interno aspectos que não foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1491935/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo referido tributo sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Pelo exposto **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para autorizar a impetrante deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT **do lucro tributável**, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, afastando-se, neste particular, as restrições impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/02, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor que a ré seja compelida a lhe fornecer, contínua e ininterruptamente, medicamento que lhe foi prescrito para tratamento da doença de Fabry.

Narra o autor que é portador de enfermidade denominada doença de Fabry (CID E 75.2), ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X que gera produção deficiente da enzima Alfa-Galactosidase. Relata que a doença é crônica e as principais causas de morte são devido a complicação cardíaca, falência renal ou acidente vascular cerebral, e que o tratamento com Terapia de Reposição Enzimática (TRE) aumenta a sobrevida dos pacientes em cerca de 17,5 anos em homens e de 15 a 20 anos em mulheres.

Aduz que em razão da doença já perdeu a visão do olho esquerdo, tem perda de audição do ouvido esquerdo e apresenta manchas avermelhadas pelo corpo, e a única forma de controlar o avanço da doença é através da Terapia de Reposição com utilização do fármaco “Agalsidase Alfa” (Replagal), conforme prescrito por seu médico.

Menciona que o referido medicamento é de alto custo, não tendo condições financeiras de adquiri-lo. Aponta, ademais, que não é fornecido pela rede pública de saúde, embora seja registrado na ANVISA. Relata que tentou obter o medicamento junto ao Município de Engenheiro Coelho, porém houve negativa no fornecimento (Id 21109605, fl. 9).

Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a lhe fornecer o medicamento receitado por seu médico (Replagal 1 mg) no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com as prescrições médicas, sob pena de multa diária. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.

Foi concedida a tutela de urgência em 27/08/2019 (Id 21184356).

Em 23/09/2019, o autor informou que ainda não tinha recebido o medicamento (Id 22329574).

Foi fixado prazo de 48 horas para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Id 22346826), tendo a União interposto agravo (ID 23071966), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A ré ofereceu contestação (Id 23070497), tendo arguido preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que, pela divisão de competências do SUS, compete ao Estado de São Paulo e aos municípios a disponibilização dos medicamentos aos usuários. No mérito, sustenta que: a) não foi comprovada a necessidade de utilização do medicamento; b) o medicamento está registrado na Anvisa, mas não integra lista oficial de dispensação de remédios pelo SUS; c) o SUS “disponibiliza procedimentos e medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para tratamento das manifestações clínicas decorrentes da enfermidade principal, bem como, está cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que o autor não se encontre desamparado em seus direitos constitucionais à saúde, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste medicamento”; d) não há garantia, em estudos comparativos, de ganhos terapêuticos com o uso do medicamento requerido pelo autor, sendo, de todo modo, difícil reunir dados robustos em casos de doenças raras; e) o alfaGalactosidase (Replagal) não foi aprovada pelo FDA, órgão regulador de medicamentos nos EUA, nem pelo CADTH, órgão similar canadense, tendo este encontrado poucas evidências de eficácia do medicamento, considerando inaceitável seu custo-benefício; e) a Doença de Fabry não tem cura, existindo apenas tratamentos paliativos para alívio de seus sintomas; f) o SUS fornece em sua rede, como alternativas, “medicamentos analgésicos e antiinflamatórios (dipirona sódica e paracetamol), anti-inflamatórios não-esteróides (ácido acetilsalicílico e ibuprofeno), anti-inflamatórios esteróides (acetato de betametasona + fosfato dissódico de betametasona, dexametasona, fosfato sódico de prednisolona e prednisona) e antiemético (ondansetrona), por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF”; g) ainda não foi definido um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para a Doença de Fabry, o qual ainda se encontra em fase inicial de elaboração para futura implantação no SUS; h) deve ser levado em consideração o princípio da reserva do possível, uma vez que os recursos públicos são finitos e não cobrem todas as demandas da sociedade; i) a judicialização desse tipo de pretensão leva à discussão os critérios de distribuição dos recursos públicos pela Administração, havendo indevida incursão no mérito administrativo de seus atos e decisões, violando-se, por conseguinte, o princípio da separação de Poderes; j) a irreversibilidade da tutela requerida é quase certa, pois dificilmente a pessoa que se beneficia com a ordem judicial tem condições financeiras de ressarcir os cofres públicos caso perca a demanda; l) é descabida a multa diária arbitrada nos autos, inexistindo lei processual que lhe permita tal providência em desfavor da Fazenda Pública, ainda mais porque a sanção pecuniária acaba não atingindo o bolso do mau administrador, mas sim o erário. Com tais argumentos, requer sejam julgados improcedentes os pedidos.

O autor apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença, com base nos artigos 520 e 814 do Código de Processo Civil, requerendo o imediato cumprimento da ordem de fornecimento do fármaco, com aplicação de multa pelo atraso (Id 24181409).

Em nova manifestação, de 11/11/2019, a União informou ter requisitado o medicamento e solicitou que, para fornecimentos futuros de novas unidades do remédio, sejam encaminhados o receituário e o relatório médico atualizados, inclusive com a indicação do estabelecimento de entrega (Id 24456302).

O autor juntou documentos médicos atualizados (Id 29142196).

Houve réplica, oportunidade em que o autor protestou pela realização de prova pericial (Id 30146777).

A União requereu a produção de perícia médica, tendo já ofertado quesitos e requerido a produção de parecer ao Nat-Jus (Id 30076262).

Em 11/06/2020, o autor reiterou que ainda não recebeu o medicamento e requereu a tomada de todas as providências necessárias ao cumprimento da tutela de urgência, incluindo bloqueio judicial de ativos financeiros (Id 33658410).

Em 03/07/2020, foi proferida decisão para saneamento e organização do processo na qual foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva, sendo delimitadas as questões de fato e de direito relevantes para a decisão do mérito e oportunizada a manifestação das partes a respeito de notas técnicas e de parecer técnico contido no sistema Nat-Jus do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito da doença de Fabry. Além disso, foi fixado prazo de 48 horas para cumprimento da tutela de urgência (Id 31294163).

O autor insistiu na produção de prova pericial e se insurgiu contra as conclusões extraídas dos documentos contidos no sistema Nat-Jus do CNJ (Id 35293617).

A União informou que não está inadimplente com sua obrigação, na medida em que fornecimento da medicação iniciou-se em novembro/2019 junto ao endereço indicado pelo autor, que não mais seria necessária a produção de prova pericial em razão dos documentos técnicos trazidos aos autos, e que haveria incorreção no valor atribuído à causa (Id 35579803).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa (Id 35579803), por se tratar de matéria em relação à qual já se operou a preclusão (art. 293 do Código de Processo Civil).

Passo ao exame do mérito, registrando desde logo que serão esclarecidos no curso da fundamentação os motivos pelos quais entendo desnecessária a produção de prova pericial.

Partindo-se da constatação de que o direito à saúde é um direito fundamental de índole social (art. 6º da Constituição Federal) e de que é dever do Estado brasileiro garanti-lo a todos os seus cidadãos (art. 196 da Constituição Federal), a jurisprudência passou a delinear diversos aspectos relacionados à sua efetivação.

Em relação ao fornecimento de medicamentos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no seguinte sentido: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência” (Tema 106).

No caso dos autos, foram apresentados exames que demonstram que o autor é acometido pela doença de Fabry (Id 21109605, fls. 07-08, e Id 21109608) e que, por esse motivo, a Drª. Maria Helena Vaisbich (CRM-SP 49436) lhe prescreveu o medicamento “agalactidase alfa (replagal) 1mg/ml” (Id 21109635). Foi juntado relatório médico, também emitido pela Drª. Maria Helena Vaisbich (CRM-SP 49436), no qual se lê que:

A pedido do paciente acima, venho reportar que este é portador de Doença de Fabry, de acordo com quadro clínico e confirmação por exames subsidiários que estão em anexo.

O paciente Wilson foi encaminhado para avaliação por suspeita de doença de Fabry, sendo a primeira consulta em 13/05/2019. Já nesta consulta trouxe resultado da medida da atividade residual da enzima alfa galactosidase de zero, exame realizado no laboratório do Hospital Israelita Albert Einstein: - Atividade da alfa-galactosidase = 0,000 U/L (VR 0,074 – 0,457) em 8/3/2019 e repetida em 26/3/2019.

O paciente é filho de pais não consanguíneos e atualmente tem 31 anos de idade. Há 3 anos (desde 2016), iniciou quadro de dor no corpo e dor de cabeça intensas e com grande repercussão na sua vida profissional e social. Nesta ocasião, sem diagnóstico definitivo, relata que perdeu a visão do olho esquerdo, sendo justificada por oclusão da artéria retiniana e, provavelmente, isquemia ou acidente vascular cerebral. Também houve perda de audição do ouvido esquerdo. Paralelamente, relata o aparecimento de manchas avermelhadas pelo corpo, inicialmente na região do calção, mas que se estenderam pelos braços e pernas. Encaminhado para avaliação em vários serviços, com vários profissionais, inicialmente na Santa Casa de Limeira, depois em Campinas e, por fim, veio para a Santa Casa de São Paulo, onde, pela primeira vez, foi aventada a possibilidade de Doença de Fabry e realizada a medida da atividade da enzima alfa galactosidase referida anteriormente. Durante todo este período o paciente vem fazendo uso de corticosteróides, analgésicos e antiinflamatórios diariamente, porém além das dores crônicas, que se acentuaram no transcorrer dos anos, também apresenta períodos de agudização que o obrigam a ficar deitado na cama, sendo, portanto, altamente incapacitantes, impossibilitando-o de exercer atividades rotineiras simples, do dia a dia.

Assim, tendo em vista o quadro clínico e os achados de exames, a forte suspeita diagnóstica de Doença de Fabry levou a realização de exames ainda mais específicos na Centogene e que estão em anexo.

A Centogene, através dos exames, concluiu que o paciente é portador de mutação patogênica no gene responsável pela codificação da enzima alfa galactosidase (variante patogênica no gene GLA c.268T>C p.(Cys90Arg), também apresenta elevação bem significativa do hso Gb3 (86,1 ng/ml; valor de referência = ≤ 1,8 ng/ml) e atividade da alfa galactosidase (enzima comprometida na doença) = < 2,8 (LQ) μmol/L/h (limite de quantificação) (valor de referência ≥ 15,3 μmol/L/h).

Assim, o quadro clínico somado aos resultados dos exames diagnósticos específicos, confirma definitivamente o diagnóstico de Doença de Fabry (CID E75.2). O paciente ainda não apresenta comprometimento neurológico, porém esta doença sem tratamento específico, cursa com acometimento neurológico progressivo, alto risco de morte súbita principalmente de causas cardiovasculares, e comprometimento renal também progressivo, levando a insuficiência renal crônica terminal, com necessidade de diálise e transplante renal, entre outras complicações crônicas inclusive insuficiência cardíaca. Em relação ao acometimento renal, o paciente atualmente apresenta função renal normal e discreta perda de proteína na urina (microalbuminúria).

Portanto, concluo pela necessidade imediata de iniciar o tratamento específico, com reposição enzimática da enzima alfa galactosidase (Replagal). Os dados de literatura científica nacional e internacional são extremamente claros ao demonstrar os benefícios significativos que este paciente apresentará quanto mais precocemente iniciar este tratamento. Segue em anexo algumas referências bibliográficas pertinentes que concluem pelo embasamento científico da prescrição e início imediato do tratamento com a reposição contínua da enzima em esquema de acordo com a farmacologia e farmacocinética da medicação (dose de 0,2 mg/kg a cada 14 dias), a qual deve ser mantida por tempo indeterminado. Esta escolha baseia-se nas inúmeras literaturas internacionais utilizadas como referência para a indicação do tratamento, oferecendo segundo as publicações, a estimativa aproximada de mais 17,5 anos de vida do que seria esperado sem o tratamento de reposição enzimática. (Id 21109638)

A incapacidade financeira do autor para arcar com o custo do medicamento prescrito pode ser atestada pela sua declaração de hipossuficiência (Id 21109605, fl. 06), bem como pela sua condição laboral de desempregado (Id 21109605, fl. 01), corroborada que está pelo seu quadro de saúde, conforme descrição constante no relatório médico acima transcrito.

Também verifiquei o cumprimento do terceiro requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que o medicamento prescrito (Nome comercial: Replagal; Princípio ativo: alfaGalactosidase) possui registro na Anvisa (Registro nº. 169790002, datado de 20/07/2009 e com vencimento previsto para 07/2029) (In: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351040221200827?nomeProduto=replagal>>).

Conforme assentado na decisão de saneamento, a questão de direito relevante para a decisão do mérito refere-se à existência ou não de obrigação do réu em fornecer o medicamento solicitado, ao passo que a questão de fato sobre a qual deveria recair a atividade probatória refere-se à eficácia ou não do medicamento solicitado para o tratamento da doença que acomete o autor e à existência ou não de tratamento alternativo fornecido pelo SUS.

Em relação às questões de fato, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial em razão de: a) os exames apresentados pelo autor atestarem que ele está acometido pela doença de Fabry (Id 21109605, fls. 07-08, e Id 21109608); b) o relatório emitido pela Drª. Maria Helena Vaisbich (Id 21109638) e os documentos extraídos do sistema Nat-Jus do CNJ (Id 34854329 e Id 34854330) atestarem que inexistiu tratamento específico para a doença de Fabry, sendo que o tratamento com a enzima alfaGalactosidase (Replagal), que não encontra paralelo dentre os medicamentos atualmente fornecidos pelo SUS, visa atenuar os efeitos da enfermidade, havendo estudos científicos que corroboram essa conclusão.

Diante desse quadro e em observância aos parâmetros traçados pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheço a obrigação da União em fornecer o medicamento pleiteado.

Transcrevo, a propósito, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que também reconheceram essa obrigação em casos relativos à doença de Fabry. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no artigo 5º, § 2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.
2. A saúde é um direito social (artigo 6º da Constituição Federal), decorrente do direito à vida (art. 5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
3. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS.
4. **O agravante é acometido de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado ALFAGALSIDASE** conforme documentos médicos anexados aos autos.
5. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021442-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. RESP 1.657.156/RJ.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, em virtude da existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento.
2. A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput).
3. A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.
4. É assegurado a todos o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
5. Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.
6. A recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis.
7. A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento".
8. Modulou-se os efeitos do repetitivo supracitado, por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp 1.657.156/RJ, de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018.
9. No caso vertente, a ação foi ajuizada em 16/01/2017, bem assim o autor comprovou ser portador de Doença de Fabry, a necessidade da medicação Fabrazyme (betagalsidase) para o seu tratamento, além da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.
10. Frise-se que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA e o SUS não oferece tratamento para a doença que acomete o autor, mas tão somente para seus sintomas.
11. Presentes, pois, os requisitos autorizadores para concessão do medicamento pleiteado.
12. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0000022-62.2017.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REPLAGAL (ALGASIDADE ALFA). NECESSIDADE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

1. É firme a interpretação constitucional no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover meios para fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
2. O risco de eventual adoção de tratamentos experimentais sem comprovada eficácia de medicamentos, com dispêndio de elevados recursos públicos, favorecendo poucos em detrimento de outros tantos, é preocupação que, sem dúvida alguma, deve orientar as Cortes Superiores e, de resto, tem repercutido no estado atual da jurisprudência, de modo a conter exageros e evitar abusos. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, julgado sob o regime de recursos repetitivos (Tema 106), firmou o entendimento de que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos, ainda que não integrados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente os seguintes requisitos: "(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."
3. No caso sob análise, os requisitos apontados encontram-se presentes. A incapacidade financeira da autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, para custeio do tratamento é incontroversa, em vista do valor elevado do medicamento e da incapacidade laboral, não tendo sido impugnada a concessão de justiça gratuita. O fármaco possui registro perante a Anvisa, conforme apontado pela petição inicial e pela perícia médica.
4. A autora apresentou laudo médico redigido pela médica Dra. Camila Alves Paes de Oliveira, CRM 145.462, em que se atestou o diagnóstico da doença, e que "não existe outro produto com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecida pelo SUS", sendo que a "ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte".
5. Em que pese a perícia judicial ter firmado conclusão contrária, no sentido de que "não há evidências de comprovação da segurança e eficácia" do fármaco pleiteado e que "existe resposta terapêutica adequada" ao tratamento realizado atualmente no SUS, deve prevalecer, no presente caso, o laudo médico apresentado pelo médico que acompanha a autora em seu tratamento regular. Quanto a este ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a realização de perícia médica judicial para a comprovação da necessidade de fornecimento de medicamento não oferecido pelo SUS (AgRg no Ag 1377592/RS, AREsp 1534208/RN), podendo a necessidade do medicamento ser comprovada com base em laudo do médico que assiste o paciente.
6. Ademais, a perícia judicial baseou-se primordialmente nos pareceres formulados pelos próprios órgãos governamentais, em que se busca não apenas comprovação de eficácia, mas de aprovação de relação custo-benefício a justificar o fornecimento do fármaco pela rede pública, aspecto que refoge ao contexto da análise pertinente. Os tratamentos oferecidos pelo SUS, como reconhecido em estudos indicados, voltam-se apenas ao alívio de sintomas, sem tratar diretamente a causa base, ao contrário do que promove o medicamento pleiteado, que se revela como terapia de reposição enzimática.
7. Especificamente quanto ao fármaco "Replagal" para tratamento da doença de Fabry, esta Turma tem decidido pela obrigatoriedade de seu fornecimento pelo SUS. Portanto, consideradas as conclusões periciais favoráveis ao uso do medicamento e ausência de alternativas terapêuticas hábeis a proporcionar melhoria no quadro clínico da autora, negar-lhe o fornecimento pretendido configura violação às normas constitucionais de direito à saúde e à vida.
8. A elaboração, pelo Poder Público, de relação de medicamentos a serem fornecidos na rede pública, para fins de padronização e busca de melhor custo-benefício, não autoriza, sob a perspectiva de proteção de bens jurídicos constitucionais da saúde e da vida, que o Estado deixe de fornecer os medicamentos necessários àqueles que não possuem alternativa de tratamento eficaz. Havendo o registro do fármaco na Anvisa, pelo qual se presume a segurança e eficácia terapêutica do medicamento, os limites orçamentários do Poder Público não podem ser invocados como obstáculos à efetivação do direito constitucional à saúde e à vida.

9. É importante ressaltar, contudo, que diante da dinâmica dos protocolos médicos e o surgimento de outros medicamentos e tratamentos equivalentes ou mais eficientes, o atingimento da finalidade de proteção dos bens jurídicos tutelados pode ser alcançado de forma alternativa e, portanto, deve ser preservada a possibilidade de rediscussão do fornecimento e do tratamento não apenas em termos de medicamento como quantitativo respectivo. Também, no acompanhamento da autora, é possível que surjam fatos novos que justifiquem correções e adequações, inclusive a própria eventual regressão da doença, devendo ser resguardado, assim, o direito das partes de pleitear em Juízo as providências necessárias na fase de cumprimento.

10. Invertida a sucumbência, arbitra-se verba honorária à luz dos critérios e fatores previstos nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e demais parâmetros legais, objetivando remunerar, ainda, de modo equitativo, condizente e proporcional o trabalho realizado, nos termos da jurisprudência assentada.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000614-69.2018.4.03.6142, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 27/07/2020)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para condenar a União a fornecer ao autor o medicamento "agalsidade alfa (replagal) 1mg/ml" na quantidade necessária para seu tratamento, devendo o remédio ser disponibilizado no endereço indicado na receita médica, que deverá ser renovada a cada 6 meses.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo da faixa respectiva do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o proveito econômico obtido pelo autor no período de 1 ano (aplicação, por analogia, do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCIO DA SILVA RUIVO - ESTOFADOS - ME, MARCIO DA SILVA RUIVO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora objetiva o recebimento de R\$ R\$99.369,65 (atualizado até 21/11/2017), referentes a débitos decorrentes do inadimplemento dos contratos nº 0000992531485308, 1938003000004305, 1938197000004305 e 251938605000005336.

Regularmente citados, os réus opuseram embargos, alegando a ilegitimidade de parte em razão da demanda ter sido intentada contra outras pessoas distintas das embargantes. No mérito pugnam pela improcedência da monitoria, porquanto cobrados valores excessivos sem lastro em documentos hábeis a demonstrar a existência de obrigação contratual entre as partes. Refutam a validade dos documentos nº 3531233, 3531235, 3531236, 3531237, 3531238 e 3531239 que foram produzidos unilateralmente, sem comprovarem a existência de dívida, e em relação aos documentos nº 3531243 e 3531244, narram que se referem apenas a contrato de fornecimento de cartão e a contrato de abertura de conta. Aduz, por fim, que há excesso de execução no importe de R\$ 86.469,65 (**oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos**).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Na impugnação, a CEF afirma que os valores que estão sendo cobrados nesta demanda estão de acordo com o que foi pactuado entre as partes e que o embargante não comprovou qualquer excesso no montante da dívida. Sustenta, no mais, a legalidade do contrato e de suas cláusulas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as matérias controvertidas ou são de direito ou estão comprovadas pelas provas colacionadas pelas partes.

De início rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

A despeito da indicação inicial de pessoa estranha aos autos, o corpo da exordial, bem como os documentos acostados, não deixam dúvida sobre a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo.

A Caixa Econômica Federal cobra nestes autos o valor de R\$ 99.369,65 (atualizado até 21/11/2017), referentes aos contratos mencionados no relatório.

A ação monitoria encontra previsão no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

No que toca aos embargos à ação monitória, o art. 702 do mesmo Código, o disciplina desta forma:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no [Título II do Livro I da Parte Especial](#), no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Da leitura da peça defensiva tem-se que os embargantes se insurgem contra o valor do débito, sob o fundamento de que há excesso na cobrança e que a monitória está lastreada em documentos que não revelam relação contratual, tampouco a existência da dívida que ora se exige.

Pois bem,

É cediço que a ação monitória, diferente da execução de título extrajudicial, pode ser instruída somente com prova escrita sem eficácia de título executivo, pois, neste instrumento processual, abre-se via ampla de contraditório, conforme preconiza o art. 702 do CPC.

É iterativo na jurisprudência dos tribunais que o contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui prova escrita hábil a instruir ação monitória, entendimento inclusive sumulado no STJ, in verbis:

Súmula n. 247 O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

A despeito do alegado pelo embargante, os documentos carreados aos autos são hábeis a aparelhar o processo monitório, porquanto presente prova escrita a indicar a existência da dívida.

Instruem o feito os contratos de abertura de conta corrente (ID 3531244), cédula de crédito bancário (ID 351245), solicitação e termo de adesão de cartão BNDES (ID 3531243), acompanhados dos demonstrativos de evolução da dívida e extratos bancários, o que evidencia a existência do débito em cobrança, bem como seu valor atualizado até a data do ajuizamento desta ação.

Neste passo, observo que, conquanto não haja no corpo da petição inicial demonstração analítica dos cálculos utilizados para a composição do débito, esta se encontra nos contratos, nos demonstrativos de débito, nos quais se detalha a utilização do crédito, e na planilha de evolução da dívida, especificando os valores resultantes da incidência dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato.

Diante destes documentos, tenho por preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação monitória pela embargada, havendo elementos suficientes nos autos para possibilitar a contento a defesa do embargante. Assim, afasto a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título e, por conseguinte, a afirmação inexistência de prova real do débito e de inépcia da petição inicial.

Neste sentido são os arestos que colaciono:

EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO BNDES. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - E de rigor afastar a arguição de ilegitimidade ativa da CEF, uma vez que, da análise dos termos da Solicitação e Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES é possível observar que o negócio jurídico foi contratado por intermédio da CEF que também é responsável por administrar diretamente as operações a ele atinentes, como se pode depreender do teor de várias das cláusulas do instrumento que fundamenta a ação, razão pela qual não se aventa que a ação deveria ser ajuizada diretamente pelo BNDES. II - A interposição de ação monitória para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do novo CPC, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características. Caso em que não se sustenta o argumento de que a CEF não demonstrou a evolução da dívida antes de 31.05.2015, conforme se pode verificar dos relatórios de levantamentos de contas apresentados. III - Emação que versava sobre operação semelhante à discutida nos autos, esta Primeira Turma já adotou o entendimento anteriormente exposto (TRF3, ApCiv 5000705-74.2018.4.03.6138, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019), IV - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. Ademais, é de se destacar que a apelante é pessoa jurídica, não podendo ser classificada como consumidor final, já que utiliza o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais. V - Caso em que a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. VI - Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VII - Apelação improvida. (TRF3; AP Cível 0005942-59.2016.4.03.6102; PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:00059425920164036102, Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA; 15/06/2020)

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA MANTIDA - A ação **monitória** será admitida quando amparada por todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. **Admite-se não só a chamada prova "pré-constituída", elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a "casual", que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência.** - Não se exige que a ação **monitória** seja instruída com prova capaz de fazer surgir o direito líquido e certo, demonstrando, por si só, o fato constitutivo do direito invocado. Basta que possibilite a extração de um juízo de probabilidade das alegações do credor, capaz de autorizar, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, a formação da convicção do julgador a respeito desse direito. - Compete ao juiz, como destinatário das provas necessárias ao julgamento do mérito, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, conforme preceitua o artigo 370, do Código de Processo Civil. Tratando-se de defesa envolvendo exclusivamente matéria de direito, desnecessária a produção de perícia técnica contábil. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539, do E. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AP 5024676-42.2017.4.03.6100;...PROCESSO_ ANTIGO: 50246764220174036100; 5024676-42.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: .. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO ; 2ª Turma; 24/08/2020) destaquei.

Também não merece maior sorte a alegação de que os documentos que instruem a petição inicial são unilaterais. O contrato firmado pelas partes é marcadamente bilateral, não o desnatando o fato de ser de adesão. Os extratos e planilhas de cálculo, de seu turno, nem poderiam ser bilaterais, pois certamente não é possível contar com a aquiescência do devedor a confecção desse tipo de prova para o ajuizamento de uma ação de cobrança. Cabe à parte interessada, assim como fez a embargante nestes autos, impugnar o teor dos documentos juntados, se dele discordar.

Consigno, novamente, que o excesso de execução apregoador pelo embargante se resumiu à impugnação dos instrumentos que instruíram a peça inaugural da ação **monitória**, sem adentrar em eventual cobrança irregular de consectários contratuais da dívida (juros moratórios, remuneratórios, cumulação com comissão de permanência, capitalização, entre outros).

Por tudo o que foi exposto acima, não há que se falar em excesso de cobrança, da forma como alegado pelo embargante, vez que a demanda **monitória** foi manejada com documentos que demonstram a relação contratual entre as partes e, portanto, a dívida que ora se cobra.

Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, **REJEITO os embargos monitórios**, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado no valor de R\$ R\$99.369,65 (atualizado até 21/11/2017), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o fato de a embargante ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

Limeira

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000163-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LOC & LOG LOGCACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do §2º do art. 364 do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias sucessivamente, iniciando pela autora, para apresentação de memoriais.

Decorrido o prazo da autora, intime-se a ré por informação de secretaria.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001577-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o reconhecimento de seu direito de incluir no Parcelamento Simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei 10.522/2002 seus débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil, afastando-se as restrições impostas pelos artigos 29 e 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Aduz a autora que, pretendendo regularizar sua situação com o Fisco, diligenciou para tentativa de inclusão do débito inscrito sob o nº 17.270.230-5, no montante de R\$ 1.397.071,61, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, porém tal pedido teria sido indeferido.

Afirma que em julho/2019 havia feito pedido semelhante e como a dívida superava o limite de R\$ 1.000.000,00 foi solicitado o desmembramento e naquela ocasião o pedido foi deferido, de modo que não haveria justificativa para o indeferimento do pedido atual.

Defende que o artigo 14-C da Lei 10.522/2002 não prevê a restrição de valor estabelecida pelo artigo 20 da Portaria PGFN Nº 448/19, que teria, neste particular, extrapolado seu dever regulamentar. Afirma ainda que não dispõe de bens para oferecimento de garantia, tendo em vista que o prédio da instituição é impenhorável, e sustenta que tais restrições ofendem o princípio da legalidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré proceda à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil no parcelamento simplificado sem observância das exigências acima elencadas. Pugna pela confirmação de medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

Neste momento processual, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional) que deve ser “concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (art. 155-A do Código Tributário Nacional).

Nesse contexto, foi editada a Lei nº. 10.522/2002, que estabelece que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei” (art. 10), sendo que “o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação” (art. 12).

A respeito da possibilidade de exigência de garantia, a própria Lei nº. 10.522/2002 dispõe que, “observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996” (art. 11, § 1º).

Ainda em relação à Lei nº. 10.522/2002, destaca-se a previsão do parcelamento simplificado, previsto nos seguintes termos: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário” (art. 14-C).

Visando regulamentar o parcelamento simplificado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 limitou a sua concessão “para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00” (art. 29).

Diante a formação de sólida orientação jurisprudencial que considera ilegal tal limitação, o Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a matéria relacionada à “legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002” (Tema 997), determinado a suspensão de todos os processos em tramitação que tratam dessa questão.

Contudo, cumpre notar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 foi revogada pela Portaria PGFN nº. 895/2019 (art. 3º), como o parcelamento de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional passando a ser regulado pela Portaria PGFN nº. 448/2019.

No ato infralegal em vigor (Portaria PGFN nº. 448/2019) não há mais referência expressa a parcelamento simplificado (art. 14-C da Lei nº. 10.522/2002), havendo apenas a previsão de regras gerais para os parcelamentos (arts. 2º a 19), regras próprias para o parcelamento sem garantia (arts. 20-21) e regras próprias para o parcelamento com garantia (arts. 22-26).

Com base nessa regulamentação, o parcelamento de dívida com valor igual ou inferior a R\$1.000.000,00 dispensa a apresentação de garantia pelo contribuinte (art. 20) e o parcelamento de dívida com valor superior a R\$ 1.000.000,00 requer a apresentação de garantia (art. 22). Além disso, tem-se que a consolidação da dívida para adesão ao parcelamento deve abranger “a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim” (art. 7º).

Entendo que essa regulamentação conferida pela Portaria PGFN nº. 448/2019 mostra-se de todo compatível com as disposições da Lei nº. 10.522/2002, já que não há qualquer limitação de valores para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento, exigindo-se, apenas, que para dívidas superiores a R\$ 1.000.000,00 haja o oferecimento de garantia, sendo tal exigência plenamente justificável em termos de gestão das receitas públicas e tendo o legislador ordinário dispensado a sua apresentação quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Simples (art. 11, § 1º, da Lei nº. 10.522/2002).

A respeito do tema, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PORTARIA PGFN 448/2019. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em tela, a controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da Portaria PGFN n. 448/2019 que dispõe sobre o parcelamento de débitos, condicionando-o ao oferecimento de garantia em casos de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00.
2. O entendimento jurisprudencial mencionado pela agravante restou firmado em relação à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 no que concerne a limitação por ato infralegal de valor máximo dos débitos a serem objeto de parcelamento.
3. Ocorre que, a Portaria n. 448/2019 não estabelece restrição de valor para a concessão de parcelamento simplificado, tendo, no entanto, determinado a apresentação de garantia para débitos acima de um milhão de reais. Nesse sentido: TRF3, AI 5017313-97.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª Turma, Data de julgamento: 12/11/2019.
4. Com efeito, vislumbra-se que a parte agravante não visa à inclusão de seu débito em valor que ultrapassa um milhão de reais em parcelamento simplificado, mas sim a sua inclusão sem a apresentação de garantia.
5. Neste contexto, cumpre anotar que a Lei 10.522/2002, em seu art. 11, §1º, estabelece que a concessão de parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia idônea e suficiente para pagamento do débito.
6. Sendo assim, admite-se que o contribuinte opte pelo parcelamento simplificado para os débitos superiores a um milhão de reais, porém a concessão está condicionada à apresentação de garantia.
7. Desta feita, considerando que a apresentação de garantia é matéria delegada pelo legislador, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006001-90.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

Considerando que no caso dos autos a autora pretende a inclusão em parcelamento de débito superior a R\$ 1.000.000,00 sem a apresentação de garantia, forçoso reconhecer a ausência de probabilidade do direito para fins de concessão de tutela provisória.

Posto isto, **INDEFIRO a tutela provisória.**

Diante da natureza filantrópica da parte autora e da sua situação financeira atual (Id 40567866), concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 96 do Código de Processo Civil).

Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002241-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: SIMONE CRISTINA ALVES DE MAGALHAES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

A decisão do ID 38190400, proferida em 04/09/2020, concedeu cinco dias para que a autora emendasse a petição inicial, considerando que fora formulado pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, posteriormente indeferido. Apesar de intimada, a demandante permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 303, § 6º, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não chegou a haver citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001693-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, dou por garantida a execução.

Tratando-se de execução fiscal garantida por seguro garantia, verifico que a insurgência da executada contra a cobrança vem sendo apreciada em embargos à execução (Processo nº. 5002291-63.2020.4.03.6143).

Apesar da conexão existente entre a presente execução e a ação de conhecimento que contesta o mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil), não verifico a necessidade de reunião dessas ações para decisão conjunta (art. 55, § 1º, I, do Código de Processo Civil) em razão da própria natureza da sentença de mérito a ser proferida em ação executiva, sentença que, em essência, visa apenas certificar a extinção da obrigação (art. 924 do Código de Processo Civil).

Pelo sistema processual em vigor, não se estabelece uma relação de prejudicialidade entre a ação de execução e eventual ação de conhecimento, a determinar a suspensão automática do feito executivo (art. 313, V, do Código de Processo Civil). A suspensão somente se mostra cabível "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente" (art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil). Do contrário, deve a execução seguir o seu curso, com a satisfação do débito, independentemente de estar ou não pendente ação de conhecimento para desconstituição do título.

Em se tratando de execução fiscal, apesar de a sua suspensão também só ser cabível quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (Tema 526/STJ), o regramento especial da Lei nº. 6.830/1980 obsta a satisfação da obrigação quando o débito ainda estiver sendo contestado em ação de conhecimento. Essa é a conclusão que se extrai, por exemplo, do art. 19 e, principalmente, do art. 32, § 2º, da Lei nº. 6.830/1980, que pressupõem o trânsito em julgado dos embargos à execução para que se opere a execução da garantia prestada por terceiro ou o levantamento dos valores depositados em juízo. Ainda que haja necessidade de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto apurado deve ser depositado (art. 21), podendo ser levantado somente após o trânsito em julgado dos embargos (art. 32, § 2º).

Essa conclusão relativa à especificidade da execução fiscal pode ser extraída tanto do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques como relator do REsp 1.272.827 (Tema 526), quando do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia como relatora da ADI 5.165 (julgamento ainda não foi concluído).

Ante o exposto, determino a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha decisão definitiva no Processo nº. 5002291-63.2020.4.03.6143

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002291-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no executivo fiscal (Id 40869683 do Processo nº. 5001693-12.2020.4.03.6143), dou por prejudicado o pedido para atribuição de efeito suspensivo a estes embargos.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008111-95.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILEGGI OLIVEIRA & CIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MASSITA ZUCARELI - SP174681, FABIANA CRISTINA BECH - SP172146

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta por ilegitimidade passiva do ex-sócio José Lopes de Oliveira Junior, visto que incluído em decorrência do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e que o STF ao apreciar com repercussão geral o RE 562.276 reconheceu a inconstitucionalidade formal do citado artigo.

Em sua impugnação, a excepta confirma que a inclusão do sócio na CDA se deu em razão do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e que portanto teria ocorrido de forma equivocada, contudo alega que houve a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se observa da certidão acostada às fls. 26v e 66v e assim, com base na Súmula 435 do STJ, entende por necessária a manutenção do excipiente, JOSE LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, sócio administrador, no polo passivo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente a excepta confirmou que o crédito refere-se a contribuições sociais, e que o sócio foi incluído na inicial. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR, entendo que seria o caso de acolhimento da exceção de pré-executividade e exclusão do sócio do polo passivo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC." (STF, RE 562276, Relº Mirº Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei).

Contudo, é possível que haja o redirecionamento da execução para o sócio administrador em face da dissolução irregular da empresa, o que foi requerido à fl. 105.

Dito isso, esclareço que a manutenção do sócio no polo passivo é motivada pela presunção de dissolução irregular, dada a não localização da pessoa jurídica no endereço de sua sede. A decisão encontra amparo na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), a qual, por sua vez, extrai sua validade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular infringe a lei comercial, já que não observado o procedimento correto de encerramento das atividades empresariais.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, mantendo o sócio/excipiente especificado na inicial no polo passivo da execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para correção da autuação

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005789-97.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460, THAIS DE MORAES BOTELHO - SP374920

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada defende que houve desrespeito ao princípio da duração razoável do processo administrativo, ocasionando a preclusão temporal, com o consequente reconhecimento tácito da compensação do crédito e, portanto, a nulidade da CDA, alegou também que a inércia da administração ensejou ao contribuinte um prejuízo que não deu causa isolada - os juros de mora, razão pela qual requer a exclusão da incidência dos juros de mora a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias em que se devia concluir o julgamento quanto ao recurso interposto pelo contribuinte.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que os créditos tributários em execução são originários de processo administrativo no qual a compensação realizada pela excipiente não foi homologada, informa que em 28/03/2002 a executada formulou pedido de restituição de créditos de FINSOCIAL, relativos ao período de setembro/89 à março/92, recolhidos com alíquota superior à 0,5% declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que junto ao requerimento de restituição foram anexados os pedidos de compensação, tendo sido, ao final, indeferido. Ressalta que após o indeferimento a executada apresentou diversas manifestações de inconformidade, que foram julgadas pelos órgãos competentes, até que foi dado parcial provimento, em acórdão lavrado em 12/09/2007, para reconhecer não decaído o pedido de restituição referente ao fato gerador de março de 2002.

Aduz que, dando cumprimento ao acórdão do Conselho de Contribuintes, a DRF/Limeira, considerando o pagamento a maior referente a março de 1992, efetuou os abatimentos e apurou o saldo devedor, intimando a executada para pagamento do remanescente em 30 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial e que a excipiente, por seu turno, interpôs recurso especial à Segunda, Câmara do Conselho de Contribuintes, que não conheceu do recurso pela sua intempestividade, pondo fim ao julgamento na esfera administrativa, a teor do art. 68, § 3 do Regimento Interno do CARF.

É o breve relato. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a dilação probatória. Tal entendimento visa resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 146, III, da Constituição Federal, demandam veiculação por lei complementar. E o Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar pela ordem constitucional vigente, estabelece no artigo 151 as hipóteses de suspensão:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Assim, apesar do longo período que o processo administrativo demandou, a exigibilidade do crédito estava suspensa, sendo incorreta a tese de que o desrespeito ao princípio da duração razoável do processo administrativo ocasionaria a preclusão temporal, com o consequente reconhecimento tácito da compensação do crédito e, portanto, a nulidade da CDA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém, não tem o condão de suspender a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário, previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional e art. 13 da Lei 9.065/95, pois refere-se somente à exigibilidade do crédito tributário, ou seja, não pode o Fisco exigir seu pagamento no tempo devido.

Além disso, mostra-se devida a incidência dos juros mesmo após o processo administrativo ter superado o prazo legal de 360 dias, não sendo aplicável ao presente caso as conclusões obtidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.138-206.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003649-27.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de requerimento da exequente para reconhecimento de fraude à execução fiscal, tendo em vista que os créditos executados estão inscritos em dívida ativa desde 06/02/2009 (363988793 e 363988807), 24/12/2008 (603360424) e 06/05/2015 (371845521, 371845530, 371845548, 372547443 e 372547460), e, no entanto, a executada alienou os imóveis de matrícula 4575, 4577, 4586, 4589 e 4591 em 30/03/2016, 30/03/2016, 04/12/2013, 02/12/2013 e 04/12/2013, respectivamente.

No mais, requer a penhora dos imóveis de matrícula 13626 e 46393.

Verifico que as execuções tombadas sob os números 00014385220144036143, 00190650620134036143, 00118178620134036143 e 00134390620134036143 envolvem as mesmas partes (União Federal vs Barana Ltda.) e estão na mesma fase processual, qual seja, penhora de bens.

Nos autos de n. 00118178620134036143 e 00134390620134036143, há penhoras que recaem sobre os imóveis de mat. 13.626 (2º CRI de Limeira/SP – avaliado em R\$ 900.000,00) e 6.244 (1º CRI de Limeira/SP – avaliado em R\$6.250.000,00). Há desistência expressa quanto à penhora sobre o imóvel de mat. 4.575, 4.577, 4.586, 4.589 e 4.591, pois reconhecidos pela exequente como pertencentes a terceiros, bem como pedido de reforço de penhora a recair sobre o imóvel de mat. 46.393 (2º CRI de Limeira/SP), sob alegação de que a dívida perfaz R\$ 18.368.902,21.

Já nos autos de n. 00014385220144036143 e 00190650620134036143, há pedidos de penhoras sobre os imóveis 13.626, 46.393, 6.244, 4.575 e 4.577, que acabou por serem deferidos.

Somados os débitos em execução nas quatro ações em tela, constato que o montante perfaz aproximados R\$2.000.000,00, o que faz presumir haver outras execuções contra a mesma executada.

Posto isto, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, INTIME-SE a União Federal (PFN), para que, no prazo de 30 dias, (i) se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, (ii) informe os números que as execuções fiscais receberam ao serem redistribuídas nessa vara federal, (iii) informando ainda os valores atualizados dos débitos em cada uma das execuções, (iv) se já foi realizada a constatação e avaliação dos bens em outra ação, (v) bem como indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto.

Após, voltemos autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos, pedidos e penhora e designação de leilão (CEHAS).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002419-47.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende que, enquanto não encerrado o processo administrativo de compensação, carece de exigibilidade os crédito incluídos na CDA. Houve o oferecimento de bem à penhora.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que o recurso administrativo apresentado pela excipiente não se reveste dos efeitos do art. 151, III, do CTN, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos executados neste feito. O bem oferecido em garantia foi rejeitado pela exequente.

É o breve relato. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

No caso dos autos, a alegação da excipiente é a de que o crédito tributário é inexigível por ainda pender julgamento de recurso administrativo, pouco importando que ele tenha sido recebido somente no efeito devolutivo.

Contudo, não há nos autos nenhum documento que comprove a interposição de referido recurso administrativo ou que a sua apreciação ainda esteja pendente.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Na petição de fls. 80/82, a executada oferece imóvel à penhora em virtude da recusa do precatório oferecido em sua manifestação anterior. Conclui-se, portanto, que ela está a abrir mão de tal direito como garantia da execução. À vista disso, dê-se vista à União, a fim de que diga se aceita o novo bem oferecido. Prazo: cinco dias.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001931-92.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACUS ADE PAPEIS E EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende que, enquanto não encerrado o processo administrativo de compensação, carece de exigibilidade os créditos incluídos na CDA. Houve o oferecimento de bem à penhora.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que o recurso administrativo apresentado pela excipiente não se reveste dos efeitos do art. 151 do CTN, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos executados neste feito. O bem oferecido em garantia foi rejeitado pela exequente.

É o breve relato. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

No caso dos autos, a alegação da excipiente é a de que o crédito tributário é inexigível por ainda pender julgamento de recurso administrativo, pouco importando que ele tenha sido recebido somente no efeito devolutivo.

Contudo, não há nos autos nenhum documento que comprove a interposição de referido recurso administrativo ou que a sua apreciação ainda esteja pendente.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Na petição de fls. 89/94, a executada oferece imóvel à penhora em virtude da recusa do precatório oferecido em sua manifestação anterior. Conclui-se, portanto, que ela está a abrir mão de tal direito como garantia da execução. À vista disso, dê-se vista à União, a fim de que diga se aceita o novo bem oferecido. Prazo: cinco dias.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, aceito o seguro garantia e determino a suspensão da presente execução até o deslinde dos embargos de n. 5001727-21.2019.4.03.6143

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011938-17.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: OSNY NOGUEIRA

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000079-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que dê integral cumprimento à decisão de ID 30775148, no prazo de 5 dias sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Após o decurso do prazo, voltemos os autos conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000942-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALINE RIGAMONTI RAMOS

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REISA MARIA FABRICIO MAROSTICA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, aceito o seguro garantia e determino a intimação da executada para que comprove a interposição de embargos à execução, no prazo de 30 dias.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000777-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARLI DARQUE FRANCA BARBOSA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002462-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000492-53.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fábrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: i) o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; ii) os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; iii) o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; iv) um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; v) a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; vi) tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; vii) que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); viii) os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; ix) é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; x) as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; xi) o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; xii) a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; xiii) como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; xiv) não faz sentido defender que a fiscalização se dá nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; xv) a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; xvi) se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontrará nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; xvii) não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo.

A embargante juntou as provas emprestadas, ao passo que o embargado informou que a petição inicial está instruída com cópia do processo administrativo e disse que as provas juntadas pela parte contrária são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de ter sido determinada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo pelo Inmetro, a embargante já o tinha apresentado como petição inicial.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de atuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto iogurte integral com pedaços de frutas vermelhas (embalagem plástica de 400g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 10659606, fls. 3/13). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001810-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLESKOVEZ, MARIA JANETE OLESKOVZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CUNHA - SP50803

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CUNHA - SP50803

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 2859, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, efetivada nos autos da execução fiscal 0008486-96.2013.403.6143.

Alegam as embargantes que o Sr. Vitalino Oleskovez, marido da embargante Maria Aparecida e genitor de Maria Janete, teria adquirido de Israel Prada e sua esposa, em 02/09/1982, o imóvel mencionado, sito à Rua Anita Pellegrini Roland, 302, Jardim Alvorada, Limeira/SP, que foi penhorado no feito executivo motivo em face de ISRAEL PRADA & CIA. LTDA. Aduzem que o imóvel adquirido originalmente era apenas o terreno, e posteriormente o Sr. Vitalino edificou prédio residencial.

Asseveram que, conquanto o Sr. Vitalino - que faleceu em 30/09/2013 - não tenha levado a registro o instrumento particular de compra e venda firmado com o executado, a sua aquisição precedeu à data de ajuizamento da demanda executiva, o que afasta qualquer alegação de intuito fraudulento quanto à alienação.

Argumentam que com o falecimento do Sr. Vitalino as embargantes são as legítimas proprietárias do imóvel, no qual ambas residem, de modo que a penhora efetivada e os leilões já designados no feito executivo seriam indevidos.

Diante disso, requerem, liminarmente, a manutenção da posse do bem e a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao referido imóvel, **especificamente dos leilões designados no feito executivo para 31/08/2020 e 14/09/2020 (1ª e 2ª praças, respectivamente)**. Pugnam, por sentença final, pelo levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel.

A liminar foi deferida (ID 34852342).

Citada, a União concordou com a procedência do pedido e pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado, uma vez que ele foi adquirido pelas embargantes antes de ser requerida sua construção na execução fiscal.

Posto isso, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC, a fim de levantar a penhora do imóvel situado na **Rua Anita Pellegrini Roland, 302, Jardim Alvorada, Limeira/SP, matriculado sob o nº 2.859 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP**, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0008486-96.2013.403.6143.

Não há custas a serem recolhidas ou desembolsadas.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se mandado ou ofício ao cartório de registro de imóveis ou providencie a secretaria o cancelamento da averbação da penhora pelo sistema Arisp**. Após, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PATRICIA DE CASSIA LUDUGERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010408-75.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844, DANIELA RAGAZZO COSENZA - SP263365, IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar de expedição de certidão negativa de débitos ou ainda positiva com efeitos negativos para que a parte impetrante pudesse participar de evento licitatório.

Ocorre que, da própria narrativa da inicial, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Por tal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao **conteúdo patrimonial almejado com a lide**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Desse modo, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Ainda, considerando a ausência procuração, defiro o pedido de juntada constante na exordial, no mesmo prazo supracitado.

Com o integral cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MALAGUTTI & MARTINS LTDA, MALAGUTTI & MARTINS LTDA, MALAGUTTI & MARTINS LTDA, MALAGUTTI & MARTINS LTDA, MALAGUTTI & MARTINS LTDA, MALAGUTTI & MARTINS LTDA, MALAGUTTI & MARTINS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tudo indica que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 95.769,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ainda, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, correspondentes ao novo valor da causa atribuído, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e demais determinações.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... dê-se vista ao autor. Se houver opção pelo benefício judicialmente concedido, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, segundo os parâmetros da proposta de acordo homologada.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003208-73.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CARLOS SIDNEY PICONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO SCALONE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto à tutela de urgência requerida.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/2020.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o **prazo de 30 dias** para cumprimento, a contar do recebimento do email.”

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença.

Tendo em vista que houve alteração substancial na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente novo recurso ou ratifique o anteriormente apresentado, dentro do prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da autarquia ré, vistas para o autor, a fim de apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: K. N. B. M.
REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a não impugnação pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 38147379). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002049-32.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Após o INMETRO ter apresentado os cálculos atualizados do valor devido (id. 28011601), a executada apresentou petição, alegando que se encontra em processo de recuperação judicial e que o débito executado nos autos pode ser incluído no plano de recuperação (id. 32735480).

O INMETRO se manifestou (id. 33603735).

Decido.

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Embora alegue que incluiu no plano a dívida referente a este processo, a quantia discriminada não coincide com os honorários ora cobrados, o que revela que o valor ora em cobro não consta como integrante do plano de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, *caput* e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Ante o exposto, **indefiro os pedidos da pet. id. 32735480.**

Concedo à executada a reabertura do prazo para o pagamento voluntário da dívida, nos termos do despacho de id. 31595289. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intimem-se.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-45.2020.4.03.6134

AUTOR: IVALTON SALUSTRIANO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002704-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO LAZARO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 40351889: vista ao exequente para as providências requeridas.

Concedo ao INSS trinta dias para impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC, ante os cálculos apresentados.

AMERICANA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVALVULAS INDUSTRIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002237-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALDECIR ANTUNES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUTO'S GUINCHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:ZILMAR NOGUEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005446-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ACACIA DE AMERICANA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Por meio da publicação desse despacho no diário eletrônico, fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, a executada fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001932-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO SANCHES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do prosseguimento da demanda, em tempo, intime-se a parte autora para que, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, bem assim demonstre, concretamente, que a apuração da renda mensal do autor seria mais vantajosa pelos critérios pretendidos.

Observo que em pretensões de revisão o benefício econômico deve considerar as diferenças entre o valor recebido e o que se pretende receber.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº

5002052-86.2020.4.03.6134

AUTOR: JEAN CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, consistente na imediata implantação do benefício aposentadoria especial, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

No que se refere ao pleito para que seja determinado o pronto restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em 05/03/2020, entendo que não cabe manifestação judicial neste momento, tendo em vista que, a princípio, não se observa, nos autos, documentos comprobatórios de que o demandante requereu administrativamente tal restabelecimento, comunicando expressamente à autarquia previdenciária seu desinteresse no recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARMANDO DONIZETE FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40612771). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUCIANO QUATTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39482619). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELISABETE BENEDITA SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações informadas nos documentos anexados aos autos indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ESTILOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por **ESTILOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS - LTDA**, em face da **UNIÃO**.

Aduz a parte autora: "*para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência".*

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 (“Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências”), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educacão.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em inpor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Retire a Secretaria a anotação de sigilo nos autos, considerando que não há requerimento neste sentido e que o caso, s.m.j., não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, sem prejuízo de requerimento justificado da parte.

Int.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DROGARIA TODODIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por **DROGARIA TODODIA EIRELI** em face da **UNIÃO**.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inbra (Lei Complementar nº 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência".

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inbra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em inpor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Retire a Secretaria a anotação de sigilo nos autos, considerando que não há requerimento neste sentido e que o caso, s.m.j., não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, sem prejuízo de requerimento motivado da parte.

Int.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEXTIL PILOTTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por **TÊXTEL PILOTTO LTDA**, em face da **UNIÃO**.

Aduz a parte autora: “para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do “eSocial”, sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência”.

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 (“Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências”), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Retire a Secretária a anotação de sigilo nos autos, considerando que não há requerimento neste sentido e que o caso, s.m.j., não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, sem prejuízo de requerimento motivado da parte.

Int.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733, ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

A decisão id. 35247816 declarou extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública, determinando que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, considerando o diminuto valor em cobro.

O exequente informou a interposição de agravo de instrumento e informou não ter interesse no prosseguimento da presente execução fiscal somente para cobrança da taxa de coleta de lixo (id. 35769616).

Foi determinado que se aguardasse a decisão definitiva do agravo (id. 35797851).

Acostou-se decisão denegatória do agravo interposto (id. 37699885).

Decido.

Em consulta ao andamento do agravo de instrumento interposto, depreende-se que decorreu o prazo para que as partes recorressem da decisão denegatória.

Ante o exposto, considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto e que não há interesse no prosseguimento da execução pelo Município de Nova Odessa, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA - ME, LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre os documentos anexados pela parte executada, relativos à formalização de parcelamento da dívida. Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá se manifestar sobre o pleito de liberação de valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, constante no id. 40025053. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AIRTO JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo INSS (ID [38213625](#)), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 38111487). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS ID 38396660. Prazo: 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001871-85.2020.4.03.6134

AUTOR:OLAVO DE PAULI

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001723-74.2020.4.03.6134

AUTOR:JOSE ROBERTO CASSIMIRO

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000113-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a)EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. n.º 40728991 : Vista à parte autora/exequente pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001727-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:FRANCISCO CALLEJAS NETO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga o impetrante sobre as informações complementares em 05 (cinco) dias (jd. 40782572).

Após, faça-se conclusão para sentença.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 40795310: Vista à parte autora/exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. PITTONI MANUTENCAO INDUSTRIAL- EPP, EDSON PITTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 40822125: Vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002095-23.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: GENI MARIA DA SILVA FERBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício previdenciário de pensão por morte e o pagamento das parcelas em atraso desde a DER.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002171-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: SERGIO RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, JUSSANDRO DE ARAUJO SANUNES

REU: ALICIO GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: RAYSA CONTE - SP349745

DESPACHO

A decisão id. 36921251 manteve o recebimento da denúncia e instou as partes a se manifestarem sobre a possibilidade e viabilidade de realização de audiência por videoconferência.

O MPF e o réu apresentaram petições (id. 37085119 e 37490848).

Decido.

Embora não seja possível, desde já, verificar a viabilidade de acesso remoto pelas testemunhas arroladas pelas partes, observo que a Resolução nº 341 do CNJ, de 07/10/2020, estabelece que os tribunais devem disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns.

Nesse passo, considerando que os participantes eventualmente impossibilitados de acessar a audiência virtualmente podem comparecer à sede da Justiça Federal para participação, revela-se possível a designação de audiência.

Assim, designo o **dia 03 de dezembro de 2020, às 14h**, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas na denúncia (arroladas também pela defesa) e realizado o interrogatório do réu, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Os participantes da audiência receberão em seus e-mails e/ou telefones celulares, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, como link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

O MPF e a defesa do réu devem, em 05 (cinco) dias, informar ao Juízo, nestes autos ou através do endereço eletrônico AMERIC-GA01-VARA01@trf3.jus.br, o e-mail e/ou número de celular para o qual o link de acesso à videoaudiência deverá ser enviado. **No silêncio, presumir-se-á que comparecerão à sede da Justiça Federal de Americana para a realização do ato, na data e horário designados.**

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

I – OFÍCIO ao Batalhão da Polícia Militar de Americana/SP, na forma do artigo 221, §2º, do CPP, que pode ser encaminhado por e-mail, **requisitando** a apresentação das testemunhas **SÉRGIO RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO** e **JUSSANDRO DE ARAÚJO AS NUNES**, Policiais Militares, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima (com quinze minutos de antecedência), a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos. As testemunhas devem enviar ao endereço eletrônico AMERIC-GA01-VARA01@trf3.jus.br o e-mail e/ou número de celular para os quais o link de acesso à videoaudiência deverá ser enviado. Caso as testemunhas não enviem as informações requisitadas ou constatarem a impossibilidade de acesso remotamente, devem comparecer à sede da Justiça Federal de Americana, localizada na Avenida Campos Salles, 277, para a realização do ato.

II – MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu **ALÍCIO GONÇALVES DE AZEVEDO**, brasileiro, pedreiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 27/09/1982, filho de Alirio Gonçalves de Azevedo e Valdelice de Souza, portador da cédula de identidade nº 36875518 - SSP/SP, **com último endereço informado nos autos Rua Benedito Toledo Ferras, nº 75, Dom Pedro, Praia Azul, Americana/SP**, para que acesse a sala virtual da audiência de instrução e julgamento designada (sua advogada participará da audiência igualmente de forma virtual, com quem será assegurado contato, inclusive prévio, quando da audiência designada), ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. O Analista Judiciário Executor de Mandados deve confirmar junto ao acusado sobre a possibilidade de acesso virtual à videoconferência, e, em caso positivo, colher o e-mail e número de celular do réu para os quais o link de acesso à videoaudiência deverá ser oportunamente enviado. Em caso negativo, deve intimar o acusado para comparecimento à sede da Justiça Federal de Americana, localizada na Avenida Campos Salles, 277, para a realização do ato.

O réu também deverá acessar a sala virtual da audiência ou comparecer à sede da Justiça Federal de Americana (se for o caso) com quinze minutos de antecedência.

Para a realização do ato deve ser assegurado ao réu contato com sua defensora constituída (de forma virtual ou por linha telefônica dedicada), antes e durante a audiência designada.

Intime-se a advogada nomeada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGRIMAR JOSE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 40955792: Vista à parte autora/exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-46.2020.4.03.6134

AUTOR: DARCI PAULO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002032-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica por similaridade na empresa TÊXTILFAVERO LTDA (endereço na Rua José Grassi, 371, São Luiz, Americana/SP, CEP: 13477-180), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intemem-se as partes.

Laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: JOSE NUNES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO TANAKA VIEIRA - SP255243

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **JOSÉ NUNES CABRAL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP**, no qual requer, liminarmente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou caso já tenha sido cessado, seu restabelecimento, até o pedido de prorrogação e sua análise por meio de perícia médica administrativa. No mérito, requer a confirmação da liminar.

A parte impetrante, em síntese, sustenta que lhe foi deferido o benefício do auxílio-doença nos autos do processo judicial nº 1001278-02.2019.8.26.0439, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto – SP. O benefício foi implantado sob o nº 631.911.079-5, com data de cessação 31/07/2020.

Aduz, ainda, que em razão da proximidade da cessação do auxílio-doença referido e, por força de ainda estar incapacitado para o trabalho, tentara efetuar o pedido de prorrogação do benefício por meio da plataforma digital do INSS. Todavia, não foi possível realizar o requerimento de prorrogação do benefício.

Além disso, relata que buscou realizar a marcação de perícia por meio de contato telefônico com a central de atendimento - 135, porém, a autoridade coatora manteve-se inerte, não permitindo o pedido de prorrogação.

Ao final, defende que não poderia ter sido cessado o benefício, sem assegurar-lhe a oportunidade de formular pedido de prorrogação ou de ser submetido à nova perícia.

O pedido liminar foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 36396619.

Notificada, a autoridade coatora colacionou aos autos os documentos de IDs 40074695, 40074696, 40074697, 40074698. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (ID 36934274).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 40316870), manifestando “(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, bem como interesse público secundário tutelado pela União.”

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.

No caso em tela, a parte impetrante afirma que lhe foi concedido auxílio-doença (NB 631.911.079-5) por meio de decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 1001278-02.2019.8.26.0439, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto – SP, que fixou como DCB 31/07/2020, tendo a cessação se concretizado sem lhe ser oportunizado o direito de pleitear a prorrogação do benefício e sem ter sido submetido à nova perícia médica.

Compulsando os autos, observa-se que, embora o impetrante não tenha trazido cópia do processo judicial nº 1001278-02.2019.8.26.0439, o INF BEN - Informações do Benefício de fl. 03 do ID 40074696, que foi colacionado pela autoridade coatora, demonstra que o NB 631.911.079-5 foi implantado em razão de decisão judicial, tendo a data de cessação em 31/07/2020.

Além disso, verifica-se que o impetrante, na data de 17/07/2020, realizou requerimento de informações quanto a prorrogação do seu benefício de auxílio-doença, Protocolo 385338282, tendo sido proferido o seguinte despacho pela autoridade coatora (ID 36322753):

Despacho: -PROCEDIDO ACERTO DOS DADOS CADASTRAIS A PARTIR DE DOCUMENTOS LOCALIZADOS EM PROCESSOS ANTERIORES, DA TITULARIDADE DO REQUERENTE.

-REQUERENTE MANTÉM BENEFÍCIO 31/631.911.079-5, COM DCB - DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA 31/07/2020.

-V.SA. DEVERÁ SOLICITAR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO -PP, NO PRAZO DE 15 DIAS ANTES DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, ATÉ A DATA DE CESSAÇÃO, POR MEIO DO APLICATIVO "MEU INSS", OU PELA INTERNET NO ENDEREÇO "gov.br/meuins".

Carlos Alberto Bertuoli Gerente APS Pereira Barreto

De acordo com o documento de ID 36322754, o impetrante, na data de 29/07/2020, realizou requerimento eletrônico de prorrogação do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo recebido seguinte resposta do INSS:

"Benefício aguardando índice 6319110795 não permite solicitação de Prorrogação. Procure a APS.

O impetrante, ainda, na sua peça inicial, sustenta que também não logrou êxito ao solicitar o agendamento da perícia mediante o atendimento telefônico do 135 (protocolos 385338282, 202033649747, 2020341172276).

Assim sendo, o sistema da Autarquia Previdenciária não permitiu a conclusão da solicitação de prorrogação do benefício, ficando o impetrante impedido de comparecer à APS para verificar a pendência por ausência de funcionamento regular da APS, pois, conforme é notório, em decorrência da pandemia mundial do coronavírus, houve a suspensão dos trabalhos presenciais da Autarquia Previdenciária, tornando-se inócuo que o impetrante se dirigisse a uma agência do INSS.

De acordo com as Portarias Conjuntas nº 8.024 de 19/03/2020, n.º 22 de 19/06/2020 e n.º 46 de 21/08/2020, o retorno presencial e de forma gradual dos trabalhos presenciais das Agências do INSS voltaram a partir de 14/09/2020.

Para reduzir os transtornos, foi editada a Lei nº 13.982/2020 que, em seu art. 4º, possibilitou a antecipação de um salário-mínimo por três meses mediante a apresentação de atestado médico e cumpridos os demais requisitos.

Nesse sentido, também, a Portaria nº 552, de 27 de abril de 2020, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que autorizou em seu artigo 1º, a **prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença em curso enquanto perdurar o fechamento das agências do INSS em razão da pandemia do COVID-19**:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente. (grifei)

Em razão do disposto na Portaria n.º 552, de 27 de abril de 2020, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, a autoridade coatora deveria ter prorrogado de forma automática o auxílio-doença NB 631.911.079-5 de titularidade do impetrante até o retorno do funcionamento regular da APS, o que assim não o fez, haja vista que, no INFBN - Informações do Benefício de fl. 03 do ID 40074696, consta que o benefício previdenciário em questão encontra-se cessado desde 31/07/2020, dentro do período em que a autarquia já se encontrava com trabalhos presenciais suspensos por causa da pandemia do COVID-19.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, para que seja concedida a segurança com a reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei n.8.213/1991 e da Portaria n.552/2020 do INSS.

Cabe ressaltar, contudo, que a manutenção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 631.911.079-5 e suas prorrogações automáticas deverão respeitar o limite máximo de pedidos de prorrogação prescrito no art. 1º, inciso I, da Portaria n.552/2020 do INSS.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o auxílio-doença NB **631.911.079-5** em favor do Impetrante **JOSÉ NUNES CABRAL** – CPF 112.872.328-09, mantendo a prorrogação do benefício até a realização de perícia médica administrativa para constatação da incapacidade laborativa (a qual poderá ser realizada a qualquer tempo), devendo respeitar o limite máximo de pedidos de prorrogação prescrito no art. 1º, inciso I, da Portaria n.552/2020 do INSS.

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). **O INSS deverá comprovar o restabelecimento do reportado benefício nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA VALERIA DELLA LIBERA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 40902971), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 38468409. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-59.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 40905869), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 38172703. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 40901088), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 38883374. Nada mais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000791-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) REU: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da juntada da petição de ID 40560360.

Pois bem, passo a analisar o pedido nela contido.

Intimada da decisão de ID 38672976, a defesa vem aos autos, fora do prazo concedido (decurso do prazo em 13/10/2020), indicar o endereço da testemunha MAICON TADEU DE ALMEIDA TELINE, e requer a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Tupã/SP, para a sua oitiva por videoconferência.

Tendo em vista que o réu e duas das três testemunhas de defesa participarão da audiência por videoconferência a partir da Subseção da Justiça Federal de Jales, que o representante do MPF e as testemunhas de acusação participarão da audiência por meio de acesso ao aplicativo (videoconf.trf3.jus.br), e considerando a proximidade da data da audiência, INDEFIRO o pedido da defesa de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha.

A testemunha Maicon poderá acessar o portal videoconf.trf3.jus.br e seguir as instruções que seguemo final, a fim de participar da audiência por meio de videoconferência.

Esclareço que a audiência designada para o dia 12/11/2020, às 13h45, será **integralmente realizada por videoconferência**.

Intimem-se. Publique-se.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.
- O acesso pode ser feito através de um **aparelho celular** ou por meio de um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconf.trf3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar em **Join Meeting** novamente.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvida no acesso ao sistema de videoconferência, entrar em contato, pelo e-mail andrad-seam@trf3.jus.br. Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas até 48h antes da data designada para a audiência.

Na data agendada para a audiência, eventual necessidade de contato dar-se-á, a partir das 13h, pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000791-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) REU: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da juntada da petição de ID 40560360.

Pois bem, passo a analisar o pedido nela contido.

Intimada da decisão de ID 38672976, a defesa vem aos autos, fora do prazo concedido (decurso do prazo em 13/10/2020), indicar o endereço da testemunha MAICON TADEU DE ALMEIDA TELINE, e requer a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Tupã/SP, para a sua oitiva por videoconferência.

Tendo em vista que o réu e duas das três testemunhas de defesa participarão da audiência por videoconferência a partir da Subseção da Justiça Federal de Jales, que o representante do MPF e as testemunhas de acusação participarão da audiência por meio de acesso ao aplicativo (videoconf.trf3.jus.br), e considerando a proximidade da data da audiência, INDEFIRO o pedido da defesa de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha.

A testemunha Maicon poderá acessar o portal videoconf.trf3.jus.br e seguir as instruções que seguemo final, a fim de participar da audiência por meio de videoconferência.

Esclareço que a audiência designada para o dia 12/11/2020, às 13h45, será **integralmente realizada por videoconferência**.

Intimem-se. Publique-se.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.
- O acesso pode ser feito através de um **aparelho celular** ou por meio de um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconf.trf3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar em **Join Meeting** novamente.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvida no acesso ao sistema de videoconferência, entrar em contato, pelo e-mail andrad-seam@trf3.jus.br. Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas até 48h antes da data designada para a audiência.

Na data agendada para a audiência, eventual necessidade de contato dar-se-á, a partir das 13h, pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000727-67.2020.4.03.6137

EMBARGANTE: C. V. FANTATO COMERCIO DE VEICULOS - ME, CLARICE VISCAINO FANTATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indeferido de plano o pedido de exibição de documentos formulado.

Verifico que os contratos mencionados são documentos comuns a ambas as partes, não havendo comprovação de qualquer recusa da parte exequente em fornecer tais documentos, sendo que eventual ausência de juntada no processo principal, hábil a lhe retirar a característica da exigibilidade, certeza o liquidez, é matéria afeta ao mérito, e será apreciada em sentença.

Recebo os embargos para discussão, uma vez que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, visto que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, e em se tratando também de pessoa jurídica, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente, com a juntada de comprovante de rendimento e declaração de bens atuais, bem como outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com eventual ônus da sucumbência, os termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, juntando aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, vista ao embargante para manifestação, no mesmo prazo, ocasião na qual deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS FERREIRA TERRAPLENAGEM, WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 34735554), opostos por **WS FERREIRA TERRAPLENAGEM e WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA**, alegando omissão na decisão de ID 31889955.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (*art. 1.023 do Código de Processo Civil*).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos infringentes no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser eliminada, mas tão somente a pretensão de modificar o conteúdo do decidido, pois dele discorda.

Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal correto, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador; isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Com efeito, os pontos ditos omissos pelos embargantes estão abarcados no tópico “2, a” da fundamentação, denominado “NULIDADE DAS CDAs”. De fato, a decisão, em apenas um tópico, abrangeu os fundamentos necessários para afastar todas as argumentações apresentadas pela parte. Assim, apesar de a peça autoral conter vários tópicos detalhando um mesmo assunto, tal fato não obriga o magistrado a rebater cada argumentação estruturando a decisão em tópicos igualmente distintos.

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado e os documentos constantes nos autos valorados, sendo certo que os fundamentos que levaram à rejeição da exceção de pré-executividade consideraram toda a argumentação do excipiente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Quanto à petição de ID 32492017, indefiro o pedido de reconsideração. Por se tratar de questões de direito verificáveis no ato de apresentação da peça, a exceção de pré-executividade não necessita de nova manifestação do excipiente após resposta da parte execepta.

Cumpra-se a decisão de ID 31889955 em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema *PJE*, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 7 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS FERREIRA TERRAPLENAGEM, WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 34735554), opostos por **WS FERREIRA TERRAPLENAGEM e WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA**, alegando omissão na decisão de ID 31889955.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de efeitos infringentes no presente caso.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser eliminada, mas tão somente a pretensão de modificar o conteúdo do decidido, pois dele discorda.

Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal correto, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador; isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Com efeito, os pontos ditos omissos pelos embargantes estão abarcados no tópico "2, a" da fundamentação, denominado "NULIDADE DAS CDAs". De fato, a decisão, em apenas um tópico, abrangeu os fundamentos necessários para afastar todas as argumentações apresentadas pela parte. Assim, apesar de a peça autoral conter vários tópicos detalhando um mesmo assunto, tal fato não obriga o magistrado a rebater cada argumentação estruturando a decisão em tópicos igualmente distintos.

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado e os documentos constantes nos autos valorados, sendo certo que os fundamentos que levaram à rejeição da exceção de pré-executividade consideraram toda a argumentação do excipiente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Quanto à petição de ID 32492017, indefiro o pedido de reconsideração. Por se tratar de questões de direito verificáveis no ato de apresentação da peça, a exceção de pré-executividade não necessita de nova manifestação do excipiente após resposta da parte excepta.

Cumpra-se a decisão de ID 31889955 em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 7 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Advogado do(a) REU: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090

Advogados do(a) REU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

Advogados do(a) REU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DESPACHO

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Caio Henrique Caetano Nascimento (ID 37621710) e Natalia Beatriz Peralta Ovelar (ID 38593778).

Contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela corré NATALIA apresentadas pelo Ministério Público Federal (ID 40662232).

Intime-se a defesa técnica de Caio Henrique Caetano Nascimento a fim de que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após a apresentação da peça processual defensiva, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões recursais.

Após a manifestação ministerial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-93.2020.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO ROLIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, devendo reapresentar os documentos em arquivos distintos, na forma do artigo 207, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento CORE nº1/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-12.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROSILEILA GALCONE - ME

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 40883279. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001399-88.2014.4.03.6132

AUTOR: VERA LUCIA TAMASSIA, FERNANDO TAMASSIA, HUGO TAMASSIA NETO, MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA, MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

REU: NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505

DESPACHO

ID 40914667- Ciência às partes da comunicação do perito que programou para o dia 16/11/2020, às 09h30min a visita ao local onde será realizada a ulterior perícia.

Providencie a parte autora a apresentação dos documentos solicitados pelo perito e que ainda não constem dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, manifeste-se a corrê Nova América Mineração e Comércio Ltda sobre os esclarecimentos relativos aos seus quesitos solicitados pelo perito.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000576-53.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ELIANA APARECIDA MOREIRA GREGORIO

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA PASCON - SP230236

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000014-42.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
SUCEDIDO: JOSE SALIM CURIATI

EXECUTADO: ANA ESTER CURIATI TAMASSIA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI, APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA, ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI

Advogados do EXECUTADO: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

DESPACHO

ID 36633170 - Considerando que a parte executada depositou integralmente os valores apontados como devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem assim a informação da Caixa Econômica Federal da conversão em renda em favor do exequente dos valores depositados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste sobre a satisfação dos créditos.

ID 40433298 - Tendo em vista que nestes autos não foi determinada nenhuma medida constritiva sobre o patrimônio dos executados, aguarde-se o prazo supra.

Decorrido o prazo ora concedido, venham conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005745-32.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-03.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PATRIARCA APARECIDO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TACIA DE QUEIROZ CERQUEIRA VIEIRA - SP323609, BENEDITO APARECIDO DE MORAES - SP80427

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte executada dos despachos ID: 20505140, 25414369 e 39514589.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-03.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PATRIARCA APARECIDO CARLOS

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 39513613) e diante da possibilidade de transferência eletrônica do valor depositado (ID 12711148) em substituição ao alvará de levantamento, indique o executado os dados necessários para a prática do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-03.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PATRIARCA APARECIDO CARLOS

DESPACHO

-

Manifeste-se a exequente sobre a guia de depósito judicial constante do ID 12711148, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do depositante e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. R

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-03.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PATRIARCA APARECIDO CARLOS

DESPACHO

Cumpra-se o último parágrafo da sentença (ID 12494911). Certifique-se o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio do valor indisponibilizado (ID 12373562) e arquivem-se os presentes autos (baixa-findo)..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-12.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001511-86.2016.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001819-30.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JULIO HOMERO GALHEGO - ME, JULIO HOMERO GALHEGO
CURADOR ESPECIAL: PATRICIA GAIOTTO PILAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente (ID 40827321).

Encerrado o prazo requerido, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-90.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente (ID 40860175).

Encerrado o prazo requerido, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011223-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs à parte executada o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União.

Instada, a exequente noticiou a satisfação da obrigação.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêza obrigação de pagar originária destes autos, **decreto** a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003603-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS BONFANTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentaria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa - correção de ofício

Correção de ofício o valor da causa para fazer constar o montante aproximado de **R\$ 120.031,76** (cento e vinte mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos).

A fixação da quantia acima tempor base o valor da RMI indicado no documento id 39652694 - pág. 3 (R\$ 3.917,99), as doze prestações vencidas desde a cessação do benefício ocorrida em 22/10/2019, as doze parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e o valor pretendido pela parte a título de danos morais (R\$ 26.000,00).

Anote-se.

Perícia médica oficial

Desde já determino o início da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intemem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.*

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Da tutela provisória

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Proseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que ainda pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO CAPPELLANI

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da prova pericial

1 Perícia médica

Determino o início da produção da prova pericial médica.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intemem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Quesitos técnicos já apresentados pelas partes.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr(a). Perito(a) responder também aos **quesitos deste Juízo**, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO V)*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

Perícia socioeconômica

Em continuidade, determino também a realização da perícia socioeconômica.

Para tanto, nomeio perita a **Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos**, assistente social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Quesitos técnicos já apresentados pelas partes.

Promova a Secretaria a intimação da Perita para o início dos trabalhos periciais, devendo a expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Do laudo deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas), respostas aos **quesitos deste Juízo**, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO VI)*.

Aguarde-se a realização da perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISABETH REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovação da qualidade de segurado

O aforamento da inicial se deu após o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 181.175.250-8 – DER em 17/09/2018).
Pretende a autora demonstrar a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte à época do falecimento (em 25/09/2017).
Haja vista a necessidade de apuração quanto à alegada condição incapacitante do falecido ao tempo dos acontecimentos narrados pela parte autora, **defiro** a realização da **prova pericial indireta**.
A tanto, nomeio perito judicial o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839. Fixo os honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.
Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.
Decorrido o prazo supra, promova a Secretária a intimação do Perito para o início dos trabalhos periciais, devendo o expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.
Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os questionamentos eventualmente formulados pelas partes, bem como os seguintes específicos **quesitos deste Juízo**:

- 1 O(A) instituidor falecido(a) era portador de doença ou lesão? A eventual doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2 Em caso afirmativo, a doença ou lesão o(a) incapacitou para seu trabalho ou sua atividade profissional habitual?
- 3 Caso constatada a incapacidade, é possível afirmar que ela o impediu total ou parcialmente de praticar sua atividade profissional habitual?
- 4 A doença que acometeu o(a) instituidor falecido(a) o(a) incapacitou para os atos da vida civil?
- 5 Se existente a incapacidade para o trabalho, é possível determinar a data de seu início? Esclareça quais foram os critérios utilizados para a fixação dessa data, quais foram os documentos médicos apresentados e em quais exames se baseou a conclusão pericial pela incapacidade.
- 6 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início dessa doença?
- 7 Constatada a incapacidade, é possível determinar se ela decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?
- 8 Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que elementos se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 9 Queira o(a) Sr(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes à elucidação dos fatos e conclusão.

Prova oral

Além do item apreciado acima, a parte autora *"pretende fazer prova oral, a fim de comprovar os tratamentos que o de cujus fazia e sua incapacidade para o trabalho."*

O meio de prova pretendido é inadequado à demonstração dos fatos judicialmente relevantes. Na espécie, os meios adequados são a juntada de prova documental e a elaboração de prova pericial *indireta* já deferida no tema anterior. Isto é, os tratamentos médicos a que se submeteu o falecido e a sua condição incapacitante à época do óbito devem ser esclarecidos por meio da análise dos documentos que instruem a demanda em curso, cuja análise técnica inclusive será realizada por perito médico oficial.

Assim, indefiro o pedido de prova oral.
Aguarde-se a realização da perícia acima designada.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACACIO DIAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40043601:

Prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id 26658549) deverão conectar-se, a partir das **14:00h do dia 18.11.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGIs18Gg&id=80048.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP. As testemunhas serão ouvidas *remotamente*, uma vez que estão situadas em município diverso.

Deverão as testemunhas se apresentarem ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000588-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVONE RIBEIRO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40213493:

Em complementação ao teor do despacho id 39087393, prossiga-se o feito como agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id 40213493) deverão conectar-se, a partir das **15:30h do dia 18.11.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGIs18Gg&id=80048.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP.

Deverão as testemunhas se apresentar ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000842-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEMAR VALERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30550887 e 31345684:

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.

A audiência de instrução e julgamento será realizada de forma **semipresencial**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id 31345684) deverão conectar-se, a partir das **17:00h do dia 18.11.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGIs18Gg&id=80048.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP.

Deverão as testemunhas se apresentarem ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32068271 e 33516023:

Prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id 32068271) deverão conectar-se, a partir das **17:00h do dia 19.11.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sj?secret=iv2tS8_08E9OqdvGls18Gg&id=80048.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP.

Deverão as testemunhas se apresentarem ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-11.2020.4.03.6183

AUTOR: NADILSON CAETANO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Itapevi/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo federal.

Foi determinada a emenda inicial.

Retomamos os autos conclusos.

Decido.

Emenda

Recebo a petição id 35078932 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (R\$ 79.017,70).

Competência para o feito

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**: *O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, ReL o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, aviando-se o necessário.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023971-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSED S A PROJ DE SISTEMAS DE ENG E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018727-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015327-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G P NIQUEL DURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000006-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMBURGUERIA ALPHA - EIRELI - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021575-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOKALARTES GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025732-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação por este Juízo, a empresa executada manifestou-se.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0025733-19.2015.4.03.6144 (originalmente n. 855/96), à qual foram apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025623-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação por este Juízo, a empresa executada manifestou-se.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0025733-19.2015.4.03.6144 (originalmente n. 855/96), à qual foram apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025620-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação por este Juízo, a empresa executada manifestou-se.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0025733-19.2015.4.03.6144 (originalmente n. 855/96), à qual foram apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025622-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação por este Juízo, a empresa executada manifestou-se.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0025733-19.2015.4.03.6144 (originalmente n. 855/96), à qual foram apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025621-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação por este Juízo, a empresa executada manifestou-se.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0025733-19.2015.4.03.6144 (originalmente n. 855/96), à qual foram apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025733-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação por este Juízo, a empresa executada manifestou-se.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Os presentes autos foram apensados aos dos das execuções fiscais ns. 0025620-65.2015.403.6144, 0025621-50.2015.403.6144, 0025622-35.2015.403.6144, 0025623-20.2015.403.6144, 0025624-05.2015.403.6144 e 0025732-34.2015.403.6144 (originalmente ns. 1633/96, 777/95, 859/96, 858/96, 857/96 e 856/96), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes

5 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

6 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001706-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003399-54.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014461-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002947-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REM - COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000010-10.2015.4.03.6144

AUTOR: JOSE VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Retifique-se a atuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Diante do trânsito em julgado ocorrido, anote-se o INSS, em seu sistema o caráter definitivo da condenação.

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito, porquanto discordou dos valores apresentados pelo INSS na chamada 'execução invertida'.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000641-17.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003309-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANA CARDOSO DA SILVA
CURADOR: ANDERSON VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Cardoso da Silva, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri. Pretende, em provimento final, a prolação de ordem mandamental a que a autoridade impetrada "decida no procedimento administrativo do requerimento nº 1156746794".

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Despacho proferido sob o id 39787608. Tendo em vista que até aquele momento a impetrada não havia apresentado as informações requisitadas pelo Juízo, determinou-se nova notificação da autoridade.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Noticiou que o "Requerimento de reativação de benefício, número 1156746794 de 03/08/2020, referente a Pensão por Morte 21/143.831.243-9 da titular Sra. Ana Cardoso da Silva, representado por Anderson Veloso da Silva, foi atendido em 06/08/2020 e se encontra Ativo a partir desta data, com pagamentos referente aos meses de 08/2020 e 09/2020 liberados a partir de 03/09/2020 e 05/10/2020 respectivamente conforme telas de sistemas em anexo." (Grifado no original). Informou que "o montante referente ao período anterior desde a data de sua cessação, foi encaminhado para a Gerência Executiva Osasco para auditoria e análise de liberação, face a valor de grau de pendência Gerência Executiva, conforme informações anexa". Juntou documentos.

Instada a manifestar se persistia seu interesse mandamental contra a autoridade, a impetrante afirma que:

(...) Declara o impetrado que o benefício fora reativado e que o montante não recebido foi encaminhado para aprovação da gerência executiva.

Com todo respeito Exa., o presente "Mandamus" fora impetrado objetivando a conclusão do processo administrativo que não foi concluído no prazo estipulado pela lei LEI N° 9.784/1999, que em seu artigo 49 aduz Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento administrativo fora protocolado em 03/08/2020, O impetrado teria o prazo de 30 dias para conclusão ou prorrogação expressamente motivada, que neste caso venceria aos 03/10/2020.

Verifica-se que até a presente data o requerimento não foi concluído, sendo este impetrado agindo com descaso, até mesmo nas intimações judiciais deste juízo, na qual se percebe que teve que ser intimado por duas vezes para prestar esclarecimento.

Assim, requer que o instituto impetrado seja intimado a conclusão do processo na íntegra no prazo de 10 dias sob pena de multa azeite no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), evitando assim mais prejuízos a parte impetrante. (...).

Devidamente intimado, o INSS ainda não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

Em verdade, nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, antes mesmo de sua notificação para prestar informações (ids 40404522 e 40405012).

Consoante relatado, a impetrante pretendia, em provimento final, a prolação de ordem mandamental a que a autoridade impetrada "decida no procedimento administrativo do requerimento nº 1156746794". A autoridade impetrada analisou e decidiu no processo administrativo, encaminhando-o em seguida para a Gerência Executiva de Osasco, para auditoria e análise de liberação. Não há que se falar, portanto, conforme afirma a impetrante, que "o presente "Mandamus" fora impetrado objetivando a conclusão do processo administrativo". A impetrante dá a entender que o que se pretendia era a conclusão definitiva do processo, com o seu encerramento, situação que não corresponde à realidade dos autos. Da análise da petição inicial, vê-se que a impetrante, em sede de liminar, requer que a autoridade impetrada "conceda" o seu pedido administrativo. Em provimento final, conforme sobredito, requer que a autoridade "decida" no seu processo administrativo.

Assim, dos autos se colhe a informação da efetivação da análise postulada, que culminou na reativação do benefício de pensão por morte 21/143.831.243-9, em 06/08/2020, "com pagamentos referente aos meses de 08/2020 e 09/2020 liberados a partir de 03/09/2020 e 05/10/2020 respectivamente conforme telas de sistemas em anexo". A autoridade impetrada informou que "o montante referente ao período anterior desde a data de sua cessação, foi encaminhado para a Gerência Executiva Osasco para auditoria e análise de liberação, face a valor de grau de pendência Gerência Executiva, conforme informações anexa".

Da análise dos documentos colacionados no id 40405012, vê-se que o processo administrativo da impetrante já não estava mais sob os cuidados da autoridade impetrada na ocasião da primeira notificação expedida no feito. Despacho administrativo proferido em 09/09/2020 (data anterior a primeira notificação expedida) pela "Seção de Manutenção", id 40405012, f. 8, indica que nessa data o feito já não estava mais na APS Barueri.

Nada há a prover quanto ao pedido superveniente de conclusão e encerramento do processo administrativo. Em relação a ele, mesmo expressamente advertida por este Juízo (id 40429736), a impetrante inova no feito, inobservando restrição processual limitadora de alteração de objeto. Demais, inobserva a ilegitimidade da autoridade impetrada e a incompetência deste Juízo em relação ao Chefe da Gerência Executiva de Osasco, autoridade com sede funcional em outra Subseção Judiciária. Não bastasse, qualquer pedido mandamental voltado ao recebimento de verbas encontra vedação nas súmulas n. 269 e 271 do STF.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (artigo 489, § 3º, CPC).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual conforme previsão do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A impetrante é beneficiária da isenção condicionada das custas processuais, diante da gratuidade de justiça. O eventual recebimento de verbas alimentares em atraso não prejudica a isenção.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001050-56.2017.4.03.6144

TESTEMUNHA: ELEK KOLYANETO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

TESTEMUNHA: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:A. J. M. P.
REPRESENTANTE: MARCELA MARCELINO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP52773,
REU: NOTLED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 Gratuidade processual. Juntada de contracheques

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2 Citação, contestação e especificação de provas

Citem-se as requeridas para, querendo, contestar o feito.

Já por ocasião da contestação, deverá a parte especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3 Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4 Intimação do *parquet* e reabertura da conclusão

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-61.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informação num. 40699555: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.
3. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
4. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
7. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-61.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informação num. 40699555: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.
3. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
4. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
7. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001129-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIELMA PRUDENTE DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS NOGUE RIBEIRO - SP348793

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se a ré, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.
3. Cumpra-se.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: Y. N. S.

REPRESENTANTE: GILFREDO PONTILSCALA JUNIOR, SALIENIE NOBRE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675, DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TEIXEIRA CALTABIANO - SP223268, JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES - SP301220

DESPACHO

Trata-se de demanda em que, em 20/02/2020, foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar à ré União que, no prazo de quinze dias, inclua o autor no projeto piloto instituído pela Portaria MS 1.297/2019", com intimação da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SC/TIE/MS) para as providências cabíveis e indicação do Centro de Referência para a realização do tratamento requerido, considerando o domicílio do autor, com determinação ainda aos réus Estado de São Paulo e Município de Pindamonhangaba que providenciem, se necessário, transporte do autor e acompanhante a fim de viabilizar o acesso ao Centro de Referência a ser indicado (doc. nº [20345003](#)).

Instada a esclarecer se foi efetivamente atendida pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a informação da União, doc. n. 30693221 de que foi incluída no Projeto Piloto instituído pela Portaria MS 1297/2019 para realização do tratamento (doc. [36456661](#)), a parte autora informou "que não houve qualquer contato da UNIÃO com os requerentes" e que o risco de morte permanece aumentando (doc. [40481503](#)).

Outrossim, observo que o processo administrativo do autor perante o Ministério da Saúde SEI nº 00737.001756/2019-80 encontra-se concluso para decisão desde 09/07/2020 para "análise do quantitativo de 07 frascos pela CJUD" (consulta realizada no endereço https://sei.saude.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=96128&infra_hash=dccc9bcb6626cc9d9ddb5d77ef23f5f3, em 27/10/2020, às 14h13).

Diante do relatado e da urgência que o caso apresenta, manifeste-se a União Federal, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sobre as informações prestadas pela parte autora (num. 40481503), devendo esclarecer, se o caso, os motivos pelos quais não houve contato com a parte autora até o presente momento para início do tratamento e o fato de estar o feito administrativo sem regular processamento há mais de três meses.

Int. com urgência.

Após o decurso do prazo, retornemos autos conclusos incontinenti.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001654-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA - SP244830, LEILA APARECIDA SALVATI - SP142283

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.
3. Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002891-08.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: MADEREIRA SANTA LUIZA TAUBATE LTDA, CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIALI, DELMINDA NOGUEIRA BRACCIALI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER PAULO WANDERLEY - SP121325

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER PAULO WANDERLEY - SP121325

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante: "Ciência às partes da digitalização dos autos físicos. Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal nº 0002893-75.2001.403.6121 (principal), conforme fls. 88, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo. Proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos sócios CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIALI (CPF 886.451.348-53) E DELMINDA NOGUEIRA BRACCIALI (CPF 098.716.458-99) no polo passivo da ação, bem como de seu advogado (fls. 76/79), regularizando-se os autos digitalizados. Int. Taubaté, 04 de junho de 2020. **Giovana Aparecida Lima Maia. Juíza Federal Substituta**"

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-90.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES - SP116752

EXECUTADO: MADEREIRA SANTA LUIZA TAUBATE LTDA, CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIALI, DELMINDA NOGUEIRA BRACCIALI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER PAULO WANDERLEY - SP121325

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER PAULO WANDERLEY - SP121325

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante: "Ciência às partes da digitalização dos autos físicos. Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal nº 0002893-75.2001.403.6121 (principal), conforme fls. 69, eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo. Proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos sócios CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIALI (CPF 886.451.348-53) E DELMINDA NOGUEIRA BRACCIALI (CPF 098.716.458-99) no polo passivo da ação, bem como de seu advogado (fls. 55/58), regularizando-se os autos digitalizados. Int. Taubaté, 04 de junho de 2020. **Giovana Aparecida Lima Maia. Juíza Federal Substituta**"

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003636-07.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
 2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 37427180 - Pág. 94/107 (Autos Físicos: fs. 84/90).
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA - FALIDA

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté (Num. 40747941 - Pág. 1/2).

Int.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004824-69.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Converto o julgamento em diligência.

Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.

No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872 2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.:00213 PG:00021

Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência das contas poupanças em nome do autor (Num. 37389321 - Pág. 16/23), intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10(dez) dias, promover a juntada aos autos dos extratos das contas poupança nº 0330.013.99002767-4 e 0330.013.00041670-0 referente aos período(s) controvertido(s), contendo inclusive a data do crédito dos juros.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005136-45.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORAZILIA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORAZILIA FARIAS DOS SANTOS - SP146084

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Converto o julgamento em diligência.

Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.

No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872 2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.:00213 PG:00021

Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome da autora (Num. 37664926 - Pág. 61/62), intime-se com brevidade a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos extratos das contas-poupanças, haja vista a informação de não localização de extratos no período controvertido (documento de Num. 37664926 - Pág. 42).

Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003990-95.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINA CELIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (num. 37408384 - Pág. 64/66 (fs. 56/57 dos autos físicos)

Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003614-36.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 40791747 - Pág. 1/1), intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC/2015.

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004008-53.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSA MARIA MACHADO MARCONDES, EDUARDO FERRAZ MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SPINELLI JANNUZZI - SP202106, ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SPINELLI JANNUZZI - SP202106, ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 37427272 - Pág. 75/84(Autos Físicos: fls. 59/63).
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003564-10.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO

Advogado do(a) REU: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
 2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 37519123 - Pág. 64/67 (Autos Físicos: fls. 57/58).
 3. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos de fis. 42 para os autos principais nº 0003538- 17.2012.403.6121, em cumprimento à determinação judicial (sentença n. 37519123 - Pág. 64/67 (Autos Físicos: fls. 57/58).
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000212-54.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO HAMILTON DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO, CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOAO RIBEIRO GUIMARAES, DENISE MARIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ESTER AZEVEDO AFFONSO FERNANDES - SP343721

Advogado do(a) AUTOR: ESTER AZEVEDO AFFONSO FERNANDES - SP343721

Advogado do(a) AUTOR: ESTER AZEVEDO AFFONSO FERNANDES - SP343721

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37428892 - Pág. 168-169 (fls. 147 dos autos físicos):

"Vistos, etc

Maria Alice de Oliveira, Sebastião Hamilton de Oliveira, Maria de Lourdes Oliveira Sampaio, Célia Terezinha de Oliveira Guimarães, João Ribeiro Guimarães, Denise Maria de Oliveira e Cláudia Maria de Oliveira Monteiro da Silva, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores decorrentes das diferenças de correção monetária, referente aos Planos econômicos denominados "Verão" e Collor 1, sobre o saldo existente nas contas de Maria José Salomom de Oliveira e Nuno José de Oliveira Netto, titulares da conta poupança, afirmando serem seus sucessores.

Diante da ausência de habilitação do herdeiro Eduardo Campos de Oliveira, foi determinada sua citação para, querendo, ingressar no polo ativo da presente ação (fls. 76), quedando-se inerte (fls. 105). Designada audiência de conciliação os autores Sebastião Hamilton de Oliveira, Célia Terezinha de Oliveira Guimarães, João Ribeiro Guimarães, Denise Maria de Oliveira, Cláudia Maria de Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira Sampaio compareceram em Juízo e aceitaram a proposta formulada pela ré Caixa Econômica Federal.

De acordo com a certidão de fls. 143, há notícia do óbito de Maria Alice de Oliveira, uma das autoras da ação, fato que não foi comunicado ao Juízo na audiência de conciliação.

Assim, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso 1 do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação de seus sucessores.

Intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se há inventário em andamento e, em caso positivo, trazer aos autos os documentos respectivos, e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da certidão de óbito."

Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000982-13.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO TAKAO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 37426916 - Pág. 93/108 (Autos Físicos: fls. 84/91).

Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000982-13.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO TAKAO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 37426916 - Pág. 93/108 (Autos Físicos: fls. 84/91).

Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003006-48.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CECILIA PENHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022, SABRINA RIBEIRO PINTO - SP283647-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37429273 - Pág. 107 (fs. 93 dos autos físicos):

"Vistos, em despacho. Fls. 70171: proceda o requerente Ubirajara Galvão de Souza a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos na versão original.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o requerimento de habilitação (fis. 64/87). Intimem-se."

Int.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003006-48.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CECILIA PENHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022, SABRINA RIBEIRO PINTO - SP283647-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37429273 - Pág. 107 (fs. 93 dos autos físicos):

"Vistos, em despacho. Fls. 70171: proceda o requerente Ubirajara Galvão de Souza a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos na versão original.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o requerimento de habilitação (fis. 64/87). Intimem-se."

Int.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-13.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALTINO ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA - SP206014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37429067 - Pág. 112 (fls. 104 dos autos físicos):

"Vistos, em despacho. Fis. 87/102: Manifeste-se a ré sobre o requerimento de habilitação constante dos autos. Intimem-se."

Int.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002310-02.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: C. H. D. S. M.

Advogados do(a) REU: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552, DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI DE AQUINO MINARI, MARIA JUREMA DE SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
 2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 37427170 - Pág. 73/77 (Autos Físicos: fls. 63/65).
 3. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos de fis. 33 para os autos principais nº 0003991- 12.2012.403.6121, em cumprimento à determinação judicial (sentença n. 37427170 - Pág. 73/77 (Autos Físicos: fls. 63/65).
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002310-02.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: C. H. D. S. M.

Advogados do(a) REU: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552, DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI DE AQUINO MINARI, MARIA JUREMA DE SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 37427170 - Pág. 73/77 (Autos Físicos: fls. 63/65).

3. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos de fis. 33 para os autos principais nº 0003991- 12.2012.403.6121, em cumprimento à determinação judicial (sentença n. 37427170 - Pág. 73/77 (Autos Físicos: fls. 63/65).

Intímense.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002310-02.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: C. H. D. S. M.

Advogados do(a) REU: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552, DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI DE AQUINO MINARI, MARIA JUREMA DE SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intímense as partes da sentença proferida - Num. 37427170 - Pág. 73/77 (Autos Físicos: fls. 63/65).

3. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos de fis. 33 para os autos principais nº 0003991- 12.2012.403.6121, em cumprimento à determinação judicial (sentença n. 37427170 - Pág. 73/77 (Autos Físicos: fls. 63/65).

Intímense.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002095-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: NATHALIA PEIXOTO DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição num. 37793107 - Pág. 80: Primeiramente, intime-se a parte autora para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da autora em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002378-30.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473, ANDERSON PELOGGIA - SP145274

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37429706 - Pág. 91 (fls. 80 dos autos físicos):

"Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações do exequente, no prazo de 15 (Quinze) dias. Intimem-se."

Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000941-36.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RENATO DA SILVA

Advogados do(a) REU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003712-26.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MOACYR DE ARAUJO NUNES - SP39574, GINA COPOLA - SP140232, IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-25.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença num. 37428888 - Pág. 34/36
3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001952-08.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSIAS GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SANTANA MOREIRA - SP258695, MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37521378 - Pág. 216 (fls. 172 dos autos físicos):

"Vistos, em despacho.

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que apure o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez NB 518.560.193-7, independentemente dos cálculos trazidos pelas partes e de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se."

Int.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-29.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANALUCIA FERES AGUIAR BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-29.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANALUCIA FERES AGUIAR BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-07.2011.4.03.6121

AUTOR: ELOISA HELENASCACCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO ROSARIO VIEIRA - SP13207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
4. Intimem-se.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-07.2011.4.03.6121

AUTOR: ELOISA HELENASCACCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO ROSARIO VIEIRA - SP13207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
4. Intimem-se.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-65.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUZIA VITORIA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

- Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
- Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (num. 37429944 - Pág. 57/58 - fls. 48/49 dos autos físicos).
- Intimem-se.
- Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.**

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-65.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUZIA VITORIA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (num. 37429944 - Pág. 57/58 - fls. 48/49 dos autos físicos).

Intimem-se.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003452-17.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO SILVINO SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS PRUDENTE DE TOLEDO, MARK JOSE PADUA SANTO, IRACEMA DE PADUA SANTO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SILVEIRA CAFALLONI - SP270071, GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO - SP269205

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SILVEIRA CAFALLONI - SP270071, GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO - SP269205

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SILVEIRA CAFALLONI - SP270071, GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO - SP269205

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SILVEIRA CAFALLONI - SP270071, GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO - SP269205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

ESPÓLIO DE BENEDITO SILVINO SANTO, representado por IRACEMA DE PADUA SANTO, ROSA MARIA SANTOS PRUDENTE DE TOLEDO e MARK JOSE PADUA SANTO, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores decorrentes das diferenças de correção monetária, referente ao Plano Econômico Collor II, entre o percentual que foi creditado de 7,00% e o que deveria ter sido efetivamente creditado de 21,87%, correspondente ao IPC do mês de fevereiro/91 – mais 0,5% de juros remuneratórios, isto no mês de março de 1991, sobre o saldo existente nas contas do autor, atualizados desde a data em que se tornaram devidos, até a data do efetivo pagamento, com juros remuneratórios e correção monetária, observado quanto a este os critérios da Lei nº 6899/81 e modificações posteriores.

De acordo com o documento de Num. 37665156 - Pág. 22, há notícia de inventário dos bens deixados por Benedito Silvano Santo, mas, diante do tempo decorrido, entendo ser necessário o esclarecimento quanto ao efetivo término do processo, uma vez que a substituição da parte falecida pelo espólio é medida transitória que perdura apenas até que passe em julgado a sentença homologatória da partilha, quando a definição da sucessão desta depender.

Além disso, verifico que sobreveio aos autos a informação do óbito da inventariante IRACEMA DE PADUA SANTO (Num. 37665156 - Pág. 97/100).

Diante da notícia do óbito da inventariante, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se há inventário em andamento e, em caso positivo, trazer aos autos os documentos respectivos, e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias.

P.R.I.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005060-21.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MITSUYO ASAKURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.

No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se:

: V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872/2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 28/03/2012 DECTRAB VOL.: 00213 PG: 00021 Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV -

Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome da autora (Num. 37664839 - Pág. 17 e Num. 37664839 - Pág. 24), intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada aos autos dos extratos das contas-poupança nº 0330.027.43013517-0/0330.643.00013517-4 referente aos períodos controvertidos (jan/1989, fev/1989, mar/1990, abr/1990, mai/1990, jun/1990, jan/1991, fev/1991 e mar/1991), contendo inclusive a data do crédito dos juros. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi "zerada" ou encerrada a respectiva conta.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000289-53.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAINTCLAIR DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

DESPACHO

Num. 37274241 - Pág. 30/38: Diante do decurso de prazo superior a seis meses desde a data do requerimento formulado pelo acusado, intime-se a defesa para se manifestar nos autos, no prazo de dez dias, sobre o teor do ofício de fls. 284 e documentos de fls. 285/292, conforme despacho de fls. 297 (doc. num. [37274241](#), fls. 19).

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000604-28.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA, EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA, ALMERIO PAULO WOLFF, ELIAS PROFETA RIBEIRO, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDO VIEIRA

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - SP194302-B

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - SP194302-B

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - SP194302-B

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - SP194302-B

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Num. 37321738 - Pág. 138: considerando-se o tempo decorrido, dê-se nova vista ao MPF.

3. Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001210-48.2020.4.03.6121

IMPETRANTE:CPWBRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002369-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:ROBINSON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ-SP

DESPACHO

Petição Num40008306: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de denegação da segurança pela perda do objeto proferida nos autos e o trânsito em julgado (Num. 26377988 - Pág. 1 e Num. 36179200 - Pág. 1).

Retornemos autos ao arquivo.

TAUBATÉ, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000607-72.2020.4.03.6121

IMPETRANTE:ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-53.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: BIEMME DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002367-83.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EMBARGADO: CONDOMINIO SPAZIO TENDENCE

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da digitalização dos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 75, inciso XI, do CPC, declaro nula a citação realizada num. 37329842 - Pág. 42/43.

3. Intime-se a CEF para providenciar os dados do representante legal do condomínio no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-75.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: 2 W ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002661-45.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: STEGO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002296-88.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002880-58.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004568-05.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALCIDES DE PAULA, CRESIO MARCONDES DOS SANTOS, PAULO GONCALVES DAZEVEDO, WALDIR CARLOS DE ARAUJO, BERNADETE DE MOURA CONSTANTINO, MARIA APARECIDA CONSTANTINO, JOSE DONIZETTI CONSTANTINO, ANTONIO CARLOS CONSTANTINO, TEREZINHA DO ROSARIO CONSTANTINO, MARIO CONSTANTINO, NELSON MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP189422-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: LEVY MARCOS DE CARVALHO - SP175385, WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida em 27/03/2007 (Num. 37665239 - Pág. 167/174) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Espólio de José Haroldo Constantino, nos termos do artigo 267, IV do CPC; e julgou procedente o pedido dos autores s ALCIDES DE PAULA, CRÉSIO MARCONDES DOS SANTOS, PAULO GONÇALVES D'AZEVEDO, WALDIR CARLOS DE ARAÚJO, NELSON MAMED, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/O'IN nos vinte e quatro salários -de -contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício e IMPROCEDENTE o pedido de reajuste dos proventos mensais.

Transitada em julgado referida decisão em 15/01/2008 (Num. 37665240 - Pág. 19), os exequentes foram intimados em 28/01/2010, para apresentarem cálculos e possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC/73 (Num. 37665240 - Pág. 19).

Diante do silêncio dos exequentes, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/09/2012 (Num. 37665240 - Pág. 21).

A exequente Maria Aparecida Donizetti requereu o desarquivamento do processo em 24/11/2014 (Num. 37665240 - Pág. 23), retirou os autos em carga em 19/12/2014, com devolução na Secretaria do juízo em 14/01/15 (Num. 37665240 - Pág. 21).

Os autos foram remetidos novamente ao arquivo em 27/01/2015 (Num. 37665240 - Pág. 28).

Pela petição data de 27/03/2018 foi noticiado o falecimento do exequente Alcides de Paula Junior (Num. 37665240 - Pág. 30/31).

Os autos retomaram ao arquivo em 10/10/2018 (Num. 37665240 - Pág. 47).

Os exequentes requereram o procedimento de execução invertida em 09/05/2019. Num. 37665240 - Pág. 50/51).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do entendimento jurisprudencial de há muito consolidado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o quinquenal.

No sentido da ocorrência de prescrição intercorrente pela inércia do exequente na execução de título judicial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1083358/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

No caso dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 15/01/2008 (Num. 37665240 - Pág. 19) e o exequente promoveu a execução por petição apenas em 09/05/2019 (Num. 37665240 - Pág. 50/51), **quando já transcorridos mais de onze anos da data do trânsito em julgado.**

Com efeito, os exequentes foram devidamente intimados do julgamento do feito (fls. Num. 37665240 - Pág. 13).

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado, sendo desnecessária nova intimação da parte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que o termo a quo do prazo prescricional da execução contra a Fazenda Pública é a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1156758/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO.

JULGAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de cédula de crédito industrial, conforme art. 52 do Decreto nº 417/1969, c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra. Precedentes.

3. Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir como o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação.

Inaplicabilidade do art. 267, § 1º, do CPC/1973. Prescrição intercorrente consumada pelo decurso de mais de 7 (sete) anos após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro sem manifestação do exequente na execução suspensa. Precedente da Segunda Seção.

4. Interposto agravo de instrumento com a alegação de prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 193 do CC/2002, sobre a qual se manifestou a parte contrária, considera-se exercido o contraditório.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, REsp 1741068/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Em caso análogo de prescrição intercorrente em execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, não havendo necessidade de nova intimação do exequente:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Por fim, anoto que os exequentes foram devidamente intimados a se manifestar acerca da apresentação de cálculos para o início da execução (Num. 37665240 - Pág. 19), e, diante da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/09/2012 e depois em 10/10/2018, salientando-se que apenas em 09/05/2019 requereram execução invertida.

Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado, sem qualquer manifestação do exequente acerca da apresentação de cálculos para o início da execução, consumou-se a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005014-32.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURACY DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224, DEODATO SILVA FLORES - SP59697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

JURACY DE JESUS ajuizou ação ordinária contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da **conta de poupança nº 0297.013.00016468-0**, em razão da edição dos planos econômicos denominados "Verão" e "Collor I", nos meses em que deveriam ter sido aplicados os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), quais sejam, maio/1989 a abril/1990 – 20,36%, maio/1990 – 44,80% e junho/1990 – 2,49% (descontando-se o índice efetivamente creditado de 5,38%), acrescidas de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais.

Alega que mantinha com a ré, à época, contrato de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

A ré foi citada e apresentou contestação (petição num. 37664923 – págs. 24/38), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87 (Plano Bresser); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89, convertida em Lei 7730/89 (Plano Verão); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I), bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.

Sustentou ainda a ré, a prescrição dos juros, e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido, nos termos da legislação aplicável à espécie.

A ré ainda alegou que a conta poupança da autora foi aberta em maio de 1989 (petição num. 37664923 – pág. 42).

Houve réplica (petição num. 37664923 – págs. 49/51).

Pela decisão num. 37664923 – pág. 53 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos REs 626.307 e 591.797.

Pelo despacho num. 37664923 – pág. 56 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.797 e 626.307.

A conciliação restou infrutífera (termo num. 37664923 – págs. 63/64).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta dos extratos do período questionado, pois a preliminar, formulada pela ré em forma condicional – “na hipótese de não estarem juntados aos autos os extratos” – é, a rigor, inepta, uma vez que cabe ao réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial” (CPC/1973, artigo 302, em vigor na ocasião, em norma reproduzida quase literalmente no artigo 341 do CPC/2015), sendo inadmissível, portanto, a apresentação de defesa de forma hipotética. De qualquer forma, fica rejeitada referida preliminar, pois os extratos estão acostados aos autos (docs. num. 37664923 – págs. 14/16 e 43).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87 (PLANO BRESSER), uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/06/1987 é 18,02%, na verdade, não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da

Medida Provisória 32/1989, convertida em Lei nº 7730/89 (Plano Verão) e após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I), uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% e de que o índice de 84,32%, de março/90, para aplicação em abril de 1990, foi creditado nas contas dos poupadores, respectivamente, dizem respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação e, portanto, serão como que analisadas.

Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento.

Como se verifica da petição inicial, e em especial dos extratos num. 37664923 – págs. 14/16 e 43, a autora pretende, com relação aos meses de maio e junho de 1990, diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em 01/05/1990 e 01/06/1990, apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados.

É incontroverso nos autos que a autora celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados.

Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato.

A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º.

Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária.

Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ – Corte Especial – Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE – DJ 09/04/2001 pg.326; STJ – Primeira Seção – Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR – DJ 27/08/2001 pg.219; STF – 1ª Turma – AI-AgR 207672-SP – DJ 25/06/2004 pg.07; STF – 2ª Turma – AI-AgR 328313-RS – DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Rejeito a arguição de prescrição aduzida pela ré. No caso de ação em que se visa à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1989 a junho de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição.

Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder.

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - RESp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - RESp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - RESp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - RESp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - RESp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Akir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal latente à Ação Civil Pública...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Assim, ajuizada a ação em 17/12/2008, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e §1º do Código de Processo Civil – CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito.

Da pleiteada diferença relativa a maio de 1989 a abril de 1990 – índice 20,36% (“Plano Verão”): cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-Lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC – Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17, que os saldos os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT do mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); nos meses de março e abril de 1989, com base também na LFT deduzido 0,5% ou da variação do INPC, do mês anterior, prevalecendo o maior; e a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior.

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “*reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito.

Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN.

Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093).

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997, p.2011).

A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139), sendo ainda objeto de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Restou documentalmente provado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta nº 0297.013.00016468-0 foi aberta apenas em 12/05/1989, conforme consta dos extratos num. 37664923 – págs. 13 e 43.

Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência da ação neste ponto.

Da diferença relativa a maio e junho de 1990 – índices de 44,80% e 2,49% - descontando-se o índice efetivamente creditado de 5,38% (“Plano Collor I”): estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “*com base na variação do IPC verificada no mês anterior*”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990.

O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, como o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal.

Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990) e; b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no § 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTN fiscal (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%.

Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando, em seu artigo 24, a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN.

Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990) e, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990) – que, em seu art. 2º, revogou, a contar de 18/04/1990, os dispositivos da Lei nº 8.024/90 e no art. 3º, convalidou os atos praticados com bases nas MPs 172, 174 e 180 -, destacando-se que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990, manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem as alterações promovidas pelas referidas MPs.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e, ao final, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º).

Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril e maio de 1990 (créditos, respectivamente, em maio e junho de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184?

Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “*as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes*”.

No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita.

Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11º do artigo 62 da Carta que “*não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas*”.

Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei.

Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regras, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito.

Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art.6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento.

Com efeito, no presente caso, com relação aos períodos bases de abril e maio de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, do início dos referidos períodos. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril e maio de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como demonstrado nos autos, ao efetuar, nas respectivas datas bases da conta poupança da autora, nos meses de maio e junho de 1990, referentes, respectivamente, aos períodos bases de abril e maio de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf (conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990).

Não se vislumbra, desse modo, violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo dos créditos dos rendimentos efetuados em maio e junho de 1990, referente aos depósitos efetuados ou renovados nos meses anteriores (de abril e maio de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando das datas bases dos meses de abril e maio de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto, violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:...

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pleiteiam diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, bem como que não houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto aos índices de correção que incidiram nos períodos bases de abril e maio de 1990 (créditos em maio e junho/90, respectivamente) na conta poupança mantida pela autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015, face à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária nesta oportunidade, com base na declaração que acompanhou a inicial (doc. num. 37664923 – pag. 12).

P.R.I.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004384-73.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA - SP241046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RUBENS GODOY FERRARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA - SP241046

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período. Pretende ainda a parte autora receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Requer, também, a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).

Foram juntados aos autos os extratos das contas-poupança nº 00018729-1 e 00086168-5 (Num. 37665194 - Pág. 22/33), Agência 0360.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89. Sustentou também a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90 bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Por fim, ainda preliminarmente, sustenta a prescrição dos juros

No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado.

Na petição de Num. 37665194 - Pág. 71 a CEF juntou os extratos das contas poupanças nº 0360.013.00018729-1 e 0360.013.00086168-5

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37665194 - Pág. 91).

Réplica apresentada (Num. 37665194 - Pág. 93/106).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em virtude da ausência da parte autora, conquanto devidamente intimada (Num. 37665194 - Pág. 116/117).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência da digitalização dos autos.

Do ato atentatório à dignidade da justiça

De acordo com o disposto no inciso I do §4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

A ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do §8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/07/2017).

Dessa forma, considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu tampouco apresentou justificativa para sua ausência perante o juízo na data designada para realização da audiência de conciliação, conclui-se pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico sanção à parte autora correspondente ao pagamento de multa no percentual de um por cento do valor da causa, a ser revertida em favor da União, com fulcro no artigo 334, §8º, do CPC.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, as preliminares de interesse de agir confundem-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STF, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STF, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STF, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a valde consolidada jurisprudência do E. STF. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 07/11/2008 (Num. 37665194 - Pág. 4), cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, março a maio de 1990 e fevereiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e § 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, § 1.º, do CPC/2015.

Do mérito

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, os períodos aquisitivos das contas-poupança nº Conta 00018729-1 e 00086168-5, Agência 0360, da parte autora ocorreram na primeira quinzena de 01/1989, com depósito de juros na primeira quinzena de 02/89 (Num. 37665194 - Pág. 22 e Num. 37665194 - Pág. 80), razão pela qual faz jus a parte autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu como o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência da C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que **não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).** (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD – Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a nova legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular das contas poupança nº **00018729-1 e 00086168-5** com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cujas remunerações ocorreram respectivamente em 01/02/1991, 01/03/1991, 13/02/1991, 13/03/1991 (Num. 37665194 - Pág. 27/28 e Num. 37665194 - Pág. 32/33), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo das contas poupança nº **00018729-1 e 00086168-5**, Agência 0360, em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LF T; bem como condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice **IPC de 21,87%** e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo das contas de poupança nº **00018729-1 e 00086168-5**, Agência 0360, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003678-27.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RICO CABRAL - SP131000, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento da diferença de créditos devidos em caderneta de poupança, em face dos lançamentos incorretos das remunerações relativas aos períodos de julho de 1987 – Plano Bresser; b) recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; c) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril, maio de 1990 – Plano Collor I; d) a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Foi deferida a justiça gratuita (Num. 37665237 - Pág. 33).

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.770/89. Sustentou também a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90 bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Por fim, ainda preliminarmente, sustenta a prescrição dos juros

No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado.

Pela petição Num. 37665237 - Pág. 78 a CEF juntou os extratos da conta poupança nº 0798.013.00017564-3 e sustentou que a referida conta aniversaria na segunda quinzena do mês, todo dia 20, requerendo a extinção do feito.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37665237 - Pág. 88).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência da parte autora. (Num. 37665237 - Pág. 96).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, a própria parte ré, comprovou a titularidade de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição – Plano Bresser

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias.

No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 13/08/2007, cuja pretensão consiste na restituição ao autor de valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança, em face de lançamentos incorretos das remunerações relativas ao mês julho de 1987, denota-se que a prescrição vintenária se consumou no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data dos lançamentos indevidos e a da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Por outro lado, a pretensão de incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em virtude dos Planos Verão, Collor I e II não se encontra fulminada pela prescrição vintenária nos moldes do artigo 219, caput e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Do mérito

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.**

No caso concreto, o período aquisitivo da conta-poupança nº 99002049-1, Agência 0330, da parte autora ocorreu na segunda quinzena de **01/1989**, com depósito de juros na primeira quinzena de 02/89 (Num. 37665237 - Pág. 80), **razão pela qual não faz jus a parte autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).**

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveramos artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)
5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta poupança nº **0798.013.00017564-3** com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cuja remuneração ocorreu em 20/02/1991 (Num. 37665237 - Pág. 84/85), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº **0798.013.00017564-3** deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice **IPC de 21,87%** e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº **0798.013.00017564-3** deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-89.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIOLA BARRIOS DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES - SP187814, FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA - SP189239

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA BARRIOS DE ALCANTARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES - SP187814

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA - SP189239

S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE GOSTINHO GONÇALVES DE ANDRADE, representado por FABIOLA BARRIOS DE ALCANTARA, ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial. A autora não trouxe aos autos os extratos dos períodos questionados, mas apenas o comprovante de solicitação de extratos da conta poupança (doc. num. 37389401 - pág. 20).

A ré foi citada e ofereceu contestação (petição num. 37389401 - págs. 41/50).

Pelo despacho num. 37389401 - pág. 53 foi determinado à ré trazer aos autos extratos de conta de poupança com número divergente do documento trazido pela autora, tendo informado que não haver localizado nos bancos de dados a conta indicada pela autora (num. 37389401 - pág. 55).

Pelo despacho num. 37389401 - pág. 57, a autora foi instada a se manifestar sobre a contestação, assim como se determinou a intimação das partes a se manifestarem quanto à produção de provas.

Em réplica (petição num. 37389401 - págs. 60/67), a autora requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré fosse intimada a apresentar extratos da conta poupança nº 0360.171.230.648-49.

Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação (decisão num. 37389401 - pág. 68).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (termo num. 37389401 - págs. 86/87).

Pela petição num. 37389401 - pág. 91, a patrona da autora pleiteou a busca pelo Sistema INFOJUD quanto ao endereço atual da inventariante, representante do Espólio de Agostinho Gonçalves de Andrade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança no período cuja correção é pleiteada na petição inicial.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão de não haver localizado a conta poupança indicada em seus arquivos (doc. num. 37389401 - pág. 56).

Assim, diante da não localização da existência de conta poupança dos períodos pleiteados, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistiu óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.
2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.
3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevindo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido.
4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos.
5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.
6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.
7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.
8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.
9. Apelação improvida.

(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-31.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO - SP186772, MARIA CANDIDA GALVAO SILVA - SP167101

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período. Pretende ainda a parte autora receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Requer, também, a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).

Foram juntados aos autos os extratos da contas-poupança nº 99002049-1 (Num. 37664927 - Pág. 18/24 e Num. 37664927 - Pág. 75/82), 00044280-8 (Num. 37664927 - Pág. 14/17 e Num. 37664927 - Pág. 83/89), 00014880-2 (Num. 37664927 - Pág. 90/100), 00043510-0 (Num. 37664927 - Pág. 101/102), Agência 0330.

Foi deferida a gratuidade de justiça (Num. 37664927 - Pág. 54).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89. Sustentou também a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90 bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Por fim, ainda preliminarmente, sustenta a prescrição dos juros

No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado.

Na petição de Num. 37664927 - Pág. 74 a CEF juntou os extratos das contas poupanças nº 99002049-1 e 00044280-8 e sustentou que, com relação a conta de poupança nº 00014880-2 aniversariou na segunda quinzena do mês, todo dia 18; que a conta nº 00043510-0 teve sua abertura em 28/02/1989, também na segunda quinzena do mês, não incidindo qualquer dos planos econômicos.

Juntou aos autos os extratos das contas de poupança do autor (Num. 37664927 - Pág. 75/102).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37664927 - Pág. 104).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em virtude da ausência da parte autora, conquanto devidamente intimada (Num. 37664927 - Pág. 113 e Num. 37664927 - Pág. 115).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência da digitalização dos autos.

Do ato atentatório à dignidade da justiça

De acordo com o disposto no inciso I do §4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

A ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do §8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

Dessa forma, considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu tampouco apresentou justificativa para sua ausência perante o juízo na data designada para realização da audiência de conciliação, conclui-se pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico sanção à parte autora correspondente ao pagamento de multa no percentual de um por cento do valor da causa, a ser revertida em favor da União, com fulcro no artigo 334, §8.º, do CPC.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a valde consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 19/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, março a maio de 1990 e fevereiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Do mérito

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguarde de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta-poupança nº 99002049-1, Agência 0330, da parte autora ocorreu na primeira quinzena de 01/1989, com depósito de juros na primeira quinzena de 02/89 (Num. 37664927 - Pág. 18, Num. 37664927 - Pág. 75/76), razão pela qual faz jus a parte autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Em relação à conta-poupança nº 00044280-8 o pedido é improcedente, pois sua data de abertura se deu em 05/05/1989 conforme comprovado pela CEF (Num. 37664927 - Pág. 83).

De igual forma, em relação às contas-poupança nº 00014880-2 e 00043510-0 o pedido é improcedente, pois, conforme noticiado e comprovado pela CEF (Num. 37664927 - Pág. 90 e Num. 37664927 - Pág. 101) as datas de aniversários são na segunda quinzena do mês.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNF nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNF.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNF**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)
5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTNF Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTNF, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTNF Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991, o índice devido é o BTNF**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular das contas poupança nº **99002049-1, 0004428-8, 00014880-2** com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cujas remunerações ocorreram respectivamente em 01/02/1991, 05/02/1991, 14/02/1991, 16/02/1991, 18/02/1991 (Num. 37664927 - Pág. 23, Num. 37664927 - Pág. 87, Num. 37664927 - Pág. 95/97), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

Em relação à conta-poupança nº 00043510-0 o pedido é improcedente, pois encerrou-se a sua movimentação em 23/04/1990, conforme comprovado pela CEF (Num. 37664927 - Pág. 102).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº **99002049-1**, Agência 0330, em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT; bem como condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo das contas de poupança nº **99002049-1, 0004428-8 e 00014880-2** deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005141-67.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DULCEMAR ELIZABETH FERRARI - SP82827

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando que a autora Odete Barbosa da Silva veio a óbito, conforme certidão de óbito (Num. 37516475 - Pág. 69/70), e que o espólio, devidamente intimado na pessoa de Maria Rita Natalino Couto (Num. 37516475 - Pág. 76), não manifestou interesse no prosseguimento do feito e na habilitação para fins de sucessão processual (Num. 39620899 - Pág. 1), EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, combinado com artigo 485, inciso X, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

P.R.I.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002449-17.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001286-75.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004682-65.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO BIANCHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071, WALKIRIA SILVERIO GOBBO - SP145668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento da diferença de créditos devidos em caderneta de poupança, em face dos lançamentos incorretos das remunerações relativas aos períodos de junho de 1987 – Plano Bresser; b) recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; c) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de abril de 1990 – Plano Collor I.

Foram juntados extratos da conta-poupança nº 0360.013.00021438-8 (Num. 37387141 - Pág. 17/18).

Foi indeferida a gratuidade de justiça (Num. 37387141 - Pág. 41).

Posteriormente, foi determinada a citação do réu e deferida a gratuidade da justiça (Num. 37387141 - Pág. 46).

Regularmente citada (Num. 37387141 - Pág. 49), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Num. 37387141 - Pág. 50/64), alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89. Sustentou também a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90 bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Por fim, ainda preliminarmente, sustenta a prescrição dos juros

No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado.

Na petição de Num. 37387141 - Pág. 67 a CEF juntou os extratos da conta poupança nº 0360.013.00021438-8 e sustentou que a referida conta aniversaria na segunda quinzena do mês, todo dia 18.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37387141 - Pág. 81).

O autor constituiu novo advogado nos autos (Num. 37387141 - Pág. 89).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera pela ausência da parte autora, embora devidamente intimada através de seu advogado constituído. (Num. 37387141 - Pág. 93, Num. 37387141 - Pág. 112 e Num. 37387141 - Pág. 95).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, a própria parte ré, comprovou a titularidade de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição – Plano Bresser

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias.

No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 28/11/2008, cuja pretensão consiste na restituição ao autor de valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança, em face de lançamentos incorretos das remunerações **relativas aos meses no mês de junho e julho de 1987**, denota-se que a prescrição vintenária se consumou no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data dos lançamentos indevidos e a da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Por outro lado, a pretensão de incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em virtude dos Planos Verão e Collor I não se encontra fulminada pela prescrição vintenária nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Do mérito

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.**

No caso concreto, o período aquisitivo da conta-poupança nº 00021438-8, Agência 0360, da parte autora ocorreu na primeira quinzena de **01/1989**, com depósito de juros na primeira quinzena de 02/89 (Num. 37387141 - Pág. 70), **razão pela qual faz jus a parte autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).**

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNF.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNF**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)
5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTNF os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo das contas poupança nº **00021438-8**, Agência 0360, em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 27 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003261-74.2007.4.03.6121

AUTOR: NICE SANTOS BANHARA, JOSE MARIO SANTOS BANHARA, MARIA REGINA SANTOS BANHARA, ANA SILVIA BANHARA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001720-59.2014.4.03.6121

AUTOR:ROMILDA CARNEIRO AMERICO

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002736-84.2019.4.03.6121

AUTOR:JOSE GEREZ MIGUEL

Advogado do(a)AUTOR: VALERIA COUTO TAUBE - SP343090

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Defiro prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho Num. 29841926, sob pena de indeferimento da petição inicial

Int.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001013-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:PAULO DINIZ, ISABELLA DINIZ

Advogado do(a)AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086

Advogado do(a)AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086

REU:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição num. 37964956 - Pág. 12: Dê-se vista a Defensoria Pública da União para manifestação, conforme requerido.
3. Informação num. 40822208: Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo fazendo constar Espólio de Paulo Diniz, representado por Isabella Diniz - CPF: 582.204.456-53.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-85.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ROBERTO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA CRUZ - SP59352

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89(42,72%) e fev/89(10,14%) - Plano Verão em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89 e março/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março/90 (84,32%) e junho/90 (8,04%) - Plano Collor I.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00063364-0 (Num. 37389316 - Pág. 16/26).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37389316 - Pág. 40/52).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37389316 - Pág. 59).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37389316 - Pág. 62), a qual restou infrutífera (Num. 37389316 - Pág. 71/72).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas.

Da delimitação do pedido do autor.

Importa destacar que, embora o autor, na petição inicial, discorra sobre os Planos Verão, Collor I e Collor II, formulou o pedido nos seguintes termos:

“Ante o exposto, requer seja a presente Ação de Cobrança Julgada PROCEDENTE para o fim de condenar a ré: 1) a creditar a diferença de 8,04% na conta-poupança do autor, devidamente atualizado e acrescido da pertinente remuneração calculada mediante a aplicação de juros capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano; 2) a creditar a diferença de 42,72% aos saldos da conta-poupança do autor, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção do índice expurgado em Junho de 1.987; 3) a creditar a diferença de 10,14% resultante da redução do período de cálculo pela Lei n. 7.777/89 aos saldos da conta-poupança do autor, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção dos índices expurgados em Janeiro de 1.989. 4) a creditar o índice de 84,32% até o limite de CR\$ 50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1.990 aos saldos da conta-poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção dos índices de Janeiro e fevereiro de 1.989.”

Assim, entendo que somente devem ser analisados os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) - Num. 37389316- Pág.5; março/90 (84,32%) - Num. 37389316- Pág.9; e junho/90 (8,04%) - Num. 37389316- Pág. 12 e 29.

Das Preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37389316 - Pág. 16/26.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se como mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em **13/05/2009**, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e junho/90, denota-se que a **prescrição vintenária se consumou parcialmente no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data do crédito de juros controvertido com relação às parcelas referentes a janeiro/89 e fevereiro/89 e a data da propositura da demanda**, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Portanto, a **pretensão de correção relativa ao Plano Verão encontra-se fulminada pela prescrição**.

Passo à análise do mérito em relação ao Plano Collor I.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 e junho/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu como dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNF nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNF.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNF**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002396-51.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO BORGES GAIA

SENTENÇA

FRANCISCO BORGES GAIA, ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial.

Deferida a justiça gratuita (Num. 37387146 - Pág. 42).

Citada, a ré ofereceu contestação (Num. 37387146 - Pág. 49/64), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

A CEF manifestou-se nos autos informando que não houve localização de conta-poupança nos períodos indicados, tendo em vista que o autor não indicou o número da conta poupança e da agência na qual esta teria sido aberta (Num. 37387146 - Pág. 68).

O autor requereu a determinação para que o banco réu apresentasse cópias dos extratos bancários, efetuando a busca pelo número do seu CPF (Num. 37387146 - Pág. 73/75).

Pelo despacho de Num. 37387146 - Pág. 76 a foi determinado ao autor juntar documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito.

Não houve réplica (Num. 37387146 - Pág. 83).

Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 37387146 - Pág. 98/100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança cuja correção é pleiteada na petição inicial.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de dados corretos para pesquisa em seus arquivos.

Portanto, figura como medida despicienda a expedição de ofício para a instituição financeira com intuito de serem juntados extratos bancários aos autos de caderneta de poupança cuja existência não foi minimamente demonstrada pela parte autora.

Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, consequentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135 2009.02.36207-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2016)

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.
2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.
3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevindo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido.
4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos.
5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.
6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.
7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.
8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.
9. Apelação improvida.

(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004435-84.2008.4.03.6121

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período.

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento dos juros remuneratórios.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0295.013.00010571-3 (Num. 37430510 - Pág. 11 e Num. 37430510 - Pág. 69/73).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da resolução Bacen nº 1.338/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37430510 - Pág. 32/41)

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37430510 - Pág. 47).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37430510 - Pág. 50), a qual restou infrutífera (Num. 37430510 - Pág. 57/59).

Foi convertido o julgamento em diligência para a ré providenciar os extratos da conta poupança relativa ao período de janeiro a março de 1989 (Num. 37430510 - Pág. 66).

A CEF manifestou-se através da petição de Num. 37430510 - Pág. 68 e documentação correlata.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37430510 - Pág. 11 e Num. 37430510 - Pág. 69/73.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes uma vez que não faz parte do pedido. As preliminares são, a rigor, ineptas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Collor I), uma vez que períodos de janeiro/1989 diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a valde consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 12/11/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou parcialmente no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e § 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, § 1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaqui

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0295.013.00010571-3 da parte autora ocorreu em 01/01/1989, com depósito de juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

A propósito, confirmam-se as ementas dos seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA-POUPANÇA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes. 3. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1545905/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016) [destaque]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao termo final dos juros remuneratórios, anote-se que o entendimento desta Corte Superior é de que estes incidem até a data de encerramento da conta-poupança, 'porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital'; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico' (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015). 2. É possível ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior. Exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 620.547/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 13/10/2015) [destaque]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº 0295.013.00010571-3 em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Bem assim, incidem juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002364-46.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GRACITA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS - SP245777, MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

GRACITA DA SILVA OLIVEIRA, ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial.

Deferida a justiça gratuita (Num. 37386745 - Pág. 20).

Citada, a ré ofereceu contestação (Num. 37386745 - Pág. 25/30), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

A CEF manifestou-se nos autos informando que não houve localização de conta-poupança indicada pela autora e requereu a intimação para apresentar os dados corretos da referida conta (Num. 37386745 - Pág. 33).

Houve réplica (Num. 37386745 - Pág. 38/50).

Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 37386745 - Pág. 68/69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança cuja correção é pleiteada na petição inicial.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de dados corretos para pesquisa em seus arquivos.

Portanto, figura como medida desprovida a expedição de ofício para a instituição financeira com intuito de serem juntados extratos bancários aos autos de caderneta de poupança cuja existência não foi minimamente demonstrada pela parte autora.

Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, conseqüentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I e c. 434).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135 2009.02.36207-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2016)

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.
2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.
3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevivendo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido.
4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a debate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos.
5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.
6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.
7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.
8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.
9. Apelação improvida.

(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019,)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TV TAUBATE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TV TAUBATÉ LTDA. ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido liminar de antecipação da tutela provisória de urgência, e ainda com pedido de depósito judicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória: a) autorização para efetuar o depósito judicial do débito lançado pela ré, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do CTN e Provimento 58/1991 da CGJF da 3ª Região; b) por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IRPJ exigido no Processo Administrativo 10860.722159/2011-73; c) abrigar, a autora, de quaisquer espécies de atuações e/ou constrições administrativas por parte da ré. Ao final, pretende a procedência da ação para: a) anular, por sentença, o débito fiscal mencionado, constituído em razão das exclusões decorrentes da veiculação da propaganda eleitoral obrigatória, nos termos da Lei 9.096/1995 c.c artigo 99 da Lei 9.504/1997; b) autorizar, o levantamento da importância depositada após o trânsito em julgado desta ação; c) condenar a ré nos ônus da sucumbência.

Decisão Num. 12663941 indeferiu o requerimento de tutela de urgência para cancelamento da inscrição em dívida ativa; bem como autorizou o depósito dos tributos questionados.

Num. 12778285: juntada da guia de depósito judicial referente a totalidade do débito inscrito em dívida ativa.

Num. 13334316 Manifestação da ré informando que o débito nº 80.2.18.0181855-55 já se encontra com sua exigibilidade suspensa em função do depósito integral realizado no curso deste procedimento.

Num. 13334322 Juntada da Contestação.

Num. 17206801 manifestação em réplica.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora, através da petição Num. 21339877, requereu a realização de prova pericial, já a parte ré informou que não há outras provas a produzir (Num. 21920617).

Relatei.

Fundamento e decido.

Pelas razões deduzidas pela autora no requerimento de Num. 21339877, DEFIRO a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para formulação de eventuais quesitos do Juízo.

Taubaté, 2 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-36.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA BARBARA ANAIA DE ARAUJO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS - SP71941, MICHELE MACIELALVES FARIA - SP215470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

S E N T E N Ç A

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o requerimento da autora (Num. 37387138 - Pág. 67/68), redesigno a audiência **para o dia 26/11/2020, às 14h50min**, mantido no mais o despacho Num. 37387138 - Pág. 58.

Intimem-se, providenciando a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-36.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA BARBARA ANAIA DE ARAUJO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS - SP71941, MICHELE MACIELALVES FARIA - SP215470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

S E N T E N Ç A

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o requerimento da autora (Num. 37387138 - Pág. 67/68), redesigno a audiência **para o dia 26/11/2020, às 14h50min**, mantido no mais o despacho Num. 37387138 - Pág. 58.

Intimem-se, providenciando a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-36.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA BARBARA ANAIA DE ARAUJO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS - SP71941, MICHELE MACIEL ALVES FARIA - SP215470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada no **dia 26 de novembro de 2020, às 14h50min, por videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@tr3.jus.br.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-36.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA BARBARA ANAIA DE ARAUJO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS - SP71941, MICHELE MACIEL ALVES FARIA - SP215470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada no **dia 26 de novembro de 2020, às 14h50min, por videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem os dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001925-35.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO VERGINELLI, MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI

Advogado do(a) REU: PATRICIA VERGINELLI - SP116994

Advogado do(a) REU: PATRICIA VERGINELLI - SP116994

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Num. 37471655 - Pág. 101: considerando o razoável transcurso de tempo, intime-se o MPF para que se manifeste.
3. Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício 069/2020 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP (ID 40511732).

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício 069/2020 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP (ID 40511732).

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício 069/2020 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP (ID 40511732).

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício 069/2020 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP (ID 40511732).

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogado do(a) REU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogados do(a) REU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

Advogado do(a) REU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogado do(a) REU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício 069/2020 do Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP (ID 40511732).

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora (IDs 36522984 e 40193143) e também sobre a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional).

Após, façam-se conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 173.834.326-7, desde a DER em 1.7.2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 1.8.1997 a 15.2.2000, laborado na FREMHI – FAB E REF. DE EQUIP. MEC. HIDR. IMP. EXP. LTDA, de 25.4.2000 a 2.7.2007, trabalhado na TRN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e de 4.6.2012 a 7.3.2013, laborado na MÁRCIO GALVANI ANTONELLI – EPP, como prestados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 13649427).

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 22083592.

Réplica apresentada pela parte autora sob o ID 32294548.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses correlação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer os períodos de 1.8.1997 a 15.2.2000, laborado na empresa FREMHI – FAB E REF. DE EQUIP. MEC. HIDR. IMP. EXP. LTDA, de 25.4.2000 a 2.7.2007, trabalhado na empresa TRN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e de 4.6.2012 a 7.3.2013, laborado na empresa MÁRCIO GALVANI ANTONELLI – EPP, como prestados em condições especiais haja vista que os PPPs juntados aos autos sob o ID 13644677 – pgs. 56-57, 61-62 e 65 e ID 13644678, pg. 1, para comprovação da especialidade destes períodos, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades sempre abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos. Quanto à exposição aos agentes químicos citados (hidrocarbonetos, óleo mineral e óleo de corte), os documentos atestam que houve a utilização de EPC e EPI eficazes, o que neutraliza/atenua a intensidade e a nocividade dos agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento da atividade especial, conforme fundamentação supra.

Nada há, portanto, para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002720-33.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença prolatada sob o ID 30944900, alegando, em apertada síntese, a existência de obscuridade, tendo em vista que rejeitou aclaratórios anteriores em premissa equivocada.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Assiste razão em parte à Embargante.

De fato, conforme se depreende da decisão de fls. 185-186 dos autos, foi deferida emenda à inicial a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 25.153.717,94.

Todavia, de ser mantida a decisão no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados somente em fase de liquidação de sentença.

De fato, o Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a Fazenda Pública for parte, estabelece em seu § 3º e incisos, percentuais de fixação de honorários de acordo com o valor da condenação, no caso de sentenças líquidas, ou conforme o proveito econômico obtido, para os casos de sentenças ilíquidas. Já no seu § 4º, inciso I, o CPC estabelece que devem ser aplicados imediatamente os percentuais quando for líquida a sentença, **o que não é o caso destes autos.**

Assim, tratando-se de sentença ilíquida, cujo correto valor, relativo à eventual condenação, deverá ser aferido em fase de liquidação de sentença, deve o arbitramento dos honorários ser postergado para este momento, a fim de cumprimento dos dispositivos mencionados.

Por tal razão, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE**, somente para sanar o erro de premissa na decisão de ID 30944900, no tocante ao valor atribuído à causa, mantendo, no entanto, as demais disposições contidas na decisão combatida.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação, após o trânsito em julgado da presente decisão e nada mais sendo requerido, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008822-37.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIO DA SILVA

SENTENÇA

SILVIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 01/10/1981 a 20/02/1986 - PREMATINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S.A e de 11/01/2001 a 12/06/2006 - AMÉRICALATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., com a conversão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos valores em atraso.

Alega a parte autora, em síntese, que foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2012, tendo-lhe sido negada a aposentadoria especial, ante a não conversão dos períodos acima citados, exercidos em condições especiais.

Como inicial vieram documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 106-109.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 152-159, alegando, inicialmente, a ocorrência de litispendência parcial destes autos com os autos de nº 0006833-35.2011.403.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal local.

Instada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de litispendência parcial, a parte autora quedou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que estes seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extingindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista que o período de 11/01/2001 a 02/02/2005 laborado pelo autor na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A - ALL América Latíria Logística Malha Paulista S/A, é objeto de análise nos autos do processo 0006833-35.2011.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso, aguardando julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS, já que nos presentes autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 11/01/2001 a 12/06/2006, fóropo o reconhecimento da ocorrência de litispendência parcial nos presentes autos com relação a este período.

Reconheço como exercido em condições especiais o período de **01/03/1985 a 20/02/1986 - PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S.A.**, haja vista que, de acordo com o PPP fls. 16-17 e declaração de fl.20 dos autos físicos, o autor foi exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deixo, no entanto de reconhecer como exercido em condições especiais o período de **01/10/1981 a 28/02/1985**, tendo em vista que, apesar de a declaração de extemporaneidade afirmar que não houve alteração de lay-out da época em que o autor laborou na empresa até a data de elaboração do PPP, também consigna que a exposição aos agentes nocivos citados **se deu somente a partir de 01/03/1985**.

Deixo, ainda, de reconhecer o período remanescente de **03/02/2005 AT-E 12/06/2006 - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.**, eis que o PPP apresentado pelo autor na esfera administrativa (fls. 78-79) consigna uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A), o que motivou o indeferimento na esfera administrativa. Nestes autos a parte autora apresenta o PPP de fls. 24-2, não apresentado na esfera administrativa consignando uma exposição ao mesmo agente em intensidade de 86,4 dB(A), sem justificar a divergência e em detrimento do documento apresentado na esfera administrativa que é mais contemporâneo ao labor do autor naquela empresa.

Desta maneira, de ser reconhecido nos presentes autos somente o período de 01/03/1985 a 20/02/1986, como exercido pelo autor em condições especiais.

É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado.

Posto isso, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0006833-35.2011.403.6109, no que concerne ao período de 11/01/2001 a 02/02/2005, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período compreendidos entre **01/03/1985 a 20/02/1986 - PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S.A.**, rejeitando-se os demais pedidos.

Tendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, sendo que, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 3150481, que julgou improcedentes os pedidos do autor.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, haja vista que indeferiu pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/06/1983 a 28/02/1984 - Abel da Silva Bueno S/C Ltda., porém o pedido foi de reconhecimento do labor como tempo comum.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à parte embargante, uma vez que, de fato, a Impetrante requereu em sua inicial averbação do período de 17/06/1983 a 28/02/1984 - Abel da Silva Bueno S/C Ltda.- como tempo de serviço comum.

Devem, portanto, ser **corrigida** a parte de fundamentação a parte final da fundamentação da sentença.

Assim, na parte de fundamentação da sentença, **onde se lê:**

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 17/06/1983 a 28/02/1984 - Abel da Silva Bueno S/C Ltda., haja vista que a CTPS do autor (ID 458659, pg. 18), informa que exerceu a profissão de meio oficial montador, a qual não prevê o seu enquadramento legal por atividade profissional. No mais, a parte autora não juntou outros documentos deste período a fim de que o juízo avaliasse as condições laborais.

Leia-se:

Deixo de reconhecer tempo de labor comum do período de 17/06/1983 a 28/02/1984 - Abel da Silva Bueno S/C Ltda., haja vista as inconsistências apresentadas na CTPS do autor (ID 458659, pgs. 18 e 22). De fato, a CTPS do autor, à fl 18, apresenta vínculo empregatício do autor com ABEL DA SILVA BUENO S/C, com data de admissão em **março de 1983**, contudo, também consigna como data de afastamento do vínculo anterior em **junho de 1983**. Já à fl. 22, há uma anotação de opção pelo regime do FGTS com data de **01/03/1984**, o que leva a crer que o vínculo empregatício com ABEL DA SILVA BUENO S/C tenha se dado a partir desta data e não como constou na primeira anotação.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para substituir o parágrafo acima citado, sanando a omissão da sentença recorrida.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 31510481.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008750-36.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: RUBEN CESAR SELINGARDI CUNHA, CARMEN SILVIA ZADRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375, CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271

ASSISTENTE: JOSEMARY DIAS BRONQUETE DE LIMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003789-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BONALDO & CIA LTDA - EPP, OSNI BONALDO, ROSANI BONALDO

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004321-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, NILTON TORRES DE BASTOS, ILTON FERREIRA DA SILVA, NILTON TORRES DE BASTOS FILHO, FRANCISCA IZABEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CARLIN KILIAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

DECISÃO

Às partes para que, reciprocamente, manifestem-se sobre os embargos opostos por uma e por outra, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000416-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE:ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que a embargada não apresentou memória de cálculo nos autos da execução, haver excesso de execução, visto que a não foram considerados os pagamentos feitos antes do inadimplemento, além da cobrança de juros abusivos. Sustenta ser ilegal a cobrança de honorários no patamar de 20%. Menciona passar por dificuldades financeiras que culminaram na inadimplência. Requer a procedência dos embargos para que sejam considerados os pagamentos já efetuados, a exclusão dos honorários cobrados ou sua redução para 10%.

Inicial acompanhada dos documentos.

Em sua impugnação, a CEF, sustentou, preliminarmente, a necessidade de indeferimento liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo a embasar a alegação de cobrança de encargos indevidos e excesso de execução. No mérito, alegou, em síntese, a legitimidade da execução do título. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela embargante, conforme declaração acostada à inicial (ID 13917200).

Da hipótese do artigo 917, §§ 3º e 4º do CPC

Preliminarmente, **rejeito** as alegações concernentes ao imputado excesso de execução.

Nos termos do §3º, do art. 917 do CPC, “Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

Já o §4º, do art. 917 do CPC dispõe que “Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Ocorre que a embargante não cumpriu com os comandos legais acima citados, visto que não indicou o valor que entende correto, tampouco apresentou memória de cálculo vinculada a tal indicação.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de redução do valor executando sob o fundamento de que há excesso de execução, por inteligência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente.

Ademais, na linha da jurisprudência do c. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o “pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito”.

Neste sentido, registro, por oportuno, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

Assim, **acolho a preliminar** arguida pela CEF e deixo de apreciar a alegação de excesso de execução.

Passo a apreciar as demais alegações.

Da redução dos honorários advocatícios

Também não merecem prosperar as alegações referentes aos honorários advocatícios.

Primeiro, porque não há cobrança no patamar de 20% como alegado, haja vista que na memória de cálculo do valor devido, a CEF não incluiu tal verba (ID 2922163 - Pág. 1 dos autos da execução).

Os honorários foram fixados pelo juízo no patamar de 10% previsto no art. 827 do CPC, conforme despacho de ID 10539146 dos autos da execução, no patamar legal, portanto.

Dificuldade financeira

Por fim, quanto à alegação da embargante de que passa por dificuldade financeira, nada o que se prover, vez que não se presta a extinguir a ação executiva, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor.

Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados pela embargante na inicial.

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos à execução opostos**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade do pagamento nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, certificando-se.

À CEF para se manifestar, naqueles autos, em termos de prosseguimento da ação executiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010712-21.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: BONALDO CHIARADIA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pela agência bancária de levantamento dos valores depositados.

Na inércia ou em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001077-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLOVIS APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos à execução apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009, bem como deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada, a parte exequente se contrapôs às alegações da autarquia previdenciária.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o *expert* emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, o exequente se manifestou sob o ID 21549308 - Pág. 84.

O julgamento foi convertido em diligência para a elaboração de novo laudo contábil.

Com a apresentação de novas contas pela Seção de Cálculos Judiciais, as partes foram intimadas, tendo o embargado peticionado por meio do ID 21549308 - Pág. 130.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."

3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Correção Monetária

O v. acórdão de ID 21549266 - Pág. 2 e ss. dos autos principais determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, para a apuração dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas do benefício concedido naquele feito.

Assim, neste ponto, não há como ser acolhido o pedido do INSS de aplicação da Lei nº 11.960 no que tange à correção monetária, uma vez que em desacordo com o Manual apontado no título executivo judicial.

Anoto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF 267/2013, fixa a incidência de consectários legais em consonância com as teses fixadas pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE, em que restou sedimentado o Tema 810 de Repercussão Geral.

Auxílio-acidente

Quanto ao pedido de desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, **com razão o INSS**, eis que de acordo com a Súmula 507 do c. STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a **lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho**" (g.n.).

Considerando que a entrada do requerimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em **27/12/2007**, estava em vigência a seguinte redação da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e **será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria** ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria**. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.)

§ 3º O **recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente**. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.)

Desta forma, a **impossibilidade de recebimento de parcelas de auxílio-acidente juntamente com a aposentadoria por tempo de contribuição** concedida nos autos principais, ainda que não conste expressamente do título executivo judicial, **deve ser observada em razão da legislação previdenciária**.

Anoto que não há que se falar em prescrição do desconto de tais valores, uma vez que as parcelas descontadas se referem às mesmas competências da apuração dos valores atrasados (desde a DIB/DER).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. **DESCONTO DE MENSALIDADES DO AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO. PROVIMENTO.**

Não se afigura possível o recebimento dos atrasados integralmente pleiteados pela parte recorrida sem que se desconte o benefício acidentário que já foi pago administrativamente

O auxílio-acidente foi concedido à beneficiária em 05/10/2001 e a aposentadoria, em 21/05/2006, quando já havia vedação legal à cumulação dos benefícios (artigo 86, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, publicada em 11/12/1997).

Necessidade de retificação dos cálculos de liquidação.

Precedente do STJ em recurso repetitivo.

Os honorários advocatícios a cargo da parte beneficiária devem corresponder a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido pela parte e o efetivamente acolhido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015. atendido, todavia, o disposto no artigo 98, parágrafo 3º do mesmo diploma

Apelação provida.

(TRF3 - Apelação Cível 5001537-18.2018.4.03.6103 – Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas - 8ª Turma – j: 11/03/2020 - e - DJF3 Judicial 1: 16/03/2020)

Desta forma, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria Judicial no ID 21549308 - Pág. 92-94, em que há o desconto dos montantes recebidos a título de auxílio-acidente, com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF 267/2013, quanto à correção monetária.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no ID 21549308 - Pág. 92-94, no valor de **R\$ 3.316,27** (três mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) a título de *principal*, e de **R\$ 1.854,68** (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referentes a *honorários advocatícios*, estando todos os valores atualizados até **outubro de 2015**.

Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido – R\$ 5.170,95 - e o alegado pela embargante – R\$ 695,42).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 43.635,27 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 5.170,95), restando suspensa a exigibilidade da obrigação ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais (ID 21549265 - Pág. 75).

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, assim como os documentos de ID 21549308 - Pág. 92-94, aos autos principais 0007940-85.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.

Cuide a Secretaria em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos principais.

Após, e nada mais sendo requerido, e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-92.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AURILIANO MARCULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da notícia de levantamento dos valores depositados.

Na inércia, e em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARISTIDES DIEHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de levantamento dos valores depositados.

Na inércia, e em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NILSON STENICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de levantamento dos valores depositados.

Na inércia, e em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CEREALISTA FORESTO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FORESTO, SERGIO LUIS FORESTO

DESPACHO

ID 38536560: Defiro a inclusão do defensor da autora. Anote-se.

Em face da certidão de ID 38593606 e dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos nºs 5000629-69.2020.4.03.6109 e 5005868-88.2019.4.03.6109.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Tietê/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECO-SANTOS REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora na comarca de Rio Claro/SP.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: AGUISERV COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, AGUINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, observando-se os novos endereços indicados pela parte exequente.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003724-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.542.118-9 ou sua conversão em aposentadoria especial, mediante a inclusão do período de tempo de serviço reconhecido como especial na ação de rito ordinário nº 0007112-84.2012.4.03.6109, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, de 06.03.1997 a 31.08.2000, 01.09.2000 a 30.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2007 e 01.11.2009 a 09.02.2011 e que o período laborado na empresa Caterpillar Brasil, de 10.02.2011 a 17.02.2017, seja considerado como laborado em condições especiais, tudo acrescido aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, de 12.01.1989 a 05.03.1997, desde a DER de 1/11/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 20060300601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ressalto que não haverá prejuízo ao autor eis que vem recebendo proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – tendo em vista o valor de sua aposentadoria, recolha as custas processuais;
- 2 – comprove o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido na ação nº **0007112-84.2012.4.03.6109 e**
- 3 – apresente planilha de cálculos que comprove o valor atribuído à causa, descontando o valor de sua aposentadoria.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIVAN DA SILVA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial nº 182.140.739-0, mediante a consideração dos períodos de 22.09.1986 a 29.04.1991, laborado na CATERPILLAR BRASIL LTDA, sob ruído; de 03.02.1992 a 01.12.1992, na OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, sob ruído; na MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM AS, de 06.04.2009 a 03.05.2010, sob produtos químicos, óleos e graxas; nas INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA, de 02.08.2010 a 18.04.2011, sob produtos químicos, óleos, graxas e hidrocarbonetos aromáticos; na LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, de 11.07.2011 a 18.05.2012, sob ruído e na XERIUM TECHNOLOGIES BRASILIND. E COM S/A de 05.03.2014 a 08.09.2016, sob produtos químicos, óleos, graxas e hidrocarbonetos aromáticos, como laborados em condições especiais, desde a DER de 20/12/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – tendo em vista o valor de seus salários constante do CNIS do PA, recolha as custas processuais e
- 2 – apresente planilha de cálculos que comprove o valor atribuído à causa.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003315-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RODOPOSTO BANDEIRANTES SULLTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA** com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as contribuições sociais destinadas a terceiras instituições (salário educação - FNDE, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-81.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RAMPONI - SP300880

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PARAMOUNTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA** com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho inicial foi cumprido pela impetrante.

Na oportunidade, vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma.

A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito.

A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Apelação improvida.

(ApCiv 5001304-58.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGAA TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAI, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.
5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial I DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, no qual o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao INCRA após a Emenda Constitucional 33/2001, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da Impetrante.

No que tange às contribuições a SEBRAE, APEX e ABDI, anoto que houve julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, no qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou-as legítimas, fixando a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual conungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelty Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA** com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho inicial foi cumprido pela impetrante.

Na oportunidade, vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à petição inicial de ID 39187920. Anote-se.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma.

A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito.

A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Apelação improvida.

(ApCiv 5001304-58.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGAA TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Alás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agavo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, no qual o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao INCRA após a Emenda Constitucional 33/2001, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da Impetrante.

No que tange às contribuições a SEBRAE, APEX e ABDI, anoto que houve julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, no qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou-as legítimas, fixando a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001209-89.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETOR FRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

INTIMAÇÃO

Fica a executada intimada acerca do inteiro teor de despacho de ID 30004804, in verbis:

"ID Num. 24362020 - Pág. 171: Oficie-se ao PAB/CEF, a fim de que proceda à conversão dos valores referentes às parcelas da arrematação realizada nos autos (fls. 361/3), em favor da União, através da guia DARF ID Num. 24362020 - Pág. 171 – fls. 332.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF.

Após, ante a transferência do numerário depositado na Cautelar Fiscal no 0000940-50.2008.403.6115 (4102.635.6303-3 – 42.538.93 – fls 375/6 - Num. 24362020 - Pág. 162), a esta execução, bem ainda, ante o decurso do prazo de 15 dias para que as partes se manifestassem acerca de sua penhorabilidade (ID Num. 24362020 - Pág. 164 – fls. 378), penhoros aludidos valores, considerando que aproveitamos esta execução. Intimem-se.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem ainda, para que diga se as parcelas da arrematação já estão sendo efetuadas pelo arrematante por DARF.

Em caso negativo, intime-se o arrematante a fazê-lo. Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para sua inclusão como terceiro interessado, bem ainda, de seu advogado Dr. LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI, OAB/SP 224.962."

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MOACYR FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em consulta ao Agravo de Instrumento interposto (n. 5024027-39.2020.4.03.0000), verifiquei que até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Certifico também que, em cumprimento ao despacho de id 37742727, expedi as requisições de pagamento com anotação de bloqueio de levantamento.

Certifico, finalmente, que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000282-16.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: EDSON LUIZ PEPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006277-35.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA, AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME, DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a manifestação de id 40475369, retifique-se o polo passivo do feito para constar União - Fazenda Nacional.
2. Virtualizados os autos pela parte exequente, conservada a mesma numeração do feito físico, primeiramente, intime-se a executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti".
3. Certifique-se a ocorrência no feito físico em referência, visando ao seu arquivamento.
4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, e considerando-se a atualização dos créditos em cobro, pela parte exequente, intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os novos cálculos trazidos (id 40484036), nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (pg. 16 do id 40463373), o provimento do agravo de instrumento interposto que garantiu o destacamento de honorários contratuais, limitados a 25% (id 40463369, pg. 13-20), excluindo-os da abrangência da aludida penhora (id 4043373, pg. 86), bem ainda o Comunicado 01/2020 - UFEP acostado ao id 40930907, determino:
6. Havendo concordância com a atualização dos valores, ou inaproveitado o prazo em "4", requeiram-se os créditos declinados no id 40484036, os quais serão pagos em conta vinculada a este feito, à disposição do Juízo - não sem antes remeter os presentes à Contadoria para as informações relevantes, observado o destaque de honorários supracitados. Neste caso, será oportunizada vista às partes para manifestação, em cinco dias, após a confecção dos ofícios requisitórios (art. 11 da Res. 458/2017, CJF).

7. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.

8. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença em autos eletrônicos, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0001648-61.2012.4.03.6115 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

São Carlos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao despacho retro, inseri os metadados de autuação dos autos físicos n. 000164861-2012.4.03.6115, nesta data.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-61.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da anuência da parte executada com os cálculos apresentados pela Contadoria (id 39779677), bem ainda o decurso do prazo do exequente para manifestação acerca dos referidos cálculos, certificado aos 16/10/2020, requirite-se o pagamento do crédito de R\$ 34.799,95, atualizado para 07/2020, sendo R\$ 31.636,32 de principal e R\$ 3.163,63 de honorários sucumbenciais (id 39633271).

Em razão da sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno o autor a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §2º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), **suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.**

Expeça-se a requisição de pagamento, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relevantes quanto à retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40419170: Diante da anuência da parte executada com os cálculos apresentados pela exequente, requirite-se o pagamento do crédito de **R\$ 156.463,17**, sendo **R\$ 146.684,31** a título de principal e **R\$ 9.778,86** de honorários advocatícios sucumbenciais (atualizados até 07/2020; id 35687295).

Defiro o destacamento do contrato de honorários, conforme requerido no id 35687295, **no limite de 30%** do montante destinado à parte autora (id 35688146), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

Expeça-se a requisição de pagamento, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição, **observado o destacamento dos honorários contratuais por mim deferido.**

Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar o atestado carcerário atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes.

Com a resposta, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 535 do CPC, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLEUSA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de id 40855909, e sem prejuízo da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (id 36408864), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo da condenação em honorários fixada na decisão de id 37624822. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intime-se a executada a se manifestar em 30 (trinta) dias.

Havendo concordância, requisite-se o crédito em referência ao TRF 3ª Região.

Impugnado o aludido cálculo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, o qual reconheceu a necessidade da juntada da ação que deu origem às verbas recebidas acumuladamente ou, na impossibilidade, de outros documentos que permitam identificar os valores que deveriam ter sido pagos ao agravante mês a mês para a apuração do valor devido, bem ainda o decurso do prazo certificado aos 27/10/2020 para que o exequente cumprisse o determinado no id 39025362, decido:

Aguarde-se provocação em arquivo (baixa-findo).

Int. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LENILSON DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40806434: Conforme demonstrado pelo exequente, a natureza do crédito proveniente dos autos nº 0010633-39.2014.4.03.6312 do Juizado Especial Federal de São Carlos diverge daquela objeto da presente ação, porquanto a requisição ali expedida se refere à concessão do benefício de auxílio-doença concedido desde 01/04/2013 até 30/04/2016 (NB 611.316.504-7)

Considerando que o objeto da presente ação é o pedido do autor de restabelecimento de auxílio-doença do autor, desde a cessação administrativa em 30/04/2016, do qual decorreu a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data de início do benefício (30/04/2016) até a data do efetivo pagamento (id 23445452), determino nova expedição do precatório, nos termos do que homologado, justificando-se o objeto diverso das requisições confrontadas, no campo "observação".

Após a confecção da requisição, intem-se as partes para manifestação em cinco dias (art. 11 da Res. 458/2017, CJF).

Não sobrevindo manifestações, venha a requisição de pagamento para transmissão ao Regional.

Intem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIANA PAMELA MOYA OSORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior (id 40595763), e considerando-se a anuência da executada com os cálculos trazidos pela exequente (id 40158933), requirite-se ao e.TRF3ª Região o crédito de R\$ 4.753,34, sendo R\$ 226,35 a título de reembolso de custas judiciais e R\$ 4.526,99 de Honorários Advocatícios, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Após a expedição das aludidas requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os metadados de autuação dos autos físicos objeto desta ação (n. 0002042-63.2015.4.03.6115) foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daqueles, bem ainda que foi determinado à parte autora que virtualizasse o referido feito em sua integralidade (jd 39548463), decido:

Intime-se a exequente (CEF) para que traslade as peças destes, juntamente com as extraídas dos autos físicos suprarreferidos (0002042-63.2015.4.03.6115) para o processo eletrônico criado pela ferramenta "Digitalizador". Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes à SUDP, para cancelamento da distribuição.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-63.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente de que foi feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIMAR MARIA DA SILVA MATYELKA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 40669388, p. 2). Anote-se.
 2. Citem-se os réus.
 3. Com as contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
 4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001722-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HELENICE SCHIMAK DE CARLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO - SP95663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-57.2020.4.03.6115

AUTOR: ROBERTO WEGERMANN

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR30068, SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da petição (id 39915165), bem como considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/12/2020 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em **sala virtual**, para oitiva de testemunhas.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por *link* a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação ou recusa de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO FERNANDES CEREDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GABRIELA REZENDE DE CAMPOS, ANDRE ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001731-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALDEMIR DONIZETTI MARINI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001731-11.2020.4.03.6115

ALDEMIR DONIZETTI MARINI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de aposentadoria, mediante o reconhecimento da natureza especial de trabalho. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/2014 (NB nº 42/166.895.167-0), mas que o INSS não computou os períodos de trabalho especial de 01/08/1988 a 30/11/1988, 02/01/1989 a 02/10/1989, 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/03/1991 a 09/04/1991, 11/04/1991 a 01/01/1996 e de 16/02/1996 a 09/01/2014, na função de motorista, motivo pelo qual não concedeu a aposentadoria mais vantajosa.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda majorada do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para oferecer resposta a presente ação.

Requisite-se ao INSS a juntada dos procedimentos administrativos, por meio de rotina própria no PJe, com prazo de 15 dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AUTOR:ANDRESSA BAPTISTINE ANDRILAO

Advogado do(a)AUTOR: LAIS MENDONCA DACOSTA SILVA - SP390650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001733-78.2020.4.03.6115

ANDRESSA BAPTISTINE ANDRILAO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede à parte ré, acima qualificadas, a concessão de benefício por incapacidade desde 15/07/2020, com data de entrada do requerimento em 20/07/2020. Atribui à causa o valor de R\$ 9.993,95 (ID 40762927).

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:DEVAIR DE PAULA BRANDAO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001738-03.2020.4.03.6115

DEVAIR DE PAULA BRANDÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de trabalho. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

A certidão de prevenção de ID 40839185 aponta, entre outros, a distribuição de feito idêntico de nº 5000337-66.2020.4.03.6115, anteriormente extinto, por este Juízo, por falta de recolhimento de custas iniciais. No caso, a parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Além do mais, a procaução e a declaração de hipossuficiência constantes dos autos datam de 13/08/2018 (ID 40837028).

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos procaução e declaração atualizadas, datadas no máximo com 01 (um) de antecedência à propositura da ação e efetue o recolhimento de custas iniciais, ainda que peça a gratuidade nestes autos, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001210-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATO CAETANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 36822888).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a realização de prova pericial (id 39177290).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de parte dos períodos requeridos, cujos PPP foram apresentados no processo administrativo (id 36114383, p. 38/41).

Quanto aos demais períodos (de 01/09/1986 a 10/02/1987 e de 01/11/1990 a 20/01/1992), pleiteia o autor a realização de perícia.

Nessa esteira, considerando que a única prova documental referente a aludidos períodos é a anotação em CTPS, esclareça a parte autora se as empresas encontram-se ativas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, deverá informar empresa similar, para realização de perícia indireta.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001726-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JANETE APARECIDA ZINGRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001726-86.2020.4.03.6115

JANETE APARECIDA ZINGRA DE ARAUJO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réu acima identificados, em que a parte autora requer a "revisão da vida inteira" da aposentadoria que recebe.

Afirma a parte autora que é titular de benefício previdenciário (NB nº 166.747.390-2) desde a data da entrada do requerimento (DER) em 18/06/2017. Sustenta que sua aposentadoria deve ser revista para que a renda mensal inicial sejam considerados os salários de contribuição em atividades concomitantes e aplicada a regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a soma de todo o período contributivo, inclusive anteriores a julho de 1994. Pede a gratuidade. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

DECIDO.

Considerando que no Repetitivo de Tema 999 do STJ no qual se discute a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" houve decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**", sobrestem-se os presentes em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SONIA LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, para revisão do benefício, observando a alteração da DIB determinada no v. acórdão.

Sem prejuízo, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

ID 40875689: A cessionária deixou de promover a sua regularização processual nos autos, pois não trouxe os respectivos instrumento procuratório e contrato social, além de não ter feito prova do pagamento do valor acordado, conforme determinado no id 37896404.

Mantenho o indeferimento do pedido de cessão de créditos formulado.

Prossiga-se nos termos do despacho de id 40770809.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000264-15.2002.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, C. B. A. TECIDOS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, retifique-se o polo passivo do feito para constar União - Fazenda Nacional e altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, à vista da fase processual em que se encontra o julgado.
2. Virtualizados os autos pela parte exequente, conservada a mesma numeração do feito físico, intime-se a executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
3. Certifique-se a ocorrência no feito físico em referência, visando ao seu arquivamento.
4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, intime-se a União – Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os cálculos trazidos (id 40593135), nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Decorrido o prazo em "4", tomemos os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000649-04.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSILEMBALAGENS PL?STICAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VELOSO DA SILVA - SP66686, SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003976-17.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA BARRETO

SENTENÇA

(TIPO B)

Ciente da redistribuição.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juiza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Expediente N° 2984

EXECUCAO FISCAL

0006319-96.2004.403.6119 (2004.61.19.006319-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO DE SA(SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA)

Fica intimado o patrono da executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005448-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP(SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA) Fls. 229/230. Trata-se de pedido de terceiro interessado, GILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, no qual requer o desbloqueio do veículo de placa MSQ-1235, tendo em vista que o mesmo arrematou o referido bem em leilão público promovido pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MS. Considerando a concordância da União em manifestação de fl. 216, DEFIRO o levantamento das restrições pelo sistema Renajud sobre o automóvel de placa MSQ-1235/SP. Contudo, intime-se a Comissão Regional de Gestão de Pátio e Leilão de Veículos de Terceiros - Polícia Rodoviária Federal/MS, por meio de correio eletrônico indicado à fl. 226, para que transfira eventual saldo remanescente da arrematação, para uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042, à ordem de disposição deste Juízo. Servirá o presente despacho como Ofício. Sem prejuízo, intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução. Intime-se a União, ainda, para que se manifeste acerca do ofício de fls. 221/226, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminçamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007446-22.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de antecipação de garantia com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a Autora requer que seja acolhida a garantia oferecida para futura execução fiscal a ser ajuizada, em relação aos débitos objeto dos processos administrativos 13864.000491/2010-51 (AI nº 37.311.718-3); 13864.000490/2010-14 (AI nº 31.311.719-1) e 13864.000493/2010-40 (AI nº 31.311.720-5) AIIM nº 4.030.392, com a determinação que se faça constar a situação de regularidade fiscal da Autora, para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para que o débito em questão não seja apontado nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sua contestação, a União Federal requer, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito ante a inadequação da via eleita. No mérito recusa os bens ofertados, afirmando que se trata de bem móvel altamente depreciado pelo decurso do tempo e de difícil alienação.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Em relação ao deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*firmus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, no que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 CPC.

Cumprido registrar que o entendimento na jurisprudência firmou-se no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Verifico, também, que o perigo de dano está caracterizado, já que a Autora pode ter o desempenho da sua atividade empresarial dificultado diante da não emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, ou inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Ausente, também, qualquer risco de irreversibilidade da medida a ser concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada.

No entanto, não vislumbro a idoneidade do bem oferecido em garantia (*fumus boni juris*).

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

Com efeito, a autora ofereceu como garantia uma máquina prensa Jundiaí modelo LA 600 FS - fabricada no ano de 2013.

Ocorre que, o bem oferecido como garantia carece da idoneidade necessária para aceitação, uma vez que se trata de bem móvel, com 7 anos de utilização, indicando se tratar de bem de difícil alienação.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretender produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 dias.

Intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo: 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0009252-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, NOVOPLAST COMERCIAL TERMOPLAST LTDA, HADDAD & MAYER CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO MAURICIO DE FREITAS BAIRAO - EPP, DOVER PLASTIC PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA, PLASTICOS CRIS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, JP - COMERCIO PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI, CELLSTYLE COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME, HOUSEWARE IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, KRHAUHILLER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME, COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA, REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, RINALDO SUMI REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, RINALDO SUMI, JOSE BATISTUCCI, ADEMIR DOMENE, GILBERTO ALVES FEITOZA, JAILSON PITA DE SANTANA, MARCIO PAULO BAUM, REINALDO PAVONE, PAULO FERNANDES SILVA, NAMUR SCALDAFERRI, RODRIGO HENRIQUE DA SILVA, RONALDO DE CARVALHO MENINO, PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA, KELI RODRIGUES GOMES SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA VALERIA FERREIRA GONCALVES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUTE MORAES CASTELLO - ES4297

DECISÃO

CLAUDIA VALERIA GONÇALVES SILVA requer o cancelamento das prenotações de indisponibilidade de seus bens imóveis afirmando que se divorciou de PAULO FERNANDES DA SILVA, em 06/03/2013. Aduz que, por ocasião do divórcio, foram partilhados os bens do casal, cabendo à requerente a propriedade dos imóveis de matrículas nºs 122533, 122534, 122535, 122536, 122537, 122538, 122539, 122540, 122541, 122542, 122543, do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, imóveis que foram determinados indisponíveis.

Intimada a União manifestou-se pela manutenção da construção dos bens afirmando o intuito fraudulento do formal de partilha. Afirmou que entre 2010 e 2013 a empresa dirigida pelo Sr. PAULO FERNANDES DA SILVA, infligiu mais de R\$ 240.000.000,00 de tributos não-pagos à União Federal. Neste período, em maio de 2012, foram adquiridos 10 imóveis e posteriormente houve separação consensual do casal, restando TODOS os imóveis adquiridos em nome da Requerente, e que, todo o trâmite de formal de partilha ocorreu 8 anos após a separação de fato, mas coincidentemente, após o início das investigações por parte do MPF, PF e RFB sobre fraudes milionárias aos cofres da União Federal (Num. 38485139).

Pela decisão de Num. 15317044 - pág. 26/38 foi deferida a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens das pessoas físicas, Rinaldo Sumi, Márcio Paulo Baum e Paulo Fernandes Silva e dos bens que compõem o ativo permanente das pessoas jurídicas Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda, Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda e Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda ME, para a satisfação do crédito fiscal de R\$ 254.008.219,13.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Alega a União a existência de fatos contundentes que demonstram ardil e intuito de blindagem patrimonial na partilha de bens ocorrida nos autos da ação de separação consensual, pois as fraudes perpetradas pela empresa em que o Sr. Paulo Fernandes da Silva era sócio ocorreram entre 2010 e 2013 e, embora o referido sócio e a requerente tenham se separado de fato em 2005 apenas requereram a separação de bens em 01/03/2013, após o início dos desvios de quantias milionárias esquivando-se do pagamento de tributos federais. Esclarece, ainda, que os 10 imóveis foram adquiridos em maio de 2012 e posteriormente houve a separação consensual do casal, restando todos os imóveis adquiridos em nome da requerente.

As provas colacionadas aos autos permitem concluir para a existência de indícios de fraude no formal de partilha realizado nos autos da ação de separação consensual.

Da análise dos autos de divórcio consensual nº 0010255-23.2013.8.26.0564 (Num. 37301503) verifica-se que a separação de fato do casal se deu em 2005, por mútuo consentimento, com a separação de corpos, passando a requerente a residir nos Estados Unidos da América e o divórcio consensual como partilha de bens se deu em 06/03/2013.

A partilha dos bens se deu conforme requerido pelas partes na petição inicial e a distribuição dos bens imóveis se deu da seguinte forma:

1) Bens imóveis do Sr. Paulo Fernandes Silva:

= O imóvel matrícula nº 70921 do 1º Cartório de do Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo SP, adquirido pelos requerentes em 09/08/1995 avaliado em R\$ 349.836,69 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

2) Bens Imóveis da Sra. Cláudia Valéria Ferreira Gonçalves da Silva:

= o imóvel matrícula nº 122533 do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 10 de maio de 2012, avaliado em R\$ 249.048,73 (duzentos e quarenta e nove mil, quarenta e oito reais e setenta e três centavos).

= o imóvel matrícula nº 122534 (vaga de garagem) do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 10 de maio de 2012, avaliado em R\$ 17.673,68 (dezesete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

= o imóvel matrícula nº 122535 (vaga de garagem) do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 10 de maio de 2012, avaliado em R\$ 17.673,68 (dezesete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

= o imóvel matrícula nº 122536 do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 10 de maio de 2012, avaliado em R\$ 296.671,37 (duzentos e noventa e seis seiscientos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

= o imóvel matrícula nº 122537 (vaga de garagem) do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 10 de maio de 2012, avaliado em R\$ 17.673,68 (dezesete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

= o imóvel matrícula nº 122538 (vaga de garagem) do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 10 de maio de 2012, avaliado em R\$ 17.673,68 (dezesete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

= o imóvel matrícula nº 122539 do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 25 de junho de 2012, avaliado em R\$ R\$ 275.393,82 (duzentos e setenta cinco mil quarenta e nove mil, quarenta e oito reais e setenta e três centavos).

= o imóvel matrícula nº 122540 (vaga de garagem) do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 25 de junho de 2012, avaliado em R\$ 19.252,10 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

= o imóvel matrícula nº 122541 do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 25 de junho de 2012, avaliado em R\$ 270.840,29 (duzentos e setenta mil oitocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

= o imóvel matrícula nº 122542 (vaga de garagem) do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 25 de junho de 2012, avaliado em R\$ 18.995,45 (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

= o imóvel matrícula nº 122543 (vaga de garagem) do Livro 02 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, adquirido pelos requerentes em 25 de junho de 2012, avaliado em R\$ 18.995,45 (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, a requerente na partilha de bens do casal ficou com 11 imóveis avaliados num total de R\$ 1.219.891,93, enquanto o Sr. Paulo Fernandes Silva ficou apenas com um único imóvel avaliado em R\$ 349.836,69.

Deveras, tal partilha de bens causa no mínimo estranheza, principalmente se considerarmos que **TODOS** os imóveis que ficaram com a requerente foram adquiridos 8 anos após a separação de fato e quando já iniciadas as manobras fraudulentas na empresa Dakhia em que o Sr. Paulo Fernandes era sócio, que culminou com a lavratura dos autos de infração em que os sócios foram responsabilizados solidariamente.

O esquema de sonegação tributária perpetrada pela empresa Dakhia se deu entre 2010/2013 (cujos sócios administradores era o Sr. Reinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum).

A aquisição dos imóveis que ficaram com a requerente ocorreu no ano de 2012 e a separação com a partilha de bens ocorreu no ano de 2013.

Portanto, pela análise do que consta nos autos entendo haver indícios de que a partilha de bens do casal se tratou de ato simulado, com a finalidade de blindar o patrimônio do sócio, razão pela qual a indisponibilidade sobre os bens imóveis deve permanecer.

Ante o exposto, **inde fire** o pedido da requerente, mantendo-se a indisponibilidade sobre todos os bens imóveis.

Contudo, a análise aprofundada da questão poderá ser realizada por meio da ação de embargos de terceiro.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005638-53.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE FIGUEREDO SAULLO - SP194347

DESPACHO

Petição Num. 30795791. Nada a decidir, por ora.

Determino o cumprimento do despacho Num. 30353995, encaminhando a presente execução ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004036-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Ciente da redistribuição.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002279-54.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005995-87.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: RICARDO SALLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 39099649, item 2, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009464-83.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA JACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003182-63.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUÍZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO COMUM

000554-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000554-0) - OSMAR NICOLAU (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, por ordem da mmf Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, ou carga para digitalização no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-48.2004.403.6109 (2004.61.09.0005781-3) - JOSE BOMBO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, por ordem da mmf Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, ou carga para digitalização no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-38.2008.403.6109 (2008.61.09.0003464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X GENIVALDO CARVALHO X EDVALDO CARVALHO X SEBASTIAO DE CARVALHO X TEREZA LEITE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO CARVALHO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Complemento Livre: Certifico, por ordem da mmf Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000113-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODOLFO APARECIDO CARDOSO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, por ordem da mmf Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, ou carga para digitalização no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006165-98.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1259/1751

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

Expediente N° 5541

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000269-69.2013.403.6109 - MARINALBA FERREIRA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA INTIMO a PARTE AUTORA, por publicação para a Advogada Dra LENITA DAVANZO, para que compareça na 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, no prazo de 05 dias, para retirar CERTIDÃO DE NACIONALIDADE DE MARINALVA PEREIRA DA SILVA, que se encontra na contracapa dos autos. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Após o prazo, com ou sem a retirada da certidão, os autos poderão ser arquivados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004455-77.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002811-17.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002075-10.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, LAÉRCIO JOSÉ ZUPPI JÚNIOR

Advogado do(a) Autor: TICIANA CESAR DE NORONHA - SC18904

REU: DAFINE MARIA PALMA

Advogado do(a) REU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

DECISÃO

1. Admito LAÉRCIO JOSÉ ZUPPI JÚNIOR no feito, na qualidade de litisconsorte ativo. Anote-se.

2. Decreto o sigilo do feito. Anote-se visibilidade apenas para as partes e seus procuradores.

3. Tendo em vista a iminência da realização do estudo psicossocial pelo Juízo Deprecado, previsto para o dia 28/10/2020, e como forma de evitar tumulto processual, mantenho o curso do feito em seus ulteriores termos, conforme despacho ID 37628242. Como cumprimento da carta precatória, providencie a Secretaria imediatamente a juntada do estudo psicossocial, para fins de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 1º da Resolução n. 257 do CNJ.

4. Como forma de resguardar o contraditório e a ampla defesa, manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido deduzido por LAÉRCIO JOSÉ ZUPPI JÚNIOR (Petição ID 40754347), fazendo, com urgência, a conclusão do processo para posterior decisão.

5. Nos termos do art. 5º da Resolução n. 257 do CNJ, oficie ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Claro da tramitação do presente feito, tendo em vista a existência de ação de divórcio litigioso com pedido de guarda (id. 33456970 e 33456975).

6. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se, com urgência.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001546-23.2013.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: ALEXSANDRO MARCHIORI

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-77.2020.4.03.6109

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS GARCIA

CURADOR: VERA LUCIA DOS SANTOS RAZERA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529,

Afasto a prevenção apontada com base nas explicações contidas na inicial.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002636-32.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCELO GHIRALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

DESPACHO

Pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), hipótese estranha aos autos, em que se executa dívida de instituição financeira.

Há que se considerar ainda que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006355-27.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DARCI ANTONIO BOLBA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004365-64.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FERNANDO ANNICCHINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003438-32.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CERAMICA CRISTOFLETTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte impetrante recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item supra, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003742-31.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento trazido pelo INSS (ID 39772922), requeira o autor o que de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003490-28.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA ALICE DE PAIVA SALUM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40805821: tendo em vista o quanto certificado pela Secretaria, comprove a exequente Maria Alice de Paiva Salum a regularidade de seu CPF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009879-66.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO DEROBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca da informação fornecida pelo INSS (ID 39005927).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010447-87.2007.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CESAR TORNISELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID40784063).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005487-83.2010.4.03.6109

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Executado: PEDRO DA PENHA JUSTINO

ID 40077924 - Pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), hipótese estranha aos autos, em que se executa dívida de instituição financeira.

Há que se considerar ainda que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-77.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES, FABIOLA MOURA GUIMARAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito exequendo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 1105177-25.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS-COOPERARA, COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

ID 40160860: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004839-35.2012.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU APARECIDO VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA - SP231923

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 37200374: Vista à parte autora sobre a manifestação da PFN, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

ID 40672102: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-97.2019.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (PFN) para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, com ou sem a que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003177-67.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TRANSANTS TRANSPORTES LTDA. - EPP, CLAUDINALDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MARGARETE DE FATIMA BREDA DOS SANTOS

Aguarde-se por 30 dias notícia da efetivação da citação por meio de carta com aviso de recebimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010227-50.2011.4.03.6109

AUTOR: FERNANDO TROMBINI NETO

Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011769-06.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSUE CORREA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do julgamento dos Embargos à Execução n.º 0007427-10.2015.403.6109, devendo a Secretaria realizar pesquisa trimestral quanto ao seu andamento.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001567-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

ID 38968738: Nada a prover, eis que foi anteriormente deferida a apropriação de todos os valores depositados nos autos em favor dos advogados da CEF (ID 34999540).

Concedo o prazo de 30 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007709-63.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BONATO CIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Aguarde-se por mais 90 dias o cumprimento do acordo entabulado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004790-77.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 40506018: aguarde-se por 30 dias informação de cumprimento integral por parte da PETROS, da decisão proferida (ID 19360394).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003680-96.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SEMART VEICULOS LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA, CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

ID 40183849: Defiro.

Tendo em vista a não localização de veículos de propriedade do executado, conforme informação obtida junto ao "site" do Juízo Deprecado, determino a restrição total, via sistema RENAJUD (ID 31288205 e 39512931).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-82.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-02.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: EXPEDITO MORORO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40881327: manifeste-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006247-29.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: EMERSON CARLOS MORENO, DULCE HELENA MOURA

Advogado do(a) REU: GABRIELA MAC ATROZO SANTANA SGARBIERO - SP204295

ID 40851299: Manifeste-se o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003090-80.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009292-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO ANTONIO BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

DECISÃO

IDs 40434578 e 38876832 : Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ R\$ 4.796,54 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais para o mês de fevereiro de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003351-76.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003720-70.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JURASOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-31.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: REGINA NUNES CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 40516756 e 39650172: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante considerando como devida a importância de R\$ 180.504,55 (cento e oitenta mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 164.095,05 (cento e sessenta e quatro mil noventa e cinco reais e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 16.409,50 (dezesseis mil quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9501

MONITORIA

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL (SP142491 - CRISTINA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Analisando os autos verifico que a corré Maria de Fátima Bezerra, devidamente citada (fls. 106 verso), deixou de oferecer Embargos. De seu turno, a corré Nathalia Fernandes Bezerra Brasil compareceu espontaneamente apenas para impugnar o bloqueio de valores realizado em sua conta poupança (fls. 144/146), o que foi deferido pelo Juízo no despacho de fls. 154, oportunidade em que foi dada por citada. Realizada audiência de tentativa de conciliação em 04/12/2013, não foi possível composição entre as partes (fls. 172). Sem que tivesse sido certificado o decurso de prazo para oposição de Embargos à ação monitoria e constituído o título executivo, determinou-se, em março de 2014, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que a CEF informasse o resultado de diligências dando conta da negativa de buscas ou existência de bens em nome da devedora (fls. 175). Em março de 2016 requereu a credora a inclusão do feito nas rodadas de conciliação (fls. 182), a qual restou prejudicada ante a impossibilidade de localização da requerida Nathalia. Retomamos os autos ao arquivo, lá permanecendo até pedido de desarquivamento da CEF protocolado em 27/09/2019 (fls. 199), porém, nada foi requerido. Sendo assim, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9505

MONITORIA

0006560-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/NAUTICALTDA X PAULO HSU CHI TSUNG X MARCIA UEMURA TSUNG

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação em face de ECOMARINA COMERCIAL NAUTICALTDA, PAULO HSU CHI TSUNG e de MARCIA UEMURA TSUNG, para reaver valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.1230.704.00460-34. Procedida a citação e não oferecido Embargos, constitui-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 62). Intimados, os executados não efetuaram o cumprimento voluntário da obrigação. Cientificada a CEF das pesquisas realizadas com o intuito de encontrar bens passíveis de penhora, a exequente queou-se inerte e os autos encaminhados ao arquivo sobrestado em 31/07/2013. Desarquivado em 12/05/2016, retomamos ao arquivo sobrestado em 07/07/2016, lá permanecendo até a presente data sem qualquer provocação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo, constituído em mandado executivo em 27/03/2009. Desse modo, tratando-se de dívida líquida, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. No sentido do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Distribuída a ação em 07/07/2009 e procedida a citação em 09/10/2008, deu-se por interrompido o curso do prazo prescricional. Depreende-se dos autos, todavia, que em 31/07/2013 houve a remessa dos autos ao arquivo diante da inércia da exequente em promover as diligências necessárias ao

prosseguimento do feito. Portanto, verifica-se que o processo executório ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, está configurada, visto a demora de mais de 5 anos sem dar prosseguimento à execução. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2017) Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/11/2019) Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a presente execução, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. P. I.

MONITORIA

0006732-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação em face de TRANSPORTES NOETE LTDA - ME E JOSÉ FALCI VIEIRA DE OLIVEIRA e de PROSPERO NUNES, para reaver valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.0345.704.0001627-89. Procedida a citação e oferecidos Embargos intempestivos, constituiu-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandado executivo (fl. 105). Intimados, os executados não efetuaram o cumprimento voluntário da obrigação. Realizadas pesquisas junto ao BACENJUD/RENAJUD não foram encontrados bens passíveis de penhora. A CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, o que foi deferido pelo Juízo. Decorrido o prazo e nada sendo requerido os autos encaminhados ao arquivo sobrestado em 12/03/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer provocação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo, constituído em mandado executivo em 04/05/2010. Desse modo, tratando-se de dívida líquida, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. No sentido do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Distribuída a ação e procedida a citação, deu-se por interrompido o curso do prazo prescricional. Depreende-se dos autos, todavia, que em 12/03/2014 houve a remessa dos autos ao arquivo diante da inércia da exequente em promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Portanto, verifica-se que o processo executório ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, está configurada, visto a demora de mais de 5 anos sem dar prosseguimento à execução. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2017) Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/11/2019) Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a presente execução, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. P. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0011579-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MAURICIO XAVIER (SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação em face de JOSE MAURICIO XAVIER, para reaver valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, vinculado à conta corrente nº 00026635-2. Procedida a citação e não oferecido Embargos, constituiu-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandado executivo (fl. 136). Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o feito foi suspenso, ante a possibilidade de transação futura, autorizando-se o depósito mensal de R\$ 200,00. Não cumprido, integralmente, ao determinado, a CEF foi intimada das pesquisas infrutíferas, realizadas com o intuito de encontrar bens passíveis de penhora. Através de Levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo, cópia liquidada juntada às fls. 208. Ante o silêncio posterior da exequente, os autos encaminhados ao arquivo sobrestado em 19/11/2013. Desarquivado em 05/02/2014 para juntada de da guia liquidada, retornaram ao arquivo na mesma data, lá permanecendo até a presente data sem qualquer provocação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo, constituído em mandado executivo em 16/09/2010. Desse modo, tratando-se de dívida líquida, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. No sentido do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Distribuída a ação em 21/11/2008 e procedida a citação em 29/06/2010, deu-se por interrompido o curso do prazo prescricional. Depreende-se dos autos, todavia, que em 19/11/2013 houve a remessa dos autos ao arquivo diante da inércia da exequente em promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Portanto, verifica-se que o processo executório ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, está configurada, visto a demora de mais de 5 anos sem dar prosseguimento à execução. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL -

2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017) Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/11/2019) Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a presente execução, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0006994-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE e POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo a requerida, a qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização dos requeridos. Citados por Edital, foi nomeada Curadora de Ausentes. Embargos ofertados (fls. 157/173). Sobreveio a notícia de falecimento dos requeridos e foi determinada a suspensão do feito, nos termos do disposto no art. 791, II, do CPC. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 09/12/2013, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento de prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado FIES, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou como ação em 08/07/2009 antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que determinada a suspensão do feito ante a notícia de falecimento dos requeridos, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09/12/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito, como o requerimento da citação dos sucessores/herdeiros. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional, porquanto em que pese a suspensão do feito determinada em razão do falecimento dos requeridos, decorreu o prazo de 01 (um) ano sem manifestação da autora, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, par. 4º, do CPC). Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em exame se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sentença das após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO AMARO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação em face de APARECIDO AMARO DA SILVA, para reaver valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Procedida a citação e não oferecido Embargos, constitui-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 77). Intimada, o executado não efetuou o cumprimento voluntário da obrigação. Intimada a dar prosseguimento à execução, a CEF deixou-se inerte e os autos encaminhados ao arquivo sobrestado em 03/10/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer provocação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo, constituído em mandado executivo em 11/06/2012. Desse modo, tratando-se de dívida líquida, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. No sentido do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Distribuída a ação em 17/06/2010 e procedida a citação em 03/10/2011, deu-se por interrompido o curso do prazo prescricional. Depreende-se dos autos, todavia, que em 03/10/2014 houve a remessa dos autos ao arquivo diante da inércia da exequente em promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Portanto, verifica-se que o processo executório ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, está configurada, visto a demora de mais de 5 anos sem dar prosseguimento à execução. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como o advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultra-atividade produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juízo exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017) Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/11/2019) Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a presente execução, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. P. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação em face de JOÃO ULISSES DOS SANTOS, para reaver valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD nº

096416000023355. Procedida a citação e não oferecido Embargos, constituiu-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 44). Intimado, o executado não efetuou o cumprimento voluntário da obrigação. Procedida a penhora de valores em conta de titularidade do executado, sobreveio a notícia de seu falecimento. Suspensão o curso do processo ante o falecimento do executado, nos termos do disposto no art. 791, II, do CPC, os autos foram encaminhados ao arquivo em 12/11/2013. Desarquivados para consulta ao PLENUS, a CEF nada requereu, retomando o feito ao arquivo em 28/03/2016, lá permanecendo até a presente data sem qualquer provocação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de contrato constituído em mandado executivo em 21/07/2011. Desse modo, tratando-se de dívida líquida, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. No sentido do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Distribuída a ação em 25/05/2011, deu-se por interrompido o curso do prazo prescricional. Depreende-se dos autos, todavia, que em 12/11/2013 houve a remessa dos autos ao arquivo, ante a suspensão por um ano do curso do processo pelo falecimento do executado. Decorrido o prazo de suspensão, a CEF deixou-se silente. Portanto, verifica-se que o processo executório ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, está configurada, visto a demora de mais de 5 anos sem dar prosseguimento à execução. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANITIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de utilização produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21584950003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017) Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produzem o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REpDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/11/2019) Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a presente execução, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante depositado à disposição deste Juízo (fl. 86). Como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. P. I.

MONITORIA

0010126-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU CRISTIANO DE OLIVEIRA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ELISEU CRISTIANO DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 30. Realizadas pesquisas junto ao Bacenjud/Renajud/Infjud. Contudo, a autora permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 24/01/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 10/01/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/01/2014 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização de dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de liquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do curso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0010274-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LAROCCA GODOY
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de JOSIANE LAROCCA GODOY, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 30. Realizadas pesquisas junto ao Bacenjud/Renajud/Infjud. Contudo, a autora permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 13/12/2013, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 10/01/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 13/12/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a

ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivamento, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do curso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0010543-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON PIERRE SCRIDELEI

SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ROBSON PIERRE SCRIDELEI, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo a requerida, a qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização do requerido (fls. 40 e 74). Deferida a realização de pesquisas junto ao BACENJUD/RENAJUD/Infjud/CPFL não foram localizados bens passíveis de arremate, motivo pelo qual a CEF requereu o sobrestamento do feito. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 24/02/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento de prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da decisão de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 21/10/2011, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendeu conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/02/2014 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivamento, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do curso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0011257-38.2011.403.6104 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALVARO PEREIRA DA SILVA

Ao Setor de Distribuidor para alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, em substituição à CEF, como requerido às fls. 86/89. Após, considerando o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0011689-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ALESSANDRA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 30. Realizadas pesquisas junto ao Bacejud/Renajud/Infjud. Contudo, a autora permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 13/12/2013, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 10/01/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendeu conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 13/12/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivamento, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do curso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0001642-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CLAUDIA ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO SCIARRI
SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizada a presente Ação Monitória em face de CLÁUDIA ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO SCIARRI, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. Procedida a citação e não oferecidos Embargos, constituiu-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 65). Intimada, a executada não efetuou o cumprimento voluntário da obrigação, motivo pelo qual a CEF requereu o bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias, via sistema BACENDJU, o que foi deferido pelo Juízo. Procedida a penhora de valores em conta de titularidade da executada, sobreveio a notícia de seu falecimento (fls. 90/91). Suspensão o curso do processo até habilitação dos herdeiros (art. 791, II, do CPC), os autos foram encaminhados ao arquivo em 12/11/2013. Desarquivados para juntada de subestabelecimento, a CEF nada requereu, retomando o feito ao arquivo em 27/06/2017, lá permanecendo até a presente data sem qualquer provocação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de contrato constituído em mandado executivo em 13/09/2012. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desse modo, tratando-se de dívida líquida, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. No sentido do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Depreende-se dos autos, todavia, que diante da impossibilidade de intimação da executada ante a notícia de seu falecimento, determinou-se a remessa ao arquivo em 12/11/2013, nos moldes do artigo 791, II, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, a CEF quedou-se silente. Portanto, verifica-se que o processo executório ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, está configurada, visto a demora de mais de 5 anos sem dar prosseguimento à execução. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA EMITIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, e medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de utilização produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nema ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017) Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vencedora é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Resp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/11/2019) Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a presente execução, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante depositado à disposição deste Juízo. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0003804-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODINEI ANTONIO BUENO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizada a presente Ação Monitória em face de RODINEI ANTONIO BUENO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard (contrato nº 002158160000105177). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização do requerido, conforme certidão negativa de fls. 47. Realizada pesquisa junto ao BACENJUD e RENAJUD, foi localizado veículo automotor em nome do requerido, sendo a autora intimada a manifestar interesse na penhora e requerer a citação do requerido. A CEF permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em novembro de 2013 (fls. 61). Lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em 15 de abril de 2011 (fls. 15), sobrevivendo vencimento antecipado da dívida em 12/09/2011 (fls. 23). Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início como efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 18/04/2012, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação do requerido não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 12/11/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de liquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2020.

MONITORIA

0010242-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ARAUJO
SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizada a presente Ação Monitória em face de REGINA ARAUJO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo à requerida, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 31. Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisa junto ao BACENJUD e RENAJUD, deferida pelo Juízo. Havendo indicação de veículo automotor em nome da devedora, a instituição credora foi instada a manifestar interesse de restrição junto ao Detran, bem como a requerer a citação da requerida (fls. 41). A CEF permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em novembro de 2013 (fls. 44). Lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento de prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em maio de 2011 (fls. 15), sobrevivendo vencimento antecipado da dívida em 08/07/2012 (fls. 19). Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início como efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 26/10/2012, antes do término do prazo fatal.

Porém, a citação da requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 12/11/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no agravo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2020.

MONITORIA

0010310-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MACHADO

SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizada a presente Ação Monitoria em face de MARCIO MACHADO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard (contrato nº 003048160000027049). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do art. 1.022B do CPC, não foi possível a localização do requerido, conforme certidão negativa de fls. 38. Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisa junto ao BACENJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo. Foi localizado veículo automotor em nome do requerido, com restrição por ordem de outros Juízos, sendo a autora intimada a manifestar interesse no arresto e requerer a citação do requerido. A CEF permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em novembro de 2013 (fls. 52), lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (nº Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em 17 de novembro de 2010 (fls. 15), sobrevindo vencimento antecipado da dívida em 15/04/2011 (fls. 26). Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 29/10/2012, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação do requerido não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 12/11/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no agravo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2020.

MONITORIA

0010355-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARITA ALBANIA PEREIRA DA ROCHA

SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizada a presente Ação em face de MARGARITA ALBANIA PEREIRA DA COSTA, para reaver valores decorrentes de CONSTRUCARD. Procedida a intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J, a executada deixou transcorrer o prazo. Instada, a CEF requereu a expedição de ofícios ao sistema Bacenjud/Renajud/Infjud, o que restou deferido. Constatada a existência de veículo automotor em nome da devedora, a exequente foi intimada e manifestou desinteresse no bem, informando que estava diligenciando junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após deferido prazo de 60 (sessenta) dias, requereu a CEF a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC a fim de encontrar bens penhoráveis, deferida pelo Juízo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/02/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer provocação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de execução de título executivo extrajudicial. Desse modo, tratando-se de dívida líquida, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. No sentido do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Depreende-se dos autos que, em 23/01/2014, houve a suspensão da execução, com a remessa dos autos ao arquivo em 24/02/2014, com fundamento no art. 791, III, do artigo Código de Processo Civil. Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, 5º, do mesmo Código (atual artigo 313, 4º do CPC/15). Assim, conta-se a prescrição do fim desse prazo de 1 ano de suspensão da ação. Portanto, conforme os critérios acima (prazo de um ano de suspensão e cinco anos de prescrição), tem-se que o lapso prescricional findou-se em 24 de fevereiro de 2020. A prescrição intercorrente é consequência da inércia do credor, o que, na hipótese dos autos, está configurada, visto a demora de mais de 5 anos sem dar prosseguimento à execução. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestado da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de utilização produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juízo exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega providência. Sentença mantida. (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017) Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REpDJ

25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/11/2019) Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a presente execução, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0010993-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED FUOAD AHMED

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MOHAMED FUOAD AHMED, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 38. Intimada, a CEF requereu prazo a fim de localizar novos endereços do devedor. Realizadas pesquisas junto ao BACENJUD/RENAJUD não foram localizados bens passíveis de arresto, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 18/11/2003, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento de prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, a caso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 19/11/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendeu conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 18/11/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0011196-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FELIPE AGUILAR

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de EDSON FELIPE AGUILAR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 33 verso. Intimada, a CEF requereu pesquisas junto ao BACENJUD/RENAJUD. Verificou-se a existência de bem imóvel em nome do autor, motivo pelo qual a credora foi intimada a manifestar interesse e proceder a citação do requerido. Pleiteada a penhora do imóvel, restou indeferido o pedido porquanto não citado o devedor. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 25/02/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento de prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, a caso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 27/11/2012, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendeu conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25/02/2014 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0000153-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE SORIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de VICENTE SORIANO DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 30. Realizadas pesquisas junto ao BACENJUD/RENAJUD, procedeu-se o arresto de valores em conta de titularidade do requerido, motivo pelo qual a CEF foi instada a promover a sua citação e intimação acerca da medida restritiva. Contudo, a autora permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 18/11/2013, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES.

FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 10/01/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendasse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 18/11/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício em nome da CEF para apropriação da quantia depositada em Juízo e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0002109-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON VENTURA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de EDSON VENTURA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 35 verso. Restando infrutíferas as pesquisas realizadas junto ao BACENJUD/RENAJUD, a credora requereu a suspensão do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 10/02/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento de prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 08/03/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendasse conveniente e pleiteou a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 10/02/2014 e, desde então, não houve prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0002941-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD ALVES DA SILVA

SENTENÇA AVISTOS em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de RONALD ALVES DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 30. Realizadas pesquisas junto ao Bacenjud/Reajud verificou-se a existência de veículo automotor em nome do requerido, motivo pelo qual a CEF foi instada a manifestar interesse na restrição do bem e promover a citação. Pleiteou a autora a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação, o que restou indeferido ante a falta de citação. Diante da ausência de prosseguimento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 24/02/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 05/04/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendasse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/02/2014 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em

retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017)Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MONITORIA

0003058-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA CAMILO KUBOTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de LUCIANA APARECIDA CAMILO KUBOTA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo a requerida, a qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 48 verso. Realizadas pesquisas junto ao BACENJUD/RENAJUD não foram localizados bens passíveis de arresto, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 18/11/2003, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento de juízo. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso provido.(TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 09/04/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 18/11/2013 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0005495-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FERREIRA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARCO ANTONIO FERREIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 29. Intimada, a CEF requereu prazo a fim de localizar novos endereços do devedor. Após, pleiteou a suspensão do feito, o que restou deferido, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 24/02/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento de prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso provido.(TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 11/06/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/02/2014 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITORIA

0005544-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON TADEU SALTANHA FARIA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MILTON TADEU SALTANHA FARIA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 30. Realizadas pesquisas junto ao Bacejud/Reajud/Infjud. Contudo, a autora permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados em 15/04/2014, lá permanecendo até a presente data sem qualquer requerimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso provido.(TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 10/01/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da parte requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido

mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 15/04/2014 e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de liquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) REU: LYUARA HELENA AGUSTINHO DOS SANTOS - SP420659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

(id. 39859309)

"DESPACHO

ID. 39555623. Indefero a intervenção requerida, à vista da fixação de entendimento jurisprudencial do STJ, firmado pela 1ª Turma no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, não têm interesse jurídico (direto) quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados..

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020."

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001334-82.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J B DA SILVA FILHO - EPP, JORGE BEZERRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 40212136 e segs.: Intime-se a parte autora do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009427-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009302-06.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORLANDO VISCARDI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta da junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data juntei aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006911-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006006-97.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO NORBERTO NONATO FILHO, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, NARA ALVARES NONATO

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) REU: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da r. sentença exarada (id 16817375).

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Solicite-se o pagamento.

Intime-se a coquerida, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **R\$ 80.218,29** (valor atualizado até 19/06/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002640-91.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004616-29.2014.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: SEVERINA SILVESTRE DA PAZ

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: SUELI CIURLIN - SP77675

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003719-37.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009354-33.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39415090: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003159-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40909351 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5004408-47.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA BORRAJO BLANCO NORBERTO, LUCIENE CIARLO DE CAMPOS, FERNANDO LUIZ CARUZO, FERNANDA GOMES GONCALVES CHAER, SERGIO CHRISTOFORO KABBACH, ALESSANDRO VENGJER, CARLOS EDUARDO MENEGUSSE ANDRADE, EUGENIO BAPTISTA CONTE, EVALDO DO AMARAL TEIXEIRA, FELIPE CAMARGO BESTANE, FELIPE ZICCARDI RABELO, GELSON MARQUES DOS SANTOS, KLEBER FABBRI DAS NEVES LOURO, MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, MARIA FERNANDA CARDIM REYES, RENATO SAU RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a decisão proferida (id. 36953477), notificando-se a requerida, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC. Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001420-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005071-28.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE:ARNALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40888285 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ISABELLA GORETH CARVALHO SOARES

REPRESENTANTE: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISABELLA GORETH CARVALHO SOARES, representada por sua genitora, Conceição de Maria Carvalho Luz impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 296832829) relativo a concessão de Pensão por Morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 19/01/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 19/01/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 296832829**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLORIA FELICIANO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Seção Judiciária do Paraná remanesce como orientação para que os trabalhos permaneçam virtualmente e que a realização de atos presenciais deverão ser excepcionalmente autorizados pela Direção daquele Foro, conforme o relato no correio eletrônico recebido (id 40803704) e, ainda, o exíguo prazo para a formalização da solicitação e intimação pessoal das testemunhas, reputo prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 05 de Novembro de 2020.

Redesigno a audiência para o dia 21 de Janeiro de 2021, às 14hs.

Para oitiva das testemunhas arroladas e residentes em Londrina, expeça-se Carta Precatória, para que sejam ouvidas por videoconferência em mesma data e horário.

Nos termos do disposto na Resolução TRF4 47/2020, não sendo possível prever a data de retorno ao trabalho presencial no Juízo Deprecante, solicite-se junto ao Núcleo de Apoio Judiciário e Administrativo da Justiça Federal de Londrina autorização para a realização do ato presencial na data aprazada.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora (id 40858845), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005649-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIME SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Resp nº 1.596.203-PR, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008434-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GERALDO GAIO TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora e documentos que a acompanham (id. 35664985).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004489-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND TRAB E INSTEMA ESCOLAS, CFC CATA E B, DESP, EMP TRANP ESCOLAR E ANEXOS DA BX STA E LIT NORTE E SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTOESCOLAS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CATEGORIA A e B, DESPACHANTES, EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E ANEXOS DE BAIXADA SANTISTA, LITORAL NORTE E SUL – SINTRAUTO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego); vale transporte e aviso prévio.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário e não o recebido a título de indenização, conforme pode se constatar nas verbas acima discriminadas.

Nessa seara, argumenta que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O Impetrante recolheu custas de distribuição (id. 38499264).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 39102707). Requereu seu ingresso no feito. Arguiu, ainda, inadequação da via eleita, inépcia e ausência de registro sindical.

Previamente notificadas, as Impetradas prestaram informações (id's. 39539276 e 39707376). A segunda autoridade arguiu sua ilegitimidade.

O Impetrante emendou a inicial (id. 40735075). Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), vale transporte e aviso prévio.

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas pela União Federal. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexistência de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: "(...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)"

Pois bem. De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata do tributo em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica do Impetrante, caso seus substituídos deixem de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Quanto ao aviso prévio indenizado, não restam mais dúvidas acerca da não incidência da exação ora questionada, conforme, aliás, já informado pela autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Relativamente às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale-transporte, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o que dispõe a Súmula da Advocacia Geral da União nº 60, de 08 de dezembro de 2011: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*”

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias”.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelos substituídos do Impetrante a título de: aviso prévio indenizado, vale transporte e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005646-04.2020.4.03.6104

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Cumprida tal determinação, tendo em vista o que consta da inicial, notadamente o contrato de concessão aditado entre a empresa autora e a União Federal, e, em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intemem-se o DNIT e a União Federal, com urgência, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse jurídico na presente demanda a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Após as manifestações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Santos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 36226607, id. 36831881, id. 39857229 - Homologo a transação celebrada entre as partes e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC/2015, artigo 90, § 2º), observando-se quanto à parte autora os benefícios da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após, intime-se a CEF para, observando os termos da petição id 36831881, dê cumprimento ao acordo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

P. I.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005659-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC).

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Renove-se a intimação para que a Caixa Econômica Federal e o condomínio autor se manifestem, conforme determinado no despacho id. 39639708.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003466-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33627242: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **defiro o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 31760974, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00080789620074036311, 00034209220084036311, 00074888520084036311, 02059086619944036104, 00122251020074036104 e 00086354420154036104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33667237: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **defiro o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 31761996, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 0024795-93.2014.4.03.6100, 00002548120144036104 e 02093336719954036104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33666836: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **defiro o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 31774130, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00005995220074036311, 00035005620084036311, 00032192320004036104 e 00133180820074036104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33729415: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **de firo o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 32327785, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) **0017302-39.2003.4.03.6104 e 0009098-35.2005.4.03.6104**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO TAVARES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33668464: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **de fire o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 32153259, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(eis) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 0003619-66.2002.4.03.6104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILENO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33729842: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **de fire o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 32327770, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(eis) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) **0207033-30.1998.4.03.6104**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33626740: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **de fire o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 31845273, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(eis) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 02093336719954036104, 02022615819974036104, 00033085520144036104 e 00033094020144036104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D'ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D'ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

DESPACHO

Proceda-se, com urgência, à transferência dos valores transferidos, no importe de R\$ R\$ 1.744,97 e R\$ 9.702,27 para conta, cujos dados seguem abaixo:

- Banco Bradesco (231), Agência: 0518, Conta corrente: 1643-8, de titularidade da Ben Machado

Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 28.410.834/0001-94).

Após, como comprovante da operação, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002743-91.2014.4.03.6104

AUTOR: ADILSON DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 40029731: defiro o quanto requerido no item 4. Reitere-se o ofício à Brasil Prev, para que seja notificada a entregar ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, os documentos que possuir referentes ao Sr. Adilson de Andrade e/ ou a sua família relativos aos anos de 2009, 2010 e 2011. Deverá, outrossim, apresentar eventual histórico de pagamentos realizados.

Cumpra-se com urgência e int.

Santos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVALDO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33755691: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **defiro o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 31774133, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00034061120084036311, 00014117420194036311, 00036401220164036311, 02063754019974036104, 00124676620074036104 e 00133163820074036104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004517-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI DA COSTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33894755: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **defiro o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 31774134, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(eis) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 5003452-65.2019.4.03.6104, 02097283019934036104, 02063988319974036104, 00019583220144036104 e 00040118320144036104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

ID 40909254: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005856-82.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CDTNETWORK LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 35745329: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-11.2019.4.03.6104

AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença:

NIVALDO CIRINO DE MESSIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido id. 19938344 determinou-se:

“Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba “associados”.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado, não obstante duas novas oportunidades concedidas pelo juízo.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-68.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA LUGLI DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000937-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a proximidade da audiência e o constante no item 04 da petição do autor ID nº 40460322 de que a testemunha Antonio teria falecido, fato a confirmar, ressalto ao requerente os termos do despacho anterior de que os dados e a cópia do documento desta testemunha ou de sua substituta – conforme arts. 450 e 451, I, do Código de Processo Civil – deverão ser depositados nos autos com pelos menos três (03) dias de antecedência, e de que a ausência da testemunha não dará ensejo ao fracionamento da audiência.

Ainda, poderá o requerente, caso entenda pela impossibilidade de substituição da testemunha em tempo hábil, requerer a redesignação da audiência no prazo de **5 (cinco) dias** contados da intimação do presente.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-27.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SANDRA CONCEICAO GIOVARIGOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se o patrono da parte autora a fim de providenciar a necessária regularização do CPF junto à Receita Federal para expedição de ofício requisitório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se a Secretaria como cumprimento das determinações do despacho ID nº 30522411.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: PEDRO BARRETO DO AMARAL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA DE SOUZA LIMA - SP377424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Petição ID nº 40859918: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo no sistema informatizado a fim de constar o *Chefe da CEAB - Reconhecimento de Direitos da SRII*.

Outrossim, não obstante o autor indicar o endereço da agência em Catanduva/ SP sob a alegação de que as Centrais de Análise de Benefício - CEAB são *on line*, verifico tal impropriedade, uma vez que a Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, que as criou, expressamente diz no inciso VIII de seu artigo 2º que elas são "unidades físicas centralizadas, de âmbito regional" (grifo nosso), e que a CEAB Sudeste I está localizada em São Paulo (alínea "a" do inciso I do artigo 6º).

Assim, como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*" (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das **Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-97.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SANTA POLISELLO PARRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000718-09.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, METALQUIP INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

EXECUTADO: METALQUIP INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP257511, JUDITE BEATRIZ TURIM - SP137138, CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109, SILENO CANTAO GARCIA - SP219419, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730

DESPACHO

1. ID 31812420: os petionários não são partes no processo e apenas foram identificados da digitalização dos autos, tendo em vista que a decisão de fl. 1320 (ID 25005734) deferiu o cadastramento do advogado subscritor. Mesmo assim, concedo-lhes vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Para tanto, deverá ser previamente agendado o comparecimento pelo e-mail catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, providencie a conversão parcial em renda (transformação em pagamento definitivo), em favor da União, do valor de R\$ 4.190,10, conforme documentos de IDs 32033771, 32033773, 32033776, 32033783 e 32033784

(conta 3195.635.6549-9 – fls. 1097/1099 dos autos físicos digitalizados - ID 25006158), a conversão em renda deverá ocorrer de acordo com a Lei n. 9.703/1998 e o respectivo Manual Normativo da Caixa.

3. Após a conversão em renda acima determinada, solicita-se à Caixa Econômica Federal que informe qual o valor remanescente na mencionada conta judicial.

4. Juntada aos autos a resposta ao ofício, abra-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003505-45.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZETE SOCORRO VIEIRA BOTTAN

DESPACHO

Ante a expressa concordância da exequente (ID 40429096), proceda-se ao imediato levantamento das restrições que recaem sobre o CPF da executada, por meio do sistema ARISP.

1. Ademais, tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001463-52.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSVALDO ROQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANGELO DOS SANTOS - SP120365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Liquidação por arbitramento".

Intime-se o autor para apresentar a documentação referida no v. acórdão no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte ré para manifestação, pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos para decisão na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0000692-06.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO LOPES, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALVAREZ RODRIGUES - SP387674

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se, originalmente, de inquérito policial instaurado por meio de portaria datada de 02/05/2016, com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Penal, por parte de Marcos Antônio Lopes e Reginaldo Shiguemitsu Nakao, qualificados nos autos.

Assim, depois de tramitar diretamente entre o *Parquet* e a autoridade policial, após a apresentação do relatório juntado às fls. 79/93, em 22/06/2017, o inquérito policial foi distribuído perante esta Vara Federal. À fl. 80, foi recebida a denúncia e, não identificado, de plano, nenhuma daquelas hipóteses estampadas no art. 395, do CPP, determinou-se a vinda das certidões requeridas pelo Ministério Público Federal. Coma juntada dos referidos documentos, o órgão ministerial, às fls. 89/89verso, manifestou interesse em efetuar proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual foi agendada audiência para o dia 22/11/2017.

Por ocasião da realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional a Marcos Antônio Lopes e Reginaldo Shiguemitsu Nakao, às fls. 124/124verso, o Ministério Público Federal formulou proposta a suspensão do processo, condicionada à inexistência de outra ação penal ou inquérito policial, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: "a) *prestação de serviços comunitários, pelo prazo de 01 (um) mês, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais, OU pagamento de 01 (uma) prestação pecuniária no valor equivalente a R\$ 1.000,00 para cada acusado; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; c) informar ao juízo eventual mudança de endereço; e d) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades*", proposta essa que restou aceita pelos autores do fato na presença de seus advogados, sendo, ao final, homologada. Também, na ocasião da audiência, depois de homologado o acordo, suspendeu-se, em razão da aceitação da proposta feita pelo Ministério Público Federal - MPF, o prazo prescricional relativo à infração supostamente cometida em relação aos beneficiários.

Assim, às fls. 125/190 foram juntados os termos mensais de comparecimento do réu na Secretaria do Juízo, bem como guia de recolhimento da prestação pecuniária, denotando o cumprimento da proposta de suspensão do processo. Tanto é assim que o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação aos seus apontados autores.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por Marcos Antônio Lopes e Reginaldo Shiguemitsu Nakao, já que eles, na forma do art. 89, caput, e §§, da Lei n.º 9.099/95, aceitaram as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriram suas obrigações (v. art. 89, § 5.º: "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...)").

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Marcos Antônio Lopes e Reginaldo Shiguemitsu Nakao pelos fatos narrados na ação penal de autos n.º 0000692-06.2017.4.03.6136, dado o integral cumprimento da pena homologada por este Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001801-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: OESTER MARCELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

DECISÃO

MANDADO

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub iudice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 15 horas**, para realização de audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa, MARIA APARECIDA DE LIMA, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP, bem como para interrogatório do acusado **OESTER MARCELO DE ALMEIDA**.

Considerando que o réu está preso por outro processo e, devido às dificuldades, riscos e custos para escolta e deslocamento, será ouvido por intermédio de videoconferência com a unidade prisional (aplicativo Teams).

Confirme-se o local de detenção do acusado, providencie-se o agendamento da teleaudiência com a Penitenciária, oficie-se para o Diretor do estabelecimento penal e expeça-se carta precatória para intimação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha **MARIA APARECIDA DE LIMA**, CPF 169.674.008-86, residente na Rua Adalberto Neto, n. 321, Ariranha/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado ao autor que apresentasse novos documentos, foram devidamente anexados.

Assim vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora (ou de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91) houve limitação ao teto vigente, e a renda mensal em dezembro de 1998 ainda limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2019 é igual a R\$ 4098,98 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2019 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS **a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WGS REPRESENTACOES DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de documentos (troca de emails, por exemplo) que comprovem que a rescisão ocorreu por iniciativa da empresa Tílbra, e não por acordo entre as partes (como consta do distrato).

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-25.2020.4.03.6141

AUTOR: ALCEDINO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o sr. perito para complementação do laudo, nos termos da manifestação da parte autora.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002854-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO, DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO

Advogado do(a)AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

Advogado do(a)AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

REU: CELSO VASCONCELOS DA SILVA, PREFEITURA DE MONGAGUA, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das contestações – ocasião em que também poderá ser apreciada a legitimidade passiva de cada um dos réus.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002600-20.2016.4.03.6141

AUTOR: RUBENS DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001728-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL, RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 39625597 é contraditória e omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar. Ressalto, por oportuno, que a correção monetária é paga pelo E. TRF, quando do depósito das requisições.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração de 40163344 e mantenho integralmente a decisão proferida em 02/10/2020.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

São Vicente, 27 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004040-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIAN LORENA FREITAS BARROSO DE ALMEIDA FREIRE

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a executada não demonstrou a necessidade urgente da utilização dos recursos bloqueados e que ainda possui numerário em conta suficiente para sua manutenção, reservo-me para apreciar o pedido de desbloqueio após a oitiva da exequente, **inclusive no que se refere à proposta de pagamento apresentada.**

Sempre juízo, deverá a Secretaria providenciar a anexação dos extratos dos respectivos bloqueios no SISBAJUD.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 27 de outubro de 2020.

Anita Villani
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002197-22.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: EVANIR FIRMINO PRAXEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, tendo em vista a sentença de extinção e valores a serem levantados, expeça-se alvará.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002820-88.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: NELSON LINO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002818-21.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000926-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDERSON ADRIANI RODRIGUES, RENARIA LUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se pessoalmente os autores para regularização da representação processual, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003091-95.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE, DALILA SOARES MARTINS MELARATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004040-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIAN LORENA FREITAS BARROSO DE ALMEIDA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA SENA PEDROSO - SP294840

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO À DECISÃO RETRO REALIZEI A JUNTA DA MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Primeiramente, providencie a secretaria o cancelamento das requisições de honorários periciais, eis que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Fixo os honorários do sr. Perito médico em R\$ 750,00, e os da sra. Perita social em R\$ 1.000,00.

Providencie o autor o depósito judicial dos montantes.

No mais, intime-se o sr. Perito médico para que responda aos seguintes quesitos, que, por um lapso, não constaram da decisão que designou a perícia:

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu, **indicando se o grau de deficiência é leve, moderada ou grave.**

2. É possível identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau?

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005922-19.2014.4.03.6141

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA, LUIZ DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-48.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002213-39.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008369-09.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004699-60.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003041-69.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001105-09.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001817-96.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003099-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE, DALILA SOARES MARTINS MELARATO, RICARDO VERON GUIMARAES, DOMINGOS LOPES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004189-18.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003131-77.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001413-45.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003129-10.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA
SUCESSOR: AUREA CARDOSO DE CAMPOS
SUCEDIDO: PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo requerido, de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a manifestação da CEF, nestes autos foram expedidos 2 (dois) ofícios de transferência.

O primeiro, de valor menor, foi encaminhado à CEF em 30/09/2020, conforme comprova o e-mail juntado através do ID 39485424; e o segundo, de quantia superior, em 05/10/2020 de acordo como o e-mail ID 39700455.

Contudo, a CEF junta comprovante de pagamento apenas da importância menor.

Desta forma, reencaminhe-se o Ofício ID 38228261 à Caixa Econômica Federal, solicitando que a entidade dê cumprimento à transferência da quantia de R\$ 10.930,00 (dez mil, novecentos e trinta reais) COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003557-89.2014.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO SUPER BOI LTDA - ME, TEREZINHA MANZARO FLOSI, PAULO HENRIQUE FLOSI, WALTER CAETANO DE CASTRO, ANGELA MARIA COSTA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequente, querendo, no tocante à exceção de pré executividade apresentada pelo Executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO MEDINA TRIVINO

Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, eis que tempestivo.

Intime-se o MPF para contrarrazões.

Intime-se novamente o defensor constituído para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Em termos, e com a juntada do mandado de intimação cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Publique-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001978-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON QUERINO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. **2855001000008802**.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. **000000008146577, 000000008157496 e 0000000051407873**.

No mais, diante das informações anexadas pela CEF, expeça-se mandado de penhora, devendo ser observado o limite do valor atualizado da dívida.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000345-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DESPACHO

Vistos,

Dispõe o art. 3º, II, §2º e §3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

"§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. § 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução."

Assim, dê-se ciência às partes sobre a expedição.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório expedido nestes autos **diretamente** para parte executada a fim de que proceda ao pagamento devido, **no prazo de 60 dias**, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000060-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TARIK HADURA ORRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a regularização dos autos intime-se a Defensoria Pública da União.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005916-12.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA, LUIZ DE OLIVEIRA, BERNARDINO MONTEIRO PRACA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005920-49.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-25.2020.4.03.6141

AUTOR: ALCEDINO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004350-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SERGIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

Já foram calculados e requisitados os juros complementares - entre a data da conta e a expedição do precatório. A parte autora pretende a incidência de novos juros, entre a nova data da conta e a nova expedição, o que não pode ser aceito, inclusive porque consta da requisição a data da conta, para atualização pelo E. TRF.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000242-26.2018.4.03.6141

SUCESSOR: AUDREY ARRUDA CARVALHO

SUCEDIDO: ALDA ARRUDA CARVALHO

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretária o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA

SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO

SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA
SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO
SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VERALUCIA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
SUCESSOR: MARIA MADALENA ALVES, KELLY ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretária o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-63.2020.4.03.6141

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NELO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP401977, RODRIGO FERNANDES - SP201122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-81.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JUDITH FERNANDES OTERO
REPRESENTANTE: ROSANA CONTRERAS MAGAZONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRTES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002257-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo C. STJ.

Após, tomem conclusos.

SãO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283

DECISÃO

Vistos.

Diante da citação e intimação da executada acerca da penhora realizada no rosto dos autos da RT, bem como diante de sua expressa concordância com a utilização dos valores para quitação da dívida objeto destes autos, defiro o quanto pleiteado pela CEF.

Expeça-se o necessário.

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprovada a efetivação da transferência, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-44.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-30.2020.4.03.6141
AUTOR: DOROTHY MARGARETE GAUSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-80.2020.4.03.6141
AUTOR: ILDEFONSO PAJON BOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-39.2020.4.03.6141

AUTOR:JOSE MORAIS DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:ARILTON VIANA DASILVA - SP175876

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias a fim de que o autor cumpra o determinado nestes autos, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002917-88.2020.4.03.6141

AUTOR: TELMA DE MORAES SIMOES

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002153-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CATHARINA APARECIDA DE MORAES

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela DPU.

Expeça-se.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003013-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL NEVES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Apresentado os documentos relacionados ao benefício cessado;

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDSON GAGLIARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante de entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos n. 5002897-97.2020.403.6141, para que o pedido possa ser integralmente analisado nestes autos (grande invalidez).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada da inicial e da sentença daquele feito a estes autos, como já foi lá determinado, com a intimação das partes para ciência.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141

AUTOR: SELMA DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

REU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 dia a respectiva distribuição da carta precatória.

Decorrido o prazo, determine a secretaria que proceda consulta a fim de verificar sobre a distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-72.2020.4.03.6141

AUTOR: LUIS CASSIO CARNEIRO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARINA RAMOS DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-52.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ILSON APARECIDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-07.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILDA GOMES MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação à parte exequente para dar início à execução do julgado, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006333-91.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JANIO FRANCISCO BENITH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002624-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO PEREIRA DA SILVA, RANIERE HERMINIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569, CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO - SP262348

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA - SP401666

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa de BRUNO a indicar, em 15 (quinze) dias, dados de conta bancária de sua titularidade (banco, agência, tipo de conta, número). No silêncio, expeça-se mandado de intimação ao réu. Em termos, expeça-se ofício de transferência quanto ao valor depositado às fls. 70.

Aguarde-se a vinda do termo de destruição das cédulas, a ser encaminhado pelo Banco Central.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-76.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-59.2020.4.03.6141

AUTOR: T. P. D. S.

REPRESENTANTE: ELIANA DA SILVA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-93.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-65.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000849-68.2020.4.03.6141

AUTOR:LANEYJORGEFEJONUNES

Advogado do(a)AUTOR:MARCUSANTONIOCOELHO - SP191005

REU:INSTITUTONACIONALDOSEGUROSOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002589-61.2020.4.03.6141

AUTOR:MARCIAVIOLACOLLISTOCK

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU:INSTITUTONACIONALDOSEGUROSOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-41.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: VILSON COSTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido, para habilitação dos sucessores nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000309-20.2020.4.03.6141

AUTOR:JOSEADELSON MARQUES NERY

Advogado do(a)AUTOR:IVOARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTONACIONALDOSEGUROSOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: WELLINGTON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-32.2020.4.03.6141

AUTOR: LEILA APARECIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AALTINO LIMA - SP186046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003485-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCILENE VIEIRA DA SILVA - ME, JUCILENE VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-57.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias a resposta.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Ciência às rés.

Solicite-se à CEF abertura de conta vinculada a estes autos.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que proceda à transferência do montante para que fique à disposição deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE NORONHA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Regularizando o arquivo da petição inicial, que está com bordas cortadas – o que impede a leitura regular de seu conteúdo;

Regularizando o pedido formulado, ao final, que menciona benefício de aposentadoria (e não pensão por morte).

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003428-50.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO AFONSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTACOES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: VALERIA ILONA BAKO - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

Advogados do(a) REU: VALERIA ILONA BAKO - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

REU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Considerando o disposto na Portaria Conjunta vigente Pres/Core, que prorrogou o trabalho prioritariamente remoto até o dia 19/12, intime-se a parte autora para que esclareça se remanescem as razões impeditivas expostas para realização da audiência por meio de videoconferência.

Reafirmo que o acesso é feito por meio de celular, computador, tablet etc., conectado à internet.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-52.2016.4.03.6141

SUCCESSOR: CREUZA ALMEIDA MENDES SANTOS, CARLOS MENDES SANTOS, JOSABETE SANTOS BEZERRA, LUCIANA MENDES SANTOS, ROBSON MENDES SANTOS
SUCEDIDO: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, fornecer os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006104-05.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003642-14.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos,

Dispõe o art. 3º, II, §2º e §3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

"§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. § 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução."

Assim, dê-se ciência às partes sobre a expedição.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório expedido nestes autos **diretamente** para parte executada a fim de que proceda ao pagamento devido, **no prazo de 60 dias**, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001792-85.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANALUCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao INSS.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005232-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a regularização da inicial.

Intimada, a parte autora não regularizou sua inicial, sendo então proferida sentença de indeferimento da petição inicial.

A parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF, com a anulação da sentença.

Baixados os autos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Verificado o óbito do patrono do autor, foi proferida decisão para intimação dos demais advogados.

Regularizada a intimação, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, **tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 – primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.**

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, **mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.**

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, **em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado**, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.

Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Entendo sido a presente demanda proposta após esta data – após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003018-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HUGO DARIO BARRAZA ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILANE EDNA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filha maior inválida.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela. Ainda, foi designada perícia.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Realizada perícia, foi anexado o laudo pericial.

As partes foram intimadas sobre seu teor.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai da autora tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, **presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência**.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

a) se o **filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.

b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora era, de fato, inválida, quando do falecimento de seu pai.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, tampouco pode ser considerada inválida.

Assim, constato que a autora não está nem estava inválida quando do óbito de seu pai, não tendo direito, portanto, ao benefício de pensão por morte em razão deste.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009783-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, EDILSON CASAGRANDE - SP268038, DAVID MARTINS - SP351104, CLAUDIO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA - SP360156, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, VALMIR PALMA - SP405640, ALISSA GARCIA GIL - SP271103, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, ALISSON GARCIA GIL - SP174957, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065, JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

ID 40850124: dê-se vista, com urgência, ao representante legal do Ministério Público Federal, para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão temporária apresentado pela defesa do investigado Edo Balduino Antunes.

Quanto à juntada da representação da autoridade policial ID 40883965, manifestem-se as partes

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5006605-69.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443, LEANDRO DOS REIS - SP393338, ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A, HERCIO ANTONIO DA CUNHA - SP109331, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, OMAR FELIX PAULINO - AL16169, ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781, MARCELO ROSA DO NASCIMENTO - SP441623, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076, CÍCERO RAMOS CHAVES - SP44855, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376, AIRTON MARTINS DA COSTA - AC2764

Tendo em vista a juntada da representação da autoridade policial ID 40883974, manifestem-se as partes no prazo de 48 horas.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009231-61.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LUCAS BASTOS PEREIRA - MT25540/O, MYRACELLE DOS SANTOS DA SILVA - AM15474, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, ANA LAURA CORREIA LINDORFER - MT25552/O, HUENDEL ROLIM WENDER - MT10858/O, GABRIEL FEGURI - MT26604/O, FABIAN FEGURI - MT16739

Considerando a juntada da representação da autoridade policial ID 40883173, promova-se vista às partes para manifestação no prazo de 48 horas.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012837-34.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARLEI ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: DORI EDSON SILVEIRA - SP219808

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Darlei Alves Batista (ID 40396075). Intime a defesa constituída para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARILDO CARRASCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Arildo Carrasco Santos, CPF nº 024.753.198-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.987.187-9 (DER: 21/04/13), mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 24/01/94 a 04/02/97, este a ser convertido em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a implantação do benefício. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 21/11/18, sob o nº 0007079-84.2018.4.03.6303.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Apurado valor superior ao limite legal, a ação foi redistribuída a este Juízo em 05/04/19.

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão da sua aposentadoria a partir de 21/04/13, data da implantação. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial no Juizado Especial, 21/11/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 21/11/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféris. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAS E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 24/01/94 a 04/02/97, em que trabalhou na empresa Macsol Manufatura de Café Solúvel Ltda., na função de operador de tratamento de água.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 16109678, p. 58/59, emitido em 21/06/12.

De acordo com o documento, as atividades do autor consistiam em dirigir a entrada de água, abrindo válvulas, regulando e acionando os motores elétricos e bombas para abastecer os reservatórios; separar as impurezas, fazendo a água circular pelos filtros de areia e carvão, para assegurar a completa depuração da água; efetuar a lavagem dos filtros, retirando as impurezas absorvidas no decorrer do processo; efetuar a regeneração das resinas do desmineralizador.

No exercício de suas atividades, houve a exposição ao agente ruído na intensidade de 78 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Não consta do documento a exposição a outros agentes nocivos.

Por fim, em relação ao reconhecimento da especialidade por enquadramento do período anterior a 28/04/95, observo que as atividades descritas não são se encaixam nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Ao contrário do sustentado pelo autor, não há semelhança entre as atividades exercidas por ele em indústria de manufatura de café, acima descritas, e a profissão de operador de estação de tratamento de água.

Não reconheço a especialidade pleiteada.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Arildo Carrasco Santos, CPF n.º 024.753.198-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSALOVANI HORN PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Neusa Lovani Horn Prado, CPF n.º 700.143.029-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial de professora, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/81 a 28/02/82 e de 21/03/83 a 31/02/95. Pretende, ainda, o pagamento dos valores devidos desde a data do indeferimento administrativo (NB 57/146.919.072-6 - DER: 28/05/08). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 18997724 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade de professora, alega que a parte autora não logrou comprovar o exercício do magistério pelo tempo exigido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 28/05/08, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 23/04/19, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 23/04/14.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que "*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*"

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. É isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: *"O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."*

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo:

Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: *"§ 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

Conforme o artigo 56 da Lei 8.213/1991: *"O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo"*.

Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o e. STF assim se posicionou:

"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CFL." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009).

Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da EC nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento.

A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: *"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral"*.

Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela EC nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao §8º do artigo 201 da vigente Constituição Federal. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário.

No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM ADMITIDA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N. 18/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido como professor, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. II - Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão agravada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC/1973)". (TRF3, AC 00070140820114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:05/10/2016).

Caso dos autos:

I – Vínculo não cadastrado no CNIS:

Alega a parte autora que o período de 05/03/81 a 28/02/82, no qual trabalhou como professora junto à Prefeitura Municipal de Terra Roxa/PR, não foi averbado pelo INSS, embora devidamente comprovados no processo administrativo.

Observo que nas certidões apresentadas, expedidas pelo município, consta o período em questão (IDs 18997728, p. 7, 18997731, p. 7, e 18997734, p. 10/11).

Disponha o art. 62 do Decreto 3.048/99, com a redação vigente à época do requerimento administrativo:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Entendo que as certidões apresentadas, emitidas por ente público, mostram-se suficientes para comprovar o vínculo de trabalho.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o vínculo de 05/03/81 a 28/02/82, para que seja computado como tempo de serviço.

II – Aposentadoria por tempo de serviço do professor:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 05/03/81 a 28/02/82 e de 21/03/83 a 31/02/95, em que trabalhou como professora no Município de Terra Roxa/PR

Foram colacionados aos autos administrativos os seguintes documentos:

a) certidão da Prefeitura Municipal de Terra Roxa/PR, firmada pelo Prefeito Municipal em 08/01/96, com declaração de que a autora prestou serviço ao município nos períodos de 05/03/81 a 28/02/82 e de 21/02/83 a 31/01/95 como professora, sendo até 25/02/90 como celetista, com migração para o regime estatutário a partir de 26/02/90 (ID 18997728, p. 7);

b) certidão da Prefeitura Municipal de Terra Roxa/PR, firmada pelo Prefeito Municipal em 16/07/07, informando que a autora laborou para a municipalidade como professora no período de 26/02/90 a 31/01/95, sob o regime estatutário (ID 18997728, p. 8);

c) nova certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Terra Roxa em 12/11/08, na qual constam os mesmos períodos laborados como professora (ID 18991731, p. 7);

d) declaração de tempo de serviço expedida pelo Município de Terra Roxa/PR em 10/12/08, referente aos períodos de 05/03/91 a 28/02/82 e de 21/02/83 a 25/02/90 (véspera da alteração do regime celetista para o estatutário), em que a autora exerceu a função de professora (ID 18997734, p. 10/11);

e) certidão e tempo de contribuição expedida pelo Município de Terra Roxa/PR em 13/02/09, referente ao período de 26/02/90 a 31/01/95, em que a autora exerceu a função de professora, no regime estatutário (ID 18997734, p. 08/09).

Diante dos documentos apresentados, entendo ser possível o reconhecimento do efetivo exercício da função de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio nos períodos arrolados.

Com efeito, foram colacionados aos autos certidões de tempo de contribuição emitidas por órgão público e, portanto, dotadas da presunção de veracidade, atestando o exercício da função de professora.

De acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal, os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e os Estados e o Distrito Federal prioritariamente nos ensinos fundamental e médio, o que reforça a conclusão de que as funções desempenhadas pela autora tenham se enquadrado nessas atividades.

Para fins de contagem recíproca, a autora apresentou a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que laborou em regime estatutário (ID 18997734, p. 10/11).

Diante dos documentos apresentados, reconheço o efetivo exercício da função de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio em todos os períodos arrolados.

A soma dos períodos laborados como professora do ensino fundamental e médio totaliza 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito dias) na data da DER (28/05/08), conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de atividade no magistério no ensino infantil, fundamental ou médio, defiro o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço do professor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 23/04/14 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Neusa Lovani Horn Prado, CPF nº 700.143.029-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar no CNIS o período de 05/03/81 a 28/02/82;

(3.2) averbar que os períodos de 05/03/81 a 28/02/82 e 21/03/83 a 31/02/95 foram exercidos na função de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de serviço de professor à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/08); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Neusa Lovani Horn Prado / 700.143.029-34
Nome da mãe	Maria Nelli Horn
Tempo especial reconhecido	05/03/81 a 28/02/82 e 21/03/83 a 31/02/95
Tempo total até 28/05/08	26 anos, 01 mês e 28 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de serviço do professor
Número do benefício (NB)	57/146.919.072-6
Data do início do benefício (DIB)	28/05/08
Prescrição anterior a	23/04/14
Data considerada da citação	18/11/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603931-05.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012157-94.2020.4.03.0000.

Após aguarde-se, sobrestados os autos, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009698-40.2020.4.03.6105

AUTOR: TEREZA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010406-90.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009697-55.2020.4.03.6105

AUTOR: SEVERINO VIRTUOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-30.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SANTOS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

AUTOR: MARIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: GILBERTO ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDINEI NUNES FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça devidas no Juízo deprecado, conforme indicado no e-mail de ID 40895629 comprovando-o nos autos, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010205-98.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE HENRIQUE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010268-26.2020.4.03.6105

AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010407-75.2020.4.03.6105

AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010830-35.2020.4.03.6105

AUTOR: IRES DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010850-26.2020.4.03.6105

AUTOR: MARINA SALVADEO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011119-65.2020.4.03.6105

AUTOR: JANDIRA PIRES DA SILVA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-15.2019.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLAGRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON GONCALVES KLEIN - SP328780

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Luiz Carlos de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.981.581-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) Embaltec Embalagens Técnicas Promocionais, de 13/02/1978 a 06/09/1979; b) Nossa Senhora de Fátima Ind. Com. De Embalagens Ltda., de 01/01/1980 a 09/11/1982; c) Eaton Ltda., de 25/11/1996 a 22/02/1997, de 18/03/1997 a 02/02/1998 e de 13/03/2000 a 18/05/2012. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, com repercussão financeira na renda mensal inicial e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/09/2011.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e pedido de prova oral, documental e pericial pelo autor.

Pelo juízo foi deferido prazo ao autor para produção de prova documental. Os pedidos de prova oral e pericial foram indeferidos.

Contra o indeferimento das provas, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, que não foi conhecido pelo e. TRF3 (id 27578375 – p. 5).

O autor apresentou suas considerações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Em contestação, o INSS apresentou a prejudicial de prescrição.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 02/09/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/04/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/04/2014.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Tritadores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) Embaltec Embalagens Técnicas Promocionais, de 13/02/1978 a 06/09/1979;

b) Nossa Senhora de Fátima Ind. Com. De Embalagens Ltda., de 01/01/1980 a 09/11/1982;

c) Eaton Ltda., de 25/11/1996 a 22/02/1997, de 18/03/1997 a 02/02/1998 e de 13/03/2000 a 18/05/2012.

Em relação aos períodos descritos nos itens (a) e (b), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos em CTPS.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação aos períodos descritos nos itens (c), o autor juntou formulários PPP (id 16719247 – pag. 2/3, 8/9 e 14/19), de que constam as funções de Operador de Máquina, Operador de Usinagem e Operador de Forjaria, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que este esteve exposto a ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época nos períodos de 25/11/1996 a 22/02/1997, de 18/03/1997 a 02/02/1998 – ruído superior a 90 dB(A) – de 02/04/2000 a 25/11/2001, de 19/12/2002 a 30/01/2003 – ruído superior a 90 dB(A) – e a partir de 19/11/2003 a 02/09/2011 (DER) – ruído superior a 85 dB(A).

Também esteve exposto ao agente físico calor de 36,1°C no período de 11/04/2011 a 02/09/2011 (DER), superior, portanto, ao limite estabelecido na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, que deve ser reconhecido como especial.

Consta, ainda, exposição a produtos químicos (poeira respirável, monóxido de carbono, névoa de óleo), com uso de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Desta forma, devem ser computados como tempo especial os períodos de 25/11/1996 a 22/02/1997, de 18/03/1997 a 02/02/1998, de 02/04/2000 a 25/11/2001, de 19/12/2002 a 30/01/2003 e de 19/11/2003 a 02/09/2011 (DER).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/12/1982 a 24/11/1987 e de 01/02/1988 a 18/01/1996), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de tempo especial que segue em anexo e integra a presente sentença.

Assim, indefiro o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 26/04/2014 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Carlos de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 25/11/1996 a 22/02/1997, de 18/03/1997 a 02/02/1998, de 02/04/2000 a 25/11/2001, de 19/12/2002 a 30/01/2003 e de 19/11/2003 a 02/09/2011 – agente nocivo ruído – e de 11/04/2011 a **02/09/2011 (DER)** – agente nocivo calor;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 156.981.581-7), desde a DER (02/09/2011), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido;

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Carlos de Souza / 049.666.908-70
Nome da mãe	Acília Maria de Souza
Tempo especial reconhecido	de 25/11/1996 a 22/02/1997, de 18/03/1997 a 02/02/1998, de 02/04/2000 a 25/11/2001, de 19/12/2002 a 30/01/2003 e de 19/11/2003 a 02/09/2011 (DER)
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	156.981.581-7
Data do início da revisão do benefício (DIB)	02/09/2011 (DER)
Prescrição anterior a	26/04/2014
Data considerada da citação	02/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO TEMOTEO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Antônio Temoteo Sobrinho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/174.608.843-2, DER em 06/08/2015). Caso necessário, pretende a Reafirmação da DER para o momento em que implementar todos os requisitos para o benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi concedida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido, sendo que os documentos juntados não são contemporâneos. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, bem como alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral para o período rural, mediante a expedição de carta precatória para o Estado do Ceará.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/08/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralista*”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previa-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AG 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Conforme relatado, pretende o autor a averbação do **período rural trabalhado entre 01/01/1979 a 31/12/1988**, que que trabalhou na lavoura, juntamente com seus pais e irmãos, no sítio Bálsamo, localizado em Santana do Cariri – Ceará. Afirma que o INSS já reconheceu o período de 28/06/1983 as 31/12/1983, sendo, pois, incontroverso.

Para comprovação do alegado o autor fez juntada dos seguintes documentos (id 251690 – 251693):

Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Cariri - CE;

Matrícula do Imóvel rural em nome do pai do autor, senhor Francisco Temóteo dos Santos, adquirida em 1980;

Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Santana do Cariri- CE, atestando que o autor estudou nas escolas da região de Santana do Cariri nos anos de 1969 a 1974;

Atestado de dispensa do Ministério do Exército, onde consta a profissão de agricultor (1979);

Certidão de Casamento, onde consta a profissão do autor como agricultor no ano de 1981;

Carteira Sindical dos Trabalhadores Rurais do autor do ano de 1983;

Certidão de nascimento do filho do autor, onde consta a profissão do pai como agricultor (1983);

Estatuto de Associação de produtores do Sítio Balsamo, produtor rural economia familiar (1988);

Certificado de cadastro no INCRA em nome do pai do autor (1989).

1. Documentos de cobrança do Banco do Brasil em nome do autor, de que consta a residência no Sítio Bálsamo em 1984.

Além da documentação juntada, o autor requereu a produção de prova oral, que foi realizada mediante expedição de carta precatória para a comarca de Santana, Estado do Ceará, onde foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha Francisco Pedro, após advertida sob as penas do crime de falso testemunha, declarou que: mora em Santana do Cariri, no Sítio Bálamo desde os 8 anos de idade, com a profissão de agricultor; conhece o autor desde que se mudou para o Sítio Bálamo, moravam vizinhos; o autor era agricultor lá mesmo no sítio Bálamo; plantava feijão, milho, fava, algodão também; a terra era do pai do autor; Francisco Timoteo dos Santos; o autor trabalhou até 1988, em 1989 ele já foi para São Paulo; começaram a trabalhar na agricultura por volta de 10 anos de idade, tanto o autor quanto o depoente; a época do plantio de milho é em janeiro e colhe de julho para agosto; o feijão colhe no mês de maio; a fava colhe no mês de agosto para setembro; a família do autor consumia o que plantavam; não chegaram a trabalhar na cidade, só quando o autor foi embora para São Paulo. Conheceu a esposa do autor, eles moravam na zona rural, tiveram oito filhos, sendo que destes, quatro filhos nasceram no sítio.

A testemunha José Lopes da Silva, após advertida sob as penas do crime de falso testemunha, declarou que: mora em Santana, no Sítio Bálamo, com a profissão de agricultor; conhece o autor desde 1970, porque trabalhou com o pai do autor, senhor Francisco Timoteo dos Santos; até 1988 o autor trabalhava com o pai dele na agricultura; depois de 1988 o autor se mudou para São Paulo; quando conheceu o autor este era rapaz novo, depois se casou e saiu do sítio; trabalhava na mesma propriedade do pai do autor; plantavam milho, feijão, algodão, fava; só trabalhava na agricultura; o autor começou a trabalhar na agricultura por volta dos 12 anos de idade; o feijão era plantado sozinho e o milho junto com a fava; plantavam em dezembro/janeiro e colhiam em junho até setembro.

Os documentos juntados aos autos constituem início suficiente de prova material acerca do período rural pretendido pelo autor, demonstrando que este morava no Sítio Bálamo, no município de Santana, Estado do Ceará, plantando feijão, milho e algodão desde 1979 (quando já contava com 19 anos de idade) até o ano de 1988, quando se mudou para São Paulo. Os documentos juntados, em especial certidão de dispensa do Exército (1979), certidão de casamento e registro da propriedade rural, demonstram que o autor residia e trabalhava na área rural, juntamente com seu pai e irmãos, o que foi corroborado pela prova oral acima descrita.

Assim, **reconheço o período rural de 01/01/1979 a 31/12/1988.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no **Posto Big Anhanguera, de 01/06/2005 a 07/05/2010.**

Para comprovação, juntou formulário PPP (id 251690 – p. 6/7), dando conta da atividade de Motorista de caminhão tanque, no transporte de combustíveis (Etanol, Gasolina e Diesel).

Os líquidos transportados pelo autor (Etanol, Gasolina e Diesel) estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.”

O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum. / O autor, em seu recurso, alega que os PPP's juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPP's não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto n.º 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o imputante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei n.º 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE n.º 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se que o período encontra-se anotada na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que leve à irregularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laborativos anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantém-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto n.º 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o imputante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto n.º 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n.º 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJE 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPP's juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPP's, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPP's, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. ANR NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPP's que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, trucaado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, adotou o mesmo entendimento: "(...) 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. 9. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempo especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1,4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.

(TRF1 – Apelação Cível 0039433220074013810 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – DATA: e-DJF1 23/03/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/06/2005 a 07/05/2010**, em razão da periculosidade advinda do risco de explosão no transporte de líquidos inflamáveis.

III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rural e urbanos (comuns e especiais) ora reconhecidos, bem assim aqueles já reconhecidos administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Computado o tempo trabalhado até a DER (06/08/2015), o autor soma 38 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral, conforme tabela de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedentes** os pedidos formulados por Antônio Temoteo Sobrinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

averbar o período rural trabalhado de 01/01/1979 a 31/12/1988;

averbar o tempo especial trabalhado de 01/06/2005 a 07/05/2010 – periculosidade transporte de líquidos inflamáveis – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela que segue em anexo;

implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/174.608.843-2), a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2015);

pagar, após o trânsito em julgado, os valores relativos às parcelas do benefício em atraso desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma a lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 (QUINZE) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Temoteo Sobrinho / 139.729.103-63
Nome da mãe	Inês Emília dos Santos
Tempo rural reconhecido	De 01/01/1979 A 31/12/1988
Tempo especial reconhecido	de 01/06/2005 a 07/05/2010
Tempo total apurado até 06/08/2015	38 anos, 11 meses e 28 dias
Benefício reconhecido	Aposentadoria por tempo de contribuição por integral – NB 174.608.843-2
Data do início do benefício	06/08/2015 (DER)
Data da citação	13/10/2016
Prescrição	Não operada
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias, contados Do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010906-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Marcos Paulo de Souza, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, que seja garantida a movimentação do autor para o Hospital da Guarnição Especial de Tabatinga/AM, com direito remuneratórios e de tempo de serviço garantidos a partir de 16/11/2015, após o decurso do tempo mínimo de guarnição previsto no artigo 41 da Portaria do Comandante do Exército nº 325/2000.

Refere, em suma, que se inscreveu em 03/02/2015 como voluntário no plano de movimentação para guarnição especial. Sustenta que preencheu todos os requisitos, conforme previsto no art. 17 da Portaria 047, de 30 de março de 2012, requerendo como primeira opção a Guarnição Especial de Tabatinga/AM, contudo não fora movimentado para tal opção.

Argumenta que a administração castrense além de não apresentar motivação para o ato, não atendeu ao critério objetivo da referida portaria que garantia ao autor prioridade na movimentação em relação a outro servidor militar, violando o princípio da supremacia do interesse público.

Sustenta que tal preterição lhe causou prejuízos de caráter financeiro, bem como a não fruição de seu direito ao cômputo de acréscimo/adicional de percentual no tempo de serviço, previstos respectivamente na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e na Lei nº 6.880/1980.

Juntou documentos.

As partes informaram não terem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a União apresentou contestação, impugnando o valor da causa. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

O autor apresentou réplica. Requeru a condenação da ré em litigância de má-fé. Requeru a inversão do ônus da prova para que a ré comprove documentalmente o preenchimento dos requisitos pelo servidor militar nominado nos autos, o qual foi movimentado para a opção pretendida pelo autor, bem como a íntegra do processo administrativo que deu origem ao ato administrativo de movimentação.

Pela decisão de ID 20461529, este Juízo acolheu a impugnação ao valor da causa; determinou a intimação do autor para a devida adequação, comprovando-se o recolhimento complementar das custas; indeferiu o pedido de provas da União; indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e, em consequência, a prova quanto à transferência de terceiros.

O autor adequou o valor da causa, comprovou o recolhimento das custas e juntou documentos, do que foi dado vista à União.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, e, estando o feito regular, devidamente instruído e apto ao julgamento, passo diretamente à análise do mérito.

De início, registre-se que o ato administrativo na movimentação de servidores, além de vinculado aos princípios constitucionais e de direito administrativo, precipuamente a supremacia do interesse público, é adstrito à legislação que regula a gestão administrativa e financeira dos recursos humanos e materiais no serviço público e este comete à Administração a discricionariedade necessária para que, dentro do juízo da conveniência e oportunidade, possa distribuir o pessoal as necessidades e das atribuições afetas a cada uma das unidades do referido órgão.

De fato, a avaliação da distribuição dos recursos humanos, de modo a melhorar a sua eficiência dentro da instituição, insere-se no campo de implementação de políticas públicas e se revela discricionária e, portanto afeta à Administração, de modo que não cabe ao Poder Judiciário invadir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, a seara própria do Executivo. Isso porque, o exame da oportunidade e da conveniência e a investigação das razões pelas quais se concretiza o ato administrativo de lotação de servidores, não é, em princípio, sindicável pelo Judiciário, sendo passível de controle judicial apenas os casos de afronta à lei.

Dito de outra forma, a intervenção e o controle judicial ocorrem somente em casos em que a conduta da Administração afronta, de forma injustificada, abusiva ou arbitrária, o princípio da legalidade, cuja postura cinge a atuação dos órgãos administrativos à reverente obediência à lei.

Nesse contexto, o ato de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior está inserido no campo da discricionariedade da Administração Militar, cuja avaliação sempre deverá vir pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, atendendo o interesse público, não podendo o Judiciário invadir tal seara, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

O militar que ingressa e permanece nas Forças Armadas tem plena ciência das peculiaridades da carreira, que, dentre outros preceitos, pressupõe a mobilidade geográfica de modo a possibilitar a sua realocação no interesse do serviço. Em decorrência dos deveres e obrigações, o militar cumpre a determinação de servir em qualquer parte do país ou exterior, de acordo com os interesses das Forças Armadas que o servidor esteja subordinado, bem como os imperativos de segurança nacional, inserindo-se no âmbito da discricionariedade da autoridade militar e da supremacia do interesse público.

Dito isso, verifico que o autor ajuizou a presente ação em 29/10/2018, por não ter sido atendido na movimentação de servidores para a qual se inscreveu em 03/02/2015, referente ao denominado "Plano nº 03 – DCEM/2015 – Movimentação de ida para as Organizações Militares localizadas em Guarnições Especiais" (ID 21224737), sob o argumento de que fora preterido e não atendida a sua movimentação para a primeira opção de inscrição (Tabatinga – AM), pois, mesmo preenchendo os requisitos a administração, a administração não atendeu ao artigo 17 da Portaria nº 47 – DGP, de 30 de março de 2012, que assim dispôs: "Art. 17. A movimentação para Gu Esp e para Loc Esp Catg a incidirá, prioritariamente, em militar que ainda não tenha serviço nessas guarnições e com maior pontuação no somatório dos requisitos de desempenho profissional e tempo de sede."

Como dito, ao Poder Judiciário, na sua atividade jurisdicional, não cabe ingressar no reexame do juízo de conveniência, oportunidade e discricionariedade da administração pública, inclusive a administração em relação ao controle das movimentações dos servidores públicos militares, pois cabe a ela decidir acerca da distribuição equilibrada, organização e readequação de suas unidades.

Pois bem, o Decreto nº 2.040/1996, que regulamentou a movimentação para Oficiais e Praças do Exército, dispõe, dentre outras: "Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; VIII - a disciplina; IX - o interesse do militar, quando pertinente; X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal. Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço. Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações: (...) VII - Movimentação: denominação genérica do ato administrativo realizado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa das OM, que atribui ao militar, cargo, situação, Quadro, OM ou fração de OM; (...) Art. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior; III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações; IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente; VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estranhos ao Comando do Exército, se considerada de interesse nacional; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.514, de 3/9/2015) VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes; IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar. Art. 14. A movimentação por necessidade do serviço visará a atender ao que está previsto nos incisos de I a VII, do artigo anterior. Parágrafo único. A movimentação por necessidade do serviço poderá ser efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência a ser estabelecido em ato do Comandante do Exército."

Como se verifica, a movimentação militar deve considerar a observância de determinados princípios, dentre os quais, a prevalência do interesse público, hierarquia e disciplina.

No presente, o autor ao formalizar sua inscrição, resta expressamente ciente, nos termos da declaração (ID 11973557) que: "O Órgão Movimentador verificará a possibilidade de atender, prioritariamente, às indicações do militar, respeitados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o efetivo previsto para a OM e o interesse do serviço. Porém, o interesse do serviço prevalecerá sobre qualquer outro."

A respeito do certame de movimentação, a Portaria nº 47 – DGP, de 30/03/2012 ora invocada pelo autor (ID 11973561), notadamente sobre as prioridades de movimentação estabelece que: "Art. 2º Ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP) caberá fixar, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Estado-Maior do Exército (EME), os percentuais de complemento dos cargos das diversas Organizações Militares (OM) do Exército, em função do efetivo existente. Art. 3º A movimentação por necessidade do serviço, decorrente de classificação, transferência, nomeação, designação ou modificação em Quadro de Cargos Previstos (QCP), também relacionada à necessidade de abertura de cargo na OM, recairá, prioritariamente, no militar voluntário, que tenha atingido o tempo mínimo de sede, ou no militar com maior tempo de serviço na sede, nesta ordem, observados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o desempenho profissional e o interesse do serviço. §1º As movimentações no âmbito da mesma sede atenderão às necessidades do serviço. §2º Em igualdade de condições, dentre os voluntários terá prioridade para movimentação o mais antigo; na ausência de voluntários, será movimentado prioritariamente o mais moderno. §3º Nos processos de movimentações serão considerados, para fim de ordenamento dos inscritos nos diversos planos disponibilizados pelo Órgão Movimentador (O Mov), o tempo passado pelo militar na sua sede atual e o seu desempenho profissional. Art. 4º A movimentação é ato administrativo que se realiza para atender a necessidade do serviço, podendo ser considerados, quando pertinentes, os interesses individuais, inclusive a conveniência familiar."

Portanto, trata-se de uma conjugação de requisitos com a finalidade de atender o interesse do serviço público militar, de modo que o dispositivo destacado pelo autor deve ser interpretado de forma sistemática, e não implica em direito absoluto do autor à movimentação como pretendido.

A administração atuou conforme as normas de regência, notadamente a portaria que regulou a movimentação dos servidores militares é dotada de motivação e atende aos princípios constitucionais aplicáveis ao direito administrativo.

Portanto, não verifico que a atuação da administração militar desbordou os parâmetros legais. Vale frisar que é vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo.

As questões afetas às movimentações e cursos anteriores feitos pelo autor, se a pedido ou por determinação da administração, não tem o condão de alterar o entendimento deste Juízo, que aprecia e julga estritamente dentro dos limites da lide posta, qual seja, o autor não ter sido atendido ao seu requerimento de movimentação nos idos de 2015.

No mais, a aferição da legalidade dos atos administrativos de todo o certame, inclusive quanto à movimentação dos demais servidores que se inscreveram extrapolam os limites da lide, pois, a relação jurídica entre as partes enseja a análise da legalidade ou não da atuação da ré em não proceder à movimentação do autor para a primeira opção de sua inscrição (Hospital Guarnição Especial de Tabatinga/AM), não se podendo justificar a preterição pela classificação de outro servidor destacado pelo autor nestes autos.

Não há que se deferir ao autor os mesmos valores e benefícios concedidos aos servidores militares que naquela ocasião foram movimentados para as respectivas guarnições, sob a alegação de desempenhar mesmas funções, pois a condição legal para a percepção das vantagens pretendidas pelo autor é a movimentação que, a critério da administração militar, não se efetivou, o que, como dito, seguiu aos princípios que norteiam administração pública.

Portanto, não é o caso de reconhecer o direito à movimentação para fins de usufruir as vantagens pecuniárias e os benefícios inerentes ao acréscimo de tempo de serviço, sendo de rigor rejeitar os pedidos deduzidos na inicial.

Por fim, quanto às alegações do autor quanto às informações contidas no ofício (ID 14274002 - documento que integram a contestação) serem falsas ou não corresponderem à verdade dos fatos, não verifico que os fatos e os argumentos ali como posto violou as normas processuais inerentes aos deveres das partes e procuradores, nem caracterizou litigância de má-fé nas hipóteses previstas nos artigos 80 e 142, do CPC.

Resta, pois, indeferido o pedido de condenação da ré à litigância de má-fé.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pelo autor.

Como trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012915-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, medida antecipatória na sentença, ajuizada por Laércio Honorato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 186.560.895-2), em 26/03/2018. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo especial suficiente à concessão da aposentadoria especial, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,4, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou mediante reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a justificar o pedido de hipossuficiência financeira, juntando documentos, o autor preferiu recolher custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, mediante o enquadramento por categorial profissional (MOTORISTA) com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, nos períodos de: 02/04/1984 a 30/06/1984; 01/09/1984 a 12/09/1984; 01/01/1986 a 04/02/1987; 17/03/1987 a 15/04/1987; 01/06/1987 a 07/10/1987; 01/12/1987 a 31/12/1987; 01/03/1988 a 05/08/1988; 01/12/1988 a 22/08/1989; 07/11/1989 a 19/12/1989; 01/03/1990 a 29/04/1990; 02/10/1990 a 22/02/1992; 06/04/1992 a 19/01/1993 e 01/09/1983 a 27/02/1994.

Para alguns dos períodos acima descritos, além da cópia de sua CTPS como registro da atividade de motorista, o autor ainda juntou os seguintes documentos:

- Declaração de sócio/proprietário da empresa Transrel – Transportes Rodoviários Ltda., senhor José Meneguini, afirmando que o autor trabalhou como motorista de caminhão no período de 01/01/1986 a 04/02/1987 (id 22333792 – p. 25);
- Comunicação de Dispensa do Ministério do Trabalho referente ao período trabalhado de 02/10/1990 a 22/02/1992 na empresa Construtora Lix da Cunha, de que consta a ocupação de motorista de caminhão (id 22333792 – p. 26/27);
- Declaração da empresa Fussierra Construções Ltda., atestando que o autor exerceu a função de motorista de caminhão no período de 01/12/1988 a 22/08/1989 (id 22333792 – p. 34).

Para os períodos de 01/01/1986 a 04/02/1987, de 01/12/1988 a 22/08/1989 e de 02/10/1990 a 22/02/1992, o autor juntou documentos complementando a prova documental trazida com o registro em CTPS de que o autor de fato exerceu a atividade de motorista de caminhão, que se enquadra dentre aquelas insalubres previstas no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Conforme já fundamentado nesta sentença, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

No caso dos autos, o autor complementou a prova documental constante da CTPS para alguns períodos, portanto **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/1986 a 04/02/1987, de 01/12/1988 a 22/08/1989 e de 02/10/1990 a 22/02/1992**, em razão do enquadramento da atividade profissional de motorista de caminhão.

Para os demais períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não reconheço a especialidade pretendida para os períodos trabalhados de: 02/04/1984 a 30/06/1984; 01/09/1984 a 12/09/1984; 17/03/1987 a 15/04/1987; 01/06/1987 a 07/10/1987; 01/12/1987 a 31/12/1987; 01/03/1988 a 05/08/1988; 07/11/1989 a 19/12/1989; 01/03/1990 a 29/04/1990; 06/04/1992 a 19/01/1993 e 01/09/1983 a 27/02/1994.**

Também pretendo o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento -SANASA, de 08/07/1997 a 20/09/2017**, em razão da exposição a agentes biológicos (esgoto *in natura* e unidade).

Para comprovação da especialidade, junto aos autos formulário PPP (ID 22333792 – p. 14/18), de que consta as funções de: ajudante de obras (de 08/07/1997 a 19/08/1998), motorista de caminhão e operador de hidrojato (de 20/08/1998 a 30/04/2007) e Operador de Estação de Tratamento de Esgoto (de 01/05/2007 a 20/09/2017 – data da emissão do formulário).

No primeiro período (de 08/07/1997 a 19/08/1998), o autor realizava atividades de abertura de valas para acessar rede de água e esgoto para os devidos reparos, fazia instalação, troca e reparação de hidrantes e descargas, substituindo peças e conjuntos, com exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo biológico esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Não há informação do uso de EPI Eficaz para este agente nocivo.

Para o período de 20/08/1998 a 30/04/2007, o autor conduziu veículos pesados, caminhão acoplado com equipamento de hidro jateamento para efetuar serviços de limpeza de redes de esgoto, faz o esvaziamento do tanque em locais pré-determinados, faz manutenção dos controles, mangueiras e motores, com exposição habitual e permanente ao agente biológico esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Também esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB(A). Em razão do ruído, reconheço a especialidade do período a partir de 19/11/2003 a 30/04/2007, em que o limite permitido pela lei era de 85 dB(A).

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 08/07/1997 a 30/04/2007 – agente biológico esgoto in natura - e de 19/11/2003 a 30/04/2007 – agente nocivo ruído.**

Para o período trabalhado a partir de 01/05/2007, as funções do autor consistiram em atividades de conferência e autorização de carga e descarga dos caminhões esgoto fossa, verificando a procedência, o responsável pela geração do resíduo, nome do motorista e chapa do caminhão. Neste período não restou demonstrada a exposição a quaisquer agentes nocivos, portanto **não reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/05/2007 a 20/09/2017.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/01/1986 a 04/02/1987, de 01/12/1988 a 22/08/1989 e de 02/10/1990 a 22/02/1992 e de 08/07/1997 a 30/04/2007) somam pouco mais de 13 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (26/03/2018).

Verifico da contagem de tempo constante da tabela em anexo, que o autor não comprova os 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Assim, àquela data não fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV – Reafirmação da DER:

Passo à análise do pedido de Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado pela parte autora após o requerimento administrativo.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

De acordo com os dados constantes do CNIS, a parte autora seguiu laborando na mesma empresa (SANASA) até os dias atuais.

Computando-se o tempo de contribuição da parte autora após o requerimento administrativo, verifico que esta comprova 36 anos, 11 meses e 11 dias em 30/09/2020, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anoto que implementou os requisitos para a obtenção do benefício em data anterior à EC 103, de 12/11/19.

Assim, reafirmo a DER para a data da sentença, conforme tabela de contagem de tempo em anexo, que passa a integrar a presente sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados por Laércio Honorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar a especialidade dos períodos de 01/01/1986 a 04/02/1987, de 01/12/1988 a 22/08/1989 e de 02/10/1990 a 22/02/1992 – atividade profissional de motorista de caminhão - e de 08/07/1997 a 30/04/2007 – agentes nocivos biológicos (esgoto *in natura*) e ruído, e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- 2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Laércio Honorato / 072.147.968-56
Nome da mãe	Judith Maria da Silva Honorato
Tempo especial reconhecido	de 01/01/1986 a 04/02/1987, de 01/12/1988 a 22/08/1989, de 02/10/1990 a 22/02/1992 e de 08/07/1997 a 30/04/2007
Tempo apurado até 30/09/2020	36 anos 11 meses 11 dias
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do início do benefício (DIB)	27/10/2020 (Reafirmação da DER)
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias, contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e Tabelas de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006275-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA ACORDI LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANA ACORDI LIMA, qualificado na inicial, contra atos atribuídos ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP e ao Delegado da Receita Federal**, objetivando a concessão da ordem liminar a fim de determinar a suspensão do ato de indeferimento quanto à convalidação da adesão da impetrante ao PERT, bem como para que procedam à migração da CDA nº 80.1.16.036886-23 inclusa no PERT – Receita Federal ao PERT no âmbito da PGFN, com todos os reflexos jurídicos decorrentes, bem como se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança por se tratar de débito já quitado. No mérito, requer seja reconhecido como válido o PERT realizado no âmbito da Receita Federal mediante sua migração ao âmbito da PGFN, e, em consequência, o reconhecimento quanto à impetrante estar quites com os cofres públicos, uma vez que o parcelamento já se encontra quitado.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017 e que realizou o pagamento de todas as parcelas até a quitação da dívida. Contudo ao tentar realizar empréstimo bancário foi informada que estava inscrita em dívida com a União, momento no qual percebeu que a adesão o parcelamento se deu perante a Receita Federal e não à Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que em 13/13/2019 protocolizou pedido de migração de parcelamento da RFB para a PGFN, contudo o requerimento restou indeferido em razão de intempestividade do pedido de migração.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após o oferecimento desta pela impetrante, este Juízo deferiu o pedido de tutela liminar para declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário da CDA 80.1.16.036886-23, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; determinar que as autoridades impetradas adotem as providências necessárias para a validação da adesão da impetrante ao PERT e exclusão da impetrante do CADIN até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, para que seja excluído do polo passivo deste feito.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações, requerendo a denegação da segurança.

Intimada, a União não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas, pois, a despeito da adesão ao parcelamento, seguido de pagamento, no âmbito do PERT- Receita Federal, com pretensão de migração na esfera de parcelamento da respectiva Procuradoria, implica providências no âmbito das esferas de atribuições às referidas autoridades. Quanto aos mais, é passível de apreciação no mérito, que passo a analisar.

Consoante relatado, a impetrante moveu a presente ação objetivando a regularização do parcelamento/PERT junto à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, mediante a migração do seu pedido erroneamente feito na Receita Federal do Brasil, cuja confirmação da adesão foi confirmada junto à Receita Federal em 13/11/2017 (ID 17574036). Ainda que erroneamente tenha enviado ao sistema da Receita Federal do Brasil, promoveu o pagamento da parcela no referido prazo legal, conforme comprovantes acostados aos autos (ID 17574048), acreditando a contribuinte pessoa física ora impetrante que estava tudo regularizado, porém foi surpreendida com a informação de manutenção de pendência junto à PGFN, tendo, então, formalizado o pedido de migração (protocolo em 13/03/2019 – ID 17574409), o que demonstra boa fé do contribuinte em regularizar o parcelamento, sendo razoável reconhecer o direito à migração pretendida com a consequente consolidação do parcelamento no PERT.

Portanto, sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente era até o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento, bem como comprova o pagamento das parcelas até quitação do débito (Ids 17574036/17574048).

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

E como a impetrante comprova haver efetuado os recolhimentos das prestações devidas, entendo demonstrada sua boa-fé.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a impetrante está inadimplente para com o Fisco, inclusive com inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal ajuizada.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar para declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário da CDA 80.1.16.036886-23, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; determinar que as autoridades impetradas adotem as providências necessárias para a validação da adesão da impetrante ao PERT e exclusão da impetrante do CADIN até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

(...)

Portanto, entendo cabível a inclusão da impetrante no programa de parcelamento (PERT) em relação aos débitos indicados neste feito.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região tem sido no sentido de que devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos de parcelamentos tributários nos quais não há prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos parcelamentos tributários, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se impedir a adoção de práticas contrárias à norma instituidora da benesse, mormente quando evidenciada a boa-fé do contribuinte. Julgados:

AgInt no REsp 1660934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2018; REsp 1736024/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/06/2019.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1770719/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/11/2019)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADESÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. I. O ato normativo de regência do Programa Especial de Regularização Tributária não estipulou qualquer data como prazo mínimo para que a desistência de parcelamentos anteriores fosse formalizada pelo contribuinte. II. Destarte, é desproporcional o indeferimento do pedido de desistência e adesão, com fundamento na intempestividade, mormente considerando que o programa de parcelamento visa não somente facilitar o pagamento dos débitos tributários pelo contribuinte, mas também garantir a arrecadação pelo Fisco, reduzindo a litigiosidade sobre a cobrança. III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5003025-47.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Valdecios Santos, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar e concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que as autoridades impetradas, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem providências necessárias à migração/consolidação/validação da adesão ao parcelamento (PERT) no âmbito da PGFN, relativo aos débitos da CDA nº 80.1.16.036886-23, com alocação dos valores pagos e comprovados nestes autos, bem como não promovam a inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005514-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DIAN & DIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença (ID 33519836) que concedeu em parte a segurança. Alega, em suma, omissões quanto ao pedido de restituição do indébito, cuja opção de restituição ou compensação é facultada ao contribuinte, invocando os termos da Súmula nº 461 do STJ, inclusive sobre a possibilidade de expedição de precatório.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte, porque há omissão a suprir quanto ao pedido expresso na inicial deduzido pela impetrante ora embargante no tocante à restituição (administrativa ou judicial) do indébito ora reconhecido, conforme item e, parte final, do pedido constante da inicial (ID 32013702).

Assim, a sentença merece ser esclarecida quanto à questão do direito à compensação ou restituição estar sendo assegurado por uma sentença declaratória e possuir por objeto tributos recolhidos indevidamente pela contribuinte; ou seja, o título judicial declara o direito de o contribuinte de reaver, pela via administrativa, valores que lhe pertenciam e que foram indevidamente transferidos ao fisco. Dessa forma, a hipótese não se amolda à regra prevista no art. 100 da CF, que possui por pressuposto uma sentença condenatória para pagamento de um valor.

Acerca da possibilidade da restituição administrativa, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. PERCENTUAL DETERMINANTE PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO FISCAL. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Como se vê, a redução da alíquota do REINTEGRA não representa violação aos princípios da confiança, segurança jurídica ou legalidade, uma vez que a própria legislação de regência prevê a possibilidade de o Poder Executivo alterar as alíquotas do benefício, segundo a sua avaliação. Assim, não existe direito adquirido que proteja a confiança do contribuinte a determinado regime tributário, sendo certo que as alíquotas do benefício poderiam ser reduzidas, dentro dos limites da lei. Não se cogita, portanto, da alegada inconstitucionalidade dos Decretos nºs 8.415, de 2015, 8.543, de 2015, 9.148, de 2017 e 9.393, de 2018, que alteraram as alíquotas do REINTEGRA dentro da autorização legal conferida pelo art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014."

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a estipulação de percentuais variáveis, por períodos de tempo, não extrapola o comando do art. 22, § 1º, da Lei 13.043/2014, que, na verdade, autoriza a variação do percentual conforme necessidade apurada pelo Poder Executivo.

5. Contudo, o Tribunal a quo consignou no julgamento dos Embargos de Declaração: "Assiste razão à embargante, contudo, quando alega omissão quanto ao seu pedido de ressarcimento em espécie dos valores recolhidos a mais. Ocorre que, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo descabido extrair-se de mandado de segurança efeito condenatório, que não lhe é próprio. É indevida, dessarte, a pretensão da impetrante para lhe seja assegurada a restituição dos valores, nada impedindo, entretanto, que a parte se valha do presente provimento judicial declaratório para buscar em ação ordinária a condenação da União à restituição (mediante RPV/precatório)."

6. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas que ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição/ressarcimento. Essa pretensão encontra amparo nos arts. 165 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei 8.383/1991 e 74 da Lei 9.430/1996.

7. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

8. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça,

inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2016).

9. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, provido parcialmente para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1873758/SC, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 17/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-Lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(2ª Turma, REsp 1642350/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Por outro lado, incabível a pretensão de restituição por meio de RPV/precatório, pois, como pontuou a União, o precedente do STJ invocado pela embargante não tem o alcance que a impetrante pretende aplicar na via mandamental, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor das Súmulas nº 269 do STF e 271 do STJ. Ressalve-se, contudo, não haver impedimento para que a impetrante opte pela via ordinária para o fim de condenação da União mediante precatório.

Por fim, não verifico aplicação ao caso concreto do quanto decidido pelo STF no RE 889173 RG/MS (Tema 831), que tratou da obrigatoriedade sob regime de precatórios entre a data da impetração e da efetiva concessão da segurança, pois a impetrante obteve liminar deferida em parte, o que implicou, portanto, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão nestes autos.

Portanto, os embargos da impetrante merecem parcial acolhimento e a presente decisão passa a integrar o julgamento proferido nestes autos, nos termos da fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos opostos pela impetrante e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para sanar as omissões apontadas com o fim de reconhecer o direito de a impetrante de pleitear a compensação ou restituição administrativa após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação ora exarada, a qual integra o julgamento proferido nos autos, e, em decorrência do efeito modificativo parcial da sentença, retifico em parte o dispositivo para acrescentar a seguinte redação:

"(...)

Declaro o direito de a impetrante reaver, por meio da compensação ou restituição administrativa, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação/restituição administrativa se dará nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2009, após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), e o indébito a ser compensado será atualizado pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido, conforme a Lei 9.250/1995."

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Considerando que o acolhimento parcial dos presentes embargos resultou na modificação da sentença embargada, intíme-se a União Federal para, querendo, complementar ou alterar suas razões, nos termos do art. 1.024, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELE CRISTINA LUIS CAUZZO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, ajuizada por Michele Cristina Luis Cauzzo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à revisão de seu benefício de Pensão por Morte decorrente de Acidente de Trabalho (NB 43/151.736.812-7), mediante a inclusão dos valores reconhecidos em reclamatória trabalhista, com consequente aumento da renda mensal e pagamento das parcelas vencidas desde o início do benefício (17/04/2011), respeitada a prescrição quinquenal.

Requeru a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em decorrência de acidente de trabalho, conforme CAT e demais documentos juntados ao processo administrativo. Consta dos documentos que o companheiro da autora faleceu em acidente de trânsito no retorno do trabalho, tratando-se, pois, de benefício acidentário.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que *"Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Com efeito, a previsão constitucional assinala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que *"competem à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual *"competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"*.

Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 91/533.677.802-4, DIB 24/12/2008, e NB 92/536.768.486-2, DIB 05/05/2009, mediante a integração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição reconhecidos em Reclamação Trabalhista. 2 - Versando a causa sobre revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3 - Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho". Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. 4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF3 – AC 0037494-54.2017.4.03.9999 – 7ª Turma – 16/09/2020).

REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO COM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. As ações acidentárias relativas à concessão ou revisão de benefício são da competência da Justiça Estadual, conforme dispõe o inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do STJ. In casu, tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, deve ser anulada a sentença e, nos termos do art. 64 do CPC, remetidos os autos à Justiça Estadual. (TRF4 – AC 5001297-87.2015.404.7014 – 22/06/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré-SP, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007178-78.2018.4.03.6105

AUTOR: SETEMBRINO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN MARCELLO - SP318670, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA/TERMO DE DELIBERAÇÃO E DEPOIMENTOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados (termo de audiência e depoimentos das testemunhas) relativos à audiência realizada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005799-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAIR VIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Adair Viel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 13/07/1988 a 11/07/1990, laborado na empresa Sulmaq Indústria e Comercial Ltda. S/A., e de 09/03/1992 à 24/08/2017, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 185.499.009-5), em 24/08/2017. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo especial suficiente à concessão da aposentadoria especial, pretende a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de expedição de ofício à empresa Rhodia, que foi indeferido.

O autor interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da prova documental, que não foi conhecido pelo e. TRF3, restando mantida a decisão do juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/08/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféiros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Como efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

de 13/07/1988 a 11/07/1990, laborado na empresa Sulmaq Indústria e Comercial Ltda S/A.;

de 09/03/1992 a 24/08/2017, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

Para o período descrito no item(i), o autor juntou formulário PPP (id 1703054 – p. 12/13), de que consta o cargo de Serviços Gerais, no setor Fornos, cujas atividades consistiam em fundição de peças de ferro em fornos elétricos, moldagem de peças, calcinação de cachos provenientes do setor de revestimento, também em fornos elétricos, prensagem de sucatas, dentre outras. Durante todo o período, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 90 dB(A) – acima do limite permitido pela lei – e calor de 29,8°C – dentro do limite permitido.

Também consta a exposição a agentes químicos (fumos metálicos), sem notícia de uso de EPI Eficaz. Tal exposição decorre da atividade de fundição de peças de ferro, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 13/07/1988 a 11/07/1990.**

Para o período descrito no item(ii), o autor juntou formulário PPP (id 17093054 – p. 14/19) de que consta as funções de Operador de Fabricação, Operador de Sala de Controle Fabricação e Supervisor de Produção, todas exercidas no mesmo setor (1021HMD).

Verifico do formulário a exposição a ruído de 86 dB(A) no período de 01/03/1995 a 07/10/2001, sendo considerado insalubre por ser superior ao limite permitido pela legislação vigente até 05/03/1997. Nos demais períodos a exposição ao ruído esteve dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

Consta também exposição a eletricidade até 380 volts, a partir de 01/01/2000. Contudo, da descrição das atividades do autor, refêrindo exposição à eletricidade se deu de forma eventual.

Consta, ainda, exposição a agentes químicos (álcool etílico, hidróxido de potássio), com o uso de EPI Eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afirmo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Emperdo anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 14/10/1996 até 05/03/1997** – exposição a ruído.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 09/03/1992 a 13/10/1996), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de 13/07/1988 a 11/07/1990 e de 14/10/1996 a 05/03/1997) não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/08/2017).

O tempo apurado até a DER resulta em 31 anos, 7 meses e 10 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adair Viel (CPF nº 438.067.830-04), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 13/07/1988 a 11/07/1990 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme tabela de tempo em anexo.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adair Viel/438.067.830-04
Nome da mãe	Dercília Maria Viel
Tempo especial reconhecido	de 13/07/1988 a 11/07/1990 e de 14/10/1996 a 05/03/1997
Tempo total até 24/08/2017	31 anos, 7 meses e 10 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por THIAGO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

O feito foi processado, com apresentação de contestação e realização de prova pericial médica, sobre a qual se manifestaram as partes.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 25950093), que foi prontamente aceita pela parte autora (ID 29727668).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** apresentado, para que produza seus efeitos legais. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com honorários periciais serão suportadas pelo réu, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-86.2019.4.03.6105

AUTOR: IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA., IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 38590179, alegando, essencialmente, erro material quanto à referência às duas condenações em honorários distintas. Pugna pela correção a fim de manter o valor fixado em R\$ 20.000,00, conforme fundamentação exarada na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da parte embargante, adequadamente o mérito da causa.

Contudo, com razão a parte embargante quanto ao erro material apontado na sentença proferida nestes autos, pois, na condenação em honorários advocatícios, no caso concreto, este Juízo fixou o valor por apreciação equitativa, observando-se os critérios do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, com aplicação, por analogia, o parágrafo 8º do mesmo dispositivo, com o fim de arbitrar o valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim sendo, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, retifico a sentença para o fim de correção de inexistência material e extirpar a duplicidade da condenação em honorários, excluindo a referência à condenação baseada no valor da causa, visto que não corresponde à fundamentação fixada para o presente feito.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito **DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração** opostos pela parte autora para corrigir o erro material e aclarar a sentença quanto à condenação em honorários, e assim retifico o dispositivo para que conste a seguinte redação:

“DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que no caso entendo aplicável, por analogia, a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Custas também pela autora.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A presente decisão integra a sentença proferida nestes autos, restando, no mais, mantida tal como lançada.

Intime-se a União Federal para, querendo, complementar ou alterar suas razões, nos termos do art. 1.024, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009041-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a autora, Regina Aparecida da Silva, na qualidade de herdeira do senhor Benedito Thomaz, pleiteia a revisão da aposentadoria recebida pelo falecido até a data do óbito, mediante a aplicação dos índices de revisão previstos nas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora foi intimada a comprovar sua qualidade de herdeira do segurado, tendo juntado cópia das certidões de óbito de seus genitores.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme acima relatado, pretende a autora, na qualidade de herdeira do senhor Benedito Thomaz, a revisão do benefício de aposentadoria especial por ele recebido em vida.

Verifico que a autora postula, em nome próprio, o pagamento de diferenças que, supostamente, o falecido teria direito.

Nos termos do artigo 18 do CPC, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Desta feita, não há legitimidade ativa dos sucessores a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

Saliento, ainda, que o artigo 112 Lei n.º 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento.

Lado outro, referida disposição legal não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Para além, o direito à revisão do benefício não estava incorporado ao patrimônio do falecido, sendo mera expectativa de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HERDEIROS DE SEGURADO FALECIDO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS" NÃO POSTULADO EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. Precedentes da Oitava Turma desta Corte. - Ilegitimidade da parte autora (herdeiros) para postular a revisão do benefício previdenciário do de cujus, e o consequente recebimento das diferenças apuradas. - Apelo da parte autora improvido. (TRF3 – AC 5008097-27.2018.4.03.6183 – 9ª Turma – Rel. Gilberto Rodrigues Jordan – data: 12/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da segurada falecida, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL - 2260117 0008282-24.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, **direito esse de cunho personalíssimo**. Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234325 - 0000656-51.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) grifi.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução dos honorários, enquanto perdurar os motivos que ensejaram o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora e Ministério Público Federal para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011319-72.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA ZULEIDE DA SILVA ARAUJO CAPPELOZI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006383-09.2017.4.03.6105

AUTOR: J. H. M. A., R. R. A. M., M. B. M. A.
REPRESENTANTE: BEATRIZ ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002334-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON JOSE NACARATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao executado quanto às petições apresentadas pelas exequentes.

Prazo: 05 (cinco) dias.
Campinas, 28 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008165-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 39112899: Pugna a executada a redução da penhora para 30% do que vier a ser depositado nos autos do processo n.º 008537-24.2017.8.26.0100.

Aduz que há outros créditos que podem servir de garantia para o valor desta execução e que a redução da penhora no rosto dos autos n.º 008537-24.2017.8.26.0100 viabilizaria a sua retomada operacional.

A exequente se opõe (ID 39813906). Entre outras alegações, destaca que a executada deixa de indicar outros bens à penhora.

Ressalta a Fazenda Nacional que a executada possui um passivo tributário em face da União que ultrapassa 145 milhões de reais, sem considerar os débitos das demais empresas do grupo, o quais alcançam 77 milhões de reais. Destaca, ainda, que "a executada possui uma delicada situação financeira. Mas o crédito público goza de garantias e sua preterição não pode se dar com base em alegações não comprovadas. Contudo, a débil situação fiscal da executada".

Por fim, manifestou-se a executada (ID 39978392) aduzindo que em sua petição ID 39112899 indica outros créditos que poderiam garantir esta execução. Destaca que além dos honorários incluídos no valor depositado, devem ser deduzidas as demais penhoras que recaem sobre o crédito.

Primeiramente, razão assiste à exequente quando destaca que não houve indicação de bens à penhora pela executada, vez que em sua manifestação ID 39112899 apenas faz menção à créditos a receber em alguns processos, deixando de indicar e comprovar em quais seria possível a penhora para garantia do crédito exequendo.

Considerando, ainda, que não há documentação nos autos que justifique a reserva de percentual a ser destinado à retomada das atividades da executada, indefiro o pedido de redução da penhora para 30% do que vier a ser depositado nos autos do processo n.º 008537-24.2017.8.26.0100, mantendo assim os termos do decidido no ID 38803676.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001227-19.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003081-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008733-89.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003103-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007156-18.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRO-OLEO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENS SUTO - SP74850

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012771-52.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intim-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010069-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BERGAMASCHI & FILHO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003443-59.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL NA AREA DE SAUDE - CONSAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO GALDINO - SP339777

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008233-28.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS VAN BLASTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0008199-14.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016516-42.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA FRANCESCHI DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008176-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOAO CARLOS ROKANA

Advogados do(a) EXECUTADO: TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688, JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017232-62.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DE MACEDO BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017232-62.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DE MACEDO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007353-75.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MACEDO AHUAIJI BRANDALISE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THELMA RIBEIRO MONTEIRO

DECISÃO

Em análise a petição Id Num. 27739857 - Pág. 1/4, onde VANESSA MACEDO AHUAIJI BRANDALISE afirma que em 05/11/2003, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, adquiriu de Joaquim de Paula Barreto Fonseca os seguintes imóveis:

- a) apartamento nº 31, situado na Av. Orozimbo Maia, 570, objeto da matrícula 72.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas;
- b) a parte ideal de 9,479166m² do imóvel situado na Rua Dona Libânia, 2.147, objeto da matrícula 53.678 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Aduz que desde a assinatura da escritura de compra e venda detém a posse dos imóveis adquiridos e que tomou todas as precauções para tornar a compra e venda fiel, perfeita e válida, extraindo todas as certidões necessárias para tanto, mas que para sua surpresa, quando do encaminhamento da escritura de venda e compra a registro, constava averbada nas matrículas do imóveis ordens de indisponibilidade dos bens de Joaquim de Paula Barreto Fonseca, provenientes de reclamações trabalhistas e da Agência Nacional de Saúde, conforme matrículas anexas.

Requer, em caráter de urgência, seja reconhecida a insubsistência da penhora do imóvel adquirido pela requerente, em razão da anterioridade da compra e venda e aquisição de boa fé, ordenando, via ARISP, o levantamento das constrições lançada nesses autos na matrículas nº 72.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, por ser medida de Justiça.

Intimada, a União se manifestou na petição de Id Num. 28776087 - Pág. 1/3, afirmando que não houve qualquer demonstração de posse dos imóveis matrícula 72294 e 53678 que tampouco é o caso de se aceitar a veiculação de tais alegações por simples petição, devendo a irresignação ser manejada em embargos de terceiro.

Requer ainda, no que toca à informação de fl. 491 (619 do arquivo 17934099), que se oficie **COM URGÊNCIA** o juízo do processo n. 0015126-84.2007.8.26.0248, da 3ª Vara Cível - Foro de Itaipetuba/SP, a fim de que, em alienando o imóvel aqui constrito (fl. 478), matrícula 66994, observe a preferência do crédito da União, consoante o art. 186 do CTN.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Recebo a petição ora em análise como exceção de pré-executividade. Mas não é o caso mesmo de acolhimento dos pedidos nela veiculados.

A causa de pedir posta em juízo é típica de ação de embargos de terceiro, pois em geral não se permite a veiculação de pedidos voltados contra a execução, formulados por terceiros, nesta estreita via processual, além do óbice de haver dilação processual.

E para melhor ilustrar a necessidade de dilação processual, ressalte-se que na exceção não feito o confronto das datas de aquisição de propriedade com as datas de inscrição em dívida ativa das CDAs cobradas, conforme o regime jurídico aplicável à espécie, preconizado no Resp nº 1.141.990/PR.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Acolho o pedido da União suprarreferido. Assim, oficie-se **COM URGÊNCIA** o juízo do processo n. 0015126-84.2007.8.26.0248, da 3ª Vara Cível - Foro de Indaiatuba/SP, a fim de que, emaliciando o imóvel aqui construído (fl. 478), matrícula 66994, observe a preferência do crédito da União, consoante o art. 186 do CTN.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009551-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO LOCACAO DE MAQUINAS TRANSPORTES E REMOCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

DESPACHO

1. ID 40172155: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, restando, prejudicado, por ora, o cumprimento do quanto determinado no despacho ID 39966679.
2. Sem prejuízo, corrijo de ofício o primeiro parágrafo do despacho acima referido, para que nele passe a constar: agravo de instrumento nº 5026644-69.2020.4.03.0000.
3. ID 40352998: o feito deverá permanecer SOBRESTADO até final julgamento do agravo de instrumento em questão e / ou provocação da parte interessada.
4. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009741-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI JORGE BARBOZA, SIDNEI JORGE BARBOZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA OLIVEIRA BONETTI - SP264408

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA OLIVEIRA BONETTI - SP264408

DESPACHO

ID 40628954: anote-se.

Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido ID 39236570, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010106-44.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 37616388: anote-se.

Outrossim, intime-se a executada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alteração, para verificação dos poderes de outorga da Procuração da página 31 do documento ID 27686119.

ID 39830791: razão assiste à executada.

Destarte, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos ID 27666319, 27666321, 27666323, 27666324, 27666325, 27666329, 27666331 e 27666333, devendo proceder à juntada da mídia do presente feito.

Dê-se vista à Exequente das diligências ID 36738813 e 37074881.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado redistribuído, conforme consta da certidão ID 36738813, referente à executada ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO.

Sem prejuízo, considerando que o presente Processo Judicial eletrônico é o principal, devam as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado nº 0015470-21.2010.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006591-59.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente da petição da executada K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ID 40254525.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016049-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

ID 39242877: considerando que na data da penhora realizada no feito ID 37330371 - 23/06/2020 - não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento do valor constricto e que não há comprovação nos autos de que referido valor se enquadra nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, indefiro o desbloqueio requerido pela executada.

Desta feita, sobreste este PJe, nos termos já determinados no ID 38244737.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009198-71.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VAICOM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente (ID 40690217) e considerando que foi efetivado o arresto de 80% do bem imóvel de matrícula n.º 99.142 do 2º CRI de Campinas, comunique-se, através da expedição de ofício ou pelo meio mais célere, à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas (processo nº. 0030933-76.1998.8.26.0114).

Dou por citada a executada ante seu comparecimento espontâneo nos autos e convolo empenhora o arresto de 80% do imóvel de matrícula 99.142 do 2º CRI de Campinas/SP.

Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, sem necessidade de lavratura de termo.

Uma vez que não há previsão legal para a suspensão do feito, indefiro o pedido da executada.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos seu contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004291-95.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014125-83.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010831-91.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, ROBERTO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014416-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009327-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012168-57.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014937-48.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603964-24.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTREL COMERCIALE SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISILDA TESCAROLI - SP62060

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CASSIA ROQUE

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476

Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

DESPACHO

Intime-se a parte Ré, face à apelação interposta pela parte autora (Id 27371532), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009097-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS, JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que, conforme determinação judicial, procedi à restrição de transferência dos veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme documento que segue.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008804-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON CARLOS HOFFMAN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5008894-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANA SACCHETTO - EPP

DESPACHO

Petição de ID nº 40478374: preliminarmente, deverá a Secretaria intimar a parte Ré acerca da penhora efetivada nos autos, através do convênio BACEN JUD, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já deferida a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que o valor depositado seja levantado pela CEF.

Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar nos autos o valor remanescente da dívida Exequenda, a ser executada.

Após, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013370-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ABREU

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 37174242), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016758-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Preliminarmente, verifico, em análise aos autos, que o BANCO DO BRASIL, Réu neste feito, não foi citado da ação, conforme determinação em despacho Id 34416323.

Assim, prossiga-se, neste momento, com a citação do BANCO DO BRASIL.

Sempre juízo, vista ao autor da contestação apresenta pela UNIÃO FEDERAL, em Id 36720700, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e, após, intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008108-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da informação, em Id 37567305, onde notícia o cumprimento da decisão judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação contida em Id 34411608, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010869-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FERNANDO GOMES DA SILVA FILHO

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 34691256), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010719-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MANOEL FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34546022:

O pedido para realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008804-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO GOIS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516, MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009000-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUNITI HONDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 37452864, com documento anexo, em Id 37452895, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, considerando-se os dados constantes da Declaração de Imposto de Renda anexada em Id 37452895, entendo por bem INDEFERIR os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvem conclusos.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEUSA SGARBI, MARCIA APARECIDA SGARBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado em Id 38291883, onde consta comprovante de transferência eletrônica dos valores devidos à parte interessada, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido (Id 34497142), no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 35514043, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com eventual manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016038-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELSON DE ASSUNÇÃO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o Autor embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISA LUIZ GOMES LUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARISALUIZGOMES LUZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pleiteia, em caso de procedência do pedido “*que seja utilizado no momento do cálculo da RMI do benefício a metodologia da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, que leva em consideração todo o período contributivo do segurado, em contraponto à regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, que limitava o PBC à 07/1994*”.

Sustenta a Autora que, em 09/11/2019, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/195.179.647-8, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho Id 32389555 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 33260555) defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado, fundamentando que o período em benefício de auxílio-doença não computa carência. Em caso de eventual procedência, pleiteia pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

A autora apresentou **réplica** (Id 35952289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegada prescrição, tendo em vista a data do requerimento administrativo (09/11/2019) e a data da propositura da presente demanda (09/04/2020).

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito “etário” (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da “carência” equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Verifica-se que a Autora completou o requisito “etário” em 2019, quando completou 60 anos, dado que nascida em 09/11/1959 (Id 30830770), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de **180** (cento e oitenta) meses.

E visando comprovar o tempo de labor urbano, a Autora juntou cópia da CTPS e do CNIS.

Vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção *iuris tantum* de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso, de modo que não pode a Autora ser penalizada pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador, a teor do art. 30, I, "c", da Lei nº 8.212/91, pelo que os **entendo sobejamente comprovados**.

Dos dados constantes do CNIS possível constatar, também, que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de **12/12/2000 a 31/07/2003, 31/07/2003 a 16/01/2006, 12/05/2004 a 12/05/2004 e de 17/01/2006 a 31/03/2006 e 01/08/2014 a 01/09/2016 (Id.30830774 – fls. 12)**, os quais devem ser computados para fim de carência, posto que foram intercalados com períodos contributivos, na forma do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido:

CÔMPUTO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, as competências respectivas devem ser computadas como tempo de serviço. 2. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 3. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/1991, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então. 4. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/09/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-e. O juro moratário deve atender a disciplina da Lei nº 11.960/09. TRF 4 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APEL REEX 136606320154049999 RS 0013660-63.2015.4.04.999(TRF4). Data da Publicação 12.12.2017

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS COM ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO. 1. O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ..b: pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, inclusive como segurado facultativo. 2. Para que se considere período intercalado não é necessário que o retorno à atividade (ou ao recolhimento de contribuições previdenciárias) seja imediato, ..b: bastando que ocorra antes do requerimento de benefício posterior. ACORDAM os Juízes da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a). (RECURSO CÍVEL.5018207-33.2017.4.04.7108, CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, TRF4 - QUARTA TURMA RECURSAL DO RS.)

Desta forma, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (09/11/2019), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **17 anos 1 mês e 17 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconhecimento o direito da Autora de obtê-lo.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que a Autora preencheu os requisitos na data do requerimento administrativo em **09/11/2019**, entendo que a **data do requerimento administrativo** é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

No que concerne à metodologia a ser utilizada na cálculo da RMI do benefício previdenciário, **deverá ser aplicada a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento**, portanto, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 em vigor, assegurando-se à Autora eventuais efeitos do apreciação definitiva da questão, que se encontra sob análise do C. STJ (Tema 999), cujo julgamento terá efeito imediato e irá repercutir em todos os casos que versem sobre a matéria.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40.

No que diz respeito ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a a implantar **APOSENTADORIA POR IDADE** em favor de **MARISA LUIZ GOMES LUZ**, com data de início em **09/11/2019** (data do requerimento administrativo), **NB 41/195.179.647-8**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício Aposentadoira por idade em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003160-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008599-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA STELA BERLALDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001779-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 38019663), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005978-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO DE PAULA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) REU: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014888-21.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMICIO NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 30003607, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, volvam autos conclusos.
Sempre juízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".
Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007910-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por AUTOMECCOMERCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de CSLL que consta como pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 36.545,07, atualizado em 19/03/2019, que constitui causa impeditiva para emissão de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cujo vencimento será em 03/07/2019, mediante depósito integral e atualizado do débito, em dinheiro, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Assevera possuir crédito a compensar no valor de R\$ 56.619,48, originário de saldo negativo de CSLL exercício 2011, ano-calendário 2010, o qual foi dividido em 03 pedidos de compensação com base nas seguintes PER/DCOMP'S: a) Origem 18600.226693.310714.1.3.03-4636 e retificadoras n.º. 19696.97491.230914.1.7.03-9007 e 14602.87213.271114.1.7.03-0176, sendo esta última para fins de apuração do crédito; b) Origem 3657.73838.300914.1.3.03-1241; c) Origem 17389.41959.301115.1.3.03-8335.

Relata que as duas primeiras PER/DCOMP não foram homologadas, tendo apresentado manifestação de inconformidade, que estão sem análise administrativa até o momento.

Contudo, tomou conhecimento da não homologação também da 3ª declaração de compensação PER/DCOMP nº 17389.41959.301115.1.3.03-8335, no valor originário de R\$ 23.862,28, invalidada pelo fato das duas primeiras compensações não terem sido homologadas, sendo que foi informado que não caberia manifestação de inconformidade em face desta PER/DCOMP, e assim constou no relatório fiscal da Secretaria da Receita Federal o débito no valor originário de R\$ 23.862,28, que constitui causa impeditiva da renovação da certidão de regularidade fiscal.

Inconformada, se dirigiu até a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas, ocasião que foi informada que o sistema não reconheceu 03 números de PER/DCOMP transmitidos, que deveria reunir o pedido em uma única PER/DCOMP, razão pela qual, por se tratar de sistema, como as primeiras compensações não foram homologadas e ainda estão em fase de recurso sem análise até o momento, consequentemente o último pedido de compensação não foi homologado, ocasionando a cobrança do valor da última PER/DCOMP de R\$ 23.862,28, originário do saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Entente que pendente de julgamento a manifestação de inconformidade possui o direito de compensar o saldo restante da última operação, além de que não pode sofrer prejuízo pela inconsistência de informações de dados administrados pelo órgão fiscal de forma eletrônica.

Acrescenta que o sistema considerou para apuração do crédito referente aos períodos de apuração dos meses de 06/2010; 08/2010; 09/2010 e 10/2010, apenas os valores principais constantes no primeiro recibo de entrega de declarações de débitos e, portanto, deixou de considerar os valores retificados nas respectivas DCTF's, o que também, pode ter ocasionado a não homologação das compensações em tela.

Neste sentido, assevera que considerando a quantidade de numeração emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a cada compensação e entrega da declaração de débitos – DCTF, pode por tal motivo estar havendo o erro sistêmico que impede o órgão de localizar todas as informações eletrônicas necessárias.

Ainda fundamenta que não pode sofrer prejuízo por inconsistência de informações de dados administrados pelo órgão fiscal de forma eletrônica, razão pela qual as cobranças não podem prevalecer, devendo ser determinada a sua nulidade.

O feito foi emendado pelo Id 18955324.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar, mediante o oferecimento de depósito, a suspensão do crédito tributário, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da parte Autora.

Em sua contestação, a União não contesta a existência do crédito em favor da parte Autora, porém salienta que a declaração de compensação foi corretamente considerada como não declarada, razão pela qual não caberia contencioso administrativo e suspensão do débito, porém, não se pronuncia acerca da existência de erros sistêmicos no processamento das PER/COMP objeto da presente ação.

Assim, tendo em vista a atual fase processual, objetivando maior clareza dos fatos e a fim de que não se alegue a existência de qualquer prejuízo futuro, determino à UNIÃO que se manifeste expressamente sobre o tema, com a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os procedimentos administrativos referido nestes autos.

Lado outro, e com o fim de regularizar a representação processual da parte autora, deverá a mesma no prazo de 15 (quinze) fazer juntar o seu contrato social, bem como nova procuração, considerando que a procuração por instrumento público juntada no Id 18895510, se encontra com seu prazo de validade vencido.

Após, com a juntada ora determinada dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido todos os prazos, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003594-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: VITORIA SOARES VIANA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008619-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDESIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, onde se verifica ter anulado a sentença proferida por este Juízo, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000827-82.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA MEIRA PETERLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância (id 38351557) da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 35154903), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006225-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

REQUERENTE: OSWALDO PAMPLONA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **OSWALDO PAMPLONA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 10.10.2017, NB 46/180.928.355-5 acrescidas de correção e juros legais.

Pelo despacho de Id 363391478 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 37960967).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 35292989).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 39269232).

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento do tempo especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de **15.04.1985 a 18.10.1990, 18.11.1996 a 03.03.2004, 19.07.2004 a 19.07.2006, 20.07.2006 a 08.11.2016**

Para o período de **15.04.1985 a 18.10.1990**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id35292989, pág. 36) que comprova que o autor trabalhou como rurícola braçal, no setor agrícola.

Para o período de **18.11.1996 a 03.03.2004**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 35292989, pág. 38) comprova que o autor no cargo de auxiliar de produção e operador de máquina, esteve exposto ao fator de risco ruído de 90dB e 92dB.

Para o período de **19.07.2004 a 19.07.2006**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 35292989, pág. 41) comprova que o autor no cargo de auxiliar de produção esteve exposto ao fator de risco ruído de 91,7dB, 92,2dB e 94,2dB e à radiação ionizante.

Para o período de **20.07.2006 a 08.11.2016**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 35292989, pág. 43) comprova que o autor no cargo de ajudante calandra /trafilas e operador trafilas pneus, esteve exposto ao fator de risco ruído de 88,8dB, 90dB e 92dB.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que devem ser tidos como especiais os períodos de **18.11.1996 a 03.03.2004, 19.07.2004 a 19.07.2006 e 20.07.2006 a 08.11.2016**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Não é possível o enquadramento como especial, do período de **15.04.1985 a 18.10.1990**, pois a condição de rurícola braçal em lavoura denuncia o labor do autor na agricultura, mas não o exercício de atividade pecuária, o que obsta o enquadramento no item 2.2.1 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, que qualifica de insalubres as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na agropecuária.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 1. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial pela ocupação de motorista (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), bem como pela exposição a ruído, nos períodos de 21/05/1990 a 12/10/1990, de 11/03/1992 a 11/10/1993 e de 13/05/1994 a 05/03/1997, conforme decisão técnica de fls. 187 e contagem do tempo de contribuição de fls. 194. 2. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos por SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais e por Firmino Rocha de Freitas confirmam o trabalho do autor em atividades diversas nas lavouras de café e de cana nos períodos de 30/09/1976 a 26/01/1977, de 11/09/1978 a 02/02/1987, de 02/06/1987 a 21/07/1987, de 13/08/1987 a 08/11/1988, de 03/03/1989 a 20/04/1989, de 21/12/1990 a 13/02/1991, de 09/11/1988 a 14/02/1989, de 03/05/1989 a 15/05/1990, fls. 46 e 51. 3. As empregadoras não informam a exposição do autor a agentes químicos, ao passo que a sujeição ocasional a intempéries não é suficiente para viabilizar o enquadramento especial, pois esse fator não se encontra elencado como insalubre, quer pela legislação previdenciária, quer pela Norma Regulamentadora 15 expedida pelo Ministério do Trabalho. 4. A condição de rurícola braçal em lavoura denuncia o labor do autor na agricultura, mas não o exercício de atividade pecuária, o que obsta o enquadramento no item 2.2.1 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, que qualifica de insalubres as atividades desenvolvidas pelos "trabalhadores na agropecuária". 5. "O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013). 6. O cômputo especial das atividades agrícolas realizado administrativamente por ocasião do primeiro requerimento de aposentadoria não é suficiente para caracterizar um quadro de direito adquirido à manutenção do entendimento patentemente ilegal, pois a própria Administração Pública reviu essa orientação ao apreciar o segundo requerimento de benefício formalizado pelo autor, deixando de realizar o enquadramento das atividades exercidas exclusivamente na agricultura. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viação Nasser Ltda. confirma o trabalho do autor como motorista de ônibus da empresa de 18/12/2001 a 14/01/2009, exposto a ruído de 78,8dB(A), fls. 73. 8. A pressão sonora não superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, sem efeitos retroativos, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RESP 1398260. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o enquadramento especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40. (TRF- 1 - AC: 00561486020134019199, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/06/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 13/07/2018).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **19 anos, 07 meses e 6 dias**, na data do requerimento administrativo, não contando com tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer tempo de serviço especial do Autor nos períodos **18.11.1996 a 03.03.2004, 19.07.2004 a 19.07.2006 e 20.07.2006 a 08.11.2016**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 40632481), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009424-02.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA CARLOTA PUELKER, CARMELINA PUELKER FILIPI, DIANA FANELLI MORGANTI, MARIA BENEDITA LOPES, NATALIA OTAVIANO DA SILVA, SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES, MARIA ARLINDA DA SILVA, JOAO MACEDO, MARCIONILIA SOARES VIANNA GARCIA, NAZIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a)AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a)AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a)AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a)AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a)AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a)AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163, JANSEN CALSA - SP351172

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por **LUZIA CARLOTA PUELKER, CARMELINA PUELKER FILIPE, DIANA FANELLI MORGANTI, MARIA BENEDITA LOPES, NATÁLIA OTAVIANO DA SILVA, SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES, MARIA ARLINDA DA SILVA, IRMA CANAES MACEDO, MARCIONILIA SOARES VIANNA GARCIA e NAZIRA DE ALMEIDA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da agência bancária depositária. Pretende a parte autora a avaliação do(s) bem(ns) para fixação do valor a ser indenizado ou, alternativamente, a apuração em regular liquidação de sentença.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Regularmente citada, a Ré apresentou **contestação**, alegando preliminar de **falta de interesse** para propositura da demanda, considerando que a Caixa procedeu ao pagamento da indenização administrativa devida aos mutuários, bem como a **necessidade de citação da Seguradora das Jóias, como litisconsorte necessária**. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 13208890 – fls. 87/124).

Os Autores apresentaram **réplica** (Id 13208893 – fls. 29/33) impugnando as preliminares e reiterando os termos da inicial.

Pelo despacho de Id 13208893 – fl. 34 foram afastadas as preliminares arguidas e intimadas as partes para especificação de provas.

A parte autora requereu a realização de perícia indireta, juntada de documentos e oitiva de testemunhas (Id 13208893 – fl. 37) e, posteriormente requereu a desistência das provas pleiteadas e a juntada de memorial (Id 13208893 – fl. 39/46).

Embora devidamente intimada (id 13208893 – fl. 47), a CEF deixou de apresentar razões finais.

Foi proferida **sentença** (Id 13208893 – fls. 50/53) que julgou procedente a ação para condenar a Ré a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela Ré.

A CEF apresentou **Embargos de Declaração** (Id 13208893 – fls. 62/63), que foram julgados improcedentes (Id 13208893 – fls. 64/65).

A CEF interpôs **Apelação** (Id 13208893 – fls. 70/94), que foi recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) (Id 13208893 – fl. 104).

Os autores apresentaram contrarrazões (Id 13208893 – fls. 109/113).

A apelação foi julgada (Id 13208893 – fls. 131/138), tendo sido **anulada a sentença**, para fins de instrução do feito e novo julgamento.

A parte autora apresentou recurso especial (Id 13208893 – fls. 140/157), ao qual foi negada admissibilidade (Id 13208893 – fls. 160/162).

Foi determinada a realização de perícia (Id 13251998 – fl. 23), bem como nomeado perito avaliador (Id 13251998 – fl. 07), que apresentou aceite de encargo e estimativa de honorários (Id 13251998 – fls. 11/13).

Foi juntada petição do espólio do advogado Dr. Júlio Cardella, requerendo a juntada de decisão proferida pelo Juízo de Inventário (Proc. nº 0025072-07.2001.8.26.0114, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e das Sucessões de Campinas), para deliberação acerca dos honorários sucumbenciais devidos ao espólio (Id 13251998 – fls. 20/22).

Foi determinada a intimação da parte Autora para depósito do valor dos honorários (Id 13251998 – fls. 23 e 29).

Após manifestações da parte autora, questionando a obrigação de pagamento de honorários periciais, bem como requerendo prazo para contato pessoal com os mesmos, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 13251998 – fls. 67/77).

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e as partes foram intimadas a apresentarem quesitos (Id 13251998 – fl. 83).

A Autora Maria Arlinda requereu a juntada de destituição de advogado e constituição de nova procuração, bem como apresentou quesitos (Id 13251998 – fls. 78/82 e 87/88) e a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 13251998 – fl. 89/91).

O feito foi digitalizado e as partes intimadas à conferência dos documentos (Id 13773690).

Foi juntado o **laudo pericial** (Id 16371841).

A CEF apresentou impugnação ao laudo (Id 17138990).

A Autora Maria Arlinda apresentou manifestação acerca do laudo (Id 17538846).

Intimado o Sr. Perito a prestar esclarecimentos (Id 20074403), assim procedeu (Id 20607781).

Os demais Autores se manifestaram no Id 21536195.

A CEF reiterou manifestação no sentido de que o cálculo do Sr. Perito não afere o real valor das joias de acordo com o mercado de joias usadas (Id 21748847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares já foram objeto de exame pelo Juízo, razão pela qual, passa-se imediatamente ao exame do mérito da causa.

No mérito a ação é procedente.

Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo explicitadas no julgado de Id 13208893 – fls. 50/53, reproduzidas a seguir:

“Os Autores pactuaram com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia.

Os valores dos contratos firmados decorreram de avaliação de jóias de propriedade dos Autores, realizada pela Ré.

Durante a vigência dos Contratos a Agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados.

A Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros.

Recebido o valor pelos Autores, foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não satisfaz os reais prejuízos sofridos.

*Tem razão os Autores, uma vez que a responsabilidade da Ré em indenizá-los, recompondo seu patrimônio, é **objetiva**, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto.*

*Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a **Ré depositária** dos bens dados em penhor.*

*Assim, possui(em) o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo **valor de mercado** e não o fixado unilateralmente pela Ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença, onde deverá ser comprovado que o valor fixado e pago pela Ré, corrigido monetariamente a título de indenização, é menor que o valor de mercado do bem, na data da avaliação.*

Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido:

‘CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EMPENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81).’

No caso concreto, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial (Id 16371841), por falta de maiores elementos nos autos, somente restou viável a elaboração de cálculos em relação às cautelas/contratos nº **00.296.090-2** e **00.302.597-2**, porquanto somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, tendo em vista a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte autora, motivo pelo qual, tomou-se impossível a sua avaliação real.

Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto à sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias deve ser considerado satisfatório, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos.

Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente liquidação por arbitramento instaurada nessa fase da demanda se deu justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelos), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário à efetividade buscada no processo, como o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte autora.

Dessa forma, devem ser acolhidos os valores apurados no laudo pericial de Id 16371841, visto que, conforme se pode verificar, do montante total apurado pelo perito judicial já foram deduzidos os valores pagos administrativamente.

De se ressaltar, ainda, que, ainda que no mérito a demanda seja totalmente procedente no sentido de se declarar o direito dos Autores ao recebimento do valor de mercado das jóias, tem-se que a pretensão executória restou inviável ante a impossibilidade de se aferir o montante devido em relação às demais cautelas.

Em face de todo o exposto, conforme motivação, **juízo parcialmente procedente** a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir à parte autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, conforme apurado no laudo pericial de Id 16371841, que passa a integrar a presente decisão.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Sem condenação em custas, tendo em vista o feito ter sido processado com os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008270-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DONATO & ELLIS DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME, ELAINE REGINA DONATO ELLIS, PEDRO ANTONIO ELLIS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência tendo em vista a composição entre as partes que incluiu custas e honorários advocatícios (Id 26478115), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007628-05.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005247-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA, SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007382-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MADALENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada.

Outrossim, trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Nesse sentido, tendo em vista a situação fática narrada na inicial, bem como considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para que a situação seja melhor aquilutada, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a ser fixada pelo Juízo como o fim de ser averiguada a atual situação de saúde do Autor.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, conforme apresentados na contestação, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita.

Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes, com urgência.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012411-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id 16497699: Tendo em vista a petição da Ré, Caixa Econômica Federal, informando e admitindo a existência de fraude na contratação do financiamento de veículo objeto da presente ação, bem como a liquidação antecipada do contrato de nº 000076529972, efetuada pelo Banco Pan, deverá a mesma, **comprovar** o prazo legal, se já ocorreu a retirada do nome do Autor do órgão de proteção ao crédito (SERASA).

Considerando, ainda, que o documento do veículo, CRV – Certificado de Registro Veicular, está em nome do autor, o que tem gerado a cobrança de multas, deverá a Caixa Econômica Federal, informar, no mesmo prazo, se foi comunicado o fato à Autoridade Policial de Trânsito, diante da notícia da prática de delitos pelo suposto fraudador.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para deliberar acerca do prosseguimento.

Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010484-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FORTIXS VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **FORTIXS VEÍCULOS LTDA**, objetivando “*que a Autoridade Impetrada, até julgamento final do presente mandamus, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o pagamento do IRPJ e CSLL – Apuração Jun-2014 e IRPJ – Apuração Jun-2015, de forma a desconsiderar as compensações realizadas pelo contribuinte, nos termos da legislação federal, Instrução Normativa RFB e posição do STJ e Solução de Consulta RFB, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos referidos créditos tributários (IRPJ e CSLL), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.*”

Aduz que aplicou, por equívoco, a alíquota errada na apuração do IRPJ e CSLL referente ao período de apuração junho/2014, e que pretende compensar o valor pago a maior.

Alega que retificou suas declarações e apresentou o requerimento de compensação (PER/DCOMP), porém a autoridade impetrada não homologou o pedido.

Sustenta que apresentou manifestação, contra a decisão denegatória, contudo foi julgada intempestiva pela autoridade impetrada, não sendo, assim, instalado o contencioso administrativo.

A impetrante, em nova petição (ID 40666087) requer que seja reconhecido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 40192555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 40192555), as atividades desenvolvidas pela impetrante: “*ainda que envolvam uma transação de compra e posterior revenda, submetem-se ao regime do contrato de consignação no que se refere aos efeitos tributários. Por sua vez, as operações de consignação possuem natureza jurídica de contrato de prestação de serviços e não de contrato de compra e venda. Assim, a alíquota a ser aplicada é a de 32%, conforme considerado pela fiscalização.*”

Sustenta, ainda, que a aplicação da alíquota de 32% está de acordo com a solução de consulta 398 – COSIT. Assim, não há créditos líquidos e certos em favor do contribuinte.

Portanto, diante das informações prestadas, considerando que controvertem as partes acerca da atividade preponderante da empresa, bem como, já constituído definitivamente o crédito tributário, não resta plausível, a tese de que o ato combatido seja ilegal e abusivo.

Desta forma, *em análise sumária*, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se, no entanto, que tem a impetrante, em vista do requerido no Id 40666087, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, por meio do **depósito integral em dinheiro do valor lançado**, conforme preconizado a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, o que faculta à parte realizar.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência à Autoridade Impetrada para suspensão da exigibilidade do débito, **até o montante do valor depositado**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Autoridade para verificação quanto à sua suficiência.

Defiro o prazo de 05 dias, para que a parte impetrante comprove o depósito integral.

Após, decorridos todos os prazos, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004765-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO DO CARMO SOLOVIOVAS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria constante do presente feito, verifico que, em pesquisa junto ao E. STJ, as ações que discutem acerca do recebimento de valores pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de decisão judicial liminar, que venha posteriormente a ser revogada, com possibilidade de devolução, estão suspensas até julgamento dos repetitivos, sendo que a controvérsia foi cadastrada como Tema 692, no sistema do STJ.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto submetido à revisão.

Assim, intimadas as partes do presente, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009544-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão na mesma.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença (Id 39751042) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ICARO TECHNOLOGIES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição social do salário-educação, ao fundamento de sua inexistência após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia possa efetuar o recolhimento mediante a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso do processo, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 38855464).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 39471648).

Por meio da petição de Id 39928567, a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 38855464.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40561488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

No mérito, sem razão a Impetrante.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

“Art. 212.

(...)

§5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(...)”

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretende a Impetrante afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149.

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)” (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.**”

1 -

(...)

7 - "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)"

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOYBERNST JUSTO, D.E. 22/04/2009)

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento do salário educação, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Aguiar dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Providencie a Secretaria juntada da presente decisão aos autos do **Agravo de Instrumento nº 5027595-63.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

[\[1\]](#) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O L BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - ME, CEZAR AUGUSTO MAZO, SANDRA CRISTINA MAZO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Sisbajud, Infôjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5011284-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GERMED FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente visando a antecipação de penhora em futura execução fiscal, mediante oferecimento de seguro garantia.

Pretende, dessa forma, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Primeiramente, intíme-se a requerida para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se fundamentadamente quanto ao preenchimento, pela apólice de seguro apresentada (ID 40863229), dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014, inclusive quanto ao valor, se inclui o encargo legal de 20% (vinte por cento), vez que pretende garantir a futura execução fiscal.

Poderá ainda, na oportunidade, apresentar informações e esclarecimentos que entender pertinentes para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Decorrido o prazo retro, como ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Sem prejuízo, cite-se.

Intímem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002686-72.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALAN SCASSA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BERLANDI DA SILVA - SP279395

DECISÃO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 40794193, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013190-48.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAETANO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES - SP153028

DESPACHO

Decorrido o prazo de validade semnotícia do levantamento dos valores, certifique o diretor de secretaria o cancelamento e exclusão do alvará dos autos (artigo 261, parágrafo único do Provimento nº 01/2020 - CORE).

Após, expeça-se novo alvará em favor da Dr(a). ANA PAULA LACERDA RODRIGUES, CPF 158.689.608-31, OAB/SP nº 153.028, ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000205-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACITARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

DESPACHO

ID 36710661: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, **Fazenda Nacional**, uma vez que CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão proferida pelo juízo "a quo", assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos (art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80).

No caso em tela, a **sentença dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000205-66.2016.4.03.6105**, que discutem o presente feito, foi proferida em **22/01/2019**. O pleito supra da Fazenda Nacional ocorreu em **10/08/2020**.

Cumprе ressaltar que os referidos embargos estão sendo processados no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos referidos embargos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008065-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDÚSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007804-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERDE ANALÍTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

ID 34328326 e seguintes: a parte executada informa que o veículo penhorado nos autos, placas FAK 1882, RENAVAM 462332691, restou em perda total, derivado de acidente ocorrido em 06/05/2020, conforme laudo da seguradora Tokio Marine e outros documentos anexados.

Requer a substituição do referido veículo pelo bem ofertado, a saber: Colunas para Cromatografias, avaliadas, segundo a parte executada, no valor de R\$ 24.547,95 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Carreou aos autos **Nota Fiscal** dos bens ofertados.

Requer o desbloqueio do referido veículo no sistema **RENAJUD**, visando ao recebimento da indenização integral da referida Seguradora.

ID 34723625: a Fazenda Nacional não concorda com o bem ofertado em substituição e requer que a Seguradora Tokio Marine seja intimada para depositar em juízo o valor da indenização do referido veículo.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Acolho a impugnação da Fazenda Nacional dos bens ofertados em substituição ao veículo sinistrado, com fulcro no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se o disposto no art. 11, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 835, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Impende gizar que a penhora sobre créditos tem previsão legal no art. 855, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, intime-se, **com urgência, a Seguradora Tokio Marine** para depositar o valor integral da indenização, referente ao veículo supramencionado, em juízo.

A propósito, o depósito deverá ser realizado na **Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554**, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da **Lei n.9.703/98**.

A Seguradora deverá demonstrar nos autos o cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência.

Concretizada a intimação da Seguradora, a Secretaria deverá retirar todos os gravames que recaíram sobre o referido veículo via Sistema **RENAJUD**.

Certifique-se nos autos.

Cumpra-se com urgência.

Em ato seguinte, intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007152-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

DESPACHO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005487-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual. Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balzamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010407-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOHN MATARANGAS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNA GABRIELI VIEIRA SOUZA GARIOLI - ES17907

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013695-20.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos contratos de compra e venda dos imóveis alienados, conforme requerido pela exequente por meio da petição de ID 39578518.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5012434-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, por meio da qual argumenta que o nome da executada nunca constou da CDA que abarca a execução fiscal, questionando a responsabilidade pelo débito exequendo, em razão da inobservância do princípio do contraditório. Assevera que "a matéria discutida nos Embargos à Execução, NÃO se confunde com a apresentada na presente oportunidade, NÃO havendo que se falar em formação de coisa julgada". Sustenta ainda que "a coisa julgada se forma apenas dentro dos limites dos pedidos formulados pelas partes e do dispositivo da sentença". Requer a extinção do Cumprimento de Sentença ante a ausência dos requisitos legais de exequibilidade.

A exequente pugna pela rejeição da impugnação.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a executada foi incluída no polo passivo por redirecionamento do feito executivo. Com isso, não há que se falar em necessidade de inclusão no processo administrativo e que também não há violação da ampla defesa e contraditório, pois a executada ofereceu embargos e foram rejeitados.

Considerando que a matéria já foi discutida nos embargos, a impugnação ao cumprimento de sentença não se presta a rediscutir matéria já analisada pelos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto **rejeito** a impugnação de ID 40015232.

Prossiga-se com a execução

Campinas, data registrada no sistema

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009154-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005932-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002201-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, Proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003693-34.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO COMERCIO DE LIVROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS - SP232062

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balzamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022345-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANMIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, ROSANA ANTÔNIA POLETI BERRETTINI - SP140626

DESPACHO

ID 31983815: definitivamente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social original e suas alterações, se houver.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá certificar o decurso do prazo para a parte executada opor os embargos competentes.

Em ato contínuo, oficiê-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

Após, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

A Fazenda Nacional deverá imputar o pagamento à(s) CDA(s) e demonstrar nos autos.

Concretizada a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Em ato seguinte, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613630-44.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS/SP, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004436-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA - SP148496

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0613613-08.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

DESPACHO

A Fazenda Nacional solicitou o cadastro dos metadados destes autos no sistema PJe de forma voluntária, no entanto as peças digitalizadas e juntadas (ID 38542377) são de outro processo (execução fiscal número 0613630-44.1998.403.6105).

Verifico que as peças virtualizadas foram corretamente juntadas ao feito 0613630-44.1998.403.6105, o qual está em regular tramitação no PJe.

Já os autos físicos de número 0613613-08.1998.4.03.6105 foram extintos e arquivados de forma definitiva (baixa-fimdo, código 104).

Assim, determino a intimação das partes para ciência do ocorrido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, e nada sendo requerido, remeta-se este processo eletrônico ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017557-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: GABRIELA CRUZ CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610674-55.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC). Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007578-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIONFER COMERCIAL SIDERURGICA LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, LOIDE DA SILVEIRA SOUTO - SP357311

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do processo falimentar nº 0015852-81.2012.8.26.0604, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003864-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA IARA MARCULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA - SP368564

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC). Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017466-88.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

EXECUTADO: LILIA MITSUKO KITAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA DE FALCO - SP74309

DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido (Id. 19547319), ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010439-44.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

DESPACHO

Primeiramente, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do CPC, manifeste-se a executada acerca da documentação trazida aos autos pela credora (ref: ao Processo Administrativo nº 10830.600618/2015-40, ID 31672084), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013961-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DECISÃO

A executada, **PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA**, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição e a impenhorabilidade dos ativos financeiros, ao argumento de que seriam utilizados para o pagamento de salários de funcionários. Por fim, questiona a cobrança de contribuições para fiscais, ao argumento de que deve ser observado o limite da base de cálculo das contribuições especiais devidas.

A exequente manifesta-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Foi apresentada réplica pela executada (ID 39735472), que reiterou os termos da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento.

Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento.

No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da apresentação de impugnação, somente ocorreu em 27/02/2014.

Em 02/08/2016, foi determinada a citação da executada, interrompendo, desta forma, a prescrição quinquenal.

Considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 27/02/2014 (intimação da decisão administrativa) e que despacho de citação foi proferido em 02/08/2018, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente.

Quanto à alegação de impenhorabilidade dos ativos financeiros destinados ao pagamento de salários de empregados, cabe acentuar que não se mostra descabido o bloqueio efetuado, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados, uma vez que os elementos constantes dos autos não comprovam a necessidade de liberação da quantia bloqueada para cumprimento de obrigações da empresa.

Em que pese a alegação da executada de que o bloqueio seria destinado ao pagamento de salários de seus funcionários, a executada não aponta que a conta onde se encontravam depositados os ativos financeiros bloqueados, seria efetivamente destinada aos pagamentos apontados.

Ressalte-se, ainda, que ao presente caso não se aplica a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, por se tratar de recursos depositados em conta de titularidade da empresa executada, e não de seus funcionários.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

4. A quantia bloqueada não se caracteriza como impenhorável. A garantia de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do CPC visa à proteção do empregado relativamente às verbas necessárias ao seu sustento e da sua família. Precedente.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020730-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. SUGESTÃO DE QUE OS VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constricção seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847 do CPC).

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor; mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. A hipótese dos autos não é aquela de impenhorabilidade de salário, pois não se cuida de verba de tal natureza, mas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada. Ademais, a documentação juntada para sugerir que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salário não se presta para tanto. Isso porque não há qualquer indício de que as verbas estivessem realmente vinculadas a tal finalidade e não às diversas outras despesas da empresa.

4. Verifica-se uma indevida tentativa de se imputar à execução fiscal de origem uma situação de prejuízo que já estava consolidada, o que não se pode aceitar.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003898-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constricção, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)

No que tange às alegações de ilegalidade do débito em cobro, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Converto o bloqueio de ativos financeiros realizados nos autos em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000375-36.2020.4.03.6129 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente, dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o fim apontado.
Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010654-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: A C R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).
Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.
Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007900-44.2020.4.03.6105
AUTOR: GUILHERME MACHADO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 17 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. - Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guarabara, Campinas/SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006591-20.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: BIAZI GRAND HOTEL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente da devolução da Carta Precatória nº 49/2020 cumprida com diligência positiva.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002996-35.2012.4.03.6303

AUTOR: CARLOS EDUARDO LOZANO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006722-68.2008.4.03.6105

AUTOR: DARCI RAMOS MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354, GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP311539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007035-24.2011.4.03.6105

AUTOR: GENTILALEIXO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010722-33.2016.4.03.6105

AUTOR: SIRLENE RIBEIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016128-55.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARANDA GABILAN, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39271315: ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0016128-55.2004.4.03.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da ausência de resposta do Gerente do Banco do Brasil - Agência 0052 ao ofício ID 39271325 - Pág. 279, reitere-o concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que cumpra o requisitado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Fica desde já fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do dia seguinte ao decurso do prazo assinalado, em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, volvam conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se e intem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002517-49.2015.4.03.6105

AUTOR: L. D. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6975

PROCEDIMENTO COMUM

0097283-05.1999.403.0399 (1999.03.99.097283-0) - ODETE CORA FRANCISCO X AGNELO GERALDO DE MELO X JOSE MILTON SOAVE X OSWALDO BENEDICTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (Ricardo Aparecido Avelino) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-42.2006.403.6105 (2006.61.05.002124-5) - WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO (SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012979-41.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105 ()) - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010664-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MOURA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO HOSPITAL MÁRIO GATTI

Advogado do(a) IMPETRADO: MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA - SP127282

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **MARIA APARECIDA DE MOURA TORRES**, qualificada na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DO HOSPITAL MÁRIO GATTI** e da **UNIÃO**, em que pede concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, o Presidente do Hospital Mário Gatti, que determine ao Setor de Oncologia do Hospital que, caso necessário, finalize os exames no prazo de cinco dias e inicie o tratamento quimioterápico (ou análogo) em 48 horas, em face do diagnóstico de câncer.

Na decisão ID 40118541, foi determinado que a autoridade impetrada prestasse informações específicas ao Juízo, em prazo menor, sem prejuízo de informações completas no prazo legal, para análise do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 40492552).

A impetrante reiterou o pedido liminar (ID 40627075) e indicou a segunda autoridade impetrada a ocupar o polo passivo da ação (ID 40322023 e ID 40321673).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho ID 40118541. **Indefiro** a inclusão da segunda autoridade impetrada (ID 40322023 e ID 40321673). A Procuradoria Seccional indicada é órgão da União, responsável pela Dívida Ativa, não pelo caso ora apresentado. A União já atua, por órgão próprio, no caso em que a autoridade impetrada age por delegação.

Passo ao exame de mérito.

Pelo que consta da documentação anexada aos autos, verifica-se que a impetrante comprova a situação vivida e narrada na petição inicial, por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, no dia 05/10/2020 (ID 39834304).

Comprova seu relato pela juntada aos autos dos documentos referentes ao seu encaminhamento ao Hospital do SUS, atendimento no Hospital Mário Gatti, exames de imagens, relatório de broncoscopia, resultados de biópsias e alta médica, após realização de biópsia.

No entanto, consoante se lê das conclusões dos laudos, estes não restaram **totalmente conclusivos** acerca do diagnóstico, conforme se destaca: "linfonodomegalias com aspecto **indeterminado** (...)", ID 39834318; "lesão em seguimento apicoposterior, Biópsias", ID 39834327; "mucosa brônquica com **discreto edema**", ID 39834327; "Biópsias transbrônquicas", ID 39834327; ID 39834334 – ilegível.

A autora anexa, ainda, relato médico, emitido em 28/09/2020, de onde se depreende o registro de urgência no tratamento, visto que há "altíssima suspeita de neoplasia maligna" (ID 39834337).

Finalmente, pela juntada da receita do medicamento "Tramal", ID 39834340, vê-se que a impetrante sofre com dores de intensidade moderada a grave.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a médica oncologista, conforme documento médico acostado, ID 40492552, fl. 04, de 16/10/2020, afirma que a paciente, ora impetrante, "veio em caso novo no setor da oncologia no dia 07/10/20". Informa a oncologista que, como o resultado da biópsia realizada em linfonodo foi inconclusivo, "neoplasia maligna pouco diferenciada", não há como definir o sítio primário do tumor e o seu subtipo. Acrescenta que, na mesma data da consulta, foi solicitada a imuno-histoquímica para elucidar a neoplasia, a fim de poder direcionar o tratamento quimioterápico de acordo com o sítio tumoral e que, após o resultado, será prescrita a quimioterapia paliativa.

De acordo com as informações prestadas, não há atraso no diagnóstico por culpa da paciente, nem do Hospital presidido pela autoridade impetrada. Como o exame é realizado por Laboratório diverso e como não há elementos, nestes autos, sobre a possibilidade bioquímica de se obter o resultado, com segurança, antes do prazo mencionado pelo Laboratório, é necessário esclarecimento deste sobre isso, facultada à autora prova dessa possibilidade.

Por pesquisas rápidas do juízo anexadas ao ID 40808050, não se trata de um exame simples, com resultado rápido, mas de exame mais complexo e com tempo de conclusão diverso dos habituais, dependendo ainda dos equipamentos disponíveis.

Pelo que se tem até agora nos autos, não se trata de omissão injustificada, desidiosa ou demora injusta no início do tratamento pretendido. Trata-se de sucessivos resultados inconclusivos que demandam novo e diverso exame para início do tratamento correto.

Não cabe ao Judiciário tentar encurtar, com ordens, o tempo de testes que a ciência ou a tecnologia disponível necessita, sob pena de ordenar o cumprimento de algo impossível ou, o que é mais perigoso, apressar resultado que poderá ser desastroso ao procedimento médico adequado. Não parece correto que se inicie quimioterapia com dúvidas sobre a localização primária e subtipo do tumor, ainda que a existência deste seja incontroversa.

Ante a urgência do caso, **oficie-se**, por mail, se for a forma mais expedita, ao Laboratório para que informe o menor tempo necessário para conclusão da análise imuno-histoquímica, com justificação disto, sob pena do responsável pelo exame incorrer em crime de desobediência.

Sempre juízo, **DEFIRO, em termos, o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua seu diagnóstico em três dias após a obtenção do resultado da análise imuno-histoquímica e inicie o tratamento ou justifique detalhadamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com **urgência**, a autoridade impetrada, o Presidente do Hospital Mário Gatti, desta decisão e intime-se a AGU.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação, e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011154-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MASOTTI VILLA HELVETIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANY CREPALDI - SP431606, CLARISSA ALINE PAIE RODELLA - SP209019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante pede a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND).

A impetrante relata ser empresa que atua no ramo de incorporação de empreendimento imobiliário e que, para entregar o empreendimento, construído e comercializado, denominado "Residencial Vila Helvétia", necessita da CND que servirá para a averbação do "habite-se" na matrícula mãe, já expedido, a fim de atestar a conclusão da obra, individualizar as unidades autônomas (apartamentos) e instituir condomínio, para que os compradores dos apartamentos possam escriturar e financiar os mesmos junto à instituição bancária.

Afirma que não possui débitos que impeçam a emissão da referida certidão, contudo, ao requerer a expedição de CND, abriu 05 dossiês de atendimentos de requerimentos, em 06/07/2020, 13/07/2020, 30/07/2020, 12/08/2020 e 27/08/2020, cada um gerando um processo administrativo diferente, conforme detalha na petição ID 40751645, todos indeferidos por razões distintas.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada chegou a emitir certidão em 06/08/2020, mas a cancelou em 13/09/2020.

Sustenta a impetrante que esse cancelamento ocorreu porque houve um desmembramento do CEP da rua do empreendimento, durante a sua construção, conforme comprovante do Cadastro Nacional de Obras atualizado.

Assevera que no último despacho, proferido nos autos do processo n. 13032.4390572020-21 (quinto processo), a impetrada solicitou o envio da DISO – Declaração de Informações Sobre Obras, para que as atualizações efetuadas no cadastro produzissem efeito, porém não consegue acessar a página do referido sistema, pois, ao informar o CEP da localidade do empreendimento para obter acesso, recebe mensagem de erro, com a descrição: "CEP incorreto". Porém, alega que, conforme site oficial dos Correios, o CEP informado está correto.

Aduz que os postos de atendimento presencial, em razão da pandemia do Covid-19, estão fechados e que o prazo para entrega das matrículas individualizadas dos imóveis, obrigação contratual para averbação da venda ou para a contratação de financiamento bancário pelos compradores, está se esgotando.

A ação foi ajuizada, inicialmente, na Comarca de Indaiatuba, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão ID 40632785, fl. 89, e foram recebidos nesta Vara em 22/10/2020.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da impetrante.

A impetrante junta aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa, válida até 14/04/2021, emitida em 16/10/2020 (ID 40632781, fl. 30).

Contudo, não obstante a extensa documentação trazida com a petição inicial e, posteriormente, com a petição ID 40751645, que contempla algumas decisões que constaram da primeira, vê-se que a questão que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal vai além da simples problemática com o CEP da rua do empreendimento.

De fato, com relação ao Processo n. 13032.439057/2020-21, o acesso ao sistema DISO – Declaração e Informações Sobre Obra foi obstando em razão do CEP fornecido, para continuidade do procedimento de envio de documentos.

Porém, de acordo com os demais processos gerados como envio de documentos pela internet, para obtenção da DISO, verifica-se que há pendências de apresentação de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações, que a empresa vem tentando regularizar, sem lograr êxito.

Comefeito. Verifica-se que há restrições no CEI – Cadastro Específico do INSS, vinculado ao CNPJ da empresa, n. 26.314.440/001-07, em 09/07/2020, pela falta de GFIP relativa aos meses de 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2019 e 01, 02, 03 e 04/2020. Consta também divergência na GFIP de 04/2019 (ID 40632781, fls. 68, 70) – Processo n. **13032.313530/2020-41**. Assim, o pedido à declaração (DISO) foi indeferido.

Não obstante à documentação apresentada pela empresa (ID 40632781, fl. 84), agora nos autos do processo n. **13032.325414/2020-75**, constou a pendência relatada na Certidão de Obras/DISO PJ – Resultado de Análise (ID 40632788, fl. 47), motivo pelo qual o pedido foi novamente indeferido (mesmo ID, fl.49).

No que se refere ao processo n. **13032.364299/2020-54**, apesar da manifestação da empresa (ID 40632788, fl. 60), o pedido foi indeferido (ID 40632787, fls. 27 e 29).

Nos autos do processo n. **13032.394387/2020-8**, vê-se que a impetrante se manifesta, em atenção ao solicitado nos autos do processo anterior, n. 13032.364299/2020-54 (ID 40632787, fl. 40). O pedido foi mais uma vez indeferido, em face da incorreção da DISO. Consta no indeferimento: “Informações prestadas na DISO não conferem com a documentação apresentada. (...) Corrigir pendência apontada e protocolar novo pedido com toda a documentação” (ID 40632784, fl. 26).

A despeito de não restar claro nos autos o motivo pelo qual a empresa impetrante não conseguiu regularizar a documentação para emissão da DISO, vê-se que a documentação acostada demonstra que há restrições no CEI, relativas às Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação e por meio de documentos pré-constituídos, porquanto não cabe dilação probatória.

Por outro lado, há presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, que a impetrante não conseguiu afastar, tampouco a existência de ato coator, que justifique a impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante legal da autoridade impetrada.

No termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo, com ou sem o parecer do representante do Ministério Público Federal, retornemos os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011185-87.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

DESPACHO

ID 36441516:

Intime-se a executada para complementação do valor, atendendo-se pela devida correção até o mês do pagamento.

Sem prejuízo, solicite-se à agência da CEF para que encaminhe um extrato dos depósitos judiciais vinculados a este feito.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARINEU ANGELIM DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31311132: Intime-se a AADJ para que cumpra o julgado (ID 18836131 e ID 22813469), no prazo de 15 dias, informando a este Juízo do cumprimento.

Após, informado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, intime-se o INSS para se manifestar acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando a parte executada desinteresse pela apresentação dos cálculos ou, caso apresentados os cálculos a parte exequente manifestar discordância com os mesmos, determino que a proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011175-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEIRI ANGELA TONIN PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, concernente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 906333152, datado de 23/10/2019.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado **há mais de 12 meses**.

Em face do comprovado atraso na análise do requerimento administrativo, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada, no **prazo de 15 dias**, proceda à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000004-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF dos documentos juntados pela Receita Federal do Brasil (ID 39809556).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010276-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO AURELIO PAULINO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA HELENALIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCO AURÉLIO PAULINO NEVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **12/06/00 a 31/01/2017 (data da DER)**.

Foram os benefícios da Justiça Gratuita – ID 19921877.

ID 21021649. Requer o autor a juntada de cópia do processo administrativo, referente ao NB 177.570.646-7 – ID 21021649, no qual consta a DER como sendo **04/08/2016 e não 31/01/17 conforme mencionado na inicial**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos – ID 22124857.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente /nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de **12/06/2000 a 20/06/2000**, o PPP juntado – ID 11488308 – fls. 13/16, atesta a exposição do autor a ruído de 89,1 dB; estireno, poeira incômoda e hidrocarboneto aromático, com a utilização de EPI eficaz.

No tocante ao período de **23/05/02 a 19/11/07**, o PPP juntado – ID 11488308 – fls. 16/18, demonstra a exposição do autor:

- de 23/05/02 a 31/12/05 a ruído de 89,1 dB; estireno, poeira incômoda e hidrocarboneto aromático, com a utilização de EPI eficaz;

- de 01/01/06 a 31/12/06 a ruído de 90,4 dB; estireno poeira incômoda e hidrocarboneto aromático, com a utilização de EPI eficaz;

- de 01/07/07 a 19/11/07 a ruído de 88,7 dB; estireno, poeira incômoda e hidrocarboneto aromático, com a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao período de **20/05/09 a 09/09/2016**, o PPP juntado pelo autor – ID 21021649 – fls. 126/129, atesta sua exposição aos seguintes agentes:

- de 20/05/09 a 31/12/09: ruído de 82,7 dB; estireno, poeira incômoda e hidrocarboneto, **este último sem a utilização de EPI eficaz**;

- de 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído de 84,2 dB; estireno, poeira incômoda e hidrocarboneto aromático, **este último sem a utilização de EPI eficaz**;

- de 01/01/2011 a 31/03/2011: ruído de 82,85 dB; estireno, metil etil cetona, peróxido benzoíla, poeira incômoda e hidrocarboneto aromático, **este último sem a utilização de EPI eficaz**;

- de 01/04/2011 a 31/12/2011: ruído de 76,5 dB; estireno, poeira incômoda, hidrocarboneto aromático, com utilização de EPI eficaz;

- de 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído de 71,92 dB; estireno, poeira incômoda, hidrocarboneto aromático, **este último sem a utilização de EPI eficaz**;

- de 01/01/2013 a 31/12/2014: ruído de 74,65 dB; estireno, poeira incômoda e hidrocarboneto aromático, **este último sem a utilização de EPI eficaz**;

- de 01/01/2015 a 31/12/2015: ruído de 77,10 dB; estireno, poeira incômoda e hidrocarboneto aromático/solventes orgânicos, **este último sem a utilização de EPI eficaz**;

- de 01/01/2016 até presente data – 09/09/2016: ruído de 74,2 dB; estireno, poeira incômoda e hidrocarboneto aromático/solventes orgânicos, **este último sem a utilização de EPI eficaz**.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade dos agentes químicos mencionados, que está prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, estireno, hidrocarbonetos aromáticos, solventes orgânicos, metil, etil cetona, peróxido benzoíla), **reconheço apenas o caráter especial dos períodos de 18/11/03 a 19/11/07, 20/05/09 a 31/03/11 e de 01/01/12 a 04/08/16**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 05 meses e 24 dias, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período do trabalho em condições especiais de **18/11/03 a 19/11/07, 20/05/09 a 31/03/11 e de 01/01/12 a 04/08/16**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 04/08/16 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCO AURÉLIO PAULINO NEVES, RG 59895862 1FP/RJ, CPF 777.475.777-53, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008273-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DONISETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão proposta por APARECIDO DONISETE RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.307.805-7 – DIB 16/12/16), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/10/77 a 21/03/79, 29/05/79 a 29/09/81, 01/03/82 a 26/03/85, 01/08/85 a 14/12/85, 15/06/89 a 01/04/93, 20/04/94 a 31/12/96 e de 02/12/02 a 16/12/16.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 19327263).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 20693835).

Réplica – ID 23182314.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Os períodos de 01/10/77 a 21/03/79, 29/05/79 a 29/09/81, 01/03/82 a 26/03/85, 15/06/89 a 01/04/93 e de 20/04/94 a 25/04/95 podem ser enquadrados como especiais, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, uma vez que trabalhou:

- como motorista operário de 01/10/77 a 21/03/79 e de 29/05/79 a 29/09/81, na empresa Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool, consoante anotação em sua CTPS fl. 51 - ID 19217093 e PPP ID 19217093 - fl. 87;

- como motorista II de 01/03/82 a 26/03/85, na empresa Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool, consoante anotação em sua CTPS fl. 53 - ID 19217093 e PPP - ID 19217093 - fl. 87;

- como motorista de entrega de 15/06/89 a 01/06/93, na empresa Souza Cruz S.A., consoante CTPS - fl. 63 - ID 19217093 e,

- como motorista de 20/04/94 a 25/04/95, na empresa Virgolino de Oliveira S/A; Açúcar e Álcool, consoante CTPS - fl. 65 - ID 19217093.

No tocante ao período de 01/08/85 a 13/12/85, na empresa Clínica de Repouso de Itapira Ltda., como atendente de enfermagem na Clínica de Repouso de Itapira S/C Ltda., consoante CTPS - fl. 53 - ID 19217093 e PPP - fl. 103 - ID 19217093, também pode ser enquadrado como especial, por categoria profissional

Em relação aos demais períodos pretendidos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, afixando sua exposição aos seguintes agentes:

- de 26/04/95 a 15/12/96 - PPP fl. 83 - ID 19217093 - ruído de 86,0 dB“A” e de 02/12/02 a 16/12/16 - fls. 213/222 - ID 19217094 da seguinte forma:

- de 02/12/02 a 13/06/03 - agentes químicos (tolueno, xileno, nonano, N-Octano e benzeno), sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 14/06/03 a 14/09/04 - agentes químicos (N-Heptano, tolueno, xileno, N-Octano e Nonano), sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 15/09/04 a 14/08/05 - agentes químicos (benzeno, N-Heptano, tolueno, xileno, N-Octano e nonano), sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 15/08/05 a 07/08/06 - agentes químicos (tolueno, xileno, nonano, N-Octano, N-Heptano, benzeno e N-Hexano), sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 08/08/06 a 28/02/07 - ruído de 85,03 DB(A) e agentes químicos (tolueno, xileno, nonano, N-Octano, N-Heptano, benzeno, N-Hexano e (CO) monóxido de carbono), sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 01/03/07 a 26/01/08 - vapor de benzeno, etanol, metanol, nafta, tolueno e xileno, sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 27/01/08 a 15/05/08 - vapor de benzeno, tolueno, xileno e N-Hexano, sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 16/05/08 a 15/05/09 - vapor de N-Hexano, xileno, tolueno e benzeno, sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 16/05/09 a 30/09/09 - ruído de 87,5 DB(A);

- de 01/10/10 a 19/08/11 - benzeno, tolueno e xileno, sem menção à utilização de EPI eficaz;

- de 20/08/11 a 19/08/12 – ruído de 90,2 DB(A);
- de 20/08/12 a 19/08/13 – benzeno, tolueno, xileno e N-Hexano, sem menção à utilização de EPI eficaz;
- de 20/08/13 a 31/12/13 – benzeno, N-Hexano, xileno e tolueno, sem menção à utilização de EPI eficaz;
- de 01/01/14 a 31/12/14 – benzeno, tolueno, xileno e N-hexano, sem menção à utilização de EPI eficaz;
- de 01/01/15 a 31/12/15 – benzeno, tolueno, xileno e N-Hexano, sem menção à utilização de EPI eficaz;
- de 01/01/16 a 27/03/16 – benzeno, tolueno, xileno e N-Hexano, sem menção à utilização de EPI eficaz e,
- de 28/03/16 a 16/12/16 – benzeno, tolueno e xileno, sem menção à utilização de EPI eficaz.

Portanto, levando em conta a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 e considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído, reconheço o caráter especial do período de **02/12/02 a 16/12/16**.

Desta forma, acolho quase que em sua totalidade o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer como especiais os períodos acima referidos. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para reconhecer que exerceu atividades em condições especiais no período de **01/10/77 a 21/03/79, 29/05/79 a 29/09/81, 01/03/82 a 26/03/85, 01/08/85 a 13/12/85, 15/06/89 a 01/04/93, 20/04/94 a 15/12/96 e de 02/12/02 a 16/12/16**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 179.307.805-7, desde a sua data de início, DIB 16/12/16, observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007531-82.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JOÃO SYLVIO WOLACHYN, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

ID 34860739 e 39691338: Certifico que inseri o advogado José Sanches Faria (SP 149.946) como representante da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO** e, por este ato, procedo nova publicação do despacho ID 38751828.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005989-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MACENA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ MACENA DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **16/11/75 a 26/04/78, 01/12/79 a 19/05/80, 02/06/80 a 08/08/81, 18/09/81 a 18/04/83, 01/08/84 a 22/09/84, 01/02/85 a 23/04/85, 29/04/85 a 28/09/86, 04/05/87 a 19/01/88, 04/04/88 a 07/02/89, 01/09/93 a 28/01/94, 10/01/94 a 19/10/94, 14/08/95 a 11/06/01 e de 03/06/02 a 03/01/07**.

ID 19301437. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação – ID 20552859.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, extingo, sem apreciação do mérito, o pedido referente aos períodos de 10/01/94 a 10/10/94 e de 14/08/95 a 05/03/97, uma vez que o INSS já reconheceu o caráter especial deles, consoante ID 20949159 – fl. 198 – Resumo de Documentos Para Cálculo de tempo de Contribuição.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No tocante aos períodos de **16/11/75 a 26/04/78, 01/12/79 a 19/05/80, 02/06/80 a 08/08/81, 18/09/81 a 18/04/83, 01/08/84 a 12/09/84, 01/02/85 a 23/04/85, 29/04/85 a 28/09/86, 04/05/87 a 19/01/88, 04/04/88 a 07/02/89, 01/09/93 a 09/01/94**, a CTPS do autor revela que ele trabalhou como **soldador** – ID 20949159 – fls. 93/118. A atividade de soldador é considerada especial nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), bem como no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. **Reconheço, portanto, o caráter especial dos mencionados interregnos, pelo enquadramento da categoria profissional.**

Em relação ao período de **06/03/97 a 11/06/01**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, ID 20949159 – fls. 157/158 informa que, de 14/08/95 a 11/06/01, o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A) e a fumos metálicos, este último sem a indicação de utilização de EPI eficaz, esclarecendo que o monitoramento quantitativo realizado na soldagem, mediante coleta em cassete de éster de celulose, complementado por análise laboratorial, indicou que os limites de tolerância estabelecidos pela ACGIH e pela NR 15 não foram atingidos, descaracterizando-se, destarte, a nocividade dos agentes analisados, não excluindo a necessidade do uso de proteção respiratória adequada, além da proteção auricular, em razão de equipamento de usinagem próximo. **Desta forma, deixo de reconhecer a especialidade do labor.**

No tocante ao período de **03/06/02 a 03/01/07**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, ID 20949159 – fls. 159/160, informa que de 03/06/02 a 03/02/07 o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A) e a fumos metálicos, este último sem a indicação de utilização de EPI eficaz, esclarecendo que o monitoramento quantitativo realizado na soldagem, mediante coleta em cassete de éster de celulose, complementado por análise laboratorial, indicou que os limites de tolerância estabelecidos pela ACGIH e pela NR 15 não foram atingidos, descaracterizando-se, destarte, a nocividade dos agentes analisados, não excluindo a necessidade do uso de proteção respiratória adequada, além da proteção auricular, em razão de equipamento de usinagem próximo. **Desta forma, não reconheço a especialidade do labor no período de 03/06/02 a 03/01/07.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 16/11/75 a 26/04/78, 01/02/79 a 19/05/80, 02/06/80 a 08/08/81, 18/09/81 a 18/04/83, 01/08/84 a 12/09/84, 01/02/85 a 23/04/85, 29/04/85 a 28/09/86, 04/05/87 a 19/01/88, 04/04/88 a 07/02/89, 01/09/93 a 09/01/94, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **28 anos, 06 meses e 1 dia de tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. **Insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de 16/11/75 a 26/04/78, 01/02/79 a 19/05/80, 02/06/80 a 08/08/81, 18/09/81 a 18/04/83, 01/08/84 a 12/09/84, 01/02/85 a 23/04/85, 29/04/85 a 28/09/86, 04/05/87 a 19/01/88, 04/04/88 a 07/02/89, 01/09/93 a 09/01/94, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009945-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA RICHENA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ MARIA RICHENA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo – DER 21/11/17 – NB 187.338.522-3, mediante reconhecimento de atividades comuns de **24/02/87 a 24/05/87 e de 01/06/00 a 14/12/00** e sujeitas a condições especiais nos períodos de **19/11/01 a 15/06/05, 07/07/05 a 13/10/05 e de 01/02/08 a 21/11/17**. Alternativamente, pede a reafirmação da DER.

Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor – ID 20044434.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 23753723).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado entre **01/06/00 a 14/12/00**, observo que o INSS já reconheceu administrativamente referido período, conforme Resumo De Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição – ID 21620561 – fls. 134/136, razão pela qual extingo sem julgamento de mérito.

No tocante ao período comum de 24/02/87 a 24/05/87, não trouxe o autor documentos que comprovem o labor no referido período, tais como anotação em CTPS, ficha de registro de empregado e outros, razão pela qual deixo de reconhecer o trabalho urbano.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período de 19/11/01 a 15/06/05, 07/07/05 a 13/10/05 e de 01/02/08 a 21/11/17, o autor anexou aos autos o PPP (fls. 48/50 - ID 21620561), afirmando sua exposição aos seguintes agentes biológicos:

- de 01/08/02 a 17/06/05 – parasitas e com a utilização de EPI eficaz;
- de 02/04/10 a 28/07/11 – fungos/vírus e bactérias, com utilização de EPI eficaz;
- de 17/09/13 a 10/08/14 – microorganismos, com utilização de EPI eficaz;
- de 11/08/14 a 19/09/17 – microorganismos, sem a utilização de EPI eficaz.

Portanto, reconheço o caráter especial apenas do interregno de 11/08/14 a 19/09/17, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 11/08/14 a 19/09/17, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 11 meses e 20 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 11/08/14 a 19/09/17, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição** com DIB em 21/11/17 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010313-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) transmitidos à Receita Federal nos anos de 2017 a 2018.

Sustenta que a Administração Pública possui o prazo de 360 dias para julgamento definitivo dos pedidos administrativos e que faz jus ao recebimento dos valores deferidos.

Aduz que, não obstante a Administração não analisar seus pedidos de ressarcimento, há contra si execução fiscal em andamento, autuada sob o n. 5014158-07.2019.4.03.6105, no valor de R\$ 1.150.102,32.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, e da previsão legal expressa contida no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

É possível a atuação do Poder Judiciário na verificação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes. Não trata da fixação de prazo para que seja proferido o ato administrativo, mas de aplicação de norma legal ao caso concreto.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que os pedidos transmitidos em 2017 e 2018 não tenham sido analisados pela RFB até a presente data (ID 39177978).

É de se ressaltar, ademais, que, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Assim, de plano, verifica-se a necessidade de assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter o julgamento definitivo do pedido administrativo.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa nos pedidos de compensação e restituição relacionados no anexo 1, anexado ao ID 39177978, no prazo de 60 dias, devendo justificar comprovadamente eventual impossibilidade por ação ou omissão imputável à impetrante.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003661-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NIVALDO PALUDETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

ID's 37369829 e 38216243: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como a inversão dos polos para constar no polo ativo União Federal e Petróleo Brasileiro S A Petróbrás e, no polo passivo, Jose Nivaldo Paludetto.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se os exequentes para requererem o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010170-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BASECOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de afastar a exigência de ICMS, ICMS-ST e PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Sustenta que tais quantias ingressam na empresa para serem necessariamente destinadas a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca que, a despeito de o STF não ter analisado a controvérsia especificamente em relação ao ICMS-ST e ICMS antecipação, aplica-se perfeitamente a decisão, uma vez que a circunstância de ser recolhido antecipadamente pelo substituto tributário não interfere na sua natureza jurídica, que continua sem configurar receita do particular, mas do próprio ente público tributante.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico a presença parcial do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Com efeito, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, o STF decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos termos do voto vencedor da relatora, a Corte entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tese n. 69), na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a de que somente a parcela de ICMS a recolher é que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS. O recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Outrossim, na substituição ou antecipação do ICMS pela fornecedora, não há o ingresso transitório de recursos no caixa da empresa, para logo repassar ao Fisco, como fundamentado pela relatora do julgado do STF. O ICMS antecipado em operação anterior entra como custo da mercadoria ou serviço da contribuinte substituída, impetrante. Nada recolherá nessa parcela, apenas na parte do ICMS próprio, sem substituição, nem antecipação tributária.

Nesse sentido vem decidindo a 4ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. INAPLICABILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 2. Inaplicável, à espécie, do quanto decidido pelo E. STF nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Reprisa-se, a propósito, o entendimento externado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do AgInt no REsp 1.628.142/RS, em 07/03/2017: "(...) o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS." 4. Apelação improvida.

(ApCiv 5003739-13.2019.4.03.6109, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta do seguinte voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/11/2019)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Exceleto, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.444.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 2.12.2016). 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a exclusão do ICMS próprio da impetrante, destacado em nota fiscal de saída e a recolher, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003110-49.2013.4.03.6105

AUTOR: DANIELLYNUNES LOURUZBERAY

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes da digitalização do inteiro teor dos autos físicos nº 0003110-49.2013.4.03.6105 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000803-27.2019.4.03.6105

AUTOR: LEONEL WALTER BRIGUENTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 14 de janeiro de 2021, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000278-50.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES, MILTON TABORDA LINHARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a impressão e postagem das 07 Cartas de Citação expedidas nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua postagem, bem como juntando o aviso de recebimento, no prazo de 60 (dez) dias. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta de citação tem validade de 180 dias da sua confecção.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009622-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Ante a informação de interposição de Agravo de Instrumento, determino a suspensão do feito por 15 dias, para verificar eventual efeito suspensivo.

Após, não havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID Num. 40561525 - Pág. 1/12 e Num. 40561671 - Pág. 1/2 (fls. 391/404); pretende a autora que o Seguro Garantia apresentado seja recebido e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário “(PIS, do período de novembro de 2011, controlado no Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.913519/2012-82)”, nos termos do art. 151, II do CTN, impedindo-se, por consequência, a prática de quaisquer atos restritivos de natureza administrativa ou patrimonial.

Decido.

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já houve decisão, restando consignado que “ao entender desde Juízo e da jurisprudência majoritária dos Tribunais, que o Seguro-Garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário, muito embora se apresente como meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. O artigo 151, II elenca tão somente o depósito do seu montante integral como causa de suspensão da exigibilidade e não o Seguro-Garantia que tem previsão e alcance diversos, conforme supra explicitado” (ID Num. 36635807 - Pág. 1/2 - fls. 324/325).

Com relação aos requisitos do seguro garantia, já mencionado que este juízo se atém às estritas exigências legais para reconhecimento da garantia.

O seguro garantia está encartado no ID Num. 38325727 - Pág. 2/6 (fls. 351/357).

A União não aceitou a garantia alegando “a) Ausente as Condições Gerais; b) Deixou de constar como SEGURADO a União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e) Permanência de cláusula de extinção da garantia por ato exclusivo do executado – item IV, cláusula 12.1; d) Ausente documento comprobatório do registro da apólice junto a SUSEP” (ID Num. 39351572 - Pág. 1/2 – fls. 383/384).

A autora noticiou que os assuntos pertinentes às condições gerais constam no seguro garantia sob a nomenclatura “cláusulas particulares”, sendo desnecessária a alteração da nomenclatura. Enfatizou que na apólice (ID 35742667 Pág. 2/8 fls. 291/297) há expressa indicação da União, representada pela PGFN, como parte segurada. Com relação à hipótese de extinção do seguro garantia, informou que, caso realize a substituição da garantia em execução fiscal, a apólice perderia seus efeitos e consequentemente seria extinta (decorrência lógica), o que não traz risco/prejuízo à Fazenda Nacional. Ressalta que tentou realizar os ajustes indicados pela ré junto à seguradora, mas recebeu a informação de que tais alterações importariam em violar a regulamentação imposta pela SUSEP. Por fim, juntou o registro do seguro na SUSEP, que fora disponibilizado em 14/09/2020.

Não entendo que “condições gerais” seja o mesmo que “condições particulares”. Além disso, no seguro garantia retificado, juntado no ID Num. 38325727 - Pág. 2/6 (fls. 351/357), não consta a União como segurada, mas a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sobre a cláusula de extinção da garantia prevista no item IV, da cláusula 12.1 (“A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal”), verifico que conflita com o disposto na Portaria PGFN n. 164/2014 (art. 3º, § 3º): “o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos”. Ademais, não há comprovação de que a SUSEP teria se manifestado contrariamente à regularização do seguro garantia.

Isto posto, indefiro o pedido da autora.

Dê-se vista à União quanto ao registro da apólice nº 030692020009900750404139000001 juntado no ID Num. 40561671 - Pág. 2 (fl. 404) pelo prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos e análise da prova pericial requerida pela autora (ID Num. 38657517 - Pág. 1/7 – fls. 375/381).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017304-56.2019.4.03.6105

AUTOR: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010399-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMBUI APART HOTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida a determinação, tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a impetrante (helenaperez@gmail.com), para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011244-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SCHREDER DO BRASIL I LUMINACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVARENGA - SP348813, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **SCHREDER DO BRASIL I LUMINACAO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para “*imediate conversão da GPS anexa aos autos em DARF e a consequente baixa dos apontamentos*” que estão obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, que determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, vez já estão pagos.

Notícia que “*embora tenha cometido um equívoco, ao realizar o pagamento do tributo por meio de guia errada, ainda assim realizou o pagamento e cumpriu com todas as obrigações acessórias que lhe cabia, ou seja, enviou o relatório via DCTF Web, no entanto, tem sido penalizada pela morosidade e desídia da Requerida*”.

A urgência decorre da necessidade de CND para fins de venda de um imóvel.

A autora comprovou o recolhimento das custas (0,5%) no ID 40899977 e anexos.

Decido.

Postergo a apreciação da tutela para o momento posterior ao contraditório. Cite-se.

Ressalto que a urgência não restou comprovada e no extrato de pendências há outro débito - inscrito em dívida ativa - que não está sendo discutido nestes autos, mas que obsta a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a juntada da contestação, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

Campinas, 27/10/2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011244-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SCHREDER DO BRASIL ILLUMINACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVARENGA - SP348813, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **SCHREDER DO BRASIL ILLUMINACAO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para “*imediate conversão da GPS anexa aos autos em DARF e a consequente baixa dos apontamentos*” que estão obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, que determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, vez já estão pagos.

Notícia que “*embora tenha cometido um equívoco, ao realizar o pagamento do tributo por meio de guia errada, ainda assim realizou o pagamento e cumpriu com todas as obrigações acessórias que lhe cabia, ou seja, enviou o relatório via DCTFWeb, no entanto, tem sido penalizada pela morosidade e desídia da Requerida*”.

A urgência decorre da necessidade de CND para fins de venda de um imóvel.

A autora comprovou o recolhimento das custas (0,5%) no ID 40899977 e anexos.

Decido.

Postergo a apreciação da tutela para o momento posterior ao contraditório. Cite-se.

Ressalto que a urgência não restou comprovada e no extrato de pendências há outro débito - inscrito em dívida ativa - que não está sendo discutido nestes autos, mas que obsta a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a juntada da contestação, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

Campinas, 27/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005624-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEILA REGINA ALVES - SP115090

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID Num 40694882 - Pág. 1/16 e anexos (fls. 81/115): dê-se vista à parte autora acerca da contestação e documentos juntados, inclusive sobre a discordância da parte ré com a garantia ofertada, para ciência e adequações, pelo prazo de cinco dias.

Com a juntada de nova apólice do Seguro-Garantia ou de termo aditivo com as adequações, dê-se vista ao INMETRO para manifestação, no prazo de 5 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Sem prejuízo, no prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

Int.

Campinas, 27/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011272-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RISONALDO MARTINS DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento das custas processuais;
 - b) a indicação do número de seu telefone celular e de seu e-mail, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
 - c) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua João Pecini, 243, Jardim Liza, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011126-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: T. H. J. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEFA DE JESUS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **T.H.J.D.S., representado por sua genitora Josefa de Jesus Reis**, qualificados na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de auxílio-reclusão (NB nº 191.688.007-7). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício desde a data do recolhimento prisional do segurado instituidor, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata o autor que requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão em 12/04/2019, em razão do recolhimento prisional de seu pai, Sr. Paulo Henrique Jesus dos Santos, em 15/07/2018, estando desempregado naquele momento.

Menciona que o benefício NB 25/191688007-7 foi indeferido sob justificativa de “*última remuneração do segurado superior ao teto do salário-reclusão*”.

Sustenta que, como o segurado instituidor encontrava-se desempregado quando foi preso, deve-se considerar que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão ID 40590880 os autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, sendo redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Decido.

Tendo em vista que os REsp 1.842.985/PR e 1.842.974/PR foram submetidos ao rito da **revisão de tese repetitiva** relativa ao **Tema 896/STJ** (REsp 1.485.417), que definiu que “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*”, bem como que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, datada de 27/05/2020, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso afetado, devendo as partes requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência no prazo de 05 dias, sob pena de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária ora deferidos.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011158-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetiva inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 46643/2019) pela Ré por deixar de garantir cobertura para internação em caráter de urgência/emergência e que, apesar de terem utilizados todos os mecanismos administrativos cabíveis para reverter a decisão, não obteve êxito e o auto de infração restou mantido.

Menciona que foi notificada acerca da procedência do processo administrativo por meio do Ofício nº 1956/COREC/SIF CD/2020, tendo recebido juntamente com este a guia de recolhimento da União, no valor atualizado de R\$ 262.350,00.

Sustenta que em nenhum momento houve qualquer negativa de atendimento e que sua conduta observou literalmente o previsto na legislação setorial e no contrato assistencial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela Ré a este Juízo.

A autora se insurge em face da autuação que sofrera (Auto de Infração nº 46643/2019), bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo nº 33910.007947/2019-56 por supostamente infringir o artigo 79 da Resolução Normativa nº 124/2006 e o artigo 35-C da Lei nº 9656/98, por deixar de garantir cobertura para internação em caráter de urgência/emergência, em Janeiro de 2019, à beneficiária H.P.M..

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Ademais, as autuações lavradas pela Ré gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Concedo assim, à autora, prazo de 10 dias para realizar o depósito do valor exigido ou apresentar garantia, comprovando nos autos.

Concedo à autora prazo de 5 dias para recolhimento da guia de depósito judicial, bem como para comprovação nos autos.

Comprovada a efetivação do depósito (ou apresentada garantia) ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo e recolhidas as custas processuais, cite-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011257-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSSARA FARIA ALFINO COUTO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de Tutela de Evidência, proposta por **JUSSARA FARIA ALFINO COUTO DE BARROS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para concessão do benefício de pensão por morte. Ao final, requer a procedência da ação para reconhecer a condição de segurado do instituidor, Luiz Fernando Milano Couto de Barros, condenando o réu ao pagamento do benefício, bem como das parcelas vencidas desde a data do óbito (23/08/2016).

Relata que requereu o benefício de pensão por morte de Luiz Fernando Milano Couto de Barros, com quem era casada há mais de 34 anos, sendo o benefício NB 21/178.445.281-2 indeferido pelo INSS sob justificativa de “*perda da qualidade de segurado*” do instituidor.

Alega que a autarquia previdenciária deixou de considerar os períodos em que os recolhimentos foram efetuados por meio de carnês como contribuinte individual, de 05/1978 a 12/1984, bem como o período de 01/05/2007 a 31/03/2017 em que os recolhimentos foram feitos através de GPS pela empresa Copale de Administração Comércio e Indústria.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311 do CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora para que indique seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011300-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI CRISTINA DO PRADO - SP399334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **VERA LUCIA CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando a imediata implantação e pagamento das prestações vincendas do benefício pensão por morte. Ao final requer a procedência da ação, com o reconhecimento da união estável da autora com o segurado instituidor, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte na data do óbito, bem como ao pagamento dos valores atrasados, não prescritos, com os devidos acréscimos legais.

Relata que requereu junto ao INSS em 26/07/1994 o benefício de pensão por morte, sob protocolo nº 21724002, NB 21/068.326.183-3, em razão do falecimento de José Carlos Campana Gerez, com quem mantinha união estável.

Menciona que, em razão de pedido idêntico formulado por Maria do Carmo, ex-esposa do instituidor, o INSS requereu seu comparecimento e apresentação de novos documentos, o que foi sempre atendido pela autora.

Aduz que, em novembro de 1995, o benefício foi indeferido sob argumento de “falta de qualidade de dependente”, motivo pelo qual apresentou recurso à Junta de Recursos do INSS em 10/01/1996.

Sustenta que o INSS perdeu todo o processo administrativo, com todas as provas documentais que nele se encontravam e, assim, não tem notícia de que o recurso tenha sido julgado.

Defende que os Processos nº 0048064-05.2014.08.26.0114 e 0003165-83.1995.8.26.0114, que tramitaram na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, referentes ao testamento do segurado instituidor confirmam a tese da inicial.

Ressalta preencher todos os requisitos para recebimento de pelo menos 50% da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que conviveu com ele em união estável e dele era dependente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação, por ter a autora idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Consoante o Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito da autora a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente.

A autora pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte (NB 21/683261835), em decorrência do falecimento de José Carlos Campana Gerez, com quem teria vivido em união estável.

Considerando que o instituidor da pensão faleceu em 27/06/1994 (ID 40878653, Pág. 48), ou seja, há mais de 26 anos, a urgência da medida requerida já resta afastada.

Ademais, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição, bem como a oitiva da parte contrária, tendo em vista a ausência de informações quanto à conclusão do julgamento do recurso administrativo.

Por essas razões, **INDEFIRO**, neste momento, a medida antecipatória.

O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Ressalto que o INSS deverá apresentar com a contestação cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, em face da alegação da autora de que teria sido extraviado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011221-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA**, qualificada na inicial, em face d a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para garantir/caucionar o débito constituído relativo ao despacho decisório SEORT/DRF/CPS nº 0078/13, referente à intimação fiscal SEORT/DRF/CPS/0095/2013, Processo Administrativo Fiscal nº 10830.720.680/2013-95, como objetivo de obter a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, antes do dia 02/12/2020.

A autora ressalta que, até a presente data, referido débito não foi inscrito em Dívida Ativa e não foi ajuizada a competente ação de execução fiscal.

Pretende garantir de forma antecipada futura Ação de Execução Fiscal, por meio da Carta de Fiança nº FP 0165120 e seu respectivo 1º Aditamento, emitida pelo Fidor Banco Fibra S.A, no valor de R\$ 2.325.496,98 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) (ID 40742747).

Requer a imediata suspensão da exigibilidade de mencionados débitos para que, não havendo outras pendências, possa proceder ao requerimento da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A urgência decorre do fato da sua certidão de regularidade fiscal estar válida até **01/12/2020** (ID 40738315, Pág. 2).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a oitiva a Ré.

A prévia oitiva da parte contrária faz-se imprescindível antes da análise do pleito, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da Ré com relação à garantia ofertada, inclusive no tocante às exigências formais relacionadas ao documento.

Cite-se com urgência, bem como intime-se a Ré, por e-mail, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se acerca da Carta de Fiança e aditamento apresentados.

Após, conclusos para apreciação da tutela.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009803-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DA COMARCA DE ITAPIRA/SP

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: EDSON SABINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da certidão ID 40506220, devendo o autor informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto de Encasv Engenharia e Construtora Ltda.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, fica cancelada a perícia designada para o dia 15/12/2020, devendo ser informado o Sr. Perito e devolvidos os autos ao Juízo Deprecante.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010979-31.2020.4.03.6105

REQUERENTE: YOLANDA DALUZ FURTADO DI GIORNO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SANTOS - SP229681

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O item 2.1.1 do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, tem a seguinte redação:

“2.1.1. O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença”

2. E, na Tabela I do mesmo Anexo, consta que, nas ações cíveis em geral, as custas correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs e ao máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRs.

3. Assim, à autora, é **facultado** o pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor da causa quando da distribuição ou R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

4. No entanto, comprovou a autora o recolhimento de valor inferior a 0,5% do valor da causa (ID 40756814), devendo, então, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da diferença.

5. No mesmo prazo, informe a autora seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Maria Ribas Cavalheiro, 179, Vila Elza, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

7. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BALTAZAR OLLER BRESA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40832201, para outubro de 2020.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 316.760,82 e outro RPV no valor de R\$ 43.311,85, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se por e-mail, se houver, ou pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008919-85.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO LUIS BERCHT

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA LAPARA AUJO DE BRITO ALVES - SP370115, CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-51.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE SENSIA TE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SENSIA TE - SP409631

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido consiste na inclusão dos períodos de setembro de 1982, outubro de 1982, julho de 1986, setembro de 1986, junho de 1990 e janeiro de 2000 a abril de 2003 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca das alegações feitas na petição ID 40446763, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o procedimento para o parcelamento administrativo.
2. Com a juntada das informações, dê-se vista à executada.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-85.2020.4.03.6105

AUTOR: HAROLDO HEUBEL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011075-46.2020.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO CELSO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-37.2020.4.03.6105

AUTOR: JE SOOK JANGE, NAK KYONG KIM

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de intimação pelo Juízo das testemunhas, em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 03/12/2020, quando será tomado o depoimento pessoal dos autores e serão ouvidas as testemunhas.
3. Os autores e as testemunhas Juliana Tornaz dos Santos e Isaura Fagundes de Souza comparecerão ao prédio desta Justiça Federal para participação na audiência.
4. A testemunha Max Henrique Menuzo Lucon será ouvida por videoconferência, devendo juntar os autores cópia do documento de identificação da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

1. Tendo em vista a concessão de pensão por morte a Maristela Ribeiro Ferri e a João Gabriel Ribeiro Ferri, providencie a parte exequente a regularização do polo ativo da relação processual, observando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016445-40.2019.4.03.6105

AUTOR: IRMO HUBERTO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40267458: Tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento, prejudicado o juízo de retratação.

Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais pelo autor, pelo prazo de 10 dias, e após, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO CALDAS

CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413,

Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos ID 40735106.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-64.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: NORIVALIVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010678-84.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO TURINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MARIA DA SILVA GUIMARAES - MG179046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com razão o autor. Tendo em vista que, no termo de autuação, consta que o autor não requereu os benefícios da Assistência Judiciária e que foi certificado o recolhimento das custas processuais (ID 40932422), desnecessário fazer qualquer outra anotação.
2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da decisão ID 39874163.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010657-45.2019.4.03.6105

AUTOR: J. A. D. C.

REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas Renata Rozineli Pereira e Cássio Roque sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011172-46.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 41/171.325.024-9, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as informações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determine o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
6. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Gervacina Alves Ferreira, 341, Jardim Dall'Orto, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
7. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009591-93.2020.4.03.6105

AUTOR: NEUZA AMBELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e da proposta de acordo, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011108-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LEILA DAROSA PERES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preterde a autora a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro.

O INSS contestou (ID Num. 40574692 - Pág. 1/2) alegando que não comprovada a união estável.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 40575256 - Pág. 1/3).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos por força da decisão de ID Num. 40575653 (Pág. 1/2) em razão do valor da causa.

Decido.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Fixo como ponto controvertido a condição de dependente da autora como companheira do segurado em razão de união estável.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência.

Deverá a autora indicar o ID dos documentos constitutivos de seu direito, justificando-os.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas no ID Num. 40575291 (Pág. 1/3) para o dia 11 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas, para audiência por videoconferência.

As partes deverão informar, no prazo de 5 dias, o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue, em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Os documentos de identificação (RGs) das testemunhas estão encartados no ID Num. 40575287 - Pág. 1/4.

Caso seja noticiada dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, ficulito **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008687-37.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA WEISS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente na petição ID 40664870 (15 dias).

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010222-37.2020.4.03.6105

AUTOR: SEVERINA DE BRITO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOELA DOS SANTOS SILVA - SP381648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 40669545(15 dias).

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009187-79.2010.4.03.6105

AUTOR: TEXTIL JUDITH SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela Eletrobrás

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS SANCHEZ ROPELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013948-22.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/177.885.466-1), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011084-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGROPECUARIÁRIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a impetrante se o recolhimento ID 40689773 foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-88.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIO LUCIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas José Geraldo Teixeira, José Vieira da Silva e Sebastião Vitorio Teixeira Donadoni sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013006-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ISRAEL SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013300-73.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDENIR LORIVAL SEMENSATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas Valter Santana e Divino Jesuel Aparecido Tonietti sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-76.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-02.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RAUL ISAAC SADIR (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fls. 181, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regulamente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência às partes.

Expediente N° 6491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008645-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008645-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA(SP117177 - ROGERIO ARO)

Cumpra-se o V. acórdão de fls. 319/320.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe em relação à extinção de punibilidade de LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 2450, defiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas mensais da prestação pecuniária referente aos meses de agosto a novembro de 2020, em relação ao réu Robson Marcos Lopes.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em **03 de agosto de 2020**, este Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP manteve a prisão preventiva de **EDERVAL BRAGIL**, para **garantia da ordem pública**.

Transcorridos mais de 60 (sessenta) dias daquela decisão, abriu-se nova vista ao MPF para manifestação, nos termos do artigo 316 do CPP.

Em sua manifestação, o MPF postula pela manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assevera, ainda, que não houve excesso de prazo na instrução processual (ID 40739541).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Não há modificação a ser realizada quanto à prisão preventiva do acusado.

No presente feito, houve o regular trâmite processual e a instrução processual foi encerrada no ato de interrogatório dos acusados, remanescendo cumprimento de diligências complementares, cujas necessidades se originaram de circunstâncias e fatos apurados no decorrer da instrução. Finaliza as pendências, aguarda-se a apresentação das alegações finais pelos acusados EDERVAL, HÉLIO E VINÍCIUS.

Olhos postos nas disposições do artigo 316 do CPP, passo a analisar se a prisão deve ser mantida quanto ao corréu EDERVAL BRAGIL.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias. Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Da análise dos elementos probatórios acostados ao feito, verifica-se que a prisão de **EDERVAL BRAGIL** seguiu os estritos termos da lei. Inclusive, na decisão proferida no dia 03/08/2020, a prisão foi novamente mantida, à luz do artigo 316 do CPP (autos físicos, **sumário nº 285, consulta processual**).

Nesse sentido, acertada a bem lançada manifestação Ministerial de ID 40739541, da qual passo a colacionar um trecho:

“(…) preliminarmente, destaca-se que, por ora, a **situação fático-jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva de EDERVAL BRAGIL não foi alterada, permanecendo as mesmas razões que a subsidiou, assim como permanecemos mesmos riscos que a liberdade dos referido RÉU representa. São, portanto, fatos contemporâneos e concretos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, que fundamentam a manutenção da segregação cautelar dele, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.** Outrossim, não é demais lembrar que a demora na conclusão da instrução processual decorreu da complexidade do caso, bem como de situações decorrentes da atuação dos defensores, como, por exemplo, requerer o interrogatório dos réus delatados (EDERVAL, Hélio e Vinícius) em audiência diversa da qual ocorreu o interrogatório do réu colaborador (Maicon), assim como ausência do defensor do corréu EDERVAL na audiência em que este seria interrogado, implicando o adiamento do ato processual. Somou-se a isso o fato de que não foi apresentada pelas defesas de Hélio, Vinícius e EDERVAL suas alegações finais, embora intimados diversas vezes para a prática do ato, tendo transcorrido in albis os prazos que lhes foram concedidos para tanto, o que, mais uma vez, acarreta atraso no prosseguimento do feito, sem que a acusação ou o juízo tenham dado causa (...)”. Grifêi.

Do quanto exposto, verifico que os fundamentos da prisão preventiva persistem, haja vista **não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica** a demandar a reforma da decisão.

Destarte, diante da **gravidade concreta do delito, das circunstâncias do fato e da condição pessoal do acusado** (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima na decisão colacionada, ainda reputo **ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, **comprovada a materialidade da infração e presentes indícios suficientes de autoria**, a segregação cautelar é necessária para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EDERVAL BRAGIL, para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

Aguarde-se a apresentação das Alegações Finais pelos acusados Hélio, Vinícius e EDERVAL.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005453-83.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que o MPF ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO (ID nº 35353650), que foi devidamente homologado, conforme ID 36876094.

Naquela oportunidade, foi determinado o seguinte:

"(...) HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal, apresentado por escrito e firmado pelo Ministério Público Federal e pelo Beneficiado, Antonio dos Santos Maciel Neto, nos termos constantes de ID 35353650, por bem estarem atendidos os requisitos legais, tudo em conformidade com o artigo 28-A, especialmente incisos I, IV, e §§ 4º e 6º. Deverá o Beneficiado cumprir todas as condições dispostas no referido Acordo, comprometendo-se a pagar a prestação pecuniária constante da cláusula quarta, qual seja: "- pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais) correspondente a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), a ser recolhida oportunamente em processo de execução penal distribuído pelo MPF (art. 28-A, § 6º, do CPP). Em caso de rescisão do acordo, em razão do descumprimento de suas condições, ou por outra hipótese legal ou pactuada, não haverá direito à restituição de quaisquer valores pagos. Caberá ao Beneficiado comprovar o cumprimento integral das condições previstas na cláusula terceira do ANPP, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação judicial, da qual se fará constar os dados da competente conta para realização do pagamento da prestação pecuniária." É dever do Beneficiado comunicar ao MPF e ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e de endereço de e-mail, sob pena de rescisão do ANPP (...)"

Em 11 de setembro de 2020 decidiu-se que a competência para execução do ANPP seria do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP (ID nº 38496966). Também se determinou que cópia do termo de ANPP, assinado por todas as partes, e da decisão de homologação fossem enviados a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando-lhe as providências necessárias para a imediata execução do ANPP, uma vez que o MPF teria alegado não ter acesso às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

A fim de imprimir celeridade e efetividade ao ANPP, determinou-se que o beneficiário fosse intimado a comparecer à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h, a fim de realizar o depósito do valor acordado – prestação pecuniária no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, em conta judicial a ser criada e vinculada ao presente feito.

Finalmente, determinou-se que obtido o número dos autos de execução do ANPP, fosse a CEF oficiada, a fim de que a conta judicial criada e os depósitos realizados passassem a ser vinculados aos novos autos.

Todavia, em 23 de setembro de 2020 aportou ao feito decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, acostada no ID nº 39102971, na qual decidiu-se que compete ao órgão ministerial distribuir a execução do ANPP em classe própria, uma vez que o Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas não possuía acesso a tal classe processual. Ao final, determinou-se o cancelamento da distribuição da execução, comunicando-se este Juízo.

Na decisão ID nº 39139802 este Juízo determinou o seguinte:

"(...) A despeito da r. argumentação apresentada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, entendo que o caso em apreço deve seguir seu trâmite nesta 9ª Vara Federal, a fim de garantir celeridade, efetividade e duração razoável das tratativas relacionadas ao ANPP, pois a efetividade processual, para ser garantida no caso concreto, deve permitir uma interpretação sistemática do instituto do ANPP e suas regras.

Somado a isso, verifico que a fase em que se encontra o procedimento não demanda atos de execução penal propriamente ditos, haja vista que já foi realizado um único depósito, no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais) correspondente a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos).

Ademais, entendo que o valor total depositado deve seguir vinculado ao presente feito, e cabe ao Ministério Público Federal indicar nestes autos a destinação do referido montante, bem como requerer o que de direito para, ao final, cumprido integralmente o ANPP, este Juízo declarar a extinção da punibilidade do(s) investigado(s), nos termos do § 13, do artigo 28-A do CPP. (...)"

O beneficiário do acordo apresentou o comprovante de depósito do valor total da prestação pecuniária, no montante de R\$ 376.200,00, efetuado aos 16/09/2020, na conta judicial nº 2554.005.86406021-0 (ID 38727154).

Na decisão ID nº 39269395, por indicação do MPF (ID nº 39186817), este Juízo destinou os recursos à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), sob a condição de que fossem aplicados exclusivamente em medidas de enfrentamento (compras, pesquisas etc.) da Covid-19. Determinou ainda a prestação de contas, diretamente ao Ministério Público Federal, instruída com os documentos comprobatórios da utilização dos recursos, no prazo de 90 (noventa) dias após finalizado o Estado de Emergência. No ID nº 39515839 consta o Termo de Compromisso firmado pelo Magnífico Reitor da UNICAMP, Prof. Dr. Marcelo Knobel.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou o comprovante de transferência dos valores à Universidade (ID nº 40759387).

O MPF já havia se manifestado pela extinção da punibilidade do beneficiário do acordo, após a comprovação do depósito dos recursos (ID nº 39186817) e manifestou-se novamente nesse sentido no ID nº 40856719.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Comprovado o cumprimento, por parte do beneficiário, das condições impostas no ANPP, bem como a transferência dos valores depositados para a UNICAMP, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO**, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.

Nos termos do art. 28-A, § 12 do CPP, “[a] celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”.

Assim, visando assegurar a liberdade individual do beneficiário do acordo, **determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.**

Consigno que, conforme decidido na decisão ID nº 39269395, “caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP), mediante a adoção das medidas que entender cabíveis”.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, **arquive-se os autos com as cautelas de praxe.**

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005607-04.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA

Advogados do(a) INVESTIGADO: TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274, FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal requereu, no ID nº 40357628, a designação de audiência, neste Juízo, para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP**, celebrado entre as partes.

Os antecedentes criminais foram acostados ao feito (ID nº 40355137, fl. 104), e não constam apontamentos desfavoráveis ao investigado.

Isso posto, considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, **justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso**, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO O DIA 04 de fevereiro de 2021, às 14h00min**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participe em da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro dos endereços eletrônicos constantes da manifestação Ministerial ID nº 40357628 (fernando@thompsonadvogados.com - advogado, e gustavo.padilha@gpadilha.adv.br - beneficiário), no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTI0Nzg1OGltMzUxZS00YjYlYkZkZWltOWIwNWY0MWUzMDc1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-40e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor**.

Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005751-68.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

REU: LUIS NETO DORCA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

LUIS NETO DORCA GUIMARAES, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 298, artigo 299 e artigo 334, caput e §3º, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 29/32):

“01. DOS FATOS

O DENUNCIADO iludiu parcialmente impostos devidos pela entrada de mercadoria em território nacional através do transporte aéreo. Bem assim, no curso do processo de importação, apresentou declaração falsa e instruiu o processo com faturas comerciais falsas.

LUIS NETO DORCA GUIMARAES, único representante legal da empresa DRONESTORE COMERCIAL EIRELI ME., inscrita no CNPJ sob o nº 18.191.596/0001-10, com sede na Rua Saguairu, nº 430, Casa Verde, São Paulo/SP, iludiu, em parte, o pagamento de impostos devido pela entrada no país, através da ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, de diversas mercadorias atinentes a sua atuação empresarial.

Em 02 de novembro de 2016, entrou no país, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas/SP, a carga de 58 volumes, com peso bruto de 397,9 kg (trezentos e noventa e sete quilos), amparada pelo Conhecimento Aéreo nº MAWB 369 6848 5981 HAWB 5551425132. Em 05 de novembro de 2016, também no AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, entrou no país a carga de 35 volumes, com peso bruto de 226 kg (duzentos e vinte e seis quilos), amparada pelo Conhecimento Aéreo nº MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241. As supraditas cargas constavam como exportadora a empresa DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO. LTD e, como consignatária, a empresa DRONESTORE COMERCIAL EIRELI ME.

Em 04 de novembro de 2016 foi registrada a Declaração de Importação - DI nº 16/1746103-4 para nacionalização da carga MAWB 369 6848 5981 HAWB 5551425132, a qual foi redirecionada para o canal cinza de conferência aduaneira pela equipe de gerenciamento de risco da ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. Relativamente à carga MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241, não houve registro de Declaração de Importação, razão pela qual as mercadorias foram caracterizadas em situação de abandono.

Em conferência física da carga declarada na DI nº 16/1746103-4, acobertada pela Commercial Invoice nº F201607294077, com valor registrado de US\$ 9.082,00 (nove mil e oitenta e dois dólares americanos), a FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB aferiu que na aludida remessa constavam 206 (duzentos e seis) equipamentos e peças atinentes a veículos aéreos não tripulados (drones), o que acarretou suspeita de subfaturamento.

Intimado a prestar esclarecimentos à FISCALIZAÇÃO DA RFB, o DENUNCIADO não logrou êxito em demonstrar os reais valores pelos quais foram adquiridos todos os produtos da carga registrada sob a DI nº 16/1746103-4. Destarte, a ALFÂNDEGA, por meio de consulta ao sítio da exportadora (<http://www.dji.com>), verificou que os valores apostos na Commercial Invoice nº F201607294077 correspondiam somente a 11,17% do importe arcado pela exportadora na venda de seus produtos, o que tornaria o preço da fatura comercial absolutamente irrealizável.

Apesar da ausência de Declaração de Importação referente à carga MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241, a FISCALIZAÇÃO DA RFB também intimou o DENUNCIADO a apresentar a Commercial Invoice das mercadorias, consistentes em 483 (quatrocentos e oitenta e três) equipamentos, partes e peças, também de veículos aéreos não tripulados (drones).

Ressalta-se que a supradita carga estava acompanhada por Fatura Comercial de nº F201607294077 - idêntico ao número da Fatura apresentada junto à DI nº 16/1746103-4 - no valor de US\$ 5.824,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro dólares americanos), demonstrando o intento do DENUNCIADO em subfaturar o valor das mercadorias a fim de declarar somente 20% do real valor da carga e a utilização de invoices falsas. Entretanto, no bojo da verificação fiscal, o DENUNCIADO apresentou à RFB fatura no montante de US\$ 26.621,00 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e um dólares americanos), o que corresponderia, em realidade, a 70% do importe constante no sítio da exportadora (<http://www.dji.com>).

Consoante apurado no Termo de Verificação Fiscal, no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19482-720.014/2017-52 (mídia de fl. 06), como registro da DI nº 16/1746103-4 foram recolhidos apenas R\$ 3.005,77 (três mil e cinco reais e setenta e sete centavos) em tributos. Relativamente à carga nº MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241, ante a ausência de Declaração de Importação, nenhum tributo foi recolhido.

Conquanto a somatória das Faturas Comerciais de ambas as cargas tratadas nessa exordial acusatória atinjam o importe de US\$ 15.356,20 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis dólares americanos e vinte cents), a FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL estimou que o real valor das mercadorias seria de US\$ 122.200,85 (cento e vinte e dois mil e duzentos dólares americanos e oitenta e cinco cents), referente a R\$ 391.690,38 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos) (utilizando-se a taxa de câmbio da data de registro da DI: 1 USD = R\$ 3,2053).

O dano estimado ao Erário, relativo a Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - tributos federais incidentes na importação - é da ordem de R\$ 44.362,47 (quarenta e Quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e Quarenta e sete centavos). A partir do apurado, o DENUNCIADO foi punido na esfera administrativa com a pena de perdimento das mercadorias”.

Não foram arroladas testemunhas de acusação.

A denúncia foi recebida em 06/07/2017 (fls. 34/34vº).

O réu foi citado (fls. 47) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 49/101). Arrolou 08 (oito) testemunhas (fl. 102).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 188/189).

As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Jessie Cong, André de Souza Visconti, Maurício Périgo, Kauê Fuoco Negrão e Bruno Faraj Pereira em razão de desistência (fls. 201 e 208vº), e de Victor Menon Nosé por motivo de substituição (fl. 208vº). Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 208/210).

Em 07/02/2019, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fls. 208/210).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público. A defesa peticionou pela produção de laudo merceológico, o que foi indeferido (fl. 208vº).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes e pediu a condenação do réu (fls. 237/242).

A defesa apresentou memoriais. Preliminarmente, requereu absorção dos crimes de falso pelo de descaminho. Também peticionou pela concessão do direito à suspensão condicional do processo, conforme artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Argumentou pelo afastamento da causa de aumento prevista no §3º do artigo 334 do Código Penal porque essa se aplicaria somente ao transporte aéreo clandestino. No mérito, o réu argumentou que os preços não teriam sido subfaturados e que o critério usado pelos fiscais para autuação da empresa Dronestore teria sido equivocado. Em resumo, a defesa expôs os motivos e juntou documentos, concluindo pela absolvição (fs. 244/350).

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado LUIS NETO DORCA GUIMARAES a prática dos crimes previstos no artigo 298, artigo 299 e artigo 334, caput e §3º, todos do Código Penal:

Código Penal

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa.

Falsidade ideológica

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)”

Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

2.1 Preliminares

Os pedidos preliminares formulados pela defesa consistem no exame da aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes de falso para que sejam absorvidos pelo delito de descaminho e, finalmente, se as condutas praticadas são suscetíveis ou não de serem punidas com a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 334 do Código Penal. Ambos os pedidos demandam o exame de mérito, razão porque não é prudente apreciá-los preliminarmente.

Quanto à ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo, salienta-se que o acusado foi denunciado, dentre outros crimes, pelo artigo 334, §3º do Código Penal, cuja pena mínima supera um ano, não satisfazendo, portanto, a condição estabelecida pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

Posto isto, afastam-se as questões preliminares arguidas.

Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses.

2.2. Materialidade

A prova da materialidade do delito de descaminho encontra-se no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19482.000.008/2017-85 que compõem o volume I, cuja íntegra encontra-se acostado na mídia de fl. 06.

A Representação Fiscal para Fins Penais assim menciona os fatos (fs. 04):

“(…) DESCRIÇÃO DOS FATOS

A descrição dos fatos que embasaram a presente Representação Fiscal para Fins Penais encontra-se no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, parte integrante e indissociável do Auto de Infração de Perdimento de Mercadorias, constante da mídia digital anexa ao processo em epígrafe. (...)”

O Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos assim detalhou os acontecimentos (mídia de fl. 06, arquivo “19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, páginas 15/146):

“(…) 1. PREÂMBULO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Registro de Procedimento Fiscal - RPF nº 0817700-2017-00002-2, nos termos dispostos no art. 6º da Lei 10.593/2002; nos arts. 34 a 38 da Lei 9.430/1996; nos arts. 195 e 196 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); nos arts. 18, 19, 22 e 676 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA); e nos arts. 509 e 510 do Decreto nº 7.712/2010 (Regulamento do IPI - RPI), efetuamos a apreensão das mercadorias acobertadas pelos Conhecimentos de Carga Aérea nº MAWB 369 6848 5981 HAWB 5551425132 (registrada na Declaração de Importação - DI nº 16/1746103-4) e MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241 (sem Declaração de Importação registrada), AUTUAMOS o contribuinte acima identificado pela prática de infrações definidas como dano ao Erário, constatado em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro aplicado sobre as operações de importação relativas às cargas supramencionadas, com a proposta de aplicação da PENA DE PERDIMENTO das mercadorias em comento por FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS FATURAS COMERCIAIS.

O Dano ao Erário, decorrente das infrações previstas no art. 23, incisos IV e §1º do Decreto-Lei 1.455/1976, e no art. 105, inciso VI, do Decreto - Lei 37/1966, regulamentados pelo art. 689, inciso VI, §§3ºA e 3ºB, do Decreto 6.759/2009, foi punido com a pena de perdimento das mercadorias, consubstanciada no Auto de Infração ao qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável, formalizado sob o Processo Administrativo Fiscal 19482.720.014/2017-52.

A formalização das Representações Fiscais para Fins Penais, através dos Processos Administrativos Fiscais nº 19482.000008/2017-85 e 19482.000009/2017-20 para os crimes de DESCAMINHO e FALSIDADE IDEOLÓGICA, são obrigatórias de acordo com o art. 1º da Portaria RFB nº 2.439 de

21 de dezembro de 2010.

2. DOS FATOS

A carga acobertada pelo Conhecimento de Carga Aérea nº MAWB 369 6848 5981 HAWB 5551425132 chegou neste país através do Aeroporto Internacional de Viracopos no dia 02/11/2016, contendo 58 volumes com peso bruto de 397,9 kg. Quanto à carga amparada pelo Conhecimento Aéreo nº MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241, esta chegou também no Aeroporto Internacional de Viracopos, no dia 05/11/2016, contendo 35 volumes e 226 kg. Ambas as cargas encontram-se armazenadas no recinto alfandegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos desde a sua chegada até o presente momento.

Os dois Conhecimentos de Carga Aérea aqui tratados (ANEXO I) informam a empresa DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO., LTD como exportador, a empresa DRONESTORE COMERCIAL EIRELI - ME, CNPJ 18.191.596/0001-10, como consignatário; e as mercadorias estão descritas como ‘DRONE’ no primeiro AWB e como ‘HOBBY SPARTS’ no segundo Conhecimento de Carga.

Ainda nos conhecimentos de carga aérea aqui tratados, verificam-se os valores totais de frete prepaid de USD 450,00 e USD 500,00 respectivamente. Cabe frisar que estes valores relativos ao frete das mercadorias somam-se à base de cálculo dos impostos incidentes nas operações de importação.

No dia 04/11/2016 foi registrada a DI nº 16/1746103-4 para nacionalização da carga acobertada pelo MAWB/HAWB nº 369 6848 5981/5551425132, direcionada para o canal cinza de conferência aduaneira pela equipe de gerenciamento de risco local da Alfândega do Aeroporto de Viracopos em 07/11/2016, por suspeita de subfaturamento dos preços das mercadorias então importadas.

Neste ínterim, como já dito, a carga acobertada pelo MAWB/HAWB 369 6848 6003/5902791241 chegou em Viracopos em 05/11/2017 e, no entanto, não teve sua respectiva Declaração de Importação registrada pelo importador, provavelmente pelo fato de tratar-se de mercadorias com características e preços similares às da DI nº 16/1746103-4, já parametrizada no canal cinza.

As telas do Sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil, abaixo retratadas, demonstram que a carga em questão foi disponibilizada para o registro da DI, no entanto, como tal registro não aconteceu, as mercadorias atualmente estão em situação de abandono.

(...)

Na imagem acima nota-se que, a despeito da carga ter chegado em 05/11/2016, esta foi disponibilizada no Sistema apenas em 04/01/2017; no entanto, mesmo decorridos praticamente 2 meses, não houve o registro da DI. Então, no dia 11/01/2017 a carga foi disponibilizada novamente no sistema com a seguinte mensagem: ‘Disponibilizada p/ registro da DI - entregar docs na SAPEA’, e, ainda assim, não houve o registro da DI pelo importador.

No dia 06/02/2017 o AWB sofreu uma nova indisponibilização, realizada de forma automática pelo sistema, após decorridos 90 dias sem que ocorresse a vinculação da carga a uma Declaração de Importação.

Na tela seguinte, verifica-se que a carga foi novamente indisponibilizada pela fiscalização aduaneira, tendo em vista que não houve o registro da DI e que as mercadorias em questão encontram-se sob o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que será tratado neste Termo de Verificação Fiscal.

No dia 02/03/2017 foi realizada nova indisponibilização no AWB, solicitando que o importador apresentasse a Fatura e o Packing List das mercadorias na SAPEA.

(...)

No dia 14/03/2017 a DRONESTORE apresentou a Fatura e o Packing-List solicitados através do Sistema MANTRA e, de pronto, chamou a atenção desta fiscalização o fato de que a Fatura apresentada para este segundo embarque possui a mesma numeração atribuída para a Fatura do primeiro embarque e, ainda, ambos os documentos possuem a mesma data de emissão, conforme imagens extraídas dos cabeçalhos dos documentos em referência, a seguir retratadas:

(...)

A DI 16/1746103-4 foi redirecionada para o canal cinza de conferência aduaneira pela equipe de gerenciamento de risco do Aeroporto de Viracopos, que encaminhou o presente procedimento de despacho de importação, bem como também carga acobertada pelo Conhecimento de Carga Aérea nº MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241 (sem DI vinculada) à Seção de Procedimentos Especiais - SAPEA devido a suspeita da ocorrência da irregularidade prevista no inciso I, art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, punível com a pena de perdimento das mercadorias, em ambas as importações; tendo sido estas, então, submetidas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que será relatado neste Termo de Verificação Fiscal.

As DI's parametrizadas para o canal cinza, em atendimento ao inciso IV, art. 21, da Instrução Normativa RFB nº 680/2006, além das conferências documental e física sobre a operação de importação, serão submetidas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, nos casos em que houver suspeita de irregularidades puníveis com a pena de perdimento das mercadorias:

Instrução Normativa RFB nº 680/2006

Art. 21 Após o registro, a DI será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (grifo nosso)

IV- cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

A conferência física dos volumes declarados na DI nº 16/1746103-4 e a verificação dos documentos relativos às cargas (Fatura Comercial e Romaneio), permitiram verificar que os itens declarados, bem como suas respectivas quantidades, conferem com a carga embarcada e encontram-se listados nas planilhas a seguir:

MERCADORIAS RELACIONADAS NA FATURANº F201607294077 - 1

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA QUANTI-DADE VALOR UNIT. PREÇO TOTAL DECLARADO

DRONE DJI INSPIRE 1 RAW 1 USD 500,00 USD 500,00

DRONE DJI MAVIC PRO 1 USD 90,00 USD 90,00

DRONE DJI PHANTOM 3 ADVANCED 10 USD 90,00 USD 900,00

DRONE DJI PHANTOM 3 PROFESSIONAL 10 USD 100,00 USD 1.000,00

DRONE DJI PHANTOM 4 36 USD 130,00 USD 1.300,00

INTELLIGENT FLIGHT BATTERY - PHANTOM 3 40 USD 10,00 USD 400,00

INTELLIGENT FLIGHT BATTERY - PHANTOM 4 72 USD 16,00 USD 1.152,00

KIT CARREGADOR DE CARRO - PHANTOM 4 10 USD 10,00 USD 100,00

BATTERY CHARGING HUB - PHANTOM 4 26 USD 10,00 USD 260,00

Quanto à carga amparada pelo MAWB/HAWB nº 369.6848 6003/5902791241, através da conferência física verificou-se que a Fatura Comercial nº F201607294077 - 2 descreve mercadorias com características e quantidades semelhantes às encontradas nos volumes, com exceção de 02 unidades de um produto identificado como "OSMO ZENMUSE X3" encontrado na carga, cuja descrição não foi localizada na respectiva fatura comercial. Os produtos em questão encontram-se elencados na planilha a seguir:

MERCADORIAS RELACIONADAS NA FATURANº F201607294077 - 2

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA QUANTI-DADE VALOR UNIT. VALOR TOTAL DECLARADO

ZENMUSE X5 PART2 VIBRATION ABSORBING BOARD 20 USD 70,00 USD 1.400,00

PART 8 - PHANTOM 2 VISION SHELL 20 USD 35,00 USD 700,00

MATRIX 100 - PART03 - BATTERY COMPARTMENT KIT 1 USD 100,00 USD 100,00

RONIN - MX PART 15 ACCESSORY KIT FOR RED 2 USD 30,00 USD 60,00

RONIN - MX PART 8 POWER CABLE FOR TRANSMITTER OF SRW-60G 2 USD 4,00 USD 8,00

RONIN - MX PART 9 HDMI TO MICRO HDMI CABLE FOR SRW - 60G 2 USD 10,00 USD 20,00

RONIN - MX PART 11 HDMI TO MINI HDMI CABLE FOR SRW 60G 2 USD 10,00 USD 20,00

INSPIRE 1 REMOTE CONTROLLERS 2 USD 325,00 USD 650,00

INSPIRE 1 - PART 3 100W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) 4 USD 32,00 USD 128,00

INSPIRE 1 - PART 13 180W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) 4 USD 9,00 USD 36,00

INSPIRE 1 - PART 19 100W AC POWER ADAPTOR CABLE (US & CANADA) 4 USD 4,00 USD 16,00

INSPIRE 1 - PART 52 1345 QUICK RELEASE PROPELLERS 10 USD 7,00 USD 70,00

INSPIRE 1 - PART 44 REMOTE CONTROLLER STRAP 20 USD 6,00 USD 120,00

ZENMUSE X5R 1 USD 2.350,00 USD 2.350,00

INSPIRE 1 - PART 69 1345T QUICK RELEASE PROPELLER 10 USD 8,00 USD 80,00

ZENMUSE X5R - PART 2 SSD (512G) 3 USD 650,00 USD 1.950,00

DT7 5 USD 70,00 USD 350,00

PART 8 - PHANTOM SHELL 10 USD 8,00 USD 80,00

PART 2 - PHANTOM 2 VISION CHARGER 5 USD 25,00 USD 125,00

PART 9 - PHANTOM 2 VISION MC 2 USD 155,00 USD 310,00

PART 12 - PHANTOM 2 VISION COMPASS 10 USD 9,00 USD 90,00

PART 5 - PHANTOM 2 RECEIVER 3 USD 32,00 USD 96,00

PHANTOM 3 - PART 11 COMPASS 10 USD 9,00 USD 90,00

PHANTOM 3 - PART 29 LANDING GEAR 10 USD 8,00 USD 80,00

PHANTOM 3 - PART 30 SHELL (INCL TOP & BOTTOM COVERS) (PRO/A) 20 USD 35,00 USD 700,00

PHANTOM 3 - PART 34 AIRCRAFT 5 USD 250,00 USD 1.250,00
 PHANTOM 3 - PART 42 CABLE SET 20 USD 10,00 USD 200,00
 PHANTOM 3 - PART 44 GIMBAL LOCK 20 USD 3,00 USD 60,00
 P3 PART 55 ND8 FILTER (PRO/ADV) 4 USD 20,00 USD 80,00
 P3 PART 56 ND16 FILTER (PRO/ADV) 4 USD 20,00 USD 80,00
 P3 PART 76 ESC CENTER BOARD & MC & RECEIVER 5.8G (STA) 4 USD 90,00 USD 360,00
 P3 PART 81 CABLE SET (STA) 10 USD 6,00 USD 60,00
 P3 PART 85 FLEXIBLE GIMBAL FLAT CABLE (STA) 30 USD 20,00 USD 600,00
 P3 PART 97 2.4G ANTENNA (STA) 10 USD 12,00 USD 120,00
 P3 PART 123 ESC CENTER BOARD & MC & RECEIVER 5.8G (4K) 5 USD 90,00 USD 450,00
 P4 PART 9 100W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) 5 USD 35,00 USD 175,00
 P4 PART 46 MULTIFUNCTIONAL BACKPACK FOR PHANTOM SERIES 10 USD 90,00 USD 900,00
 P4 PART 50 UNIVERSAL REMOTE CONTROLLER LANYARD (GRAY) 10 USD 13,00 USD 130,00
 P4 PART 57 BACKPACK (SILVER) 20 USD 17,00 USD 340,00
 P4 PART 58 BACKPACK (RED) 20 USD 17,00 USD 340,00
 MANFROTTO LUMIMUSE 6 LED LIGHT 5 USD 56,00 USD 280,00
 GEAR BACKPACK MEDIUM 5 USD 70,00 USD 350,00
 OSMO TABLE DISPLAY 2 USD 75,00 USD 150,00
 OSMO PART 4 CAR MOUNT 2 USD 55,00 USD 110,00
 OSMO PART 6 UNIVERSAL MOUNT 1 USD 45,00 USD 45,00
 OSMO PART 8 PHONE HOLDER 4 USD 35,00 USD 140,00
 OSMO PART 10 INTELLIGENT BATTERY CHARGER (EU) 5 USD 13,00 USD 65,00
 OSMO PART 25 GIMBAL AND CAMERA 2 USD 350,00 USD 700,00
 OSMO PART 18 HANDLE KIT (EU) 4 USD 195,00 USD 780,00
 OSMO PART 37 X5 ADAPTER 7 USD 67,00 USD 469,00
 OSMO PART 44 DJI FM-15 FLEX MIC 1 USD 6,00 USD 6,00
 OSMO PART 49 EXTERNAL BATTERY EXTENDER 11 USD 15,00 USD 165,00
 OSMO PART 51 BATTERY (10 PIN-A) TO DC POWER CABLE 10 USD 3,00 USD 30,00
 OSMO PART 50 BATTERY (2 PIN) TO DC POWER CABLE 10 USD 3,00 USD 30,00
 OSMO PART 52 BATTERY CHECKER 10 USD 6,00 USD 60,00
 OSMO PART 58 BATTERY CHARGING HUB WITHOUT ADAPTOR 4 USD 18,00 USD 72,00
 RC/TOY MODEL PART 67 DJI FOCUS - OSMO PRO/RAW ADAPTOR CABLE 10 USD 22,00 USD 220,00
 OSMO PART 68 BATTERY CHARGING HUB ADAPTOR (NA) 3 USD 25,00 USD 75,00
 OSMO PART 69 BATTERY CHARGING HUB ADAPTOR (EU) 1 USD 25,00 USD 25,00
 OSMO + (EU) 10 USD 495,00 USD 4.950,00
 OSMO MOBILE 10 USD 218,00 USD 2.180,00
 OSMO PART 77 SUITCASE (OSMO PRO) 2 USD 107,00 USD 214,00
 OSMO PART 78 SUITCASE (OSMO RAW) 3 USD 107,00 USD 321,00
 OSMO PART 76 DJI 15MM ROD SUPPORT 2 USD 205,00 USD 410,00

3. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO

Diante da possibilidade de constatação de falsidade ideológica das faturas apresentadas, em relação aos preços atribuídos às mercadorias, a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) realizou, em 04/01/2017, o Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0817700-2017-00002-2 em nome da DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME, doravante aqui denominada simplesmente DRONESTORE, CNPJ 18.191.596/0001-10. O Termo de Retenção de Mercadoria, Início de Procedimento Especial e Intimação nº 001/2017 foi lavrado e sua ciência deu-se pessoalmente, através do procurador e despachante aduaneiro DEBRAY REGIS ROBERTO BRITO, em 11/01/2017, iniciando-se desta forma este procedimento especial, instaurado para a averiguação das ocorrências previstas no art. 2º, incisos I, IV e V da IN RFB nº 1.169/2011.

A aplicação do procedimento especial está prevista no art. 53 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 e no art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, tendo sido regulamentada através da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. (grifos nossos)

Capítulo I

Dos indícios de irregularidade

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

- autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;
- falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;
- importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;
- ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;
- existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou
- falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

(sem destaque no original)

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

Art. 53. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A Instrução Normativa RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. O Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) trata em seu art. 689 das hipóteses de aplicação da pena de perdimento em casos de configuração de Dano ao Erário, conduta tipificada no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1996 e Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, caput e §1º, este com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 59.

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

CAPÍTULO II

DO PERDIMENTO DA MERCADORIA

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º, este com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

Seção IV -

Perda da Mercadoria

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (sem destaque no original)

(...)

§3º - A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica.

§3º - B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembarque aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553.

Art. 553 - A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

(...)

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

Decreto - Lei 1.455 de 07 de abril de 1976

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§1º O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

A Intimação nº 01 solicitou ao importador que este apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, a identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação e transação comercial por parte do importador, do adquirente, do exportador e do fabricante; os documentos comprobatórios da negociação efetuada entre o exportador e o importador; o comprovante da existência e regularidade da operação de exportação junto aos órgãos responsáveis no país de origem; esclarecimentos acerca do ramo de atividades da empresa; o contrato social da empresa e suas alterações contratuais; o comprovante de integralização do capital, bem como prova da origem dos recursos; a comprovação da existência de instalações físicas compatíveis com o armazenamento e a venda da mercadoria importada; informação acerca da destinação da mercadoria, se já existe comprador pré-determinado para a mesma; apresentação de catálogos contendo os preços de revenda praticados pela importadora no mercado interno; a cópia autenticada da escritura ou do contrato de locação do local onde a empresa importadora exerce suas atividades, bem como o comprovante do pagamento do aluguel do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016; os extratos de movimentação financeira de todas as contas bancárias da empresa relativas ao período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016 e planilha com identificação dos destinatários e pagadores dos débitos e créditos lançados acima de R\$ 1.000; os documentos comprobatórios da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados pelo importador para a aquisição das mercadorias referentes à DI nº 16/1746103-4, o detalhamento quanto à forma de pagamento e as condições de venda firmadas entre importador e exportador; o detalhamento do quadro de funcionários da empresa durante o período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016; a identificação da pessoa que assina a fatura apresentada no curso do despacho de importação e a apresentação do documento que comprove os poderes de representação desta perante o exportador.

No dia 08/02/2017 a DRONESTORE apresentou as respostas ao Termo de Intimação Fiscal nº 001/2017, as quais serão a seguir expostas e analisadas por esta fiscalização, no que couber.

- Item 1. Responsáveis pela negociação:

- Importadora: DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME, CNPJ/MF sob o nº 18.191.596/0001-10, sediada na Rua Saguairu, 430, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02514-000, telefone (11) 2857-0841.

- Responsável pela Importadora: Luis Neto Dorça Guimarães, CPF: 085.699.206-28, Cargo: Diretor, Endereço: Al. Itu, 593 ap71 São Paulo - SP 01421-000. Telefone: (11) 3858-0872

- Exportadora: DJI Baiwang Technology CO Ttd., com dois endereços disponíveis. O escritório está situado na 14th Floor, West Wing, Skyworth Semiconductor Design Building, No. 18 Gaoxin South 4th Ave, Nanshan District, Shenzhen, China, 518057, enquanto que o galpão de fabricação e distribuição se situa no endereço 4F 1-3 Taohua Rd. Futian Free Trade Zone, Shenzhen, Guangdong Province, P.R.C.. Telefone: +86075526656677. Site: <http://www.dji.com>

[<http://www.dji.com/1>]

- Responsável pela Exportadora nesta negociação: Jessie Gong CPF: N/A Cargo: Gerente global de vendas. Endereço: 6F, Building 7, vision business park, No.9 GaoXin South Road, Shenzhen, China.

- Item 2. Documentos comprobatórios da negociação entre importador e exportador:

RESP.: As negociações ocorrem sempre de forma informal via Skype, diante do histórico de relacionamento havido entre as partes.

Causa extrema estranheza a esta fiscalização o fato da negociação em pauta ter se dado de forma exclusivamente verbal, como alega a importadora. Trata-se da aquisição de 09 (nove) produtos diferentes, que correspondem a 206 (duzentos e seis) equipamentos e peças, com muitas especificidades, o que faz a resposta da importadora parecer bastante contraditória.

- Item 3. Comprovação da regularidade da exportação no país de origem

RESP.: A Intimada solicitou tais documentos ao Exportador, mas ainda não os recebeu. Contudo, em razão das festas pelo ano novo chinês, conhecido mundialmente por sua tradição e respeito pela comunidade chinesa, a promessa é de que a disponibilização ocorrerá somente após 07/fev. A Intimada espera que esta fiscalização compreenda que disponibilizar tais documentos é uma atitude que está alheia à sua vontade.

Decorrido o prazo estipulado pela DRONESTORE para a obtenção da documentação solicitada no presente item, não houve por parte da importadora a apresentação de qualquer documento emitido pela aduana chinesa.

- Item 4. Ramo de atividades da empresa importadora:

RESP.:A empresa Importadora, ora Intimada, exerce atividade de importação, comércio e assistência técnica de aeronaves com controle remoto (artigos recreativos), conforme consta em seu Contrato Social, Cláusula Quarta (anexo 1).

- Item 5. Contrato Social e alterações contratuais:

Foi apresentado o Instrumento Particular de Transformação de Empresário Individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI e o Ato Constitutivo de empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI da DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI datado de 15/09/2014; a 1ª Alteração e Consolidação de Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, cujo titular é LUIS NETO DORÇA GUIMARÃES (identificado no item 1 como o responsável pela negociação da mercadoria importada aqui tratada), datada de 19/08/2015.

- Item 6. Comprovação das integralizações no Capital Social:

RESP.:A Intimada elucida que seu capital social corresponde a R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), integralizados por seu titular, Luis Neto Dorça Guimarães, por meio de transferências bancárias deste para a Intimada em 27/10/2015 (anexo 2). O capital para tanto foi adquirido por meio de empréstimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) feito por sua mãe (anexo 3), conforme consta da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2015 (anexo 4).

Os documentos citados como anexos pelo importador nas respostas apresentadas encontram-se disponíveis para consulta no processo administrativo fiscal, do qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante.

- Item 7. Comprovação da existência de instalações físicas compatíveis com o armazenamento e a venda das mercadorias importadas:

RESP.:A Intimada apresenta em anexo 5 as fotos solicitadas de suas Instalações, composta de loja-balcão e estoque.

- Item 8. Informações quanto à destinação da mercadoria importada, à existência de comprador pré-determinado e ao preço de revenda praticado pela importadora:

RESP.:A Intimada informa que a destinação da mercadoria objeto deste procedimento especial é a revenda para consumidor final no varejo, por intermédio da loja física, no endereço informado no item 1. Não há uma listagem com preços fixos, pois eles variam segundo a cotação do dólar e condições de mercado.

A despeito da importadora informar que não há preços fixos para a mercadoria, esta fiscalização identificou, no próprio site da DRONESTORE na internet, cujo endereço é o www.dronestore.com.br, o seu preço de revenda para grande parte dos produtos importados, disponíveis inclusive para vendas online. Tais produtos e seus respectivos preços encontram-se no ANEXO V deste Termo de Verificação Fiscal.

- Item 9. Escritura ou contrato de locação do local onde a empresa exerce suas atividades, bem como os comprovantes de pagamento do aluguel do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016:

RESP.:A Intimada apresenta cópia do contrato de locação em anexo 6, junto a eles, anexa comprovantes de pagamento do período requisitado, em anexo 7.

- Item 10. Extratos bancários de todas as contas-correntes referentes ao período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016, com planilha detalhando os lançamentos acima de R\$ 1.000,00:

Foram apresentados extratos bancários das contas-correntes mantidas pela DRONESTORE nos bancos: Santander, Banco do Brasil e Itaú.

Dentre as planilhas apresentadas, as quais deveriam identificar os pagadores ou destinatários dos créditos e débitos lançados acima de R\$ 1.000,00, foram identificados vários depósitos especificados como 'conciliação não identificada'. A título de exemplo, podemos citar 04 lançamentos a crédito ocorridos no dia 18/04/2016, que totalizam R\$ 11.213,54 no Banco do Brasil. Outros exemplos: um depósito ocorrido no dia 02/12/2015 no valor de R\$ 6.500,00, um de R\$ 7.999,61 em 22/01/2016 e um outro em 05/01/2016 de R\$ 6.100,00, também no Banco do Brasil. Todos os depósitos citados representam apenas exemplos de vários outros créditos verificados nas contas-correntes da DRONESTORE, sem a devida origem comprovada, já que estão identificados pela rubrica 'conciliação não identificada', e somam valores consideráveis.

Também foram verificados vários lançamentos a crédito com os pontos de interrogação '???'', como, por exemplo, um crédito de R\$ 3.000,00 em 09/05/2016, no Banco Itaú.

Ainda, verificaram-se créditos com a rubrica 'pag. não identificado', como por exemplo em 14/12/2015 e 15/12/2015, quando ocorreram depósitos de R\$ 15.243,99 e R\$ 16.203,60 no Banco Itaú.

E, por fim, verificou-se também a presença da rubrica 'ped. não identificado', como, por exemplo, em dois lançamentos a crédito em 16/12/2015 que somam R\$ 13.166,33 e outros dois depósitos que somam R\$ 5.941,90 em 15/01/2016.

Todas as situações foram aqui expostas apenas para exemplificar o fato de que a importadora informa desconhecer a origem de diversos recursos referentes a depósitos em suas contas-correntes, cujos valores se mostram bem expressivos. Tal fato causa, no mínimo, estranheza a esta fiscalização e expõe o fato de que o presente item do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2017 foi atendido apenas parcialmente pela importadora.

Foram identificados, nos extratos do Banco Santander, 10 (dez) pagamentos realizados pela importadora que correspondem a operações de remessas de divisas ao exterior para o pagamento de mercadorias importadas, realizadas nos dias 27/01/2016, 28/01/2016, 04/03/2016, 21/03/2016, 21/04/2016, 27/04/2016, 28/06/2016, 15/08/2016, 14/10/2016, 26/10/2016 e 07/12/2016, que totalizaram débitos de R\$ 1.700.238,24; ou seja, a DRONESTORE dispunha destes recursos à época dos pagamentos.

Também foram verificados nos extratos bancários lançamentos referentes ao pagamento das taxas do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), frete e ICMS na importação.

- Item 11. Comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para o pagamento das mercadorias declaradas na DI nº 16/1746103-4:

RESP.:A Intimada informa que, conforme Declaração de Importação, é beneficiada com uma linha de crédito disponibilizada pelo Exportador como resultado de anos de relações comerciais de sucesso. Dessa forma, a esta Importadora é permitido o pagamento posterior ao recebimento do produto, em até 180 dias.

- Item 12. Forma de pagamento e as condições de venda firmadas entre importador e exportador:

RESP.: Conforme esclareceu esta Intimada no item 12, a forma de pagamento e as condições de pagamento foram tratadas sem formalidades por intermédio da plataforma de comunicação Skype. A forma de pagamento das mercadorias se dará em até 180 dias, totalizando US\$ 9.114,64 (nove mil, cento e quatorze dólares).

As considerações feitas por esta fiscalização, em relação a essa 'informalidade' com a qual a importadora alega realizar negócios com a exportadora DJI BAIWANG, encontram-se já relatadas no item 2 da Intimação nº 001/2017.

- Item 13. Quadro de funcionários da empresa no período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016:

RESP.:A Intimada apresenta planilha especificando todos os seus funcionários e disponibiliza as GFIPs em anexo 10.

Através da relação de trabalhadores fornecida pela GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) verifica-se que a DRONESTORE possuiu durante o ano de 2016 entre 06 e 10 funcionários registrados na categoria 01 (empregado) e 01 pessoa, LUIS NETO DORÇA GUIMARÃES, titular da empresa DRONESTORE, registrada na categoria 11 (contribuinte individual - diretor não empregado e demais empresários sem FGTS).

- Item 14. Identificação da pessoa que assina a Fatura Comercial e comprovação dos poderes de representação desta perante o exportador:

RESP.:A funcionária Jessie Gong, já mencionada, à época da negociação assinou as faturas (anexo 11), por exercer o cargo de gerente global de vendas.

O anexo 11 citado pela intimada na resposta ao presente item refere-se à cópia da fatura comercial que ampara o procedimento de importação aqui tratado. No entanto, não foi apresentado qualquer documento que comprove que Jessie Gong é a gerente global de vendas da exportadora, conforme solicitado.

Considerando-se o fato de que o Termo de Intimação nº 001/2017, solicitou informações e documentos relativos somente à carga amparada pelo Conhecimento de Carga Aérea nº MAWB 369 6848 5981 HAWB 5551425132, no dia 08/02/2017 foi emitido o Termo de Retenção de Mercadoria, Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº 002/2017, para que a empresa importadora DRONESTORE apresentasse as mesmas informações solicitadas através do Termo de Intimação nº 001/2017, desta vez, porém, relativas ao Conhecimento de Carga nº MAWB/HAWB 369 6848 6003 5902791241.

A ciência do Termo de Intimação nº 002/2017 deu-se em 16/02/2017, através da via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios.

No dia 14/03/2017 a DRONESTORE apresentou as respostas à Intimação nº 002/2017, as quais serão a seguir detalhadas:

- Item 1. Responsáveis pela negociação:

- Importadora: DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME, CNPJ/MF sob o nº 18.191.596/0001-10, sediada na Rua Saguaru, 430, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02514-000, telefone (11) 2857-0841.

- Responsável pela Importadora: Luis Neto Dorça Guimarães, CPF: 085.699.206-28, Cargo: Diretor, Endereço: Al. Itu, 593 ap71 São Paulo - SP 01421-000. Telefone: (11) 3858-0872

- Exportadora: DJI Baiwang Technology CO Ltd., com dois endereços disponíveis. O escritório está situado na 14th Floor, West Wing, Sky worth Semiconductor Design Building, No. 18 Gaoxin South 4th Ave, Nanshan District, Shenzhen, China, 518057, enquanto que o galpão de fabricação e distribuição se situa no endereço 4F 1-3 Taohua Rd. Futian Free Trade Zone, Shenzhen, Guangdong Province, P.R.C.. Telefone: +86075526656677. Site: <http://www.dji.com/>

- Responsável pela Exportadora nesta negociação: Jessie Gong CPF: N/A Cargo: Gerente global de vendas. Endereço: 6F, Building 7, vision business park, No.9 GaoXin South Road, Shenzhen, China.

A resposta apresentada neste item é idêntica àquela apresentada no item 1 da Intimação nº 001/2017. Estranha-se, porém, o fato de que a pessoa indicada como responsável pela negociação por parte do exportador, Jessie Gong, assina a fatura comercial relativa à primeira carga chegada ao Brasil e, no entanto, a assinatura aposta na fatura comercial agora tratada, relativa à segunda carga, é de outra pessoa, não identificada na presente resposta.

- Item 2. Documentos comprobatórios da negociação entre importador e exportador:

RESP.: As negociações ocorrem sempre de forma informal via Skype, diante do histórico de relacionamento havido entre as partes.

Novamente a DRONESTORE alega que a negociação e o pedido da mercadoria deu-se apenas de forma verbal. Ora, ressalte-se que desta vez trata-se da aquisição de 64 (sessenta e quatro) produtos diferentes, que correspondem a 483 (quatrocentos e oitenta e três) equipamentos, partes e peças, com muitas especificidades, o que faz com que a resposta da importadora pareça ainda mais contraditória, uma vez que, segundo a importadora, não houve nenhuma tratativa por escrito antes da compra efetiva, nem mesmo para a conferência dos itens importados e de suas respectivas quantidades.

- Item 3. Comprovação da regularidade da exportação no país de origem:

RESP.: A Intimada solicitou tais documentos ao Exportador, mas ainda não os recebeu. A Intimada espera que esta fiscalização compreenda que disponibilizar tais documentos é uma atitude que está alheia à sua vontade.

Na resposta ao item 3 da Intimação nº 001/2017 a importadora informa que precisaria aguardar um prazo para a obtenção dos documentos solicitados para o exportador (data: 07/02) e, mesmo após decorrido o prazo estipulado, não houve a apresentação de qualquer documento. Já na presente resposta, o importador mudou o discurso e sequer menciona a 'promessa de disponibilização dos documentos' citada anteriormente. Cabe frisar que, como a própria DRONESTORE afirma na resposta ao item anterior, há um 'histórico de relacionamento' entre as empresas, o que deveria facilitar o atendimento de demandas da intimada por parte do exportador.

- Item 4. Ramo de atividades da empresa importadora:

RESP.: A empresa Importadora, ora Intimada, exerce atividade de importação, comércio e assistência técnica de aeronaves com controle remoto (artigos recreativos), conforme consta em seu Contrato Social, Cláusula Quarta (anexo 1 da Intimação 001/2016).

- Item 5. Contrato Social e alterações contratuais:

RESP.: A Intimada apresenta seu Contrato Social e alterações atualizadas em cópia autenticada na forma do anexo 1 da Intimação 001/2016.

- Item 6. Comprovação das integralizações no Capital Social:

RESP.: A Intimada elucida que seu capital social corresponde a R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), integralizados por seu titular, Luís Neto Dorça Guimarães, por meio de transferências bancárias deste para a Intimada em 27/fev/2015 (anexo 2 da Intimação 001/2016). O capital para tanto foi adquirido por meio de empréstimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) feito por sua mãe (anexo 3 da Intimação 001/2016), conforme consta da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2015 (anexo 4 da Intimação 001/2016).

- Item 7. Comprovação da existência de instalações físicas compatíveis com o armazenamento e a venda das mercadorias importadas:

RESP.: A Intimada apresenta em anexo 5 da Intimação 001/2016 as fotos solicitadas de suas instalações, composta de loja-balcão e estoque.

- Item 8. Informações quanto à destinação da mercadoria importada, à existência de comprador pré-determinado e ao preço de revenda praticado pela importadora:

RESP.: A Intimada informa que a destinação da mercadoria objeto deste procedimento especial é a revenda para consumidor final no varejo, por intermédio da loja física, no endereço informado no item 1. Não há uma listagem com preços fixos, pois eles variam segundo a cotação do dólar e condições de mercado.

- Item 9. Escritura ou contrato de locação do local onde a empresa exerce suas atividades, bem como os comprovantes de pagamento do aluguel do período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016:

RESP.: A Intimada apresenta cópia do contrato de locação em anexo 6 da Intimação 001/2016, junto a eles, anexa comprovantes de pagamento do período requisitado, em anexo 7 da Intimação 001/2016.

- Item 10. Extratos bancários de todas as contas-correntes referentes ao período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016, com planilha detalhando os lançamentos acima de R\$ 1.000,00:

RESP.: A Intimada apresenta os documentos solicitados no anexo 1, composto por extratos bancários relativos aos meses solicitados de bancos da qual é correntista (Banco do Brasil, Itaú e SANTANDER), juntamente com os detalhamentos de débitos e créditos lançados individualmente acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no Anexo 2.

Além dos extratos bancários apresentados em atendimento ao item 10 do Termo de Intimação nº 001/2017, neste ato foram apresentados também os extratos referentes ao mês de janeiro de 2017.

- Item 11. Comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para o pagamento das mercadorias acobertadas pelo AWB 369 6848 6003/ 5902791241:

RESP.: A Intimada informa que, é beneficiada com uma linha de crédito disponibilizada pelo Exportador como resultado de anos de relações comerciais de sucesso. Dessa forma, a esta Importadora é permitido o pagamento posterior ao recebimento do produto, em até 180 dias.

No próximo tópico deste Anexo de Verificação Fiscal serão abordadas as exportações realizadas pela DJI BAIWANG para a DRONESTORE nos últimos anos, bem como também será analisada a relação entre ambas as empresas.

- Item 12. Forma de pagamento e as condições de venda firmadas entre importador e exportador:

RESP.: Conforme esclareceu esta Intimada no item 12, a forma de pagamento e as condições de pagamento foram tratadas sem formalidades por intermédio da plataforma de comunicação Skype. A forma de pagamento das mercadorias se dará em até 180 dias.

- Item 13. Quadro de funcionários da empresa no período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016:

RESP.: A Intimada apresenta planilha especificando todos os seus funcionários e disponibiliza as GFIPs em anexo 10 da Intimação 001/2016.

- Item 14. Identificação da pessoa que assina a Fatura Comercial e comprovação dos poderes de representação desta perante o exportador:

RESP.: O FUNCIONÁRIO RIVER HE, à época da negociação assinou as faturas, por exercer o cargo de gerente de vendas América Latina.

Novamente a intimada apenas fornece o nome da pessoa que assinou a fatura comercial, esquivando-se, portanto, de apresentar a comprovação dos poderes de representação desta perante a empresa exportadora.

4. DA ANÁLISE DO IMPORTADOR E EXPORTADOR DECLARADOS

Trata-se da importadora DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME, CNPJ 18.191.596/0001-10, doravante denominada simplesmente DRONESTORE, com endereço à Rua Saguairu, nº 430, Bairro Casa Verde, na cidade de São Paulo - SP.

A empresa foi constituída em 27/05/2013, e possui como atividade principal, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o CNAE 4651-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

Figura como titular desta empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), LUIS NETO DORÇA GUIMARÃES, CPF 085.699.206-28, sendo este também administrador responsável da empresa DRONEIMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES - EIRELI - EPP, constituída em 08/06/2016, cujo endereço cadastrado no CNPJ é o mesmo em que se localiza a DRONESTORE, porém na 'sala 2'; ainda, LUIS NETO figura como sócio da empresa LOTEADORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ 13.887.892/0001-36, da qual detém 50% das cotas do capital social.

Em consulta ao sistema de Rastreamento da Atuação do Interveniente Aduaneiro (Radar), observou-se que a empresa importadora DRONESTORE possui habilitação para operar no comércio exterior na modalidade limitada desde fevereiro de 2014, com estimativa de importação no valor CIF de até USD 150.000,00. As estatísticas do Radar indicam que o importador realizou importações no valor total de USD 311.783,46 nos últimos 24 meses, sempre atuando como importador direto.

O histórico de importações da empresa permite verificar que esta vem importando, desde o ano de 2014, com relativa frequência. Até novembro de 2015, a DRONESTORE importava mercadorias de diversos fornecedores, no entanto, a partir desta data, passou a importar mercadorias exclusivamente da exportadora DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD, fato que demonstra uma relação comercial assídua entre ambas as empresas há mais de um ano. A relação de importações aqui tratada está demonstrada na planilha abaixo:

HISTÓRICO DAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME

NOME DO ADQUIRENTE DATA DO NOME DO EXPORTADOR Nº DI

DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 03 jul 2014 HK DJI INNOVATIONS 1412485071

DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 24 jul 2014 DAJIANG INNOVATION TECHNO CO LTD 1413964542

DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 18 set 2014 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1417970342

DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 14 out 2014 TENTO INTERNATIONAL TRADING LTD 1419766063

DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 17 nov 2014 TBS AVIONICS CO. LTD. 1422191771

DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 18 dez 2014 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1424438626

DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 28 jan 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1501814909
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 05 fev 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1502375810
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 16 fev 2015 G-VISION TECHNOLOGY CO. 1502969841
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 18 mar 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1505109827
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 06 abr 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1506267418
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 08 abr 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1506410709
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 10 abr 2015 SHENZHEN G-VISION TECHNOLOGY CO. 1506629824
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 16 abr 2015 SHENZHEN GREPOW BATTERY CO. 1506965697
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 28 abr 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1507727501
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 19 mai 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1508991199
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 28 mai 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1509640071
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 05 jun 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1510041585
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 17 jun 2015 CHANGZHOU AMASS ELECTRONICS 1510816749
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 01 jul 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1511649609
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 16 jul 2015 LOLSAN GROUP LIMITED 1512611958
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 03 ago 2015 1 FLIGHT TECHNOLOGY CO LTD 1513762755
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 set 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1515812776
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 19 out 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1518334832
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 06 nov 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1519487853
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 11 nov 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1519766051
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 27 nov 2015 G-VISION TECHNOLOGY CO. 1520647842
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 dez 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1521046648
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 09 dez 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1521342581
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 14 dez 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1521587940
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 08 fev 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1601930846
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 22 fev 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1602642500
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 14 mar 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1603911903
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 15 mar 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1604011310
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 21 mar 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1604327326
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 abr 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1605053130
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 06 abr 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1605174353
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 15 abr 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1605703100
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 25 abr 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1606169949
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 06 mai 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1606901585
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 19 mai 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1607648050
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 25 mai 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1607950938
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 07 jun 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1608586296
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 14 jun 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1609047968
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 13 jul 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1610670886
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 30 ago 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1613515083
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 nov 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1617461034
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 29 dez 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1620602077
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 02 jan 2017 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1700044615
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 jan 2017 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1700215053

As notas fiscais eletrônicas extraídas dos sistemas informatizados da Receita

Federal do Brasil - RFB, ANEXO II deste Termo de Verificação Fiscal, demonstram que durante o ano-calendário de 2016 (ano em que se deram importações objeto deste procedimento especial de controle aduaneiro) houve a aquisição de mercadorias da exportadora DJI BAIWANG, através da importação das mesmas, que somaram o valor de R\$ 651.595,34 e o total de aquisições no mercado interno foi de apenas R\$ 984,00; ao passo que o total de notas fiscais de vendas de mercadorias, emitidas neste mesmo período, corresponderam ao montante de R\$ 4.356.930,78.

Cabe frisar, que a nota fiscal é documento que tem por fim o registro de uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por uma empresa a uma pessoa física ou a outra empresa. Aqueles contribuintes que realizam operações de comércio exterior (importação e exportação) estão obrigados, desde dezembro de 2010 (Protocolo ICMS 85/2010), a utilizar Nota Fiscal eletrônica nessas operações, independentemente da atividade econômica exercida.

Em relação aos rendimentos auferidos em 2016 e declarados pela DRONESTORE à Receita Federal do Brasil, verificou-se, através dos sistemas da RFB, que a mesma é optante pela forma de tributação do SIMPLES NACIONAL e declarou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASD) uma receita bruta acumulada ao longo do ano em questão no valor de R\$ 4.430.857,17, conforme dados do extrato do Simples Nacional, demonstrados através da figura a seguir exposta, retirada de parte do documento em pauta:

(...)

Observe-se que o valor da receita bruta acumulada no ano de 2016, oferecida à tributação federal pela DRONESTORE no programa do Simples Nacional é muito próximo do valor total de vendas de mercadorias realizadas no mesmo período, conforme o montante obtido através do somatório das notas fiscais eletrônicas de saída, demonstradas no ANEXO II.

A DRONESTORE possui um site na internet, www.dronestore.com.br, através do qual realiza vendas online de todos os produtos que comercializa, inclusive, estes coincidem com vários itens constantes nas mercadorias importadas e tratadas neste procedimento especial de controle aduaneiro, fato que será abordado com mais detalhes no próximo tópico deste Termo de Verificação.

Quanto ao exportador informado nos Conhecimentos de Carga Aérea das importações aqui tratadas, trata-se da empresa chinesa DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD, aqui denominada apenas DJI BAIWANG, e em seu site eletrônico, www.dji.com, constam os produtos por esta fabricados e comercializados, inclusive com seus respectivos preços de venda.

Ainda através do site da exportadora, www.dji.com, facilmente se constata que a DJI BAIWANG trata-se de uma empresa de grande porte. Conforme informações trazidas na tela 'About us' (tradução livre: 'Sobre nós') extraída do site em comento, a seguir exposta:

(...)

Em tradução livre, o parágrafo em destaque no retângulo vermelho acima diz: 'Com sede em Shenzhen, amplamente considerado o Vale do Silício da China, a DJI se beneficia do acesso direto aos fornecedores, matérias-primas, e do jovem, talentoso e criativo grupo necessário para o sustento do sucesso. Com base nesses recursos, passamos de um único pequeno escritório em 2006 para uma força de trabalho global de mais de 6.000. Nossos escritórios podem agora ser encontrados nos Estados Unidos, Alemanha, Holanda, Japão, Pequim e Hong Kong. Como uma empresa de propriedade privada, a DJI concentra-se em nossa própria visão, apoiando aplicações criativas, comerciais e sem fins lucrativos de nossa tecnologia.'

Analisando as exportações da DJI BAIWANG para o Brasil, verifica-se, através dos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, que, além da DRONESTORE, apenas uma outra empresa importou, em uma única ocasião, mercadorias advindas da exportadora em pauta: a empresa DRONEIMPORT, já citada neste Termo de Verificação já que LIHS NETO, titular da DRONESTORE, consta também como responsável e administrador da DRONEIMPORT perante o CNPJ. A planilha a seguir, extraída dos sistemas da RFB, relaciona todas as operações de importação em que figura como exportador a empresa DJI BAIWANG:

HISTÓRICO DAS EXPORTAÇÕES DA EMPRESA DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD PARA O BRASIL

NOME DO ADQUIRENTE DATA DI NOME EXPORTADOR ESTRANGEIRO N° DI

DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 set 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1515812776
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 19 out 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1518334832
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 06 nov 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1519487853
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 dez 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1521046648
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 09 dez 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1521342581
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 14 dez 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1521587940
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 11 nov 2015 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1519766051
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 08 fev 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1601930846
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 22 fev 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1602642500
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 14 mar 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1603911903
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 15 mar 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1604011310
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 21 mar 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1604327326
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 abr 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1605053130
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 06 abr 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1605174353
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 15 abr 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1605703100
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 25 abr 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1606169949
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 06 mai 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1606901585
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 19 mai 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1607648050
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 25 mai 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1607950938
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 07 jun 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1608586296
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 14 jun 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1609047968
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 13 jul 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1610670886
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 30 ago 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1613515083
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 nov 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1617461034
DRONEIMPORT IMPORT E COM DE AERONAVES 27 dez 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1620523967
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 29 dez 2016 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1620602077
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 02 jan 2017 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1700044615
DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME 04 jan 2017 DJI BAIWANG TECHNOLOGY CO LTD 1700215053

Após análise da planilha acima, extrai-se que a DRONESTORE atua como importador exclusivo dos produtos DJI no Brasil (já que a DRONEIMPORT é uma empresa vinculada) e possui um histórico que revela uma relação comercial frequente entre as empresas há mais de um ano e meio. Porém, esta fiscalização não encontrou nenhum vínculo entre as empresas importadora e exportadora que justifique o comércio de mercadorias com preços tão abaixo dos praticados pelo próprio exportador em suas vendas online através do seu site oficial, conforme veremos a seguir, no próximo tópico.

São muitos os indícios que apontam para uma conduta fraudulenta da DRONESTORE nas operações de importação amparadas pelos AWB: 369 6848 5981 / 5551425132 (registrada na Declaração de Importação - DI nº 16/1746103-4) e 369 6848 6003 / 5902791241 (sem Declaração de Importação registrada) em relação ao subfaturamento das mercadorias nestas operações, fato que será demonstrado e comprovado nos itens 5 e 6 deste Termo de Verificação Fiscal.

O que ficou demonstrado neste tópico é que a relação entre as empresas importadora e exportadora, aqui analisada, não apresenta evidências que justifiquem a comercialização das mercadorias em pauta a preços tão distantes dos praticados comumente pela exportadora no mercado internacional.

DA MERCADORIA IMPORTADA E SEUS RESPECTIVOS PREÇOS

Conforme já informado no item 2, a carga objeto da DI nº 16/1746103-4 é composta de 02 adições que incluem veículos aéreos não tripulados (drones), suas respectivas baterias e carregadores. Quanto à carga amparada pelo AWB 369 6848 6003/5902791241, cuja respectiva DI não foi registrada pelo importador, esta é composta por drones, suas diversas partes e acessórios, tais como: baterias, carregadores, suportes, cabos, controles remotos, etc; totalizando 60 itens informados na fatura comercial e 01 item identificado na conferência física e não verificado no documento em referência.

A primeira fatura comercial apresentada, durante o despacho de importação referente à DI nº 16/1746103-4, chamou a atenção desta fiscalização para os baixíssimos valores atribuídos aos produtos que compõem a carga. Através de consulta aos preços no site da exportadora e fabricante DJI BAIWANG (telas disponíveis para consulta no ANEXO III deste Termo de Verificação Fiscal), foi possível apurar o quão absurda é a diferença entre os preços das mercadorias comercializadas pela própria fabricante e os preços informados na Fatura Comercial nº F201607294077. A comparação dos preços aqui tratados, bem como o percentual de diferença apurado encontram-se expostos na tabela a seguir:

MERCADORIAS RELACIONADAS NA FATURANº F201607294077 - 1

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA QUANTI-DADE PREÇO UNITÁRIO DECLARADO PREÇO UNITÁRIO EXPORTADOR % DIFERENÇA (PREÇO DECLARADO/PREÇO EXPORTADOR)

DRONE DJI INSPIRE 1 RAW 1 \$500,00 \$5.399,00 9,26%

DRONE DJI MAVIC PRO 1 \$90,00 \$999,00 9,01%

DRONE DJI PHANTOM 3 ADVANCED 10 \$90,00 \$639,00 14,08%

DRONE DJI PHANTOM 3 PROFESSIONAL 10 \$100,00 \$749,00 13,35%

DRONE DJI PHANTOM 4 36 \$130,00 \$1.199,00 10,84%
INTELLIGENT FLIGHT BATTERY - PHANTOM 3 40 \$10,00 \$149,00 6,71%
INTELLIGENT FLIGHT BATTERY - PHANTOM 4 72 \$16,00 \$159,00 10,06%
KIT CARREGADOR DE CARRO - PHANTOM 4 10 \$10,00 \$62,00 16,13%
BATTERY CHARGING HUB - PHANTOM 4 26 \$10,00 \$90,00 11,11%
MÉDIA 11,17%

Da planilha acima, depreende-se que foram atribuídos valores na Fatura Comercial apresentada pela DRONESTORE que correspondem a cerca de 10% do preço realmente praticado pela empresa fabricante e exportadora DJI BAIWANG.

Cabe frisar que, apesar da estreita relação comercial entre exportadora e importadora, abordada no tópico 4 deste Termo de Verificação, não há justificativa para a prática de valores tão distorcidos e irrealizáveis como os declarados pela DRONESTORE, mesmo na hipótese de tratar-se de um cliente assíduo e da compra referir-se a uma grande quantidade de mercadorias.

Ressalte-se, ainda, que a comparação de preços acima relatada se baseia em valores praticados pelo próprio fabricante da mercadoria, demonstrando, desta forma, que é impossível que a DRONESTORE adquira mercadorias que custam apenas 10% dos preços de venda da fabricante e exportadora para os demais clientes internacionais.

Em relação à segunda Fatura Comercial apresentada (somente após iniciado este procedimento especial de controle aduaneiro), como já dito, esta possui a mesma numeração atribuída à primeira fatura e ambas têm a mesma data de emissão, embora as mercadorias sejam distintas e os respectivos embarques se deram em datas diferentes.

Ainda em relação à segunda fatura comercial apresentada, observa-se que a proporção dos preços informados para as mercadorias na primeira fatura em relação aos preços de venda do exportador obtidos em seu site na internet, de inísimos 10%, como já relatado, foi consideravelmente alterada na segunda fatura (telas das consultas de preço disponíveis no ANEXO IV deste Termo de Verificação Fiscal), conforme se observa na tabela a seguir:

MERCADORIAS RELACIONADAS NA FATURANº F201607294077 - 2

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA PREÇO UNITÁRIO DECLARADO PREÇO UNITÁRIO EXPORTADOR % DIFERENÇA APURA-DA (PREÇO DECLARADO/PREÇO EXPORTADOR)

ZENMUSE X5 PART2 VIBRATION ABSORBING BOARD USD 70,00 USD 99,00 71%
PART 8 - PHANTOM 2 VISION SHELL USD 35,00 USD 0,00 0%
MATRIX 100 - PART03 - BATTERY COMPARTMENT KIT USD 100,00 USD 139,00 72%
RONIN - MX PART 15 ACCESSORY KIT FOR RED USD 30,00 USD 45,00 67%
RONIN - MX PART 8 POWER CABLE FOR TRANSMITTER OF SRW-60G USD 4,00 USD 7,00 57%
RONIN - MX PART 9 HDMI TO MICRO HDMI CABLE FOR SRW - 60G USD 10,00 USD 15,00 67%
RONIN - MX PART 11 HDMI TO MINI HDMI CABLE FOR SRW 60G USD 10,00 USD 15,00 67%
INSPIRE 1 REMOTE CONTROLLERS USD 325,00 USD 429,00 76%
INSPIRE 1 - PART 3 100W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) USD 32,00 USD 55,00 58%
INSPIRE 1 - PART 13 180W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) USD 9,00 USD 0,00 0%
INSPIRE 1 - PART 19 100W AC POWER ADAPTOR CABLE (US & CANADA) USD 4,00 USD 6,00 67%
INSPIRE 1 - PART 52 1345 QUICK RELEASE PROPELLERS USD 7,00 USD 12,00 58%
INSPIRE 1 - PART 44 REMOTE CONTROLLER STRAP USD 6,00 USD 10,00 60%
ZENMUSE X5R USD 2.350,00 USD 3.599,00 65%
INSPIRE 1 - PART 69 1345T QUICK RELEASE PROPELLER USD 8,00 USD 12,00 67%
ZENMUSE X5R - PART 2 SSD (512G) USD 650,00 USD 1.500,00 43%
DT7 USD 70,00 USD 0,00 0%
PART 8 - PHANTOM SHELL USD 8,00 USD 0,00 0%
PART 2 - PHANTOM 2 VISION CHARGER USD 25,00 USD 0,00 0%
PART 9 - PHANTOM 2 VISION MC USD 155,00 USD 0,00 0%
PART 12 - PHANTOM 2 VISION COMPASS USD 9,00 USD 0,00 0%
PART 5 - PHANTOM 2 RECEIVER USD 32,00 USD 0,00 0%
PHANTOM 3 - PART 11 COMPASS USD 9,00 USD 0,00 0%
PHANTOM 3 - PART 29 LANDING GEAR USD 8,00 USD 0,00 0%
PHANTOM 3 - PART 30 SHELL (INCL TOP & BOTTOM COVERS) (PRO/A) USD 35,00 USD 59,00 59%
PHANTOM 3 - PART 34 AIRCRAFT USD 250,00 USD 0,00 0%
PHANTOM 3 - PART 42 CABLE SET USD 10,00 USD 14,00 71%
PHANTOM 3 - PART 44 GIMBAL LOCK USD 3,00 USD 5,00 60%
P3 PART 55 ND8 FILTER (PRO/ADV) USD 20,00 USD 29,00 69%
P3 PART 56 ND16 FILTER (PRO/ADV) USD 20,00 USD 29,00 69%
P3 PART 76 ESC CENTER BOARD & MC & RECEIVER 5.8G (STA) USD 90,00 USD 0,00 0%
P3 PART 81 CABLE SET (STA) USD 6,00 USD 0,00 0%
P3 PART 85 FLEXIBLE GIMBAL FLAT CABLE (STA) USD 20,00 USD 35,00 57%
P3 PART 97 2.4G ANTENNA (STA) USD 12,00 USD 9,00 133%
P3 PART 123 ESC CENTER BOARD & MC & RECEIVER 5.8G (4K) USD 90,00 USD 129,00 70%
P4 PART 9 100W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) USD 35,00 USD 0,00 0%
P4 PART 46 MULTIFUNCTIONAL BACKPACK FOR PHANTOM SERIES USD 90,00 USD 199,00 45%
P4 PART 50 UNIVERSAL REMOTE CONTROLLER LANYARD (GRAY) USD 13,00 USD 19,00 68%
P4 PART 57 BACKPACK (SILVER) USD 17,00 USD 0,00 0%
P4 PART 58 BACKPACK (RED) USD 17,00 USD 0,00 0%

MANFROTTO LUMIMUSE 6 LED LIGHT USD 56,00 USD 89,99 62%
GEAR BACKPACK MEDIUM USD 70,00 USD 90,00 78%
OSMO TABLE DISPLAY USD 75,00 USD 0,00 0%
OSMO PART 4 CAR MOUNT USD 55,00 USD 75,00 73%
OSMO PART 6 UNIVERSAL MOUNT USD 45,00 USD 25,00 180%
OSMO PART 8 PHONE HOLDER USD 35,00 USD 49,00 71%
OSMO PART 10 INTELLIGENT BATTERY CHARGER (EU) USD 13,00 USD 19,00 68%
OSMO PART 25 GIMBAL AND CAMERA USD 350,00 USD 439,00 80%
OSMO PART 18 HANDLE KIT (EU) USD 195,00 USD 269,00 72%
OSMO PART 37 X5 ADAPTER USD 67,00 USD 99,00 68%
OSMO PART 44 DJI FM-15 FLEX (MIC) USD 6,00 USD 10,00 60%
OSMO PART 49 EXTERNAL BATTERY EXTENDER USD 15,00 USD 25,00 60%
OSMO PART 51 BATTERY (10 PIN-A) TO DC POWER CABLE) USD 3,00 USD 5,00 60%
OSMO PART 50 BATTERY (2 PIN) TO DC POWER CABLE) USD 3,00 USD 6,00 50%
OSMO PART 52 BATTERY CHECKER USD 6,00 USD 9,00 67%
OSMO PART 58 BATTERY CHARGING HUB WITHOUT ADAPTOR USD 18,00 USD 0,00 0%
RC/TOY MODEL PART 67 DJI FOCUS - OSMO PRO/RAW ADAPTOR CABLE USD 22,00 USD 29,00 76%
OSMO PART 68 BATTERY CHARGING HUB ADAPTOR (NA) USD 25,00 USD 0,00 0%
OSMO PART 69 BATTERY CHARGING HUB ADAPTOR (EU) USD 25,00 USD 0,00 0%
OSMO + (EU) USD 495,00 USD 649,00 76%
OSMO MOBILE USD 218,00 USD 299,00 73%
OSMO PART 77 SUITCASE (OSMO PRO) USD 107,00 USD 0,00 0%
OSMO PART 78 SUITCASE (OSMO RAW) USD 107,00 USD 0,00 0%
OSMO PART 76 DJI 15MM ROD SUPPORT USD 205,00 USD 0,00 0%

MÉDIA 70%

Através da planilha acima exposta, verifica-se que o percentual dos preços atribuídos aos produtos na Fatura Comercial em relação aos preços informados no site da exportadora DJI BAIWANG é, em média, de 70%. Ou seja, a prática observada na fatura anterior, de informar preços que equivalem a cerca de 10% do valor real das mercadorias, não foi observada neste segundo documento entregue à fiscalização aduaneira, muito provavelmente em decorrência da empresa importadora estar ciente de que a importação em pauta já se encontrava sob este procedimento especial de controle aduaneiro.

No dia 15/03/2017 foi enviado o Termo de Intimação Fiscal nº 003/2017 para a empresa transportadora das cargas advindas do exterior, a companhia aérea DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, CNPJ 58.890.252/0001-13, para que esta apresentasse todos os documentos relativos às cargas objetos deste procedimento fiscal. Dentre os documentos apresentados, ANEXO VII deste Termo, constam duas faturas comerciais que acompanharam o embarque de ambas as cargas, porém, como já era esperado, a fatura que acompanhou o segundo embarque é diferente da fatura apresentada pelo importador, com preços expressivamente inferiores àqueles retratados na tabela às fls. 37 e 38 deste Termo de Verificação.

Para uma melhor visualização e compreensão da clara intenção do importador em fraudar suas importações, apresentando documentos ideologicamente falsos em ambas as importações aqui tratadas, a fatura comercial apresentada pelo transportador aéreo em atendimento à Intimação Fiscal, será a seguir retratada:

(...)

Depreende-se do documento acima que a fatura que acompanhou a carga importada em referência no momento do embarque possui um valor total de USD 5.824,00, ao passo que a fatura apresentada pelo importador, para a mesma mercadoria, somente após iniciado este procedimento especial de controle aduaneiro, apresenta um valor total de USD 27.121,00.

Diante do exposto e com base no valor total das faturas relativas ao AWB nº 369 6848 6003/5902791241, tem-se que a intenção da DRONESTORE era a de subfaturar o valor das mercadorias, informando valores que correspondem a cerca de 20% do valor "provavelmente" negociado.

A tabela a seguir expõe os valores aqui tratados e retrata a clara intenção de subfaturamento da operação, já que os preços constantes na fatura comercial apresentada no embarque da mercadoria correspondem a exatos 20% dos preços constantes na fatura apresentada pelo importador após iniciado este procedimento fiscal.

MERCADORIAS RELACIONADAS NA FATURANº F201607294077 - 2

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA QUANTI-DADE PRE-ÇO FATU-RA APRE-SEM-TADA

(1) PRE-ÇO FATU-RA NO EM-BAR-QUE

(2) % DIFE-RENÇA APU-RADA (PREÇO FATURA 2/PREÇO FATURA 1)

ZENMUSE X5 PART2 VIBRATION ABSORBING BOARD 20 USD 70,00 USD 14,00 20%

PART 8 - PHANTOM 2 VISION SHELL 20 USD 35,00 USD 7,00 20%

MATRIX 100 - PART03 - BATTERY COMPARTMENT KIT 1 USD 100,00 USD 20,00 20%

RONIN - MX PART 15 ACCESSORY KIT FOR RED 2 USD 30,00 USD 6,00 20%

RONIN - MX PART 8 POWER CABLE FOR TRANSMITTER OF SRW-60G 2 USD 4,00 USD 0,80 20%

RONIN - MX PART 9 HDMI TO MICRO HDMI CABLE FOR SRW - 60G 2 USD 10,00 USD 2,00 20%

RONIN - MX PART 11 HDMI TO MINI HDMI CABLE FOR SRW 60G 2 USD 10,00 USD 2,00 20%

INSPIRE 1 REMOTE CONTROLLERS 2 USD 325,00 USD 65,00 20%

INSPIRE 1 - PART 3 100W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) 4 USD 32,00 USD 6,40 20%

INSPIRE 1 - PART 13 180W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) 4 USD 9,00 USD 1,80 20%

INSPIRE 1 - PART 19 100W AC POWER ADAPTOR CABLE (US & CANADA) 4 USD 4,00 USD 0,80 20%

INSPIRE 1 - PART 52 1345 QUICK RELEASE PROPELLERS 10 USD 7,00 USD 1,40 20%

INSPIRE 1 - PART 44 REMOTE CONTROLLER STRAP 20 USD 6,00 USD 1,20 20%

ZENMUSE X5R 1 USD 2.350,00 USD 470,00 20%

INSPIRE 1 - PART 69 1345T QUICK RELEASE PROPELLER 10 USD 8,00 USD 1,60 20%

ZENMUSE X5R - PART2 SSD (512G) 3 USD 650,00 USD 130,00 20%

DT7.5 USD 70,00 USD 14,00 20%

PART 8 - PHANTOM SHELL 10 USD 8,00 USD 1,60 20%

PART 2 - PHANTOM 2 VISION CHARGER 5 USD 25,00 USD 5,00 20%

PART 9 - PHANTOM 2 VISION MC 2 USD 155,00 USD 31,00 20%

PART 12 - PHANTOM 2 VISION COMPASS 10 USD 9,00 USD 1,80 20%

PART 5 - PHANTOM 2 RECEIVER 3 USD 32,00 USD 6,40 20%

PHANTOM 3 - PART 11 COMPASS 10 USD 9,00 USD 1,80 20%

PHANTOM 3 - PART 29 LANDING GEAR 10 USD 8,00 USD 1,60 20%

PHANTOM 3 - PART 30 SHELL (INCL TOP & BOTTOM COVERS) (PRO/A) 20 USD 35,00 USD 7,00 20%

PHANTOM 3 - PART 34 AIRCRAFT 5 USD 250,00 USD 50,00 20%

PHANTOM 3 - PART 42 CABLE SET 20 USD 10,00 USD 2,00 20%

PHANTOM 3 - PART 44 GIMBAL LOCK 20 USD 3,00 USD 0,60 20%

P3 PART 55 ND8 FILTER (PRO/ADV) 4 USD 20,00 USD 4,00 20%

P3 PART 56 ND16 FILTER (PRO/ADV) 4 USD 20,00 USD 4,00 20%

P3 PART 76 ESC CENTER BOARD & MC & RECEIVER 5.8G (STA) 4 USD 90,00 USD 18,00 20%

P3 PART 81 CABLE SET (STA) 10 USD 6,00 USD 1,20 20%

P3 PART 85 FLEXIBLE GIMBAL FLAT CABLE (STA) 30 USD 20,00 USD 4,00 20%

P3 PART 97 2.4G ANTENNA (STA) 10 USD 12,00 USD 2,40 20%

P3 PART 123 ESC CENTER BOARD & MC & RECEIVER 5.8G (4K) 5 USD 90,00 USD 18,00 20%

P4 PART 9 100W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) 5 USD 35,00 USD 7,00 20%

P4 PART 46 MULTIFUNCTIONAL BACKPACK FOR PHANTOM SERIES 10 USD 90,00 USD 18,00 20%

P4 PART 50 UNIVERSAL REMOTE CONTROLLER LANYARD (GRAY) 10 USD 13,00 USD 2,60 20%

P4 PART 57 BACKPACK (SILVER) 20 USD 17,00 USD 3,40 20%

P4 PART 58 BACKPACK (RED) 20 USD 17,00 USD 3,40 20%

MANFROTTO LUMIMUSE 6 LED LIGHT 5 USD 56,00 USD 11,20 20%

GEAR BACKPACK MEDIUM 5 USD 70,00 USD 14,00 20%

OSMO TABLE DISPLAY 2 USD 75,00 USD 15,00 20%

OSMO PART 4 CAR MOUNT 2 USD 55,00 USD 11,00 20%

OSMO PART 6 UNIVERSAL MOUNT 1 USD 45,00 USD 9,00 20%

OSMO PART 8 PHONE HOLDER 4 USD 35,00 USD 7,00 20%

OSMO PART 10 INTELLIGENT BATTERY CHARGER (EU) 5 USD 13,00 USD 2,60 20%

OSMO PART 25 GIMBAL AND CAMERA 2 USD 350,00 USD 70,00 20%

OSMO PART 18 HANDLE KIT (EU) 4 USD 195,00 USD 39,00 20%

OSMO PART 37 X5 ADAPTER 7 USD 67,00 USD 13,40 20%

OSMO PART 44 DJI FM-15 FLEX[MIC] 1 USD 6,00 USD 1,20 20%

OSMO PART 49 EXTERNAL BATTERY EXTENDER 11 USD 15,00 USD 3,00 20%

OSMO PART 51 BATTERY (10 PIN-A) TO DC POWER CABLE) 10 USD 3,00 USD 0,60 20%

OSMO PART 50 BATTERY (2 PIN) TO DC POWER CABLE) 10 USD 3,00 USD 0,60 20%

OSMO PART 52 BATTERY CHECKER 10 USD 6,00 USD 1,20 20%

OSMO PART 58 BATTERY CHARGING HUB WITHOUT ADAPTOR 4 USD 18,00 USD 3,60 20%

RC/TOY MODEL PART 67 DJI FOCUS - OSMO PRO/RAW ADAPTOR CABLE 10 USD 22,00 USD 4,40 20%

OSMO PART 68 BATTERY CHARGING HUB ADAPTOR (NA) 3 USD 25,00 USD 5,00 20%

OSMO PART 69 BATTERY CHARGING HUB ADAPTOR (EU) 1 USD 25,00 USD 5,00 20%

OSMO + (EU) 10 USD 495,00 USD 99,00 20%

OSMO MOBILE 10 USD 218,00 USD 43,60 20%

OSMO PART 77 SUITCASE (OSMO PRO) 2 USD 107,00 USD 21,40 20%

OSMO PART 78 SUITCASE (OSMO RAW) 3 USD 107,00 USD 21,40 20%

OSMO PART 76 DJI 15MM ROD SUPPORT 2 USD 205,00 USD 41,00 20%

Convém porém destacar que os valores dos produtos na fatura comercial apresentada pela transportadora correspondem, em média, a somente 14% dos preços atribuídos para a mesma mercadoria pela DJI em seu site na internet.

Diante do exposto, resta claro que vários são os indícios que apontam para a falsidade ideológica das Faturas Comerciais correspondentes às cargas amparadas pelos Conhecimentos Aéreos nº MAWB 369 6848 5981 HAWB 5551425132 (DI nº 16/1746103-4) e nº MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241 (sem DI registrada), em relação aos preços atribuídos para as mercadorias.

Não restam dúvidas de que a fatura apresentada pelo transportador corresponde ao documento que acompanhou a carga desde o exterior e que este serviria para subsidiar o despacho de importação das mercadorias; no entanto, após iniciado o procedimento especial na operação de importação, a empresa importadora achou por bem apresentar uma outra fatura comercial, desta vez com preços mais altos, já que o subfaturamento estava gritante.

Ainda, para demonstrar o quão absurdos e irrealizáveis são os preços informados no despacho de importação amparado pela DI nº 16/1746103-4, a tabela abaixo faz um comparativo entre os preços informados para a mercadoria pela DRONESTORE e os seus respectivos preços de revenda online constantes em seu site (as telas referentes às pesquisas de preços realizadas através do endereço eletrônico www.dronestore.com.br encontram-se disponíveis para consulta no ANEXO V deste Termo de Verificação). Claro que a estes preços ainda teriam que se somar os impostos incidentes na importação (de competência federal e estadual) e os custos como o frete e a armazenagem, porém, mesmo que estes custos dobrassem o valor da mercadoria importada, ainda assim, a margem de lucro da importadora seria assustadora:

MERCADORIAS RELACIONADAS NA FATURANº F201607294077 - 1

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA PREÇO DECLARADO EM R\$ * PREÇO REVENDA DRONESTORE % LUCRO

DRONE DJI INSPIRE 1 RAW R\$ 1.602,80 R\$ 32.300,00 2015,22%
DRONE DJI MAVIC PRO R\$ 288,48 R\$ 6.650,00 2305,19%
DRONE DJI PHANTOM 3 ADVANCED R\$ 288,48 R\$ 4.749,05 1646,23%
DRONE DJI PHANTOM 3 PROFESSIONAL R\$ 320,53 R\$ 5.699,05 1778,01%
DRONE DJI PHANTOM 4 R\$ 416,69 R\$ 6.981,55 1675,48%
INTELLIGENT FLIGHT BATTERY - PHANTOM 3 R\$ 32,05 R\$ 854,05 2664,74%
INTELLIGENT FLIGHT BATTERY - PHANTOM 4 R\$ 51,29 R\$ 854,05 1665,14%
KIT CARREGADOR DE CARRO - PHANTOM 4 R\$ 32,05 R\$ 454,24 1417,29%
BATTERY CHARGING HUB - PHANTOM 4 R\$ 32,05 R\$ 569,05 1775,51%
MÉDIA 1882,53%

Da análise da planilha acima depreende-se que os preços de revenda da DRONESTORE são quase 20 vezes maiores do que os preços pelos quais a empresa importadora declarou que adquiriu suas mercadorias da DJI BAIWANG na DI nº 16/1746103-4. E, mesmo que os custos com impostos, frete, armazenagem, já citados acima, somassem o mesmo valor que foi pago pela mercadoria, dobrando o dispêndio realizado pela importadora, a margem de lucro atingiria a marca de quase 1800%, já que o preço de revenda seria quase 19 vezes maior do que o preço de aquisição.

Em relação à margem de lucro da DRONESTORE na venda dos produtos listados na segunda fatura comercial apresentada pela importadora, verifica-se que o documento em pauta serviu para consolidar a suspeita desta fiscalização em relação ao subfaturamento praticado na primeira fatura (e na fatura apresentada pela companhia aérea), já que, visivelmente, a importadora propositalmente deixou de registrar a DI para a carga e, sabendo que esta já estava sob procedimento especial, solicitou que o exportador emitisse outra fatura comercial com o intuito de aumentar os preços informados e, assim, ocultar a prática do subfaturamento, tão evidente no despacho de importação da DI nº 16/1746103-4.

A tabela a seguir traz uma estimativa para a margem de lucro da DRONESTORE quando da revenda das mercadorias importadas através do AWB 369 6848 6003/5902791241, se utilizada a fatura apresentada pela importadora após o início desta ação fiscal. Observe-se que o percentual médio obtido, de 400%, é razoável e está dentro dos parâmetros aceitáveis para um revendedor que adquire mercadorias do exterior de um fornecedor com o qual tem um relacionamento comercial antigo e frequente. E, considerando-se um custo estimado máximo como importação (equivalente a 100% do valor da mercadoria), o preço de revenda seria 4 vezes maior do que o valor de aquisição.

MERCADORIAS RELACIONADAS NA FATURANº F201607294077 - 2

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA PREÇO DECLARADO

EM R\$ * PREÇO REVENDA DRONESTORE ** % LUCRO

ZENMUSE X5 PART2 VIBRATION ABSORBING BOARD R\$ 224,37 R\$ 739,10 329,41%
PART 8 - PHANTOM 2 VISION SHELL R\$ 112,19 R\$ 0,00 0,00%
MATRIX 100 - PART03 - BATTERY COMPARTMENT KIT R\$ 320,53 R\$ 840,75 262,30%
RONIN - MX PART 15 ACCESSORY KIT FOR RED R\$ 96,16 R\$ 0,00 0,00%
RONIN - MX PART 8 POWER CABLE FOR TRANSMITTER OF SRW-60G R\$ 12,82 R\$ 0,00 0,00%
RONIN - MX PART 9 HDMI TO MICRO HDMI CABLE FOR SRW - 60G R\$ 32,05 R\$ 0,00 0,00%
RONIN - MX PART 11 HDMI TO MINI HDMI CABLE FOR SRW 60G R\$ 32,05 R\$ 0,00 0,00%
INSPIRE 1 REMOTE CONTROLLERS R\$ 1.041,72 R\$ 3.039,05 291,73%
INSPIRE 1 - PART 3 100W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) R\$ 102,57 R\$ 366,41 357,23%
INSPIRE 1 - PART 13 180W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) R\$ 28,85 R\$ 569,05 1972,60%
INSPIRE 1 - PART 19 100W AC POWER ADAPTOR CABLE (US & CANADA) R\$ 12,82 R\$ 48,45 377,89%
INSPIRE 1 - PART 52 1345 QUICK RELEASE PROPELLERS R\$ 22,44 R\$ 107,35 478,45%
INSPIRE 1 - PART 44 REMOTE CONTROLLER STRAP R\$ 19,23 R\$ 72,20 375,42%
ZENMUSE X5R R\$ 7.532,46 R\$ 20.899,05 277,45%
INSPIRE 1 - PART 69 1345T QUICK RELEASE PROPELLER R\$ 25,64 R\$ 0,00 0,00%
ZENMUSE X5R - PART 2 SSD (512G) R\$ 2.083,45 R\$ 0,00 0,00%
DT7 R\$ 224,37 R\$ 711,55 317,13%
PART 8 - PHANTOM SHELL R\$ 25,64 R\$ 0,00 0,00%
PART 2 - PHANTOM 2 VISION CHARGER R\$ 80,13 R\$ 215,65 269,12%
PART 9 - PHANTOM 2 VISION MC R\$ 496,82 R\$ 0,00 0,00%
PART 12 - PHANTOM 2 VISION COMPASS R\$ 28,85 R\$ 0,00 0,00%
PART 5 - PHANTOM 2 RECEIVER R\$ 102,57 R\$ 305,90 298,24%
PHANTOM 3 - PART 11 COMPASS R\$ 28,85 R\$ 239,00 828,49%
PHANTOM 3 - PART 29 LANDING GEAR R\$ 25,64 R\$ 129,00 503,07%
PHANTOM 3 - PART 30 SHELL (INCL TOP & BOTTOM COVERS) (PRO/A) R\$ 112,19 R\$ 468,35 417,48%
PHANTOM 3 - PART 34 AIRCRAFT R\$ 801,33 R\$ 0,00 0,00%
PHANTOM 3 - PART 42 CABLE SET R\$ 32,05 R\$ 139,00 433,66%
PHANTOM 3 - PART 44 GIMBAL LOCK R\$ 9,62 R\$ 42,75 444,58%
P3 PART 55 ND8 FILTER (PRO/ADV) R\$ 64,11 R\$ 166,25 259,34%
P3 PART 56 ND16 FILTER (PRO/ADV) R\$ 64,11 R\$ 166,25 259,34%
P3 PART 76 ESC CENTER BOARD & MC & RECEIVER 5.8G (STA) R\$ 288,48 R\$ 0,00 0,00%

P3 PART 81 CABLE SET (STA) R\$ 19,23 R\$ 144,40 750,84%
P3 PART 85 FLEXIBLE GIMBAL FLAT CABLE (STA) R\$ 64,11 R\$ 113,87 177,63%
P3 PART 97 2.4G ANTENNA (STA) R\$ 38,46 R\$ 0,00 0,00%
P3 PART 123 ESC CENTER BOARD & MC & RECEIVER 5.8G (4K) R\$ 288,48 R\$ 0,00 0,00%
P4 PART 9 100W POWER ADAPTOR (WITHOUT AC CABLE) R\$ 112,19 R\$ 449,37 400,56%
P4 PART 46 MULTIFUNCTIONAL BACKPACK FOR PHANTOM SERIES R\$ 288,48 R\$ 1.139,05 394,85%
P4 PART 50 UNIVERSAL REMOTE CONTROLLER LANYARD (GRAY) R\$ 41,67 R\$ 141,55 339,70%
P4 PART 57 BACKPACK (SILVER) R\$ 54,49 R\$ 0,00 0,00%
P4 PART 58 BACKPACK (RED) R\$ 54,49 R\$ 0,00 0,00%
MANFROTTO LUMIMUSE 6 LED LIGHT R\$ 179,50 R\$ 0,00 0,00%
GEAR BACKPACK MEDIUM R\$ 224,37 R\$ 675,45 301,04%
OSMO TABLE DISPLAY R\$ 240,40 R\$ 0,00 0,00%
OSMO PART 4 CAR MOUNT R\$ 176,29 R\$ 539,60 306,08%
OSMO PART 6 UNIVERSAL MOUNT R\$ 144,24 R\$ 176,70 122,51%
OSMO PART 8 PHONE HOLDER R\$ 112,19 R\$ 373,96 333,34%
OSMO PART 10 INTELLIGENT BATTERY CHARGER (EU) R\$ 41,67 R\$ 148,51 356,40%
OSMO PART 25 GIMBAL AND CAMERA R\$ 1.121,86 R\$ 0,00 0,00%
OSMO PART 18 HANDLE KIT (EU) R\$ 625,03 R\$ 1.679,69 268,74%
OSMO PART 37 X5 ADAPTER R\$ 214,76 R\$ 778,79 362,64%
OSMO PART 44 DJI FM-15 FLEXMIC R\$ 19,23 R\$ 85,03 442,13%
OSMO PART 49 EXTERNAL BATTERY EXTENDER R\$ 48,08 R\$ 212,60 442,18%
OSMO PART 51 BATTERY (10 PIN-A) TO DC POWER CABLE R\$ 9,62 R\$ 0,00 0,00%
OSMO PART 50 BATTERY (2 PIN) TO DC POWER CABLE R\$ 9,62 R\$ 42,52 442,18%
OSMO PART 52 BATTERY CHECKER R\$ 19,23 R\$ 0,00 0,00%
OSMO PART 58 BATTERY CHARGING HUB WITHOUT ADAPTOR R\$ 57,70 R\$ 0,00 0,00%
RC/TOY MODEL PART 67 DJI FOCUS - OSMO PRO/RAW ADAPTOR CABLE R\$ 70,52 R\$ 0,00 0,00%
OSMO PART 68 BATTERY CHARGING HUB ADAPTOR (NA) R\$ 80,13 R\$ 0,00 0,00%
OSMO PART 69 BATTERY CHARGING HUB ADAPTOR (EU) R\$ 80,13 R\$ 0,00 0,00%
OSMO + (EU) R\$ 1.586,62 R\$ 3.514,05 221,48%
OSMO MOBILE R\$ 698,76 R\$ 2.374,05 339,75%
OSMO PART 77 SUITCASE (OSMO PRO) R\$ 342,97 R\$ 0,00 0,00%
OSMO PART 78 SUITCASE (OSMO RAW) R\$ 342,97 R\$ 0,00 0,00%
OSMO PART 76 DJI 15MM ROD SUPPORT R\$ 657,09 R\$ 0,00 0,00%
MÉDIA 409,86%

Conclui-se que a segunda fatura apresentada pela DRONESTORE traz informações que podem verdadeiras, porém a importadora já havia sido intimada e, portanto, não detinha mais espontaneidade para que a fatura que acompanhou o embarque da mercadoria durante a importação possa ser desconsiderada por esta fiscalização, conforme preceituamos incisos I e II, §2o, art. 7o do Decreto 70.235/72, abaixo:

Decreto 70.235, de 06 de março de 1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade de do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A tentativa de intimação no território nacional de mercadorias com os preços subfaturados configura a hipótese de 'falsidade material e/ou ideológica' das faturas comerciais apresentadas, tanto no despacho de importação quanto no decorrer do procedimento especial de controle aduaneiro, ensejando a perda da mercadoria. Diante do dolo do importador, que age em conluio com o exportador, visualizado no modo fraudulento com o qual este busca reduzir a carga tributária que despenda por força do fato gerador da importação, verifica-se, também, por meio dessa conduta, o efetivo intento de subtrair do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao Erário decorrente de dolo e má-fé do importador.

Ainda em busca da verdade material, foram feitas várias tentativas de contato com a empresa exportadora, via e-mail, e, estranhamente (já que se trata de uma grande empresa, conforme relatado às fls. 31 e 32), não houve nenhuma resposta até o presente momento. Abaixo, segue a cópia do e-mail enviado, com destaque em vermelho para os endereços eletrônicos utilizados:

(...)

Os e-mails enviados para o exportador contém o mesmo texto e, em tradução livre, trazem a seguinte mensagem: 'Sou um agente da aduana no Brasil e trabalho no Aeroporto Internacional de Viracopos em São Paulo. Nós recebemos aqui no aeroporto algumas caixas em novembro de 2016, enviadas por sua companhia para o consignatário DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME, mas as informações sobre o preço dos produtos não estão corretas. Eu gentilmente peço a você que me envie a lista de preços, detalhes dos produtos, assim como os preços exatos e a natureza dos bens, o método de pagamento e o comprovante da compra. A Fatura Comercial, anexa, para o primeiro pedido é a de nº F201607294077 (emitida em 27 de outubro), e o AWB é 5551425132. Para o segundo pedido, eu tenho somente o número do AWB: 5902791241, o qual foi emitido poucos dias após o primeiro'.

Convém por fim ressaltar que através do site da empresa fabricante e também exportadora das mercadorias aqui tratadas, www.dji.com, a DJI BAIWANG vende os mesmos produtos adquiridos pela importadora DRONESTORE por preços que equivalem, em média, a 10 (dez) vezes os preços declarados na DI nº 16/1746103-4 e a 07 (sete) vezes os preços informados na fatura comercial apresentada pela transportadora, correspondente à carga de AWB nº 369 6848 6003/5902791241; valores que tomamos preços constantes nas faturas comerciais em análise totalmente irrealizáveis, ou seja, falsos.

6. DA FRAUDE DE VALOR

O fornecimento de informações corretas e verdadeiras à fiscalização é essencial para o controle efetivo dos bens que entram no país. A entrega de documentos que não espelham a realidade dos fatos pode encobrir fraudes prejudiciais à economia do país. A simulação nos negócios jurídicos ocorre, conforme definição do Código Civil, quando 'aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas às quais realmente se conferem' e quando 'contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira'. A simulação caracteriza-se pela falta de correspondência entre o negócio que as partes realmente praticaram e aquele que foi formalizado.

A fatura comercial é um documento instrutivo obrigatório e tem o condão de revelar um ato de comércio, fato jurídico principal, praticado anteriormente entre dois agentes comerciantes. Os documentos decorrentes de uma operação contratual têm natureza declaratória e devem revelar os elementos fáticos da operação. Assim, a fatura comercial deverá indicar com clareza o vendedor, o comprador, o objeto negociado, o preço e as condições de negociação.

Ante todo o exposto neste Termo de Verificação Fiscal, constata-se que os preços informados nas faturas comerciais que acompanharam mercadorias durante a importação não condizem com os valores realmente negociados como exportador, caracterizando a falsidade ideológica destes documentos.

No bojo das atividades realizadas durante este Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram verificados os preços realmente praticados pelo exportador das mercadorias em comento e a diferença apurada, quando comparados aos preços informados pela importadora DRONESTORE, é gritante; ainda que se considerassem quantidades típicas de comércio atacista.

As cotações de preços de venda, realizadas tanto na empresa exportadora quanto na importadora, foram feitas no decorrer do mês de março de 2017, ou seja, 05 meses após a realização das compras aqui tratadas, tempo que não acarretaria uma mudança tão radical nos preços, em percentuais tão elevados, a fim de justificar os baixíssimos valores constantes nas Faturas Comerciais apresentadas pela transportadora e que serviriam para subsidiar o despacho de importação das cargas sob este Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Importante frisar que a fatura comercial, como documento instrutivo obrigatório no despacho de importação, deve conter as informações prestadas pelo exportador sobre o acordado na negociação. Teoricamente, os documentos entregues e a declaração registrada no sistema da Receita Federal do Brasil devem retratar fielmente a mercadoria estrangeira trazida para o Brasil.

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO

Primeiramente, quanto aos requisitos da fatura, observe-se, principalmente, o que preceituamos incisos IV e XI do art. 557 do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações: (grifos nossos)

- nome e endereço, completos, do exportador;
 - nome e endereço, completos, do importador e, se for caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado;
 - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;
 - marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;
 - quantidade e espécie dos volumes;
 - peso bruto dos volumes, entendendo-se, como tal, o da mercadoria com todos os seus recipientes, embalagens e demais envoltórios;
 - peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;
 - país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;
 - país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;
 - país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;
 - preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos;
- XII - custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 77 e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;
- condições e moeda de pagamento; e
 - termo da condição de venda (INCOTERM).

Em relação ao disposto na legislação supracitada, resta claro que todas as faturas expostas neste Termo de Verificação, disponíveis para consulta nos ANEXOS VI e VII deste Termo de Verificação Fiscal, têm um formato 'rudimentar' e não atendem aos preceitos acima definidos em, pelo menos, 06 (seis) requisitos (os quais estão em negrito na legislação acima transcrita).

Não constam nas faturas apresentadas informações a respeito de pesos bruto e líquido (o campo está em branco), e não há referências sobre o Incoterm utilizado ou quais foram as condições de pagamento acordadas.

Outro ponto verificado na segunda fatura comercial apresentada pela importadora e que denota uma falha ou 'esquecimento' na confecção desta em relação à primeira fatura, é que na quarta coluna, onde na primeira foram informados códigos que a exportadora denominou 'HTS' (possivelmente uma referência ao HS CODE ou Sistema Harmonizado - HS) os campos encontram-se em branco. Tal fato causa estranheza ao revelar erros grosseiros, ou simplesmente um descuido na emissão, considerando-se que se trata de uma operação corriqueira e que esta deveria ser totalmente informatizada, já que estamos diante de um documento emitido por uma empresa de grande porte, como é a exportadora DJI BAIWANG. Tais divergências estão a seguir retratadas, através de imagens extraídas de ambas as faturas comerciais em análise, para comparação:

(...)

Frise-se que a 'falta de preenchimento' verificada na fatura acima não ocorre na fatura apresentada pela transportadora aérea das cargas.

Conforme já exaustivamente relatado neste Termo de Verificação Fiscal, os preços substancialmente inferiores aos praticados pelo próprio fabricante das mercadorias importadas levam à única conclusão possível: os valores atribuídos às mercadorias, constantes nas faturas apresentadas pela companhia aérea DHL EXPRESS e que acompanharam mercadoria desde a sua origem até o Brasil, são falsos.

Dá-se a falsidade ideológica quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Concerne a falsidade ideológica ao conteúdo, e não à forma.

A irregularidade na fatura comercial faz com que esse documento seja considerado ideologicamente falso na medida em que não demonstra a realidade da operação. A falsidade ideológica da fatura, como já comentado anteriormente, se configura quando a forma dos documentos é verdadeira, ao passo que a fraude está inserida no seu conteúdo.

É importante ressaltar que a fatura comercial é um documento obrigatório de instrução do despacho aduaneiro e como tal serve de base para a comprovação do valor aduaneiro declarado, o qual por sua vez é a base de cálculo dos tributos incidentes na importação.

Toda mercadoria importada deve estar descrita na Declaração de Importação de forma detalhada, a fim de que o bem esteja perfeitamente caracterizado. A descrição adotada deve conter todas as especificações que permitam o correto enquadramento dentre as classificações tarifárias da NCM, bem como expressar todas as informações de natureza administrativa, tributária, cambial e comercial, necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Porém, conforme já relatado às fls. 03 e 04 deste Termo de Verificação, propositalmente, a DRONESTORE deixou de registrar a DI correspondente à segunda carga objeto desta ação fiscal, com o claro intuito de dificultar os trabalhos inerentes à fiscalização aduaneira, encobrindo, desta forma, o aspecto fraudulento da operação de importação.

Todas as informações trazidas neste relatório formam para a fiscalização evidência importante da prática reiterada de subfaturamento dos valores declarados pelo importador em suas importações, haja vista que a segunda fatura comercial somente teve seus valores aumentados em decorrência do início deste procedimento especial. Assim, a DRONESTORE possui o objetivo claro de fuga da tributação. A informação de preços menores do que os reais torna os documentos entregues à Receita Federal do Brasil falsos, irregularidade caracterizada como dano ao Erário punível com a pena de perdimento, conforme art. 2º, I, da IN RFB 1.1.69/2011 (Grifos nossos):

Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

Não restam dúvidas de que as Faturas Comerciais, assim como a Declaração de Importação nº 16/1746103-4, apresentadas à Fiscalização, são irremediavelmente inidôneas, pois, ao deixar de informar os reais preços dos produtos, que efetivamente correspondem à negociação entre importador e exportador, não se prestam a refletir a realidade das operações comerciais realizadas.

Ressalta-se que a Declaração de Importação - DI contém as informações exigidas pela Receita Federal do Brasil para a realização do desembaraço aduaneiro da mercadoria e esta deve refletir os dados constantes na fatura comercial, sendo a mesma um documento emitido pelo exportador com a finalidade de descrever fielmente a transação ocorrida.

No momento em que a empresa DRONESTORE informa na Declaração de Importação preços irrealizáveis para as mercadorias importadas, não há a retratação fiel e verídica dos fatos e da operação realizada. Como constatado e comprovado, as cargas em análise estão com os preços comprovadamente subfaturados.

O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) traz, em seus artigos 298, 299 e 304, respectivamente, a previsão dos ilícitos de falsidade material e ideológica e da utilização de documento falso, conforme abaixo transcritos (Grifos nossos):

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (...).

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. (sem destaque no original)

Caracteriza-se, ainda, diante da conduta adotada pela DRONESTORE, fatos que indicam, em tese, a prática definida como crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, abaixo:

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Ao apresentar documento falso à fiscalização, além de cometer, em tese, os crimes acima descritos, o contribuinte provoca dano ao Erário punível com o perdimento da mercadoria, nos termos do inciso VI do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo artigo 689, VI, do Decreto 6.759/2009.

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

Art. 105 Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (sem destaque no original)

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

DO PERDIMENTO DA MERCADORIA

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1o, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

VI- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (sem destaque no original)

(...)

§3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica.

§3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembaraço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553.

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

(...)

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

Observe-se que a legislação supramencionada deixa clara a possibilidade da aplicação da pena de perdimento da mercadoria quando da apresentação de documento falso já no embarque desta; penalidade que se aplica, portanto, em relação à fatura comercial apresentada pelo exportador à companhia aérea transportadora das mercadorias no país de origem não apresentada pela importadora durante este Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

8. DO DANO ESTIMADO AO ERÁRIO

8.1. VALORAÇÃO DAS CARGAS IMPORTADAS

A tabela constante à fl.36 deste Termo de Verificação Fiscal trouxe um comparativo entre os valores informado na Fatura Comercial nº F201607294077- 1 (mesmos valores declarados pela importadora DRONESTORE na Declaração de Importação nº 16/1746103-4) e os preços de venda divulgados pela exportadora em seu site na internet, o que evidenciou o fato de que a importadora declarou, em média, valores que correspondem a apenas 11,17% do preço praticado no mercado pela DJI BAIWANG.

Em relação à Declaração de Importação nº 16/1746103-4, o documento instrutivo principal, a Fatura Comercial, traz um valor total para a mercadoria de USD 9.082,00, porém, conforme apurado e comprovado, este valor está subfaturado.

Sendo assim, já que a esta fiscalização restou impossível determinar uma possível margem real de desconto recebida pela importadora (e se ela de fato existe), para a obtenção de um valor estimado para a carga foram utilizados os preços obtidos através do site do fabricante dos produtos, tendo em vista que estes são, por óbvio, os preços praticados no mercado internacional. Foi aplicado, então, o percentual correspondente ao valor médio do subfaturamento apurado com a soma dos produtos. Ou seja, se USD 9.082,00 correspondem, em média, a apenas 11,17% do valor total das mercadorias, de acordo com o próprio fabricante destas, assim, o valor apurado para as mercadorias corresponde a USD 83.810,00.

Sendo assim, conforme planilha comparativa de preços às fls. 37 e 38, o valor total das mercadorias conforme a Fatura Comercial nº F201607294077- 2 é de USD 26.621,00, valor que corresponde, em média, a 70% do valor total das mercadorias segundo o fabricante e exportadora DJI BAIWANG. Desta forma, foi apurado um valor para as mercadorias equivalente a USD 38.390,85.

Diante do exposto, cabe ressaltar que o valor apurado para a carga é estimado com base nos dados disponíveis, como não houve nenhuma resposta do exportador às tentativas de contato desta fiscalização (para que se obtivesse informações acerca de uma possível margem de descontos recebida pela DRONESTORE), foram utilizadas as informações disponíveis por meio da internet.

Desta forma, a comparação entre os preços declarados pelo importador em relação ao que foi apurado durante o curso deste procedimento especial de controle aduaneiro revela uma discrepância absurda e evidencia o subfaturamento dos preços constantes na fatura comercial apresentada no curso do despacho de importação amparado pela DI nº 16/1746103-4 e pelas faturas comerciais apresentadas pela transportadora internacional das cargas.

8.2. DO DANO ESTIMADO AO ERÁRIO

Diante dos valores acima expostos, em relação às cargas importadas através dos Conhecimentos de Carga Aérea nº MAWB 369 6848 5981 HAWB 5551425132 e nº MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241, cujas Faturas Comerciais informam valores que somam total de USD 15.356,20, valoradas em USD 122.200,85 ou R\$ 391.690,38 (utilizando-se a taxa de câmbio da data de registro da DI: 1 USD = R\$ 3,2053), o dano estimado ao Erário seria da ordem de R\$ 44.362,47 somente em tributos federais incidentes na importação, caso as mercadorias tivessem ingressado no território nacional.

Na DI nº 16/1746103-4 as mercadorias foram classificadas como códigos NCM 8802.11.00 (Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes - Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais - Helicópteros: - De peso não superior a 2000kg) e 8803.90.00 (outras partes para veículos aéreos/espaciais), cujas alíquotas aplicadas para as NCMs são de 0% para o Imposto de Importação (II), 10% e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 1% para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e 1% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Diante do exposto, à base de cálculo dos tributos foram somados os custos com o frete das mercadorias, no total de US\$ 950,00, resultando em um valor total de impostos federais devidos, em ambas as operações de importação, no valor estimado de R\$ 47.368,24.

Considerando-se que em decorrência do registro da DI nº 16/1746103-4 foram recolhidos apenas R\$ 3.005,77, e que, mesmo após várias solicitações desta fiscalização, não houve o registro da DI relativa à carga ampara pelo MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241, caracterizando, desta forma, o abandono da carga pela importadora e a falta de recolhimento dos tributos decorrentes da nacionalização das mercadorias, o dano estimado ao Erário é da ordem de R\$ 44.362,47.

Sobre o valor da importação em pauta ainda incide o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, imposto de competência estadual, não calculado para a estimativa do dano ao Erário aqui tratado.

9. DA CONCLUSÃO

Conforme já exposto no início deste Auto de Infração de Perdimento de Mercadorias, foi constatada neste Procedimento Especial de Controle Aduaneiro aplicado sobre as operações de importação correspondentes aos Conhecimentos de Carga Aérea nº MAWB 369 6848 5981 HAWB 5551425132 e nº MAWB 369 6848 6003 HAWB 5902791241, acobertadas por Faturas Comerciais distintas porém apresentando a mesma numeração: F201607294077, a prática de infrações definidas como dano ao Erário pela empresa DRONESTORE COMERCIAL - EIRELI - ME, CNPJ 18.191.596/0001-10.

O Dano ao Erário, decorrente das infrações previstas no artigo 105, inciso VI do Decreto-Lei 37/1966 e artigo 23, inciso IV, §1º do Decreto-Lei 1.455/1976 regulamentados pelo artigo 689, inciso VI, §§3ºA e 3ºB do Decreto 6759/2009, foi punido com a PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA, consubstanciada neste Auto de Infração de Perdimento de Mercadorias, formalizado sob o Processo Administrativo Fiscal nº 19482.720.014/2017-52, como consequência da apuração realizada no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em pauta, descrito neste Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos.

O presente Termo de Verificação Fiscal detalhou os elementos que caracterizaram a falsidade ideológica das Faturas Comerciais apresentadas pela autuada para subsidiar as importações de mercadorias aqui retratadas. Como visto, os preços atribuídos aos produtos foram claramente "manipulados" conforme a conveniência do importador: foram drasticamente subfaturados nos documentos que ampararam o embarque das cargas e, após iniciado este procedimento de fiscalização, foram consideravelmente aumentados na fatura apresentada.

O impacto dessa conduta é uma redução fraudulenta da base de cálculo dos tributos incidentes na importação, além de outros reflexos como os de natureza cambial, de limites de operação, de concorrência desleal, dentre outros.

Convém ressaltar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

As mercadorias apreendidas encontram-se no recinto alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e ficarão sob guarda em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acatatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

O presente Termo de Verificação Fiscal contém a descrição dos fatos do Procedimento Especial em pauta e é parte integrante e indissociável do Auto de Infração nº 0817700-00002/17 e das respectivas Representações Fiscais para Fins Penais. A Relação das Mercadorias, constante no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, também é parte integrante e indissociável do Auto de Infração de Perdimento das Mercadorias (...)

A materialidade do delito pode ser aferida nos autos pelos seguintes elementos de prova: a) a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 04/05); b) íntegra do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19482.000.008/2017-85 (mídia de fl. 06); c) Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (mídia de fl. 06, arquivo "19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, páginas 15/146); d) Termo de Retenção de Mercadoria, Início de Procedimento Especial, Intimação nº 001/2016 (fls. 07/09); e e) auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 13/22).

Firmada a materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria.

2.3 Autoria

LUIS NETO DORCA GUIMARAES é o sócio administrador da empresa Dronestore Comercial – Eireli – ME (mídia de fl. 06, arquivo "19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, páginas 334/336), conforme declarado na cláusula sexta:

"(...) SEXTA: - A administração da empresa será exercida por seu titular Luis Neto Dorça Guimarães e a ele caberá a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, tão somente nos negócios que digam respeito aos interesses da empresa, ficando expressamente vedado o uso da denominação social em assuntos estranhos aos seus objetivos, podendo constituir procuradores, cujos instrumentos de mandato deverão mencionar a finalidade e, com exceção daqueles para assuntos judiciais, constar o prazo de validade (...)"

No mérito, o réu admitiu ser o administrador da Dronestore. Em suma, arazou que os preços declarados nas faturas não teriam sido subfaturados, manifestando discordância quanto aos critérios técnicos utilizados pelos fiscais da Receita Federal para autuação de sua empresa.

Sobre o tema, saliente-se que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto cuida-se de ato administrativo oficial emanado por órgão competente da Administração Pública com a finalidade precípua de servir como prova eficaz a atestar fatos juridicamente relevantes, não podendo ser desconstituídos por este Juízo, ante a independência das esferas cível e penal.

Ademais, a imposição de eventual sanção administrativa não se confunde com a responsabilização do indivíduo na esfera penal e não afasta a tipificação da conduta no artigo 334 do Código Penal. Isto porque o delito em questão se aperfeiçoa com a mera entrada da mercadoria em território nacional de forma irregular, ainda que dentro dos limites da zona fiscal, desde que resulte em ilusão de tributo. Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso defensivo que pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Não decorrido o lapso prescricional. Pedido negado. 2. Nota-se que o delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Ademais, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo obrigatório o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. A conduta do condenado se amolda à previsão legal do crime de descaminho pela inserção de mercadorias estrangeiras no país sem documentos de importação, bem como restou plenamente comprovado que ele possuía consciência sobre a prática delitiva. 4. Comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo. 5. Recurso da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76828 - 0001382-35.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019)

Aponte-se que a figura delitiva do descaminho se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Assim, o perdimento das mercadorias e o eventual pagamento da integralidade dos tributos não desconstituem o delito por se tratar de crime formal.

A testemunha Manuel Alberto Mancia Martinez nada contribuiu para elucidação dos fatos. Teceu considerações gerais sobre o bom relacionamento do réu com a empresa DJI, contudo, ao ser perguntado especificamente sobre a questão relevante a este processo, assim respondeu (fl. 210):

"(...) Ministério Público: a negociação de compra com a Dronestore, especificamente, qual que era o percentual? Quanto saía mais ou menos para Dronestore em relação ao que vocês anunciavam publicamente?"

Manuel: não sei lhe dizer porque dependia do volume, da época que eles compravam, e eu também não participava, minha parte era comunicação e marketing estratégico (...)"

A testemunha Tiago Duarte Cardieri, sócio atual do réu na empresa Dronestore, sequer atuava no empreendimento à época dos fatos, conforme se infere do exame do contrato social (mídia de fl. 06, arquivo "19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, páginas 334/336) e do declarado em Juízo:

"(...) Tiago: sobre os fatos da época, eu não posso depor porque eu não estava lá (...)"

A testemunha descompromissada Claudio Teixeira, padrasto do réu, apenas proferiu declarações abonatórias, nada sabendo precisar quanto aos fatos investigados nestes autos (fl. 210).

"(...) Juíza: o senhor vivenciava o dia-a-dia dele como profissional? O senhor chegou a presenciar isso?"

Claudio: o dia-a-dia dele na empresa, não (...)"

Marco Antonio da Costa, testemunha de defesa, nada esclareceu quanto aos fatos investigados, limitando-se a tecer considerações gerais sobre a atuação do réu no mercado brasileiro de drones (fl. 210).

Em Juízo, em suma, o réu disse que a diferença de quase 90% entre o preço das mercadorias no site e o efetivamente lançado na primeira invoice decorreria do bom relacionamento com a empresa DJI e de créditos que ele teria com a empresa em razão de serviços prestados no Brasil. Contudo, perguntado pelo Ministério Público sobre o tema, assim respondeu (fl. 210):

"(...) Ministério Público: especificamente em relação a essa questão da negociação, disse que era complicada, que tinha que falar com várias pessoas e etc. Isso com certeza foi uma das coisas que o Auditor pediu, que é a comprovação da negociação. O senhor não conseguiu produzir para Receita Federal nenhum documento que mostrasse que o valor que estava nas DIs era o valor que efetivamente tinha negociado?"

Réu: acho que o documento que mais comprova isso é a própria invoice porque ela é emitida pelo próprio fornecedor.

Ministério Público: é mas...

Juíza: mas a invoice é resultado.

Ministério Público: mas duas invoices com o mesmo número é algo [inaudível].

Réu: a negociação de fato para chegar até aquele valor, ela era decidida dessa maneira que expliquei, telefone, de madrugada...

Ministério Público: não tinha um email, um documento, um fax, nada para mostrar?

Réu: não. Não tinha. Não era simples assim. Não era tipo entrar num site e comprar. Era um negócio que você ia, volta, ah... 'tá bom, resolvi, então tô te mandando'. Pegava e mandava (...)"

Logo, não há nenhuma comprovação das alegações do réu, não tendo se desincumbido do ônus do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ademais, mesmo que o acusado tivesse comprovado a compensação de créditos como o vendedor em razão de serviços prestados no Brasil, ainda assim a falsidade documental e o subfaturamento estariam cabalmente demonstrados nos autos. Saliente-se que eventual compensação de valores entre comprador e vendedor é uma relação jurídica que só afeta o montante a ser efetivamente pago pelo importador após a compra de novos produtos. Tal relação em nada afeta o valor real pelo qual a mercadoria importada foi negociada. Por quê? Se o réu negociou com o vendedor um valor "X" para cada mercadoria, e desse valor abateu-se "Y" para compensar créditos, resultando numa diferença final "Z" (preço efetivo a ser pago já considerando a compensação); então, o valor de cada mercadoria continua "X". Por óbvio, lançar na fatura o preço da mercadoria como se fosse "Z" resultará em subfaturamento, uma vez que os tributos devem incidir sobre o valor "X" (valor efetivamente negociado) e não somente sobre o valor "Z" (valor com créditos compensados) como a defesa argumentou.

Portanto, de qualquer maneira que se olhe para os fatos, constata-se que o valor declarado para os produtos nas invoices não correspondem ao efetivamente negociado.

Em relação a DI nº 16/1746103-4 (MAWB 369 6848 5981 e HAWB 5551425132), demonstrou-se nos autos que a falsidade documental se afigurou como crime-meio para a consecução de delito de descaminho, sendo que a potencialidade lesiva do falso se exauriu com a internalização das mercadorias. Assim, é de rigor a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito do artigo 299 do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. LUGAR RELATIVO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. ACESSO A DADOS. ROL DE TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. OPERAÇÃO RACER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, § 3º. APLICABILIDADE. (...) 10. Estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de descaminho praticados entre julho de 2014 e setembro de 2015, bem como o delito de descaminho praticado por Diogo em 2012, à exceção da condenação de Bruno quanto ao descaminho por via aérea. Incide, porém, o princípio da consunção em relação aos delitos de falso, cuja potencialidade lesiva se exauriu nos crimes de descaminho, dado que as notas fiscais falsas emitidas por meio da pessoa jurídica MT GOV IMPORTS EIRELI serviu para dissimular a origem das motocicletas descaminhadas e permitir sua comercialização. 11. O § 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77483 - 0003232-46.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2019)

A Receita Federal efetuou verificação física na carga amparada pela MAWB nº 369 6848 6003 e HAWB nº 5902791241 (mídia de fl. 06, arquivo "19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, página 88), a qual se encontra acompanhada de invoice nº F201607294077, o mesmo número da invoice apresentada para a DI nº 16/1746103-4, referente a carga MAWB 369 6848 5981 e HAWB 5551425132 (mídia de fl. 06, arquivo "19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, página 78).

Quanto a segunda carga, conforme relatado pela Receita Federal, não houve registro de DI (mídia de fl. 06, arquivo "19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, página 17):

"(...) Neste interím, como já dito, a carga acobertada pelo MAWB/HAWB 369 6848 6003/5902791241 chegou em Viracopos em 05/11/2017 e, no entanto, não teve sua respectiva Declaração de Importação registrada pelo importador, provavelmente pelo fato desta tratar-se de mercadorias com características e preços similares às da DI nº 16/1746103-4, já parametrizada no canal cirza (grifo nosso)".

Portanto, não há enquadramento no artigo 299 do Código Penal, uma vez que não houve registro falso de DI pelo réu.

Quanto à apresentação posterior de invoice falsa à Receita Federal, note que ela não decorreu de ato espontâneo e voluntário do réu como fim de desembaraçar a carga e ludibriar o fisco, mas de cumprimento de ordem exarada pela Receita Federal em razão da continuação da investigação das irregularidades já identificadas desde a chegada da primeira carga, conforme relatado pelo próprio órgão fiscal (mídia de fl. 06, arquivo "19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, páginas 19/20):

"(...) No dia 02/03/2017 foi realizada nova indisponibilização no AWB, solicitando que o importador apresentasse a Fatura e o Packing List das mercadorias na SAPEA.

(...)

No dia 14/03/2017 a DRONESTORE apresentou a Fatura e o Packing-List solicitados através do Sistema MANTRA e, de pronto, chamou a atenção desta fiscalização o fato de que a Fatura apresentada para este segundo embarque possui a mesma numeração atribuída para a Fatura do primeiro embarque e, ainda, ambos os documentos possuem a mesma data de emissão, conforme imagens extraídas dos cabeçalhos dos documentos em referência, a seguir retratadas":

Logo, não se trata de conduta autônoma praticada como o fim de iludir o fisco, mas de mero cumprimento de dever fiscal, para auxiliar a administração pública a esclarecer a verdade dos fatos. Por meio dessa contribuição do fiscalizado, o órgão fiscal confirmou a falsidade das invoices, dada a identidade de numeração e de data de emissão, além de outros elementos relatados no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos.

Deste modo, ausente o dolo em praticar a conduta de uso de documento falso, não é possível enquadrar a mera obediência à autoridade fiscal como delito autônomo. No mais, sobre a produção da invoice apresentada em 14/03/2017 (artigo 298 do Código Penal), esta serviu apenas para a consecução do delito de descaminho. Sendo assim, a potencialidade lesiva do documento falso já havia se exaurido com a internalização das mercadorias, sendo de rigor a aplicação do princípio da consunção como já explicado.

Com isto não há outro caminho para esta magistrada, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra "Vigiar e Punir".

Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra "Princípios Básicos de Direito Penal", à 4ª edição, "sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei...".

Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode "melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu" (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86).

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe a LUIS NETO DORCA GUIMARAES, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.

No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.

Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, o fisco sofreu prejuízo estimado de R\$ 44.362,47 (mídia de fl. 06, arquivo "19482720014201752_COPIA_20170502094246639.pdf, página 77)

O réu não possui antecedentes criminais.

Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o réu contribuiu com a Receita Federal na fase administrativa para elucidação dos fatos. Portanto, reduz a pena em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Na terceira fase deve-se fazer algumas considerações. O parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal não estabeleceu distinção entre voos regulares ou irregulares. Deste modo, há incidência do aumento de pena sempre que o descaminho for praticado por meio de transporte aéreo, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS APREENDIDAS EM CUMPRIMENTO A DILIGÊNCIAS EM INVESTIGAÇÃO DE OUTRO DELITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRECINDIBILIDADE. DELITO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, § 3º. APLICABILIDADE. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE BENS. PERDIMENTO AFASTADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...) 6. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas. Resta patente a responsabilidade de Maria Alba pelas mercadorias de origem estrangeira mantidas em depósito para venda em sua atividade comercial, sem a documentação legal comprobatória de sua regular internação e recolhimento de tributos. A prova oral e a apreensão de mercadorias de origem estrangeira na sala de Antônio Luiz na Agência Franqueada dos Correios, dentre as quais, calças e bolsas que são comercializadas na loja de Maria Alba, torna clara a prática de descaminho pelo réu. Mantida a condenação de Antônio Luiz e Maria Alba. Não há elementos probatórios no sentido de que Ana Carolina tivesse poderes de gerência ou houvesse, por outro modo, atuado para a introdução clandestina das mercadorias estrangeiras apreendidas. Absolvção de Ana Carolina. (...) 8. O § 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). (...) 10. Apelação de Yara provida. Apelações de Ana Carolina, Maria Alba e Antônio Luiz parcialmente providas. Apelação da acusação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73263 - 0010538-58.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Portanto, faz-se presente a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 334 do Código Penal, pelo que dobro a pena, resultando em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão.

Incidirá, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, tendo sido praticadas 2 (duas) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dias de reclusão, a qual torna definitiva.

Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...)” (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS – 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 – grifo nosso).

Nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO.

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 – Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:

a) CONDENAR o réu LUIS NETO DORCA GUIMARAES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, §3º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 – Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4.1 Direito de apelar em liberdade

Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).

4.2 Custas processuais

Condeno LUIS NETO DORCA GUIMARAES ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

4.4 Bens e valores apreendidos

Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação às mercadorias apreendidas, ante a pena administrativa de perdimento já decretada (mídia de fl. 06).

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000854-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

APELANTE: ANDRESON ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS - SP134002

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo- DEECRIM URI – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0001585-66.2020.8.26.0041 – Controle 2020/002154, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0000854-81.2019.4.03.6119, informando que o réu ANDRESON ANDRADE, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Hermantina Andrade, nascido aos 04/12/1995 em Tabatinga/AM, portador do passaporte brasileiro nº FY631217/REP/BRASIL, e CPF nº 007468982-74 e R.G. nº 2480784-2, foi sentenciado e condenado por este Juízo conforme sentença datada de 25/10/2019 (fs. 130/143), que julgou procedente a ação penal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Consigne-se que, por v. acórdão (ID 37816567) datado de 31/07/2020, decidiu a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, reduzir a pena-base fixada na r. sentença, conforme os critérios adotados por esta Turma, bem como o regime de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código penal, restando a pena do apelante fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. No mais, manter a r. sentença em seus exatos termos.

O v. acórdão transitou em julgado em 27/08/2020 para as partes (Certidão – ID 37816576).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com o réu. Encaminhe-se cópia do termo de acolhimento (fs. 62/64).

Encaminhem-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com o réu que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal, agência 0250, à disposição deste órgão.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006837-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE YOSHIDA - SP372795

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL ALVES DOS SANTOS** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO Nº. 4079-7 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que lhe autorize o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS, em razão de despedida sem justa causa.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJE não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 38479821).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 38500409), sobrevivendo petição de regularização (ID nº. 38617234).

O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao Impetrante; o pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 39247436).

Notificada, a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações, sobrevivendo manifestação assinada por advogado da Caixa Econômica Federal (ID nº. 40247034).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 40301121).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante noticia violação a direito líquido e certo consistente na negativa da Autoridade impetrada a seu requerimento de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS em razão de dispensa sem justa causa. Nesses termos, com fundamento no inciso I, do artigo 20 da Lei federal nº. 8.036, de 1990, impetra a presente ordem mandamental a fim de que lhe seja reconhecido direito de soerguimento das quantias fundiárias.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as razões apresentadas no bojo da manifestação da CEF (ID nº. 40246884) não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“O impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em promover o saque na integralidade dos valores depositados em sua conta fundiária, relativos ao contrato de trabalho com a empresa Gol Linhas Aéreas S/A no total de R\$ 68.746,38.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada.

A Lei nº. 13.932/2019 alterou o inciso XX do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que faz referência à modalidade saque-aniversário no FGTS, nos seguintes termos:

‘Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.’

Conforma acima se vislumbra, o saque-aniversário é uma opção do trabalhador, que poderá efetuar saques anuais, mas não terá direito a retirar o saldo total da conta em caso de demissão sem justa causa. Nesse caso, o trabalhador passa a ter direito apenas à multa de 40%; o saldo do FGTS em si será sacado, repita-se, em parcelas anuais.

Após aderir ao saque-aniversário, o trabalhador somente poderá retornar à modalidade anterior (saque do total na hipótese de demissão) após o transcurso de dois anos.

No caso concreto, a parte impetrante comprovou ter sido demitida em 05/09/2020 da empresa Gol Linhas Aéreas S/A, conforme se vê em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id. 38451242 - pág. 03).

Do termo de rescisão contratual constata-se que a demissão se deu sem justa causa (id. 38451242 - pág. 04).

Por fim, do documento extrato completo de id. 38451246 – págs. 01/10, constata-se que houve o depósito da multa rescisória em 10/07/2020 no valor de R\$ 25.446,76 e o correspondente saque em 17/07/2020 sob a rubrica “SAQUE DEP – COD 01M”.

Em breve consulta ao “FGTS Manual De Orientação – Movimentação Da Conta Vinculada” da Caixa Econômica Federal – CEF, disponível na internet e cuja juntada ora determino, verifica-se que a referida rubrica refere-se ao saque efetuado pela sistemática de saque-aniversário e com rescisão do contrato a partir de 01/01/2020, com liberação apenas do valor da multa rescisória.

Assim, por ora, entendo que a vedação ao saque do valor total constante da conta fundiária se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Caixa Econômica Federal - CEF, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Destarte, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o impetrante não comprovou por meio de documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS."

Por fim, destaco que, por ocasião da apresentação da manifestação da CEF, sobreveio notícia de que a opção pela modalidade saque-aniversário se deu por opção do próprio Impetrante, que realizou operação através do aplicativo FGTS no equipamento de endereço IP 187.22.200.64, sendo certo que a retratação da opção obedece prazos de carência descritos na legislação, carecendo a Autoridade impetrada de autorização para acolher o pleito do Requerente, sob pena de ser responsabilizada pela prática de ato ilegal.

Nesse sentido, estabelece o artigo 20-C da Lei federal nº. 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº. 13.932, de 2019, "in litteris":

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetuada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem." (grifei)

Destarte, não exsurge do contexto em análise violação a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança nos termos pretendidos, sendo de rigor sua denegação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Central de Conciliações – CECON, conforme cópia no anexo, encaminhem-se os autos àquele setor para realização de audiência de tentativa conciliatória.

Cumpra-se

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006183-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO Nº. 1187-8 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARUJÁ**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que lhe autorize o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS, em razão de despedida sem justa causa.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 37237839).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 37348758), sendo, a seguir, concedido ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº. 38102942).

Notificada, a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações, sobrevindo manifestação assinada por advogado da Caixa Econômica Federal (ID nº. 38290014).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer no prazo legal, consoante certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante noticia violação a direito líquido e certo consistente na negativa da Autoridade impetrada a seu requerimento de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS em razão de dispensa sem justa causa. Nesses termos, com fundamento no inciso I, do artigo 20 da Lei federal nº. 8.036, de 1990, impetra a presente ordem mandamental a fim de que lhe seja reconhecido direito de soerguimento das quantias fundiárias em sua totalidade.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada.

A Lei nº. 13.932/2019 alterou o inciso XX do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que faz referência à modalidade saque-aniversário no FGTS, nos seguintes termos:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.”
(grifei)

Conforma acima se vislumbra, o saque-aniversário é uma opção do trabalhador, que poderá efetuar saques anuais, mas não terá direito a retirar o saldo total da conta em caso de demissão sem justa causa. Nesse caso, o trabalhador passa a ter direito apenas à multa de 40%; o saldo do FGTS em si será sacado, repita-se, em parcelas anuais.

Após aderir ao saque-aniversário, o trabalhador somente poderá retornar à modalidade anterior (saque do total na hipótese de demissão) após o transcurso de dois anos.

Nesse termos, entendo que a vedação ao saque do valor total constante da conta fundiária se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e nos demais atos administrativos regulamentares, editados no uso das atribuições outorgadas pela lei à Caixa Econômica Federal - CEF, por seus responsáveis. A documentação juntada como inicial não logrou abalar tal presunção.

Destarte, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o impetrante não comprovou por meio de documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.

Destarte, não exsurge do contexto em análise violação a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança nos termos pretendidos, sendo de rigor sua denegação.

III - DISPOSITIVO

Arte o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais, inclusive os decisórios, realizados pelo juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Retifique-se o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, conforme reconhecido na decisão de ID 39606489.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005594-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se embargos à execução opostos por **ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA** em face da ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autuada sob nº. 5001066-85.2017.4.03.6119, por meio da qual pretende a cobrança de dívida no montante de R\$ 99.572,34 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), decorrente de obrigação pactuada no bojo do contrato nº. 21.0238.191.0002842-30.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A distribuição do feito se deu por dependência.

Os presentes embargos à execução foram recebidos, sem, contudo, ser suspensa a tramitação do feito principal (ID nº. 35993263).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID nº. 39952857).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei Processual Civil, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Contudo, estabelece o artigo 915 do CPC que “[o]s embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231”.

Isso considerado, constata-se, em consulta à ação de execução de título extrajudicial, distribuída sob nº. 5001066-85.2017.4.03.6119, constata-se que houve juntada de certidão do sr. Oficial de Justiça, em 05 de setembro de 2018, noticiando a realização da citação do Executado, ora Embargante (ID nº. 10671963 – daquele feito).

Assim sendo, o próprio Sistema do PJe certificou eletronicamente o decurso de prazo do então Executado para oferecimento de embargos à execução, em razão do que se conclui que os presentes embargos à execução são intempestivos, sendo certo que não preenchem requisito legal para sua admissão, eis que a opção pela presente via processual de defesa assistia ao devedor até o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias que lhe assinala a lei, cujo encerramento se deu em 25 de setembro de 2018.

Por fim, faço consignar que a regra de contagem específica referida pelo § 2º, do artigo 915 do CPC não assiste ao Embargante, eis que não citado por carta precatória, rogatória ou de ordem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de ID nº. 35993263, pelo que **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do inciso I, do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Deixo de condenar a parte Embargante em honorários de advogado em favor da CEF, tendo em vista o referido equívoco na tramitação do feito.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007980-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON RIBEIRO - SP323292

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001676-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JADER GABRIELALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GENIVALDO DA SILVA - SP192902

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDECY PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VALDECY PAULINO DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução promovida pela parte exequente (id. 19288711/19288720) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (id. 20990918/20990926).

A parte exequente apresentou cálculos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no montante de R\$ 146.393,37, bem como requereu a expedição das respectivas requisições de pagamento e o destaque de honorários advocatícios, tendo inclusive apresentado contrato de honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, inicialmente apresentou cálculos no montante de R\$ 89.981,25 em fase de execução invertida. Intimado a se manifestar nos termos art. 535 do Código de Processo Civil, impugnou parcialmente os cálculos da parte exequente e reificou o *quantum debeatur* para R\$ 119.617,64. Aduziu o INSS que a parte exequente efetuou cálculos desconsiderando o disposto no art. 1-F da Lei nº. 9.494/1997 (com redação determinada pela Lei 11.960/2009) e da Lei 12.703/2012, resultando excesso de execução no valor de R\$ 13.467,24. Não incluiu honorários advocatícios em seus cálculos.

Por fim, assim concluiu a Contadoria Judicial (id. 25666901 - pág. 01): “Deixamos de apurar a verba honorária, tendo em vista o contido na r. sentença, esta que determinou que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.”.

De fato, em razão de apelação interposta pelo INSS, os autos subiram ao E. TRF3, não tendo sofrido alteração o disposto acerca da verba honorária (id. 15001821 - pág. 16)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca dos cálculos promovidos pela Contadoria Judicial de id. 25669703 – págs. 01/02, o que importa em concordância, retornemos autos àquele Setor para apuração dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC (10%), sobre o valor da condenação.

Após, dê-se vista às partes.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003196-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE, EMERSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES - SP223954

Advogado do(a) REU: ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES - SP223954

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União a fim de que apresente alegações finais em defesa do réu THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010725-61.2010.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO MASSAROTI, RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS

Advogado do(a) REU: VANDERLEA DE SOUSA SILVA - SP101265

Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pela defesa de Rodolfo Medeiros Lemos, em seus regulares efeitos.

Dê-se vista ao parquet federal a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007645-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDADOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-64.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EPAMINONDAS CALDEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **EPAMINONDAS CALDEIRADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 39668125 e 39668126), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **FABIO DA SILVA MOTA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 39661484), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-12.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO X DALILA NASCIMENTO SANTOS DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE E SP403491 - ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome da condenada DALILA NASCIMENTO SANTOS DE CARVALHO e expeça-se a respectiva guia de recolhimento para execução pena. Comunique-se o decidido ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, para os registros necessários em relação à condenação de Dalila, bem assim em relação à extinção da punibilidade do corréu Antônio. Considerando a gratuidade de justiça deferida à condenada pelo E. TRF da 3ª Região, não se fará cobrança de custas nesta oportunidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 4774

EXECUCAO FISCAL

0001348-29.2003.403.6111 (2003.61.11.001348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARRÓS) X TRANSPORTADORA BANZAI DE MARILIA LTDA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X YOSHIE FUKASE SAKATA X HISATADA SAKATA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.

Fls. 270/271: defiro o requerido.

Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 38.772 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (Av. 04 e Av. 05), por meio do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Caso não seja possível o cancelamento pelo sistema acima referido, expeça-se ofício ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília determinando que promova o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel supramencionado. Faça-se constar que o cancelamento deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

No mais, intime-se a parte executada acerca da sentença proferida neste feito, bem como para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 260.

Recolhidas as custas finais e como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-60.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Vistos.

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, determino à executada que traga aos autos cópia legível do recibo de pagamento juntado à fl. 50, demonstrando, sobretudo, a instituição financeira e número de conta nele cadastrados para depósito de salário, bem como do extrato de fl. 52, possibilitando a identificação da conta e da instituição financeira a que se refere.

Outrossim, a executada informa a ocorrência de bloqueio de conta-poupança que mantém na Caixa Econômica Federal. Para análise do pedido de desbloqueio de referida conta deverá comprovar o bloqueio ocorrido por ordem oriunda do presente feito, mediante apresentação de extratos da conta, devidamente identificadas.

Concedo para a apresentação dos documentos acima referidos o prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio de sua patrona, na forma determinada à fl. 43.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, na forma determinada no despacho de ID 38878025.

Publique-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADMIR BARBOZA FORMIGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-98.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado pelo Banco do Brasil no documento de ID 40508734, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-51.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUDE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003842-12.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURIVAL PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40699163: Defiro.

Intime-se o exequente para que se manifeste no feito, nos termos do requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GETULIO DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-84.2020.4.03.6111

AUTOR: LARISSA PEREIRA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 40323137. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003365-18.2015.4.03.6111

AUTOR: MILTON NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000926-70.2020.4.03.6111

REQUERENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINO MORGATO - SP37920

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, FERNANDO MOTANOVAIS - SP289734, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Vistos.

Inacanhada conciliação entre as partes na audiência realizada junto à CECON de Marília, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-29.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARQUES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000053-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REINALDO BORGES DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do relatado pela senhora Perita na petição de ID 40820478. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001179-58.2020.4.03.6111

AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001334-32.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: P. H. P. P.

REPRESENTANTE: CAROLINA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pela agência bancária (Id's 37186674 e 39340665), dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo e no mesmo prazo, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio será tido como assentimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pela agência bancária (Id's 37186674 e 39340665), dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo e no mesmo prazo, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio será tido como assentimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pela agência bancária (Id's 37186674 e 39340665), dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio será tido como assentimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pela agência bancária (Id's 37186674 e 39340665), dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio será tido como assentimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINÉ MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pela agência bancária (Id's 37186674 e 39340665), dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio será tido como assentimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINÉ MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pela agência bancária (Id's 37186674 e 39340665), dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio será tido como assentimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINÉ MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pela agência bancária (Id's 37186674 e 39340665), dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo e no mesmo prazo, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio será tido como assentimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004081-16.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual - SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000097-24.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da autora (NB 139.337.220-9), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-95.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BELINHA RODRIGUES DOS ANJOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002296-48.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da autora (NB 6159522950), a fim de que a DIB seja fixada em 20/02/2015 (data do requerimento administrativo), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

Advogado do(a) REU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF na petição de ID 40798005 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Sobrestem-se os autos no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002399-89.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Concito a parte autora, mais uma vez, a trazer aos autos procuração atualizada.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Comou sem resposta, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004563-56.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIR CASTELLINI

Advogados do(a)AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acerca da manifestação exarada pelo INSS na petição de ID 40392771, deliberar-se-á oportunamente.

No mais, aguarde-se a vinda aos autos do resultado da perícia técnica agendada para o dia 26 de outubro do corrente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-43.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA MAIA DE OLIVEIRA, G. S. M. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, MAIRA MOURAO GONCALEZ - SP181043

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, MAIRA MOURAO GONCALEZ - SP181043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40707361: Defiro.

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado.

Feito isso, tomemos autos ao INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada foi agendada pelo Senhor Perito para o dia **04 de dezembro de 2020, às 14:00h**.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do técnico.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada no dia **10/12/2020, às 08h15min.**, na Clínica Cruzmed Saúde Ocupacional, localizada na Av. Gonçalves Dias, 400, nesta cidade de Marília, conforme indicado pelo perito no documento de ID 40506619.

Cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002917-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CERVILHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente com os cálculos exequendos, na ordem de R\$ 29.255,28, posicionados para abril/2017.

Em se tratando de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, apurando-se a quantia de R\$ 34.895,27.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 34527619, nos cálculos elaborados pelo autor não foram utilizados os índices de correção monetária estabelecidos pela coisa julgada, bem como não computados os honorários advocatícios determinados no V. Acórdão de id 164794867.

Portanto, a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente, na monta de R\$ 29.255,28, posicionados para abril/2017.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 29.255,28).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMILIA RAMOS PIRONI
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 34896300: providencie a Secretaria a regularização do nome da co-exequente ZENILDA nos termos do comprovante de situação cadastral de id 34896606.

Após, tendo em vista o teor da decisão de id 37986743, cumpra-se a determinação de id 29444616, observando-se a deliberação de id 33827491.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERA TEREZINHA CUSTODIO, CARLOS AUGUSTO CUSTODIO, CARLA ALESSANDRA CUSTODIO COLOMBINI, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que consta da certidão de óbito de ROSA DE LIMA (id 16029350 – pág. 1) que a mesma é casada com LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS, razão pela qual concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a sua habilitação nos autos, sob pena de ficar retida a cota-parte pertencente a ele.

Deverá também providenciar a juntada de cópia legível da aludida certidão de óbito de Rosa de Lima.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 27/11/2020, às 16h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação.

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento das atividades laboradas sob condição especial nos períodos de 24.08.1979 a 30.09.1983, e de 01.01.1984 a 01.04.1987, em Obras Sociais da Paróquia São Paulo; de 01.11.1984 a 30.10.1987, em UHA Serviços S/A. (Hospital Arapiara S/A.); de 22.07.1988 as 31.05.1989, em Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 01.07.1989 a 01.09.1993, em Fundação Hospital Santa Lydia; e de 15.01.1992 a 11.12.1992, em Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP's nos ID's 34735415 – páginas 1/2 e 34735418 – páginas 1/2 (Obras Paróquia São Paulo), 34735420 – páginas 1/2 (Hospital Arapiara), 34735421 – páginas 1/2 (Santa Casa), 34735424 – páginas 1/2 (Santa Lydia) e 34735428 – páginas 1/2 (Hospital São Paulo), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP's) ao Setor de Perícias do INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoridade, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifique-se a autuação, haja vista que não foi formulado pedido de liminar.

Ao MPF para seu parecer.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o levantamento total do sigilo dos autos por não verificar a presença de nenhuma das situações previstas no artigo 189 do CPC, a ensejar a limitação da publicidade.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004587-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 27/11/2020, às 16h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação.

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento das atividades laboradas sob condição especial nos períodos de 24.08.1979 a 30.09.1983, e de 01.01.1984 a 01.04.1987, em Obras Sociais da Paróquia São Paulo; de 01.11.1984 a 30.10.1987, em UHA Serviços S/A. (Hospital Arapiara S/A.); de 22.07.1988 a 31.05.1989, em Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 01.07.1989 a 01.09.1993, em Fundação Hospital Santa Lydia; e de 15.01.1992 a 11.12.1992, em Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP's nos ID's 34735415 – páginas 1/2 e 34735418 – páginas 1/2 (Obras Paróquia São Paulo), 34735420 – páginas 1/2 (Hospital Arapiara), 34735421 – páginas 1/2 (Santa Casa), 34735424 – páginas 1/2 (Santa Lydia) e 34735428 – páginas 1/2 (Hospital São Paulo), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP's) ao Setor de Perícias do INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313695-24.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ENUA DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista ao ilustre patrono da parte autora por 5 (cinco) dias da certidão de id 35402777 e dos documentos que a acompanham.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011775-05.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO TOSHIO SAKAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de id 29730544) com os cálculos exequendos, na ordem de R\$ 186.854,66.

Os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, apurando-se a quantia de R\$ 186.151,03.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 34529580, nos cálculos elaborados pelo autor foram computados juros de mora em percentuais maiores que os aplicáveis à caderneta de poupança.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 34529582 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 186.151,03

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o patrono do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque da verba honorária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 186.151,03).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou os cálculos de liquidação no id 35863682, na ordem de R\$ 105.616,49.

Intimada, a parte autora peticionou no id 36191244, concordando expressamente com os valores apurados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apurados pelo INSS, com os quais concordou a exequente, no patamar de R\$ 105.616,49.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe a patrona da exequente, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque da verba honorária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 105.616,49).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de Declaração

Petição de 35867569: foram opostos embargos de declaração à decisão de id 34292918, argumentando-se que não houve o arbitramento da verba honorária em favor do patrono da parte autora, haja vista a sucumbência recíproca.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.

A decisão, de fato, foi omissão quanto ao ponto levantado, na medida em que, de fato, não arbitrou, em favor do patrono da parte autora, a verba honorária, quando a sucumbência foi recíproca.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, com fulcro no art. 1022, II do CPC, passando a acrescentar à decisão como segue:

Decisão de id 34292918, após o 7º parágrafo:

“(…)

De mesmo modo, condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, em prol do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor homologado (R\$ 227.824,06) e aquele apresentado pela autarquia em sua impugnação, no montante de R\$ 78.574,27 (CPC: art. 85, §§2 e 3º).

Permaneça a decisão, quanto aos mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada, a qual deverá dado cumprimento, devendo a Contadoria, quando do destaque dos valores, incluir a verba honorária aqui arbitrada no montante exequendo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011973-76.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ALBANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 477.771,46, na verdade deve apenas R\$ 464.451,31, razão por que há um excesso de execução.

Intimado, o autor peticionou no id 35400492, concordando expressamente com os valores apurados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados apresentados pelo INSS em sua impugnação de id 33581672, na ordem de R\$ 646.451,31, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor exequendo e aquele homologado, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, após incluir a verba honorária arbitrada nessa fase de cumprimento de sentença, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002642-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON GARCIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARLINDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias sobre os novos cálculos apurados pela Contadoria no evento de id 35997273, em atendimento à r. decisão de id 34921767 e 37984551.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009756-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: H. D. M. P., GISLAINE MARQUES PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 65 (ID 40152197): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Heythor Davi Marques Príncipe (representado por sua genitora Gislaíne Marques Pedro Príncipe) em face da Presidente da 15ª Junta de Recursos (Conselho de Recursos da Previdência Social), objetivando, em sede de liminar, o julgamento do recurso administrativo em razão de indeferido o requerimento referente à concessão de benefício auxílio-reclusão (fls. 02/09 – ID 30654922).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo a Presidente da 15ª Junta de Recursos (Conselho de Recursos da Previdência Social), com sede em Bauri, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Bauri/SP, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009150-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por Bunge & Gutierrez Importação e Exportação Ltda em face do Conselho Regional de Química – IV Região, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao registro no aludido Conselho, bem como a abstenção de inscrever seu nome em Dívida Ativa e de quaisquer atos preparatórios executivos.

Alega que sua atividade de indústria e comércio de sucos não está relacionada à atividade privativa da área química.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Considerando que a pretensão é direcionada em face do Conselho Regional de Química – IV Região, autarquia federal, com sede em São Paulo/SP, não há espaço para a aplicação do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele *caput* ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no seu art. 100, IV, "a", *in verbis*:

"Art. 100. É competente o foro:

(omissis)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

.....omissis....."

De fato, as ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Veja jurisprudência adotada pelo egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM VIRTUDE DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a ação ajuizada contra regras gerais impostas pela ANS será competência do juízo da sede daquela autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, não incidindo o artigo 100, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, mas o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", ou seja, "onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica".

3. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1520195/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65480/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/07/2009).

Nesse sentido, ademais, recentíssima decisão proferida pelo Relator Ministro Sérgio Kukina, no Conflito de Competência n. 171398 – RJ, e publicada em 04.09.2020, que abaixo transcrevo, pois oportuno:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débitos relativos a ressarcimento aos SUS, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR. O processo foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ora suscitado, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e determinou a remessa dos autos. A seu turno, o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, ora suscitante, também se deu por incompetente para processar e julgar a demanda, uma vez a jurisprudência do STF e também deste Superior Tribunal "admite a fixação da competência para apreciar ação proposta em face da autarquia federal perante o foro da Seção Judiciária de domicílio do autor (artigo 109, §2º, da CRFB/88), ainda que diverso da sede da autoridade administrativa ou da sede da autarquia ou agência" (fl. 7). O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RS, ora suscitante (fls. 82/86). É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Dito isto, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a ação ajuizada contra regras gerais impostas pela ANS será competência do juízo da sede daquela autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, não incidindo o artigo 100, inciso IV, 'b', do Código de Processo Civil, mas o disposto no artigo 100, inciso IV, 'a', ou seja, 'onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica'" (EDcl no REsp 1.520.195/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015). ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito a fim de declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, ora suscitante. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF. Publique-se. Brasília, 01 de setembro de 2020. Sérgio Kukina Relator" (STJ, CC 171398, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 04/09/2020) (grifamos).

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE MAZARIN BERTOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 40520807: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 27/11/2020.

Assim, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias da contestação apresentada pelo INSS no id 40520807 e dos documentos que a acompanham

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAMILTON JOSE DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018, LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 07.05.1992 a 30.06.1995, como ajudante de sondagem, na empresa Seta Serviços Técnicos Minerai Ltda.; de 04.11.2002 a 31.08.2004, de 01.09.2004 a 30.08.2008 e de 01.10.2008 a 04.11.2013, como operador de mina subterrânea, na empresa Votorantim Metais S/A (Mineração Serra da Fortaleza).

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos o Formulário Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais além do Laudo Técnico Pericial de Condições Ambientais de Trabalho relativos à empresa SETA – Serviços Técnicos Minerai Ltda., bem como os PPP's de id 31933536 – páginas 51/59 fornecidos pela empresa Votorantim, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP's e laudo) ao Setor de Perícias do INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

lperceira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005401-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005909-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, ATENEU BARAO DE MAUALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO (FN)

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010764-72.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JUCELEN MOREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODRIGO OLIVATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS NOCENTE - SP85651

IMPETRADO: MARIA HELENA F. H. F. DE VERGUEIRO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se cópia da decisões/sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade impetrada.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004019-32.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDINEA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007197-23.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Id 40703098: Manifeste-se a parte interessada no mesmo prazo acima.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010054-81.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZABETH ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002062-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR DE CARVALHO FELIX

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e do ofício de id 40314053, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R S RIB SILK LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante nas fls. 98 (ID 39517464) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON SEBASTIAO BORGHETTO - ME, EDSON SEBASTIAO BORGHETTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDSON SEBASTIÃO BORGHETTO – ME E OUTROS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008662-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: PRISCILA CRISPIM CAPUA PADILHA

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação (liquidação do débito) informada às fls. 63/64 (ID 39249884), celebrada entre a autora Caixa Econômica Federal - CEF e Priscila Crispim Capua Padilha, e como corolário, nos termos dos art. 487, III, "b", do CPC/2015. **DECLARO EXTINTO** o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005293-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:20/20 SERVICOS MEDICOS S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante nas fls. 2574 (ID 39499188) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002889-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ROBERTO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA - SP251778, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor Roberto Carlos Ferreira na petição de fls. 88 (ID 39731653), na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELSIO LOURENCO COELHO

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELSIO LOURENÇO COELHO, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006576-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR SANTOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR SANTOS MATOS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo (recurso ordinário), protocolizado em 04.08.2020 (ID 39304880).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48 – ID 39433186).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 07.10.2020 nas fls. 52 (ID 39845531), esclarecendo que “Processada a análise do aludido recurso verificou-se ausência de documentos indispensáveis a fundamentar uma decisão de mérito administrativo, principalmente as razões recursais, uma vez que o recorrente, embora tenha juntado alguns documentos ao requerimento administrativo, deixou de demonstrar erro ou omissão na análise inicial quando da concessão do benefício. Pois bem, diante de todo o exposto, foi formulada a pertinente exigência para apresentação das razões recursais, bem como eventuais outros documentos”.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 75/76 - ID 40111405).

Manifestação do impetrante, insistindo pela procedência do feito, tendo em vista que a análise administrativa só tivera início em razão do presente *mandamus* (fls. 79/80 – ID 40468304).

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 52 (ID 39845531), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora junta a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada, a qual não pôde ser concluída em razão de exigência a ser cumprida pelo impetrante.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO o processo, sem resolução de mérito**, (CPC: art. 485, inciso VI).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Fls. 274/275 (ID 38798260): Vista aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SALVADOR BENEDITO BITONTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1527/1751

DESPACHO

Petição de id 36650034: defiro ao exequente a dilação pelo prazo requerido, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e/ou Acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos referidos, inclusive da fase de cumprimento de sentença.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de 35189127: cumpra-se a decisão de id 34598159, atentando-se para a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, na forma requerida pela parte exequente.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado no id 36564086, para requerer o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

ID 40905070: Diante da notícia nos autos de que a CEF procedeu com o desconto da parcela do mês de outubro, **intime-a, com urgência, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, justifique o débito, na medida em que havia informado nos autos que as parcelas estariam suspensas a partir do mês de outubro/2020 (ID 40141576/anexos), **bem como proceda com o estorno da parcela do mês de outubro, no mesmo prazo (48h)**, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Sem prejuízo, comprove nos autos o cumprimento da determinação exarada no ID 40259220 (estorno das parcelas de meses de maio a setembro/2020).

Diante da gravidade do caso e inadimplemento da tutela deferida nos autos, proceda a Secretaria a intimação da CEF, por meio do Diário Eletrônico, e **de forma excepcional, encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail constante da petição de ID 40141576 (reisbrandaoadv@gmail.com)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

ID 40905070: Diante da notícia nos autos de que a CEF procedeu com o desconto da parcela do mês de outubro, **intime-a, com urgência, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, justifique o débito, na medida em que havia informado nos autos que as parcelas estariam suspensas a partir do mês de outubro/2020 (ID 40141576/anexos), **bem como proceda com o estorno da parcela do mês de outubro, no mesmo prazo (48h)**, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Sem prejuízo, comprove nos autos o cumprimento da determinação exarada no ID 40259220 (estorno das parcelas de meses de maio a setembro/2020).

Diante da gravidade do caso e inadimplemento da tutela deferida nos autos, proceda a Secretaria a intimação da CEF, por meio do Diário Eletrônico, e **de forma excepcional, encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail constante da petição de ID 40141576 (reisbrandaoadv@gmail.com)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003925-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRARICHTER - SP234393

DESPACHO

ID 39181267 e 40287578 - Considerando a necessidade de se evitar decisões e andamento processual de forma contraditória que possam causar prejuízos às partes bem como a prejudicialidade de eventual embargos a execução fiscal e a ação anulatória ajuizada pela parte executada, SUSPENDO o andamento da presente execução, até a decisão liminar no Agravo de Instrumento da ação anulatória nº 1016096-92.2020.401.3400 que deverá ser informada nos autos pela parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163

DESPACHO

Defiro em parte o pedido do exequente, conforme formulado no ID 39550162.

Transfira-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para a conta do Juízo.

Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a transferência do valor depositado para conta DJE (operação 635).

Cumprido, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diferente do consignado na sentença, na data de hoje se teve notícia de que foi ajuizado embargos à execução fiscal no juízo estadual (Processo n. 5001015-66.2020.4.03.6120), que por motivos desconhecidos não foi remetido de imediato a este juízo juntamente com o processo principal.

Isso não altera o teor da sentença de extinção, mas revela que, de fato, o depósito não se destinava ao pagamento do débito, e sim garantia do juízo.

Assim, retifico erro material da sentença para autorizar a liberação do depósito em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se o necessário, observando que o depósito foi efetuado em conta do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007174-57.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008071-17.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-73.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006816-24.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ROZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-06.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOVELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do *crédito principal* e dos *juros do autor* e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003544-71.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO SCALIZE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863

DESPACHO

Num.29910618. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP).

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001807-28.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCAR - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

DESPACHO

Num.29965446. Defiro a suspensão do feito até o julgamento final dos embargos de terceiro, cabendo à exequente, tão logo sejam julgados os referidos embargos, promover a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Arquívem-se os autos em sobrestamento aguardando manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005272-98.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000107-22.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CITRO MARINGÁ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DECISÃO

Visto em inspeção.

31642511 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos alegando contradição na decisão retro (31052569) eis que as CDA apontadas aparelham os feitos em apenso e PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA **sobre o direito creditório** que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal pelo “**Complexo Industrial**” da **Usina Maringá**, inserido na gleba “L” da Fazenda Bom Retiro, com área de 20,616 alqueires paulista, objeto da matrícula 118.230, do 1º CRI de Araraquara/SP.

No que diz respeito aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e à contradição na decisão, de fato, assiste razão à embargante.

De fato, as CDAs originais deste feito e o apenso (Proc. 0002193-63.2005.403.6120) foram todas desmembradas. A ação declaratória, por sua vez, diz respeito a duas CDAs desmembradas do apenso e duas do principal.

Assim, acolho os embargos para reconhecer a contradição apontada, fazendo a devida retificação.

Sem prejuízo, apesar da concordância da Exequente com a suspensão do feito (31184984), é certo que tal manifestação ocorreu antes da retomada dos prazos nos processos eletrônicos, assim, por ora, fica suspensa somente a realização de perícia diante das normas e recomendações sanitárias decorrentes da pandemia do COVID-19.

No mais, verifica-se que foram deferidas também as penhoras de bens de empresas do grupo econômico, isto é, do imóvel objeto da Matrícula 986 (CRI, Cravinhos), da Citro Maringá (Num. 24747569 - Pág. 63) e de veículos da Transbri (Num. 24747569 - Pág. 104), aparentemente não formalizadas. Também, há decisão solicitando reserva de valores de crédito em Reclamação Trabalhista (Num. 24747609 - Pág. 35) que por conta da digitalização ocorrida na sequência, parece não ter sido formalizada.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar novamente a respeito do interesse na penhora de tais bens tendo em vista o tempo decorrido desde então.

Quanto ao pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, além da nulidade das CDAs argumenta, em suma, que o momento de pandemia torna a medida muito gravosa para a executada, que é possível a inversão da ordem de preferência para penhora, que o imóvel ora oferecido foi avaliado em R\$ 224.238.383,50 na 1ª Vara de São Carlos/SP (embora entenda que vale R\$ 434.959.200,00). Por fim, argumenta que, também por conta da crise econômica decorrente da sanitária, não há sequer certeza de recebimento do tal crédito pela COPERSUCAR.

A Fazenda Nacional se opôs ao pedido de substituição dizendo que o imóvel não vale o valor apontado pela executada cujo passivo total gira em torno de R\$ 403 milhões e os da Citro Maringá, em torno de R\$ 125 milhões e que não há dúvida no recebimento do crédito da COPERSUCAR pois as parcelas do precatório respectivo começaram a ser pagas no exercício de 2019.

Com efeito, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na substituição da penhora.

Ocorre que, em que pese a necessidade de manutenção da empresa e do emprego dos trabalhadores, é contraditório dizer que não há certeza de recebimento do precatório (argumento refutado pela Exequente que informa que o mesmo já vem sendo pago), mas depende disso para manter suas atividades.

Ademais, a despeito da queda brusca do consumo de etanol a afetar a atividade da executada, o mesmo não se pode dizer com relação ao consumo alimentício do açúcar e muito menos à produção do álcool 70 que é objeto até de campanhas solidárias.

De resto, vale lembrar que “*a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida. (...) 9. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor; pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 10. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009174-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/09/2014).*

Por tais razões, indefiro a substituição e mantenho a penhora sobre os sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar – COPERSUCAR.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000314-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) REU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

DECISÃO

40852480 – Trata-se de resposta à acusação alegando demora na apresentação ao plantão policial torna frágil a fundamentação da denúncia o nexo causal o que, em essência, questionaria a justa causa para a ação penal que já foi analisada na denúncia, não havendo elemento novo para se alterar o entendimento de que há justa causa.

No mais, a defesa pede a desclassificação da conduta para rejeição qualificada sem trazer qualquer explicação para tanto, de forma que somente com a instrução criminal será possível avaliar tal hipótese.

Por tais razões, rejeito a absolvição sumária determinando que se dê início à instrução.

A propósito, diante da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams.

Assim, considerando que a defesa não arrolou testemunhas, manifeste-se o MPF, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (partes, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, a acusação deverá informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003830-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELY MARGARIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDO AMORIM VERA - SP301852

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação remota na audiência virtual, bem como o disposto na Res. n° 341/2020 – CNJ, designo o dia **13 de novembro de 2020, às 14h30** para audiência por videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, mas facultando as testemunhas e a parte autora a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, informo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarem da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSP n° 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, no prazo de até cinco dias antes da audiência, **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas** (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001796-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON APARECIDO TREVELIN

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias.

Após, considerando a discordância da parte autora na realização da audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ, determino a secretária a designação de data para audiência por videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, mas facultando as testemunhas e a parte autora a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, informo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarão da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas** (art. 450, CPC).

Providencie a secretária o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro prejuízo na realização de teleaudiência apontada pela autarquia, recomendando que as testemunhas deverão participar de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas. Nesse sentido: TRF3, Apelação Cível 5286368-93.2020.4.03.9999, rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizado no DJE de 07/10/2020. No mais, esclareço que, se for verificado e demonstrado prejuízo, o ato poderá ser repetido.

Assim, considerando a concordância da parte autora na participação remota da audiência virtual, designo o dia **11 de novembro de 2020, às 14h30** para audiência por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada pela ferramenta Microsoft Teams e que as partes poderão participar, inclusive, através de smartphones, após o download do aplicativo.

As partes deverão informar obrigatoriamente, se ainda não o fizeram, **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados.

Por fim, para facilitar a identificação das testemunhas no caso de baixa qualidade do vídeo, determino as partes, no prazo de até cinco dias antes da audiência, que apresentem nos autos cópia dos documentos pessoais e informem, **profissão, estado civil e endereço completo** (art. 450, CPC).

Providencie a secretária o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTENCIR DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação remota na audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ, designo o dia **13 de novembro de 2020, às 16h30** para audiência por videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, mas facultando as testemunhas e a parte autora a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, informo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarão da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, no prazo de até cinco dias antes da audiência, **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas** (art. 450, CPC).

Providencie a secretária o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS SERGIO GORLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora quanto à dificuldade de participação remota na audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ, designo o dia **27 de novembro de 2020, às 14h30** para audiência por videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, mas facultando as testemunhas e a parte autora a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, informo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarem da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Por fim, para agilizar o andamento da audiência e consequentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, no prazo de até cinco dias antes da audiência, **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas** (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 39655924: Considerando a dificuldade do autor e suas testemunhas em participar da audiência virtual, concedo o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à produção de outras provas capazes de comprovar a atividade especial no período de 07/03/1974 a 22/08/1974 em que trabalhou no Hospital Municipal de Porecatu.

Sem prejuízo, caso o autor entenda possível a comprovação através de prova oral, defiro o mesmo prazo acima para apresentar o rol de testemunhas com a informação de **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo** (art. 450, CPC).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRINEU ANTONIO GIANEZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 34663851: Defiro o pedido de substituição das testemunhas (art. 451, I e II, CPC).

Não vislumbro prejuízo na realização de teleaudiência apontada pela autarquia, recomendando que as testemunhas deverão participar de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas. Nesse sentido: TRF3, Apelação Cível 5286368-93.2020.4.03.9999, rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizado no DJE de 07/10/2020. No mais, esclareço que, se for verificado e demonstrado prejuízo, o ato poderá ser repetido.

Assim, considerando a concordância da parte autora na participação remota da audiência virtual, designo o dia **11 de novembro de 2020, às 16h30** para audiência por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada pela ferramenta Microsoft Teams e que as partes poderão participar, inclusive, através de smartphones, após o download do aplicativo.

As partes deverão informar obrigatoriamente, se ainda não o fizeram, **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados.

Por fim, para facilitar a identificação das testemunhas no caso de baixa qualidade do vídeo, determino as partes, no prazo de até cinco dias antes da audiência, que apresentem nos autos cópia dos documentos pessoais e informem, **profissão, estado civil e endereço completo** (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIANE ALVES LIRA - SP427748

DESPACHO

Num. 39004856: Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA regularizar sua representação processual, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II).

Intime-se a EMGEA inicialmente por e-mail e posteriormente, por carta, caso não responda à primeira intimação.

Sem prejuízo, considerando a discordância da parte autora na realização da audiência virtual, bem como o disposto na Res. nº 341/2020 – CNJ, determino a secretaria a designação de data para audiência por videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, mas facultando as testemunhas e a parte autora a participação presencial neste juízo.

Por segurança, **ressalto que** essa liberalidade não inclui procuradores de nenhuma das partes que deverão informar obrigatoriamente **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados, devendo ser assegurado que a parte autora e seu advogado possam se comunicar por telefone durante a audiência.

Para aqueles que não tiverem condições de participação remota, informo que deverão comparecer, no dia e hora marcados, independentemente de intimação do juízo, portando documento de identificação pessoal que será fotografado e anexado aos autos, dispensando-se a assinatura e a elaboração de termo de qualificação.

Advirto todos os que participarão da audiência presencialmente que deverão (1) comparecer ao fórum usando máscara de proteção, (2) manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre si, (3) comparecer, preferencialmente desacompanhado, salvo necessidade e (4) abster-se de comparecimento caso apresentem qualquer sintoma da Covid-19, informando-se o juízo o quanto antes.

Advirto, também, que a Supervisão Administrativa do Fórum, mediante aviso dos seguranças da entrada do Fórum está autorizada a vedar a entrada no prédio, caso evidenciado sintoma da Covid-19 conforme a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, art. 8º, § 1º.

Para agilizar o andamento da audiência e conseqüentemente reduzir o tempo de permanência nas dependências do fórum, determino as partes que informem, **nome completo, profissão, estado civil, data de nascimento, RG, CPF e endereço completo das testemunhas** (art. 450, CPC).

Por fim, quanto às testemunhas dos autores que são funcionários da CEF, determino que esta forneça, no prazo de quinze dias, o endereço profissional e se possível o e-mail das testemunhas arroladas na petição num. 12974908, para fins de intimação.

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIANA ROCHA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 34551453: Defiro o pedido de substituição da testemunha (art. 451, II, CPC).

Não vislumbro prejuízo na realização de teleaudiência apontada pela autarquia, recomendando que as testemunhas deverão participar de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas. Nesse sentido: TRF3, Apelação Cível 5286368-93.2020.4.03.9999, rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizado no DJE de 07/10/2020. No mais, esclareço que, se for verificado e demonstrado prejuízo, o ato poderá ser repetido.

Assim, considerando a concordância da parte autora na participação remota da audiência virtual, designo o dia **11 de novembro de 2020, às 15h30** para audiência por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada pela ferramenta Microsoft Teams e que as partes poderão participar, inclusive, através de smartphones, após o download do aplicativo.

As partes deverão informar obrigatoriamente, se ainda não o fizeram, **e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada**, para fins de encaminhamento de link que deverá ser acessado na data e horário supramencionados.

Por fim, para facilitar a identificação das testemunhas no caso de baixa qualidade do vídeo, determino as partes, no prazo de até cinco dias antes da audiência, que apresentem nos autos cópia dos documentos pessoais e informem, **profissão, estado civil e endereço completo** (art. 450, CPC).

Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACIRA MASSAKO UTIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum a autora pede que a União proceda ao imediato pagamento das parcelas relativas à gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira devidas nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, no valor de R\$ 5.250,00, bem como, dos meses que se sucederam até setembro/2017, da parcela mensal de R\$ 1.050,00, totalizando R\$ 13.650,00, devidamente corrigidas e com juros, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Defende que se tratando de crédito de natureza alimentar tem direito à concessão da tutela sendo inadmissível a procrastinação de seu pagamento.

Custas (39569953).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública o ordenamento jurídico veda a concessão de tutela que determine o pagamento de extensão de vantagens ou valores de qualquer natureza (art. 1º, Lei 9.494/97 c/c art. 7º, § 2º da Lei n. 12.016/09) considerando o que dispõe a Constituição Federal sobre a forma de pagamento dos débitos da Fazenda decorrentes de ações judiciais por meio de precatório ou RPV, somente depois do trânsito em julgado (art. 100, § 1º, CF).

Por outro lado, a parte autora se declara aposentada e de acordo com o último holerite juntado aos autos, de outubro de 2017, à época percebia cerca de R\$ 13.000,00 ao mês (39417486), ou seja, não se pode dizer que haja propriamente perigo de dano.

Assim, não verifico o *periculum in mora* a ensejar a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Por tais razões, **NEGO** a tutela pleiteada.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-02.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor do benefício recebido pelo autor (Num. 31029189 – Pág. 7) e as despesas comprovadas (Num. 33431545), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CESAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183*, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a comprovar, entre outras coisas, sua insuficiência financeira (num. 32067676), a parte autora não se manifestou sobre esse tópico na petição num. 34721272, bem como não juntou cópia do processo administrativo.

Assim, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o autor anexar cópia do PA e **indefiro o benefício de justiça gratuita**, considerando sua remuneração constante da Ficha Financeira (num. 30919313).

Intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas / GRU” para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183*, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001376-61.2013.4.03.6138

AUTOR: JOSE MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado dos autos 0001456-79.2014.403.6335, a notícia de falecimento da única beneficiária da pensão por morte e o atestado de óbito de ID 39010850-página 6, DECLARO habilitada no presente feito SILVANAMARIA MAGRINI.

À Serventia, para a regularização da autuação.

Sendo assim, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo legal.

Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-78.2015.4.03.6138

AUTOR: ELZA CHAIN RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorrogue a concessão de seu auxílio-doença no valor de (um) salário-mínimo mensal.

A impetrante sustenta, em síntese, que teve concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária, em conformidade com a Lei nº 13.982/2020 (NB 31/705.940.786-4), no valor de um salário-mínimo. Entretanto, a data de concessão do benefício ocorreu em 07/07/2020, com DCB em 24/06/2020, o que impediu que o impetrante realizasse o pedido de prorrogação do benefício.

Deferida parcialmente a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Durante da Covid-19, com todos os seus consectários, foi promulgada a Lei n. Lei 13.982/2020, que autoriza, independente da realização de perícia médica e observados seus comandos, a concessão de auxílio-doença por até meses de duração, nos termos do seu artigo 4º:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A Portaria Conjunta SEPRT/INSS N° 9381 de 06/04/2020 regulamenta a matéria, nos seguintes termos:

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Deferido o benefício em periodicidade inferior a três meses, garante-se ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação.

No caso, a carta de concessão (ID 35672904) prova a comunicação da concessão do benefício em 07/07/2020, enquanto o histórico de créditos de ID 35673877 prova a data de início do benefício (DIB) em 26/05/2020 com data de cessação (DCB) em 24/06/2020.

Dessa forma, assiste razão à parte impetrante, visto que informada da concessão do benefício em data posterior (07/07/2020) à data informada para cessação (24/06/2020), o que demonstra que foi tolhido o direito de solicitar a prorrogação, na forma da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Deve ser resguardado, portanto, o direito ao processamento de seu requerimento de prorrogação.

Independentemente da inexistência de meios, pela autoridade impetrada, de permitir ao segurado o exercício do legítimo direito a apresentar pedido de prorrogação, deve ser cumprida a decisão que deferiu a liminar, especialmente porque se observados os prazos legais e infralegais, a arbitrariedade não teria se consumado.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de prorrogação do benefício previdenciário n. 31/705.940.786-4, sob pena de desobediência.

Prazo para cumprimento: 05 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000666-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: GUILHERME PERINI SANDOVAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

Indeferida a liminar, sobreveio oposição de embargos de declaração.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

O ato impugnado foi a interrupção do pagamento de auxílio emergencial, ao fundamento de que a impetrante ocupa cargo público em ente municipal ou estado.

Deve, assim, ser atribuído à autoridade apontada como coatora, parte legítima, portanto.

Não se trata, desse modo, de ordenamento de despesa, mas de cessação de pagamento e, por conseguinte, de auxílio emergencial outrora concedido.

A parte impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, os documentos anexados são insuficientes, por ora, para provar o atendimento a todos os requisitos legais, notadamente a mudança brusca de endereço após o indeferimento do primeiro pedido, a indicar possível fraude. Explico.

O impetrante, até o indeferimento do primeiro pedido, morava com os pais, responsáveis pelo seu sustento, já que não trabalhava formalmente e apenas se dedicava, até dezembro do ano passado, aos estudos.

De repente, passa a morar sozinho, sem ter a menor condição de se sustentar por conta própria, o que não é nem um pouco crível, considerando a sua situação de desemprego e a falta de renda.

Não é razoável a alegação que vivia da ajuda de familiares e amigos, em especial para quem, até bem pouco tempo, morava com os pais.

A dívida razoável quanto à mudança súbita de endereço, que somente seria dirimida por dilação probatória, impede a concessão da segurança.

Caberá, assim, ao impetrante valer-se das vias ordinárias.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com denegação da segurança e a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

PRI.

BARRETOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVO PIRES JUNIOR - MG46489

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão, relativa ao cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, há a omissão, porquanto de fato houve cumprimento da decisão que deferiu a liminar, dispensada nova intimação para esse propósito.

Mantém-se, porém, a concessão da segurança.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, sem lhes emprestar efeitos modificativos, para apontar o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, com dispensa de intimação da autoridade para esse mesmo propósito.

PRI.

BARRETOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-51.2020.4.03.6138

AUTOR: EVERTON DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

REU: MAEDA INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-02.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA HELENA TOLEDO DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500654-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOAO GOMES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorogue a concessão de seu auxílio-doença no valor de (um) salário-mínimo mensal.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença, nos termos da lei 13.982/2020, com data de início do benefício em 15/05/2020 e data de cessação em 13/06/2020, estando impedido de requerer a prorrogação do benefício pelo período máximo de 03 meses previsto no artigo 4º da lei 13.982/2020.

Deferida parcialmente a liminar, sobreveio pedido de reconsideração, com posterior interposição de agravo de instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Durante da Covid-19, com todos os seus consectários, foi promulgada a Lei n. Lei 13.982/2020, que autoriza, independente da realização de perícia médica e observados seus comandos, a concessão de auxílio-doença por até meses de duração, nos termos do seu artigo 4º:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 9381 de 06/04/2020 regulamenta a matéria, nos seguintes termos:

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Deferido o benefício em periodicidade inferior a três meses, garante-se ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação.

Na espécie, o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença foi realizado em 15/05/2020, conforme protocolo de requerimento de ID 34947010, tendo sido deferido o benefício com data de cessação em 13/06/2020 (ID34947004), ou seja, por um mês.

Percebe-se que o deferimento administrativo deu-se em 17/06/2020, com vigência de 15/05/2020 a 13/06/2020, ou seja, após o termo final do benefício concedido, o que impediu, conforme documento de ID 35288560, a apresentação de pedido de prorrogação, obstada pelo sistema da autarquia previdenciária e pela sua demora em analisar o requerimento administrativo, a impedir, por conseguinte, o direito a apresentar pedido de prorrogação, previsto no art. 4º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 9381 de 06/04/2020, o que representa conduta irregular da Administração, a ser combatida na via eleita, por isso concedo a segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de prorrogação do benefício previdenciário n. 705.596.718-0, cessado em 13/06/2020, sob pena de desobediência.

Prazo para cumprimento: 05 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-08.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Barretos/SP, com vistas a afastar a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como a compensação do indébito tributário no quinquênio anterior à impetração.

Determinei a emenda da petição inicial para correção do valor da causa, a impetrante informou outro valor aleatório.

Oportunizada nova correção, não apurou o correto valor da causa, arguindo que ajuizará outra ação para aferir o exato proveito econômico.

Relatei o essencial. Decido.

O valor da causa é pressuposto processual e nas demandas com proveito econômico, constitui este mesmo proveito.

Na espécie, a impetrante pretende declaração judicial que afaste a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 e a compensação do indébito tributário.

A vantagem econômica, no caso, corresponde ao indébito tributário, ou seja, o valor recolhido a título da aludida contribuição acrescida da devida correção.

Ao contrário do que alega a impetrante, houve pedido de compensação na petição inicial, o que dispensa o ajuizamento de nova demanda, uma vez que o mandado de segurança presta-se a declarar o direito à compensação e, uma vez reconhecido, o encontro de contas pode ocorrer administrativamente.

Desse modo, o valor da causa deve ser apurado na forma determinada, como devido recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 330 do CPC.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 330 c/c art 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

PRI.

BARRETOS, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A parte impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, os documentos anexados são insuficientes, por ora, para provar o atendimento a todos os requisitos legais, notadamente a renda familiar máxima para fins de recebimento do auxílio e a ausência de recebimento de seguro desemprego. Com efeito, o impetrante afirma que a última parcela de seu seguro-desemprego foi paga no mês de junho/2020, o que é corroborado pelo documento de ID 37115862.

O requerimento de concessão de auxílio emergencial foi realizado em 24/04/2020, com contestação apresentada em 17/05/2020, quando o impetrante estava em gozo do seguro-desemprego, o que afasta a probabilidade de seu direito.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com denegação da segurança e a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

PRI.

BARRETOS, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000896-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO BATISTA MEIRINHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEILER MARQUES - SP349042, MATHEUS MARQUES MEIRINHOS - SP351251, IZABELA DE ARAUJO - SP360256

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1304

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP417063 - CRISTIANA SIMONELLI)

Fls. 125/129: Providencie a Secretaria a anotação dos dados da nova advogada constituída pela autora (procuração ad judícia a fl. 128) no sistema processual. Após, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005154-24.2013.403.6143 - CLEONICE PEGORARI FRASNELLI (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEGORARI FRASNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora, ora exequente, a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

Expediente N° 1306

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-64.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO FELISBINO (SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-47.2013.403.6143 - JESUINO SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Em face da apresentação de cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância expressa ou o decurso in albis do prazo para manifestação da parte autora/exequente sobre o cálculo a ser apresentado pela Autarquia Previdenciária, determine a inserção e a validação do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB. Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transmida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0020155-49.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARTINS X SERGIO LUIS TEIXEIRA MARTINS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Fl. 157/158: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-63.2016.403.6143 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, ficando ciente que a referida digitalização deverá ser feita sob o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, providência já tomada pela Secretaria deste Juízo. Fica ciente a parte autora que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Transcorridos 30 dias sem a devida providência pela recorrente, intime-se o INSS para promover a digitalização em 10 (dez) dias. Havendo descumprimento das determinações acima, acautelem-se os autos em Secretaria, até que a virtualização seja realizada, por qualquer das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-26.2013.403.6143 - MANOEL TEIXEIRA NUNES (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MANOEL TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor, falecido na data de 03.05.2017, deixou, como sucessores legítimos, cinco irmãos vivos (Rosalvo, Izael, Arlindo, Antonio e Adair) e dois irmãos pré-mortos (José e João). Dos dois irmãos pré-mortos, verifico que José deixou dois filhos (Rosemary e Valdemar) e João deixou cinco filhos (Cleide, Cleuza, Cleonice, Kelly e Marcos). Sendo assim, conjugando os artigos 1.829, inciso IV, e 1.840, ambos do Código Civil, tenho que cada irmão vivo receberá, em partes iguais, 1/7 (um sétimo) do montante devido ao pré-morto neste processo; os dois filhos de José, 1/14 (um catorze avos), e os quatro filhos de João, 1/28 (um vinte e oito avos). Sendo assim, DEFIRO a habilitação de: ROSALVO AZEVEDO NUNES, CPF 479.210.218-91; IZAEI TEIXEIRA NUNES, CPF 775.140.338-15; ARLINDO TEIXEIRA NUNES, CPF 486.805.838-04; ANTONIO TEIXEIRA NUNES, CPF 714.977.148-34 e ADAIR TEIXEIRA NUNES, CPF 057.354.818-86, os quais receberão 1/7 (um sétimo) do montante total. KELLY NUNES, CPF 293.337.488-90 e MARCOS NUNES, CPF 285.952.278-61, os quais receberão 1/14 (um catorze avos) do montante total. CLEIDE NUNES VENEZIANO, CPF 966.036.668-04; CLEUZA NUNES, CPF 048.856.488-31; CLEONICE NUNES FIORE, CPF 095.878.918-56 e KELLY NUNES, CPF 293.337.488-90, os quais receberão 1/28 (um vinte e oito avos) do montante total. Remessa ao SEDI para as anotações necessárias. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, providencie a secretaria o necessário para o pagamento. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000601-60.2015.403.6143 - MARIUSA NOGUEIRA E SILVA (SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUSA NOGUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-98.2015.403.6143 - PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/272: Não há que se falar em nulidade das intimações que determinaram a virtualização dos autos, conforme as certidões de fls. 263v e 265, tendo em vista que todas as intimações do referido processo, desde sua redistribuição para a Justiça Federal até o presente momento, foram realizadas em nome da advogada Thais Takahashi pelo Diário Eletrônico do Estado de São Paulo, sem prejuízo ou alegação de nulidade. Ademais, mesmo que tivesse ocorrido nulidade de intimação, foi feita carga dos autos no dia 20/01/2020, quando teve oportunidade de fazer a virtualização como consequente andamento da demanda pelo sistema PJe. Posto isso, uma vez transcorrido o prazo para virtualização pela parte autora, intime-se o INSS a promover a virtualização dos autos para o sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017. Caso não haja virtualização dos autos pelo apelante ou apelado, acautelem-se os autos em Secretaria, devendo-se promover intimações periódicas até que seja cumprida a determinação, nos termos do artigo 6º da referida Resolução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-61.2016.403.6143 - VITOR FELIX (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP318547 - CILAS GOMES DE MELO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

Expediente Nº 1307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-37.2013.403.6143 - GERMINIO NOVAIS ROCHA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO NOVAIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-36.2013.403.6143 - DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-71.2013.403.6143 - CATARINA ANTUNES DE ARAUJO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANTUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018332-40.2013.403.6143 - LEONILDO JOAO DOLFINI X ARACI DOS SANTOS DOLFINI - ESPOLIO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-60.2014.403.6143 - SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-58.2015.403.6143 - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SPANHOL DAVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-07.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Ofício nº 687 da UFEP do TRF3 (ID 38503697 – fls. 214/218 dos autos digitalizados), que informa o cancelamento do ofício requisitório referente ao valor principal.

ID 40651177: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001647-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO LAERCIO LUCHETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES - SP360183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002502-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OSVALDO TAVEIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO TAVEIRA BARBOSA JUNIOR, em face do(a) GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o preenchimento dos requisitos.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Ocorre que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, envolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145 e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).

Comefeito, a ausência de **prova pré-constituída** não confere liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MAGRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

O Órgão Especial do TRF da 3ª Região entendeu que a **competência dos Mandatos de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LENIR TEREZINHA DE SOUZA OLIVATTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento de ID 33256721, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003774-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PEDRO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926

IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão de VANESSA DOS SANTOS REIS, no polo ativo, na qualidade de representante.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006132-68.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: IOLANDA VIEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

IMPETRADO: GERENTE INSS VARGEM GRANDE PAULISTA

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723

IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste, nos termos do despacho ID 39152503.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-05.2017.4.03.6144

AUTOR: SUELI MILAN DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado

Requisite-se ao setor de tutelas do instituto requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos 05 (cinco) dias subsequentes o adimplemento.

Com os documentos, intime-se as partes para ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com manifestação, façamos autos conclusos.

Nada sendo requerido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Com a juntada da planilha, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, o feito foi distribuído nesta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer se a parte autora encontra-se em plena capacidade para o exercício dos atos civis, ficando cientificada de que, em caso contrário, fazem-se necessárias a intervenção do Ministério Público Federal e a juntada de procuração do representante ou curador;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, inclusive para fins de estabelecer a competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?cd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Regularizar a representação processual, a depender da manifestação no item 1, apresentando procuração “adjudicia” legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

4) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

5) O autor refere em sua exordial que tem problemas de saúde decorrentes de neoplasia que o acomete desde 2015, no entanto, somente apresenta documentação atual, devendo juntar documentos médicos desde a data de início da doença ou da incapacidade;

6) Esclareça se laborou com vínculo empregatício reconhecido, e, em caso negativo, se era filiado como contribuinte facultativo nos últimos 36 meses

7) Esclareça o pedido de antecipação de tutela e de concessão do benefício, atendo-se ao estabelecido no parágrafo 5º, do artigo 41-A, da Lei n. 8.213/91, e no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n. 695/2019, bem como em face do julgado com repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 631240 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e ao protocolo de requerimento do benefício efetuado sob ID [40691964](#).

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, diante da anuência da parte contrária.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão da gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-51.2019.4.03.6144

AUTOR: JONAS CAMARGO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177, BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP412988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 40503786, bem como o requerido da manifestação da parte autora.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002038-77.2017.4.03.6144

AUTOR:SEVERINO HENRIQUE TORRES

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **37184425**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá para apreciação do recurso.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003377-37.2018.4.03.6144

AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS PARTES APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002423-54.2019.4.03.6144

AUTOR:RENATO DE MATTOS JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos processos administrativos anexados, bem como o requerido da manifestação da parte autora..

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-36.2020.4.03.6144

AUTOR: LUMILEDS ILUMINACAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI - SP189968, JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 39552008.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-49.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 32889572.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA ELIZANGELA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO - SP415992

IMPETRADO: DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Carlos Eduardo Gomes do Nascimento**, que tem por objeto afastar qualquer ato relativo à sua desincorporação das fileiras do Exército Brasileiro.

Sustentou que, em **24/04/2007**, sofreu acidente automobilístico que resultou no reconhecimento da sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Com isso, ajuizou demanda que tramita no MM. Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o n. **0024619-10.2009.4.02.5101**, pleiteando, liminarmente, pela sua permanência na ativa até que houvesse definição quanto ao reconhecimento da sua incapacidade laboral. Relatou que houve êxito em seu pedido, tendo obtido a ordem judicial pleiteada. Alegou que, em **10/05/2010**, ao ser submetido à inspeção de saúde, foi considerado "APTO", tendo retornado às suas atividades laborais, que resultou na aquisição da estabilidade. Afirmou que sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido formulado na mencionada ação, com a revogação da tutela provisória outrora concedida. Aduziu que, em virtude de consulta formulada pela autoridade impetrada, a Advocacia Geral da União pontuou que a sentença proferida deveria ser cumprida com a restituição da situação do impetrante ao "status quo ante". Asseverou, ainda, que não há falar em desincorporação, uma vez que completou mais de 10 (dez) anos de serviço, sendo, portanto, estável, encontrando respaldo na Lei n. 6.880/1980.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

No **ID40878176**, a parte impetrante juntou petição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, observo que, em razão de colisão de automóvel, a parte impetrante foi considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército, segundo documentos de **ID40776864 – Pág.23/25**, emitidos entre **junho e agosto/2007**. Lado outro, conforme **Boletim Interno n. 22, de 31/01/2008**, acostado ao **ID40776859**, no dia **05/12/2007** o impetrante foi declarado: "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é Inválido."

Em **13/07/2009**, a Assessoria Jurídica da 2ª Região Militar emitiu parecer favorável à desincorporação da parte impetrante, conforme **Boletim Interno nº135, de 03/08/2009**, do Arsenal de Guerra de São Paulo (**ID40776860**).

Por conseguinte, a parte impetrante propôs a ação cautelar n. **2009.51.01.022391-6**, com vistas ao deferimento de medida liminar para a continuidade de seu tratamento médico nas unidades do Exército e, ainda, para a sua permanência na Graduação de Terceiro Sargento com o pagamento do respectivo soldo. Em **25/09/2009**, foi concedida, em parte, a liminar, para a garantia do tratamento médico (**ID40776864 – Pág.26**). Impende registrar que, na sentença de **ID40776863** consta que foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. **2009.02.01.015082-0**, deferindo a tutela provisória para determinar a suspensão da desincorporação da parte impetrante, até definição da sua condição de invalidez.

Neste diapasão, no dia **26/10/2009**, a parte impetrante ajuizou ação distribuída por dependência aos autos da mencionada ação cautelar, sob o n. **0024619-10.2009.4.02.5101**, visando obter provimento jurisdicional para manutenção de tratamento médico-hospitalar/assistência psicológica e, ainda, para reforma com o pagamento do soldo, vencimentos e proventos no Posto de Segundo Tenente, auxílio invalidez, bem como valores atrasados e indenização por perdas e danos (**ID40776864 - Pág. 3/16**).

Ao seu turno, no **Boletim Interno n. 92, de 20/05/2010**, do Arsenal de Guerra de São Paulo, restou registrado que o impetrante foi considerado "Apto para o serviço do Exército" para o fim de Verificação de Aptidão Física e Mental, motivo pelo qual foi reincluído no estado efetivo e excluído do número de adidos, tendo consignado a necessidade de inspeção de saúde com a finalidade de Prorrogação de Tempo de Serviço (**ID40776861**).

Em **06/02/2016** foi aprovado relatório de estabilidade de praça, em favor do impetrante, emitido pelo Diretor do Arsenal, consoante **Boletim Interno n.136, de 27/07/2016**, do Arsenal de Guerra de São Paulo (**ID40776862**).

De outro giro, foi prolatada sentença na ação de rito ordinário supramencionada, datada de **28/07/2020**, julgando improcedente o pedido formulado na peça exordial (**ID40776863**). Com isso, em **06/08/2020**, a Advocacia-Geral da União expediu Ofício para comunicar a revogação de tutela antecipada ao Chefe da Divisão Jurídica do Comando da 1ª Região Militar (**ID40776864**).

Em **23/09/2020**, o Diretor do Arsenal de Guerra de São Paulo, por meio de documento de **ID40776860**, solicitou direcionamento jurídico para adoção de medidas administrativas em relação à parte impetrante, o qual, segundo suas informações, foi promovido à graduação de Segundo Sargento em 1º/12/2014 e, em 1º/12/2016, teria adquirido estabilidade, amparado pelos efeitos da tutela provisória concedida no bojo da ação cautelar supracitada.

Por meio do Ofício colacionado ao **ID40776865**, de **08/10/2020**, o Advogado da União consignou: "a sentença de improcedência deverá ser cumprida restituindo-se ao 'status quo ante' a situação do autor, o que significa dizer que o tempo em que permaneceu no serviço ativo por conta de decisão judicial precária, não poderá ser contado como tempo de serviço para fins de estabilidade".

Com efeito, acerca do tema em discussão, o art. 50, IV, "a", da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) estabelece a hipótese de aquisição de estabilidade quando o praça possuir 10 (dez) anos de tempo de serviço.

Em cognição sumária, a análise dos documentos relacionados em ordem cronológica revela a aquisição de estabilidade no serviço militar; sob o manto de decisão liminar. Ao menos nesta fase processual, verifico que a liminar foi concedida no ano de 2009, ao passo que somente no ano corrente (2020) foi proferida sentença de improcedência. Ainda, é possível observar que no ano de 2010, a parte impetrante foi considerada apta para o serviço e em 2016 foi aprovada a sua estabilidade no serviço castrense pela Organização Militar, em razão da prestação de 10 (dez) anos de efetivo serviço, em consonância com o art. 50, IV, "a", da Lei n. 6.880/1980. Assim, em princípio, embora o tempo de serviço contado para estabilidade tenha sido amparado por decisão de natureza precária, mostra-se razoável a manutenção da situação consolidada.

Neste sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto como razão para decidir:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXÉRCITO. EFETIVO EXERCÍCIO DO SERVIÇO CASTRENSE POR MAIS DE 10 ANOS. AINDA QUE IMPLEMENTADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À ESTABILIDADE. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014), entende inaplicável a Teoria do Fato Consumado aos concursos públicos, não sendo possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário, para efeito de estabilidade.

2. Contudo, a Primeira Turma passou a entender que existem situações excepcionais, como a dos autos, nas quais a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impondo-se o *distinguishing*, e possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado por força de decisão liminar para efeito de estabilidade, em necessária flexibilização da regra (REsp. 1.673.591/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018); caso dos autos, em que a liminar que reintegrou o Militar foi concedida em 24.10.1998 e cassada por acórdão publicado em 20.11.2012, ou seja, 14 anos depois da concessão.

3. Agravo Interno da UNIÃO não provido.

..EMEN: (AGRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1408084 2013/033392-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. EXÉRCITO. EFETIVO EXERCÍCIO DO SERVIÇO CASTRENSE POR MAIS DE 10 ANOS, AINDA QUE IMPLEMENTADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À ESTABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO PRÓPRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, assegura-se ao militar temporário o cômputo do decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão liminar; para fins de aquisição de estabilidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.302.450/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.12.2015; AgRg no REsp. 1.363.911/CE, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 9.3.2015; EDeI no REsp. 1.250.522/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.9.2013; AgRg no AREsp. 17.311/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.8.2013.

2. No caso concreto, apura-se dos fatos assentados pela Corte de Origem que o Agravado foi incorporado ao Exército em março de 1995, vindo a acidentarse em serviço em 11.8.1998, motivo pelo qual sobreveio sua incapacidade para o serviço do exército, sendo licenciado em 18.4.2002. Ainda naquele ano foi reintegrado às fileiras da Corporação Militar, após antecipação de tutela, em ação judicial posteriormente confirmada por sentença.

3. A decisão judicial supra mencionada impeliu a Corporação Militar a reintegrar o Agravado para fins de aguardar o seu tratamento médico e definitiva cura, com percepção de vencimentos. Não obstante a possibilidade de manter o recorrente em mero tratamento médico, a Corporação Militar determinou que o mesmo cumprisse expediente normal na Unidade Militar, o que se deu a partir de 5.6.2002, até ao menos início do ano de 2011, quando vieram as últimas manifestações das partes nos autos, sem noticiar o desligamento do Agravado da Corporação. Esse tempo de efetivo labor não pode ser desconsiderado para fins de aquisição de estabilidade, mesmo que o retorno às fileiras castrenses tenha se dado por ordem judicial.

4. Evidenciado está, assim, o cumprimento de 10 (dez) anos de efetivo serviço, um dos requisitos para reconhecimento da estabilidade Militar; nos termos do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/1980, contudo para declarar a estabilidade do Militar, como requerido, é necessário o exame de outros requisitos previstos em lei, que não foram examinados pelas instâncias ordinárias.

5. De fato, é firme a orientação desta Corte de que o transcurso do tempo não é suficiente, por si só, para garantir estabilidade ao Militar. Precedentes: AgRg no AREsp. 825.561/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016 e AgRg no AgRg no REsp. 1.470.779/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.12.2014.

6. Agravo Regimental da UNIÃO provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial do Particular para reconhecer que o autor satisfaz o requisito dos dez anos de tempo de Serviço Militar; sendo que a estabilidade deverá ser objeto de oportuna apreciação pela unidade militar, em conformidade com os demais requisitos postos em lei.

..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276730 2011.02.14170-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2016 ..DTPB:.)

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração do fundamento relevante.

O risco da ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da possibilidade de interrupção do Serviço Militar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar veiculada nos autos, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de editar ato de desincorporação do Impetrante ou, caso já o tenha feito, para suspender os efeitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: NEUSA CHEHADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial, INTIMO AS PARTES da juntada dos cálculos para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**.

Barueri, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de outubro de 2020.

AUTOR:JOSE PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002329-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:SILMARA REGIANE RUIZ FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005469-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR:GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001913-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:JOSE NUNES GUIMARAES

Advogado do(a)AUTOR:ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 37976256, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Barueri, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-05.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARA HIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 40536089, **pelo prazo de 10 (dez) dias**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003778-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MERCURIO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Efetuar recolhimento;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM e outras).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: E. P. B.

REPRESENTANTE: PAULADA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CRUZ PEREIRA - SP438350,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, **compedido de tutela de urgência**, promovida por **E. P. B.**, representada por sua genitora **PAULADA CRUZ PEREIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **pai**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência.

Processo administrativo juntado sob ID 31520107.

Em contestação, o INSS alegou perda da qualidade de segurado do instituidor. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, anexada com documentos.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado.

O INSS nada requereu.

Decisão de ID 39245775 indeferiu a expedição de ofício à empregadora para juntada de perfil profissional previdenciário ante a ausência de pedido de reconhecimento de atividade especial. Também indeferiu a produção de prova testemunhal pela sua desnecessidade para a prova de manutenção da qualidade de segurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

A dependência econômica do(s) **filho(s) menor(es) de 21 anos** é legalmente presumida.

No caso vertente, a parte autora, atualmente com **14 (quatorze)** anos de idade, comprova o estado de **filha menor** do ex-segurado, conforme documento de **ID 31520107 - Pág. 9**.

O óbito do indigitado instituidor, **JOÃO BATISTA BARROSO**, em **05.08.2019**, está demonstrado pela certidão de **ID 31520107 - Pág. 11**.

Acerca da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de **ID 31520107 - Pág. 35** refere que o ex-segurado se filiou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em **19.04.1988** e manteve vínculos de trabalho até **29.02.2016**. Demonstra, ainda, que o instituidor manteve mais de **120 (cento e vinte)** recolhimentos de contribuições previdenciárias sempre com a qualidade de segurado.

Sentença de **ID 34409354 - pp. 2-3** entendeu pela ocorrência de rescisão sem justa causa, **por iniciativa do empregador**.

Documentos de ID 34409381 - pp. 2-9 comprovam o recebimento, por determinação judicial, de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego pelo *de cuius*, sendo a primeira paga em 23.08.2016 e a última em dezembro de 2016.

Tais elementos de prova são suficientes para demonstrar a coexistência de causas de prorrogação do período de graça, decorrentes do gozo de benefício previdenciário (seguro-desemprego), do desemprego e por contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

Assim, na forma do art. 15, incisos I e II, combinados com os §§ 1º e 2º, do mesmo artigo, da Lei n. 8.213/1991, mantem-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, enquanto estiver em gozo de benefício e, cessado este, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II), com acréscimo de mais 24 (vinte e quatro) meses em virtude da existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado e do desemprego involuntário comprovado (art. 15, §2º). Com isso, houve manutenção do período de graça por 36 (trinta e seis) meses.

Necessário destacar que o seguro-desemprego, além de sua natureza de direito social do trabalhador, como mecanismo de proteção em face do desemprego involuntário, na forma do art. 7º, II, da Constituição da República, também consiste em benefício previdenciário, substitutivo da renda, como se depreende dos artigos 201, III, e 239, *caput* e §4º, ambos da Carta Maior, e do art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Enquanto benefício previdenciário, o seguro-desemprego enquadra-se na hipótese do art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, que não faz distinção entre os benefícios em gozo, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, o termo inicial do cômputo do período de graça dá-se na data de percepção da última parcela do seguro-desemprego.

Nesse sentido há os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. TERMO INICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRAFASTADA.

1. Considerando-se que a sentença foi de procedência, com DIB em 01/02/2018, mesmo que o valor da pensão seja equivalente ao teto previdenciário, ele não supera o limite legal, razão pela qual não conheço da remessa necessária.
2. A concessão do benefício, em princípio, depende do reconhecimento da presença de três requisitos básicos: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica em relação a ele na data do falecimento.
3. O óbito da instituidora do benefício ocorreu em 25/11/2017 (ID 8581077). Assim, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, previsto na súmula 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a lei regente da concessão de pensão por morte é a vigente na data do falecimento, aplicando-se ao caso as normas dos artigos 16, 26, e 74 a 79, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, com a redação em vigor na data do óbito.
4. O artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, estabelece o cônjuge como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, cuja dependência econômica é presumida. O autor comprovou tal condição mediante a certidão de casamento apresentada (ID 8581071), e não tendo sido noticiado nos autos eventual separação de fato do casal, resta inconteste a dependência econômica dele.
5. Para os segurados que deixaram de exercer atividade remunerada, o período de graça é de 12 meses após a cessação das contribuições, acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, totalizando 24 meses, na hipótese de comprovar a situação de desemprego mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao segurado desempregado, relativizou a exigência de registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, entendendo que, para fins de concessão de mais 12 meses do período de graça ao segurado desempregado (art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91), tal condição poderá ser demonstrada por outros meios de provas, inclusive pela percepção do seguro-desemprego.
7. **E quanto ao termo inicial do período de graça, destaco que na hipótese de recebimento do seguro-desemprego, dada a natureza previdenciária dele (art. 201, III da CF), a contagem inicia-se após o recebimento da última parcela. Precedentes desta E. Corte.**
8. No caso vertente, verifico que a instituidora do benefício recebeu seguro desemprego, sendo que a última parcela foi paga dia 30/12/2015 (ID 8581059). Computando-se 24 (vinte e quatro) meses, o termo final do período de graça foi 30/12/2017, portanto posteriormente ao óbito.
9. Dessarte, não há como agasalhar a pretensão da autarquia federal, pois comprovado que a falecida ostentava a qualidade de segurada no dia do passamento, restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.
10. Para fins de correção monetária aplicam-se os índices na forma da Lei n. 6.899, de 08/04/1981 e da legislação superveniente, conforme preconizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante os citados precedentes do C. STF no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810), bem como do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).
11. Remessa necessária não conhecida. Recurso voluntário não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5076294-32.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020) (grifei)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cuius", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. **Considerando que o de cuius fazia jus ao período de graça por 12 meses, conforme o art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, e à prorrogação do período de "graça" para 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições, bem como ao acréscimo de mais 12 meses, por estar desempregado (ID. 8874827 - Pág. 1/2), a teor dos parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91, totalizando 36 meses, e que entre a data do termo final da última parcela de seguro desemprego (15/02/2015) e a data do óbito (13/12/2017), transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado, uma vez que ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, parágrafos § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).** 4. A condição de dependente da parte autora em relação ao falecido restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Neste caso, restando comprovado que o de cuius era cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 5. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, no tocante à autora esposa do falecido, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal. 6. Com relação aos filhos do de cuius, tratando-se de absolutamente incapazes na data do falecimento de seu pai, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito. Cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. 7. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. 8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 9. Verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma. 10. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5080771-98.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSALIA, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020) (grifei)

Nos moldes do §4º, do art. 15, da Lei n. 8.213/1991, "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

Consequentemente, a qualidade de segurado do instituidor foi mantida até 15.02.2020.

Tendo o óbito ocorrido em 05.08.2019, havia cobertura previdenciária.

Estando presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício deve ser implantado e pago desde a **data do óbito**, na forma do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação então vigente.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de pensão por morte **NB. 192.095.009-2**, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito (**05.08.2019**) e data de início do pagamento (DIP) em **01.10.2020**.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Deiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a condição de menor impúbere e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Juntada a planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000894-63.2020.4.03.6144

AUTOR(A): E. P. B., representada por sua genitora **PAULADA CRUZ PEREIRA**

CPF: 538.368.258-99

ASSUNTO: Concessão de Pensão por Morte

NB: 192.095.009-2

DIB: 05.08.2019

DIP: 01.10.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

BARUERI, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FELIPE ALVES PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: REGINALDA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **FELIPE ALVES PEREIRA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o pagamento de verbas pretéritas do benefício de pensão por morte de **genitor**, supostamente vencidas entre a data do óbito e a data de início do pagamento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requeru, ainda, a compensação de alegados danos morais. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Saliu-se a não incidência dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública. Alegou inépcia da petição inicial. No mérito, argumentou que a parte autora não comprovou seu direito ao pagamento da pensão desde a data do óbito do instituidor.

A parte requerente juntou réplica à contestação.

Cópias do processo administrativo nos **ID's 4988945 e 12096630**.

Despacho determinou a regularização da representação da parte autora, tendo em vista sua maioria civil em **10.03.2020**.

Despacho de **ID 28775161** determinou o comparecimento da parte autora à APS Santana de Parnaíba, para que, munida de documentos, efetuasse os procedimentos de liberação do pagamento das verbas em atraso.

Na petição de **ID 33244747**, a parte autora informou o não comparecimento em razão da pandemia de coronavírus.

Despacho de **ID 35458743** fixou novo prazo para a parte autora regularizar sua representação processual em razão da maioria civil.

Regularizada a representação processual da parte autora em **15.10.2020**, conforme **ID 40288865**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, destaco que não há falar em efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública por versar sobre direitos indisponíveis, nos moldes do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação do Órgão Ancilar de ocorrência de inépcia da petição inicial, uma vez que a mesma permite deduzir o pedido e exercer o pleno contraditório e a ampla defesa. Ademais, o requerido dispõe dos bancos de dados que tornam possível a verificação da situação da parte requerente para elaborar sua peça defensiva.

Aprecio a matéria de fundo.

Em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, antes de sua revogação pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, estabelecia que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 diz que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado a contar da data do óbito.

Somente como advento da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, houve alteração do referido dispositivo, que passou a prever:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Atualmente, reza o mesmo dispositivo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) (grifei)

Importante destacar que atos normativos da Previdência Social asseguram o direito adquirido sob o regime pretérito. É o que consta do art. 364, I, a, da Instrução Normativa INSS PRES n. 77/2015, vejamos:

Art. 364. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:

1 - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a contar da data:

- a. do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes, observada a orientação firmada no Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001;

(...) (grifei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim aborça a questão:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE VIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: “**Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis.** Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária.” (fl. 173, e-STJ). 2. **O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário.** 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468/2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017)GRIFEI

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR.

EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.

3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

Aggravos intemos improvidos.”

(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)GRIFEI

No caso vertente, o óbito do instituidor DJALMNERIS DASILVA ocorreu em 09.01.2008 – ID 12096630 – Pág. 11, ocasião na qual o autor, nascido em 10.03.2002 – ID 12096630 – Pág. 19, contava com apenas 5 (cinco) anos de idade.

A parte autora protocolizou requerimento para concessão de pensão por morte NB. 173.088.034-4, em 07.11.2016, quando já contava com 14 (quatorze) anos de idade.

Porém, o benefício foi pago a partir da data da competência dezembro/2016, conforme extrato HISCREWEB anexo.

O ajuizamento desta ação ocorreu em 26.01.2017, quando o autor estava com 14 (quatorze) anos de idade.

Nesse contexto, o menor absolutamente incapaz não pode ser punido pela morosidade processual na ação de investigação de paternidade e pelo descumprimento da lei e de atos normativos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data do óbito do segurado falecido, ou seja, em 09.01.2008, tanto por se tratar de direito adquirido durante a vigência da redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, quanto por se tratar de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito e do requerimento administrativo, devendo ser pagas as verbas pretéritas.

Hiscweb anexo comprova o não pagamento do montante na via administrativa.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Saliente que o INSS não comprovou nos autos que tenha concedido pensão por morte a membros do mesmo grupo familiar do autor, não havendo óbice ao pagamento do benefício na forma integral durante o interregno postulado.

De outro passo, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito que tenha dado causa aos alegados danos morais, uma vez que, na via administrativa, a parte autora não atendeu à exigência de fornecimento de documentação adicional para a liberação do pagamento administrativo de benefício (PAB), conforme ofício de ID 12096630 - Pág. 61.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento das prestações inadimplidas de pensão por morte NB. 173.088.034-4, desde a data do óbito do instituidor (09.01.2008) e até a véspera da data de início do pagamento (DIP) na esfera administrativa – 30.11.2016, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Improcede o pedido de compensação de danos morais.

Caberá ao INSS, em razão da sucumbência majoritária, o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Descabe a concessão de tutela de urgência, haja vista que a parte autora já vem recebendo o benefício de pensão por morte e, neste feito, são pleiteadas apenas verbas pretéritas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Juntada a planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-29.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos n. 0049404-71.2015.403.6144, que tramitaram junto à 1ª Vara Federal de Barueri-SP.

Intimada para esclarecer a distribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, a parte autora requereu a sua remessa ao Juízo competente (ID. 40801855).

Haja vista que o objeto deste feito consiste em cumprimento de sentença prolatada por aquele MM. Juízo, o seu processamento deve dar-se com dependência àqueles autos, razão pela qual determino sua redistribuição à 1ª Vara Federal de Barueri, com fundamento no art. 288 do CPC, com as formalidades pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VAMPEL - PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA, NEUMA EUGENIA DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da petição de **ID 39383766**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003664-29.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO:IVANIR GENESIO WASZCZYNSKI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO:MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a inclusão do nome da advogada Michele Diniz Gomes - OAB/SP 237.880 no sistema para fins de publicação.

ID 40155529 e seguintes anexos: Luciane Ferrante requer a liberação do veículo apreendido no flagrante, qual seja a pick-up Marca FORD, modelo RANGER XLS CD2, ano/modelo 2013/2013, cor branca, placas OBS4G46, alegando, em tese, ser a proprietária do referido bem que desconhecia a prática delituosa de seu cunhado.

Tendo em vista que o pedido de restituição do veículo fora formulado nos próprios autos, e considerando que tal procedimento está classificado no sistema Processo Judicial Eletrônico como RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (código 326), promova a requerente a correta distribuição no sistema PJ-e (ID 40155529 e anexos), que ficará associado a este feito criminal, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, aguarde-se a resposta da Comunicação Eletrônica enviada à Autoridade Policial que preside o inquérito policial (ID 40655801), para que este Juízo possa apreciar a cota ministerial sob ID 40444699.

Publique-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fs. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fs. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fs. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fs. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fs. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fs. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Prosseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Prosseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Prosseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONST E DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONST E DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
 Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
 Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
 Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
 Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
 Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
 Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
 Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
 Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
 Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
 Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
 Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
 Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
 Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
 Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
 Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
 Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Proseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Prosseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretária.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Prosseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONST E DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Prosseguindo a instrução dos autos, **designo dia 12/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h do horário de Brasília)**, audiência de instrução, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, BEM COMO para oitiva arroladas pela defesa, às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Designo, também, dia 19/05/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Wilson Vieira Loubet, às fls. 2.235/2.237 dos autos físicos, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO a intimação pessoal da testemunha Marcos Carvalho Costa, bem como requirite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico à referida audiência (12/05/2021, às 14h, horário de Mato Grosso do Sul/15h do horário de Brasília), nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.233/2.234 e 2.235/2.237) que forem servidores públicos, deverão ser pessoalmente intimadas, bem como requisitado seu comparecimento às audiências ao superior hierárquico, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Observe a Secretaria.

Por fim, quanto às demais testemunhas, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação a mando do Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial assinado recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000564-18.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Diante da conclusão da perícia, requisitem-se os honorários em favor do perito, no valor máximo da Tabela do CJF, nos termos da decisão saneadora (ID 26622788).

Sem prejuízo, designo dia **26/05/2021, às 14h30**, audiência de instrução, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000564-18.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Diante da conclusão da perícia, requisitem-se os honorários em favor do perito, no valor máximo da Tabela do CJF, nos termos da decisão saneadora (ID 26622788).

Sem prejuízo, designo dia **26/05/2021, às 14h30**, audiência de instrução, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000564-18.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da conclusão da perícia, requisitem-se os honorários em favor do perito, no valor máximo da Tabela do CJF, nos termos da decisão sancionadora (ID 26622788).

Sem prejuízo, designo dia 26/05/2021, às 14h30, audiência de instrução, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014148-48.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIO TEZELI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005145-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARCELO PEREIRA

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a consolidação da propriedade fiduciária, averbada em favor da CEF, relativamente ao imóvel objeto deste Feito, foi efetuada sem a intervenção deste Juízo, entendo que a providência requerida pela ré (ID 37518305) prescindia da atuação jurisdicional.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a negativa do Cartório de Registro de Imóveis em efetuar o cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária, lançada sobre a matrícula nº 109.344 (ID 20537079).

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008430-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

Considerando o resultado das diligências ID 37468903 a 37468909, intime-se a exequente para que melhor esclareça a petição ID 37542831. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008497-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o resultado das diligências ID 37464092 a 37464098, intime-se a exequente para que melhor esclareça a petição ID 37543072. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003648-93.2009.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERIZE SILVEIRA DE SA CARVALHO, IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREA PAES - MS7678

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREA PAES - MS7678

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006147-76.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY PRADO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40439817: Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5008468-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 37543353, e, bem assim, o resultado das diligências ID 37463432 a 37463438, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003755-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: VERA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes externada pelas petições constantes dos IDs 37404789 (executada) e 37531141 (exequente), designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se na sede da CECON (Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro, em Campo Grande, MS), no dia **02/12/2020, às 13 horas**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010035-17.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORAS: CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA - ME, CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA, ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002221-76.2000.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSÉ ROGÉRIO SANTANA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007560-45.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

DESPACHO

Considerando a inércia do advogado da parte executada em informar o endereço atualizado da referida parte, de forma a lhe oportunizar manifestação acerca do resultado obtido no portal CNIB, reputo a mesma regularmente intimada.

Outrossim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, devendo, caso haja interesse na penhora de algum dos imóveis relacionados no ID 32148101, promover a juntada da respectiva matrícula atualizada.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Invertam-se os polos, devendo-se acrescentar no polo ativo Nelson Willians & Advogados Associados (CNPJ 03.584.647/0001-04).

Após, Intime-se o autor, ora executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da dívida, na forma descrita nas peças IDs 33573276 e 37641295, devidamente atualizada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005074-38.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS DONIZETE MASSULO

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela EMGEA sob ID 37606619.

Com a manifestação da CEF, intime-se a EMGEA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido constante do ID 36396163.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003667-60.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA MADALENA FRAJADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 37684108, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005786-48.2000.4.03.6000

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTORA: MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA - MS10569

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Advogado do(a) REU: CLEBERSON WAINNER POLI SILVA - MS5688

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007022-49.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002934-67.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ESTEVAO MIDON

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012554-62.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR PERICLES LOBO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 85-90.

Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008775-02.2015.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉ: ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LILIAN HUPPES - MS13306, HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 107-113.

Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-17.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO HENRIQUE URBAN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 36695903, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010694-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADOS: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME, JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DANILO GORDIN FREIRE - MS7191

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que o processo principal nº 0003780-92.2005.4.03.6000, do qual se originou o presente Cumprimento de Sentença, teve como autores José Aparecido Fernandes Gonçalves e a empresa Black Comércio de Carvão Vegetal Ltda.

O autor José Aparecido outorgou procuração aos advogados Danilo Gordin Freire e Vanessa Ribeiro Lopes (ID 25983556).

A empresa autora havia outorgado procuração aos mesmos advogados. No entanto, às f. 824 (ID 25983560) constituiu novos patronos, nomeando os advogados Niumtom Ribeiro Chaves Júnior, Sérgio Muritiba e Douglas de Oliveira.

Os autores foram condenados em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00, de acordo com o dispositivo da sentença ID 25983581, em favor dos réus Estado de Mato Grosso do Sul e IBAMA.

O Estado de Mato Grosso do Sul ingressou com este cumprimento de sentença pleiteando o recebimento da quantia atualizada, perfazendo a importância de R\$ 510,77 (ID 25983172).

O IBAMA ingressou no Feito e requereu o rateio dos honorários sucumbenciais, informando que a dívida remonta ao valor de R\$ 942,56 (ID 26125707).

Pois bem. Considerando que a intimação para pagamento da referida dívida foi efetuada pela imprensa oficial, somente em nome da executada Black Indústria Importação Exportação e Comércio de Carvão Vegetal Ltda, por meio do advogado Danilo Gordin Freire, que não mais representava a empresa autora, tomo sem efeito a intimação efetuada nos termos do despacho ID 32950014.

Retifique-se a autuação do Feito, para anotação dos apontamentos supramencionados.

Ato contínuo, tendo em vista a significativa diferença entre os valores da dívida, apresentados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo IBAMA, intímem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito.

Sem prejuízo, intím-se o advogado Danilo Gordin Freire para que, em igual prazo, esclareça se a renúncia de mandato, apresentada com relação à executada Black Comércio de Carvão Vegetal Ltda, estende-se ao executado José Aparecido Fernandes Gonçalves.

Observo que, conforme disposto no § 2º do art. 112 do CPC, a comprovação de que comunicou a renúncia ao mandante fica dispensada.

Apresentado um valor compatível a ser executado, por parte dos exequentes, intímem-se os autores, ora executados, para que efetuem o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio dos advogados constituídos nos autos.

Cumpra-se. Intímem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA e DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 14180558, inclua-se o Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91) no Feito, na condição de terceiro interessado.

Outrossim, à Secretaria para os atos atinentes ao leilão dos imóveis penhorados às f. 92/93 dos autos físicos (ID 12320225), devendo o referido agente financeiro ser regularmente intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013312-17.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se a parte embargada, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.239,90 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizada e na forma descrita na peça ID 37694907. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007865-19.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

RÉUS: JOAO PROENCA DE QUEIROZ, LEONEL PINHEIRO, NEWTON SOUTO SARAVI, ARISTEU ALCEU CARBONARO, JOAO JULIO DITTMAR e MARIA ELISA HINDO DITTMAR.

Advogado do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) REU: BERNARDO LAZZAROTTO DE OLIVEIRA - MS19626-B, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

DESPACHO

Considerando o que restou decidido nos presentes autos, exclua-se do polo passivo da presente ação, João Proença de Queiroz.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se os réus, ora executados (Leonel Pinheiro, Newton Souto Saravi, Aristeu Alceu Carbonaro, João Julio Dittmar e Maria Elisa Hindo Dittmar) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da dívida, na forma estabelecida na peça ID 37712570, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 0001004-80.2009.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Sentença tipo "B".

A FUFMS opôs os presentes embargos à execução (em relação ao cumprimento de sentença dos autos de nº 0011205-68.2008.403.6000), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados-exequentes, sob a alegação de haver cobrança em excesso na aludida execução.

Alega que os autores, ora embargados, apresentaram cálculos incorretos, o que implicou na existência de excesso de execução no valor de R\$-117.300,75, sendo que o valor efetivamente devido seria de **R\$-180.004,86** (atualizado até 01/10/2008), que corresponde ao crédito de R\$-171.433,20, mais R\$-8.571,66 (honorários advocatícios).

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos, para que seja afastado o excesso de execução.

Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial, determinou o apensamento deste feito aos autos principais, bem assim a intimação da parte embargada para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências (fl. 30).

A parte embargada apresentou impugnação, fls. 36-49, alegando inépcia da inicial (ausência de embargos à execução), a ilegitimidade passiva para a causa e, quanto ao mérito, defendeu a aplicação do percentual de juros, tecendo argumentação quanto à diferença entre os dados constantes no principal e os utilizados nestes embargos, sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência e sobre o arbitramento de honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e o julgamento pela improcedência.

Juntou documentos.

A embargante-executada apresentou réplica às fls. 55-57, requerendo o indeferimento das preliminares e, no mérito, a procedência dos embargos à execução.

Às fls. 58-59 o Juízo afastou as preliminares e determinou a especificação das provas a serem produzidas.

À fl. 61 a FUFMS informou não ter outras provas a produzir, porque as já carreadas aos autos seriam suficientes para a decisão de mérito.

A parte embargada foi intimada à fl. 62.

À fl. 68 o Juízo proferiu decisão esclarecendo que, embora as partes não tenham requerido a produção de provas, se fazia necessária a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o valor devido; e designou perícia, nomeando perito, além de determinar outras medidas concernentes à realização da prova técnica.

À fl. 71 os embargados anunciaram a interposição de agravo de instrumento, com cópia às fls. 72-100.

À fl. 103 a FUFMS manifestou ciência quanto à decisão proferida, indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

À fl. 105 o E. TRF3 solicitou informações ao Juízo, que foram prestadas às fls. 110-111.

As partes apresentaram impugnação em relação à proposta de honorários periciais. Assim, este Juízo proferiu decisão, fls. 316, arbitrando o valor dos referidos honorários periciais e determinando o início dos trabalhos.

Às fls. 319-322, os embargados opuseram embargos de declaração; que foram rejeitados às fls. 323-324.

Em audiência, às fls. 336-337, concedeu-se prazo à embargante para se manifestar quanto ao cálculo apresentado pelos exequentes-embargados. Na sequência, aos embargados, para manifestação.

A FUFMS manifestou-se às fls. 339-343, informando que o valor correto do débito seria R\$-179.810,84 (principal) e R\$-8.990,51 (honorários), em outubro de 2008. Juntou Parecer/Técnico NECAP/PUMSNº 172/2013-C, fls. 344-348 e planilhas.

A parte embargada manifestou-se às fls. 407-415, requerendo apreciação de embargos de declaração, acolhimento da preliminar de intempestividade dos *novos cálculos*, desvio de finalidade e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Às fls. 423-424, o Juízo tratou das questões pendentes, rejeitando os embargos declaratórios, até porque a questão acerca da base de dados que deve ser utilizada para apurar o valor devido foi explicitamente dirimida quando da realização da audiência, com a fixação dos parâmetros e a determinação de prazo para apresentação dos novos cálculos e manifestação. Assim, indeferiu os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação em litigância de má-fé, além de estabelecer providências com relação à perícia técnica.

Às fls. 431-440 houve a interposição de agravo na modalidade retida, pelos embargados, com contraminuta pela embargante, às fls. 444-447.

Às fls. 449, manifestação do Juízo aos ilustres causídicos.

Intimada, a Perita reiterou a apresentação de documentação indispensável para a finalização do trabalho, fls. 454-456. Na sequência, apresentou o laudo pericial às fls. 507-534.

A FUFMS manifestou-se às fls. 538-545, impugnando os cálculos apresentados e juntando parecer. De igual forma, a parte embargada o fez às fls. 590-595.

Este Juízo, diante da ausência de pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da perita judicial em relação aos honorários periciais, fls. 596.

Às fls. 602-606, os embargados requereram prioridade na tramitação do feito, em vista da condição de idoso.

Às fls. 608-1226, digitalização do CD de fls. 26 (no suporte papel, fls. 16), sentença no processo nº 1999.60.00.006705-8, fls. 874-882; petição de cumprimento da sentença, fls. 883-896, além de documentos e planilhas. E, às fls. 1227-2551, digitalização do CD de fls. 535 (no suporte papel, fls. 387).

Às fls. 2552, determinação do Juízo para dar ciência às partes em relação à digitalização dos autos, bem como que tomassem conclusos para julgamento, observando-se a ordem prioritária.

Na sequência, houve manifestação da FUFMS, fls. 2554-2555, requerendo o desarquivamento dos autos físicos e vista para conferência da digitalização, bem assim a devolução de prazo para manifestar-se acerca da digitalização/virtualização dos autos.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação daquelas com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sobre os últimos pedidos da FUFMS, tenho-os como totalmente descabidos no curso do feito, porquanto nunca houve estabelecimento de prazo para que se manifestasse quanto à conferência da digitalização dos autos. Com efeito, houve tão-somente uma intimação acerca do procedimento executado, o que desautoriza a imaginada/requerida devolução de prazo. Nesse contexto, caso a embargante pretenda conferir a digitalização dos autos, deverá buscar o cartório do órgão jurisdicional e proceder ao requerimento de praxe em tais situações.

Igualmente, há de se registrar pedido, reiterado e renitente, de terceiro, em fase processual totalmente indevida, além de outros aspectos que serão enfrentados oportunamente.

Sem mais delongas, ao que importa ao deslinde da causa, a sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas por força do cumprimento da MP nº 2.225-45/2001, em valor com a incidência de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, a parte embargada pleiteou, consoante se pode dessumir das fls. 883-896, o recebimento de **RS-297.305,62** (RS-282.138,81 valor executado em benefício dos docentes deste grupo, e mais RS-15.166,81 valor correspondente à soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados), nos termos da aludido petição do processo nº 0011205-68.2008.403.6000, que trata do cumprimento de sentença.

Em manifestação, às fls. 339-343, a FUFMS sustentou que, depois das correções feitas, o valor correto seria de **RS-188.801,35** (RS-179.810,84 [principal] e RS-8.990,51 [honorários]), valores atualizados até 01/10/2008. Nesse sentido, juntou o Parecer/Técnico NECAP/PU/MSNº 172/2013-C (fls. 344-348).

Assim, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, depois de longa explanação metodológica e esclarecimentos, em seu laudo pericial, fls. 507-534, terminou por apresentar o seguinte quadro às fls. 531-532:

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até agosto de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de **RS 349.627,36** (trezentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), incluindo o valor de **RS 16.648,92** (dezesseis mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios.*

De tal arte, depois da análise de todos os documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até agosto de 2018 e juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro simplificado, de forma discriminada, dos valores encontrados na perícia judicial, fls. 532.

De igual forma, são apresentados, também, os valores pleiteados na execução, fls. 883-896, e, na sequência, os valores defendidos pela embargante, fls. 339-343, e os da perícia judicial:

EMBARGADOS	VALORES DA EXECUÇÃO	VALORES FUFMS (10/2008)	PERÍCIA JUDICIAL (08/2018)
	fls. 895-896	fls. 339-343	fls. 532
ADENILDA C. H. FRANCA	RS-13.929,53	RS-2.409,62	RS-5.723,67
ANAM. C. BARAZA	RS-41.273,21	RS-118,46	RS-29.064,27
DINA NAMICO ARASHIRO	RS-31.736,97	RS-682,51	RS-26.228,85
FATIMA H. CORVALAN	RS-23.693,08	RS-542,42	RS-47.295,42
FLAVIO JOÃO BATALHA	RS-66.998,51	RS-2.106,61	RS-130.344,49
JOSE C. G. DE MENDONÇA	RS-12.107,42	RS-304,09	RS-2.552,55
MANOELA. U. FERNANDES	RS-28.764,83	RS-1.811,69	RS-29.458,10
MARIA A. R. BRUM	RS-26.113,15	RS-59,36	RS-14.968,20
MARIA DO C. BRASIL	RS-31.769,64	RS-821,30	RS-34.596,72
OSVALDO N. BARBOSA	RS-20.919,27	RS-129,76	RS-12.746,19
SUBTOTAL	RS-282.138,81	RS-8.377,64	RS-332.978,44
Honorários	RS-15.166,81	RS-418,88	RS-16.648,92
TOTAL	RS-297.305,62	RS-8.796,53	RS-349.627,36

A perita judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Nesse passo, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, para se adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados.

Nesse contexto, não há como nem porque não se reputar como corretos os cálculos da perita judicial, por se tratar de fruto do trabalho executado sob o pálio de um *minis* público, por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, tomando-os, assim, como perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e revestidos de presunção de correção técnica.

Como quer que seja, a irrisignação das partes em relação às conclusões apresentadas pela perícia – principalmente quando aquelas não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não podem prosperar, sobretudo, como no caso em exame, quando todos os pontos foram esclarecidos pelo *expert*. Efetivamente, a mera irrisignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, evidenciam essa mesma realidade (TRF3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial I de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial I de 18/12/2019).

Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da perícia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da perícia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *juris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexistência ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejam-se as ementas de julgados de todos os Tribunais Regionais:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a r. decisão agravada, **ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.**
2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ).
3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial I, de 10/12/2019.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. **HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL**.

- Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, **prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial**.

- Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e-DJF1 de 06/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contadoria posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que **entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *juris tantum* que possuímos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo**.

3. **A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova** e não adstrição do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. **A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção**, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. **O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferi-la quando inútil ao processo**. (STJ, 2ª Turma, AGRG no ARÉsp 357.025, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).

5. Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] **acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito**

[...]

7. Nesse diapasão, **deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção *juris tantum***.

8. *“Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.”* (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **LAUDO PERICIAL**. PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.

1. **DEVE-SE ADOPTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES**, EXCETO SE AS CRÍTICAS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DEMONSTRAREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4. ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ, de 02/03/1994, p.7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela exegese jurisprudencial – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE **ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS**. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu** (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA**. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. APLICABILIDADE. **OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015**. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA**.

.....

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

.....

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA**. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

No contexto desta relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram nos autos, com absoluta harmonia de posicionamento e técnica jurídica, advertindo, inclusive, em relação a exacerbações indevidas pelas partes, é oportuno reiterar, consoante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e que o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, é, infelizmente, expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante de todo o exposto, utilizando-se, também, da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteando todos os atos consequentes, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução e **homologo os cálculos** elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes-embargados em **RS-349.627,36** (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) e os honorários advocatícios em **RS-16.648,92** (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), nos exatos e precisos termos definidos no laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, em face da ocorrência de sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, da diferença entre o valor executado e o valor apurado na pericia judicial, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0011205-68.2008.4.03.6000).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000487-09.2017.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER

REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual acordo formulado.

Após, prossiga-se nos termos em que determinado no despacho ID 40520862.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-02.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 37723010 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006840-60.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOMICIANO DE BEM - SC21689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009312-71.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS DONIZETE MASSULO

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido ID 39053493.

Havendo impugnação ao pedido acima referido, intime-se a EMGEA para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID 36395317.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000487-09.2017.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER

REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual acordo formulado.

Após, prossiga-se nos termos em que determinado no despacho ID 40520862.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000487-09.2017.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual acordo formulado.

Após, prossiga-se nos termos em que determinado no despacho ID 40520862.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004369-74.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE RICARDO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ROSANA MARA SCAFF PEREIRA - MS8051, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

DESPACHO

Ambas as exequentes demonstraram interesse no levantamento do numerário construído através do Sistema Bacenjud (f. 149/150 dos autos físicos - ID 17223095).

Assim, intimem-se-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, e de comum acordo, informar nos autos como será feito o referido levantamento (proporção).

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0008332-17.2016.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA

Advogado: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

SENTENÇA

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso, art. 71, § 3º (Lei nº 10741/2003).

Lei nº 13.146/2015;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS-DEFICIENTE, com pedido de tutela antecipada no curso da presente, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determinasse ao INSS a concessão do referido benefício desde o seu indeferimento administrativo, em 05/06/2008.

A ação fora ajuizada em **18/07/2016**. Ao tempo, a parte contava com 58 anos.

Sofreu AVC em 2008 e, desde então, sofre de sequelas com redução de sua capacidade de fala e locomoção. Sofre também de hérnia umbilical. Essas debilidades causam sérios transtornos, impedindo-a de trabalhar e de buscar o próprio sustento. Por isso, necessita da ajuda de terceiros.

Em 05/06/2008, requereu ao INSS o benefício de amparo social à pessoa com deficiência NB 5306371678, mas o benefício fora negado. Defendeu que atende aos requisitos da incapacidade e de miserabilidade.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos ao feito.

Certidão de pedido de Justiça gratuita às fls. 25.

No exame inicial, fls. 26, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a integração do contraditório, além de outras medidas pertinentes à tramitação processual.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-45, com quesitos, às fls. 46-47, para a perícia médica, às fls. 48, para estudo social.

Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 55-60.

Às fls. 62-64, o Juízo prolatou decisão saneando o feito, bem como nomeando os profissionais para a realização de perícia e relatório socioeconômico, e os quesitos do Juízo para ambos.

Por sua vez, a parte autora apresentou quesitos às fls. 68.

O laudo socioeconômico consta das fls. 90-99.

O laudo médico-pericial consta das fls. 102-113.

Em relação aos laudos, a parte autora manifestou-se às fls. 117-126, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela. De sua parte, o INSS o fez às fls. 127.

Às fls. 129, deu-se ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 138-140, determinando-se ao INSS a implantação do benefício à parte autora no prazo de trinta dias, com a fixação da DIB e DIP a data da prolação da decisão interlocutória: 08/11/2019.

Às fls. 141, ciência do MPF.

A parte autora manifestou-se às fls. 142-143, alegando descumprimento da determinação judicial. No entanto, às fls. 145-149, a comprovação da implantação.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam pelo suporte papel –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas tão-somente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, o cerne da presente ação se restringe à concessão de BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS-DEFICIENTE, pleiteando – a parte autora – provimento jurisdicional que reconheça o direito reclamado desde o seu indeferimento administrativo, em 05/06/2008. No entanto, a ação só fora ajuizada em 18/07/2016, ou seja, mais de oito anos depois do alegado requerimento administrativo.

Primeiramente, não há como nem por que não reconhecer, de pronto, que se cuida de benefício de caráter temporário, que, pela própria natureza, deve ser reavaliado, ou seja, revisto, de forma periódica, a cada dois anos, a fim de verificar, efetivamente, a permanência, ou não, das condições que lhe deram origem.

De tal arte, não se pode, jamais, perder de vista que, no caso, prevalece a temporalidade do benefício. E, em conformidade com a relação fático-jurídica materializada nos autos – irrefutável a existência de um intervalo muito superior aos cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta ação –, não se pode conceber a pretensão de fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo, que fora feito há mais de uma década.

Por essa mesma trilha, segue a orientação estabelecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para tais casos, um novo pedido deve ser apresentado no âmbito administrativo – um pedido dentro desse decurso de tempo (quinquênio) –, para que se possa pleitear eventual efeito retroativo.

Efetivamente, esse é o entendimento consagrado no âmbito de nosso C. STJ, não apenas no que concerne aos benefícios previdenciários, conforme restou definido no REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018. Nesse passo, para afastar toda e qualquer dúvida, convém trazer à baila mais recente posicionamento do C. STJ, que põe fim a toda possível objeção ao entendimento consolidado de nossa Corte. Por oportuno, frise-se, ainda, que se pode constatar plena e efetiva subsunção entre os conceitos da hipótese fática dos presentes autos e os da orientação jurisprudencial, que aqui se apresenta:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

2. A concessão do benefício está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por **avaliação médica** e **avaliação social** realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de forma periódica. Caso o benefício seja concedido, **deverá ser revisto a cada dois anos** para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. **Portanto, trata-se de um benefício temporário.**

3. **A pretensão ao benefício previdenciário/assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.**

4. Em decorrência do **caráter temporário do benefício assistencial**, no caso concreto, transcorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não se mostra razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo. **Novo pedido poderá ser apresentado, com efeitos retroativos somente a partir desse novo pedido.**

5. Recurso especial não provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Srª Ministra-Relatora." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. RESP 1731956. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE de 29/05/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, por qualquer ângulo que se contemple o caso em exame, mesmo porque, entre o julgado do C. STJ e a realidade fático-jurídica da pretensão posta, há plena, efetiva e precisa subsunção dessa com aquele, não havendo como nem por que deixar de reconhecer não apenas a impossibilidade de retroagir os efeitos de eventual reconhecimento do direito aqui pleiteado à data do requerimento administrativo feito outrora pela parte autora – nos exatos termos do pedido, de que o Juízo não pode se afastar –, como também a efetiva ocorrência da prescrição.

Para tangenciar o mérito da causa, impende considerar que, como sabido e ressabido, na apreciação da tutela de urgência, este Juízo deferiu, de forma absoluta, o pleito da parte autora. E, consoante explicitado naquela decisão, fê-lo em face da manifesta presença dos requisitos legais para a sua concessão, quais sejam, em outros termos, a probabilidade jurídica da pretensão indigitada na exordial, como também a efetiva existência de perigo ao resultado útil do processo.

Nesse passo, quadra reconhecer que a decisão que deferiu a pretensão inserida na tutela de urgência permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada que determine qualquer inovação na relação em apreciação.

Por essa senda, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação ao que já fora decidido.

Ipsa facto, é imperioso repassar, ao que aqui importa, breves excertos do que restou decidido:

[...]

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que o **laudo médico pericial foi categórico ao afirmar a incapacidade da autora**, desde 06/01/2015, decorrente de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 I69) hemiparesia/paralisia parcial do braço e perna esquerda (deficiência motora), apresentando deficiência motora leve nos critérios de funções do corpo, atividades e participação. **Tais males resultam a incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de seu labor** (essencialmente braçal), **considerando sua idade** (61 anos), **sua escolaridade** (ensino fundamental) e o **prognóstico** (evolução clínica desfavorável).

Demais disso, o **laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a hipossuficiência econômica da autora**.

A demandante vive sozinha em casa simples, objeto de usucapião, sendo que para seu sustento recebe auxílio de vizinhos e cesta de alimentos a cada 4 meses no Centro de Referência da Assistência Social da região. Realizava diárias e sua renda não ultrapassava um salário mínimo mensal. Atualmente não possui renda.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de carência econômica da demandante.

Restam demonstrados nos autos, assim, ambos os requisitos constitucionais (incapacidade e miserabilidade, cfr. CF, art. 203, inciso V) **que autorizam o recebimento do benefício assistencial, o que caracteriza o *fumus boni juris***.

De outra parte, no que toca ao **risco de dano irreparável**, não se pode perder de perspectiva que a **nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício**, sendo a imprescindibilidade do **amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que**, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, **perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social**.

Presentes estas considerações, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS (...) [Excertos propositadamente destacados.]

In casu, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da tutela provisória de urgência apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para se proceder ao julgamento pela parcial procedência dos pedidos exarados na inicial.

Em arremate: tendo em vista todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, a fim de evidenciar que os fundamentos dos julgados supramencionados e da decisão prolatada passam a integrar a presente.

Diante do exposto, ratificando *in totum* a tutela de urgência concedida, **julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer – nos limites do pedido – o direito de a parte autora, VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA, receber o BPC-LOAS-IDOSO-DEFICIENTE, fixando, definitivamente, pelas considerações expendidas no inteiro desta motivação, como DIB e DIP, a data da citação para a causa.

Custas *ex lege*.

No mais, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, devidamente atualizado, condenando o INSS ao pagamento de 5% (cinco por cento), e a parte autora ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor apurado, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, *caput*, do CPC. Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

A secretaria deste órgão jurisdicional deverá promover a correção nos registros de informatização do feito de que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005010-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

DES PACHO

Defiro o pedido ID 37767277 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (28/08/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008750-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ZEDEQUIAS LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 37862867, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (31/08/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim, Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013988-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: HELOISE CUNHA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA - MS14118

EXECUTADA: EDITORA ABRIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados no identificador 31990309.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001316-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

PROCURADOR: ANALICIA ORTEGA HARTZ

RÉ: ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA

Advogados do(a) REU: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a ré, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, na forma estabelecida no item "b" da petição ID 37840495, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Nessa mesma oportunidade, intime-se a parte executada para dar efetivo cumprimento às demais obrigações decorrentes no presente Feito, nos termos da petição ID 37840495.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009069-61.2018.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAYANNE MATOS AZAMBUJA - MS23943

EMBARGADAS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e TATIANA CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

Trato da petição ID 40542015:

Conforme despacho 39070183, foi determinado que a parte embargante comprovasse "no prazo de 15 (quinze) dias, com documento expedido pelo Detran/MS, que o óbice para licenciamento do veículo em questão decorre da restrição Renajud relativa aos autos principais".

A Embargante, na petição em análise, aduz que "a determinação do licenciamento do veículo por esse MM juízo não implicaria prejuízo a execução que se visa garantir, pois o próprio credor do crédito originário encontra-se em concordância com a propriedade, livre e de boa-fé, da ora Embargante". Alega, ainda, que "é possível verificar na consulta de restrições o motivo expresso sendo: "restrição para atualização de endereço". Resta assim, comprovado, que a restrição determinada por este MM juízo vem impedindo que o veículo, objeto desta ação, possa ser utilizado pela Adquirente, ora Embargante, tendo em vista o óbice para o licenciamento do veículo".

É o relato do necessário. **Decido.**

Reitero, de início, os termos da decisão ID 17202107.

A Embargante não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído. Restringiu-se a copiar telas do site do Detran/MS, que não têm valor probatório (diferente de uma certidão ou declaração expedida pelo referido órgão de trânsito).

Além disso, ela mesma informa, na petição em tela, que "é possível verificar na consulta de restrições o motivo expresso sendo: "restrição para atualização de endereço". E o documento ID 40542017, pág. 2, confirma isso.

Então, ao que consta, o impedimento para licenciamento reside na necessidade de se regularizar essa situação (atualizar endereço do proprietário). É o que se tem de informação a respeito nos autos.

Assim, **indeferio** o pedido de expedição de ofício ao Detran/MS determinando "... que proceda com o LICENCIAMENTO DO VEÍCULO em referênciad".

No mais, aguarde-se a citação e manifestação (ou decurso de prazo) da embargada Tatiana Cardoso Pereira.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão (apreciação da medida liminar pleiteada).

Intíme-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012525-12.2015.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS

Advogado do(a) AUTOR: ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 108-111.

Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011200-02.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: ADIL PINTO, ANISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CELIA ROSA DE SOUZA, EDSON FRAZAO DE ALMEIDA e EDVALDO BATISTA.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 329-334.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006570-07.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO COLMAN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011257-88.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS PEIXOTO FERRO FILHO - MS9995

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se o Autor, ora Executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.872,39 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (08/2020), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010932-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADA: RAMONA CÉLIA DE FREITAS ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANDERSON VILELA AMADO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELTON SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADA: INDIANARA VIVIAN STELLE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006371-42.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA SELMA VIDAL VENANCIO, JOSE VENANCIO MAZOTTE, SANTA CLARA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010928-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010988-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADA: LENIR GARCETE CANDIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005354-40.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: FERNANDA DIONÍSIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO - GO31146

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora, da vinda dos autos a este Juízo.

Considerando que a procuração ID 37115620 não outorgou poderes para desistir da ação ao advogado subscritor da petição ID 39773580, intime-se a parte autora para que promova a devida regularização. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a profissão que exerce não coaduna com a afirmação de que não pode arcar com as custas e despesas processuais.

Após, conclusos.

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0004627-74.2017.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: AGNES RASSLAN FRANCO

Advogados: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, ESTEVAM BRANDÃO VIEGAS DE FREITAS - MS21628, AMANDA VITAL RASSLAN - MS21123

RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

AGNES RASSLAN FRANCO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine o pagamento do benefício pretendido e, no mérito, a confirmação da decisão antecipatória e a procedência do pedido inicial, com incidência desde o falecimento da sua genitora.

Alega que é filha maior e dependente de MARRIBA RASSLAN FRANCO, servidora federal do Ministério da Fazenda, aposentada na função de auditora fiscal de renda e falecida em 06/07/2016.

O requerimento administrativo foi negado por ausência de invalidez.

Empedido de reconsideração, a Junta Médica Oficial manteve o mesmo posicionamento: não constatou a invalidez.

Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Desde a morte da sua genitora, era dependente daquela, por ser portadora de incapacidade para o labor, em razão de câncer de mama, depois de quadrantectomia à direita.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e promoveu a juntada de documentos.

Certidão de pedido de Justiça Gratuita à fl. 107.

Este Juízo, na apreciação inicial da causa, às fls. 109-111, **deferiu** a assistência judiciária gratuita, mas **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela, diante da ausência dos requisitos legais, da irreversibilidade do provimento e da manifesta necessidade de dilação probatória.

Às fls. 119-134 a parte autora anunciou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 135-141, juntando documentos ao feito.

Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 164-173.

Às fls. 176-177 o Juízo manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, pelos próprios fundamentos apresentados, declarou saneado o feito e deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito e apresentando quesitos; bem assim, indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou providências para a regular tramitação do Feito.

Às fls. 184-186 a parte autora tomou ao autos para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Às fls. 192-199, comunicado da Segunda Turma do E. TRF-3 noticiando o trânsito em julgado e arquivamento do agravo de instrumento, com as respectivas cópias.

O laudo pericial consta das fls. 233-242. A parte autora manifestou-se às fls. 250-252, e a UNIÃO, às fls. 253.

À fl. 256, determinação para a ciência às partes, da digitalização dos autos, e, na sequência, para que os autos tornassem conclusos para a decisão.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feita ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF do PJe, unicamente.

O escopo desta provocação jurisdicional cinge-se ao recebimento de pensão por morte, para o que a parte autora defende atender aos requisitos legais – dependência econômica e invalidez –, porque sustenta a condição de filha maior e dependente de servidora federal do Ministério da Fazenda, aposentada, que falecera em **06/07/2016**, já que, desde a morte da sua genitora, era economicamente dependente daquela.

Quadra repassar o comando da norma de regência sobre as condições necessárias para a implementação do benefício.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135/2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135/2015) [Excertos propositadamente destacados.]

Como se pode constatar, ao que aqui importa, o referido comando normativo não estabelece qualquer outra exigência para a condição de filho/filha. Nesse ponto, cabe evidenciar que a questão da dependência econômica está relacionada apenas a outras condições, como, por exemplo, de genitores ou de irmãos. Todavia, esse suposto requisito não existe no que toca à condição de filho. Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial, como consequência lógica e inafastável, tal requisito – dependência econômica – não encontra absolutamente qualquer previsão legal.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a questão sobre o **direito da autora à manutenção da pensão por morte** percebida em função do óbito de servidor público do Comando do Exército.
2. Nos termos da **Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça**, para efeito de concessão de pensão por morte, **aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado**. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 20/05/1958, a lei a ser observada é a de nº 3.373/58.
3. Nos termos da lei, em se tratando de **filha solteira, maior de 21 anos**, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, **o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal**, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
4. **Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária**, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.
5. Apelação não provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5024182-12.2019.4.03.6100. Primeira Turma. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Data da publicação 29/09/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

A comprovação de dependência econômica, para a situação em exame, passou a ser exigida depois do Acórdão nº 2.780/2016 do TCU, Tribunal de Contas da União. Entretanto, a jurisprudência do Pretório Excelso firmou-se no sentido da ilegalidade dessa exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo TCU. Embora o aludido entendimento esteja despido de força vinculante, deve ser observado por razões de segurança jurídica. Assim posicionou-se a Segunda Turma do E. TRF-3, no Acórdão 5007199-35.2019.4.03.6100, da lavra do Desembargador Federal José Carlos Francisco, publicado também em 29/09/2020.

Doutro vértice, o laudo pericial de fls. 233-242 não deixa margem a qualquer dúvida de que, sim, a parte autora, com 67 anos quando da realização da perícia (02/08/2019), é portadora de incapacidade/invalidez total e permanente, com data de início no ano 2000, ou seja, muitíssimo anterior à data do óbito da sua genitora (06/07/2016), de quem era dependente.

Por fim, a parte autora pleiteia a concessão da pensão desde o falecimento da genitora (06/07/2016), tendo sido proposta a presente ação em 22/05/2017. Dessa forma, como o pedido é procedente, não se há de cogitar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido material da presente ação** e, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris*, na exata extensão ditada pelo fato de que o pedido material desta ação está sendo julgado procedente, bem como do *periculum in mora*, pelo fato de se tratar de verba de nítida natureza alimentar - o que prejudica a preocupação com a reversibilidade do provimento -, **antecipo os efeitos da tutela de urgência**, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à Srª AGNES RASSLAN FRANCO, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Por corolário, em face do primado da causalidade, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **08%** (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por oportuno, promova a secretaria deste órgão jurisdicional o procedimento necessário para a correção de dados referentes ao feito, anotando-se a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009166-88.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JOAO LEONIDAS GOUVEIA GRANJA, JOAO MACHADO BATISTA, JOSE GOMES COIMBRA, JOSE LUIZ DE SALLES, LAIDE DA SILVA BENITES e ÉLIDA RODRIGUES.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALVES CARVALHO GRANJA, ADIOVANE MACHADO, CICERO GOMES COIMBRA, JOSE PIRES DE SALLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pelos sucessores do exequente João Machado Batista (f. 280-282 e 290-351 dos autos físicos, e ID 37231071 a 37255979), **de firo** o pedido de habilitação ao crédito.

Intime-se a requerente Élda Rodrigues, assistida pela Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o plano de rateio apresentado pelos herdeiros de João Machado Batista (ID 37231071).

Havendo concordância, deverá também informar os dados bancários de sua titularidade.

Ato contínuo, intimem-se os herdeiros de João Machado Batista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o recolhimento do ITCD correspondente ao crédito depositado em favor da outrola inventariante Adiovane Machado, conforme depósito ID 34790158.

Alternativamente, considerando os pedidos contidos na peça ID 37231071, poderá ser apresentada a guia de recolhimento do ITCD, com data de recolhimento subsequente o suficiente para seja efetuada a conversão em renda em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser deduzida do crédito ID 34790158, devendo, neste caso, ser expedido ofício ao Banco do Brasil, solicitando tal providência.

Após, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que ateste regularidade ao recolhimento do tributo. Prazo: 10 (dez) dias.

Observe que quanto ao espólio de João Machado Batista houve o recolhimento de PSS e pagamento dos honorários advocatícios devidos à União (ID 37304472).

Sem prejuízo, intime-se o advogado Osório Caetano de Oliveira para que se manifeste sobre o interesse no recebimento dos honorários advocatícios contratuais, mediante transferência bancária, indicando os dados necessários.

Concluídas com êxito as providências acima, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor remanescente depositado na conta judicial nº 2900128334581 (ID 34790158) para as contas bancárias de titularidade dos herdeiros, na proporção indicada na petição ID 37231071, observando que, com exceção da importância a ser transferida à herdeira Élda Rodrigues, deverá ser efetuado o destaque de 5% (cinco) por cento sobre os créditos dos demais herdeiros, relativamente aos honorários advocatícios contratuais, o qual deverá ser repassado ao patrono dos herdeiros, em conformidade com os contratos de prestação de serviços advocatícios apresentados.

No mais, dê-se ciência à União acerca da conversão em renda efetuada em seu favor (ID 37304472).

Comprovadas as operações e considerando que foram comprovadas as devidas destinações aos demais créditos pertinentes a estes autos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LAURA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nº 071568110002500017).

Conforme petição ID 40452578, a CAIXA informa "...que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pede-se ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade ID 30758930.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006755-74.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO SOARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN GUIMARÃES MATOS - MS25373

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.714,00 (quinze mil e setecentos e quatorze reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. [3º](#), § [3º](#).

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006634-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: IDELFONSO VASQUE RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010909-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOAO JOSE ALBUQUERQUE ROMERO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: LOUSIVALZUQUI

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - AM12953

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Lousival Zuqui, em face da União, por meio da qual pleiteia o autor a concessão de tutela de urgência “no sentido de deferir a ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO e seus RESPECTIVOS EFEITOS”. Não há formulação de pedido principal, bem como de citação da ré.

Ao narrar os fatos e os fundamentos jurídicos da ação o autor não foi suficientemente claro no que tange ao ato administrativo que efetivamente busca ver declarado nulo. Ao que parece, questiona dois expedientes enviados a Autoridades do Exército Brasileiro a fim de que fosse averiguada a possibilidade de instauração de inquérito policial militar em seu desfavor para apurar indícios de crime militar (DIEx nº 1-DI/Ch DGP – ID 152213811; e DIEx nº 23-A.2/Asse Ap As Jurd/DA Prom – ID 15213816).

Juntou documentos.

Em razão da determinação judicial de ID 15263375, o autor foi intimado para que, no prazo do artigo 321 do CPC, esclarecesse quanto ao ato administrativo que efetivamente pretende ver declarado nulo, e, bem assim, se for o caso, acerca da adequação da via para se buscar a anulação/arquivamento de inquérito policial militar.

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de ID 15263375, verifica-se a hipótese prevista no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a intimação pessoal da parte autora deu conforme certidão de ID 37110253, datada de 17/08/2020, mas mesmo assim a parte autora quedou-se inerte, o que faz transparecer, de forma inequívoca, manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, e não pode ser admitido.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, inciso IV, c/c o art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, porquanto não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e pelo SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, em face da UNIÃO, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as requerentes e o fisco federal, fruto da imunidade constitucional (art. 195, § 7º, da CF/88), no que diz respeito às contribuições sociais do art. 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91, assegurando-se ao autores, por conseguinte, o direito à repetição do indébito ou de compensação, inclusive na forma da IN nº 1.300/2012, com os acréscimos legais (Selic, juros, correção monetária). Por fim, pedem o levantamento do numerário integralmente depositado em juízo, com os acréscimos decorrentes.

Além que, por serem entidades voltadas à prestação de serviços de interesse coletivo, sem fins lucrativos, integrando o denominado “SISTEMA S” (Serviço Social Autônomo), são imunes às contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, e do art. 150, VI, ‘c’, ambos da Constituição Federal. Acrescenta que a imunidade, no campo infraconstitucional, encontra guarida nos artigos 9º, IV, ‘c’, e 14 do CTN.

Com a inicial, juntaram documentos (ID’s 7935637 a 7933212).

Instada, a parte autora regularizou o recolhimento das custas processuais (ID 9082989).

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** para “suspender a exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, mediante o depósito integral dos tributos em Juízo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, condicionante essa que desde já fica autorizada” – ID 10416246.

Citada, a União apresentou contestação (ID 10789273), defendendo, em síntese, a legalidade da exação aqui debatida, diante da incompatibilidade entre os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 e a CF/88 (não recepção), da revogação desses artigos pelo art. 41 do ADCT e da necessidade de observância dos requisitos legais para o gozo da imunidade pelas entidades do Sistema “S” (obtenção da certificação versada na Lei nº 12.101/09). Requeru a improcedência dos pedidos da presente ação e a condenação dos autores nos consectários da sucumbência.

Réplica (ID 11315764).

Os autores apresentaram petição requerendo a ratificação dos termos da tutela deferida para “assegurar o direito à CND a ser expedida pela RFB em favor das autoras” – ID 12195897 a 12196505.

Intimada para se manifestar, a União apresentou a petição ID 12536777 e juntou INFORMAÇÃO FISCAL da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (ID 12536778). Ato contínuo, os autores comprovaram o recolhimento do depósito complementar referente ao valor que a DRF apontou como devido (ID’s 12797754 a 12797763).

Ante os comprovantes juntados pelos autores, a ré foi intimada para, em cumprimento à tutela concedida nestes autos, emitir a CND – Certidão de Negativa de Débitos em favor dos autores (ID 13456882). Cumprimento no ID 13647538.

Ao longo da instrução processual, os autores juntaram aos autos guias de depósitos judiciais (ID’s 9958102 a 9958103; 11178890 a 11178891; 11982530 a 11982533; 18787546; 20470941 a 20471880; 22305518; 22305543 e 24383507).

Em razão das informações passadas no último contato com a agência bancária (no sentido de que o acesso aos extratos bancários deve ser solicitado em juízo), os autores requereram a disponibilização de extratos bancários referentes ao período que vai desde a abertura, até o atual momento das contas judiciais – ID 35591861.

É o relatório. Decido.

O presente Feito comporta julgamento antecipado do mérito da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que, por se tratar de questões puramente de Direito, não há necessidade de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos.

A questão posta cinge-se em se verificar se os autores fazem jus ou não à imunidade constitucional (art. 195, § 7º, da CF/88), no que diz respeito às contribuições sociais do art. 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronuncia:

Com efeito, a norma constitucional do art. 195, §7º, CF determina a isenção (na verdade, imunidade) de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais. Já o art. 150, VI, 'c', estabelece que, "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

O SESI é entidade criada pelo Decreto-Lei n° 9.403/46 - regulamentada pelo Decreto n° 57.375/65 -, em que foi declarado como entidade beneficente de assistência social. Foi-lhe atribuída finalidade institucional de estudar, planejar e executar direta ou indiretamente medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e atividades semelhantes. O SENAI foi criado pelo Decreto-Lei n° 4.048/42, com a finalidade de formar profissionais para a indústria nacional.

Desse modo, sendo as entidades autoras instituídas por lei, lato sensu, com o estrito propósito de prestar serviços de caráter social aos trabalhadores, em especial, na área de educação e formação profissional, tenho, a princípio, que não se lhes pode exigir outros requisitos, estabelecidos em lei genérica, para o reconhecimento da natureza beneficente das respectivas entidades.

Esses requisitos estão previstos no art. 14 do CTN e regulamentados na Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, que impõem, entre outras obrigações, as de que a entidade interessada: "aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais"; "mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade"; e que "não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto".

Entretanto, conforme já afirmado, ante a notoriedade da natureza dos serviços prestados pelas autoras, evidencia-se a desnecessidade da comprovação das condições legais para exercício da imunidade quanto a impostos e contribuições, consoante se extrai do art. 195, § 7º da Constituição Federal, dentre as quais se incluem as contribuições sociais patronais, incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Vistlumbro, ainda, o perigo da demora, porquanto a recusa quanto ao reconhecimento de isenção da contribuição patronal de que se trata por certo implicará em desembolso financeiro para as entidades autoras, o qual, em caso de ser julgado procedente o pedido material desta ação, embora não se possa qualificar como de difícil reparação, estará sujeito a demorada sistemática do pagamento dos débitos da fazenda por precatórios, e poderá dificultar a consecução dos objetivos legais a serem perseguidos pelas mesmas.

Por outro lado, caso esta decisão seja revertida (revogada ou cassada), não haverá dificuldade para a cobrança das contribuições atrasadas, considerado o depósito em Juízo.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n° 8.212/91, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, mediante o depósito integral dos tributos em Juízo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, condicionante essa que desde já fica autorizada.

Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento.

A norma constitucional do art. 150, VI, "c", da CF dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Por sua vez, o art. 195, §7º, CF determina que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Porém, conforme dispõe o artigo 1º do Regimento do SENAI (ID 7935642), esse autor tem por objetivos: realizar a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição; assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; proporcionar a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; e cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades semelhantes.

O SESI, como Serviço Social da Indústria, por sua vez, de acordo com o artigo 1º do seu Regulamento, tem por propósito ou objetivo "estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes" (ID 7935646).

Assim, pelas próprias finalidades dessas instituições, não há dúvida quanto ao fato de que os autores estão inseridos no conceito de entidade de assistência social, devendo-se verificar a aplicação do art. 195, § 7º, da CF.

Ademais, tenho que a Lei n° 2.613/55, em seus artigos 12 e 13, estendeu a ampla isenção fiscal aos autores:

"Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)." grifei

Na esteira da jurisprudência firmada pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n° 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI e SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições (AIRESPP 201600589821, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016).

Da mesma forma, decidiu o STF, além de reconhecer a imunidade tributária dos Serviços Sociais Autônomos, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL ITCMD AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMUNIDADE ASSEGURADA PRECEDENTES DA CORTE RECURSO DESPROVIDO. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, que se enquadram no conceito do art. 150, VI, c, da Carta Magna Federal e dos arts. 9º, IV, c e 14 do Código Tributário Nacional, assecutorário de imunidade tributária, pelo que mantida deve ser a sentença que a reconheceu no tocante à exigência do pagamento do Imposto Sobre Serviços- ISS. Ademais, ressalte-se que as entidades integrantes do cognominado Sistema S, como sói ser o caso do ora apelado, gozam de isenção tributária especial por expressa disposição dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 (AC n. 2011.027343-2, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 22.9.2011)

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(ARE 739369 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

Com relação à alegada necessidade de apresentação da certificação versada na Lei n° 12.101/09, ressalto que, como as entidades autoras foram instituídas por lei, lato sensu, com o estrito propósito de prestar serviços de caráter social aos trabalhadores, em especial, nas áreas de educação e formação profissional, não há como exigir-lhes outros requisitos constantes em lei genérica, para que lhes seja reconhecida a respectiva natureza beneficente.

Não tendo sido revogada pelo art. 55 da Lei n° 8.212/91, a isenção prevista na Lei n° 2.613/55, e estando ambas essas leis no mesmo nível hierárquico normativo, não há que se exigir dos autores, por suas naturezas institucionais, que sejam portadores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o gozo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição. Nesse sentido: RESP 201304107620, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014; AC 200934000198417, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF 1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/01/2013 PAGINA: 944.

Tenho, portanto, que os autores, legalmente equiparados à União, para fins tributários (arts. 12 e 13 da Lei n° 2.613/55), bem como ante o reconhecimento pelo STF, de suas imunidades, o que os qualifica para o preenchimento dos pressupostos do art. 55 da Lei n° 8.212/91 (hoje art. 29 da Lei n° 12.101/09) e do § 7º do art. 195 da CF/88, e como as suas notórias naturezas jurídicas não são acomodáveis no conceito de empresa (ou sociedade de economia mista ou empresa pública), não são eles sujeitos passivos das contribuições previdenciárias, por usufruírem de isenção (imunidade) legal expressa por equiparação e porque não se enquadram conceitualmente no tipo tributário passivo da contribuição, como "serviço social autônomo" que são.

Assim, reconhecido o direito dos autores à isenção tributária no que diz respeito às contribuições sociais do art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/91, os valores recolhidos indevidamente a tais títulos devem ser restituídos ou compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal (valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos do ajuizamento da presente ação - 11/05/2018).

Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido do tributo, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o fisco federal, no que diz respeito às contribuições sociais do artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos mesmos, por conseguinte, o direito à repetição do indébito ou à compensação dos valores recolhidos a esse título, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência da taxa Selic desde o recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, **condeno** a União no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelos autores, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, quando da apuração do montante devido.

Como o trânsito em julgado desta sentença, fica desde já deferido o levantamento, pela parte autora, do valor aqui depositado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005777-97.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA SILVA VILELLA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES E SILVANOBOGREGA - MS24604, VALDAMARIA GARCIAALVES NOBREGA - MS17380

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013162-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

DESPACHO

Verifico que o imóvel Chácara nº 14 do Agrupamento nº 25 do loteamento Chácara dos Poderes, nesta Capital, registrado sob matrícula nº 180.153, cuja fração de 50% (cinquenta por cento) foi penhorada nestes autos, foi objeto de penhora nos autos nº 0003610-42.2013.4.03.6000, também em trâmite neste Juízo.

Assim, aguarde-se a realização do praxeamento do referido bem, naqueles autos, onde já houve determinação de sua realização, bem como foram iniciados os procedimentos pertinentes.

Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 0003610-42.2013.4.03.6000, para reserva de eventual saldo, em caso de leilão positivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005767-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: JOANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127,

RÉS: UNIÃO FEDERAL e MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA.

DECISÃO

ID 33669687: Trata-se de renovado pedido de tutela antecipada, formulado pela autora, com base em precedente deste Juízo, exarado nos autos n. 0008322-70.2016.403.6000.

Pois bem.

Na presente ação a autora busca, na condição de filha maior e inválida, sua habilitação em folha de pagamento da União, para receber pensão especial de ex-combatente à qual era habilitado o seu falecido pai Leopoldo de Souza.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos seguintes termos (decisão ID 30281500):

“Partindo dessas premissas, ao menos por ora entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A pretensão da autora é calcada na Lei n. 8.059/90, que assim dispõe a respeito:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

Com efeito, no caso dos autos, não há, em princípio, prova suficiente de que a alegada incapacidade que hoje aflige a autora tenha se originado antes dos seus 21 anos ou de que preexistia à data do óbito do pretense instituidor do benefício. Da mesma forma, a questão relativa à dependência econômica não está suficientemente esclarecida.

Ademais, este Juízo, analisando as mesmas causas de pedir, assim se pronunciou nos autos nº 5005766-05.2019.403.6000 (em que há pedido de pensão previdenciária por morte, deixada pelo pai da autora, na condição de servidor público aposentado junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicações), em relação aos quais há nítida conexão:

“Entretanto, não há prova suficiente e definitiva no que se refere à condição de saúde da parte autora, bem como de sua total dependência em relação ao pai, quando do falecimento deste. Isso porque, embora a autora alegue incapacidade desde o seu nascimento, em 24/06/1949, o que se verifica dos documentos é que o processo buscando a interdição da autora teve início em 2017 (fls. 36 e 50), após sequela de AVC narrado nos atestados médicos de fls. 37/38 e 51/52. E os documentos de fls. 45/46, nos quais consta a anotação de que a autora possui deficiência mental, foram emitidos no início do ano 2001. Já os documentos médicos de fls. 47/48 foram emitidos no primeiro semestre do corrente ano (2019).

Nesse ponto, quadra esclarecer que, em se tratando de pedido de tutela de urgência, como sabido e ressabido, deve-se, no que tange à espécie antecipatória, verificar se estão presentes os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Então, faz-se um exame perfunctório do quadro fático-jurídico, até porque um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa, após haver sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para o cumprimento desse mister, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos. Nesse passo, verifica-se dos autos que os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade/invalidéz da autora desde o nascimento e, por consequência, sua condição de dependente do instituidor da pensão. Talvez torne-se necessária a análise de situação clínica da autora por meio de perito do Juízo.

Por outro lado, observa-se que, em decorrência do decurso do tempo desde a morte do genitor da autora, em 21/10/2005, até a propositura da presente ação, em 15/07/2019, houve mitigação do periculum in mora. Não vislumbro, assim, neste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais (fumus boni iuris), e como houve a mitigação do periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. – ID21809086, daqueles autos.

Note-se que esse decisum foi mantido em sede de Agravo de Instrumento (ID 27731592, daqueles autos).

Logo, não restou verossímil a alegação da autora quanto ao direito de, ab initio litis, ser habilitada à pensão especial de ex-combatente, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada também nestes autos.”

Esse decisum foi mantido por ocasião da apreciação de pedido de efeito suspensivo, no âmbito do agravo de instrumento interposto pela autora (ID 31648397).

Além disso, a análise de similitude entre o precedente invocado pela autora – sentença proferida por este Juízo nos autos n. 0008322-70.2016.403.6000^o - e o presente caso deverá ser feita em sede de cognição exauriente e depois de estabelecido o pleno contraditório.

Note-se, ainda, que foi determinada a inclusão da viúva Maria das Graças Kruki de Souza, na condição de litisconsorte passivo necessário (ID 31327634).

Nesse contexto, não vislumbro fato ou argumento novo, aptos a ensejar a revisão da decisão ID 30281500, que indeferiu os pedidos de tutela de urgência.

Assim, indefiro o pedido apresentado no ID 33669687.

No mais, guarde-se a citação e a apresentação de resposta por parte da litisconsorte.

Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: JOANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127,

RÉS: UNIÃO FEDERAL e MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA

DECISÃO

Pois bem

A autora busca, através da presente ação, o recebimento de pensão em decorrência do falecimento de seu genitor, Leopoldo de Souza, na condição de servidor do Ministério das Comunicações.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos seguintes termos (decisão ID 21809086):

“No que se refere ao objeto da tutela provisória de urgência pleiteada – em apertada síntese: o estabelecimento de pensão por morte em face do falecimento de Leopoldo de Souza, aposentado pelo Ministério das Comunicações e genitor da parte requerente –, é forçoso convir que as considerações expendidas na inicial, no que tange ao quadro fático-jurídico que motivou o ajuizamento da presente ação, em que pese a farta documentação apresentada, não se encontram devidamente comprovadas, desautorizando a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, às fls. 49 e 69 consta cópia da certidão de nascimento da autora, com filiação precisa, de modo a demonstrar a efetiva paternidade do falecido em relação a ela. De outra parte, o documento de fls. 30 evidencia a condição de ex-combatente do pai da autora, conforme relatado na exordial, e, na sequência, o de fls. 31, prova a concessão da aposentadoria – Portaria n° 1151, de 29 de agosto de 1980 –, e o de fls. 32, a concessão de pensão especial, em 15 de junho de 1982. Já o óbito do instituidor da pensão está comprovado pelo documento de fls. 41.

Entretanto, não há prova suficiente e definitiva no que se refere à condição de saúde da parte autora, bem como de sua total dependência em relação ao pai, quando do falecimento deste. Isso porque, embora a autora alegue incapacidade desde o seu nascimento, em 24/06/1949, o que se verifica dos documentos é que o processo buscando a interdição da autora teve início em 2017 (fls. 36 e 50), após sequela de AVC narrado nos atestados médicos de fls. 37/38 e 51/52. E os documentos de fls. 45/46, nos quais consta a anotação de que a autora possui deficiência mental, foram emitidos no início do ano 2001. Já os documentos médicos de fls. 47/48 foram emitidos no primeiro semestre do corrente ano (2019).

Nesse ponto, quadra esclarecer que, em se tratando de pedido de tutela de urgência, como sabido e ressaltado, deve-se, no que tange à espécie antecipatória, verificar se estão presentes os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Então, faz-se um exame perfunctório do quadro fático-jurídico, até porque um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa, após haver sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Para o cumprimento desse mister, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Nesse passo, verifica-se dos autos que os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade/invalidez da autora desde o nascimento e, por consequência, sua condição de dependente do instituidor da pensão. Talvez torne-se necessária a análise de situação clínica da autora por meio de perito do Juízo.

Por outro lado, observa-se que, em decorrência do decurso do tempo desde a morte do genitor da autora, em 21/10/2005, até a propositura da presente ação, em 15/07/2019, houve mitigação do periculum in mora.

Não vislumbro, assim, neste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais (fumus boni iuris), e como houve a mitigação do periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, com base no poder geral de cautela do Juízo, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar (ou não) a existência de incapacidade no que se refere à autora, o grau dessa incapacidade e a data do seu início.”

Esse *decisum* foi mantido por ocasião da apreciação de pedido de efeito suspensivo, no âmbito do agravo de instrumento interposto pela autora (ID 27731592), no qual o e. Relator bem observou que, no caso, embora a autora faça menção à pensão de ex-combatente, “o pedido inicial refere-se unicamente ao suposto direito da requerente ao recebimento da pensão decorrente da aposentadoria recebida por seu pai junto ao Ministério das Comunicações”, regulada pela Lei n. 8.112/90.

Ora, o precedente invocado pela autora diz respeito à sentença proferida por este Juízo nos autos n. 0008322-70.2016.403.6000, o qual diz respeito à pensão de ex-combatente.

Além disso, a análise de similitude entre os dois casos deverá ser feita em sede de cognição exauriente e depois de estabelecido o pleno contraditório.

Note-se, ainda, que, diante da notícia de que a pensão almejada pela autora é paga integralmente à sra. Maria das Graças Kruki de Souza, na condição de viúva, foi determinada inclusão desta como litisconsorte passivo necessário, antes da realização da prova pericial já determinada (ID 25482626).

Nesse contexto, não vislumbro fato ou argumento novo, aptos a ensejar a revisão da decisão ID 21809086, que indeferiu os pedidos de tutela de urgência.

Assim, **indefiro** o pedido apresentado no ID 33669423.

No mais, aguarde-se a citação e a apresentação de resposta por parte da litisconsorte.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010160-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão ID 22044872.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, bem como aos alegados acordos administrativos, rebatidos em réplica. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também em relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22207483).

A União, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22590655). No mais, alegou erro material no tocante ao valor incontroverso (ID 22591806).

Contraminutas nos ID's 22736279 e 23010982.

É o relatório. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS e da União.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Oras, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se o disposto pela União em sua impugnação (ID 13716885) e no PARECER TÉCNICO/NECAP (ID 13716891).

Todavia, quanto à alegada omissão em relação aos citados acordos administrativos celebrados com os exequentes Benedito Paulino de Arruda, Edgar Leite Ramos e Marli Magdalena Navarro, com razão o SINTSPREV/MS. O embargante sustenta que a União não apresentou os respectivos termos de acordo que, supostamente, ensejaram o alegado cumprimento da obrigação, restando, portanto, impugnada tal alegação.

De fato, *in casu*, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pelos exequentes Benedito Paulino de Arruda, Edgar Leite Ramos e Marli Magdalena Navarro, e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou, apenas, a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (ID's 13716894 - Pág. 12-14), que não pode ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação.

Vale ressaltar que a Medida Provisória nº 2.169-43/2001, em seu art. 7º, facultou a todos servidores, que se encontrassem em litígio judicial para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 a 30/06/1998, a realização de acordo administrativo, firmado até 19/05/1999, sendo necessária a homologação do juízo competente, e, em seu §2º, estabeleceu que “para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento de transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença”.

Todavia, diante da ausência dos Termos de Transação Administrativa e da Planilha do SIAPE, não restam comprovados os alegados acordos administrativos firmados com os exequentes Benedito Paulino de Arruda, Edgar Leite Ramos e Marli Magdalena Navarro – o integral cumprimento da obrigação exequenda. Nesse sentido, trago o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86% MP 2.169/2001. ACORDO. DEDUÇÃO DAS PARCELAS COMPROVADAMENTE PAGAS NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, foi facultado a todos servidores públicos civis, do Poder Executivo Federal, firmar acordo (art. 6º) ou transação (art. 7º), para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998. 2. A partir do advento da Medida Provisória nº 2.169/2001, para efeito de homologação do acordo administrativo, passou a ser possível, na falta de instrumento de transação, a apresentação de documento expedido pelo sistema integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, nos termos do §2º, do art. 7º. 3. A fim de comprovar a celebração do acordo administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União não apresentou o termo de transação de que trata o artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98 nem o documento expedido pelo SIAPE, apenas forneceu a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, que não pode ser admitida por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. O referido documento, inclusive, aponta suposto pagamento em parcela única, o que causa estranheza, pois a sistemática legal previa pagamento parcelado. 4. No caso, o MM. Juízo a quo declarou devido ao Embargado o valor de R\$ 35.110,32 (trinta e cinco mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos), considerando abatidos os valores recebidos administrativamente nos seguintes termos: "(...)Entendo, no entanto, que tais valores foram considerados pela Contadoria Judicial na conta de fls. 341/354, eis que elaborada após a juntada dos referidos documentos. Corrobora tal entendimento o fato de que o Contador, às fls. 341, ressaltou expressamente que a Exequente Maria Lucy Sampaio de Miranda não teria mais diferenças a receber em virtude da transação celebrada, razão pela qual concluiu que, contrário sensu, os demais Exequentes mencionados no cálculo ainda não tiveram seu crédito integralmente satisfeito". 5. Em que pese não restar comprovado o efetivo acordo extrajudicial à luz dos requisitos legais exigidos, não há como admitir como corretos os cálculos homologados pela sentença recorrida. Ao acolher os cálculos do Contador do Juízo, o Magistrado de primeiro grau 1 concluiu que houve a compensação dos valores já pagos, apenas porque os cálculos foram elaborados após a juntada de documentos que demonstravam que o Embargado recebera v. alocos administrativamente. 6. Ora, inexistindo no parecer do expert do Juízo informação acerca dessa compensação, é mais prudente determinar que os autos retornem à Vara de origem, para que as parcelas pagas na esfera administrativa a título do percentual de 28,86% sejam deduzidas do valor ainda devido, o que não restou claro no presente caso. Oportunamente ressaltar que a União poderá demonstrar tais pagamentos através das fichas financeiras a que tem acesso, caso não as tenha juntado. Precedente desta Corte: (AC 0040401-52.2012.4.02.5101, 6ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da decisão 08/09/2015). 7. Agravo Retido interposto pela União Federal não conhecido. Apelação da União Federal parcialmente provida para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a execução tenha seu regular prosseguimento, conforme fundamentação supra, restando prejudicado o mérito do recurso adesivo do Exequente que s e destinava a pleitear a condenação da União em honorários sucumbenciais. (TRF2, AC-RJ 200951010280225, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Guilherme Diefenthaler, julgado em 18/12/2018, publicado em 21/01/2019)

Assim, tenho que a decisão merece reparo, a fim de sanar a omissão apontada, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Entretanto, com relação ao erro material, a União sustenta que o valor incontroverso seria no importe de R\$ 4.711,82 (quatro mil, setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), conforme consta do cálculo principal realizado pelo NECAP (Quadro 01 - ID 13716891) e não R\$ 2.541.494,66, conforme afirmado pelo Juízo.

De fato, ao analisarmos o Parecer NECAP nº 0046/2019-C, verifica-se que, em sua conclusão, este Núcleo apresentou dois valores de débito da União, sendo um chamado de CÁLCULO PRINCIPAL, no montante de R\$ 4.711,82 (excesso de execução de R\$ 7.992.906,61), e outro chamado de CÁLCULO SECUNDÁRIO, no valor de R\$ 2.541.494,66 (excesso de execução de R\$ 5.456.123,77), ambos atualizados para 12/2017 e com exclusão dos honorários advocatícios (ID 13716891 - Pág. 16-17).

Dessa forma, conforme afirmado pela União, deve ser considerado como valor incontroverso o CÁLCULO PRINCIPAL, fixado em R\$ 4.711,82 (quatro mil, setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), sem inclusão dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **acolho, em parte**, os embargos de declaração das partes para, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, determinar que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da decisão ID 22044872, e para retificar o seu relatório, passando a constar “afirma como devido o montante de R\$ 4.711,82 (quatro mil, setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até dezembro/2017, sem inclusão dos honorários” onde estiver escrito “afirma como devido o montante de R\$ 2.541.494,66 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado até dezembro/2017, sem inclusão dos honorários”.

Mantenho *in totum* os demais termos da decisão.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006791-19.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: LETÍCIA RODRIGUES CARRIJO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINE CARDOSO SOARES - MS22428

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 900,00 (novecentos reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. [3º](#), § [3º](#).

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que apesar de a parte autora ter direcionado a petição inicial ao juízo competente, acabou por protocolizá-la em sistema processual diverso (PJE).

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007422-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: WLADIMIR GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente, pleiteia a fixação do valor do débito exequendo em **RS 145.933,82** (cento e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), posicionado para [julho de 2018](#), referente a conversão em pecúnia de 2 períodos de licença prêmio não usufruídas, corrigido monetariamente (ID 10806503).

Em sua impugnação (ID 12264081), a União defende a existência de excesso de execução, afirmando como devido o montante de **RS 37.202,35** (trinta e sete mil, duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos).

Em razão da divergência entre as partes, no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo (ID 10805888 – fls. 154-160) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado.

Em seguida, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão para decisão.

Intem-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005922-56.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SUCESSOR: ANITA SCHMIDTKE MATER
AUTOR: ESPÓLIO DE GERMANO MATER

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS MATER - PR97525
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATER - PR97525

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003692-41.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO MARINHO LEDUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR BATISTELLA - MT9279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008992-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS NUNES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI DUARTE MADEIRA - MG128456

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 40875846.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002683-49.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, MANOELA AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS21438
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 40917408.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003517-12.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEULA ALVES AFONSO, DOMINGOS CORREA AFONSO, JOSE OLIVEIRA, H D J COMERCIO DE CARNES LTDA, LUCIA DE FATIMA DUTRA OLIVEIRA PIMENTA
ESPOLIO: DIMAS ALVES PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 04/2020, fica a parte exequente (CEF) intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 40871548 e respectiva comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013622-13.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO - MS6232

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004869-40.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO AKIYAMA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009445-13.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TANIA MARAMOURA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARAMOURA FREITAS - MS11800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte EXECUTADA intimada para manifestar-se sobre o documento ID 40944880.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005451-40.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA APARECIDA QUEIROZ MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010254-93.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO RO SOLEN JUNIOR - MG115134, PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS - MT21782-B, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

EXECUTADO: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME, MARCIA ALVES DA SILVA, SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, anoto que não foi conferido efeito suspensivo aos embargos interpostos a esta execução (ID 33806916).

Assim sendo, **defiro** o pedido de inclusão dos nomes dos executados ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA - ME - CNPJ: 03.728.733/0001-35, MÁRCIA ALVES DA SILVA - CPF: 518.775.541-20 e SEBASTIÃO PAULO XAVIER JÚNIOR - CPF: 735.154.001-25, nos cadastros de inadimplentes do SERASA, conforme dispõe o art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Utilize-se do sistema SerasaJud, registrando-se que o valor da dívida remonta a quantia de R\$ 122.199,66, atualizada até 31/03/2016.

Indefero o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial, uma vez que compete ao credor tal diligência, não se justificando que transfira tal ônus ao Poder Judiciário.

Observe a exequente que este Juízo não apreciou os pedidos de medidas executórias, apresentadas às f. 139-143, conforme restou definido no despacho de f. 144. Intime-se-a para que se manifeste a respeito, bem como para que esclareça a pertinência do oficiamento à Polícia Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 01 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010721-79.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JK LAB - QUIMICA, DIAGNOSTICA E SEGURANCA LTDA, OLICIO FERREIRA BARBOZA, JEAN KLEBER PAIVA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, proposta de honorários periciais recebida via e-mail do perito. 5000363-26.2017.403.6000

E, nos termos do art. 465, §3º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, proposta de honorários periciais recebida via e-mail do perito. 5000363-26.2017.403.6000

E, nos termos do art. 465, §3º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007213-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTES: ADRIANE MONTEIRO DA SILVA, ELIZANGELA DA SILVA DIAS MIGUEL, JANETE DA SILVA PINHEIRO, LIDIANE DE OLIVEIRA XAVIER LOVEIRA, LUCIENE CARVALHO DE BARROS, LUIS OTAVIO MAURIENSE BRUNO, MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, MILENA ANTONIO e OSNEI DA SILVA MARTINS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSÉ GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSÉ GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSÉ GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSÉ GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSÉ GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSÉ GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSÉ GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSÉ GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Adriane Monteiro da Silva, Elizângela da Silva Dias Miguel, Janete da Silva Pinheiro, Lidiane de Oliveira Xavier Loveira, Luciene Carvalho de Barros, Luis Otávio Mauriense Bruno, Maria Solange de Oliveira, Milena Antônio e Osnei da Silva Martins**, em face de ato praticado pelo **Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS**, com o fim de se obter provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva dos requerentes no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Mato Grosso do Sul – COREN/MS, conferindo-lhes, de fato e de direito, a qualidade regular de TÉCNICOS EM ENFERMAGEM a que fazem jus, tudo em respeito aos princípios e ensinamentos aduzidos”. Requereramos benefícios da Justiça gratuita.

Como fundamento do pedido, alegam que concluíram o curso de Técnico em Enfermagem, pela Escola Técnica Residência Saúde, na modalidade de ensino à distância, por intermédio do Polo de Aquidauana/MS, estando os diplomas registrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC. Entretanto, ao buscarem a inscrição e registro profissional junto ao COREN/MS, não obtiveram êxito, pois este Conselho tem recusado até mesmo o recebimento de requerimento e documentação, ao argumento de que a instituição Escola Técnica Residência Saúde não é credenciada pelo Conselho de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, donde se extrai o justo recio de sofrerem violação ao direito líquido e certo, exceto da impetrante Adriane, cujo pedido de inscrição recebeu parecer técnico de n. 60/2019, em que se opina pela impossibilidade de sua inscrição nos quadros de Técnicos de Enfermagem do Estado.

Afirmam que a Escola Técnica Residência Saúde é devidamente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação em Alagoas, cumprindo, pois, todos os requisitos exigidos pelos atos normativos que regulamentam a modalidade de Ensino a Distância – EaD em todo o território nacional, inserida, inclusive, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, sendo arbitrária e ilegal a iminente recusa da inscrição dos impetrantes.

Entendem que tal ato viola o direito ao exercício profissional.

Como inicial vieram os documentos (ID 21270245 a 21270610).

O requerimento de gratuidade judiciária e o pedido liminar foram **deferidos** (ID 22785269).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 23994634) defendendo a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos (ID 23994635 a 23996767).

Pelo documento de ID 23998175, a autoridade impetrada informou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve o pedido de efeito suspensivo negado pelo TRF da 3ª Região [1](#).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 24169647).

O causídico Diego Maradona Barros Gomes requereu renúncia dos poderes que lhe foram outorgados pelos impetrantes, bem como habilitação dos demais procuradores constituídos (ID 33507281).

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o requerimento de renúncia do mandato do causídico Diego Maradona Barros Gomes. Anote-se.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

“A presente controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de registro dos impetrantes como técnicos em enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, após terem concluído o curso de técnico em Enfermagem, na modalidade a distância, ofertado pela Escola Técnica Residência Saúde – polo Aquidauana, MS.

Pois bem. No tocante ao ensino à distância, estabelece o artigo 80 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012).

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais”.

Por outro lado, o Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamentou o artigo 80 da LDB (revogado em 25/05/2017 pelo Decreto 9.057), dispunha que:

“Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

(...).

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

(...).

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

(...).

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais.

(...).

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

(...).

Art. 7º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

(...).

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1.º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2.º O credenciamento institucional previsto no § 1.º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3.º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1.º e 2.º - destaquei.

Desse cenário, observa-se que, em se tratando de oferta de cursos de educação profissionalizante por instituições inseridas na modalidade EAD, a atuação fora da unidade da Federação em que se encontra a sede da entidade é plenamente possível se houver o credenciamento para tanto no Ministério da Educação. No presente caso, a Escola Técnica Residência Saúde está cadastrada no SISTEC/MEC modalidade educação a distância, para o curso técnico em enfermagem, para o tipo de oferta subsequente (consulta [sítio sistec.mec.gov.br/consultapublicacaidadeensino/](http://sistec.mec.gov.br/consultapublicacaidadeensino/)).

Disso resulta, ao menos nessa primeira análise, que é descabida de fundamento a alegação do COREN no sentido de que, por não estar a Escola Técnica Residência Saúde regular perante o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, ficaria o Conselho impossibilitado de aceitar o registro profissional dos impetrantes.

Ademais, é de se ver que não cabe ao conselho profissional a fiscalização acerca da regularidade dos cursos de enfermagem existentes, e, tampouco dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DO COREN/RS DE RECONHECIMENTO DE CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE O IMPEDIMENTO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Aos Conselhos Profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes. 2. O COREN-RS extrapolou sua área de atuação ao fiscalizar a regularidade dos cursos de formação expressamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e a validade de diplomas e certificados de conclusão expedidos por instituições de ensino regularmente constituídas. 3. Comprovado que a autora esteve impedida de exercer a profissão de auxiliar de enfermagem, resta caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do COREN/RS e o abalo moral sofrido, exsurgindo o dever de indenizar. (TRF4, AC 5000797-36.2016.4.04.7127, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/04/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. MODALIDADE EAD. CONSELHO DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Há de ser mantida a decisão proferida pelo juízo a quo, mais próximo das partes e do contexto fático: o autor concluiu o EAD em técnico de enfermagem, comprovando o registro do respectivo diploma de habilitação no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, órgão da Administração Direta, decorrendo, em razão disso, a validade nacional atestada pelo MEC, conforme se extrai da Certidão de Validade Nacional do Diploma juntado ao evento 1 (OUT10), e portanto, faz jus ao registro como Técnico de Enfermagem junto ao COREN/RS e à expedição do seu documento de identificação profissional. (TRF4, AG 5023606-90.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2018).

Diante do exposto, **deforo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada receba e processe os documentos relativos a requerimento de inscrição dos impetrantes nos quadros do COREN/MS e de expedição da carteira profissional respectiva, salvo se existentes outro(s) motivo(s) que não os discutidos na presente ação..”

No mesmo sentido foi da decisão do TRF da 3ª Região que negou efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrada:

“No caso concreto, a Escola Residência Saúde, de Maceió (AL) está credenciada no SISTEC para oferta de ensino técnico em enfermagem na modalidade à distância (consulta em <https://sistec.mec.gov.br/consultapublicacaidadeensino/>), em 7 de novembro de 2019).

Os agravados provam a conclusão do ensino em entidade credenciada.

A inscrição no Conselho é viável.

De outro lado, o artigo 11, § 1º, do Decreto nº 5.622/05 (revogado), tratava do credenciamento das instituições de ensino para atuação fora da unidade da Federação.

No caso concreto, a hipótese é **diversa**: o aluno diplomado em curso credenciado não pode sofrer óbice ao exercício profissional.

(...)

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo”.

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

Nesse contexto, valho-me da técnica da motivação *per relationem*[2], que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado naquela decisão liminar, tomando certa a existência de ilegitimidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **concedo a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe os requerimentos de inscrição dos impetrantes nos quadros do COREN/MS e de expedição da carteira profissional respectiva, salvo se existentes outro(s) motivo(s) que não os discutidos na presente ação. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Remeta-se cópia desta decisão ao e. TRF da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=813ace2b7b3078629dccc4443b7f0076fa6cd28db8532669bd25da07607104c4fbbf079be2372359b4443ede6fc035a4b88bd5fa6d3e&idProcessoDoc=104959262>

[2] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008443-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MATEUS MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MATEUS MACEDO DA SILVA**, em face de ato praticado pela **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**, e pelo **REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que retifique suas notas nas disciplinas de direito do consumidor e de responsabilidade civil, cuja revisão foi deferida no pedido administrativo n 20681292, para que passe a constar como aprovado e, em consequência, que se expeça o termo de conclusão de curso e se proceda à colação de grau oficial do impetrante.

Sustenta, em síntese, que é aluno concluinte do curso de Direito da IES e que se viu obrigado a marcar todas as avaliações finais *online* para uma única data, em decorrência de problemas no sistema da Instituição, o que lhe causou prejuízos, eis que não conseguiu obter a média para aprovação em duas disciplinas, direito do consumidor e responsabilidade civil.

Solicitou a revisão das notas lançadas para tais disciplinas, sendo que seu pleito foi deferido pela IES em 11/07/2019. Contudo, até a data da impetração suas notas não haviam sido retificadas, o que prejudica sua colação de grau.

Coma inicial vieram documentos (ID 22726045 – fls. 16-110/pdf).

O Feito, inicialmente distribuído a Justiça Estadual, veio redistribuído a este Juízo, em decorrência da decisão de declínio de competência lançada no ID 22726045, fls. 111-114/pdf.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** – ID 23044174.

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 23712941). Em síntese, defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que “o aluno não alcançou a nota necessária para ser aprovado, e, diante deste Juízo, busca ganhar vantagem para obter a sua aprovação mesmo sem êxito nas provas”. Juntou os documentos de ID 23712945 a 33334875.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 24747478).

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

A Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o Juízo:

“No presente caso, tenho que inexistir fundamento relevante que justifique a concessão da medida liminar:

Dos autos se extrai que a pretensão do impetrante é a retificação das suas notas finais das disciplinas de direito do consumidor e de responsabilidade civil, após ter obtido deferimento em pedido de revisão administrativo, para o fim de obter o termo de conclusão e a colação de grau do curso superior:

Contudo, dos documentos trazidos com a inicial não há como se extrair, com segurança, a verossimilhança das alegações do mesmo. Com efeito, o print ID 22726045, PDF pág.22, demonstra que o impetrante requereu a IES, no dia 04/07/2019, o acerto de notas, cuja situação consta como deferido, com data da solução em 11/07/2019 e data prazo final para 25/07/2019.

Ocorre que no print trazido no ID 22726045, PDF pág. 24/27 (ref. Disciplina direito do consumidor) e no de ID 22726045, PDF pág.28/31 (ref. Disciplina responsabilidade civil) constata-se que em 27/08/2019, ou seja, após a alegada obtenção do deferimento do pedido de revisão de notas, o impetrante ainda buscava a alteração das notas lançadas, em contato direto com os professores/tutores das disciplinas citadas.

Tais circunstâncias desvestem, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações feitas na inicial, pois tratam de atos posteriores ao que se tenta rotular de ato omissivo da autoridade impetrada.

Ademais, é oportuno registrar que, para a colação de grau, o aluno deve estar apto à obtenção do diploma de graduação no curso. E, no presente caso, inexistir prova inequívoca deste direito, que deveria ser líquido e certo para que pudesse ser garantido através desta ação e, em especial, para a concessão da liminar pretendida.

Assim, como não se vislumbrando afronta ao princípio da legalidade, não cabe ao Judiciário examinar o critério de aproveitamento e avaliação das provas e notas atribuídas aos alunos, encargos específicos da instituição de ensino (art. 207 da CF), não sendo suscetível de controle judiciário, salvo se demonstrada ilegalidade, o que, em juízo de cognição sumária, não parece ser o caso dos autos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”

Desse modo, não vislumbro a alegada ilegalidade do ato, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da autonomia da instituição impetrada, em especial no que se refere à revisão de notas.

Colaciono jurisprudência do TRF da 3ª Região nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA AVALIAÇÃO DE PROVA DE DIREITO CIVIL POR OUTRO PROFESSOR. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. RECONHECIDA (ART. 207 DA CF E ART. 53 DA Lei n. 9394/96). 1-Ainda que os impetrantes se insurjam quanto a r. sentença, tem-se que eventual revisão de notas, por outro professor, conforme requerido na exordial, encontra-se na esfera de discricionariedade do agente administrativo e da liberdade universitária consagrada pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 2-Não é dado ao Poder Judiciário intervir em questões meramente administrativas, mas tão somente apreciar eventuais inconstitucionalidades e ilegalidades de seus atos. 3-Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 298122 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000249-18.2007.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200761000002491 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2007.61.00.000249-1, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002693-91.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: DIOGO VILELA OLIVEIRA e JANAINA VILELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

Advogado do(a) AUTOR: WELBERT MONTELLO DE MOURA - MS6370-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OLIVIA VILELA DE OLIVEIRA PESTILLE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

DESPACHO

Diante dos termos da petição ID 37107229, oficie-se à CEAB/DJ – Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, requisitando a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor do autor Diogo Vilela Oliveira (CPF 023.000.421-00), instituída por Tânia Mara Oliveira de Souza (CPF 464.951.341-34), correspondente à obrigação de fazer imposta na sentença prolatada neste Feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Na oportunidade, solicite-se informações sobre a possibilidade de o INSS apresentar os cálculos de liquidação de sentença (parcelas retroativas), tendo em vista que possui os dados necessários para sua elaboração.

Vinda resposta positiva, intime-se o autor para manifestação sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Este despacho servirá como Ofício à CEAB/DJ – Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, a ser encaminhado eletronicamente através desta plataforma.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000418-74.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006329-62.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SAO JORGE AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

São Jorge Agropecuária Ltda impetrou o presente mandado de segurança em face de ato da autoridade impetrada, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de, independentemente de alteração do seu nome empresarial ou autorização de terceiros, ter deferida a viabilidade para registro de sua 13ª Alteração Contratual perante a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul.

O pedido de medida liminar foi **indeferido**, nos termos da decisão ID 39466238.

Conforme petição ID 39823972, a impetrante manifestou desistência do Feito, por meio de advogado constituído com poderes para tanto.

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005887-96.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIRCE PEREIRA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada da juntada da informação ID 40903496.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DJALMA GONCALVES TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (id. 39571657) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Indevidas custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLINDA CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ARLINDA CHAVES DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, pelo falecimento do servidor Sebastião Vieira D'Ávila.

Narra que viveu em união estável com o servidor Sebastião Vieira D'Ávila e com ele teve um filho, Alex Sandro Chaves D'Ávila, nascido no ano de 1970, portador de oligofrenia grave por seqüela de meningite, razão pela qual foi decretada a interdição e nomeada a ora autora como curadora.

Aduz que manteve relação duradoura com o Sr. Sebastião, com intuito de constituir família, mas após o nascimento do filho, por problemas de relacionamento entre eles, resolveram se separar. Alega que após anos tramitando ação judicial, Sebastião reconheceu como pai de Alex e ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia; posteriormente convertida em pensão por morte, quando o servidor veio a óbito no ano de 2009, recebida até o falecimento de Alex em 2015.

Afirma que em razão dos cuidados exercidos com o filho, dependente de terceiros em tempo integral, teve que abdicar de sua vida pessoal e profissional, sobrevivendo da pensão paga por Sebastião; de modo que entende que se enquadraria como beneficiária da pensão, já que o benefício era direcionado em seu favor e do filho incapaz.

A autora apresentou emenda à inicial, requerendo a exclusão do TRT da 10ª Região do polo passivo da demanda, para constar a União Federal (f. 109-110).

A decisão de f. 111 recebeu a emenda da petição inicial e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A União apresentou contestação (f. 119-125), arguindo, preliminarmente, prescrição do fundo do direito, ao fundamento de que entre a data do óbito do instituidor da pensão (2009) e o ajuizamento da ação (2016) já se passaram mais de cinco anos. No mérito, alega que a autora não comprovou a união estável na data do óbito, tampouco em período anterior, não constando como dependente do servidor para quaisquer fins, nem mesmo como ex-companheira.

Sustenta que houve ajuizamento de várias demandas para reconhecimento de paternidade e direito à pensão alimentícia para Alex; que eles não residiam no mesmo endereço; e que os descontos determinados a título de pensão alimentícia sempre tiveram como único beneficiário o filho Alex, assim como exclusivamente ele habilitou-se à percepção da pensão por morte.

Réplica às f. 129-132.

Decisão saneadora às f. 136-137, onde foi deferida a produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução (f. 143-147), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Márcia Cristina Caminati, Nely Queiroz de Almeida Lima, Lorna Nantes D'Ávila e a informante Laodiceia Domingos Franco.

Memoriais às f. 150-152 e 154-156.

Intimadas as partes sobre a inserção do processo físico no sistema PJe (f. 494).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do fundo do direito aventada pela União, pois o direito material à concessão inicial do benefício é imprescritível e representa direito fundamental indisponível, operando-se tão somente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede à ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

Pretende a autora obter benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em decorrência do falecimento de Sebastião Vieira D'Ávila, servidor público federal, em 02/04/2009. Sobre o tema, a Lei n. 8.112/90, à época do óbito do servidor, assim estabelecia:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. [...]"

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

[...] c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;"

Analisando as alegações iniciais à luz do dispositivo legal supracitado, percebe-se que a autora não se enquadra como beneficiária para fins de recebimento de pensão por morte do servidor Sebastião.

Na petição inicial a autora afirma que *"o Servidor e a Autora, ambos mantiveram uma relação duradoura com intuito de constituir família, mas, que após o nascimento do Filho do casal, ambos resolveram não manter mais a união estável, e vieram se separar, por problemas de relacionamentos [...] foi encerrada tão somente após o nascimento do seu Filho deficiente, sendo que a pensão alimentícia ora adimplida pelo Servidor Aposentado era direcionada ao Filho incapaz, bem como à Autora para que esta viesse a cuidar exclusivamente do Filho"* (f. 88-90).

Logo, a própria autora reconhece que não era companheira do servidor quando ele veio à óbito. Nesse ponto, nos termos da Súmula n. 340 do STJ e em observância ao princípio *tempus regit actum*, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do instituidor, momento em que devem estar preenchidos todos os requisitos legais; o que não ocorreu no presente caso. Em verdade, não restou comprovada a união estável antes mesmo do nascimento do filho Alex.

Por ocasião do óbito do servidor Sebastião, a autora, na qualidade de curadora, requereu pensão por morte em favor do filho incapaz, declarando que residia em Assis/SP no ano de 2009 (f. 213-214), mesmo endereço indicado no processo de interdição de Alex em 2006 (f. 227). Por sua vez, na certidão de óbito de Sebastião (f. 217) consta o falecimento no dia 02/04/2009, residência em Campo Grande/MS e estado civil viúvo de Elza Nantes D'Ávila.

Tais informações foram corroboradas pela prova oral, vez que as testemunhas não souberam dizer se a autora e Sebastião mantiveram, de fato, um relacionamento duradouro, se viveram sob o mesmo teto, apenas afirmaram que a autora não conseguia trabalhar porque o filho especial demandava cuidados em tempo integral.

Ademais, a testemunha Lorna, filha do falecido, afirmou que ele e sua mãe foram casados por aproximadamente 45 anos, que ele nunca saiu de casa e não se separaram, sendo que após o falecimento de sua mãe, o pai contou que sobre o filho Alex, que à época do nascimento a autora era funcionária na loja do seu pai. Inclusive, em ação ajuizada pela autora, representando o filho, buscando o registro da paternidade (f. 232), declarou que Alex foi fruto de uma relação extraconjugal que teve com Sebastião (f. 234).

Por fim, com relação à alegação de que a autora enfrentou dificuldades para conciliar o trabalho com os cuidados do filho, motivo pelo qual a pensão também era direcionada também a ela, isso por si só não gera direito ao benefício, vez que somente o filho Alex se enquadrava na condição de beneficiário em relação ao instituidor da pensão nos termos da lei. É o que se extrai do processo administrativo de concessão da pensão (f. 212 e 467), extinta em 2015 pelo falecimento de Alex (f. 484-485 e 490).

Dessa forma, não há prova nos autos a indicar a evidência do direito invocado no que se refere à qualidade de companheira por parte da autora em relação ao instituidor da pensão Sebastião Vieira D'Ávila na data do óbito deste, momento em que a autora teria, em tese, direito à pensão, caso fosse, de fato, sua companheira.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Exigibilidade suspensa por conta da gratuidade de justiça deferida, de acordo como art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Determino à Secretaria que retifique, no sistema processual, constando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de f. 111.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013042-37.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA BENVINDO, PEDRO DIAS NETO, CARLOS ALBERTO AJALA LOPES, PAULO MAGNO SOARES, JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO MATOS RIBEIRO, JECELER MARANGONI, ANILDO NETO COSTA, EDIVAL MARTINS FONSECA, AMILTON ALVES ACUNHA, NELLO RICCI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225, GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV."

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003335-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZILMA KURTEM MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAIAS EUGENIO - MT16674/O, REGINALDO ALVES - MT15508/O

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da impetrante para manifestação acerca da informação do Coordenador Regional da FUNAI de ID 40686849 e seguintes, correspondente ao cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias."

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5003739-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ERMELINO ROBSON LIMA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

O autor busca com a presente ação levantar quantia depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ao argumento de que é portador de doença grave e incurável.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.254,39 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a declaração de incompetência deste Juízo, e, quanto ao mérito, defendendo a improcedência da ação, tendo em vista que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de saque previstas no artigo 20, da Lei n. 8.036/90 (ID 33846054).

Em sua contestação, a União arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita e, quando ao mérito, ratificou as alegações feitas pela Caixa Econômica Federal (ID 34718650).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide, sob o argumento de ausência de interesse público primário a justificar a sua atuação como *custus legis* (ID 40794748)

Pois bem

No caso em tela, o feito foi ajuizado como jurisdição voluntária.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, opondo resistência à pretensão do autor, o que denota o caráter contencioso da lide, descaracterizando, assim, o procedimento de jurisdição voluntária.

In casu, evidente que não se trata propriamente de procedimento de jurisdição voluntária, mas de feito contencioso, a ser processado pelo rito comum.

Nesse sentido a orientação traçada por nossa Egrégia Corte Regional. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCESSO PELO RITO COMUM. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 1.013, §3º, INC. I, DO CPC/2015). PRETENSÃO DE LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária. Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pendem um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados. 2. Se durante um procedimento de jurisdição voluntária exsurge uma pretensão resistida, tem-se a inadequação da via eleita, pois que em tal situação o traço fundamental que definia esta espécie de procedimento, isto é, a ausência de conflito de interesses, terá deixado de existir. 3. Este é o caso dos autos. A CEF resistiu à pretensão do autor de levantar as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, com o que a via eleita se tornou inadequada. Nada obstante a via processual eleita pelo autor seja inadequada, é possível dar prosseguimento ao feito, convertendo-o em um processo pelo rito comum, a fim de se facilitar o julgamento do cerne da controvérsia. Tal expediente prestigia os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. (omissis). (TRF3, 1ª Turma, ApCiv 0000574-55.2015.4.03.6118, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 22.04.2019.) - sem negritos no original

Noutro vértice, verifico que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, competente para apreciação do pleito.

Anote-se. Intímim-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006699-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, com pedido de liminar, para o fim de afastar a aplicação da restrição imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, possibilitando à impetrante a realização do parcelamento simplificado pretendido, sem limitação de valor.

Narra a impetrante, em breve síntese, que possui débitos pendentes com a Receita Federal do Brasil que ultrapassam o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), limite estabelecido pelo referido ato infralegal para a concessão do parcelamento simplificado.

Continua narrando que tentou incluir os débitos no parcelamento simplificado, mas recebeu resposta denegatória do Fisco, sob o fundamento de que o valor envolvido extrapolaria o teto para essa modalidade de parcelamento, conforme limitação prevista no artigo 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019.

Sustenta que essa imposição de limite máximo de valor para a adesão ao parcelamento simplificado viola o princípio da legalidade.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança para que lhe seja assegurado “o direito ao denominado parcelamento simplificado, sem a limitação imposta pelo art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1.891/2019”.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Sem delongas, o escopo da impetração não é outro senão a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos, sem a limitação de valor. Ora, a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispôs sobre o parcelamento de débitos, impôs, sim, condições para a sua efetivação. Entretanto, não se verifica entre aquelas qualquer exigência quanto à limitação do valor a ser parcelado.

Nesse passo, sim, é forçoso admitir, pelo menos *prima facie*, que o artigo 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019 parece extrapolar o âmbito meramente regulamentador ao estabelecer restrições não previstas na norma de regência, o que constituiria, por corolário, uma afronta substancial ao primado da legalidade (CF, art. 5º, II).

Impende observar, ainda, que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002, quando fixou que “a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei”, por evidente, não estabeleceu qualquer autorização ou delegação para que a autoridade impetrada estabelecesse exigências ou restrições, além daquelas definidas na norma de regência, para a consecução do parcelamento simplificado.

Por essa perspectiva, as limitações estabelecidas pelo objurgado dispositivo da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019 não podem prevalecer na esfera da realidade fática, porquanto, conforme demonstrado, as verberadas limitações impostas extrapolam, em muito, a função meramente regulamentar para a execução do parcelamento estabelecido pela norma de regência, qual seja, a Lei n. 10.522/2002.

Para afastar quaisquer dúvidas acerca da impossibilidade de atos infralegais definirem valores máximos para a concessão do parcelamento simplificado instituído pela Lei n. 10.522/2002, vale repassar a orientação traçada por nossa Egrégia Corte Regional. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. *Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.*

2. *A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.*

3. *De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.*

4. *Apelação e Reexame Necessário desprovidos.*

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3, 1ª Turma, ApCiv 0008926-16.2016.4.03.6102, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, publicação e-DJF3, Judicial 1, de 05.02.2019.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes acórdãos de nossa Egrégia Corte Regional, em que se cuidou da mesma temática - parcelamento simplificado, portaria conjunta PGFN/RFB, limitações, inaplicabilidade e ofensa ao princípio da reserva legal: TRF3, 4ª Turma, ApCiv 5000617-80.2019.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11.10.2019, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 15.10.2019 e TRF3, 6ª Turma, AI 5020645-43.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18.10.2019, intimação via sistema em 24.10.2019.

Em vista de todo o exposto, estou convencida da relevância dos fundamentos do mandado de segurança com relação à razoabilidade e à probabilidade da pretensão da impetrante.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção dos débitos impossibilitará a impetrante de obter certidão de regularidade fiscal, dificultando, ou até mesmo inviabilizando, a sua atividade empresarial, tendo em vista que não poderá, por exemplo, participar de licitações públicas ou obter crédito bancário para o financiamento de suas atividades.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando à autoridade impetrada, consoante pleiteado, o afastamento da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019 e, por conseguinte, a viabilização da adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, sem restrições de valores e mediante o comparecimento ao Fisco, nos limites da lide posta, desde que esse seja o único impedimento para a formalização dessa modalidade de parcelamento.

Preclui esta decisão, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1679536/RN, selecionado como Representativo de Controvérsia - Tema 997 -, que trata da "legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002".

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006631-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISMAEL BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ismael Benedito contra ato praticado pelo Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob o n. 1616002303.

Relata o impetrante que, em 23.07.2020, requereu a concessão do referido benefício assistencial, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas, até a data do ajuizamento da presente demanda, o requerimento não foi apreciado.

Continua narrando que, em consulta ao sítio da Previdência Social, verificou que o requerimento continua em análise, mesmo já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que o pedido administrativo pendente de apreciação perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV. Dessa forma, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Assim sendo, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do C. STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV, e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 - 15/09/2020.

Para a concessão da medida liminar, é imprescindível a presença de elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela parte impetrante, além do risco de ineficácia da decisão caso concedida somente ao final, o que não é o caso.

No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado no dia 23.07.2020, sendo possível afirmar que foi movimentado, ocasião em que foi verificada a necessidade de análise de outros documentos não colacionados ao processo administrativo, razão por que o impetrante foi instado a instruí-lo adequadamente.

De fato, consoante se infere dos documentos colacionados ao presente feito, o processo administrativo depende de complementação da documentação ou da apresentação de esclarecimentos pelo impetrante, sendo que, aparentemente, este não cumpriu as exigências solicitadas, até o momento da impetração, o que poderia, em tese, constituir justificativa razoável para o atraso.

Por outro lado, não se pode ignorar, também, a pandemia do Covid-19, que também contribuiu para o atraso dos processos.

Desse modo, entendo que o suposto fundamento relevante que ampara a pretensão mandamental precisa ser melhor delineado. Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Postergo, portanto, a análise da liminar para depois das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, voltemos os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em tempo, anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006370-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GISELLY MANGERI SEMLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a informação da Gerência Executiva do INSS de ID 39772788.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS BENVENIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para tomar ciência da petição ID 40855269 - informação cumprimento tutela recursal.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO TEODORO DA SILVA - GO56707, VITOR SOUZALIMA - GO56727

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007702-34.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLORIVAL MAGIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente Florival Magione dos Santos em face do INSS.

O INSS apresentou sua impugnação (fs. 254/265 autos físicos), alegando existir excesso/equívoco na conta apresentada pelo exequente. Anexa planilha de cálculo.

O impugnado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37942628).

É o relatório.

D e c i d o.

Diante da concordância do impugnado com os cálculos trazidos pelo INSS, fixo a execução em R\$ 69.946,00 (principal R\$ 50.023,81 e juros R\$ 19.922,19) e honorários sucumbenciais em R\$ 6.762,70, valores estes atualizados até março de 2018.

Condeno, ainda, o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Contudo, por ser a parte exequente beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

P.R.I.

Campo Grande, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-85.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA NORONHA CUNHA - MS14114

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39161787: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Ademais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo executado IBGE.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANUEL TOURINHO FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS TOURINHO - SP330540, ANDREA MARTINS TOURINHO GOLDONI - MS7688

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que MANUEL TOURINHO FERNANDEZ moveu em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0007653-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da sentença (fs. 25-27), referente aos embargos de declaração interpostos pelo autor.

Findo o prazo e não havendo interesse recursal do INSS, certifique-se o trânsito em julgado.

Em sendo assim, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, e após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução.

Não apresentada a impugnação ou havendo concordância expressa do executado, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, §3º, do mesmo diploma legal, expedindo-se o ofício requisitório cabível em favor do exequente.

No caso de apresentação de impugnação pela executada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000692-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VAGNER FERNANDES DA SILVA, STEPHANIE CRISTINA TAVARES FERREIRA, FRANCIS ALVES COELHO MACIEL, ALEXSANDRA COELHO DINIZ, JOSE JUNIOR GRASSO, SERGIO DINIZ, SUFIALUCIA CAZIMIRO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER FERNANDES DA SILVA, STEPHANIE CRISTINA TAVARES FERREIRA, FRANCIS ALVES COELHO MACIEL, ALEXSANDRA COELHO DINIZ, JOSE JUNIOR GRASSO, SERGIO DINIZ e SUFIA LUCIA CAZIMIRO FONTES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual objetivam ordem judicial para que a autoridade impetrada: a) receba imediatamente as documentações dos impetrantes e assegure suas inscrições no processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior, independente da restrição de vinte vagas impostas pela FUFMS, devendo a autoridade impetrada proceder aos recebimentos e processamentos dos pedidos de revalidação dos diplomas universitários dos impetrantes, que deverão ser finalizados no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar dos recebimentos dos documentos exigidos pela legislação; b) seja afastada a aplicação dos Arts. 5º, §s 4º e seguintes, do Art. 8º e Art. 15, todos da Resolução 03 de 2016 da CNE/CES, bem como do Art. 8º da Portaria MEC 22 de 2016, sendo permitida a inscrição concomitante em processos de revalidação, a complementação em instituição de ensino superior com curso de medicina reconhecido e fiscalizado pelo MEC à título de extensão ou em curso sequencial, bem como não seja limitado o número de tentativas de revalidação de diploma das IMPETRANTES; c) o cumprimento dos direitos previstos na Lei 13.278/2018 quando da entrega dos documentos previstos no Art. 7º da Resolução 03 de 2016 da CNE/CES e d) o valor da taxa de inscrição seja idêntico aos dos demais cursos OU, caso seja da compreensão de V. Exa. a necessária aplicação do trâmite simplificado, que o valor de taxa aplicado tenha valor compatível com o montante a ser gasto pela administração pública.

Alternativamente, pede seja reconhecido o direito ao procedimento simplificado previsto no Art. 11 da Resolução 03 de 2016 da CNE/CES e arts 19 a 23 da Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC, alterando-se o prazo final para a ulatimação do procedimento de revalidação para 60 dias e o procedimento inclua apenas a análise da documentação apresentada prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico (§1º do Art. 11 da Resolução 03 de 2016 do CNE/CES e art. 20 da Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC).

Alegam os impetrantes, sucintamente, serem médicos graduados no exterior e que desejam atuar profissionalmente no Brasil através da revalidação de seu diploma. A despeito de a Resolução 03 de 2016 da CNE/CES ordenar que todas as universidades públicas brasileiras devam realizar o processo de revalidação pelo procedimento ordinário e que a UFMS tenha se comprometido a abrir vagas para revalidação de diploma mediante a plataforma Carolina Bori, a autoridade coatora disponibiliza apenas dez vagas para processo de revalidação de diplomas para o curso de medicina, cobrando a quantia de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de valor de taxa de inscrição.

Afirmam que a IFES regida pelo IMPETRADO é vinculada ao procedimento revalida, que está há mais de 566 (quinhentos e sessenta e seis dias) sem abrir edital e sequer apresentar previsão de quando o serviço voltará a normalidade, uma vez que o processo de 2017 não foi finalizado. Tais fatos, no seu entender, caracterizam ilegalidade e violam o direito aos mais altos níveis de estudo por parte dos impetrantes. Alegam, ainda, ter direito ao procedimento simplificado de revalidação de diploma de medicina por terem cumprido requisito formal estabelecido pela Resolução 03 de 2016 e o da Portaria 22 de 2016 do MEC, ou seja, tal procedimento que deve ser feito apenas em 60 dias, “prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico”.

Segundo alegam, os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinar uma "Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos", dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora.

A revalidação de diploma é serviço público, de caráter público evidenciado na Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC no §3º do Art. 1º, o que deixa explícita a necessidade de que sejam respeitados os princípios da administração pública do rol do art. 37 da CF. Possuem direito líquido e certo à inscrição em processo de revalidação pelo procedimento ordinário para usufruir na totalidade os direitos concedidos pela Resolução 03 de 2016 do CNE/CES, da Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC.

Juntaram documentos.

Notificadas as autoridades, prestaram informações às fls. 465/486-pdf, onde alegaram a preliminar de litispendência e, no mérito, destacaram que os impetrantes não possuem direito líquido e certo, sendo que o procedimento para revalidação deve ser realizado na forma prevista no estatuto ou regimento da IES.

Segundo informaram, a IES impetrada aderiu ao processo de Revalidação de Diplomas - Plataforma Carolina Bori, cumprindo as regras estipuladas e tendo autonomia universitária para estipular a quantidade de vagas ofertadas, não podendo oferecer mais vagas para revalidar diplomas do que terá capacidade de analisar. Salientaram diferenças entre o Revalida e a análise pela Plataforma Carolina Bori e destacaram que a própria legislação garante que cada Instituição revalidadora possui autonomia para estabelecer o quantitativo de vagas que disponibilizará na referida Plataforma, levando-se em conta a capacidade material e de pessoal de cada uma, bem como as condições materiais para realização da complementação de estudos, quando for o caso.

Afirmaram que os impetrantes não preenchem os requisitos para revalidação de diploma pelo procedimento simplificado, pois somente diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori estariam sujeitos à transição simplificada pretendida pelos impetrantes, sendo também imprescindível que conste da referida lista pelo menos 3 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes, com deferimento positivo, ou seja, que a revalidação do diploma tenha sido deferida de forma plena, sem realização de atividades complementares.

Os impetrantes obtiveram graduação na Universidade Maria Auxiliadora – UMAX, sendo que consulta à Plataforma Carolina Bori, o único processo de revalidação pelo procedimento ordinário finalizado obteve o indeferimento da revalidação do diploma emitido pela UNIVERSIDAD MARIA AUXILIADORA - UMAX, coincidentemente emitido pela própria UFMS. Assim, não está preenchido um dos requisitos para a revalidação simplificada dos diplomas.

Reforçaram autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades Federais, inclusive para fixar o valor da taxa de inscrição e juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 712/717-pdf.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 718-pdf).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual os impetrantes buscam compelir a IES impetrada a promover, seja pelo Revalida ou pelo procedimento simplificado, a revalidação de seus diplomas de medicina, expedidos no exterior. Alegam ilegalidade na conduta da IES impetrada, em especial pela limitação do número de vagas para o procedimento de revalidação, bem como ao valor exigido para início da revalidação.

Em contrapartida, a autoridade impetrada refuta todos esses argumentos, fundada especialmente na autonomia administrativa.

De início, afasta o argumento da litispendência em razão da impetração de outras ações mandamentais em outras unidades da federação, ainda que a pretensão dos impetrantes seja a mesma destes autos.

Isto porque a litispendência exige a reprodução de ação anteriormente ajuizada, conforme dispõe o art. 337, § 1º, do CPC. Segundo o § 2º, do mesmo artigo, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Assim, tendo em vista que as autoridades impetradas nas ações descritas em sede de informações são todas diversas das que compõem o polo passivo da presente demanda, fica afastada a preliminar em questão.

Adentrando no mérito da lide posta e tecidas essas iniciais considerações, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar assim me manifestei:

...Em princípio, não verifico qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição:

Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Tais dispositivos guardam plena consonância com o art. 53, da Lei 9.394/96:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

... IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

Conforme se vê, as normas transcritas fazem alusão a ato discricionário da Administração, que, dentro de suas possibilidades materiais e humanas, deverá verificar a quantidade de processos de revalidação a serem analisados, fixando a quantidade de vagas passíveis de atender à pretensão dos formados e, também, ao interesse público e ao princípio da eficiência. Portanto, não há que se falar em aparente ilegalidade no agir da autoridade impetrada, para justificar a fixação de vinte vagas anuais (e não dez como constou da inicial) para cada curso oferecido.

Destaque-se que a IES impetrada não analisa apenas a revalidação de cursos de medicina, mas de todos os cursos por ela oferecidos, de maneira que a limitação de vagas para cada curso não se revela, a priori, ilegal.

Com relação à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori e vedação de inscrição em mais de um processo de revalidação, denota-se que a administração do portal e fixação de regras cabe ao Ministério da Educação e não à IES impetrada.

Assim, deve ser afastada, nesta análise prévia, a alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que venham a abrir os seus procedimentos de forma ordinária, seja porque a autoridade coatora não detém legitimidade para rever tal ato, seja em virtude do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, conforme transcrevo:

Portaria Normativa nº 22/2016

Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora.

Resolução CNE/CES nº 3/2016

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

É possível verificar, então, que a IES impetrada está apenas a cumprir as determinações emanadas pelo Ministério da Educação, não detendo legitimidade para, nesse ponto, atender à demanda dos impetrantes.

Ademais, é forçoso verificar a ausência de prova de impedimento, pela UFMS, de revalidar os diplomas dos impetrantes por qualquer motivo que não o encerramento das vagas.

Outrossim, há dúvidas sobre a existência de direito à revalidação simplificada, notadamente se observados os argumentos expostos pela autoridade impetrada em suas informações.

A apreciação desse tema demanda intensa análise das provas trazidas aos autos, devendo ficar relegada para a sentença.

Ausente, então, o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora).

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Nesta fase final dos autos, não verifico quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos passíveis de alteração desse prévio entendimento, manifestado em sede precária.

De fato, a IES impetrada atuou no caso presente em plena consonância com as normas regulamentares do processo de revalidação, inexistindo ilegalidade no seu atuar a justificar o acolhimento da pretensão inicial, ainda mais quando tal pretensão busca a revalidação de diplomas fora das hipóteses legais e regulamentares previstas pela IES.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do país:

... Portanto, não se vislumbra, prima facie, violação ao direito de participar do procedimento de revalidação. Verifica-se, noutra feita, o respeito à ordem de classificação das inscrições na plataforma MEC, bem como à capacidade institucional de avaliação dos diplomas estrangeiros. Ademais, não há dúvidas de que a validade dos diplomas estrangeiros no Brasil deve ser reconhecida por universidades, as quais possuem discricionariedade e autonomia universitária. Assim, o limite de número de vagas para revalidação encontra-se amparado pelo princípio da autonomia universitária. Dessa forma, o oferecimento de elevado número de vagas poderia inviabilizar o trâmite de revalidação de diplomas para o curso de graduação da UFMG, ou seja, a seleção de 05 processos atendeu à capacidade institucional da universidade...

AI 10079264920204010000 – TRF1 - PJE 27/03/2020

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO E DE CERTIFICADOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REVALIDAÇÕES ANUAIS. RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. A exigência de revalidação de diplomas de graduação e de certificados de pós-graduação obtidos em instituições de ensino estrangeiras, com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, se insere no âmbito da autonomia universitária, consagrada no Texto Constitucional brasileiro, tornando possível a previsão, em suas normas regulamentares, de um número máximo de revalidações anuais.

2. O limite máximo de 20 (vinte) vagas foi determinado com base na quantidade de vagas ofertadas para o curso de Graduação da Universidade Federal de Alagoas através do vestibular, que, no caso de Medicina, corresponde a um total de 80 (oitenta) vagas anuais, distribuídas igualmente nos dois semestres letivos.

3. O processamento de um número de revalidações superior àquele estabelecido poderá inviabilizar o funcionamento da Universidade, haja vista a Resolução CNE/CES nº 1, de 28.01.2002, prever a possibilidade de serem realizados estudos complementares na própria Universidade, na hipótese da comparação dos títulos e dos resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação.

4. Registre-se, outrossim, que os impetrantes residem no Ceará e no Rio Grande do Sul, podendo, portanto, pleitear a revalidação de seus diplomas no estado de origem, de modo que não há de se falar em violação ao princípio da isonomia.

5. Apelação improvida.

AC - Apelação Cível – 475522 – TRF5 - DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 249

...6. Não obstante os agravantes tenham direito à revalidação de seus diplomas do curso de Medicina, obtido em instituição de ensino no exterior, não podem pretender que a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia seja obrigada a fazê-lo ao tempo que desejam, independentemente de suas regras e planejamentos internos.

7. Ressalto que embora a Resolução nº 3/2016-MEC tenha disposto, no art. 3º, que Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente., a Resolução nº 22/2016-MEC, por sua vez, estabeleceu que os procedimentos de revalidação devem observar os limites e as possibilidades de cada instituição de ensino superior.

8. Assim, a UFRB, ao limitar a quantidade de procedimento de revalidação à sua capacidade técnica, conforme alega na contestação, Id 147959372, autos de origem, agiu no exercício de sua autonomia didático-científico, garantido às universidades pela constituição federal e ratificada pela Lei n. 3.934/96, e em observância ao parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 22/2016-MEC...

AI 10121771320204010000 – TRF1 - PJE 11/05/2020

Assim, não ficaram demonstradas nos autos a ilegalidade, falta de razoabilidade ou desproporção na conduta da IES impetrada, seja na limitação das vagas para a revalidação pretendida ou mesmo pelo valor cobrado a título de taxa de inscrição, posto que a análise de curriculum/conteúdo tão extenso quanto do curso de medicina importa em muitas horas de trabalho dos profissionais do magistério das referidas IES que precisam analisar tais pedidos enquanto também se dedicam ao magistério, produzindo conteúdo para seus alunos, aplicando e corrigindo provas e trabalhos, dentre outras atribuições.

Dessa forma, conclui-se não haver direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, pelo que **DENEGA A SEGURANÇA**.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Custas pelos impetrantes.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007801-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONIZE FERNANDES BARBOSA MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O artigo 2º, *caput*, da Resolução PRES n. 138, de 6 de julho de 2017, dispõe que "o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

No caso em tela, a comprovação do recolhimento das custas está irregular, porquanto a parte autora não juntou ao feito a respectiva via da Guia de Recolhimento da União (GRU), mas somente o que seria o comprovante de pagamento da mesma.

Assim, intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), atender à determinação normativa constante do artigo 2º, *caput*, da Resolução PRES n. 138/2017, juntando ao feito a Guia de Recolhimento da União (GRU) a que alude o comprovante de pagamento ID 40663499, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, intíme-se o perito já nomeado no feito (ID 30741872), para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MAURÍCIO ARATANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal de Campo Grande - MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - Maurício Aratani

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante (fls. 864/865-pdf) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003757-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANA MURAD ABRAO, LUCIANE FERREIRA PALHANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte exequente sobre o depósito do RPV de ID 36462762.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006757-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NIVALDA ANANIAS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nivalda Ananias Barbosa contra ato praticado pelo Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob o n. 2009098394.

Relata a impetrante que, em 22.07.2020, requereu a concessão do referido benefício assistencial, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas, até a data do ajuizamento da presente demanda, o requerimento não foi apreciado.

Continua narrando que, em consulta ao sítio da Previdência Social, verificou que o requerimento continua em análise, mesmo já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido administrativo pendente de apreciação perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV. Dessa forma, entendo que a autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui competência funcional para promover a apreciação do pedido administrativo descrito na inicial.

Assim sendo, a fim de garantir o resultado útil da presente ação mandamental, com amparo na jurisprudência do C. STJ (RMS 45.945), de ofício, corrijo a indicação da autoridade impetrada, que passa a ser o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV, e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 – 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2009098394, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Em tempo, anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002025-79.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE CONECTIVIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC24872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

REDE CONECTIVIDADE LTDA interpôs os embargos de declaração de fls. 149/161-pdf, objetivando suprir omissão na sentença prolatada às fls. 86/96-pdf, consistente na especificação de que o ICMS a ser deduzido da base de Cálculo do PIS/COFINS deve ser o ICMS total destacado nas notas fiscais e não o ICMS a recolher, refletindo igualmente, com efeitos retroativos do despacho de proferido para fins elucidação e margens de dúvida.

Instada a se manifestar, a União refutou os fundamentos dos declaratórios (fls. 164/185-pdf), esclarecendo que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal de venda caracteriza a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS de valor superior ao efetivamente devido ao Estado a título de ICMS, razão pela qual entende que a exclusão deve ser feita pelo método base contra base.

Ou seja, primeiro apura-se o valor do ICMS a recolher na competência, e em seguida subtrai-se o montante das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que resultará na base de cálculo estabelecida na decisão liquidanda.

Salientou, por fim, que a partir de uma interpretação dos termos do próprio acórdão do STF no RE n. 574.706, pelo menos até que sobrevenha nova decisão em sentido diverso, a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decidiu publicar a Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, em que se definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).

A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo, contudo, para fins de esclarecimento e operacionalização da sentença concessiva da segurança, passo a analisar os declaratórios, na forma proposta.

E a questão divergente em análise – exclusão do valor do ICMS destacado na nota ou aquele "a recolher" pelo contribuinte – foi assim tratado pelo i. Min. Marco Aurélio, quando do julgamento do no julgamento do RE 240.785, sobre o mesmo tema:

...não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria.

Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso...

Com base nesse – e outros – fundamento do extraordinário acima mencionado, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim vem decidindo sobre a dívida da embargante:

...O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade.

É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo -, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto.

Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de "mera indicação para fins de controle" e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o "ICMS a recolher".

A solução proposta pela Fazenda Nacional demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal. Sobre o ISS não ser destacado em notas fiscais, diferentemente do que ocorre com o ICMS, importa registrar que tal alegação não influencia na determinação da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de valor correspondente a imposto.

A Suprema Corte não se ateve nem adotou tal critério como base para a interpretação de que o imposto incidente na operação não se inclui na base de cálculo de tais contribuições sociais, sendo, pois, infundado pretender, com tal angulação, impor distinção ou restrição à aplicação da orientação consolidada no paradigma firmado e enunciado nos autos.

APELREMNEC 50045976520194036102 – TRF3 – 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020

...Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto...

TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005610-26.2015.4.03.6103 - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020

...Acréscua-se que, contrariamente ao defendido pela União Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal...

TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028617-93.2019.4.03.0000 - julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020

Assim, até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre tal questão específica em sede modulação dos efeitos, o posicionamento atual da jurisprudência impõe o acolhimento dos declaratórios em análise, para o fim de esclarecer a parte final da sentença, na forma pretendida pela parte impetrante.

Ante o exposto, recebo e acolho os embargos de declaração propostos pela impetrante para tornar esta decisão parte integrante da sentença de fls. 86/96-pdf e alterar a parte dispositiva, que fica com a seguinte redação:

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS destacado na nota, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

Diante da presente alteração, ficam renovados os prazos recursais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004845-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE ADEVALDO TEODORO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACENO TEODORO ALVES NETO - MS17156

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento do contraditório, tendo em vista que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, voltemos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000549-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que autorize a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS para fins de recolhimento, bem como o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95), que será compensado após o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado registrada como sociedade limitada que tem como objeto social o transporte de cargas, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, que tempor base de cálculo o faturamento. Entende que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicinda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento.

Com o surgimento da Lei 12.973/14, o fisco ganhou respaldo normativo para uma prática que já vinha realizando, qual seja: a de incluir os tributos indiretos, como o ICMS, integrantes dos preços dos bens e serviços, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e COFINS. No entanto, a inclusão desses tributos na base das aludidas contribuições, ainda que diante do disposto no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei no 1.598/77, é ilegal e inconstitucional, pois a parcela dos valores referentes a essas exações são receitas do Estado e não da pessoa jurídica, que simplesmente os repassa no preço de seus produtos ou serviços.

Os valores que transitam provisoriamente pelo patrimônio da pessoa jurídica, sendo repassado a terceiros (verdadeiros titulares da riqueza), não são receita bruta daquela, e não se configuram como sua disponibilidade econômica.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fs. 219-pdf).

Às fs. 225/244-pdf, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e sustentou a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não há demonstração – ou alegação – de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, eis que só cumpriu o que o ordenamento lhe exige que faça por atividade de vinculada. Eventual questionamento acerca de inconstitucionalidade da norma combatida não poderia ser veiculado em sede mandamental, sendo este a via inadequada.

No mérito, afirmou que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, não cabendo a aplicação do mesmo como pretende a impetrante. Além disso, a Lei n. 12.973/20014 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS para os fatos ocorridos a partir de sua edição.

A autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 246/251-pdf, onde afirmou que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado.

Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos.

Destacou que a aplicação da taxa SELIC exclui a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de juros ou de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo.

O pedido de liminar foi deferido (fs. 252/258-pdf), para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, reconhecendo-se o direito de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Ressalvou-se, na ocasião, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às fs. 264-pdf, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”.

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando como entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra ‘a’, da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

“AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

Assim, patente o direito da parte impetrante em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado na nota fiscal, conforme recente decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

...11 O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo -, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da abstração. **Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto.** Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de "mera indicação para fins de controle" e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o "ICMS a recolher". A solução proposta pela Fazenda Nacional demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal. (grifei)

APELREMNEC 5004597620194036102 – TRF3 – 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020

No mais, o instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS destacada na nota fiscal, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante (29/01/2014), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do C.J.F, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001689-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANIELLE MORESCO SANVIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA GARCIA - MS25210

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - COREME

SENTENÇA

DANIELLE MORESCO SANVIDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca ordem judicial que assegure a matrícula da impetrante ao Programa de Residência Médica, até a definitiva decisão.

Narrar, em breve resumo, ter sido impedida de se matricular no Programa de Residência Médica na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a especialização em Neonatologia, na qual foi aprovada em primeiro lugar.

Destaca que o programa de especialização exige como pré-requisito para a sua inscrição a Residência Médica em Pediatria, e, que está com o programa completo de acordo com a Resolução 01/2002 da Comissão Nacional de Residência Médica, completando a carga horária de 2880 horas teóricas e práticas, restando completar apenas o período de férias de 240 horas, que representa 04 (quatro) semanas sob a jornada de 60 (sessenta) horas semanais.

A negativa de inscrição na residência em questão viola, no seu entender, a razoabilidade, pelo que necessita da prestação jurisdicional. Juntou documentos.

A impetrante emendou a inicial para adequar o polo passivo, indicando como autoridade o Presidente da Comissão de Residência Médica.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 76/79-pdf), para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Programa de Residência Médica na especialidade de Neonatologia.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fls. 83-pdf).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 84-pdf).

A impetrante se manifestou pleiteando o julgamento da lide (fls. 88-pdf).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada a realização de sua matrícula no Programa de Residência Médica – Neonatologia, sob o fundamento de que a negativa se revela ilegal, já que ela preenche todos os requisitos para ingresso na Residência, inclusive a finalização prévia da residência em pediatria.

A autoridade impetrada foi regularmente notificada, mas não prestou informações.

Traçadas essas iniciais premissas, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o magistrado prolator da decisão assim se manifestou:

Conforme se extrai dos Editais COREME/UFMS nº 09/2020 (ID 28897850) e Edital de Convocação nº 12/2020 da UFMS (ID 28898553), a impetrante foi aprovada na 1ª colocação para o Programa de Residência Médica em Neonatologia daquela instituição, e teve a matrícula indeferida por descumprimento do item 2.2.8.2 do Edital, que dispõe:

"2.2. Os candidatos convocados para matrícula deverão estar devidamente munidos dos documentos necessários citados abaixo (cópias e originais ou cópias autenticadas)

*2.2.8.2. Cópia do Certificado de Conclusão de Residência Médica (frente e verso) ou declaração de conclusão (obrigatório para candidatos a vaga com pré-requisito) o PRM de pré-requisito deverá estar concluso até dia 29 de fevereiro de 2020 consultado pelo SISCNRM *obs: a declaração de conclusão será aceita a título provisório, no entanto o certificado deverá ser apresentado pelo Médico Residente durante os primeiros 90 dias de início do Programa de Residência Médica);"*

De acordo com o documento de ID 28897840, percebe-se que a impetrante já completou a carga horária na Residência de Pediatria do Hospital Regional de Cacoal – RO, tendo cumprido todas as atividades teóricas e práticas previstas no Programa, estando apenas aguardando o período de férias obrigatórias de 16/02/2020 até 15/03/2020.

Dessa forma, observa-se que a impetrante cumpriu o requisito material da conclusão do curso de residência médica anterior, requisito para ingresso no novo programa, estando apenas aguardando o decurso do prazo de férias para receber seu certificado de conclusão, formalidade esta cujo cumprimento não depende mais de sua vontade, senão apenas do decurso do tempo.

Além disso, o próprio item 2.2.8.2 do Edital prevê que o certificado de conclusão de residência médica pode ser apresentado durante os primeiros 90 dias de início do programa, o que reforça a conclusão no sentido de privilegiar o conteúdo (efetiva conclusão da residência médica requisito para ingresso) em detrimento da forma.

Nesse contexto, mostra-se exagerado, e portanto ofensivo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o ato de indeferimento de sua matrícula pela instituição de ensino...

Nesta fase final dos autos, não verifico quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos passíveis de alteração desse prévio entendimento, manifestado em sede precária.

De fato, a IES impetrada não observou o preenchimento dos requisitos por parte da impetrante, para ingresso no programa de residência pretendido, atuando de forma ilegal no caso concreto.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência mencionada por ocasião da decisão precária:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MATRÍCULA EM RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Mandado de segurança impetrado por Fernando Carvalho Ventin com o objetivo de que lhe seja garantida matrícula no curso de residência médica para o qual foi convocado, apresentados os documentos comprobatórios de sua qualificação até seu início efetivo.

- Afastada a preliminar de carência de ação suscitada em razão da inexistência de direito líquido e certo, porquanto a não apresentação dos documentos exigidos no edital é questão de mérito e será com ele apreciada.

- Não prospera a manifestação do parquet federal no sentido da extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a regularização da matrícula pela impetrada decorreu unicamente do cumprimento da liminar anteriormente concedida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste o interesse na análise da remessa oficial.

- Conforme se constata, o autor foi convocado em 3ª chamada para a realização de residência médica, com matrícula entre os dias 13 e 16/01/2006. Verifica-se que, para efetua-la, deveria juntar cópia de diversos documentos, entre eles a certidão de conclusão do curso de médico ou o diploma de graduação do curso de médico e a carteira de registro no CRM.

- Os documentos juntados dão conta de que concluiu o curso de medicina e de que devia receber o diploma em 22/01/2006, ou seja, 6 dias depois do prazo estipulado.

- Não se afigura razoável o indeferimento da matrícula do estudante, pois, apesar de o manual do candidato estabelecer como pressuposto a apresentação do diploma de conclusão do curso de graduação, bem como a inscrição no CRM, verifica-se que a juntada dos referidos documentos ocorreria em espaço muito curto de tempo, como, de fato, ocorreu.

- Preliminar de carência de ação rejeitada. Remessa oficial não provida.

RemNecCiv 0001093-02.2006.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016

Em idêntico sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU DEVIDAMENTE EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

...Assim, embora a exigência de apresentação de diploma para inscrever o impetrante na entidade se harmonize com o disposto na Lei 3.266/57, há que ter em conta a pressa do recém-formado em obter o seu registro profissional".

6. (...) "Ademais, não se pode conceber que o impetrante, tendo demonstrado estar apto ao exercício da Medicina (conclusão que decorre de sua formatura), seja prejudicada pela demora na expedição do diploma de nível superior. Nesse sentido, mostra-se razoável o deferimento da sua inscrição provisória do recém-formado na entidade, enquanto não for expedido o referido documento".

7. (...) "Ressalte-se que a concessão do pleito aqui formulado não desobriga o impetrante de apresentar o diploma na entidade, logo que ele seja fornecido pela instituição de ensino superior". Remessa obrigatória improvida.

REO - Remessa Ex Offício - 553342 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 25/04/2013 - Página: 287

Assim, não verifico fundamentos outros passíveis de alterar o entendimento prévio manifestado por este Juízo, devendo prevalecer a conclusão inicial sobre a lide posta, no sentido de ser ilegal a negativa de inscrição da impetrante no Programa de Residência pretendido, perpetrada pela autoridade impetrada, uma vez que ela já havia comprovadamente finalizado a Residência em Pediatria, que é pré-requisito para o ingresso na Residência em Neonatologia.

Preenchidos os requisitos legais e editalícios, sua inscrição/matriculada é medida que se impõe, estando caracterizada a violação ao seu direito líquido e certo pela negativa administrativa.

Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 76/79-pdf, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar definitivamente que a autoridade impetrada promova a matrícula da impetrante no Programa de Residência Médica na especialidade de Neonatologia descrito na inicial.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003194-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA EVA FERREIRA

DESPACHO

ID 40899994: defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 32713581).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:

MARIA EVA FERREIRA

Rua Eldorado, 747 – Vila Anahy - CAMPO GRANDE/MS

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E7B1ADCC> - (válido por 180 dias).

Cite-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007779-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: FLAVIO SHINZATO

Nome: FLAVIO SHINZATO

Endereço: Rua Netuno, Q 7 Lote 8, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-600

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002719-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA

Advogado do(a) AUTOR: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora para, querendo, promover o Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-45.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, JOAO VICENTE ALVES, ADERSON ALVES DE MORAES, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AYRTON HERMENEGILDO, ALBINO CACERES, ALMIR JARDIM PINTO, ALTAIR DE ANDREA, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS, AMBROSIO ROJAS, AMERICO SANTA CRUZ, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANTONIO COSTA, ANTONIO LUIZ AMARAL, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO BORNIA, ARMANDO GONCALVES, AVENIR FERREIRA, BENEDITO DIAS DOS ANJOS, BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA, BILTA DE CARVALHO ROCHA, CACILDA MARCAL PAES, DEMETRIO FAVA, DENI LOPES DA SILVA, LEONARDO NUNES DA CUNHA, DIOGO DO CARMO IFRAN, EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS, ELIAS LEITE DA SILVA, ETELVINO MACHADO, FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCISCO JOAO DA SILVA, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HENRIQUE AMARO ORTIZ, HONORATO SOUZA SANTOS, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IZAUL RAMOS, JESUS NAZARETH TEIXEIRA, JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO SANCHES, JOB MONTEIRO LOPES, JODOCY GORDIN FILHO, JOEL LOURENCO ALVES, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GARCIA, JOSE GOUVEIA DE BARROS, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE PAULO DOS SANTOS, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEONEL REZENDE MOURA, LUCILA CAPRIATA, LUZIA DA SILVA SANTANA, MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN, MARIA MAGDALENA ARGEMIS VARGAS, MARLENE ALBRECHT BREURE, MIGUEL ANTUNES FILHO, MURILO ARAUJO DE ALMEIDA, NELSON PATRICIO, NICANOR PEREIRA LEMES, NICOLA PEDROSO DA SILVA, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, ROSALINO MARECO SALINA, ROSARIO LESCANO, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, STENIO BOAVENTURA MARTINS, TEREZA KIOMIDO, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, TRINDADE ANDRADE, TUBA DUARTE CINTRA, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR DE FREITAS, VERGINIO ALVES DE MORAES, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO, WALDEMAR DIAS, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO TENORIO, ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM, ALISEU LOPES BRUNO, AUGUSTO PERES NETO, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CELIA CAETANA CAMILO, DORLY LOUREIRO, EDUARDO GREGORIO, EDYR PEDROSO DAUBIAN, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, EUCLIDES PEREIRA DE BARROS, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO, GERSON PEREIRA PIRES, JACINTO ALVES DE OLIVEIRA, JACY JORGE DA SILVA, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO SOARES DA SILVA, JOEL RODRIGUES DA ROCHA, JONAS LOURENCO ALVES, JOSE BORGES DE CARVALHO, JULIO CESAR SILVEIRA, MANOEL PAULO DIAS, MANOEL RODRIGUES DA COSTA, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MIRIAM EMILIA COSTA, OSMUNDO NUNES DE SOUZA, OCTACIO COLMAN, QUINTINO LEAO, RAMAO FERNANDES DO PRADO, RANULFO OVIEDO DO AMARAL, ZILA JARDIM BENDER, DILON PEREIRA DE CARVALHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, ELZADAVOLI VARGAS, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE RODRIGUES PORTELLA, IPOLITO RODRIGUES, VIVALDO DELGADO, VLADEMIR LUCAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR - MS6750

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, JOAO VICENTE ALVES

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO VICENTE ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam intimadas as partes sobre a regularização da inserção no PJE do volume 5 destes autos.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da impetrante sobre a petição de ID 40924620, bem como para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000543-75.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DURAES NETO - MS14052

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente a Caixa Econômica Federal – CEF.

A executada, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apresentou sua impugnação, onde alega existir excesso na conta apresentada pelo exequente, uma vez que incluído no cálculo parcela inexistente (no valor de Cz\$ 7.505.937,85), com data inicial de 29/09/1987.

A CEF se manifestou sobre a impugnação destacando que o Laudo Pericial, que previa a parcela contestada, foi devidamente homologado pelo Juízo.

O Setor de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou parecer, no qual destaca que os cálculos apresentados pela CEF não estão corretos, já que foram elaborados de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134/2010, do CJF, que recomendava a TR como índice de correção, a partir de julho de 2009. No entanto, o referido Manual foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, no tocante aos indexadores e taxas a serem utilizadas.

Destaca, ainda, a inclusão de parcela estranha ao julgado, correspondente à 4ª parcela liberada, que não consta dos valores requeridos na petição inicial.

Manifestação da CEF no sentido de que, efetivamente, houve equívoco na utilização do Manual de Cálculos e que o laudo apresentado pelo perito, incluindo a parcela questionada, foram homologados por sentença. Ademais, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alterou a sentença no que diz respeito às parcelas restituíveis.

Salienta que o valor apresentado pelo Setor de Cálculos é até superior ao por ela apresentado, a comprovar que não existe o excesso destacado. Requer, diante disso, que seja homologada a importância de R\$ 904.388,80, acrescida da multa de 10% pelo não pagamento espontâneo.

A impugnante rebateu os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculo desta Subseção Judiciária, por considerar que a existência de equívocos que elevaram em dez vezes o valor apresentado pela CEF.

Salienta que não foi aplicado o percentual de juros estabelecido na sentença (6% ao ano) e que houve capitalização de juros (afastada pelo acórdão).

Novo parecer da Contadoria onde destaca que aplicou as taxas e indexadores recomendados para as ações condenatórias em geral e ratifica o cálculo anteriormente apresentado.

É o relatório.

Decido.

A sentença de mérito prolatada nestes autos condenou a ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CNPJ: 03.322.476/0001-37 (EXECUTADO) a “... *restituir à autora o valor recebido indevidamente a partir de 03 de setembro de 1987, no dissídio em questão. Tal valor sofrerá a incidência de correção monetária, a partir de suas liberações em parcelas, e de juros de mora, de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados anualmente, a partir do ajuizamento desta ação, sendo que ambos esses consectários serão contabilizados até a data do efetivo pagamento*”.

Pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para **afastar a capitalização anual dos juros e determinar que “... a correção monetária e os juros condenatórios deverão ser aplicados de acordo com as regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.**

Quanto à inclusão da parcela de Cz\$ 7.505.937,85, que não consta do requerimento inicial, entendo que é devida, já que foi incluída no laudo pericial que sustentou a fundamentação da sentença de mérito.

Já o pedido de aplicação de juros de 6% ao ano, requerido pela impugnada, deve ser rejeitado, uma vez que o acórdão do TRF3 determinou que a correção monetária e os juros deveriam ser calculados de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Deste modo, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos desta Subseção judiciária, e isso porque houve a alteração dos critérios para a correção monetária e aplicação de juros determinados na sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento parcial à apelação para excluir a capitalização dos juros e determinou que deveriam ser observadas as orientações do Manual de Orientação de Cálculos para a Justiça Federal.

Destaco que, apesar desse cálculo não incluir a parcela de Cz\$ 7.505.937,85, que é devida, a CEF não se opõe a tal fato, já que requereu a homologação da importância apontada pela Contadoria como correta.

Diante do exposto, **fixo a execução em R\$ 782.175,51 (R\$ 711.068,65 do valor principal e R\$ 71.106,86, relativos aos honorários advocatícios)**, tudo atualizado até março de 2013, ainda mais porque os cálculos apresentados pela CEF não se apresentam, no entender do Setor de Cálculos corretos e, aqueles trazidos pela ora impugnada, não atendem à metodologia de cálculo estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre esse valor deve incidir a multa de 10% estabelecida no art. 523, do CPC, uma vez que não houve o pagamento voluntário da dívida, a incidir sobre valor principal fixado.

Condene, ainda, a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor principal da execução aqui fixado, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Como o decurso de prazo, intime-se a executada para pagar a dívida, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006707-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA SHIRAIISHI LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009314-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: OSNY CARLOS BELLINATI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Nome: OSNY CARLOS BELLINATI

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu em face de OSNY CARLOS BELLINATI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005698-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

DESPACHO

ID 40881414: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIADA GLORIA FERREIRA E SA

Advogado do(a) AUTOR: ERICKSON DIOTALEVI - PR06842

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 28 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002644-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente por publicação, já que se trata de um escritório de advocacia, para que efetue o levantamento da quantia depositada ou indique conta para transferência, tendo em vista as imposições da Lei 13.463/2017 (estorno do RPV não levantado há mais de dois anos).

CAMPO GRANDE, 27/10/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007257-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial, na modalidade RPV, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004061-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FELICIANO ABICHO, JOSE NAZARENO TREVELIN

Advogado do(a) REU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

DESPACHO

Nos autos foram apresentados proposta de acordo de não persecução penal (ID 33631660).

O acusado Feliciano Abicho, indígena, não foi intimado consoante certificado pelo Oficial de Justiça (ID 38894362).

Fica mantida a audiência do dia 06/11/2020, às 14h00min, para eventual homologação de acordo de não persecução quanto a José Nazareno Revelin, ou, caso a defesa de Feliciano Abicho concorde, a antecipação da oitiva da testemunha.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

Juiz Federal

Assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5006262-97.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: BRUNO RIBEIRO DA SILVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DA SILVA - MS11942, VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS18773

DESPACHO

Para ajuste de pauta antecipo o horário da audiência para o dia 05/11/2020, às 13h30min (14h30min Horário de Brasília).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010591-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ENIO HILDEBRAND ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REU: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - MS15737, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - MS19344

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 27945616) em desfavor de ENIO HILDEBRAND ALBUQUERQUE pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8137/90.

2. A denúncia foi recebida em 06/03/2020 (ID 29278065).

3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação (ID 397545601), através de advogado constituído.

4. É o relatório. **Passo a decidir.**

5. **Da alegação de ausência de proposta de acordo de não persecução penal.** Pois bem, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o oferecimento do acordo é uma faculdade do Ministério Público Federal, não um direito subjetivo do réu.

5.1. Utilizando o mesmo raciocínio ao instituto do ANPP utilizado pelo STJ (AgRg no RHC 74.464/PR), em caso de suspensão condicional do processo, entendo que o instituto não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. Deste modo, não cabe ao juízo, determinar se o denunciado faz jus ou não ao acordo, providência que pode ser efetivada diretamente pelo requerente, procurando o *parquet*.

5.2. Registre-se que, caso haja uma proposta de acordo, será homologado em audiência na mesma data a seguir designada, (§ 4º, do art. 28-A, CPP), preferencialmente antes da colheita de qualquer material instrutório no dia, uma vez que a avaliação do cabimento pelo *Parquet* dele em teoria prescinde.

6. **Da preliminar de ausência de justa causa.** A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Pode ser entendida ainda, como uma espécie de condição da ação, caracterizada pelo convencimento mínimo sobre a materialidade e autoria delitiva para se justificar o recebimento da denúncia ou da queixa. Em outros dizeres, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real.

6.1. No caso em análise verifico que existe justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos constantes nos autos, quais sejam, cópias do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.721727/2019-00, da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10140-721.727/2019-00, contrato de Venda e Compra de 27/02/2014 (ID 25742063) e (ID 25735347) e escrituras (ID 25742066), representando elemento de materialidade dos crimes a ele imputada, bem como indício de autoria a ser confirmada ou infirmada durante a instrução processual.

7. No mais, a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

7.1. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

8. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

9. Designo o dia **05/02/2021, às 14h00min (15h00min horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

10. Expeça-se ofício para Receita Federal requisitando a apresentação da Auditora Fiscal da Receita Federal **MOACIR VIEIRA CARDOSO** (matrícula 886148), para ser ouvida como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

11. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas DANIEL MARTINS FILHO, MOACIR FRIGERI, ENIO FILIU ALBUQUERQUE e para o acusado.

12. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa na resposta à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

13. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

Assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Diante do novo endereço informado pela defesa de Renata Amorim da testemunha Hamilton Luiz Ledesma de Nadai (ID 40786266), expeça-se mandado de intimação para audiência designada para o dia **10/11/2020, às 13h30min (14h30min horário de Brasília)**.

A testemunha Luiz Fernando e Paulo Tripoloni não foram localizadas nos endereços informados (ID 40803526 e 40913819). Manifeste-se a defesa de Elza Cristina Araujo dos santos e João Alberto Krampe Amorim

Quanto ao esclarecimento trazido pela defesa (ID 40858378), expeça-se, com urgência, carta precatória para Justiça Federal de Cuiabá para intimação da testemunha PAULO CÉSAR FERNANDES MENDONÇA para ser ouvida no dia **17/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**. Em relação a Paulo Cesar Fernandes, que será ouvido no dia **12/11/2020**, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Guarapuava.

Manifeste-se, com urgência, sob o requerimento da defesa (ID 40790213).

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001374-74.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MARQUES DE CARVALHO - MS4966
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES FLORES BELLO - MS5110
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES FLORES BELLO - MS5110

REU: ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, GIANCARLO LASTORIA, IVAN ARAUJO BRANDAO, GILBERTO ANTONIO TELLAROLI, ANA MARIA CERVANTES BARAZA, ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ STEFFEN, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, MANOEL AFONSO COSTA RONDON, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388
Advogado do(a) REU: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821
Advogado do(a) REU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388

Nome: ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: GIANCARLO LASTORIA
Endereço: desconhecido
Nome: IVAN ARAUJO BRANDAO
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO ANTONIO TELLAROLI
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA CERVANTES BARAZA
Endereço: desconhecido
Nome: ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE LUIZ STEFFEN
Endereço: desconhecido
Nome: CEILA MARIA PUIA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL AFONSO COSTA RONDON
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005318-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIS REGINALIS BOALIPI

Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO - PR48777

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-09.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: MARIO BERNARDO GUIMARAES, SYDNEI FERREIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE: SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS, IVANILZE FILGUEIRAS GUIMARAES, ALESSANDRA FILGUEIRAS GUIMARAES, MARCELO FILGUEIRAS GUIMARAES

EXEQUENTE: HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO, RUBENS RAMALHO DOS SANTOS, NIVALDO DANTAS CANUTO, GENILSON RUFINO DA SILVA, VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO, CARLOS JOSE RODRIGUES, KAULA KALIL NIMER PISANO, MARIO SAKIYAMA, JULIO GUIDO SIGNORETTI, ALVADI BRASIL DE LIMA, MILTON BORGES ORTIZ, ABSALAO PEREIRA DO AMARAL, PAULO OSAMU NAKAMURA, ALFREDO NIMER, FLORIVAL XAVIER FILHO, CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO, CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO, ORFILIA FREIRE NIMER, JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA, SYDNEI FERREIRA RIBEIRO, MARIO BERNARDO GUIMARAES, ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, SILVIA BONTEMPO

Advogado do(a) ESPOLIO: SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SILVIA BONTEMPO - MS4186

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011579-16.2010.4.03.6000

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, e diante da ausência de manifestação da ré, pronuncie-se o autor, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003441-23.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANUNES DE ARAUJO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

clw

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Citem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001267-15.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Decisão – doc. 24857383 (f. 2392 – autos físicos):

“1. Compulsando os autos, observo que a autora já pagou, em tese, os valores relativos aos honorários sucumbenciais a que foi condenada na sentença de f. 2.248-2.262, transitada em julgado a f. 2.350.

Às f. 2.358-9 e 2.366-7, a autora informa o pagamento dos honorários sucumbenciais, cujos valores foram convertidos em renda da Fazenda Nacional, consoante f. 2.373-7. A esse respeito, inclusive, a Fazenda Nacional não se insurgiu (f. 2.377).

Intimada a se pronunciar sobre os depósitos realizados pela autora no decorrer da ação (f. 2.377-verso), a Fazenda Nacional, às f. 2.379-2.382, requereu a transformação daquelas quantias em sua renda.

2. Desta forma, considerando as disposições do art. 10 do CPC e que a autora não se manifestou sobre os valores depositados nestes autos, determino que a Secretaria certifique a existência, discriminando os números das contas bancárias, dos ditos valores depositados.

Após, intime-se a autora para manifestação, no prazo de dez dias. 3. Por cautela, suspendo o cumprimento do despacho de f. 2.383, bem como fica prejudicada, por ora, a análise dos pedidos de f. 2.385, 2.387-9 e 2.391.

4. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 2.356”.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010291-62.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO BAMBILDO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA - MS18691

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004811-74.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494

EXECUTADO: PAULO ROBERTO AQUINO, ERMELINDA BERTUOLA AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA - MS5708

Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA - MS5708

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-75.2020.4.03.6000

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE AMORIM, GISELE CRISTINA ROSA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da designação de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 de novembro de 2020, quinta-feira, às 15h30min**, que será realizada pelo sistema de Videoconferência, lançada no SAV – ID 34512.

Para tanto, segue anexo passo a passo para acesso ao sistema CISCO para acesso a videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006603-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 24857907, p. 26-31 (f. 295-300 – autos físicos):

SENTENÇA

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 438/2019 Folha(s) : 2304

ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Disse que foi incorporado em 21 de fevereiro de 2011, quando foi declarado apto para o serviço militar. No entanto, seis meses depois foi desincorporado sob o fundamento de que era portador de doença cardíaca preexistente.

Discorda dessa avaliação, alegando que a doença surgiu durante o serviço militar.

Pede a condenação da ré a reintegrá-lo, reformando-o com remuneração calculada no grau hierárquico imediato superior.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-45.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 47-8).

Citada (f. 57), a ré apresentou contestação (fls. 53-62), acompanhada de documentos (fls. 63-160). Alega que a desincorporação ocorreu em razão da irregularidade do recrutamento - doença preexistente -, tudo nos termos da legislação castrense. Defende o ato, ademais porque teria sido precedido de procedimento onde foi oportunizada ampla defesa ao autor.

Réplica às fls. 163-4.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 161, verso, 164 e 166).

No despacho de f. 168 deferiu o pedido de gratuidade da justiça requerida pelo autor, ao tempo em que sanei o feito, fixei o ponto controvertido e determinei a intimação das partes para que especificassem as provas.

O autor pediu a requisição de documentos da 9ª RM e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 179-2). A União reafirmou que o ônus da prova é do autor (f. 177).

Deferiu a produção das provas requeridas pelo autor (f. 783).

As partes formularam quesitos (fls. 184-89 e 191-3. A União também indicou assistente (f. 191).

A 9ª RM encaminhou os documentos de fls. 214-8. O perito nomeado apresentou o laudo de fls. 258-63. Manifestaram-se as partes acerca do laudo (fls. 265-8 e 272-93).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80):

Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça

E Decreto 57.654/66 estabelece:

Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.

§ 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. (...)

No caso, a anulação da incorporação foi precedida de avaliação médica, quando foi constatado que o autor estava incapaz temporariamente para o serviço do Exército (f. 30).

De acordo com o médico militar a doença da qual o autor é portador preexistia à incorporação e a incapacidade não atingia às atividades laborativas civis.

Aliás, da ata de inspeção que desencadeou sindicância consta que foi oportunizada a defesa ao autor (f. 102), com solução pela anulação da incorporação (fs. 93-4).

Nos presentes autos o perito que avaliou o autor concluiu ser ele portador de prolapso da valva mitral (CID: 134.1), de grau leve, com refluxo mínimo. Acrescentou que não é possível afirmar que o periciado apresenta a doença desde o nascimento ou que a mesma foi desenvolvida ao longo de sua vida, devido à ausência de exames comprobatórios (Ecocardiograma etc.). Entretanto, é bem provável que o periciado já apresentava a doença quando ingressou no serviço militar (f. 259).

A discordância entre o médico perito e o médico militar quanto a presença ou não da doença quando da incorporação não beneficia o autor porque o perito também concluiu que o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial (não deve exercer atividades que exigem esforço físico acentuado ou que coloquem em risco a vida de terceiros).

Logo, se não fosse o caso de anulação da incorporação poderia o Exército desincorporar o autor, nos moldes do art. 140 do Decreto nº 57.654/66.

Por outro lado, considerado que a doença de que o autor é portador não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80), não há que se cogitar da reforma de que trata o art. 111, I, da referida Lei, por ser o autor temporário, sem direito a estabilidade, por conseguinte. E por não ser inválido, isto é, impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho, ele não faz jus à reforma de que trata o art. 111, II, da referida Lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC.

P.R.I. Determino que a Secretaria proceda ao pagamento dos honorários do perito.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008011-26.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN REGIS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, segue email intimando o Sr. Roberto Almeida de Figueiredo como PERITO JUDICIAL.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010580-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA TERESA BALSANI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargada intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, nos termos do r. despacho proferido à f. 104 dos autos físicos (ID n. 25170288, pág. 24).

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-59.1986.4.03.6000
EXEQUENTE: ADALBERTO SALVADOR FRIGO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0006613-20.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
REU: ARIOVANY INACIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-80.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARINO CUSTODIO NOGUEIRA, NILVA GREGOL NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOYCE MOROZ PEREIRA BATISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM - MS11536

dgo

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (doc. 172933154), nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338, 437, §2º e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Prazo: dez dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000149-29.1994.4.03.6000

EXEQUENTE: VALDESIR COSTA SILVA, TERESA SATSIKO AGUENA, OTACILIO SILVA DE MATTOS, SEBASTIAO ROCHA TAVEIRA, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, OCIR SILVA DE MATOS, ARLINDO DEMENCIANO, MIRACI CORDOBA CORTEZ MATTOS, PORFIRIO BRANDAO, MARLY PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO VLADIMIR FURINI, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PINHEIRO, SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS, CLARINDA MISSACO KANACIRO, JOAQUIM PAULINO DE ARAUJO, APPARICIO DE QUADROS DE MORAES, SONIA ANDRADE FRANCO, ANASTACIO DIARTE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008887-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: SHIRAIISHI, MATSUBARA & CIA LTDA, NADIR SUGUI MATSUBARA, PAULINO KOITI MATSUBARA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010858-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ALESSIO DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA CAROLINA JEREMIANO SALVATIERRA

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão (id. 26400327), e tendo em vista que a audiência deverá ser por VIDEOCONFERÊNCIA e considerando que, a pauta para o mesmo horário, não foi possível, fica REDESIGNADA a audiência de conciliação para o dia 25/11/2020 às 16:00 horas por meio de videoconferência (e não presencial). Desta forma, segue tutorial de “Como acessar o CISCO para audiência” (passo a passo para a realização da audiência por vídeo - CISCO).

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005723-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANAYNA MARQUES DA SILVA

REU: EBSERH, DANIEL VIEGAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752, SARITA MARIA PAIM - MG75711

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 24600621, p. 36 (f. 116 autos físicos):

1. Tendo em vista que o réu Daniel Viegas da Silva, regularmente citado (f. 114) não apresentou resposta, decrete-lhe a revelia, nos termos dos artigos 344 e 345, I, ambos do CPC.
2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as partes que pretendem produzir, justificando-as.
3. Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

Intimem-se

MONITÓRIA (40) N° 0008909-29.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

RÉU: MULTIPLA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA - ME

DESPACHO

Doc. n. 27268113. Certifique a Secretaria se há depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Devidamente citada via doc. n. 27268113 – p. 3-5, a ré efetuou o pagamento parcial do acordo que havia celebrado com a autora e não ofereceu embargos, de modo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, §2º, CPC).

Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Como a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar integralmente o débito ou embargar, **decreto a sua revelia**.

Logo, **conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato**. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor.

Assim, publique-se este despacho para ciência da ré para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Int.

KCP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007664-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO DE CAMPOS

DESPACHO

Id. n. 39258086. A citação é o ato processual por meio do qual a parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual para atuar de acordo com os seus interesses, nos termos do art. 238 do CPC. Trata-se de ato formal e pessoal que não admite presunção, sob pena de nulidade.

Desta forma, diante do AR devolvido sem o efetivo cumprimento, conforme id. n. 28096825, providencie o Diretor de Secretaria o endereço do executado perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como por meio do sistema BACENJUD. Como novo endereço, cite-se, nos termos do despacho – id. n. 12651515 – p. 61-62.

Negativas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Levante-se a restrição – id. n. 12651515 – p. 55, conforme requerido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do ofício – id. n. 40675257. Realizado o levantamento, oficie-se àquela Corregedoria, comunicando-se. Dê-se ciência à CEF, inclusive no tocante ao valor objeto da arrematação do bem, como noticiado no referido ofício.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012688-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME, GLAUCO CORREA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTOR INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0000558-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ SOUSA DE BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDAO - MS11458, EDUARDO DA SILVA BRONZE - MS12250

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004149-42.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDILEI RIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543, LILIANE PIMENTEL RIBAS - MS22751

kcp

DESPACHO

Id. n. 17493149 – p. 226-232. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0800416-08.2017.8.12.0105, em trâmite pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Campo Grande/MS.

Expeça-se o competente mandado de penhora.

Realizada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005148-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ZILMA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTOR INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005470-10.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO MENDONCA

Advogados do(a) REU: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES - MS13760

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa: Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2020, às 08h20min, todos por videoconferência, comigo, funcionária adiante nomeada, o MM. Juiz Federal Dr. Dalton Igor Kita Conrado, foi feito o prego da audiência referente à Ação Penal 005470-10.2015.4.03.6000, que o Ministério Público Federal move em face de Ricardo Mendonça. Aberta a audiência e apreoadas as partes, conectaram à sala virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS:

- o Procurador da República dr. Daniel Hailey Soares Emiliano;
- o Advogado do acusado Dr. Edgar Calixto Paz, OAB/MS 13.760.
- Acusado Ricardo Mendonça – contato (67) 99195-2063;

Requerimentos:

O MPF popôs acordo id 29883297

A defesa e o réu optaram pelo pagamento de 03 salários mínimos em 10 parcelas, sendo a primeira no dia 25 de novembro de 2020 e as demais na mesma data dos meses subsequentes, para o pagamento do acordo.

O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:

“1) Homologo o acordo firmado entre as partes nesta audiência, porque de acordo nos termos do artigo 28-A, § 4º do CPP – termos do acordo 29883297.

2) Nos termos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, o pagamento no valor de R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), que poderá ser pago em uma única vez, a critério do réu, ou parcelada em até 10 (dez) vezes, sendo cada parcela no valor de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais), com vencimento no dia 25 de novembro de 2020 e as demais na mesma data dos meses subsequentes. A prestação pecuniária, deverá ser depositada na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Fórum (Justiça Federal), em conta única nº 3953-005-310861-0, vinculada aos Autos do Processo nº 0002718-36.2013.403.6000.

3) Em atenção ao art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, fica o Ministério Público Federal intimado a iniciar a execução do presente acordo junto ao juízo de execução penal por meio do sistema SEEU. Informe que para a sua distribuição deverá ser utilizada a classe 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

4) Dê ciência à defesa, de que deverá encaminhar, a presente ata ao réu pelo meio mais rápido (podendo ser, inclusive, via whatsapp), contato fornecido acima, a fim de que réu possa dar cumprimento.

5) Prazo da prescrição suspenso nos termos do artigo 116, IV, do Código Penal. Aguarde-se emarquivo provisório o término do cumprimento do acordo.

Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Eu, Dalva Maria dos Reis Furtado, matrícula nº S02490-7, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo. A presente foi assinada somente pelo magistrado, tendo em conta que todos participavam por videoconferência.

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado (assinado digitalmente)“

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011974-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO BOTEGA

Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa: Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2020, às 08 horas, todos por videoconferência, comigo, funcionária adiante nomeada, o MM. Juiz Federal Dr. Dalton Igor Kita Conrado, foi feito o prego da audiência referente à Ação Penal 0011974-32.2015.4.03.6000, que o Ministério Público Federal move em face de Laercio Botega. Aberta a audiência e apreoadas as partes, conectaram à sala virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS:

- o Procurador da República dr. Davi Marcucci Pracucio
- o Advogado do acusado dr. Márcio Cesar de Almeida Dutra, OAB/MS 8098.
- Acusado Laercio Botega – contato (67) 99994-2475;

Requerimentos:

O MPF popôs acordo id 30489627

A defesa e o réu optaram pelo pagamento de dois salários mínimos em duas parcelas, sendo a primeira no dia 15 de novembro e a segunda no dia 15 de dezembro do corrente ano, para o pagamento do acordo.

O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:

“1) Homologo o acordo firmado entre as partes nesta audiência, porque de acordo nos termos do artigo 28-A, § 4º do CPP – termos do acordo 30489627.

2) Nos termos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, o pagamento no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), que poderá ser pago em uma única vez, a critério do réu, ou parcelada em até 2 (duas) vezes, sendo cada parcela no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com vencimento no dia 15 de novembro de 2020 e a segunda parcelas no mesmo dia do mês subseqüente. A prestação pecuniária, deverá ser depositada na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Fórum (Justiça Federal), em conta única nº 3953-005-310861-0, vinculada aos Autos do Processo nº 0002718-36.2013.403.6000.

4) Em atenção ao art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, fica o Ministério Público Federal intimado a iniciar a execução do presente acordo junto ao juízo de execução penal por meio do sistema SEEU. Informe que para a sua distribuição deverá ser utilizada a classe 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

5) Dê ciência à defesa, de que deverá encaminhar, a presente ata ao réu pelo meio mais rápido (podendo ser, inclusive, via whatsapp), contato fornecido acima, a fim de que réu possa dar cumprimento.

6) Prazo da prescrição suspenso nos termos do artigo 116, IV, do Código Penal. Aguarde-se emarquivo provisório o término do cumprimento do acordo.

Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Eu, Dalva Maria dos Reis Furtado, matrícula nº S02490-7, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo. A presente foi assinada somente pelo magistrado, tendo em conta que todos participavam por videoconferência.

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado (assinado digitalmente)“

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000931-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LERIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LIVIANNE ALCANTARA MARTINS - MS17103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-51.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDERLON FERRA CORREIA

Advogados do(a) REU: CLEIA APARECIDA MONTEZANO DE SOUZA - MS5861, WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008692-56.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

TERCEIRO INTERESSADO: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A

DECISÃO

Vistos etc.,

SANCOR SEGUROS DO BRASIL, já qualificado nos autos, pede a restituição do veículo **FIAT STRADA TREKKING** 1.6, cabine dupla, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, placas PUQ-5349, de Uberada/MG, NIV. 9BD578354F7878986, registrado em nome de Eduardo Almeida de Andrade, CPF. 295.284.456-91, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0279/2019-4-SR/PF/MS. Em face de apólice de seguro mantida como requerente, o ex-proprietário do veículo foi devidamente indenizada, em 28/01/2019, pelo sinistro. Assim, a requerente possui direito sobre o referido bem (ID. 38644423).

Juntou documentos/cópias (Id. 38644172).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo à requerente (ID. 39638964).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovada a propriedade do veículo por parte do requerente (id. 38644188).

O referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal.

Ante o exposto, **deiro** o pedido para determinar a restituição, **na esfera criminal**, do veículo **FIAT STRADA TREKKING** 1.6, cabine dupla, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, placas PUQ-5349, de Uberada/MG, NIV. 9BD578354F7878986, a requerente.

Cumpra-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Autoridade Policial.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como

OFÍCIO N° 2762/2020-SC05-IP, a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal **FERNANDO ROCHA RODRIGUES DA SILVA**, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu **SOMENTE NA ESFERA PENAL** a restituição do veículo **FIAT STRADA TREKKING** 1.6, cabine dupla, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, placas PUQ-5349, de Uberada/MG, NIV. 9BD578354F7878986, registrado em nome de Eduardo Almeida de Andrade, CPF. 295.284.456-91, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0279/2019-4-SR/PF/MS, a requerente **SANCOR SEGUROS DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 17.643.407/0001-30, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 871, Centro, Maringá/PR.

Anexo: cópias dos documentos apresentados pela SANCOR.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal
(assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006220-48.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - MT3844/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante do teor da manifestação ministerial (ID 40719923), intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual litispendência deste feito com os autos nº 5006122-63.2020.4.03.6000 – pedido de restituição de veículo apreendido, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Havendo insurgência do requerente quanto às alegações do Ministério Público Federal, dê-se vista ao *Parquet* pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006122-63.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - MT3844/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 40840927, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006484-65.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:ADRIANO BEDIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL WINTER - MT11470

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada "Operação Status", revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela "Operação Status" e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006550-45.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: J P TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada "Operação Status", revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela "Operação Status" e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007199-91.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: DOMICIO BASTOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005902-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: PATRICIA LAUDICEIA FRANCO ORTIZ

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito (ID 39339101).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se a penhora financeira realizada pelo sistema SISBAJUD (detalhamento - ID 4068828 e guias de depósito - IDs 40691101 e 40691103), devolvendo-se a importância penhorada à parte executada, mediante transferência eletrônica de valores, observando-se, para tanto, os dados bancários informados no ID 40691147 e seus consectários.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002628-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: FRANCIMAR VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - MS22471

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de f. 30 do ID 26951425.

Verificada a ausência de interposição de embargos pelo devedor, disponibilize-se ao exequente o saldo remanescente na conta judicial vinculada a este feito (R\$ 889,29).

Deverá o Conselho fornecer os dados bancários necessários para tanto, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001855-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918

DESPACHO

Intime-se a parte executada para **regularização de sua representação processual**, juntando aos autos procuração outorgada aos patronos que subscrevem a petição em que veiculada a **exceção de pré-executividade** (f. 47 do ID 31872255), no prazo de 30 (trinta) dias (art. 76, CPC).

No mesmo prazo, a fim de possibilitar a apreciação do **pedido de substituição da penhora** de ativos financeiros (R\$ 344,89 – f. 42 do ID 31872255) pelo imóvel de matrícula n. 5.743 do C.R.I. de Pirapora – MG, a **executada deverá juntar** aos autos cópia atualizada da matrícula do bem em questão, assim como autorização para sua construção, caso pertencente a terceiro não executado no presente feito (art. 9º, IV e § 1º da LEF).

Ainda, considerando a menção à recuperação judicial da empresa executada no ID 32531404, **deverá a executada** manifestar-se quanto ao disposto no **Tema n. 987 do STJ**, o qual dispôs acerca da *“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”*, trazendo aos autos a documentação atinente ao seu processo de recuperação.

Após, intime-se a União para manifestação sobre a documentação atinente ao imóvel oferecido e quanto ao Tema n. 987 do STJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas tais providências, retornem conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007603-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: FLAVIA LACERDA ALBANEZE SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAYROUZ MAHALA ARFOX - MT13033/O, AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE PIONA - MT13333/O

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-81.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANULFO FRANCO
ESPOLIO: NADIA ASSIMA JACOB FRANCO, RANULFO FRANCO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: NADIA ASSIMA JACOB FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, RODRIGO TORRES CORREA - MS10784, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006724-18.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RENATA FERREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002618-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: THAYSA MULLER DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003378-31.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA GUENKALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684, LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002205-73.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO XAVIER

DESPACHO

O executado foi citado (f. 11-12 do ID 25962937) e foram realizadas pesquisas de bens/valores de sua titularidade junto ao sistema BACENJUD (resultado infrutífero: f. 22-25 e 56-58 do ID 25962937), Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (certidão negativa: f. 30 do ID 25962937) e Receita Federal (declarações de bens juntadas às f. 34-49 do ID 26408353).

Nesse contexto, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou frustrada (f. 56-58 do ID 25962937) e dado o lapso temporal decorrido, determino:

(I) **Intime-se o credor** para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel por ele indicado à penhora à f. 51 do ID 25962937 (lote 12, quadra 06, Rua Soco, n. 61, Bairro Recanto dos Pássaros). Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Com a informação e constatando-se que o bem ainda pertence ao executado, **expeça-se o necessário para a penhora** e avaliação do imóvel (conforme deferido à f. 54 do ID 25962937, item "2. b"), intimando-se o devedor, por mandado, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

clst

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011845-37.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JOSE CARLOS BUZZO

DESPACHO

O executado foi citado (f. 15 do ID 26408353), contudo, não foram encontrados bens de sua propriedade penhoráveis até o presente momento, conforme pesquisas junto ao sistema BACENJUD (f. 22 e 35-36 do ID 26408353), Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (f. 27 do ID 26408353), Receita Federal (f. 30-32 do ID 26408353) e RENAJUD (f. 40 do ID 26408353).

Consigno, por oportuno, que o valor bloqueado à f. 38 do ID 26408353 (R\$ 358,03) foi liberado por se tratar de montante inferior a R\$ 1.000,00 reais, conforme determinado no despacho de f. 37 do ID 26408353 e certificado à f. 39 do ID 26408353.

Desse modo, por ora, não há que se falar em intimação do devedor para oposição de embargos, eis que, até o presente momento, não há bens/valores penhorados nos autos.

Ante o exposto, **intime-se o exequente** para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do credor quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

clt

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: MARIA LUCIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO FERRO CAMARGO - MS15105, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS13474

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela executada **MARIA LÚCIA RIBEIRO** na manifestação de ID 39479681, em que a devedora requer, em síntese:

i) a liberação da quantia de R\$ 7.104,78 reais, arrestada junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de verba salarial;

ii) o desbloqueio do saldo de R\$ 210,00 reais, também bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que consiste em quantia depositada em conta-poupança;

iii) caso não acolhidas as teses acima descritas, que o montante bloqueado nos autos seja liberado em razão do arresto de ativos financeiros haver sido realizado sem requerimento do credor, bem como sem indícios de ocultação patrimonial por parte da executada, sendo o montante necessário para a subsistência da devedora e de seu irmão.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos anexos ao ID 39479681.

Reiteração do pedido no ID 39484539, com juntada de documentação no ID 39484546.

Despacho proferido no ID 39567756, em que o Juízo: *i*) deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, por ser a executada idosa, nos termos do art. 1.048, I, CPC/15; *ii*) declarou suprida a citação da devedora, por seu comparecimento espontâneo aos autos e *iii*) determinou à executada a juntada de documentação suplementar (extratos bancários).

Juntada de detalhamento do bloqueio realizado através do sistema SISBAJUD no ID 39680914.

Manifestação e juntada de documentos pela executada anexos ao ID 40040288.

Intimado, o exequente apresentou a petição de ID 40604705, em que pugnou pelo indeferimento do pleito de liberação de valores, aduzindo, em síntese, que: *i*) o valor bloqueado em conta corrente deriva de sobras salariais de meses anteriores e *ii*) a regra geral de impenhorabilidade salarial pode ser excepcionada para a constrição de percentual dos proventos recebidos pela devedora; *iii*) não há comprovação da penhora de valores depositados em conta-poupança.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando o feito, constato que o arresto de valores no presente executivo fiscal foi realizado na data de 23-09-2020, ocasião em que foi bloqueada a quantia total de R\$ 7.314,68 reais junto à Caixa Econômica Federal (detalhamento de ID 39680914).

Ainda, a documentação trazida pela executada demonstra que, desse montante, R\$ 7.104,68 reais foram bloqueados em conta corrente de sua titularidade e R\$ 210,00 reais em sua conta-poupança (cf. documento ID 39482735).

Esclarecidos tais aspectos, passo à apreciação do pedido de liberação formulado.

Primeiramente, no que tange ao **saldo arrestado em conta-poupança** (R\$ 210,00), registro tratar-se de quantia que não supera o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (conforme ID's 39482735 e 39482709), razão pela qual o **pedido de liberação comporta acolhida**, por restar configurada a hipótese de impenhorabilidade expressamente prevista no art. 833, inciso X^{II}, do CPC/15.

No que se refere ao **montante bloqueado em conta corrente** na data de 23-09-2020 (R\$ 7.104,68), verifico, a partir da movimentação financeira consignada nos extratos bancários juntados nos ID's 40042632 a 40042612, que:

i) na data imediatamente anterior ao bloqueio (22-09-2020) o saldo em conta da devedora correspondia ao exato montante bloqueado no dia 23-09-2020 (R\$ 7.104,68), conforme extrato de ID 40042612, do que se infere que o arresto foi efetivado sobre a totalidade do saldo existente em conta na data do bloqueio;

ii) **antes da efetivação do bloqueio, o último valor creditado** na conta corrente da executada foi a **verba salarial de R\$ 12.240,45** reais, depositada em 01-09-2020, conforme extratos de ID 40042621, 40042617 e 40042612;

iii) nessa mesma data (01-09-2020), adotando-se um critério cronológico de dedução de valores, é possível verificar que a devedora efetuou a transferência das sobras salariais remanescentes de meses anteriores para sua conta-poupança: é o que se constata do lançamento denominado "aplic poup", efetivado em 01-09-2020 e através do qual a executada transferiu R\$ 12.000,00 reais para sua conta-poupança, **remanescendo em sua conta corrente apenas o saldo de R\$ 12.696,87** reais (ID 40042621);

iv) no bojo desse saldo de **R\$ 12.696,87** reais encontra-se, portanto, contida a última verba salarial creditada em favor da executada antes do bloqueio (R\$ 12.240,45; depositados em 01-09-2020);

v) nesse âmbito, observando-se uma ordem cronológica de consumo de valores, é possível constatar que eventuais sobras salariais de meses anteriores que ainda compunham tal montante de **R\$ 12.696,87** foram gradualmente exauridas pelas diversas despesas debitadas em conta corrente no período de 02-09-2020 a 22-09-2020 (cf. extratos de ID 40042621, 40042617 e 40042612);

vij) por conseguinte, após computados todos os débitos na conta corrente de titularidade da executada no período de 02-09-2020 a 22-09-2020, **torna-se possível concluir que a quantia arrestada em 23-09-2020 (R\$ 7.104,68)** tem sua efetiva **origem no último salário** creditado em favor da devedora na data de 01-09-2020 e não em sobras salariais de meses antecedentes.

Por todo o exposto, tenho que comporta deferimento o pedido de liberação de valores, por se tratar o montante bloqueado junto à conta corrente da Caixa Econômica Federal (R\$ 7.104,68) de saldo derivado do recebimento da última verba salarial paga à executada, hipótese que encontra acolhida nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/15, veja-se:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Em arremate, convido a entender, no caso concreto, pela impossibilidade de relativização da regra expressa de impenhorabilidade acima transcrita, para fins de manutenção de percentual da constrição da verba salarial.

Isso porque o atual cenário nacional revela aguda crise econômica em decorrência da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2 (causador da COVID-19), a qual resultou, até mesmo, em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020.

De tais circunstâncias é possível inferir-se que a manutenção de constrição de verba comprovadamente salarial da executada, pessoa idosa e, portanto, em grupo de risco de alta vulnerabilidade, teria o condão de comprometer potencialmente sua subsistência digna, em afronta ao fundamento insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, razões pelas quais indefiro o pedido de manutenção de percentual do arresto aduzido pelo credor.

- POR TODO O EXPOSTO:

Defiro o pedido de liberação da totalidade do saldo bloqueado nos autos (R\$ 7.314,68), por se tratar de montante impenhorável, composto por quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em conta-poupança (R\$ 210,00) e pela última verba salarial recebida pela executada (R\$ 7.104,68), o que faço com fulcro no art. 833, incisos IV e X, do CPC.

Libere-se, através do sistema SISBAJUD.

Ciência às partes.

Semprejuízo, fica a **exequente intimada** para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

[1] “Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

VMM

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002850-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por meio do qual MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA pretende caucionar o débito proveniente do Processo Administrativo n.º 10140.723126/2011-76, no valor de R\$4.022.595,02, a fim de que seja viabilizada a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN).

Instada a se manifestar, a União discordou da pretensão formulada na exordial (ID 31275694).

A tutela cautelar foi indeferida (ID 32319032).

A requerente opôs embargos de declaração (ID 32851448), rejeitados pela decisão proferida no ID 39839162.

Inconformada, a requerente renovou os embargos declaratórios, alegando não subsistirem as causas para o indeferimento do pedido (ID 40346001).

É o que, no momento, importa relatar.

Considerando a urgência noticiada pela requerente; a modificação da situação fática no tocante aos argumentos já explanados em petições anteriores (ID 40346048); e a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos no ID 40346001, manifeste-se a requerida no prazo de **02 (dois) dias úteis**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façamos autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2.020.

clst

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004174-65.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178, JOSE ANTONIO TEIXEIRA CUNHA - MS9980, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

DES PACHO

A União foi intimada para apresentar o valor que entende devido no presente executivo fiscal, considerando o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0004090-25.2010.403.6000, a qual determinou reduções no crédito exequendo (decisão ID 40296995).

A exequente manifestou-se no ID 40876836.

Os autos retomaram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando as razões expostas pela credora na petição de ID 40876836, **concedo** a dilação de prazo de 40 (quarenta) dias pleiteada pela União para a apresentação dos valores que entende devidos nos presentes autos, computadas as deduções determinadas na sentença proferida na ação ordinária n. 0004090-25.2010.40.3.6000.

Com a informação, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para ciência e para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo e conforme determinado no ID 40296995, aguarde-se o cumprimento da **carta precatória n. 0001023-74.2016.8.12.0045**, expedida ao Juízo da Comarca de Sidrolândia-MS para leilão dos imóveis de matrículas n. 2.654 e 2.655 e com relação à qual foi deferida tutela de urgência, em sede do **agravo de instrumento de n. 5001434-16.2020.4.03.0000** (decisão ID 36467518), unicamente para o fim de suspender a expedição da carta de arrematação, entrega dos bens e destinação de numerário que eventualmente seja arrecadado perante aquele Juízo, até que sobrevenha o julgamento definitivo do recurso interposto pela devedora.

Intimem-se as partes.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006677-80.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARLI TERESINHA BIANCHI EIRELI - ME, BOA VISTA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA, AUDREY GRACIANA PERONDI, MARLI TERESINHA BIANCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos associados à execução fiscal n. 0003699-51.2002.4.03.6000.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(.) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pré-treia do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se parcialmente garantida.

ANTE O EXPOTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência/sede de todos os embargantes ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia total do juízo.

(III) Considerando o caráter autônomo dos embargos à execução, no mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia das CDAs de todos os autos reunidos, para verificação de eventual prescrição, ou outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002315-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

SENTENÇA

BMW FINANCEIRA S.A, pede a restituição do veículo BMW, 330i M Sport Completo, Placa: QAR0002 Chassi: WBA5R1109KAK30128, RENAVAM 01189111184, Cor: BRANCA.

Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos ID 38784980.

ID 39902558, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O automóvel requestado foi objeto de medida cautelar de busca e apreensão (autos 0001317-20.2018.403.6002, cujo laudo pericial encontra-se às fls. 01-06 ID 30410353), assim como de bloqueio via Sistema Renajud (f. 03 ID 25273420, dos autos 5002859-51.2019.403.6002) (f. 03 ID 38785307), expedidos por esse Juízo, porque encontrava-se em poder de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL.

Isto é, a postulação está relacionada ao processo penal registrado na JF sob o n. 0001317-20.2018.403.6002, que tramita nesta 1.ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 01-04 ID 38785307).

A propriedade do bem e a legitimidade da empresa em propor o presente pedido de restituição encontram-se demonstrados pelos documentos de fls. 01-23 ID 38784980, entre os quais consta a decisão proferida pela Justiça Estadual da Comarca de Dourados, no Pedido de busca e apreensão n. 0807528-41.2020.403.0002, reconhecendo a propriedade do bem em favor da empresa BMW Financeira S.A (f. 211 ID 38784980).

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Nesse sentido, desincumbiu-se de seu ônus. O veículo está registrado junto ao Detran-MS em nome de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, mas com anotação de alienação fiduciária em favor da instituição financeira BMW Financeira S.A.

Ademais, o veículo apreendido não é meio para produção de prova no processo penal nos autos n.º 0001317-20.2018.403.6002, que tramita nesta 1.ª Vara Federal de Dourados/MS; seria objeto para assegurar eventual reparação mínima, em havendo condenação criminal.

Tampouco há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Ademais, o próprio *Parquet* Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido.

Nesse ponto, verifica-se que se trata de terceiro de boa-fé, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na petição inicial.

Restitua-se o veículo BMW, 330i M Sport Completo, Placa: QAR0002 Chassi: WBA5R1109KAK30128, RENAVAM 01189111184, Cor: BRANCA.

Levante-se a restrição Renajud sobre o veículo, determinada nos autos 5002859-51.2019.403.6002.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0001317-20.2018.403.6002) e para os autos 5002859-51.2019.403.6002.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

Serve-se desta como Ofício à Polícia Federal de Dourados (ou onde o veículo se encontrar) para conhecimento e providências.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Advogados do(a) REU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pela defesa de RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO e SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, por meio da petição de ID 39362699, **de-se ciência às partes** para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000026-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCIO DE SOUZA MEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

DESPACHO

Melhor revendo dos autos, remeta a Secretaria cópia integral dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, no que tange aos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, com encaminhamento das armas apreendidas, pelo que reconsidero o despacho ID 23110631.

Intimem-se.

Serve deste como OFÍCIO.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000931-65.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: AMARILDO ALVES COSTA, ROBSON COIMBRA CEZAR GRASSI

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANA CARLA SANTOS FERRARI - MS24276, CHARLES POVEDA - MS9422

DESPACHO

Preliminarmente à designação de audiência, considerado o laudo pericial das armas apreendidas (fs. 39/42 -pdf- ID 18629742), manifestem-se as partes, em cinco dias.

Nada sendo requerido, desde já, determino ao Setor de Depósito que providencie o encaminhamento do material, nos termos do artigo 12, "f" e § único da Portaria 01/2009 - SE01, aditada pela Portaria 21/2011-SE01 ao Comando do Exército para doação aos órgãos de Segurança Pública/Forças Armadas ou destruição, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 11.706/2008, noticiando-se ao Juízo a destinação dada, com brevidade.

Serve-se a presente com ofício ao setor de Depósito Judicial.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 30173703, ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003801-76.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 23798714 - págs. 10-11, fica a parte autora intimada para depositar em juízo (PA da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal - ag. 4171), **em 5 dias**, o valor dos honorários periciais.

DOURADOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011700-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814, BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS propõe Liquidação de Sentença por Arbitramento referente ao processo que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

A ação foi proposta no Juízo da 19ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em apenso aos autos 1999.61.00.050616-0 (0050616- 27.1999.4.03.6100).

A inicial é instruída com documentos.

Id 35185546, o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou a competência para o processamento e julgamento do presente feito à 2ª Subseção Judiciária de Dourados, o qual foi distribuído a esta Primeira Vara Federal de Dourados/MS.

Historiados, decide-se a questão posta.

Não se desconhece a jurisprudência e normativos que excepcionam a regra da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.

Entretantes, a afirmação de que, em sendo assim, "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva", *in casu*, não deve prosperar.

Isso, pois, no caso vertente, o objeto da demanda julgado procedente somente é exigível por cumprimento de sentença coletivo (execução coletiva), com destinação ao FUNDEB (substituto do FUNDEF) como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Ao se permitir a liquidação e execução dos créditos indenizatórios diretamente pelos municípios, isso implicaria deslegitimar de modo retroativo o próprio Ministério Público para a propositura de referida ação, reconhecendo ao final que não lhe assistia tal legitimidade e que, *ipso facto*, atuou como defensor dos municípios e não em defesa de interesse público primário.

E esclareça-se que a Constituição Federal diz ser vedada, ao Ministério Público, "a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (artigo 129, inciso IX).

Não é por outro motivo que a sentença condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF, a quem competirá repassar o que será atribuído aos municípios.

O Fundo é o único beneficiário do comando judicial; os municípios, somente de modo reflexo e por intermédio daquele.

O Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Acórdão 1824/2017 firmando, dentre outros pontos, o entendimento de que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do Fundeb, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

Ademais, ainda que se aceite a possibilidade de execução individual de sentença coletiva para o caso, pontua-se que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011) - destaquei.

Nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, a regra geral é de que a competência para executar os títulos judiciais é do juízo que tenha sido o competente para a fase de conhecimento, responsável pela prolação da sentença exequenda. Todavia, o parágrafo único excepciona essa regra, como é o caso da execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública, **isso quando inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito dessa ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.**

O interesse a justificar a prevenção do juízo prolator da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.610 é patente, consoante fundamentação supra, o que impõe a observância da regra geral.

Por essa razão, suscita-se CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos moldes do artigo 108, I, “c”, da Constituição Federal.

SERVE-SE DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, que instruído com os documentos de ID 34577688; ID 35185546; e esta decisão.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002499-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRENE FERREIRA FIGUEREDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO - MS19872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Irene Ferreira Figueiredo de Souza propôs ação de exigir contas em face da Caixa Econômica Federal.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, declinou-se da competência em favor deste Juízo, sustentando em suma que, por se tratar de procedimento de jurisdição especial, não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Historiados, decide-se a questão posta.

Não subsistem as razões do Juízo declinado.

Na ocasião, defendeu-se que o pleito autoral está previsto no CPC, 550, localizado no Título III, dos Procedimentos Especiais. Assim, com fulcro no Enunciado 9 do FUNAJE, tal procedimento não se incluiria na competência dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado 9 do FONAJEF, “Além das exceções constantes do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001”.

Como destacado no próprio enunciado, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, **desde que não possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.**

Ocorre que o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é justamente que a ação de exigir contas, apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 550 e seguintes), não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RITO ESPECIAL DA DEMANDA: AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA NO JUIZADO. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de prestação de contas proposta por Parada VS Conveniência Ltda e Marcelo Corrêa da Silva Amaral contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa foi alterado para R\$ 15.475,79. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. **A jurisprudência é no sentido da possibilidade de tramitação da ação de prestação de contas no Juizado Especial Federal.** 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Conflito de competência improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5003931-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 19/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e ausentes quaisquer das exceções da Lei 10.259/2001, artigo 3º, §1º, cabe ao Juizado Especial Federal processar e julgar o feito, cuja competência tem natureza absoluta.

Com isso, suscita-se CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS (CF, 108, I, “c”).

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DECISÃO

RÉUS PRESOS - PLANTÃO

Tendo em vista a petição do advogado de Gleice por meio do id 40681846, REDESIGNO a audiência marcada de 23/10/2020 para o dia **05 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS (MS)**, e revogo a nomeação da Defensoria Pública da União em relação a Gleice.

Isso porque os autos demandam uma necessidade de acesso prévio mínimo a uma adequada promoção da defesa.

No mais, cumram-se as disposições constantes do id 40192490.

Na audiência supra mencionada serão inquiridas as testemunhas comuns, de defesa e interrogados os réus, podendo ser apresentada alegações finais e prolatada sentença, sendo os vinte minutos iniciais reservados à entrevista pessoal e reservada entre defesa e acusados.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional”, dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Autoriza-se a Secretaria a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

A Secretaria desta Vara contatará cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Em caso de subestabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado subestabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Se houver fracionamento da audiência, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretária tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Intimem-se, sendo que quanto as partes, ofendido, testemunhas e réu, esta poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, pela Secretária, observada a parte final do art. 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Consigno, desde já, que a Secretária desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Reitere-se ao Setor Jurídico da Penitenciária Estadual de Dourados/MS a solicitando quanto ao prontuário de atendimento médico de VAGNER REGIS, a medicação que lhe é fornecida, e ainda, qual o diagnóstico da doença que possui, devendo especificar se é doença crônica e/ou respiratória. **Serve deste como OFÍCIO.**

Sem prejuízo, aguarde-se manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pleito ID 38110405 acerca do tomozeira eletrônica quanto ao réu VAGNER REGIS.

Considerando que o laudo pericial nº 770/2020- NUTEC/DPF/DRS/MS, intimem-se as partes acerca deste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se necessário, formular quesitos complementares.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

OFÍCIO ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando o preso **VAGNER REGIS**, abaixo qualificado, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizam a realização do ato.

OFÍCIO ao Diretor do Presídio Feminino de Jateí/MS, requisitando a presa **ELENISA BARBOSA FERREIRA**, abaixo qualificada, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizam a realização do ato.

OFÍCIO ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS requisitando as testemunhas **FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO**, matrícula 3045519 e **MOISÉS SILVA DE SOUZA**, matrícula 1073618, para participarem da audiência por videoconferência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas arroladas pela defesa do réu Wagner Regis, abaixo mencionadas, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone WhatsApp:

ROSICLERI APARECIDA BOSS, Rua Lucio José Airojo, nº 336, cx 02, Bairro Vila Nova, Porto Belo/SC, CEP 88.210-000, telefone: (47) 99164-3468;

RICARDO LUIZ RISTOW, Rua Pedro Bertenes, 13, Bairro Perequê, Porto Belo – SC, EP 88.210-000, telefone: (47) 99156-9905.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para a intimação da ré **GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTÓDIO**, brasileira, solteira, nascida aos 07/05/1996, em Naviraí/MS, filha de Ademilson Batista Custódio e Rogenilda Ferreira, RG nº 2205397-SEJUSPMS, CPF N° 068.327.871-11, **telefone: (67) 99884-3128**, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone, enviando-lhe cópia deste despacho.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação do réu **VAGNER REGIS**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/06/1989, em Brusque/SC, filho de Vânio César Regis e Roselis Regis, RG nº 4547041-SSP/SC, CPF nº 077.964.139-63, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS**, acerca de todo teor deste despacho.

OFÍCIO EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para que após o cumpri-se, proceda a intimação do réu **ELENISA BARBOSA FERREIRA**, brasileira, solteira, nascido aos 24/11/1980, em Rio Verde/GO, filha de Antônio Ferreira e Edith Pereira Barbosa, RG e CP desconhecidos, **atualmente recolhido na Presídio Feminino de Jateí/MS**, acerca de todo teor deste despacho.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002279-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURI DA SILVA

Advogados do(a) REU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: nos termos do despacho ID 38953486, apresente as partes alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.

Dourados, 22 de outubro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001065-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAMSON LELIS E SILVA

Advogado do(a) REU: HASAN VAIS AZARA - PR49291

DESPACHO

RÉU PRESO - URGENTE

Embora a defesa do réu JAMSON LELIS E SILVA tenha sido devidamente intimada, decorreu o prazo em 14/10/2020, sem apresentação das razões de apelação.

Assim sendo, intime a defesa, pela derradeira vez, uma vez que se trata de autos com réu preso, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação.

Em decorrência do prazo in albis, proceda-se a sua intimação por e-mail e/ou WhatsApp.

Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, **ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União.

Em sendo necessário, intime-se o réu para constituir novo advogado, ou se não havendo condições financeiras, a nomeação da Defensoria Pública da União.

Se necessário, serve deste como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao advogado, Dr. HASAN VAIS AZARA, OAB/PR nº 49.291, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone nº (44) 99126-4227, (44) 3056-5170, e-mail contato@hasanzara.adv.br

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MATOS & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais, **em 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS AVENIDA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais, **em 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

~~Intime-se.~~

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002587-23.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IRENE DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO VERONESI - MS13045

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

O cumprimento de sentença manejado pela parte exequente, decorrente de autos em trâmite no suporte físico, não atendeu ao disposto na Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, ao prever que o processo eletrônico "preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Sublinhe-se que a Secretaria do Juízo procedeu à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, imediatamente após realizada a carga dos autos ao causídico interessado, em 09/10/2020.

Ante o exposto, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença manejado nos autos eletrônicos pertinentes: 0004385-90.2009.403.6002, instruído com todas as peças necessárias.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

~~Intime-se.~~

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003816-55.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INES MORAIS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40771037: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

~~Intimem-se.~~

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER ajuíza ação de cobrança de adicional de atividade penosa e adicional de insalubridade em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Requer: i) a concessão do adicional de penosidade no percentual de 20%, com fundamento na CLT, desde o exercício na função (12/08/2010) até o advento da Lei 12.855/2013 (02/10/2013) e, após essa data, no valor de R\$ 91,00 por dia de trabalho, nos termos da Lei 12.855/2013; ii) a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo de 20%; iii) subsidiariamente, a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Alega: por estar lotada em Dourados-MS, município localizado em região de fronteira, faz jus ao adicional de penosidade (art. 71 da Lei 8.112/90); é técnica em enfermagem do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, está exposta habitualmente aos agentes insalubres e em contato permanente com substâncias tóxicas e doenças infectocontagiosas, sendo de direito a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo desde 12 de agosto de 2010 (art. 61, IV, e 68 da Lei 8.112/1990 c/c art. 12, I, da Lei 8.270/1991); o percentual de insalubridade foi arbitrariamente reduzido de 20% (grau máximo biológico) para 10% (grau médio biológico) no período de 01/09/14 até 01/11/2015, em razão da publicação da Portaria 736, de 12/08/2014; apesar de o percentual do adicional de insalubridade ter sido posteriormente elevado para 20% (grau máximo biológico) com a Portaria 355, de 28/04/2016, ele não foi efetivamente pago no período de 01/11/2015 a 31/01/2016.

Deferiu-se a gratuidade judiciária (ID 23798484 - Pág. 18).

ID 23798484 - Pág. 20-35: A ré contesta o feito. Alega: i) veracidade das conclusões do laudo de insalubridade administrativo e ausência de regulamentação do adicional de penosidade; ii) improcedência dos pedidos iniciais.

ID 23798484 - Pág. 38-43: A parte autora apresenta réplica, postulando a produção de prova pericial e testemunhal. Alega: a requerida quedou-se inerte em regulamentar os valores devidos aos servidores a título de adicional de penosidade, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90; a parte autora preenche o requisito da condição de trabalho penoso eis que se expõe aos pacientes de nacionalidade diversa e exerce sua função em ambiente de fronteira.

IDs 23798484 - Pág. 45 e 23799705 - Pág. 1: A prova testemunhal e a perícia social são indeferidas. É deferida a prova pericial para averiguação da existência de insalubridade no trabalho da parte autora.

ID 23799705 - Pág. 2-5: A parte autora pede reconsideração do despacho saneador

ID 23799705 - Pág. 8-9: a UFGD apresentou quesitos.

ID 23799705 - Pág. 10: o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora foi indeferido.

ID 23799705 - Pág. 12-13: a parte autora apresentou quesitos.

O perito apresenta o laudo principal e o complementar e as partes se manifestam (IDs 23799705 - Pág. 14-27, 30-31, 36-37, 23799667 - Pág. 36-37 e 29860369).

ID 23799705 - Pág. 41-42: converteu-se o julgamento em diligência, manifestando-se a parte autora no ID 23799705 - Pág. 43-44.

IDs 23799705 - Pág. 46-48 e 23799667 - Pág. 1-2: a UFGD alegou preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude do contrato administrativo de gestão do Hospital Universitário celebrado com a EBSERH, de modo que somente seria responsabilizada por eventuais fatos anteriores a 26/09/2013. Requer a citação da EBSERH.

Decide-se.

Do adicional por atividade penosa

O adicional de penosidade, para os servidores públicos federais civis, encontra previsão legal na Lei 8.112/1990, que sobre ele estabelece genericamente, em seus artigos 70 e 71, que seria pago em função do "... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

Ocorre que a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e a indicação das localidades de lotação que ensejariam seu pagamento.

Está expresso na lei que a concessão do adicional de atividade penosa aos servidores públicos federais depende de regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada. Como o dispositivo não possui o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, necessita de norma integrativa a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade. Precedentes: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020; STJ, AgInt no Resp 1572782/PR, 07/11/2017.

Sendo assim, considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento, e não existindo este até o presente momento na esfera do Poder Executivo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

É vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, majorar vencimentos a título de isonomia, o que fulmina a pretensão de aplicação, por analogia, da CLT para situações jurídicas semelhantes (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF).

Ademais, a Lei 12.855/13, que a parte autora pretende seja aplicada por analogia ao caso concreto, não se refere ao adicional de penosidade e nem incluiu a categoria dos servidores da Universidade Federal da Grande Dourados. Em verdade, ela instituiu indenização aos servidores "em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços". Precedente: TRF3, ApCiv 50013294620184036002, 18/02/2020.

Dos danos morais

Não há que se falar em reparação de eventuais danos morais em razão da demora da Administração Pública em regulamentar o Adicional de Atividade Penosa, isto porque o Poder Executivo goza de autonomia e independência, não competindo ao Judiciário, sob o pretexto indenizatório, penalizar o Executivo em razão da demora na regulamentação de vantagem devida aos servidores públicos, sob pena de adentrar na esfera da competência daquele Poder e incorrer em afronta aos arts. 2º e 84, IV, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020.

Do adicional de insalubridade

Os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (arts. 68 e 70 da Lei 8.112/1990).

A Lei 8.270/91 disciplina o pagamento do adicional de insalubridade. Referida verba é calculada no percentual de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento do servidor, a depender, respectivamente, do grau mínimo, médio e máximo de insalubridade da profissão desempenhada (art. 12, I, da Lei 8.270/91).

Muito embora o referido adicional esteja sendo atualmente pago à autora em grau máximo, nem sempre o foi.

Houve reconhecimento, na esfera administrativa, do direito da servidora ao grau máximo de insalubridade em relação aos períodos compreendidos entre 19/08/2010 e 01/09/2014 e 01/11/2015 até o momento (IDs 23798484 - Pág. 6-7 e 23798484 - Pág. 10-12). Ante a ausência de pretensão resistida pela UFGD, o referido lapso temporal não será objeto de análise nesta sentença.

O mesmo não ocorre em relação ao período de 01/09/2014 e 01/11/2015. Há divergência entre as partes quanto ao grau de insalubridade do trabalho desempenhado pela autora neste lapso temporal. A requerente pleiteia a declaração do trabalho como sendo de grau máximo de insalubridade, enquanto a ré reputa como o correto o percentual de 10% (Portaria 736/2014).

A Orientação Normativa 6, de 18/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública, com o intento de **uniformizar entendimentos** para concessão dos adicionais e gratificações aos servidores públicos, dentre eles o adicional de insalubridade, fixou o entendimento de que **apenas o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, ensejaria a concessão do adicional em seu nível máximo (20%)**.

Quanto à averiguação sobre o desempenho de atividade profissional nessas condições, a ensejar o cálculo do adicional em nível máximo, as provas não demonstram o alegado pela autora.

Durante o período em questão, a requerente desempenhou seu trabalho no Posto 1 - Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente. No que toca a este posto de trabalho, **não há qualquer divergência entre o apontado nos laudos periciais produzidos na esfera administrativa e a conclusão do perito do juízo**, no sentido de que **a parte autora labora em condições insalubres em grau médio**.

Ao analisar as condições de trabalho da Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente, o médico do trabalho Dr. Indonésio Calegari, em agosto de 2014, percorreu as dependências do Hospital Universitário de Dourados e concluiu pela fixação do grau de insalubridade no nível médio para a unidade supracitada, setor de trabalho da autora. Deve ser adotada postura de deferência em relação ao resultado do trabalho, já que este utilizou como critério para aferição da insalubridade as previsões contidas na ON 6, de 18/03/2013, dentre elas o contato do trabalhador com pacientes em situação de isolamento por doenças infectocontagiosas.

Em sede judicial a conclusão foi reforçada. O perito Raul Grigoletti defendeu o grau de insalubridade do posto de trabalho da autora como sendo médio, já que esta, por mais que permanesse exposta aos agentes de risco biológicos do ambiente hospitalar, não trabalhava permanentemente em áreas de isolamento de doenças infectocontagiosas, requisito essencial para configuração do adicional de insalubridade no nível máximo. Anote-se que o laudo foi produzido levando-se em consideração os três setores nos quais a autora já prestou serviço (UTI pediátrica, Posto 1 - Pediatria e Clínica Médica - Posto II) - ID 23799705 - Pág. 14-27.

Assim a prova pericial judicial, **longe de afirmar, corroborou o laudo ambiental administrativo**, de forma que não procede o pedido autoral para pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo no período controverso.

Quanto ao pedido de condenação da ré para, doravante, realizar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à autora, não merece prosperar.

Cabe à requerente demonstrar, primeiramente, a ocorrência de dano material consistente no inadimplemento do adicional de insalubridade em grau máximo, o nexo de causalidade com conduta da ré, a responsabilidade da sua reparação e a pretensão resistida para, posteriormente, requerer a condenação nos moldes requeridos. Como já há concessão administrativa do benefício, a autora não tem interesse de agir na obtenção de provimento jurisdicional de ratificação de ato administrativo válido.

Ademais, a sentença não pode abranger situação hipotética, ou seja, não pode ser condicionada a evento futuro e incerto, que é a recusa ao pagamento do adicional já reconhecido administrativamente. Julgamento em sentido diverso implicaria em prolação de sentença condicional (CPC, 492, parágrafo único).

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido da autora vindicado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZFEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002529-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VALDECIL DA COSTA LOYO, ALTAIR JOSE FERNANDES, JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, FILIPE ARAUJO LOCIO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

DESPACHO

Petição ID 40828545: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES.

A fim de não tumultuar o andamento do inquérito policial, tendo em vista se tratar de feito envolvendo réu preso, intime-se a defesa do investigado para distribuir o pedido em apartado, por dependência aos presentes autos. O processo deverá ser instruído com as documentos necessárias à prova do direito alegado.

Distribuído o incidente, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham imediatamente conclusos para decisão.

Em relação ao presente inquérito policial, com a juntada do IPL relatado, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: WP TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Considerando a juntada do AR referente a envio de carta de citação, devolvida em 04/10/2018 - sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - AUSENTE APÓS TRÊS TENTATIVAS, fica a parte exequente intimada, nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

Dourados, 24 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-41.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZIL-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001359-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: AURIA ALVES BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EULER DA SILVA SA - MS24507, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2020, às 15h, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 5º andar, sala 601, Dourados/MS, devendo as partes se identificarem na recepção do edifício comercial.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Quanto à perícia social, fica nomeada a assistente social Quezia de Sena Talarico Rodrigues, CRESS 1593/MS, para realização de estudo social no autor Pedro Batista da Silva Filho e família.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, com a consequente expedição de solicitação de pagamento por meio do sistema AJG.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E8983A>.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À ASSISTENTE SOCIAL QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS 1593/MS, com endereço na Rua França, 75, Jardim Alto das Paineiras, em Dourados/MS, telefones (67) 3422-4500, (67) 9206 6794, de que foi nomeada nos autos supra, a fim de realizar perícia social em face do autor Pedro Batista da Silva Filho, curatelado, inscrito no CPF sob o nº 019.352.631-02, portador da cédula de identidade de RG nº 001.513.785 SSP/MS, representado por sua curadora AURIA ALVES BATISTA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade de RG nº 169.715 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 980.835.111-53, residentes e domiciliados na Sitocca Ouro Fino, s/nº, corredor 9, Lt 15, quadra 12, Zona Rural, Dourados/MS, CEP: 79.804-970, devendo ser elaborado relatório circunstanciado, atentando-se aos quesitos formulados.

Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001379-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia 10/03/2021, às 15h (horário do MS), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será prestado o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Humberto Martins Olegário, Maria Cristina Faccin da Silva e Ramona Rosana Borges de Vasconcelos Fagundes.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S68EAFBF99>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002222-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: D. H. V. D.

REPRESENTANTE: ADILIZE MARI VILHALVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse em produzir novas provas, infere-se que não houve requerimento nesse sentido, motivo pelo qual, preclusa a sua oportunidade.

Quanto ao pedido no INSS de expedição de ofício à FUNAI e à agência do INSS em Amambai, indefiro, considerando que os documentos juntados aos autos comprovam a filiação do autor com o falecido Zenildo Duarte, bem como a condição de segurado especial deste (certidão de nascimento de Id 21893491; certidão de exercício de atividade rural de Id 21893827; certidão de óbito de Id 21893811).

Assim, sem diligências adicionais requeridas pelas partes, venhamos os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002824-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DINOZETE SILVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY FORONI - MS4714

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Considerando que não foram requeridas diligências adicionais pelas partes acerca de provas a serem produzidas, venhamos os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição do INSS Id 39679071, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o documento comprobatório reivindicado pelo executado ou apresente manifestação. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EDINA GOULART DE CHRISTOFANO, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte embargada, tendo em vista eventuais efeitos infringentes. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Id 39372656: Considerando que o ofício requisitório n. 20200073064 foi cancelado (Id 39351305), deixo de analisar o respectivo pedido deduzido pela parte exequente.

Intimem-se as partes para ciência e, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, cumprindo-se na sequência as demais determinações constantes no despacho Id 38777580.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, por tratar a controvérsia de questão eminentemente de direito, e oportunizou vista dos autos dos documentos juntados pelo réu ao autor (fls. 446/447), o autor manifestou-se (fls. 449/451) a fim de requerer a reconsideração da decisão.

Instado (fls. 452/453), o IBAMA alegou ter havido preclusão da pretensão de impugnação da decisão, pelo autor, e que não houve utilização apenas das imagens de satélite.

Verifico que dos argumentos trazidos pelo autor, não há nada que imponha a realização da prova pericial. De fato, consta da petição que "Se este juízo não acolheu as provas apresentadas pelo autor, não há outro meio senão a realização de prova pericial". Todavia, o autor parte de premissa equivocada, vez que em momento algum foram refutadas as provas por ele juntadas. Pelo contrário: na decisão proferida pelo Juízo que apreciou o pedido de tutela antecipada, designado pelo Tribunal Regional Federal para responder pelas questões urgentes, em razão do conflito de competência que então pendia de julgamento, constou que "Assim, em que pesem os relevantes argumentos expendidos, não demonstrada, nesta incipiente fase processual, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente".

De toda a discussão havida, verifico tratar-se de questões eminentemente jurídicas, as quais não serão alteradas com a produção da prova pericial, a qual se faz, portanto, dispensável.

Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 446/447.

Transcorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLEUGISLEYA OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: CLEUNICE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALENTIN FERREIRA MORAES - MS24798,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CLEUGISLEYA OLIVEIRA FERREIRA (representada pela curadora Cleunice Oliveira Ferreira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/02/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob alegação de ser portadora de doenças que lhe incapacitam para o trabalho.

A petição inicial (ID 27875262) foi instruída com documentos (ID 27875277).

O pedido de gratuidade judiciária foi deferido (ID 29667280).

Em contestação (ID 31961970), o INSS alega que o auxílio-doença recebido pela autora foi cessado em 2008 e que não houve novo pedido administrativo desde então, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse de agir ou a prescrição da pretensão de restabelecer o benefício cessado há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda (ocorrido em 2020). Apresentou documentos (ID 31961971).

Procedeu-se à intimação da autora para apresentação de réplica, e de ambas as partes para manifestarem interesse na produção de provas (ID 32044387).

A autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os argumentos iniciais (ID 32575762).

Nenhuma das partes manifestou interesse na produção de provas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

De leitura da petição inicial se infere que a pretensão da parte autora é de anular o ato de cessação do benefício de auxílio-doença recebido no período de 28/01/2005 a 28/02/2008 (NB 502.395.206-8 - ID 31961971, pág. 39), destacando-se que a petição relata a irrisignação da parte em relação a essa decisão e pleiteia os valores retroativos à data da cessação.

Contudo, o ajuizamento da presente demanda somente ocorreu em 04/02/2020, quando passados mais de cinco anos da data da cessação (28/02/2008). Verifica-se, portanto, que a pretensão está atingida pela prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 (combinado com art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42).

Registre-se que não se está negando a imprescritibilidade do direito à obtenção de benefício previdenciário, decorrente de sua fundamentalidade, tal como estabeleceu o egrégio STF. Nada impede que a autora apresente novo pedido administrativo de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária, mas se mostra incabível a pretensão de anular ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício com fundamento na recuperação da autora quando o ato contestado foi editado há mais de 05 anos.

Nesse sentido, os elucidativos precedentes do STJ e TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 25/10/2007. Somente em 20/11/2014, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 25/10/2012. 2. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação. **Quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, e, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença** (REsp 1.725.293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018). Na mesma linha, cito as seguintes decisões: REsp 1.682.130/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.6.2018; AREsp 1.230.663/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDcl no AREsp 1.186.680/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; REsp 1.536.501/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2017; e STF, ARE 1.093.474/RN, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 28.11.2017. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942. 4. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de a autora pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1744640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005. 2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada como INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo. 3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativo do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito. 4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

[...] 1. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. Súmula 85, STJ. 2. **Decorridos mais de cinco anos entre a data da cessação do benefício e a da propositura da demanda, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no que tange ao restabelecimento do auxílio-doença.** 3. Prevalece o direito da autora de ingressar em juízo para pleitear a concessão de novo benefício por incapacidade. Precedentes do STJ. 4. [...] (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010582-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Registre-se ainda que a autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício distinto do que havia sido concedido pelo INSS e posteriormente cancelado (auxílio-doença), e fundamenta seu pedido na interdição da autora, decretada em processo ajuizado no ano de 2010 perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, após a decisão administrativa de cancelamento do auxílio-doença.

Dessa forma, ainda que se entenda que a presente ação busca a concessão de outro auxílio previdenciário, a autora fundamenta seu pedido em fatos posteriores aos pedidos administrativo, e que, logicamente, não foram apreciados pelo INSS.

Assim, não haveria interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria por incapacidade, caso a pretensão da autora fosse de concessão de um novo benefício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para declarar a **PRESCRIÇÃO** da pretensão de restabelecer o benefício de auxílio-doença **NB 502.395.206-8** (recebido pela autora no período de 28/01/2005 a 28/02/2008).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000822-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VITORIA DANIELLY MOTA CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LINA LEITE MOTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

DESPACHO

Designo para o dia 24/02/2021, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a **testemunha arrolada pela parte autora GUSTAVO ALVES RAPASSI**.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que a testemunha deverá igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação da testemunha, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FCF47890>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 40517587, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZO DA SILVA VARGAS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Designo para o **dia 10 de março de 2021, às 14h00** (horário do MS) audiência de instrução para **oitava das testemunhas arroladas pela DPU, ROBERTO DA SILVA COSTA e LUCIA BARRETOS OLIVEIRA**.

Consigno que as testemunhas poderão ser ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020), **ou de forma remota, por videoconferência**.

Outrossim, fica facultada igualmente a participação da parte autora, do Defensor Público Federal e da parte ré, presencialmente na sede deste Juízo Federal, ou remotamente, por meio de videoconferência.

O acesso remoto por videoconferência será realizado através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida e poderá responder pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do Código de Processo Civil).

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AEAE2BD0>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ROBERTO DA SILVA COSTA, RG 399.815 SSP/MS e CPF 407.427.331-49, residente à Rua Mara Dias Rodrigues, 22, Vila Popular, CEP 798220-58, Dourados/MS, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, **presencialmente na sede deste Juízo Federal**, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020), **ou de forma remota, por videoconferência**, sendo que o não comparecimento (presencial ou virtual) sem motivo justificado se sujeitará a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Caso queira participar da audiência por videoconferência, a testemunha deverá acessar o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, deverá entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA LUCIA BARRETOS OLIVEIRA, RG 001480091-SSP/MS e CPF 839.515.801-78, residente à Rua Alvaro Brandão, Vila Ubiratan, Dourados/MS, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, **presencialmente na sede deste Juízo Federal**, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020), **ou de forma remota, por videoconferência**, sendo que o não comparecimento (presencial ou virtual) sem motivo justificado se sujeitará a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Caso queira participar da audiência por videoconferência, a testemunha deverá acessar o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, deverá entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003960-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: HASSAN HAJJ - MS3875

DES PACHO

Designo para o dia 24 de março de 2021, às 15h30 (horário de MS), audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAÚJO e ROGÉRIO LEONARDO BEZERRA SILVA, bem como a testemunha do juízo, conforme decisão Id 26603786, SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA.

Ressalto que as testemunhas deverão ser ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020).

Fica facultada, no entanto, a participação remota do(a) Procurador(a) Federal e da parte ré, por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Quanto à intimação das testemunhas arroladas pela parte ré, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, e conforme já determinado na r. decisão, **cade à parte autora da prova intimá-las para o comparecimento à audiência.**

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Já em relação à testemunha do Juízo SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA, providencie a secretaria sua intimação pela Central de Mandados.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O548D94D62>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA, residente na Rua Amaro de Matos, nº 5985, bairro Vila Rosa, Dourados/MS, CEP 79831-30, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, devendo comparecer presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020). Ressalte-se que o não comparecimento (virtual) sem motivo justificado se sujeitará a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000003-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVONETE MARIA ZANINI

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900, CAMILLA GIACOMINI - SC50281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS apresentou contestação (ID 3151496).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 3967729).

Decisão ID 19459514 determinou que a autora comprovasse seu domicílio nesta subseção judiciária.

A autora se manifestou à ID 19727907.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não verifico a ausência de requerimento administrativo, em razão da juntada do PPP de ID 2340911, pois o período que o PPP se refere é posterior a DER (após 17.06.2015), e a parte autora requer nessa demanda apenas o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.12.2002, de modo que o PPP extemporâneo não é relevante para a solução do litígio (exceto se a parte tivesse reafirmado a DER, o que não é o caso).

Indefiro o pedido do INSS de oficiar a Agência da previdência Social para envio do processo administrativo, pois já conta na inicial (ID 2340906).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Do ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por fim, para fins de reconhecimento da atividade como especial, deve ser referido que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Deve ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina laboral, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Ademais, em se tratando de ruído, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta ser reconhecida como especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, sendo inaceitável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

Análise do caso concreto

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 31.12.2002.

O período de 06.03.1997 a 31.12.2002 foi laborado na empresa Perdigo Agroindustrial S/A, na função de ajudante de produção. Como prova da especialidade a autora juntou apenas a CTPS.

Ocorre que após 29.04.1995 a especialidade só pode ser reconhecida pela apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235, ou PPP.

O PPP de ID 2340906, pág. 46, só diz respeito ao período de 04.08.1987 a 10.07.1989.

O PPP de ID 2340911 só se refere a períodos posteriores a DER.

Assim, os únicos períodos que poderiam ser reconhecidos como especial nesta ação seriam os de 04.08.1987 a 10.07.1989 (em razão do PPP de ID 2340906, pág. 46, bem como do enquadramento por atividade) e o de 10.08.1989 a 29.04.1995, período em que a especialidade poderia ser comprovada mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (no caso da autoria havia agentes biológicos no labor dentro do frigorífico).

Entretanto, tais períodos não fazem partes do pedido autoral, e mesmo que somados não perfazem o total de 25 anos necessários para o deferimento da aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste processo, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001220-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CALISBERTO NONATO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

DESPACHO

Apresentada réplica, e acostado rol de testemunhas, passo à decisão de saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

O autor busca a obtenção de aposentadoria especial, em razão de labor submetido a condições perigosas e insalubres. Acostou documentos à inicial e requereu prova testemunhal, arrolando testemunhas, sem especificar a necessidade da prova oral pretendida.

O direito pleiteado nos autos pressupõe a presença de determinados níveis de exposição a agentes nocivos, os quais somente podem ser esclarecidos mediante prova documental ou técnica, tal como o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outros documentos técnicos idôneos, conforme prevê o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Diante dessa peculiaridade, a prova oral é inidônea à comprovação dos elementos constitutivos do direito alegado pela parte, especialmente diante da ausência de justificativa específica de sua relevância no caso em tela.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes registram que “a comprovação de atividade sujeita a condições especiais é feita, no sistema processual vigente, exclusivamente por meio da apresentação de documentos (formulários, laudos técnicos, Perfil Profissiográfico Previdenciário), de modo que a oitiva de testemunhas não implicaria em alteração do resultado da demanda” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005296-61.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2020).

Diante do exposto, indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela parte autora. Ausente requerimento de outras provas, encontra-se o feito apto a julgamento, motivo pelo qual, retornemos autos conclusos para sentença.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L43EEB303>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HILARIO JUNIOR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Designo para o dia 07/04/2021, às 14h (horário de MS), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora CARLA ELOIZE CARDUCCI, CLEIDE MANOEL DOS SANTOS FAGUNDES e JOSEANE MEDEIROS DO NASCIMENTO.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar “Enter”. Em seguida, inserir o nome do participante no campo “Your name” e teclar “Enter”.

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3184DF748>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUZINETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de ENGEPAR – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, em que pretende a autora o recebimento de indenização por dano moral e material em imóvel que obteve por meio do programa habitacional Minha Casa Minha Vida.

Alega que foi contemplada com o apartamento 302, do bloco 02, do Condomínio Residencial Roma II, nesta cidade de Dourados/MS.

Relata que após a entrega do imóvel vários defeitos ocultos apareceram (*Rachadura nas lajes e paredes, o que tem ocorrido de forma progressiva e em grandes proporções, comprometendo inclusive a estrutura do imóvel; Diversos cômodos são prejudicados durante as chuvas, inclusive o banheiro que apresenta vazamento; Pisos rachados na casa toda. Também há problemas de nivelção com os pisos, principalmente quanto a caída d'água; Infiltrações em todos os cômodos da casa, o que causa acúmulo de vazamentos e de agentes nocivos (ácaros e fungos), colocando em risco a integridade física, saúde da autora e seus familiares, além de abalar a estrutura do imóvel; Possibilidade de problemas gravíssimos quanto a estrutura do imóvel atingindo a residência da autora*).

Requer a concessão de tutela de urgência para que *“seja deferida a realização de perícia no imóvel da parte autora, com defeitos estruturais em razão da construção precária, perpetrada pela requerida a fim de apurar-se os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal entre a responsabilização das requeridas e os referidos vícios de construção”*.

Juntou procuração e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a construção do empreendimento do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pela autora, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "minha casa, minha vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento (ID 40587079).

Por conseguinte, aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, *“por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional minha casa minha vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)”* (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

Assim, numa análise preliminar, esta Vara Federal é aparentemente competente para processar e julgar o feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, uma vez que não estão presentes as hipóteses do artigo 6º, VIII, CDC, sobretudo em razão da parte autora não ter indicado a dificuldade técnica de apresentar ou produzir alguma prova indispensável ao deslinde do feito.

No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

A parte autora alega a existência de vários vícios estruturais no imóvel, entretanto, como prova da alegação apresenta apenas as fotografias de ID 40587076, cuja qualidade e nitidez estão bastante prejudicadas, o que afasta o requisito da probabilidade do direito.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de autorizar a realização de prova pericial por ocasião do saneamento, após as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Tendo em vista que o autor optou pela não realização da audiência de conciliação prévia, deixo de designá-la.

CITEM-SE os réus para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados da procuração ID 40584935, como representantes da parte autora.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46FA3FC49>.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002744-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DE ASSIS LOPES QUADROS

Advogado do(a) REU: JEDERSON RANGEL DUARTE - MS18184

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**
4. Designo audiência de instrução para **29 de outubro de 2020, às 17h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA e ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, por meio de acesso ao *link* de videoconferência, bem como interrogado o réu ALEXANDRE DE ASSIS LOPES QUADROS, por meio de videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.
5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, pelo método de videoconferência.
6. Tendo em vista que as testemunhas arroladas tratam-se de Policiais Rodoviários Federais, determino excepcionalmente que sejam requisitadas diretamente aos seus superiores, com fulcro no art. 221, §2º, do CPP, a fim de participarem da audiência através do *link* de acesso à sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
7. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
8. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
9. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, se for possível, a fim de evitar o adiamento/cancelamento do ato.
10. Anoto, por oportuno, que a participação por *link* justifica-se ante à necessidade de se postergar o agendamento de diversas audiências de instrução por conta da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).
11. Depreque-se a intimação do acusado ao sobredito Juízo Estadual.
12. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.
13. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
14. Atenda-se ao requerimento id 29762743, procedendo-se à exclusão do causídico nestes autos.
15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
16. Demais diligências e comunicações necessárias.
17. Cópia do presente servirá como:
18. **OFÍCIO** ao SEOP/RO (*e-mail*: seop.ro@prf.gov.br e fone: (69)3211-7800), para comunicação e intimação da testemunha **JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA**, matrícula 1184461, a respeito da audiência acima designada.
19. **OFÍCIO** à 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/MS (*e-mail*: audiencia.ms@prf.gov.br), para comunicação e intimação da testemunha **ISRAEL CELESTINO PINHEIRO**, matrícula 1071395, a respeito da audiência acima designada.
20. **CARTA PRECATÓRIA** AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS.

(assinado e datado por certificação digital)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS. Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS - CEP 79.830-070, Tel: (67)3422-9804 - Fax: (67)3422-9030, *e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS

Partes: MPF x ALEXANDRE DE ASSIS LOPES QUADROS

Autos: 0002744-86.2017.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do acusado ALEXANDRE DE ASSIS LOPES QUADROS, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, RG 1982897 SSP/MS, residente na *Rua Celino do Couto, n. 80, Vila do Prata, em Maracaju/MS; celular: (67)99867-1711 ou (67)99878-6356*, para que compareça no dia e horário acima designados na sede do Juízo Deprecado para ser interrogado, pelo método de **videoconferência**.

Observação: A defesa do acusado é patrocinada pelo advogado Dr. Diego Carvalho Jorge, OAB/MS 11.746.

Anexos (endereço de acesso às peças processuais): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F6D2FA63>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002749-16.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NARDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Conforme já esclarecido no r. despacho, compete ao exequente a indicação de fiel depositário, de modo que deve a CEF indicar, no prazo de 10 (dez) dias, dentre a relação de empresas inserida no Id 36268741, a qual delas caberá o ônus de guarda, conservação e apresentação do bem.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002587-60.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETSUO TAGUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

DESPACHO

Diante da inércia do executado acerca dos r. despachos, tomem conclusos para sentença de extinção, considerando que pode o interessado, oportunamente, se assim desejar, solicitar o desarquivamento do feito para requerer o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001973-76.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, KAMILA DE ALMEIDA KICHEL, ROGERIO FERNANDES REINALDE, JOSE NAZARENO CAMPOS REIS FILHO, NATALIA REIS, GERALDO MATEUS CAMPOS REIS, ANTONIA MARIA GABRIEL DE CASTRO REIS, REINALDE & CIA LTDA - EPP, AUTO PECAS MUTUM LTDA - EPP, REIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - MS5839-B

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

Advogado do(a) REU: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, MARCELO GARCIA FERREIRA - MS16728

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogados do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B, JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogados do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B, KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, VANESSA CAMILO DE CAMPOS - MG104750

Advogados do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B, KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, VANESSA CAMILO DE CAMPOS - MG104750

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogados do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202, AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS18497, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO - MS20200-A, VANESSA CAMILO DE CAMPOS - MG104750, KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267

Advogados do(a) REU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202, AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS18497, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO - MS20200-A, VANESSA CAMILO DE CAMPOS - MG104750, KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela ré Natália Reis, a fim de substituir o veículo indisponibilizado Mitsubishi Pajero de placa O0J-0532, de sua propriedade, pelo veículo Jeep Renegade de placa QAV2G85. Para tanto, alega que este veículo tem valor superior ao daquele que está indisponibilizado. Por fim, destaca que o Jeep pertence à pessoa jurídica Mutum Reflorestamento Ltda., cujos sócios são os pais da requerente (ID 33905275).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 34335222).

É a síntese do necessário.

O CRLV apresentado na petição ID 33905275 demonstra que o veículo Jeep Renegade de placa QAV2G85 é de propriedade de Mutum Reflorestamento Ltda.

De seu turno, a certidão ID 33905290 registra que os sócios dessa pessoa jurídica são Antonia Maria Gabriel de Castro Reis e Geraldo Mateus Campos Reis – os quais são corréus na presente ação civil pública, além de pais da ré Natália Reis.

Sob essa perspectiva, embora o advogado subscritor da petição ID 33905275 também represente Antonia Maria Gabriel de Castro Reis e Geraldo Mateus Campos Reis nesta ação, ele não é procurador da empresa Mutum Reflorestamento Ltda.. Deveras, o patrono não tem procuração outorgada pela aludida pessoa jurídica, com poderes específicos para dar o veículo em garantia, sendo certo que a empresa não se confunde com os seus sócios.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de substituição ID 33905275, em razão da ausência de autorização da proprietária do veículo Jeep Renegade de placa QAV2G85 para dá-lo em garantia.

Em prosseguimento, **determino** ao Ministério Público Federal que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001490-46.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SIMONE CRISTINA GUEDES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Simone Cristina Guedes Medeiros, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, em razão do óbito de seu companheiro.

A autora afirma, em síntese, que viveu em união estável com José Ferreira de Medeiros Neto, desde 01/06/2012 até a sua morte ocorrida em 22/04/2015; entretanto, o INSS indeferiu o requerimento por conta da não comprovação de “casamento ou união estável por período igual ou superior a dois anos da data do óbito do instituidor”, haja vista que o casamento foi celebrado em data posterior à efetiva união estável (14/02/2014).

Alega que possuía vínculo de dependência econômica com o companheiro e apesar disso a autarquia indeferiu o pedido de benefício de pensão por morte. Juntou documentos de fls. 10/17 (ID 23444725).

Por decisão proferida às fls. 20/21 (ID 23444725), foi determinada a citação do réu e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/31 (ID 23444725) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício e sustenta que não foram juntados documentos comprobatórios da união estável, ressaltando que “o matrimônio foi contraído em 14/02/2014, menos de 2 anos antes do óbito do instituidor (óbito em 22/04/2015)”. Refere que “a declaração de união estável dos autos tem a mesma data do casamento (14/02/2014). Assim, embora tal declaração indique a existência da união em período anterior à data de confecção do documento, é fundamental que se verifique a veracidade da informação mediante a instrução probatória”. Juntou documentos, fls. 32/44 (ID 23444725).

Às fls. 54/85 (ID 23444725) o INSS apresentou incidente de arguição de falsidade em relação à declaração de união estável acostada aos autos, alegando que o reconhecimento da assinatura do falecido foi realizada por semelhança e *post mortem*, motivo pelo qual requereu a realização de perícia grafotécnica. Aduz, ainda, a existência de “indícios de que a autora teria se valido do expediente de falsificação da assinatura do Sr. José para alterar o plano de previdência privada celebrado entre este e o Banco Bradesco, a fim de se incluir como única beneficiária”.

Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, sendo inquiridas três testemunhas por ela arroladas, fl. 86 (ID 23444725).

Após, aberta vista dos autos, manifestou-se a parte autora sobre a arguição de falsidade apresentada, fls. 93/94 (ID 23444725), requerendo o desentranhamento do documento em questão.

Com a manifestação do INSS de fls. 97/103 (ID 23444725), requerendo o indeferimento do pedido da autora e a realização da perícia grafotécnica, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Arguição de falsidade documental.

No tocante ao incidente de arguição de falsidade apresentado pelo INSS (fls. 54/85, ID 23444725) em relação à declaração de união estável acostada aos autos, vê-se que, intimada a parte autora para se manifestar, requereu o desentranhamento do referido documento dos autos (fl. 94, ID 23444725).

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 432 do Código de Processo Civil, “*não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo*”, **indefiro a instauração do incidente requerido e determino o desentranhamento do documento de declaração de união estável de fls. 13/14 (ID 23444725)**, o qual não será considerado na apreciação da lide.

2.2. Pensão por morte.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o benefício deve ser examinado em face da legislação vigente ao tempo do óbito do segurado (STJ, Súmula Nº 340), momento em que devem estar atendidos todos os requisitos legais.

Por força dessa norma principiológica, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em **22/04/2015** (fl. 12, ID 23444725), a pretensão deduzida pela parte autora deve ser examinada em face das normas da Lei 8.213/91 vigentes antes das alterações promovidas pela Lei Nº 13.146/2015, que passaram a vigorar 180 dias após a data da publicação (07/07/2015), conforme previsão do artigo 127 da Lei modificadora.

Nesse aspecto, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.146/2015, dispunha o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo como § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (§1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (§ 4º).

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198).

Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: “*Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente*”.

A CF confere status de entidade familiar à união estável para efeito de proteção estatal (art. 226, § 3º, CF), tendo o art. 1º da Lei nº 9.278/96 estabelecido seu conceito normativo nos seguintes termos: “*É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*”.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura** e estabelecida com o **objetivo de constituição de família**.

Quanto à comprovação da condição de companheiro, deve-se ter em vista que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 369 CPC), por vigorar o princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

Ademais, convém mencionar que a jurisprudência admite a comprovação da união estável mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente. Nesse sentido: TRF3, AC 00203975620084039999, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/02/2014; STJ, AR 3.905/PE, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013).

No caso vertente, o óbito de José Ferreira de Medeiros Neto ocorreu em **22/04/2015**, conforme certidão de fl. 12, ID 23444725, constando do CNIS que ele estava aposentado por tempo de contribuição à época do falecimento (ID 23444725, fl. 41).

A parte autora pretende seja reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da condição de companheira do segurado, tendo apresentado alguns documentos, dos quais se destacamos seguintes:

- certidão de óbito, com informação do nome da autora como viúva (ID 23444725, fl. 12), certidão de casamento (ID 23444725, fl. 15).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 86, ID 23444725).

A autora afirmou que conheceu José em 2009 e pouco depois, entre 2010/2011, foram morar juntos na casa da mãe dele. Nessa época, ele cuidava do pai, mas já morava com ela, isso bem antes do casamento (ocorrido em 14/02/2015). Em 2012 ela quis fazer a união estável mas ele adiou a formalização por estar ocupado com outras questões. Quando mudaram de casa, as contas ficaram em nome dele. Ele se tratou aqui com o médico Zé Luiz (urologista) mas ela não tem documentos em que conste como acompanhante, depois foram em São José do Rio Preto (Beneficência Portuguesa, onde fez sua primeira cirurgia) e Jaú (Hospital Amarel de Carvalho) buscar tratamento para o câncer. Após o agravamento da doença, eles resolveram se casar. Antes, sabe que ele foi casado e teve 2 filhos. Para ela, deixou apenas uma casa que foi doação um pouco antes de morrer; o resto da herança (2 outras casas) ficaram com os filhos, porque eles se casaram com separação de bens. Morou com ele na rua Jorge Elias Seba, e depois do falecimento devolveu essa casa para os filhos e voltou a morar com a mãe. Conta que foi iniciativa dele transferir uma das casas para ela. Em resposta à pergunta do INSS, em relação à declaração de união estável, afirmou que a data de 01/06/2012 está errada, porque o advogado dele orientou constar essa data, para ela não ficar sem nada, mas a declaração de união estável foi feita no mesmo dia do casamento, e o José assinou na mesma data.

A testemunha Joaquim Felix da Silva afirmou ter conhecido a autora quando reencontrou o Sr José, o qual já conhecia antes de ficar doente, na época que ele ainda tinha fazenda. Conta que em 2012 era pastor na Igreja Nova Alvorada e José lá apareceu por volta de maio de 2012; ele não frequentava a igreja por estar doente, mas sempre conversava com o pastor e levava a esposa e pedia para eles cuidarem dela, por preocupação com a saúde da autora cuidando dele. Não lembra de ter conhecido os filhos dele.

Paula Regina Colino da Silva afirmou que conhece a autora porque suas famílias são amigas. Conheceu o Sr José, sabe que eles eram companheiros e moravam juntos. Conta que voltou a ter contato com a autora em 2010, quando voltou a morar em Três Lagoas, época em que eles já moravam juntos – moraram perto do Proença (não lembra direito a rua) e depois no Alvorada (na rua do Banco do Brasil) onde ele faleceu. Ela frequentava a mesma igreja da autora. Lembra que autora sempre cuidou dele, que emagrecceu muito na época do agravamento da doença dele e praticamente teve que parar seu trabalho com vendas na época do tratamento.

Zuleide Costa Freitas afirmou conhecer o Sr José porque o marido dela trabalhava como encanador na casa dele. Conheceu a autora depois, chegou a comprar calçados que ela vendia. Lembra que eles moraram no Vila Nova, próximo ao Madrugão. A união deles foi desde 2011, 2012; antes, não chegou a conhecer outras companheiras dele, só lembra dele cuidando dos pais – ele cuidava dos pais mas tinha a casa dele. Sempre que viu a autora, soube que ela era esposa. Desde que descobriu a doença a autora deixou tudo para acompanhá-lo nos tratamentos.

Embora os elementos informativos constantes dos documentos apresentados com a inicial não ofereçam suporte seguro para a demonstração da união estável entre a autora e o segurado José Ferreira de Medeiros Neto, verifica-se que os relatos das testemunhas apresentaram detalhamento, coesão e consistência, suficientes para respaldar o contexto fático exposto na inicial, no sentido de que a autora e o segurado mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, que se coaduna com o conceito legal de união estável.

À vista desse cenário probatório, comprovada a união estável entre a autora e a pessoa de José Ferreira de Medeiros Neto, e a qualidade de segurado deste, restaram atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito.

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **para condenar** o INSS a:

(i) **implantar** em favor da autora o benefício de **pensão por morte** em razão do óbito do segurado Sr. José Ferreira de Medeiros Neto, com data de início (DIB) em 22/04/2015 (data do óbito – art. 105, I, RPS).

(ii) **pagar** à autora o valor das prestações devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora entre a data da citação e a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, salvo importâncias referentes a benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

(iii) **pagar honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 1665332341

Antecipação de tutela: não

Autor(a): Simone Cristina Guedes Medeiros

Benefício: Pensão por Morte

DIB: 22/04/2015

RMI: a calcular

CPF: 609.867.001-34

Nome da mãe: Maria José Bezerra dos Santos

Endereço: Rua José Elias Seba, 1059, Jardim Alvorada, Três Lagoas-MS

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003412-25.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Argemiro Antônio da Silva e de terceiros incertos e desconhecidos, “que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça”, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (ID 23450473, fls. 14/63).

Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras com área remanescente de 1,0895 hectares, adquirida por meio de Escritura Pública de Desapropriação registrada no Município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 15/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (ID 23450473, fls. 71/81).

O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (ID 23450473, fl. 89). Juntou documento (ID 23450473, fls. 90/93).

Citado (ID 23450473, fls. 102/103), o réu Argemiro Antônio da Silva apresentou contestação asseverando que, em pequena parte ideal da área em questão, anos atrás, edificou modesta e pequena moradia onde sobrevive com sua família, e que não tem condição alguma para se mudar do local. Salientou também que não interferiu, nem degradou o meio ambiente. Defende o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, na forma de indenização. Requer a gratuidade da justiça e pugna pela produção de provas, inclusive, pericial (ID 23450473, fls. 106/109).

Em decisão proferida às fls. 112/114 (ID 23450473), foi deferido, em parte, o pedido liminar para determinar à parte ré que cesse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, indevidamente ocupada; bem como, se abstenha de praticar qualquer atividade que possa causar lesão à referida área, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998); determinando, ainda, que apresente plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em termos de responsabilidade pelos atos lesivos ao meio ambiente, estabelece que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, CF).

O sistema protetivo do meio ambiente foi concebido pelo texto constitucional de forma a integrar a atuação estatal no âmbito administrativo (art. 23, VI, CF), legislativo (art. 24, VI, c.c. art. 30, II) e judicial.

Na esfera judicial, conferiu-se ao cidadão a legitimidade para propor ação popular visando a anular ato lesivo a diversos bens e interesses públicos, dentre os quais o meio ambiente (art. 5º, LXXIII), e ao Ministério Público a legitimidade para instaurar inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF).

Anteriormente à Constituição Federal/88, a Lei nº 6.938/81 já estabelecia sanções por danos ao meio ambiente e conferia legitimidade ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º).

Do mesmo modo, a Lei nº 7.347/85 legitimou o Ministério Público para a propositura de ação civil pública, visando à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e outros bens e interesses públicos, difusos ou coletivos, estendendo essa legitimidade à Defensoria Pública, à União, Estados, DF e Municípios, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista (art. 5º).

É assente que a apuração da responsabilidade pela conduta lesiva ao meio ambiente é independente entre as instâncias administrativa e judicial, podendo resultar em imposição de sanções e obrigações em ambas as esferas.

Na seara administrativa, a legislação prevê a aplicação de multa, restrições de benefícios ou incentivos, suspensão de atividades, dentre outras.

No âmbito judicial, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa (art. 14, da Lei nº 6.938/81), vigorando o princípio da reparação integral que visa a efetiva reparação do dano.

Objetiva-se a reversão da degradação ambiental sem afastar eventual imposição de obrigação compensatória ou indenizatória, quando inviável a recomposição do meio ambiente, nos casos de danos permanentes, ou mesmo quando houver privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo.

Registradas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública.

Impende considerar que o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) fixou parâmetros para a delimitação da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Depreende-se que o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido pela Medida Provisória nº 2166-67/2001, de forma que a área de preservação permanente *minima*, no caso vertente, pode ser delimitada com base na distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima *maximorum*, aferidos a montante.

Conforme se extrai dos documentos juntados com a inicial, com destaque para o relatório de inspeção ambiental e patrimonial, elaborado em 15/04/2015 (ID 23450473, fls. 46/55), apurou-se que o réu mantinha construção de parte de sua casa, com 48 m² de área, bem como fôssa e calçada, medindo, respectivamente, 1 m² e 67,76 m², localizados na área de preservação permanente.

Com efeito, por meio de inspeção ambiental e patrimonial, constatou-se que as intervenções antrópicas atribuídas ao demandado estavam localizadas a 266,15 e 257,40 metros em relação ao “nível máximo *maximorum*” (fixado em 266,30 metros em relação ao nível do mar) – ID 23450473, fls. 50/52, ou seja, dentro da APP definida com base nas disposições do artigo 62 do Código Florestal.

Nesses termos, considerando que as intervenções ambientais se localizam dentro dos limites mínimos da área de preservação permanente do reservatório artificial de água, torna-se prescindível a análise acerca da ampliação da APP.

Compulsando os autos, vê-se que o réu apresentou contestação sem, no entanto, trazer elementos aptos a comprovar eventuais direitos sobre a área em questão ou a afastar as alegações vertidas na inicial, restringindo-se a ressaltar que o direito à moradia é garantia social assegurada no texto constitucional.

À vista desse contexto probatório, restou demonstrada a responsabilidade do requerido pela prática de dano ao meio ambiente, cujas condutas em tese são contempladas pelos artigos 38, 48 e 60 da Lei nº 9.605/98.

Os pedidos formulados na inicial concernem à imposição de obrigação de demolir as edificações ou obras e recompor a cobertura florestal da APP, mediante prévia apresentação de projeto de recuperação.

O ponto fulcral da presente demanda consiste em perquirir a compatibilidade, com o direito constitucional à moradia, dos atos para a desocupação do imóvel construído em área de propriedade da CESP.

A ordem jurídica atual, resultante da evolução do Estado Legal para o Estado Constitucional, concomitantemente à transição do positivismo jurídico para o pós-positivismo, está estruturada normativamente de modo a se entender que a Administração não está mais jungida à legalidade estrita, devendo também se submeter aos princípios emanados da Constituição Federal de 88.

Essa nova concepção trouxe ao Judiciário a possibilidade de, além efetuar o controle da legalidade estrita do ato administrativo, verificar a juridicidade do ato no que diz respeito a sua conformação com os princípios relativos à administração pública estatuidos na Lei Fundamental.

Não por outro motivo, na doutrina e jurisprudência modernas é pacífica a possibilidade do controle judicial não só dos atos administrativos vinculados, mas também discricionários, no que diz respeito a sua razoabilidade e proporcionalidade, sem perquirir sobre o mérito do ato (conveniência e oportunidade).

A esse respeito veja-se o precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. ATO VINCULADO. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder uma a uma os argumentos das partes, sendo inviável o acolhimento dos embargos declaratórios quando não presentes as hipóteses previstas no citado dispositivo legal. 2. Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional, o que não ocorre, no caso, em relação ao disposto no art. 334, II, do CPC. 4. Cabe ao Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, zelar, quando provocado, para que o administrador atue nos limites da juridicidade, competência que não se resume ao exame dos aspectos formais do ato, mas vai além, abrangendo a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade. 5. No caso, o Tribunal de origem, ao verificar, mediante atividade interpretativa, inerente à função jurisdicional, se os fatos apurados e descritos no procedimento administrativo conduziam ou não à conclusão de ter o servidor praticado infração disciplinar, nada mais fez do que cumprir seu mister constitucional. 6. O órgão julgador entendeu, de modo claro e fundamentado, que a conduta narrada não constituía violação ao art. 143 da Lei 8.112/90, por ausência de substunção dos fatos à norma. Agiu, destarte, nos limites de sua competência, não cabendo afirmar que deveria ter-se restringido à análise dos aspectos formais do procedimento administrativo, sob pena de restar esvaziada a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7. No que tange ao controle jurisdicional de atos impositivos de sanção a servidor público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que, diante dos princípios que vinculam o regime jurídico disciplinar, não há falar em discricionariedade da Administração, devendo o controle exercido pelo Poder Judiciário incidir sobre todos os aspectos do ato. Precedente: MS 12.988/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12/2/08. 8. Revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que, conforme apurado e descrito nos autos, a conduta do servidor não constituiu infração disciplinar demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via especial (Súmula 7/STJ). 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido

(STJ - REsp: 1001673 DF 2007/0254568-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1)

Nesse mesmo sentido é a lição da professora Maria Sílvia Zanella DI PIETRO:

“O princípio da legalidade vem agora expressamente previsto na Constituição entre aqueles a que se obriga a Administração Pública (...). Isto, no entanto, não significa que o constituinte tenha optado pelo mesmo formalismo originário do positivismo jurídico. Do próprio texto constitucional decorrem outros princípios que permitem afirmar o retorno (ou a tentativa de retorno) ao Estado de Direito, em substituição ao Estado legal.” (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Discricionariedade administrativa na constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 45.)

Desse modo, admite-se que o controle de juridicidade exercido pelo Poder Judiciário não se restringe aos aspectos de legalidade do ato administrativo. Ao órgão jurisdicional incumbe também apreciar as questões de proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, cuidando-se para que sejam observados os princípios e mandamentos constitucionais.

Mesmo que se cuide de ato vinculado, é legítima a análise da constitucionalidade da atuação administrativa, uma vez que a lei orientou a prática do ato retira seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior (CF/88), composta de regras e princípios, às quais todos os poderes estão submetidos.

No caso em exame, pretende-se por meio da ação civil pública obrigar o requerido a desocupar o imóvel em que reside há 36 anos.

Não há dúvida de se estar diante de uma questão social envolvendo o direito constitucional à moradia, afetado por um fato comum (origem), qual seja, a notificação emitida pela CESP visando à retirada do requerido, que ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o reservatório da Usina Hidrelétrica.

Nesse contexto de informações, conquanto o direito social à moradia não possa se sobrepor ao direito de propriedade em tela, destinada à preservação ambiental, a solução da controvérsia deve ser dirimida à luz dos princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que se seja ofensa a conveniência e oportunidade administrativas.

Assim, considerando a antiguidade da ocupação, a ausência de informações acerca da destinação específica do bem (não afeto à prestação de um serviço público essencial) e, por fim, a necessidade de se garantir, ainda que temporariamente, o direito à moradia, impõe-se o acolhimento, em parte, do pedido, de modo a conceder um prazo para a desocupação do imóvel em questão.

Outrossim, a despeito da inexistência de prova técnica acerca do efetivo dano ambiental e quanto ao avanço da regeneração natural do ambiente degradado, é incontornável a necessidade de imposição de obrigação de recuperar a área degradada, por força do princípio da reparação integral.

Portanto, na ocasião da desocupação, o órgão ambiental competente deverá realizar nova vistoria na fase executória, de forma a constatar se remanesce ou não a necessidade de reparação da área degradada.

Acaso constatada a necessidade de reparação ambiental no local dos fatos, o demandado deverá apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada perante o órgão ambiental competente e, após aprovação do projeto, realizar a efetiva reparação do dano remanescente.

Por fim, impõe-se a exclusão de terceiros incertos e desconhecidos, uma vez que o polo passivo está perfeitamente identificado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para (I) determinar** a desocupação e demolição das edificações ou obras construídas pelo requerido na área de propriedade da CESP, no **prazo de 06 (seis) meses**, a ser contado do trânsito em julgado, bem como para **(II) condená-lo a reparar integralmente** a área degradada descrita na inicial – caso persista a necessidade de reparação, a ser apurada em vistoria à época da desocupação de fato –, observando-se as providências e condicionamentos registrados na fundamentação.

Sem custas e sem honorários.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de “**Terceiros incertos e desconhecidos**”.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 0001799-33.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A

REU: PEDRO ALVES

DESCISÃO

Trata-se de ação civil pública interposta pela CESP, Companhia Energética São Paulo, sociedade de economia mista, objetivando a recuperação de danos causados ao meio ambiente.

Participam da lide o MPF e o IBAMA.

O réu, que é patrocinado por advogado dativo, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que ser a CESP parte ilegítima para figurar no polo ativo. Requeveu a produção de provas, notadamente a pericial e a inspeção judicial.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da CESP, na medida em que o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 confere às sociedades de economia mista o direito de promover ações civis públicas, não lhes sendo exigida a pertinência temática como demanda.

Sobre o tema, Hugo Nigro Mazzilli explica, em sua obra *Defesa dos Interesses Difusos em Juízo* (27ª edição, Saraiva, 2014, pág. 174):

Em tese, quaisquer coletividades à ação civil pública podem defender em juízo os interesses ambientais, seja agindo isoladamente, seja agindo em conjunto (Ministério Público, Defensoria Pública, pessoas jurídicas de direito público interno, fundações públicas ou privadas, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, órgãos governamentais ainda que sem personalidade jurídica, associações civis, etc.). Essa possibilidade decorre do fato de que sua legitimação é concorrente e disjuntiva.

Cumprido salientar que o entendimento ora adotado, quanto à prescindibilidade da pertinência temática e à legitimidade das sociedades de economia mista, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668936 - 0000233-25.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/03/2014).

Assim, reconheço a legitimidade da CESP.

Quanto a produção de prova, a CESP, o MPF e o IBAMA requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Diferentemente da parte ré que requereu realização de perícia e inspeção judicial.

Antes de deliberar acerca da prova a ser produzida, intime-se a CESP para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a liminar foi cumprida.

De outro norte, intime-se a parte autora para que especifique qual tipo de perícia deseja seja realizada. Fixo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000540-73.2020.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO GOMES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 26/01/2021 às 14h20min.

Cite-se e intime(m)-se o(s) réu(s). Poderá(ão) o(s) réu(s), por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5º), caso em que deverá considerar cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos, cujo acesso a sala virtual poderá ser dar na data e horário agendados pelo link: <https://bit.ly/2uNS2m1>. Qualquer dúvida ou dificuldade em acessar a sala poderá ser dirimida pelo telefone 67-35210645.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-81.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: AGEU MARTINS MAUSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS TRÊS LAGOAS

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001714-52.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001377-63.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE CANISTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a averbar o tempo de serviço trabalhado pelo autor.

Foi expedido e pago requisitório de pequeno valor relativo a honorários de sucumbência todavia insurgiu-se o INSS em contrariedade, ante a decisão proferida em embargos de declaração a sentença de primeiro grau, na medida em que este foi acolhido e alterou a sentença e reconheceu a sucumbência recíproca.

Com razão o INSS, não há que se falar em sucumbência nestes autos. Oficie-se com urgência ao Banco do Brasil para que, caso haja saldo na conta 250012727286 efetue o bloqueio de modo que só possa ser sacado com ordem judicial, ou informe caso tenha havido saque.

Sobrevindo notícia que houve saque, intime-se o causídico para efetuar a devolução dos valores através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a devolução, oficie-se ao setor de precatórios do TRF solicitando orientações de como efetivar a devolução dos valores aos cofres do tesouro nacional.

Com a resposta, expeça-se o necessário.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença de extinção.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-91.2017.4.03.6003

AUTOR: DIEGO HENRIQUE SOUZA CANCADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA ALFAIADA COSTA - MS19360-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 27 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001001-79.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: KONNO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a parte autora para réplica, bem como as partes para a indicação das provas que reputarem imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 27 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 0001800-18.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: EMERSON FELIPE FERREIRA

Advogado do(a) REU: EDSON DE MOURA CORDEIRO - SP341471

DESPACHO

Defiro o pedido da CESP e, excepcionalmente em razão da pandemia, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão ida n. 32588354 (esclarecer se realmente o réu não se encontra na área objeto da lide e se há mais alguém no local, visto que não relacionado pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado e providenciar a publicação deste em um jornal de circulação do local do imóvel, devendo comprovar nos autos).

Coma manifestação, retomem os autos conclusos para análise, inclusive das preliminares de mérito.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002685-32.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, IRANI ALVES DE JESUS ALBUQUERQUE, ALYNE ALVES DE QUEIROZ, WILSON CARLOS GARCIA, RAYANA FLOREZI GARCIA JUVITO

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogados do(a) REU: NERI TISOTT - MS14410, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogado do(a) REU: NERI TISOTT - MS14410

DECISÃO

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de Celso Corrêa de Albuquerque, Irani Alves de Jesus Albuquerque, Alyne Alves de Queiroz Prado, Wilson Carlos Garcia e Rayana Florezi Garcia Juvito, objetivando a imediata decretação de indisponibilidade dos bens dos réus.

Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000086/2016-41 foi instaurado em 21/03/2016, a partir de cópia integral dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.002.000016/2015-10, o qual tinha por objeto apurar a prática de crime na concessão indevida dos benefícios previdenciários nº 41/130.345.314-0, 41/132.627.055-6, 41/132.627.053-0, 41/132.627.225-7, 41/132.627.239-7, 41/132.627.275-3 e 41/132.627.385-7, sendo abrangidos, posteriormente, os benefícios nº 88/132.627.056-4, 88/515.719.148-7, 41/132.627.570-1, 41/134.503.379-3 e 41/134.503.074-3. Entretanto, segundo a parte autora, após auditoria verificou-se que os benefícios nº 41/134.503.379-3 (Neuza Zaina) e nº 41/134.503.074-3 (Otacílio Tonti Salvador) encontravam-se regulares, e que os benefícios nº 41/132.627.570-1 (Olívia Luíza de Oliveira Cruz), 41/130.345.314-0, 41/132.627.385-7, 41/132.627.239-7, 41/132.627.275-3 e 41/132.627.225-7, já haviam sido tratados nas ações civis públicas por improbidade administrativa nº 0002658-49.2016.4.03.6003, 004480-44.2014.4.03.6003, 0001521-66.2015.4.03.6003 e 0001455-86.2015.4.03.6003 (os três últimos), respectivamente.

Alega que restaram apenas 04 (quatro) benefícios previdenciários (NB 41/132.627.055-6 de Aparecida Venâncio Oliveira; NB 41/132.627.053-0 de Elza Aparecida Melim de Melo; NB 88/132.627.056-4 de Maria Aparecida de Paula Gabriel Garcia; e NB 88/515.719.148-7 de Mercedes Sutti da Silva), que serão tratados na presente ação. Informa que o ex-servidor, Celso Corrêa de Albuquerque foi demitido pela Corregedoria do INSS, por meio do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 35069.000589/2009-3. Acrescenta que os requeridos, entre os anos de 2005 e 2006, associaram-se para atuarem em conjunto e de forma permanente para obter a concessão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) de Aparecida do Taboado/MS. Descreve a cadeia de ligação entre os réus, bem como a divisão de tarefas, sustentando que Wilson Carlos Garcia e Rayana Florezi Garcia Juvito atuavam em Rubinéia e região como captadores de pessoas que desejavam receber benefício previdenciário ou assistencial, atraindo-as para Alyne Alves de Queiroz Prado, advogada, e esta encaminhava os “clientes” para que Celso Corrêa de Albuquerque, chefe da APS, e Irani Alves de Jesus Albuquerque, agente administrativo (convênio entre o INSS e o Município) concedessem de forma irregular os referidos benefícios, especialmente, aposentadorias por idade rural. Especifica que os réus: Alyne Alves de Queiroz Prado, Wilson Carlos Garcia, Rayana Florezi Garcia Juvito, Celso Corrêa de Albuquerque e Irani Alves de Jesus Albuquerque atuaram em conjunto para a concessão irregular dos benefícios NB 41/132.627.055-6 e NB 41/132.627.053-0; Alyne Alves de Queiroz Prado, Wilson Carlos Garcia, Celso Corrêa de Albuquerque e Irani Alves de Jesus Albuquerque agiram em conjunto para a obtenção do benefício NB 88/132.627.056-4; e Wilson Carlos Garcia e Celso Corrêa de Albuquerque para a concessão indevida do benefício NB 88/515.719.148-7. Afirma que na concessão dos benefícios: NB 41/132.627.055-6 e NB 41/132.627.053-0 foram infringidas as exigências impostas nos arts. 62, §2º, II, 182 e 183, todos do Decreto nº 3.048/99, arts. 39, I, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, além de normas regulamentares vigentes à época; e NB 88/132.627.056-4 e NB 88/515.719.148-7 não foi atendida a condição prevista no art. 20, §3º, da Lei nº 8.472/93, pois a renda *per capita* familiar era superior a ¼ do salário mínimo.

Por fim, imputa aos réus, Celso Corrêa de Albuquerque (2 vezes, porque os benefícios NB 88/132.627.056-4 e NB 88/515.719.148-7 já são objeto da ação civil pública nº 0001401-23.2015.4.03.6003), Irani Alves de Jesus Albuquerque (3 vezes), Alyne Alves de Queiroz Prado (3 vezes), Wilson Carlos Garcia (4 vezes) e Rayana Florezi Garcia Juvito (2 vezes), a prática da conduta prevista no art. 10, *caput*, e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, pede o afastamento do sigilo fiscal dos réus e a distribuição por dependência aos autos nº 0001401-23.2015.4.03.6003.

Instruiu inicialmente o Inquérito Civil nº 1.21.002.000086/2016-41, volumes I, II e III; Apenso I, vol. I; Apenso II, vol. I; Apenso III, vol. I; Apenso IV, vol. I; e Apenso V, vol. I.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial (fls. 69/70).

O pedido de liminar foi deferido, em parte (fls. 34/37).

Alyne Alves de Queiroz Prado interpôs agravo de instrumento nº 0000845-17.2017.4.03.0000 (fls. 73/92, id. 20542160), que foi parcialmente provido para determinar, com relação à conta-corrente nº 26758-9, agência 706, do Banco do Brasil, por ser conta conjunta, que 50% do valor ali encontrado seja bloqueado em nome da agravante (fls. 335/346, id. 28878535, id. 28878536).

Irani Alves de Jesus Albuquerque interpôs agravo de instrumento nº 5020455-80.2017.4.03.0000 (fls. 385/398) em face da decisão que indeferiu seu pedido de desbloqueio (fls. 350/352), contudo, ao recurso foi negado provimento (conforme consulta processual no site do TRF3).

O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento nº 5008320-36.2017.4.03.0000 (fls. 319/330) em face da decisão liminar, o qual foi provido para bloquear o valor referente à multa civil (fls. 443/449).

Alyne Alves de Queiroz Prado apresentou manifestação escrita alegando preliminar de ilegitimidade passiva; de nulidade do inquérito civil e processo administrativo. Sustenta a existência de prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, defende a falta de nexo de causalidade entre sua conduta e a dos agentes públicos, ausência de ato ímprobo, má-fé, dolo ou culpa. Alega que os valores bloqueados em sua conta pertencem a terceiro e que a quantia indisponibilizada na conta de sua genitora Irani lhe pertence. Assevera que as constrições são ilegais e que há excesso de bloqueio. Juntou documentos (fls. 93/111, id.20542071, 20542111, 20542161, 20542072, 20542112, 20542162, 20542073, 20542163, 20542074).

Rayana Florezi Garcia Juvito, em sua defesa preliminar, alega prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, negou a prática do ato de improbidade administrativa (fls. 416/425, id. 20542166, id. 20542077).

Os demandados Celso Corrêa de Albuquerque, Irani Alves de Jesus Albuquerque e Wilson Carlos Garcia não apresentaram manifestação escrita (fls. 435, id. 20542077).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas preliminares (fls. 311/318 e fls. 441/442, id. 20542164, id. 205422075, id. 20542077).

Alyne Alves de Queiroz Prado requereu o desbloqueio do veículo, marca Toyota, tipo Corolla Xei, ano/modelo 2014, cor prata, placas OOH-3163, sob a alegação de que se trata de instrumento de trabalho (fls. 433 e fls. 451, id. 20542077 e id. 20542167).

Ofício nº 107/2019 expedido pela 4ª Vara Cível com cópia dos autos nº 2009.6000.004178-8, no qual, dentre outras questões, houve homologação de acordo realizado entre os autores Claudenir de Farias e Christiane Nascimento de Arruda Farias e os réus Celso Corrêa de Albuquerque e Caixa Econômica Federal. Na oportunidade foi determinado ao réu Celso Corrêa de Albuquerque que comparecesse ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande com os documentos necessários para a transferência do imóvel matriculado sob o nº 44.763 para Claudenir de Farias.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares

2.1.1. Ilegitimidade Passiva.

Alyne Alves de Queiroz Prado alega preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando não existir indícios de que tenha concorrido ou se beneficiado financeiramente com os atos ímprobos.

Sem razão a demandada.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 5008320-36.2017.4.03.0000, interposto pelo MPF, entendeu que há indícios de sua participação nos atos ímprobos objeto da presente ação. Veja o trecho abaixo transcrito:

(...).

Sobre os referidos fatos reputados à agravada Alyne, o parquet afirmou que ela concorreu para o ato de improbidade, atuando em conjunto com os demais agravados, com o objetivo de lograr a concessão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito da agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado.

Explicou que os envolvidos tinham laços de parentesco ou de submissão (Rayana era sua estagiária), sendo que a agravada Alyne, como advogada exercia sua atividade captando os interessados na concessão dos benefícios, legitimando, aos olhos dos futuros beneficiários a possibilidade de aquisição das benesses e os enviando aos agentes públicos Celso e Irani (sua mãe).

Foi asseverado, ainda, que embora a agravada não aparecesse na agência, sua estagiária, juntamente com seu pai (Wilson), agiam em nome da advogada.

Observa que a agravada era a advogada dos beneficiários cujo (sic) benefícios foram reconhecidos como irregulares.

Ressalte-se que neste juízo sumário de admissibilidade, o magistrado singular não está adstrito a rebater todas as questões trazidas nos autos, mas sim, verificar a plausibilidade do direito invocado pelo ora agravante e a existência de "indícios" da prática de atos que causaram prejuízos ao Erário.

Desse modo, entendo que o parquet logrou êxito em demonstrar a existência de indícios da participação da agravada Alyne.

(...). (grifos nossos).

Dessa feita, rejeito a preliminar.

2.1.2. Nulidade Inquérito Civil e do processo.

Alyne Alves de Queiroz Prado, em sua manifestação escrita, também sustenta a nulidade do inquérito civil nº 1.21.002.000086/2016-41, por não ter sido intimada sobre a existência e o andamento do referido inquérito.

A assertiva não merece acolhimento.

O inquérito civil público é peça meramente informativa. Sua instauração tem por objetivo reunir elementos para embasar subsequente propositura de ação civil pública. Entretanto, não é imprescindível ao ajuizamento dela.

Assim, eventual nulidade do inquérito civil (procedimento administrativo) não invalida o processo judicial, uma vez que a ação pode ser proposta sem o referido procedimento.

Em razão de sua natureza inquisitorial, não há que se falar em contraditório, nem em ampla defesa na fase do inquérito civil.

Contudo, as provas colhidas no inquérito civil serão submetidas ao contraditório no decorrer da presente ação e poderão ser amplamente refutadas pela parte interessada, sendo-lhe assegurada, inclusive, a produção de outras provas que entender pertinentes ao esclarecimento do caso.

Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, em decorrência de ato de improbidade administrativa consistente em fraude no processo de licitação.

2. O STJ entende ser perfeitamente cabível Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), bem como legitimado o Ministério Público para pedir reparação de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/1992.

3. Outrossim, o simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não significa que seja imune a reprimendas, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos.

5. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial. Precedentes do STJ.

6. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

7. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ.

8. In casu, o Tribunal de origem concluiu, no juízo de improbidade e com base na prova dos autos, que ocorreu infração à LIA, consistente em fraude no procedimento licitatório, cujo resultado era previsível e acertado entre os recorrentes, com a aquiescência do prefeito municipal. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recursos Especiais não providos.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 401.472/RQ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 27/04/2011). (Grifos nossos).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNLÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E OBRIGACIONES ACESSÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. Há interesse jurídico de âmbito federal em fiscalizar se o ente federativo a quem a União se vinculou por meio de contrato de convênio efetivamente cumpriu a avença, o que atrai a competência da Justiça Federal Também, contrariamente ao sustentado pela ré TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA., não se cogita de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, dada a presença de documento público a supostamente comprovar a entrega definitiva e completa da obra. O argumento, a toda evidência, remete ao mérito do deslinde, pois exige do julgador valoração sobre o conteúdo de prova documental, não se tratando, portanto, de questão atinente a condição da ação, pressuposto processual ou qualquer outra objeção prevista no art. 267 do Código de Processo Civil, ora de aplicação subsidiária

2. O inquérito civil consubstancia procedimento informativo, inquisitorial, tendo a respectiva deflagração o escopo de propiciar ao Ministério Público a colheita de elementos que, eventualmente, autorizem o manejo da medida judicial cabível, como a ação civil pública em caso de suposta improbidade administrativa. As provas colhidas durante esse procedimento inquisitorial não escapam do devido processo legal, porquanto são, necessariamente, submetidas às partes durante a fase judicial pelo sistema do contraditório diferido.

3. O pedido de reconhecimento de suspeição do MM. Juiz a quo formulado pelo réu OSWALDO MOCHI JUNIOR não merece ser conhecido, vez que deduzido no bojo da apelação e não por apropriada exceção, consoante determinam os artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil.

4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias cível (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de ilicitude.

5. De acordo com o art. 23, I, da LIA, as ações destinadas a levar a efeito as sanções concernentes a atos de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função comissionada. E se houver particulares envolvidos ou beneficiados, se lhes aplica o mesmo prazo. Não houve, assim, prescrição.

6. O Excelso Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias cível e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como em ação civil pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar "duas vezes". Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação.

7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator; haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e cível, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92.

8. No mérito: de primeiro, há de se estabelecer uma diferenciação. Uma coisa é a realização ou não realização da obra tal como estabelecida no convênio. Outra é - uma vez tendo-se atestado que, em algum grau, houve a conclusão de uma obra -, saber-se se foram tomadas as atitudes tendentes a efetiva implantação, funcionamento dela, e sua manutenção, o que inclui, inclusive, perquirir sobre as providências de cunho social que deveriam ser tomadas pela Municipalidade.

9. A obra foi acabada, conforme atesta o único documento de órgão externo e isento, razoavelmente contemporâneo para com os fatos (a obra teve termo, de acordo como atestado pela Municipalidade, em 10/07/2002), a "Análise de Prestação de Contas" feita pelo Ministério do Meio Ambiente em 21/06/2003.

10. Existente o documento do Ministério do Meio Ambiente, não é razoável, portanto, se fiar em perícias realizadas mais de três anos após a conclusão das obras, para tê-las como não realizadas. Concluir-se pela obra inacabada, depois de termo de entrega total assinado por todas as partes, depois de constatação do próprio Ministério do Meio Ambiente no sentido de que "não parece haver dívida quanto à correta execução da obra" (feita em junho de 2003, menos de um ano depois da obra, e não em 2008, data do laudo da DPF) apenas com uma conta de uma perícia que desde sempre se apresenta, ela própria, como não confiável diante do passar do tempo, é presumir o descerto de forma temerária. É de se entender, portanto, que a obra foi concluída.

11. Não se pode afirmar, de forma alguma, que a obra não foi acabada. Mas, se ela foi executada, certamente não foi mantida pelo Prefeito Oswaldo Mochi Júnior. Desta forma, se a obra foi encerrada em julho de 2002, cumpria ao mencionado réu a sua exequibilidade e manutenção, o que poderia fazer nos quase 2 anos e meio em que o réu Oswaldo ainda permaneceu com alcaide local. Ou seja: cumpria fazer com que a obra fosse efetivamente usufruída pela população de Coxim, o que não veio a ocorrer.

12. Eis o ponto nodal da questão: não há superfaturamento, não há inexecução de obra, mas há - e para isto sim servem as perícias extemporâneas - descuido para com a coisa pública, desleixo, negligência destes dois agentes públicos, que deixaram um aterro construído se transformar em ruínas, como se observa já da vistoria da Coordenadoria de Vigilância Sanitária/MS, feita em 23/08/2005, do parecer técnico do Ministério do Meio Ambiente de 18/10/2006 e, finalmente, do laudo pericial da Polícia Federal de 22/08/2008.

13. Quanto às obrigações acessórias que norteavam o convênio - de relevante valia social, possível também aferir que ou não foram providenciadas ou, então, foram requeridas com incontrolável atraso, sem qualquer justificativa plausível. Salta aos olhos, em especial, a ausência de requerimento de licença ambiental para realização da obra, requisito óbvio para efetivação do convênio.

14. As provas colhidas dão conta que a obra foi inutilizada por acontecimentos não imputáveis à TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA, como, por exemplo, ausência de licença ambiental para operacionalização. Essa realidade, destarte, não autoriza seja a TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA responsabilizada pela inutilização do aterro e, conseqüentemente, por improbidade administrativa, às gravíssimas penas de, entre o mais, ressarcimento integral do dano e proibição de contratar e licitar com o Poder Público. Portanto, em relação à TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA, impõe-se o provimento da apelação e a improcedência do pedido.

15. No que diz respeito ao réu Getúlio Neves da Costa, considerando que ostentava o cargo de secretário de desenvolvimento sustentável e infraestrutura do município de Coxim/MS, de modo que o Ministério Público Federal, na petição inicial, limitou-se a lhe imputar a responsabilidade relativa à execução e recebimento da obra, a qual, conforme já exposto, foi devidamente concluída e entregue, não pode, destarte, ser responsabilizado pelo cumprimento dos demais termos do convênio posteriores à execução e entrega da obra. Assim, deve ser afastada, quanto a ele, as sanções de ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil e a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

16. No tocante ao réu Oswaldo Mochi Júnior, em razão de deter o mandato de prefeito do município de Coxim/MS, tinha a efetiva responsabilidade de conservar e colocar em operação o aterro sanitário, inclusive com a obtenção da respectiva licença, mas, conforme demonstrado, deixou de observar tais obrigações, descumprindo os termos constantes no convênio celebrado com a União, razão pela qual é imperiosa sua condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92.

17. A condenação do réu Oswaldo Mochi Júnior ao ressarcimento ao erário deve ser reduzida para R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), tenho em vista que o pedido inicial formulado pelo Parquet limita-se ao prejuízo causado ao erário federal, já que do valor total do convênio de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) foram oriundos do erário municipal e o restante dos cofres da União.

18. A sanção de multa aplicada ao réu Oswaldo Mochi Júnior deve ser reduzida para cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público à época.

19. Agravo retido improvido, apelações de TOCMAX - Transporte, Obras e Comércio LTDA e de Getúlio Neves da Costa Dias providas, apelação do Ministério Público Federal improvida e apelação de Oswaldo Mochi Júnior parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1959940 - 0009001-17.2009.4.03.6000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 24/06/2016). (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. PRESCRIÇÃO (ART. 37, §5º, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE MATERIAIS HOSPITALARES FORNECIDOS A HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 129, III, da Constituição Federal, ao dispor acerca das atribuições do Ministério Público, conferiu à instituição a função de tutelar o patrimônio público e social, indicando expressamente a ação civil pública como instrumento adequado a tal finalidade.

2. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública visando ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela União, bem assim à reparação do dano moral coletivo.

3. A legitimidade do parquet não se estende aos supostos danos morais sofridos pela União, visto que, tratando-se de direito personalíssimo, sua tutela deve ser buscada pelo próprio titular do direito.

4. As ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, não se sujeitando a qualquer prazo prescricional previsto na legislação ordinária, ex vi do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. A regra da imprescritibilidade, contudo, não alcança o pedido de reparação por dano moral, ante a literalidade do citado dispositivo constitucional. No caso dos autos, não se encontra prescrito o alegado dano moral coletivo, haja vista que, entre a data da prática dos atos lesivos (março a junho de 1991) e o ajuizamento da ação (março de 1998) não transcorreu prazo superior ao previsto no art. 177 do antigo Código Civil (20 anos).

5. O inquérito civil público possui natureza de mera peça informativa, que visa a colher elementos para dar suporte ao ajuizamento de ação civil pública. Em vista disso, eventual nulidade verificada no inquérito civil público não tem o condão de invalidar o processo judicial. Precedentes do STJ.

6. Comprovada nos autos a prática da conduta ilícita, consistente na cobrança de produtos hospitalares diversos dos efetivamente fornecidos a hospital da rede pública, deve a empresa ré ser condenada ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

7. No que diz respeito à responsabilidade pessoal dos réus, deve ser aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, amplamente admitida na jurisprudência mesmo antes do advento do art. 50 do Código Civil.

8. No caso dos autos, restou comprovada a participação direta dos sócios gerentes na prática dos atos lesivos, de modo que devem ser pessoal e solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário. Por outro lado, não havendo provas da participação de sócio cotista na conduta ilícita, é descabida a sua responsabilização pessoal.

9. No que diz respeito ao dano moral coletivo, em que pese a reprovabilidade da conduta praticada pelos réus, não se pode afirmar, ante as provas contidas nos autos, que tenha havido vulneração substancial dos interesses da coletividade, gerando sentimento de frustração e desconfiança na população quanto ao serviço de saúde pública.

10. Apelação conhecida e parcialmente provida, para, afastando a prescrição, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360066 - 0302189-51.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012). (Grifos nossos).

Assim sendo, não acolho a preliminar.

2.2. Prejudicial de Mérito.

2.2.1. Prescrição da ação de responsabilidade (art. 23 da Lei nº 8.429/92) – Particular beneficiário do ato – Simetria com o prazo do agente público.

Alyne Alves de Queiroz Prado e Rayana Florezi Garcia Juvito sustentam que o direito de ação está prescrito, pois os atos ímprobos que lhes foram imputados teriam sido praticados nos anos de 2005 e 2006 e a demanda proposta apenas em 06/09/2016. Argumentam que não são agentes públicos e que a legislação não prevê prazo prescricional para os particulares.

Sem razão as demandas.

A Lei nº 8.249/92 estabelece que a conduta daqueles que, não sendo agentes públicos, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem de forma direta ou indireta (artigo 3º e 5º) também se submete às sanções previstas em seu artigo 12.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

(...)

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Portanto, os prazos prescricionais disciplinados no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa também se aplicam aos particulares envolvidos no ato ímprobo.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 09/10/2014, contra decisão publicada em 03/10/2014, na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, afastando a prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual é imputada, ao agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido praticados em conjunto com agentes públicos do Município de Santo André/SP, entre os anos de 1997 a 2001. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDeI no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 161.126/SP, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 2ª Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. I. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de obter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, §5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014). (Grifos nossos).

Nesse seguimento, a Lei de Improbidade Administrativa, no art. 23, inc. II, estabelece que as ações destinadas a impor as sanções nela previstas, podem ser propostas dentro do prazo prescricional estabelecido em lei específica.

No caso, a Lei específica é a nº 8.112/90, pois o demandado Celso Corrêa de Albuquerque era servidor público federal. Referida Lei estabelece que são aplicáveis às infrações disciplinares capituladas como crime, os prazos de prescrição previstos em lei penal.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

A conduta infracional imputada às demandadas, segundo o MPF, constitui, em tese, o crime previsto no art. 312, *caput*, e §1º, do Código Penal (peculato-desvio) e está sendo apurado nos autos nº 0002681-92.2016.403.6003. A pena prevista para este crime é de até 12 anos, a qual prescreve em 16 anos, conforme art. 109, inc. II, do Código Penal.

Dessa feita, não há que se falar em prescrição do direito de ação, uma vez que a infração administrativa em questão tem prazo prescricional de 16 anos (art. 23, II, da Lei nº 8.249/92, c.c. art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90, c.c. art. 109, inc. II, do Código Penal).

2.2.2. Ação de Ressarcimento – Imprescritível - Art. 37, §5º, da Constituição Federal – Julgados do STF.

A Constituição Federal, no que se refere às ações de ressarcimento ao erário, não impôs qualquer prazo prescricional. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, em dois julgados com Repercussão Geral, fixou o seguinte entendimento sobre a matéria:

(a) é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30.6.2016);

(b) são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (RE 852.475/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 22.3.2019).

No caso, o pretendido ressarcimento ao erário está fundado em ato de improbidade administrativa doloso, portanto, imprescritível.

Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito.

2.4. Recebimento da Inicial.

Notificados, os demandados Celso Corrêa de Albuquerque, Irani Alves de Jesus Albuquerque e Wilson Carlos Garcia não apresentaram manifestação escrita (fs. 435, id. 20542077), permanecendo incólumes os indícios de existência da prática de atos, em tese, ímprobos descritos na inicial e corroborados pelo nº 1.21.002.000086/2016-41.

De igual modo, a despeito de as demandadas Alyne Alves de Queiroz Prado e Rayana Florezi Garcia Juvito terem apresentado manifestação escrita, não vislumbro nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelas demandadas não ilidem os indícios da prática dos atos de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, consubstanciados nas condutas reiteradas que permitiram habilitações indevidas de benefícios previdenciários do RGPS, proporcionadas pela inobservância de rotinas e providências exigidas para a concessão de benefícios (comprovação da qualidade de segurado, carência, dependência econômica, dentre outros pressupostos previstos em normas internas ou em lei), caracterizadoras, em tese, de atos que causam prejuízo ao erário (art. 10, *caput*, inciso VII, da Lei 8.429/92).

Conquanto o dolo seja imprescindível para a caracterização da maioria das condutas tipificadas pela Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 10 da referida lei prescreve que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa [...] ", prevalecendo a interpretação jurisprudencial de que tais condutas, para receberem a adjectivação de ímprobos, exigem **culpa grave** por parte do agente público.

Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial narram condutas, em tese, tipificadas como atos de improbidade administrativa, praticadas com indícios de dolo, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil.

2.4. Abrangência da Indisponibilidade.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para bloquear bens dos demandados que garantissem o ressarcimento do dano, nos seguintes termos: Celso Corrêa de Albuquerque (R\$99.520,37); Irani Alves de Jesus Albuquerque (R\$112.003,35); Alyne Alves de Queiroz Prado (R\$112.003,35); Wilson Carlos Garcia (R\$197.863,07); e Rayana Florezi Garcia Juvito (R\$98.342,70).

Constam dos autos os seguintes bloqueios: Celso Corrêa de Albuquerque 02 imóveis, apenas (fs. 39, 45, 367; id. 20542070, 20542110); Irani Alves de Jesus Albuquerque 03 veículos, a quantia de R\$87.577,91 [-R\$42.633,54, equivalente a 50% do valor depositado na conta-corrente conjunta com sua filha, fs. 368, 371/374, id. 20542076] e 01 imóvel (fs. 40, 46, 457; id. 20542070, 20542110); Alyne Alves de Queiroz Prado as quantias de R\$43.249,72 (fs. 46v, id. 20542110), R\$42.633,54 [equivalente a 50% do valor depositado na conta-corrente conjunta com sua mãe, fs. 368, 371/374, id. 20542076], 03 veículos e 01 imóvel (fs. 46v, 255, 452/454; id. 20542110, id. 20542167, id. 20542163, id. 20542076); Wilson Carlos Garcia a quantia de R\$202,13 e 01 imóvel (fs. 42, 45v, 367; id. 20542070, id. 20542110); e Rayana Florezi Garcia Juvito a quantia de R\$54,48, apenas (fs. 43, 46-v, 457; id. 20542070, 20542110).

Por meio da decisão de fs. 350/352v (id. 20542114 e id. 20542165) foi levantada a construção que recaía sobre o valor de R\$11.717,70 (onze mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos), depositado na conta poupança nº 26759, agência 706, do Banco do Brasil, de titularidade de Alyne Alves de Queiroz Prado (fs. 360v).

Os demais valores bloqueados via sistema BACENJUD, pertencentes aos réus foram transferidos para conta judicial (fs. 353/358, 359/364, 368, 369/381, id. 20542165, id. 20542076, id. 20542115).

Registro por oportuno, que o patrimônio dos demandados deve responder solidariamente pelo ressarcimento do dano e individualmente pelo pagamento de eventual multa civil. Garantido o pagamento desses valores, o restante é considerado excesso.

No caso, por ora, não verifico a existência de excesso de indisponibilidade.

2.5. Desbloqueio.

Alyne Alves de Queiroz Prado requereu o desbloqueio do veículo da marca Toyota, tipo Corolla Xei, ano/modelo 2014, cor prata, placas OOH-3163, sob a alegação de que se trata de instrumento de trabalho (fs. 433 e fs. 451, id. 20542077 e id. 20542167).

Todavia, além de possuir dois outros veículos, não trouxe prova do alegado.

Ademais, a restrição RENAJUD não impede o uso do veículo, apenas obsta a transferência de sua propriedade.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Por fim, o Ofício nº 107/2019 expedido pela 4ª Vara Cível com cópia dos autos nº 2009.6000.004178-8, no qual, dentre outras questões, houve homologação de acordo realizado entre os autores Claudenir de Farias e Christiane Nascimento de Arruda Farias e os réus Celso Corrêa de Albuquerque e Caixa Econômica Federal, é de conhecimento desse Juízo.

Dessa feita, considerando que o pedido de desbloqueio do imóvel matriculado sob o nº 44.763 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande, já foi realizado pelo terceiro, Claudenir de Farias, em autos próprios (nº 5001051-71.2020.4.03.6003), nele será analisado.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

- a) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática de atos de improbidade administrativa a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, **RECEBO** a petição inicial;
- b) **indefiro** o pedido de desbloqueio feito por Alyne Alves de Queiroz Prado;
- c) em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no agravo de instrumento nº 5008320-36.2017.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal (fs. 443/449, id. 20542167), providencie a Secretaria o necessário para o **bloqueio de bens** via BACENJUD, RENAJUD e CNIB para garantir o pagamento de eventual multa civil (equivalente a uma vez o valor do dano), nos seguintes termos:

I - Celso Corrêa de Albuquerque: até o limite de R\$99.520,37;

II - Irani Alves de Jesus Albuquerque: até o limite de R\$112.003,35;

III - Alyne Alves de Queiroz Prado: até o limite de R\$112.003,35;

IV - Wilson Carlos Garcia: até o limite de R\$197.863,07; e

V - Rayana Florezi Garcia Juvito: até o limite de R\$98.342,70.

Efetuada os bloqueios, cite-se os réus (art. 17, §9º, Lei 8.429/92).

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro nº **5001051-71.2020.4.03.6003**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000048-31.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA, FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, JULIO EDUARDO FERREIRA, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de Execução Fiscal proposta originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, substituída pela UNIÃO, em face de FRIGOTEL FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA e OUTROS.

O processo teve trâmite sem efetiva satisfação do valor integral do crédito exequendo.

Fundamentação

Importa observar que o bloqueio de valor em relação à executada Lenita Thereza Roncato Ferreira pelo sistema BacenJud, realizado em 08/2009 (fl. 149/150) não levou a satisfação de qualquer importância do crédito exequendo, uma vez que se tratava de verba de natureza salarial, impenhorável, conforme reconhecido na decisão proferida à folha 162, não se caracterizando causa interruptiva da prescrição.

Com a oposição de exceção de pré-executividade por parte da empresa executada (Frigotel) e pelo executado Fernando Luiz Ferreira (Num. 31113672), a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo de execução, com a isenção dos ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10522/02.

Com efeito, os dispositivos legais da Lei nº 10.522/2002 autorizam a Fazenda Nacional a não contestar, não recorrer ou oferecer contrarrazões, desistir de recursos ou reconhecer a procedência do pedido em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. Confira-se:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Destaca-se que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade o inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 afasta a condenação da Fazenda Nacional à verba honorária.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Considerando a incidência da hipótese prevista pelo inciso I do §1º do art. 19 da Lei nº 10522/02, não haverá condenação à verba honorária, não se submetendo a sentença à remessa necessária (art. 19, § 2º, da Lei 10522/02).

Diante da falta de interesse recursal, libere-se desde já eventual construção judicial.

Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000446-33.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: VIVIAN PATRICIA BARALDI BORRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO FURLAN RIGOLIN - PR80381, PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA - PR86850

REQUERIDO: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

DECISÃO

Vivian Patricia Baraldi Borro de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a condenação da construtora ré a lhe outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 108, bloco B, térreo, com a vaga de garagem nº 201, mais a vaga de garagem nº 70, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS.

Embora o contrato firmado entre a autora e a Montago Ltda. tenha por objeto o apartamento 108, bloco B, com a vaga de garagem nº **201**, a certidão de matrícula nº 70.392 discrimina que o referido apartamento está vinculado à vaga de garagem nº **107** (ID 3477948).

Ademais, não foi encartada aos autos a certidão de matrícula da vaga de garagem autônoma nº 70.

Por fim, verifica-se que o termo de quitação emitido pela Montago Ltda. (ID 3477942) está condicionado ao pagamento da quantia de R\$ 159.000,00, que se daria da seguinte forma: a) transferência de um veículo, no importe de R\$ 49.000,00; b) pagamento de R\$ 65.000,00 no ato da assinatura do termo; e c) pagamento de R\$ 45.000,00 por meio de cheque. Todavia, somente foi comprovada a emissão do cheque, de modo que as duas outras condições devem ser demonstradas pela requerente.

Diante do exposto, **converso o julgamento em diligência** e determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias: **a)** esclareça a divergência no número das vagas de garagem constantes do compromisso de compra e venda e da certidão de matrícula nº 70.392, devendo, se for o caso, juntar certidão de matrícula retificada ou termo aditivo ao compromisso de compra e venda; **b)** junte cópia da certidão de matrícula da vaga de garagem nº 70 do Condomínio Don El Chall; e **c)** comprove o cumprimento das demais condições constantes do termo de quitação emitido pela Montago Ltda., consistentes na transferência de veículo à construtora e no pagamento da quantia de R\$ 65.000,00.

Após, intimem-se os réus para manifestação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Finalmente, retomemos os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000801-72.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) **AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

REU: MILENIUM INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que a dívida discutida nestes autos foi liquidada, cancelo audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000194-52.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: TAINARA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: RUVONEY DA SILVA OTERO - MS4439**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SANTANA DE JESUS DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUVONEY DA SILVA OTERO - MS4439

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se houve pagamento integral na esfera administrativa.

TRÊS LAGOAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 0002691-39.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLAIR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) **AUTOR: WYLSON DA SILVA MENDONÇA - MS15820**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) **RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica a contestação da CEF, bem assim acerca da petição e documento da CEF de fls. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atendente a disposto no artigo 10 do CPC entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000841-54.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a regularizar a digitalização dos autos, conforme manifestação de ID 26156674.

O desarquivamento de autos e a carga de processos físicos está sendo autorizada mediante solicitação via e-mail à secretaria da vara: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0000620-69.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Verifico que o INSS foi intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, todavia não há cálculo nos autos.

Teve início a execução do título executivo determinando que o INSS apresentasse os cálculos daquilo que entendia correto. Todavia, o INSS permaneceu inerte.

Ato contínuo a parte autora/devedora foi intimada para inserir cópia dos autos físicos no PJe e deixou de constar a determinação para que apresentasse os cálculos de liquidação. Assim, nos termos do artigo 534 do CPC, cabe a parte credora dar início ao cumprimento de sentença. Assim, Intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as a conta de liquidação do julgado.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após intime-se o INSS, no prazo legal, para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, serna expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

Caso não seja promovida a execução, dê-se vista ao INSS e guarde-se provocação no arquivo.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001044-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLODOALDO DE LIMA E SILVA, MARIA ELAINE VINHATICO MARTINS SILVA, DROGA LUCIA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogados do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Clodoaldo de Lima e Silva, Maria Elaine Vinhático Martins Silva e Droga Lucia Medicamentos Eireli EPP**, representada por Marciana Lima Gomes Mininel, objetivando a condenação dos réus pela prática das condutas previstas nos artigos 9, *caput*, e 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhes as sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da mesma lei.

O MPF informa que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.21.002.000211/2016-12 para apurar irregularidades em vendas efetuadas por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo estabelecimento Droga Lucia Medicamentos Eireli EPP, localizado em Cassilândia/MS. Informa que o referido inquérito foi instaurado após o encaminhamento de Relatório de Auditoria nº 15.841 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, referente ao período de janeiro de 2014 a março de 2015. Acrescenta que, no referido período, Clodoaldo de Lima e Silva e Maria Elaine Vinhático Martins Silva exerciam a administração da sociedade empresária e executaram as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Acrescenta que os demandados se utilizaram de meios fraudulentos, consubstanciados em cupons faltantes com irregularidades na assinatura dos usuários (assinatura de terceiros ou sem assinatura do usuário), receitas médicas com irregularidades quanto à data (vencida ou pós dispensação), receitas médicas com dados incompletos, rasurados ou com os dados divergentes do registrado no cupom, e dispensação de medicamentos do PFPB em nome de pessoas falecidas. Sustenta que as condutas improbadas resultaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário no montante de R\$138.937,63, que atualizado perfaz a quantia de R\$177.020,43 (de 18/12/2015 a 08/08/2018).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de R\$ 158.865,96, a fim de garantir o pagamento da multa civil (ID 13759583).

Realizadas as medidas constritivas (ID 14136749), o MPF aditou a petição inicial, a fim de requerer a indisponibilidade de bens para garantir também o ressarcimento ao erário (ID 14322636).

Os requeridos foram notificados (ID 17462675) e Droga Lucia Medicamentos Eireli EPP apresentou defesa prévia (ID 17862767), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Nesse aspecto, argumenta que os fatos tratados nesta ação teriam ocorrido de janeiro de 2014 a março de 2015 – todavia, desde outubro de 2017 a pessoa jurídica requerida é administrada por uma nova sócia, Marciana Lima Gomes Mininel. Aponta que a responsabilidade por eventual ato ilícito deve recair sobre os sócios administradores da época, quais sejam, Clodoaldo de Lima e Silva e Maria Elaine Vinhático Martins Silva. Destaca que seu patrimônio não se confunde com o dos antigos sócios, de modo que a pessoa jurídica se caracteriza, no presente caso, como terceira de boa-fé. Sustenta a inexistência de ato ímprobo e de dolo por sua parte.

Clodoaldo de Lima e Silva e Maria Elaine Vinhático Martins Silva se manifestaram preliminarmente pela litispendência em relação ao processo nº 0001668-24.2017.403.6003. Quanto ao mérito, negam a ocorrência de irregularidades. Esclarecem que um auditor do Ministério da Saúde compareceu ao estabelecimento comercial e apontou falhas procedimentais, que foram sanadas. Pugnam pela rejeição desta ação de improbidade e requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, pedem a designação de audiência de conciliação (ID 17905195).

Foi deferido o pedido formulado pelo órgão ministerial na petição ID 14322636, decretando-se a indisponibilidade de bens dos réus para garantir o ressarcimento dos danos ao erário (ID 30842089), de modo que foram realizadas as medidas constritivas de praxe (ID 30926509 e ID 3102331).

O Ministério Público Federal se manifestou quanto as defesas prévias, pugnano pela rejeição das preliminares e pelo recebimento da ação civil pública (ID 31968371).

Por fim, os presentes autos foram associados ao processo 0001668-24.2017.4.03.6003 (ID 32569053).

É a síntese do necessário.

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em ingressar na lide (art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 c.c. art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92), conforme já determinado no ID 13759583.

Após, retomemos autos conclusos para análise das manifestações dos requeridos e eventual designação de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos réus Clodoaldo de Lima e Silva e Maria Elaine Vinhático Martins Silva, por força do declarado no ID 17905876. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002102-47.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508, RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ - SP366616

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

José Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré a indenizar por danos morais.

O autor alega, em síntese, que é correntista junto à ré e que possuía um cartão de crédito de nº 4593.6000.8879.9483. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, no mês de dezembro de 2015 pagou somente o valor mínimo da fatura desse cartão de crédito. Aduz que, no mês seguinte, o valor cobrado na fatura foi de R\$ 1.024,90, constituída do montante da dívida anterior somado a juros extorsivos, com vencimento no dia 03/02/2016, a qual foi paga integralmente no dia 11/02/2016. Narra que dias depois tentou utilizar seu cartão no comércio local, mas a operação não foi aprovada. Por essa razão, entrou em contato com a requerida e foi informado que seu cartão havia sido cancelado por falta de pagamento e que poderia solicitar outro nas casas lotéricas. Refere que se dirigiu até uma casa lotérica no dia 01/03/2016, como intuito de solicitar um novo cartão, e foi informado de que não seria possível, visto que seu nome encontrava-se com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. O requerente postulou pela inversão do ônus da prova e encartou documentos às fls. 11/16 dos autos físicos.

A decisão de fl. 24 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Caixa Econômica Federal excluísse a parte autora dos cadastros de inadimplentes. Determinou também que o autor emendasse a inicial e se manifestasse acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e apresentasse o documento original de declaração de hipossuficiência.

Citada (fl. 29), a ré requereu a juntada de documento que comprove a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fl. 30/33).

Em sua contestação (fls. 35/56), a Caixa Econômica Federal sustenta que o postulante efetuou pagamento no valor de R\$ 100,00 em 05/11/2015, referente à fatura de vencimento em 03/11/2015, cujo total era de R\$ 544,11. Aponta que, após o último pagamento em 05/11/2012, o requerente permaneceu período superior a 70 dias sem efetuar pagamentos, causando a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento do cartão por enquadramento em cobrança. Aduz que em 11/02/2016 foi localizado o pagamento da fatura de vencimento em 03/02/2016, sem que fosse acrescentado qualquer outro valor referente aos encargos dos dias posteriores à data de vencimento (03/02/2016). Afirma que a conta do autor teve o saldo de R\$ 1.080,11 enquadrado em 10/02/2016, quando o autor ainda não havia realizado o pagamento parcial da dívida. Sustenta que, após o processamento do pagamento, em 12/02/2016, no valor de R\$ 1.024,90, procedeu à regularização dos encargos e à exclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com saldo residual de R\$ 75,74. Consigna que se o autor sofreu alguma espécie de dano, não decorreu de qualquer ação ou omissão de sua parte. Nessa oportunidade, colacionou documentos às fls. 57/78.

Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 82), o autor deixou de se manifestar (fl. 90).

Por fim, o juízo considerou ser caso de julgamento antecipado da lide (fl. 89).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Inversão do ônus da prova.

De início, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Com efeito, a hipossuficiência da parte autora perante a instituição financeira ré não prejudica, no caso em tela, sua capacidade de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado.

Ademais, os documentos que instruem o processo são suficientes para elucidar os pontos controvertidos, de modo que tal medida seria desnecessária.

Por conseguinte, e considerando a prescindibilidade da produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Mérito.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, *caput*, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Os fundamentos fáticos expostos na inicial referem à alegação de indevida inserção de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito no valor de R\$ 1.024,90, concernente à fatura de cartão de crédito que venceu em 03/02/2016 e foi paga em 11/02/2016.

Com a inicial, foi apresentado o comprovante de pagamento datado de 11/02/2016 no valor de R\$ 1.024,09.

Embora isso, a ré esclarece que na data de 10/02/2016, antes do pagamento feito pelo autor, a fatura totalizava o montante de R\$ 1.080,11 devido aos encargos referentes ao atraso.

Da análise dos documentos dos autos, extrai-se que a fatura 11/2015, com vencimento em 03/11/2015, no valor de R\$ 544,11, foi paga parcialmente (R\$ 100,00) em 05/11/2015, remanescendo a outra parte do valor somado aos encargos (fl. 61).

Ademais, verifica-se que nos meses seguintes o autor não efetuou o pagamento das faturas devidas, o que culminou no acúmulo de encargos sobre os valores iniciais, como vemos: a) fatura 12/2015, com vencimento em 03/12/2015, no valor de R\$ 733,82; b) fatura 01/2016, com vencimento em 03/01/2016, no valor de R\$ 871,55; e por fim c) fatura 02/2016, com vencimento em 03/02/2016, no valor de R\$ 1.024,90, paga com atraso na data de 11/02/2016, quando já totalizava o montante de R\$ 1.080,11.

Restou, portanto, o valor residual de R\$ 75,74 referente ao débito 02/2016, o qual ensejou a inserção do nome do autor no órgão de proteção ao crédito em 22/02/2016.

Sob essa perspectiva, observa-se que a anotação restritiva no cadastro do SPC Nacional corresponde à fatura 12/2015, com vencimento em 03/12/2015, que realmente não foi paga pelo devedor no vencimento. Destarte, com a incidência de juros e demais encargos, resta claro que a dívida alcançou patamar superior ao valor pago em 11/02/2016, de modo que ainda existia débito remanescente.

Em razão disso, embora a inserção no cadastro restritivo de crédito tenha ocorrido com o valor integral da dívida (fl. 16) - ou seja, sem considerar os valores já pagos - não há como considerá-la indevida, uma vez que havia débito a justificar a inserção do requerente no rol de devedores.

Saliente-se que essa discrepância entre o valor inscrito e a quantia atualizada da dívida não representa ofensa significativa aos direitos da personalidade da parte autora, de sorte que não enseja, por si só, qualquer indenização.

Corroborando o entendimento ora esposado, transcrevo o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO QUITADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NEGADA.

1. A matéria tratada nos autos é relativa à ocorrência de danos morais à parte autora, ora apelante, em razão de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal.
2. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011).
4. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."
5. Irrelevante, então, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.
6. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243.
7. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.
8. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora não sofreu aflição e intranquilidade em face da inscrição do seu nome no SERESA, tendo em vista que, conforme documentos juntados aos autos e ao contrário do alegado pela autora, houve o pagamento da parcela com atraso e sem a inclusão dos encargos legais.
9. Conforme bem analisado na r. sentença recorrida: "Com efeito, a implicada prestação nº 06 tinha vencimento em 29/08/2015, no valor de R\$ 96,22, sendo que o pagamento somente foi realizado em 08/09/2015, sem nenhum acréscimo, fls. 16.

Nesse passo, inócuo atraso na entrega do boleto, vez que a autora, quando contratou o financiamento, ciente ficou do seu dever de pagar e sobre a data dos vencimentos, assim, se não recebeu a ficha de pagamento até datas próximas do vencimento, deve se dirigir à CEF ou ao local de direito para obter a guia e efetuar o adimplemento."

10. Ademais, vale ressaltar que, pese embora o nome da autora tenha sido inscrito no SERASA, há informação de que houve exclusão 13 (treze) dias após a inscrição.

11. Ademais, a parte não conseguiu provar que procurou a ré para a solução do conflito, bem como para quitar a dívida da qual tinha conhecimento.

12. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito. In verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002873-98.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020").

À vista desse contexto probatório, não restou caracterizado o vício ou defeito do serviço, ou a prática de qualquer conduta ilícita imputável à demandada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a cessação dos efeitos da decisão que deferiu a liminar à parte autora (fl. 24).

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001811-47.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, NEI CALDERON - SP114904-A, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

REU: HUMBERTO ARUEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela **CESP – Companhia Energética de São Paulo**, sociedade de economia mista, contra **Humberto Arueira e terceiros incertos e desconhecidos**, “*que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça*”, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, à obrigação de fazer consistente: **i)** na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; **ii)** na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; **iii)** no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; **iv)** na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.

Allega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de *custos legis*, conforme artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos presentes autos para manifestação sempre após as alegações das partes no processo (ID 21466996, fl. 69).

A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (ID 21466996, fls. 61/63). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (ID 21466996, fl. 64). Juntou documento (ID 21466996, fls. 65/68).

Em decisão proferida às fls. 71/74 (ID 21466996), foi deferido o pedido liminar para determinar aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 18,00 m², bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998), determinando ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Revelia.

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado (ID 21466996, fls. 90), o réu deixou de contestar a ação. Portanto, resta configurada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Ademais, opera-se a presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelos autores. Assim, e em razão da suficiência dos documentos que instruem a presente ação, mostra-se desnecessária a dilação probatória, de sorte que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

2.2. Mérito.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em termos de responsabilidade pelos atos lesivos ao meio ambiente, estabelece que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (art. 225, §3º, CF).

O sistema protetivo do meio ambiente foi concebido pelo texto constitucional de forma a integrar a atuação estatal no âmbito administrativo (art. 23, VI, CF), legislativo (art. 24, VI, c.c. art. 30, II) e judicial.

Na esfera judicial, conferiu-se ao cidadão a legitimação para propor ação popular visando a anular ato lesivo a diversos bens e interesses públicos, dentre os quais o meio ambiente (art. 5º, LXXIII), e ao Ministério Público a legitimidade para instaurar inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF).

Anteriormente à Constituição Federal/88, a Lei nº 6.938/81 já estabelecia sanções por danos ao meio ambiente e conferia legitimidade ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º).

Do mesmo modo, a Lei nº 7.347/85 legitimou o Ministério Público para a propositura de ação civil pública, visando à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e outros bens e interesses públicos, difusos ou coletivos, estendendo essa legitimidade à Defensoria Pública, à União, Estados, DF e Municípios, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista (art. 5º).

É assente que a apuração da responsabilidade pela conduta lesiva ao meio ambiente é independente entre as instâncias administrativa e judicial, podendo resultar em imposição de sanções e obrigações em ambas as esferas.

Na seara administrativa, a legislação prevê a aplicação de multa, restrições de benefícios ou incentivos, suspensão de atividades, dentre outras.

No âmbito judicial, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa (art. 14, da Lei nº 6.938/81), vigorando o princípio da reparação integral que visa a efetiva reparação do dano.

Objetiva-se a reversão da degradação ambiental sem afastar eventual imposição de obrigação compensatória ou indenizatória, quando inviável a recomposição do meio ambiente, nos casos de danos permanentes, ou mesmo quando houver privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo.

Registradas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública.

Impende considerar que o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) fixou parâmetros para a delimitação da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Depreende-se que o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido pela Medida Provisória nº 2166-67/2001, de forma que a área de preservação permanente mínima, no caso vertente, pode ser delimitada com base na distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima "maximorum", aferidos a montante.

Conforme se extrai dos documentos juntados com a inicial, com destaque para o relatório de inspeção ambiental e patrimonial, elaborado em 23/03/2016 (ID [21466996](#), fls. 36/41), apurou-se que o réu mantinha construção de um barraco de madeira, com 18 m² de área, localizado na área de preservação permanente.

Com efeito, por meio de inspeção ambiental e patrimonial, constatou-se que a intervenção antrópica atribuída ao demandado estava localizada a 259,66 metros em relação ao "nível máximo maximorum" (fixado em 259,70 metros em relação ao nível do mar) - fl. 39 (ID [21466996](#)), ou seja, dentro da APP definida com base nas disposições do artigo 62 do Código Florestal.

Nesses termos, considerando que as intervenções ambientais se localizam dentro dos limites mínimos da área de preservação permanente do reservatório artificial de água, toma-se prescindível a análise acerca da ampliação da APP.

O réu não apresentou contestação ou impugnação quanto à prova produzida pela parte autora, de modo que devem ser reputadas verdadeiras as informações registradas nos documentos que instruem a inicial, sobretudo aquelas descritas no Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, elaborado em 23/03/2016 por empresa do segmento de Engenharia e Georreferenciamento (ID [21466996](#), fls. 36/41).

À vista desse contexto probatório, restou demonstrada a responsabilidade do autor pela prática de dano ao meio ambiente, cujas condutas em tese são contempladas pelos artigos 38, 48 e 60 da Lei nº 9.605/98.

Os pedidos formulados na inicial concernem à imposição de obrigação de demolir as edificações ou obras, bem como recompor a cobertura florestal da APP, mediante prévia apresentação de projeto de recuperação.

No caso em exame, pretende-se por meio da ação civil pública obrigar o requerido a demolir o rancho de 18,00 m² que ocasionalmente utiliza para pesca, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada.

Nesse contexto de informações, inexistente o direito social à moradia contraposto ao direito de propriedade destinada à preservação ambiental, impõe-se o acolhimento dos pedidos, para a desocupação do imóvel em questão.

Outrossim, a despeito da inexistência de prova técnica acerca do efetivo dano ambiental e quanto ao avanço da regeneração natural do ambiente degradado, é incontornável a necessidade de imposição de obrigação de recuperar a área degradada, por força do princípio da reparação integral.

Portanto, na ocasião da desocupação, o órgão ambiental competente deverá realizar nova vistoria na fase executória, de forma a constatar se remanesce ou não a necessidade de reparação da área degradada.

Acaso constatada a necessidade de reparação ambiental no local dos fatos, o demandado deverá apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada perante o órgão ambiental competente e, após aprovação do projeto, realizar a efetiva reparação do dano remanescente.

Por fim, impõe-se a exclusão de terceiros incertos e desconhecidos, uma vez que o polo passivo está perfeitamente identificado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para (I) **determinar** a desocupação e demolição das edificações ou obras construídas pelo requerido na área de propriedade da CESP, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a ser contado do trânsito em julgado, bem como para (II) **condená-lo** a reparar integralmente a área degradada descrita na inicial – caso persista a necessidade de reparação, a ser apurada em vistoria à época da desocupação de fato –, observando-se as providências e condicionamentos registrados na fundamentação.

Sem custas e sem honorários.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de "Terceiros incertos e desconhecidos".

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0004349-69.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001320-13.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: RAFAELALENCAR CANTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Rafael Alencar Cantão**, qualificado e representado, em que requer a restituição do veículo Ford/Ranger, placa FQX-6820, chassi 8AFAR23L5EJ208168, apreendido nos autos 5000093-85.2020.4.03.6003.

A parte requerente alega, em síntese, que a empresa Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros celebrou contrato de seguro com Nayara Calmona, proprietária do veículo. Narra que o automóvel foi objeto de crime patrimonial em 09/02/2018, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que a seguradora indenizou integralmente o(a) segurado(a) e se sub-rogou no direito de propriedade do bem. Arremata dizendo que a seguradora outorgou poderes para a empresa Vectra Seguridade Ltda, para promover a liberação do veículo, e esta última, por sua vez, autorizou a parte requerente a promover os atos tendentes a tal fim (ID 40270189). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (ID 40904027).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o bem não é produto ou proveito de crime e não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Também destacou que restou demonstrado o direito da parte requerente ao veículo, por sub-rogação nos direitos do(a) anterior proprietário(a).

De fato, o documento constante do ID 40271467 comprova que a empresa seguradora é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como não pode ser objeto de perdimento em favor da União.

Por fim, o encadearamento de procurações juntadas permite ao requerente agir em nome da seguradora proprietária do veículo.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **defiro** o pedido de restituição do veículo Ford/Ranger, placa FQX-6820, chassi 8AFAR23L5EJ208168.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 5000093-85.2020.4.03.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-38.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: SALUSTIANO GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-06.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA

DECISÃO

Inicialmente, destaco que, quando a audiência foi designada, havia a previsão de retorno dos trabalhos presenciais para o dia 27 de julho p. p., de forma que nada impediria que os doutos advogados pudessem consultar os autos físicos e, eventuais incorreções na digitalização, pudesse ser suprida.

O prazo de intimação para a audiência se deu com mais de 10 (dez) dias de antecedência e isso não caracteriza qualquer prejuízo à Defesa.

No entanto, sobretudo nos dois últimos meses, os casos de infecção pelo COVID-19 nesta Subseção da Justiça Federal aumentaram vertiginosamente, de forma que não será possível a presença das partes no recinto do Fórum para consultar os autos físicos.

Nesse passo, acolho o pedido deduzido pela defesa dos réus (ids. 36475593 e 36475435), e **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2020, às 16h00min.**

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Providencie a Secretaria a conferência da digitalização dos autos, corrigindo o que se mostrar necessário.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa indique quais os documentos pretende que sejam juntados em arquivo colorido, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 5 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000234-70.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO MARCIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá abre vista às partes da informação de id 40930362. Para constar, lavro este termo.

CORUMBÁ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000544-37.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: C. D. E. S. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá intima a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-84.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ODALYS PACHECO MESA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá intima a parte ré para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir.

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO contra a UNIÃO, em que as partes controvertem sobre o valor devido em decorrência do título judicial.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria do Juízo e devolvidos sem cálculos.

DECIDO.

Não há razão alguma para a remessa dos autos à Contadoria, porquanto a divergência entre as partes se dá a respeito da interpretação do título judicial, e não em matéria que para ser decidida exija conhecimento técnico específico.

No caso, colhe-se do v. acórdão que a parte autora tem direito de receber diferenças salariais referente às parcelas de reajuste de 28,86%, limitada a 31/12/2000, porquanto, a partir da edição da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, cuja vigência se deu a partir de 1º de janeiro de 2001, os efeitos financeiros deste reajuste foram cessados.

E isso ficou muito claro do v. acórdão, conforme pág. 153 digitalizadas:

No caso em tela, o autor foi servidor militar da Marinha do Brasil até 17.02.2001, ajuizou a ação em 01.12.2005, ou seja, quando já ultrapassados quase cinco anos do início dos efeitos financeiros da Medida Provisória n. 2.131/2000, de modo que a prescrição atingiu a quase integralidade das parcelas devidas por força do reajuste de 28,86%.

Outrossim, o ingresso no serviço público pelo autor após o advento das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 não impede o seu pleito de recebimento das diferenças relativas às parcelas do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu-se no termo final do pagamento do referido reajuste, conforme orientação jurisprudencial transcrita. (grifei).

Disso se infere que, em razão da prescrição e da limitação do pagamento da parcela de reajuste de 28,86% até 31 de dezembro de 2000, **a parte autora somente tem direito a diferenças de soldo no período que vai de 1º de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2001**, ou seja, de apenas um mês.

Portanto, está evidentemente equivocado os cálculos juntados pela parte autora, porquanto o v. acórdão não autorizou pagamento algum a partir de 1º de janeiro de 2001. De fato, veja-se que os cálculos apresentados contém diferenças salariais que vão de 31 de janeiro de 2001 até 16 de agosto de 2018, isto é, em total desrespeito ao título judicial.

Além disso, constou da memória de cálculos a atualização pela Taxa Selic, ao passo que o v. acórdão determinou a correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano até 31/08/2001 e, a partir de 1º/09/2001, serão limitados a 6% ao ano.

A propósito, o único equívoco nos cálculos apresentados pela União se deu na contagem dos juros moratórios, porquanto utilizou corretamente o índice de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para o mês de julho/2018. De fato, ao invés de contar os juros de mora no percentual de 12% ao ano até 31/08/2001, a UNIÃO aplicou o percentual de 6% por todo o período.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para, nos exatos limites traçados pelo v. acórdão transitado em julgado,:

- a) Limitar a cobrança das diferenças ao período de 31/12/2000;
- b) Declarar que, em face do ajuizamento da ação em 1º/12/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 1º/12/2000;
- c) Consequentemente, declarar que a parte autora tem direito à diferença devida unicamente no mês de dezembro de 2000, porque as prestações anteriores foram fulminadas pela prescrição e o v. acórdão vedou a cobrança de diferenças a partir de janeiro de 2001.
- d) Determinar que a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo em que faça incidir juros de mora de 12% ao ano até 31/08/2001 e de 6% ao ano a partir de então.

Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor exigido e o devido, vedada qualquer compensação com o crédito exequendo, por se tratar de verba de natureza salarial.

Sem custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

ADMITO A EMENDA À INICIAL para a retificação do erro material quanto à data de licenciamento apontado pela parte autora, bem como a retificação dos pedidos formulados (id. 38233911).

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-57.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu o cumprimento da sentença e apresentou cálculos na ordem de R\$ R\$ 1.037.905,20 (um milhão e trinta e sete mil e novecentos e cinco reais e vinte centavos), dos quais R\$ 943.082,29 (novecentos e quarenta e três mil e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) corresponderiam ao principal e R\$ 94.308,23 (noventa e quatro mil e trezentos e oito reais e vinte e três centavos) seriam a título de honorários advocatícios, posição em **agosto de 2018**.

O réu impugnou o pedido do cumprimento de sentença e apontou como devida a quantia de R\$ 271.193,84 (duzentos e setenta e um mil e cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), dos quais R\$ 257.301,48 (duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e um reais e quarenta e oito centavos) corresponderiam ao principal atualizado e R\$ 13.892,36 (treze mil e oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) de honorários de sucumbência, posição em **julho de 2018**.

De acordo com o réu, os cálculos do autor estão equivocados em razão de:

- a) cobrar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ao passo que o título judicial lhe conferiu apenas 0,50% (meio por cento) ao mês;
- b) não observar que o valor da renda mensal inicial foi calculada em respeito à coisa julgada, que excluiu da condenação período de tempo especial concedido em primeira instância e excluído pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- c) utilizar o INPC como indexador para a correção monetária, quando deveria ter se valido do índice de correção monetária oficial para a remuneração das cadernetas de poupança, isto é, a TR.
- d) não abater as quantias pagas administrativamente.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos, em que destacou:

- a) abateu os valores recebidos administrativamente;
- b) aplicou o INPC para a correção monetária, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, seguindo, assim, as orientações contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- c) aplicou os juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que incidiram a partir da citação, ocorrida em setembro de 2007.
- d) limitou os honorários advocatícios de sucumbência a 10% do valor da condenação, limitada às parcelas vencidas até a data da sentença.

Intimados, o INSS deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis* e a parte autora pediu a homologação dos cálculos da Contadoria do Juízo.

DECIDO.

Inicialmente, agiu com acerto tanto o réu quanto a Contadoria do juízo ao promoverem o abatimento das quantias já recebidas pela parte autora, porque, caso contrário, isso acarretaria odioso enriquecimento ilícito em detrimento do erário.

Quanto aos juros e correção monetária, a razão está, parcialmente, com o réu. Isso porque, o v. acórdão, no que toca aos juros de mora e correção monetária, assim concluiu:

Assim, corrijo a sentença e estabeleço que para o cálculo dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n. 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Consoante se nota, tem razão o réu ao pedir que os juros de mora sejam limitados a 0,50% ao mês, pois foi assim que determinou o título judicial.

No que concerne à correção monetária, há de se destacar que o v. acórdão, **proferido em 08 de maio de 2017**, determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **naquilo que não confrontar com as disposições da Lei n. 11.960/2009**. Esta lei previa que a correção monetária deveria ser calculada com base no mesmo índice de correção monetária prevista para as cadernetas de poupança, ou seja, a TR - Taxa Referencial.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos débitos em que vencida a Fazenda Pública somente foi reconhecida, com repercussão geral, no julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, ou seja, em data posterior àquela em que a decisão proferida nestes autos foi dada. Aliás, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida quando o v. acórdão já tinha transitado em julgado, haja vista que este fenômeno se deu em 18/09/2017 (fls. 292, Id 5119781).

Posteriormente, em 11/11/2019, o Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento objetivo, a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, cujo acórdão foi publicado em 28/11/2019.

A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, contudo, não produz a automática rescisão do título judicial transitado em julgado. Neste sentido, inclusive, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente;** para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). **Reserva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.** 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)*

Assim, em relação ao índice de correção monetária, deve-se observar que a taxa referencial - TR deve, por força da coisa julgada, incidir como fator de correção monetária até o dia 11/11/2019, data do julgamento da ADI 5348. A partir desta data, por se tratar de relação de trato sucessivo e porque a partir de então a Lei n. 11.960/2009 não mais possuía validade, a correção monetária deve observar fielmente os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ocorre que a ilustre Contadoria do Juízo fez a correção monetária de todo o período desprezando a TR, o que inviabiliza a fixação, neste momento, do **quantum debeatur**. Reconhece-se a boa-fé da contadora, até porque no momento em que os autos foram encaminhados para a Contadoria, o d. magistrado que presidia o feito não decidiu questão que lhe competia, que era, exatamente, resolver sobre qual o índice deveria ser aplicado para a correção da dívida.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a forma de cálculo observada pela Contadoria está em conformidade com o título judicial.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo os seguintes critérios para a atualização da dívida: **a)** abatimento de todas as quantias já recebidas a título de benefício pela parte autora; **b)** observação da renda mensal inicial calculadas pelo INSS, haja vista a correção da r. sentença proferida pelo v. acórdão transitado em julgado; **c)** incidência de juros de mora de 0,50% ao mês; **d)** correção monetária pela TR até 11/11/2019 e pelo índice de correção monetária previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de então, o que faço em respeito à coisa julgada e à tese repetitiva firmada no RE 730.462; **e)** honorários advocatícios limitados às parcelas vencidas até a data da sentença, pois assim ficou consignado no título judicial, na medida que mandou observar o comando da Súmula 111 do STJ.

Com fundamento no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, **condeno** o exequente a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO, cuja definição do percentual ocorrerá quando da liquidação desta decisão, nos termos do inciso II do §4º do mencionado artigo.

Comunique-se a Corregedoria da Advocacia Geral da União que o prazo para a Fazenda Pública se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo transcorreu *in albis*, a fim de que apure a responsabilidade do procurador que deveria ter se manifestado e não o fez, mesmo em se tratando de processo em que são discutidas elevadas quantias.

Intimem-se. Requisite-se da Contadoria a realização, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de novos cálculos, com observância estrita aos critérios fixados nesta decisão.

Corumbá, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

Os aut

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000795-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA, TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS, THIAGO DEMETRIOS DE LIMA

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

DESPACHO

Reitere-se a intimação da defesa de Acácio Augusto Bezelga Filho, único réu que ainda não apresentou alegações finais, para que o faça, ou justifique a impossibilidade de o fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000521-98.2019.4.03.6004

REQUERENTE: DINALVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000442-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES

Advogados do(a) REU: HERVITAN CRISTIAN CARULLA - MT19133/O, ANDERSON RODRIGUES CARVALHO - MT17514/O, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

S E N T E N Ç A

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 304 c/c art. 297 do Código Penal.

Narra a denúncia (fs. 39/42 do PDF) que no dia 14/04/2020, por volta das 21h00, na Rodovia BR-463, km 68, no Posto de Fiscalização Capey, no município de Ponta Porã/MS, o acusado, de forma livre e consciente, fez uso de documento público materialmente falsificado, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, perante policiais rodoviários federais.

Termo da audiência de custódia (fs. 49/53 do PDF).

Decisão de recebimento da denúncia (fs. 59/62), datada de **27/04/2020**.

Laudo de Perícia Criminal de Documentoscopia (fs. 127/134 do PDF).

Citação do réu (fl. 171 do PDF).

Resposta à acusação do réu (fs. 161/168 do PDF) em que requer a absolvição sumária do réu pelo fundamento de negativa de autoria, falta de amparo legal e prova constituída de valoração de participação individual.

Audiência de instrução e julgamento realizada nas datas 03/06/2020 e 26/06/2020, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, interrogatório do réu.

Em alegações finais orais, o MPF pugnou que, a prova de autoria e materialidade estanzadas no auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, no boletim de ocorrência, colhidos na fase inquisitorial. O interrogatório do réu e depoimento das testemunhas foram verossímeis e convincentes corroborando com todo acervo probatório, não existe excludente de ilicitude, de culpabilidade ou punibilidade, requer nos termos da denúncia a procedência do pedido.

Em alegações finais (f. 193/203 do PDF), a Defesa pediu, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima e, no caso da receptação, a desclassificação para a receptação culposa e, caso não seja o entendimento, a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

O tipo penal imputado ao denunciado está assim descrito no Código Penal:

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

A materialidade do delito de uso de documento falso, em relação à CNH apreendida, está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Destaca-se aqui, principalmente, o Laudo de Perícia Documentoscópica (fls. 127/134 do PDF), o qual atesta a falsidade do documento, que foi forjado utilizando-se método de impressão a jatos de tinta.

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação ao acusado, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que foi preso em situação que evidenciava o uso de documento falso, seja pelos depoimentos das testemunhas e pela própria confissão do acusado.

O Policial Rodoviário Federal Paulo Cesar disse que: *“participou da abordagem policial, aconteceu o que estava no boletim de ocorrência, quando abordados o réu e o outro rapaz disseram que foram ao Paraguai, mas estava fechado, verificaram o documento viram que era materialmente falso e foi encaminhado pra DPF, o réu confessou o fato e falou que tinha pago 500 reais, estava com essa CNH, não sei recorda ao certo, mas porque o réu estava com mandado de prisão em aberto, não tinha mercadoria no carro. Os dados que constavam na CNH eram de outra pessoa, acha que a base do documento era falsa, tinha uns 6 policiais de serviço, todas abordagens checam no sistema a CNH, pelas bordas estava diferente do padrão normal, quem abordou foi um colega.”*

O Policial Rodoviário Federal José de Oliveira disse: *“por volta das 13h abordaram o Daniel e Gabriel, Daniel na 1 abordagem estava em Fiat Palio e Gabriel em Fiat Siena, e no momento da abordagem o sistema estava fora do ar e não conseguiram checar, até desconfiaram da falsidade da CNH, não tinha nem outro documento, seguiram em direção a Ponta Porã dizendo que iriam fazer compras no Shopping China, e anoite por volta das 21h estavam juntos no veículo Siena e solicitaram novamente a documentação de ambos, apresentaram espontaneamente, o sistema já tinha voltado, fizeram fiscalização minuciosa no carro não havia nada, levaram ao interior do posto e através do Infoseg para poderem verificar a CNH, não batia a foto com a CNH verdadeira, era totalmente divergente da verdadeira, perguntaram os dados ele falou que realmente não era dele, tinha comprado no Mato Grosso, disse que pagou 500 reais, usava a 7 anos e não portava outro documento com medo de ser preso, o réu ainda isso que foi preso anteriormente em Rio Brilhante por tráfico de drogas, e estava em regime semiaberto, rompeu a tornozeleira eletrônica e apresentou-se ao juízo de Várzea Grande/MT, acabaram encaminhando ele para DPF e foi autuado em flagrante. A falsificação era perfeita, o carro que estavam foi preso posteriormente no Mato Grosso com drogas, a foto que estava na CNH era dele apesar dos dados ser de 3°. Daniel confessou que o documento era falso.”*

Não há dúvida sobre o elemento subjetivo, isto é, o dolo, eis que, em que pese o acusado em Juízo, ele declarou: *“Foi abordado na PRF, apresentou-se como Felipe, na revista do carro o policial encontrou o documento no porta-lua, checou e viu que não era verdadeiro e então apresentou seu nome verdadeiro. Não andava com a CNH, não possui CNH em seu nome, tem apenas processo em aberto mas não passou na prova da auto escola, comprou a CNH faz muito tempo, comprou a uns 7 anos em Várzea Grande, não usava sempre que dirigia, quase não andava de carro, sempre trabalhou na frente de casa, não tem carro, o carro no qual foi preso era de Gabriel, Gabriel é Uber, veio fazer uma corrida em Ponta Porã no Shopping China, estavam indo embora na abordagem, vieram de Várzea Grande/MT, vieram de carro, Gabriel veio dirigindo, não pegou no volante, não entraram no shopping porque estava interditado, não sabia que estava interditado, voltariam para Várzea Grande, foram parados no posto, conheceu Gabriel porque lavava carro no lava jato que era dono, ia pagar R\$ 1500,00 quando chegasse em Cuiabá. Foi parado pela PRF, só na volta, foi uma abordagem normal, checaram o motorista, apresentou-se como Felipe, pediram para fazer uma revista no carro assim encontrando o documento, enquanto eles estavam na “salinha” esperando.”*

De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece integral procedência.

Passo, então, à dosimetria da pena RELATIVA AO CRIME IMPUTADO, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal

Dosimetria do crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal)

Iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, nada a valorar, eis que não há nos autos comprovação de condenação penal definitiva. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é o Estado e não pessoa determinada. Fixo, assim, a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, considero a circunstância atenuante da confissão espontânea, eis que o acusado admitiu o fato quando do interrogatório em sede policial, mas não há a possibilidade de atenuação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do disposto na Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, não há causas de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena mínima como definitiva, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO, a teor da regra do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, sendo certo que a detração não altera o regime inicial.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (coma redação dada pela Lei 9.714/1998), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.** Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de **03 (três) salários mínimos** no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **REGIME ABERTO**, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES pela prática do crime previsto no artigo 304, na forma do artigo 297, todos do Código Penal, às penas de 2 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial ABERTO.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. A pena privativa de liberdade será substituída por **DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a primeira consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, já a segunda, fixo no montante de 03 (três) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

PRISÃO PREVENTIVA

Ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, fica assegurado ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (artigo 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001919-70.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO VALERIO BENITES PENA

Advogado do(a) REU: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292

DECISÃO

I - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1723/1751

Trata-se de denúncia (fls. 75) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 14 de fevereiro de 2017, em face de MARCELO VALERIO BENITES PENA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 304 e/c art. 297 (uso de documento materialmente falso) e do art. 180, §1º (receptação qualificada), todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2017 (fls. 79/80).

Devidamente citado (p. 120), o réu, por meio de defensor constituído (procuração à fl. 108), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 106/107, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do auto de apreensão, auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo de perícia documentoscopia e laudo de perícia veicular, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **10.05.2021 às 16h00MIN. (horário do MS), às 17h00MIN (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas com **MARCOS MAPA ÁVILA**, policial rodoviário federal, matrícula n. 2196618, lotado na Superintendência Regional em Minas Gerais da Polícia Rodoviária Federal (Praça Antônio Mourão Guimarães, s/n, - Cidade Industrial - Contagem/MG - 32210- 905, Telefone: 31 3064-5300), bem como para interrogatório do réu **MARCELO VALERIO BENITES PENA**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. No que tange ao interrogatório do réu, na atual ordem jurídica, pode ser compreendido como sendo ato de defesa por excelência (autodefesa), especialmente porque a Constituição Federal garante a ele o direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da CF). Assim, **INTIME-SE** o réu, através de seu advogado constituído, a fim de informar se o réu possui interesse em seu interrogatório, por se tratar de meio de defesa do acusado. Prazo de 15 dias.

Ultrapassado “in albis”, entender-se-á este Juízo que fez uso ao silêncio, podendo, contudo, o réu comparecer à audiência para prestar depoimento caso assim deseje.

Caso o acusado se pronuncie pelo interesse em ser interrogado, **MANIFESTE-SE** se haverá o comparecimento espontâneo independentemente de intimação ou, caso possua internet, através do sistema de videoconferência CISCO ou, ainda, se há necessidade de intimação pessoal do réu.

Prazo de 15 dias. Decorrido “in albis”, entender-se-á pelo comparecimento voluntário mesmo sem intimação ou que participará através do sistema de videoconferência sinalizado, dispensando a intimação pessoal da audiência designada para oitiva de testemunhas e interrogatório.

5. Publique-se

6. Ciência ao MPF.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0001919-70.2016.4.03.6005/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **MARCOS MAPA ÁVILA**, policial rodoviário federal, matrícula n. 2196618, lotado na Superintendência Regional em Minas Gerais da Polícia Rodoviária Federal (Praça Antônio Mourão Guimarães, s/n, - Cidade Industrial - Contagem/MG - 32210- 905, Telefone: 31 3064-5300), requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **10.05.2021 às 16h00MIN. (horário do MS), às 17h00MIN (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

REU: RAFAEL SANTANA DE SOUZA, MICHAEL DA SILVA, KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR

Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772

Advogado do(a) REU: LUCAS ERIC RAMIRES DOS SANTOS - MS21818

Advogado do(a) REU: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877

DESPACHO

Conforme já destacado na decisão de ID 40017152, in fine, observe o patrono do réu Kléber Soares que pedido de revogação de preventiva/liberdade provisória deve ser autuado em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

Intime-se.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000279-32.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 13/18) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 2 de abril de 2016, em face de CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 334, caput (na redação anterior à Lei 13.008/14), 2ª parte - descaminho (referente aos fatos 1 e 2), por 2 (duas) vezes; e nas penas do art. 334, caput (referente aos fatos 3, 4 e 5), por 3 (três) vezes; na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 2 de junho de 2016 (fls. 113/114).

Devidamente citado (p. 194), a ré, por meio de defensora constituída (fl. 201), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 199/200, na qual expôs sua versão dos fatos.

Houve renúncia da patrona ao mandato. Assim, **intime-se** a advogada Dra. Fernanda Poltronieri – OAB 21383/MS, a fim de que comprove ciência da acusada sobre sua renúncia. Prazo de 5 dias.

Intime-se a ré para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias. Caso transcorra o prazo “in albis” ou afirme não possuir condições financeiras para tanto, fica nomeado desde logo **Dr. Roberto Lima Júnior - OAB/MS 23.008** para exercer a defesa da ré.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10109.721088/2015-37, RFFP n. 10109.723474/2014-82, RFFP n. 10109.720228/2015-50, RFFP n. 10109.720265/2015-68, RFFP n. 10109.721217/2015-97, Termo de Lactação de Volumes, Termo de Retenção de Mercadorias e os Boletins de Ocorrência, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **05.04.2021, às 15h00MIN. (horário do MS), às 16h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação **GABRIEL NUNES**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1461698, lotado na delegacia da polícia rodoviária federal em Dourados/MS, **CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1516680, lotado na delegacia da polícia rodoviária federal em Dourados/MS, **SÉRGIO HENRIQUE SANUTO LEITE**, militar do exército, lotado no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado - Ponta Porã/MS, **CÍCERO FERNANDES DA SILVA**, policial militar do Estado do Rio de Janeiro, matrícula 00-0080008-6, **ALEX PEREIRA CORREA**, policial militar do Estado do Rio de Janeiro, matrícula 00-0069517-1, **ARNALDO FERREIRA LIMA FILHO**, policial militar do Estado do Maranhão (PMMA) e **MARCIO ROGÉRIO DE LIMA SAMPAIO**, policial militar do Estado de Pernambuco (PMPE), matrícula 296384, bem como para interrogatório da ré **CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 624/2020-SCTCD À COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS para:

(I) INTIMAÇÃO da acusada **CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida em 31/04/1981, filha de Sirlei Ortiz de oliveira, RG nº 1238922 SSP/MS, CPF n. 00025806165, atualmente reclusa no Estabelecimento penal Feminino de Rio Brilhante/MS, para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias. Caso transcorra o prazo "in albis" ou afirme não possuir condições financeiras para tanto, fica nomeado desde logo **Dr. Roberto Lima Júnior - OAB/MS 23.008** para exercer a defesa da ré.

(II) INTIMAÇÃO da acusada **CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA**, acima qualificada, da audiência designada para o dia **05.04.2021, às 15h00MIN. (horário do MS), às 16h00MIN. (horário de Brasília)**, a se realizar através do sistema de videoconferência, no Presídio Feminino de Rio Brilhante/MS - Telefone (67)3901-1308.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 275-32/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **GABRIEL NUNES**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1461698, lotado na delegacia da polícia rodoviária federal em Dourados/MS, **CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1516680, lotado na delegacia da polícia rodoviária federal em Dourados/MS. O superior hierárquico das supracitadas testemunhas é Waldir Brasil do Nascimento Júnior, inspetor-chefe da delegacia da polícia rodoviária federal em Dourados/MS. Endereço: BR-163, km267, Dourados/MS. Telefones: (67) 3424-3287 e (67) 3424-3289, e-mail: del04p01.ms@prf.gov.br, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **05.04.2021, às 15h00MIN. (horário do MS), às 16h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 276-32/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **SÉRGIO HENRIQUE SANUTO LEITE**, militar do exército, lotado no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado - Ponta Porã/MS. O superior hierárquico é Carlos André Maciel Levy, comandante do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado. Endereço: rua Duque de Caxias, sem número, centro, Ponta Porã/MS, requisitando participação do servidor na audiência designada para o dia para o dia **05.04.2021, às 15h00MIN. (horário do MS), às 16h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 277-32/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **CÍCERO FERNANDES DA SILVA**, policial militar do Estado do Rio de Janeiro, matrícula 00-0080008-6, **ALEX PEREIRA CORREA**, policial militar do Estado do Rio de Janeiro, matrícula 00-0069517-1. O superior hierárquico das supracitadas testemunhas é Luís Cláudio Leviano, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: rua Evaristo da Veiga, n. 78, centro, Rio de Janeiro/Rj. Telefone: (21) 3399-1199, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **05.04.2021, às 15h00MIN. (horário do MS), às 16h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 278-32/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **ARNALDO FERREIRA LIMA FILHO**, policial militar do Estado do Maranhão (PMMA). O superior hierárquico é Jorge Allen Guerra Luongo, comandante da PMMA. Endereço: avenida Jerônimo de Albuquerque, sem número, Calhau, São Luís/MA, telefones: (98) 3268-5030 e (98) 3268-3050, e-mail: cmg@pmma.com.br, requisitando participação do servidor na audiência designada para o dia para o dia **05.04.2021, às 15h00MIN. (horário do MS), às 16h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 279-32/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **MARCIO ROGÉRIO DE LIMA SAMPAIO**, policial militar do Estado de Pernambuco (PMPE), matrícula 296384. O superior hierárquico é Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da PMPE. Endereço: Quartel do Comando Geral - rua Amaro Bezerra, sem número, Bairro do Derby, Recife/PE, telefone: (81) 3181-1173, requisitando participação do servidor na audiência designada para o dia para o dia **05.04.2021, às 15h00MIN. (horário do MS), às 16h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

REQUERENTE: EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR (ID40571769).

De acordo com a exordial, o requerente foi preso no dia 14 de abril de 2020 pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas transportando 56,4 kg de MACONHA, que importou do Paraguai.

Foi decretada a prisão do requerente em flagrante no dia 14/04/2020 e, posteriormente, ratificada por este Juízo, em declínio de competência.

A defesa sustenta ter o requerente ocupação lícita como marceneiro. Anexa holerites (Ids 40571779).

Alegou ter residência fixa na cidade de Sertaneja/PR. Juntou comprovante de residência com o endereço à Rua Gabriel Re Rebert, n. 289, Quadra 11, Lote 07, na cidade de Sertaneja/PR, em nome de DAIANA CRISLENI SAMPAIO (ID 40571779, fl. 09).

Alegou, ainda, que o requerente é primário e sem mais antecedentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva e da sua conversão em outras medidas cautelares diversas da prisão formulado por EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR. (ID 40632520).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar; e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) *a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) *a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

No outro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

No caso em tela, os custodiados foram presos em flagrante na prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Inicialmente cumpre destacar que o Requerente foi preso em flagrante em conjunto com VICTOR PAULO MOHR SELBMANN no transporte de 56,4 kg de maconha, que haviam importada do Paraguai, e que se destinava, muito possivelmente, a outro Estado da federação.

Deste modo, a quantidade de drogas apreendida a as circunstâncias em que realizado o flagrante indicam, ao menos em sede de cognição não exauriente, a existência de organização criminosa voltada para a prática de tráfico transnacional de drogas e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Por outro lado, sua alegada ocupação lícita não restou cabalmente demonstrada. Isso porque, os holerites juntados aos autos referem-se aos anos de 2012, sendo um único, e o mais atual, de 2018. Portanto, ao que tudo indica, o Requerente não tem ocupação lícita há mais de 2 anos.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo e a alegada ocupação lícita, a quantidade de drogas apreendida, bem como o contexto fático em que se deu a prisão em flagrante, é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão que se discute. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR.

Por fim, intime-se a defesa para regularizar sua representação processual, neste incidente, bem como nos Autos Principais 5001351-27.2020.4.03.6005, uma vez que o advogado que subscreve a petição inicial é diverso do advogado substabelecido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004328-63.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO DA SILVA SOARES GONCALVES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA - MS9734, ADRIANO DE CAMARGO - MS11885

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ofertada em face de **Leandro da Silva Soares Gonçalves** pelo crime do artigo 289 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17/09/2009.

À f. 286/296, a sentença condenatória em face do réu foi registrada em 28/03/2019 (fs. 296).

O MPF foi intimado da sentença, mas não recorreu em 15/04/2019, ID 23924460.

No MPF 30616175 manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, pugnano pela declaração de extinção da punibilidade do réu.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso em tela, observo que, pela pena em concreto, a prescrição será de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 110, 1º, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.

Houve o transcurso de mais de 08 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória que condenou o réu à pena de 03 anos de reclusão, com feito, como bem observado pelo MPF, a prescrição retroativa se consumou em 17/09/2017.

Em vista disso, tomando por base os marcos do artigo 117, do Código Penal, constato que entre o recebimento da denúncia (17/09/2009) e a publicação da sentença condenatória (28/03/2019), transcorreram mais de 08 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEANDRO DA SILVA SOARES GONCALVES pelo advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Proceda o pagamento da defensoria dativa no valor máximo da tabela da OAB. Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

Intime-se o réu pelo telefone 67-998931172 (fl.261) procedendo-se a certificação nos autos. Caso não esteja ativo o referido número, proceda sua intimação nos endereços constantes às fls. 244 pdf, se não encontrado, proceda sua intimação por edital.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa dativa.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001292-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HUBERT FELIPE DOS SANTOS FREITAS, OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM

Advogado do(a) REU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 38184006) apresentada pelo Ministério Público Federal, em face de HUBERT FELIPE DOS SANTOS FREITAS, OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM em que imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional), artigos 18 c.c. 19 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de armas de fogo) e artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes) em relação a **HUBERT FELIPE DOS SANTOS FREITAS; LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM e OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO** pela prática do delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional)

A denúncia foi recebida em 16/09/2020 (ID 38677338).

Devidamente citado, o réu **OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO**, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 39380502. Na resposta, não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento das alegações finais; arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como a seguinte testemunha: MARIA FRANCISCA DA SILVA SOARES, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 476317403-72, residente e domiciliada na Rua Monte Video, n. 391, Ponta Porã/MS.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para os dias **09/11/2020, 10/11/2020 e 12/11/2020 às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento.**

Anexe-se a esta decisão o PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados dos réus e às testemunhas.

Intime-se, novamente, a defesa de LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM para apresentar a Resposta a Acusação.

Ciência ao MPF

Intime-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal

CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O FIM DE INTIMAR A TESTEMUNHA: MARIA FRANCISCA DA SILVA SOARES, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 476317403-72, residente e domiciliada na Rua Monte Video, n. 391, Ponta Porã/MS, devendo comparecer à audiência designada para o dia **10/11/2020 às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)** para depor como testemunha a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, devendo informar ao Oficial de Justiça telefone com WhatsApp e e-mail, se possuir. Emanexo, encaminhe-se o Passo a Passo para acesso ao sistema de videoconferência.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000225-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ILMAR DE SOUZA CHAVES, RAMIRO GRENNO FERNANDEZ, ERICA MABEL ANTUNEZ HAUF, LUCAS ANTUNES, LANDOLFO FERNANDES ANTUNES, MATHEUS PEREIRA, EDSON LOMBARDO MEDINA, CARLOS ALEXANDRE GUILLEN MEDEIROS, JOAO ANTONIO FIM BISPO DE JESUS, PAULO ROBERTO SANCHES CERVIERI, DENIS BATISTA LOLLI GHETTI, MANFRED HENRIQUE KOHLER

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, RODRIGO SANTANA - MS14162-B, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, RODRIGO SANTANA - MS14162-B, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335, CAROLINE FERNANDA DUTRA - MT21926/O, RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493

Advogados do(a) INVESTIGADO: ENIO MARTINS MURAD - MS9642, SILVIO ERNESTO RANIER GOMES - MS18135, ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA - MS9020

Advogado do(a) INVESTIGADO: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

Advogado do(a) INVESTIGADO: HIGOR RIBEIRO DA SILVA - MS24682

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO LINO E SILVA RESENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BHENHUR RODRIGO BRESCIANI - MS23270

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quanto à omissão na decisão de ID 40493169, relativamente ao levantamento do sigilo das medidas cautelares nº 5000302-48.2020.4.03.6005, nº 5000755-43.2020.4.03.6005 e nº 5000754-58.2020.4.03.6005, e quanto a este IPL, quanto ao levantamento do sigilo dos seguintes documentos:

1. 28676380;
2. 33286194;
3. 37786093;
4. 37784930;
5. 37785209.

É o relatório. Decido.

De início, pontuo que os autos nº 5000755-43.2020.4.03.6005, 5000754-58.2020.4.03.6005 e nº 5000302-48.2020.4.03.6005 encontram-se no Setor Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande-MS (conforme extrato abaixo) e caberá à 3ª ou à 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS a análise deste pedido, tão logo sejam os autos distribuídos naquela Seção Judiciária.

Quanto aos documentos mencionados pelo MPF neste Inquérito Policial, razão lhe assiste, porque se trata de informações fiscais.

Diante do exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração e:

1. Determino que se oficie, **com urgência**, ao Setor Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande-MS, juntando-se os embargos de declaração opostos pelo MPF e esta sentença aos autos das medidas cautelares nº 5000302-48.2020.4.03.6005, 5000755-43.2020.4.03.6005 e 5000754-58.2020.4.03.6005, para que seja analisado pelo Juízo Competente;
2. Decreto o sigilo dos documentos contidos neste IPL, nos IDs 28676380; 33286194; 37786093; 37784930; e 37785209, por conterem informações fiscais.

Publique-se. Intime-se.

Após, remeta-se com urgência este IPL à Seção Judiciária de Campo Grande-MS.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5000225-39.2020.4.03.6005 AO SETOR DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS solicitando a Vossa Senhoria a juntada aos autos dos Embargos de Declaração opostos pelo MPF e desta sentença aos autos nº 5000302-48.2020.4.03.6005, 5000755-43.2020.4.03.6005 e 5000754-58.2020.4.03.6005, para análise, **que se mostra urgente**, do juízo competente, que será fixado após distribuição.

REU: JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969
Advogado do(a) REU: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

DESPACHO

Reitere-se a intimação à defesa constituída dos réus para que apresente resposta à acusação.

Ato contínuo, desentranhe-se a petição acostada sob o ID 38351786, tendo em vista que os réus declinaram possuir advogado constituído, de modo que o dativo não foi sequer intimado para se manifestar.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001536-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: ROSANI ESCOBAR XAVIER DA MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT19801/O

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Quanto ao ID [40481043 - Petição Intercorrente \(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO\)](#) mantenho a ID [40086199 - Decisão](#) proferida por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se conforme já determinado.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

2A VARA DE PONTA PORA

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: SUPERMERCADO IMIGRANTES EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO LUGLI, NEIDE APARECIDA LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...). Do contrário, caso as diligências sejam frustradas, **intime-se** novamente a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

Ponta Porã, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000841-27.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ILOIR LOPES, MARIZADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: JOSE SILVIO GORI FILHO - PR31385

DESPACHO

Em vista da certidão ID 35778831, intime-se MARISA, por seu patrono constituído, para que recolha o valor devido a título de custas processuais, no prazo de 10 dias, conforme passos que seguem:

Recolhimento da pena de multa: 1. Deverá o interessado entrar no sítio da internet http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp; 2. Preencher os dados requeridos da seguinte forma: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento 14600-5; 3. Alimentar o formulário seguinte somente o número do processo que consta no início deste documento, seu nome, CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto), valor principal e o valor total; e, OBS: os campos "valor principal" e "valor total" serão alimentados com o mesmo valor, que consta do cálculo anexo a este despacho. 4. Gerar o boleto para pagamento.

Com o recolhimento, archive-se, com as cautelas de praxe.

Sem o recolhimento, conclusos.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ASSIS TAIRONE ATAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente acerca da comprovação de transferência dos valores, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...). Após a comprovação da transferência pela instituição bancária, ciência ao exequente. (...)."

Ponta Porã, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-34.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: D. C. B.

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a colheita de prova oral.

Designo audiência para o dia **09/12/2020**, às **10 horas** (horário do MS), para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07_CO5WEc

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RAMAO SKIBEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MPF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAMÃO SKIBEL RODRIGUES** em face de ato praticado pela **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS**, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão do benefício em 07/01/2019, sem decisão conclusiva do INSS até a impetração deste *mandamus*.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

O INSS requereu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

A parte impetrante ratificou o pedido pela concessão da segurança.

É o relato do necessário. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se a regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, denota-se que a impetrante protocolizou requerimento administrativo em 07/01/2019 para concessão do benefício assistencial (ID 39319293), sem conclusão até a presente data.

Consta a abertura de exigência pelo INSS em abril de 2020 (ID 38853936), as quais, em verdade, referem-se a providências a serem adequadas no próprio âmbito administrativo, pois se afere que todos os documentos necessários a análise do pedido foram devidamente apresentados à autarquia.

Assim, não há elementos nos autos que justifiquem o atraso na análise do benefício da parte impetrante por mais de 20 (vinte) meses, sem conclusão definitiva. Logo, no caso concreto, está comprovada a prática de ato abusivo a ser saneada por este *mandamus*.

Saliento que a Administração Pública deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvem a preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciário e/ou assistencial, dado o seu caráter alimentar.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Entretanto, tais circunstâncias, por si sós, não justificam a delonga na conclusão do processo, mesmo porque o requerimento administrativo é bem anterior ao início da pandemia.

A disponibilização das prestações do benefício até minorar o prejuízo da parte impetrante, mas não afasta a indevida inércia do ente público e a necessidade de correção do ato abusivo praticado.

No ponto relativo ao atendimento presencial das agências, verifico que já houve determinação para a retomada gradual dos serviços, no que se incluiu a perícia médica e social, imprescindíveis à análise do direito requerido pela parte impetrante.

Desta forma, restou evidenciado o ato ilegal do INSS. Neste toar, incumbe à autarquia a adoção das providências necessárias para cumprimento da exigência com a maior brevidade possível, sob pena de sujeição às sanções legais cabíveis.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. *Mandamus* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A Lei n.º 9.784/99 dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de preferir decisão, nos processos de sua competência, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 50030092720194036133, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 14/09/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. 2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente. 3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário. 4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 50063588220194036183, Rel. Des. Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 10/09/2020)

Posto isto, CONCEDO a segurança para determinar que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo da parte impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dado o convencimento formado neste juízo de cognição exauriente, defiro a liminar para determinar o cumprimento imediato desta determinação, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à eficácia da medida. Comunique-se o INSS, servindo o presente de cópia de ofício.

Sem custas ou condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LEIDIANE AFONSO POMPILHO, E. M. B. D. C. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENZO MATHEUS BARBOSA DE CASTRO, representado por sua genitora LEIDIANE AFONSO POMPILHO, em face de ato praticado pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão do benefício em 02/10/2019, sem decisão conclusiva do INSS até a impetração deste *mandamus*.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações, apesar de intimada.

O INSS requereu ingresso no feito.

A liminar foi concedida para determinar a conclusão do processo administrativo em 90 dias.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

A parte impetrante ratificou o pedido pela concessão da segurança.

É o relato do necessário. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A liminar foi concedida nos seguintes termos (ID 396364609):

“Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).

O INSS não possui prazo específico para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial. Entretanto, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 determina o pagamento do primeiro benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

Na espécie, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível se aferir que a parte impetrante formulou requerimento administrativo em 02/10/2019 (ID 38218111) e cumpriu as exigências necessárias ao regular andamento do processo administrativo, motivo pelo qual a mora existente no estágio atual deve ser creditada ao INSS.

Saliento que a Administração Pública deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvem a preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciário e/ou assistencial, dado o seu caráter alimentar.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19). Ocorre que o requerimento é bastante anterior à pandemia e suspensão das atividades do INSS, de modo que não há elementos que justifiquem o atraso na análise do benefício da parte impetrante por cerca de 01 (um) ano, sem conclusão definitiva.

No ponto relativo ao atendimento presencial das agências, verifico que já houve determinação para a retomada gradual dos serviços, no que se incluiu a pericia médica e social, imprescindíveis à análise do direito requerido pela parte impetrante. Desta forma, restou evidenciado o fumus boni iuris.

O perigo da demora advém do fato de que a verba reclamada possui caráter alimentar. Ademais, não há notícia de que foi oportunizado à impetrante a antecipação de parcelas de benefício, como previsto no art. 3º da Lei 13.982/20, o que reforça a urgência do pleito.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias (prazo excepcionalmente estendido em decorrência da pandemia de coronavírus, a qual tem gerado dificuldades a todos os setores da sociedade, notadamente grande fila de espera para realização de perícia), aprecie e conclua o requerimento administrativo n. 865874461, apresentado pela impetrante em 02/10/2019, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à eficácia da decisão. ”.

O entendimento deve ser confirmado neste juízo de cognição exauriente.

Observa-se dos autos que o requerimento administrativo foi protocolizado em 02/10/2019 (ID 38218111), ou seja, há cerca de 01 (um) ano, sem conclusão definitiva até a presente data.

Saliento que a Administração Pública deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvem a preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciário e/ou assistencial, dado o seu caráter alimentar.

São reconhecidas as dificuldades estruturais do INSS, em especial o déficit de servidores, assim como a excepcionalidade, atualmente, vivida em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19). Entretanto, tais circunstâncias, por si só, não justificam a delonga na conclusão do processo, mesmo porque o requerimento administrativo é bem anterior ao início da pandemia.

De outro lado, não há prova de que forma pagos no caso da parte impetrante, o que agrava o seu prejuízo. No ponto relativo ao atendimento presencial das agências, verifico que já houve determinação para a retomada gradual dos serviços, no que se incluiu a pericia médica e social, imprescindíveis à análise do direito requerido pela parte impetrante.

Por fim, consta dos autos que já foram cumpridas as exigências administrativas feitas pelo INSS para a análise do pedido. Logo, não há qualquer impedimento a conclusão do processo, cujo impulso somente ocorreu após provocação deste juízo.

Desta forma, restou evidenciado o ato ilegal do INSS. Neste toar, incumbe à autarquia a adoção das providências necessárias para cumprimento da exigência com a maior brevidade possível, sob pena de sujeição às sanções legais cabíveis.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A Lei n.º 9.784/99 dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de preferir decisão, nos processos de sua competência, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 2. É dever legal da Administração Pública promunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 50030092720194036133, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 14/09/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. 2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente. 3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração prezoar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário. 4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 50063588220194036183, Rel. Des. Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 10/09/2020)

Posto isto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança, nos exatos termos da tutela provisória proferida.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UELERSON DE AQUINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito ao qual se funda a ação, sob pena de rejeição do pedido de desistência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002490-22.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ARNALDO ESCOBAR, HELENA BRITES INSAURRALDES, TEREZINHA DA SILVA VIEIRA, MARIA LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI

Advogado do(a) REU: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

DESPACHO

Dado o longo decorrido desde a designação da perícia contábil no feito, dê-se vista às partes e ao MPF para que complementem ou ratifiquem os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos.

Com a apresentação do laudo, intuem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento ao perito e tomemos autos conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000032-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIANS SANCHES

Advogado do(a) RÉU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença, ID 23242935.

Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000032-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILLIANS SANCHES

Advogado do(a) REU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da sentença:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WILLIANS SANCHES, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos do artigo 171, 3º, e artigo 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/03/2012 (fls. 44/45). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 56/122). Afastadas as preliminares arguidas pelo réu (fls. 204/204v). Às fls. 212/212v, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da prescrição virtual. É o relatório. Decido. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. Tratando-se de concurso de crimes, a análise de prescrição deve ser realizada em relação a cada tipo delitivo, individualmente. No caso, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, tendo em vista que os crimes imputados possuem pena máxima entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos (art. 109, III, do CP). Ocorre que, analisadas as circunstâncias do delito, é improvável que, em caso de eventual condenação, a pena imposta ao acusado exceda o patamar de 02 (dois) anos para cada crime. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). A denúncia foi recebida em 26/03/12 e, desde então, não houve outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Assim, resta consolidada a causa extintiva da punibilidade, com base na pena virtualmente cabível ao caso concreto. Com efeito, não se justifica o prosseguimento destes autos, ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de WILLIANS SANCHES, pela prescrição em perspectiva. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Ciência ao INSS."

Ponta Porã, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL CAPUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, aduzindo omissão na r. sentença ID 38711487.

Alega, em suma, que o juízo deixou de deliberar quanto aos efeitos da liminar concedida no curso do processo.

A parte embargada pugnou pela rejeição do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, subsiste, de fato, a omissão, considerando que nada foi declarado quanto aos efeitos da antecipação de tutela que impediu a alienação administrativa do veículo.

Neste ponto, considerando o entendimento adotado em sede de cognição exauriente - que entendeu pela improcedência do direito da parte autora -, a liminar deve ser revogada, de modo a permitir a destinação administrativa do bem.

A medida, aliás, é consentânea ao próprio interesse das partes, visto que evitará a permanência do bem no pátio da Receita Federal por tempo indeterminado, o que só favorecerá a sua deterioração e a tomada de despesas desnecessária.

De outro lado, inexistente prejuízo a parte autora, a qual poderá receber a indenização pelo valor equivalente ao bem, em caso de posterior reforma da sentença de improcedência.

Posto isto, com fulcro no art. 1022 do CPC, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, revogar a antecipação de tutela concedida no feito, de modo a permitir a imediata alienação administrativa do bem, se for o caso.

Comunique-se a Receita Federal sobre esta decisão, servindo o presente de cópia de ofício.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apelo.

PRI.

PONTA PORÃ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-66.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTA CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a devolução do GM/Chevrolet S10, de placas QQR-8188; ou, subsidiariamente, o pagamento do valor equivalente ao bem, em caso de ter sido procedida à sua alienação em sede administrativa.

Descreve que o veículo é de sua propriedade e foi locado a ADAILTON LIMA DOS SANTOS em 27/06/2019, com data prevista de devolução em 28/06/2019, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, o veículo foi apreendido no dia 28/06/2019, na posse de Adailton Lima dos Santos (locatário do bem - ID 38431318), que transportava diversas mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente ao território nacional.

Emanálise à documentação coligida ao feito, verifico que inexistem quaisquer evidências de que a parte autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

Na hipótese, inexistem evidências de que houve culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da locadora, já que não há notícia de que o locatário detinha ocorrências anteriores por prática de contrabando/descaminho.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, manifesta-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cezar Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa *in vigilando*, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ).
4. Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1811138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Em igual sentido, dispõe o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DO C. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Verificada a impossibilidade do deferimento de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a devolução do veículo sob constrição restou por efetuada mediante a concessão da liminar exarada pelo Juízo a quo (ID nº 10759553), cuja decisão não foi desafiada por recurso cabível, operando-se, quanto a essa questão, a preclusão.
- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.
- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.
- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.
- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.
- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.
- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.
- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF3, ApRemNec 5000866-61.2019.4.03.6005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 01/06/2020).

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar a nulidade do procedimento que determinou a apreensão do veículo, em razão do qual determino à parte ré que proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet S10, de placas QQR-8188.

Não havendo notícia de alienação administrativa do carro, resta prejudicado o pedido de perdas e danos.

Dado o convencimento em sede de cognição exauriente, e a fim de evitar a deterioração do bem, concedo a tutela de urgência para determinar a devolução imediato do bem à parte autora, mediante fiel depósito. Comunique-se a Receita Federal para cumprimento da determinação, servindo o presente de cópia de ofício.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000002-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JORCALENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

DESPACHO

Antes de intimar o perito para início dos trabalhos, **intime-se novamente a requerida** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito na página 02 do ID 37384699).

Apresentados os documentos, intime-se o perito, observando que o profissional deverá informar a data do início dos trabalhos com antecedência razoável para que as partes sejam intimadas e comuniquem seus respectivos assistentes.

Ponta Porã, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007372-23.1991.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANAMARIA MULLER, LIBERO MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ATILIO MARIANO - MS3796

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Advogado do(a) REU: JOCELYN SALOMAO - MS5193-B-B

DESPACHO

Considerando que corrigida a digitalização, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se nas ainda acerca do trânsito em julgado do Acórdão, **bem como para eventual requerimento, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.**

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-52.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEZARINA DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **APARECIDO DE OLIVEIRA e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001832-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogados do(a) REU: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RENATA PINA MEZA - MS15502, ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS20858, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000895-90.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TEOTONIO BARBOSA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Alair Gomes Coelho para ingresso na causa, ante o falecimento do exequente Teotônio Barbosa Coelho.

A União não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Consta dos autos o óbito do exequente, por meio da certidão respectiva (ID 37384297).

De outro lado, a interessada comprovou a condição de herdeira do falecido (cônjuge – ID 37710911).

Assim, com fulcro no art. 110 do CPC, defiro a sucessão processual para autorizar o ingresso de Alair Gomes Coelho no polo ativo da demanda.

Exclua-se o nome de Teotônio Barbosa Coelho da autuação do processo.

Homologo os cálculos apresentados pela parte devedora em relação ao valor principal (ID 37384298), à vista da concordância da parte exequente.

Quanto aos honorários advocatícios, homologo o valor reclamado pela parte exequente (ID 37708975), ante a ausência de oposição da parte executada.

Sem honorários para esta fase executiva, dada a inexistência de impugnação.

Expeçam-se as minutas de pagamento e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 para pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

DESPACHO

Tendo em vista eventual possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo exequente, intime-se a executada a se manifestar sobre eles, em 05 (cinco) dias, a fim de se resguardar o contraditório, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão ID 40237629, que indeferiu a realização de audiência conciliatória no feito.

Aduz, em suma, a existência de contradição, eis que os réus foram citados pessoalmente, e um dos ARs para intimação dos devedores nesta fase executiva retornou como 'ausente'.

Alega, ainda, que há a possibilidade de consultar novos endereços nos sistemas internos para intimação da parte executada da audiência.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, não existe vício a ser sanado.

A decisão embargada bem delimitou os fundamentos para a negativa de realização da audiência, ante o fato de ser pouco provável a localização dos réus.

Outrossim, já constam dos autos consultas aos sistemas internos (ID 35349932 e 36050590), que não indicam existência de endereços diversos da parte ré.

De outro lado, trata-se de réu revel, que sequer tem advogado constituído nos autos, o que só reforça a inefetividade da diligência requerida.

Logo, a irrisignação da parte exequente deve ser manifestada na via adequada, sendo os embargos meio ilegítimo para rediscussão da decisão proferida.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

Cumpra-se a decisão de suspensão dos autos, até ulterior provocação da parte credora ou o advento da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

PONTA PORã, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3972

ACAO PENAL

0001037-86.2008.403.6006(2008.60.06.001037-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(PR037187 - ROBERVAL BUTACCINI)

DESPACHO DE FLS. 361:Tendo em vista a decisão de fl. 359, que declarou extinta a punibilidade do réu, e a certidão de trânsito em julgado de f. 360, determino as seguintes providências:a) Ao SEDI para mudança da situação processual do réu.b) Expeçam-se as comunicações necessárias.d) Quanto à destinação das mercadorias e medicamentos apreendidos, cumpra-se conforme determinado na r. sentença de fls. 264/271.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à restituição da fiança depositada nos autos de liberdade provisória nº 0001058-62.2008.403.6006 (fl. 83).Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.DESPACHO DE FLS. 365:Tendo em vista a certidão retro, resta prejudicada a determinação para encaminhamento das mercadorias à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS.Quanto aos medicamentos, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Guaíra/PR para que providencie seu encaminhamento à ANVISA, conforme determinado na r. sentença, servindo o presente como Ofício 1054/2019-SC, ref. IPL 0389/2008-DPF/GRA/PR, o qual deverá ser acompanhado de cópia da fl. 48, da r. sentença de fls. 264/271, 359/361.Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000137-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL DE PAULA SILVA, TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista ao advogado constituído do réu VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão ID. 28301340.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant'Ana

Analista Judiciária - RF 6434

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000433-20.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CORREA SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DA ROCHA DA CUNHA - PR86047

REU: INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000779-03.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARTA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000138-44.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANTONIO RIBEIRO NOBRE, CARLOS GUSTAVO RICARTE, IRENE APARECIDA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001117-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ESTEVES FERREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000487-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO - MS7573

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO - MS7573

DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus para que esclareça, **em 5 (cinco) dias**, se as testemunhas arroladas – NILZA MARIA DE OLIVEIRA DOLCE (ID. 38399545) e FRANCIANA PAULINA BRAGA DE CARVALHO (ID. 39001902) - são abonatórias. Em caso positivo, o depoimento deverá ser substituído por declarações escritas, que deverão ser juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

No caso de não se tratar de testemunhas abonatórias, deverá a defesa providenciar sua apresentação à audiência designada, independentemente de intimação por este Juízo.

Publique-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000962-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ALESSANDRA MARTINS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por ALESSANDRA MARTINS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS.

O pedido foi julgado procedente, sendo a autarquia ré condenada a implantar o benefício assistencial – LOAS em favor da autora, com DIB em 16.02.2017. Ainda, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 22705909 – pág. 30/36).

O INSS interpôs recurso de apelação, o qual continha proposta de acordo (ID nº 22705909 – pág. 42/46 e 22705910 – pág. 1/6).

A parte autora manifestou-se favorável à proposta de acordo (ID 38660828).

É a síntese do necessário. Decido.

A proposta apresentada pelo INSS, e aceita pela autora, consistente no seguinte:

1. A incidência de juros e correção monetária das parcelas devidas será conforme previsão do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, para todo o período a ser apurado em sede de liquidação do julgado;

2. Permanecem em pleno vigor os demais termos da sentença, com exceção do que foi estabelecido nesta proposta de acordo.

O presente acordo apresenta-se de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, não havendo vícios que maculem sua validade.

Ademais, a procuradora da autora possui poderes para transigir e firmar acordos (ID nº 22704434 - pág. 09).

Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas nos termos da sentença de ID 22705909 – pág. 30/36.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000391-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

APELANTE: ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA, JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) APELANTE: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776

Advogados do(a) APELANTE: INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA - PR98228, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129, APARECIDO CORDEIRO - SP102134

APELADO: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

ID. 40649249 – Trata-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado pela defesa do réu **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, sob o argumento, em síntese, de que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC nº 165-704-DF concedeu aos presos provisórios que possuem filhos menores de 12 (doze) anos e/ou com deficiência física, a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva.

Para tanto, sustenta que o ora requerente ser pai de dois filhos menores, nascidos nos anos de 2009 e 2010, conforme certidões de nascimento anexadas, que sempre viveram sob sua guarda e dependência econômica e, após sua prisão, passaram a viver exclusivamente com a mãe, o que vem lhes causando abandono afetivo e financeiro. Juntou documentos.

Instando a se manifestar (ID. 40713481), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelo réu **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, sob o argumento de que não obstante a existência de filhos menores de 12 (doze) anos, a situação não autoriza a concessão da prisão domiciliar, uma vez que não era o responsável direto pelos cuidados dos filhos, sendo estes prestados pela genitora dos menores, conforme declaração prestada pelo acusado nos próprios autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva em desfavor de **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, inicialmente decretada pelo Juízo Estadual, foi ratificada por este Juízo Federal em 05.06.2020, ante a prescrição dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP (ID. 33327169).

Outrossim, a segregação cautelar do acusado fora mantida também pelo E. TRF da 3ª Região em decisão liminar proferida nos autos de *Habeas Corpus* nº 5015086-03.2020.4.03.0000, nos seguintes termos (ID. 33601489 – p. 22-27):

“(…)

A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes foi devidamente motivada em elementos concretos dos autos e não carece de qualquer reparo. Além disso, a presente impetração não logrou êxito em apresentar elementos que justifiquem a modificação do entendimento do juízo de origem.

Inicialmente, cumpre ponderar que o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que o juízo competente pode ratificar os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, os decisórios.

Assim, a decisão da autoridade ora impetrada que ratificou a decisão de decretação da prisão preventiva dos pacientes está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

*De acordo com o auto de Prisão em Flagrante, no dia 14.05.2020, em bloqueio policial na Rodovia MS-295, no Município de Eldorado/MS, policiais militares realizaram a abordagem do veículo SCANIA/124, de cor vermelha, com placas do Paraguai, sendo no trator as de numeral NAJ-815, e no semirreboque as de numeral NAJ-906, conduzido pelo paciente **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**. Também foi realizada a abordagem do veículo SCANIA/124, de cor branca, também com placas do Paraguai, de numeral CBL-591 no trator, e CCK-926 no semirreboque, conduzido pelo paciente **ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA**. Consta, ainda, que eles seguiam juntos.*

*Narra também que, após vistoria, foram encontrados diversos tabletes de substância análoga à maconha que estavam ocultos nos pneus dos veículos abordados. No veículo conduzido por **JULIO CESAR** foram encontrados 490 kg (quatrocentos e noventa quilogramas) de maconha. No veículo conduzido por **ROBSON** foram encontrados 720 kg (setecentos e vinte quilogramas) de entorpecente.*

Nesse contexto, infere-se que os pacientes foram presos em flagrante com quantidade de drogas expressiva de entorpecente, fato que indicava a gravidade em concreto da conduta perpetrada.

A quantidade encontrada não é usual, o que revela uma maior periculosidade dos agentes, como consignado pelo juízo a quo.

Além disso, a conduta revelou uma sofisticação maior, uma vez que o entorpecente estava oculto nos pneus dos veículos abordados, de forma a dificultar sua localização em uma eventual abordagem policial.

No mesmo sentido, demandou maiores esforços para o acondicionamento, o que denota um maior preparo e a existência de um possível envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Cumpre ponderar, ainda, que os pacientes são estrangeiros (paraguaios), de forma que não residem no país e, ao menos por ora, tal situação evidencia a necessidade da segregação para garantia da aplicação da lei penal, assim como da instrução criminal.

A alegação de que os pacientes seriam apenas motoristas e desconheciam que haveria entorpecente nos pneus dos veículos é questão referente à prova e deverá ser apurada ao longo do processo, não sendo cabível a sua análise na estreita via do habeas corpus.

Dessa forma, em uma análise superficial e à míngua de elementos que demonstrem o contrário, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelando-se necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, nesse primeiro momento, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação 62/20, dirigida aos magistrados com atuação no sistema penal e penitenciário.

Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente expedido a Recomendação em tela, como forma de auxiliar os juízes na sua difícil missão.

Entretanto, a presente impetração carece de maiores elementos que possam demonstrar o risco concreto para se cogitar do deferimento da liberdade aos pacientes, uma vez que não se comprovou serem eles idosos ou portadores de doenças que os enquadrem nos grupos de risco para o coronavírus.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ressalte-se também que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Assim, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

Não vistumbro, portanto, patente ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

(...)"

E, mais uma vez, quando do recebimento da denúncia, este Juízo reapreciou a necessidade de manutenção da prisão preventiva de JULIO CESAR VIEIRA em 16.07.2020, indeferindo o pedido de revogação da segregação cautelar formulado por sua defesa, ante a ausência de fatos novos que ensejasse a modificação das decisões outrora proferidas, conforme decisão ID. 35456670.

Não se conformando, a defesa postulou novamente pela concessão de liberdade provisória ao ora requerente, o que foi reiteradamente rechaçado por este Juízo em decisão proferida em 04.08.2020 (ID. 36451954).

Nesta feita, a defesa de JULIO CESAR VIEIRA pugna a conversão da prisão preventiva em domiciliar, embasando seu pedido no julgamento proferido em 20.10.2020 pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no **Habeas Corpus nº 165.704-DF** (Min. Relator Gilmar Mendes) que **conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus coletivo**, para **determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência**, desde que observas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos;

(ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos;

(iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

(iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;

(v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte;

(...)"

Contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal não se aplica no caso concreto, uma vez que verifico que o réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Assevero que em que pese possuir filhos menores de 12 (doze) anos de idade (certidões de nascimento paraguaias juntadas nos ID's. 40649617 e 40649618), não há nos autos nada que indique ser o ora requerente JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA o único responsável pelos cuidados dos infantes, muito pelo contrário.

Anota-se que quando interrogado em sede policial, JULIO CESAR declarou: "é solteiro e possui dois filhos menores, que residem com a mãe, no Paraguai", além de afirmar que "trabalha como motorista carreteiro" (ID. 35206188 - p. 9).

Na petição juntada pela defesa no ID. 36014499, esta afirmou que o réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA "tem residência fixa e domicílio no Brasil, fato devidamente comprovado pelos documentos ora carreados aos autos", esclarecendo que "tendo em vista as notícias de que as fronteiras seriam fechadas, resolveu visitar seus filhos que residem no Paraguai".

A defesa declarou na petição ID. 36313832 que o réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA "ao perder seu emprego de caminhoneiro (doc. 04), resolveu visitar seus filhos no Paraguai, ali permanecendo até meados do mês de maio, quando tomou a decisão de retornar ao Brasil, mais precisamente à cidade de Lucas do Rio Verde/MT, onde reside com seus pais, para arrumar um novo emprego, tendo em vista o início da colheita de grãos denominada 'safrinha'".

E, por fim, em seu interrogatório judicial, JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA declarou a este Juízo (transcrição - ID. 37087036) "ter nascido em Foz do Iguaçu, em 1/12/1988, residindo, atualmente, na Avenida Cerejeira com Castanheira, n. 44, casa de esquina, atrás da igreja, em Groslândia, distrito do Município de Lucas do Rio Verde/MT, há 8 meses. Reside com os pais e a irmã, de 15 anos. É separado e tem 2 filhos (11 e 8 anos) e que lhe paga pensão no valor de R\$1.000,00 mensais".

Portanto, tais declarações prestadas nos autos pelo réu e/ou sua defesa, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, permitem concluir que as crianças sempre estiveram ou pelo menos estão sob os cuidados exclusivos de sua genitora ou de outro familiar desde bem antes da prisão do pai.

Do mesmo modo, não houve alterações fáticas ou jurídicas capazes de ensejar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada por este Juízo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado pela defesa de JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA e, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, RATIFICO A PRISÃO PREVENTIVA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aguardar-se a apresentação das contrarrazões de apelação pelo Ministério Público Federal.

Coma juntada ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se novamente os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publica-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REU: GILBERTO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

A resposta à acusação apresentada pelo réu (ID. 40484652) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Assim, considerando que o ofício ao superior hierárquico das testemunhas arroladas nos autos já foi devidamente encaminhado via e-mail institucional (ID. 40579242), aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: CASSIA FLAVIANE NUNES BOMBARDI

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada da certidão negativa da CP 5001268-26.2020.4.03.6000 - C Grande.

NAVIRAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: SANDRA MARASTROHER

CERTIDÃO

Juntada de informações pelo Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

Edson Guerra Carvalho - RF 7450

Setor de Distribuição

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE OSHIRO - MS17498

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência, por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (Renault Duster Dynamique e placas PYA-7820), apreendido por policiais militares neste município, por transportar mercadoria estrangeira sem comprovação de regular importação.

Depreende-se dos autos que a autora é uma empresa que desenvolve a atividade de locação de veículos automotivos e que, em 10/02/2017, alugou o referido automóvel à pessoa de Gabriela Geller Marques, com previsão de devolução no dia 14/02/2017. Contudo, o automóvel foi apreendido no dia 23/02/2017, porque utilizado para a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no Brasil.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo e, alternativamente, o depósito do valor equivalente, caso este tenha sido alienado.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

De início, verifico que o veículo apreendido é de propriedade da autora (ID 40458661). Nada obstante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com aluguel dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa inidônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte da autora.

Mutatis mutandis, assinentemente o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'e' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Juntado o comprovante, cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-32.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA
SUCESSOR: APARECIDO DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que manifeste sobre a impugnação de ID 37747122, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.